



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 96

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de maio de 2012

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17
Ministério da Cultura.....	20
Ministério da Defesa.....	21
Ministério da Educação	23
Ministério da Fazenda.....	27
Ministério da Integração Nacional	44
Ministério da Justiça.....	44
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	52
Ministério da Previdência Social.....	53
Ministério da Saúde	54
Ministério das Cidades.....	68
Ministério das Comunicações.....	69
Ministério das Relações Exteriores.....	76
Ministério de Minas e Energia.....	78
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	88
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	89
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	90
Ministério do Esporte.....	97
Ministério do Meio Ambiente.....	98
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	99
Ministério do Trabalho e Emprego.....	102
Ministério dos Transportes	130
Conselho Nacional do Ministério Público.....	130
Ministério Público da União	132
Tribunal de Contas da União	150
Poder Judiciário.....	248
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	291

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.648, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera dispositivos das Leis nºs 7.920, de 12 de dezembro de 1989, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 9.825, de 23 de agosto de 1999, 12.462, de 5 de agosto de 2011, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e 5.862, de 12 de dezembro de 1972; revoga o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"Art. 1º É criado o adicional no valor de 35,9% (trinta e cinco inteiros e nove décimos por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias.

§ 2º O adicional de que trata este artigo não incide sobre a tarifa de conexão estabelecida no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

§ 3º Os recursos do adicional de que trata este artigo constituirão receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - 74,76% (setenta e quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal; e

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os planos aeroviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Constitui receita própria do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Os administradores aeroportuários adotarão as providências necessárias para:

II - promover o recolhimento dos valores ao FNAC até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação.

III - (revogado)." (NR)

"Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º será destinada ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

....." (NR)

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 1º São recursos do FNAC:

I - os referentes ao adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989;

II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e

V - outros que lhe forem atribuídos.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências." (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave." (NR)

"Art. 7º

V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte:

a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c) passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade;

d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;

e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

....." (NR)

"Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:

I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica;

II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica;

III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os serviços de que trata o **caput** poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.

§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave.

§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional." (NR)

"Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º." (NR)

"Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º:

I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e

IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento." (NR)

"Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá, em sua totalidade, receita do Fundo Aero-náutico." (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da Infraero, fica autorizada:

I - a criação de subsidiárias pela Infraero; e

II - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas." (NR)

Art. 7º Na aplicação de recursos do FNAC, poderão ser consideradas ações que visem a reduzir o tempo de viagem aérea.

Parágrafo único. O tempo de viagem aérea a que se refere o **caput** tem início com o ingresso do passageiro no sítio aeroportuário de origem e termina com a saída do passageiro do sítio aeroportuário de destino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Enzo Martins Peri
Guido Mantega
Miriam Belchior
Wagner Bittencourt de Oliveira

LEI Nº 12.649, DE 17 DE MAIO DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 12.

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVIII - linhas braille classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXX - duplicadores braille classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXIV - próteses oculares classificados no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXV - programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI - aparelhos contendo programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braille, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII - (VETADO); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

§ 13.

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12.

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 28.

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXV - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVI - linhas braille classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXVIII - duplicadores braille classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXIII - programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV - aparelhos contendo programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braille, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**." (NR)

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, por meio de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 3º São prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda."

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafisud) e o Grupo de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul (Gafisud) - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de Egmont - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o **caput** deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B:

"Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no **caput**, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Márcia Aparecida do Amaral
Fernando Damata Pimentel
Paulo Bernardo Silva
Aldo Rebelo
Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 111.

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.724 DE 16 DE MAIO DE 2012

(Publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 2012, Seção 1, Edição Extra)

Na página 5, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** DILMA ROUSSEFF, José Eduardo Cardozo, Celso Luiz Nunes Amorim, Antonio de Aguiar Patriota, Guido Mantega, Miriam Belchior, Paulo Bernardo Silva, Marco Antonio Raupp, Alexandre Antonio Tombini, Gleisi Hoffmann, Gilberto Carvalho, José Elito Carvalho Siqueira, Helena Chagas, Luis Inácio Lucena Adams, Jorge Hage Sobrinho e Maria do Rosário Nunes

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 200, de 17 de maio de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 31.324.

Nº 201, de 17 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012.

Nº 202, de 17 de maio de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (MP nº 549/11), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 8º

"Art. 8º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, isentos de prescrição médica, exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.' (NR)

'Art. 6º

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei e similares, para comercialização.' (NR)"

Razões do veto

"A ampliação da disponibilidade de medicamentos nos estabelecimentos em questão dificultaria o controle sobre a comercialização. Ademais, a proposta poderia estimular a automedicação e o uso indiscriminado, o que seria prejudicial à saúde pública."

Ouvidos, também, os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior opinaram pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso XXXVII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"XXXVII - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da Tipi;"

Razões do veto

"Os circuitos impressos são componentes destinados a fins diversos que às ferramentas para pessoas com deficiência. Dessa forma, o benefício extrapolaria o objetivo do Projeto de Lei de promover a integração social e digital especificamente dessas pessoas."

O Ministério da Fazenda opinou, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 7º

"Art. 7º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º

IV - pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....' (NR)

'Art. 2º

§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo.' (NR)"

Razões do veto

"Da forma como redigida, a proposta amplia excessivamente o benefício."

Arts. 11, 12 e 13

"Art. 11. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 12. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 13. Revoga-se o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Razões dos vetos

"A revogação desses dispositivos extinguiria a atual sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas, suprimindo importante instrumento de combate à sonegação fiscal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 203, de 17 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 63, DE 14 DE MAIO DE 2012

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e Artigo 46, da Lei 8.112/1990 e suas alterações.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Tribunal Pleno: MS 24182 / DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03-09-2004 PP-00009; Primeira Turma: MS 27851 / DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011; RE 613367 AgR / RJ, Relatora Min. CARMEN LÚCIA , DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011; AI 794.759 AgR / SC, Relator Min. LUIZ FUX, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011. Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 18/04/2011; Segunda Turma: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.791 - DF, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 29/02/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.362 - SC, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/04/2011; AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.827 - RR, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/11/2010 Quinta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.448 - RJ, RELATOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 12/09/2011; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.050, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, DJe de 06/10/2008; Sexta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.252 - RS, RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI, DJe de 23/08/2010.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2012

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho."

Legislação Pertinente: Constituição Federal arts. 114 inciso VIII, 195 incisos I, alínea "a" e II, e 240. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR - 134300-50.1998.5.15.0025, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, DEJT 21/10/2011, (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais); RR - 14800-50.2009.5.09.0096, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, DEJT 09/03/2012 (1ª Turma); (RR - 1000-90.2007.5.08.0115, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/03/2012, RR - 146800-66.2006.5.09.0242, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/03/2012 (2ª Turma); RR - 64700-50.2007.5.13.0002, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT: 04.11.2011 (3ª Turma); RR - 1061-54.2010.5.06.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/03/2012, (7ª Turma); RR - 7300-69.2008.5.13.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/03/2012, (8ª Turma).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 412, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, a Procuradoria Federal junto à Fundação Casa de Rui Barbosa e a Procuradoria Federal junto à Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, a Procuradoria Federal junto à Fundação Casa de Rui Barbosa e a Procuradoria Federal junto à Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha prestarão colaboração mútua nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 413, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, a Procuradoria Federal junto à Fundação Casa de Rui Barbosa e a Procuradoria Federal junto à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, a Procuradoria Federal junto à Fundação Casa de Rui Barbosa e a Procuradoria Federal junto à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica prestarão colaboração mútua nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.023, DE 17 DE MAIO DE 2012

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado no âmbito da Controladoria-Geral da União o Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União - SIC/CGU, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º da Lei n. 12.527 de 2011.

§ 1º O SIC/CGU é vinculado à Coordenação-Geral de Documentação e Informação da Diretoria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva.

§ 2º Será designado pelo Secretário-Executivo, servidor de cada Unidade Organizacional para atuar como responsável pelo processamento do requerimento de acesso à informação no âmbito de sua unidade, doravante denominado Interlocutor.

§ 3º Para fins desta Portaria consideram-se, no âmbito da CGU:

I) Unidades Organizacionais:

a) Gabinete do Ministro;

b) Assessoria de Comunicação Social;

c) Assessoria Jurídica;

d) Gabinete do Secretário-Executivo;

e) Assessoria Especial de Gestão de Projetos da Secretaria-Executiva;

f) Secretaria Federal de Controle Interno;

g) Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas;

h) Corregedoria-Geral da União;

i) Ouvidoria-Geral da União;

j) Diretoria de Gestão Interna; e

k) Diretoria de Sistemas e Informação;

II) Unidades Técnicas: unidades de nível gerencial chefiadas por servidores ocupantes de cargo DAS 4 ou superior e que compõem a Unidade Organizacional, nos termos do Regimento Interno da CGU.

§ 4º Todos os requerimentos de acesso à informação apresentados à CGU serão registrados no sistema e-SIC e, desde que atendam aos requisitos de admissibilidade, serão processados por meio do Sistema de Gestão de Informações da Controladoria-Geral da União SGI/CGU.

Capítulo II - Das Competências

Art. 2º Compete ao SIC/CGU:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - receber os requerimentos elencados nos incisos I a IV do §5º deste artigo;

III - registrar e protocolizar os requerimentos no e-SIC e no SGI/CGU, nas situações autorizadas por esta Portaria;

IV - informar sobre a tramitação de requerimentos;

V - verificar a disponibilidade imediata da informação, de modo a conceder ao requerente o acesso no momento da solicitação da informação;

VI - enviar as respostas recebidas aos requerentes;

VII - orientar os requerentes sobre as possibilidades de recurso em casos de negativa ou ausência de resposta; e

VIII - informar ao requerente quando houver pedido de dilação de prazo para a resposta.

§ 1º A informação com disponibilidade imediata é aquela publicada no site da CGU.

§ 2º Caso não seja possível a disponibilização imediata da informação, o SIC/CGU deverá enviar os requerimentos aos interlocutores das Unidades Organizacionais competentes, estabelecendo prazo para resposta;

§ 3º Quando o requerimento envolver mais de uma Unidade Organizacional, o SIC/CGU o encaminhará ao interlocutor do Gabinete da Secretaria-Executiva, a quem caberá a redistribuição às áreas competentes e a consolidação das informações que servirão de resposta ao requerente.

§ 4º Atendidos os requisitos para o regular processamento dos requerimentos, deverá o SIC/CGU providenciar a sua inclusão no SGI/CGU.

§ 5º Para o cumprimento das determinações desta Portaria, entende-se como requerimentos:

I - pedidos de acesso a informações;

II - recursos a indeferimento de pedido de acesso a informações;

III - pedidos de desclassificação e reclassificação de informações; e

IV - reclamações contra omissões no regular processamento dos requerimentos elencados nos incisos I a III deste parágrafo.



Art. 3º Compete ao interlocutor:

I - manter canais de comunicação com as Unidades Técnicas de sua Unidade Organizacional, e junto às CGU-Regionais, quando for o caso;

II - receber, analisar e encaminhar às Unidades Técnicas e CGU-Regionais, quando for o caso, os requerimentos de informação;

III - controlar os prazos estabelecidos para resposta;

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando a Unidade Técnica e as CGU-Regionais, no caso da resposta não atender ao requerido;

V - enviar as respostas à Ouvidoria-Geral da União ou à Secretaria Executiva;

VI - enviar ao SIC/CGU, quando necessário, pedidos de dilação do prazo de resposta, por meio do SGI/CGU.

Parágrafo único. O interlocutor poderá contar com uma equipe de apoio, delegando atribuições específicas aos seus membros.

Art. 4º Compete à Ouvidoria-Geral da União:

I - assessorar o Ministro de Estado Chefe da CGU na análise dos recursos a ele dirigidos;

II - assessorar a Autoridade de Monitoramento da CGU no monitoramento da implementação da Lei no âmbito da CGU;

III - apresentar trimestralmente relatórios periódicos sobre o cumprimento da Lei, no que diz respeito a transparência passiva;

IV - orientar as áreas da CGU no que se refere ao cumprimento da Lei;

V - estabelecer padrões de resposta em *linguagem cidadã*;

VI - analisar as respostas recebidas dos interlocutores, adequando-as ao padrão estabelecido; e

VII - encaminhar as respostas aprovadas para o SIC/CGU.

§ 1º Havendo proposta de redação alternativa, com alteração significativa do texto recebido, a nova redação será encaminhada ao interlocutor para aprovação.

§ 2º A resposta oferecida que, a juízo da OGU, seja de difícil compreensão para o requerente será devolvida ao interlocutor para revisão, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os interlocutores serão informados do padrão de resposta aprovado, para a adequação na origem das respostas a serem encaminhadas à OGU.

Art. 5º Compete às Chefias das Unidades Técnicas de cada Unidade Organizacional e das CGU-Regionais:

I - adotar todos os procedimentos no âmbito de sua unidade para atendimento tempestivo ao requerimento de informação, controlando prazo e orientando a execução do levantamento da informação;

II - prestar informações para subsidiar eventuais respostas a recursos que recaiam sobre decisões na sua área de atuação; e

III - apresentar justificativas para o não cumprimento dos prazos ou para pedidos de dilação destes, quando necessário.

Parágrafo único. As chefias das Unidades Técnicas poderão designar servidor responsável pela interação com os interlocutores de sua Unidade Organizacional.

Art. 6º Compete, ainda, às Unidades Regionais da CGU, no âmbito de sua atuação:

I - prestar orientação ao público de seus respectivos estados sobre a Lei n. 12.527, de 2011;

II - receber e registrar, no e-SIC os pedidos de acesso à informação a elas dirigidos, observado o disposto no art. 9º desta portaria, fornecendo ao requerente o número do protocolo e a data estabelecida para o prazo de resposta.

Capítulo III - Dos requerimentos de acesso à informação

Seção I - Da Apresentação de Requerimento pelo Cidadão

Art. 7º O atendimento e orientação do público poderá ser feito por meio eletrônico, postal, telefônico ou na sede da CGU, em Brasília, no SAS, Qd. 1, Bl. A, Sala 30, térreo, do Ed. Darcy Ribeiro.

§ 1º O horário de funcionamento do SIC/CGU será de 9h às 17h, ininterruptamente.

§ 2º Somente os requerimentos relativos à Lei n. 12.527, de 2011, poderão ser registrados no SIC/CGU.

§ 3º Os demais documentos e solicitações deverão ser registrados no Protocolo Central ou nos protocolos das Unidades Regionais.

Art. 8º Apresentado o pedido de acesso à informação pelos canais de comunicação aprovados por esta Portaria, o SIC/CGU deverá proceder à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 12.527, de 2011, e decreto regulamentador, devendo, no mínimo, conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Não havendo indicação expressa da forma como deseja receber a resposta, a mesma ficará disponibilizada no e-SIC.

§ 2º Não sendo utilizado o formulário oficial, eletrônico ou impresso, caberá ao SIC/CGU adequar o requerimento ao padrão e efetuar o posterior registro no e-SIC, mantendo cópia ou transcrição do original apensado ao modelo, se for o caso.

Seção II - Dos Procedimentos Internos

Art. 9º Todos requerimentos relativos à Lei n. 12.527, de 2011 recebidos na sede ou nas Unidades Regionais da CGU deverão ser registrados no e-SIC, pelos servidores cadastrados neste sistema.

§ 1º Efetuado o registro do pedido de acesso a informação no e-SIC, deverá ser informado ao requerente, através do canal de comunicação indicado, o número de protocolo (NUP) para acompanhamento e o prazo para a resposta.

§ 2º O prazo para resposta do pedido de acesso a informação se inicia a partir da data de seu cadastramento no e-SIC.

§ 3º Caso a data do recebimento ocorra em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. As respostas aos pedidos de acesso de informação deverão ser claras e objetivas, contendo, ainda, se for o caso:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, quando se tratar de informação de circulação restrita ou documento histórico;

II - indicação das razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - quando a CGU não possuir a informação, a indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém; ou

IV - informação justificada quando necessária a dilação do prazo de entrega da informação.

Art. 11. Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta ao requerimento, estando o SIC/CGU de posse da informação, deverá um de seus servidores entrar em contato com o solicitante para agendar data e hora para a disponibilização ou acordar o meio de envio da informação.

Parágrafo único. Não comparecendo o requerente na data pré-agendada, o servidor do SIC/CGU deverá concluir a solicitação no e-SIC e arquivar o requerimento, com registro da motivação do arquivamento.

Art. 12. Caso seja solicitada cópia impressa, as taxas de reprodução devem ser pagas nos termos estabelecidos na Portaria SE/CGU nº 1.248, de 26 de agosto de 2008.

Parágrafo único Para o envio de cópia eletrônica não serão exigidas taxas, caso o envio seja feito por e-mail, mas poderá ser requisitado do solicitante a mídia necessária, caso seja solicitada a entrega da informação eletrônica em outro meio que não seja por e-mail.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade do documento, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção III - Dos prazos

Art. 14. Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação requerida, o SIC/CGU encaminhará, por meio do SGI/CGU, o pedido ao interlocutor da Unidade Organizacional pertinente, estabelecendo o prazo para a resposta, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º O prazo de resposta a ser estabelecido pelo SIC/CGU deverá considerar todos os trâmites internos necessários para elaboração da resposta.

§ 2º No prazo determinado no caput deste artigo o interlocutor deverá:

I - verificar a disponibilidade imediata da informação requerida e encaminhá-la à Ouvidoria-Geral da União;

II - caso não haja disponibilidade imediata da informação requerida, providenciar, junto às Unidades Técnicas de sua Unidade Organizacional ou junto à CGU/Regional, a resposta ao requerente, enviando-a à Ouvidoria-Geral da União, com as seguintes informações, quando for o caso:

a) as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

b) que não possui a informação requerida, e, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 3º O interlocutor poderá, ainda, informar ao SIC/CGU a necessidade de prorrogação do prazo, com justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º A prorrogação a que se refere o § 3º não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos, contados da data estipulada para o encaminhamento da resposta ao requerente.

Seção IV - Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada.

§ 1º As autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pelas situações indicadas no caput deste artigo serão os titulares dos órgãos singulares, os diretores da Secretaria-Executiva e os Chefes de Assessorias, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido ao requerente.

§ 2º Recebido o recurso, o SIC/CGU deverá desarquivar no SGI/CGU o processo correspondente a resposta, adicionar o recurso ao processo eletrônico e tramitá-lo à autoridade indicada, informando o prazo para resposta.

Art. 16. No caso de omissão de resposta, o requerente poderá interpor reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar do trigésimo dia da apresentação do pedido de acesso à informação; dirigido à Autoridade de Monitoramento da CGU.

Parágrafo único. Recebida a reclamação, o SIC/CGU deverá localizar no SGI/CGU o processo correspondente ao requerimento, requisitá-lo à unidade de localização, adicionar a reclamação ao processo eletrônico e tramitá-lo à Autoridade de Monitoramento do CGU, informando o prazo para resposta.

Art. 17. Desprovidos o recurso ou a reclamação de que tratam os arts. 15 e 16 desta portaria, ou não atendidos no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido ao Ministro de Estado Chefe da CGU.

Parágrafo único. Interposto recurso, o SIC/CGU deverá localizar o processo relativo ao requerimento, adicionar o recurso e encaminhá-lo à Ouvidoria-Geral da União para instrução e envio ao Gabinete do Ministro de Estado Chefe da CGU para decisão.

Art. 18. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação ou reclassificação de informação pela Autoridade Classificadora, poderá o requerente interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, ao Ministro de Estado Chefe da CGU, que decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Interposto recurso, o SIC/CGU deverá desarquivar o processo relativo ao pedido de desclassificação, adicionar o recurso e encaminhá-lo à Ouvidoria-Geral da União para instrução e envio ao Gabinete do Ministro de Estado Chefe da CGU para decisão.

Art. 19. No caso de recursos originários de pedidos de informação dirigidos a outros órgãos, o SIC/CGU deverá registrar no SGI/CGU o processo eletrônico e tramitá-lo à Ouvidoria-Geral da União, informando o prazo para resposta.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise dos recursos tratados no caput deste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.

Capítulo IV - Do Monitoramento das Atividades do SIC/CGU

Art. 20. Cabe à Autoridade de Monitoramento da CGU o monitoramento das atividades relativas ao cumprimento desta Portaria, com auxílio da Ouvidoria-Geral da União, que deverá:

I - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento da Lei n. 12.527, de 2011;

II - elaborar propostas de medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Portaria e na Lei n. 12.527, de 2011; e

III - orientar os interlocutores e das unidades no que se refere ao cumprimento desta Portaria e da Lei n. 12.527, de 2011.

Capítulo V - Disposições Finais

Art. 21. A Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União deverá aprovar, no prazo de 15 dias da data de publicação desta Portaria, o Manual do Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União - SIC/CGU.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 17 DE MAIO DE 2012

Extingue o direito antidumping definitivo e o compromisso de preços, aplicados às importações brasileiras de diisocianato de tolueno (TDI-80/20), originárias dos EUA e da Argentina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal e no art. 56 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995,

Considerando o que consta na Nota Técnica nº 20/2012/DECOM/SECEX, de 30 de abril de 2012, e que a extinção do direito e do compromisso de preços se deve ao fechamento, de forma definitiva, da planta da empresa Dow Brasil S.A., única fabricante nacional de TDI-80/20, de forma que não subsiste a necessidade de neutralizar o dumping causador de dano,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Extinguir o direito antidumping definitivo, bem como o compromisso de preços homologado, aplicados às importações brasileiras de diisocianato de tolueno obtido com a seguinte mistura de isômeros de tolueno: 80% 2,4-TDI e 20% 2,6-TDI (TDI-80/20), originárias dos Estados Unidos da América e da República da Argentina, comumente classificadas no item 2929.10.21 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, de que trata a Resolução CAMEX nº 92, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Criar os seguintes Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações:

NCM	DESCRIÇÃO
8471.30.19	Ex 001 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de reflorestamento, indústria madeireira, plataforma de petróleo, controle de produção e qualidade em alto forno, bilheterias em geral para controle de movimentação de materiais, capazes de funcionar sem fonte externa de energia com leitor ótico ou magnético, com peso até 550g, unidade central de processamento com registrador e processador de dados, teclado alfanumérico com 28/38/48 teclas, tela sensível ao toque de 3 polegadas, conector de memória sd Cardwlan 802.11a/b/g, fator de proteção IP 54
8471.30.19	Ex 002 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de reflorestamento, indústria madeireira, plataforma de petróleo, controle de produção e qualidade em alto forno, bilheterias em geral para controle de movimentação de materiais, capazes de funcionar sem fonte externa de energia com leitor ótico ou magnético e/ou leitor com capacidade de estabelecer comunicação de dados por meio de etiquetas com "chips", com peso não superior a 408g, unidade central de processamento com registrador e processador de dados, teclado numérico/querty, tela sensível ao toque de 3,5 polegadas, alto falantes para alarmes de emergência, câmera de 3 megapixel, conector de memória micro sd Cardwlan 802.11a/b/g, entrada para fone de ouvido, interface de comunicação RS232 e/ou USB fator de proteção IP 65
8471.30.19	Ex 003 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de reflorestamento, indústria madeireira, plataforma de petróleo, controle de produção e qualidade em alto forno, bilheterias em geral para controle de movimentação de materiais, capazes de funcionar sem fonte externa de energia com leitor ótico ou magnético com peso até 750g, unidade central de processamento com registrador e processador de dados, teclado alfanumérico intercambiável com 28/43/52 teclas, tela sensível ao toque de 3,7 polegadas, conector de memória sd Cardwlan 802.11a/b/g, fator de proteção IP 64
8471.30.19	Ex 004 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de reflorestamento, indústria madeireira, plataforma de petróleo, controle de produção e qualidade em alto forno, bilheterias em geral para controle de movimentação de materiais, capazes de funcionar sem fonte externa de energia com leitor ótico ou magnético com peso até 370g, unidade central de processamento com registrador e processador de dados, teclado alfanumérico com 12 a 48 teclas, tela sensível ao toque de 3,5 polegadas, conector de memória micro sd Cardwlan 802.11a/b/g, fator de proteção IP 64
8471.30.19	Ex 005 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados utilizadas em controle de reflorestamento, indústria madeireira, plataforma de petróleo, controle de produção e qualidade em alto forno, bilheterias em geral para controle de movimentação de materiais, capazes de funcionar sem fonte externa de energia com leitor ótico ou

	magnético, com peso até 200 gramas, unidade central de processamento com registrador e processador de dados, teclado alfanumérico com 12 a 48 teclas, tela sensível ao toque de 3.0 polegadas, conector de memória micro sd Cardwlan 802.11 a/b/g, fator de proteção IP 64
8525.50.19	Ex 001 - Rádios transmissores para implantação em peixes através de cirurgia, cuja emissão de sinais de rádio serve ao seu monitoramento, codificados de forma a permitir a identificação de cada peixe, individualmente, com bateria interna cuja duração varia de acordo com a taxa de transmissão de sinais (a partir de 1 sinal por segundo), com duração mínima de 1 ano, com dimensões de 11 x 59mm, pesando 10g no ar e 4,6g na água, operando em uma frequência de 140 a 175MHz, possuindo uma antena de transmissão flexível externa de 30cm de comprimento e 0,3mm de espessura
8525.50.19	Ex 002 - Rádios transmissores para implantação em peixes através de cirurgia, cuja emissão de sinais de rádio serve ao seu monitoramento, codificados de forma a permitir a identificação de cada peixe, individualmente, com bateria interna cuja duração varia de acordo com a taxa de transmissão de sinais (a partir de 1 sinal por segundo), com duração mínima de 1 ano, com dimensões de 16mm x 73mm, pesando 25g no ar e 11g na água, operando em uma frequência de 140MHz a 175MHz, possuindo uma antena de transmissão flexível externa de 30cm de comprimento e 0,3mm de espessura.
8530.10.10	Ex 004 - Equipamentos de sinalização de bordo de trens para sistema ferroviário compostos de bastidor de bordo, unidade interface homem-máquina, unidade de antena compacta, tensão de alimentação 10 ± 1 VDC, consumo de corrente 20 ± 5mA, cabo de antena, radar, tacômetros, unidade de registro jurídico, interruptor de pressão, interruptor de isolamento e cabos multifuncionais de interconexão (MVB)
8532.24.10	Ex 003 - Condensadores elétricos de valores fixos de capacitância e tensões nominais de operação entre 6,3 e 3.000V, para aplicações em eletrônica e instrumentação, apresentados em blocos monolíticos "chip" com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas, próprios para montagem em superfície (SMD - "surface mounted device")

§ 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou reconicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, obedecida a legislação específica para importação de bens usados.

Art. 2º A alteração das alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação, a que se referem as Resoluções CAMEX que criam Ex-Tarifários e cujos prazos de concessão ainda não tenham expirado, somente poderá ser usufruída por bens importados na condição de novos.

§ 1º Os bens, que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários das Resoluções CAMEX referidas no caput, e que sejam usados ou remanufaturados, ou reconicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto, obedecida a legislação específica para importação de bens usados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e os Decretos nºs 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Criar os seguintes Ex-tarifários de Bens de Capital:

NCM	DESCRIÇÃO
8408.10.90	Ex 019 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 600HP a 2.300rpm, capacidade volumétrica de 10,8 litros, com reversor de transmissão tipo azimutal
8408.90.90	Ex 012 - Motores de combustão interna a pistão e ciclo diesel, de 4 tempos, refrigerados a água, de ignição por compressão e injeção indireta, com 4 cilindros verticais de aspiração natural e 2,216litros de cilindrada, com diâmetro e curso de pistão de 84 x 100mm, com faixa de potência bruta para uso em equipamentos estacionários de 18,7 a 34,4kWm e rotação de 1.500 a 3.000rpm
8413.60.19	Ex 002 - Bombas multilobulares para aplicação no segmento de álcool e açúcar, para bombeamento de massas, magmas e sementes, com vazão igual ou superior a 4m³/h e pressão de descarga igual ou superior a 2bar, dotadas de transmissão de rotação entre lóbulos
8413.60.90	Ex 010 - Bombas rotativas de fusos e deslocamento positivo para bombeio de fluidos multifásicos (água + óleo + gás + partículas sólidas), conforme a norma API 676, com vazão de até 5.000m³/h, pressão de até 150bar, viscosidade até 150.000cSt, trabalhando a uma temperatura de até 350°C, com acionamento por meio de motor elétrico, turbina ou motor a diesel, tecnologia "Twin Screw Pump" com dupla voluta que garante o balanceamento hidráulico e a ausência de forças axiais, torque por meio de transmissão do motor para o parafuso de engrenagens lubrificadas a óleo, permitindo que a bomba tenha a capacidade de bombear fluidos de baixa lubrificidade com altas frações de gás entre 0 e 100% e petróleo bruto, possuindo um sistema externo de gerenciamento de líquido localizado após a descarga da bomba, necessário para manter uma injeção contínua de líquido que garanta uma operação ininterrupta, mesmo quando o fluxo estiver com altas frações de gás, dissipando o calor da compressão



8413.70.90	Ex 073 - Bombas centrífugas verticais em linha com rotor aberto, acionadas por motor elétrico, com caixa multiplicadora de rotações integrada ao corpo da bomba, construídas de acordo com a norma API-610, tipo OH6, para operação com purga de gasóleo pesado e outros hidrocarbonetos na indústria petroquímica, com capacidade para operação em alta pressão diferencial e baixas vazões, com rotação compreendida entre 4.800 e 23.700rpm, potência máxima do motor de 150kW, pressão máxima de trabalho de 152barg, sucção máxima de 70barg, vazão de 91m³/h, faixa de temperatura de -130 a 340°C, especificamente projetadas para operar em pontos de velocidade específica (Ns) menor que 700	8419.39.00	Ex 048 - Secadores a gás ou à resistência elétrica para suspensões ("Slurries"), dotados de dispositivo auxiliar de desintegração de sólido, com capacidade para secar por mudança de temperatura 1t/h (base seca) de suspensão de calcita ou dolomita com concentração de 74% de sólidos a uma umidade final de 0,3%
8413.70.90	Ex 074 - Bombas centrífugas verticais para transferência de enxofre líquido, de 1 estágio, com vazão de 600m³/h, temperatura de 138°C, pressão de descarga 7,9kg/cm², acopladas a motor elétrico e impelidor	8419.39.00	Ex 047 - Equipamentos móveis de baixa frequência, montados em contêiner de 10 pés, para secagem em campo de transformadores de potência máxima de 170kVA, com frequência de operação de 1Hz, dotados de conversor de frequência de 50/60Hz, para baixo range, microcontrolador para controle e supervisão da corrente baixa e a temperatura média nas bobinas do transformador, dispositivos de medição de tensão e corrente
8413.70.90	Ex 075 - Combinações de máquinas para serem montadas em caminhão de bombeiro, compostas por: caixa multiplicadora de engrenagens, bomba auxiliar para escova, carcaça com rotor centrífugo, válvulas de regulagens de entrada e saída de água e venturi dosador de espuma química, capacidade de 5.000 l/min a 10bar de pressão	8419.89.99	Ex 100 - Sistemas de resfriamento de clínquer com capacidade para 2.500toneladas/dia, dotados de: grelha com 60m², sistema hidráulico de trituração de colagens do forno, sistema de ventilação, sistema de desempoeiramento, sistema de controle por controladores lógicos programáveis CLPs, painéis elétricos, sistema de transformadores de tensão, chaves seccionadoras, sistema de ar comprimido, unidade hidráulica para acionamento da grelha, canhões para quebra de colagens, sistema de exaustão, resfriamento dos gases de excesso, equipamento para análise química e física do clínquer, para operação conjunto com o forno e torre de pré-aquecimento, com eficiência no resfriamento e reaproveitamento do calor no forno e torre, com consumo de 750kcal/kg de clínquer por processamento
8413.81.00	Ex 020 - Unidades de lubrificação para fornecimento de óleo refrigerado e filtrado aos mancais do compressor centrífugo de gás natural e do motor elétrico, construídas conforme Norma API-614, tanque de óleo com capacidade de 1,7m³, temperatura de operação normal de 50°C, temperatura de projeto de 100°C, pressão de projeto de 10kg/cm²(g), montadas em base metálica, compostas de: bomba auxiliar de óleo tipo engrenagem em aço carbono acionada por motor elétrico para prover lubrificação durante a partida e parada do compressor e motor elétrico; bomba de óleo principal em aço carbono acionada pelo eixo do compressor durante a operação normal; válvula de alívio para cada bomba de óleo; filtro duplo de óleo; resfriador duplo de óleo tipo casco-tubo em aço inoxidável; reservatório de óleo em aço inox com aquecedor de óleo, eliminador de névoa e ventilação e sistema de controle de nível, acumulador, instrumentos para controle de nível, pressão e temperatura, tubulação de interligação dos equipamentos e interligação com o compressor incluindo válvulas, conexões e acessórios em aço inoxidável	8421.21.00	Ex 009 - Módulos de membranas de ultrafiltração de fibras ocas fluoreto de polivinilideno (PVDF), com refoço interno e resistente a até 500.000ppm/h de cloro, de diâmetro nominal interno de 0,8mm e diâmetro nominal externo de 1,9mm e comprimento exposto de 1.912mm, com um tamanho nominal de poro de 0,04µm e diâmetro absoluto de poro de 0,1µm fixadas em coletores de permeado nas extremidades inferior e superior à área de filtração de 34,4m² por módulo para tratamento de efluentes e 40,9m² para tratamento de água, com fluxo de fora para dentro e operação submersa em concentrações de sólidos suspensos de até 50.000mg/l, trabalhando com uma faixa de pressão a transmembrana entre -55 a 55kPa para tratamento de efluentes entre -90 a 90kPa para tratamento de água
8414.80.12	Ex 010 - Compressores rotativos com 2 eixos helicoidais de compressão (tipo parafuso), para manutenção de pressões sub-atmosféricas em sistema de reação de desidrogenação, com alimentação a vapor de alta pressão para acionamento motriz, com pressão de sucção de 214mmHg(a) e pressão de descraga de 0,97kg/cm²(g), construídos com 1 eixo helicoidal macho 4 lóbulos e 1 eixo helicoidal fêmea de 6 lóbulos, com temperatura de descarga de 150°C e temperatura de sucção de 39,6°C	8421.21.00	Ex 010 - Sistemas de tratamento por filtragem e depuração de águas ou efluentes, montados em estrutura de aço com saídas de ar na parte inferior para a aeração de 64 módulos de membranas de ultrafiltração retrorlaváveis de fibras ocas de fluoreto de polivinilideno (PVDF), com reforço interno e resistente a até 500.000ppm/h de cloro, de diâmetro nominal interno de 0,8mm e diâmetro nominal externo de 1,9mm e comprimento exposto de 1.912mm, com um tamanho nominal de poro de 0,04µm e diâmetro absoluto de poro de 0,1µm fixadas em coletores de permeado nas extremidades inferior e superior à área de filtração de 34,4m² por módulo para tratamento de efluentes e 40,9m² para tratamento de água, com fluxo de fora para dentro e operação submersa em concentrações de sólidos suspensos de até 50.000mg/l, trabalhando com uma faixa de pressão a transmembrana entre -55 a 55kPa para tratamento de efluentes entre -90 a 90kPa para tratamento de água
8414.80.19	Ex 061 - Compressores centrífugos radiais de simples estágio para sistemas de aeração com funcionamento totalmente isento de óleo; o turbocompressor dispõe de um controlador de velocidade variável para otimização de energia de acordo com as mudanças de temperatura de entrada e de elevação de pressão, com faixa de vazão de ar compreendida entre 700 e 16.000Nm³/h, com elevação de pressão compreendida entre 40 a 125kPa, com nível de ruído compreendido entre 69 a 83dB(A), com potência de entrada compreendida entre 69 e 400kW, com corrente compreendida entre 112 e 620 (400V) [A], com alimentação de 380 a 690V, com potência auxiliar de 1kW, com corrente auxiliar de 10A, com alimentação auxiliar entre 380 e 500V, com frequência de entrada 50/60Hz, classe de proteção IP33D e IP54 com FAC (refrigeração forçada) e proteção térmica 2 x Pt100	8421.39.90	Ex 018 - Combinações de máquinas para purificação contínua de corrente de hidrogênio contido no fluxo do gás de processo, compostas de: 10 vasos adsorvedores e 1 vaso de gás residual ("off gás") ambos com primeira carga de material adsorvente; 2 "skids" de válvulas de controle com distribuidores, transmissores de pressão e temperatura, válvulas de segurança; interface homem-máquina; painel local com controlador lógico programável (CLP); controle analógico operacional com controle PID das malhas para os passos de depressurização e regeneração do processo, parâmetros de controle adaptativo sincronizado com o controle de sequência para assegurar que o processo geral opere por um determinado tempo sem parar e purificar com eficiência; vazão nominal de 55.989Nm³/h de H₂ com pureza mínima de 99,9%vol e 10ppmv máximo de CO
8414.80.19	Ex 062 - Sopradores de ar centrífugo, de 1 estágio, para combustão da unidade de recuperação de enxofre, com vazão volumétrica de projeto de 5.594,3Nm³/h, pressão de descarga de projeto de 1kgf/cm² man, temperatura de descarga de projeto 113,6°C, com motor elétrico, dotado de impelidor, silenciadores, caixa de redução, juntas de expansão, sistema de resfriamento a óleo, painel de controle com controlador lógico programável (CLP) e filtros de sucção, montado sobre "skid"	8421.39.90	Ex 019 - Combinações de máquinas para purificação de hidrogênio por método de adsorção por balanço de pressão, compostas de 10 vasos de adsorção com leitos adsorvedores; 2 vasos de equalização de gás de purga; 10 "skids" com válvulas de controle, bloqueios, válvulas de segurança, acessórios e tubulações; 1 filtro de hidrogênio e sistema de supervisão e controle com controlador lógico programável, com interface de comunicação e alojado em painel metálico
8414.80.19	Ex 063 - Sopradores de ar centrífugos de múltiplos estágios para fornecimento de ar para células de flotação com vazão máxima de 24.000m³/h e pressão máxima de 1,5bar manométrico, montados em base metálica, com motor elétrico incorporado com potência máxima de 1.250HP, dotados de acoplamento flexível, sensores de temperatura, sensores de vibração, filtro-silenciador de entrada, silenciador de saída, juntas de expansão de entrada e de saída, válvula de retenção de saída, manômetro de entrada, manômetro de pressão diferencial e amortecedores de vibração de borracha	8422.30.29	Ex 173 - Máquinas fechadoras de caixas com cola quente para caixas de papelão tipo "corpo único" ou "pack master", para fechar e colar automaticamente a tampa das caixas com cola quente "hot-melt", sistema multiformato automático que permite o fechamento de vários tipos de caixas, dimensões máxima de 610 x 400 x 380mm (comprimento x largura x altura)
8414.80.19	Ex 064 - Sopradores de ar centrífugos de múltiplos estágios para fornecimento de ar para células de flotação com vazão máxima de 8.500m³/h e pressão máxima de 1,5bar manométrico, montados em base metálica, com motor elétrico incorporado com potência máxima de 450HP, dotados de acoplamento flexível, sensores de temperatura, sensores de vibração, filtro-silenciador de entrada, silenciador de saída, juntas de expansão de entrada e de saída, válvula de retenção de saída, manômetro de entrada, manômetro de pressão diferencial e amortecedores de vibração de borracha	8422.30.29	Ex 211 - Máquinas automáticas dosadoras e envelopadoras de porções quadradas de queijo processado quente e semilíquido, com selagem do filme a quente, com capacidade máxima para dosagem de 20gramas, com aplicador de fitilho tipo "garrafa" ("bottle shape"), esteira de conexão e dispositivo semiautomático para agrupar, painel de comando com controlador lógico programável (CLP)
8414.80.33	Ex 029 - Compressores centrífugos para gás de reciclo de 6 estágios de compressão, rotor com 6 impelidores fechados de dupla sucção, carcaça bipartida, pressão de descarga de 92,2 kgf/cm² e vazão de 118.241Nm³/h (2.122m³/h) a 13.200rpm, rotor com 2 selos mecânicos duplos e vedação a gás, painel de controle microprocessado com proteção contra sobrecarga, monitoramento de vibrações, governador eletrônico, interface homem-máquina, com controlador lógico programável (CLP)	8422.30.29	Ex 212 - Máquinas automáticas rotativas para alimentação de ovos de chocolate em sacos plásticos, dotadas de sistema de selagem e aplicação de clip de fechamento, para sacos de dimensões máximas de 100 a 600mm, com capacidade de enchimento de 800g (dependendo do material a ser ensacado) com produção de 60peças/minuto
8414.80.33	Ex 030 - Compressores centrífugos para gás natural de 2 estágios de compressão, rotor com 2 impelidores fechados de dupla sucção, carcaça bipartida, pressão de descarga de 40,75kgf/cm² e vazão de 17.372Nm³/h (865m³/h) a 12.000rpm, rotor com 2 selos mecânicos duplos e vedação a gás, painel de controle microprocessado com proteção contra sobrecarga, monitoramento de vibrações, governador eletrônico, interface homem-máquina, com controlador lógico programável (CLP)	8422.40.90	Ex 157 - Máquinas para empacotar sabonetes em barras, com espessura entre 20 e 45 e 70mm, com capacidade igual ou superior a 300unidades/min, com dispositivo de transferência direta do produto, com controlador lógico programável (CLP)
8417.10.90	Ex 009 - Equipamentos para fabricação de cal (hidróxido de cálcio), a serem montados em corpo único (estrutura metálica), com capacidade nominal de 600t/d, compostos de: forno de calcinação horizontal, medindo 8m de diâmetro e 60m de comprimento, dotados de lubrificação forçada; preparação e queima de carvão mineral; alimentadores contínuos, pré-aquecedor com silo; filtro de processo com exaustor; resfriador com sistema de transporte; filtros de coleta do pó; subsistema de painéis elétricos de comando e controle	8422.40.90	Ex 346 - Encartuchadeiras automáticas para porções individuais de queijo processado, com configurações de 2 x 2 x 1, 2 x 4 x 1 e 2 x 1 x 1 em camadas, com capacidade produtiva de 240porções/min, dotadas de dispositivo automático de entrada para agrupar e transportar as porções para a encartuchadeira
8417.10.90	Ex 010 - Fornos industriais a gás para secagem superficial das placas de baterias, com empaste bilateral com pasta à base de óxido de chumbo, com capacidade de 380placas/minuto, capacidade de aquecimento de 1.200.000BTU/hora, sistema de circulação de ar com capacidade de 11.500 CFM, com sistema de transporte contínuo por meio de esteira metálica, esteira de coleta das placas, painel de controle	8422.40.90	Ex 347 - Máquinas automáticas para compressão e embalagem de espumas com capacidade de comprimir blocos de espumas com largura entre 1.900 e 2.200mm, comprimento entre 550 a 2.200mm e altura máxima de 1.200mm, com prensaeng hidráulica do bloco de espuma, embalagem com filme de polietileno, solda e corte a frio, por meio de 3 barras pneumáticas
8419.32.00	Ex 011 - Secadoras montadas em estrutura de alumínio com vão livre de 17metros, para secagem de madeira, com sistema "Ecovent" de recuperação de energia e perdas de transmissão nas estruturas das paredes e exaustão, sistema de dispersão de água fria a alta pressão com HPS 100bar e medição da umidade da madeira por zonas de medição dentro da câmara	8422.40.90	Ex 348 - Máquinas para embrulhar sabonetes, com capacidade igual ou superior a 350unidades/minuto, dispositivo de transferência automática direta do produto, com painel de controle CLP
		8422.40.90	Ex 350 - Máquinas termoformadoras automáticas com desenho modular para embalar alimentos, operando com vários tipos de filmes flexíveis e rígidos com larguras de 320, 360 e 420mm e várias formas de embalagem, compostas de correia transportadora, quadro principal com comprimento máximo de 5.500mm, trabalhando com avanço máximo de 400mm e profundidade de termoformado de 130mm, sistemas longitudinais e transversais de corte ajustáveis a diferentes formatos de embalagem, sistema de punções com ar comprimido e vácuo, lâminas giratórias para corte longitudinal, interface de conexão a sistemas em rede para captação de informações de produção, sistemas de elevação e corte sem lubrificantes para evitar contaminação e facilitar a limpeza, controlada por IPC ("Industrial Personal Computer"), com acionamento por tela sensível ao toque

8422.40.90	Ex 351 - Máquinas automáticas para agrupamento de latas por meio de fitas plásticas troqueladas, com formação de pacotes únicos com 4, 6, 8, 10, 12 ou 16 latas, com controlador lógico programável (CLP) e velocidade máxima igual ou superior a 2.000latas/minuto			elevação, 1 sistema de transporte de paletes vazios contendo empurrador de paletes por dupla chapa deslizante e roletes curtos, magazine separador de paletes, proteção anticolisão e laço de indução, 1 conjunto de transportadores de roletes de descarga, comando elétrico com controlador lógico programável (CLP)
8422.40.90	Ex 352 - Máquinas automáticas para empacotamento de erva-mate em pacotes de 1kg, a partir de material laminado em bobina, com fechamento e vedações herméticas, com dosagem realizada por 2 pesadoras, montagem e fechamento do pacote por calor, através de resistência elétrica, com capacidade máxima de produção de 30unidades/minuto, com controlador lógico programável (CLP)		8428.40.00	Ex 001 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de máquina com motor elétrico de corrente alternada, trifásico, síncrono, de imã permanente e com acionamento e/ou funcionamento em velocidade nominal ou reduzida por meio de inversor de frequência de tensão e frequência variáveis (drive VVVF) regenerativo de energia elétrica.
8424.30.10	Ex 022 - Combinações de máquinas para lavagem de cabeçotes automotivos, com comando numérico computadorizado (CNC), compostas de: 1 equipamento de transporte de peças por meio de esteiras automáticas, 1 equipamento de posicionamento das peças tipo garra, 1 equipamento de lavagem por meio de bicos com movimentação nos eixos X, Y e Z de 650, 500 e 500mm, respectivamente, 1 equipamento de secagem por sopro de ar; 1 dispositivo de saída com manipulador de peças, com temperatura máxima de 40°C +/-5°C, 1 câmara de lavagem, 1 equipamento de filtragem com capacidade de 10µ, 1 equipamento de aquecimento de fluidos, tanques de fluidos, bomba de pressão, gravimetria máxima na operação de 50 e 300mg/peça na câmara de H ₂ O e armários elétricos		8428.40.00	Ex 002 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de sistema de lubrificação inteligente das correias, sensores que monitoram no máximo 6 pontos de contato e sistema que provém todas estas áreas com a lubrificação no tempo e quantidade exatas e necessárias
8424.89.90	Ex 136 - Canhões de água para serem instalados no para-choque de caminhão de bombeiro com aspersão combinada de água ou espuma, com vazão máxima de 1.500 l/min a 10bar de pressão e alcance máximo de 65metros, com controle eletrônico, controle manual e motores elétricos, operado por joystick.		8428.60.00	Ex 006 - Telecadeiras de 4 cabos, independentes, com 1 cadeira por cabo, dotadas de torres metálicas, ancoragens, motores, cabos, plataforma de lançamento com sistema de controle de liberação de viagem e equipamento de tencionamento dos cabos, comprimento da pista de 761,7m, altura entre base e topo de 213,6m, inclinação máxima de 28°, 4 cabos de descida (1 por linha), com diâmetro de 20mm, 2 cabos de reenvio, 4 cadeiras (1 por linha), peso máximo dinâmico de 181kg/cadeira, equipamento de tencionamento no topo, força máxima de tencionamento de 44kN/linha, capacidade de transporte por linha de 20usuários/hora e velocidade máxima de viagem de 90km/h
8424.89.90	Ex 137 - Canhões monitores para serem aplicados em caminhão de bombeiro com aspersão combinada de água ou espuma, com vazão máxima de 3.000 l/min a 10bar de pressão e alcance máximo de 80metros, com controle eletrônico, controle manual e motores elétricos, operado por joystick.		8428.90.90	Ex 142 - Combinações de máquinas semiautomáticas para armazenamento em canais de penetração, utilizadas em armazéns refrigerados, com capacidade de armazenagem mínima de 750 paletes, compostas de: estrutura galvanizada, incluindo trilhos guias; 1 ou mais estações móveis de carga/descarga "dock station"; 1 ou mais dispositivos de deslocamento sobre trilhos da estrutura, comandados via controle remoto, operando sobre rodas por meio de uso de energia armazenada em capacitores, com capacidade de elevação e locomoção de carga suportada
8424.89.90	Ex 138 - Combinações de máquinas para pintura de peças plásticas de grande porte, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade para pintar 68peças/hora, compostas de: 1 cabine com robô e aparelho para aplicação de CO ₂ ; 1 cabine com robô e aparelho para execução de queima; 1 cabine com robô e aparelho para aplicação de primer; 1 cabine dupla com robô e aparelho para aplicação da 1ª e 2ª base e des-solução; 1 cabine com robô e aparelho para aplicação de verniz; 1 transportador de movimento descontinuo, tipo "trolley", com hastes verticais e gabaritos para acomodação das peças; sala com agitadores e tanques de produtos; sistema pneumático; sistema de exaustão; tanques de filtragem e limpeza; motores; servo-motores; painéis elétricos secundários; painel elétrico principal; display e impressora de código de rastreabilidade		8428.90.90	Ex 143 - Manipuladores de cargas de deslocamento horizontal, de acionamento pneumático e com deslocamento por colchão de ar, com capacidade de carga compreendida entre 500 e 15.000kg, movimentação feita por motor pneumático incorporado, equipados com controle remoto de radiofrequência e sensores de nivelamento
8425.31.10	Ex 001 - Equipamentos portáteis para instalação em escadas com finalidade de auxiliar a escalada, com capacidade para alívio de 25 a 55kg, dotados de conjunto de polias e guias, caixa de junção com motor de 0,5HP, cabo circular de polímero, caixa de controle portátil, controle remoto e suportes para reforço de degraus		8428.90.90	Ex 144 - Máquinas para movimentação de cargas, tipo magazine, de alimentação, para armazenar, organizar, transportar, empilhar e desembilhar painéis (chapas) de madeira, em vários níveis, verticais e horizontais, por meio do carro ponte modular, com ventosas a vácuo, controlados por controle numérico PC de interface
8426.41.90	Ex 030 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, dotados de lança telescópica fixada na traseira do veículo, com capacidade máxima para 45 toneladas métricas, acionados por motor a diesel com potência de 230HP a 2.300rpm		8428.90.90	Ex 145 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas auto reguláveis, com capacidade de armazenar até 70t e com sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns
8426.91.00	Ex 015 - Vigas ponte modular (Side Girder Bridge"), para transporte de cargas especiais, com extensão efetiva de 47,2m, com capacidade líquida de carga superior a 700 toneladas, capacidade de carga útil por distribuidor de 395 toneladas, dotadas de 2 distribuidores de carga, com capacidade líquida superior a 350 toneladas cada, vigas extensoras, viga articulada com ajuste de altura e largura, viga principal, adaptador e pescoço hidráulico para transporte do conjunto		8429.52.19	Ex 016 - Mini-escavadeiras hidráulicas, com potência bruta do motor de 42,8kW a 1.950rpm, motor a diesel de 4 cilindros, esteiras de metal com largura de 450mm, comprimento da lança de 3.710mm, comprimento do braço de 1.650mm, caçamba de 0,34m³, força de escavação no braço de 38,1kN e força de escavação na caçamba de 53,3kN, cabina fechada com ar condicionado automático, sistema de monitoramento via satélite, com sistema hidráulico de centro fechado, com válvulas sensoras de carga e válvulas compensadoras de pressão
8427.20.10	Ex 014 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel de potência nominal de 145kW/2.300rpm (194HP a 2.300rpm), não sendo superior a 147kW/2.300rpm (197HP/2.300rpm), dotadas de torre hidráulica duplex com inclinação (para frente e para trás) 2°/4° com "side lift spreader", próprio para elevação de transporte de contêiner vazio de 20 a 40pés, com capacidade máxima de carga de 8.000kg, com capacidade de empilhamento de 6 contêineres de 8 pés e 6 polegadas, com distância entre eixos ("Wheel Base") de 4.000mm (13'2") e inclinação máxima de transporte (com/sem carga) de 25%		8429.52.19	Ex 017 - Mini-escavadeiras hidráulicas, com potência bruta do motor de 50,7kW a 1.950rpm, motor a diesel de 4 cilindros, esteiras de metal com largura de 450mm, comprimento da lança de 3.710mm, comprimento do braço de 1.650mm, caçamba de 0,37m³, força de escavação no braço de 38,2kN e força de escavação na caçamba de 54,8kN, cabina fechada com ar condicionado automático, sistema de monitoramento via satélite, com sistema hidráulico de centro fechado, com válvulas sensoras de carga e válvulas compensadoras de pressão
8427.20.10	Ex 015 - Empilhadeiras elétricas, com 2 estágios, alimentadas por gás GLP, capacidade de carga de 15.880kg e garfos com 65 polegadas de comprimento (1.651mm)		8430.10.00	Ex 020 - Martelos vibratórios hidráulicos para cravar ou extrair estacas-pranchas, tubos e estacas de concreto e/ou de aço, em construção civil, com momento excêntrico máximo de 51kgm, força centrífuga máxima de 1.789kN, frequência máxima de 1.800rpm, amplitude máxima de 28mm, dotados de mordente hidráulico, unidade hidráulica de potência de 595HP e vazão de 600L/min
8427.20.10	Ex 016 - Empilhadeiras especializadas em contêineres vazios de 20" e 40", acionadas por motor diesel de potência de 164 ou 174kW, com capacidade de carga entre 8 e 10toneladas, dotados de torre hidráulica duplex mais "spreader", próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40pés, com entre eixos "Wheel Base" de 4.550mm de comprimento, tanque de combustível de 380L e contador de contêineres movimentados com função reset		8431.31.10	Ex 015 - Guias usinadas para aplicação em elevadores de altas velocidades com tolerância de fabricação de rugosidade longitudinal inferior a 1,0micron e de rugosidade transversal entre 1,6 e 2,5micra, com tolerância de torção de 15graus/metro, tolerâncias de perpendicularidade longitudinal de 90 +/-5 graus e de perpendicularidade seccional de 90 +/-10 graus, tolerância máxima de retidão de 0,5mm em 5,0m, tolerância de paralelismo de 0,05mm, tolerância de centragem macho-fêmea de +/-0,03mm
8427.20.90	Ex 057 - Veículos autopropelidos para transporte, com estrutura de grandes dimensões e peso nominal de 125t, utilizados em áreas de construção naval (estaleiros), acionados por motor diesel, dotados de plataforma de carga apoiada sobre 5 eixos/10truques ("wheel bogies") para elevação da plataforma, 4 eixos direcionáveis tipo caranguejo, velocidade máxima de 12km/h (descarregado) e mínima de 6km/h (carregado) e 2 cabines de direção sob as extremidades da plataforma		8433.20.90	Ex 005 - Plataformas de corte de discos rotativos, para serem aplicadas em forrageiras autopropelidas, para corte de culturas eretas de porte alto e baixo como milho, sorgo, aveia e outros, com largura de trabalho igual ou superior a 4,5m para corte em qualquer direção (em linha ou não), com tambores de discos rotativos de corte, discos de corte com revestimento em tungstênio, transmissão principal por eixo carda com 2 velocidades, transmissão para os discos de corte realizada por caixas em banho de óleo com embreagens de segurança, discos de corte com retalhador de talos inferiores, com fechamento hidráulico da seções laterais para facilidade de transporte
8427.20.90	Ex 058 - Veículos autopropulsados sobre rodas, acionados por motor a diesel, para transporte e movimentação de carretéis de aço, com capacidade máxima de carga de 204.500Kg, velocidade máxima de 4km/h quando descarregado e de 3km/h carregado, para carretéis com diâmetro de flange compreendido entre 7.800 a 12.000mm, com largura externa de flanges de 5.000mm e largura máxima nos "hubs" de 5.890mm, dotados de chassi em "U", com sistema de suspensão independente, bombas hidráulicas, motor de 2.100rpm, sistema de manuseio com 2 braços "mastros" para elevação e rotação dos carretéis, com velocidade máxima de elevação de 1,9m/min, rotação de 360°, torque de 30t.m e velocidade de 0,5giro/minuto		8436.10.00	Ex 013 - Pressas desumidificadoras para penas, para preparação de rações para animais, com capacidade máxima de 18ton/h e potência de 40HP
8428.39.90	Ex 055 - Carregadores duplos longitudinais de 2 eixos com sistema de vácuo com e/ou sem fosso, para transporte e empilhamento de painéis de madeiras, para movimentar peças de painéis de madeira e similares, em 1 ou 2 vias, dotados de pré-preparação das peças via guias, estação ofsete para juntar ou separar lotes, campo de vácuo no transporte transversal de peças, com frequência máxima de 15 ciclos/minuto, para painéis de madeira de comprimento compreendido entre 250 e 3.000mm, largura compreendida entre 150 e 1.200mm e espessura compreendida entre 8 e 60mm, com altura máxima da pilha de 1.600mm, com ou sem transporte transversal após a área de carregamento, com comando numérico computadorizado (CNC)		8438.80.90	Ex 036 - Descamadoras de pescado por jato d'água, com velocidade de produção compreendida entre 40 e 60peças/min
8428.39.90	Ex 056 - Combinações de máquinas para paletização automática de sacos de cimento, com capacidade de produção igual ou superior a 3.600 sacos/hora, compostas de: 1 dispositivo achatador de sacos, 1 paletizadora de construção modular para paletização de sacos de peso máximo de 50kg com até 10 camadas, dotada de transportadores de correia e de roletes, dispositivo giratório de barra, empurrador de sacos, mesa de depósito, dispositivo de aperto, encosto alinhador e dispositivo com carrinho de		8438.80.90	Ex 037 - Combinações de máquinas para processamento contínuo e automático de gorduras plastificadas e margarinas, compostas de: 1 módulo de bombeamento com pressão de trabalho de 120bar; 1 módulo de resfriamento e cristalização com pressão de trabalho de 120bar e 4 cilindros com capacidade nominal de 6.000kg/hora de margarina; 1 módulo de batimento/homogeneização com pressão de trabalho de 120bar; 1 módulo de refusão com trocadores de superfície raspada, com capacidade máxima de 6.000kg/hora de margarina.
			8439.30.30	Ex 002 - Combinações de máquinas para fabricação de chapas de papelão ondulado, com largura máxima de trabalho de 2,5m e velocidade máxima operacional de 400m/min, compostas de: 2 cabeçotes onduladores; 1 coleiro duplo; 5 emendadores de papel; porta-bobinas com carrinhos transportadores de bobinas; cilindros pré-aquecedores e/ou condicionadores de painéis; mesa secadora tipo "double facer", ponte dupla; tesoura rotativa tipo "rotary shear", vincadeira automática tipo "slitter scorer", cortadeira transversal tipo "cut off knife"; empilhador duplo de chapas tipo "stacher", sistema de vapor tipo "steam system", sistema de controle de ondulateira, equipamento de preparação de cola (cozinha de cola) tipo modular "glue preparation system"; transportadores automáticos de pilhas de chapas de papelão ondulado para evacuação da saída dupla tipo "stacher"
			8440.10.90	Ex 048 - Máquinas para grampear jornais previamente encartados, alimentadas por esteira de garras tipo "pinças", com enrolador/desenrolador para armazenar em formato disco, alimentador para encartadeira, com velocidade máxima variável de 40.000/h



8440.10.90	Ex 049 - Máquinas dobradeiras de folhas de papel de dimensões (largura x comprimento) compreendidas entre 14 x 18cm (mínimo) a 82 x 128cm (máximo), operando por sistema de 4 ou mais bolsas, com velocidade máxima igual ou superior a 180m/min, podendo dispor de dispositivo para assistência remota, contendo controle automático computadorizado, com tela sensível ao toque; alimentador de folhas de pilha plana, contínuo ou tipo palete; mesa de alimentação; separador de folhas; roda de sucção com 3 orifícios de alto desempenho; detector de folhas duplas sem contato; acionamento dos rolos de dobra por sistema de engrenagem externo e sincronizado; ajuste manual ou automático dos rolos de dobra; bolsas com ajuste automático via tela sensível ao toque; eixo porta-facas posterior à estação de dobra			600 x 600 dpi, mecanismo de alimentação de tecido por eixo axial rotativo para desenrolamento do tecido com tensionamento ajustável, secagem evaporativa para manter a temperatura entre 20 e 35°C e umidade entre 45 e 65% sem condensação, mecanismo automático para ajuste máximo da altura em 40mm e regulagem de tintas
		8454.30.10	Ex 039 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio, sob pressão, com dimensões de 7.900mm (comprimento) x 2.900mm (largura) x 3.100mm (altura), compostas de: máquina injetora horizontal, tipo câmara fria, com sistema de fechamento hidráulico sem joelheira mecânica, força de fechamento de 800t, com 3 posições de injeção, distância entre as posições de injeção de 0 a 170 a 300mm, curso da placa móvel de 1.200mm, dimensão da placa móvel de 1.400 x 1.400mm, dimensão da placa fixa de 1.370 x 1.485mm, sistema de injeção em tempo real "real time" para velocidade e pressão, extração automática de coluna superior, distância livre entre as colunas de 815mm, diâmetro das colunas de 185mm, sistema de recalque para auxiliar na compactação de pontos específicos do produto fundido, controle de tensão nas colunas; potência do motor de 41kW; robô para extração de peças; robô para aplicação de desmoldante, com cabeçote de pulverização; equipamento gerador de vácuo para reduzir a pressão na cavidade do molde durante o enchimento; termorregulador de temperatura de moldes; forno dosador automático com capacidade para 900kg de alumínio líquido e potência de 22kW	
8441.30.10	Ex 003 - Máquinas formadoras de caixas, com capacidade para formar simultaneamente entre 1 e 4 tipos de formatos diferentes, dotadas de sistema de formação e colagem automática de caixas a partir da lâmina de papelão formada com sistema de montagem por molde e cola quente "hot-melt", cabeçote multiformato programável para formação de diferentes tipos de caixas, com dimensões mínimas de 200 x 145 x 50 mm e máximas de 600 x 400 x 360 mm (comprimento x largura x altura), com produção compreendida entre 1.200 e 1.800caixas/h			
8441.30.90	Ex 014 - Máquinas automáticas formadoras de formas de papel para panetones de 500g, com velocidade máxima igual a 120formas de papel/minuto, dotadas de unidade alimentadora de folhas de papel em bobinas, unidade de formação da forma tipo carrossel, com capacidade para até 8 estações, com esteira de saída, aplicador de cola fria e unidade central de controle com controlador lógico programável (CLP)		8454.30.10	Ex 040 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio, sob pressão, com dimensões de 7.840 a 8.220mm (comprimento) x 2.490 a 3.310mm (largura) x 3.080 a 3.275mm (altura), compostas de: máquina injetora horizontal, tipo câmara fria, com força máxima de fechamento de 750t, com 03 posições de injeção, distância entre as posições de injeção de 0 a 125 ou 170 a 250 ou 300mm, curso da placa móvel de 700mm, dimensões das placas móvel e fixa de 1.160 x 1.140mm a 1.330 x 1.330mm, sistema de injeção em tempo real "real time" para velocidade e pressão, extração automática de coluna superior, distância livre entre as colunas de 834 a 727mm, diâmetro das colunas de 150 a 175mm, sistema de recalque para auxiliar na compactação de pontos específicos do produto fundido, controle de tensão nas colunas; potência do motor de 41 a 55kW; robô para extração de peças; robô para aplicação de desmoldante, com cabeçote de pulverização; equipamento gerador de vácuo para reduzir a pressão na cavidade do molde durante o enchimento; termorregulador de temperatura de moldes; forno dosador automático com capacidade para 650 e 900kg de alumínio líquido, sistema de troca rápida de moldes
8441.30.90	Ex 026 - Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, com velocidade máxima de até 10.200chapas/hora, com capacidade para chapas com espessura mínima de 1,5mm e máxima de 10mm, com dimensão mínima de 394 x 279mm e dimensão máxima de 1.676 x 2.870mm, compostas de: 1 alimentador de chapas de papelão ondulado com vácuo auxiliar, 3 ou mais unidades de impressão flexográfica, com impressão por baixo e transporte a vácuo entre unidades, sendo a última unidade impressora "estendida"; com ou sem secadores infravermelho e/ou ultravioleta; unidade de corte e vinco rotativa com ou sem sistema de troca rápida de estampos corte e vinco; unidade de contagem de caixas, formação e ejeção de pacotes, com acionamento independente e unidade de controle computadorizado			
8441.40.00	Ex 008 - Máquinas automáticas de corte e acabamento de papel cartão para formação de cones tipo ângulo 4°20' e ângulo 5°57' para serem utilizados como embalagens para o setor têxtil de fiação, dotadas de unidade de desenrolamento de bobinas de papel e espaços iguais para posterior pintura, unidade de pintura em tinta atóxica em partes de papel para identificação e padronização, unidade de corte de papel em moldes pré-determinados para formação, unidade de moldagem com cortes parciais para secagem, unidade de secagem em estufas elétricas acopladas ao sistema inicial, movimentada por correntes controladas por sistema central, unidade de tiragem e "encanulamento" dos semiacabados, unidade de acabamento, com arredondamento, pintura lixamento e flocagem, capacidade para 50cones/minuto		8454.30.10	Ex 041 - Máquinas horizontais para fundição sob pressão de metais não ferrosos, tipo câmara fria, com válvulas proporcionais e controle microprocessado, com força de fechamento de 785t, passagem entre colunas 800 x 800mm, com extração automática de coluna, dotadas de carregador de metal transversal, aplicador de desmoldante com 2 eixos com multiplicador de pressão e quadro elétrico único
8443.19.90	Ex 085 - Impressoras serigráficas automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 4 estações de serigrafia e 4 estações de cura UV, com servomotores e comando numérico multieixos, esteiras de alimentação e descarregamento e posicionador ("stacker") para a decoração de embalagens de vidros cilindros, ovais, retangulares e de formatos irregulares		8456.90.00	Ex 128 - Máquinas para corte térmico a jato de plasma, perfuração por broca, traçagem por processo mecânico tipo "scribing" de chapa com dimensões máximas de 6.100mm de comprimento e 2.450mm de largura, espessura máxima de furação de 80mm, com gerador de corte plasma para espessura máxima 64mm, mecanismo de oxicorte para espessura máxima de 130mm, com comando numérico computadorizado (CNC)
8443.19.90	Ex 086 - Máquinas automáticas de impressão flexográfica (4 estações) e serigráfica (2 estações) para decoração de bisnagas plásticas, com sistema de alimentação automática e secagem UV		8457.10.00	Ex 106 - Centros de usinagem horizontais, para fresamento e torneamento, com comando numérico computadorizado (CNC), com 7 eixos lineares (X), (Y) e (Z) com deslocamento linear de 250, 200 e 300mm respectivamente, alimentação através de alimentadores de barras ou magazine de barras, velocidade de avanço de 0 a 30.000mm/min (com opção para 42.000mm/min) e precisão de 0,0001mm, dotados de eixo de rotação (B) com grau de liberdade de -15 a 100°, com rotação máxima de 20rpm e precisão de 0,0001°, com eixo (A) para modo de torneamento, com passagem de barras com diâmetro de 32mm, rotação máxima de 6.000rpm e potência máxima de 16kW, modo de fresamento com 360° de liberdade com multi posicionamento angular, torque de 9 a 29Nm, rotação máxima de 100rpm e precisão de 0,001°, eixo (W) com grau de liberdade de 360° com multi posicionamento angular e precisão de +/-0,02°, eixo (U) com curso de 80mm e unidade giratória com 2 posições fixas (0 e 90°) sendo 1 livre, para acomodação de unidade de segunda operação ou trabalho traseiro incluindo torneamento para rotação máxima de 3.000rpm com potência máxima de 10kW e com magazine de ferramentas igual ou superior de 24 posições, braços trocadores de ferramentas de 2 posições com giro de 180° e tempo de troca de 0,8seg
8443.19.90	Ex 087 - Máquinas automáticas para impressão serigráfica, rotativa, com aplicação de verniz, selo de segurança e tampa em bisnagas plásticas, com total de 12 estações (mandris), com velocidade máxima de 120peças/minuto, sistema de alimentação automática e secagem por ultravioleta (UV), com controlador lógico programável (CLP)		8457.10.00	Ex 107 - Centros de usinagem verticais com coluna móvel, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 eixos controlados, capazes de trabalhar os 5 lados da peça em uma única fixação, cursos nos eixos X, Y e Z respectivamente iguais ou superiores a 2.600, 700 e 700mm, avanço rápido nos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 40m/min, equipados com mesa rotativa integrada à mesa fixa (eixo C) controlada por comando numérico computadorizado (CNC), fuso principal com rotação opcional entre 20 a 18.000rpm, capacidade de variação do ângulo do fuso (eixo B) de ±100°, equipado com transportador de cavacos
8443.39.10	Ex 091 - Impressoras industriais com largura útil de 1,80m para impressão digital em tecidos com tecnologia a jato de tinta "inkjet", com 2 linhas com um total de 12 ou 16 cabeçotes piezo-elétricos de última geração e alta resolução de 1.440 bicos injetores com formação de gotas variáveis de 7 a 21 picolitros, cada cabeçote utiliza as 8 cores ao mesmo tempo chegando a uma resolução máxima de 720 x 720DPI, para tintas reativas, ácidas, dispersos ou pigmentos em embalagem selada a vácuo de 3litros cada, com tapete de PU com adesivo permanente e lavagem e secagem contínua, com uma velocidade de impressão de 132m²/h a 720 x 720DPI, alimentador de tecido automático e sobre-alimentador para tecidos elásticos controlado por fotocélulas e com sistema pneumático de travado e cilindro móvel para ajuste do tecido no tapete, secador elétrico específico para impressão digital com 2 baterias para o aquecimento do ar e com controle de temperatura automatizado, com 2 ventiladores centrífugos com inversor para o controle da ventilação, com enrolamento ou fraldado automático do tecido		8457.10.00	Ex 108 - Centros de usinagem verticais de alta velocidade e precisão, com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, furar e roscar, capazes de trabalhar com 5 eixos simultâneos, possibilitando a usinagem dos 5 lados da peça com uma única fixação, apalpador eletrônico para medição, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 800 x 600 x 500mm, respectivamente, avanços rápido nos eixos X, Y e Z de 40m/min, mesa giratória basculante com acionamento direto ("direct drive"), com sistema de refrigeração líquida, com variação do ângulo de trabalho do eixo B entre +30° a -110°, com velocidade de 200rpm, podendo trabalhar no eixo rotativo C com velocidade de 360rpm, mesa para troca de palete manual ou automática, com capacidade de carga sobre a mesa de 120kg, fuso com cone "HSK A63", com rotação igual ou superior a 24.000rpm, potência de 22kW e torque de 46Nm, magazine de ferramentas com capacidade para 120 ferramentas, com sistema de troca automática inferior a 2s
8443.39.10	Ex 092 - Máquinas para impressão digital direta em tecidos dotadas de poliamida "nylon", viscosa, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água, com aplicação de fundo branco para impressão em tecidos claros e escuros, fixação posterior por evaporação, com 8 cabeças de impressão, piezoelétrica, com 5 cores (CMYK+W), 256 bicos de injeção por cabeça, 2 berços de impressão, resolução máxima de 630DPI, com área de impressão de 50 x 70cm, aplicação automática do líquido de pré-tratamento com impressão em substrato úmido		8457.10.00	Ex 109 - Centros de usinagem verticais de alta velocidade e precisão, para trabalhar metais, com comando numérico computadorizado (CNC), com curso dos eixos X, Y e Z iguais a 480, 340 e 355mm, respectivamente, com velocidade de avanço máxima nos eixos X, Y e Z igual a 30.000mm/min, com rotação máxima do fuso igual a 42.000rpm, com refrigeração interna e externa do "spindle", com trocador de ferramentas integrado e com 40 posições, com trocador de paletes integrado e com 20 posições/50 paletes e kit de fixação, com preparação para extração de grafite, com sistema de extração de pó de alta performance, com sistema de absorção de ruído, com caliper infravermelho e com sistema para fixação de paleta na mesa de trabalho
8443.39.10	Ex 093 - Máquinas para impressão digital direta em tecidos dotadas de poliamida "nylon", viscosa, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água, com aplicação de fundo branco para impressão em tecidos claros e escuros, fixação posterior por evaporação, com 12 cabeças de impressão, piezoelétrica, com 5 cores (CMYK+W), 256 bicos de injeção por cabeça, 2 berços de impressão, resolução máxima de 630DPI, com área de impressão de 60 x 90cm, aplicação automática do líquido de pré-tratamento com impressão em substrato úmido		8457.10.00	Ex 110 - Centros de usinagem verticais, para metais, com 2 motores de corrente contínua para acionamento dos fusos e substituição automática das ferramentas de usinagem e peças a serem trabalhadas, operando com 2 fusos, para torner, furar, fresar e rosquear, com deslocamento dos eixos X, Y, Z respectivamente de 300, 400 e 425mm, avanço rápido dos eixos X, Y, Z igual a 40m/min, distância entre os fusos igual a 250mm, magazine duplo com troca automática para 2 x 12 ferramentas, comprimento
8443.39.10	Ex 094 - Máquinas para impressão digital direta em tecidos dotadas de poliamida "nylon", viscosa, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água, com aplicação de fundo branco para impressão em tecidos claros e escuros, fixação posterior por evaporação, com 6 cabeças de impressão, piezoelétrica, com 5 cores (CMYK+W), 256 bicos de injeção por cabeça, resolução máxima de 630DPI, com área de impressão de 35 x 45cm, aplicação automática do líquido de pré-tratamento com impressão em substrato úmido			
8443.39.10	Ex 095 - Máquinas para impressão digital para tecidos, tipo industrial, com injeção de jato de tintas reativas, ácidas, com largura útil máxima de 1.800mm, com 3 fileiras e 6 cabeças de impressão por fileira, cada cabeça dotada de 2.656 bicos e ciclo automático de limpeza, com velocidade de impressão em modo "alta velocidade" de 555m²/h em 1 passagem e em modo "alta qualidade" de 345m²/h em 2 passagens, resolução máxima de			

	máximo da ferramenta igual a 175mm (posições adjacentes livres), peso máximo da ferramenta igual a 2,5(5)kg, velocidade de troca de 0,9s e tempo de cavaco a cavaco 1,9s, aproximadamente, força de acionamento por fusos 14kw, força total conectada 28kVA, rotação máxima dos fusos igual a 10.500rpm, com 2 mesas rotativas com área de trabalho de 660 x 400mm (superfície de fixação com altura de 770mm, comprimento de 660mm e espessura 2 x 400mm) e capacidade de carga máxima por lado da mesa de 400kg, controlada por controle numérico computadorizado (CNC)			8460.90.90	Ex 049 - Combinações de máquinas automáticas para acabamento de aço laminado (fio máquina) com resistência a tração menor ou igual a 600N/mm², com capacidade para diâmetros finais compreendidos de 5 a 35mm, compostas de: 1 desbobinador duplo com capacidade de 3,5t; 1 dispositivo de abertura de bobinas e pré-endireitamento das pontas; 1 dispositivo de alimentação longitudinal e lateral das pontas das bobinas; 1 pré-endireiteira com rolos horizontais; 1 unidade com roldanas guia do fio máquina; 1 unidade de endireitamento rotativo com 5 rolos horizontais; 1 unidade de descascamento com 4 cassetes de corte com velocidade máxima de 60m/min dotada de equipamento de refrigeração do óleo de corte e equipamento a laser para medição de diâmetros; 1 tesoura de corte por cisalhamento; 1 transportador da barra para saída da descascadeira; 1 transportador de cavacos; 1 mesa com dupla saída para seleção e transferência de barras; 1 dispositivo de elevação de barras; 1 mesa de alimentação de barras; 1 unidade de endireitamento e polimento por rolos côncavos e convexos, com mecanismo de pré-giro na entrada e dispositivo de purificação de óleo; 1 transportador de barras por correias; 2 mesas com dupla saída para seleção e transferência de barras; 2 dispositivos de elevação de barras; 2 berços para recepção de barras; 4 painéis elétricos de comando com controlador lógico programável (CLP)
8457.10.00	Ex 111 - Combinações de máquinas para a fabricação de carcaça central e caixa de transmissão de tratores, compostas de: 4 centros de usinagem horizontais, para fresar, perfurar, rosquear e mandrilar metais, de alta precisão (posicionamento e repetibilidade inferior a 0,006mm), com comando numérico computadorizado (CNC), com cursos dos eixos lineares X, Y, Z iguais a 1.400, 1.200 e 1.350mm e com avanço rápido dos eixos igual a 50m/min, eixo rotativo B (mesa indexável) com curso igual a 360° e precisão de posicionamento de 1 em 1 grau, diâmetro máximo de volteio e altura máxima de peça de 1.450mm, fuso de acionamento direto com aceleração de 0 a 10.000min⁻¹ (máxima) e desaceleração de 10.000min⁻¹ a 0 em 2,9s, cone do fuso "BT 50" ("contact face") com torque máximo no fuso de 420Nm e com refrigeração pelo centro do fuso, trocador automático de paletes giratórios de acionamento direto com 2 paletes de 800 x 800mm e capacidade de carga de 2.200kg sobre cada um deles, tempo de indexação de paleta de (90°) de 1,8s e velocidade máxima de rotação de 100min⁻¹, magazine do tipo corrente, com capacidade para 240 ferramentas com comprimento máximo de 800mm, 30kg de massa e momento máximo de 29,4Nm, com troca automática no tempo máximo de 1,9s e detecção de quebra no magazine, sistema gerenciador de desgaste e vida útil das ferramentas com monitoramento remoto e informações compartilhadas, dotado de sistema de barramento com 2 trilhos sincronizados e com eixos acionados por servomotores simultaneamente, pelo centro de gravidade equipado com sistema de lavagem tipo ducha e transportador de cavacos interno espiral; 12 paletes de dimensões de 800 x 800mm, dispostos em armazém com prateleiras de 2 níveis com capacidade máxima de 20 paletes; 2 estações de carga e descarga de peças ("set-up") com abertura da porta de 1.480mm e altura da superfície superior do paleta de 1.350mm contendo pistola de refrigeração, 1 carro transportador para movimentação automática de paletes, robotizado com 3 graus de liberdade e capacidade de carga de 2.200kg, contendo 1 transformador de 25kVa, 1 unidade de comando central computadorizada controladora, dotada de sistema de gravação e leitura para sincronismos e qualidade da operação; 1 armário elétrico de controle completo com controlador lógico programável (CLP)			8460.90.90	Ex 050 - Combinações de máquinas para polimento/lixamento de tiras de aço apresentadas em forma de bobinas com peso máximo de 30t, largura máxima de 1.600mm, espessura da tira compreendida entre 0,4 e 3mm, velocidade de processamento entre 10 e 50m/min, força máxima da tensão de desbobinamento e rebobinamento de 54kN, compostas de: estação de alimentação; desbobinador; enrolador de papel; suporte para bobina; guias de tira; mesas; rolos puxadores; endireiteira; tesoura guilhotina; mesa telescópica; unidades de polimento; sistema de exaustão; sistema de ajuste dos rolos; dispositivo para limpeza superficial da tira; mesa de inspeção; aplicador de filme; tesoura divisora; dispositivo tensionador; sistema de alinhamento do bobinador; bobinador; desenrolador de papel; estação de descarga; sistema hidráulico; sistema de lubrificação; sistema pneumático; sistema elétrico e de controle; painéis elétricos; motores; controlador lógico programável (CLP); centro de controle de motores (CCM) e instrumentação
				8460.90.90	Ex 051 - Máquinas automáticas para retificar peças, dotadas de 4 unidades de retificação com comando numérico computadorizado (CNC), acionadas por motores com potência de 10kW e 3kW, com curso nos eixos X, Y e Z de 750, 750, 300mm respectivamente, com eixo B de 360°, velocidade de avanço rápido igual ou superior a 60metros/minuto, força de avanço máxima de 6.500N, com capacidade para usinar peças com peso máximo de 30kg, comprimento máximo de 450mm, altura de 290mm
				8460.90.90	Ex 052 - Máquinas para esmerilhar e retificar superfícies planas de metal, com braço articulado montado sobre base com giro contínuo de 360°, dotadas de cabeçote com rebolo único, com 3 eixos controlados, rotação do esmeril nos 2 sentidos, com capacidade para trabalhos em peças com altura de 3.500mm, largura e comprimento de 5.500mm, espessura mínima de 200mm e máxima de 500mm, cabine de trabalho com isolamento contra vibração, temperatura e barulho, contendo painel de controle e "joy stick" para operacionalização e travamento de dispositivos, com precisão de 2 a 3mm
8458.11.10	Ex 001 - Tornos automáticos horizontais com designer compacto para tornear, furar, fresar e rosquear peças metálicas, equipados com robô pótico integrado à máquina com 2 braços independentes com capacidade de carga para 10kg, operando com 2 fusos em paralelo com rotação entre 35 e 3.500rpm e capacidade de usinagem simultânea, diâmetro torneável de 254mm, especificação de corte nos eixos X e Z (X 190mm, 24m/min) e Z (170mm, 24m/min), com 2 torres porta-ferramentas dotadas de ferramentas rotativas com capacidade igual ou superior a 10 ferramentas cada, potência máxima dos motores principais igual ou superior a 22kW cada, controladas por controlador numérico programável (CNC)			8461.40.99	Ex 010 - Máquinas geradoras de engrenagens tipo convencional, eixo estriado e coroa de dentes retos ou helicoidais, com capacidade máxima para cortar engrenagens com módulo de 16mm e diâmetro externo máximo de 1.250mm, com mesa de 950mm de diâmetro, com velocidade máxima de rotação da mesa de 5rpm
8458.11.99	Ex 091 - Centros de torneamento horizontais para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro) com 2 eixos-árvore contrapostos, com capacidade para diâmetro máximo torneável igual ou superior a 900mm, comprimento máximo torneável igual ou superior a 1.900mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 1.040, 250 e 1.900mm, respectivamente, eixo B com inclinação de 240° (-120° + 120°), eixo C com inclinação de 360° e precisão de posicionamento de 0,0001°, rotação máxima do fuso principal e secundário igual ou inferior a 2.500rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 80 ou mais ferramentas, dotado de ferramentas rotativas, potência do motor principal igual ou superior a 30kW e potência do motor de acionamento de ferramentas igual ou superior a 22kW			8462.10.90	Ex 089 - Máquinas automáticas para conformação de "nipples" de tubos, com controlador lógico programável (CLP), destinadas à fabricação de terminais de mangueiras, utilizadas em sistemas de ar condicionado veicular, com 3 cabeçotes horizontais, sendo o primeiro para pré-conformação, o segundo para conformação por martelamento rotativo e o terceiro para faceamento, capacidade de produção máxima de 7 peças/minuto (variável de acordo com a dimensão e geometria da peça)
				8462.21.00	Ex 017 - Combinação de máquinas para desbobinar, endireitar, curvar e cortar tubos de cobre para sistemas de refrigeração com diâmetro compreendido entre 7 e 12,7mm, espessura compreendida entre 0,3 e 0,43mm, com capacidade máxima de 3.120 curvas ou bengalas por hora referidas a peças com curva e corte final, dotadas de comando numérico (CN)
8458.11.99	Ex 092 - Centros de torneamento horizontais, com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade para usinar barras com diâmetro de 110mm, com diâmetro torneável máximo de 650mm e comprimento máximo torneável de 2.000mm, monofuso, dotados de 4 eixos controlados simultaneamente, 2 torres porta-ferramentas que podem ser acionadas simultaneamente, com avanço nos eixos X e Z de 15 e 20m/min para as 2 torres, cursos em X e Z de 440 e 2.090mm respectivamente para a torre superior (A) e para a torre inferior (B) de 305 e 2.025mm respectivamente, rotação máxima do eixo árvore igual ou superior a 2.800rpm, motor com torque de 5.047Nm e potência de 45kW			8462.21.00	Ex 116 - Máquinas automáticas de repuxamento rotativo por rolos, para conformação de discos para fabricação de rodas de caminhão e ônibus, com espessura máxima de 16mm com redução gradual de 60%, diâmetro de 400 a 610mm, em aço carbono com limite máximo de resistência de 415N/mm², dotadas de 4 eixos controlados por comando numérico computadorizado e capacidade de produção de 120peças/h
				8462.21.00	Ex 117 - Máquinas para conformação das extremidades de tubos metálicos, acionados por fusos de esferas circulantes, com controlador lógico programável (CLP), destinadas à fabricação de tubulações utilizadas em sistemas de ar condicionado veicular, com 6 estágios de conformação, força igual a 8t e precisão de posicionamento igual a 0,01mm
8458.11.99	Ex 093 - Centros de torneamento horizontais, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com diâmetro máximo torneável de 660mm, comprimento torneável igual ou superior a 1.016mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 580, 160 e 1.545mm respectivamente, eixo B com inclinação de 225°, eixo C com inclinação de 360° e precisão de posicionamento de 0,0001°, rotação máxima do fuso principal igual a 5.000rpm, com potência máxima de 22kW, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine independente com braço trocador com capacidade para 20 ferramentas ou mais, cabeçote fresador com rotação de 12.000rpm com potência de 18,5kW, dotados de um segundo fuso contraposto com rotação máxima de 5.000rpm com potência máxima de 18,5kW e dotado de uma torre inferior com capacidade para 9 ferramentas			8462.21.00	Ex 118 - Máquinas para conformação das extremidades de tubos metálicos, automáticas, de atuação hidráulica, com controlador lógico programável (CLP), destinadas à fabricação de tubulações utilizadas em sistemas de ar condicionado veicular, com 2, 3 ou 4 estágios de conformação, cilindro conformador com força igual a 8t, força de fechamento ("clamping") igual a 16t, capacidade de trabalhar tubos com até 50mm de diâmetro
				8462.21.00	Ex 119 - Máquinas para curvar tubos, automáticas, de comando numérico computadorizado (CNC), destinadas à fabricação de tubulações utilizadas em sistemas de ar condicionado veicular, com 7 eixos controlados, com capacidade para dobrar tubos de metal com até 16mm de diâmetro, e tubos de alumínio com até 19mm de diâmetro, com capacidade de curvar até 4 raios diferentes no mesmo ciclo
8460.31.00	Ex 051 - Máquinas para afiar ferramentas pastilhadas com diamante policristalino (PCD), por eletro erosão a eletrodo rotativo, com sistema de medição digital, com 4 ou mais eixos controlados, de comando numérico computadorizado (CNC)			8462.21.00	Ex 120 - Máquinas servoeletrônicas e semiautomática para dobrar painéis e/ou chapas metálicas, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade para dobrar para cima e para baixo, com comprimento máximo da chapa de 2.650mm e espessura da chapa compreendida entre 0,5 e 4mm
8460.31.00	Ex 055 - Máquina automática para afiar serras circulares de HSS (aço rápido) com diâmetro igual ou superior a 140 mm, mas inferior ou igual a 760 mm, de comando numérico computadorizado (CNC), com chanframento semi-automático ou automático, com refrigeração a água ou óleo, com tanque de refrigeração integrado na máquina, com cabine fechada, com ou sem carregador de serras.			8462.29.00	Ex 136 - Combinações de máquinas para produção de baldes metálicos, com capacidade de 16 a 25litros, com diâmetro compreendido entre 250 e 305mm, altura variável entre 230 e 480mm, capacidade de produção de 3.000peças/hora, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: estação de conformação de chapas cônicas com espessura de 0,28 a 0,50mm; estação de transferência automática de cilindros (baldes), com esteira transportadora de peças, braço manipulador; sistema de empurradores acionados por servomotor; estação de soldagem por resistência com conjunto de cabeçote de soldagem; transdutor linear para posicionamento decimal; estação de pré-curvamento; estação de expansão do corpo cilíndrico; estação com cabeçote de repuxo para virola (400°) por rotação e 1 ou 2 rebordos; dispositivo virador de peças; estação com cabeçote de repuxo para executar flangeamento inferior para recravação tripla; estação para recravar fundo com 6 rolos de recravação
8460.31.00	Ex 071 - Máquinas automáticas para afiar serras circulares de HSS (aço rápido) com diâmetro igual ou inferior a 850mm, dotadas de comando numérico computadorizado (CNC), com chanframento semiautomático ou automático, refrigeração a água ou óleo, tanque de refrigeração integrado na máquina, cabine fechada, com ou sem carregador de serras				



8462.29.00	Ex 137 - Combinações de máquinas para produção de partes de gabinetes de refrigeradores horizontais a partir de chapas metálicas com espessuras de 0,43 a 0,5mm, larguras de 475,2 a 860mm e comprimentos de 605 a 1.743mm, compostas de: alimentador de chapas com mesa centralizadora, estação chanfradora longitudinal, estação de giro da chapa (180°), estação de dobra longitudinal das bordas transversais, estação de giro (90°) com mesa centralizadora, seção de dobra das bordas dos painéis com armazenagem dos contrastes de topo, mesa de descarga e equipamento elétrico de controle
8462.29.00	Ex 138 - Combinações de máquinas para produção de partes de gabinetes de refrigeradores verticais comerciais a partir de chapas metálicas com espessuras de 0,43 a 0,5mm, larguras de 472 a 1.294mm e comprimentos de 708 a 2.021mm, constituídas por: alimentador de chapas com mesa centralizadora, estação chanfradora longitudinal e puncionadora de bordas, estação de giro da chapa (180°), estação de dobra longitudinal das bordas, estação de dobra do "lábio" da borda superior do painel, estação de dobra longitudinal/transversal do lado frontal, mesa de espera, estação de dobra da borda superior do painel, mesa de descarga e equipamento elétrico de controle
8462.29.00	Ex 139 - Endireitadeiras elétricas para abas de vigas ou perfis metálicos, com espessura máxima de endireitamento de 40mm e largura mínima de 200mm, velocidade de produção de 9m/min, dotadas de mesas de entrada e saída
8462.29.00	Ex 140 - Máquinas automáticas para conformação cilíndrica, para pré-formar aros para rodas fora de estrada e agrícola com diâmetro de 381 a 1.168mm e largura de 200 a 850mm, para "blanks" e planos de aço "SAE 1010/1020", dotadas de 4 rolos, sendo 3 para enrolamento e 1 para alimentar, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade de produção de 140peças/hora
8462.29.00	Ex 141 - Pressas automáticas para endireitamento de eixos tratados termicamente, com precisão máxima de endireitamento de 0,01mm, repetitividade de posicionamento inferior a 0,001mm, força de endireitamento de 160kN, detecção automática de trincas, dotadas de controlador lógico programável (CLP), segregação automática de peças defeituosas e sistema automático de carga e descarga
8462.29.00	Ex 142 - Pressas automáticas para endireitamento de tulipas longas de eixos homocinéticos tratados termicamente, com precisão máxima de endireitamento de 0,01mm, repetitividade de posicionamento inferior a 0,001mm, força de endireitamento de 160kN, detecção automática de trincas, dotadas de controlador lógico programável (CLP), segregação automática de peças defeituosas e sistema automático de carga e descarga
8462.39.90	Ex 088 - Máquinas curlingadeiras automáticas para dobrar aba do fundo de balde, com diâmetro compreendido entre 160 e 300mm, espessura compreendida entre 0,22 e 0,46mm, dotadas de 1 estação, 1 cabeçote para dobrar por meio de duplo rolete a aba do fundo, sistema de aplicação de vedante com pistola automática, dispositivo de empilhamento de peças
8462.39.90	Ex 089 - Máquinas curlingadeiras automáticas para dobrar abas de tampas, com diâmetro compreendido entre 150 e 300mm, espessura compreendida entre 0,22 e 0,36mm, dotadas de: 2 estações, 2 cabeçotes separados, para dobrar aba de tampas, sistema de aplicação de vedante, com 2 pistolas automáticas, dispositivo de empilhamento de peças e dispositivo de empilhamento de peças e dispositivo virador 180°
8462.41.00	Ex 045 - Máquinas-ferramentas para perfurar, por puncionamento, cortar por cisalhamento e marcar perfis de aço em "L", para perfis com dimensões igual ou superior a 30 x 30 x 3mm, mas inferior ou igual 160 x 160 x 19mm, força de corte igual ou superior a 650kN mas inferior igual a 2.000kN, força de puncionamento igual ou superior a 650kN mas inferior ou igual a 720kN, com comando numérico computadorizado (CNC)
8462.99.90	Ex 021 - Combinações de máquinas para extrusão (fusão contínua) de fios e barras de cobre, com capacidade de produção de 400kg/h, área de seção do fio compreendida entre 10 e 150mm², com controlador lógico programável (CLP), compostas de: desbobinador, endireitador, extrusora contínua, sistema de resfriamento, medidor de comprimento, guia bailarino e bobinador
8463.20.99	Ex 024 - Máquinas portáteis para corte a frio e roscas em tubulações metálicas de diâmetro entre ½" a 6" e vergalhões metálicos de diâmetro entre 8 a 33mm, utilizando conjunto cossinets metálicos fixados em cabeçote, executando roscas por processo de usinagem, lubrificação automática sobre a rosca, acionamento por motor elétrico, próprias para uso no local das instalações de tubulações
8464.20.10	Ex 008 - Geradores para corte de lentes oftálmicas em formas livres, anasféricas e esféricas, com 4 eixos de trabalho, sendo um oscilatório bipolar (W1 e W2) com velocidade tangencial de corte (quando em combinação central rotatório) igual ou superior a 11.000mm/s, com comando numérico computadorizado (CNC) e tela sensível ao toque
8464.90.19	Ex 056 - Combinações de máquinas para corte, lapidação de vidros planos, a frio, para dimensões mínimas variáveis compreendidas entre 40 x 40mm e máximas de 6.000 x 3.210mm, compostas de 1 carregador transversal bilateral; 1 máquina de corte para vidros monolíticos; 1 máquina de corte para vidros laminados com 2 mesas de movimentação para posicionamento; 1 máquina lapidadora/biseladora de rebolo de copo de 9 rebolos/máquinas, controlada por comando numérico computadorizado (CNC)
8464.90.90	Ex 006 - Serras fresadoras automáticas para trabalhar mármore, granito, pedra, dotadas de computador, com tela sensível ao toque, controle numérico computadorizado (CNC), 5 eixos interpolados, com comprimento mínimo de 3.400mm e máximo de 3.800mm no eixo "X", no eixo "Y" comprimento mínimo de 1.900mm e máximo de 2.500mm, no eixo "Z" comprimento mínimo de 250mm e máximo de 400mm, com rotação em "A" de 0 a 370° e "C" ângulo de 0 a 90°, capaz de cortar, moldar e mover automaticamente as peças, com disco diamantado de diâmetro de mínimo de 300mm e máximo de 725mm, 2 ventosas separadas, de tamanho mínimo de 410 x 330mm, capaz de levantar 400kg e largura mínima de 50mm cada, com estrutura em aço, potência mínima do eixo do motor de 15HP e máxima de 25HP, capacidade máxima de rotação de 6.000rpm, controlador pelo inversor, mesa de trabalho horizontal, com dimensões mínimas no eixo "X" de 3.400mm e máxima de 3.700mm, no eixo "Y" mínimo de 2.100mm e máximo de 2.400mm, revestida com borracha endurecida ou duralumínio e sistema de lubrificação automática
8465.10.00	Ex 036 - Máquinas para furar, fresar e/ou serrar painéis de madeira maciça, madeira de partícula ou MDF, automáticas, sem troca automática de ferramentas, dotadas de comando numérico computadorizado (CNC) com sistema de furação ponto a ponto, máquina passante, furação por baixo e retorno automático ao operador ou avanço do painel passante para retirar o painel do lado oposto, através de sistema de correias com movimento contínuo, com 3 eixos controlados por comando numérico computadorizado

	(CNC), com motores "brushless" e redutor helicoidal e fuso de alta precisão, duplo "0" (zero) para transferência do painel com sensor laser para leitura do painel, prensagem constante, encosto lateral a pré-carga para posicionamento do painel sobre o ponto zero da máquina, tempo de ("SETUP") zero, unidade de controle com vídeo "Touch Screen" TFT 12" colorido, com 8 mandris verticais; 4 mandris horizontais em X e 2 mandris horizontais em Y, roleira de apoio na entrada, leitor de código de barras e respectivo software, largura máxima do painel 920mm, comprimento sem limite, com grupo de fresar e/ou de serrar.
8465.91.10	Ex 006 - Serras de fita horizontal de corte fino para serrar lamelas de madeira, com mesa fixa de cromo, rolos "feed-in" superiores, 1 cilindro pneumático para tensão de 2,1 toneladas nas serras, guias de fibra de carbono para as serras de fita, ajuste eletrônico para ajustar a espessura do corte e garantir tolerância de espessura de 0,15 a 0,2mm nas peças a serem serradas, largura mínima das folhas serradas de 30mm, com controlador lógico programável (CLP)
8465.95.11	Ex 012 - Furadeiras automáticas para painéis de madeira e aglomerados, dotadas de 6 ou mais cabeçotes inferiores, com ou sem cabeçotes superiores e 2 cabeçotes do topo em cada lado, com ferramenta para troca rápida de brocas, aproximação máxima dos cabeçotes igual a 128mm, esteira de entrada controlada por inversor de frequência, comprimento dos painéis compreendidos entre 200 e 3.000mm, largura dos painéis compreendida entre 100 e 1.000mm, altura de trabalho de 900mm, com comando e acionamento individual dos eixos das brocas, com posicionamento dos eixos X, Y e Z, controlado pelo comando numérico computadorizado (CNC)
8465.99.00	Ex 071 - Combinações de máquinas unificadas em estrutura metálica, para abertura e classificação de tábuas com velocidade máxima de 200peças/min, através de guias de posicionamento, transporte, classificação por "scanner" longitudinal com velocidade de 800metros lineares/min, com posterior classificação por medidas, enfardamento, com controle central por painéis e sistema computadorizado
8465.99.00	Ex 072 - Máquinas para trabalhar com madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), capaz de fresar, furar, cortar e fazer furos oscilantes em 5 faces, com capacidade para 5 eixos ou superior, dotado de motores cruzados, cabeçote tipo revólver, mesa de trabalho, com curso nos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 1.500, 1.600 e 700mm respectivamente
8465.99.00	Ex 073 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, dotadas de 3 estações de trabalho, capazes de serrar e furar, no máximo em 5 faces, com comprimento mínimo de 270mm, dotadas de motores porta-cabeçotes verticais superiores, horizontais de topo e horizontais posteriores, acionados por um sistema pneumático, com sistema de troca rápida de ferramentas, com controlador lógico programável (CLP), com deslocamento das peças de uma estação para outra por meio de sistema de avanço acionado por motor "brushless", com velocidade de avanço regulável, pinças e/ou prensos, cabine de proteção acústica, com carregador automático e sistema de recolhimento e retorno das peças usinadas
8465.99.00	Ex 074 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, modular, com comando numérico computadorizado (CNC), de 1 ou mais estações de trabalho, capaz de furar, fresar, serrar e fazer furos oscilantes em peças de madeiras longilíneas, podendo usar as 6 faces da peça, com comprimento máximo de 250mm, dotadas de motores porta-cabeçotes, posicionado em todos os sentidos verticais e/ou horizontais, anterior e/ou posterior e inferior e/ou superior com sistema pneumático sobre guias para deslocamento, elevação e posicionamento das peças, sistema de bloqueio por pinças e/ou prensos para a finalização da usinagem, com ou sem magazine, com ou sem carregador automático ou manual, com ou sem sistema de recolhimento e retorno das peças usinadas
8468.20.00	Ex 021 - Máquinas de brasagem a gás, semiautomáticas, com controlador lógico programável (CLP), destinadas à fabricação de tubulações utilizadas em sistemas de ar condicionado veicular, dotadas de pistola aplicadora dosadora de fluxo, monitoramento de temperatura de operação, sistema de refrigeração da peça, separador de impurezas e sistema de exaustão de gases
8474.80.10	Ex 032 - Combinações de máquinas para moldagem em areia verde, com caixas de dimensões internas de 1.360 x 1.000 e altura de 30/330 e 450/450, com sistema de moldagem "airpress" e capacidade de produção de 85moldes/hora, compostas de: máquina automática de moldar "airpress", separador de caixas, sistema de transporte indexado, limpador de caixas, limpador de buchas e pinos, limpador da linha de separação das caixas, viradores de caixas, transportador de rolos, localizadores, cortador de areia, carros de transferência, fresa para canal, fresa para respiro, fechador de caixa, elevador de caixa, punch-out de molde, limpador de carro pallets, central hidráulica, painéis elétricos e eletrônicos para comando e potência, equipamento de proteção e segurança
8474.80.90	Ex 062 - Combinações de máquinas para fabricação de blocos de gesso, com capacidade de produção de 126blocos/hora, com dimensões de 50 x 66 x 7cm, compostas de: 1 extrusora hidráulica para formatação dos blocos com dispositivo de moldagem da parte superior, jogo de "inserts" para bloco de gesso vazado e unidade hidráulica; 1 misturador; 1 sistema de dosagem água/gesso, grupo de força elétrica com 4 quadros de comando
8474.90.00	Ex 015 - Furadeiras duplas para perfuração de canais de ventilação em moldes para fundição feitos em areia verde, par serem utilizadas em linhas automáticas de moldagem em caixas de dimensões iguais a 1.250 x 900 x 400/400mm, com capacidade para cobrir uma distância longitudinal de 1.000mm e uma distância transversal de 750mm, com curso útil de perfuração de 100mm, potência de 2,4kW, equipadas com dispositivo de indexação, válvulas de controle hidráulica e componentes elétricos/eletrônicos para interligação com a linha de moldagem
8477.20.10	Ex 109 - Combinações de máquinas para extrusão de chapas de polietileno expandido ("EPE") e polexafil (polietileno expandido com modificação celular/reticulado) para fabricação de discos de vedação e selos únicos por indução e cola fria, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade nominal de 850kg/h, compostas de 1 extrusora primária refrigerada a água (circuito fechado), com diâmetro de rosca de 130mm e razão L/D 30:1; 1 sistema de abastecimento e controle do agente expensor químico; 1 extrusora secundária com diâmetro de rosca de 65mm e razão L/D 24:1; 1 cabeçote para controle da uniformidade e ajuste da densidade do produto; 2 sistemas de acoplamento de passagem interligando a extrusora primária e secundária; 1 sistema de laminação "top and bottom" para aplicação de películas de alumínio sob o substrato expandido; 1 sistema puxador com rebobinamento elétrico; 1 sistema de corte de chapas (guilhotina)
8477.20.10	Ex 110 - Extrusoras monorroscas para produção de dutos flexíveis de alto desempenho aplicadas no segmento de óleo e gás, com diâmetro entre 60 e 630mm, dotadas de rosca de 150mm, relação L/D 24:1, pressão máxima de 700bar, aquecimento elétrico e sistema de alimentação constante de 250L

8477.20.10	Ex 111 - Combinações de máquinas para produção de tubos corrugados de polietileno de alta densidade (HDPE) com capacidade máxima de produção de 159kg/h, compostas de: 1 extrusora monorroscas de diâmetro nominal de 65mm, relação L/D igual a 32:1, velocidade máxima de rosca de 176rpm, motor de 90kW e painel de comando, 1 empurrador de arame metálico, 1 cabeçote de extrusão, 1 corrugador para tubos com diâmetro externo máximo de 63mm e capacidade de produção máxima de 159kg/h, 3 conjuntos de moldes de cavidade simples com 96 moldes cada um, para formação de tubos com diâmetro externo de 40, 50 e 63mm, 3 conjuntos de fiéis, 1 tanque de resfriamento com puxador e 1 unidade de corte vertical	8479.81.90	Ex 072 - Máquinas automáticas computadorizadas para bobinar e inserir fios de cobre esmaltados em canais de induzidos de rotores de arrefecimento e limpadores de para-brisa de veículos automotivos, com máximo de 12 ranhuras, altura de pacote de 30mm e diâmetro do coletor de 16mm, dotadas de ferramental adicional intercambiável para bobinagem de rotores, com altura de pacote de 37mm e diâmetro do coletor de 19mm, com capacidade para bobinar 2 fios ao mesmo tempo com diâmetro máximo de 0,9mm, sistema de inserção vertical de ferramental tipo "dovetail", sistema de controle de tensão dos fios, esteira de alimentação e saída para ligação com "loop"
8477.59.90	Ex 074 - Combinações de máquinas para fabricação de fitas plásticas em PP (resina de polipropileno), com larguras de 5 a 19mm, compostas de: 1 extrusora tipo monorroscas de diâmetro 100mm com bombas de dosagem; conjunto de matrizes de extrusão e filtro troca telas contínuo; 1 banheira de água de resfriamento por "chiller" em aço inox com elevação motorizada; 1 unidade de 5 rolos de estiro com aquecimento a óleo térmico; 1 forno de estiro com aquecimento elétrico; 1 unidade de 5 rolos de estiro não aquecidos; 1 unidade de recartilho com respectivos conjuntos de rolos recartilhadores; 1 forno de relaxamento com aquecimento elétrico com 1 banheira de resfriamento em aço inox; 1 dispositivo de remoção de água; 1 unidade de 3 rolos de estiro não aquecidos; 1 agrupador; 1 conjunto de painéis de controle composto por 1 painel elétrico geral refrigerado e 1 painel de controle com monitoramento central do processo	8479.82.10	Ex 063 - Combinações de máquinas para mistura de produtos farmacológicos compostas de: 1 misturador de bins para produtos fármacos com 28 bins de 1.200L de capacidade cada um; 1 estação para lavagem dos bins, sendo toda esta operação controlada por meio de um CLP - controlador lógico programável
8477.80.90	Ex 219 - Combinações de máquinas automáticas para resfriamento, incorporação de blocos vulcanizantes e homogeneização de misturas de goma crua para fabricação de pneumáticos de passeio, carga e engenharia civil, compostas de: 1 "goulotte"; 1 resfriador alimentador (primário); 1 conjunto de tapetes de carregamento de blocos vulcanizantes e de recicláveis; 1 conjunto de tapetes de transferência entre resfriadores alimentador (primário) e acabador (secundário); 4 resfriadores acabadores (secundários); 4 conjuntos de rolagem da banda de goma; 1 conjunto de transferência com tapete coletor de rolo e transelevador; 1 posto de pesagem (capacidade de 500kg); 1 controle central de automatismo com painéis elétricos nível 1, nível 2 e painel para a interface homem-máquina	8479.82.10	Ex 064 - Combinações de máquinas para produção de materiais granulados, tipo acelerador de vulcanização utilizado na produção de pneumáticos, com capacidade de 70kg/h e diâmetro do grão de 8mm, compostas de: 1 misturador "intermesh" inclinado com capacidade de 50L, com injeção automática de óleo, com 4 tanques de alimentação, acoplados por meio de 1 transportador de correia a 1 peletizador a frio de 150mm de diâmetro, com rosca de secção dupla de alimentação; 1 transportador de saída; 1 sistema de vácuo; 1 esteira vibratória de resfriamento; 1 coletor de pó; 1 tanque de armazenamento; unidades de controle de temperatura; 1 painel de controle central com controlador lógico programável (CLP)
8477.80.90	Ex 220 - Máquinas para espumação de gabinetes de refrigeradores domésticos por injeção em alta pressão de espuma rígida de poliuretano com 11 cabeçotes de injeção em alta pressão com sistema de injeção de nitrogênio integrado, incluindo 1 unidade dosadora de materiais com 2 tanques de armazenamento de materiais, 2 bombas de dosagem em alta pressão, filtros, válvulas de controle de fluxo, unidade hidráulica para controle dos cabeçotes e válvulas, painéis de controle com controlador lógico programável (CLP), motores e painéis elétricos protegidos à prova de explosão e painel de segurança para controle de níveis de concentração de pentano, com alarme sonoro e visual de emergência em caso de vazamento de pentano que ultrapasse os níveis seguros de operação; inclui sistema de monitoramento de concentração de pentano via sensores infravermelhos	8479.82.90	Ex 037 - Classificadores de chapas de vidros, capaz de armazenar vidros com dimensões mínimas de 2.000 x 2.000mm e máximas de 6.100 x 3.300mm, com abertura automática de espaços solicitados para deposição e retirada do vidro, dotados de 60 cavaletes com seleção e movimentação automática, computador de controle de posições para carga e descarga do cavalete, com capacidade de carga superior a 300toneladas
8477.80.90	Ex 221 - Máquinas para produção de tubos de drenagem por meio de perfuração lateral de tubos corrugados de HDPE com diâmetro externo de 50 a 200mm, com 6 posições de perfuração, acionadas por motor com potência de 8kW e rotação máxima de 1.430rpm	8479.82.90	Ex 038 - Máquinas para triturar resíduos sólidos, dotadas de caçamba de alimentação basculante controladas por controle remoto, motor a diesel, 2 eixos trituradores com diâmetro de 650mm e comprimento de 1.750mm, acionados hidráulicamente e equipados com sistema de discos e ferramentas de trituração, barra quebradora, esteira retrátil de descarga acionada hidráulicamente, imã instalado transversalmente a esteira de descarga, equipada com rodado retrátil, montada sobre a estrutura "rack g25", quadro com controlador lógico programável (CLP), controle remoto de 4 canais para acionamento e controle das funções principais da máquina, com recarregador de bateria
8477.90.00	Ex 023 - Cabeçotes duplos para co-extrusão, para serem utilizados em máquinas extrusoras destinadas à fabricação de embalagens multicamadas para a indústria alimentícia, farmacêutica, química, agropecuária e cosmética, com capacidade para produção de embalagens com no máximo 6 camadas distintas, capacidade para acoplamento no cabeçote de 2 estações de extrusão de polipropileno (PP), com capacidade de 17,6kg/h cada, 1 estação de extrusão de copolímero de etileno e álcool vinílico (EVOH) com capacidade de 6,4kg/h, 2 estações de extrusão de adesivo para união de materiais não similares com capacidade de 8kg/h cada, dispositivos de monitoramento de pressão e temperatura das extrusoras e sistema de gerenciamento eletrônico	8479.89.91	Ex 003 - Linhas de limpeza e secagem de peças em latão, zamac e ABS cromados com capacidade para 15 dispositivos com Ø de 120mm ou 6 dispositivos com Ø de 220mm transportados por carros automáticos utilizando com meios de limpeza ultrassom, agitações independentes, aquecimento dos produtos químicos de limpeza e equipamento de geração de água ultra-pura, utilizando controlador lógico programável (CLP) para operação e supervisão do processo
8479.30.00	Ex 016 - Combinações de máquinas para produção de pellets de madeira com diâmetro de 6 a 7mm, utilizando como matéria-prima resíduos de madeira, com capacidade de produção de 12toneladas/dia, compostas de: desfibrador de micro resíduos e serragem de madeiras secas; ciclone para transporte de serragem para um silo misturador do composto do material a ser peletizado; prensa granuladora com molde do tipo anular; elevador de taças para transporte de pelets quentes; resfriador vertical vibratório; esteira transportadora elevadora de pellets; silo de armazenagem com diâmetro de 1.900mm com abertura pneumática para descarga, tubos aspiradores de micro pó, sistema anti-incêndio; quadro elétrico de comando	8479.89.99	Ex 212 - Máquinas para montagem de marcadores, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos com esteiras para alimentação dos corpos, introdução do pavo, enchimento de tinta, inclusão da tampinha no corpo, inserção da ponta do feltro, colocação da tampa, contagem da produção, eliminação das peças defeituosas e embalagem
8479.40.00	Ex 046 - Máquinas trançadeiras para fabricação de cordas de traçados redondos (não torcidos) de 12 cabos, com controlador lógico programável (CLP), com diâmetro compreendido entre 10 e 90mm, com tamanho do encartamento de 432mm, dotadas de cârter fechado em banho de óleo, com 12 fusos de diâmetro de 250 x 640mm, velocidade máxima de 48rpm, controladas eletronicamente	8479.89.99	Ex 213 - Máquinas para montagem de canetas esferográficas, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos com esteiras para alimentação dos corpos, gravação dos corpos, tubos, adaptador de ponteiros, tampinha, enchimento de tinta da carga, centrifugação, teste de escrita e fechamento da tampa, eliminação das peças defeituosas, contagem de unidades de canetas e embalagem
8479.50.00	Ex 051 - Equipamentos robotizados limpadores e viradores automáticos tipo pinça, autopropulsados sobre rodas, utilizados para limpar (escovar) e virar queijos do tipo Grana Padano (parmesão), acionados por 10 motores elétricos de 380V, 60Hz, com movimento sobre trilhos fixados no chão da câmara dotados de sensores eletrônicos para coordenação e posicionamento e microprocessador para regulagem de altura e movimentação para frente e para trás, 1 unidade hidráulica para movimentos de subida e descida, 1 grupo motorreductor com diferencial para translação, 1 painel de controle, 1 enrolador automático do cabo, 2 pontes para fixação dos trilhos, 1 caixa de alimentação, 2 braços mecânicos para retirada e retorno do queijo à prateleira, capacidade máxima de limpeza igual a 110formas/hora e capacidade máxima de viragem igual a 230formas/hora	8479.89.99	Ex 214 - Máquinas verticais para montagem de lapiseiras, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos para alimentação dos corpos, de gravação dos corpos, de colocação do mecanismo, ponteira, cliques, botões, porta borracha e teste, eliminação das peças defeituosas, contagem e embalagem
8479.50.00	Ex 052 - Robôs industriais constituídos de unidade mecânica com 1 braço, com 4 ou mais eixos de movimentação, capacidade de carga de até 260kg, acompanhados de painel de comando	8479.89.99	Ex 215 - Máquinas para montagem de canetas hidrográficas, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico e programação digital, dotadas de conjunto de vibradores eletromagnéticos com esteiras para alimentação dos corpos, gravação dos corpos em "hot stamping", montagem das partes e peças, pavios, tampinhas, pontas, com injeção de tinta, colocação de tampa, eliminação das peças defeituosas, contagem e embalagem da carteira
8479.81.90	Ex 045 - Máquinas automáticas para bobinar e inserir fios de cobre esmaltado ou alumínio em ranhuras internas de estatores para motores elétricos (exceto em estatores de motores elétricos de pólo sombreado e motores elétricos universais), com capacidade para bobinar 1 fio simples de diâmetro máximo de 1,6mm, 2 fios em paralelo de diâmetro máximo de 1,4mm, 3 fios em paralelo de diâmetro de 1mm e 6 fios em paralelo de diâmetro de 0,7mm, programáveis, com controle eletrônico de aceleração do bobinador e freio magnético para controle de tensão dos fios	8479.89.99	Ex 414 - Bobinadores de fitas plásticas de PP (resina de polipropileno), com controlador lógico programável (CLP), largura transversal de 190mm e diâmetro de núcleo da bobina interna de 200 x 200mm de largura, sistema transversal de eixo roscado com servo motor
		8479.89.99	Ex 415 - Carretéis de mangotinho para serem montados em caminhão de bombeiro, constituídos de rodas flangeadas e parte central em material sintético, com estrutura de fixação de alumínio, acionamento por motor elétrico de 24V, com embreagem de segurança contra sobrecarga, equipado com mangote de 30 e diâmetro de 1" (mancal) e bocal de jato regulável, com o eixo de rotação ou na esquerda ou na direita do quadro do carretel
		8479.89.99	Ex 416 - Combinações de máquinas automáticas para manufatura de respiradores de não tecido dobráveis valvulados, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade produtiva igual ou superior a 100unidades/minuto, compostas de: conjunto desbobinador e transportador de substrato; conjunto de pré-conformação e refilamento; conjunto de dobramento de substrato; conjunto de conformação e selagem; conjunto de aplicação de bandas elásticas superiores e inferiores; conjunto de aplicação de válvula plástica de expiração; unidade de refilamento final e painel elétrico principal
		8479.89.99	Ex 417 - Combinações de máquinas automatizadas, para aplicação de cordão de cola em vidros automotivos, compostas de: 1 sistema de transporte e alimentação dos vidros; 1 sistema de centralização e posicionamento dos vidros, 1 sistema robotizado para manipulação dos vidros por meio de "gripper" de ventosas, 1 sistema de aplicação de cola, com unidade de bombeamento, unidade de dosagem e unidade de aplicação do cordão de cola, 1 sistema de saída com mesa de masterização de "gripper" de ventosas e evacuação dos vidros, 1 painel pneumático, painéis elétricos secundários, painel elétrico da automação com controlador lógico programável (CLP)
		8479.89.99	Ex 418 - Combinações de máquinas para montagem automática de baterias automotivas, com capacidade de produção de 4 baterias/minuto, compostas de: estação para perfuração individual das caixas de baterias; esteiras tracionadas com motor elétrico para transporte de baterias ao longo das estações; estação de teste de curto circuito entre as placas das baterias; estação para soldagem dos grupos das placas positivas e negativas e teste de curto circuito entre os blocos; estação de teste e medida



	de corrente de fuga na solda entre os blocos de placas; estação com gabaritos para o teste de selagem das baterias "caixas e tampas"; estação para colocação automática das tampas nas caixas e estação para codificação na caixa
8479.89.99	Ex 419 - Combinações de máquinas para montagem de caixa de direção elétrica com capacidade de produção de 52 unidades/hora, compostas de: painel de controle, 32 paletes de metal, esteira mecânica transportadora acionada por motores, 2 elevadores de paletes para movimentação das peças acionados por motores e 7 estações comandadas por um controlador lógico programável localizado dentro do painel elétrico central, todas com alimentação elétrica e pneumática, sendo 1 estação para carga e fixação manual do mecanismo no palet e adição do identificador de radiofrequência e início da montagem da barra de direção, montagem e aperto dos parafusos de fixação do mecanismo no veículo; 1 estação para teste automático de vazamento da caixa de direção parcial; 1 estação para aplicação automática de torque nas barras de direção acionada por motores; 1 estação para montagem manual dos guarda-pós, abraçadeira grande/pequena, 1 contraporca da ponteira e 1 ponteira de direção; 1 estação para teste automático de vazamento da caixa de direção completa; 1 estação para montagem manual de uma contraporca da ponteira e 1 ponteira, presilha do chicote, saco protetor do chicote, vedador do eixo de entrada e etiqueta; 1 estação para inspeção final e embalagem
8479.89.99	Ex 420 - Combinações de máquinas para montar e soldar grupos de placas de chumbo para baterias automotivas, com capacidade de produção de 4 baterias/minuto, compostas de: estação de trabalho para manuseio, escovação e aplicação de fluxo fundente nas bandeiras das placas positivas e negativas; pote com aquecimento elétrico para derretimento do chumbo; estação com gabaritos para solda dos grupos de placas; estação de trabalho para colocação dos grupos de placas positivas e negativas intercaladas em caixas de baterias
8479.89.99	Ex 421 - Combinações de máquinas para recuperação de solvente contido em efluentes gasosos originados das emissões em processo de impressão por rotogravura através das operações combinadas de captação, filtragem, refrigeração e adsorção do efluente em carvão ativo, regeneração do carvão saturado e recuperação do solvente nele depositado mediante aplicação de nitrogênio aquecido, desidratação do solvente e posterior destilação do mesmo em torres de fracionamento para reutilização no processo de impressão
8479.89.99	Ex 422 - Equipamentos automáticos para inserção de chip em antenas para dispositivo de identificação por radiofrequência para a produção de antenas em rolo, com capacidade de produção de 5.500peças/hora, alimentação 3 x 380V, N, PE, 60HH; ar comprimido: 6bar, sem óleo/água, 250L/min
8479.89.99	Ex 423 - Equipamentos de deposição de verniz antirrisco em lentes oftálmicas, por imersão aquecida, automatizados, compreendendo filtro com fluxo laminar de ar limpo, unidade de ar condicionado, unidade de deionização de água e desumidificador de ar
8479.89.99	Ex 424 - Equipamentos para destruição catalítica de ozônio, construídos em aço inoxidável, dotados de 2 recipientes contendo catalisador, 1 desumidificador, 1 trocador de calor, 2 sensores de nível, 1 analisador de ozônio residual e válvulas, montados em base metálica ("skid")
8479.89.99	Ex 425 - Máquinas automáticas de montagem de pinos e molas em miolos de fechaduras, compostas de mesa indexada com 8 estações de trabalho, com medidor eletrônico de profundidade das chaves, carregador vibratório de pinos e contrapinos, carregador pneumático de molas nos cilindros, dispositivo pneumático de fechamento dos cilindros, unidade de inspeção dos cilindros e painel de comando PLC
8479.89.99	Ex 426 - Máquinas de montagem de eixo de comando de válvulas para motores automotivos através de aquecimento dos cames e mancais com capacidade de aquecimento indutivo de 18kW a 100% ou 25kW a 50% e sistema de resfriamento do indutor, com capacidade máxima de comprimento de montagem de eixo de comando de 750mm, velocidade de movimento do eixo X de 30m/min e velocidade de avanço do contraponto de 37,5m/min com máximo ângulo de rotação de 360° com precisão de posicionamento angular de ±0,5°, com comando numérico computadorizado (CNC), compostas de 1 cabeçote porta peças com capacidade máxima de força de fixação de 40.000kN e pressão de operação do contraponto selecionável em 2 categorias, sendo a primeira de 1.000N e a segunda de 3.000N, 1 sistema de fixação do eixo com pinça de 3 pontos e fixação de componentes com pinça de 4 pontos, 1 sistema de carregamento com robô, 1 sistema de alimentação de peças com 10 esteiras traseiras e 1 sistema de manipulação via portal, 1 sistema de posicionamento linear dos componentes através de régua óptica com precisão de 0,001mm, 1 armário de distribuição elétrica e 1 painel de comando, com carga de descarga manual ou automática
8479.89.99	Ex 427 - Máquinas de secagem a vácuo de blocos de motores de combustão interna, para eliminação de água retida em furos e cavidades após processo de lavagem, dotadas de controlador lógico programável (CLP), bomba de vácuo com potência de 5,5kW, com pressão final na câmara de secagem inferior a 10Torr, capacidade de exaustão de 3,22m³/minuto
8479.89.99	Ex 428 - Máquinas para aperto de luvas em tubos de aço, com capacidade de fixação para diâmetro máximo de 17", incluindo uma estação de aperto final com 1 cabeçote de fixação de tubos e 1 cabeçote de colocação e aperto final de luvas com 3 garras autoalinhantes, 1 unidade hidráulica acionada por motor elétrico, incluindo trocador de calor para refrigeração do óleo, 1 painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e sistema para ajuste de altura
8479.89.99	Ex 429 - Máquinas para aperto de luvas, conexões e montagens em tubos de aço, com capacidade de fixação para diâmetros compreendidos entre 2 3/8" e 20-1/2" (60mm e 521mm), incluindo uma estação de aperto final (cabeçote de fixação de tubos e cabeçote de colocação e aperto final com 5 garras autoalinhantes), 1 unidade hidráulica acionada por motor elétrico, incluindo trocador de calor para refrigeração do óleo, 1 painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e sistema manual para ajuste de altura.
8479.89.99	Ex 431 - Máquinas para aplicação a vácuo de líquidos em produtos peletizados ou extrusados, em formato cônico, constituídas por corpo cilindro-cônico com 2.400mm de diâmetro, com um transportador de rosca vertical centralizado com acionamento de 11kW, dotadas de bomba de vácuo com 6 pontos de injeção dos líquidos no topo da mesma, controladas por controlador lógico programável para controle da operação com sistema de pesagem por células de carga
8479.89.99	Ex 433 - Máquinas automáticas para bobinagem de capacitores para alta tensão, alimentadas com filmes plásticos de polipropileno, com espessura compreendida entre 7,4 a 17 microns e filmes metálicos de alumínio com espessura compreendida entre 4,5 a 8 microns, ambos com larguras compreendida entre 203 a 406mm, dotadas de: 2 fusos de bobinagem que operam de forma alternada para conformar bobinas com núcleos de dimensões compreendida entre 52 a 135mm, 2 eixos servo-controlados para alimentação

	de filmes metálicos, 6 eixos servocontrolados para alimentação de filmes plásticos, sistema de controle e sincronismo de velocidade e tração dos eixos e fusos para assentamento das camadas de filme durante a bobinagem, sistema de detecção de perda de dobra e de ruptura dos filmes metálicos, guilhotina para corte dos filmes plásticos, soldador térmico com duas pontas para fechamento do filme plástico, esteira para movimentação horizontal e vertical das bobinas após a bobinagem e prensa para conformação final das bobinas capacitivas
8479.89.99	Ex 434 - Combinações de máquinas para fabricação contínua de tira expandida de chumbo para fabricação de baterias automotivas, com capacidade de 26metros/minuto, compostas de: 1 pré-cortador; 1 expansor de malha; 1 recortador de alça de ligação; 1 embobinador de tira; 2 desbobinadores de tira; 1 base do embobinador de tira; 1 soldador de fitas
8483.40.10	Ex 035 - Redutores planetários, com potência de 44,5kW, fator de redução de 1:137,1, torque máximo de saída de 90.000Nm, desenvolvido funcional e dimensionalmente para acionamento de torres de giro de painéis de aço líquido de capacidade de 330toneladas de máquinas de lingotamento contínuo para placas
8483.40.90	Ex 004 - Atuadores eletromecânicos, com servomotor, caixa de redução planetária de alta eficiência, movimento linear máximo de 300mm/s, com força de prensagem entre 0,5 e 40t, curso máximo de 300mm, aplicação máxima de força de 400kN
8486.20.00	Ex 003 - Máquinas para transferência de imagens direta, dotadas de tecnologia a laser, para transferência do arquivo do circuito impresso, diretamente para a placa, não necessitando de filme fotoplato, com condições automáticas e manuais
8514.20.11	Ex 007 - Máquinas automáticas para aquecimento por indução de tarugos de aço carbono, com temperatura máxima de 1.250°C, com controlador lógico programável (CLP), para aquecimento de tarugos com diâmetro igual ou superior a 85mm e comprimento igual ou superior a 463mm, dotadas de bobinas indutoras que podem ser ligadas e desligadas automaticamente conforme a necessidade de produção, com quemadores de gás natural para criar cortinas de fogo na entrada e na saída do grupo indutor minimizando a infiltração de ar ambiente na atmosfera dos indutores sendo que os indutores também possuem bicos de injeção para purgar as bobinas com gás de proteção inerte, com sistema de média frequência do tipo conversor transistorizado estático digital com potência nominal de 6.400kW e frequência de 3.000Hz e com sistemas automáticos para carga e descarga de tarugos, com capacidade de produção de 12.600kg/hora
8515.21.00	Ex 062 - Máquinas de solda por resistência, em média frequência de soldagem, para fabricação de armações cilíndricas de aço com ou sem bolsa de reforço de tubo de concreto armado, com diâmetros compreendidos entre 300 e 2.000mm, com comprimento máximo de 3.150mm, compostas de: pré-alimentador de barras longitudinais com 12 posicionadores automáticos do fio longitudinal, desbobinadeira de 3 toneladas motorizada sincronizada e freada automaticamente para alimentar o fio espiral com diâmetro, sistema trifásico de média frequência de soldagem, sistema de refrigeração de circuito fechado e controlador lógico programável (CLP) com painel "touchscreen" de gerenciamento
8515.21.00	Ex 099 - Máquinas para soldar, em média frequência, alças e cabos em painéis e tampas de aço inoxidável, dotadas de carros reguláveis superior e inferior para o ajuste da posição correta dos eletrodos de solda, cilindro pneumático de duplo estágio para aproximação e pressão dos eletrodos, inverter de solda em média frequência com potência de 300kVA a 50%, com frequência de controle de 1kHz, transformador de solda de 170kVA a 50% e quadro elétrico de comando com interface homem-máquina para programação dos parâmetros e ciclos de solda
8515.31.90	Ex 051 - Equipamentos de soldagem AC/DC 1000 que utilizam a tecnologia de controle de forma de onda no processo de arco submerso
8515.31.90	Ex 052 - Equipamentos para soldagem por deposição automatizada de arame metálico ("Inconel") pelo processo TIG ("tungsten inert gas") destinados à execução de revestimento por soldagem de diâmetros internos e externos e com capacidade de soldagem em furos interrompidos tipo "bore-to-bore", dotados de cabeçote com sistema sem-fim para rotação da tocha ("rotating head system"), fonte de aquecimento de arame ("hot wire"), sistema "touch screen" de controles digitais dos parâmetros de soldagem, manipulador tipo coluna e lança com curso de trabalho no eixo horizontal de 3.050mm e eixo vertical de 2.450mm e mesa giratória com diâmetro de 2.133mm com capacidade para 60.000lbs integrada
8515.31.90	Ex 053 - Equipamentos para soldagem por deposição automatizada de arame metálico ("Inconel") pelo processo TIG ("tungsten inert gas"), destinados à execução de revestimento por soldagem (calandragem) de diâmetros internos e externos de superfícies cilíndricas e/ou complexas (ovais, retangulares etc.) e com capacidade de soldagem em furos interrompidos tipo "bore-to-bore", com comando numérico computadorizado (CNC), dotados de cabeçote com sistema sem-fim para rotação da tocha ("rotating head system"), fonte de aquecimento de arame ("hot wire"), sistema "touch screen" para verificação e alteração dos parâmetros de soldagem, manipulador servomotorizado com curso de trabalho nos eixos X, Y e Z respectivamente de 3.657 x 2.438 x 2.438mm e posicionador integrado para posicionamento de peças com dimensões 1.800mm de diâmetro x 30.000lbs
8515.31.90	Ex 054 - Máquinas automáticas de soldagem a arco submerso em posição inclinada de vigas ou perfis metálicos com dimensões máximas de 2.500mm de altura, 50mm de espessura e 800mm de largura e chapas de flange com espessura máxima de 40mm, alimentação de arame com velocidade regulável para até 9m/min, com 2 braços para soldagem simultânea em ambas as laterais de 2 vigas de comprimento menor ou igual a 15m, com aspiração do fluxo de solda em cada braço, 2 fontes com corrente elétrica de 1.000A
8515.31.90	Ex 055 - Máquinas automáticas para montagem de perfis metálicos tipo "T" ou "H", por meio de ponteamto automático de solda "MIG"/"MAG", com capacidade para montar perfis com largura de 200 a 600mm e altura de 200 a 2.000mm, comprimento máximo de 15m, seguido de sistema hidráulico, dotadas de mesas transportadoras automáticas de entrada e saída, acionadas por motorreductor
8515.31.90	Ex 056 - Máquinas para soldagem por deposição automatizada de arame metálico ("Inconel") pelo processo "TIG" ("tungsten inert gas") destinadas à execução de revestimento por soldagem (cladamento) de furos cilíndricos com capacidade máxima de diâmetros de 1.200mm e capacidade de execução de soldagem em furos interrompidos tipo "bore-to-bore", dotadas de fonte de aquecimento de arame ("hot wire"), "software" com sistema "touch screen" de controles digitais para parâmetros de soldagem, manipulador tipo coluna, lança com curso de trabalho no eixo horizontal de 610mm e eixo vertical de 1.270mm, mesa giratória com diâmetro de 915mm com capacidade de 20.000lbs

8515.80.90	Ex 048 - Máquinas de solda a gás quente, para união de materiais termoplásticos e metais com alta resistência, com ausência de micropartículas, rebarbas, marcas de aquecimento, homogeneidade em todo perfil, sem alteração da cor característica do material e sem perda de material na região da solda, com comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de 1 gerador de gás de proteção de solda, 1 controlador de posicionamento de eixos, 1 célula de carga, sensores de segurança com indicadores de presença, 1 sistema pneumático, 1 sistema hidráulico e 1 sistema eletrônico			autoblocantes em aço inoxidável; os elementos flutuadores são caixas rotomoldadas (2.350 x 554 x 540mm), feitas em polietileno de alta densidade, que ficam dispostos longitudinalmente ao pier em forma de catamarã, sendo que internamente, as caixas são preenchidas com poliestireno, aditivado com agente antichama; lateralmente aos piers existem caixas de serviço suficientemente dimensionadas para passagem de tubulação de água e eletricidade; a passarela de acesso é fabricada com o mesmo material dos piers;
8515.80.90	Ex 049 - Máquinas de solda por termofusão, para tubos e conexões plásticas com diâmetro compreendido entre 2 a 78" (63 a 1.600mm), capazes de executar soldas em ângulos de 11¼°, dotadas de máquina de fusão com 2 ou 4 mandíbulas serrilhadas com orientação por tecnologia de linha central "centerline guidance" para igualar a distribuição da força ao redor da junção, com acionamento automático ou semiautomático, com opção de chassi fixo, montada em chassi sob rodas com eixo dianteiro articulado e freio autotravante ou sob esteira autopropelido, com fonte de alimentação externa ou própria, por meio de motor de combustão, faceador elétrico ou hidráulico, com sistema hidráulico de pressão de solda, placa aquecedora com capacidade máxima de 38.437W e suporte com proteção isolante térmico			a ancoragem dos piers é feita por meio de estacas-guias, sendo que a união entre as estacas e os piers é feita com "colares" de formato trapezoidal em liga de alumínio, que envolvem e deslizam pelas estacas por meio de roletes acompanhando as variações de nível da água ou mares
8515.80.90	Ex 050 - Máquinas de soldar ou cortar a laser chapas metálicas de espessura máxima igual ou superior a 10mm, com ou sem carga ou descarga automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC)		9013.20.00	Ex 010 - Canhões laser de comprimento de onda de 9 a 11um, potência nominal de 10 a 400W, meio ativo de dióxido de carbanono (CO ₂), cavidade em tubo 100% metal e selado, com fonte de energia de rádio de frequência (RF) e refrigerado a ar ou água
8515.80.90	Ex 051 - Máquinas para soldar por feixe de elétrons, conjuntos eixos rotores, utilizados na montagem de turboalimentadores de ar, com tempo médio de solda de 120peças/hora, com variação do peso da peça compreendido entre 0,077 e 1kg		9014.80.90	Ex 001 - Unidades de visualização de velocidade e direção da proa da embarcação, com mostrador digital de 7 segmentos e análogo de 36 segmentos, interface para comunicação por rede "Seatalk", com ou sem sensor
8530.10.90	Ex 001 - Balizas de sinalização para controle ferroviário com transmissão de dados fixos ou com transmissão de dados variáveis e controlados para trens de alta velocidade, com envio de informação em uma variação de 564kbit/s, frequência modulada com 3,95 e 4,52MHz, com configuração para distâncias de até 3.500m, com recursos de segurança incorporados, com comprimento de um telegrama de até 1.023bits, "plug" especial contra a programação não autorizada, proteção integrada contra pulsos eletromagnéticos, precisão de parada com exatidão superior a aproximadamente 10cm, capacidade de resistência para força de 415n/cm² até um total de 15.000n		9015.80.90	Ex 003 - Anemômetros com mostrador analógico e digital LCD para aplicações em embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, para medições aparente, máxima e real da velocidade e direção do vento, com ou sem sensor tipo cata-vento ou tipo transdutor/sensor ("rotavettra"), apropriados para comunicação por rede "Sea Talk" de sistemas de piloto automático e unidades de visualização de GPS cartográfico, completos com peças de engate para montagem, cabos de potência e interconexão.
8530.10.90	Ex 002 - Sistemas de unidade eletrônica da via de segurança utilizados para armazenar, compilar e enviar informações de vias férreas por meio das balizas de sinalização, com capacidade de controle de balizas, cada qual com diferentes telegramas, com taxa de velocidade de transmissão de dados de 564,48kbit/s, de uso específico em vias férreas; compostos de um(a) ou mais: gabinete, unidade eletrônica, placa de monitoramento, placa de energia, placa de direção da(s) baliza(s), placa detectora de lâmpada(s)		9018.90.39	Ex 001 - Sistemas de estimulação magnética transcraniana profunda (EMTP) para o tratamento de transtorno depressivo, compostos de 5 principais itens: bobina, neuroestimulador, sistema de resfriamento, sistema de posicionamento e carrinho
8543.30.00	Ex 014 - Equipamentos para geração de cloro-soda cáustica por eletrólise de salmoura, compostos de 2 eletrolisadores, sendo 1 dotado de 153 elementos de célula com ânodo em titânio e cátodo em níquel e outro sem, cada elemento de célula com área de 2,72m², temperatura de projeto de 85°C (operação normal), pressão de projeto do compartimento anódico de 295 a 300mbarg (operação normal), pressão de projeto do compartimento catódico de 310 a 330mbarg (operação normal), corrente 6kA/m² (operação normal), sem membranas, transformador, retificador e barras de alimentação de energia ("bus bars")		9024.10.90	Ex 016 - Aparelhos de ensaio não-destrutivo para detectar falhas superficiais em barras redondas de aço, por meio de detecção automática da fuga de fluxo do campo magnético, com diâmetro compreendido entre 10 a 140mm e comprimento entre 2.000 e 12.000mm, com velocidade máxima para análise de 3m/s e capacidade de detecção a partir de 0,2mm de profundidade e 15mm de comprimento
8543.30.00	Ex 015 - Máquinas automáticas para cromar cilindros de rotogravuras, com imersão máxima de 80% do corpo de cilindro no banho galvanico para cilindros com máximo de 2.050mm de comprimento, perímetro máximo de 1.000mm e peso máximo de 350kgf, com deposição de cromo com dureza de 1.050HV, quantidade máxima de microfissuras de 280/cm e variação de espessura máxima de 5%, com densidade de corrente de 50A/dm²		9027.50.90	Ex 071 - Unidades para controle microbiológico, de incrustação e corrosão, utilizadas na água de recirculação de sistemas de resfriamento ou na água de alimentação de caldeiras, analisando a cada 6 segundos por meio de sensores óptico-fluorescentes; o residual de produto químico e calculando índices microbiológicos e de incrustação, com sensores de pH, condutividade, temperatura e ORP (potencial de óxido-redução) e dispositivos para comunicação serial por modem, ethernet e celular
8543.70.99	Ex 083 - Combinações de máquinas para revestimento metálico de chapas de vidro plano tipo "float" por deposição de íons metálicos, via plasma, compostas por: 1 unidade para revestimento metalizado, com 1 câmara de entrada de baixo vácuo, 10 câmaras de alto vácuo, sendo 8 para deposição do revestimento e 1 câmara de saída de baixo vácuo, dotada de bombas para geração de vácuo, 2 cátodos rotativos e 7 cátodos planares arrefecidos à água, com as respectivas unidades de controle e fornecimento de gases, 1 estrutura metálica com passarela aérea para suporte da tubulação de água e gases, 1 painel de comando central computadorizado para supervisão e controle do processo de metalização e 8 painéis locais de comando e controle com instrumentação para inspeção, com armários elétricos, 1 controlador lógico programável (CLP)		9031.20.90	Ex 081 - Bancos de teste montados em 4 contêineres, para simulação de estradas para análise e avaliação de ruídos indesejáveis, dinâmica vertical e durabilidade em automóveis, através do uso de atuadores hidráulicos que reproduzem perfis de pista, transferindo as cargas para os pneus do veículo, controlados por sistema automatizado computadorizado, com atuadores com capacidade de carga estática máxima de 63kN, carga dinâmica máxima de 55kN, avanço do atuador hidráulico de 300mm, frequência de resposta de 0 a 50Hz, capaz de aceitar veículo de massa máxima de 3,5ton, com sala de controle preparada para operar o sistema, com câmara de teste dotada de sistema de ajuste de distância entre eixos, automatizado que trabalha na faixa de 2.400 a 3.500mm, com sistemas adicionais por controle de temperatura no interior da câmara de testes em uma fixa de -40 a +60°C (+/-2,78°C), com tempo mínimo de elevação de temperatura de 1,11°C por minuto e tempo mínimo de queda de temperatura de 1,11°C por minuto, com carga de massa não-ativa de 2.494kg (89% aço, 20%, não-metálicos), com dispositivo de lâmpadas de aquecimento que permite atingir a temperatura máxima de 93,3°C no painel do veículo
8607.19.90	Ex 002 - Conjuntos de rodas para uso exclusivo em veículo monotrilho de passageiros compostos por conjunto de rodas de carga composto de: pneu de carga de borracha sem câmara 305/70R22, seção de largura de 323mm, capacidade nominal de carga de 5.600kg, pressão de operação de 11,5bar, raio livre de 503mm, largura de seção 301mm, com aro de alumínio de diâmetro 563,6mm, largura 215,9mm, sensor de pressão interna e de temperatura, trava de talão de borracha vulcanizada não endurecida e dispositivo de polímero reforçado, com fibra de vidro para proteção de pneu vazio interno com capacidade para até 6.600kg, conjunto de rodas guia composto por pneu guia sem câmara 6.00R9, largura de seção 183mm, capacidade nominal de carga 1.300kg, pressão de operação (nitrogênio) 10,0bar, largura de seção 165mm, com aro de alumínio de diâmetro 228,6mm, largura 101,6mm e dispositivo proteção externa de pneu vazio		9031.20.90	Ex 082 - Equipamentos para teste de desempenho em embreagens viscosas eletrônicas utilizadas no sistema de arrefecimento de veículos automotivos com motor a diesel, dotados de estrutura metálica em tubos soldados, motor elétrico de 90kW, inversor de frequência de 90kW, placa rotativa de fixação, defletor de ar ajustável para 3 posições, aquecedor de espiral termostática de 3.600W, soprador radial com vazão de 8.000m³/h, aquecedor de ar de 50kW, resfriador de água, controlador lógico programável (CLP) e microcomputador com monitor
8607.30.00	Ex 001 - Dispositivos de antiencavalamento com peso máximo de 125kg para uso exclusivo em veículo monotrilho de passageiros, compostos de: 2 amortecedores e 1 travessa antiencavalamento, com força de deformação de 400kN com variação de 7,5%, curso máximo de choque de 250mm, faixa de conexão vertical de travessa de 150mm		9031.49.90	Ex 167 - Máquinas de inspeção para detecção de defeitos em embalagens de vidro, modulares de alta velocidade, com velocidade máxima de 800artigos/minuto, dotadas de monitor sensível ao toque e mecanismos para a rejeição de produtos defeituosos, 12 ou mais câmeras para análise e inspeções de defeitos visuais, tensão e dimensionamento.
8607.30.00	Ex 002 - Sistemas de engate automático para uso exclusivo em veículo monotrilho de passageiros com peso máximo de 223kg, compostos de: cabeçote do engate mecânico com "chifre" de conexão e extensão do cabeçote; haste do engate rígida com flange e manga; peça de tração com amortecedor de borracha com mecanismo de cisalhamento interno; parte elétrica cabeçotes do engate face dianteira montada com cabo e pino, mecanismo de direção, componentes elétricos, manga de engate 140mm e fios de aterramento, com restrições de carga de choque (estática) de até 500kN, carga de tração (estática) de até 300kN, força de cisalhamento (dinâmica) de até 480kN com variação de 7,5%, comprimento de pivô de 1.000mm		9031.80.20	Ex 108 - Máquinas de medição tridimensional para carrocerias de veículos automotores, por meio de apalpadores e réguas ópticas, com uma coluna para medição robotizada, com cursos máximos X, Y, Z iguais ou superiores a 6.000, 1.500 e 2.400mm, de comando numérico
8905.90.00	Ex 005 - Diques flutuantes construídos em chapas e perfis de aço naval, com capacidade de içamento de 15.000toneladas, comprimento de 151,2m, boca moldada de 40,6m, pontal moldado ao convés exposto de 17,5m, calado máximo de 14,5m		9031.80.99	Ex 217 - Aparelhos de monitoramento do processo em prensas, forjas e linhas "transfers", para controlar e indicar esforços relativos de prensagem, com 1 a 6 canais de monitoramento através de sensores piezoelétrico de montagem embutida no corpo da máquina ou ferramenta
8907.90.00	Ex 006 - Píeres flutuantes com sua estrutura fabricada em alumínio naval, com perfis laterais permitindo a fixação ao longo dos mesmos, dos elementos de amarração, torres de serviços e de emergência, defensas em borracha e "finger's", sem a necessidade de soldas ou furos; o piso é feito de material sintético WPC, com acabamento escovado imitando madeira e características antiderrapante; o piso é fixado à estrutura de alumínio com rebites de alumínio; a fixação das estruturas é feita mediante parafusos e porcas		9031.80.99	Ex 379 - Equipamentos portáteis para medição e detecção de inclusão não metálica ("NOMAD") de número de inclusões indesejadas no alumínio líquido fundido, totalmente automático, para contagem e tipo da distribuição das inclusões em tempo real
			9031.80.99	Ex 380 - Máquinas para executar testes em mangueiras de sistemas de ar condicionado veicular, com controlador lógico programável (CLP) para detecção de vazamentos com taxa de vazamento admissível de 5g/ano, teste de resistência mecânica de alta pressão com pressão máxima admissível de 40bar, teste de entupimento e limpeza por meio de injeção de nitrogênio ou ar seco, com 2 câmaras de vácuo independentes, suas respectivas bombas específicas para obtenção de alto vácuo, espectrofotômetro de massa, microprocessador e sistema supervisor IHM (Interfaces Homem Máquina)
			9031.80.99	Ex 381 - Máquinas para medição de eixos de comando de válvula para motores automotivos, capazes de medir raios de círculo base do came, concidade, paralelismo, posição angular de levantamento dos mancais, circularidade, batimento, cilindridade e detecção de falhas de levantamento e de velocidade, com capacidade máxima de medição de 200eixos/hora, com precisão de medição angular coletados a cada 1/10 de grau (3.600 dados a cada revolução), comprimento de medição de 380 a 635mm, cabeçote de medição com precisão de 0,0001mm, curso dos apalpadores de 51mm com resolução angular de 0,0001°, protegidos e montados em cursor de aço com fuso de esfera, 1 sistema de medição para detectar a presença de ruídos, 1 sistema para detecção de "chattermarks", 1 microcomputador, com carga e descarga manual e automática, dotado de controlador lógico programável (CLP)
			9031.80.99	Ex 382 - Sistemas de medição de umidade em linha compostos de sensor planar tipo microondas gerador de parâmetros elétricos, módulo de avaliação para análise dos parâmetros elétricos através de algoritmo específico para elaboração de dados de umidade de substâncias analisadas e visor externo para acompanhamento da leitura



9031.80.99	Ex 383 - Transdutores lineares de posição, resistivos ou magneto-estritivo, com comprimento do curso máximo superior ou igual a 5mm, mas inferior ou igual a 4.500mm
9031.80.99	Ex 384 - Equipamentos computadorizados para testar o desempenho de motores de partida automotivos, com tempo de ciclo total de 20s para testes com carga de 8N.m e sem carga, medição de ruído indiretamente pela vibração, ruído máximo operacional de pico de 65db (A), consumo de potência aparente de 15kVA

§ 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Capital, na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, obedecida a legislação específica para importação de bens usados.

Art. 2ª Criar o seguinte Ex-tarifário de Bens de Capital:

NCM	DESCRIÇÃO
8465.91.90	Ex 022 - Combinações de máquinas para processamento médio de 15toras de madeira/minuto, unificadas em estrutura metálica, compostas de: transportadores longitudinais e transversais para toras e tábuas, guias de posicionamento, mesas de alimentação, serras móveis e fixas para corte e desdobro, separadores por tipos e bitolas com velocidade média de 140peças/minuto, unidades hidráulicas, sistema eletrônico de controle e comando composto de painéis de controle e controladores lógicos programáveis (CLP), sistema integrado de mapeamento e scanners

§ 1º Alterar para 4% (quatro por cento), até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidente sobre o referido Bem de Capital, na condição de novo.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, obedecida a legislação específica para importação de bens usados.

Art. 3ª O Ex-tarifário nº 015 da NCM 8479.90.90, constante da Resolução CAMEX nº 42, de 12 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.90.90	Ex 015 - Cintas de aço, para uso exclusivo em prensas contínuas, para transporte e meio de pressão para colar papéis melamínicos de forma contínua, em painéis de madeira reconstituídos com dimensões da cinta de 1,6mm ou maior, comprimento de 11.370mm ou maior e largura de 1.900mm ou maior

Art. 4ª O Ex-tarifário nº 021 da NCM 8455.90.00, constante da Resolução CAMEX nº 53, de 5 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8455.90.00	Ex 021 - Camisas em aço forjado especial para cilindros de laminação de máquina de fundição contínua, diâmetro interno de 495 a 990mm, diâmetro externo de 660 a 1.180mm, comprimento de 1.500 a 2.280mm, para produção de bobinas de alumínio de 2 a 6mm de espessura

Art. 5ª O Ex-tarifário nº 028 da NCM 8604.00.90, constante da Resolução CAMEX nº 78, de 3 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8604.00.90	Ex 028 - Veículos autopropulsores para manutenção e construção de vias férreas e aparelhos de mudança de vias (AMVs), computadorizados, multifuncionais, para levantar, socar, nivelar e alinhar a via férrea e AMVs, com bitola ferroviária de 1.600mm, com 8 ou mais ferramentas de soca e capacidade nominal de até 610m de linha férrea/h ou 1AMV/ em até 1 hora

Art.6ª Os Ex-tarifários nº 082 da NCM 9027.80.99 e nº 089 da NCM 9031.80.20 constantes da Resolução CAMEX nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

9027.80.99	Ex 082 - Analisadores automáticos de gasometria sanguínea, eletrólitos, metabólitos e hematócrito, por tecnologia de sensores, utilizando cartuchos multiuso contendo todos os componentes necessários ao funcionamento do sistema
9031.80.20	Ex 089 - Máquinas para medição tridimensional de peças mecânicas, por contato, com comando numérico computadorizado (CNC), por pontos individuais ou "scanning" com cursos de medição X, Y, Z de 700mm, 900mm e 500mm ou mais respectivamente

Art. 7ª Os Ex-tarifários nº 147 da NCM 8422.40.90 e nº 037 da NCM 8460.90.90 constantes da Resolução CAMEX nº 12, de 14 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8422.40.90	Ex 147 - Máquinas arqueadoras de cargas (amarração de carga), capacidade de tensão de até 5.500N
8460.90.90	Ex 037 - Máquinas automáticas para polimento de peças metálicas, compostas por mesa indexada com 5 ou mais estações e porta-peças, com controle programável dos eixos X (rotação), Z (-135° até 210°), 4 ou mais unidades de polimento com controle programável dos eixos W (vertical de curso 1.000mm), Y (longitudinal de curso 600mm), X (transversal de curso 750mm), Z (ângulo de rotação 140°), U (perpendicular de curso 220mm), e reservatórios e 4 ou mais pistolas para massa de polimento e lustração, cabinamento, PC e controle lógico programável (CLP)

Art. 8ª O Ex-tarifário nº 029 da NCM 8483.40.10, constante da Resolução CAMEX nº 48, de 11 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8483.40.10	Ex 029 - Motorredutores epicicloidais para uso em geradores eólicos nas funções de controle de direcionamento do gerador e controle de ângulo de incidência das pás, com motor elétrico acoplado, número de estágios variando entre 3 e máximo de 5 estágios, redução variando entre 1:60 e máximo 1:2500 e torque máximo nominal de saída variando entre 2500Nm e 300.000Nm, freio de segurança e saída com pinhão incorporado.

Art. 9ª Os Ex-tarifários nº 125 da NCM 8424.89.90, nº 079 da NCM 8443.39.10, nº 125 da NCM 8462.29.00, nº 002 da NCM 8481.80.93 e nº 033 da NCM 8483.40.10, constantes da Resolução CAMEX nº 68, de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8424.89.90	Ex 125 - Máquinas para aplicação de tinta a pó eletrostático, com central de tinta automática para troca de cor e abastecimento de tinta virgem, tempo total de troca da tinta de 5min, limpeza do circuito de aplicação eletrostática automático, limpeza externa das pistolas automáticas através de "blow-off", estrutura completa da cabina de pintura em PVC sanduichado, limpeza do piso inferior com sistema cíclico de sopro de ar central com direcionamento da tinta em pó, para as laterais da cabina onde se encontra as unidades de sucção, sistema automático antiincêndio por injeção de CO2, por detecção via sensores infravermelho, sistema de exaustão com capacidade de exaurir o "overspray" em até 20g/mc, sistema de sucção dupla do "overspray" nas laterais do piso da cabina por sistema "twister effect", sistema automático de leitura da geometria das peças, barreira óptica para acionamento das pistolas automáticos
8443.32.99	Ex 001 - Combinações de máquinas para marcação (impressão) em espiral a jato de tinta, de texto e matriz com códigos de barras, em tubos de aço sem costura, com capacidade de ser conectado à rede industrial Profibus, com controlador lógico programável (CLP),composta por: 6 carrinhos de marcação; 1 travessa de suspensão dos carrinhos; 2 tanques para alimentação de tinta; 6 quadros móveis de fixação dos carrinhos na travessa; 6 motores elétricos; 6 unidades de acionamento elétrico e pneumático para ajuste; 6 esteiras porta-cabos para condução de energia e tinta; 6 pistolas de impressão para pintura branca de fundo nos tubos; 6 obturadores de tinta; 6 sensores luminosos; 6 câmeras de controle/leitura para conferência do texto/código impressos e respectivos dispositivos de iluminação; 6 impressoras a jato de tinta para marcação dos códigos de barra nos tubos; 6 dispositivos de controle anticolisão; 1 unidade de suprimento de tinta com 1 dispositivo de alimentação com 3 recipientes (para tinta, para solvente e para resíduos) e 1circuito de circulação e limpeza; 1 unidade de exaustão com 1 tanque para filtragem; 1 aba eletricamente controlada para regulação da pressão de sucção e 1 ventilador de exaustão; 3 gabinetes para comunicação e controle elétrico, 440/220VCA e 24VCC; com controlador lógico programável (CLP), mesa de comando local e 4 portas de segurança
8462.29.00	Ex 125 - Prensas hidráulicas para processo de grafagem (união de parte interna e externa) de capôs, ou portas, ou tampas do porta malas, de veículos automotores, com acionamento por 4 cilindros hidráulicos, com capacidade de 150t de pressurização e tempo de ciclo de 60s, dotadas de conjunto ferramental para grafagem, com ou sem sistema alimentador de peças, com ou sem sistema descarregador de peças, com ou sem painel elétrico, com ou sem painel de comando e/ou controle, e sistema de segurança de
8481.80.93	Ex 002 - Combinações de máquinas para abertura e fechamento remoto dos bocais superior e inferior de tambores de coqueamento, compostas de: 4 válvulas tipo gaveta deslizante com acionamento hidráulico para abertura do bocal inferior do tambor de coqueamento com diâmetro de 60"; 4 válvulas tipo gaveta deslizante com proteção para a guia de haste e com acionamento hidráulico para abertura do bocal superior do tambor de coqueamento com diâmetro de 36"; 4 saias de descarga de coque montadas no fundo das válvulas de diâmetro de 60"; 1 unidade hidráulica de acionamento comum para todas as válvulas com painel de controle local; 1 painel de controle remoto com controlador lógico programável (CLP) "touch screen"; 4 painéis de controle local
8483.40.10	Ex 033 - Redutores de velocidade epicicloidial para uso em geradores eólicos nas funções de controle de direcionamento do gerador e controle de ângulo de incidência das pás, com pré-disposição para motor elétrico, número de estágios variando entre 3 e máximo de 5 estágios, redução variando entre 1:60 e máximo 1:2500 e torque máximo nominal de saída variando entre 2500Nm e 300.000Nm e saída de pinhão incorporado

Art. 10. Os Ex-tarifário nº 059 da NCM 8463.30.00, nº 005 da NCM 8475.29.10 e nº 001 da NCM 8709.11.00, constantes da Resolução CAMEX nº 96, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8463.30.00	Ex 059 - Combinações de máquinas para produção de arame de aço carbono, com diâmetro de entrada entre 5,5 a 8mm, com bitolas de saída entre 1,45 a 2,30mm e com ovaliação inferior a 0,04mm, com velocidade máxima de produção de 50m/s, compostas de: desbobinador vertical de arame; decapadora mecânica; decapadora de lixa, sistema de lavagem de arame; sistema de aplicação de coating; sistema de secagem de coating; máquina de trefilar com 10 passes; bobinador horizontal automático de arame e controlador lógico programável (CLP)
8475.29.10	Ex 005 - Máquinas de moldagem a quente para produção de embalagem de vidro com 6 ou mais seções, capacitadas a operar em gotas duplas e/ou gotas triplas com distância entre centro de mecanismo de pinos (plunger) igual ou superior a 5½" (139,7 mm), dotadas de base, seções modulares com mecanismos, colunas, superestrutura, sistema de alimentação e distribuição de gotas e transportador com empurrador eletrônico (pusher), incluindo painéis eletrônicos de controle e sincronismo
8709.11.00	Ex 001 - Veículos autopropelidos sobre rodas, acionados por baterias tracionárias com carregador, para limpeza por raspagem (esquimagem de borra) e agitação do banho de fornos de alumínio, providos de estrutura principal, eixo traseiro, deque giratório ("deck"), lança telescópica, ferramentas, cabine com ar condicionado com bateria e carregador, sistema hidráulico, sistema de controle e bateria tracionária em espera ("stand-by")

Art. 11. Os Ex-tarifários nº 071 da NCM 8413.70.90, nº 012 da NCM 8419.89.19, nº 029 da NCM 8427.20.90, nº 039 da NCM 8443.91.99, constantes da Resolução CAMEX nº 01, de 12 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

8413.70.80	Ex 005 - Bombas centrífugas verticais em linha com rotor aberto, construídas de acordo com a norma "API-610" (8ª edição) tipo "OH6" de alta rotação com engrenagem multiplicadora interna, para transferência de nafta, para operar de forma a atingir altura manométrica de 566,4m, na vazão de 9,6m3/h, pressão de descarga de 37,6kgf/cm2, pressão de sucção de 6,66kgf/cm2, temperatura máxima de 70°C, preparadas para receber motor elétrico de indução trifásico, montadas numa base metálica "Skid"

8419.89.19	Ex 012 - Combinações de máquinas para esterilização em "UHT" ("ultra high temperature") de leites e seus derivados, sucos diversos e produtos alimentícios de alta e baixa viscosidade, por meio de trocadores de calor indiretos multitubulares construídos em aço inoxidável "AISI 316", em formato espiral, que garante aquecimento e resfriamento uniforme do produto na tubulação por efeito "dean" e regeneração de calor com eficiência energética de 86%, com capacidade produtiva máxima igual a 13.000litros/h, compostas de: tanque de aço inox para recepção do produto a ser esterilizado; bomba centrífuga para alimentação do produto; módulos regeneradores de calor para reaproveitamento de energia térmica; homogeneizador para quebra e distribuição de glóbulos de gordura em produtos lácteos com bombapositiva de 5 pistões para circulação do produto; trocador de calor indireto a vapor; módulo de resfriamento; sistema "CIP" ("clean in place"); painel elétrico de comando e controle do processo
8427.20.90	Ex 029 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança articulada e/ou telescópica, sobre mesa giratória, com rotação igual ou superior a 350°, mas inferior ou igual a 360° contínuos ou não, autopropulsada sobre rodas, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, controlada por "joystick", com elevação da plataforma maior ou igual a 10,31m, mas inferior ou igual a 45,72m e capacidade de carga sobre a plataforma maior ou igual a 227kg, mas inferior ou igual a 454kg
8443.91.99	Ex 039 - Equipamentos para laminação a frio para serem acoplados em impressoras ofsete, alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 53 x 74cm, com capacidade máxima igual ou superior a 12.000folhas/hora

Art. 12. O Ex-tarifário nº 082 da NCM 8543.70.99, constante da Resolução CAMEX nº 09, de 9 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

8543.70.99	Ex 082 - Combinações de máquinas para produção de ozônio, com capacidade máxima de 250kg/h, na concentração mínima de 13% em peso, a partir de oxigênio gasoso e descarga de corrente em alta tensão, montadas em alojamento tipo contêiner de 52 pés, compostas de: 2 recipientes geradores de ozônio, contendo 36.576 tubos para eletrodos, fabricados em aço inoxidável, com comprimento igual ou superior a 4m e diâmetro igual ou superior a 2m dentro dos quais estão montados 36.576 eletrodos construídos em aço inoxidável e recobertos com malha de aço inoxidável e tubos dielétricos de vidro; analisadores de ozônio, sensores de controle de ar-ozônio, contendo monitores, exaustores, sirenes e lanternas, 1 unidade para a entrada de água de resfriamento, dotada de tubos com comprimento máximo de 5m, construídos em aço inoxidável, com válvulas, interruptor manométrico e válvulas de segurança; 1 unidade de saída de água de resfriamento, dotada de tubos de comprimento máximo de 5m, construídos em aço inoxidável, com válvulas, rotâmetro e sensor de temperatura com flange; 1 unidade de entrada de oxigênio, dotada de tubos de comprimento máximo de 5m, construídos em aço inoxidável, com válvula de parada, interruptor manométrico, sensor de ponto de orvalho, fluxômetro com transmissores de temperatura e pressão, válvula esférica pneumática, válvulas de segurança e válvulas de controle, 1 unidade de saída de ozônio, dotada de tubos com comprimento máximo de 5 metros, construídos em aço inoxidável, com válvula esférica pneumática, transmissor e indicador de pressão, válvulas esféricas de controle

Art. 13. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 90, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010:

8429.40.00	Ex 006 - Rolos compactadores de solo, autopropulsados, de cilindro único ("singledrum") vibratório, com peso operacional máximo de 22.500kg

Art. 14. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 48, de 11 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011:

8429.40.00	Ex 008 - Rolos compactadores de asfalto e/ou solos, autopropulsados, combinados com cilindro oscilatório dianteiro e pneus de borracha traseiros, com peso operacional máximo superior a 7.650kg

Art. 15. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 68, de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011:

8429.40.00	Ex 010 - Rolos compactadores de solo e/ou asfalto, autopropulsados, de cilindro único (single-drum) vibratório, com peso operacional de 6.840kg e máximo de 7.800kg

Art. 16. A alteração das alíquotas ad valorem do Imposto de Importação, a que se referem as Resoluções CAMEX que criam Ex-Tarifários e cujos prazos de concessão ainda não tenham expirado, somente poderá ser usufruída por bens importados na condição de novos.

§ 1º Os bens, que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários das Resoluções CAMEX referidas no caput, e que sejam usados ou remanufaturados, ou reconicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto, obedecida a legislação específica para importação de bens usados

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2013 as reduções tarifárias de que trata a presente Resolução deverão ser adaptadas ao novo regime especial comum e aos procedimentos que vierem a ser estabelecidos pelo MERCOSUL.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 27/2012, que tem como objeto: aquisição de mobiliário para atendimento da sala multiuso do espaço Influenza no Porto de Belém, em decorrência da inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar em virtude do descumprimento do item 10.2.4.5 do Edital, bem como recusa das demais classificadas visto que ofertaram lances superiores aos valores orçados pela CDP; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, ao qual compete:

- atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- informar sobre a tramitação de documentos em seu âmbito;
- protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- cadastrar no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) os pedidos formulados pelos meios previstos no inciso II do art. 2º desta Portaria;
- acompanhar o cumprimento dos prazos legais quanto ao acesso a informações.

Art. 2º O SIC funciona das 8h30 às 12h00 e das 14h00 às 18h30, de segunda a sexta-feira, na sala 901, 9º andar, do Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, CEP: 70.052-900.

Art. 3º Os pedidos de acesso a informações ao SIC podem ser formulados pelos seguintes meios:

- Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) disponibilizado no sítio <http://www.sae.gov.br/site/acessoainformacao>, preferencialmente; ou
- formulário padrão, disponível no sítio eletrônico indicado no inciso I deste artigo e em meio físico na unidade do SIC, a ser entregue presencialmente ou enviado por fax ou por serviço postal.

Art. 4º Todos os pedidos de acesso a informações da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, formulados nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, devem ser cadastrados e respondidos por meio do SIC.

Art. 5º Fica a Secretaria Executiva autorizada a expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Portaria, bem como dirimir os casos omissos.

Art. 6º Cabe ao Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA dispor sobre o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC daquela instituição, que detém autonomia em relação ao SIC disciplinado por esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 987 - Autorizar o funcionamento e homologar os cursos práticos de Piloto Privado de Avião (PP-A), Piloto Comercial de Avião (PC-A), Instrutor de Voo de Avião (INV-A) e Voo por Instrumentos (IFR-A), pelo período de 05 (cinco) anos, da NET AVIATION Escola de Aviação Civil Ltda., em Belo Horizonte - MG;

Nº 988 - Homologar os cursos de Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero, parte prática e Treinamento de Solo da Aeronave Robinson 22, pelo período de 5 (cinco) anos, da Skylab - Curso de Tráfego Aéreo Internacional Ltda., na Cidade do Rio de Janeiro - RJ;

Nº 989 - Suspender por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam sanadas as não-conformidades, os cursos teóricos de Comissário de Voo, Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Mecânico de Manutenção Aeronáutica módulos Grupo Moto propulsor, Célula e Aviônicos, da ESPACI Escola de Aviação Civil, em Goiânia - GO;

Nº 990 - Suspender por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam sanadas as não-conformidades, os cursos teóricos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Instrutor de Voo de Avião, CLP - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em Goiânia - GO;

Nº 991 - Homologar os cursos de Homologa os cursos de Piloto Privado Helicóptero - Teórico e Prático, Piloto Privado de Avião - Teórico e Prático, Piloto Comercial-Helicóptero - Teórico e Prático, Piloto Comercial de Avião - Teórico e Prático, Instrutor de Voo de Helicóptero - Teórico e Prático, Instrutor de Voo de Avião - Teórico e Prático, Familiarização AS50, pelo período de 5 anos, da Polícia Militar de São Paulo - SP;



Nº 992 - Revogar a homologação dos cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial/IFR de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero e Voo por Instrumentos, parte teórica, e os cursos de Comissário de Voo e Mecânico de Manutenção Aeronáutica - habilitações Célula, Grupo Motopulsor e Aviônicos, partes teórica e prática, da Faculdade de Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios (FAMATEC), em Brasília - DF;

Nº 993 - Autorizar a mudança de endereço da AMAZON AIR Escola de Aviação Civil, empresário individual RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS para a Avenida Max Teixeira nº 1528 - Loja 04, Flores, na cidade de Manaus - AM;

Nº 994 - Autorizar o funcionamento e homologar os cursos de Comissário de Voo, partes teórica e prática, Piloto Privado Avião, Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Avião, Piloto Comercial Helicóptero e Voo por Instrumentos, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, da WINGLET Escola de Aviação Civil, em Recife - PE; e

Nº 995 - Autorizar a Base Operacional, localizada na Rua Maurício Sobrinho, nº 1114, Cachoeirinha - RS, CEP: 94930-370, do Aeroclube de Montenegro, pelo período de 5 anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ANAC nº 842/SSO, de 02 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 85, Seção 1, página 2, de 03 de maio de 2012, **onde se lê:** "... homologar os Cursos de Piloto Privado-Helicóptero, Piloto Comercial-Helicóptero e Instrutor de Voo-Helicóptero...", **leia-se:** "... homologar a parte prática dos Cursos de Piloto Privado-Helicóptero, Piloto Comercial-Helicóptero e Instrutor de Voo-Helicóptero...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DO
MERCADO

PORTARIA Nº 996, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.008496/2012-46, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária JETMED TAXI AEREO LTDA., CNPJ nº 12.586.521/0001-51, com sede social em Barra do Garças (MT), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A empresa deverá comprovar o início do processo de certificação para obtenção do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação desta Autorização de Funcionamento Jurídico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 45, de 22 de março de 2007, na Instrução Normativa MAPA nº 38, de 23 de junho de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.010273/2007-17, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Plano de Contingência de Monilíase (Monilophthora roreri) do Cacaueiro.

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Monilophthora roreri estabelecerá os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e emergenciais para erradicação de focos e contenção da praga.

CAPÍTULO I
DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A Monilophthora roreri

Art. 2º Instituir o Grupo Nacional de Emergência Fitosanitária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de caráter consultivo, com o objetivo de identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas de vigilância fitossanitária relacionadas com a introdução da praga Monilophthora roreri no Brasil.

Parágrafo único. O Grupo Nacional de Emergências Fitosanitárias para a Monilophthora roreri será integrado por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA, cujo titular o coordenará;

II - Diretoria da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

III - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA nos Estados do Amazonas, Bahia, Acre, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Amapá e Espírito Santo;

IV - Superintendência Regional da CEPLAC nos Estados da Bahia, Rondônia, Pará e Gerência Regional da CEPLAC nos Estados do Amazonas, Mato Grosso e Espírito Santo;

V - Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV nos Estados do Amazonas, Acre, Bahia, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Amapá e Espírito Santo; e

VI - setor produtivo ligado à cacauicultura.

Art. 3º Compete ao Grupo Nacional de Emergência Fitosanitária para a Monilophthora roreri:

I - propor medidas de política de defesa sanitária vegetal determinada pelo Plano de Contingência;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades previstas no Plano de Contingência;

III - propor medidas de educação sanitária, com esclarecimentos sobre a natureza da praga e suas formas de disseminação, principalmente em portos, aeroportos e postos de fronteiras;

IV - propor o cronograma de atividades;

V - propor à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA medidas de prevenção e controle para erradicação de Monilophthora roreri;

VI - articular-se com os órgãos do governo federal, governos estaduais e municipais no sentido de viabilizar atividades contidas no Plano de Contingência;

VII - propor ao MAPA a revisão do Plano de Contingência.

Art. 4º O Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária atuará previamente e durante todo o período de execução do Plano de Contingência.

Art. 5º O coordenador do Grupo de que trata este Capítulo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem dos seus trabalhos ou reuniões.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO DA Monilophthora roreri

Art. 6º As ações fitossanitárias que envolvem a prevenção e o controle, que abrange a contenção, a supressão e a erradicação, de Monilophthora roreri serão executadas nas Unidades da Federação, de acordo com o nível de risco de introdução da praga.

Art. 7º Considerando os riscos de introdução de Monilophthora roreri a partir da proximidade das fronteiras com os países de ocorrência, as Unidades da Federação com maior concentração de cacaueiros silvestres e cultivados serão classificadas em:

I - alto risco: Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia;

II - médio risco: Amapá, Mato Grosso e Pará; e

III - baixo risco: Bahia e Espírito Santo.

Art. 8º As Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC deverão realizar anualmente, nas áreas de fronteira, levantamentos para detecção de Monilophthora roreri, e identificação das vulnerabilidades de entrada desta praga no território brasileiro, conforme classificação de risco a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os levantamentos de detecção se darão por meio de inspeções em plantas de cacaueiro (Theobroma cacao), cupuaçuzeiro (Theobroma grandiflorum) e Herrania silvestres e outros hospedeiros durante o período de frutificação.

§ 2º Em áreas de maior concentração de plantas hospedeiras, a inspeção deverá ser realizada por amostragem.

§ 3º A metodologia do levantamento de detecção está baseada nas Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

§ 4º As propriedades que possuam plantas de Theobroma e Herrania silvestres ou cultivadas deverão ser cadastradas e georreferenciadas, sendo que a codificação do local deverá ser composta pelo código do município com cinco dígitos, de acordo com o banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguida por numeração sequencial, composta de três dígitos.

Art. 9º Nas Unidades da Federação consideradas de alto risco para introdução da praga a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa, os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal deverão realizar, no período de frutificação, periodicamente, levantamentos de detecção de Monilophthora roreri nos municípios abaixo relacionados:

I - Acre: Epitaciolândia, Cruzeiro do Sul, Assis Brasil, Sena Madureira, Plácido de Castro, Marechal Thaumaturgo e Acrelândia;

II - Amazonas: Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Vila Bitencourt no município de Japurá e São Paulo de Olivença;

III - Roraima: Pacaraima; e

IV - Rondônia: Porto Velho, Nova Mamoré, Guajará-Mirim, Costa Marques, Cabixi, Pimenteiras e Cerejeiras, Alto Alegre dos Parecis, Alta Floresta do Oeste e São Francisco do Guaporé.

Parágrafo único. Nas Unidades da Federação consideradas de médio e baixo risco para introdução da Monilophthora roreri, a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa, os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal deverão realizar, no período de frutificação, periodicamente, levantamentos de detecção de Monilophthora roreri.

Art. 10. A Vigilância Agropecuária Internacional, por meio de seus Serviços/Unidades, promoverá nas Unidades da Federação consideradas de alto risco de introdução da praga:

I - o fortalecimento das ações de fiscalização e controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e artigos regulamentados que constituam risco de introdução e provenientes de locais onde há ocorrência da Monilophthora roreri, transportados como carga ou bagagem de passageiros; e

II - a divulgação de informações fitossanitárias entre os países fronteiriços.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional e seus Serviços/Unidades localizados nas Unidades da Federação classificadas como de alto risco devem divulgar informações junto à Autoridade Aduaneira no Órgão Central e Alfândegas/Recintos dos portos, aeroportos e postos de fronteiras sobre a natureza da praga e suas formas de disseminação, no sentido de fortalecer a fiscalização e estabelecer ações conjuntas que objetivem o pleno cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 11. O MAPA promoverá a publicação de Alerta Quarentenário ou Alerta Fitossanitário relacionado à Monilophthora roreri.

Parágrafo único. As Superintendências Federais de Agricultura deverão divulgar documentos informativos como os Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. O MAPA fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus clientes da proibição do transporte de vegetais e seus produtos, sem o Certificado Fitossanitário ou Permissão de Trânsito (PTV).

Art. 13. A CEPLAC criará linhas de pesquisas com o objetivo de desenvolver medidas de controle da Monilophthora roreri.

Parágrafo único. O Centro de Extensão Rural da CEPLAC - CENEX, juntamente com os demais órgãos que desenvolvem ações de extensão rural nas Unidades da Federação produtoras de cacau, poderá realizar controles próprios visando ao monitoramento da praga.

Art. 14. O MAPA promoverá treinamento para fiscais federais agropecuários a fim de capacitá-los no reconhecimento da Monilophthora roreri, em cursos de curta duração.

Art. 15. Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal nas Unidades da Federação consideradas de alto risco de introdução da praga promoverão treinamento no reconhecimento da praga para os fiscais estaduais agropecuários.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE FOCO DA Monilophthora roreri

Art. 16. A comunicação de suspeição de ocorrência de Monilophthora roreri deverá ser feita diretamente à SFA, com vistas ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA.

Art. 17. As suspeições de ocorrência de Monilophthora roreri deverão ser investigadas por Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação, decorridos no máximo 12 (doze) horas da notificação.

Art. 18. O material suspeito da ocorrência de Monilophthora roreri deverá ser coletado por Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação de ocorrência, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - manipular o material com luvas descartáveis;

II - retirar três amostras de 2,5cm x 2,5cm da parte lesionada do fruto suspeito, com os sinais característicos da praga, e colocá-las imersas em um frasco com álcool comercial (90 GL);

III - desinfetar com hipoclorito de sódio a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) os frascos e embalagens contendo as amostras.

§ 1º O Fiscal Federal Agropecuário, ao sair das áreas inspecionadas, deverá realizar a higiene pessoal com sabão neutro e trocar o vestuário (roupas e calçados), acondicionando-o em sacos plásticos impermeáveis, devendo, posteriormente, desinfetá-lo com hipoclorito de sódio a 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 2º Todos os equipamentos utilizados (máquinas fotográficas, GPS, pinças, canivetes e outros) deverão ser previamente desinfetados com álcool etílico a 70% (setenta por cento) e acondicionados em embalagens plásticas.

§ 3º Os veículos deverão estacionar o mais distante possível das plantações de cacaueiro e cupuaçuzeiro, devendo ser desinfetados no momento da saída da área sob suspeição.

Art. 19. As amostras do material suspeito da praga Monilophthora roreri deverão ser encaminhadas, imediatamente, a um laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para análise e identificação.

§ 1º Deverá ser informado imediatamente ao laboratório de que trata o caput o número do conhecimento aéreo, número do voo e hora de chegada do material.

§ 2º As amostras do material suspeito deverão ser acompanhadas do memorando de encaminhamento contendo a solicitação da análise fitossanitária, constando o número e tipo de amostras enviadas.

Art. 20. Diante de suspeita de ocorrência de Monilophthora roreri em áreas de produção, a propriedade deverá ser interditada, suspendendo de imediato a movimentação de produtos, subprodutos e artigos regulamentados existentes na propriedade, até o resultado do laudo laboratorial de que trata o art.19.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM
ADOTADOS EM CASO DE FOCO DA Moniliophthora roreri
Seção I

Da Emergência Fitossanitária

Art. 21. A Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação de ocorrência do foco constituirá uma Equipe de Emergência Fitossanitária composta por profissionais dos serviços de defesa vegetal federal e estadual.

Parágrafo único. A equipe de emergência fitossanitária ordenará e executará todas as operações diárias relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas.

Art. 22. Para garantir a eficácia das ações implementadas pela equipe de emergência fitossanitária, de que trata o art. 21, seus membros serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de focos de Moniliophthora roreri.

Seção II

Das medidas de emergência

Art. 23. No caso de resultado positivo para Moniliophthora roreri, deverão ser aplicadas as seguintes medidas emergenciais:

I - deslocamento imediato de técnicos capacitados para a área focal a fim de delimitar e implementar as ações de controle e erradicação da praga, por meio de: a) interdição da(s) propriedade(s) com ocorrência de foco proibindo a saída de produtos veiculadores da praga;

b) aplicação sobre os frutos de produto erradicante registrado no MAPA, e, em seguida, proceder à eliminação dos frutos infectados e sadios na área de plantio, por meio de enterrio ou queima;

c) realização de levantamentos de delimitação nas propriedades circunvizinhas ao foco, num raio de ação a ser definido conforme a extensão da infestação;

II - caracterização da área do primeiro foco, por meio de:

a) georreferenciamento da área;

b) informações da densidade de plantas hospedeiras, número de frutos sadios e sintomáticos;

c) descrição dos sintomas da Moniliophthora roreri (porcentagem de frutos deformados, mumificados e com endocarpo infectado);

d) mapeamento de todas as plantas hospedeiras nas áreas de trabalho; e

e) coleta de frutos infectados e envio das amostras para identificação da praga em laboratórios oficiais ou credenciados per-

tinentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, seguindo os procedimentos de coleta de amostras descritos no art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 24. Caso a detecção do foco de Moniliophthora roreri ocorra nas áreas de produção de Theobroma (zonas cacaeiras dos Estados do Amazonas, Rondônia, Pará, Bahia e Espírito Santo), serão adotadas medidas fitossanitárias visando à contenção da praga para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Seção III

Do Trânsito Interestadual

Art. 25. O MAPA restringirá o trânsito de vegetais e suas partes, das espécies Theobroma cacao e Theobroma grandiflorum, hospedeiras da Moniliophthora roreri, quando oriundas de Unidades da Federação onde seja constatada a presença da praga, por laudo emitido por laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 26. As amêndoas de cacau provenientes de Unidade da Federação com ocorrência da praga poderão transitar para outras Unidades da Federação desde que passem por fermentação e sejam classificadas dentro do padrão de qualidade Tipo I ou Tipo II, previsto no Regulamento Técnico da Amêndoa de Cacau.

Parágrafo único. As amêndoas de cacau, quando provenientes de Unidades da Federação com a ocorrência da Moniliophthora roreri para Unidades da Federação indenizadas da praga, deverão ser embaladas em sacarias novas e lacradas na origem, e a carga transportada em veículo fechado ou totalmente protegido por lona.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As ações a serem executadas pelas Unidades da Federação originam-se de convênios firmados junto ao MAPA nos termos do art. 157 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 28. O Manual de Procedimentos do Plano de Contingência para Moniliophthora roreri será disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.agricultura.gov.br.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA Nº 425, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º, art. 5º, do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.004196/2012-23, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para as culturas de inverno da safra 2012 e para produtos regionais da safra 2012/2013, definidos por meio do Voto CMN nº 030/2012, relacionados nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata o art. 1º desta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO 1

1.Preços Mínimos - Trigo em grãos da safra de inverno 2012

1.1 Produto amparado por AGF e EGF

Regiões/ Estados	Tipo	PH	Preços Mínimos - R\$/60 kg					Vigência ⁽²⁾
			Outros Usos	Básico	Doméstico	Pão	Melhorador	
Sul	1	78	12,12	20,85	25,02	30,06	31,50	jul/2012 a jun/2013
	2	75		18,95	22,74 ⁽¹⁾	27,36	28,92	
	3	72		16,00	19,20	23,10	23,52	
Centro-Oeste Sudeste e Bahia	1	78		22,95	27,54	33,12	34,98	
	2	75		20,65	24,78	29,76	31,56	
	3	72		17,55	21,06	25,38	25,92	

(1) Preço Mínimo Básico

(2) Centro-Oeste e Bahia - de jun/2012 a maio/2013

2. Preços Mínimos - Grãos da safra de Inverno 2012

2.1 Produto amparado por EGF

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/60kg)	Vigência
Aveia	Sul	1	16,02	jul/2012 a jun/2013
Canola	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	31,86	
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		22,68	
Girassol	Sul e Centro-Oeste		30,60	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		17,10	

3. Preços Mínimos - Sementes (1) da safra de inverno 2012

3.1. Produto amparado por EGF

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/kg)	Vigência
Aveia	Sul	Único	0,45	jul/2012 a jun/2013
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		0,61	
Girassol	Sul e Centro-Oeste		0,70	
Trigo	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		1,27	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		0,52	

(1) Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10711, de 5 de agosto de 2003.

Preços Mínimos - Produtos Regionais da safra 2012/13

ANEXO II

Produtos Alho	Regiões Estados amparados	Tpo/Classe Básico	Unidade KG	Preços Mínimos (R\$/unidade)	Instrumento de apoio	Vigência
	Centro-Oeste e Nordeste	T5-Extra		2,62	EGF	jul/2012 a jun/2013
Castanha-de-caju	Norte e Nordeste	Único	Kg	1,38	EGF	
Cera de Carnaúba	Nordeste	Tipo 4	Kg	6,89	AGF e EGF	
Casulo de seda	PR e SP	15%	Kg	7,12	EGF	
Guaraná	Norte, Nordeste e Centro-Oeste	Tipo 1	Kg	12,30	EGF	
Leite	Sul e Sudeste			0,61	EGF	
	MS,GO, e DF			0,59	EGF	
	Norte e MT	-	l	0,54	EGF	
	Nordeste			0,62	EGF	
Mamona em baga	Norte, Nordeste, GO, MT, MG e SP	Único	60 kg	55,80	AGF e EGF	
Sisal	BA, PB e RN	SLG	Kg	,1,24	AGF e EGF	

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 38, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei n.º 9.456/97, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço, o pedido de proteção da cultivar de aveia (*Avena brevis* Roth.), com a denominação BRS Centauro (protocolo nº 21806.000243/2011-11), apresentado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. O pedido de proteção foi indeferido, por não atender o § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 83, DE 17 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº . 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº . 8.313, de 23/12/1991, Lei nº . 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº . 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº . 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos dos art. 1º da Lei nº . 8.685, de 20/07/1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº . 8.313, de 23/12/1991.

09-0306 - Dercy de Cabo a Rabo

Processo: 01580.029091/2009-91

Proponente: Etcêtera Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Embu / SP

CNPJ: 01.692.358/0001-95

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 779.069,67 para R\$ 1.391.756,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº . 8.685/93: de R\$ 233.620,12 para R\$ 490.114,60

Banco: 001- agência: 1193-2 conta corrente: 24.235-7

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº . 8.313/91: de R\$ 506.496,07 para R\$ 832.053,60

Banco: 001- agência: 1193-2 conta corrente: 24.236-5

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º -A da Lei nº . 8.685, de 20/07/1993.

09-0262 - Cléo e Damiano

Processo: 01580.023909/2009-61

Proponente: Plano Geral Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.207.523/0001-90

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.399.984,42 para R\$ 2.688.639,00

Valor aprovado no artigo 1º -A da Lei nº . 8.685/93: de R\$ 870.000,00 para R\$ 1.509.668,05

Banco: 001- agência: 3559-9 conta corrente: 40.350-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº . 442, realizada em 15/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DELIBERAÇÃO Nº 84, DE 17 DE MAIO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Contadores de História" para "México 1968 A Última Olimpíada Livre".

11-0268 - México 1968 A Última Olimpíada Livre

Processo: 01580.025583/2011-21

Proponente: Canal Azul Consultoria Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.350.398/0001-47

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Terra Roxa" para "Descalço Sobre a Terra Vermelha".

11-0477 - Descalço Sobre a Terra Vermelha

Processo: 01580.041253/2011-83

Proponente: Raiz Produções Cinematográficas Ltda. ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 44.154.342/0001-31

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º -A da Lei nº . 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º -A da Lei nº . 8.685, de 20/07/1993.

10-0067 - O Tempo e o Vento

Processo: 01580.010014/2010-09

Proponente: Nexus Cinema e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 53.976.478/0001-18

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.031.756,45

Valor aprovado no artigo 1º -A da Lei nº . 8.685/93: de R\$ 1.560.168,63 para R\$ 2.260.168,63

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 13.207-1
Valor aprovado no artigo 3º -A da Lei nº . 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 13.206-3

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**PORTARIA Nº 85, DE 17 DE MAIO DE 2012**

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei nº . 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 14 e CERTIFICAR que, conforme as declarações de Autodefinição e os processos em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

COMUNIDADE DE CERRO DA BONECA, localizada no município de CANGUÇU/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.651, fl.068 - processo nº 01420.000531/2012-66;

COMUNIDADE DE FAXINAL, localizada no município de CANGUÇU/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.652, fl.069 - processo nº 01420.000532/2012-19;

COMUNIDADE DE VILA PE. OSMARI, localizada no município de COLORADO/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.653, fl.070 - processo nº 01420.015590/2011-58;

COMUNIDADE DE MACACO BRANCO E BOM JARDIM, localizada no município de PORTÃO/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.654, fl.071 - processo nº 01420.001671/2011-71;

COMUNIDADE DE ANGICO, localizada no município de ALEGRETE/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.655, fl.072 - processo nº 01420.0002061/2007-16;

COMUNIDADE GUAJARA MIRI, localizada no município de ACARA/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.656, fl.073 - processo nº 01420.004839/2012-81;

COMUNIDADE DE BUFÃO, localizada no município de MATERLÂNDIA/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.657, fl.074 - processo nº 01420.015689/2011-50;

COMUNIDADE DE ALTO DO IGUAPE, localizada no município de GUARAPARI/ES, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n.1.658, fl.075 - processo nº 01420.002060/2012-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ELOI FERREIRA DE ARAÚJO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 23 de 23/05/2005, publicada no Diário Oficial da União nº 99, seção 1, fl. 4 de 25/05/2005. Onde se lê: comunidade de Olho D'água dos Grilhos, localizada no município de São Luiz Gonzaga/MA... leia-se: : "comunidade de Monte Alegre, localizada no município de São Luiz Gonzaga/MA".

Na Portaria nº 185 de 17/11/2009, publicada no Diário Oficial da União nº 221, seção 1, fl. 7 de 19/11/2009. Onde se lê: Comunidade de Minador, localizada no município de Novo Oriente/RS... leia-se: " localizada no município de Novo Oriente/CE".

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 60, DE 17 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Retificar o enquadramento do projeto audiovisual "HOJE É DIA DE CINEMA", processo nº : 01400.008053/2012-71, pronac nº : 12-1807, proponente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CNPJ nº : 03.784.822/0004-41, do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para o Art. 18, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da medida provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

PORTARIA Nº 59, DE 17 DE MAIO DE 2012

A Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura - SAV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, bem como a portaria MinC nº 17, de 23 de abril de 2007, e com base no Chamamento Público nº 01/2012, publicado no DOU, de 07 de maio de 2012, Seção 3, págs. 14 a 16, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de inscrições do Chamamento Público nº 01/2012 até o dia 28 de maio de 2012, conforme cronograma abaixo.

ETAPAS	PRAZOS
a) Publicação e disponibilização do Chamamento Público no sítio da SAV/MinC.	07 de maio de 2012
b) Data limite para cadastramento de instituição e apresentação de proposta, no Sistema Online da SAV/MinC.	28 de maio de 2012
c) Prazo para publicação da lista de instituições cadastradas e aptas no sítio da SAV/MinC.	Até 5 (cinco) dias úteis, a contar do encerramento do prazo para cadastramento.
d) Prazo para publicação do resultado final da seleção de propostas no sítio da SAV/MinC.	Até 10 dias, a contar da publicação da lista de instituições cadastradas e habilitadas.
e) Prazo para interposição de recursos.	Até 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado da seleção no sítio da SAV/MinC.
f) Prazo para divulgação do resultado, pós-análise dos recursos, no sítio da SAV/MinC.	02 (dois) dias úteis, a contar do término do prazo para interposição de recursos.
g) Prazo para inclusão do Plano de Trabalho no SICONV.	05 (cinco) dias úteis a contar do término do prazo para manifestação da SAV, sobre eventuais recursos interpostos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 105, de 14 de setembro de 2011, publicada no D. O. U. de 16 de setembro de 2011, Seção I, caderno eletrônico, página 15.

ONDE SE LÊ:

11 4866 - A Fundação de São Luis, curta animado.

Fundação Nagib Haickel

CNPJ/CPF: 02.253.118/0001-57

Processo: 01400.020510/20-11

MA - São Luís

Valor do Apoio R\$: 241.500,00

LEIA-SE:

11 4866 - A Fundação de São Luis, curta animado.

Fundação Nagib Haickel

CNPJ/CPF: 02.253.118/0001-57

Processo: 01400.020510/20-11

MA - São Luís

Valor do Apoio R\$: 149.900,00

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 286, DE 16 DE MAIO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 8.12 e 8.13 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em lista de espera, o recurso interposto pela seguinte candidatura:

Processo: 01400.010391/2012-72

Pronac: 12 3466

Projeto/Evento: Hyenas Collective - LPM Festival 2012.

Requerente: Leandro da Costa Teixeira

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Itália

Pontuação: 31

Art. 2º - A homologação do benefício apenas ocorrerá mediante as condições estabelecidas na Portaria Sefic-MinC n. 525/2011, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2011 e ao cumprimento das obrigatoriedades legais, fiscais e documentais incidentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



PORTARIA Nº 287, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:

Art. 2º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário a Oficial União de 10/02/12, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
06-3583	Projeto Faroleiras - Luz e Literatura	Liga Produção Cultural Ltda.	Realizar ações literárias com alunos de escolas municipais, em parceria com as secretarias municipais de cultura e educação, com o objetivo maior de formar novos leitores.	Humanidades	599.995,50	359.240,74	200.000,00
08-2981	Salimen, uma História Escrita em Cores	Carla Simone Dias dos Santos	Publicação de um livro de imagens e textos tendo como foco a história da comunicação social no Rio Grande do Sul.	Humanidades	177.430,00	158.070,00	130.000,00
07-2723	Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto (7º)	Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto	Realização da "7ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto", com objetivo de estimular, promover a cultura, a difusão do livro, a leitura e a formação de leitores.	Humanidades	1.068.293,76	998.309,00	712.113,71
07-0972	Antônio Francisco Lisboa - Os Mistérios da Vida de Um Gênio de Arte Barroca	Rômulo de Almeida	Produção de dois livros, com fotografias e de um vídeo-documentário.	Humanidades	289.421,62	175.110,48	50.000,00
09-4716	SOM MAIOR FESTIVAL	Regina Aparecida de Almeida Gomes	Realizar a 9ª edição do "SOM MAIOR FESTIVAL" que visa levar a boa música instrumental.	Música	94.710,00	94.710,00	81.000,00
09-5654	Música nos Hospitais 2010	Associação Paulista de Medicina	Este projeto dará continuidade ao programa Música nos Hospitais	Artes Integradas	341.495,00	308.946,00	308.946,00
03-4506	Berços da Vida	Editora Terceiro Nome Ltda.	O livro terá aproximadamente 250 fotos de cerca de 50 espécies de pássaros existentes no Brasil	Humanidades	390.098,00	286.940,50	245.000,00

PORTARIA Nº 288, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10-0746 -"O som que vem do beco", publicado na portaria n. 0539/10 de 15/10/2010, publicada no D.O.U. em 18/10/2010, para "Copa Fest".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DECISÓRIO DO MINISTRO
Em 17 de maio de 2012

Nº 24/MD -
Processo nº: 64443.002812/2012-13. Interessado: Comando do Exército. Objeto: renovação, com aditamento, do Contrato nº 08/2010 CITEx para a execução de serviços de comunicação de dados que permitam o tráfego de dados, voz e vídeo para duzentos e trinta Pontos de Presença (PP) do Exército Brasileiro, por meio de uma Rede IP Multisserviços, em MPLS, de abrangência nacional, bem como a comunicação desses PP com o Quartel-General do Exército, em Brasília-DF. Órgão contratante: Comando do Exército. Empresa contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRA-TEL; Pareceres vinculados: Parecer nº 079-A5.4, de 23 de abril de 2012, do Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército; DIEx nº 100-SPIC/CITEx, de 3 de abril de 2012, do Centro Integrado de Telemática do Exército, atestando a disponibilidade de recursos; Parecer nº 0078/DU-CJ, de 10 de maio de 2012, da Consultoria-Adjunta do Exército; e o Despacho de 14 de maio de 2012, do DEORF/SEORI. Amparo Legal: §1º do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Decisão:

Nos termos das peças de ordem técnica e da manifestação da Consultoria Jurídica constantes dos respectivos autos, AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 08/2010 CITEx relativo a atividades de custeio, na forma apontada pelo Comando do Exército.

General de Exército ENZO MARTINS PERI
Interino

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.716ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{os} Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.340/2010 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; AG.INST. nº 88/12 - (Proc. 23.985/2009) do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 22.562/2007, 24.531/2009, 25.099/2010 e 25.459/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

REPRESENTAÇÕES

Nº 26.652/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "LOCAR VII" com as balsas "LOCAR VIII", "LOCAR IX" e "LOCAR X", o BP "PESCA NÁUTICA" e dois pescadores, ocorridos nas proximidades da praia de Piedade, município de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, em 20 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves.Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ailton Teixeira (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.697/2012 - Fato da navegação envolvendo uma moto aquática sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorrido no açude Umari, município de Crato, Ceará, em 03 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Representado: Francisco Lima do Nascimento (Proprietário). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 25.828/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO LIII" com as balsas "ISABELE I" e "ISABELE III" e o comboio integrado pelo Rb "JANAU XI" com as balsas "SERRA MORENA" e "LINAVE IX", ocorrido no rio Pará, nas proximidades da ilha de Saracura, Belém, Pará, em 15 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Carlos Alberto Rodrigues de Souza (Comandante) e Waldir do Socorro da Silva Lima (Comandante/Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 24.388/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o iate "COMTE MAURIAN", seu condutor e um passageiro, ocorridos no rio Tapajós, lago do Jacundá, Vila de Alter-do-Chão, Pará, em 11 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Centrais Elétricas do Pará S.A. (CELPA), Jonilson dos Santos (Condutor inabilitado) e Maurício de Abreu Teixeira (Responsável). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 25.280/2010 - Acidentes da navegação envolvendo o NM "ZHEN HUA 27", de bandeira chinesa, acompanhado pelos Rb "ONIX" e "TICUNA", a balsa "FB-24" e as lanchas "SEA KING" e "LINCHARD", ocorridos no canal do porto de Santos, São Paulo, em 23 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autor: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Adv. Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683), Adv. Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e Representado: Shang Wei (Comandante). Decisão unânime: não receber a representação privada proposta pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 2.180/54, pois a mesma figura nos autos como assistente da PEM.

Nº 26.713/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação não inscrita e dois passageiros, ocorridos no rio Negro, município de Três Barras, Santa Catarina, em 09 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Geraldo Rodrigues de Lima (Proprietário/Condutor inabilitado). Decisão: recebida a unanimidade.

JULGAMENTO

Com preferência deferida

Nº 23.996/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "NORSUL VITÓRIA" e a barça "NORSUL 12", ocorridos no canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 30 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Companhia de Navegação Norsul (Proprietária), Sérgio Santos Soares (Comandante), Bernardo Bastos Ferreira (Imediato), Adv. Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295-A) e Otávio Belizário (Eletricista), Adv. Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, exculpando todos os representados, mandando arquivar os autos.

Nº 22.885/2007 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "ENARA FONSECA" e uma moto aquática sem nome, ambas não inscritas, ocorrido no rio Acará, Pará, em 14 de maio de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Edivaldo Souza da Silva - Revel, João Pinto Ribeiro, Advª Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ) e Waldir Alberto Damasceno Silva, Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedentes os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 104 a 113, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrentes das condutas imprudentes e negligentes de JOSÉ EDIVALDO SOUZA DA SILVA e JOÃO PINTO RIBEIRO e ainda por imprudência, negligência e imperícia de WALDIR ALBERTO DAMASCENO SILVA, condenando cada um à pena de Repreensão, cumulativamente com à pena multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) previstas respectivamente no art. 121, incisos I e VII c/c os artigos 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", da mesma lei. Custas na forma da lei, divididas entre os 3 representados.

Às 15h40min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h50min.

Nº 24.921/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "J. S. JÚNIOR II" com a balsa "JOSIMA V" e o comboio integrado pelo Rb "NATHAN R. DIAS" com as balsas "SERRA DOURADA I" e "SERRA DOURADA V", ocorridos no canal de acesso ao porto de Santana, Amapá, em 10 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Salustiano de Brito (Comandante) - Revel e João Batista Oliveira Pereira (Comandante), Adv. Dr. Hamilton Santana Pegado (OAB/PA 2.132). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência dos Representados, FRANCISCO SALUSTIANO DE BRITO, Piloto Fluvial na qualidade de Comandante do comboio formado pelo EM "J. S. JÚNIOR II" e a balsa "JOSIMA V", e JOÃO BATISTA OLIVEIRA PEREIRA, Capitão Fluvial, Comandante do comboio formado pelo EM "NATHAN R DIAS" e as balsas "SERRA DOURADA I" e "SERRA DOURADA V" acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, a agravante e a reincidência do primeiro Representado, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127 e 135, incisos I e XIII, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao primeiro, FRANCISCO SALUSTIANO DE BRITO, à pena de suspensão por dois meses, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao segundo, JOÃO BATISTA OLIVEIRA PEREIRA, à pena de suspensão por um mês, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais divididas por igual. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, para a aplicação das penalidades cabíveis, as infrações ao RLESTA, artigos 13 (tri-

pulação em desacordo com o CTS) e 19 (falta de despacho), cometidas por Transdourada Transportes Ltda., armadora do comboio formado pelo EM "NATHAN R DIAS" e as balsas "SERRA DOURADA I" e "SERRA DOURADA V".

Nº 24.474/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "ENGIN KAPTANOGLU", de bandeira turca, ocorrido no porto de Vitória, Espírito Santo, em 05 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Erdal Bakir (Comandante), Advº Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, responsabilizando ERDAL BAKIR, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei.

PROCESSO QUE SERÁ ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.248/2011 - Fato da navegação envolvendo a lancha "ANCHIETA", o NM "FAITH N" e seu comandante, ocorrido na barra do porto de Tubarão, Espírito Santo, em 04 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como origem de caso fortuito mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 15 de maio de 2012.

DIVISÃO JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 23.968/2009

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : N/M "TAXIARHIS P". Embarque de clandestino a bordo de navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrado durante viagem com destino ao porto nacional de Salvador, BA, onde foi encaminhado às autoridades locais. Sem registros de danos ao navio, acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico. Falha nos procedimentos de controle de entrada de pessoas estranhas a bordo, durante a operação em porto africano, Lagos, Nigéria, assim como falha na inspeção para verificação de presença de clandestinos a bordo. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Antonios Karageorgis (Comandante) e Dimitrios Vasilakopoulos (Chefe de Segurança) (Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: embarque de clandestino a bordo de navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrado durante viagem com destino ao porto nacional de Salvador, BA, onde foi encaminhado às autoridades locais. Sem registro de danos ao navio, acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falha nos procedimentos de controle de entrada de pessoas estranhas a bordo, durante a operação no porto africano de Lagos, Nigéria, assim como falha na inspeção para verificação de presença de clandestino a bordo; c) decisão: julgar procedente a Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, PEM em sua promoção de fls. 58/60, considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como consequência das condutas negligentes do CLC Antonios Karageorgis e do Oficial de Náutica Dimitrios Vasilakopoulos, Chefe de Segurança, ambos a bordo do N/M "TAXIARHIS P", condenando, cada um, à pena de multa de RS500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, acrescida de custas processuais, divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de setembro de 2011.

Proc. nº 23.874/2009

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : B/P "PIRACEMA" e Lancha "IPIRANGA". Abalroação. Deficiência de luzes de navegação noturna. Imprudência. Condenação do 1º Representado, exculpando o 2º Representado.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Evanildo Rangel (Condutor) (Advª. Drª. Maria Cecília Lessa da Rocha - DPU/RJ) e João Tavares de Souza Filho (Condutor)

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de B/P e lancha, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: deficiência de iluminação para navegação noturna; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado, condenando-o à pena de repreensão e custas. Exculpar o 2º Representado. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, quanto às infrações cometidas pelo proprietário do B/P: falta de transferência e Seguro Obrigatório DPBM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de setembro de 2011.

Proc. nº 25.330/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : N/M "MICHAEL S". Ferimentos de dois Tripulantes atingidos por cabo do N/M. Causa não apurada. Arquivamento.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Arman Planteras Repol (Marinheiro de Convés) e Fernando Egonio Diloy (2º Oficial de Náutica) e com despacho do Exmº Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimentos em dois Tripulantes atingidos por cabo do N/M; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: arquivar os Autos, não recebendo a representação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2011.

Proc. nº 26.023/2011

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : R/M "SN PALMARES". Queda de tripulante a bordo. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante a bordo de R/M com lesões corporais; b) quanto à causa determinante: escorregão da vítima, fortuidade; e c) decisão: arquivar os Autos não recebendo a representação, equiparando o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuidade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 26.025/2011

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Lancha "TAINÁ". Colisão com pedras com perda total. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha com pedras com perda total; b) quanto à causa determinante: rompimento de cabo de amarração por causa indeterminada; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação como previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.170/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : L/M "JULIANA I". Colisão de lancha com banhista menor de idade, provocando-lhe deformação permanente no membro inferior direito e expondo a risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo. Navegação desatenta empreendida pelo condutor da lancha, deixando de observar os devidos cuidados de precaução e segurança. Dolo eventual. Condenação.

Autora : a Procuradoria.

Representado: Edison Rocha Mathias (Condutor) (Adv. Dr. Álex Willian Bello Lino - OAB/ES Nº 14.600).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de lancha com banhista menor de idade, provocando-lhe deformação permanente no membro inferior direito e expondo a risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: navegação desatenta empreendida pelo condutor da lancha, deixando de observar os devidos cuidados de precaução e segurança; c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, letra "a" e no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de dolo eventual, condenando Edison Rocha Mathias à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) cumulativamente com a interdição para o exercício da função de comandante de qualquer embarcação por seis meses, mas podendo exercer outra função a bordo que não a de comandante, conforme previsto na NORMAM-13/DPC, Capítulo 2, Anexo 2-A, de acordo com o art. 121, incisos III e VII, § 5º, combinado com o art. art. 127, § 2º e art. 123, incisos I e II, agravado pelo art. 135, inciso XI, atenuado pelo art. 139, inciso IV, letras "a" e "d", da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade no prazo legal) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPBM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário da L/M "JULIANA I", Fabio Mathias Vasconcellos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.860/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "BARBAROSSA" e N/M "UP TOPAZIO". Abalroamento envolvendo duas embarcações de apoio marítimo, fundeadas, com danos materiais de pequena monta. Caso fortuito. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Gordon Wilfred Macneill (Comandante) (Adv. Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio - OAB/RJ Nº 63.503).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo duas embarcações estrangeiras na baía de Guanabara, com danos materiais de pequena monta, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: aumento da intensidade do vento, que fez garrar o ferro do navio; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a tese da defesa, exculpando o Representado, Gordon Wilfred MacNeill, comandante do N/M "UP TOPAZIO", e arquivando os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.188/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "VEREMOS VI". Acidente de trabalho a bordo, com uma vítima não fatal. Negligência do acidentado. Ate-nuantes. Infração ao RLESTA/LESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Joubert Marvila (Pescador/Condutor Motorista de Pesca) (Adv. Dr. Gilberto Simões Passos - OAB/ES Nº 6.754).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desequilíbrio do Condutor Motorista de Pesca, dentro da praça de máquinas, tendo o seu dedo indicador da mão direita tocado na hélice da turbina do motor, que estava sem proteção, causando-lhe a amputação traumática de sua falange, vítima não fatal, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: hélice da turbina da máquina desprotegida e desequilíbrio da vítima por balanço do barco de pesca; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, Joubert Marvila, Condutor Motorista de Pesca, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, em parte, também, os termos de sua Defesa, e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 127, 128, 133, 139 e 143, todos da Lei nº 2.180/54, não aplicando pena e, dispensando-o do pagamento das custas. O Exmº Sr. Juiz-Relator aplicava a pena de repreensão sem custas, sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, ambos foram vencidos. A Exmª Srª Juíza-Revisora votou com o Exmº Sr. Juiz-Relator, contudo, aplicava os benefícios do art. 143, isentando-o de pena, sendo acompanhada pelos Exmºs Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Sergio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, a infração ao art. 24 do RLESTA, c/c o art. 8º da LESTA, cometida pelo Comandante do B/P "VEREMOS VI", Cristiano Scheidegger Garcia, Contramestre de Pesca na Navegação Interior. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.346/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "GRANDE BUENOS AIRES". Clandestino. Falhas nos procedimentos de controle de entrada e saída de pessoas a bordo e de vistorias para detectar a presença de clandestinos. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Carlo Granara (Comandante) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: clandestino encontrado em viagem, embarcado em porto estrangeiro, em navio estrangeiro e desembarcado em porto nacional, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falhas nos procedimentos de controle de entrada e saída de pessoas a bordo e de vistorias para detectar a presença de clandestino; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência do representado, Carlo Granara, Comandante do N/M "GRANDE BUENOS AIRES", acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121 e 127, da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cumulativamente com a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de dezembro de 2011.

Proc. nº 23.516/2008

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "TETE". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com banhistas em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Maragogi, Alagoas. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Gildo de Souza Mendonça (Proprietário), Revel; e José Robson dos Santos Souza (Condutor inabilitado). Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da embarcação "TETE" com dois banhistas estrangeiros, causando-lhes lesões corporais, quando se encontravam na praia do município de Maragogi, AL, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha na condução da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e negligência do 1º Representado e imprudência do 2º Representado, responsabilizando Gildo de Souza Mendonça e José Robson dos Santos Souza, condenando-os à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, VII e § 5º, da mesma lei. Custas divididas na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos de Alagoas, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 16, inciso I e art. 19, inciso II, ambos do RLESTA, cometidas por Gildo de Souza Mendonça. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de maio de 2011.

Proc. nº 24.491/2009

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "BULK JUPITER". Fato da Navegação. Ingresso de clandestino em navio mercante estrangeiro em porto estrangeiro e desembarcado em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Porto de Lomé, Togo. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Reynaldo Santiago Cataulin (Comandante) (Advª. Drª. Daniela Correa Jacques Brauner - DPU/RJ).



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 619, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 374/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200913437, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, a ser instalada na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, Bairro Jardim Botânico, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Departamento Regional do Paraná, sediado na Avenida Candido Abreu, nº 200, Bairro Centro Cívico, no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 620, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 527/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200913825, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia do Ipê, a ser instalada na Av. Presidente Artur Bernardes, nº 398, Bairro Duque de Caxias, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - ME, com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 621, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 475/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200812047, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança - FARRP, com sede na Rodovia BR 110, km 7, Bairro Pombalzinho, no Município de Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - SESSA, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 622, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 484/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200812338, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, com sede na Rua Monte Alegre, nº 984, Bairro Perdizes, no Município São Paulo, no Estado São Paulo, mantida pela Fundação São Paulo, com sede na Rua João Ramalho, nº 182, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 623, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 489/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076963, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Amparense, com sede à Rodovia SP 95, Km 46,5, bairro Martírio, no Município de Amparo, no Estado de São Paulo, mantido pela União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., localizada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 624, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 491/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200712897, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Católica de Brasília - UCB, com sede na Rodovia EPCT, QS 7, Lote 1, na Região Administrativa XX - Águas Claras, no Distrito Federal, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede na Avenida Dom Bosco, nº 2.139, bairro Centro, no Município de Silvânia, Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 625, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 493/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076320, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, com sede na Rua Chile, nº 1.678, bairro Rebouças, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda., com sede na Rua Emílio Pernet, nº 268, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ingresso de clandestino a bordo do N/M "BULK JUPITER" quando atracado no porto em Lomé, Togo, encontrado pela tripulação do navio durante a singradura para o porto de Paranaguá, PR, expondo a riscos a incolumidade e segurança das vidas e fazendas de bordo, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de segurança, vigilância e inspeção do navio quanto ao ingresso de pessoas estranhas a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Reynaldo Santiago Cataulim, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.544/2009

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "GRANDE BRASILE". Fato da Navegação. Ingresso de clandestino em navio mercante estrangeiro em porto estrangeiro e desembarcado em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Porto de Conakry, Guiné. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Mathias Klasson (Comandante) (Adva. Dra. Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ingresso de clandestino a bordo do N/M "GRANDE BRASILE" quando atracado no porto de Conakry, Guiné, encontrado pela tripulação durante a singradura para o porto do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, expondo a risco a incolumidade e segurança das vidas e fazendas de bordo, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de segurança, vigilância e inspeção do navio quanto ao ingresso e permanência de pessoas estranhas a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Mathias Klasson, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.964/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "NAVAJO PRINCESS". Fato da Navegação. Queda no porão e morte de tripulante estrangeiro a bordo de navio estrangeiro em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Baía da ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda no porão e morte do tripulante Noly Divera Bandolon, embarcado no N/M "NAVAJO PRINCESS" que estava fundeado nas proximidades da enseada do Bananal, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de atenção da vítima fatal; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da vítima, cuja punibilidade está extinta por óbito, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 23.985/2009 - Agravo nº 88/2012.

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "NAMIBIA". Recurso de Agravo. Agravante: Viktor Prokhorov, Comandante, ucraniano, patrocinado pela Defensoria Pública da União. Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão agravada de fl. 164, dos Autos do Processo nº 23.985/2009. Recurso intempestivo. Excepcionalmente, receber para lhe negar provimento, acolhendo as contrarrazões de mérito da Agravada. Manter, na íntegra, a decisão atacada, julgando válida a citação por Edital, no presente caso, por ter cumprido o previsto no RIPTM e na Lei nº 2.180/54.

Agravante: Viktor Prokhorov (Comandante) (Advª. Drª. Patrícia Soares H. Py - DPU/RJ).

Agravada: Procuradoria Especial da Marinha.

Decisão agravada: Despacho de 08NOV2011 do Juiz-Relator do Processo nº 23.985/2009.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: XXX; b) quanto à causa determinante: XXX; c) decisão: excepcionalmente, afastar a preliminar de intempestividade, por se tratar de matéria de ordem pública, e conhecer do recurso de Agravo, acolhendo, na íntegra, as contrarrazões, de mérito, apresentadas pela Agravada, Procuradoria Especial da Marinha, mantendo, a decisão de fl. 164, de 8 de novembro de 2011, nos Autos do Processo nº 23.985/2009, julgando válida a citação por Edital, no presente caso, por ter cumprido o previsto no RIPTM e na Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Tribunal Marítimo, em 17 de maio de 2012

PORTARIA Nº 626, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 497/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200812177, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Centro Universitário La Salle, com sede na Avenida Victor Barreto nº 2.288, Centro, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Porvir Científico, com sede na Rua Honório Silveira Dias, nº 636, bairro São João, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 627, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 499/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075366, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a instituição Faculdades SPEI, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, Bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 628, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 500/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906759, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Luciano Feijão, com sede na Avenida Dom José, nº 325, Anexo B, Bairro Centro, no Município de Sobral, no Estado do Ceará, mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 597, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, e considerando a necessidade de designar suplentes para todos os membros do Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica, instituído pela Portaria nº 1.087, de 10 de agosto de 2011, deste Ministério, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 1.087, de 10 de agosto de 2011, deste Ministério, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica será constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário Executivo do Ministério da Educação, que o presidirá;

II - Secretário de Educação Básica;

III - Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;

IV - Secretário de Educação Superior;

V - Secretário de Educação Profissional e Tecnológica;

VI - Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino;

VII - Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; e

VIII - Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 1º Os suplentes serão indicados pelos respectivos membros titulares, e sua designação dar-se-á em portaria específica."

.....(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de maio de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 458/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 242/2009, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede na Avenida Presidente João Goulart, nº 600, Bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na Rua do Bispo, nº 83, bairro Rio Comprido, Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo e-MEC nº 200712752.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 374/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, a ser instalada na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, Bairro Jardim Botânico, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Departamento Regional do Paraná, sediado na Avenida Candido Abreu, nº 200, Bairro Centro Cívico, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200913437.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 527/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Ipê, a ser instalada na Av. Presidente Artur Bernardes, nº 398, Bairro Duque de Caxias, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - ME, com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200913825.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 475/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança - FARRP, com sede na Rodovia BR 110, km 7, Bairro Pombalzinho, no Município de Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - SESSA, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200812047.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 484/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, com sede na Rua Monte Alegre, nº 984, Bairro Perdizes, no Município São Paulo, no Estado São Paulo, mantida pela Fundação São Paulo, com sede na Rua João Ramalho, nº 182, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200812338.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de

1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 489/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Amparense, com sede à Rodovia SP 95, Km 46,5, bairro Martírio, no Município de Amparo, no Estado de São Paulo, mantido pela União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., localizada no mesmo Município, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076963.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 491/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Católica de Brasília - UCB, com sede na Rodovia EPCT, QS 7, Lote 1, na Região Administrativa XX - Águas Claras, no Distrito Federal, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede na Avenida Dom Bosco, nº 2.139, bairro Centro, no Município de Silvânia, Estado de Goiás, observando o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200712897.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 493/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, com sede na Rua Chile, nº 1.678, bairro Rebouças, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda., com sede na Rua Emiliano Perneta, nº 268, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076320.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 497/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário La Salle, com sede na Avenida Victor Barreto nº 2.288, Centro, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Porvir Científico, com sede na Rua Honório Silveira Dias, nº 636, bairro São João, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200812177.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 499/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades SPEI, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, Bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantidas pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075366.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 500/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Luciano Feijão, com sede na Avenida Dom José, nº 325, Anexo B, Bairro Centro, no Município de Sobral, no Estado do Ceará, mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906759.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012 e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II, art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro 2012, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a execução dos Programas da Educação Básica, via descentralização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

ANEXO

26291 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	FONTE	GRUPO DE DESPESA: 3	Modalidade de Aplicação	
					SIT. ANTERIOR	SIT. ATUAL
2030 - EDUCAÇÃO BÁSICA						
12.368.2030.20RJ.0001						
APOIO A CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES, PROFISSIONAIS, FUNCIONÁRIOS E GESTORES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA						
	1	0	0112	6.000.000,00	30	90



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESPÍRITO SANTO
CAMPUS CARIACICA

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, CAMPUS CARIACICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-DG/nº 01/2012, conforme relação anexa.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: História - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00007	KARULLINY SILVEROL SIQUEIRA	61,4	1º

Área de Estudo/Disciplina: Química - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00002	LESSANDRO MARCHESI DA SILVA	69,6	1º
00007	LUCIANA BRUNHARA BIAZAT	65,39	2º
00004	GUILHERME PIRES DALMASCHIO	43,6	3º

LODOVICO ORTLIEB FARIA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SUDESTE DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 03/2012, de 03/01/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, Seção 1, página 13

Onde se Lê:

1.1.7.3.3.1	Seção de Transporte	Chefe			Sim
1.1.7.3.3.2	Seção de Gerenciamento de Materiais	Chefe			Sim
1.1.7.4	Diretoria de Orçamento e Finanças	Diretor			Sim
1.1.7.4.1	Coordenação Geral de Execução Financeira	Coordenador	FG - 02	01	Sim
1.1.7.4.2	Coordenação Geral de Execução Orçamentária	Coordenador	CD - 04	01	Sim

Leia -se:

1.1.7.3.3.1	Seção de Transporte	Chefe	FG - 02	01	Sim
1.1.7.3.3.2	Seção de Gerenciamento de Materiais	Chefe			Sim
1.1.7.4	Diretoria de Orçamento e Finanças	Diretor	CD - 04	01	Sim
1.1.7.4.1	Coordenação Geral de Execução Financeira	Coordenador	FG - 01	01	Sim
1.1.7.4.2	Coordenação Geral de Execução Orçamentária	Coordenador			Sim

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 351, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

PORTARIA Nº 99, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, para fins de apoio à instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

PTRES: 043246

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº. 99, DE 14 DE MAIO DE 2012.				
ANEXO: Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Alagoas	23000.003512/2012-75	3.742.519,00	0112915031	2012NC000006

PORTARIA Nº 100, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012051800025

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - Alterar no Quadro de Funções das Portarias IFTM - Reitoria nº 653 de 22/09/2011, DOU de 28/09/2011; nº 636 de 24/09/2010, DOU de 29/09/2010 as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 875 de 01/07/2011, DOU de 04/07/2011:

SITUAÇÃO ATÉ 14/05/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 14/05/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Diretoria de Implantação do Campus Patos de Minas	CD-02	Cargo de Direção	CD-02
Direção do Campus Avançado Uberlândia	CD-04	Cargo de Direção	CD-04

II - Incluir no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 875 de 01/07/2011, DOU de 04/07/2011:

SITUAÇÃO ATÉ 14/05/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 14/05/2012	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Cargo Direção	CD-02	Direção do Campus Avançado Uberlândia	CD-02

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 24.167.620,00 (vinte e quarto milhões, cento e sessenta e sete mil e seiscentos e vinte reais), destinados à reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - Consultórios Itinerantes para assistências Oftalmológica e Odontológica:

I.Funcional Programática:

12.364.2032.20RX.0001 - Reestruturação do Hospitais Universitários Federais.

PTRES: 043252

Fontes: 0100915002

Valor: R\$ 24.167.620,00

Processo: 23000.014628/2011-59

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 20RX - Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais, será realizado por esta secretaria em conjunto com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais do FNDE, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 043247

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº. 100, DE 14 DE MAIO DE 2012. ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal Fluminense	23000.004068/2012-13	Complementação de despesa planejada com o aumento de serviços de Tarifas públicas no que tange Energia Elétrica e Contratos Continuados de Limpeza e Segurança para atender provisoriamente a demanda crescente da UFF neste exercício.	11.002.848,00	0112915004	2012NC000001
Universidade Federal de Ouro Preto	23000.005541/2012-71	Prestação de serviços de portaria nos diversos prédios da UFOP localizados nos campi de Ouro Preto e Mariana.	832.773,84	0112915004	2012NC000002
Universidade Federal de Juiz de Fora	23000.006043/2012-46	Manutenção na UFJF	2.000.000,00	0112915004	2012NC000005

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de maio de 2012

Nº 4 -

Interessado: Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias - FACET

UF: BA

Ementa: Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias - FACET, mantida por Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia Ltda. Programa Universidade para Todos - Prouni. Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. Processo Administrativo. Decisão. Aplicação de Penalidades.

PROCESSO: 23000.000935/2012-33

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005, art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, art. 4º, § 5º da Lei nº. 10.260/2001, art. 30 da Portaria Normativa MEC nº. 1/2010 e os fundamentos da Nota Técnica nº. 77/2012-CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.000935/2012-33, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni e ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias - FACET, código 1782, instituição de ensino superior mantida por Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia Ltda., código 1182, cadastrada no CNPJ sob o nº. 01.626.968/0001-90, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

§ 1º A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

§ 2º A instituição deverá realizar, semestralmente, no Sisprouni, os procedimentos de manutenção de bolsas nos termos da legislação em vigor à época, mantendo válidos durante este período, os certificados digitais da mantenedora, do Coordenador do Prouni e de seu(s) respectivo(s) representante(s).

Art. 2º Impossibilitar a mantenedora, Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia Ltda., de aderir ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, pelo período de 3 (três) anos consecutivos, contados a partir da data da publicação desta decisão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados.

Art. 3º Notificar a mantenedora, Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia Ltda., a respeito da presente decisão e do teor da Nota Técnica nº. 77/2012-CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme o art. 56 da Lei nº. 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º do Decreto nº. 5.493/2005 e § 5º do art. 30 da Portaria Normativa nº 1/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Despacho.

Art. 4º Encaminhar cópia integral do processo administrativo nº 23000.000935/2012-33 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado da Bahia para a adoção de providências cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 5º Encaminhar cópia integral do processo administrativo nº 23000.000935/2012-33 à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação para adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 6º Encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº 23000.000935/2012-33, após a sua conclusão, informando sobre a desvinculação da Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias - FACET, mantida por Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia Ltda., do Programa Universidade para Todos - Prouni.

Nº 5 -

Interessado: Instituto de Ensino Superior da Funlec de Bonito mantido pela Fundação Lowtons de Educação e Cultura

UF: MS

EMENTA: Desvinculação do Instituto de Ensino Superior da Funlec de Bonito do Programa Universidade para Todos - Prouni

Processo: 23000.006047/2011-43

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 24/2012-CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.006047/2011-43, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular o Instituto de Ensino Superior da Funlec de Bonito, mantido pela Fundação Lowtons de Educação e Cultura, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.497.290/0001-06, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

§ 1º A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

§ 2º A instituição deverá realizar, semestralmente, no Sisprouni os procedimentos de manutenção de bolsas nos termos da legislação em vigor à época, mantendo válidos durante este período os certificados digitais da mantenedora (Certificado Pessoa Jurídica) e do Coordenador do Prouni e seu(s) respectivo(s) representante(s) subestabelecido(s) (Certificado de Pessoa Física).

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Fundação Lowtons de Educação e Cultura, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 24/2012-CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº 23000.006047/2011-43, após a sua conclusão, informando sobre a desvinculação do Instituto de Ensino Superior da Funlec de Bonito mantido pela Fundação Lowtons de Educação e Cultura, do Programa Universidade para Todos - Prouni.

Nº 6 -

Interessado: Faculdade Metropolitana de Caieiras mantida pela Associação Caieirense de Ensino

UF: SP

Ementa: Desvinculação da Faculdade Metropolitana de Caieiras do Programa Universidade para Todos - Prouni

PROCESSO: 23000.006186/2011-77

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 25/2012-CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.006186/2011-77, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Faculdade Metropolitana de Caieiras, mantida pela Associação Caieirense de Ensino, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.079.146/0001-98, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

§ 1º A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

§ 2º A instituição deverá realizar, semestralmente, no Sisprouni os procedimentos de manutenção de bolsas nos termos da legislação em vigor à época, mantendo válidos durante este período os certificados digitais da mantenedora (Certificado Pessoa Jurídica) e do Coordenador do Prouni e seu(s) respectivo(s) representante(s) subestabelecido(s) (Certificado de Pessoa Física).

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Associação Caieirense de Ensino, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 25/2012-CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº 23000.006186/2011-77, após a sua conclusão, informando sobre a desvinculação da Faculdade Metropolitana de Caieiras mantida pela Associação Caieirense de Ensino, do Programa Universidade para Todos - Prouni.

Nº 7 -

Interessado: Faculdade Anglo Latino mantida pela Sociedade Educadora Anchieta

UF: SP

Ementa: Desvinculação da Faculdade Anglo Latino do Programa Universidade para Todos - Prouni.

PROCESSO: 23000.005880/2011-77

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 23/2012-CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.005880/2011-77, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:



Art. 1º Desvincular a Faculdade Anglo Latino, mantida pela Sociedade Educadora Anchieta, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.199.959/0001-00, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

§ 1º A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

§ 2º A instituição deverá realizar, semestralmente, no Sisprouni os procedimentos de manutenção de bolsas nos termos da legislação em vigor à época, mantendo válidos durante este período os certificados digitais da mantenedora (Certificado Pessoa Jurídica) e do Coordenador do Prouni e seu(s) respectivo(s) representante(s) substabelecido(s) (Certificado de Pessoa Física).

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Sociedade Educadora Anchieta, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 23/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº 23000.005880/2011-77, após a sua conclusão, informando sobre a desvinculação da Faculdade Anglo Latino, mantida pela Sociedade Educadora Anchieta, do Programa Universidade Para Todos - Prouni.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 3.748, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 31, de 22 de março de 2012, publicado no DOU nº 58, de 23 de março de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Licenciatura em Química
Setor: Físico- Química
1º Ana Paula Guimarães

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 739, DE 16 DE MAIO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.012579/2012-58, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Saúde Pública - ODT/CCS, instituído pelo Edital n.º 79/DDPP/2012, de 11 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União n.º 71, Seção 3, de 12/04/2012.

Campo de Conhecimento: Saúde Pública.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Manoela de Leon Nóbrega Reses	9,9
2º	Juliana Regina Destro	8,1

ROSELANE NECKEL

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

- verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3o , inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3o do art. 1o.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2o desta Medida Provisória;

§ 1o A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2o A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3o A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2o do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4o Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELEANDRO ÂNGELO BIONDO

ANEXO ÚNICO

Pessoa a ser excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX)

CNPJ/CPF da pessoa jurídica / pessoa física excluída:

CNPJ/CPF	NOME
00.575.353/0001-10	FERCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
00.690.741/0001-41	EDIO LOPES NETTO E CIA LTDA ME
00.777.712/0001-11	LANCHONETE MARWILY LTDA ME
00.826.233/0001-48	MERFILS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
00.879.970/0001-09	MADEIREIRA CIDADE BRANCA LTDA ME
00.981.697/0001-29	COMERCIAL FIORI LTDA ME
01.027.518/0001-81	BUENO SOUZA & BORTOLOSSI LTDA ME
01.311.996/0001-19	VIRRAMI LTDA ME
01.647.415/0001-14	CATEDRAL INSTALADORA TECNICA E SONO
01.809.053/0001-10	COMERCIAL TRISOTTO LTDA ME
01.864.541/0001-20	ESTAMPARIA BEVERLY HILLS INDUSTRIA
01.978.040/0001-75	MOVEIS GRIPPA LTDA ME
02.460.173/0001-18	VALCIR DUTRA ME
02.516.575/0001-97	DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DIS'GUI
02.671.554/0001-46	CAIODAN CONFECCOES LTDA ME
02.744.634/0001-84	CONSERVAS SABEL LTDA ME
02.966.682/0001-17	JMR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME
03.012.573/0001-23	MALHAS GILCAL LTDA ME
03.268.341/0001-30	CAMPERIA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO
03.438.799/0001-90	SO MEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
03.502.362/0001.79	TRANSPORTES BELA ALIANCA LTDA
03.661.470/0001-94	ANDRE PAULO KLUG
03.688.648/0001-90	RUBIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
03.907.923/0001-10	SERVICOS DE COLETA DE ENTULHOS BLUM
04.478.065/0001-06	CHRISTIAN RAFAEL RADLOFF ME
04.913.222/0001-56	MORETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA
72.348.550/0001-07	SILVIO VERSINO ME
73.957.714/0001-66	MILTON BITTELBRUNN EPP
75.279.885/0001-09	LEOPOLDO FILHOS E CIA LTDA
76.313.667/0001-06	INDUSTRIA DE MOVEIS E ESQUADRIAS RE
77.853.414/0001-98	DROGARIA NYNSE LTDA ME
78.652.740/0001-08	JOSE PAULO WAN DALL ME
78.814.498/0001-13	SERGIO ANTONIO DA SILVA SERGINHO ME
80.687.205/0001-26	CHAPEACAO E PINTURA REAL LTDA ME
82.698.127/0001-90	WILSON DUWE COMERCIO LTDA ME
82.966.433/0001-60	AGEMIR DE BORBA ME
85.213.361/0001-79	COMERCIO DE CEREAIS SUDOESTE LTDA
86.943.834/0001-56	COMERCIAL GENEBRA LTDA ME
510.286.709-15	LUIZ FERNANDO POLI

BANCO DO BRASIL S/A

ATIVOS S/A

COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DE 17 DE MAIO DE 2012

Em atendimento ao art. 119 da Lei nº 8.666/93, a ATIVOS S.A. torna público que seu Regulamento de Licitações e Contratos, elaborado em conformidade com as normas pertinentes ao assunto, foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 25/04/2012 e se encontra disponível em sua íntegra no sítio www.ativossa.com.br, opção "Institucional/Relatórios".

JOÃO VITORINO DE FARIAS
Diretor

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO

DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.552, DE 17 DE MAIO DE 2012

Divulga a forma de envio de informações diárias relativas a negociações com depósitos a prazo, realizadas com base na Taxa Básica Financeira (TBF), em conformidade ao que dispõe o art. 2º da Circular nº 2.132, de 6 de fevereiro de 1992.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, em decorrência do disposto no art. 2º da Circular nº 2.132, de 6 de fevereiro de 1992, resolve:

Art. 1º - As informações diárias relativas a negociações com depósitos a prazo, realizadas com base na Taxa Básica Financeira (TBF), devem ser fornecidas na forma do disposto no art. 2º da Circular nº 2.132, de 6 de fevereiro de 1992, e na Carta Circular nº 2.783, de 29 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo devem ser encaminhadas por meio da transação PESP500, do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), utilizando a opção "CIRC. 2132 - ART. 2 - CDB/RDB A TAXAS FLUTUANTES", subopção "OUTRAS".

Art. 2º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data-base de 1º de junho de 2012.

Art. 3º - Fica revogado o item 2 da Carta Circular nº 2.561, de 13 de julho de 1995.

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

BALANÇO FAR 2011

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 03.190.167/0001-50)
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FAR

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011
 (Em milhares de reais)

Ativo	2011	2010	Passivo e patrimônio líquido	2011	2010
Circulante			Circulante		
Caixa e equivalentes de caixa (Nota 3)	471.519	1.513.554	Obrigações por empréstimos e repasses (Nota 9)	515.386	492.782
Relações interfinanceiras	4.778	1.611	Depósitos do FAR – Remuneração a incorporar	3.618	
Operações de crédito (Nota 4)	88.148	12.140	Outras obrigações (Nota 10)	8.958.414	6.465.008
				9.477.418	6.957.790
Operações de arrendamento residencial (Nota 5)					
Arrendamento financeiro especial a receber	418.891	431.133			
Rendas a apropriar	(413.122)	(425.278)	Não circulante		
Arrendamento financeiro a curto prazo	(5.755)	(5.791)	Obrigações por empréstimos e repasses (Nota 9)	6.716.050	7.168.973
	14	64			
Outros créditos			Patrimônio líquido (Nota 11)		
Créditos específicos (Nota 6)	6.373.104	5.036.135	Capital social	600.000	600.000
Diversos	21.767	55.204	Dotações orçamentárias - União	500.000	500.000
	6.394.901	5.091.339	Fundo conta geral	4.281.562	3.289.466
				5.381.562	4.389.466
Outros valores e bens	862.826	396.443			
	7.822.186	7.015.151			
Não circulante					
Realizável a longo prazo					
Operações de crédito (Nota 4)	713.959	81.461			
Operações de arrendamento residencial (Nota 5)					
Arrendamento financeiro especial a receber	4.964.321	5.220.524			
Rendas a apropriar	(4.964.321)	(5.220.524)			
	0	0			
Imobilizado					
Imobilizações em curso (Nota 7)	8.217.363	6.377.727			
Imobilizado de arrendamento (Nota 8)	4.821.522	5.041.890			
	13.038.885	11.419.617			
	13.752.844	11.501.078			
Total do ativo	21.575.030	18.516.229	Total do passivo e do patrimônio líquido	21.575.030	18.516.229

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
 (Em milhares de reais)

	2011	2010
Receitas operacionais		
Rendas de operações de crédito	1.043	546
Rendas de Alienação FAR	14.658	44
Rendas de arrendamento residencial	605.437	576.222
Resultado com títulos e valores mobiliários		36.072
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez	97.776	384.081
Receitas – PMCMV (Nota 15)	4.085.831	83.505
Outras receitas operacionais (Nota 13)	684.351	263.650
	5.489.096	1.344.120
Despesas operacionais		
Despesas de obrigações por empréstimos e repasses	(454.335)	(447.442)
Despesa de arrendamento residencial	(438.941)	(425.619)
Taxa de administração (Nota 12)	(308.992)	(173.116)
Outras despesas operacionais (Nota 14)	(51.920)	(58.013)
Despesa com subsídio – PMCMV (Nota 15)	(3.242.812)	(67.715)
	(4.497.000)	(1.171.905)
Lucro líquido do exercício	992.096	172.215

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 (Em milhares de reais)

	Capital	Dotação	Fundo	Lucros	Total
		orçamentária	conta geral	acumulados	
Em 31 de dezembro de 2009	600.000	500.000	3.117.251		4.217.251
Lucro líquido do exercício				172.215	172.215
Destinação de lucros			172.215	(172.215)	
Em 31 de dezembro de 2010	600.000	500.000	3.289.466		4.389.466
Lucro líquido do exercício				992.096	992.096
Destinação de lucros			992.096	(992.096)	
Em 31 de dezembro de 2011	600.000	500.000	4.281.562		5.381.562

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 03.190.167/0001-50)
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA		
(Em milhares de reais)		
	2011	2010
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Liberações junto às construtoras	(6.423.961)	(5.866.550)
Ressarcimento pela União – PMCMV	5.372.275	805.000
Resgates de títulos públicos federais		600.000
Recebimento de atualização monetária	503.545	359.671
Recebimento de taxa de arrendamento	541.989	521.725
Recebimento de taxa de ociosidade	19.310	18.455
Recebimento de recursos próprios/FGTS	41.493	42.040
Pagamento de taxa de risco de crédito (Nota 12)	(14.861)	(16.099)
Pagamento de taxas	(165.681)	(170.390)
Pagamento de DFI – danos físicos no imóvel	(10.979)	(6.668)
Pagamento de despesas diversas	(50.016)	(28.587)
Pagamento de obrigações (encargos) junto ao FGTS (Nota 9)	(474.822)	(404.219)
Retorno Financiamento – Valor Prestação Agente		
Financeiro – PMCMV	19.065	245
Pagamento de Taxas - PMCMV	(10)	(792)
Atualização Monetária - PMCMV	17	24.175
Alienação de Imóveis		2.377
Recebimento de Sinistro MIP - Parcelamento	193	138
Recebimento seguro MIP	10.823	20.577
Recebimento sinistro DFI	1.492	
Caixa líquido aplicados nas atividades operacionais	(630.128)	(4.098.902)
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos		
Pagamento de obrigações (amortizações) junto ao FGTS (Nota 9)	(411.907)	(706.843)
Caixa líquido aplicados nas atividades de financiamentos	(411.907)	(706.843)
Redução de caixa e equivalentes de caixa	(1.042.035)	(4.805.745)
Saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa	1.513.554	6.319.299
Saldo final de caixa e equivalentes de caixa	471.519	1.513.554
Reconciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais		
Lucro líquido do exercício	992.096	172.215
Redução em títulos e valores mobiliários		563.928
Aumento em relações financeiras	(3.167)	(1.143)
Aumento nas operações de crédito	(708.506)	(23.943)
Aumento em outros créditos	(1.303.562)	(5.058.414)
Aumento em outros valores e bens	(466.383)	(274.583)
Aumento no imobilizado	(1.619.218)	(5.080.072)
Aumento em obrigações por empréstimos	3.618	
Redução em obrigações por empréstimo (encargos)	(18.412)	43.103
Aumento em outras obrigações	2.493.406	5.560.007
Caixa líquido aplicados nas atividades operacionais	(630.128)	(4.098.902)

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011

(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

1 Contexto operacional

O Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (“FAR”) foi constituído com base no Voto CAIXA 140, Ata 1.419, de 27 de maio de 1999, com fundamento na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004, e iniciou suas atividades em 1º de junho de 1999, com a finalidade de viabilizar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

A Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituindo o arrendamento residencial com a opção de compra.

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterada pela MP 514, de 1º de dezembro de 2010, em seu artigo 18, autorizou a União a transferir até o limite de R\$ 16,5 bilhões para o FAR e a utilização das disponibilidades do Fundo enquanto não houver ingresso financeiro efetivo do aporte de recursos, mediante o ressarcimento das quantias desembolsadas devidamente atualizadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

O resultado (lucro) obtido pelo FAR está isento de tributação, com base na legislação vigente, devido à natureza de suas atividades.

A portaria nº153, de 15 de abril de 2010, altera a portaria nº493, de 4 de outubro de 2007, que estabelece as diretrizes gerais para aplicação dos recursos e implementação do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e dá outras providências.

A portaria nº229, de 11 de maio de 2010, institui processo de seleção de propostas para Ações/Modalidades a serem apoiadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2.

(a) Programa de Arrendamento Residencial – PAR

O objetivo do FAR é prover recursos ao PAR para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários (unidades habitacionais), mediante a constituição de carteira diversificada de ativos imobiliários, financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado mercantil financeiro.

Os recursos do FAR são provenientes de capital próprio e de empréstimos obtidos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS (CCFGTS).

A CAIXA é responsável pela gestão do FAR e pela execução do PAR e o Ministério das Cidades é responsável pela Gestão do Programa, em observância às normas de competência e representação estabelecidas na Portaria do Ministério das Cidades nº 231, de 4 de junho de 2004, em seu regulamento e às demais instruções de sua organização interna, sendo observada, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento financeiro.

(b) Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV

A Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida, altera o art. 6º da Lei 11.977, que facilita a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial.

A portaria nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, dispõe sobre aquisição e alienação de imóveis, sem prévio Arrendamento Residencial – PAR e envolvimento de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

A portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, dispõe sobre os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, conforme disposto no art. 2º, § 4º, do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, atualizada pela Lei nº 12.424/11.

A portaria nº561, de 28 de dezembro de 2011, definiu a remuneração da CAIXA pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, subprograma do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, originados do aporte da União ao FAR.

2 Principais políticas contábeis

As principais políticas contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações contábeis são específicas para registrar os atos e fatos contábeis relativos ao Fundo, baseados, com as adaptações pertinentes, no Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

As práticas contábeis adotadas no Brasil envolvem julgamento pela administração quanto a estimativas relativas: ao valor justo de determinados instrumentos financeiros, à provisão para causas judiciais; a outras provisões; e a determinação da vida útil de determinados ativos. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente serão conhecidos por ocasião da sua liquidação.

A classificação dos ativos e passivos entre circulante e não circulante é realizada de acordo com a Lei das S.A., considerando o prazo de 1 ano.

(a) Apuração do resultado

É feita pelo regime de competência.

(b) Ativos circulante e não circulante

Demonstrados ao custo, acrescidos dos rendimentos auferidos e, quando aplicável, ajustado pelo valor de mercado ou de realização.

(c) Operações de crédito, arrendamento e provisão para créditos de liquidação duvidosa

(i) operações de crédito: relativas ao parcelamento quando do exercício da opção de compra pelo arrendatário, criado pela Lei nº 11.474/07, e parcelamento no âmbito do PMCMV, criado pela Lei nº 11.977/09, alterado pela Lei nº 12.424/11;

(ii) arrendamento: relativo à classificação do contrato de arrendamento com o arrendatário, com taxas de arrendamento a receber e receitas de arrendamento a apropriar; e

(iii) provisão para crédito de liquidação duvidosa: não é constituída provisão para créditos de liquidação duvidosa em razão do compromisso da CAIXA em liquidar as contraprestações mensalmente, tanto para o arrendamento quanto para o parcelamento.

(d) Imobilizado

Apresentados pelo valor de custo, ajustado pelos seguintes itens:

- Depreciação dos imóveis arrendados, que é calculada pelo método linear, à taxa de 6,6% a.a., considerando o prazo de vigência dos contratos.
- O ajuste financeiro das operações de arrendamento residencial, avaliadas de acordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, é calculado com base no valor presente do fluxo futuro de recebimentos, tomando-se por base a taxa interna de retorno de cada contrato (Circular nº 1.429/89 do Banco Central do Brasil). O ajuste é registrado no imobilizado de arrendamento, cujo montante está demonstrado na Nota 5 na conta de superveniência de depreciação acumulada.
- (i) superveniência de depreciação: o ajuste ao valor presente dos fluxos futuros de recebimento das operações de arrendamento residencial, registrado na conta “Superveniência de Depreciação” do Imobilizado de Arrendamento, foi calculado com base na taxa interna de retorno de cada contrato e computado no resultado, conforme determina a Circular nº 1.429/89 do Banco Central do Brasil.

(e) Passivos circulante e não circulante

Demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, incluindo os encargos e as variações monetárias pro rata die.

(f) Subsídios do PMCMV

Corresponde à parcela resultante da diferença entre o valor pago pelo imóvel no âmbito do PMCMV, com recursos do FAR, e o valor presente do financiamento ao beneficiário final. Este subsídio é dado por

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 03.190.167/0001-50)
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR

ocasião da alienação do imóvel, ocasião que haverá o reconhecimento em despesa. A dotação da União para aplicação no PMCMV é reconhecida como um passivo até que o FAR cumpra a obrigação de financiar o imóvel ao beneficiário final, momento no qual é baixado contra resultado (receita), para contrapor o reconhecimento da despesa relativamente ao subsídio concedido. O resultado líquido das operações enquadradas no PMCMV advém dos financiamentos dos imóveis. Para as correspondentes contas do ativo, vide Nota 4 (b), já para as contas do passivo vide Nota 10 (b).

3 Caixa e equivalentes de caixa

Representa o total de recursos disponíveis, remunerados com base na taxa SELIC, bem como pelas aplicações financeiras de liquidez que são avaliadas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, deduzidos de eventuais provisões para desvalorização, quando aplicável, com vencimento inferior a 90 dias.

	2011	2010
Disponibilidades	321.396	54.972
Aplicações financeiras de liquidez		
Letras Financeiras do Tesouro	150.120	745.097
Letras do Tesouro Nacional		705.284
Notas do Tesouro Nacional	65	8.790
Rendas a Apropriar	(62)	(589)
	<u>471.519</u>	<u>1.513.554</u>

4 Operações de crédito

	2011	2010
Parcelamento	80.163	78.009
PMCMV	<u>721.944</u>	<u>15.592</u>
	<u>802.107</u>	<u>93.601</u>
Circulante	88.148	12.140
Não circulante	<u>713.959</u>	<u>81.461</u>

(a) PARCELAMENTO - Representa o montante do parcelamento quando da opção de compra pelo arrendatário, conforme disposto na Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, que instituiu a opção de compra pelo arrendatário, depois de decorrido o prazo de 5 anos da data da contratação da operação ou na ocorrência de sinistro de MIP - Morte e invalidez permanente, total ou parcial, independente do prazo de arrendamento decorrido.

PARCELAMENTO	2011	2010
Circulante		
Vencimento até 1 ano	<u>12.714</u>	<u>11.137</u>
Não circulante		
De 1 ano a 5 anos	<u>50.827</u>	<u>45.012</u>
Acima de 5 anos	<u>16.622</u>	<u>21.860</u>
	<u>67.449</u>	<u>66.872</u>
Subtotal	<u>80.163</u>	<u>78.009</u>

(b) PMCMV - Representa o montante do parcelamento habitacional subsidiado às famílias com renda mensal até R\$ 1.600,00 por meio de parcelamento em 120 meses, com alienação fiduciária, de unidades habitacionais produzidas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

As condições para alienação e o público alvo são definidos pelo Ministério das Cidades.

Nos contratos de venda e compra com pagamento parcelado, celebrados com os beneficiários finais, deve constar cláusula específica que estabeleça a previsão de cobertura do risco de morte e invalidez permanente e das despesas com a recuperação de danos físicos ao imóvel pelo FAR.

A garantia para cobertura das ocorrências de riscos se dará a partir da data de assinatura do contrato e a vigência até a amortização total da dívida.

PARCELAMENTO PMCMV	2011	2010
Circulante		
Vencimento até 1 ano	394.665	1.003
Subsídio	<u>(319.231)</u>	
Subtotal	<u>75.434</u>	<u>1.003</u>
Não circulante		
De 1 ano a 5 anos	1.548.733	3.666
Acima de 5 anos	1.833.748	10.923
Subsídio	<u>(2.735.971)</u>	
Subtotal	<u>646.510</u>	<u>14.589</u>
Total	<u>721.944</u>	<u>15.592</u>

5 Operações de arrendamento residencial

Compostas pelas parcelas mensais a receber, decorrentes de operações de arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato pelo valor residual. Estas operações possuem prazo máximo de 180 meses e a taxa de arrendamento do imóvel é atualizada a cada período de 12 meses, a contar da data de assinatura do contrato, com base no índice de atualização aplicado aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Voto CAIXA 140/99, Ata 1.419, de 27 de maio de 1999).

O montante de taxa de arrendamento pago ao Fundo pela CAIXA, no exercício de 2011, foi de R\$ 541.989 (2010 - R\$ 521.735).

(a) Evolução do ajuste a valor presente

	2011	2010
Valor presente dos contratos	4.859.941	5.073.100
Quantidade de contratos arrendados	246.024	243.115

(b) Demonstração do cálculo da superveniência

O ajuste da carteira dos contratos de arrendamento residencial foi apurado conforme disposto na Nota 2 (d), apresentando a seguinte posição:

	2011	2010
Valor presente dos contratos	4.859.941	5.073.100
Arrendamento financeiro especiais a receber – CP e LP	(5.769)	(5.855)
Imóveis arrendados	(6.625.252)	(6.483.953)
Depreciação	2.268.827	1.869.102
Amortização acumulada do diferido/perdas em arrendamento a amortizar	<u>(1.426)</u>	<u>(835)</u>
Aumento do imobilizado de arrendamento (superveniência de depreciação)	<u>496.321</u>	<u>451.559</u>

(c) Movimentação da operação de arrendamento residencial

	2011	2010
Saldo Inicial	64	5.959
Adições	188	195
Inclusões/Baixas	36	(5.791)
Encargos	(274)	(299)
Saldo Final	<u>14</u>	<u>64</u>

6 Créditos específicos

	2011	2010
Valores a classificar – FAR	1.977	1.846
Tesouro Nacional - Valores a receber - PMCMV (a)	<u>6.371.127</u>	<u>5.034.289</u>
	<u>6.373.104</u>	<u>5.036.135</u>

(a) Representa os valores das parcelas liberadas às empreiteiras, a serem classificadas pelo Sistema de Acompanhamento dos Programas de Fomento e valores de aporte da União, no montante de R\$ 6.041.360 (2010 – R\$ 4.874.919), conforme previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a ser ressarcido pelo Tesouro Nacional e atualizado, até o ingresso financeiro, pela Selic, que até 31 de dezembro de 2011 foi de R\$ 329.767 (2010 – R\$ 159.370).

A União repassou ao FAR, no exercício de 2011, o montante de R\$ 5.372.274 (2010 – R\$ 756.062) referente ao PMCMV, conforme disposto na Lei nº 11.977/09, atualizada pela Lei nº 12.424/11.

	2011	2010
Janeiro	922.483	
Fevereiro	18.068	
Abril	649.396	
Maio	184.893	
Junho	711.878	
Julho	178.827	
Agosto	1.010.247	
Outubro	1.096.482	756.062
Dezembro	<u>600.000</u>	
	<u>5.372.274</u>	<u>756.062</u>

7 Imobilizações em curso

Representa o montante de recursos solicitados para liberação às construtoras, deduzidos os imóveis concluídos e migrados para arrendamento e alienação junto ao PMCMV, cujo saldo em 31 de dezembro de 2011 foi de R\$ 8.217.363 (2010 – R\$ 6.377.727). No exercício, foi desembolsado para o PAR e Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV o montante de R\$ 6.453.395 (2010 – R\$ 5.865.660).

	2011	2010
Saldo inicial	6.377.727	1.111.626
Adições	6.453.395	5.865.660
Transferências imóveis para arrendar/alienar	(4.625.778)	(282.005)
Baixas		(322.185)
Atualização monetária	<u>12.019</u>	<u>4.631</u>
Saldo final	<u>8.217.363</u>	<u>6.377.727</u>

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 03.190.167/0001-50)
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR

A seguir, a quantidade de empreendimentos e unidades em construção nos exercícios de 2011 e de 2010 (não auditado).

PAR	2011		2010	
	Empreendimentos	Unidades	Empreendimentos	Unidades
Centro-Oeste	185	31.209	7	2.484
Nordeste	484	78.028	3	820
Norte	54	8.244	3	588
Sudeste	676	106.758	19	3.049
Sul	292	40.347	1	100
	1.691	264.586	33	7.041

PMCMV	2011		2010	
	Empreendimentos	Unidades	Empreendimentos	Unidades
Centro-Oeste	99	34.882	79	27.033
Nordeste	565	207.895	519	189.436
Norte	101	51.597	88	35.078
Sudeste	496	145.728	387	104.268
Sul	238	46.863	202	40.488
	1.499	486.965	1.275	396.303

8 Imobilizado de arrendamento

	2011	2010
Imóveis arrendados	6.625.252	6.483.953
Imóveis arrendados – MIP a baixar	(31.224)	(24.539)
Superveniência de depreciação de imóveis arrendados	496.321	451.559
Ajuste a valor presente a classificar		19
Depreciação acumulada de imóveis arrendados	(2.268.827)	(1.869.102)
	4.821.522	5.041.890

Os imóveis arrendados estão segurados contra danos físicos no imóvel. A responsabilidade pelo pagamento é do Fundo, por meio da Caixa Seguradora S.A.

9 Obrigações por empréstimos e repasses

Compostas por recursos repassados pelo FGTS para aplicação em operações de arrendamento residencial, nas seguintes condições:

Modalidade de empréstimo:	Taxa	Vencimento final	2011	2010
FGTS – CCFGTS 314 e 437 (a)	TR + 4,0% a.a.	2022	1.553.228	1.699.684
FGTS – CCFGTS 437 (b)	TR + 5,2% a.a.	2025	761.615	808.213
FGTS – CCFGTS 473 (c)	TR + 5,2% a.a.	2026	800.770	845.410
FGTS – CCFGTS 502 (d)	TR + 5,2% a.a.	2027	829.808	873.028
FGTS – CCFGTS 523 (e)	TR + 5,2% a.a.	2028	555.928	583.230
FGTS – CCFGTS 559 (f)	TR + 5,2% a.a.	2029	2.730.087	2.852.190
Total			7.231.436	7.661.755
Circulante			515.386	492.782
Não circulante			6.716.050	7.168.973
			2011	2010
Saldo inicial			7.661.755	8.325.495
Amortizações/Repasse pré-pagamentos ao FGTS/Parcelamento/CDHU			(411.907)	(706.843)
Encargos pagos (AM e juros)			(474.822)	(404.219)
Taxa risco de crédito paga			(14.861)	(16.099)
Provisão de encargos (AM e juros)			454.335	447.442
Provisão da taxa de risco			16.936	15.979
Saldo final			7.231.436	7.661.755

(a) Empréstimo no montante de R\$ 2.600.000, por meio da Resolução CCFGTS (Conselho Curador do FGTS) 314, de 29 de abril de 1999 e 437, de 18 de dezembro de 2003. Esse empréstimo é atualizado de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR) e juros nominais de 4% a.a. O prazo para amortização é de 20 anos, com carência de 36 meses para início de retorno do principal. Em julho de 2002, houve o início do pagamento da quota de amortização equivalente a 0,025% do valor do empréstimo, com incremento de 0,061901% a cada ano. Os valores recebidos à vista quando da alienação dos imó-

veis do FAR também são utilizados para amortização do empréstimo. O valor amortizado no exercício de 2011 foi de R\$ 147.222 (2010 - R\$ 353.973);

(b) Empréstimo no montante de R\$ 1.000.000, por meio da Resolução CCFGTS 437, de 18 de dezembro de 2003. Esse empréstimo é atualizado de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), juros nominais de 5,2% a.a. e taxa de risco de crédito de 0,2% a.a. O prazo para amortização é de 20 anos, com carência de 12 meses para início de retorno do principal. O valor amortizado no exercício de 2011 foi de R\$ 46.024 (2010 - R\$ 49.637);

(c) Empréstimo no montante de R\$ 1.000.000, por meio da Resolução CCFGTS 473, de 3 de maio de 2005. Esse empréstimo é atualizado de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), juros nominais de 5,2% a.a. e taxa de risco de crédito de 0,2% a.a. O prazo para amortização é de 20 anos, com carência de 12 meses para início de retorno do principal. O valor amortizado no exercício de 2011 foi de R\$ 40.027 (2010 - R\$ 47.914);

(d) Empréstimo no montante de R\$ 1.000.000, por meio da Resolução CCFGTS 502, de 23 de maio de 2006. Esse empréstimo é atualizado de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), juros nominais de 5,2% a.a. e taxa de risco de crédito de 0,2% a.a. O prazo para amortização é de 20 anos. O valor amortizado no exercício de 2011 foi de R\$ 42.639 (2010 - R\$ 46.667);

(e) Empréstimo no montante de R\$ 650.000, por meio da Resolução CCFGTS 523, de 19 de dezembro de 2006. Esse empréstimo é atualizado de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), juros nominais de 5,2% a.a. e taxa de risco de crédito de 0,2% a.a. O prazo para amortização é de 20 anos. O valor amortizado no exercício de 2011 foi de R\$ 26.922 (2010 – R\$ 29.642);

(f) Empréstimo no montante de R\$ 3.000.000, por meio da Resolução CCFGTS 559, de 18 de abril de 2008. Esse empréstimo é atualizado de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), juros nominais de 5,2% a.a. e taxa de risco de crédito de 0,2% a.a. O prazo de amortização é de 20 anos. O valor amortizado no exercício de 2011 foi de R\$ 109.073 (2010 – R\$ 133.809).

10 Outras obrigações

	2011	2010
Diversas (a)	187.284	81.997
Dotação União – PMCMV (b)	8.771.130	6.383.011
Saldo final	8.958.414	6.465.008

a) Diversas

Representam as Taxas de Administração devidas à CAIXA, da ordem de 0,30% a.a, pagas até o 5º dia útil do mês subsequente, sobre as disponibilidades financeiras, conforme regulamento do Fundo, registrado sob nº 291.775, Taxa de Risco de Inadimplência e Ociosidade (15% sobre as taxas de arrendamento dos imóveis), Taxa de Administração da Carteira Imobiliária (15% sobre as taxas de arrendamento dos imóveis), Provisão para Despesas com Conservação e Manutenção de Imóveis (15% sobre as taxas de arrendamento e ociosidade dos imóveis previstas).

	2011	2010
FAR – contas a pagar	19.102	57.769
Provisão com Conservação e Manutenção de Imóveis	7.085	6.941
SIACI movimento a classificar	383	383
Taxa de administração disponibilidade financeira a pagar	67	512
Taxa de risco de inadimplência e ociosidade a pagar	6.842	6.641
Taxa de administração carteira imobiliária a pagar	6.408	6.196
Outras taxas, indenização MIP e despesa de publicação	5.755	3.288
Taxa de administração a pagar - PMCMV	140.538	
Repasse de MIP a classificar	1.104	267
Total	187.284	81.997

b) Dotação União – PMCMV

	2011	2010
Saldo Inicial	6.383.011	
Reclassificação PL para Dotação União		6.466.516
Desembolsos do FAR ao PMCMV	6.473.950	
Valor de venda do imóvel	(4.085.831)	(83.505)
Saldo Final	8.771.130	6.383.011

Refere-se aos recursos a serem destinados pela União que serão baixados pelo valor dos custos do imóvel alienado ao beneficiário final, que no exercício findo em 31 de dezembro de 2011 é de R\$ 4.085.831 (2010 – R\$ 83.505).

Conforme disposto na Lei nº 12.424/11, artigo 79, parágrafo 3º, o FAR garante as coberturas securitárias do risco de morte e invalidez permanente do mutuário e dos danos físicos ao imóvel relativos aos financiamentos habitacionais originados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em que as fontes de recursos advem do FAR. Nesse contexto, o FAR está em fase de contratação de atuário para realização dos estudos e cálculos atuariais para apuração dos efeitos nas demonstrações contábeis. Dessa forma, o processo de mensuração e registros das provisões atuariais decorrentes dessas coberturas securitárias ainda não foi finalizado.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 03.190.167/0001-50)
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR

11 Patrimônio líquido

O Capital Social é de R\$ 600.000 e está representado pelo direito da União, totalmente integralizado e a dotação orçamentária da União realizada em espécie, no montante de R\$ 500.000, por meio da Lei nº 11.659, de 18 de abril de 2008.

Com base no disposto da Lei nº 11.638/07, o valor dos lucros acumulados é transferido para o Fundo conta geral.

12 Taxa de administração, de risco e de ociosidade

A CAIXA exerce a administração do Fundo, auferindo taxa de administração na forma determinada no Voto CAIXA 140, Ata 1.419, de 27 de maio de 1999, e Resolução CAIXA nº 937, de 16 de junho de 2004 como segue:

- 0,30% a.a. sobre as disponibilidades financeiras do FAR;
- 30% sobre o valor previsto da arrecadação mensal a título de administração operacional, de risco de crédito nas operações de arrendamento residencial e de ociosidade de ocupação das unidades residenciais para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, conforme Portaria Interministerial nº 109, de 7 de maio de 2004, editada pelos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda por delegação de competência definida na Lei 10.859, de 14 de abril de 2004; e
- 1,2% incidente sobre o valor contratado, devido mensalmente, a razão de 1/12, a título de despesas de acompanhamento dos empreendimentos em construção destinados à cobertura dos custos de formação do patrimônio mobiliário regulamentada pela Portaria Interministerial nº 109, de 7 de maio de 2004, editada pelos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda.

Segue a composição dos saldos das contas:

	2011	2010
Taxa de Administração Disponibilidade Financeira	2.667	12.713
Taxa de Risco de Inadimplência e Ociosidade	81.486	78.508
Taxa de Administração Carteira Imobiliária	81.497	78.520
Despesas com acompanhamento de Obras	29	204
Taxa de intermediação de Crédito - Parcelamento	570	474
Taxa operacional mensal - Parcelamento	1.937	1.685
Taxa de performance - Parcelamento	258	220
Taxa de Administração - PMCMV	12	792
Taxa de Administração – PMCMV – Agente Financeiro (a)	140.536	
Total	308.992	173.116

- (a) A portaria nº561, de 28 de dezembro de 2011, definiu a remuneração da CAIXA pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, subprograma do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, originados do aporte da União ao FAR. Portanto, o montante foi registrado no exercício findo em 31 de dezembro de 2011 em adequação à referida portaria.

13 Outras receitas operacionais

Registradas pelos lucros obtidos no ajuste a valor de mercado dos imóveis, pela atualização monetária dos imóveis cuja execução da obra ultrapassou dezoito meses, pelas atualizações sobre os recursos da União no âmbito do PMCMV (Lei nº 11.977/09) e pelos lucros apurados na alienação de imóveis.

	2011	2010
Ajuste a valor de mercado	8.656	9.555
Atualização monetária dos empreendimentos	12.018	4.631
Atualização sobre recursos da União	638.888	208.307
Recuperação de despesas diversas	6.100	4.044
Lucro na alienação de imóveis	13.423	36.886
Outras receitas	5.266	227
Total	684.351	263.650

14 Outras despesas operacionais

	2011	2010
Taxa de risco de crédito - FGTS	16.936	15.979
Seguros - DFI	8.527	8.306
Taxas condominiais	8.674	8.520
Reparos e benfeitorias	8.162	3.130
Vigilância	7.536	16.552
Outras	2.085	5.526
Total	51.920	58.013

15 Subsídios PMCMV

Neste exercício foram registradas as despesas com os subsídios concedidos nos financiamentos no

âmbito do PMCMV (Lei 11.977/09), no montante de R\$ 3.242.812 (2010- R\$ 67.715). O subsídio concedido na operacionalização do PMCMV equivale à diferença entre o valor de aquisição do imóvel e o valor do parcelamento. Estes subsídios são concedidos com base na renda familiar dos beneficiários, sendo as prestações equivalentes a no máximo 10% da renda familiar e no mínimo, R\$ 50,00, independentemente do valor do imóvel, conforme regulamentado pelo Decreto nº 6.962/09, artigo 14.

Neste exercício com a venda do imóvel por meio de alienação fiduciária foi registrado a título de receita oriunda do PMCMV o montante de R\$ 4.085.831 (2010 –R\$ 83.505).

16 Transações entre partes relacionadas

Operações com a Caixa Econômica Federal - CAIXA:	2011	2010
Ativo	324.034	56.050
Disponibilidades	321.396	54.972
Outros créditos – remuneração a receber	2.638	1.078
Passivo	303.978	1.471.931
Taxa de administração a pagar	153.855	13.349
Operação compromissada	150.123	1.458.582
Receitas		
Rendas de aplicações em depósitos interfinanceiros	21.455	9.470
Despesas		
Despesas com taxa de administração	308.992	173.116
Taxa de risco de crédito - FGTS	16.936	15.979

Operações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

	2011	2010
Passivo		
Obrigações por empréstimos e repasses	7.231.436	7.661.755
Despesas		
Despesas de obrigações por empréstimo e repasses	454.335	447.442

17 Contingências

O FAR não é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária e trabalhista. A administração, com base em pareceres de seus consultores jurídicos, provisiona integralmente os processos cíveis cujo risco de perda seja classificado como provável. Em 31 de dezembro de 2011, há 25 processos judiciais de natureza cível (2010 – 32 processos) com valor de causa atualizado no montante de R\$ 4.389 (2010 – R\$ 4.093), classificados com risco de perda possível ou remoto, para os quais não foi constituída provisão.

De acordo com seus advogados, o FAR não possui ativos contingentes classificados como praticamente certos, não sendo necessário o reconhecimento de contingências ativas nas demonstrações contábeis.

JORGE FONTES HEREDA Presidente	FABIO FERREIRA CLETO Vice-Presidente - Responsável pelos Fundos e Programas do Governo Federal	FABIO LENZA Vice-Presidente
GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA Vice-Presidente	JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA Vice-Presidente	JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA CRUZ Vice-Presidente
JOSÉ URBANO DUARTE Vice-Presidente	MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO Vice-Presidente	PAULO ROBERTO DOS SANTOS Vice-Presidente
RAPHAEL REZENDE NETO Vice-Presidente	SERGIO PINHEIRO RODRIGUES Vice-Presidente	FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA SOARES Gerente Nacional de Contabilidade de Entidades Sociais e Fundos de Investimento Contadora CRC/DF 11025/O

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 03.190.167/0001-50)
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
(Em milhares de reais)

Aos Administradores
Fundo de Arrendamento Residencial - FAR
(Administrado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA)

Examinamos as demonstrações contábeis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (“FAR” ou “Entidade”) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2011 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração do FAR é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis ao Fundos e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou por erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Entidade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Entidade. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalvas.

Base para opinião com ressalva

(i) Cobertura securitária

Conforme mencionado na Nota 10 (b) às demonstrações contábeis, o FAR garante a cobertura securitária para os agentes financeiros dos riscos de morte ou invalidez permanente do mutuário e de dano físico ao imóvel, sem a definição de uma política de mensuração e registro contábil das provisões relacionadas a essas coberturas. Nesse contexto, a administração do FAR iniciou estudos e cálculos para apuração desses valores, cujos trabalhos ainda não estavam finalizados nesta data. Neste sentido, não foi praticável, nas circunstâncias, concluirmos sobre os reflexos nas demonstrações contábeis do FAR advindos da mensuração de eventuais provisões requeridas para fazer face a essas garantias.

(ii) Superveniência de depreciação

Conforme mencionado na Nota 2(d) às demonstrações contábeis, o FAR registra suas operações e elabora suas demonstrações contábeis, no que se refere a operações de arrendamento mercantil, com a observância das práticas contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, que requerem o ajuste ao valor presente da carteira de arrendamento como provisão para superveniência de depreciação, classificada no ativo permanente. Essas práticas não requerem a reclassificação das operações para as rubricas dos ativos circulante e não circulante, mas resultam na apresentação do resultado do exercício e do patrimônio líquido de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos nos parágrafos “Base para opinião com ressalvas”, as demonstrações contábeis anteriormente referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo

nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Nota 2).

Brasília, 28 de março de 2012

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 “F” DF

Geovani da Silveira Fagunde
Contador CRC 1MG05926/O-0 “S” DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Assunto: **Demonstrações Contábeis do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Exercício 2011.**

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, consoante o art. 42 do Estatuto Social da Empresa, combinado com o art. 163, incisos VI e VII, da Lei nº 6.404/76, examinou o balanço patrimonial, as respectivas demonstrações contábeis ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, e, tomando por base a minuta do parecer dos auditores independentes e a manifestação da Auditoria Interna, é de opinião que os referidos documentos refletem, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FAR.

Brasília, 28 de março de 2012.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Conselheiro

LUIZ ROBERTO BEGGIORA
Conselheiro

MANOEL CARLOS DE CASTRO PIRES
Conselheiro

RONISE PEREIRA LOPES
Conselheira

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Presidente

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 18, Inciso XI, alínea “e”, do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, e alterado pelos Decretos nº 6.796, de 17 de março de 2009, e nº 7.086, de 29 de janeiro de 2010, tomando por base o Relatório da Auditoria Interna da CAIXA, o Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, e considerando a manifestação do Conselho Fiscal, aprovou as Demonstrações Contábeis do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, relativas ao exercício findo em 31.12.2011.

Brasília, 28 de março de 2012.

MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO FILHO
Conselheiro

MARDEN DE MELO BARBOSA
Conselheiro

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Conselheiro

JORGE FONTES HEREDA
Vice-Presidente

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
Presidente



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 17 de maio de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 79 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Microsia Consultoria e Sistemas Ltda-ME	02.067.836/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1622012, nome: MicroPDV, versão: 6.03 P6, código: MD-5: A31E5F729D6AF65AE633524B3B4F4DB59 *MICROpdv
PC Informática S/A	22.003149/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1992012, nome: PC INF 2030 Auto Serviço, versão: 3.65.00b Release 17.21, código: MD-5: 79340F83393237473386890B82A8F328 * PC INF 2030 MG
Bematech S.A.	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1662012, nome: SMARTECF OFF, versão: 2.1.0.3, código: MD-5: ED68AE26AC02D0A6E6B936E681E91F96 * SMARTECF
Araguaia Sistemas Ltda.	04.005.416/0001-53	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1842012, nome: GUARA SISTEMA GERENCIAL, versão: 2.7, código MD-5: 5A2699E98F3A02CA07B825BC84BD952A *caixa
Pé de Guri Comércio e Representações Ltda.	01.550.802/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1932012, nome: CaixaRec, versão: 2.0, código MD-5: 57E406194B0D153CBA438841BD0B1285 * CaixaREC
J2 Sistemas de Informação Ltda.	11.033.517/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1952012, nome: SIAC - Frente de Caixa, versão: 2.0, código MD-5: 80cc8b1b0b1fda207dceee8eb6599a40 *Siac-frentedecaixa
M Almeida Santos Comercio	24.272.262/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2032012, nome: XADREZPDV, versão: 1.0, código MD-5: 38E8B780593E32D711AEA8ADEB65FCE6 *XadrezPDV
Hipcomp informática Ltda.	07.825.613/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2012012, nome: CHECKOUT, versão: 03.12, código MD-5: 310617F1F87FA5E9B1C4C6A458A3E04B *Checkout

2. Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB BRASÍLIA - DF

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Antônio Cardoso Barbosa ME	08.438.881/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0022012, nome: EXSIS, versão: 10.0.0, código MD-5: 32ac5bf4b9ab4506c089844f224e0aa1
Mitros Informática Ltda	08.606.654/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0052012, nome: Mitros Frente de Loja, versão: 2.2.1.0, código MD-5: ACB3292D31C5B782BAB1217F79995517

3. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Analisa Consultoria em Informática Ltda.	40.288.763/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0342012, nome: MULTIPDV 2 LINUX, versão: 2.24, código MD-5: eeafd1e094eaa68d43374e4927388c6e
Analisa Consultoria em Informática Ltda.	40.288.763/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0332012, nome: MULTIPDV 2 WINDOWS, versão: 2.24, código MD-5: c365857cc85ca4900ae61ee275d2ecb5

4. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Casa da Automação Ltda	14.618.783/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0352012, nome: CASA Visual PDV, versão: 1.2, código MD-5: f726ea090239b9a615cad0b2637a4e1c
TAN Tecnologia da Informação Aplicada a Negócios Ltda	01.021.501/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0362012, nome: XR9, versão: 4.2, código MD-5: e9842ee8fde03f82e639449b26e46eef
Plongez Tecnologia Ltda	73.922.916/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0322012, nome: Company, versão: 8.4, código MD-5: 451eb0c987545740e602a2b2386b8040

5. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Vision System Sistemas de Informática Ltda. EPP	04.940.926/0001-18	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0742012, nome: VISION SYSTEM PAF, versão: 3.0, código MD-5: 5F9650C9CD53E3F172C8930A2345F231
Desbravador Software Ltda	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0752012, nome: Desbravador Gás Station, versão: DSL 1.1, código MD-5: 8724F3198535DC89B209EC5D2A2B2839

6. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Aldus Informática Ltda	04.632.696/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0192012, nome: GENIOPAF, versão: 12.1, código MD-5: 5393c1a7aec272417914cd60d92e8e4f

7. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
N10 Tecnologia e Consultoria em Informática Ltda ME	10.552364/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número 003/2012, nome: N10 PDV, versão: 2012, código MD-5: 5C87D0F5E37B74FC4F8679874D3BD048

8. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Uny Soft Comercio e Sistemas de Informática Ltda	08.240.867/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0242011, nome: SAID_PDV, versão: 3.0, código MD-5: 924a144579fa8b22a9d801ad861967d3 *SAID_PDV

9. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mastersel Informática Ltda.	00.352.833/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0232012, nome: SysmasterPDV, versão: 2.12.01, código MD-5: ACFB1B7F6A1E69656130BD0BDDFF937FF

10. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - Finatel

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Bematech S/A	82.373077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0262012, nome: Bematech Live, versão: 1.3.7.0, código MD-5: 1c20e780e93bd9863c50692dca93e8fe



11. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
D&M Serviços e Comércio de Softwares Ltda.	09.452.751/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0092012, nome: LiveSystem-LSCaixa, versão: 3.0, código MD-5: 84F47A9DCE57A2A8B6EFC7E955F54644

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 80 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Prodesys Serviços de Informática Ltda.	02.591.933/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1852012, nome: Prodesys rms, versão: 10.2B, código MD-5: 64139B18AFB27D671E8EE6AE568CCB62*prowin32
One System Ltda ME	03.774.367/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2042012, nome: Loja One, versão: 2.03.1, código MD-5: 38165723F01D62F58DA6D647D1813737 *LojaOne
Cezar de Categero Pereira EPP	04.778.038/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1862012, nome: Boca de Caixa 3000, versão: 3.1, código MD-5: 738ca0fa2d9a1b5ceda1ec0626e3fc2d *BOCA
MDC 13 Desenvolvimento de Software e Processamento de Dados Ltda	06.353.488/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1872012, nome: MDC POS, versão: 5.10, código MD-5: 5AC557D98A334156D8DC78F0162AEE84 *MDCPOS5

2. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Econtabil Informática Ltda	05.350.853/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0182012, nome: Econtabil PAF, versão: 4.2, código MD-5: D176F546F28C326987FD14BF6F986337

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 81 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
AVS INFORMATICA LTDA.	10.912.250/0001-51	Rua Santo Antonio, 681, Sala 02 Cristo Rei Francisco Beltrão - PR CEP: 85.602-000
A.H.S. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA	04.859.004/0001-80	Rua Conde de Bonfim, 99 - Sala 809 Tijuca Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.520-054
INDUSTRIAL REGISTRADORAS LTDA	66.282.286/0001-53	Avenida Presidente Costa e Silva, 75 Bairro das Indústrias Belo Horizonte - MG CEP: 30.610-000
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0001-40	Av. Expedito Garcia, 21 Campo Grande Cariacica - ES CEP: 29.146-201
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0002-21	Rua Rod José Sette Km 0, 965 - Bloco B Itacibá Cariacica/ES CEP: 29.150-410
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0003-02	Av. Alexandre Buaz, 234 - Lj e Sobreloja Ilha do Príncipe Vitória/ES CEP: 29.020-300
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0005-74	Av. Alexandre Calmon, 387 Centro Colatina/ES. CEP: 29.700-040
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0006-55	Av. Vitória, 1.400 - Lojas 01 e 02 Ilha de Santa Maria Vitória/ES CEP: 29.051-040
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0007-36	Rua Nelson Monteiro, 41 - Loja 1 Glória Vila Velha/ES CEP: 29.122-340
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0008-17	Av. Nogueira da Gama, 1.372 Loja 1 Centro Linhares/ES CEP: 29.900-042
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0009-06	Av. Vitória, 1.400, Loja 08 e 09 Ilha de Santa Maria Vitória/ES CEP: 29.051-040
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0010-31	Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 3.285 Muquiçaba Guarapari/ES CEP: 29.215-002
Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda	31.780.992/0011-12	Av. Expedito Garcia, 21, 3º Andar Lado A Campo Grande Cariacica/ES CEP: 29.146-201

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/ICMS 17/12, de 24 de abril de 2012, publicado no DOU de 25 de abril de 2012, Seção 1, páginas 22 a 75, no Anexo Único, em relação ao Estado de São Paulo (página 61), onde se lê: " ...

INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 43.652.296/0001-38 I.E.: 108.940.750.114 AV. OCTALLES MARCONDES FERREIRA, 448 JURUBATUBACEP: 04696-010 SÃO PAULO (SP)	TECIDOS ESPECIAIS DE FIBRA DE VIDRO IMPREGNADO COM PTFE (TEFLON) E PEÇAS EM PTFE (TEFLON) PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 264/CFA/2004.



ÍNDIOS - IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPLOSIVOS E ESPETÁCULOS. PIROTÉCNICOS LTDA. CNPJ: 44.339.208/0001-05 I.E.: 616.003.960.113 ESTR. ARUJÁ - SANTA IZABEL, KM 51,5 TEVÓ CEP: 07500-000 SANTA IZABEL (SP)	FABRICAÇÃO DE SINALIZADORES E KITS DE SOBREVIVÊNCIA PARA USO EM AERONAVES. P.A. 579/CFA/2004.
INDUSPEC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA CNPJ: 00.637.833/0001-68 I.E.: 635.495.925.119 RUA CHILE, 209 VILA SANTA LUZIA CEP: 09667-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1235/CFA/2009

...",
leia-se: "...

INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 43.652.296/0001-38 I.E.: 108.940.750.114 AV. OCTALLES MARCONDES FERREIRA, 448 JURUBATUBA CEP: 04696-010 SÃO PAULO (SP)	TECIDOS ESPECIAIS DE FIBRA DE VIDRO IMPREGNADO COM PTFE (TEFLON) E PEÇAS EM PTFE (TEFLON) PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 264/CFA/2004.
INDIOS PIROTECNIA LTDA CNPJ: 00.784.848/0001-59 I.E.: 616.079.691-113 ESTRADA ARUJÁ-SANTA ISABEL, KM 51,5 - GALPÃO 4, 11 AO 19, 21 AO 35 E 37 TEVÓ CEP: 07500-000 SANTA ISABEL (SP)	COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE SINALIZADORES E KITS DE SOBREVIVÊNCIA PARA USO EM AERONAVES. P.A. 1142/CFA/2008
INDUSPEC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA CNPJ: 00.637.833/0001-68 I.E.: 635.495.925.119 RUA CHILE, 209 VILA SANTA LUZIA CEP: 09667-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1235/CFA/2009

...".
No Ato Declaratório 05/12, de 25 de abril de 2012, publicado no DOU de 26 de abril de 2012, Seção 1, página 23, na Ementa: onde se lê: "Ratifica os Convênios ICMS 12/12, 13/12, 15/12, 16/12, 17/12, 18/12, 19/12, 20/12, 22/12, 23/12, 24/12, 25/12, 26/12, 27/12, 28/12, 30/12, 33/12, 34/12, 35/12, 36/12, 38/12, 39/12 e 40/12.",
leia-se: "Ratifica os Convênios ICMS 12/12, 13/12, 15/12, 16/12, 17/12, 18/12, 19/12, 20/12, 22/12, 23/12, 24/12, 25/12, 26/12, 27/12, 28/12, 29/30, 30/12, 33/12, 34/12, 35/12, 36/12, 38/12, 39/12 e 40/12.".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de maio de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de maio de 2012, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/05/2012, cujo valor corresponde a R\$ 1,9941;

II - as deduções que serão permitidas no mês de maio de 2012 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/05/2012, cujo valor corresponde a R\$ 1,9947.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 14 DE MAIO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720598/2012-03 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca HYUNDAI, modelo SANTA FÉ, ano 2002, cor prata, chassi KM8SC73D12U171368, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 07/1581508-8, de 14.11.2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Etienne Singleton, CPF: 755.935.211-15, para o Sr. Lander da Silva Freitas, CPF: 339.276.261-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 14 DE MAIO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720688/2012-96 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MITSUBISHI, modelo MONTERO GLX, ano 2003, cor verde, chassi PAEVB2NJ13B000326, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 07/1184576-4, de 03.09.2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Sra. Elizabeth Cree Marker, CPF: 757.508.721-49, para a Sra. Maira Souza Rodrigues Povia, CPF: 798.645.461-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220,
DE 14 DE MAIO DE 2012

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 10AC.237A.7B27.41A3, emitida indevidamente em 15/05/2012, em favor do contribuinte FORT FARMA DROGARIA LTDA ME, CNPJ 10.593.443/0001-97.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222,
DE 15 DE MAIO DE 2012

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e com base

no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10183.720531/2012-17, declara:

Art. 1º. Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a pessoa jurídica MA-VI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.712.460/0001-54, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, deste que incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infra-estrutura relativa à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica aprovada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME, nº 229, de 07 de abril de 2011, conforme Anexo I (PCH INXÚ, com 20.600 kW), publicada no DOU nº 68, de 08 de abril de 2011, Seção I, pág. 59, e destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica Inxú Geradora e Comercializadora de energia Elétrica S/A, CNPJ: 12.863.751/000-10, titular do projeto.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144/2007:

I - o número da portaria que aprovou o projeto: Portaria MME nº 229, de 07/04/2011, e;

II - o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação à empresa adquirente, e conforme o caso, a expressão:

a - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; ou

b - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato Declaratório.

Art. 4º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva co-habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º. A ausência da solicitação de que trata o art. 4º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.6º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES



SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Anula os efeitos do ADE Saort/DRF/CBA nº 80/06, publicado em 07/02/2006, para o contribuinte que menciona.

O Chefe do Serviço de Acompanhamento e Controle Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá - MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 25 de agosto de 2004, com redação dada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Nulo os efeitos do Ato Declaratório Executivo Saort/DRF/CBA nº 80/06, publicado no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2006, para o contribuinte N G ARTMANN & CIA LTDA, CNPJ: 37.490.620/0001-66.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MÁRCIO RAMIRES MESQUITA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 16 DE MAIO DE 2012

Torna insubsistente a exclusão do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, em relação às pessoas jurídicas que especifica.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na De-

legacia de Goiânia, no uso da competência delegada pela Portaria nº 65, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 15 de março de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica sem efeito a exclusão do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, produzida pelo ADE nº 26, de 20 de abril de 2012, que foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012 em relação às pessoas jurídicas que foram discriminadas no anexo do referido ato.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos a partir desta data.

WASHINGTON CARLOS BEZERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 17 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número EFAF.61B0.6D1A.15FD, emitida indevidamente em 16/05/2012, em favor do contribuinte WALTER JOSE DA SILVA, CPF 057.495.812-68.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara a exclusão do parcelamento especial da MP 303/2006 o contribuinte que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO-AC, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso III, conjugado com artigo 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30 de junho de 2006, conjugados com os artigos 1º a 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, publicada no DOU de 19 de março de 2007, com os artigos 18 e 26 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 13, de 21 de julho de 2006, publicada no DOU de 25 de julho de 2006, e considerando o contido no processo administrativo número 11522.000615/2007-48, DECLARA:

1. Fica excluído do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o artigo 8º da Medida Provisória 303/2006, de acordo com o artigo 7º, tendo em vista que foi constatado a ocorrência de falta de recolhimento de duas ou mais parcelas consecutivos ou alternados, o contribuinte CEMAP - CENTRO DE MAMOGRAFIA E ULTRASONOGRAFIA AMOTY PASCOAL LTDA, CNPJ 01.630.624/0001-55.

2. É facultado ao contribuinte, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Rio Branco-AC, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Branco-AC, localizada na rua Marechal Deodoro, 340, Centro, Rio Branco-AC.

3. Não havendo a apresentação do recurso no prazo previsto, a exclusão será definitiva.

TATIANA VIEIRA PEREIRA ROQUES

2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (com redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010), e atendendo ao que consta no processo abaixo referenciado, declara:

INSCRITO no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal o peticionário abaixo relacionada, com fundamento no art. 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

Nº	Nome	CPF	Processo
2A/00.1193	Jorge André Tavares Matias	035561037-02	10209.720120/2012-96
2A/00.1194	Odilson dos Santos Nunes Lima	870092342-72	10209.720121/2012-31

BENEDITO JOSÉ AZEVEDO

4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição nº 09.176.320/0001-71 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da pessoa jurídica J ALMEIDA LIMA - ASSESSORIA EMPRESARIAL.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e com fundamento nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando a NÃO LOCALIZAÇÃO do sujeito passivo em epígrafe, conforme apurado em diligência efetivada junto ao domicílio tributário cadastrado no CNPJ, resolve:

Art.1º- Declarar INAPTA a inscrição nº 09.176.320/0001-71 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do contribuinte J ALMEIDA LIMA - ASSESSORIA EMPRESARIAL.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

ARMANDO FARHAT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara a exclusão do parcelamento especial da MP 303/2006 o contribuinte que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO-AC, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso III, conjugado com artigo 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30 de junho de 2006, conjugados com os artigos 1º a 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, publicada no DOU de 19 de março de 2007, com os artigos 18 e 26 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 13, de 21 de julho de 2006, publicada no DOU de 25 de julho de 2006, e considerando o contido no processo administrativo número 11522.000637/2007-16, DECLARA:

1. Fica excluído do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o artigo 8º da Medida Provisória 303/2006, de acordo com o artigo 7º, tendo em vista que foi constatado a ocorrência de falta de recolhimento de duas ou mais parcelas consecutivos ou alternados, o contribuinte FUNDAÇÃO AMIGOS DA AMAZONIA, CNPJ 04.912.755/0001-13.

2. É facultado ao contribuinte, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Rio Branco-AC, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Branco-AC, localizada na rua Marechal Deodoro, 340, Centro, Rio Branco-AC.

3. Não havendo a apresentação do recurso no prazo previsto, a exclusão será definitiva.

TATIANA VIEIRA PEREIRA ROQUES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada no Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 (com modificações implementadas pelos Decretos 6.167/07, 6.416/08 e 7.367/10) e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com alterações e adições supervenientes trazidas pelas Instruções Normativas nºs 778/07, 955 /09 e 1.237/12, e ainda o Processo Administrativo Fiscal nº 10480.723212/2012-17, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a empresa TDG - TRANSMISSORA DELMIRO GOUVEIA S/A, CNPJ nº 11.552.929/0001-40, para realização dos projetos de TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA discriminados no Anexo da Portaria nº 109, de 8 de março de 2012, do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (art.5º da Lei nº 11.488, de 2007).

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, na DRF/RECIFE, localizada na Av. Alfredo Lisboa, nº 1152, Bairro do Recife, Recife - PE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.182.845/0001-45	MASTERCASA IMOBILIÁRIA LTDA
08.150.096/0001-86	F B DA SILVA
08.639.155/0001-84	MILTON R LIMA REPRESENTAÇÕES ME
08.830.028/0001-68	J. D. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
35.405.539/0001-05	EDILSON RIBEIRO LEITE ME
41.105.495/0001-09	LABORATÓRIO JOSIMAR MARANHÃO LTDA

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

128.757.834-91	FÁTIMA MARIA DA SILVA ABRÃO
686.041.224-00	CESAR ROMERO DO NASCIMENTO LYRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 17 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Recife/PE, de acordo com o § 1º do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03/01/2007, na DRF/RECIFE, localizada no endereço: Av. Alfredo Lisboa, 1152, Bairro do Recife, Recife - PE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.137.250/0001-78	ITAPEL ITAIBA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
02.123.320/0001-64	J.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2012

Cancela a autorização dada à empresa Intermarítima Terminais Ltda para operar o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) nas dependências do recinto alfandegado explorado pela mesma.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, e o que consta no Processo nº 12689.001380/2004-29, declara:

Art. 1º Fica cancelada, a pedido, a autorização dada à empresa Intermarítima Terminais Ltda, com sede na Rua Oscar Pontes, s/nº, Porto de Salvador, Comércio, Salvador-BA, inscrita no CNPJ nº 96.825.575/0001-12, para operar, a título precário, o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 21, de 24 de dezembro de 2004.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 14 DE MAIO DE 2012

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta nos respectivos processos administrativos, resolve declarar:

Art. 1º INAPTAS, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (empresas não localizadas nos endereços informados no CNPJ):

INSCRIÇÃO CNPJ Nº	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
03.888.786/0001-13	TEXCOAT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	13603.720634/2012-87
05.381.988/0001-08	COMERCIAL COUMIG LTDA	13603.721412/2011-09
07.316.745/0001-03	STAMPER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	13603.721548/2011-19
12.334.121/0001-59	DISTRIBUIDORA E COMERCIO SILVA LTDA ME	13603.720609/2012-01

Art. 2º Ineficazes, para efeitos tributários, os documentos emitidos pelas referidas pessoas jurídicas a partir da publicação deste ADE.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MAIO DE 2012

Altera dispositivos da Portaria DRF/CFN nº 3, de 18 de fevereiro de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Portaria DRF/CFN nº 3, de 18 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Delegar competência ao chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e ao chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte (EAT) e, nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual, para praticar, no âmbito de sua atuação, os seguintes atos:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - decidir sobre os pedidos de regularização nos cadastros administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente, quando apresentados pelos contribuintes, referentes a inscrição, alteração e cancelamento de dados cadastrais, excetuadas as situações descritas no artigo 2º, inciso VII, bem como executar os procedimentos correlatos;

III - decidir e executar os procedimentos necessários à inscrição nos cadastros administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando solicitada por órgãos da administração pública ou do Poder Judiciário, em observância à legislação correlata e/ou convênio, bem como nos casos de contribuinte falecido, de representação administrativa ou para fins de apresentação de declarações ou demonstrativos instituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - decidir e executar os procedimentos necessários à formalização e consolidação dos processos de parcelamento de débitos, na forma da legislação vigente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, ficando convalidados os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objetos da delegação, ora conferidas.

ARILTON DE PAULA FARIA

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 14 DE MAIO DE 2012

Declara a inidoneidade de recibos de pagamento de tratamento psicológico emitidos em nome de MARCIA ARANTES DE PAULA, CPF nº 860.216.487-49.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art.1º - INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os recibos de pagamento de tratamento psicológico emitidos em nome de MARCIA ARANTES DE PAULA, CPF nº 860.216.487-49, com endereço na Praia de Botafogo, 428 - Apto. 902 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2007, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para reduzir a base de cálculo do imposto de renda, em consonância com o que consta na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo administrativo nº 12448.723085/2012-70.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 16 DE MAIO DE 2012

Inscrição no registro de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do artigo 12º da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/01.913	LEONARDO JOSE DA SILVA	037.426.537-25	10074.720139/2012-13
7A/03.026	LUIZ NELSON FERNANDES BATISTA	073.764.437-03	10074.720454/2012-32
7A/04.266	MARCUS VINICIUS STRAUSS VASQUES PEREIRA	126.040.947-38	10074.720490/2012-04

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.745	LEONARDO JOSE DA SILVA	037.426.537-25	10074.720139/2012-13
7D/02.746	LUIZ NELSON FERNANDES BATISTA	073.764.437-03	10074.720454/2012-32
7D/02.747	MARCUS VINICIUS STRAUSS VASQUES PEREIRA	126.040.947-38	10074.720490/2012-04

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 17 DE MAIO DE 2012

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do artigo 12º da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.930	DIOGO ALVES DE MELLO	077.046.937-00	10074.720167/2012-22
7A/04.931	ELAINE MARINA CANDIDA MURAT	074.513.757-14	10074.720938/2011-09
7A/04.932	KLEBER BALBINO DA SILVA	097.917.517-81	10074.720489/2012-71
7A/04.933	PAULA LUGON AYRES DA VEIGA	091.157.197-31	10074.720408/2012-33
7A/04.934	PAULO HENRIQUE LEAL	075.011.997-79	10074.720425/2012-71
7A/04.935	PRISCILLA ARAUJO DA SILVA	058.437.307-43	10074.720573/2012-95
7A/04.936	RENAN SANTOS SOUZA	130.380.627-40	10074.720354/2012-14

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 15 DE MAIO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/06/2010, resolve:

I. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.10.643	ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS	304.879.238-47	11128.002938/04-86
8A.14.342	ANDRÉ LUIZ SILVA DE SOUZA	335.153.948-77	11128.004648/09-81
8A.13.714	FÁBIO VENCESLAU DA SILVA JUNIOR	308.454.958-36	11128.007220/08-18
8A.08.280	IVANILSO FONSECA SANTOS	197.659.558-47	11128.000663/01-01
8A.13.715	JADIR DA COSTA JUNIOR	282.712.088-70	11128.007221/08-54
8A.14.081	MARCEL PASINI DE MATTOS	215.831.608-09	11128.001311/09-12
8A.10.893	MILENA DE MATOS SPÍNOLA	225.808.958-17	11128.006742/04-61
8A.14.275	OSVALDO MOREIRA DE SOUSA JUNIOR	349.640.938-08	11128.003342/09-16
8A.14.035	PAULO MÁRCIO VIEIRA DA CRUZ	121.610.428-07	11128.000264/09-90
8A.12.940	ROSELEI RUFO	162.378.438-76	11128.007590/07-66
8A.07.141	SÔNIA DONNARUMMA	049.215.978-55	11128.008294/98-67

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.430	ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS	304.879.238-47	11128.722555/11-57
8D.06.431	ANDRÉ LUIZ SILVA DE SOUZA	335.153.948-77	11128.722554/11-11
8D.06.432	FÁBIO VENCESLAU DA SILVA JUNIOR	308.454.958-36	11128.722568/11-26
8D.06.433	IVANILSO FONSECA SANTOS	197.659.558-47	11128.722565/11-92
8D.06.434	JADIR DA COSTA JUNIOR	282.712.088-70	11128.722561/11-12
8D.06.435	MARCEL PASINI DE MATTOS	215.831.608-09	11128.722254/11-23
8D.06.436	MILENA DE MATOS SPÍNOLA	225.808.958-17	11128.722558/11-91
8D.06.437	OSVALDO MOREIRA DE SOUSA JUNIOR	349.640.938-08	11128.722321/11-18
8D.06.438	PAULO MÁRCIO VIEIRA DA CRUZ	121.610.428-07	11128.722562/11-59
8D.06.439	ROSELEI RUFO	162.378.438-76	11128.722559/11-35
8D.06.440	SÔNIA DONNARUMMA	049.215.978-55	11128.722566/11-37

3. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.267	ADRIANO JÚLIO SILVA DOS SANTOS	413.912.798-83	11128.722201/11-11
8A.16.268	ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS NETO	301.400.318-20	11128.722352/11-61
8A.16.269	ANDRÉ LUÍS DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS	420.107.428-50	11128.723048/11-31
8A.16.270	BRUNO NÓBREGA MARTIM	351.682.308-90	11128.721353/11-98
8A.16.271	BRUNO VITAL DE ARRUDA	392.011.968-14	11128.720016/12-64
8A.16.272	CRISTIANO AUGUSTO PEREIRA	348.151.588-00	11128.720610/12-55
8A.16.273	DANIEL IZÍDIO DA SILVA	264.341.958-85	11128.722426/11-69
8A.16.274	DANIELA DA SILVA MENEZES	376.619.588-30	11128.721304/11-55
8A.16.275	DANILO MATOS ARAÚJO	397.739.358-84	11128.722305/11-17
8A.16.276	DANILO TOMÁZ DE OLIVEIRA	340.779.518-10	11128.007490/10-35
8A.16.277	EDÍLSON MANOEL DA COSTA	225.379.258-66	11128.721302/11-97
8A.16.278	ELENICE DO CARMO SILVA	270.435.588-67	11128.720182/11-80
8A.16.279	ELIAS JOSÉ RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS	227.960.218-07	11128.721130/11-21
8A.16.280	ÉVERTON FERNANDES DE CARVALHO	378.607.148-92	11128.722378/11-17
8A.16.281	FABIANA SILVA DO NASCIMENTO	262.475.748-19	11128.721483/11-21
8A.16.282	FELIPE AYRES DE OLIVEIRA	334.660.888-36	11128.722323/11-07
8A.16.283	FRANKLIN ANDRADE CARVALHO	278.661.118-04	11128.721302/11-48
8A.16.284	GABRIEL LUÍS XAVIER DE ALMEIDA	383.543.508-60	11128.722851/11-58
8A.16.285	IVAN BERTUCCI REIS	327.111.548-66	11128.722792/11-18
8A.16.286	LEONARDO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES SEBASTIÃO	293.340.148-73	11128.722794/11-15
8A.16.287	LEONARDO OLIVEIRA SILVA	381.446.048-06	11128.722775/11-81
8A.16.288	LILIAN DI LUCCIA LETIERI	162.395.658-73	11128.721490/11-22
8A.16.289	LILIANE ALVES DE ALMEIDA SOUZA	225.476.198-65	11128.722333/11-34
8A.16.290	LILIANE DUARTE GOMES	327.210.788-60	11128.721444/11-23
8A.16.291	LOURIVALDO DOS SANTOS NEVES	034.192.726-00	11128.721330/11-83
8A.16.292	LUCILENE FÉLIX DA SILVA	341.084.358-26	11128.721334/11-61
8A.16.293	LUIZ HENRIQUE GOMES CASTINEIRAS	031.932.688-01	11128.722287/11-73
8A.16.294	LUIZ HIGA JUNIOR	363.978.448-03	11128.721359/11-65
8A.16.295	MARCELO DOS SANTOS	217.119.748-03	11128.721185/11-31
8A.16.296	MARCELO FERREIRA LUI	121.423.748-75	11128.721486/11-64
8A.16.297	MARCOS PAULO DO CARMO	363.029.208-92	11128.721414/11-17
8A.16.298	MARIA EUGÊNIA GIANGIULIO DO NASCIMENTO	374.285.228-03	11128.721329/11-59
8A.16.299	MARIELLE RODRIGUES MENEZES	368.988.298-23	11128.722834/11-11
8A.16.300	MARINA SILVA RODRIGUES	329.173.818-76	11128.722819/11-72
8A.16.301	MÁRIO HAMILTON MURTA SOARES ALVES	056.130.807-12	11128.722874/11-62
8A.16.302	MAYLON SATURNINO DE CARVALHO	398.470.758-40	11128.722880/11-10
8A.16.303	NARAA GAMA DE OLIVEIRA MEIRELES	382.955.768-01	11128.720403/12-09
8A.16.304	NATÁLIA CAMPOS MAROSTICA	409.764.098-44	11128.721495/11-55
8A.16.305	PRISCILA CAMPILLO DOMINGUES	328.547.248-01	11128.721133/11-64
8A.16.306	RAFAELA SPADA DE BRITO	328.417.338-23	11128.721769/11-14
8A.16.307	RAPHAEL SANTOS SOUZA	328.288.038-30	11128.721128/11-51
8A.16.308	RENAN FERNANDES TINOCO	315.821.478-41	11128.721189/11-19
8A.16.309	ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS	222.525.828-71	11128.721360/11-90
8A.16.310	RODOLFO DE OLIVEIRA	389.706.728-50	11128.721383/11-02
8A.16.311	RODRIGO DA SILVA SODRÉ	319.031.028-98	11128.721356/11-21
8A.16.312	ROGÉRIO EVANGELISTA DOS SANTOS	279.126.308-05	11128.721480/11-97
8A.16.313	RUDNEY COSTA LOPES	310.315.378-30	11128.723034/11-17
8A.16.314	SANDRO GONÇALVES SOARES	275.266.598-97	11128.721355/11-87
8A.16.315	SÉRGIO SIMÕES ROSA	728.489.288-91	11128.721469/11-27
8A.16.316	SÍLVIA SALES FRANCISCO MAXIMIANO	142.576.348-04	11128.721478/11-18
8A.16.317	STEFANY NASCIMENTO DA SILVA	403.574.558-86	11128.722795/11-51
8A.16.318	STEPHANIE PIRRO DOS SANTOS	385.903.118-05	11128.722879/11-95
8A.16.319	THIAGO DE ABREU SILVA	341.505.998-74	11128.722429/11-01
8A.16.320	THIAGO DOS SANTOS MOURA	312.390.108-42	11128.721485/11-10
8A.16.321	THIAGO SANTOS SOUZA	373.554.408-88	11128.721346/11-96
8A.16.322	UÉLITON AGUIAR ROCHA	021.360.195-89	11128.721487/11-17
8A.16.323	ULISSES VASSAO DE OLIVEIRA	391.676.558-23	11128.720654/12-85
8A.16.324	VINÍCIUS DE NOVAES JORDANI	363.037.728-97	11128.722209/11-79
8A.16.325	WILLIAM FRANCISCO REZENDE	354.091.228-28	11128.722878/11-41

4. Cancelar a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 11128.000.473/2012-39:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.00.274	DENILSON DE ALMEIDA PINTO	783.893.998-49	11128.000473/12-39

5. Cancelar a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 11128.722.930/2011-69:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.01.725	GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY	133.925.558-86	11128.722.930/11-69

6. Alterar o nome no Registro da inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro em razão expressa da interessada, formalizada através do processo nº 11128.720.884/2012-44:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.44.411	CRISTIANE CARVALHO DA SILVA	264.561.118-46	11128.005734/05-88

PARA

8A.44.411	CRISTIANE CARVALHO DA SILVA LIMA	264.561.118-46	11128.720884/12-44

7. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 16 DE MAIO DE 2012

Declara inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos atacadistas e importadores de bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, na forma do despacho exarado no processo nº 13888.720869/2012-20, declara:

INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/042, como IMPORTADOR, o estabelecimento da empresa SMW IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PREMIUM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.544.007/0001-89, situado à Av. 5, nº 2210, Bairro Jardim Claret, município de Rio Claro - S.P.

De acordo com o artigo 8º da IN SRF nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 16 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Autorizada a solicitação do estabelecimento da empresa Vint Deu - Negócios Internacionais, Comércio e Gestão Empresarial Ltda, CNPJ 08.166.517/0001-67, Registro Especial de Importador nº 08125/041, com endereço à Praça da Matriz, 54 - Sala 2 - Centro - Americana/SP, para a aquisição de 9.036 (nove mil e trinta e seis) selos de controle, código 9822.13, tipo/cor - Vinho Importação/Amaro, para selagem no exterior, dos produtos abaixo discriminados, produzidos e engarrafados por Olivada S.A., localizada em La Roca, 3 - 17750 - Capmany - Girona - Espanha.

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE	CAPACIDADE
Espumante	Cava Brut Jove	3.240 unidades	750 ml
Espumante	Cava Brut Rosé	990 unidades	750 ml
Vinho Branco	Don José	2.280 unidades	750 ml
Vinho Rosé	Don José	264 unidades	750 ml
Vinho Tinto	Merlot	816 unidades	750 ml
Vinho Tinto	Rigau Ros Envelhecido	816 unidades	750 ml
Vinho Tinto	Rigau Ros Cabernet Savignon	630 unidades	750 ml

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Declara canceladas de ofício inscrições de CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos dos Artigos 30 - inciso I - e 31 da Instrução Normativa nº 1.042, de 10 de junho de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art.1º: Declarar canceladas de ofício as inscrições do Cadastro da Pessoa Física, abaixo identificadas, em virtude de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, de acordo com os dados apurados constantes dos processos administrativos relacionados:

Inscrição de CPF nº	Contribuinte	Processo
327.096.438-20	Edi Aparecida Garcia Naves	10840721515/2012-51
290.868.698-82	Edi Aparecida Garcia	10840721516/2012-03

Art. 2º: Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo nº 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e face ao que consta do processo nº 10840.721279/2012-72, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa Pearson Education do Brasil Ltda, estabelecimento com CNPJ 01.404.158/0015-95, situado à Rua José Antonio Rosas nº 280, Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Usuário, sob o número UP-08109/00070.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo nº 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e face ao que consta do processo nº 10840.721279/2012-72, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa Pearson Education do Brasil Ltda, estabelecimento com CNPJ 01.404.158/0015-95, situado à Rua José Antonio Rosas nº 280, Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Importador, sob o número IP-08109/00071.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo nº 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e face ao que consta do processo nº 10840.721279/2012-72, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa Pearson Education do Brasil Ltda, estabelecimento com CNPJ 01.404.158/0015-95, situado à Rua José Antonio Rosas nº 280, Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Gráfica, sob o número GP-08109/00072.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara a inaptidão do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a inidoneidade dos documentos fiscais por ele emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 28 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, resolve:

1) Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa BRUJU INTEGRADOR LOGÍSTICO LTDA, CNPJ 05.414.098/0001-47, com endereço cadastrado na Rua Makita Brasil nº 300, em São Bernardo do Campo (SP), CEP 09852-080, com fulcro no art. 37 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011.

2) Declarar os documentos por ela emitidos INIDÔNEOS, nos termos do art. 43 da IN RFB 1.183, de 19/08/2011, desde 01/01/2007, pelos motivos expostos no Processo Administrativo nº 10932.000017/2012-41.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 15 DE MAIO DE 2012

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIV do art. 220, combinado com o art. 221 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso I, alíneas a, b e c, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e considerando ainda a planta geográfica constante às fls. 251 do processo nº 10821.001139/2007-45, declara:

Artigo 1º - A área terrestre e aquática ocupada pelo Porto de São Sebastião, bem como a área terrestre e aquática ocupada pelo Terminal Marítimo Almirante Barroso - Tebar, constituem território aduaneiro de zona primária, ficando demarcadas conforme definido nos artigos seguintes.

Artigo 2º - A área terrestre, ocupada pelo Porto de São Sebastião demarca-se partindo do ponto 01, situado no limite do alinhamento predial com a lateral do viário urbano, seguindo com distância de 9,04 m e azimute de 114º chega-se ao ponto 02, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 8,80 m e azimute de 123º chega-se ao ponto 03, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 58,01 m e azimute de 138º chega-se ao ponto 04, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 39,93 m e azimute de 135º chega-se ao ponto 05, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 13,11 m e azimute de 141º chega-se ao ponto 06, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 36,78 m e azimute de 112º chega-se ao ponto 07, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 311,72 m e azimute de 134º chega-se ao ponto 08, confrontando com a área do sistema de travessia, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 12,17 metros e azimute de 220º chega-se ao ponto 09, confrontando com área molhada, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 35,36 metros e azimute de 136º chega-se ao ponto 10, confrontando com a área molhada, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 35,58 m e azimute de 236º chega-se ao ponto 11, confrontando com a área molhada, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 64,50 m e azimute de 225º chega-se ao ponto 12, confrontando com a área molhada, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 7,00 m e azimute 160º chega-se ao ponto 13, confrontando com a área molhada, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 7,35 m e azimute 128º chega-se ao ponto 14, confrontando com a área molhada, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 4,85 e azimute 214º chega-se ao ponto 15, confrontando com a área



molhada, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 94,25 m e azimute 124° chega-se ao ponto 16, confrontando com;área molhada, onde deflete à esquerda em linha reta com distância de 86,13 m e azimute 85° chega-se ao ponto 17,confrontando com a área molhada, onde deflete à esquerda em linha reta com distância de 75,82 m e azimute 47° chega-se ao ponto 18, confrontando com a linha molhada, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 50,80 m e azimute de 136° chega-se ao ponto 19, confrontando com linha do atracadouro, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 149,82 m e azimute de 226° chega-se ao ponto 20, confrontando com linha do atracadouro, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 134,97 m e azimute de 309° chega-se ao ponto 21, confrontando com área molhada, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 82,50 m e azimute de 217° chega-se ao ponto 22, confrontando com a área molhada, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 141,30 m e azimute 192° chega-se ao ponto 23, confrontando com a área molhada, onde deflete a esquerda seguindo em linha reta com distância de 130,8 m e azimute de 215° chega-se ao ponto 24, confrontando com a área molhada, onde deflete a direita seguindo em linha reta com distância de 38,2 m e azimute de 235° chega-se ao ponto 25, confrontando com a área molhada, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 23,90 m e azimute de 272° chega-se ao ponto 26, confrontando com a área molhada, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 337,00 m e azimute de 312° chega-se ao ponto 27, confrontando com a zona secundária do porto, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 204,00 m e azimute de 36° Chega-se ao ponto 28, confrontando com a zona secundária do porto, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 255,00 m e azimute de 310° chega-se ao ponto 29, confrontando com a zona secundária do porto, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 52,00 m e azimute de 310° chega-se ao ponto 31, confrontando com a zona secundária do porto, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de

108,00 m e azimute de 314° chega-se ao ponto 32, confrontando com a área de terceiros, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 92,00 m e azimute de 61° chega-se ao ponto 33, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 37,20 m e azimute de 128° chega-se ao ponto 34, confrontando com lateral do viário urbano, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 33,73 m e azimute de 43° chega-se ao ponto 35, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 19,40 m e azimute de 39° chega-se ao ponto 36, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à esquerda seguindo em linha reta com distância de 10,30 m e azimute de 342° chega-se ao ponto 37, confrontando com a lateral do viário urbano, onde deflete à direita seguindo em linha reta com distância de 141,91 m e azimute de 72° chega-se ao ponto 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. A descrição do perímetro perfaz uma área de 280.917,31 m² (duzentos e oitenta mil e novecentos e dezessete metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados), conforme planta geográfica constante às fls. 251 do processo nº 10821.001139/2007-45.

Artigo 3º - A área terrestre ocupada pelo Terminal Marítimo Almirante Barroso - Tebar compreende toda a orla terrestre a partir da Avenida Guarda Mor Lobo Viana até a extremidade leste do píer de atracação. Do lado oeste, limita-se com a Avenida Guarda Mor Lobo Viana, medindo do lado desta 64,90 metros, alargando-se no sentido sudeste até atingir a largura máxima de 85,70 metros, tendo 203,88metros do lado sul, e 211,70 metros do lado nordeste. Após, o terreno estreita-se até atingir 24 metros de largura e prolonga-se até o mar, tendo neste segmento, 192,88 metros do lado sul, e 141,80 metros do lado norte, estendendo-se, a partir daí, pela ponte, pelos píeres dos rebocadores, até os píeres de atracação norte e sul. A zona primária terrestre do Tebar totaliza 20.700 m², nela incluída todas as edificações, atracadouros, guaritas, equipamentos, pátios e vias de acessos existentes ou que venham a ser implantadas.

Artigo 4º - A área aquática do Porto de São Sebastião e do Tebar compreende toda a faixa marítima do canal de São Sebastião situada entre o paralelo 23°44'00" Sul e o paralelo 23° 52' 48" Sul.

Artigo 5º - A área aquática de acesso ao Porto de São Sebastião e ao Tebar e demais áreas aquáticas vizinhas onde possam fundear embarcações, bem como a orla terrestre ribeirinha a essa área aquática, são áreas sob jurisdição e controle da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, sujeitas a sua fiscalização e vigilância.

Artigo 6º - Salvo com a expressa permissão da autoridade aduaneira, somente podem ingressar em área que constitua território aduaneiro de zona primária terrestre as pessoas que exerçam atividades profissionais no local e os veículos em objeto de serviço.

Artigo 7º - Na área do porto de São Sebastião e do Tebar, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, a administração aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos que ali exerçam suas atribuições (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 35).

Artigo 8º - No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto de São Sebastião, do Tebar e às embarcações, atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontram mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, art. 36, § 2º).

Artigo 9º - A localização do imóvel no interior da zona primária não implica na autorização para o trânsito, armazenamento ou manuseio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, bem como ao embarque ou desembarque de tripulantes e passageiros provenientes ou destinados ao exterior, ficando tais operações condicionadas ao cumprimento dos requisitos previstos nas normas específicas para o alfandegamento.

Artigo 10 - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo IRF/SSO nº 1, de 03/01/2012.

Artigo 11 - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS Nº 048, de 09 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 (Nº 95), Seção 1, páginas 53,

Onde se lê :

"Artigo 1º

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S (JD)	1.045	12.540	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40° GL, caixa com 12 garrafas de 1000 ml.

Leia-se:

"Artigo 1º -

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S GENTLEMAN JACK	1.785	10.710	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40° GL, caixa com 06 garrafas de 1000 ml.

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS Nº 049, de 09 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 (Nº 95), Seção 1, páginas 53,

Onde se lê :

"Artigo 1º -

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S SINGLE BARREL	480	2.880	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 47° GL, caixa com 12 garrafas de 1000 ml.

Leia-se:

"Artigo 1º -

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S SINGLE BARREL	50	300	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 47° GL, caixa com 06 garrafas de 750 ml.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010; e, com fundamento nos art. 5º, art.30º inciso I e III, e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10930.721293/2012-67 declara:

Artigo 1º - Cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de nº 081.844.879-24, por ter sido atribuído para a mesma pessoa de nome Esly Panizio, o qual já é possuidor da inscrição de nº 367.626.529-72, este que restará como ponta de cadeia.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010; e, com fundamento nos art. 5º, art.30º inciso I e III, e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10930.721330/2012-37 declara:

Artigo 1º - Cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de nº 452.149.214-20, por ter sido atribuído para a mesma pessoa de nome Alexandre Vidal Aguiar, o qual já é possuidor da inscrição de nº 870.031.044-15, este que restará como ponta de cadeia.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 324, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto no § 1º do art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto do inciso XIV no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar a Receita Corrente Líquida - RCL dos últimos doze meses, referente ao 1º quadrimestre de 2012, elaborada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2011 A ABRIL/2012

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO ⁵
	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11	JAN/12	FEV/12	MAR/12	ABR/12		
RECEITA CORRENTE (I)	79.761.910	80.121.808	95.672.501	78.221.638	81.830.723	90.970.013	79.939.228	103.774.536	114.840.707	80.063.512	88.876.451	99.149.392	1.073.222.420	1.175.024.996
Receita Tributária	25.602.200	26.534.075	29.674.509	22.289.292	24.254.599	32.508.444	26.707.349	30.922.944	41.892.453	24.031.753	30.648.061	37.427.450	352.493.129	403.725.419
Receita de Contribuições	41.115.818	43.220.566	49.398.202	44.823.682	44.690.962	46.982.356	43.129.538	59.342.069	52.990.838	42.450.076	47.606.256	47.681.826	563.432.190	607.836.725
Receita Patrimonial	6.381.468	4.905.546	7.210.342	4.102.008	6.186.679	5.882.760	4.548.136	5.657.937	6.859.609	7.574.456	2.817.055	7.924.245	70.050.241	67.480.843
Receita Agropecuária	2.177	1.313	1.785	1.932	2.115	1.318	1.642	1.787	2.293	1.791	2.468	1.748	22.369	26.317
Receita Industrial	53.051	46.442	22.557	86.689	59.229	33.686	44.466	34.476	30.281	53.747	54.595	151.620	670.839	832.810
Receita de Serviços	4.305.218	3.148.326	5.673.219	3.782.184	4.306.813	3.254.305	3.156.098	4.732.578	6.580.084	3.175.846	4.598.795	3.179.714	49.893.180	47.376.164
Transferências Correntes	18.345	13.098	33.297	18.477	41.985	56.754	60.961	115.566	51.435	76.515	20.102	56.979	563.513	683.473
Receitas Correntes a Classificar ¹	2.039	(74)	1.061	(741)	142	4.855	(393)	(8.365)	1	0	31	(18)	(1.463)	0
Outras Receitas Correntes	2.281.595	2.252.517	3.657.528	3.118.115	2.288.200	2.245.536	2.291.431	2.975.543	6.433.712	2.699.328	3.129.086	2.725.829	36.098.422	47.063.245
DEDUÇÕES (II)	39.352.090	36.865.998	35.711.509	39.072.926	35.532.176	39.628.702	39.984.227	66.045.102	39.398.135	39.491.257	39.060.986	41.228.828	491.371.936	486.194.170
Transf. Constitucionais e Legais ²	16.314.607	13.136.005	12.652.067	14.219.588	10.267.298	14.612.333	16.004.984	26.786.915	12.771.761	16.101.203	12.376.808	15.052.398	180.295.968	199.632.241
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	18.853.349	19.329.792	18.659.503	20.436.479	20.834.023	20.643.616	19.154.328	34.369.522	21.774.364	18.978.069	22.197.333	21.687.612	256.917.988	273.830.285
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	699.636	719.063	716.374	713.780	747.613	712.597	1.259.374	948.348	733.389	689.623	741.785	702.226	9.383.809	10.296.315
Compensação Financeira RGPS/RPPS	142	26	18	396	257	148	15	62	191	1.112	1.164	93	3.624	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	164.969	165.712	165.392	165.411	206.978	124.313	165.540	207.434	166.667	166.493	166.684	166.498	2.032.091	2.435.329
Contribuição p/ PIS/PASEP	3.319.386	3.515.401	3.518.154	3.537.271	3.476.007	3.535.696	3.399.987	3.732.822	3.951.762	3.554.757	3.577.212	3.620.001	42.738.456	0
PIS	2.756.010	2.924.381	2.954.762	2.986.943	2.895.998	2.999.817	2.865.423	3.104.931	3.229.423	2.854.638	2.882.685	2.997.615	35.452.625	-
PASEP	563.376	591.020	563.392	550.328	580.009	535.879	534.564	627.891	722.339	700.119	694.527	622.387	7.285.831	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	40.409.821	43.255.810	59.960.992	39.148.712	46.298.547	51.341.311	39.955.001	37.729.433	75.442.572	40.572.256	49.815.465	57.920.565	581.850.483	688.830.825

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012.Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.aspMETODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL1º QUADRIMESTRE DE 2012
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)
 - (+) Receita Tributária
 - (+) Receita de Contribuições
 - (+) Receita Patrimonial
 - (+) Receita Industrial
 - (+) Receita Agropecuária
 - (+) Receita de Serviços
 - (+) Transferências Correntes
 - (+) Outras Receitas Correntes
2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)
 - 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO SIAFI GERENCIAL 2012 - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE
Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções. O valor do movimento líquido mensal para a categoria econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

- Receita Tributária;
- Receita de Contribuições;
- Receita Patrimonial;
- Receita Agropecuária;
- Receita Industrial;
- Receita de Serviços;
- Transferências Correntes;
- Receitas Correntes a Classificar; e
- Outras Receitas Correntes.

2. DEDUÇÕES
As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

- 2.1 e 2.7 Transferências Constitucionais e Legais
Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:
 - a) Programa:
 - 0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica;
 - 2030 - Educação Básica
 - b) Projeto/Atividade:
 - 0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);
 - 0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);
 - 0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);
 - 0050 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Estados e Distrito Federal (Lei nº 7.766/89);
 - 0051 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Municípios (Lei nº 7.766/89);

006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;

00D0 - Apoio financeiro aos municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo fundo de participação dos municípios -FPM entre os exercícios de 2008 e 2009;

00DV - Apoio Financeiro emergencial aos Estados e ao Distrito Federal;

00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica (medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009);

00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);

0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);

0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;

0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);

0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações;

0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

c) Modalidade de Aplicação:

- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e
- 40 - Transferências a Municípios.

2.2 e 2.3 Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

Obtém-se no SIAFI o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 54 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social. Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores.



2.4-a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4-b Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, na seguinte Natureza de Receita:

1210.15.00 - Contribuição para Custeio das Pensões Militares.

2.5 Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários
Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, nas seguintes Naturezas de Receita:

1912.56.00 - Multas/Juros de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1915.19.00 - Multas/Juros Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1922.10.01 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Principal;

1922.10.02 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Parcelamento;

1932.35.00 - Receita de Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS.

2.6 Contribuição para o Programa de PIS/PASEP
Obtém-se o valor do SIAFI utilizando-se de quatro consultas na conta 19114.00.00 - Receita Realizada:

a) na primeira, selecionam-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 - "Receita do principal das contribuições para o PIS/PASEP" e 1210.37.02 - "Receita de parcelamentos - PIS/PASEP";

b) na segunda, filtra-se a Fonte de Recursos 40 - Receitas de Contribuições do PIS/PASEP, excetuando-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 e 1210.37.02, para identificação de todas as naturezas de receita que receberam registro nessa fonte. Também são excetuadas as categorias econômicas de receita 7 e 8 para que não sejam computadas movimentações intra-orçamentárias;

c) na terceira, identificam-se as Naturezas de Receita apuradas na consulta anterior. Filtram-se essas naturezas, excluindo-se a Fonte de Recursos 40. Foram identificadas as Naturezas de Receita 1912.31.00 a 1912.31.99 - Multas e Juros de Mora de Contribuição do PIS/PASEP, 1914.05.00 a 1914.05.99 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP, 1918.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora, e 1932.05.00 a 1932.05.99 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP;

d) na quarta, filtram-se os códigos de tributos específicos para identificação das receitas do PASEP. O total das receitas do PIS é identificado pela diferença entre o apurado nas consultas anteriores e esta última consulta.

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012.

No SIAFI, obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.

Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 321, DE 16 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.05.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 18.05.2012;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.054	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.150	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.880	Até 150.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 322, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.05.2012;

V - data da liquidação financeira: 18.05.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	318	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	774	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.323	2.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 17.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.05.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2013	318	100.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	774	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.323	500.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 323, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.05.2012;

V - data da liquidação financeira: 18.05.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.054	500.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.880	1.000.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 17.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.05.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.054	100.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.880	200.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 271, DE 17 DE MAIO DE 2012**

Autoriza excepcionalmente o Estado do Amazonas / AM a executar os recursos transferidos pela União para ações emergenciais de Defesa Civil fora da sistemática do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, estabelecida pela Portaria nº 37/12.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Amazonas / AM a executar os recursos recebidos para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000264/2012-62, fora da sistemática do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, estabelecida pela Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 2º O repasse do recurso será executado em conta específica aberta pelo Estado para movimentação exclusiva desses recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA**RETIFICAÇÃO**

No Extrato da Portaria nº 241/2011, publicado no DOU 15/03/2012, Seção 1, página 24, onde se lê: PORTARIA Nº 0241/2011-SIH/MI, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 leia-se: PORTARIA Nº 0241/2011-SIH/MI, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 190, DE 17 DE MAIO DE 2012**

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Pará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Monte Alegre	065/2012	16/04/2012	59050.000797/2012-44
Prainha	037/2012	20/04/2012	59050.000799/2012-33

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Santa Rosa - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4, de 09 de janeiro de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000322/2012-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Granizos, CODAR: NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência no Município de Santa Rosa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 769, DE 17 DE MAIO DE 2012**

Emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Exmo. Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, através do ofício GG nº 199, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para manutenção da segurança pública naquele ente Federado; resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, através de ações de Polícia Ostensiva, Judiciária, Bombeiros Militares e Perícia, em apoio as Secretarias de Saúde, Assistência Social e de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, nas áreas onde serão desenvolvidas as ações de implantação do Programa "Crack, é Possível Vencer", nos termos do preconizado na Portaria nº 178, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 180 (cento e oitenta dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 770, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 78ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 09 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61952, resolve:

Retificar a Portaria nº 3982 de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de dezembro de 2010, declarar SABINO JOÃO BATISTA LAZZARI, filho de HONORÁBIL LAZZARI, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 771, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 128ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2009, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 26 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63100, resolve:

Retificar a Portaria nº 1637 de 13 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de julho de 2010, declarar VASCO JOSÉ DE CARVALHO, filho de ESTEVINA VIEIRA DE CARVALHO, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 772, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 1ª Sessão Plenária realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27491, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ IRALDO PAIXÃO portador do CPF nº 934.672.308-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 773, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.28961, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de AGONALTO PACHECO DA SILVA filho de EUDÓCIA PACHECO DA SILVA, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), em favor dos sucessores e aos dependentes, se houver, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 774, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão realizada no dia 20 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35570, resolve:

Substituir a pensão excepcional de anistiado político NB/59/128.915.832-8, que recebe a Sra. JOSEFA VICENTE DE AZEVEDO, portadora do CPF nº 193.487.894-49, nos valores que vem percebendo de R\$ 12.101,58 (doze mil, cento e um reais e cinquenta e oito centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.808,80 (um mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 775, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão realizada no dia 20 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36336, resolve:

Substituir a pensão excepcional de anistiado político NB/59/079.455.327-3, que recebe a Sra. MARIA CORREIA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 253.340.498-51, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 776, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 10 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55334, resolve:

Retificar a Portaria nº 2344 de 18 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de outubro de 2011, declarar OTAVIO DAS DÓRES CRESPO filho de ANTONIA GONÇALVES SALES, anistiado político "post mortem", conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 01.09.2010 a 14.09.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 59.466,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação retroativa quinzenal deverá ser transferida aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 777, DE 17 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 2ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29155, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO NOGUEIRA DIAS portador do CPF nº 241.367.196-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 778, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 04 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01752, resolve:

Não conhecer o pedido de RECONSIDERAÇÃO interposto por ANTONIO IDALÓ NETO, portador do CPF nº 175.260.947-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 779, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2006.07.0016 da Comissão de Anistia, e no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44388, resolve:

INDEFERIR o requerimento de anistia formulado pelo ex-vereador, MARIANO RIBEIRO COSTA, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 780, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01885, resolve:

Declarar LOURIVAL BATISTA PEREIRA portador do CPF nº 011.562.458-93, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.129,00 (dois mil, cento e vinte e nove reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.02.2012 a 13.02.1993, perfazendo um total retroativo de R\$ 526.004,93 (quinhentos e vinte e seis mil e quatro reais e noventa e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.04.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 781, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 48ª Sessão realizada no dia 04 de maio de 2010, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 25 de janeiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.45744, resolve:

Retificar a Portaria nº 2045 de 13 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de setembro de 2011, declarar LUIZ CARLOS DOS SANTOS, filho de HELENA GUIMARÃES DOS SANTOS, anistiado político "post mortem", e conceder em favor de MARISA COSTA DOS SANTOS portadora do CPF nº 375.871.468-06, e demais dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ante a ausência desses, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 782, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na Sessão realizada no dia 19 de agosto de 2005, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 10 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46751, resolve:

Retificar a Portaria nº 0076 de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 01 de fevereiro de 2011, para declarar HUMBERTO DE LUCENA LOPES, filho de MARIA NILA DE LUCENA LOPES, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 783, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01962, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por AILTON AVILA DA ROSA portador do CPF nº 190.646.160-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 784, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 133ª Sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2009, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 09 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00763, resolve:

Declarar SERAPHIM GUEDES filho de PALMYRA LOPES, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 785, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49480, resolve:

Declarar anistiado político MISAEL FERREIRA DO NASCIMENTO portador do CPF nº 006.226.995-04, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 786, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na Sessão realizada no dia 17 de novembro de 2005, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 02 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24997, resolve:

Retificar a Portaria nº 2439, de 19 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2010, para reconhecer o direito à declaração da condição de anistiado político "post mortem" a NELSON QUINTINO, filho de OSCARINA NOGUEIRA QUINTINO, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório em prestação única equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 787, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 2ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15820, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GUAJARINO DA SILVA COSTA portador do CPF nº 001.108.090-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 788, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Recife / PE, realizada no dia 30 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50588, resolve:

Declarar MANOEL SILVA TEODÓSIO NETO filho de NAIDE REGUEIRA TEODÓSIO, anistiado político "post mortem", conceder em favor de NORMA JENNER ROSAS portadora do CPF nº 097.986.334-15, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 789, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão realizada no dia 13 de junho de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25813, resolve:

Declarar SILVINO CORREIA DA SILVA filho de RITA GOMES DA SILVA, anistiado político "post mortem", conceder a FRANCISCA CORREIA E SILVA portadora do CPF nº 133.301.524-00, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 13.06.2011 a 09.06.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 338.266,67 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 790, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia na 4ª Sessão Plenária realizada no dia 18 de março de 2010 e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 08 de dezembro de 2011 no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10585, resolve:

Retificar a Portaria nº 0217 de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de março de 2011, para: a) declarar FRANCISCO HYPPOLITO filho de MARIA DA CONCEIÇÃO, anistiado político "post mortem"; b) reconhecer o direito as promoções ao posto de Capitão com os proventos do posto de Major e as respectivas vantagens, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 11.534,13 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos); c) os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os de Suboficial Reformado, que o requerente já percebe no valor de R\$ 5.516,01 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e um centavo), o que perfaz a diferença de R\$ 6.018,15 (seis mil e dezoito reais e quinze centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.03.2010 a 19.08.1997, perfazendo o total de R\$ 983.867,22 (novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), que abatido o valor de R\$ 153.194,71 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), recebido por força da Portaria nº 0875 de 13 de maio de 2005, resulta na importância de R\$ 830.672,51 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ante a ausência de dependentes econômicos, os valores gerados pela retroatividade quinquenal, deverão ser transferidos aos sucessores, se existirem, a serem calculados até a data do óbito do perseguido político, nos termos do art. 6º, § 6º da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 791, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na Sessão 42ª Sessão, realizada no dia 23 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27015, resolve:

Anular a Portaria n.º 0219, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 03 de março de 2011, para: a) declarar ZENOBIO KARPOWICZ filho de MATRONA KARPOWICZ, anistiado político "post mortem", b) conceder aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 792, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Natal / RN, realizada no dia 26 de agosto de 2010, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 23 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia n.º 2005.01.51038, resolve:

Retificar a Portaria n.º 3425 de 27 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de outubro de 2010, declarando JOSÉ VICENTE MURINELLI filho de PETRONILIA ALEXANDRINA MURINELLI, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, se houver, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 793, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.11854, resolve:

Declarar EDILSON DE ALMEIDA JUPITER, portador do CPF n.º 074.520.806-10, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 794, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia na 6ª Sessão Plenária realizada no dia 01 de abril de 2010, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 07 de fevereiro de 2012 no Requerimento de Anistia n.º 2006.01.52276, resolve:

Retificar a Portaria n.º 3652 de 18 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de novembro de 2010, para: a) ratificar a condição de anistiado político de JOÃO DE ARAUJO portador do CPF n.º 048.257.990-00; b) retificar data de incorporação às Forças Armadas para o dia 23.05.1939; c) reconhecer o direito às promoções ao posto de Capitão com os proventos do posto de Major e conceder a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 11.719,20 (onze mil, setecentos e dezenove reais e vinte centavos); d) conceder efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 01.04.2010 a 14.09.2000, calculados sobre a diferença entre os proventos de Major, ora fixados, e os proventos de Primeiro-Tenente, que o anistiado já recebe, apurado nesta data em R\$ 3.284,64 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo um total retroativo de R\$ 407.897,54 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.559 de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 795, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.12666, resolve:

Declarar anistiado político JURANDIR PERSIQUINI CUNHA portador do CPF n.º 091.133.636-20, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 74.640,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 796, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.20911, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GERALDO AMADEL LOBATO FRANCO portador do CPF n.º 667.292.897-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 797, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 05 de abril de 2012, nos Requerimentos de Anistia n.º 2003.21.35602/2003.21.27849, resolve:

Anular a Portaria n.º 2435 de 25 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 26 de outubro de 2011.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 798, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia n.º 2003.21.27782, resolve:

Substituir a pensão excepcional de anistiado político NB/59/114.263.548-9, que recebe a Sra. MIRACY MENEZES SANTANA, portadora do CPF n.º 003.310.755-63, nos valores que vem percebendo de R\$ 12.708,06 (doze mil, setecentos e oito reais e seis centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.808,80 (um mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 799, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 19 de maio de 2010, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 10 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2001.01.02156, resolve:

Retificar a Portaria n.º 1932 de 13 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de setembro de 2011, para ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ZENITH LACERDA filho de MARIA GRAZIELLA DA SILVA, e conceder a NISETE CARDOSO LACERDA, portadora do CPF n.º 018.319.367-98, reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 10.384,05 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), em substituição a Pensão Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R\$ 5.039,76 (cinco mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 5.344,29 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.05.2010 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 1.490.255,27 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 800, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de março de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.07957, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de WALDIR DE SÁ LEITE portador do CPF n.º 002.040.562-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 801, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.07871, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERODIAS ANGELA DE OLIVEIRA DE SOUZA portadora do CPF n.º 115.293.937-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 802, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.07156, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NATAL JOSE PIRES portador do CPF n.º 085.041.138-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 803, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 2ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de março de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.06927, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NILSON RAMIRO REIS portador do CPF n.º 111.599.877-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÕES

No Despacho do Ministro da Justiça 801, de 29 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 30 de Agosto de 2011, Seção 1, página 26, referente ao requerimento de anistia, formulado por JOSÉ LIMEIRA DA SILVEIRA, onde se lê: "Portaria n.º 3678 de 14 de dezembro de 2004", leia-se: "Portaria n.º 1.658, de 22 de agosto de 2005".

Nos Despachos do Ministro de Estado da Justiça de 09 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União, n.º 69, página 36, Seção 1, de 10 subsequente, que tratam de revisão de ofício da concessão de anistia:

N.º 548 de Luiz Guilherme Sales Cunha, onde se lê Processo 08802.0111067/2011-15 leia-se 08802.011067/2011-15;

N.º 549 de Luiz Fernando Pereira da Silva, onde se lê 08802.0111063/2011-29 leia-se 08802.011063/2011-29;

N.º 550 de Luiz Carlos Nunes, onde se lê 08802.0111080/2011-66 leia-se 08802.011080/2011-66;

N.º 551 de Luiz Caetano, onde se lê 08802.0111062/2011-84 leia-se 08802.011062/2011-84.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.293, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n.º 2012/1204 / DPF/JFA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CJF DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ n.º 19.009.885/0001-18, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
198 (cento e noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.452, DE 7 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1453/DPF/PDE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAMHA CENTER, CNPJ nº 07.131.336/0001-32, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.461, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1574/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSERVICE TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 07.782.730/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 3326/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.487, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/999/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 84.526.045/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 3327/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.509, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1289/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CURTINAZ E FREITAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.513.979/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3333/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.518, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1540 / DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
90000 (noventa mil) Espoletas para Munição calibre 38,
90000 (noventa mil) Projéteis para Munição calibre 38,
9000 (nove mil) Espoletas para Munição calibre .380,
9000 (nove mil) Projéteis para Munição calibre .380,
5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
19000 (dezenove mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.519, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2012/1385 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTRESS CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.850.645/0001-86, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

70000 (setenta mil) Espoletas para Munição calibre 38,
70000 (setenta mil) Projéteis para Munição calibre 38,
10000 (dez mil) Espoletas para Munição calibre .380,
9600 (nove mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre

.380,

3250 (três mil, duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,
8000 (oito mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.524, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/826 / DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

40000 (quarenta mil) Espoletas para Munição calibre 38,
40000 (quarenta mil) Projéteis para Munição calibre 38,
1500 (um mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre

.380,

1500 (um mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre

.380,

11000 (onze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.525, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/246 / DPE/ILS/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIP VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.068.735/0001-57, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Pistola(s) calibre 380,
4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre .380,
56 (cinquenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.535, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1382/DPF/GPB/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEÇÃO VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.117.419/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3277/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.540, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1275/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.342.262/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 3289/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.541, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1811 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa A.S.F SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.880.303/0001-62, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Da empresa cedente ATLANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, com CNPJ nº 07.976.446/0001-03:

13 (treze) Revólver(es) calibre 38;
234 (duzentos e trinta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.542, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1220 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 14.720.453/0001-05, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.544, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1274 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0010-87, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
20 (vinte) Pistola(s) calibre 380,
18 (dezoito) Espingarda(s) calibre 12,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
900 (novecentos) Cartuchos de Munição calibre .380,
432 (quatrocentos e trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.547, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1890 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.664.926/0001-93, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.557, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1040/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BSA VIGILANCIA E PROTEÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 12.022.606/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3371/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.562, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1354/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JVI Serviços de Vigilância Ltda. ME, CNPJ nº 01.301.890/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3379/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.563, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4315/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AGEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 12.801.571/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3374/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.566, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/440/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0002-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em ALAGOAS, com Certificado de Segurança nº 2881/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.567, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1406/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0002-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 3241/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.574, DE 15 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1443 / DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.624.934/0001-46, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.575, DE 15 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/941 / DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.668.768/0001-09, sediada no PIAUÍ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
9 (nove) Revólver(es) calibre 38,
108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.580, DE 15 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1523/DPF/CXS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INOVAR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.955.320/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3281/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.584, DE 16 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/686/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar em MINAS GERAIS, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3023/12 (CNPJ nº 05.444.648/0001-70); e nº 2775/12 (CNPJ nº 05.444.648/0003-32).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.595, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1467/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRK - SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 10.014.549/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 3348/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 17 de maio de 2012

Nº 461 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010608/2009-61. Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed Extremo Sul da Bahia - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Neide Teresinha Malard e Ana Malard Velloso.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresente a Representada, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08492.002277/2004-26 - KAMAL MOHAMAD DABBOUS

Processo Nº 08505.000685/2012-67 - RICARDO JULIO CABRALES SALGADO

Processo Nº 08505.079090/2011-53 - JAMES PATRICK CARRION

Processo Nº 08362.005689/2011-22 - RODNEY NOEL RAMAGE

Processo Nº 08444.000869/2010-27 - KARL MAX ZAUNER

Processo Nº 08485.010582/2011-18 - PAUL MONTHALER

Processo Nº 08494.010271/2011-31 - MICHAEL KONSANTINIDIS

Processo Nº 08505.074266/2011-81 - MICHEL UBALDO PENALVER GOMEZ

Processo Nº 08505.079140/2011-01 - SUPRANEE KATAOKA

Processo Nº 08508.013518/2011-75 - ROBERT ALEXANDER BAYFIELD

Processo Nº 08707.009925/2011-31 - LUCIO ABIMAEAL MEDRANO CASTILLO

Processo Nº 08089.003257/2011-63 - ENRIQUE VICTOR AGUILERA HERRERA

Processo Nº 08505.023411/2011-65 - ROSARIO PATRICIA MENDOZA DOS SANTOS

Processo Nº 08270.004982/2010-11 - JOSE CARLOS ARAUJO

Processo Nº 08505.107471/2011-30 - DANIEL DOUGLAS WYATT

Processo Nº 08505.108661/2011-74 - ALBERTO VAZQUEZ MAYORAL

Processo Nº 08505.113695/2011-81 - CHRISTOPHER THOMAS SCULLION

Processo Nº 08280.042589/2011-97 - JOSE GONÇALVES CARACINHA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08339.000942/2011-49 - VIRGINIA MEDINA CIBILS

Processo Nº 08339.003494/2011-35 - MARICEL ARMOA CENTURION

Processo Nº 08339.003529/2011-36 - PATRICIA SOSA

Processo Nº 08362.003075/2011-14 - YOUNG CHUL KIM

Processo Nº 08375.002217/2011-79 - PAULO EDGAR PINTO GOUVEIA

Processo Nº 08389.037499/2011-76 - ZEINAB MOHAMAD IDI

Processo Nº 08460.004245/98-13- LWAFU PATRICE

Processo Nº 08485.008502/2011-56 - LUIS DANIEL PINEL

MAYA

Processo Nº 08505.001954/2011-21 - RICARDO CLEMENTE APAZA e FIDELIA MAMANI GODOY

Processo Nº 08505.011127/2011-46 - LUCIO QUISPE CALLE e FLORA CUPANA CADENA

Processo Nº 08505.011138/2011-26 - JIANYONG YE

Processo Nº 08505.023368/2011-38 - PEDRO JESUS MARTIN MERINO e ADOSINDA ALVES SEQUEIRA

Processo Nº 08505.042793/2011-26 - DEMETRIO MAMANI CHURATA e PACESA CALLISAYA PATTY

Processo Nº 08505.042953/2011-37 - YULI ZHENG e AIQUN LI

Processo Nº 08505.065005/2011-70 - JULIO CESAR MATTO CAREAGA

Processo Nº 08505.071354/2011-21 - AUGUSTINE OBIO-RAH EGOH

Processo Nº 08505.075987/2011-16 - JHONNY BRAYEN TICONA MAYTA e SOLEDAD ALI CHAMBI

Processo Nº 08505.075998/2011-98 - GUIDO CHIAUDANO

Processo Nº 08505.076045/2011-47 - SAMAHAR SHAHADE

Processo Nº 08505.076148/2011-15 - HAIJUN WANG

Processo Nº 08505.078973/2011-46 - EVERESTUS TOCHUKWU IWUJI

Processo Nº 08505.078979/2011-13 - JAVIER ANTONIO TIMANA ALAMO e OLGA MARIA ROJAS REFORME DE TIMANA

Processo Nº 08505.079152/2011-27 - YUCUI HUANG

Processo Nº 08505.085175/2011-71 - ALAA HUSSEIN SERHAN e NISRINE MANSOUR

Processo Nº 08505.097858/2011-71 - LEYANG JI e JINXI YE

Processo Nº 08505.097871/2011-20 - FLORENTINO QUISPE CONDORI e AURELIA MAYTA CHAMBI

Processo Nº 08505.099195/2011-29 - PAULO JORGE LOPES MARQUES

Processo Nº 08508.016874/2010-60 - BERNARDO FRANCISCO ZAU e MARIA FRANCISCA GARCIA BERNARDO

Processo Nº 08711.004225/2010-19 - CECILIA MIRTHA GONZALEZ

Processo Nº 08389.018750/2011-01 - SAHAR NABOULSY, FATME HAMZE e PIERRE HAMZE

Processo Nº 08505.107453/2011-58 - LEONARDO LOPEZ ORTIZ

Processo Nº 08390.003700/2011-82 - JOSE LUIS DE LA CRUZ ATAUE

Processo Nº 08701.003256/2011-44 - MARIA GRACIA PARRISE LEON DAIBERT

Processo Nº 08260.006478/2010-74 - JULIEN JEAN LAUGIER

Processo Nº 08212.008867/2011-91 - HIDEO NAKAZATO

Processo Nº 08212.009422/2011-28 - MARIA DE JESUS PALLARES CASTANEDA



Processo Nº 08212.011218/2011-77 - ALBERTO BELTRAME

Processo Nº 08505.052782/2011-54 - WENHUANG YUAN e XIAOMEI MA

Processo Nº 08390.007026/2011-13 - ANTOINE MARIE SEGRESTIN, BERENICE ELISABETH MARIE OUDET e ADELE JULIE MARIE SEGRESTIN

Processo Nº 08505.047245/2010-10 - JERRY NNAMDI IKEGWUOGU e RITA KYEREMATENG

Processo Nº 08505.071202/2011-28 - GARCIA ALEXANDRE SOLE GUMBI

Processo Nº 08505.071442/2010-41 - JOSE LUIS MAMANI CHUCA e MILCA ESTHER BELTRAN TICONA

Processo Nº 08505.076006/2011-40 - XIAOWE ZHOU e LINGLIAN YING

Processo Nº 08708.002945/2011-71 - NENGCHUN WEI

Processo Nº 08505.107438/2011-18 - IVAN CARVAJAL POCOACA e CINTIA ROJAS ICHUTA

Processo Nº 08505.112925/2011-94 - LAURENT ANTOINE SERAFINI, ALEXANDRA STEPHANIE YTHIER e ELENA SIMONE SERAFINI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.009937/2012-13 - MELINA MARIA SOL CUADRADO

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08436.000159/2012-68 - KELLY GIOVANA FRIEDHEIN PACIFICO

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08280.042249/2011-66 - DELIA EMIDIA ZUNIGA BELLIDO

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08280.050731/2011-70 - MARINA SOLEDAD VIETRI

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para FRANCISCO EDUARDO TAYLOR SLATER e MARIA DE LOS MILAGROS ITURRIAGA, e para seu filho GUILLERMO SALVADOR TAYLOR, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.009505/2011-21 - FRANCISCO EDUARDO TAYLOR SLATER, MARIA DE LOS MILAGROS ITURRIAGA e GUILLERMO SALVADOR TAYLOR

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para FEHMI ÇEKİÇ e ELİF ÇEKİÇ, e para seu filho ALIM ÇEKİÇ, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.074352/2011-93 - FEHMI CEKIC, ELIF CEKİÇ e ALIM ÇEKİÇ

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para ROLAND ALBAN ANTONY VIGNE e MARIA VIRGINIA GARCIA RAMIREZ, e para sua filha MARIANNE SOPHIE ELOISE VIGNE, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.010934/2011-41 - ROLAND ALBAN ANTONY VIGNE, MARIA VIRGINIA GARCIA RAMIREZ e MARIANNE SOPHIE ELOISE VIGNE

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para JOSE JAVIER CALDERON HENAO e BELINDA XIMENA DURAN MARTINEZ e com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para BENJAMIN IGNACIO PINOCHET DURAN.

Processo Nº 08514.006341/2011-71 - JOSE JAVIER CALDERON HENAO, BELINDA XIMENA DURAN MARTINEZ e BENJAMIN IGNACIO PINOCHET DURAN

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para DESIDERIO QUISPE QUISPE e EUGENIA CHIHUAPURI MACHACA e com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para WILBERTH AUGUSTO QUISPE CHIHUAPURI.

Processo Nº 08505.003363/2007-11 - DESIDERIO QUISPE QUISPE, EUGENIA CHIHUAPURI MACHACA e WILBERTH AUGUSTO QUISPE CHIHUAPURI

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para HERNAN JORGE BAGLIERO e NATALIA MARIA BRUNO VINCENT, e para seu filho FRANCO ANDRES BAGLIERO BRUNO, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.006492/2011-39 - HERNAN JORGE BAGLIERO, NATALIA MARIA BRUNO VINCENT e FRANCO BAGLIERO BRUNO

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para MYANNA HVID LAHSEN, e para sua filha SOPHIE CHIARA LAHSEN MCHUGH, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08514.008116/2011-70 - MYANNA HVID LAHSEN e SOPHIE CRIARA LAHSEN MCHUGH

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para ROBER JOEL CHUQUIMIA HUANCA e ELIZABETH LIDIA ESPINOZA MAMANI, e para seus filhos KARLA CHUQUIMIA ESPINOZA e VLADIMIR CHUQUIMIA ESPINOZA, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº ROBER JOEL CHUQUIMIA HUANCA, ELIZABETH LIDIA ESPINOZA MAMANI, KARLA CHUQUIMIA ESPINOZA e VLADIMIR CHUQUIMIA ESPINOZA

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos ALFRED GABRIEL JOSE RAMOS CALLISAYA, MARITZA MARLENE CALLE QUISPE, com base no art. 75,II,"b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor MIGUEL ANGEL RAMOS CALLE, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº ALFRED GABRIEL JOSE RAMOS CALLISAYA, MARITZA MARLENE CALLE QUISPE e MIGUEL ANGEL RAMOS CALLE

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/10/10, pág. 51, para DEFERIR o pedido de permanência com base em prole brasileira para MITJA MILAN MEHLE, e e para sua filha MAIA TABITHA MEHLE, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08377.000554/2008-14 - MITJA MILAN MEHLE e MAIA TABITHA MEHLE

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 15/04/2011, Seção I, página 54, para CONCEDER a permanência nos termos do art. 75, inc. II, "b" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.017599/2010-95 - VECTOR FRAIDON PALIS e MAREANA BASEM ESSA

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 22/02/2010, Seção I, página 33, para CONCEDER a permanência nos termos do art. 75, inc. II, "b" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08083.001161/2009-04 - FABIO MANUEL CHAVES

Torno INSUBSISTENTE o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2011, para conceder a residência provisória ao nacional senegalês SERIGNE FALOU GUEYE, com base na Lei 11.961/09.

Processo Nº 08451.043564/2009-87 - SERIGNE FALOU GUEYE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinesa, XIAOCUI LUO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.009683/2012-33 - XIAOCUI LUO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, AYMAN ABI GHANEM, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.036266/2011-56 - AYMAN ABI GHANEM

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MAHDI CHHADE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.033239/2011-21 - MAHDI CHHADE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional uruguaia, MARIA ISABEL SUAREZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08709.004058/2011-28 - MARIA ISABEL SUAREZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional sul-coreana, SUN OK WOO KANG, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08709.003887/2011-93 - SUN OK WOO KANG

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional ganense, CHRISTABEL MINTAH, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08335.019660/2011-55 - CHRISTABEL MINTAH

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional angolana, YOLA DOMINGOS PATROCINIO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.008500/2011-10 - YOLA DOMINGOS PATROCINIO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional cubano, PEDRO ENRIQUE CRUZ REYES, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.029374/2011-57 - PEDRO ENRIQUE CRUZ REYES

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, SUSANA MARLITH RIOS LOZANO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.027509/2011-40 - SUSANA MARLITH RIOS LOZANO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional colombiano, FELIX ANTONIO ROCHA CASTILLO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.031036/2011-85 - FELIX ANTONIO ROCHA CASTILLO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, RUIBO LI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.005596/2011-56 - RUIBO LI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional guineense, BRICE VITAL PINA CANDOQUE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.027850/2011-48 - BRICE VITAL PINA CANDOQUE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, JIAN HUANG, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.005595/2011-10 - JIAN HUANG

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional angolana, NURIA DOMINGOS PATROCINIO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.005664/2011-87 - NURIA DOMINGOS PATROCINIO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinesa, HUANHUAN GAO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.005611/2011-66 - HUANHUAN GAO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional japonês, SHO SHIBATA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08335.022849/2011-25 - SHO SHIBATA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional angolano, ADILSON TUZOLANA SIMEAO PINHEIRO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08460.029397/2011-77 - ADILSON TUZOLANA SIMEAO PINHEIRO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, ALI MOHAMAD TACHTACH, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.034259/2011-10 - ALI MOHAMAD TACHTACH

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, ALI AWLI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.037528/2011-08 - ALI AWLI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, ALI MACHHOUR HAMADE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030831/2011-71 - ALI MACHHOUR HAMADE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, HASSAN HABIB HAWILA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.029752/2011-18 - HASSAN HABIB HAWILA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, ALI JAWDAT CHALHOUB, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.036890/2011-53 - ALI JAWDAT CHALHOUB

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, HUSSEIN AWADA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.038302/2011-16 - HUSSEIN AWADA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, SAMER BASSAL, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.037544/2011-92 - SAMER BASSAL

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, ANGEL NESTOR MAMANI VENTURA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.007192/2011-05 - ANGEL NESTOR MAMANI VENTURA

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, LIYI LUO, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.063130/2009-21 - LIYI LUO
Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado DOU de 16/02/2012, Seção I, pág. 24, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08514.006351/2011-15 - ZENAIDA IRENE ORTEGA VILCA e DANNY HERNAN ZAMBRANO CARRERA
Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado DOU de 24/11/2011, Seção I, pág. 88, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.010444/2010-45 - THOMAS CHARLES DA SILVA ALLEN

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado DOU de 01/12/2011, Seção I, pág. 91, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.056848/2011-85 - ALAN ARUQUIPA TACARAYA e GLADYZ CAROLINA TICONA CONDORI

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado DOU de 10/11/2011, Seção I, pág. 68, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08452.000537/2011-24 - CAROLINA NUNEZ BLANCK

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/09/10, Seção I, pág. 58, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08391.001841/2010-70 - NICOLAU VIEIRA DIAS

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado DOU de 06/05/2011, Seção I, p. 40, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08389.001212/2011-70 - HANEEN TAREK SHIHADAH ABDALLATIF

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08260.004867/2011-46 - MICHAEL LEE MC-CLENDON

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de transformação de temporário em permanente, a pedido da parte interessada.

Processo Nº 08256.004835/2011-18 - MARIANA VIRGINIA LUQUE

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.111563/2011-14 - DARIO TUTONE
INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08458.008643/2007-10 - LUIS NICOLAU RAMOS DA CONCEICAO

Processo Nº 08458.008798/2009-18 - MARIA DAS DORES FRIAS FERREIRA GALETTI

Processo Nº 08475.025855/2010-59 - LADY DIANA ZEVALLOS ALVAREZ

Processo Nº 08505.040068/2011-13 - IVAN SIXTO BALBOA POMA e CRISTINA VARGAS CANAVIRI

Processo Nº 08505.042815/2011-58 - CHARLES EMEGHA

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) nacional chinês, FU JIANZHONG, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08457.006776/2009-23 - FU JIANZHONG

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08125.000077/2012-27 - DANILA CAROL DA CUNHA MANITA

Processo Nº 08270.025828/2011-63 - MELISSA PIA MERCADO

Processo Nº 08460.024932/2011-01 - EDWARD JOSE PACHECO CONDORI

Processo Nº 08505.040106/2011-38 - SANDY BRUNO LOUISE CADORIN

Processo Nº 08505.113977/2011-88 - JOSE FRANCISCO DOMINGOS, EMERSON IVANDRO GASPAS JOSE e JOSINEIDE PATRICIA GASPAS JOSE.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08280.032609/2011-11 - MAMELIZE DE LOURDES DA SILVA DE SOUSA

Processo Nº 08280.042983/2011-25 - MOHAMED ALI MOHAMED HADDAD

Processo Nº 08420.013293/2011-17 - MAMADU ALFA SOARES CASSAMA

Processo Nº 08444.002585/2011-56 - MONIKA NIESSING
Processo Nº 08505.074271/2011-93 - MARIA FLORENCIA MERGUERIAN

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, diante do término do curso.

Processo Nº 08240.029253/2011-13 - FAUSTINO LEONEL REPILADO RAMIREZ

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista ter o requerente obtido novo visto consular.

Processo Nº 08460.018061/2011-89 - HUGO ALEXANDER DE LA CRUZ CANSINO

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000002/2012-52 - TIMOTHY JOE ROUBIDOUX, até 29/04/2013

Processo Nº 08000.000405/2012-00 - MICHAEL RALPH BARNETT, até 02/03/2013

Processo Nº 08000.000406/2012-46 - URBAN PAUL PRESTENBACH, até 16/02/2014

Processo Nº 08000.000407/2012-91 - GARY JOSEPH SIMON, até 20/04/2013

Processo Nº 08000.000507/2012-17 - GARY JOHN GILBERT, até 04/07/2014

Processo Nº 08000.000625/2012-25 - JOHN PETER COOKE, até 07/04/2014

Processo Nº 08000.001537/2012-41 - ROY INGE HONSVIK, até 09/03/2014

Processo Nº 08000.001992/2012-46 - KYLE DAVID JONES, até 12/05/2014

Processo Nº 08000.001993/2012-91 - PHILIP ANDRE FOUGERE, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.002064/2012-07 - OTTO HOMERO BERNAL RODRIGUEZ, até 14/03/2014

Processo Nº 08000.002258/2012-02 - HUGO CASTELLANOS PULIDO, até 29/01/2013

Processo Nº 08000.002262/2012-62 - JUAN CARLOS HERNANDEZ CASTANEDA, até 23/03/2014

Processo Nº 08000.002355/2012-97 - DIMITRI JONATHAN PAILHEIRET, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.002683/2012-93 - MARK ROBERT GONZALES, até 29/07/2014

Processo Nº 08000.008342/2011-41 - OSCAR RARA RABINO, até 06/08/2013

Processo Nº 08000.018399/2011-58 - CARLOS PAUL PALOMINO SANABRIA, até 02/01/2013

Processo Nº 08000.018513/2011-40 - VAN PAEZ AGUILAS, até 27/07/2012

Processo Nº 08000.019034/2011-41 - ERLING JARLE STOKVIK, até 20/12/2012

Processo Nº 08000.019500/2011-98 - MASHAAL EL GHAIB, até 27/01/2013

Processo Nº 08000.019793/2011-11 - LANDON LEE FREE, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.019971/2011-04 - CESAR AUGUSTO ALIAGA MOTA, até 03/12/2012

Processo Nº 08000.019975/2011-84 - VICTOR FLORES MARTINEZ, até 03/12/2012

Processo Nº 08000.020340/2011-20 - PATRICK CLOVIS GEORGES GUIRAUD, até 26/04/2014.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000612/2012-56 - KENNETH ROBERT KELLEY

Processo Nº 08000.001925/2012-21 - MICHAEL ALCOVERO MACASERO

Processo Nº 08000.002163/2012-81 - YANCY DAWATON

Processo Nº 08000.002228/2012-98 - LEE DANIEL PERDOMO

Processo Nº 08000.007068/2011-92 - JAYANDRA SHIRGAONKAR

Processo Nº 08000.019725/2011-44 - FREEK DE HAAN
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.002214/2012-74 - KRISMAN GINTING

Processo Nº 08000.002215/2012-19 - FRANK SCHMITZ

Processo Nº 08000.002218/2012-52 - DENYS KUKURUZOV

Processo Nº 08000.002221/2012-76 - ARDI RANTE

Processo Nº 08000.002224/2012-18 - ERMIE VILLANUEVA SOLIMAN

Processo Nº 08000.002253/2012-71 - EDDIE ABEJERO DIOCAMPO

Processo Nº 08000.002255/2012-61 - DARIO UNGAB PINLAC

Processo Nº 08000.002256/2012-13 - ANATOLI MILLER

Processo Nº 08000.019153/2011-01 - THOMAS ERICH GUSTAV VIERGUTZ

Processo Nº 08000.019154/2011-48 - SERGIY YEROMENKO

Processo Nº 08000.019155/2011-92 - GUNDARS HAZENS

Processo Nº 08000.019871/2011-70 - SHANIL KAIPANTHODI.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 103, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: REALITY - UFC EM BUSCA DE CAMPEÕES (Brasil - 2012)

Produtor(es): Floresta Produções

Diretor(es): Elizabetta Zenatti

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Tema: Luta

Processo: 08017.000649/2012-03

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: A OUTRA TERRA (FILME + ADICIONAIS) (ANOTHER EARTH, Estados Unidos da América - 1989)

Produtor(es): Matthew Lee Ealbach/Brit Marling

Diretor(es): Mike Cahill

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Duplicação

Processo: 08017.001449/2012-60

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MISTÉRIOS DE LISBOA (Portugal - 2010)

Produtor(es): Paulo Branco

Diretor(es): Raul Ruiz

Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001469/2012-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MALDIÇÃO DA VAMPIRA (EROTKILL, França - 1975)

Produtor(es): Marius Lesoeur

Diretor(es): Jess Franco

Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Sexo Explícito e Violência

Tema: Vampira

Processo: 08017.001522/2012-01

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O LAGO DOS ZUMBIS ZOMBIE LAKE (ZOMBIE LAKE, Espanha / França - 1981)

Produtor(es): Marius Lesoeur

Diretor(es): Jean Rollin

Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD



Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Sexo e Nudez
Tema: Assassinatos
Processo: 08017.001526/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O CORVO (THE RAVEN, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Marc D. Evans/Trevor Macy/Aaron Ryder
Diretor(es): James McTeigue
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.001719/2012-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VIOLETA FOI PARA O CÉU (VIOLETA SE FUE A LOS CIELOS, Brasil / Chile - 2011)
Produtor(es): Paula Consenza/Denise Gomes/Patricio Pereira/Pablo Rovito/Fernando S.
Diretor(es): Andrés Wood
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001770/2012-44
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: BRANCA DE NEVE E O CAÇADOR (SNOW WHITE AND THE HUNTSMAN, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Sam Mercer/Joe Roth
Diretor(es): Rupert Sanders
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Conto/Sobrevivência
Processo: 08017.001780/2012-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESTE É O MEU GAROTO (THAT'S MY BOY (AKA I HATE YOU DAD), Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Barry Bernardi
Diretor(es): Sean Anders/John Morris
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Relação Pai e Filho
Processo: 08017.001781/2012-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOMBRAS DA NOITE (DARK SHADOWS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Johnny Deep
Diretor(es): Tim Burton
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Vampiros
Processo: 08017.001782/2012-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MARIGHELLA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Pablo Torrecillas/Rodrigo Castelar
Diretor(es): Isa Grinspum Ferraz
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001793/2012-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PARA ROMA COM AMOR (TO ROME WITH LOVE, Espanha / Estados Unidos da América / Itália - 2012)
Produtor(es): Letty Aronson/Stephen Tenenbaum
Diretor(es): Woody Allen
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001869/2012-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MERCENÁRIOS 2 (EXPENDABLES 2, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Basil Iwanyl/Avi Lerner/Danny Lerner
Diretor(es): Simon West
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001870/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: KATY PERRY: PART OF ME 3D (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Ron Howard/Brian Grazer
Diretor(es): Dan Cutforth/Jane Lipsitz
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Processo: 08017.001871/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O LEGADO BOURNE (THE BOURNE LEGACY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Frank Marshall/Ben Smith
Diretor(es): Tony Gilroy
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001872/2012-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CHERNOBYL (CHERNOBYL DIARIES, Espanha / Estados Unidos da América / Itália - 2012)
Produtor(es): Oren Peli/Brian Witten
Diretor(es): Bradley Parker
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001873/2012-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PROCURA-SE UM AMIGO PARA O FIM DO MUNDO (SEEKING A FRIEND FOR THE END OF THE WORLD, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Steve Golin/Joy Gorman/Steven M. Rales/Mark Roybal
Diretor(es): Lorene Scafaria
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001874/2012-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NA ESTRADA (ON THE ROAD, Brasil / Estados Unidos da América / França / Reino Unido - 2012)
Produtor(es): Rebecca Yeldham/Roman Coppola
Diretor(es): Walter Salles
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001917/2012-04
Requerente: Playarte Pictures

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 104, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: A GAME OF THRONES - GENESIS (Reino Unido - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: FOCUS HOME INTERACTIVE
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004342/2012-73
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: KARAOKE REVOLUTION GLEE: VOLUME 3 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Karaokê
Plataforma: Xbox 360/Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004365/2012-88
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: ELIGIUM (China - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SHANDA GAMES
Distribuidor(es): Level UP! Interactive
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: MMORPG
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004372/2012-80
Requerente: Julio Vieitez

Título: OUTLAND (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004379/2012-00
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CALL OF DUTY: ROADS TO VICTORY (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004396/2012-39
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DINOSAUR KING (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004397/2012-83
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DISGAEA 3: ABSENCE OF JUSTICE (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: NIS AMERICA
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia/RPG
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004398/2012-28
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: POKÉMON BATTLE REVOLUTION (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004399/2012-72
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HOW TO TRAIN YOUR DRAGON (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004400/2012-69
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BELLATOR: MMA ONSLAUGHT (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: 345 GAMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação/Esporto/Luta
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004401/2012-11
Requerente: OLIVIA COOMBES

Título: JET SET RADIO (Estados Unidos da América - 2000)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004402/2012-58
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: SONIC ADVENTURE 2 (Estados Unidos da América - 2001)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004403/2012-01
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: WARGEIT (Espanha - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NUMBER STUDIOS, SL
Distribuidor(es): MICROSOFT WINDOWS PHONE MARKET-PLACE
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: WINDOWS PHONE
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004404/2012-47
Requerente: NUMBER STUDIOS, SL

Título: STARHAWK (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004405/2012-91
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: PULZAR (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): SONY COMPUTER NETWORK ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004407/2012-81
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: SOUND SHAPES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): SONY COMPUTER NETWORK ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Plataforma
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004408/2012-25
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: JOE DANGER 2: THE MOVIE (Reino Unido - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: HELLO GAMES
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Corrida
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004409/2012-70
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a instituição de cor padrão e grafismo para as viaturas da Força Nacional de Segurança Pública.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 12 c/c Art. 45, do Anexo I, do Decreto nº 6061, de 15 de março de 2007 e do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 1821/MJ, de 13 de outubro de 2006, e;

CONSIDERANDO a existência, no Corpo da Força Nacional de Segurança Pública, de policiais militares, policiais civis, peritos e bombeiros militares

CONSIDERANDO as particularidades de emprego de cada especialidade da Força Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar uma cor padrão, bem como as inscrições a serem colocadas nas viaturas da Força Nacional, de modo que sua apresentação seja original e uniforme, atendendo a todas as especialidades que ora compõem o referido Programa de Cooperação Federativa, resolve:

Art. 1º As viaturas da Força Nacional de Segurança pública, passarão a utilizar somente a cor cinza urano (Cód. LI7F 5K5K), no acabamento fosco.

Parágrafo Único: Excetuam-se as viaturas utilizadas estritamente por determinadas equipes da Polícia Judiciária da Força Nacional, quando em funções de investigação;

Art. 2º O grafismo da viatura obedecerá às seguintes proporções:

Grafismo	Posição	Tamanho
Prefixo identificador Ex: "FN-0001"	Na parte superior traseira do pára-lamas dianteiro	Fonte Tipo Arial Black - 270
Inscrição "POLÍCIA"	Na parte traseira direita	
	Na parte anterior do capô	Fonte Tipo Impact - 550
	Nas laterais traseiras da viatura	Fonte Tipo Arial Black - 290
Inscrição "FORÇA NACIONAL"	Nas laterais das portas na parte inferior	Fonte Tipo Arial Black - 420
	Na parte traseira inferior	Fonte Tipo Arial Black - 290
Brasão da Força Nacional	No centro das portas dianteiras	Altura: 41 cm Largura: 30 cm
	Na parte traseira esquerda	Altura: 30 cm Largura: 22 cm

Parágrafo único: Todas as fontes terão a cor amarelo-placa (Cód. RAL 1023).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo o DFNSP adotar providências para o seu cumprimento.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre as regras e os critérios para a seleção de propostas e entidades, por meio de chamamento público, visando à celebração de convênios para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, substituto no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto Presidencial de 13 de junho de 2011, publicado na edição extra do DOU, de 13 de junho de 2011, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011,

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a seleção de propostas e entidades, por meio de chamamento público, visando a celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal.

§1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se chamamento público o procedimento pelo qual visa selecionar propostas e entidades que tomem mais eficaz a execução do objeto do convênio a ser celebrado.

§ 2º As entidades públicas que desejarem acudir ao chamamento público deverão apresentar propostas às quais se submeterão às regras e critérios instituídos na presente Portaria e no respectivo Edital de Chamamento Público.

§ 3º O chamamento público poderá ser excepcionado pelo Ministro de Estado do MPA, mediante decisão fundamentada, exclusivamente nas seguintes situações:

a) nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

b) para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e

c) nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

CAPÍTULO II

DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 2º O Edital do Chamamento Público deverá conter, no mínimo:

I - especificação do objeto da parceria;

II - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

III - datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

IV - exigência de declaração da entidade proponente de que apresentará, para celebração do instrumento, comprovante do exercício, nos últimos três anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgão ou entidade;

V - valor previsto para a realização do objeto da parceria; e

VI - previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 1º O edital deverá ser divulgado, pelo prazo mínimo de quinze dias, na primeira página do sítio oficial do Ministério e também no Portal dos Convênios.

§ 2º O Edital será encaminhado à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA para que seja feita a sua inclusão no respectivo programa, de modo a permitir, não só a divulgação no Portal dos Convênios, mas também o cadastro de proposta pela entidade privada sem fins lucrativos interessada em participar do chamamento.

Art. 3º O Edital de Chamamento Público, bem como a relação das propostas selecionadas e o resultado, devidamente fundamentado, serão divulgados com observância ao princípio da publicidade, no sítio oficial do MPA, www.mpa.gov.br, ficando à disposição dos interessados por um período não inferior a cinco anos.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES PROPONENTES

Art. 4º Podem habilitar-se ao chamamento público de que trata esta Portaria, as entidades privadas sem fins lucrativos, desde que estejam previamente cadastradas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

§1º O cadastramento mencionado no caput poderá ser realizado em qualquer órgão ou entidade concedente ou nas Unidades Cadastradoras do SICAF e a ela vinculada, permitindo a celebração de convênios ou contratos de repasse enquanto estiver válido.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, no mínimo:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade, registrado no cartório competente;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente máximo da entidade;

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal, ou se cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VI - comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com o Ministério da Pesca, que poderá ser feito mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

§ 3º O atendimento ao inciso VI deve ocorrer mesmo que o cadastramento da entidade tenha sido realizado anteriormente à publicação da Portaria Interministerial 507, de 24.11.2011.

Art. 5º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos que:



I - tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e

III - tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

Art. 6º Quando os beneficiários diretos das ações dos convênios com o Ministério da Pesca e Aquicultura forem pescadores ou aquicultores, exigir-se-á que os mesmos estejam devidamente inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Parágrafo único. Caso não seja possível comprovar a inscrição dos beneficiários no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP quando da celebração do convênio, poderá ser facultado à entidade, a critério do MPA, fazer a comprovação do registro dos beneficiários até o momento da Prestação de Contas do Convênio.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS

Art. 7º As Propostas a serem apoiadas pelo MPA deverão servir para o fortalecimento das políticas públicas e ao desenvolvimento sustentável da pesca, da aquicultura e da gestão da política pesqueira e aquícola, desde que contemplem ações capazes de contribuir para:

I - aumentar a geração de emprego e renda, com incremento da produção nacional de pescado, redução das perdas, melhoria da qualidade e agregação de valor ao produto;

II - assegurar a utilização plena e sustentável dos recursos aquícolas e pesqueiros, buscando o contínuo aprimoramento tecnológico, de forma a maximizar os benefícios para a sociedade brasileira;

III - dotar os setores aquícola e pesqueiro de infraestrutura necessária ao seu desenvolvimento;

IV - promover a elevação da escolaridade, capacitação e qualificação profissional pautada por uma ação afirmativa, promotora de inclusão social, respeitando a diversidade regional;

V - ampliar a participação do pescado na segurança alimentar;

VI - promover o planejamento e organização territorial com o uso de tecnologias apropriadas, de forma participativa, visando ao desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca; e

VII - fomentar o associativismo e cooperativismo e disponibilizar serviços de assistência técnica e extensão.

Art. 8º As Propostas deverão ser apresentadas ao MPA, via Portal de Convênios - SICONV (www.convenios.gov.br), em conformidade com as normas legais que disciplinam o assunto, bem como com as informações disponíveis na Seção Convênios, do sítio oficial do MPA na rede mundial de computadores.

Art. 9º As propostas apresentadas pelas entidades em atendimento ao chamamento público disciplinado nesta Portaria, deverão ter o projeto básico ou termo de referência inserido no SICONV, além dos demais documentos exigidos em legislação específica.

§ 1º O roteiro ou conteúdo mínimo dos projetos básicos e dos termos de referência será definido em cada edital, de acordo com o objeto do mesmo.

§ 2º Após o cadastramento e envio da proposta fica vedada a alteração do objeto proposto.

§ 3º A proposta apresentada deverá conter declaração do proponente de que os beneficiários diretos, pescadores ou aquicultores, estarão inscritos no RGP, e quando aquicultores, a comprovação poderá ser feita com a apresentação da licença ou registro, no caso daquele que estiver em fase de regularização.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO TÉCNICA AVALIADORA

Art. 10. A análise e seleção das propostas submetidas a Chamamento Público de que trata esta Portaria será realizada por Comissão Técnica Avaliadora - CTA instituída pelo MPA.

§ 1º Para cada Edital de Chamamento Público será instituída uma CTA específica, de acordo com o seu objeto.

§ 2º As CTAs serão instituídas por Portaria do titular da respectiva Secretaria responsável pelo Chamamento Público.

§ 3º A CTA terá duração até o término do processo de seleção.

§ 4º As CTA serão constituídas por no mínimo 3 (três) membros, devendo o seu quantitativo ser estabelecido de acordo com a complexidade do objeto do Edital de Chamamento Público.

§ 5º A critério do órgão específico e singular responsável pelo Chamamento Público, as CTA poderão contar com membros externos ao MPA.

Art. 11. A CTA deverá selecionar as propostas por meio de análise e avaliação comparativa, visando escolher a mais adequada para atender ao disposto no respectivo Edital de Chamamento Público.

Parágrafo único. Além de verificar a consonância das propostas com as políticas públicas de pesca e aquicultura serão objeto de análise pela CTA:

I - os aspectos formais e legais;

II - a realização da atividade de forma sustentável, de modo a aferir o atendimento das variáveis previstas no aspecto qualitativo e quantitativo, visando ao desenvolvimento da pesca e aquicultura;

III - orçamento detalhado, com a discriminação dos gastos;

IV - adequação da proposta quanto aos custos, cronograma e resultados previstos;

V - qualidade e consistência técnica da proposta;

VI - qualificação técnica e capacidade operacional do proponente; e

VII - outros parâmetros estabelecidos nos Editais de Chamamento.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES E DOS ITENS FINANCIÁVEIS

Art. 12. As ações e os itens financiáveis deverão ser relacionados nos respectivos Editais de Chamamento Público, de acordo com os programas do Ministério da Pesca disponibilizados no Portal dos Convênios que atendam as entidades privadas sem fins lucrativos.

Art.13. São vedadas no plano de trabalho da proposta as seguintes despesas:

I - com contratação ou complementação salarial de pessoal técnico e administrativo ou quaisquer outras vantagens para pessoal de instituições públicas (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal);

II - ornamentação e coquetel;

III - com pagamento de taxas de administração ou gestão, com concessão de qualquer modalidade de bolsa;

IV - anteriores ou posteriores à vigência do convênio;

V - com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela concedente e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VII - com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho;

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, através de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria, deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade, isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 200, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e

Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS;

e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a seguinte APS do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Santa Rita - APSSTR, tipo D, código 09.001.22.0, vinculada à Gerência-Executiva São Luis, Estado do Maranhão.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotarem as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 17 DE MAIO DE 2012

Define o procedimento para a gravação da Justificação Administrativa em áudio e vídeo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a instituição do Processo Eletrônico no âmbito do INSS pela Resolução nº 166/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011; e

b. que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, na forma do art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica definido o procedimento de oitiva de testemunhas para fins de Justificação Administrativa prevista no parágrafo único do art. 145 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que deverá ser realizado nas Agências da Previdência Social mediante gravação em vídeo e áudio, sendo reduzida a termo apenas no caso de problemas técnicos.

Art. 2º O arquivo de áudio e vídeo será salvo em CD ou DVD, observadas as regras de salvamento em servidor de grande porte.

Art. 3º O Termo de Assentada, Uso de Imagem e Depoimento, devidamente assinados pelas testemunhas, e o CD ou DVD deverão ser arquivados no dossiê ou processo administrativo.

Art. 4º A Justificação Administrativa Eletrônica será implantada gradativamente, sendo o cronograma e os procedimentos divulgados através de ato interno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 17 DE MAIO DE 2012

Implantação de auxílio-doença previdenciário com base em Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100 /RS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS;

b. o acordo firmado junto ao Conselho Federal de Medicina - CFM - para instituição do Banco de Dados de Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS; e

c. a maior segurança no reconhecimento do direito de auxílio-doença previdenciário com a utilização do Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS, face a emissão via Certificação Digital, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS (Atestado Médico Eletrônico), voltado a viabilizar o cumprimento da decisão judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS.

§1º O Atestado Médico Eletrônico poderá ser utilizado como meio alternativo aos procedimentos regulares para requerimento inicial de auxílio-doença previdenciário, atendidas as seguintes condições:

a) que seja emitido pela Internet, no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, www.previdencia.gov.br, no link Agência Eletrônica do Segurado, mediante certificação digital;

b) que seja validado, por meio de batimento on-line com o Banco de Dados do CFM, que o profissional médico está apto ao exercício legal da atividade;

c) que o afastamento do segurado seja de até sessenta dias;

e

d) que seja observado o transcurso do prazo de 180 dias, contados da cessação do benefício anterior concedido nessa modalidade, para utilização de novo Atestado Médico Eletrônico.

§2º O Atestado Médico Eletrônico, constante no Anexo I, conterá:

I - informações do paciente:

a) nome;

b) sexo;

c) data de nascimento; e

d) Número de Identificação do Trabalhador - NIT - ou Número de Cadastro de Pessoa Física - CPF.

II - informações relativas ao afastamento do paciente:

a) data de início e período de repouso;

b) Código Internacional de Doenças - CID-10; e

c) considerações.

III - informações do Médico:

a) nome;

b) número do CRM; e

c) data de emissão.

§3º Caso não atendidas as condições previstas no §1º ou quando o Atestado Médico Eletrônico não contiver as informações do §2º, o reconhecimento do direito dependerá de realização de perícia médica a ser agendada quando do atendimento administrativo.

§4º Após o envio pelo médico assistente, será fornecido o Recibo de Transmissão do Atestado Médico Eletrônico, constante do Anexo II, que deve ser entregue ao segurado.

Art. 2º O Atestado Médico Eletrônico poderá ser utilizado em qualquer das Agências da Previdência Social - APS - jurisdicionadas às Gerências-Executivas de Porto Alegre, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Serão observados para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário, os demais requisitos legais.

Art. 4º Após a emissão do Atestado Médico Eletrônico pelo médico assistente, o segurado deverá requerer o benefício pelos canais de atendimento (Internet e Central 135), informando a existência ou não de Atestado Médico Eletrônico.

Parágrafo único. Informada a existência de Atestado Médico Eletrônico, será agendado um horário para atendimento administrativo na APS de escolha do segurado, situação em que não será necessária a realização de perícia médica, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

ANEXO I

ATESTADO MÉDICO ELETRÔNICO PARA FINS DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

(Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS)

Número: 11111111

Informações do Paciente

Nome: Teste atestado Sexo: Masculino

Data de Nascimento: dd/mm/aaaa

CPF: 111.111.111-11 NIT: 111.11111.11-1

Informações do Atestado

O paciente necessita de 30 dia (s) de repouso a partir de 16/04/2012

CID Principal: M65 Sinovite e tenossinovite
Considerações: teste

Dr(a). [Nome do Médico]
CRM UF [nº CRM]
[Cidade], [Dia] de [Mês] de [Ano]

ANEXO II

RECIBO DE TRANSMISSÃO DO ATESTADO MÉDICO ELETRÔNICO PARA FINS DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

Número: 11111111

Nome do Paciente: Teste atestado

CPF/NIT: 111.111.111-11

Nome do Médico: Dr(a). [Nome do Médico]

CRM UF [nº CRM]

Data e hora da transmissão: dd/mm/aaaa - hh:mm:ss

Para requerer o benefício de auxílio-doença, ligue na Central de Atendimento - 135 ou acesse o site www.previdencia.gov.br/agenciaeletronica do segurado e agende seu comparecimento na Agência da Previdência Social mais próxima.

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 424, DE 17 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 656, de 12 de abril de 2012, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000. 068956/2012-81, resolve:

Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II & 2º do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12.08.11 (LDO 2012), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.595, de 19.01.2012.

MARCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR	
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36000						21.450.000	21.450.000
36901						21.450.000	21.450.000
10.301.2015.8581						11.500.000	11.500.000
10.301.2015.8581.0033	9999	3	3	40	153	1.200.000	1.200.000
	9999	3	3	50	153	1.200.000	1.200.000
10.301.2015.8581.0033	9999	4	4	40	153	3.300.000	3.300.000
	9999	4	4	50	153	3.300.000	3.300.000
10.301.2015.8581.0035						1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	30	153	1.000.000	1.000.000

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 16 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 332ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 9 de maio de 2012, deliberou:

Decisão: Deferido, em parte, o pleito da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE - UNIDAS com a deliberação à unanimidade pelo sobrestamento por mais 6 (seis) meses, até 18 de novembro de 2012, da determinação de cancelamento do registro provisório e alienação das carteiras das Operadoras de Autogestão e Filantrópicas que operem em aparente desconformidade com o art. 34 da Lei 9656, de 1998.

LEANDRO REIS TAVARES

Diretor-Presidente

Substituto

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 17 DE MAIO DE 2012

Regulamenta o critério de reajuste, conforme disposto na alínea "c" do inciso VII do parágrafo único do artigo 2º das Resoluções Normativas - RN's nº 42, de 4 de julho de 2003, nº 54, de 28 de novembro de 2003 e nº 71, de 17 de março de 2004.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIDES/ANS, em vista do que dispõem a alínea "c" do inciso VII do parágrafo único do artigo 2º das Resoluções Normativas - RN's nº 42, de 4 de julho de 2003, nº 54, de 28 de novembro de 2003 e nº 71, de 17 de março de 2004, e os artigos 23, inciso XVII; 76, inciso I, alínea "a"; e o artigo 85, inciso I, alínea "a", todos da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Esta IN regulamenta a forma e a periodicidade do reajuste, conforme disposto na alínea "c" do inciso VII do parágrafo único do artigo 2º das Resoluções Normativas - RN's nº 42, de 4 de julho de 2003, nº 54, de 28 de novembro de 2003 e nº 71, de 17 de março de 2004.

Art. 2º Para fins de aplicação desta IN define-se:

I - periodicidade do reajuste: é o intervalo de tempo cujos termos inicial e final são demarcados para efetivação do reajuste; e
II - forma do reajuste: a maneira pela qual as partes definem a correção dos valores dos serviços contratados.

Art. 3º A forma e a periodicidade do reajuste devem ser expressas no instrumento jurídico de modo claro, objetivo e de fácil compreensão.

Art. 4º As partes deverão escolher uma das seguintes formas de reajuste:

- I - índice vigente e de conhecimento público;
- II - percentual prefixado;
- III - variação pecuniária positiva;
- IV - fórmula de cálculo do reajuste.

Parágrafo único. Será admitida a previsão de livre negociação no instrumento jurídico, desde que fique estabelecido que em não havendo acordo até o termo final para a efetivação do reajuste, aplicar-se-á automaticamente uma das formas listadas nos incisos de I a IV deste artigo, que deverá ser expressamente estabelecida no mesmo instrumento.

Art. 5º É vedada cláusula de reajuste baseada em:

I - formas de reajuste condicionadas à sinistralidade da operadora;

II - fórmula de cálculo do reajuste ou percentual prefixado que o valor do serviço contratado seja mantido ou reduzido.

Art. 6º No relacionamento entre cooperativas e cooperados, a deliberação da Assembleia Geral, de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atende à alínea "c" do inciso VII do parágrafo único do artigo 2º das Resoluções Normativas - RN's nº 42, de 4 de julho de 2003, nº 54, de 28 de novembro de 2003 e nº 71, de 17 de março de 2004.

Art. 7º Para os instrumentos jurídicos que não estiverem em conformidade com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, as operadoras de planos privados de saúde terão que se adequar no prazo máximo de 180 dias, a partir da publicação desta IN.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 16 DE MAIO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.000166/2009-58	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1o da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100).	30000 (TRINTA MIL REAIS)
	33903.006929/2008-93	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	395480.	37.135.365/0001-33	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	33903.002059/2009-64	AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	416452.	08.854.041/0001-57	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656).	30000 (TRINTA MIL REAIS)
	33903.001164/2011-09	UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301124.	01.476.619/0001-30	Deix. de Gar. Cob. - Hérnia - Tratamento Cirúrgico - Cobertura Obrigatória - Rol de Procedimentos - Impossibilidade - Infração ao Art. 12, Inc. II, da Lei 9656/98. Aplicação de Sanção Pecuniária à Operadora.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	33903.001473/2008-75	OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SANTA GENOVEVA S/S LTDA	324809.	02.704.835/0001-58	Enc. à ANS, c/ incorreções e omissões, as infs. de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, prevs. no art. 20 da Lei 9656/98 (Art.20, caput da Lei 9.656)	Advertência

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

PORTARIA Nº 748-A, DE 15 DE MAIO DE 2012

Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos no âmbito da Anvisa.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16, o inciso V do art. 53 e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos ao Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e suas alterações, resolve:

- Art. 1º Criar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos da Anvisa, que tem por atribuições:
- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
- III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e
- IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.
- Art. 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos de que trata esta portaria será composta por representantes das seguintes áreas:

- I - Gabinete do Diretor-Presidente;
- II - Diretoria de Regulação Sanitária;
- III - Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- IV - Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário;
- V - Diretoria de Autorização e Registro Sanitário;
- VI - Diretoria de Gestão Institucional;
- VII - Assessoria de Segurança Institucional;
- VIII - Assessoria de Comunicação, Eventos e Cerimonial;
- IX - Assessoria de Planejamento;
- X - Ouvidoria;
- XI - Unidade Central de Documentação;
- XII - Unidade de Gestão do Atendimento e Protocolo.
- Art. 3º A Comissão será coordenada pelo Gabinete do Diretor-Presidente.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

PORTARIA Nº 748 - B, DE 15 DE MAIO DE 2012

Define os assuntos que deverão receber tratamento sigiloso no âmbito da Anvisa, em atendimento à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, a fim de orientar os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação de informações na Agência e dá outras providências.

- O Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e art. 13 do Regulamento da Anvisa aprovado pelo Decreto nº 3.029 de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso IV, § 3º, do art. 55 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:
- Art. 1º Definir os assuntos que serão tratados como sigilosos no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012.
- Parágrafo único. Os assuntos de que trata o caput encontram-se listados no Anexo I da presente portaria.
- Art. 2º As hipóteses de sigilo previstas na legislação específica, como fiscal, bancário, de operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça serão tratadas conforme a legislação específica que as regulamentam, não sendo disciplinadas pelos comandos do Decreto 7.724/2012.
- Art. 3º Também não se sujeitam ao disposto no Decreto 7.724/2012 as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pela Anvisa no exercício de sua atividade reguladora cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.
- Art. 4º As informações de natureza pessoal, independentemente de classificação de sigilo, terão seu acesso restrito pelo prazo máximo de 100 anos, na forma da Seção V da Lei 12.527/2011.
- Art. 5º A classificação do sigilo no âmbito da Anvisa será de competência:
- I - do gerente-geral (ou autoridade hierarquicamente equiparada), no caso de classificação no grau de reservado;
- II - do diretor-presidente, no caso de classificação no grau de secreto.
- Art. 6º Fica definida a Diretoria Colegiada da Anvisa como autoridade competente para apreciação do recurso hierárquico previsto no artigo 15 da Lei 12.527/2011.
- Parágrafo único. A apresentação do recurso poderá ser feita por meio da central de atendimento ao público (0800 642 9782), de formulário eletrônico disponível no site da Agência (Fale Conosco) ou presencialmente, na Sede da Anvisa, através da apresentação do formulário presente no Anexo II junto ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).
- Art. 7º Independentemente da existência de pedido prévio de acesso à informação, poderá haver pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação, que será avaliado pela autoridade classificadora, cabendo recurso ao Diretor-presidente da Anvisa.
- Art. 8º Será instituída, em ato próprio, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, que, entre outras atribuições, irá assessorar as autoridades classificadoras e a Diretoria Colegiada quanto à classificação, reclassificação e desclassificação de informações.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

Assuntos sigilosos	Aplicação material (rol exemplificativo, não exaustivo)	Fundamentação	Prazo	Autoridade classificadora
Informações relacionadas a estudos científicos e projetos de pesquisa em andamento ou não publicados	Resumo de estudos e ensaios a serem realizados	Lei 12.527/2011, art. 23, inciso VI	Termo final da restrição de acesso é a publicação do estudo ou projeto de pesquisa	Gerente-geral ou autoridade hierarquicamente equiparada
	Planos integrais de cursos ou pesquisas Propostas de aprovação e certificação de Denominações Comuns Brasileiras não publicadas			
Informações relativas a atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento	Dossiês de investigação	Lei 12.527/2011, art. 23, inciso VIII	Termo final da restrição de acesso é o trânsito em julgado na esfera administrativa	Gerente-geral ou autoridade hierarquicamente equiparada, no caso de classificação como documentação reservada
	Processos administrativos sanitários			
	Processos administrativos disciplinares			
	Processos administrativos de infração			
	Processos de cobrança administrativa			
	Análise da execução financeira de convênios			
	Sindicâncias			Diretor-presidente, no caso de classificação como documentação secreta

	Dados de sistemas, processos e demais documentos que contenham informações sobre viagens com finalidade de executar operações sigilosas			
	Investigações de surtos			
	Tomadas de Contas Especiais ainda não julgadas pelo TCU e que façam o levantamento preliminar de possíveis responsáveis por dano ao erário			
Tomadas de Contas Especiais que tratem de despesas classificadas como sigilosas		Lei 12.527/2011, art. 23, inciso IV ou VI	Aplica-se o previsto na Lei 12.527/2011, art. 24, § 1º, inciso III	Gerente-geral ou autoridade hierarquicamente equiparada
Informações que possam gerar alarde intempestivo na população ou comportamento social que contrarie a ações sanitárias propostas	Ações de monitoramento de mercado (vigilância pós-comercialização) não concluídas	Lei 12.527/2011, art. 23, incisos III	Termo final da restrição de acesso é a conclusão / confirmação de informação segura a ser repassada para a sociedade	Gerente-geral ou autoridade hierarquicamente equiparada
	Doenças de notificação internacional, quando a informação não estiver confirmada			
Informações tratadas como sigilosas em âmbito internacional		Lei 12.527/2011, art. 23, inciso II	Aplica-se o previsto na Lei 12.527/2011, art. 24, § 1º, inciso II ou III, conforme avaliação do caso concreto	Gerente-geral ou autoridade hierarquicamente equiparada, no caso de classificação como documentação reservada
Informações tratadas como sigilosas por outros órgãos		Lei 12.527/2011, art. 23	Será aplicado o prazo do órgão de origem	Diretor-presidente, no caso de classificação como documentação secreta
Informações que possam prejudicar sistemas, bens e instalações de infra-estrutura crítica		Lei 12.527/2011, art. 23, inciso VII	Aplica-se o previsto na Lei 12.527/2011, art. 24, § 1º, inciso II	Será aplicada a classificação do órgão de origem
				Diretor-presidente

ANEXO II

- I - Formulação / composição quantitativa e qualitativa de produtos, seus componentes e afins.
II - Processos físicos e químicos para produção de produtos.
III - Estudos técnicos relativos a produtos.
IV - Especificação e processos para obtenção de insumos / ingredientes.
V - Relatórios detalhados de instalações, equipamentos e aparelhagens.
VI - Arquivos mestres de plantas e insumos.
VII - Rotulos e embalagens de produtos não lançados no mercado.
VIII - Relatórios de comercialização.
IX - Documentos informativos de pregos.
X - Dados do Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos.
XI - Dados do Sistema IMS HEALTH.
XII - Balanços financeiros.
XIII - Denunciante ou qualquer informação que permita sua identificação.
(rol exemplificativo, não exaustivo)

ANEXO III

SOLICITAÇÃO DE RECURSO CONTRA NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO
OU
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome:	
Número de documento de identidade válido:	
Tipo de documento:	
Telefone de contato: ()	Endereço eletrônico:

IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO	
() Recurso contra negativa de acesso a informação	
() Pedido de desclassificação de informação sigilosa	

IDENTIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	
Número de protocolo do pedido de acesso à informação (se houver):	
Especificação da informação que se deseja ter acesso ou sobre a qual recai o pedido de desclassificação:	
Demais observações (se houver):	

ASSINATURA:

PORTARIA Nº 748 - C, DE 14 DE MAIO DE 2012

Define o procedimento para o fornecimento de cópia de documentos e vista de autos no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16, o inciso V do art. 53 e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos ao Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e suas alterações, resolve:

Art. 1º O procedimento para obtenção de cópia de documentos e vista de autos de processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em observância à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, seguirá o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

- I - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
II - GRU: Guia de Recolhimento da União, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional;
III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V - interessado direto: pessoa física ou jurídica, titular de direitos ou no exercício do direito de representação;

VI - processo administrativo: é a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa alcançar determinado efeito final previsto em lei; trata-se do modo como a Administração Pública toma suas decisões, seja por iniciativa de um particular, seja por iniciativa própria;

VII - procuração: instrumento do contrato de mandato no qual se estabelecem os limites dos poderes outorgados;

VIII - requerente: pessoa física ou jurídica que solicita cópia de documentos ou vista de autos de processo administrativo;

IX - requerimento: ato ou efeito de requerer; pedido, solicitação, petição formulada por qualquer meio legítimo;

X - unidade organizacional: aquelas definidas no Regimento Interno da Anvisa; e

XI - vista de autos: disponibilização de autos de processo administrativo para exame do interessado, nas dependências da Anvisa.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS OU VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de cópia ou vista dos autos de processo administrativo à Anvisa.

Art. 4º O requerimento de cópia ou vista de autos será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), por meio dos seguintes canais:

I - telefônico (central de atendimento ao público): acessado por meio de um serviço de 0800 (gratuito), disponível em todo o território nacional, cujo número e horários de atendimento encontram-se divulgados na página eletrônica da Anvisa na internet;

II - formulário eletrônico (Fale Conosco): disponível na página eletrônica da Anvisa na internet;

III - serviço de atendimento presencial: disponível na sede da Agência, em Brasília, em horários divulgados na página eletrônica da Anvisa na internet.

Art. 5º No requerimento deverão constar a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, da qual se deseja obter cópia ou vista.

§ 1º A identificação do requerente será feita por meio de documento de identificação válido.

§ 2º Serão solicitados ainda dados que permitam à Anvisa entrar em contato futuro com o usuário para informá-lo sobre o atendimento de sua solicitação, como nome, e-mail e telefone.

Art. 6º Deverá ser formulado um requerimento específico para cada processo de que se deseja obter cópia ou vista.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CÓPIA OU VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O requerimento de cópia ou vista de processo será analisado pela unidade organizacional responsável pelo documento.

Art. 8º Será garantido acesso às informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela Anvisa, ressalvados os casos em que se tratar de informação sigilosa, definida nos termos da Lei 12.527 ou de hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como fiscal, bancário, de operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.



Art. 9º Na análise do requerimento, cada unidade organizacional avaliará se o processo solicitado se enquadra em alguma hipótese de sigilo, devendo:

I - deferir o requerimento, nos casos em que o processo não contiver documento ou informação sigilosa;

II - indeferir o requerimento, nos casos em que todo o processo for classificado como sigiloso;

III - deferir parcialmente o requerimento, nos casos em que parte do processo contiver informação sigilosa.

Parágrafo único. Nos casos enquadrados no inciso III deste artigo, o acesso do requerente à parte não sigilosa do processo dar-se-á por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 10. O interessado direto no processo poderá ter acesso a informações sigilosas.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput fica condicionado à comprovação, nos termos do artigo 20 da presente Portaria, de sua legitimidade.

Art. 11. O indeferimento ou deferimento parcial do requerimento será sempre motivado, devendo o requerente ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

Parágrafo único. A Anvisa regulamentará, em ato próprio, o procedimento de recurso a ser utilizado no âmbito da Agência, indicando, entre outras definições, a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 12. Caberá ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) entrar em contato com o requerente para informá-lo sobre o deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pedido, de acordo com as informações fornecidas pela unidade organizacional responsável pela análise do requerimento.

Parágrafo único. Havendo deferimento, deverão constar nesta comunicação as informações descritas no inciso V do artigo 15 ou no inciso IV do artigo 24, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DO FORNECIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 13. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, sendo cobrado do requerente apenas o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprografia.

§ 1º A Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF) é responsável por informar às unidades organizacionais o valor a ser cobrado por cada folha fotocopiada.

§ 2º O pagamento das cópias dar-se-á mediante recolhimento em GRU, conforme estabelecido em ato próprio da Anvisa.

§ 3º Quando se tratar de solicitação oriunda de órgãos públicos, os custos referentes à reprodução ficarão às expensas desta Agência Reguladora.

§ 4º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 14. A critério da Anvisa, o fornecimento da cópia de um processo poderá ser feito em meio eletrônico, desde que haja consentimento prévio por parte do requerente.

Art. 15. A unidade organizacional, após o deferimento do pedido, deverá:

I - numerar a documentação, caso esta ainda não esteja numerada;

II - juntar o requerimento ao processo administrativo;

III - tirar cópia da documentação solicitada ou gravá-la em meio eletrônico;

IV - emitir o recibo de entrega, conforme Anexo I desta Portaria; e

V - providenciar resposta a ser encaminhada ao requerente, na qual deve ser informado o valor a ser recolhido via GRU para ressarcimento da reprografia, bem como o local e a data para a retirada das cópias.

Art. 16. A entrega das cópias será efetuada por um funcionário da unidade organizacional responsável pelo processo, na data e horário previamente informados ao requerente.

Art. 17. As unidades organizacionais localizadas na Sede da Anvisa, em Brasília, deverão fazer a entrega das cópias no espaço destinado ao atendimento presencial, onde será reservado um guichê específico para essa finalidade.

Parágrafo único. É vedada a entrega de cópia de documentos diretamente nas unidades organizacionais.

Art. 18. Em observância ao princípio da razoabilidade e em busca de uma maior eficiência no processo de atendimento aos cidadãos, as unidades organizacionais localizadas fora da Sede poderão realizar a entrega de cópia nas suas próprias dependências.

Art. 19. O responsável pela entrega deverá:

I - certificar-se de que o pagamento foi efetuado no valor correto, solicitando a apresentação do comprovante de pagamento;

II - colher assinatura do requerente no recibo de fornecimento das cópias;

III - solicitar documento de identificação válido (original) que identifique o requerente.

Art. 20. Nos casos que se enquadrarem no artigo 10 da presente Portaria, deverá ainda ser exigida a apresentação dos seguintes documentos para comprovação da legitimidade do requerente:

I - procuração com firma reconhecida e poderes específicos para tal (original ou cópia autenticada);

II - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade do outorgado;

III - contrato social com a última alteração ou estatuto social (original ou cópia autenticada).

Art. 21. A não apresentação de qualquer dos documentos exigidos impede a entrega das cópias.

Art. 22. Todos os documentos relativos ao requerimento da cópia (listados nos artigos 19 e 20) deverão ser juntados ao respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos em que esta Portaria exige a apresentação de documento original, o responsável pela entrega deverá reproduzir essa documentação e inserir a cópia no processo administrativo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA VISTA DE AUTOS DE PROCESSO

Art. 23. O serviço de fornecimento de vista de autos de processo é gratuito.

Art. 24. Deferido o requerimento, a unidade organizacional competente deverá:

I - reservar sala no Parlatório da Anvisa para atendimento do pedido;

II - numerar a documentação, caso esta ainda não esteja numerada;

III - juntar o requerimento ao processo administrativo; e

IV - providenciar resposta a ser encaminhada ao requerente, na qual deve ser informado o local, a data e o horário para a vista dos autos.

Art. 25. O ato de vista dos autos realizar-se-á no Parlatório, obedecendo às normas de utilização desse espaço, previstas em ato próprio.

Parágrafo único. É vedada a realização de vista dos autos diretamente nas unidades organizacionais.

Art. 26. Em observância ao princípio da razoabilidade e em busca de uma maior eficiência no processo de atendimento aos usuários, as unidades organizacionais localizadas fora da Sede poderão fornecer vista dos autos nas suas próprias dependências, observando, sempre que possível, as normas para realização de audiência no Parlatório.

Art. 27. Quando do ato de vista dos autos, o servidor da unidade organizacional deverá solicitar documento de identificação válido (original) que identifique o requerente.

Parágrafo único. Nos casos que se enquadrarem no artigo 10, aplicam-se os mesmos procedimentos previstos no artigo 20.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 28. A Anvisa deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível.

Parágrafo único. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma descrita no caput, a Agência terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do requerimento, para a analisar o pedido e responder ao usuário quanto à possibilidade de atendimento do pleito, prestando as informações previstas nos artigos 11 e 12, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Não será permitida a retirada ou carga dos autos de processo administrativo, findo ou em andamento.

Art. 30. Os casos omissos pertinentes a esta Portaria serão resolvidos pelo Gabinete do Diretor Presidente (Gadip).

Art. 31. Revoga-se a Portaria ANVISA nº 1.239, de 23 de agosto de 2011.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

MODELO DE RECIBO DE ENTREGA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS

RECIBO DE ENTREGA DE CÓPIA DE DOCUMENTO
Recebi cópia do processo nº xxxxxxxxxx, da fl. xxxxxxxx à fl. xxxxxxxx, referente ao assunto xxxxxxxxxxxxxxxx.
Brasília, xx de xxxxxxxxx de 20xx.

Assinatura da pessoa autorizada por Procuração Legal
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA AUTORIZADA

Nome:

RG:

CPF:

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DO DIRETOR Em 17 de maio de 2012

Nº 45 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010 e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RECURSO EXPEDIENTE nº: 024288/12-1
NOME DA EMPRESA: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.072.393/0001-33
NOME DO PRODUTO: Fórmula Infantil P/ Lactentes e de Seguimento P/ Lactentes Dest. A Neces. Dietot. Espec. à Base de Leite de Vaca C/ Prot. Parc. Hidrol. Fácil Digest.
NUMERO DO PROCESSO: 25004.260028/2011-74
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0289934/12-5
NOME DA EMPRESA: NUTRIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 07.910.429/0001-65
NOME DO PRODUTO: Extrato de micelio de shiitake (Lentinula edodes) em cápsula
NUMERO DO PROCESSO: 25025.059209/2011-21
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0286616/12-1
NOME DA EMPRESA: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.072.393/0001-33
NOME DO PRODUTO: Formula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes destinada a necessidades dietoterapicas especificas a base de soja
NUMERO DO PROCESSO: 25004.260036/2011-38
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0311853/12-3
NOME DA EMPRESA: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.072.393/0039-06
NOME DO PRODUTO: Fórmula infantil para lactente e de seguimento para lactente destinado a necessidades dietoterapicas especificas à base de leite de vaca pré-espessada
NUMERO DO PROCESSO: 25004.260027/2011-45
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0286213/12-1
NOME DA EMPRESA: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.072.393/0001-33
NOME DO PRODUTO: Formula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes destinada a necessidades dietoterapicas especificas à base de leite de vaca com proteína parcialmente hidrolisada
NUMERO DO PROCESSO: 25004.260035/2011-15
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0271399/12-3
NOME DA EMPRESA: BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
CNPJ: 68.032.192/0001-51
NOME DO PRODUTO: Óleo de coco em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.340044/2011-01
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

RETIFICAÇÃO

Na Consulta Pública nº 30, de 3 de maio de 2012, publicada no DOU nº 86, de 4 de maio de 2012, Seção 1, pág 60, Onde se lê:

"Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Medicamentos(GGMED), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília - DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax (61) 3462-5674; ou para o e-mail: cpXX.2012@anvisa.gov.br"

Leia-se:

"Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Medicamentos(GGMED), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília - DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax (61) 3462-5674; ou para o e-mail: cp30.2012@anvisa.gov.br"

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Esclerose Sistêmica.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt@consulta.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Protocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº xx, de xx de xxxxxxxx de 20xx.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a Esclerose Sistêmica no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 1, de 16 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCTIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS -ESCLEROSE SISTÊMICA.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceitual da esclerose sistêmica, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da esclerose sistêmica, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

ESCLEROSE SISTÊMICA

1.METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

Foi realizada revisão da literatura na data de 23/10/2011 nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane.

No Medline/Pubmed foi utilizada a seguinte estratégia: "Scleroderma, Systemic/therapy"[Mesh] AND ("humans"[MeSH Terms] AND (Clinical Trial[ptyp] OR Meta-Analysis[ptyp] OR Practice Guideline[ptyp] OR Randomized Controlled Trial[ptyp]))] resultando em 323 estudos. Quando analisados individualmente, a maioria foi excluída por referir-se a outras condições clínicas, apresentar desfechos intermediários sem relevância clínica ao presente Protocolo ou estudar medicamentos sem registro no país.

No Embase foi realizada a seguinte estratégia: "systemic sclerosis"/exp AND "therapy"/exp AND ([cochrane review]/lim OR [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim AND [humans]/lim AND [embase]/lim, resultando em 136 estudos, sendo que nenhum artigo foi diferente dos já localizados nas outras bases consultadas.

A busca na biblioteca Cochrane localizou quatro revisões sistemáticas relacionadas ao tema, já localizadas na busca acima.

Foram incluídos uma diretriz internacional de tratamento, capítulos de livro-texto, capítulo relacionado ao tema da base UpToDate 19.2 e artigos não indexados considerados relevantes pelos autores.

No total foram incluídos 48 estudos considerados relevantes.

2. INTRODUÇÃO

A esclerose sistêmica (ES) é uma doença difusa do tecido conjuntivo (DDTC) caracterizada por graus variáveis de fibrose cutânea e visceral, presença de auto-anticorpos no soro dos pacientes e vasculopatia de pequenos vasos (1). Inexistem dados nacionais sobre a prevalência de ES. A prevalência da ES foi estimada entre 19-75/100.000 na população dos Estados Unidos da América(2). É de 3 a 14 vezes mais frequente em mulheres do que em homens. Ocorre em todas as faixas etárias, mas o pico de incidência ocorre na vida adulta dos 35 aos 54 anos (3). O dano cutâneo é caracterizado por espessamento, endurecimento e aderência aos planos profundos da pele. O acometimento visceral, que ocorre em graus variáveis, afeta predominantemente os pulmões, trato gastrointestinal (TGI), coração e, eventualmente, os rins. A ES apresenta alta morbidade com um risco até 7 vezes maior de mortalidade em comparação com população em geral (4).

Pacientes com a forma difusa cutânea da doença apresentam espessamento da pele no tronco e extremidades, enquanto que, na forma limitada cutânea, o espessamento da pele está restrito às extremidades (principalmente nos quírodactilos) ou face. A forma difusa cutânea tem sido tradicionalmente associada a uma evolução agressiva, maior prevalência de fibrose pulmonar, acometimento precoce de órgãos internos e à presença do anticorpo antitopoisomerase I (anti-Scl-70) no soro. A forma limitada cutânea, geralmente de evolução mais lenta e com acometimento cutâneo predominantemente distal, pode se apresentar na forma CREST (calcinose, fenômeno de Raynaud, doença esofágica, esclerodactilia e telangiectasias), frequentemente associada à hipertensão de artéria pulmonar e anticorpo anticêntrômero no soro (5). A forma limitada cutânea apresenta melhor prognóstico e maior tempo de sobrevida (6).

A vasculopatia da ES é caracterizada clinicamente pelo fenômeno de Raynaud (FR) e por eventos isquêmicos verificados nas extremidades (cicatrizes puntiformes, reabsorção de extremidades e amputações digitais). O FR é a manifestação clínica de episódios de vasoconstrição (de duração variável) das artérias musculares e arteríolas digitais. O diagnóstico é feito geralmente pela história ou observação de crises de palidez seguidas por cianose das extremidades, acompanhadas ou não por eritema (representando vasodilatação compensatória). As crises costumam ser desencadeadas por frio ou estresse emocional (7).

A doença pulmonar (fibrose intersticial ou doença vascular) é atualmente a maior causa de mortalidade devida a ES (8). Provas de função pulmonar podem detectar precocemente reduções significativas de volumes ou capacidade difusional, mesmo na ausência de manifestações clínicas ou alterações em outros exames.

A doença pulmonar intersticial (alveolite fibrosante) apresenta-se predominantemente com padrão restritivo e redução da capacidade difusional em provas de função pulmonar. Na tomografia computadorizada de alta resolução pulmonar (TCAR) observam-se graus variáveis de faveolamento, infiltrado em vidro-fosco, linhas septais espessadas, bandas parenquimatosas, linhas subpleurais, micronódulos e espessamento pleural (9). Pacientes com doença grave apresentam importante redução de volumes pulmonares, extensas áreas de faveolamento, bandas parenquimatosas, desorganização estrutural e bronquiectasias de tração (10). A determinação da atividade da alveolite fibrosante apresenta atualmente grande importância clínica, diante da observação de que pacientes com doença pulmonar ativa apresentam deterioração progressiva do quadro pulmonar, mas podem apresentar resposta favorável ao tratamento imunossupressor (11-13). A observação de alveolite fibrosante ativa em biópsias pulmonares está associada à presença de opacidades em vidro-fosco na TCAR (14) e a um aumento no percentual de granulócitos e linfócitos no lavado bronquiolo-alveolar (LBA) de pacientes com ES (15). Alterações patológicas na capilaroscopia periungueal (CPU) se correlacionam com a atividade da doença pulmonar em pacientes com ES, particularmente nos pacientes com curta duração de doença (16).

A doença pulmonar vascular é caracterizada por disfunção endotelial e fibrose da camada íntima de artérias de pequeno e médio calibre. O quadro é sugerido pela redução isolada ou desproporcional da capacidade difusional com relação aos volumes pulmonares. A redução grave da capacidade de difusão pulmonar (menos de 55%) sugere fortemente a presença de hipertensão arterial pulmonar (17), representando a forma mais grave de envolvimento vascular pulmonar e apresentando prognóstico pouco favorável (18).

O trato gastrointestinal pode ser afetado em quase toda a sua extensão, sendo mais frequentes os sintomas de disfunção do esôfago. É muito comum entre os pacientes a queixa de pirose e outros sintomas de refluxo gastroesofágico. No intestino delgado, a redução da motilidade pode ser assintomática, mas pode levar a síndromes de má-absorção (associadas à proliferação bacteriana), alternância de diarreia e constipação e até a quadros pseudo-obstrutivos (19).

Embora alterações histopatológicas renais estejam na maioria das vezes presentes na ES, a manifestação clínica relevante é a crise renal esclerodérmica, caracterizada por hipertensão acelerada ou perda de função renal rapidamente progressiva que pode acometer até 20% dos pacientes com a forma difusa de ES. As alterações laboratoriais encontradas são elevação da creatinina sérica, proteinúria, hematúria microscópica e eventualmente anemia e trombocitopenia secundárias a processo microangiopático nos vasos renais. É uma ocorrência rara, aparecendo geralmente nos primeiros 4 ou 5 anos de doença e praticamente restrita aos pacientes com a forma difusa da doença. Foi no passado a maior causa de mortalidade na esclerose

sistêmica. Atualmente, o prognóstico desse quadro melhorou muito com a introdução dos inibidores da enzima conversora da angiotensina no tratamento (20).

O acometimento cardíaco na ES geralmente é pouco sintomático. O eletrocardiograma frequentemente mostra distúrbios de condução (geralmente assintomáticos). A presença de sintomas de doença cardíaca (dispneia, dor torácica) e taquiarritmias ventriculares e supraventriculares correlacionam-se com mau prognóstico (21).

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- M34.0 Esclerose sistêmica progressiva
- M34.1 Síndrome CR(E)ST
- M34.8 Outras formas de esclerose sistêmica

4. DIAGNÓSTICO

A orientação diagnóstica na ES para doença estabelecida é baseada nos critérios do Colégio Americano de Reumatologia (American College of Rheumatology - ACR, (22), que classifica o paciente de ES na presença do critério maior ou 2 dos critérios menores:

- Critério maior: fibrose simétrica da pele proximal às metacarpofalanges ou metatarsofalangeanas;

- Critérios menores: 2 ou mais das seguintes manifestações: esclerodactilia; úlceras ou microcicatrizes ou perda de substância das polpas digitais; fibrose pulmonar bilateral.

Embora apresentem altas sensibilidade e especificidade diagnósticas, estes critérios não detectam adequadamente pacientes com doença inicial. Neste sentido, LeRoy e Medsger propuseram critérios para o diagnóstico de formas iniciais de ES (1):

- evidência objetiva (observada pelo médico)de fenômeno de Raynaud mais padrão SD (scleroderma) na capilaroscopia periungueal (CPU) ou auto-anticorpos específicos para ES; ou

- evidência subjetiva (na anamnese) de fenômeno de Raynaud mais padrão SD na CPU e autoanticorpos específicos para ES.

Atualmente, grupos internacionais estão desenvolvendo critérios de classificação diagnóstica de ES inicial com a inclusão de exames laboratoriais e de imagem, porém ainda sem validação na prática clínica (23).

5. CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Pacientes que preencham os critérios diagnósticos do item 4, de acordo com a evolução da ES (doença inicial ou estabelecida).

6. CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Os critérios de exclusão são individualizados para cada medicamento:

- ciclofosfamida: imunossupressão (aids, linfoma e outros), neoplasia maligna em atividade, infecção ativa, tuberculose, gestação, lactação;

- azatioprina: imunossupressão (aids, linfoma e outros), infecção ativa, tuberculose, gestação, lactação; pacientes com neoplasia maligna em atividade;

- metotrexato: gestação, lactação, doenças hematológicas graves, doença ulcerosa péptica ativa, anormalidades hepáticas ou renais graves, abuso de drogas ou etilismo, infecção ativa, tuberculose;

- sildenafil: uso de nitratos (risco de hipotensão refratária);

- nifedipino: infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca congestiva, angina instável ou pós-infarto, hipotensão, lactação;

- para todos os medicamentos: intolerância ou hipersensibilidade ao medicamento.

7. CASOS ESPECIAIS

Os pacientes com ES juvenil, apesar de possuírem os mesmos critérios diagnósticos do adulto, devem ser encaminhados para serviço especializado, preferencialmente em Centro de Referência, devido à necessidade de posologia e acompanhamento adequados à faixa etária.

8. TRATAMENTO

A baixa prevalência e o curso clínico variável da ES dificultam a condução de ensaios clínicos, e, conseqüentemente, o estabelecimento de uma terapêutica padronizada. Além do mais, o tratamento individual de cada paciente depende das características do acometimento multissistêmico, bem como da presença de doença ativa e reversível (inflamação ou vasoconstrição) ou de dano irreversível (fibrose ou necrose isquêmica) (23).

8.1. MANIFESTAÇÕES CUTÂNEAS

O metotrexato (MTX) mostrou benefício no tratamento da fibrose cutânea em pacientes com ES inicial em 2 ensaios clínicos randomizados (ECRs). O primeiro incluiu 29 pacientes portadores de ES difusa e ES limitada iniciais com duração média do acometimento cutâneo de 3,2 anos. O seguimento foi de 24 semanas com período de observação aberta de mais 24 semanas. Foi verificada uma tendência de melhora nos escores de pele no grupo do MTX em comparação com o placebo, porém sem diferença estatística (p=0,06) (24). O segundo estudo randomizou 71 pacientes com ES difusa inicial para 12 meses de tratamento com MTX ou placebo. Os desfechos primários foram escores de pele e avaliação global do médico. Em análise por intenção de tratar, houve uma diferença estatisticamente significativa em favor do MTX. Dos 36 pacientes alocados para o grupo placebo, 11 pacientes descontinuaram o estudo por ineficácia, enquanto dos 35 pacientes do grupo do MTX, 12 interromperam o tratamento pelo mesmo motivo (25).

A ciclofosfamida também demonstrou melhora em parâmetros cutâneos (diminuição do grau e extensão do comprometimento da pele) em ECRs, porém outros fármacos como micofenolato de mofetila, azatioprina e ciclosporina não foram adequadamente avaliadas para este desfecho (20).



A penicilamina é um agente antifibrótico que foi amplamente utilizado no tratamento das manifestações cutâneas da ES. Sua indicação era baseada em análises retrospectivas e estudos não-controlados (26,27). Contudo, sua eficácia foi questionada. Em um estudo multicêntrico randomizado duplo-cego, 134 pacientes com ES inicial (forma difusa) foram alocados para receber altas doses de penicilamina (750 a 1.000 mg /dia) ou dose baixa (125 mg em dias alternados) por 2 anos (28). Não foram observadas diferenças significativas entre os dois grupos de tratamento com relação aos escores de pele de espessura, bem como a incidência de crise renal e mortalidade. Além do mais, houve alto percentual de efeitos adversos no grupo que recebeu altas doses do fármaco. Conforme estes resultados, a penicilamina pode ser mantida nos pacientes com doença estável em dose baixa (125 mg em dias alternados). Inexistem dados para indicar início de tratamento nos demais pacientes.

8.2. MANIFESTAÇÕES VASCULARES

O acometimento vascular caracterizado por vasoconstricção ou vasculopatia obliterante pode contribuir para o desenvolvimento de fenômeno de Raynaud (FR), úlceras digitais isquêmicas (UDs), crise renal esclerodérmica (CRE) e hipertensão arterial pulmonar (HAP) (29). O FR pode ser controlado com medidas não farmacológicas. Alguns fatores precipitantes devem ser evitados como exposição ao frio, estresse emocional, tabagismo, uso de cafeína, descongestionantes simpaticomiméticos e betabloqueadores (30).

Os bloqueadores de canal de cálcio são a primeira linha no tratamento do FR. Uma meta-análise que incluiu 8 ECRs com 109 pacientes portadores de ES verificou diminuição das frequência e gravidade de ataques isquêmicos com o uso destes agentes. O nifedipino obteve os melhores resultados. A análise em separado de 5 ECRs com nifedipino na dose de 10 a 20 mg 3 vezes ao dia demonstrou uma diminuição de 10,2 ataques isquêmicos (95% CI 0,3 a 20,1) num período de 2 semanas em comparação com o placebo. Houve uma melhora de 35% ou mais na gravidade de ataques isquêmicos dos bloqueadores de canal de cálcio em comparação ao placebo (31).

Outra meta-análise com 332 pacientes com ES que incluiu resultados de 5 ECRs com iloprostá intravenoso, 1 ECR com iloprostá oral e 1 ECR com cisaprostá concluiu que o iloprostá é efetivo na diminuição das frequência e gravidade do FR. A dose de 0,5 a 3 ng/kg por minuto por 3 a 5 dias consecutivos diminuiu significativamente a frequência dos ataques isquêmicos e da gravidade do FR em comparação com o placebo (diferença ponderada das médias 17,5; IC95% 15,7-19,2; e 0,7; IC95% 0,3 -1,1; respectivamente) (32). Nifedipino e iloprostá foram comparados em 2 ECRs com resultados marginalmente favoráveis para ao análogo da prostaciclina na melhora dos sintomas relacionados ao FR. A magnitude do benefício clínico do uso de iloprostá com relação ao nifedipino necessita ser avaliada em ECRs com maior número de pacientes (33, 34). Quanto ao tratamento de úlceras digitais isquêmicas, o iloprostá (0,5-2 ng/kg por minuto por 3-5 dias consecutivos) também tem benefício documentado em 2 ECRs (35, 36). Em ECR que incluiu 131 pacientes com FR secundário à ES, cujos 73 pacientes tinham úlceras digitais ativas, o grupo que fez uso de iloprostá apresentou 15% a mais de indivíduos com cicatrização de ao menos 50% nas lesões digitais em comparação com placebo (36). Além disto, o iloprostá para uso intravenoso não está disponível no Brasil.

O alprostadil, mais comumente conhecido como prostaglandina E1, tem sido apontado como alternativa de menor custo na prática clínica, porém dados da literatura que embasem seu emprego em ES são escassos. Em ECR com pequeno número de pacientes, o alprostadil foi igualmente eficaz ao iloprostá no tratamento do FR grave (mais de 3 ataques por dia ou presença de úlceras digitais) em pacientes portadores de doenças difusas do tecido conjuntivo (21 dos 18 pacientes incluídos no estudo tinham ES) (37). Assim, seu emprego não é recomendado neste Protocolo.

Outra opção é a bosentana, que foi avaliada em 2 ECRs em pacientes com ES. Nos estudos RAPIDS-1 e RAPIDS-2, a bosentana não foi eficaz na cicatrização de úlceras digitais (UDs), porém demonstrou eficácia na prevenção de novas UD, principalmente em pacientes com múltiplas lesões (20). No RAPIDS-1, o grupo que usou bosentana apresentou uma redução de 48% no número cumulativo de novas UD em 16 semanas (1,4 vs. 2,7 novas úlceras; p=0,0083) em comparação com placebo, porém não houve diferença estatisticamente significativa no número de pacientes que apresentaram novas UD (38).

A sildenafila está indicada para o tratamento do FR associado a úlceras digitais ou fenômenos isquêmicos graves em extremidades em pacientes com esclerose sistêmica que não responderam ao tratamento com bloqueadores de canais de cálcio. A evidência mais forte em favor do uso da sildenafila vem de um ensaio clínico randomizado cruzado duplo-cego que testou o medicamento em 18 pacientes com FR refratário a pelo menos 2 agentes vasodilatadores (39). Desses 18 pacientes, 14 tinham esclerose sistêmica e 2 doença mista do tecido conjuntivo. Os pacientes foram randomizados para receber sildenafila (50 mg de 12/12 horas) por 4 semanas seguido (após uma semana de intervalo - período de wash-out) por placebo por 4 semanas ou a sequência inversa de tratamentos. Nos 16 pacientes com doença reumática, a frequência de crises foi reduzida significativamente (35±14 versus 52±18 crises, P=0,006), a duração cumulativa das crises foi menor (581±133 versus 1046±245 minutos, P=0,004) e o escore de gravidade do FR foi menor (2,2±0,4 versus 3,0±0,5, P=0,039) enquanto estavam usando sildenafila. Seis dos pacientes com doença reumática tinham úlceras digitais ativas, e em todos esses houve cicatrização total ou parcial das mesmas enquanto em uso de sildenafila. As úlceras reapareceram ou pioraram após a suspensão da sildenafila em todos os casos. Durante o tratamento com placebo, nenhuma úlcera apresentou processo de cicatrização (teste de McNemar: P=0,041, na comparação de cicatrização de úlceras de tratamento ativo versus placebo). Considerando-se desfechos secundários, houve aumento de mais de qua-

tro vezes no fluxo sanguíneo capilar dos dígitos medido por meio de Laser Doppler em momentos livres de crises de fenômeno de Raynaud. Esse achado indica que a melhora na perfusão periférica associada a sildenafila não se deve somente à redução da gravidade do fenômeno de Raynaud. Os efeitos adversos da sildenafila foram leves. Em outro ensaio clínico não-controlado, 19 pacientes com úlceras digitais refratárias a tratamento prévios receberam tratamento com sildenafila (máxima dose tolerada, até 150 mg/dia) por até 6 meses (40). O número total de úlceras digitais reduziu-se de 49 para 17, e 7 pacientes estavam livres de úlceras digitais ao final do período. O número mínimo de úlceras foi atingido em torno dos 3 meses de tratamento na maioria dos pacientes. Os escores de gravidade do fenômeno de Raynaud e dor tiveram melhoras significativas.

8.3. MANIFESTAÇÕES PULMONARES

A ciclofosfamida (CF) é o medicamento de escolha no tratamento da pneumopatia intersticial da ES. Esta recomendação é baseada em 2 ECRs. Em ECR multicêntrico com duração de 12 meses foram avaliados 158 pacientes em uso de ciclofosfamida 1 a 2 mg/kg/dia por via oral ou placebo. Houve melhora estatisticamente significativa nos teste de função pulmonar, escores de avaliação de dispnéia e qualidade de vida ao final do primeiro ano. Embora não tenha sido observada uma melhora na difusão de monóxido de carbono, o grupo da CF apresentou melhora na capacidade vital forçada e capacidade pulmonar total de 2,5% (0,3% a 4,8%) e 4,1% (0,5% a 7,7%), respectivamente (p<0,03 para ambos) com relação ao grupo placebo (41). Os benefícios do uso da ciclofosfamida podem persistir por vários meses após o término do tratamento, mas tendem a desaparecer após 2 anos (42, 43). Outro ECR incluiu 45 pacientes com pneumonite intersticial ativa secundária à ES tratados com ciclofosfamida endovenosa na dose de 600 mg/m2/mês ou placebo por 6 meses com uso de azatioprina por mais 12 meses como medicamento de manutenção nos dois grupos. Este estudo não demonstrou melhora estatisticamente significativa nos desfechos primários e secundários no grupo do tratamento ativo em comparação com o placebo, sendo observada apenas tendência de melhora da capacidade vital forçada de 4,2% nos pacientes que utilizaram a ciclofosfamida em comparação com o grupo controle (p=0,08) (44). Devido à falta de alternativas farmacológicas, a azatioprina é o imunossupressor mais utilizado no tratamento de manutenção da pneumonite intersticial na ES, embora ECRs sejam necessários para avaliar sua eficácia.

8.4. MANIFESTAÇÕES RENAI

Para o tratamento da crise renal esclerodérmica (CRE), os inibidores da enzima conversora de angiotensina são os medicamentos com melhores resultados em estudos observacionais, sendo o captopril o agente mais frequentemente utilizado (45-47). Pacientes devem ter seus níveis de pressão arterial prévios recuperados dentro de 72 horas. Quando inevitável, a dose e o tempo de uso de glicocorticoides, devem ser os menores possíveis em pacientes com ES, tendo em vista que a corticoterapia pode ser um fator de risco para o surgimento da CRE (20).

Além das medidas farmacológicas citadas acima, outros medicamentos vem sendo utilizados no tratamento da ES. Os bloqueadores de bomba de prótons, como omeprazol são utilizados na prevenção de complicações do refluxo gastroesofágico que é bastante prevalente em pacientes com ES. Medicamentos pró-cinéticos, como metoclopramida podem melhorar sintomas relacionados aos distúrbios de motilidade gastrointestinal. Outro achado frequente na ES são síndromes malabsortivas, determinadas por crescimento acelerado da flora bacteriana intestinal. Esta complicação pode ser tratada com cursos de antibióticoterapia em rodízio (20). A conduta na HAP é abordada em Protocolo específico.

8.5. FÁRMACOS

- Ciclofosfamida: drágeas de 50; frasco ampola de 1.000 mg e 200 mg.

- Metotrexato: comprimidos de 2,5 mg; solução injetável de 50 mg/2 ml.

- Sildenafila: comprimidos de 20mg, 25mg, 50 mg e 100mg.

- Captopril: comprimidos de 25 mg.

- Azatioprina: comprimidos de 50mg.

- Penicilamina: cápsulas de 250 mg.

- Nifedipino: comprimidos de 10mg.

- Metoclopramida: comprimidos de 10 mg; solução oral 4 mg/ml; solução injetável 5 mg/ml.

- Omeprazol: cápsulas de 10 e 20 mg.

8.6. ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Ciclofosfamida: administrar 1 a 2 mg/kg/dia por via oral ou 300 a 800 mg/m2 intravenosa a cada 4 semanas.

Metotrexato: iniciar com 15 mg/semana por via oral ou subcutânea, podendo ser aumentada até 25 mg/semana.

Sildenafila: 50 mg, 2-3 vezes ao dia por via oral.

Captopril: para pacientes hipertensos com crise renal esclerodérmica (CRE), sem evidência de envolvimento do sistema nervoso central, recomenda-se uma dose de 6,25-12,5 mg por via oral; pode-se aumentar a dose em 12,5-25 mg, em intervalos de 4-8 horas até que a pressão arterial esteja normalizada. A dose máxima de captopril é de 300 a 450 mg/dia. Entre os pacientes em CRE normotensos, pode-se iniciar a dose de 6,25 mg e, conforme tolerância, aumentar para 12,5 mg na segunda dose (aumentos adicionais devem ser feitos com cuidado para evitar a indução de hipotensão).

Nifedipina: na dose de 10 a 20 mg 3 vezes ao dia por via oral, conforme resposta terapêutica.

Penicilamina: 125 mg por dia por via oral em dias alternados.

Azatioprina: iniciar com 1 mg/kg/dia, por via oral, aumentando 0,5 mg/kg a cada quatro semanas até atingir o controle da atividade da doença. A dose máxima não deve ultrapassar 3 mg/kg/dia.

Metoclopramida: administrar 1 comprimido, 3 vezes ao dia, 10 minutos antes das refeições.

Omeprazol: administrar 1 comprimido de 20 mg, administrado uma vez ao dia antes do café da manhã.

8.7. TEMPO DE TRATAMENTO (CRITÉRIOS DE INTERUPÇÃO)

Ciclofosfamida: administrar por 6 meses e repetir tratamento conforme evolução clínica.

Metotrexato: não existe um período estabelecido para a duração do tratamento.

Sildenafila: manter até cicatrização de úlceras digitais (UDs).

Captopril: manter até resolução da crise renal esclerodérmica (CRE). Inexistem evidências consistentes de que a manutenção de iECA previna a incidência de CRE (29).

Nifedipino: manter até melhora do Fenômeno de Raynaud (FR) e manter conforme gravidade das crises de isquemia nas extremidades.

Penicilamina: manter enquanto houver benefício.

Azatioprina: inexistente um período estabelecido para a duração do tratamento. Após atingir a remissão clínica, as doses dos medicamentos, podem ser diminuídas gradualmente, sob monitorização sistemática da atividade de doença.

Metoclopramida: inexistente um período estabelecido para a duração do tratamento.

Omeprazol: inexistente um período estabelecido para a duração do tratamento.

8.8.BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Ciclofosfamida: redução da progressão da fibrose pulmonar e cutânea.

- Metotrexato: melhora dos escores de pele.

- Sildenafila: melhora do FR e cicatrização e diminuição do número de úlceras digitais isquêmicas.

- Captopril: normalização da pressão arterial e da função renal.

- Nifedipino: diminuição das frequência e gravidade de ataques isquêmicos relacionados ao FR

- Penicilamina: melhora das manifestações cutâneas da ES inicial (difusa) quando doença estável.

- Azatioprina: redução da progressão da fibrose pulmonar.

- Metoclopramida: melhora da motilidade esofágica e plenitude gástrica.

- Omeprazol: melhora de refluxo gastroesofágico.

9. MONITORIZAÇÃO

O seguimento dos pacientes, incluindo consultas médicas e exames complementares, deverá ser programado conforme evolução clínica e monitorização de toxicidade dos medicamentos:

- Ciclofosfamida: solicitar hemograma com contagem de plaquetas, dosagem de beta-HCG e exame comum de urina com microscopia 14 dias após cada infusão até a estabilização da dose (para identificar hematúria relacionada à cistite hemorrágica). Além da imunossupressão com consequente aumento de risco de infecções, aumento de risco de neoplasias, infertilidade, toxicidade hematológica e cistite hemorrágica são outros eventos adversos potenciais. Para prevenir esta última, se recomenda a administração de Mesna IV ou VO (1 mg para cada mg de ciclofosfamida) dividida em 3 tomadas: 30 minutos antes da infusão, 30 minutos após a infusão e 4 horas após o término da infusão. Sugere-se administração de soro fisiológico 0,9% 1.000 ml IV 1 hora antes da infusão, bem como uso de diuréticos, para estimular diurese. Hidratação oral vigorosa deve ser estimulada ao longo do tratamento com ciclofosfamida. Pode-se utilizar antieméticos antes das infusões para evitar náuseas e vômitos.

- Metotrexato: devem ser solicitadas provas de função hepática (TGO, TGP), hemograma, contagem de plaquetas, uréia e creatinina antes do início do tratamento, e mensalmente nos primeiros seis meses e, após, a cada 2 a 3 meses durante seu uso ou conforme necessidade clínica. Se houver elevação de transaminases de duas vezes o valor do limite superior de referência, o medicamento deve ser suspenso por duas semanas e então reavaliado com nova aferição de enzimas hepáticas. Consumo de bebidas alcoólicas é desaconselhado ao longo do tratamento com MTX. Diminuição da contagem de leucócitos (abaixo de 1.500/mm3) ou de plaquetas (abaixo de 50.000/mm3) necessita redução da dose do metotrexato. Também deve-se diminuir a dose se houver o surgimento de úlceras orais ou estomatite. Tosse e dispnéia devem ser avaliadas com radiografia de tórax e testes de função pulmonar devido ao potencial risco de pneumonite, assim deve ser usado com cautela em pacientes pneumopatas. Sintomas como náuseas e vômitos respondem a redução da dose do MTX ou incremento da dose semanal de ácido fólico. Pode ser utilizado antiemético ou ingerir com as refeições para tentar diminuir estes sintomas. As causas mais comuns de toxicidade aguda do metotrexato são a insuficiência renal aguda e a administração concomitante de sulfametoxazol-trimetoprima. A associação de ácido fólico (5-10 mg/semana) pode minimizar os efeitos adversos. É contraindicado o uso de MTX em pacientes com insuficiência renal, hepatopatias, supressão da medula óssea e em mulheres em idade fértil que não estejam fazendo anticoncepção.

- Sildenafila: monitorizar os efeitos adversos. Mais frequentes (acima de 10%): cefaleia, vasodilatação com rubor facial e dispnéia; menos frequentes (abaixo ou igual a 10%): epistaxe, tonturas, congestão nasal, raros distúrbios visuais (48).

- Penicilamina: devem ser solicitados hemograma completo, eletrólitos e exame qualitativo de urina no início do tratamento. Repetir hemograma e exame qualitativo de urina após as duas primeiras semanas de tratamento e mensalmente; leucopenia, neutropenia, trombocitopenia, hematúria ou proteinúria de duas cruzes ou mais indicam suspensão do tratamento e reavaliação em centro de referência; o surgimento de rash cutâneo deve ser tratado com suspensão do medicamento, podendo também ser utilizado hidrocortisona 1% tópica ou anti-histamínico; nos casos de estomatite ou úlcera orais com

acometimento leve a moderado deve-se reduzir a dose do medicamento. Nos casos graves suspender o tratamento. Diminuição do paladar ou gosto metálico são comuns nas primeiras semanas de tratamento e não motivam a suspensão do tratamento. Na maioria dos casos normalizam com a evolução do tratamento; Náuseas necessitam redução da dose ou suspensão do tratamento com a Penicilamina.

- Azatioprina: devem ser solicitados hemograma, plaquetas e transaminases hepáticas (fosfatase alcalina, ALT e AST) quinzenalmente nos primeiros três meses e, após, mensalmente ou se mudança nas doses.

- Metoclopramida: monitorizar os efeitos adversos. Os mais frequentes são inquietação, sonolência, fadiga e lassidão, que ocorrem em aproximadamente 10% dos pacientes.

- Omeprazol: monitorizar os efeitos adversos, embora não sejam frequentes. Quando presentes, geralmente têm intensidade leve, desaparecendo com a continuidade do tratamento ou após a suspensão do mesmo. As mais comuns são cefaleia, astenia, diarreia, gastroenterite, dor muscular, reações alérgicas (incluindo, raramente, anafilaxia) e púrpura ou petéquias.

9.1. ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

Inexiste uma duração de tratamento pré-determinada. Os pacientes devem ser acompanhados periodicamente em 3 a 6 meses em serviço especializado, com o objetivo de detectar manifestações em órgãos alvos de maneira precoce.

10. REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos.

Recomenda-se a constituição de um Centro de Referência para avaliação, acompanhamento e administração de imunossuppressores em casos especiais.

11. TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE (TER)

É obrigatória a cientificação ao paciente ou ao seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais ao uso dos medicamentos preconizados neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LeRoy EC, Medsger TA, Jr. Criteria for the classification of early systemic sclerosis. *J Rheumatol* 2001;28(7):1573-6.
2. Maricq HR, Weinrich MC, Keil JE, Smith EA, Harper FE, Nussbaum AI, et al. Prevalence of scleroderma spectrum disorders in the general population of South Carolina. *Arthritis Rheum* 1989 Aug;32(8):998-1006.
3. Medsger TA, Jr., Masi AT. Epidemiology of systemic sclerosis (scleroderma). *Ann Intern Med* 1971;74(5):714-21.
4. Ioannidis JP, Vlachoyiannopoulos PG, Haidich AB, Medsger TA, Jr., Lucas M, Michet CJ, et al. Mortality in systemic sclerosis: an international meta-analysis of individual patient data. *Am J Med* 2005 Jan;118(1):2-10.
5. LeRoy EC, Black C, Fleischmajer R, Jablonska S, Krieg T, Medsger TA, Jr., et al. Scleroderma (systemic sclerosis): classification, subsets and pathogenesis. *J Rheumatol* 1988;15(2):202-5.
6. Barnett AJ, Miller MH, Littlejohn GO. A survival study of patients with scleroderma diagnosed over 30 years (1953-1983): the value of a simple cutaneous classification in the early stages of the disease. *J Rheumatol* 1988 Feb;15(2):276-83.
7. Block JA, Sequeira W. Raynaud's phenomenon. *Lancet* 2001;357(9273):2042-8.
8. Au K, Khanna D, Clements PJ, Furst DE, Tashkin DP. Current concepts in disease-modifying therapy for systemic sclerosis-associated interstitial lung disease: lessons from clinical trials. *Curr Rheumatol Rep* 2009 Apr;11(2):111-9.
9. Schurawitzki H, Stiglbauer R, Graninger W, Herold C, Polzleitner D, Burghuber OC, et al. Interstitial lung disease in progressive systemic sclerosis: high-resolution CT versus radiography. *Radiology* 1990;176(3):755-9.
10. Zalaudek I, Argenziano G. Dermoscopy subpatterns of inflammatory skin disorders. *Arch Dermatol* 2006;142(6):808.
11. Behr J, Vogelmeier C, Beinert T, Meurer M, Krombach F, König G, et al. Bronchoalveolar lavage for evaluation and management of scleroderma disease of the lung. *Am J Respir Crit Care Med* 1996 Aug;154(2 Pt 1):400-6.
12. Silver RM, Miller KS, Kinsella MB, Smith EA, Schabel SI. Evaluation and management of scleroderma lung disease using bronchoalveolar lavage. *Am J Med* 1990 May;88(5):470-6.
13. White B, Moore WC, Wigley FM, Xiao HQ, Wise RA. Cyclophosphamide is associated with pulmonary function and survival benefit in patients with scleroderma and alveolitis. *Ann Intern Med* 2000 Jun 20;132(12):947-54.
14. Wells AU, Hansell DM, Corrin B, Harrison NK, Goldstraw P, Black CM, et al. High resolution computed tomography as a predictor of lung histology in systemic sclerosis. *Thorax* 1992 Sep;47(9):738-42.
15. Rossi GA, Bitterman PB, Rennard SI, Ferrans VJ, Crystal RG. Evidence for chronic inflammation as a component of the interstitial lung disease associated with progressive systemic sclerosis. *Am Rev Respir Dis* 1985 Apr;131(4):612-7.
16. Bredemeier M, Xavier RM, Capobianco KG, Restelli VG, Rohde LE, Pinotti AF, et al. Nailfold capillary microscopy can suggest pulmonary disease activity in systemic sclerosis. *J Rheumatol* 2004;31(2):286-94.

17. Steen VD, Graham G, Conte C, Owens G, Medsger TA, Jr. Isolated diffusing capacity reduction in systemic sclerosis. *Arthritis Rheum* 1992;35(7):765-70.

18. Mathai SC, Hummers LK, Champion HC, Wigley FM, Zaiman A, Hassoun PM, et al. Survival in pulmonary hypertension associated with the scleroderma spectrum of diseases: impact of interstitial lung disease. *Arthritis Rheum* 2009 Feb;60(2):569-77.

19. Forbes A, Marie I. Gastrointestinal complications: the most frequent internal complications of systemic sclerosis. *Rheumatology (Oxford)* 2009 Jun;48 Suppl 3:iii36-9.

20. Kowal-Bielecka O, Landewe R, Avouac J, Chwiesko S, Miniati I, Czirjak L, et al. EULAR recommendations for the treatment of systemic sclerosis: a report from the EULAR Scleroderma Trials and Research group (EUSTAR). *Ann Rheum Dis* 2009 May;68(5):620-8.

21. Kahan A, Coghlan G, McLaughlin V. Cardiac complications of systemic sclerosis. *Rheumatology (Oxford)* 2009 Jun;48 Suppl 3:iii45-8.

22. Preliminary criteria for the classification of systemic sclerosis (scleroderma). Subcommittee for scleroderma criteria of the American Rheumatism Association Diagnostic and Therapeutic Criteria Committee. *Arthritis Rheum* 1980;23(5):581-90.

23. Matucci-Cerinic M, Allanore Y, Czirjak L, Tyndall A, Muller-Ladner U, Denton C, et al. The challenge of early systemic sclerosis for the EULAR Scleroderma Trial and Research group (EUSTAR) community. It is time to cut the Gordian knot and develop a prevention or rescue strategy. *Ann Rheum Dis* 2009 Sep;68(9):1377-80.

24. van den Hoogen FH, Boerbooms AM, Swaak AJ, Rasker JJ, van Lier HJ, van de Putte LB. Comparison of methotrexate with placebo in the treatment of systemic sclerosis: a 24 week randomized double-blind trial, followed by a 24 week observational trial. *Br J Rheumatol* 1996 Apr;35(4):364-72.

25. Pope JE, Bellamy N, Seibold JR, Baron M, Ellman M, Carrete S, et al. A randomized, controlled trial of methotrexate versus placebo in early diffuse scleroderma. *Arthritis Rheum* 2001 Jun;44(6):1351-8.

26. Steen VD, Medsger TA, Jr., Rodnan GP. D-Penicillamine therapy in progressive systemic sclerosis (scleroderma): a retrospective analysis. *Ann Intern Med* 1982 Nov;97(5):652-9.

27. Jimenez SA, Sigal SH. A 15-year prospective study of treatment of rapidly progressive systemic sclerosis with D-penicillamine [see comment]. *J Rheumatol* 1991 Oct;18(10):1496-503.

28. Baar J, Burkes RL, Bell R, Blackstein ME, Fernandes B, Langer F. Primary non-Hodgkin's lymphoma of bone. A clinicopathologic study. *Cancer* 1994 Feb 15;73(4):1194-9.

29. Denton C. Overview of the treatment and prognosis of systemic sclerosis (scleroderma) in adults. In: Basow DS, editor. *UpToDate*. Waltham, MA: UpToDate; 2009.

30. Wigley FM. Raynaud's phenomenon. *Curr Opin Rheumatol* 1993 Nov;5(6):773-84.

31. Thompson AE, Shea B, Welch V, Fenlon D, Pope JE. Calcium-channel blockers for Raynaud's phenomenon in systemic sclerosis. *Arthritis Rheum* 2001 Aug;44(8):1841-7. 32. Pope J, Fenlon D, Thompson A, Shea B, Furst D, Wells G, et al. Iloprost and cisaprost for Raynaud's phenomenon in progressive systemic sclerosis. *Cochrane Database Syst Rev* 2000(2):CD000953.

33. Rademaker M, Cooke ED, Almond NE, Beacham JA, Smith RE, Mant TG, et al. Comparison of intravenous infusions of iloprost and oral nifedipine in treatment of Raynaud's phenomenon in patients with systemic sclerosis: a double blind randomised study. *BMJ* 1989 Mar 4;298(6673):561-4.

34. Scorza R, Caronni M, Mascagni B, Berruti V, Bazzi S, Micallef E, et al. Effects of long-term cyclic iloprost therapy in systemic sclerosis with Raynaud's phenomenon. A randomized, controlled study. *Clin Exp Rheumatol* 2001 Sep-Oct;19(5):503-8.

35. Wigley FM, Seibold JR, Wise RA, McCloskey DA, Dole WP. Intravenous iloprost treatment of Raynaud's phenomenon and ischemic ulcers secondary to systemic sclerosis. *J Rheumatol* 1992 Sep;19(9):1407-14.

36. Wigley FM, Wise RA, Seibold JR, McCloskey DA, Kujala G, Medsger TA, Jr., et al. Intravenous iloprost infusion in patients with Raynaud phenomenon secondary to systemic sclerosis. A multicenter, placebo-controlled, double-blind study. *Ann Intern Med* 1994 Feb 1;120(3):199-206.

37. Marasini B, Massarotti M, Bottasso B, Coppola R, Papa ND, Maglione W, et al. Comparison between iloprost and alprostadil in the treatment of Raynaud's phenomenon. *Scand J Rheumatol* 2004;33(4):253-6.

38. Korn JH, Mayes M, Matucci Cerinic M, Rainisio M, Pope J, Hachulla E, et al. Digital ulcers in systemic sclerosis: prevention by treatment with bosentan, an oral endothelin receptor antagonist. *Arthritis Rheum* 2004 Dec;50(12):3985-93.

39. Fries R, Shariat K, von Wilmsowsky H, Bohm M. Sildenafil in the treatment of Raynaud's phenomenon resistant to vasodilatory therapy. *Circulation* 2005 Nov 8;112(19):2980-5.

40. Brueckner CS, Becker MO, Kroencke T, Huscher D, Scherer HU, Worm M, et al. Effect of sildenafil on digital ulcers in systemic sclerosis: analysis from a single centre pilot study. *Ann Rheum Dis* Aug;69(8):1475-8.

41. Tashkin DP, Elashoff R, Clements PJ, Goldin J, Roth MD, Furst DE, et al. Cyclophosphamide versus placebo in scleroderma lung disease. *N Engl J Med* 2006 Jun 22;354(25):2655-66.

42. Tashkin DP, Elashoff R, Clements PJ, Roth MD, Furst DE, Silver RM, et al. Effects of 1-year treatment with cyclophosphamide on outcomes at 2 years in scleroderma lung disease. *Am J Respir Crit Care Med* 2007 Nov 15;176(10):1026-34.

43. Tochimoto A, Kawaguchi Y, Hara M, Tateishi M, Fukasawa C, Takagi K, et al. Efficacy and safety of intravenous cyclophosphamide pulse therapy with oral prednisolone in the treatment of interstitial lung disease with systemic sclerosis: 4-year follow-up. *Mod Rheumatol Jun*;21(3):296-301.

44. Hoyle RK, Ellis RW, Wellsbury J, Lees B, Newlands P, Goh NS, et al. A multicenter, prospective, randomized, double-blind, placebo-controlled trial of corticosteroids and intravenous cyclophosphamide followed by oral azathioprine for the treatment of pulmonary fibrosis in scleroderma. *Arthritis Rheum* 2006 Dec;54(12):3962-70.

45. Penn H, Howie AJ, Kingdon EJ, Bunn CC, Stratton RJ, Black CM, et al. Scleroderma renal crisis: patient characteristics and long-term outcomes. *QJM* 2007 Aug;100(8):485-94.

46. Steen VD, Medsger TA, Jr. Long-term outcomes of scleroderma renal crisis. *Ann Intern Med* 2000 Oct 17;133(8):600-3.

47. Steen VD, Costantino JP, Shapiro AP, Medsger TA, Jr. Outcome of renal crisis in systemic sclerosis: relation to availability of angiotensin converting enzyme (ACE) inhibitors. *Ann Intern Med* 1990 Sep 1;113(5):352-7.

48. Giuliano F, Jackson G, Montorsi F, Martin-Morales A, Raillard P. Safety of sildenafil citrate: review of 67 double-blind placebo-controlled trials and the postmarketing safety database. *Int J Clin Pract Jan*;64(2):240-55.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Ciclofosfamida, Metotrexato, Sildenafil, Azatioprina e Penicilamina.

Eu _____ (nome do (a) paciente), abaixo identificado(a) e firmado(a), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contra-indicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados ao uso dos medicamentos ciclofosfamida, metotrexato, sildenafil, azatioprina e penicilamina, indicados para o tratamento da esclerose sistêmica.

Estou ciente de que este(s) medicamento(s) somente pode(m) ser utilizado(s) por mim, comprometendo-me a devolvê-lo(s) caso o tratamento seja interrompido.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____

(nome do médico que prescreve). Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis.

Assim declaro que:

Fui claramente informado de que os medicamentos que passo a receber podem trazer os seguintes benefícios:

- melhora dos sintomas da minha doença;
- prevenção de complicações associadas com a minha doença.

Fui também claramente informado a respeito dos potenciais efeitos colaterais, contra-indicações e riscos:

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco B (não existem estudos bem adequados em mulheres grávidas, embora estudos em animais não tenham demonstrado efeitos prejudiciais do uso do medicamento na gravidez): sildenafil.
- medicamentos classificados na gestação como fator de risco D (há evidências de riscos ao feto, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos): azatioprina e penicilamina.
- medicamentos classificados na gestação como fator de risco X (seu uso é contra-indicado em gestantes ou em mulheres planejando engravidar): ciclofosfamida e metotrexato.
- contra-indicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos ou aos componentes da fórmula;
- risco de ocorrência dos seguintes efeitos colaterais:
- CICLOFOSFAMIDA: diminuição do número de células brancas no sangue, fraqueza, náusea, vômito, infecções da bexiga acompanhada ou não de sangramento, problemas nos rins, no coração, pulmão, perda de cabelos e aumento do risco de desenvolver cânceres.

- METOTREXATO: pode causar problemas gastrointestinais com ou sem sangramento, diminuição no número de glóbulos brancos no sangue, diminuição no número de plaquetas, aumento da sensibilidade da pele aos raios ultravioleta, feridas na boca, inflamação nas gengivas, inflamação na garganta, espinhas, perda do apetite, náusea, palidez, coceira e vômitos. Mais raramente e dependendo da dose utilizada podem ocorrer cansaço associado à formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas (Síndrome de Stevens-Johnson e necrólise epidérmica tóxica) e problemas graves de pele. Também pode facilitar o estabelecimento ou agravar infecções.

- SILDENAFILA: os efeitos adversos mais comumente relatados incluem vermelhidão, dores de cabeça, dificuldade de digestão de alimentos, diarreia, dor nos braços e pernas, gripe, febre, tosse, visão turva e dificuldade para dormir.

- AZATIOPRINA: diminuição das células brancas, vermelhas e plaquetas do sangue, náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, fezes com sangue, problemas no fígado, febre, calafrios, diminuição de apetite, vermelhidão de pele, perda de cabelo, aftas, dores nas juntas, problemas nos olhos (retinopatia), falta de ar, pressão baixa.



- PENICILAMINA: os principais efeitos adversos relatados incluem reações alérgicas (coceira, vermelhidão na pele), náuseas, vômitos, diarreia, dor no estômago, diminuição ou perda do paladar, diminuição das células brancas e vermelhas do sangue (que devem ser muito controladas), fraqueza nos músculos, zumbidos, agitação, ansiedade, queda de cabelo, visão borrada; efeitos mais raros incluem inflamação do pâncreas, inflamação dos pulmões, síndromes miasmáticas (dificuldade para respirar, falar, mastigar, engolir, visão dupla e fraqueza nos músculos) e síndromes lúpicas (bolhas na pele, dor no peito e dor nas juntas).

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

O meu tratamento constará dos seguintes medicamentos:

- () Ciclofosfamida
- () Metotrexato
- () Sildenafil
- () Azatioprina
- () Penicilamina

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local:	Data:
Nome do paciente:	
Cartão Nacional de Saúde:	
Nome do responsável legal:	
Documento de identificação do responsável legal:	
Assinatura do paciente ou do responsável legal	
Médico Responsável:	CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico	
Data:	

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Espondilite Ancilosante.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt@consulta.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Protocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº xx, de xx de xxxxxxxx de 20xx.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a Espondilite Ancilosante no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 2, de 16 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCTIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - ES-PONDILITE ANCILOSANTE.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da espondilite ancilosante, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da espondilite ancilosante, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

ES-PONDILITE ANCILOSANTE

1 METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DE LITERATURA

Em 30/09/2011, foram realizadas buscas por referências bibliográficas nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane, seguindo as seguintes especificações:

MEDLINE/PUBMED: ("Spondylitis, Ankylosing"[Mesh]) AND "Therapeutics"[Mesh]. Limites: Humans, Clinical Trial, Meta-Analysis, Randomized Controlled Trial, Review, English, Spanish, Portuguese, published in the last 10 years. Total: 167.

EMBASE: 'ankylosing spondylitis'/exp AND 'therapy'/exp AND ([cochrane review]/lim OR [controlled clinical trial]/lim OR [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim) AND [humans]/lim AND [embase]/lim. Total: 336.

COCHRANE: ankylosing spondylitis, com busca limitada ao título. Total: 4.

Destas 507 referências, foram selecionadas revisões sistemáticas/meta-análises, ensaios clínicos randomizados e artigos de revisão, segundo critérios metodológicos e cronológicos (Quadro 1). Foram excluídos os trabalhos duplicados, os relatos e séries de casos, os estudos de validação, aqueles sobre outras doenças, os com desfechos laboratoriais, os com animais, os com terapias muito específicas não convencionais (terapias sem fundamentação fisiopatológica) ou indisponíveis no Brasil, permanecendo 45 referências, incluídas neste Protocolo.

QUADRO 1 - Critérios de seleção de referências bibliográficas

Tipos de publicação (total)	Especificações
Ensaios clínicos randomizados (28)	Ankylosing spondylitis/AS no title/abstract Publicados nos últimos 10 anos
Revisões sistemáticas e meta-análises (11)	Ankylosing spondylitis/AS no title/abstract Publicadas nos últimos 10 anos
Artigos de revisão (6)	Critérios e recomendações estabelecidos Publicados nos últimos 3 anos

Com o objetivo de incluir neste Protocolo referências específicas sobre critérios de classificação e condutas oficiais recomendadas, bem como sobre a epidemiologia nacional da doença, também foram realizadas na mesma data as seguintes buscas no Medline/Pubmed:

- ((Spondylitis, Ankylosing[MeSH Terms]) AND criteria[Title]) AND (diagnostic[Title] or classification[Title]). Total: 36.

- ((Spondylitis, Ankylosing[MeSH Terms]) AND recommendations[Title]) AND (asas[Title] OR eular[Title]). Total: 12.

- Brazil[All Fields] AND ("spondylitis"[MeSH Terms] OR "spondylitis"[All Fields]). Total: 82.

Destas 130 referências, foram excluídas aquelas duplicadas, os relatos e séries de casos, os estudos de validação, aquelas sobre outras doenças, as com desfechos laboratoriais, as com animais, as com terapias muito específicas não-convencionais ou não-disponíveis no Brasil, as com mais de 10 anos, em outras línguas diferentes do inglês, do português e do espanhol, permanecendo 15, incluídas neste Protocolo.

Também foi utilizada como referência na elaboração deste protocolo a compilação UpToDate, versão 19.2.

Assim, no total, foram 61 referências listadas.

2.INTRODUÇÃO

Espondilite ancilosante (EA) é uma doença inflamatória crônica pertencente ao grupo das espondiloartrites e que acomete preferencialmente a coluna vertebral, podendo evoluir com rigidez e limitação funcional progressiva do esqueleto axial. Assim, as formas mais iniciais de EA, onde o dano estrutural é menor ou inexistente, podem ser classificadas como espondiloartrites axiais, conforme Quadro 2. De forma característica, a EA envolve adultos jovens com pico de incidência entre homens dos 20 aos 30 anos, especialmente aqueles portadores do HLA-B27, que, no Brasil, representam cerca de 60% dos pacientes. (1-4)

O sintoma inicial destes pacientes costuma ser a lombalgia inflamatória, caracterizada por melhora com exercícios, dor noturna, início insidioso e que não melhora com o repouso. Além do comprometimento axial, a EA também costuma envolver articulações periféricas (oligoartrite de grandes articulações de membros inferiores) e pode causar manifestações extraesqueléticas, tais como uveíte anterior aguda (UAA), insuficiência aórtica, distúrbios de condução cardíacos, fibrose de lobos pulmonares superiores, compressão nervosa ou neurite, nefropatia ou amiloidose renal secundária. Destas, a UAA é a manifestação extraesquelética mais comum, acometendo até 40% dos pacientes, especialmente aqueles HLA-B27 positivos. (1)

Desta forma, considera-se comprometimento axial o envolvimento das estruturas do esqueleto axial (p. ex., vértebras, articulações sacroilíacas, pelve), enquanto o comprometimento periférico refere-se ao envolvimento das estruturas do esqueleto apendicular (e.g., dedos, calcâneo, joelhos).

Fatores de mau prognóstico na EA incluem mudanças estruturais radiográficas na avaliação inicial, envolvimento do quadril, baixo nível sócio-econômico, idade jovem no início da doença, velocidade de hemossedimentação ou proteína C reativa persistentemente elevadas e atividade de doença persistentemente alta (Bath Ankylosing Disease Activity Index maior ou igual a 4). (5)

No Brasil, cerca de 70% das espondiloartrites são EA com um custo anual médio para a sociedade estimado em US\$ 4.597,00 por paciente. (6, 7)

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- M45 Espondilite ancilosante

4.DIAGNÓSTICO

Inexistem critérios diagnósticos para EA, mas, sim, critérios de classificação que permitem a identificação das características mais importantes para o diagnóstico. (8)

Os critérios ASAS (Assessment of SpondyloArthritis international Society) permitem a inclusão de pacientes com inflamação ainda sem destruição óssea, enquanto os critérios de Nova Iorque incluem aqueles indivíduos já com dano estrutural, numa fase mais avançada da doença (9). Na prática assistencial, ambos podem ser empregados, mas a tendência atual é de se usar preferencialmente o ASAS.

Para o diagnóstico de doença inicial os mais úteis são os critérios ASAS para espondiloartrites axiais. (9) Segundo os critérios ASAS, pacientes com menos de 45 anos e lombalgia por mais de 3 meses são classificados como portadores de espondiloartrite axial em dois cenários (Quadro 2).

QUADRO 2 - Critérios de classificação ASAS para espondiloartrites axiais

Critério obrigatório	Lombalgia por mais de 3 meses e idade de início até 45 anos
Critérios possíveis (A ou B)	A) Sacroilíte em imagem* e 1 ou mais características de espondiloartrite** B) HLA-B27 e 2 ou mais outras características de espondiloartrite**

* Radiografia simples (com sacroilíte bilateral graus 2-4 ou unilateral graus 3-4) ou ressonância magnética de articulações sacroilíacas (com edema de medula óssea). Graus de sacroilíte na radiografia simples de articulações sacroilíacas: 0, normal; 1, alterações suspeitas; 2, alterações mínimas (áreas localizadas e pequenas com erosão ou esclerose, sem alterações na largura da linha articular); 3, alterações inequívocas (sacroilíte moderada ou avançada, com erosões, esclerose, alargamento, estreitamento ou anquilose parcial); 4, anquilose total.

** Características de espondiloartrite: lombalgia inflamatória, artrite, entesite, uveíte, dactilite, psoríase, doença de Crohn ou retocolite ulcerativa, boa resposta a anti-inflamatórios não esteroidais (em 24 a 48 horas de dose plena), história familiar de espondiloartrite, HLA-B27, proteína C reativa elevada.

Para o diagnóstico de doença estabelecida são úteis os critérios de classificação modificados de Nova Iorque (10). Nestes critérios são consideradas lombalgia, limitação de mobilidade axial e sacroilíte radiográfica (Quadro 3).

QUADRO 3 - Critérios de classificação modificados de Nova Iorque para espondilite ancilosante

Grupo de critérios	Descrição
Clínicos	- lombalgia inflamatória* de 3 meses de duração - limitação dos movimentos da coluna lombar nos planos sagital (p. ex., média da variação bilateral dedo-chão - menor do que 10 cm) e frontal (p. ex., teste de Schober*** menor do que 5 cm) - expansão torácica diminuída**** (menor do que 2,5 cm)
Radiográficos	- radiografia com detecção de sacroilíte bilateral graus 2 a 4***** - radiografia com detecção sacroilíte unilateral graus 3 ou 4
Para ser classificado como portador de espondilite ancilosante, o indivíduo deve apresentar pelo menos 1 critério clínico e 1 critério radiográfico.	

* dor lombar que melhora com exercícios, mas não com o repouso, que ocorre predominantemente à noite, com início insidioso, que se inicia antes dos 40 anos.

** em ortostatismo, mede-se a distância entre o terceiro quirodátilo de cada mão e o chão na posição ereta e em flexão lateral máxima para cada lado; calcula-se a média das variações de altura.

*** variação da distância mediana de 10 cm acima de L5 à flexão do tronco com membros inferiores estendidos.

**** variação da circunferência torácica inframamária na inspiração e expiração máximas.

***** graus de sacroilíte na radiografia simples de articulações sacroilíacas: 0, normal; 1, alterações suspeitas; 2, alterações mínimas (áreas localizadas e pequenas com erosão ou esclerose, sem alterações na largura da linha articular); 3, alterações inequívocas (sacroilíte moderada ou avançada, com erosões, esclerose, alargamento, estreitamento ou anquilose parcial); 4, anquilose total.

5. CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo pacientes com até 45 anos de idade que apresentem os critérios a e b:

a) lombalgia inflamatória por no mínimo 3 meses;

b) sacroilite em exames de imagem com pelo menos 1 característica de espondiloartrites (Quadro 2)

Serão incluídos neste protocolo pacientes com mais de 45 anos de idade que apresentem pelo menos 1 dos critérios clínicos "a", "b" ou "c" e pelo menos 1 dos critérios radiológicos "d" e "e":

a) lombalgia inflamatória de 3 meses ou mais de duração;

b) limitação dos movimentos da coluna lombar nos planos sagital (p. ex., média da variação bilateral dedo-chão menor que 10 cm) e frontal (p. ex., teste de Schober abaixo de 5 cm);

c) expansão torácica abaixo de 2,5 cm;

d) radiografia com sacroilite bilateral graus 2 a 4;

e) radiografia com sacroilite unilateral graus 3 ou 4.

6. CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos deste Protocolo os pacientes que apresentarem:

- hipersensibilidade ou contraindicação absoluta ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo.

7. CASOS ESPECIAIS

Nos seguintes casos, o uso de medicamentos deve ser avaliado individualmente, com uma rigorosa avaliação do risco-benefício: gestantes, lactantes, crianças e adolescentes, pacientes com uveíte anterior aguda ou recorrente, com infecção ativa ou com alto risco para infecção (úlceras crônicas de perna, tuberculose latente, artrite séptica nos últimos 12 meses ou indefinidamente no caso de prótese não-removida, infecções respiratórias persistentes ou recorrentes, cateter urinário de longa permanência), história de lúpus eritematoso sistêmico ou esclerose múltipla, malignidade (excluindo carcinoma basocelular e malignidades tratadas há mais de 10 anos) ou estados de "pré-malignidade".

8. TRATAMENTO

Os objetivos do tratamento da EA são aliviar a dor, a rigidez e a fadiga, preservar a postura adequada e a função física e psicossocial (5).

Um dos focos do tratamento é o controle de atividade de doença. Na avaliação do paciente com EA, a avaliação de atividade de doença pode ser feita pelo escore BASDAI (Bath Ankylosing Spondylitis Activity Index) (Anexo) (5). Um escore BASDAI maior ou igual a 4 numa escala de 0 a 10 indica doença ativa (5). Na artrite periférica ou entesite da EA a atividade de doença depende essencialmente da avaliação médica, já que o BASDAI se refere, principalmente, ao envolvimento axial. Novos critérios, como o ASDAS, têm sido validados, contemplando diversos domínios da doença, mas ainda sem adoção rotineira na prática assistencial. (11)

De maneira geral, resposta ao tratamento ocorre quando há redução de pelo menos 50% ou 2 pontos absolutos no BASDAI num período mínimo de 12 semanas.

A conduta ideal para a EA inclui tratamentos medicamentoso e não medicamentoso combinados (13-15), que serão discutidos a seguir.

8.1. TRATAMENTO NÃO MEDICAMENTOSO

O tratamento não medicamentoso é essencial e deve ser sempre considerado. Os dois princípios fundamentais do tratamento não medicamentoso são educação do paciente e exercícios físicos. (14) Os exercícios devem incluir alongamento, educação postural, atividades recreacionais ou hidroterapia. (5, 16) Exercícios em casa são efetivos, mas fisioterapia individual ou em grupo parece ser mais efetiva podendo melhorar movimentos, função física e bem-estar geral. (17-21) Terapia ocupacional, associações de pacientes e grupos de auto-ajuda também são úteis na melhora global dos indivíduos com EA.

8.2 -TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

O tratamento medicamentoso da EA inclui anti-inflamatórios não-esteroidais (AINEs), sulfassalazina, metotrexato, glicocorticóides e agentes bloqueadores do fator de necrose tumoral alfa (anti-TNFs). (5)

Em revisão sistemática, tanto AINEs, quanto anti-TNFs, tiveram benefícios comparáveis nos domínios dor, função física e avaliação global do paciente nos ensaios clínicos randomizados selecionados. (22) Apesar de não haver evidências inequívocas de inibição de dano estrutural, o início do tratamento medicamentoso tem sido antecipado na EA. (12, 23)

Cerca de 75% dos pacientes com EA irão responder a AINEs, não havendo evidência de superioridade de um agente sobre os demais (5, 14). Embora um único estudo tenha sugerido um efeito protetor na progressão radiográfica da doença com o uso contínuo de AINEs, estes resultados não foram reproduzidos, recomendando-se o uso contínuo somente para aqueles pacientes persistentemente sintomáticos e ativos. (5, 14, 24)

Em meta-análise de 11 ensaios clínicos randomizados, incluindo 895 pacientes portadores de EA segundo critérios de Nova Iorque, o benefício da sulfassalazina sobre o placebo se deu na velocidade de sedimentação globular e na gravidade da rigidez axial, favorecendo a sulfassalazina. Nesta meta-análise, o único trabalho com benefício da sulfassalazina nos desfechos primários, entre eles, dor, sono, medidas de mobilidade, artrite, entesite foi também o estudo com pacientes com menor tempo de doença e mais artrite periférica. (25)

Numa meta-análise com 3 ensaios clínicos, incluindo 116 pacientes portadores de EA pelos critérios de Nova Iorque, na sua maioria homens com mais de 5 anos de doença, o benefício de metotrexato comparado com placebo na EA foi questionável, uma vez que não houve diferença estatisticamente significativa nos desfechos primários estudados (p. ex., dor, capacidade funcional, artrite, entesite, alterações radiográficas), apenas em desfechos compostos, incluindo rigidez matinal, bem-estar físico, atividade de doença e capacidade funcional. (26)

O uso de anti-TNF deve ser considerado, se houver doença axial ativa e falha terapêutica inicial com AINEs (12, 27, 28). Em meta-análise sobre a eficácia dos anti-TNFs adalimumabe, etanercepte e infliximabe na EA, 60% dos pacientes recebendo anti-TNFs apresentaram melhora de pelo menos 20% no desfecho composto, incluindo dor, limitação funcional, atividade de doença e inflamação, versus 22% do grupo placebo num período inferior a 24 semanas, não havendo superioridade de nenhum dos agentes sobre os demais. (27) O número necessário para tratar (NNT) foi calculado em 3 (27). Em geral, o benefício é rápido, em menos de 6 semanas, e mantido por até 8 anos. (23, 29-31) Estudos abertos sugerem um possível benefício dos anti-TNFs em fases bem iniciais ou avançadas da EA, mas sem comprovação em ensaios clínicos randomizados duplo-cegos. (32, 33) Em estudos populacionais os fatores associados a melhor resposta aos anti-TNFs foram idade jovem, sexo masculino, proteína C reativa elevada, HLA-B27 presente, menos fadiga e ausência de uso prévio de anti-TNFs (34, 35). Após 1 ano, cerca de 75% dos pacientes mantêm boa resposta clínica e, após 2 anos, cerca de 60%. (35) Até o momento, consideram-se os anti-TNF igualmente eficazes, não havendo recomendação baseada em evidência do uso de um agente antes dos outros. (12, 14, 27) Segundo estudos de registro populacional, havendo falha a um anti-TNF, é possível a troca por outro anti-TNF, com uma resposta clínica precoce esperada em cerca de 30% dos indivíduos. (36)

Apesar da escassez de estudos sobre o uso de glicocorticoide sistêmico ou intra-articular, ele pode ser considerado, segundo recomendações internacionais. (14)

O tratamento da EA pode ser abordado, conforme a manifestação musculoesquelética predominante: axial (i.e., lombalgia inflamatória) ou periférica (i.e., artrite ou entesite).

O tratamento da lombalgia inflamatória da EA deve respeitar o seguinte protocolo:

1) No diagnóstico, se BASDAI abaixo de 4, considerar tratamento medicamentoso sintomático (p. ex., AINE) e implementar medidas não medicamentosas.

2) No diagnóstico, se BASDAI maior ou igual a 4, AINE em dose preconizada.

3) Se houver falha com AINE em dose adequada por 1 mês, substituí-lo por outro AINE.

4) Se houver falha com 2 AINEs diferentes em doses adequadas por 3 meses no total, considerar anti-TNF.

5) Se houver hipersensibilidade com anti-TNF, considerar substituição por outro anti-TNF.

6) Se houver falha com anti-TNF em dose adequada por 6 meses, considerar substituição por outro anti-TNF.

O tratamento da artrite periférica ou entesite da EA deve respeitar o seguinte protocolo:

1) Implementar as medidas não medicamentosas.

2) Com artrite ou entesite, considerar sempre infiltração com glicocorticoide ao longo do acompanhamento do paciente.

3) Se artrite ou entesite não-controláveis com infiltração, usar AINE em dose preconizada.

4) Se artrite ou entesite persistentes, incontroláveis com infiltração, com AINE em dose adequada por 1 mês, substituí-lo por outro AINE.

5) Se artrite ou entesite persistentes, não-controláveis com infiltração, com 2 AINEs diferentes em doses adequadas por 3 meses no total, considerar, preferencialmente, sulfassalazina. Metotrexato pode ser considerado na contraindicação de uso de sulfassalazina.

6) Se o uso de AINE estiver contraindicado, considerar, preferencialmente, sulfassalazina. Metotrexato pode ser considerado na contraindicação de uso de sulfassalazina.

7) Se artrite ou entesite persistentes, não-controláveis com infiltração, com 2 AINEs diferentes em doses adequadas por 3 meses no total, e sulfassalazina (ou metotrexato) em dose adequada por 6 meses, considerar anti-TNF.

8.3 - FÁRMACOS

- Ácido acetilsalicílico: comprimidos de 500 mg

- Ibuprofeno: comprimidos revestidos de 200 mg, 300mg e 600mg

- Naproxeno: comprimidos de 250 mg ou 500 mg

- Sulfassalazina: comprimidos de 500 mg

- Metotrexato: comprimidos de 2,5 mg; frasco com 50 mg/2 ml

- Metilprednisolona: frasco de 40 mg/2ml

- Adalimumabe: seringa preenchida de 40 mg

- Etanercepte: frasco-ampola de 25 e 50 mg

- Infliximabe: frasco-ampola com 100 mg/10 ml

8.4 - ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

- Ácido acetilsalicílico: 2.000 a 4.000 mg/dia, por via oral, divididos em 4 administrações (6/6 horas), sem tempo pré determinado. Considerar utilização de inibidor da bomba de prótons (omeprazol) para minimizar efeitos gastrointestinais do AINE.

- Ibuprofeno: 600 a 2.700 mg/dia, por via oral, divididos em 3 administrações (8/8 horas), sem tempo pré-determinado.

- Naproxeno: 500 a 1.500 mg/dia, por via oral, divididos em até 3 administrações (8/8 horas), sem tempo pré-determinado.

- Sulfassalazina: 500 a 3.000 mg/dia, por via oral, divididos em 2 administrações (12/12 horas), sem tempo pré-determinado.

- Metilprednisolona: 40 a 80 mg, intra ou periarticular, a cada 3 meses.

- Metotrexato: 7,5 a 25 mg, via oral, subcutâneo ou intramuscular, a cada semana.

- Adalimumabe: 40 mg, subcutâneo, a cada duas semanas.

- Etanercepte: 50 mg, subcutâneo, a cada semana.

- Infliximabe: 5 mg/Kg, intravenoso, nas semanas 0, 2, 6 e, depois, a cada 6 a 8 semanas.

8.5 TEMPO DE TRATAMENTO (CRITÉRIOS DE INTERUPÇÃO)

O tempo de tratamento não é pré-determinado, devendo ser mantido enquanto houver benefício clínico. Inexistem critérios para a interrupção de tratamento. Após a remissão, a maioria dos pacientes apresenta recidiva com a interrupção do tratamento, (28) Na falha ao segundo anti-TNF (ausência de resposta depois de, pelo menos, 6 meses de uso na dose preconizada), pode ser considerado um terceiro anti-TNF, embora as evidências em favor desta conduta sejam escassas. Na ausência de resposta com o terceiro anti-TNF utilizado por, pelo menos, 6 meses deve haver interrupção desta terapia

8.6 BENEFÍCIOS ESPERADOS

Com o tratamento adequado, espera-se benefício na dor e rigidez axial e periférica, na capacidade funcional e laboral e na qualidade de vida do doente. (11, 15, 17-23, 25-27, 35-60)

9. MONITORIZAÇÃO

Devem ser monitorizados resposta terapêutica, efeitos colaterais e risco cardiovascular. (13, 14, 61)

Resposta ao tratamento consiste na redução mínima de 50% ou 2 (valor absoluto) no escore BASDAI (12). Reavaliações clínicas a cada 3 meses na doença ativa e anualmente em doença estável podem ser adotadas. (12, 14) Exames laboratoriais (p. ex., velocidade de hemossedimentação e proteína C reativa), que devem ser feitos antes e durante o tratamento (nos períodos de maior atividade, a cada 1-3 meses), são úteis para auxiliar na avaliação de atividade de doença. Avaliação com radiografia simples de articulações sacroilíacas, bacia, coluna dorsal e lombossacra pode ser realizada no início do acompanhamento e a cada 2 anos, buscando danos estruturais evolutivos, que, quando presentes, podem indicar mudança de tratamento. (12, 14)

Hemograma, plaquetas, creatinina, AST e ALT devem ser feitos antes do começo do tratamento e são o painel laboratorial de monitorização trimestral dos principais eventos adversos possíveis dos AINEs, sulfassalazina, metotrexato e anti-TNFs. Antes do início do uso dos anti-TNFs, recomenda-se a investigação de tuberculose latente (teste tuberculínico, radiografia de tórax), de hepatites virais B e C, e de infecção pelo HIV (vírus da imunodeficiência humana). (5) Casos positivos devem ser considerados como casos especiais e a conduta deve ser individualizada (ver seção "Casos Especiais"). De forma geral, tuberculose latente pode receber tratamento com anti-TNF após tempo adequado de quimioprofilaxia.

Durante o uso de imunossupressores, especialmente os anti-TNFs, a eficácia de algumas vacinas, tais como antipneumocócica e contra influenza, pode ser reduzida, e o uso de vacinas com vírus vivos (i.e., vacina oral contra poliomielite - Sabin, sarampo, varicela, febre amarela e bacilo de Calmette-Guerin - BCG) é contraindicado. (5)

9.1 ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

O tratamento da EA é feito por tempo imprevisível. (5) Nos raros casos de remissão após interrupção de tratamento, revisões anuais podem ser adotadas. Nestas consultas, além da história e exame físico, exames como velocidade de hemossedimentação e proteína C reativa podem ser solicitados.

10. REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Recomenda-se que o tratamento da EA seja feito por equipe em serviços especializados, para fins de diagnóstico e de acompanhamento, dos pacientes e suas famílias. Como o controle da doença exige experiência e familiaridade com manifestações clínicas próprias, recomenda-se que o médico responsável pelo tratamento dos pacientes com EA tenha experiência e seja treinado nesta atividade, devendo ser preferencialmente um reumatologista. Para a administração dos medicamentos anti-TNF, recomenda-se o atendimento centralizado, para maior racionalidade do uso e avaliação da efetividade destes medicamentos.

11. TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE (TER)

É obrigatória a cientificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade.

12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Yu DT. Clinical manifestations of ankylosing spondylitis in adults. UpToDate; 2011.

2. Conde RA, Sampaio-Barros PD, Donadi EA, Kraemer MH, Persoli L, Coimbra IB, et al. Frequency of the HLA-B27 alleles in Brazilian patients with AS. J Rheumatol. 2003 Nov;30(11):2512.

3. Gallinaro AL, Ventura C, Barros PD, Gonçalves CR. Spondyloarthritis: analysis of a Brazilian series compared with a large Ibero-American registry (RESPONDIA group). Rev Bras Reumatol. 2010 Oct;50(5):581-9.

4. Sampaio-Barros PD, Bortoluzzo AB, Conde RA, Costallat LT, Samara AM, Bertolo MB. Undifferentiated spondyloarthritis: a longterm followup. J Rheumatol. 2010 Jun;37(6):1195-9.

5. Yu DT. Assessment and treatment of ankylosing spondylitis in adults. UpToDate; 2011.

6. Torres TM, Ferraz MB, Ciconelli RM. Resource utilisation and cost of ankylosing spondylitis in Brazil. Clin Exp Rheumatol. 2010 Jul-Aug;28(4):490-7.

7. Sampaio-Barros PD. Epidemiology of spondyloarthritis in Brazil. Am J Med Sci. 2011 Apr;341(4):287-8.

8. Yu DT. Diagnosis and differential diagnosis of ankylosing spondylitis in adults. UpToDate; 2011.

9. Rudwaleit M, van der Heijde D, Landewe R, Listing J, Akkoc N, Brandt J, et al. The development of Assessment of SpondyloArthritis international Society classification criteria for axial spondyloarthritis (part II): validation and final selection. Ann Rheum Dis. 2009 Jun;68(6):777-83.



10. van der Linden S, Valkenburg HA, Cats A. Evaluation of diagnostic criteria for ankylosing spondylitis. A proposal for modification of the New York criteria. *Arthritis Rheum.* 1984 Apr;27(4):361-8.

11. Pedersen SJ, Sorensen IJ, Hermann KGA, Madsen OR, Tvede N, Hansen MS, et al. Responsiveness of the Ankylosing Spondylitis Disease Activity Score (ASDAS) and clinical and MRI measures of disease activity in a 1-year follow-up study of patients with axial spondyloarthritis treated with tumour necrosis factor (alpha) inhibitors. *Annals of the Rheumatic Diseases.* 2010;69(6):1065-71.

12. van der Heijde D, Sieper J, Maksymowych WP, Dougados M, Burgos-Vargas R, Landewe R, et al. 2010 Update of the international ASAS recommendations for the use of anti-TNF agents in patients with axial spondyloarthritis. *Ann Rheum Dis.* 2011 Jun;70(6):905-8.

13. Zochling J, van der Heijde D, Burgos-Vargas R, Collantes E, Davis JC, Jr., Dijkmans B, et al. ASAS/EULAR recommendations for the management of ankylosing spondylitis. *Ann Rheum Dis.* 2006 Apr;65(4):442-52.

14. Braun J, van den Berg R, Baraliakos X, Boehm H, Burgos-Vargas R, Collantes-Estevez E, et al. 2010 update of the ASAS/EULAR recommendations for the management of ankylosing spondylitis. *Ann Rheum Dis.* 2011 Jun;70(6):896-904.

15. Sidiropoulos PI, Hatemi G, Song IH, Avouac J, Collantes E, Hamuryudan V, et al. Evidence-based recommendations for the management of ankylosing spondylitis: systematic literature search of the 3E Initiative in Rheumatology involving a broad panel of experts and practising rheumatologists. *Rheumatology (Oxford).* 2008 Mar;47(3):355-61.

16. Silva EM, Andrade SC, Vilar MJ. Evaluation of the effects of Global Postural Reeducation in patients with ankylosing spondylitis. *Rheumatol Int.* 2011 May 5.

17. Ribeiro F, Leite M, Silva F, Sousa O. [Physical exercise in the treatment of Ankylosing Spondylitis: a systematic review]. *Acta Reumatol Port.* 2007 Apr-Jun;32(2):129-37.

18. Dagfinrud H, Kvien TK, Hagen KB. Physiotherapy interventions for ankylosing spondylitis. *Cochrane Database of Systematic Reviews.* 2008(1).

19. Nghiem FT, Donohue JP. Rehabilitation in ankylosing spondylitis. *Curr Opin Rheumatol.* 2008 Mar;20(2):203-7.

20. Sangala JR, Dakwar E, Uribe J, Vale F. Nonsurgical management of ankylosing spondylitis. *Neurosurg Focus.* 2008;24(1):E5.

21. Passalent LA. Physiotherapy for ankylosing spondylitis: evidence and application. *Curr Opin Rheumatol.* 2011 Mar;23(2):142-7.

22. Escalas C, Trijau S, Dougados M. Evaluation of the treatment effect of NSAIDs/TNF blockers according to different domains in ankylosing spondylitis: Results of a meta-analysis. *Rheumatology.* 2010;49(7):1317-25.

23. Goh L, Samanta A. A systematic medline analysis of therapeutic approaches in ankylosing spondylitis. *Rheumatology International.* 2009;29(10):1123-35.

24. Wanders A, Heijde D, Landewe R, Behier JM, Calin A, Olivieri I, et al. Nonsteroidal antiinflammatory drugs reduce radiographic progression in patients with ankylosing spondylitis: a randomized clinical trial. *Arthritis Rheum.* 2005 Jun;52(6):1756-65.

25. Chen J, Liu C. Is sulfasalazine effective in ankylosing spondylitis? A systematic review of randomized controlled trials. *Journal of Rheumatology.* 2006;33(4):722-31.

26. Lin JF, Chen JM, Liu C. A systematic review of methotrexate for ankylosing spondylitis. *Chinese Journal of Evidence-Based Medicine.* 2007;7(4):260-6.

27. Montilla Salas J, Munoz Gomariz E, Collantes Estevez E. Meta-analysis of efficacy of anti-TNF alpha therapy in ankylosing spondylitis patients. *Reumatologia Clinica.* 2007;3(5):204-12.

28. Yu DT. General guidelines for cost-conscious use of anti-tumor necrosis factor alpha agents in ankylosing spondylitis and axial spondyloarthritis. *UpToDate;* 2011.

29. van der Heijde DM, Revicki DA, Gooch KL, Wong RL, Kupper H, Hannam N, et al. Physical function, disease activity, and health-related quality-of-life outcomes after 3 years of adalimumab treatment in patients with ankylosing spondylitis. *Arthritis Research and Therapy.* 2009;11(4).

30. Martin-Mola E, Sieper J, Leirisalo-Repo M, Dijkmans BA, Vlahos B, Pedersen R, et al. Sustained efficacy and safety, including patient-reported outcomes, with etanercept treatment over 5 years in patients with ankylosing spondylitis. *Clin Exp Rheumatol.* 2010 Mar-Apr;28(2):238-45.

31. Baraliakos X, Listing J, Fritz C, Haibel H, Alten R, Burmester GR, et al. Persistent clinical efficacy and safety of infliximab in ankylosing spondylitis after 8 years-early clinical response predicts long-term outcome. *Rheumatology.* 2011;50(9):1690-9.

32. Haibel H, Rudwaleit M, Listing J, Heldmann F, Wong RL, Kupper H, et al. Efficacy of adalimumab in the treatment of axial spondylarthritis without radiographically defined sacroiliitis: Results of a twelve-week randomized, double-blind, placebo-controlled trial followed by an open-label extension up to week fifty-two. *Arthritis and Rheumatism.* 2008;58(7):1981-91.

33. van der Heijde D, Pangan AL, Schiff MH, Braun J, Borofsky M, Torre J, et al. Adalimumab effectively reduces the signs and symptoms of active ankylosing spondylitis in patients with total spinal ankylosis. *Ann Rheum Dis.* 2008 Sep;67(9):1218-21.

34. Rudwaleit M, Claudepierre P, Wordsworth P, Cortina EL, Sieper J, Kron M, et al. Effectiveness, safety, and predictors of good clinical response in 1250 patients treated with adalimumab for active ankylosing spondylitis. *J Rheumatol.* 2009 Apr;36(4):801-8.

35. Glintborg B, Ostergaard M, Krogh NS, Dreyer L, Kristensen HL, Hetland ML. Predictors of treatment response and drug continuation in 842 patients with ankylosing spondylitis treated with anti-tumour necrosis factor: results from 8 years' surveillance in the Danish nationwide DANBIO registry. *Ann Rheum Dis.* 2010 Nov;69(11):2002-8.

36. Lie E, van der Heijde D, Uhlig T, Mikkelsen K, Roddevand E, Koldingsnes W, et al. Effectiveness of switching between TNF inhibitors in ankylosing spondylitis: data from the NOR-DMARD register. *Ann Rheum Dis.* 2011 Jan;70(1):157-63.

37. Dooley M, Spencer CM, Dunn CJ. Aceclofenac: A reappraisal of its use in the management of pain and rheumatic disease. *Drugs.* 2001;61(9):1351-78.

38. Dougados M, Behier JM, Jolchine I, Calin A, Van Heijde DD, Olivieri I, et al. Efficacy of celecoxib, a cyclooxygenase 2-specific inhibitor, in the treatment of ankylosing spondylitis: A six-week controlled study with comparison against placebo and against a conventional nonsteroidal antiinflammatory drug. *Arthritis and Rheumatism.* 2001;44(1):180-5.

39. Barkhuizen A, Steinfeld S, Robbins J, West C, Coombs J, Zwillich S. Celecoxib is efficacious and well tolerated in treating signs and symptoms of ankylosing spondylitis. *Journal of Rheumatology.* 2006;33(9):1805-12.

40. Sieper J, Klopsch T, Richter M, Kapelle A, Rudwaleit M, Schwank S, et al. Comparison of two different dosages of celecoxib with diclofenac for the treatment of active ankylosing spondylitis: Results of a 12-week randomised, double-blind, controlled study. *Annals of the Rheumatic Diseases.* 2008;67(3):323-9.

41. Geher P, Nagy MB, Pentek M, Toth E, Brodsky V, Gulacsi L. The role of biologic agents in the therapy of ankylosing spondylitis. *Orvosi Hetilap.* 2006;147(26):1203-13.

42. McLeod C, Bagust A, Bolland A, Dagenais P, Dickson R, Dunder Y, et al. Adalimumab, etanercept and infliximab for the treatment of ankylosing spondylitis: A systematic review and economic evaluation. *Health Technology Assessment.* 2007;11(28):1-113.

43. Falagas ME, Zarkadoulia E, Rafailidis PI. The therapeutic effect of balneotherapy: Evaluation of the evidence from randomised controlled trials. *International Journal of Clinical Practice.* 2009;63(7):1068-84.

44. Li SH, Ma B, Tan JY, Yang KH. Efficacy and safety of etanercept for patients with ankylosing spondylitis: A systematic review. *Chinese Journal of Evidence-Based Medicine.* 2009;9(4):423-9.

45. Nannini C, Cantini F, Niccoli L, Cassara E, Salvarani C, Olivieri I, et al. Single-center series and systematic review of randomized controlled trials of malignancies in patients with rheumatoid arthritis, psoriatic arthritis, and ankylosing spondylitis receiving anti-tumor necrosis factor (alpha) therapy: Is there a need for more comprehensive screening procedures? *Arthritis Care and Research.* 2009;61(6):801-12.

46. Diaz-Lagares C, Belenguer R, Ramos-Casals M. Systematic review on the use of adalimumab in autoimmune. Efficacy and safety in 54 patients. *Reumatologia Clinica.* 2010;6(3):121-7.

47. Forseth KO, Hafstrom I, Husby G, Opava C. Comprehensive rehabilitation of patients with rheumatic diseases in a warm climate: a literature review. *J Rehabil Med.* 2010 Nov;42(10):897-902.

48. Van Der Heijde D, Dijkmans B, Geusens P, Sieper J, DeWoody K, Williamson P, et al. Efficacy and safety of infliximab in patients with ankylosing spondylitis: Results of a randomized, placebo-controlled trial (ASSERT). *Arthritis and Rheumatism.* 2005;52(2):582-91.

49. van der Heijde D, Da Silva JC, Dougados M, Geher P, van der Horst-Bruinsma I, Juanola X, et al. Etanercept 50 mg once weekly is as effective as 25 mg twice weekly in patients with ankylosing spondylitis. *Ann Rheum Dis.* 2006 Dec;65(12):1572-7.

50. Van Der Heijde D, Kivitz A, Schiff MH, Sieper J, Dijkmans BAC, Braun J, et al. Efficacy and safety of adalimumab in patients with ankylosing spondylitis: Results of a multicenter, randomized, double-blind, placebo-controlled trial. *Arthritis and Rheumatism.* 2006;54(7):2136-46.

51. Braun J, McHugh N, Singh A, Wajdula JS, Sato R. Improvement in patient-reported outcomes for patients with ankylosing spondylitis treated with etanercept 50 mg once-weekly and 25 mg twice-weekly. *Rheumatology.* 2007;46(6):999-1004.

52. Li EK, Griffith JF, Lee VW, Wang YX, Li TK, Lee KK, et al. Short-term efficacy of combination methotrexate and infliximab in patients with ankylosing spondylitis: A clinical and magnetic resonance imaging correlation. *Rheumatology.* 2008;47(9):1358-63.

53. Zhang J, Zhang YM, Zhang JL, Deng XH, Huang F. Efficacy of etanercept in patients with ankylosing spondylitis: A double-blind, randomized, placebo controlled trial. *Chinese Journal of New Drugs.* 2009;18(19):1846-9+81.

54. Inman RD, Maksymowych WP. A double-blind, placebo-controlled trial of low dose infliximab in ankylosing spondylitis. *Journal of Rheumatology.* 2010;37(6):1203-10.

55. Maksymowych WP, Salonen D, Inman RD, Rahman P, Lambert RGW. Low-dose infliximab (3 mg/kg) significantly reduces spinal inflammation on magnetic resonance imaging in patients with ankylosing spondylitis: A randomized placebo-controlled study. *Journal of Rheumatology.* 2010;37(8):1728-34.

56. Braun J, Van Der Horst-Bruinsma IE, Huang F, Burgos-Vargas R, Vlahos B, Koenig AS, et al. Clinical efficacy and safety of etanercept versus sulfasalazine in patients with ankylosing spondylitis: A randomized, double-blind trial. *Arthritis and Rheumatism.* 2011;63(6):1543-51.

57. Dougados M, Braun J, Szanto S, Combe B, Elbaz M, Geher P, et al. Efficacy of etanercept on rheumatic signs and pulmonary function tests in advanced ankylosing spondylitis: Results of a randomised double-blind placebo-controlled study (SPINE). *Annals of the Rheumatic Diseases.* 2011;70(5):799-804.

58. Song IH, Hermann KG, Haibel H, Althoff CE, Listing J, Burmester GR, et al. Effects of etanercept versus sulfasalazine in early axial spondyloarthritis on active inflammatory lesions as detected by whole-body MRI (ESTHER): A 48-week randomised controlled trial. *Annals of the Rheumatic Diseases.* 2011;70(4):590-6.

59. Tubach F, Pham T, Skomsvoll JF, Mikkelsen K, Bjorneboe O, Ravaud P, et al. Stability of the patient acceptable symptomatic state over time in outcome criteria in ankylosing spondylitis. *Arthritis Rheum.* 2006 Dec 15;55(6):960-3.

60. Maksymowych WP, Chiowchanwisawakit P, Clare T, Pedersen SJ, Ostergaard M, Lambert RGW. Inflammatory lesions of the spine on magnetic resonance imaging predict the development of new syndesmophytes in ankylosing spondylitis evidence of a relationship between inflammation and new bone formation. *Arthritis and Rheumatism.* 2009;60(1):93-102.

61. Peters MJ, Symmons DP, McCarey D, Dijkmans BA, Nicola P, Kvien TK, et al. EULAR evidence-based recommendations for cardiovascular risk management in patients with rheumatoid arthritis and other forms of inflammatory arthritis. *Ann Rheum Dis.* 2010 Feb;69(2):325-31.

BATH ANKYLOSING SPONDYLITIS ACTIVITY INDEX (BASDAI) NA SUA VERSÃO PARA O PORTUGUÊS
BASDAI (validado para o Português)

Coloque uma marca em cada linha abaixo, indicando sua resposta para cada questão relacionada à semana passada

1. Como você descreveria o grau de fadiga ou cansaço que você tem hoje?

0-----10 cm
Nenhum Intenso

2. Como você descreveria o grau total de dor no pescoço, nas costas e no quadril relacionada à sua doença?

0-----10 cm
Nenhum Intenso

3. Como você descreveria o grau total de dor e edema (inchaço) nas outras articulações sem contar com pescoço, costas e quadril?

0-----10 cm
Nenhum Intenso

4. Como você descreveria o grau total de desconforto que você teve ao toque ou à compressão em regiões do corpo doloridas?

0-----10 cm
Nenhum Intenso

5. Como você descreveria a intensidade da rigidez matinal que você tem tido a partir da hora em que você acorda?

0-----10 cm
Nenhum Intenso

6. Quanto tempo dura sua rigidez matinal a partir do momento em que você acorda?

0h 30min 1h 1h 30min 2h

Cálculo do BASDAI (cm): ["1" + "2" + "3" + "4" + (média de "5" e "6")]/5

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE
SULFASSALAZINA, METOTREXATO, METILPREDNISONA, ADALIMUMABE, ETANERCEPTO E INFLIXIMABE.

Eu (nome do (a) paciente), abaixo identificado(a) e firmado(a), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contra-indicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados ao uso dos medicamentos sulfasalazina, metotrexato, metilprednisolona, adalimumabe, etanercepto e infliximabe, indicados para o tratamento da espondilite anquilosante.

Estou ciente de que este(s) medicamento(s) somente pode(m) ser utilizado(s) por mim, comprometendo-me a devolvê-lo(s) caso o tratamento seja interrompido.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram esclarecidas pelo médico (nome do médico que prescreve). Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis.

Assim declaro que:

Fui claramente informado de que os medicamentos que passo a receber podem trazer os seguintes benefícios: melhora dos sintomas da doença, como dor e rigidez; e melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado a respeito dos potenciais efeitos colaterais, contraindicações e riscos:

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco

B (estudos em animais não mostraram anormalidades, embora estudos em mulheres não tenham sido feitos; o medicamento deve ser prescrito com cautela): sulfasalazina, adalimumabe, etanercepto e infliximabe;

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco

C (estudos em animais mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; o risco para o bebê não pode ser descartado, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos): metilprednisolona;

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco

X (seu uso é contraindicado em gestantes ou em mulheres planejando engravidar): metotrexato.

- contraindicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos ou aos componentes da fórmula;

- risco de ocorrência dos seguintes efeitos colaterais:
- SULFASSALAZINA: dores de cabeça, reações alérgicas (dores nas juntas, febre, coceira, erupção cutânea), sensibilidade aumentada aos raios solares, dores abdominais, náuseas, vômitos, perda de apetite, diarreia. Mais raramente podem ocorrer diminuição do número dos glóbulos brancos no sangue, parada na produção de sangue pela medula óssea (anemia aplásica), anemia por destruição aumentada dos glóbulos vermelhos do sangue (anemia hemolítica), diminuição no número de plaquetas no sangue (aumenta os riscos de sangramento), piora nos sintomas da retocolite ulcerativa, problemas no fígado, falta de ar associada a tosse e febre (pneumonia intersticial), dor nas juntas, dificuldade para engolir, cansaço associado à formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas (síndrome de Stevens-Johnson e necrólise epidérmica tóxica) e desenvolvimento de sintomas semelhantes aos do lúpus eritematoso sistêmico (ou seja, bolhas na pele, dor no peito, mal-estar, erupções cutâneas, falta de ar e coceira);

- METOTREXATO: pode causar problemas gastrointestinais com ou sem sangramento, diminuição no número de glóbulos brancos no sangue, diminuição no número de plaquetas, aumento da sensibilidade da pele aos raios ultravioleta, feridas na boca, inflamação nas gengivas, inflamação na garganta, espinhas, perda do apetite, náusea, palidez, coceira e vômitos. Mais raramente e dependendo da dose utilizada podem ocorrer cansaço associado à formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas (Síndrome de Stevens-Johnson e necrólise epidérmica tóxica) e problemas graves de pele. Também pode facilitar o estabelecimento ou agravar infecções;

- METIPREDNISOLONA: retenção de líquidos, aumento da pressão arterial, problemas no coração, fraqueza nos músculos, problema nos ossos (osteoporose), problemas de estômago (úlceras), inflamação do pâncreas (pancreatite), dificuldade de cicatrização de feridas, pele fina e frágil, irregularidades na menstruação, e manifestação de diabetes melito.

- ADALIMUMABE, ETANERCEPTO E INFlixIMABE: pode ocasionar reações no local da aplicação como dor e coceiras, dor de cabeça, tosse, náuseas, vômitos, febre, cansaço, alteração na pressão arterial até reações mais graves que incluem infecções oportunistas fúngicas e bacterianas como tuberculose, histoplasmoze, aspergilose e nocardiose, podendo, em casos raros, ser fatal.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

O meu tratamento constará dos seguintes medicamentos:

- () Sulfassalazina
() Metotrexato
() Metilprednisolona
() Adalimumabe
() Etanercepte
() Infliximabe

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico Responsável: CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico
Data:

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt@consulta.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Protocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº xx, de xx de xxxxxxxxx de 20xx.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 4, de 16 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCITE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS-DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da doença pulmonar obstrutiva crônica, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA
1.METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

As buscas foram realizadas em 03/08/2011 nas seguintes bases de dados:

Pubmed/Medline:foram utilizados os seguintes termos: "Pulmonary Disease, Chronic Obstructive/drug therapy"[Majr] OR "Pulmonary Disease, Chronic Obstructive/rehabilitation"[Majr] OR "Pulmonary Disease, Chronic Obstructive/therapy"[Majr], sendo fornecidos os seguintes limites: "Humans, Meta-Analysis, Randomized Controlled Trial, English, Spanish, Portuguese, Core clinical journals". Esta busca resultou em 195 artigos.

Cochrane Library: foram utilizados os seguintes termos: "chronic obstructive pulmonary disease and treatment". Foram identificadas 259 revisões sistemáticas completas, sendo 39 meta-análises da Cochrane Library.

Embase: foram utilizados os seguintes termos: 'chronic obstructive lung disease/exp AND ('drug therapy'/exp OR 'therapy'/exp) AND [meta analysis]/lim AND [humans]/lim AND [embase]/lim. Esta busca resultou em 302 estudos.

Também foram revisadas diretrizes terapêuticas da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia a respeito do tema. As referências de estudos e diretrizes incluídas foram analisadas com vistas a identificar aspectos diagnósticos e outros estudos relevantes. Dados epidemiológicos foram buscados na base DATASUS e em estudos de prevalência nacionais ou latino-americanos.

Foram excluídos estudos de baixa qualidade metodológica, com tempo de seguimento inferior a 12 semanas, com desfechos primários substituídos (não primordiais), que avaliavam tratamentos experimentais ou não aprovados no Brasil, referentes a tratamento intra-hospitalar apenas, com população de estudo diferente ou mista (outros diagnósticos além de DPOC), ou com resultados inconclusivos ou insuficientes para resultar em recomendação.

2. INTRODUÇÃO

A doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) se caracteriza por sinais e sintomas respiratórios associados a obstrução crônica das vias aéreas inferiores, geralmente em decorrência de exposição inalatória prolongada a material particulado ou gases irritantes. O tabagismo é a principal causa. O substrato fisiopatológico da DPOC envolve a bronquite crônica e o enfisema pulmonar, os quais geralmente ocorrem de forma simultânea, com variáveis graus de comprometimento relativo num mesmo indivíduo. Os principais sinais e sintomas são tosse, falta de ar, chiado no peito e expectoração crônicas. A DPOC está associada um quadro inflamatório sistêmico, com manifestações como perda de peso e redução da massa muscular nas fases mais avançadas.(1)

Entre 5% e 10% da população adulta nos países industrializados sofre de DPOC. No Brasil, estudo de base populacional com avaliação espirométrica de indivíduos com mais de 40 anos mostrou uma prevalência total de distúrbio ventilatório obstrutivo de 15,8% na região metropolitana de São Paulo, sendo 18% entre os homens e 14% entre as mulheres.(2) A maioria dos casos não tinha diagnóstico prévio.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a DPOC é a quarta principal causa de morte, depois do infarto do miocárdio, câncer e doença cerebrovascular. Entre as principais causas de morte, é a única que está aumentando, prevendo-se que se torne a terceira em 2020, devido ao aumento do tabagismo nos países em desenvolvimento, juntamente ao envelhecimento da população.(3,4) Nos últimos dez anos, a DPOC foi a quinta maior causa de internação no Sistema Único de Saúde (SUS) em maiores de 40 anos, com cerca de 200.000 hospitalizações e gasto anual aproximado de 72 milhões de reais.(5)

3.CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- J44.0 Doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior

- J44.1 Doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada

- J44.8 Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica

4.DIAGNÓSTICO

O diagnóstico de DPOC é feito diante de sinais e sintomas respiratórios crônicos, na presença de fatores de risco para a doença, associados a distúrbio ventilatório irreversível de tipo obstrutivo na espirometria [relação volume expiratório forçado em 1 segundo (VEF₁)/capacidade vital forçada (CVF) inferior de 0,70 após teste com broncodilatador (BD), em situação clínica estável.(1)

Com vistas à identificação precoce, está indicada a realização de espirometria com teste BD em pacientes fumantes ou ex-fumantes, com mais de 40 anos, que apresentem sintomas respiratórios crônicos.(6) O aconselhamento anti-tabagismo deve ser realizado em todos os casos de tabagismo ativo, independentemente do resultado da espirometria.(7)

Quadro 1 - Elementos para o diagnóstico de DPOC (1,8)

CARACTERÍSTICAS CLÍNICAS		FUNÇÃO PULMONAR
Sintomas respiratórios crônicos (qualquer um).	Fatores de Risco	Distúrbio ventilatório obstrutivo
Tosse Expectoração Chiado no peito Dispneia	Idade acima dos 40 anos Tabagismo ou inalação de gases irritantes ou de material particulado em ambiente ocupacional ou domiciliar (ex. fogões a lenha) Fatores individuais: Deficiência de alfa-1-antitripsina	Espirometria VEF ₁ /CVF inferior a 0,70 pós- BD

4.1.AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA COMPLEMENTAR

Radiograma de tórax em projeção pósterio-anterior e perfil: útil para avaliar sinais radiológicos de bronquite crônica ou enfisema, sinais de insuficiência cardíaca, nódulos pulmonares, sequele de tuberculose, entre outros. Achados como espessamento brônquico, ou mesmo de bolhas de enfisema, não associados a limitação ventilatória e sintomas, não são suficientes para o diagnóstico de DPOC. Solicitar na primeira consulta caso não tenha sido realizado dentro dos últimos 12 meses.(9)

Hemograma: avaliar anemia (indicativa de deficiência nutricional, perda sanguínea ou doença crônica) ou policitemia, indicativa de hipoxemia crônica. Anemia pode ser fator agravante de dispneia e baixa tolerância ao exercício. Policitemia em pacientes com saturação periférica de oxigênio (SpO₂) na vigília acima de 90% é um sinal sugestivo de hipoxemia durante o sono. Solicitar na primeira consulta caso não tenha sido realizado nos últimos 4 a 6 meses.(1)

Oximetria em repouso: avaliação da oxigenação arterial por oxímetro de pulso deve ser feita na primeira consulta. Se SpO₂ igual ou inferior a 90%, indica-se gasometria arterial para avaliar gravidade e indicação de oxigenoterapia. Reavaliar conforme estadiamento e intercorrências.(1)

Eletrocardiograma (ECG) em repouso e ecocardiograma: indicados nos casos em que há suspeita de hipertensão pulmonar e cor pulmonale (obstrução moderada a grave ao fluxo aéreo, hipoxemia crônica e sinais clínicos de disfunção ventricular direita). Também para avaliar cardiopatias primárias conforme suspeita clínica.(9)

Dosagem de alfa-1 antitripsina: a dosagem do nível sérico está indicada nos casos de enfisema pulmonar de início precoce (idade inferior a 45 anos), especialmente em não fumantes; enfisema com predominância em bases pulmonares, ou associado a doença hepática inexplicada ou com história familiar positiva para a deficiência. Deficiência da atividade de alfa-1-antitripsina (AAT) é definida por nível sérico abaixo de 11 micromol/L (=50-80 mg/dL), geralmente em combinação com genótipo grave de AAT para os alelos deficientes mais comuns, ou seja, s e z (genes relacionados a AAT). A genotipagem é geralmente realizada em uma amostra de sangue usando a tecnologia de reação em cadeia da polimerase (PCR) ou análise da curva de fusão.(1,9-11)

Na avaliação complementar diagnóstica inicial também se recomenda identificar comorbidades, avaliar o estado nutricional, verificar sintomas psiquiátricos (especialmente depressão) e estabelecer o perfil de risco cardiovascular, frequentemente elevado nesses pacientes. Doença periodontal deve ser identificada e tratada.(1,12)



4.2. DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL

Outras doenças podem apresentar quadro clínico bastante semelhante, como asma, bronquiectasias e insuficiência cardíaca (IC), devendo ser excluídas (Quadro 2). Feito o diagnóstico de DPOC, a presença dessas doenças ou outras comorbidades associadas não impedem a inclusão neste Protocolo.

Quadro 2 - Diagnóstico diferencial entre DPOC, asma, IC e bronquiectasias.(1,11)

Diagnóstico	Sintomas comuns entre as doenças	Aspectos diferenciais
Asma	Asmáticos com doença não controlada em longo prazo podem ter obstrução ao fluxo aéreo de caráter não reversível (remodelamento brônquico). A normalização da espirometria após curso de corticoterapia oral ou inalatória exclui o diagnóstico de DPOC.	Obstrução ao fluxo aéreo reversível/parcialmente reversível, diferente fisiopatologia, sem relação causal com tabagismo, boa resposta a corticoterapia, prognóstico melhor em longo prazo com tratamento.
Insuficiência cardíaca	Congestão pulmonar pode desencadear dispneia, tosse e sibilos.	Responde bem ao tratamento para IC, como diuréticos; tosse não produtiva ou mucóide; radiologia mostra sinais de edema pulmonar ou cardiomegalia.
Bronquiectasias	Expectoração crônica; pode haver dispneia e obstrução ao fluxo aéreo	Achado de bronquiectasias nos exames radiológicos; base fisiopatológica diferente.

5.CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo os pacientes com diagnóstico clínico e funcional de DPOC, definido como:

- Sintomas compatíveis, conforme o Quadro 1, e demonstração espirométrica de distúrbio ventilatório de tipo obstrutivo, com resultado de VEF₁/CVF inferior a 70% após broncodilatador.

Os critérios aqui descritos são para aplicação do Protocolo. Para indicações dos diferentes medicamentos, ver o Quadro 4 e a seção "Tratamento Medicamentoso".

6.CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

A seguir são listadas contraindicações consideradas critérios de exclusão para a respectiva alternativa terapêutica:

Oxigenoterapia domiciliar: tabagismo ativo.

Agonistas dos receptores beta-2-adrenérgicos de ação curta (salbutamol, fenoterol): contraindicados em hipersensibilidade a qualquer componente da fórmula, hipertireoidismo não controlado, miocardiopatia hipertrófica, taquiarritmias, hipocalemia.

Anticolinérgicos (brometo de ipratrópio): contraindicados em hipersensibilidade ao ipratrópio, atropina ou derivados; hipersensibilidade a lecitina de soja e correlatos (ex. soja e amendoim - observar composição do produto).

Corticosteroides sistêmicos (não inalatórios) (prednisona; prednisolona, hidrocortisona): contraindicados em casos de hipersensibilidade aos componentes da fórmula, varicela ou cugeratite herpética.

7.CASOS ESPECIAIS

Broncodiladores de curta ação agonistas beta-2-adrenérgicos (salbutamol, fenoterol): administrar com cautela em portadores de hipertireoidismo não controlado, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia isquêmica; usar com cautela em pacientes predispostos a hipocalemia; não recomendado uso por mulheres amamentando.

Broncodiladores de curta ação anticolinérgicos (brometo de ipratrópio): usar com cautela na presença de hiperplasia prostática, obstrução vesical, glaucoma de ângulo estreito (usar espaçador, evitar contato com os olhos) e miastenia gravis. Portadores de fibrose cística podem estar mais sujeitos a efeitos gastrointestinais. Administrar com cautela em mulheres que estão amamentando.

Broncodiladores de longa ação beta-2-adrenérgicos (salmeterol, formoterol): administrar com cautela em portadores de hipertireoidismo não controlado, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia isquêmica; usar com cautela em pacientes predispostos a hipocalemia; não recomendado uso por mulheres amamentando.

Corticosteroides sistêmicos (não inalatórios) (prednisona; prednisolona, hidrocortisona): usar com cautela em pacientes com hipertireoidismo, cirrose, hipertensão, osteoporose, risco aumentado para tromboembolia, insuficiência cardíaca congestiva, distúrbios convulsivos, miastenia gravis, infecções fúngicas sistêmicas, tromboflebite, doença péptica, diabetes.

Corticosteroides inalatórios (beclometasona, budesonida): usar com cautela em pacientes com tuberculose pulmonar não tratada.

8.TRATAMENTO

Para definição da melhor conduta terapêutica, deve-se avaliar a gravidade da doença, considerando-se o nível de comprometimento da função pulmonar, a intensidade dos sintomas e da incapacidade, a presença de complicações como insuficiência ventilatória hipercápica e cor pulmonale (Quadro 3). A dispneia pode ser avaliada pela Escala Modificada para dispneia do Medical Research Council (MRC - Anexos - I), que vai desde o zero (sem falta de ar a não ser em exercício extenuante) até o escore quatro (falta de ar que impede de sair de casa ou para vestir ou tirar a roupa). O índice de massa corpórea abaixo de 21 Kg/m² está associado a maior mortalidade.(1,8,13)

O tabagismo ativo reduz significativamente a efetividade das intervenções terapêuticas na DPOC, especialmente corticoterapia inalatória, e está associado a pior prognóstico e deterioração mais rápida da função pulmonar. Dessa forma, intervenções para cessação de tabagismo devem ser priorizadas em todos os níveis de atenção.(1,7,14)

Não há comprovação da efetividade da terapia de reposição de alfa-1 antitripsina. Apesar disso, devido às particularidades da evolução da doença em deficientes enzimáticos, uma vez identificada a deficiência, os pacientes devem ser encaminhados para avaliação e acompanhamento em serviço especializado.(1,9,10)

Quadro 3 - Classificação da gravidade da DPOC(1,8)

Estádio	Características	Observações*
Estádio I Leve	Leve limitação ao fluxo aéreo (VEF ₁ /CVF inferior a 70%, com VEF ₁ igual ou superior a 80% do previsto) e, sintomas compatíveis, principalmente produção crônica de expectoração e tosse.	Nesse estágio, o indivíduo pode não ter percepção de que sua função pulmonar está anormal. Não deve ser perdida a oportunidade para o diagnóstico precoce, devendo ser todo tabagista questionado sobre sintomas e orientado a parar de fumar. Na presença de sintomas, solicitar espirometria.
Estádio II Moderada	Limitação média ao fluxo aéreo (VEF ₁ inferior a 80% do previsto e igual ou superior a 50%).	Nesta fase ocorre maior percepção dos sintomas em relação ao estágio I.
Estádio III Grave	Grave limitação ao fluxo aéreo (VEF ₁ inferior a 50% do previsto e maior ou igual a 30%) OU hipoxemia (PaO ₂ inferior a 60 mmHg, com PaCO ₂ igual ou inferior a 45mmHg) ou dispneia grau 2 ou 3 na fase estável (mesmo com VEF ₁ acima de 30% do previsto), na presença de VEF ₁ reduzido.	A qualidade de vida está bastante afetada e as exacerbações são mais frequentes e graves. Hipoxemia ou dispneia na ausência de distúrbio obstrutivo na espirometria. apontam para diagnósticos alternativos.
Estádio IV Muito grave	VEF ₁ inferior a 30% do previsto ou hipercapnia, ou sinais clínicos de cor pulmonale (insuficiência cardíaca direita), ou incapacidade para tarefas da vida diária acarretando dependência e dispneia grau 4.	Sintomas contínuos.

*Em todos os estádios, considerar outros diagnósticos, caso haja acentuada desproporção entre o distúrbio ventilatório (VEF1 % do previsto) e dispneia ou hipoxemia.

8.1 TRATAMENTO NÃO MEDICAMENTOSO

Cessação do tabagismo: A suspensão do tabagismo é a única medida comprovadamente eficaz para reduzir a progressão da DPOC. Aconselhamento antitabagismo, informando sobre os benefícios de parar de fumar, deve ser realizado em todas as oportunidades.(7) O tratamento farmacológico do tabagismo, conforme protocolo e diretrizes específicas do Ministério da Saúde, deve ser considerado nos casos com taxas elevadas de dependência à nicotina e com motivação para a cessação.(8,14-17)

Reabilitação pulmonar e fisioterapia respiratória: A inserção em um programa de reabilitação pulmonar melhora a capacidade para o exercício e a qualidade de vida de pacientes com DPOC.(18) Atividades educativas e plano de autocuidado devem constar desses programas. O programa de exercícios deve promover condicionamento cardiovascular, treinamento muscular de membros superiores e inferiores e de resistência física (endurance). Considerar inserção para todos os pacientes com DPOC que têm dispneia associada a baixa tolerância ao exercício ou restrição para atividades diárias (pontuação na escala MRC igual ou superior a 3).(8,11,16,19-21)

Tratamento cirúrgico: Pacientes com DPOC grave ou muito grave, com idade elegível conforme o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplante, tabagistas ou abstinentes de tabaco, sem comorbidades graves, que persistem muito sintomáticos após otimização de terapêutica farmacológica e participação em programa de reabilitação pulmonar devem ser encaminhados para serviço especializado para avaliar opções de tratamento cirúrgico, incluindo cirurgia redutora de volume e transplante pulmonar. Portadores de enfisema bolhoso heterogêneo podem se beneficiar de ressecção cirúrgica (bulectomia).(8,22)

8.2 TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

A base do tratamento medicamentoso é o uso de broncodiladores por via inalatória, sendo um broncodilatador de curta ação (anticolinérgico ou agonistas beta-2-adrenérgico) indicado em todos os casos como terapêutica sintomática inicial. Na presença de sintomas intermitentes, recomenda-se o uso em esquema não fixo, conforme demanda. Pacientes com sintomas frequentes, diários ou contínuos, podem obter melhora sintomática com o uso regular de broncodiladores de curta ação em esquema fixo.(15,23)

Broncodiladores de longa ação (BLA) podem ser considerados como uma alternativa para melhorar o controle dos sintomas e favorecer a adesão em pacientes não adequadamente controlados com agentes de curta ação, especialmente se estes vêm sendo usados 4 vezes ou mais ao dia.(15, 24,25) Na falta de resposta, pode-se considerar a associação com corticosteroide inalatório (Quadro 4).(26,27) Os broncodiladores agonistas adrenérgicos de longa ação mais bem avaliados do ponto de vista de desfechos clinicamente relevantes e com maior experiência clínica na DPOC são formoterol e salmeterol, usados 2 vezes ao dia.(28-31) O indacaterol é um agonista beta-adrenérgico de longa ação recentemente lançado no mercado, com eficácia broncodilatadora similar ao formoterol e salmeterol em estudos de curta duração avaliando desfechos intermedieiros, principalmente função pulmonar. Inexistem estudos de longa

duração avaliando desfechos clinicamente significativos, como exacerbações graves e hospitalizações, em relação aos broncodiladores de longa ação já disponíveis.(30,32) O brometo de tiotrópio é um broncodilatador anticolinérgico de longa ação usado em dose única diária. Além de não se ter demonstrado superioridade clínica em relação aformoterol e salmeterol, com ou sem corticosteroide inalatório associado, dúvidas sobre a segurança em longo prazo, decorrentes de estudos mostrando aumento do risco de mortalidade entre usuários de tiotrópio, inviabilizam a inclusão deste agente no presente Protocolo.(9,33) A associação entre BLAs com diferentes mecanismos de ação (anticolinérgicos e beta-2-agonistas) tem sido estudada. No entanto, dados de segurança e efetividade em longo prazo são escassos, e não se demonstrou superioridade clínica em relação aos esquemas comparadores com broncodilatador de longa ação único.(32,34-38)

A teofilina mostrou alguma eficácia na redução de dispneia em estudos clínicos, mas a falta de vantagem em relação a alternativas disponíveis, juntamente com o risco de toxicidade, limitam a sua utilidade clínica.(39-41) Da mesma forma, o benefício de mucolíticos como carbocisteína e n-acetilcisteína é limitado, não havendo dados suficientes para protocolar o uso no tratamento de pacientes com DPOC.(8,42,43) Antibióticos devem ser prescritos criteriosamente no tratamento de exacerbações infecciosas, com base no perfil de risco do paciente e avaliação microbiológica sempre que possível, considerando o risco de indução de resistência.(16,44,45)

A via inalatória deve ser preferida para a administração de broncodiladores e corticosteroides em longo prazo, sendo fundamental a instrução do paciente para o uso correto dos dispositivos inalatórios. Dispositivos inalatórios dosimétricos, especialmente nebulímetros dosimétricos (sprays) e cápsulas inalatórias, são os métodos preferidos para a administração de medicamentos inalatórios, oferecendo vantagens sobre a nebulização, como portabilidade, menor custo de manutenção e menos risco de contaminação por agentes infecciosos.(16,46) O uso em inalador único combinado com agonista beta-2-adrenérgico de longa ação pode facilitar a adesão, mas dificulta a titulação de dose dos agentes individuais; além disso, o uso em inalador único está associado a aumento do risco de pneumonia.(47)

Broncodiladores de ação curta (agonistas dos receptores beta-2-adrenérgicos de ação curta (B2CA) - salbutamol, fenoterol)

Os beta-2-agonistas de curta ação (B2CA) são os medicamentos de escolha para o tratamento inicial da obstrução ao fluxo aéreo na DPOC estável leve a moderada. Têm início de ação mais rápido que anticolinérgicos (ipratrópio), sendo os preferidos para alívio de dispneia aguda. Quando administrados por aerossol os beta-2 - adrenérgicos de ação curta levam a broncodilatação de início rápido, em 1-5 min, e o efeito terapêutico entre 2-4 horas. São usados sob demanda nos casos de DPOC leve com sintomas intermitentes, e em esquema fixo em pacientes com sintomas frequentes (diários) ou contínuos. Podem ser usados em esquema se necessário em associação com broncodiladores de longa ação.(48) A dose total diária de broncodiladores deve ser observada para minimizar risco de toxicidade.(48) A falta de resposta espirométrica aguda ao broncodilatador não exclui um possível benefício em longo prazo.(1,8)

Anticolinérgicos (brometo de ipratrópio)

O brometo de ipratrópio bloqueia os receptores muscarínicos da árvore brônquica, sendo o efeito broncodilatador relacionado ao bloqueio M3. O início de ação ocorre em 1-3 minutos, com pico em 1,5-2 horas, sendo mais lento em relação aos agonistas beta-2-adrenérgicos, mas com uma maior duração de ação, de 4-6 horas. O uso sob demanda ou regular em pacientes sintomáticos leva a melhora sintomática e aumenta a tolerância ao exercício. Pode ser usado como alternativa ao B2CA em pacientes não tolerantes a estes, ou como terapia de adição em uso regular na DPOC estável, em pacientes que permanecem sintomáticos com B2CA isolados.(8,49)

Broncodiladores de longa ação (BLA) [beta-2-adrenérgicos de longa ação (B2LA) - salmeterol, formoterol]

O salmeterol e o formoterol levam a broncodilatação através dos mesmos mecanismos dos agonistas adrenérgicos de curta ação, com a diferença de que a broncodilatação dura por até 12 horas. O salmeterol é o mais seletivo de todos os agonistas beta-2, tendo menor atividade sobre os receptores beta-1 cardíacos em relação ao formoterol. Por outro lado, o início de ação ocorre após 20 minutos, de forma que o salmeterol não é recomendado para tratar dispneia aguda. Os B2LA são usados duas vezes ao dia e podem ser considerados para o tratamento de manutenção ambulatorial de pacientes a partir do estágio II, que persistem sintomáticos com doses plenas de broncodiladores de curta ação.(24,25) Potenciais benefícios dos B2LA incluem redução de sintomas e melhora na qualidade de vida, talvez relacionados à melhora da adesão ao tratamento. Broncodiladores de longa ação não são recomendados para o tratamento de exacerbações agudas graves. Nenhum grupo de broncodiladores mostrou eficácia de magnitude clinicamente significativa sobre a taxa de declínio da função pulmonar na DPOC, nem levou à redução da mortalidade.(35,50-54)

Corticoides inalatórios (budesonida, beclometasona)

O tratamento com corticoide inalatório levou a pequena redução nas exacerbações em estudos com portadores de DPOC moderada e grave. O benefício é de baixa magnitude e possivelmente transitório. O benefício dos corticoides inalatórios é considerado um efeito de classe, não havendo diferenças de eficácia entre os representantes. As diferenças são basicamente farmacocinéticas, e maior potência não se traduz em maior eficácia clínica. Assim, são protocolos beclometasona e budesonida, agentes bem avaliados em estudos clínicos com portadores de DPOC. A fluticasona não apresenta maior eficácia e há estudos mostrando maior potencial para supressão adrenal do que a budesonida.(55) Efeitos adversos como candidíase oral e risco de pneumonia devem ser pesados na decisão de tratar.(9, 47, 56-61) Curso de tratamento pode ser considerado em pacientes não tabagistas, com VEF₁ inferior a 50% (estágio III) e com

duas ou mais exacerbações moderadas ou graves no ano anterior.(54,56,62,63) Um teste de 6 semanas pode ser suficiente para avaliar a resposta em termos de sintomas. A resposta a um teste de corticoide oral não é capaz de prever quais os pacientes se beneficiarão do corticoide inalatório. Eosinofilia no escarro está associada a boa resposta.(64,65)

Corticosteroides sistêmicos (prednisona, prednisolona, hidrocortisona)

Glicocorticoides são usados por via sistêmica para o controle de exacerbações moderadas a graves, ou ainda em uso regular prolongado, em pacientes que não obtêm controle adequado com o uso inalatório ou são incapazes de usar terapia inalatória. A via oral deve ser usada preferencialmente, devendo ser evitadas apresentações de depósito.(66)

Oxigenoterapia domiciliar

O uso de oxigenoterapia por mais de 15 horas ao dia reduz a mortalidade em pacientes hipoxêmicos crônicos. Indicada para pacientes não tabagistas que preencham critérios, usualmente em estágio IV.(67)

Critérios para indicação de oxigenioterapia:

- PaO₂ abaixo de 55 mmHg ou

- SpO₂ abaixo de 88% ou

- PaO₂ entre 55 e 59 mmHg ou SpO₂ abaixo ou igual a 89% e na presença de sinais de hipertensão arterial pulmonar/cor pulmonale (policitemia, edema periférico, turgência jugular, segunda bulha cardíaca hiperfônica, ECG com onda "p pulmonale").(67)

Havendo indicação de oxigenioterapia de longa duração, deve-se estabelecer o fluxo de oxigênio necessário para manter a PaO₂ acima de 60 mmHg e SpO₂ acima de 90%, por meio de teste com cateter nasal por pelo menos 30 minutos. Esses testes devem ser realizados em serviços especializados.

Se há indicação de oxigenioterapia durante o repouso, a mesma deverá ser utilizada também durante o sono e exercício, com ajuste conforme necessário, a fim de manter a SpO₂ acima de 90%. A duração mínima diária deve ser de 15 horas.(68) De forma geral, deve ser incentivado o uso de equipamentos concentradores de oxigênio, pelo seu menor custo final.

Quadro 4 - Tratamento medicamentoso e não medicamentoso conforme diferentes níveis de gravidade da DPOC no paciente clinicamente estável

ESTÁDIO	TRATAMENTO MEDICAMENTOS	conduta complementar
Estádio I Leve	Sintomas eventuais: beta-2-agonista de curta ação conforme necessidade (alívio e antes de exercício).	Aconselhamento antitabagismo; Avaliar indicação de terapia farmacológica para cessação do tabagismo (sinais de dependência farmacológica elevada);** Avaliar comorbidades; Revisar uso de dispositivos inalatórios; Orientar o autocuidado para exacerbações; A cada consulta avaliar sintomas e comprometimento funcional (espirometria, escala MRC), estado nutricional, resposta e tolerância ao tratamento farmacológico. Indicar vacinação conforme apropriado.
Estádio II Moderada	Alívio: beta-2-agonista de curta ação ou anticolinérgico de curta ação em uso se necessário Uso regular: beta-2-agonista de curta ação ou ipratrópio fixo cada 4-6 h Se não houver melhora, associar beta-2-agonista de curta ação e ipratrópio em esquema fixo a cada 4-6 h Sintomas persistentes com broncodilatadores de curta ação em uso associado, em doses plenas diárias; substituir por beta-2-agonista de longa ação (formoterol ou salmeterol) 1-2 vezes/dia, mantendo ou não o ipratrópio.	Todos os anteriores, mais: Considerar reabilitação pulmonar. Avaliação por médico especialista. Revisar vacinas.
Estádio III Grave	Brometo de ipratrópio em uso regular (cada 4-6 h) mais LA-BÁ (formoterol ou salmeterol) 2x/dia Associar corticoide inalatório (se 2 ou mais exacerbações moderadas a graves ao ano*); suspender se não for observada melhora sintomática após 3-6 meses***; considerar suspensão na ocorrência	Todos os anteriores mais: Avaliar trocas gasosas periodicamente (gasometria arterial). Considerar avaliação função pulmonar completa (volumes e capacidades)

	de pneumonia. Oxigenoterapia conforme avaliação.	pulmonares, difusão pulmonar, teste da caminhada), especialmente na presença/suspeita de comorbidade pulmonar ou cardiovascular significativa. Avaliar sinais de cor pulmonale. Avaliar sinais de depressão, se presentes encaminhar para especialista em saúde mental. Acompanhamento em serviço especializado.
Estádio IV Muito grave	Todos os relacionados no estágio III; Considerar corticoterapia oral na menor dose possível capaz de obter melhora sintomática. Oxigenoterapia contínua.	Todos os anteriores, e avaliar indicação de tratamento cirúrgico (cirurgia redutora se enfisema bolhoso ou heterogêneo; ver critérios para indicação de transplante pulmonar).

* Que exijam tratamento com antibiótico e corticosteroide.

** Aplicar o teste de Fagerström (ver Anexos - II). Ver Anexos - III.

*** A melhora clínica deve ser aferida objetivamente, incluindo redução de dispnéia avaliada pela escala MRC, melhora da tolerância ao exercício, função pulmonar, ocorrência e gravidade de exacerbações.

8.3 EXACERBAÇÕES AGUDAS

Com vistas a reduzir a morbidade relacionada a exacerbações agudas de DPOC, o paciente deve ser orientado com vistas a identificar os primeiros sinais de exacerbação, tomar medidas de autocuidado pertinentes e buscar atendimento médico caso os sintomas sejam graves ou persistentes.

Na avaliação inicial de exacerbações, deverão ser identificadas as causas (infecciosas ou não infecciosas), sinais de gravidade, bem como ajustar esquema de broncodilatadores, iniciando-se corticosteroide sistêmico ou antibiótico conforme adequado.(44,69) Hospitalização (ver Anexos - IV) deve ser indicada conforme a gravidade e fatores de risco para complicações.(1,11)

8.4 FARMACOS

Beclometasona: cápsula inalante ou pó inalante de 50mcg, 200mcg e 400 mcg e spray de 50mcg e 250 mcg.
Budesonida: cápsula inalante de 200mcg e 400 mcg e pó inalante ou aerossol bucal de 200 mcg.
Fenoterol: aerossol de 100 mcg.
Formoterol: cápsula ou pó inalante de 12 mcg.
Salbutamol: aerossol de 100 mcg e solução inalante de 5 mg/mL.

Salmeterol: aerossol bucal ou pó inalante de 50 mcg.
Prednisona: comprimidos de 5 mg e 20 mg.
Prednisolona: solução oral de fosfato sódico de prednisolona 4,02 mg/ml (equivalente a 3,0 mg de prednisolona por mL).
Hidrocortisona: pó para solução injetável de 100mg e 500 mg.

Ipratrópio: solução inalante 0,25 mg/mL, aerossol oral 0,02 mg/dose.

8.5 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Broncodilatadores de ação Curta (salbutamol, fenoterol)
Usar 200-400 mcg de salbutamol ou equivalente, a cada 4-6 horas. Para alívio de broncoespasmo agudo, ou antes de esforço físico, recomendam-se 200-400 mcg de salbutamol ou equivalente (aerossol dosimétrico; nebulização: 2,5-5 mg, em 10-15 minutos). Orientar técnica inalatória. É fundamental a adaptação ao dispositivo inalatório, especialmente em pacientes com obstrução grave (VEF1 inferior a 40%). Nestes casos, quando usado aerossol dosimétrico, é recomendada a administração com aerocâmaras de grande volume (500-750 mL), podendo-se optar pela manobra de inalação em volume corrente (sem esforço ventilatório, mantendo-se a inalação por 5-10 movimentos respiratórios para cada jato disparado na aerocâmara). Nebulização é uma alternativa para pacientes com dificuldade de realização da manobra inalatória adequada para uso de aerossol.(9)

Anticolinérgico (ipratrópio)

A dose para pacientes clinicamente estáveis é 2-4 jatos (40-80 mcg; aerossol dosimétrico) por via inalatória, 3 a 4 vezes ao dia. Geralmente não é recomendado o seu uso isolado para alívio de broncoespasmo agudo devido ao início mais lento de ação que os broncodilatadores beta-2 de curta ação.

É comercializado em inaladores dosimétricos com fenoterol ou salbutamol. Para nebulização, a solução deve ser diluída em solução salina fisiológica até um volume final de 3-4 mL.

Orientar o uso correto do dispositivo inalatório. Evitar contato das partículas com os olhos. Observar sinais e sintomas oculares sugestivos de glaucoma (dor ou desconforto, visão embaçada, visão de halos ou imagens coloridas em associação com vermelhidão conjuntival).

Broncodilatadores de longa ação (BLA) (salmeterol, formoterol)

A dose padrão de salmeterol é 50 mcg por via inalatória 2 vezes ao dia, enquanto a do formoterol é 12-24 mcg duas vezes ao dia. Pacientes devem ser orientados a usar somente os inaladores específicos. Inalar uma cápsula por vez; não usar mais que duas vezes ao dia, exceto se recomendação expressa do médico, não ultrapassando a dose máxima diária recomendada de 48 mcg/dia.

Corticoides inalatórios (budesonida, beclometasona)

No tratamento da DPOC, as doses de corticosteroides são maiores que aquelas usadas para a asma, variando entre 800-1.500 mcg/dia de budesonida ou equivalente. Corticoides inalatórios por spray devem ser administrados através de aerocâmara. Em pacientes com obstrução grave de vias aéreas (VEF1 inferior a 40%), deve-se avaliar se o fluxo inspiratório é suficiente para disparar dispositivos de pó seco. Nesses casos, dispositivos não esforço-dependentes, como spray associado a aerocâmara de grande volume, podem ser mais adequados. Pode ser útil usar broncodilatador de curta ação 5 a 10 minutos antes do corticoide inalatório.

Orientar lavagem da boca após cada inalação. Espaçadores devem ser usados com sprays a fim de aumentar a deposição em vias aéreas inferiores e reduzir efeitos adversos locais, como candidíase e disfonía.

Corticosteroides sistêmicos (prednisona, prednisolona e hidrocortisona)

Nas exacerbações agudas a dose é 1 mg/Kg/dia de prednisona ou prednisolona por 10 a 14 dias. Em pacientes com DPOC moderada ou grave que persistem sintomáticos com terapia inalatória otimizada (inclusive corticoterapia inalatória quando indicado), pode ser realizado teste de resposta ao corticoide sistêmico: até 40 mg/dia por 2 a 3 semanas. Caso a suspensão se acompanhe de piora sintomática, deve ser considerado o uso prolongado regular da menor dose efetiva, preferencialmente inferior a 10 mg/dia. Quando em uso oral, tomar preferencialmente pela manhã. Se o paciente fez uso por mais de 3 semanas, deve ser feita redução gradual da dose até atingir dose diária equivalente a 7,5 mg de prednisolona. A partir daí, a redução de dose deve ser mais lenta a fim de permitir a recuperação da função adrenal. Orientar o paciente quanto a usar somente com prescrição, nas doses e tempo previstos. A dose de hidrocortisona é 100 mg a cada 6 horas por via endovenosa, até que seja possível a transição para corticosteroide oral.

8.6.VACINAS

Com o objetivo de reduzir complicações decorrentes de infecção, recomendam-se as seguintes vacinas, conforme Programa Nacional de Imunizações:

- Vacina anti-influenza (anual): todos os pacientes com DPOC;(1,70)

- Vacina pneumocócica polivalente (23-valente): todos portadores de DPOC em estágio III ou IV; pacientes em qualquer estágio se presença de comorbidades associadas a maior risco de doença pneumocócica grave (diabete melito, insuficiência renal, insuficiência cardíaca, etc).(71)

8.7. TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

Uma vez indicado, o tratamento da DPOC deve ser feito por toda a vida do doente.

8.8. BENEFÍCIOS ESPERADOS

Redução de morbimortalidade, melhora da qualidade de vida, redução do absenteísmo ao trabalho e redução da utilização dos serviços de saúde.

9.MONITORIZAÇÃO

A oximetria ambulatorial domiciliar não invasiva em repouso deve ser solicitada e repetida periodicamente a partir do estágio II (a cada 6-12 meses). Se for identificada uma saturação periférica de oxigênio (SpO₂) igual ou inferior a 90%, deve-se solicitar gasometria arterial para avaliação da PaO₂ e PaCO₂, estando o paciente clinicamente estável e respirando ar ambiente. Em pacientes com DPOC a partir do estágio III, ou mediante suspeita clínica, deve ser avaliada também a SpO₂ no exercício (teste da caminhada).

Regularmente avaliar sintomas e frequência de exacerbações. Avaliar adesão ao tratamento e tolerabilidade/efeitos adversos. Falta de resposta da terapêutica sobre função pulmonar (VEF1) não exclui benefício clínico, devendo esse ser avaliado objetivamente por meio de parâmetros clínicos (número e gravidade de exacerbações, uso de corticosteroides orais, visitas a emergências, hospitalizações, classe funcional quando estável), frequência de exacerbações agudas e tolerância ao tratamento.(11)

9.1 EFEITOS ADVERSOS

Agonistas beta-adrenérgicos de curta ação (salbutamol, fenoterol)

Comuns: tremores, cefaleia, taquicardia; incomuns: palpitações, câimbras, irritação na boca e garganta. Pode haver piora transitória da oxigenação arterial após administração em exacerbações moderadas ou graves.(72) Raro: hipocalemia. Muito raramente podem ocorrer arritmias cardíacas, incluindo fibrilação atrial, taquicardia supraventricular e extra-sístoles, broncoespasmo paradoxal, angioedema, urticária ou outras reações de hipersensibilidade.

Broncodilatadores de longa ação

Salmeterol: comum (entre 1% a 10% dos casos): tremor e cefaleia, palpitações, câimbras. Incomum: rash, taquicardia. Muito raro: reações anafiláticas, hiperglicemia, arralgias, arritmias cardíacas incluindo fibrilação atrial, taquicardia ventricular e extra-sístoles, irritação orofaríngea e broncoespasmo paradoxal. Tremor e cefaleia tendem a ser transitórios e melhorar com a continuidade do tratamento. O tremor, assim como a taquicardia, é mais comum com doses superiores a 50 mcg duas vezes ao dia.(29)

Formoterol: comum (entre 1% a 10% dos casos): tremor e cefaleia, palpitações, câimbras. Incomum: broncoespasmo, irritação da garganta, taquicardia, edema periférico, tontura, alteração de paladar, distúrbios psiquiátricos. Muito raro: reações de hipersensibilidade, náusea, hiperglicemia, arralgias, arritmias cardíacas incluindo fibrilação atrial, taquicardia ventricular e extrasístoles. Hipopotasemia pode ocorrer após a administração de 24 mcg de formoterol, mas não é esperada com doses de 12 mcg, assim como com doses de até 50 mcg de salmeterol. Deve-se atentar para o somatório de efeito com broncodilatadores de curta ação beta-adrenérgicos usados concomitantemente. Recomenda-se cuidado especial e monitorização em casos graves, devido ao risco de agravamento por terapêuticas concomitantes, como corticosteroides e diuréticos.



Precauções e populações especiais:
Em pacientes com DPOC que apresentam arritmias cardíacas preexistentes e hipoxemia (PaO2abaixo de 60 mmHg) o uso de beta-2-agonistas de longa ação deve ser cuidadosamente monitorado, sendo que o risco de cardiotoxicidade é maior após a administração de 24 mcg de formoterol do que com 12 mcg de formoterol e 50 mcg de salmeterol. Salmeterol em dose de 100 mcg parece ser igualmente seguro, mas como não acrescenta vantagens em termos de melhora da função pulmonar em relação à dose de 50 mcg, esta dose não é recomendada na prática. Administrar com cautela nas também nas seguintes situações: estenose aórtica subvalvular idiopática, cardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca descompensada, prolongamento suspeito ou conhecido do intervalo QT, hipertireoidismo e diabetes melito.(73)

Anticolinérgicos (ipratrópio)
Tosse, palpitação, tontura, erupção cutânea, náusea, xerostomia, faringite, retenção urinária, taquicardia supraventricular, aumento da pressão intraocular.
Corticóides inalatórios
Efeitos adversos locais dos corticosteroides inalatórios e formas de prevenção são apresentados no Quadro 5.
Quadro 5 - Efeitos adversos locais de corticosteroides inalatórios

Efeito adverso	Prevenção	Observações
Candidíase oral	Usar aerocâmara, lavar a boca após o uso.	
Rouquidão	Revisar dose, preferir inaladores de pó.	Decorrente de miopatia dos músculos da laringe; dose dependente; não prevenível por espaçador.
Tosse	Usar aerocâmara, mudar para inalador de pó.	Mais frequente com aerosol dosimétrico (propelente) ou inaladores com excipiente lactose. Pode ser acompanhada de broncoespasmo.
Irritação na garganta	Usar aerocâmara, mudar tipo de dispositivo/propelente.	Avaliar possibilidade de candidíase.

Efeitos adversos sistêmicos: supressão do eixo hipófise-suprarrenal, hiperglicemia, estrias, púrpura, acne, catarata. Também relatados hipertensão arterial sistêmica, retardo de crescimento em crianças. O risco de efeitos adversos sistêmicos aumenta com a dose e o tempo de uso. Com doses de beclometasona ou budesonida inferiores a 800 mcg/dia praticamente não há alteração no nível de cortisol plasmático matinal, ou na excreção urinária de cortisol livre. Corticóides inalatórios em dose alta estão associados a aumento do risco de pneumonia. O uso crônico de doses superiores ao equivalente a 1.000-1.500 mcg/dia de budesonida pode estar associado a aumento do risco para osteoporose e fraturas.(50,63,74)

Corticosteróides sistêmicos
Hipertensão, hiperglicemia, ganho de peso, púrpura, alterações do estado mental, depressão, miopatia, supressão adrenal, osteoporose, estrias, fragilidade capilar, telangectasias, acne, leucocitose, glaucoma, catarata subcapsular, tuberculose. A suspensão abrupta do tratamento com doses de até 40 mg/dia por até três semanas tem um baixo risco de insuficiência adrenal, mas pacientes que recebem cursos mais longos ou repetidos de corticosteróides devem ser adequadamente avaliados quanto ao esquema de suspensão. Indivíduos que receberam tratamento prolongado (mais que três semanas) com doses superiores às fisiológicas (cerca de 7,5 mg/dia de prednisolona ou equivalente) devem receber dose de estresse de corticosteróides durante episódios de doença aguda ou trauma graves. Insuficiência adrenal pode persistir por mais de um ano após a descontinuação do tratamento crônico com esteróides. Pacientes em uso crônico devem ser avaliados periodicamente para o risco de osteoporose (ver protocolo específico do MS).

Diabéticos e hipertensos devem intensificar controle glicêmico e medidas de pressão arterial, respectivamente.
9.2 INTERAÇÕES MEDICAMENTOSAS
Broncodilatadores de ação curta (agonistas dos receptores beta-2-adrenérgicos de ação curta (B2CA) - salbutamol e fenoterol)
Beta-bloqueadores não seletivos, como o propranolol, produzem antagonismo. Considerar potencialização do risco de hipocalcemia com diuréticos e outros agentes que espoliam potássio. Somação de efeitos com associações de simpaticomiméticos.

Anticolinérgicos (ipratrópio)
Somação de efeitos e toxicidade pode ocorrer com o uso concomitante de outros medicamentos com propriedades anticolinérgicas, mas é improvável devido à baixa absorção sistêmica do ipratrópio.

Broncodilatadores de longa ação (BLA) (salmeterol, formoterol)

Salmeterol/Formoterol: evitar o uso concomitante com beta-bloqueadores, inclusive colírios. Administrar com cautela em pacientes usuários de quinidina, disopirâmida, procainamida, fenotiazínicos, anti-histamínicos, inibidores da monoaminoxidase e antidepressivos tricíclicos ou quaisquer outros fármacos que possam prolongar o intervalo QT. Outros simpaticomiméticos podem levar a aumento de efeitos adversos. Hipopotassemia pode ser potencializada por diuréticos, esteróides e xantinas, aumentando o risco para intoxicação digitalica em usuários dessas associações.

Corticosteróides sistêmicos (prednisona, prednisolona)
Fenobarbital, fenitoína e rifampicina diminuem a efetividade dos corticosteróides. Corticosteróides podem reduzir a eficácia de vacinas. Corticosteróides antagonizam efeito anti-hipertensivo de diuréticos, e aumentam efeito de medicamentos hipocalcêmiantes de acetazolamida, diuréticos de alça e tiazídicos. Podem aumentar a depuração renal de salicilatos. Redução da absorção de cálcio. Álcool e cafeína pioram a irritação gástrica. Erva de São João pode diminuir o nível sérico de corticosteróides.

10.REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses prescritas, dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos.

Pacientes em uso de oxigenoterapia ambulatorial devem ser acompanhados por pneumologista em serviço especializado.

11.TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a cientificação do paciente ou de seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais ao uso dos medicamentos preconizados neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.Jardim JR, Oliveira J, Nascimento O. II Consenso Brasileiro de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC). J Bras Pneumol 2004;30:s1-s42.
2.Jardim JR, Camelier AA, Rosa FW, et al. A population based study on the prevalence of COPD in São Paulo Brazil. Am J Respir Crit Care Med 2004;169.
3.Pessoa C, Pessoa R. Epidemiologia da DPOC no presente - aspectos nacionais e internacionais. Pulmão RJ - Atualizações Temáticas 2009;1:7-12.
4.Murray C, Lopez A. Alternative projections of mortality and disability by cause 1990-2020: Global Burden of Disease Study. Lancet 1997;349:1498-504.
5.Ministério da Saúde - DATASUS. (Accessed 2010 - abril, at www.datasus.gov.br.)
6.Buffels J, Degryse J, Heyrman J, Decramer M. Office spirometry significantly improves early detection of COPD in general practice: the DIDASCO Study. Chest 2004;125:1394-9.
7.van der Meer RM, Wagena EJ, Ostelo RW, Jacobs JE, van Schayck CP. Smoking cessation for chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev 2003;CD002999.
8.Rabe KF, Hurd S, Anzueto A, et al. Global strategy for the diagnosis, management, and prevention of chronic obstructive pulmonary disease: GOLD executive summary. American journal of respiratory and critical care medicine 2007;176:532-55.
9.National Clinical Guideline Centre. NICE guidance on chronic obstructive pulmonary disease: management of chronic obstructive pulmonary disease in adults in primary and secondary care (update). National Clinical Guideline Centre 2010.
10.Gotzsche PC, Johansen HK. Intravenous alpha-1 antitrypsin augmentation therapy for treating patients with alpha-1 antitrypsin deficiency and lung disease. Cochrane database of systematic reviews 2010;CD007851.
11.Ferguson BS, Make B. Updatode. In: Barrow D, ed. Management of stable chronic obstructive pulmonary disease; 2011.
12.Scannapieco FA, Bush RB, Paju S. Associations between periodontal disease and risk for nosocomial bacterial pneumonia and chronic obstructive pulmonary disease. A systematic review. Ann Periodontol 2003;8:54-69.
13.Celli BR, Cote CG, Marin JM, et al. The body-mass index, airflow obstruction, dyspnea, and exercise capacity index in chronic obstructive pulmonary disease. N Engl J Med 2004;350:1005-12.
14.Strassmann R, Bausch B, Spaar A, Kleijnen J, Braendli O, Puhan MA. Smoking cessation interventions in COPD: a network meta-analysis of randomised trials. Eur Respir J 2009;34:634-40.
15.O'Reilly J, Jones MM, Parnham J, Lovibond K, Rudolf M. Management of stable chronic obstructive pulmonary disease in primary and secondary care: summary of updated NICE guidance. BMJ 2010;340:c3134.
16.Celli BR, MacNee W. Standards for the diagnosis and treatment of patients with COPD: a summary of the ATS/ERS position paper. The European respiratory journal : official journal of the European Society for Clinical Respiratory Physiology 2004;23:932-46.
17.Prochaska JO, DiClemente C. Stages of change in the modification of problem behaviors In: Progress in behavior modification Sycamore Press; 1992.
18.Salman GF, Mosier MC, Beasley BW, Calkins DR. Rehabilitation for patients with chronic obstructive pulmonary disease: meta-analysis of randomized controlled trials. J Gen Intern Med 2003;18:213-21.
19.Guell R, Resqueti V, Sangenis M, et al. Impact of pulmonary rehabilitation on psychosocial morbidity in patients with severe COPD. Chest 2006;129:899-904.
20.Lacasse Y, Goldstein R, Lasserson TJ, Martin S. Pulmonary rehabilitation for chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev 2006;CD003793.
21.Wilt TJ, Niewoehner D, MacDonald R, Kane RL. Management of stable chronic obstructive pulmonary disease: a systematic review for a clinical practice guideline. Ann Intern Med 2007;147:639-53.
22.Benzo R, Farrell MH, Chang CC, et al. Integrating health status and survival data: the palliative effect of lung volume reduction surgery. Am J Respir Crit Care Med 2009;180:239-46.
23.Salpeter SR. Bronchodilators in COPD: impact of beta-agonists and anticholinergics on severe exacerbations and mortality. Int J Chron Obstruct Pulmon Dis 2007;2:11-8.
24.Appleton S, Jones T, Poole P, et al. Ipratropium bromide versus long-acting beta-2 agonists for stable chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev 2006;3:CD006101.
25.Appleton S, Poole P, Smith B, Veale A, Lasserson TJ, Chan MM. Long-acting beta2-agonists for poorly reversible chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev 2006;3:CD001104.

26.Gartlehner G, Hansen RA, Carson SS, Lohr KN. Efficacy and safety of inhaled corticosteroids in patients with COPD: a systematic review and meta-analysis of health outcomes. Ann Fam Med 2006;4:253-62.
27.Calverley PM, Kuna P, Monso E, et al. Beclomethasone/formoterol in the management of COPD: a randomised controlled trial. Respir Med 2010;104:1858-68.
28.Singh S, Loke YK, Enright PL, Furberg CD. Mortality associated with tiotropium mist inhaler in patients with chronic obstructive pulmonary disease: systematic review and meta-analysis of randomised controlled trials. BMJ 2011;342:d3215.
29.Calverley PM, Anderson JA, Celli B, et al. Cardiovascular events in patients with COPD: TORCH study results. Thorax 2010;65:719-25.
30.Kornmann O, Dahl R, Centanni S, et al. Once-daily in-dacaterol versus twice-daily salmeterol for COPD: a placebo-controlled comparison. Eur Respir J 2011;37:273-9.
31.Ferguson GT, Funck-Brentano C, Fischer T, Darken P, Reisner C. Cardiovascular safety of salmeterol in COPD. Chest 2003;123:1817-24.
32.Korn S, Kerwin E, Atis S, Amos C, Owen R, Lassen C. Indacaterol once-daily provides superior efficacy to salmeterol twice-daily in COPD: a 12-week study. Respir Med 2011;105:719-26.
33.Wedzicha JA, Calverley PM, Seemungal TA, Hagan G, Ansari Z, Stockley RA. The prevention of chronic obstructive pulmonary disease exacerbations by salmeterol/fluticasone propionate or tiotropium bromide. Am J Respir Crit Care Med 2008;177:19-26.
34.Aaron SD, Vandemheen KL, Fergusson D, et al. Tiotropium in combination with placebo, salmeterol, or fluticasone-salmeterol for treatment of chronic obstructive pulmonary disease: a randomized trial. Ann Intern Med 2007;146:545-55.
35.Welte T, Miravittles M, Hernandez P, et al. Efficacy and tolerability of budesonide/formoterol added to tiotropium in patients with chronic obstructive pulmonary disease. Am J Respir Crit Care Med 2009;180:741-50.
36.Puhan MA, Bachmann LM, Kleijnen J, Ter Riet G, Kessels AG. Inhaled drugs to reduce exacerbations in patients with chronic obstructive pulmonary disease: a network meta-analysis. BMC Med 2009;7:2.
37.Wang J, Jin D, Zuo P, Wang T, Xu Y, Xiong W. Comparison of tiotropium plus formoterol to tiotropium alone in stable chronic obstructive pulmonary disease: a meta-analysis. Respiriology 2011;16:350-8.
38.Mills EJ, Druyts E, Ghement I, Puhan MA. Pharmacotherapies for chronic obstructive pulmonary disease: a multiple treatment comparison meta-analysis. Clin Epidemiol 2011;3:107-29.
39.Ram FS, Jones PW, Castro AA, et al. Oral theophylline for chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev 2002;CD003902.
40.Zacarias EC, Castro AA, Cendon S. Effect of theophylline associated with short-acting or long-acting inhaled beta2-agonists in patients with stable chronic obstructive pulmonary disease: a systematic review. J Bras Pneumol 2007;33:152-60.
41.Molfino NA, Zhang P. A meta-analysis on the efficacy of oral theophylline in patients with stable COPD. Int J Chron Obstruct Pulmon Dis 2006;1:261-6.
42.Decramer M, Rutten-van Molken M, Dekhuijzen PN, et al. Effects of N-acetylcysteine on outcomes in chronic obstructive pulmonary disease (Bronchitis Randomized on NAC Cost-Utility Study, BRONCUS): a randomised placebo-controlled trial. Lancet 2005;365:1552-60.
43.Cazzola M, Floriani I, Page CP. The therapeutic efficacy of erdosteine in the treatment of chronic obstructive bronchitis: a meta-analysis of individual patient data. Pulmonary pharmacology & therapeutics 2010;23:135-44.
44.Daniels JM, Snijders D, de Graaff CS, Vlasopolder F, Jansen HM, Boersma WG. Antibiotics in addition to systemic corticosteroids for acute exacerbations of chronic obstructive pulmonary disease. Am J Respir Crit Care Med 2009;181:150-7.
45.Seemungal TA, Wilkinson TM, Hurst JR, Perera WR, Sapsford RJ, Wedzicha JA. Long-term erythromycin therapy is associated with decreased chronic obstructive pulmonary disease exacerbations. Am J Respir Crit Care Med 2008;178:1139-47.
46.Ram FS, Brocklebank DM, Muers M, Wright J, Jones PW. Pressurised metered-dose inhalers versus all other hand-held inhalers devices to deliver bronchodilators for chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev 2002;CD002170.
47.Nannini LJ, Cates CJ, Lasserson TJ, Poole P. Combined corticosteroid and long-acting beta-agonist in one inhaler versus long-acting beta-agonists for chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev 2007;CD006829.
48.Kerstjens HA, Bantje TA, Lounsema PB, et al. Effects of short-acting bronchodilators added to maintenance tiotropium therapy. Chest 2007;132:1493-9.
49.Appleton S, Jones T, Poole P, et al. Ipratropium bromide versus short acting beta-2 agonists for stable chronic obstructive pulmonary disease. Cochrane Database Syst Rev 2006;CD001387.
50.Calverley PM, Anderson JA, Celli B, et al. Salmeterol and fluticasone propionate and survival in chronic obstructive pulmonary disease. N Engl J Med 2007;356:775-89.
51.Celli BR, Thomas NE, Anderson JA, et al. Effect of pharmacotherapy on rate of decline of lung function in chronic obstructive pulmonary disease: results from the TORCH study. Am J Respir Crit Care Med 2008;178:332-8.
52.Dahl R, Greefhorst LA, Nowak D, et al. Inhaled formoterol dry powder versus ipratropium bromide in chronic obstructive pulmonary disease. Am J Respir Crit Care Med 2001;164:778-84.

53.Decramer M, Celli B, Kesten S, Lystig T, Mehra S, Tashkin DP. Effect of tiotropium on outcomes in patients with moderate chronic obstructive pulmonary disease (UPLIFT): a prespecified subgroup analysis of a randomised controlled trial. *Lancet* 2009;374:1171-8.

54.Nannini LJ, Cates CJ, Lasserson TJ, Poole P. Combined corticosteroid and long-acting beta-agonist in one inhaler versus inhaled steroids for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev* 2007;CD006826.

55.Sim D, Griffiths A, Armstrong D, Clarke C, Rodda C, Freezer N. Adrenal suppression from high-dose inhaled fluticasone propionate in children with asthma. *Eur Respir J* 2003;21:633-6.

56.Yang IA, Fong KM, Sim EH, Black PN, Lasserson TJ. Inhaled corticosteroids for stable chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev* 2007;CD002991.

57.Sobieraj DM, White CM, Coleman CI. Benefits and risks of adjunctive inhaled corticosteroids in chronic obstructive pulmonary disease: a meta-analysis. *Clin Ther* 2008;30:1416-25.

58.Singh S, Amin AV, Loke YK. Long-term use of inhaled corticosteroids and the risk of pneumonia in chronic obstructive pulmonary disease: a meta-analysis. *Arch Intern Med* 2009;169:219-29.

59.Sin DD, Tashkin D, Zhang X, et al. Budesonide and the risk of pneumonia: a meta-analysis of individual patient data. *Lancet* 2009;374:712-9.

60.Frith PA. Combination therapy with long-acting beta-agonists plus inhaled corticosteroids is no more effective than LABA monotherapy for mortality outcomes and severe exacerbations in moderate to very severe COPD and is associated with serious adverse effects. *Evid Based Med* 2010;15:78-9.

61.Drummond MB, Dassenbrook EC, Pitz MW, Murphy DJ, Fan E. Inhaled corticosteroids in patients with stable chronic obstructive pulmonary disease: a systematic review and meta-analysis. *JAMA* 2008;300:2407-16.

62.Kardos P, Wencker M, Glaab T, Vogelmeier C. Impact of salmeterol/fluticasone propionate versus salmeterol on exacerbations in severe chronic obstructive pulmonary disease. *Am J Respir Crit Care Med* 2007;175:144-9.

63.Nannini L, Cates CJ, Lasserson TJ, Poole P. Combined corticosteroid and long-acting beta-agonist in one inhaler versus placebo for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev* 2007;CD003794.

64.Agarwal R, Aggarwal AN, Gupta D, Jindal SK. Inhaled corticosteroids vs placebo for preventing COPD exacerbations: a systematic review and metaregression of randomized controlled trials. *Chest* 2007;137:318-25.

65.Burge PS, Calverley PM, Jones PW, Spencer S, Anderson JA, Maslen TK. Randomised, double blind, placebo controlled study of fluticasone propionate in patients with moderate to severe chronic obstructive pulmonary disease: the ISOLDE trial. *BMJ* 2000;320:1297-303.

66.Wood-Baker R, Walters J, Walters EH. Systemic corticosteroids in chronic obstructive pulmonary disease: an overview of Cochrane systematic reviews. *Respir Med* 2007;101:371-7.

67.Cranston JM, Crockett AJ, Moss JR, Alpers JH. Domiciliary oxygen for chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev* 2005;CD001744.

68.Nonoyama ML, Brooks D, Lacasse Y, Guyatt GH, Goldstein RS. Oxygen therapy during exercise training in chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev* 2007;CD005372.

69.de Jong YP, Uil SM, Grotjohan HP, Postma DS, Kerstjens HA, van den Berg JW. Oral or IV prednisolone in the treatment of COPD exacerbations: a randomized, controlled, double-blind study. *Chest* 2007;132:1741-7.

70.Poole PJ, Chacko E, Wood-Baker RW, Cates CJ. Influenza vaccine for patients with chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev* 2006;CD002733.

71.Granger R, Walters J, Poole PJ, et al. Injectable vaccines for preventing pneumococcal infection in patients with chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev* 2006;CD001390.

72.McCrory DC, Brown CD. Inhaled short-acting beta2-agonists versus ipratropium for acute exacerbations of chronic obstructive pulmonary disease. *Cochrane Database Syst Rev* 2001;CD002984.

73.Hanrahan JP, Grogan DR, Baumgartner RA, et al. Arrhythmias in patients with chronic obstructive pulmonary disease (COPD): occurrence frequency and the effect of treatment with the inhaled long-acting beta2-agonists arformoterol and salmeterol. *Medicine (Baltimore)* 2008;87:319-28.

74.Loke YK, Cavallazzi R, Singh S. Risk of fractures with inhaled corticosteroids in COPD: systematic review and meta-analysis of randomised controlled trials and observational studies. *Thorax* 2011;66:699-708.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Beclometasona, Budesonida, Fenoterol, Formoterol, Salbutamol e Salmeterol.

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informada claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de beclometasona, budesonida, fenoterol, formoterol, salbutamol e salmeterol, indicados para o tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- diminuição da internação hospitalar;
- diminuição das faltas no trabalho em virtude da doença;
- melhora da condição de saúde;
- melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso destes medicamentos:

- os riscos na gravidez e na amamentação ainda não são bem conhecidos; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- efeitos adversos da beclometasona e budesonida: problemas na fala (reversíveis com a suspensão do tratamento), infecções na boca (candidíase), boca seca, alteração do paladar, irritação na garganta, tosse, infecções urinárias, inchaço, cansaço, alergias de pele, palpitação, taquicardia, dor abdominal, vertigem, tontura, ganho de peso; efeitos adversos mais raros: náuseas, vômitos, coceira, problemas na visão, agitação, depressão, insônia, faringite, sinusite, alteração do ciclo menstrual, diarreia ou constipação, febre, dores de cabeça, infecções virais, redução da velocidade do crescimento em crianças, aumento dos níveis de glicose no sangue, reações de hipersensibilidade, sangramento anal e osteoporose (em caso de tratamento longo);

- efeitos adversos do fenoterol, formoterol, salbutamol e salmeterol: ansiedade, agitação, insônia, náuseas, vômitos, dores abdominais, prisão de ventre, tonturas, dores de cabeça, diminuição dos níveis de potássio no sangue, tremores, palpitações, tosse, respiração curta, alergias de pele, alteração do paladar, secura da boca, dor muscular, reações alérgicas de pele, problemas no coração, aumento ou diminuição intensa da pressão arterial, inchaço dos pés e mãos, cansaço, infecções do trato respiratório, falta de ar, insônia, depressão, dor de dente, alteração do ciclo menstrual e problemas de visão;

- efeitos adversos da metiprednisolona: retenção de líquidos, aumento da pressão arterial, problemas no coração, fraqueza nos músculos, problema nos ossos (osteoporose), problemas de estômago (úlceras), inflamação do pâncreas (pancreatite), dificuldade de cicatrização de feridas, pele fina e frágil, irregularidades na menstruação, e manifestação de diabetes melito.

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem e com o uso concomitante de outros medicamentos.

Estou ciente de que este(s) medicamento(s) somente pode(m) ser utilizado(s) por mim, comprometendo-me a devolvê-los caso não queira ou não possa utilizá-los ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

O meu tratamento constará de um ou mais dos seguintes medicamentos:

- () beclometasona
- () budesonida
- () fenoterol
- () formoterol
- () salbutamol
- () salmeterol

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

ANEXOS

I.ESCALA DE DISPNEIA MODIFICADA - MEDICAL RESEARCH COUNCIL

Classificação	Características
Grau I	Falta de ar surge quando realiza atividade física intensa (correr, nadar, praticar esporte).
Grau II	Falta de ar surge quando caminha de maneira apressada no plano ou quando caminha em subidas.
Grau III	Anda mais devagar do que pessoas da mesma idade devido a falta de ar; ou quando caminha no plano, no próprio passo, tem que parar para respirar.
Grau IV	Após andar menos de 100 metros ou alguns minutos no plano tem que parar para respirar.
Grau V	Falta de ar impede que saia de sua casa; tem falta de ar quando troca de roupa.

II.TESTE DE FAGERSTRÖM

- 1.Quanto tempo após acordar você fuma seu primeiro cigarro?
 - Dentro de 5 minutos (3)
 - Entre 6 e 30 minutos (2)
 - Entre 31 e 60 minutos (1)
 - Após 60 minutos (0)

2. Você acha difícil não fumar em lugares proibidos como igrejas, bibliotecas, etc?

Sim (1) Não (0)

3. Qual o cigarro do dia que traz mais satisfação?

O primeiro da manhã (1)Outros (0)

4. Quantos cigarros você fuma por dia?

Menos de 10 (0)de 11 a 20 (1) de 21 a 30 (2) Mais de 31 (3)

5. Você fuma mais freqüentemente pela manhã?

Sim (1) Não (0)

6. Você fuma, mesmo doente, quando precisa ficar de cama a maior parte do tempo?

Sim (1)Não (0)

Grau de Dependência:

0 - 2 pontos = muito baixo

3 - 4 pontos = baixo

5 pontos = médio

6 - 7 pontos = elevado

8 - 10 pontos = muito elevado

II.ESTÁGIOS DE MOTIVAÇÃO PARA A CESSAÇÃO DO TABAGISMO (PROCHASKA E DI CLEMENTE)

Pré-contemplação: é um estágio em que não há intenção de mudança nem mesmo uma crítica a respeito do conflito envolvendo o comportamento-problema.

Contemplação: se caracteriza pela conscientização de que existe um problema, no entanto há uma ambivalência quanto à perspectiva de mudança.

Ação: se dá quando o cliente escolhe uma estratégia para a realização desta mudança e toma uma atitude neste sentido.

Manutenção: é o estágio em que se trabalha a prevenção à recaída e a consolidação dos ganhos obtidos durante a Ação.

IV.CRITÉRIOS PARA HOSPITALIZAÇÃO POR EXACERBAÇÕES AGUDAS

- Resposta insatisfatória ao tratamento ambulatorial.

- Piora significativa da dispneia.

- Prejuízo no sono ou na alimentação devido aos sintomas.

- Agravamento de hipoxemia.

- Agravamento da hipercapnia/acidose respiratória aguda.

- Alteração no estado mental.

- Incapacidade para o auto-cuidado ou falta de condições no domicílio.

- Incerteza diagnóstica.

- Comorbidades clinicamente significativas, como pneumonia, cardiopatia, diabete melitoou insuficiência renal.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 253, DE 16 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.005195/2010-01, resolve:

Art. 1º Revogar, devido à alteração de endereço, a Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2011, publicada no DOU, em 07 de janeiro de 2011, seção 1, página 52, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRAL VIAMÃO DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ: 11.160.567/0001-41, situada no Município de Viamão - RS, na Avenida Senador Salgado Filho, nº 11.240, São José, CEP 94.430-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 254, DE 16 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044861/2009-85, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica INVEL INSPEÇÃO VEICULAR LENÇÓIS PAULISTA LTDA - ME, CNPJ - 11.304.927/0001-31, situada no Município de Lençóis Paulista - SP, na Rua Fortunato Zillo, 310 - Vila Antonieta II, CEP 18.681-200, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Lençóis Paulista e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Areiópolis, Borebi, Mineiros do Tietê, Pratânia, Boracéia, Dourado, Itapuí, Avaí, Presidente Alves, Cabrália Paulista, Itatinga e Anhembi no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE



PORTARIA Nº 255, DE 16 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.010696/2010-00, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento a filial da pessoa jurídica RPG VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 10.844.238/0002-38, situada no Município de Martinópolis - SP, na Rua Antenor Honório, 406 - Centro, CEP 19.500-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Martinópolis e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Caiabu e Indiana no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 256, DE 16 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.001209/2010-18, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica BAURU VISTORIAS VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.295.054/0001-48, situada no Município de Bauru - SP, na Av. Duque de Caxias, 26-39 - Parque Paulistano, CEP 17.030-520, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Bauru e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Arealva, Iacanga, Avaí, Piratininga, Paulistânia e Cabralia Paulista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 257, DE 16 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009960/2010-54, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica AUDI VISTORIAS E LAUDOS DE AUTOS LTDA - ME, CNPJ - 09.511.645/0001-63, situada no Município de Jaguariúna - SP, na Rua Sisti, 26 - Jardim São Caetano, CEP 13820-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jaguariúna no Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 258, DE 16 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.016087/2011-37, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PIAUÍ VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 13.452.343/0001-39, situada no Município de Teresina - PI, na Rua Doutor Área Leão, 3360 - Nossa Senhora das Graças, CEP 64016-700, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Teresina e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Campo Maior, Floriano, Parnaíba, Picos, Água Branca, Altos, Amarante, Barras, Barro Duro, Bom Jesus, Canto do Buriti, Cocal, Corrente, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Itainópolis, Jaicos, José de Freitas, Luzilândia, Oeiras, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, Regeneração, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, Simplicio Mendes, União, Uruçui e Valença do Piauí no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 590, DE 15 DE MAIO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 50, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 648, realizada em 3 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.007133/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 402, de 27 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2005.

Art. 3º Permanecem em vigor as disposições contidas na Resolução nº 437, de 8 de junho de 2006, até a edição de ato específico que a substitua.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os condicionamentos e procedimentos para Exploração Industrial de Linha Dedicada entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Aplicam-se, para os fins deste Regulamento, além das definições previstas na regulamentação, as seguintes:

I - Entidade Fornecedora: Prestadora de Serviços de Telecomunicações que fornece Linha Dedicada para outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações em regime de exploração industrial;

II - Entidade Solicitante: Prestadora de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo que solicita Linha Dedicada em regime de exploração industrial;

III - Exploração Industrial: situação na qual uma prestadora de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo contrata a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de Serviços de Telecomunicações para constituição de sua rede de serviço;

IV - Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD): modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última;

V - EILD Especial: Exploração Industrial de Linha Dedicada nas situações em que não se aplicam as condições estabelecidas para EILD Padrão, nas condições deste Regulamento;

VI - EILD Padrão: Exploração Industrial de Linha Dedicada ofertada obrigatoriamente pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD, nas condições deste Regulamento;

VII - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

VIII - Linha Dedicada: oferta de capacidade de transmissão de sinais digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço;

IX - Modelo de Custos Incrementais de Longo Prazo (LRIC: Long Run Incremental Costs): modelo de apuração de custos no qual todos os custos incrementais de longo prazo atualizados a valores correntes relativos a prestação isolada de determinado serviço, incluindo o custo de capital, são distribuídos segundo princípios de causalidade a todos os produtos oferecidos, considerando um horizonte de longo prazo que permita considerar os custos fixos como variáveis, conforme Regulamento de Separação e Alocação de Contas, aprovado pela Resolução nº 396, de 31 de março de 2005;

X - Parcela de Instalação Padrão: valor correspondente exclusivamente aos custos de instalação da linha dedicada em regime de exploração industrial nos casos classificados como EILD Padrão;

XI - Parcela de Instalação Especial: valor correspondente aos custos de instalação e àqueles não recuperáveis e não recorrentes relativos aos investimentos estritamente necessários à implantação da rede, para atendimento de pedido específico de linha dedicada em regime de exploração industrial nos casos classificados como EILD Especial;

XII - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do mercado relevante, assim considerada pela Anatel; e

XIII - Prestadora de Serviços de Telecomunicações: entidade que detém Autorização, Permissão ou Concessão, para prestar serviços de telecomunicações.

TÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º A EILD é realizada mediante a colocação da Linha Dedicada à disposição da Entidade Solicitante vinte e quatro horas por dia, durante o prazo de vigência do contrato.

Art. 4º A EILD é realizada mediante contrato firmado entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante, subordinado ao que dispõe este Regulamento e demais disposições regulamentares.

Art. 5º O contrato de EILD deve contemplar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - características técnicas das Linhas Dedicadas;

II - prazo de vigência do contrato;

III - níveis de qualidade acordados explicitando os padrões, valores e demais parâmetros necessários para sua aferição, não devendo os níveis de qualidade ser inferiores aos ofertados pela Entidade Fornecedora para linhas dedicadas a seus usuários;

IV - prazos, condições e procedimentos para ativação, desativação e aceitação das Linhas Dedicadas;

V - prazos e procedimentos para faturamento, contestação de valores e realização de pagamentos pelos serviços prestados;

VI - penalidades aplicáveis pelo não cumprimento do contrato;

VII - concessão de créditos por falhas que culminem em quedas dos níveis de qualidade acordados ou por interrupção do serviço, cujas causas não sejam originadas pela Entidade Solicitante ou por motivo de força maior devidamente justificado;

VIII - formato aplicável para troca de informações eletrônicas referentes aos valores a serem pagos a cada mês;

IX - prazo para reparação das Linhas Dedicadas que venham a apresentar defeito ou falha;

X - condições e procedimentos para prorrogação do contrato;

e

XI - condições para a rescisão do contrato e prazo para comunicação à outra parte.

Parágrafo único. A multa por desativação ou cancelamento de Linhas Dedicadas durante o período previsto no contrato, se houver, deve ser limitada a trinta por cento do somatório das mensalidades vincendas previstas para as Linhas Dedicadas em questão.

Art. 6º A Entidade Fornecedora deve conceder créditos sobre os valores praticados na oferta de EILD na ocorrência de quaisquer das seguintes situações:

I - nas interrupções cujas causas não sejam originadas pela Entidade Solicitante;

II - quando o nível de qualidade não atingir as especificações previstas nas disposições contratuais e regulamentares, exceto nos casos em que tal fato tenha sido provocado pela Entidade Solicitante; e

III - quando não for observado o prazo mínimo previsto no art. 9º deste Regulamento.

§ 1º Ficam excluídos os créditos nas situações em que for caracterizado caso fortuito ou força maior, devidamente justificado.

§ 2º Para efeito de concessão de créditos, o período inicial a ser considerado é de trinta minutos consecutivos, adotando-se, como início da contagem do tempo, o horário de registro da ocorrência do fato que proporciona à Entidade Solicitante o direito de receber o crédito.

§ 3º O valor do crédito a ser concedido à Entidade Solicitante é obtido da seguinte forma:

$$VC = 3X \times \frac{n}{1440} \times VM$$

sendo,

VC = Valor do Crédito;

VM = Valor mensal da Linha Dedicada, conforme praticado pela Entidade Fornecedora;

n = quantidade de intervalos de trinta minutos de interrupções ou de períodos em que o nível de qualidade não atingir as especificações previstas nas disposições contratuais e regulamentares, ocorridos no mês.

§ 4º O valor do crédito a ser concedido à Entidade Solicitante por não observância do prazo definido no art. 9º, conforme previsto no inciso III do caput, é igual a um terço do valor mensal da Linha Dedicada.

§ 5º O prazo para efetivação dos créditos não pode ultrapassar sessenta dias corridos contados do término do mês da ocorrência.

Art. 7º É facultada à Entidade Fornecedora, na forma da regulamentação, a concessão de descontos nos valores da EILD, que devem ser aplicados de forma isonômica e não discriminatória, sendo vedada a concessão de descontos por critérios subjetivos.

§ 1º A isonomia e a não discriminação na concessão de descontos são aplicáveis para oferta de Linhas Dedicadas de mesmas características técnicas, incluindo o meio de transmissão utilizado.

§ 2º Os valores de descontos concedidos e os critérios para sua concessão devem ser discriminados nos documentos aplicáveis, informados à Anatel e disponibilizados na página da prestadora na Internet.

§ 3º A Entidade Solicitante pode requerer a revisão do contrato de EILD caso a Entidade Fornecedora estabeleça novos critérios para concessão de descontos.

Art. 8º A fatura referente à EILD deve estar disponível para a Entidade Solicitante, em meio físico ou eletrônico, com antecedência mínima de dez dias corridos de sua data de vencimento.

Parágrafo único. A fatura deverá conter detalhamento das Linhas Dedicadas objetos da cobrança, incluir os períodos de interrupção e respectivos créditos e indicar, separadamente, os valores referentes à Parcela de Instalação.

Art. 9º Por motivos de ordem técnica ou de interesse público, a Entidade Fornecedora, mediante comunicado prévio, pode, sem ônus para a Entidade Solicitante, promover modificações nos meios de transmissão e nos equipamentos de sua propriedade, desde que comunique o fato à Entidade Solicitante com antecedência de trinta dias corridos.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA GRUPO COM PMS

Art. 10. Até a expedição de regulamentação que disponha sobre a caracterização de PMS na oferta de EILD, os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD são determinados pela Anatel por Região do Plano Geral de Outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

Parágrafo único. A Anatel pode indicar localidades ou setores da Região do Plano Geral de Outorgas do STFC nas quais não se considera que o Grupo possua PMS na oferta de EILD.

Art. 11. A Anatel pode indicar a existência de PMS na oferta de EILD em faixas de velocidade específicas.

Art. 12. A Anatel deve indicar qual a lista mínima de velocidades de transmissão a serem obrigatoriamente ofertadas pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD.

Art. 13. Para determinar quais são os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD a Anatel pode avaliar, entre outros:

- I - participação no mercado de linhas dedicadas;
- II - existência de economias de escala;
- III - existência de economias de escopo;
- IV - controle sobre infraestrutura cuja duplicação não é economicamente viável;
- V - ocorrência de poder de negociação nas compras de insumos, equipamentos e serviços;
- VI - ocorrência de integração vertical;
- VII - existência de barreiras à entrada de competidores; e
- VIII - acesso a fontes de financiamento.

Art. 14. Os valores de EILD Padrão ofertada por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos pelas Entidades Fornecedoras, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput devem ser iguais dentro de uma mesma Região do PGO do STFC e para todas as Entidades Fornecedoras pertencentes a um mesmo Grupo detentor de PMS na oferta de EILD em determinada Região do PGO do STFC.

Art. 15. A partir da data estabelecida em Resolução da Anatel, os valores de referência de EILD Padrão a serem utilizados pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD serão estabelecidos com base no modelo LRIC e considerando:

- I - os custos correntes incorridos por uma prestadora hipotética eficiente, apurados por modelo desenvolvido pela Anatel; e
- II - os custos correntes informados pelas prestadoras e aceitos pela Anatel, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Os valores mencionados no caput serão utilizados como referência pela Anatel nos processos de resolução de conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

Art. 16. A partir da data referida no art. 15, o LRIC será recalculado a cada três anos.

§ 1º Nos anos em que não for recalculado o LRIC, o valor de EILD será reajustado da seguinte forma:

$$EILD_t = EILD_{t0} \times (1 + VIST) \times (1 - k)$$

Sendo:

EILD: valor de EILD com determinada característica

VIST: Variação de Índice de atualização de valores, conforme regulamentação específica

k: fator de correção

t: data proposta para o reajuste

t0: data do último reajuste ou, para o primeiro reajuste, a data referida no art. 15.

§ 2º O fator de correção (k) previsto no parágrafo anterior é calculado da seguinte forma:

$k = 1 - (\text{custo estimado para o final do triênio} / \text{custo apurado para o início do triênio})^{1/3}$.

§ 3º A Anatel deverá dar publicidade à metodologia utilizada para calcular o custo estimado para o final do triênio, que deve ser compatível com o estabelecido no art. 15, bem como às variáveis utilizadas no processo.

§ 4º A critério da Anatel, o LRIC poderá ser recalculado em períodos inferiores a três anos.

Art. 17. Os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD devem apresentar anualmente, a partir de data estabelecida em Resolução da Anatel, Documento de Separação e Alocação de Contas e cálculo dos valores da EILD segundo modelo LRIC, conforme regulamentação.

Art. 18. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD poderá conceder descontos, inclusive para o fornecimento de EILD dentro de seu Grupo, somente em função da quantidade de linhas contratadas e do prazo de contratação, em percentuais iguais ou inferiores àqueles contratados pelo maior demandante não pertencente ao seu Grupo.

§ 1º Os descontos devem ser concedidos a todos que se enquadrarem nas mesmas condições precisas e isonômicas para sua fruição.

§ 2º Os valores mensais, Parcelas de Instalação e a tabela de descontos devem estar disponíveis na página da Entidade Fornecedora na Internet.

§ 3º A partir da data referida no art. 15, as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD poderão oferecer descontos ou diferenciação de preços baseados nos elementos de rede utilizados ou em função de colocalização, desde que observadas as condições do § 1º deste artigo.

Art. 19. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve oferecer EILD Padrão nos seguintes casos:

I - Quando os endereços de origem e destino informados pela Entidade Solicitante estiverem a no máximo cinco quilômetros do centro de fios mais próximo, nos casos em que o fornecimento ocorrer por tecnologias que utilizem par metálico;

II - Quando o fornecimento ocorrer por meios ópticos em redes preexistentes, independentemente da distância entre os endereços de origem e destino informados pela Entidade Solicitante e o centro de fios mais próximo;

III - Quando os endereços de origem e destino informados pela Entidade Solicitante já forem atendidos por Linha Dedicada;

IV - Quando os endereços de origem e destino informados pela Entidade Solicitante se enquadrarem cada um, alternadamente, em qualquer dos incisos anteriores;

V - Entre centros de fios;

VI - Quando o fornecimento envolver unicamente a implantação de equipamentos compartilháveis com a Entidade Fornecedora ou com terceiros; ou

VII - Quando houver disponibilidade de redes e equipamentos necessários, ainda que não enquadrado nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A Entidade Solicitante pode contratar o acesso local e a transmissão de forma independente, devendo a Entidade Fornecedora permitir a instalação de equipamentos da Entidade Solicitante em seus centros de fios sem ônus adicionais.

Art. 20. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD somente poderá oferecer EILD Especial nos casos não previstos no art. 19.

§ 1º A caracterização da EILD como Especial deve ser informada à Entidade Solicitante em até quinze dias corridos contados da data de recebimento da solicitação, justificando seu não enquadramento nos casos previstos no art. 19 mediante a comprovação da necessidade de investimentos e respectivo cronograma para implantação da rede, por meio do fornecimento de informações sobre sua rede, tais como croquis, plantas e outros documentos hábeis para tanto.

§ 2º Nos casos previstos no caput, a Entidade Fornecedora deve apresentar proposta técnica e comercial de EILD Especial, em até trinta dias corridos contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A proposta de EILD Especial e o consequente contrato, se houver, devem conter:

I - a Parcela de Instalação Especial;

II - os valores mensais de EILD;

III - os investimentos e despesas necessários para a EILD solicitada, com discriminação detalhada dos ativos relacionados; e

IV - os critérios para compartilhamento dos custos diretos da implantação da rede entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante.

§ 4º Deverão ser considerados apenas os investimentos estritamente necessários para efetuar o fornecimento requerido à Entidade Solicitante, devendo as eventuais melhorias ou benfeitorias úteis realizadas serem arcadas unicamente pela Entidade Fornecedora.

§ 5º A Anatel, caso solicitado por uma das partes, avaliará a necessidade de realização de projeto de EILD Especial bem como dos valores da proposta apresentada pela Entidade Fornecedora.

§ 6º Na avaliação do cálculo dos valores da proposta apresentada pela Entidade Fornecedora a Agência poderá utilizar o Valor Presente Líquido (VPL), ou outro método mais adequado, que deverá considerar os seguintes aspectos:

I - a vida útil dos equipamentos adquiridos, segundo critérios de depreciação econômica;

II - a expectativa de utilização por outras Entidades Solicitantes e pela própria Entidade Fornecedora para fins do cálculo das receitas do projeto;

III - os custos efetivamente incorridos, comprovados mediante a apresentação de documento hábil para tanto; e

IV - a taxa de remuneração da Entidade Fornecedora, calculada nos termos da regulamentação da Anatel.

Art. 21. Os valores mensais de EILD devem ser estabelecidos, conforme modelo representado na Figura 1 do Anexo I, pelo somatório dos seguintes componentes, cujos valores devem ser apresentados individualmente:

I - valor do acesso local da Linha Dedicada na origem do circuito;

II - valor da transmissão entre centros de fios aos quais se conectam os acessos locais; e

III - valor do acesso local da Linha Dedicada no destino do circuito.

§ 1º O acesso local da Linha Dedicada é compreendido pela ligação do centro de fios ao ponto de terminação do circuito (origem ou destino).

§ 2º O valor de transmissão deve ser obtido pelo produto do valor de transmissão por quilômetro com a distância geodésica em quilômetros entre centros de fios de origem e destino.

§ 3º O valor de transmissão por quilômetro pode ser definido em degraus que representem faixas de distâncias geodésicas.

§ 4º O cálculo da distância geodésica deve ser baseado na localização dos centros de fios de origem e destino da Linha Dedicada, devendo ser considerado:

I - o valor zero, para distâncias de até cinco quilômetros entre centros de fios; e

II - o arredondamento para o número inteiro mais próximo, em quilômetros, para distâncias superiores a cinco quilômetros entre centros de fios.

§ 5º A diferenciação do valor da transmissão por quilômetro deve corresponder às diferenças de custos de transmissão entre centros de fios.

§ 6º Os valores dos componentes para determinação dos valores mensais da EILD podem variar em função da velocidade de transmissão oferecida pela Entidade Fornecedora.

Art. 22. Os valores de EILD incluem os respectivos equipamentos terminais indispensáveis à sua prestação.

§ 1º Outros equipamentos podem ser instalados pela Entidade Fornecedora mediante interesse da Entidade Solicitante, cujos valores adicionais à prestação da EILD devem ser acordados entre as partes.

§ 2º No caso de a Entidade Solicitante requerer EILD sem o fornecimento dos equipamentos terminais, a Entidade Fornecedora deve conceder o devido abatimento nos preços ofertados, seguindo princípios de isonomia e razoabilidade.

Art. 23. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve tornar disponível Contrato Padrão de EILD em sua página na Internet.

§ 1º Devem ser apresentados à Anatel e tornados disponíveis na página da Entidade Fornecedora na Internet os contratos de EILD que possuam cláusulas diversas às contidas no contrato padrão de EILD.

§ 2º O prazo para cumprimento das determinações constantes no caput e no § 1º deste artigo é de trinta dias corridos contados da designação pela Anatel do Grupo como detentor de PMS na oferta de EILD.

Art. 24. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve informar à Anatel e tornar disponível em sua página na Internet as ofertas de Linhas Dedicadas, respeitada a lista mínima definida pela Anatel conforme art. 12 deste Regulamento, após trinta dias da publicação deste Regulamento.

Art. 25. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve informar à Anatel a localização geográfica de seus centros de fios, incluindo endereço e coordenadas geográficas (latitude e longitude), em até sessenta dias corridos contados da publicação deste Regulamento.

§ 1º A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD fica obrigada a manter a Anatel informada sobre a localização geográfica de seus centros de fios, na forma estabelecida no caput.

§ 2º A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD fica obrigada a informar à Entidade Solicitante a localização de seus centros fios, na forma estabelecida no caput, sempre que requerida.

Art. 26. O prazo para celebração do contrato de EILD Padrão por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a quinze dias corridos, contados da data de formalização do pedido.

§ 1º A data de formalização do pedido deve ser comprovada pela Entidade Solicitante por meio de registro de recebimento.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de EILD pode ser prorrogado mediante acordo entre as partes.



§ 3º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora está sujeito à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo a infração considerada grave.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a Entidade Fornecedora obriga-se, ainda, a celebrar o contrato de EILD Padrão no mesmo prazo previsto no art. 27.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Solicitante implica desistência da solicitação.

§ 6º Aditivos contratuais e outros instrumentos que formalizem a contratação da EILD se equiparam ao contrato mencionado neste artigo.

Art. 27. O prazo para início efetivo do provimento de EILD Padrão por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a trinta dias corridos, contados da data de formalização do pedido.

§ 1º Será admitida prorrogação do prazo previsto neste artigo na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados, ou mediante acordo entre as partes.

§ 2º Salvo nas condições estabelecidas no § 1º, o descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora confere à Entidade Solicitante o direito a desconto correspondente ao triplo do valor mensal pro rata die ao período de atraso, sendo o desconto mínimo correspondente a um valor mensal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º O atraso superior a trinta dias do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora confere à Entidade Solicitante o direito:

I - à execução específica da obrigação e à indenização por prejuízos sofridos, previstos obrigatoriamente nos instrumentos contratuais; ou

II - à rescisão do contrato ou cancelamento da solicitação, cuja multa rescisória não será inferior a dez vezes o valor da Parcela de Instalação Padrão.

Art. 28. O descumprimento dos prazos previstos no art. 20 pela Entidade Fornecedora está sujeito à aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 38 deste Regulamento.

Parágrafo único. Cabe à Entidade Fornecedora comprovar o atendimento dos prazos previstos no art. 20.

Art. 29. O prazo para celebração do contrato de EILD Especial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a quinze dias corridos, contados da data da aceitação da proposta pela Entidade Solicitante.

§ 1º A data de formalização da aceitação da proposta deve ser comprovada pela Entidade Solicitante, por meio de registro de recebimento.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de EILD pode ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora está sujeito à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo a infração considerada grave.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a Entidade Fornecedora fica obrigada a celebrar o contrato de EILD Especial no mesmo prazo previsto no art. 30.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Solicitante implica desistência da solicitação.

§ 6º Aditivos contratuais e outros instrumentos que formalizem a contratação da EILD se equiparam ao contrato mencionado neste artigo.

Art. 30. O prazo para início efetivo do provimento de EILD Especial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a sessenta dias corridos, contados da data de formalização da aceitação da proposta.

§ 1º Será admitida prorrogação do prazo previsto neste artigo em quaisquer das seguintes condições:

I - por motivo de caso fortuito ou de força maior;

II - mediante acordo entre as partes; ou

III - se a Entidade Fornecedora demonstrar que o atraso é decorrente de culpa exclusiva de terceiros.

§ 2º Salvo nas condições estabelecidas no § 1º, o descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora, confere à Entidade Solicitante o direito a desconto correspondente ao triplo do valor mensal pro rata die ao período de atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º O atraso superior a trinta dias do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora confere à Entidade Solicitante o direito:

I - à execução específica da obrigação e à indenização por prejuízos sofridos, previstos obrigatoriamente nos instrumentos contratuais; ou

II - à rescisão do contrato ou cancelamento da solicitação, cuja multa rescisória não será inferior ao valor da Parcela de Instalação Especial.

Art. 31. Os valores de EILD Padrão ofertados por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD devem ser compostos por:

I - Parcela de Instalação Padrão, que deve ser paga em até três meses contados da data da aceitação da Linha Dedicada, conforme requerimento da Entidade Solicitante; e

II - Valores mensais de EILD estabelecidos conforme art. 21.

Art. 32. Os valores de EILD Especial ofertados por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD devem ser compostos por:

I - Parcela de Instalação Especial, que deve ser subdividida em parcelas iguais ao longo do prazo de vigência do contrato, conforme requerimento da Entidade Solicitante; e

II - Valores mensais de EILD, que devem ser equivalentes aos praticados pela Entidade Fornecedora nos contratos de EILD Padrão.

Art. 33. As Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deverão enviar à Anatel, semestralmente e em meio eletrônico, informações referentes aos contratos de Linhas Dedicadas celebrados, conforme disposto no Anexo III deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA GRUPO SEM PMS NA OFERTA DE EILD

Art. 34. As condições de fornecimento e os valores de EILD por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo não detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos livremente pelas Entidades Fornecedoras e devem constar em contrato que deve estar disponível para a Anatel.

TÍTULO III

DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 35. Nos processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações quanto à oferta de EILD, as decisões da autoridade julgadora de primeira instância e do Conselho Diretor terão efeito a partir da protocolização do pedido de Resolução de Conflitos na Anatel.

Art. 36 Os processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, envolvendo oferta de EILD por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD, regem-se pelo disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 31.

§ 1º A autoridade julgadora de primeira instância intimará as partes envolvidas designando a realização de audiência de instrução em data compreendida entre trinta e quarenta dias após a intimação.

§ 2º Na audiência referida no § 1º, antes de iniciar a instrução, a autoridade competente pela condução da audiência tentará conciliar as partes. Se houver acordo, este será reduzido a termo, para posterior homologação, no mesmo prazo previsto no § 5º.

§ 3º Não obtida a conciliação, cabe à Entidade Fornecedora o ônus de demonstrar que o caso em exame trata-se de EILD Especial, devendo a decisão ser a favor da Entidade Solicitante sempre que não houver demonstração cabal do alegado pela Entidade Fornecedora;

§ 4º Todos os documentos apresentados na audiência de instrução devem ser disponibilizados à Anatel para consulta pelas partes com antecedência de dez dias da data da audiência.

§ 5º A autoridade julgadora de primeira instância deverá proferir a decisão de mérito em até quinze dias após a audiência, improrrogáveis.

§ 6º Poderão ser designados servidores para conduzir a audiência de instrução.

§ 7º Os valores de referência mencionados no art. 44 serão utilizados pela Anatel nos Processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações envolvendo oferta de EILD, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias.

Art. 37. A Anatel deverá disponibilizar e manter atualizado em sua página na Internet um banco de todas as decisões referentes ao fornecimento de EILD proferidas pela Agência, ressalvando as informações confidenciais e sigilosas, bem como uma relação consolidada de entendimentos aplicáveis em sede de Resolução de Conflitos envolvendo EILD.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 38. A infração a este Regulamento, bem como a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento ou demais atos relativos à EILD, sujeita os infratores às sanções aplicáveis pela Anatel, conforme definidas no Livro III, Título VI "Das Sanções" da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, em consonância com o disposto em regulamentação específica.

Parágrafo único. A recusa da oferta de EILD por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD será considerada infração grave.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupos detentores de PMS na oferta de EILD deverão participar de Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado, nos termos a serem definidos em regulamentação da Agência.

Parágrafo único. As Entidades Solicitantes poderão participar de Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado mencionada no caput deste artigo.

Art. 40. A Entidade Solicitante é fiel depositária da guarda e integridade dos bens da Entidade Fornecedora utilizados para a EILD e será responsabilizada por quaisquer danos e extravios.

Parágrafo único. Os bens da Entidade Fornecedora sob a guarda da Entidade Solicitante são insuscetíveis de penhora, arresto e outras medidas de execução e ressarcimento de exigibilidade da Entidade Solicitante perante terceiros.

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 42. Este Regulamento não é aplicável às Linhas Dedicadas que façam uso de capacidade espacial para transporte de sinais de telecomunicações.

Art. 43. A EILD, quando destinada à prestação de serviços de radiodifusão, tem suas condições estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 44. No período que antecede a data referida no art. 15, os valores de referência de EILD Padrão a serem utilizados pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD serão estabelecidos pela Anatel, por meio de ato do Conselho Diretor, na forma do Anexo II.

Art. 45. Os contratos de EILD celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação em Diário Oficial da União.

ANEXO I

VALORES DE EILD COM BASE NO MODELO LRIC

Os valores de EILD baseados no modelo de custos, conforme disposto nos artigos 15 e 21, são compostos pelo somatório das parcelas relativas ao valor de transmissão e ao valor dos acessos locais, segundo a representação da Figura 1.

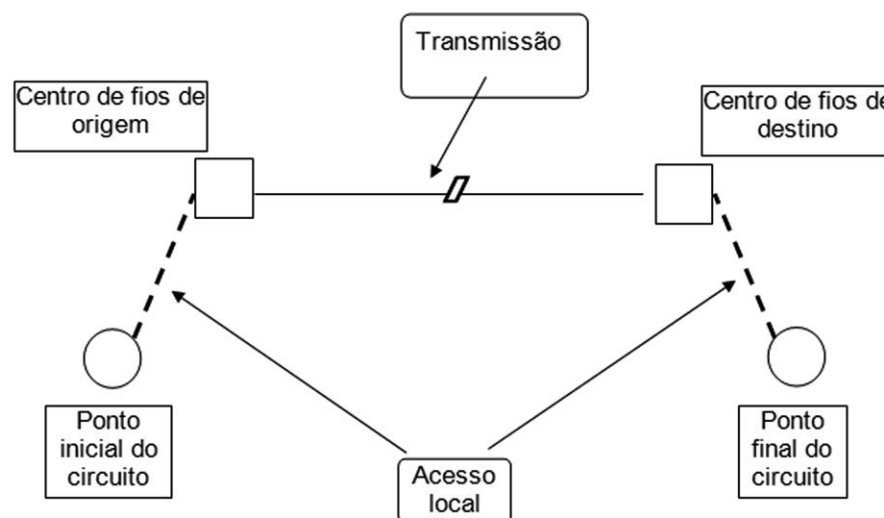


Figura 1: Remuneração de EILD com base no modelo LRIC
Valor de remuneração da EILD para determinada velocidade de transmissão dos sinais digitais:
Parcela de Instalação
Valor do acesso local na origem
(Custo de transmissão por quilômetro) x (distância em quilômetros entre centros de fios)
Valor do acesso local no destino

ANEXO II

VALORES DE REFERÊNCIA DE EILD PADRÃO PARA GRUPO DETENTOR DE PMS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 1º Os valores de referência de EILD Padrão a serem utilizados, no período que antecede a data referida no art. 15, conforme estabelecido no art. 44, pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD seguem o disposto neste Anexo, observando os seguintes aspectos:

I - Parcela de Instalação Padrão, discriminada por velocidade de transmissão dos sinais digitais;

II - Valor mensal na mesma área local do STFC (D0), considerando circuito ponto-a-ponto, discriminado por velocidade de transmissão dos sinais digitais; e

III - Valor mensal entre áreas locais do STFC, considerando circuito ponto-a-ponto, discriminado por velocidade de transmissão dos sinais digitais e distância geodésica discriminada em degraus.

§ 1º Aos valores indicados no caput poderão ser oferecidos descontos, respeitadas as disposições contidas nos artigos 7º e 18 deste Regulamento.

§ 2º Os Degraus (D) aplicáveis ao inciso III, tendo por base a distância geodésica entre centros de fios de origem e destino nas áreas locais de instalação determinadas pela Entidade Solicitante, são os seguintes:

I - D1 para distâncias até 50 km;

II - D2 para distâncias superiores a 50 km e até 100 km;

III - D3 para distâncias superiores a 100 km e até 200 km;

IV - D4 para distâncias superiores a 200 km e até 300 km;

V - D5 para distâncias superiores a 300 km e até 500 km;

VI - D6 para distâncias superiores a 500 km e até 700 km;

VII - D7 para distâncias superiores a 700 km e até 1000 km;

VIII - D8 para distâncias superiores a 1000 km.

Art. 2º Os valores e os parâmetros previstos no art. 1º deste Anexo deverão ser revisados a cada dois anos, ordinariamente, ou, em caráter excepcional, a qualquer momento.

ANEXO III

Contratos de EILD

Nº do contrato identificador	Entidade Solicitante	Data de celebração do contrato	Data do efetivo pro- vimento	UF	CNL da localida- de de instalação da EILD	Sede do municí- pio de instalação da EILD	Velocidade contra- tada (kbps)	Distância geodé- sica (km)	Tecnologia (fibra óp- tica, radioenlace, ca- bos de pares ou coa- xial, especifique ou- tro)	Tipo de EILD (Padrão ou Es- pecial)	Quantidade de li- nhas contratada	Parcela de Instala- ção (R\$)	Valor mensal (R\$)	Vigência contra- tual (meses)

ATO Nº 6.404, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53542.001666/2011. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ABUKAR FLORES BELES	80105810894	598.245.301-34
002.ADAO AQUINO DO ESPIRITO SANTO	80102379300	207.177.331-49
003.ADAO DA SILVA OLIVEIRA	50005482216	202.504.441-00
004.ADAUTO PEDROSO	80105179760	070.604.468-18
005.ADEILDO AUGUSTO	80106085484	835.858.181-53
006.ADEMIR DE MATOS CLAUDINO	80103845500	345.028.669-20
007.ADEMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO	80105383538	693.196.501-87
008.ADENILSON TOZZO	80105347574	577.440.179-00
009.ADONIS MARTINS DE JESUS	80104792507	758.764.261-72
010.ADRIANO GONCALVES DA SILVA	80104954841	726.650.251-91
011.ADRIANO OLIVEIRA BARROS	80103430644	871.609.191-49
012.ADRIANO ROHDEN RULIN	80104009470	010.020.251-92
013.AGNALDO JOSE SCHUFFNER	80106685082	877.251.001-30
014.AILSON MARTINS DA SILVA	80101749201	576.601.581-04
015.ALBERTINHO MATOS DA SILVA	80102520690	470.311.740-15
016.ALCIDES RODRIGUES	80102162913	382.714.861-87
017.ALEXANDRE LUCIO PIRES	80104952555	691.958.201-59
018.ALEXANDRE PIRES DE OLIVEIRA	80104622091	872.749.731-34
019.ALFREDO ANTONIO DE PAULA	80103975551	271.555.101-06
020.ALFREDO NUNES NETO	80103630490	294.555.029-68
021.ALISSON DA SILVA ABREU	80105377309	808.169.911-20
022.AMARILDO ALVES DE ASSIS	80104399830	262.655.401-49
023.AMARO CRAVO DA SILVA	80103668896	008.708.888-62
024.ANDERSON CARLOS LAPPE	80106014544	026.240.339-04
025.ANDRE ALVES SILVA	80105241237	930.351.791-15
026.ANDRE DE MORAIS SOUSA	80104665734	265.087.748-08
027.ANDRE VIRGILIO MENDES DE ALMEIDA	80104971770	199.798.942-53
028.ANGUINOS DE OLIVEIRA RIOS	80105080632	641.588.371-20
029.ANIBAL CARDOSO DOS SANTOS	80103612246	277.555.506-30
030.ANILTO ADELAR PERTILE	80106676091	603.589.710-04
031.ANTONIO CAITANO DOS SANTOS	80103165630	626.497.441-20
032.ANTONIO CARLOS DA SILVA	80104587598	643.457.501-72
033.ANTONIO CESAR DE QUEIROZ	80105047007	301.073.261-91
034.ANTONIO CINATO BASTOS COSTA	80106493175	598.982.751-20
035.ANTONIO CZIMIKOSKI	80102056218	280.052.360-34
036.ANTONIO GILNEK	80102471622	225.111.489-00
037.ANTONIO RUFFINO	80105352810	317.262.328-91
038.APARECIDO FERREIRA DA FONSECA	80105713341	302.547.521-87
039.ARISTIDINHO JUSTINO DE MORAES	80105581682	295.007.371-91

040.ARLINDO ALVES DOS SANTOS	80104748605	340.450.071-72
041.ARNALDO CAETANO DE ANDRADE	80106659162	502.405.959-04
042.AZEMIR ROSA BORGES	80103568409	440.718.841-34
043.BENEDITO DE OLIVEIRA VALADÃO	80105387100	062.928.799-68
044.BRAZ FERNANDES DE ARAUJO	80104355549	457.379.911-72
045.BRUNO RODER DE SOUZA	80102224374	249.392.248-48
046.CARLOS ALBERTO MATOS SOMAVILA	80106679279	537.332.821-91
047.CARLOS ALEXANDRE LEAL	80103763880	025.042.088-04
048.CARLOS FERREIRA GONCALVES	80102030685	306.557.571-04
049.CARLOS GONCALVES SANTOS	80104086033	566.713.501-91
050.CARLOS ROBERTO VISOTTO	80105051969	007.309.568-06
051.CARLOS VALMOR PRESTES	80103834141	431.931.450-68
052.CELIO TEOFILO DE OLIVEIRA	80105249130	764.415.201-68
053.CELSO ADRIANE DA ROSA MACHADO	80104272503	526.690.251-53
054.CEZAR ADRIANO FERRONATO	80105370479	617.986.499-34
055.CICERO HONORATO SOUZA FILHO	80104722983	008.574.748-39
056.CLAudemir POTENCIO DE OLIVEIRA	80106664670	311.170.822-53
057.CLAudemir MARTINS BORGES	80103200991	595.076.911-20
058.CLAudemir PINTO DA SILVA	80106032364	325.481.921-72
059.CLAUDIO FERNANDES DA CUNHA	80102093687	241.720.221-20
060.CLAUDIO FERREIRA DE LIMA	80105666599	689.741.081-00
061.CLAUDIO FRANCISCO	80104321644	531.332.001-78
062.CLEUBER CARDOSO SILVEIRA	80106178814	361.040.191-53
063.CLEYTON ANTONIO DA SILVA SANTOS	80103238107	192.011.638-94
064.CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA	80105959421	841.936.111-91
065.DANIEL AFONSO DE MOURA	80103210440	000.397.851-65
066.DANIEL ANGHEBEM	80102863890	730.435.830-00
067.DANIELA PAREIRA DA SILVA	80104095024	016.218.251-16
068.DAVI DE OLIVEIRA PINTO	80106036009	460.534.501-97
069.DAWSON ADRIANO AMORIM	80105368229	143.440.238-03
070.DIDIMO ALVES LIMA JUNIOR	80102003360	570.189.101-10
071.DIMAS CAMPOS COELHO	80105377643	202.414.701-10
072.DIRCEU FERNIMAN	80106481320	448.850.408-68
073.DIVINO CARLOS DE ALCOVIAS	80106731882	269.019.511-91
074.DIVINO RAIMUNDO DA SILVA	80101537379	228.240.571-49
075.DOMINGOS PEREIRA DE AVILA JUNIOR	80103826394	303.130.311-34
076.DONEIR DE SIQUEIRA	80101225563	264.848.201-63
077.DOUGLAS ROMANI	80102301891	078.382.948-51
078.DULCIMAR JOSÉ DOS SANTOS	80105372927	441.228.451-49
079.EDIMAR LUIZ PEREIRA	80105695858	302.760.981-53
080.EDISON VIANA DO NASCIMENTO	80102020370	610.370.281-04
081.EDIVALDO NEVES DE MEIRA	80102276331	027.033.488-27
082.EDSON ALVES QUEIROZ	80106854372	131.115.348-98
083.EDSON JOSE GASPAROTTO	80102077053	471.844.859-04
084.EDSON SEITI KIKUCHI	80102608008	926.031.498-49

085.EDSON SIPP	80106601245	628.753.290-49
086.EDUARDO ALVES CAMARGO	80106736922	868.252.241-15
087.EDUARDO DE SOUZA BUE-NO	80103372857	691.077.181-87
088.ELBIO ROBERTO QUINTA	80100351573	169.087.241-15
089.ELIEDSON MARTINS COELHO	80105715719	286.506.382-87
090.ELIFAS BARBOSA RIBEIRO	80103287906	159.205.851-53
091.EMANUEL DE OLIVEIRA	80103092226	973.136.451-04
092.ENIO RODRIGUES PADILHA	80105270920	072.037.482-00
093.EUCLYDES FERREIRA LIMA	80103990275	127.689.281-00
094.EUDES MENDES DE OLIVEIRA	80103001875	557.829.651-34
095.EUGENIO OZIRIS DE FREITAS	80106737147	857.025.361-34
096.EURIPEDES ANTONIO DA SILVA	80106327755	255.043.551-68
097.EURIPEDES CAVALCANTE DE ALMEIDA	80106901710	547.675.801-10
098.EURIPEDES MACHADO DE OLIVEIRA	80104419377	469.567.191-34
099.EVALDO DA SILVA BARBOSA	80103807179	254.928.701-06
100.FABIANO DOS SANTOS FERREIRA	80105655201	766.644.909-78
101.FABIO DA SILVA SANTOS	80102549591	655.704.801-53
102.FABIO PINHEIRO SANTANA	80105177806	872.831.906-00
103.FLAVIO AFONSO DEMETRIO	80103283838	425.812.812-00
104.FLAVIO BORGES VAZ	80103747923	624.275.041-49
105.FLAVIO LUIZ NESTLEHNER	80106643169	143.029.692-53
106.FLEUBER TEODORO ARRUDA	80105365394	936.675.821-53
107.FRANCISCO MARIANO DE PAULA	80102492468	476.148.201-00
108.FRANCISCO MASCARELLO	80105207217	139.697.819-49
109.FRANCISCO MELO MACEDO	80101980302	649.303.438-87
110.FRANCISCO RODRIGUES	80103629211	283.047.481-34
111.FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO	80104954760	429.140.781-53
112.FRANCO RIBEIRO QUERENDO	80100947301	621.675.371-15
113.FRANKLIN ROCHA	80105376590	607.209.641-72
114.GERALDO ALVES FERREIRA	80106854887	095.633.501-20
115.GERALDO LUCIANO TEIXEIRA	80104338881	483.677.961-87
116.GILBERTO KINDLER	80101985606	483.271.409-06
117.GILBERTO OLIVEIRA FIGUEIREDO	80104637102	048.838.705-10
118.GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS	80106648390	007.053.681-30
119.GLADEMIR PICCOLI	80102372217	386.835.209-00
120.GURMECINDO ALVES DIAS	80103501843	490.024.141-53
121.HAROLDO AGEAN DE OLIVEIRA	80105368571	607.497.841-72
122.HELENILSON LELES DE SA	80106321200	699.963.851-91
123.HELIO ALVES FERREIRA	80106854968	081.858.161-15
124.HENRIQUE DELGADO MEDEIROS	80104608854	652.563.791-00
125.HERBET EMANUEL COSTA	80103143661	767.089.851-87
126.HUGO COELHO DE OLIVEIRA	80101565232	843.048.551-15
127.IDEVANIR CORREIA DE SOUZA	80101905432	334.375.721-72
128.INACIO RODRIGUES JAIME	80105692328	590.640.801-00
129.ISAEL APARECIDO LOPES	80102724180	370.708.431-00
130.ISAIAS LIMA NOVAES	80105193160	325.992.851-00
131.ISMAIR FERREIRA DE SOUZA	80105131300	588.670.401-97
132.ITAMAR FERREIRA DA SILVA	80102647097	249.105.461-20
133.IVAN PEREIRA DE QUEIROZ	80106458183	000.458.351-52



134.IVANILDO SEMIGUEN	80105315966	476.375.529-34
135.IVANILTON TRANQUEIRA DE SOUSA	80102770379	586.072.851-49
136.IVANIR SZEPANHUK	80104315679	525.067.039-34
137.IVANOR PRESSER	80105382647	501.577.959-34
138.IVO PEREIRA DA SILVA	80106829343	186.972.911-00
139.JAIRO MARQUES	80104480521	639.317.024-72
140.JEFERSON CARLOS DA SILVA	80106676334	821.228.901-00
141.JOAO APARECIDO TOMAZINHO GOMES	80104917563	980.732.738-53
142.JOAO BAKALARCZYK	80103390910	330.776.220-68
143.JOAO BATISTA FERNANDES SOUZA	80102894779	092.112.888-60
144.JOAO BENEDITO DE SIQUEIRA	80104161779	933.622.001-25
145.JOAO CARLOS PEDROZO	80103256199	412.284.991-87
146.JOAO ISAIAS DA FONSECA	80103443975	168.520.794-49
147.JOAO MARCIO LEITE DA SILVA	80105399299	809.582.301-53
148.JOAO MARIA SILVEIRA	80105384690	249.916.949-49
149.JOAO REINALDO RIBEIRO DOS REIS	80102190372	302.351.701-00
150.JOAO RODRIGUES FILHO	80102959498	059.903.601-00
151.JOAO VIEIRA DA SILVA	80103569057	132.225.201-78
152.JOAOQUIM LOURENCO CECILIO	80102740895	326.544.561-53
153.JOCELEI CRISTIANI	80106686640	757.809.689-34
154.JOELSON DE SOUZA	80105409510	464.417.861-68
155.JOHAHN SANTOS MAX	80103394230	697.876.031-53
156.JOHNATHAN VIEIRA MARQUES	80104772140	935.099.791-68
157.JORGE ROSSI VIEIRA	80104852259	195.495.711-49
158.JOSE ALBERI FERREIRA	80105977756	212.418.649-34
159.JOSE ALVES DA SILVA	80101743270	072.235.527-00
160.JOSE ALVES MOREIRA	80105400050	180.357.871-87
161.JOSE ANTONIO MOREIRA DE PAULA	80105418420	352.466.502-00
162.JOSE APARECIDO DA SILVA	80102102341	004.139.538-74
163.JOSE ARIIVALDO RODRIGUES	80106083350	542.577.438-91
164.JOSE BARBALHO DO NASCIMENTO	80101603770	691.976.794-53
165.JOSE BENEDICTO VIU BRAGA	80103568328	748.187.918-49
166.JOSE BENEDITO NASCIMENTO	80105387010	383.396.848-68
167.JOSE CANDIDO DA SILVA	80103674004	525.902.247-53
168.JOSE CARLOS BARBOSA	80106654870	875.231.241-00
169.JOSE CARLOS DE ABREU	80101620608	413.081.151-72
170.JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA	80104004320	566.177.201-72
171.JOSE DEUSIMAR SOARES HENRIQUE	80101270356	451.189.654-20
172.JOSE FERNANDES BORGE	80103722262	344.483.061-00
173.JOSE FRANCISCO CRAVO DA SILVA	80103756833	004.556.838-32
174.JOSE FRANCISCO DA SILVA	80104094990	115.023.041-04
175.JOSE GODINHO FILHO	80101767021	575.823.191-68
176.JOSE LUIZ DE CAMPOS	80104955732	334.563.641-72
177.JOSE MARQUES DA COSTA	80103467726	191.323.871-72
178.JOSE MARTINS DA SILVA	80105319287	609.221.681-72
179.JOSE OMENA ROCHA	80106041274	069.098.411-15
180.JOSE PEREIRA FILHO	80105811009	332.842.451-20
181.JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	80106731963	883.305.831-04
182.JOSE RIBEIRO DA SILVA	80102146985	241.544.071-04
183.JOSE RICARDO ARNAUT AMADIO	80101791593	549.861.411-04
184.JOSE VICENTE DE LUCENA	80102877416	116.679.071-15
185.JOSE XAVIER DE SOUSA	80104604603	028.984.891-15
186.JOSEDYL ALVES DOS SANTOS	80105691356	340.837.901-72
187.JOVECCY CANDIDO DE OLIVEIRA	80102877092	010.487.401-53
188.JUAREZ JOSE FERNANDES	80103496238	241.753.071-68
189.JUAREZ LUIZ AMGHEBEM	80102863547	029.441.970-53
190.JULIANO RODRIGUES DO PRADO	80103282866	625.990.891-15
191.JULIO CESAR DE TOLEDO	80102631255	633.491.671-87
192.KLEDSON CARVALHO ASSUNCAO	80105637904	791.688.681-20
193.LAERCIO HONORATO ALVEZ	80103211179	784.972.058-04
194.LAUREMY ROSA DE LIMA	80105383880	345.558.971-53
195.LAURO CESAR DAUD	80102823596	062.279.868-52
196.LAZARO CAVALCANTI LAGO	80105257664	876.769.401-25
197.LAZARO EUGENIO TEIXEIRA	80102048380	481.811.371-91
198.LAZARO JOSE DE CASTRO	80106796909	833.848.551-91
199.LEANDRO BRIZA DO REGO	80106812297	985.773.441-34
200.LEANDRO LUIS PICCININ	80105444340	978.232.520-15
201.LEONALDO LOPES DE SOUZA	80104792337	831.450.101-82
202.LEONIR LINO DE MORAIS	80103167501	170.370.421-53
203.LIOMAR DE LIMA MARQUES	80101080301	304.461.391-49
204.LUCIANO ALMEIDA SPRICIGO	80105564915	991.462.900-87
205.LUCIANO ANTONIO BARBOSA	80105716448	984.464.289-20
206.LUCIANO VALDIR CONCI	80105228567	015.845.069-89
207.LUDGERO ZANONI	80106692100	837.428.321-15
208.LUIZ ALBERTO DA SILVA	80101816090	203.643.501-72
209.LUIZ CARLOS XAVIER DE SOUSA	80102053464	378.697.521-34
210.LUIZ JOAO FAGUNDES	80103000470	420.300.051-34
211.LUPEMAR LINHARES DE ARAUJO	80103678000	425.532.701-78
212.LUZI ANTONIO DE SOUZA	80106676253	522.472.361-20
213.MARCELO ALCANTARA DE SOUSA	80105289434	640.261.591-91
214.MARCELO DA SILVA	80104727942	441.422.501-91
215.MARCELO LUIZ VIEIRA	80106660926	004.181.481-98

216.MARCELO WILKER SOUZA DA FE	80105295086	721.758.851-00
217.MARCIA APARECIDA DA SILVA	80103766120	509.954.561-00
218.MARCIO BONANCIN DE FARIAS	80105378100	004.206.601-86
219.MARCOS ANTONIO DE LUCENA	13030230597	315.384.874-20
220.MARCOS FERNANDO DA SILVA	80105597686	928.660.501-34
221.MARCOS MARTINS DA SILVA	80104172541	861.670.061-72
222.MARCOS PAULO FIGUEIREDO	80106457969	632.851.261-91
223.MARCOS ROGERIO CAMPOS NOGUEIRA	80105764094	610.301.801-30
224.MARCOS ROSSETI	80105662763	036.751.569-58
225.MARIO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR	80105265845	174.199.131-53
226.MARTIARENA ASSIS SILVEIRA	80103560262	120.603.210-34
227.MAURICIO FERREIRA ALVES	80104105941	056.541.901-30
228.MAURO CESAR MOREIRA	80106788485	290.612.101-00
229.MISSIAS PARREIRA DA SILVA	80106335189	773.691.491-53
230.NELIO JANIO BORGES DA SILVEIRA	80103439358	271.410.801-63
231.NELSON LUIZ MASOTTI	80106011286	196.012.209-68
232.NELSON WINTER	80103391487	271.995.092-00
233.NEUDIR ZONATTO	80106667858	423.740.499-49
234.NICANOR DA SILVA MORAES	80103278672	121.978.231-91
235.NILMAR FRANCISCO DA SILVA	80103233490	558.098.391-34
236.ODAIR ALVES DOS SANTOS	80101379951	032.848.968-99
237.OLIVIA FERREIRA	80103992995	690.149.301-68
238.OLIVAN DE JESUS PEREIRA	80103646493	591.557.441-68
239.ORIOVALDO DE FREITAS DA SILVA	80106093150	435.644.101-04
240.OTAVIO PAULINO NEVES	80102193630	826.230.668-68
241.OTAVIO RODOLFO FILHO	80101895534	092.537.009-63
242.PATRICIO PEREIRA MARTINS	80102237514	779.239.361-53
243.PAULO RUIZ FERREIRA	80103598740	050.937.428-05
244.PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS	80102827826	711.028.501-44
245.PAULO SERGIO SANTOS RIBEIRO	80103677615	269.259.231-04
246.PEDRO CARDOSO	80106778170	702.160.459-91
247.PEDRO MARTINES	80102414661	912.658.788-20
248.PEDRO PEREIRA	80106692887	375.303.721-49
249.RAFUEL CASSIO DE OLIVEIRA	80106292005	301.060.378-97
250.RAIMUNDO KENNEDY ALVES DE OLIVEIRA	80105139971	517.254.441-00
251.RAMIRO IZIDIO DA SILVA	80105430471	202.502.311-15
252.RAQUEL FERREIRA SILVA	80104927445	926.935.551-91
253.REGES GOMES FERREIRA	80105579866	823.260.371-20
254.REGINALDO SOARES DA SILVA	80101771568	787.894.941-72
255.REINALDO TORRES MARCAL	80104843934	001.860.301-77
256.RENATO BARBOSA AGUIAR TEIXEIRA	80107000962	961.192.171-34
257.RENATO CABRAL SILVA	80101934025	691.500.101-82
258.RENATO FERREIRA SILVA	80102090157	008.628.148-80
259.RENATO TAVARES DE SOUZA	80105366528	181.232.011-68
260.RICARDO ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA	80101642911	213.581.091-68
261.RICARDO DE SOUSA FARIA	80105281611	301.558.276-34
262.RICARDO LUIS ANGHEBEM	80102863628	481.234.980-04
263.ROBERTO BARBOZA AGUIAR TEIXEIRA	80107000881	957.317.411-15
264.ROBERTO JOSE FERREIRA	80104929650	750.197.529-91
265.RODRIGO CAVALCANTE VIEIRA	80101850867	889.258.461-87
266.RODRYENIO MORAES RIBEIRO	80105723061	576.771.821-00
267.ROGERIO BORGES DA ROCHA	80106107127	837.544.821-49
268.ROGERIO DE LIMA DUARTE	80106082540	862.475.141-15
269.ROMUALDO CALIXTO SANTO	80105378887	378.468.171-91
270.RONALDO DE SOUZA MENDES	80104107995	519.736.851-91
271.RONDINELLI TEIXEIRA DE SOUSA	80106457373	839.123.201-87
272.RONI JACOB GOSENHEIMER	80102429693	292.663.861-20
273.ROODFIRESTONY SOUZA DOS SANTOS	80105697440	568.594.221-49
274.RUDINEI GIRARDI	80101618107	413.096.009-10
275.SALOMAO PAZ DE AMORIM	80102417172	410.093.394-00
276.SANDRO AUGUSTO DE SOUZA	80104362324	377.019.161-72
277.SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR	80101585500	280.352.161-04
278.SEBASTIAO DIVINO BORGES	80101548737	109.325.693-15
279.SEBASTIAO PEREIRA DO VALE	80103156992	091.945.841-68
280.SEGISBERT JAIME LOPES	80101534868	510.770.271-68
281.SERGIO APARECIDO FERMINO	80105365475	272.188.562-68
282.SERGIO CHAGAS AMADOR	80106732005	802.064.761-91
283.SERGIO HITTEL	80106686216	933.422.251-49
284.SERGIO RAFAEL DE SOUSA	80105289272	779.387.121-91
285.SIDERALV FRANCISCO BOMBARDI	80102852006	481.643.139-04
286.SIDINEY GRACIANO DE OLIVEIRA	80104785209	798.416.781-87
287.SIDNEI PIASSI	80102938229	697.246.361-00
288.SINEZIO DOS SANTOS LAMBLEM	80103291008	499.724.991-20
289.SIRLANDES DA SILVA	80101691700	748.507.927-15
290.SUELI PEREIRA DA SILVA	80104094800	994.327.731-91
291.THIAGO AUGUSTO VIANA	80106126342	980.615.181-04

292.ULISSES JOARES DE ALCANTARA	80106083279	229.435.791-49
293.UMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS	80102778787	252.172.591-91
294.VALDECI TAVARES DA FONSECA	80106743546	287.241.601-30
295.VALDECIR LEONCIO DA SILVA	80103594833	303.550.281-15
296.VALDEIR DONIZETT DA SILVA	80106978691	315.145.021-00
297.VALDENI FRANCISCO DE MENDONÇA	80105330760	942.645.971-53
298.VALDENIR DE SOUZA FORTUNATO	80101691530	501.611.489-72
299.VALDIR INACIO DE SA	80103687173	298.344.140-72
300.VALDIR LUIZ DA SILVA	80105205192	467.870.540-68
301.VALDIVINO ALVES FERREIRA	80103711813	129.776.401-34
302.VALDIVINO BALBINO DE FREITAS	80105265250	123.949.391-68
303.VANDAIQUE CESAR CORREA	80106582356	796.513.991-04
304.VANDERLEI CORDEIRO DE FARIA	80106940961	478.936.131-49
305.VENERANDO FERREIRA JUNIOR	80105496227	889.469.671-53
306.VILSO CAMILIO SALVIANO	80101996993	487.114.541-72
307.VILTON FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR	80106936425	954.646.201-25
308.VITURINO TELES DA CUNHA	80102249954	041.757.001-53
309.WAGNER APARECIDO DA SILVA	80105198390	536.308.311-68
310.WAINY MARQUES DE OLIVEIRA	80106606042	384.627.021-00
311.WALDECI ALVES BRAGA	80102399093	381.223.751-20
312.WALDIVINO DANTAS DE SOUSA	80105366609	364.266.871-20
313.WALLACE ALVES ARANTES	80106611550	038.253.606-10
314.WALMIRIA CAMBRAIA ROSA	80104593300	649.496.641-15
315.WALTER JOSE BRANDAO	80101802200	155.666.331-53
316.WALTER MARTINS SILVA	80103275223	557.288.121-04
317.WELLINGTON ABREU DA SILVA	80102770107	497.488.901-04
318.WELLINGTON CANEDO SILVA	80102945780	648.180.981-91
319.WERITON BORGES CARRIJO	80103837400	786.491.371-72
320.WESLEY ANTONIO DA SILVA	80105317748	900.856.551-04
321.WILIAM LUIZ DA SILVA	80104205148	765.986.756-34
322.WILMAR DE PAULA E SILVA	80106983776	435.743.001-15
323.WILSON LIMA SANTANA	80102060673	468.814.921-20
324.WILSON MONT SOUSA	80104430931	472.647.301-82
325.WILSON VAZ FERREIRA	80106978853	896.663.211-49
326.WINDSON CILSON DA SILVA	80103076298	425.171.501-25

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de fevereiro de 2012

Nº 1.283 - Processo nº 53545.000127/2009.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 04.662.132/0001-30, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 2.534, de 30 de março de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração aos arts. 27 e 28 do anexo a Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, consistente na operação do Serviço de Comunicação Multimídia sem Licença para Funcionamento da Estação, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, estado do Mato Grosso, decidiu, em sua Reunião nº 634, realizada em 19 de janeiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 15/2012-GCRZ, de 5 de janeiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 1º de março de 2012

Nº 1.777 - Processos n. 53504.019864/2007, 53504.021875/2007 e 53504.021877/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, Concessionária do Serviço de TV a Cabo, nas Áreas de São Paulo e de Santos, ambas no estado de São Paulo, em face das decisões proferidas por meio dos Atos n. 2.916, 2.919 e 2.922, todos datados de 4 de maio de 2010, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou as sanções de multa, nos autos dos Processos para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurados a fim de apurar o cometimento das irregularidades consubstanciadas nos Laudos para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC n. 0010SP20070448, de 5 de outubro de 2007; 0012SP20070448, de 9 de outubro de 2007; e, 0014SP20070448, de 10 de outubro de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 637, realizada em 9 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as decisões recorridas, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 60/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 17 de abril de 2012

Nº 3.041 - Processo nº 53500.018355/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0328-51, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso público em geral, no Setor 24 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.501/2010-CD, de 02 de junho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto o descumprimento do disposto no art. 17, caput e §7º, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 09 de dezembro de 2005, c/c Cláusula 15.1, inciso I, do Contrato de Concessão, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 04 de abril de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; e, b) não conhecer da petição intitulada Memorial, protocolo nº 53500.005683/2011, de 17 de março de 2011, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, pelas razões e justificativas constantes na Análise nº 259/2012-GCER, de 28 de março de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.765, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar AGM COMÉRCIO E PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ nº 00.157.465/0001-50 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.766, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar CARLOS ALVES COMPETITION TEAM, CNPJ nº 01.608.038/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.767, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar E.R.A AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 09.382.408/0001-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.768, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar FULL TIME COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.218.227/0001-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.769, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.770, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.771, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.772, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar SPRINT - SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, CNPJ nº 04.285.527/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.774, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar ZAMAGE MOTORSPORT COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.895.447/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.775, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 17/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 30 de novembro de 2010

Processo nº 535450015782010. Despacho nº 11.008/2010 - ER07: aplica a JOÃO BATISTA FERREIRA DE MELO, CPF nº 010.808.821-97, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97, e incursão no art. 55, V, "b", do anexo a Resolução nº 242/2000.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

Em 29 de dezembro de 2011

Processo nº 535480033972010. Despacho nº 11.100: aplica a DIGITAL CENTER COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME, CNPJ nº 04.698.995/0001-67, a sanção de MULTA no valor de R\$ 7.962,50 (sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), por infração ao art. 55, IV, "c", do anexo a Resolução nº 242/2000.

Processo nº 530000614882009. Despacho nº 11.116: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo e aplica a RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, CNPJ nº 77.237.733/0001-79, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.232,00 (três mil, duzentos e trinta e dois reais), por infração ao item 2.5.2 da Portaria MC 038/74.

Em 16 de março de 2012

Processo nº 535420034172011. Despacho nº 2174: aplica a ASSOCIAÇÃO CULTURAL TOLENTINO ROSA SALDANHA DE RIO VERDE, CNPJ nº 01.981.488/0001-48, a sanção de MULTA no valor de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), por infração ao artigo 28, inciso X, do anexo à Resolução nº 441/2006.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

Em 16 de março de 2011

Processo nº 535450015482010. Despacho nº 2150: aplica a LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 452.493.501-00, a sanção de MULTA no valor de R\$ 881,01 (oitocentos e oitenta e um reais e um centavo), por infringência ao art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 8 de agosto de 2011

Processo nº 530000102672009. Despacho nº 6151: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo e aplica a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, CNPJ nº 02.752.526/0001-53, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.343,00 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais), por infração arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/2001, ao art. 5º do Decreto 2.615/98, ao art. 55, V, "b", do anexo a Resolução nº 242/2000, ao item 18.3.2.2 da Norma 01/2004 e ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/2002, com agravante de interferência prejudicial prevista no artigo 81, IV, do anexo a Resolução nº 259/2001 c/c art. 15, V, do anexo a Resolução nº 344/2003.

Em 14 de dezembro de 2011

Processo nº 530000402182009. Despacho nº 10629: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo e aplica a RÁDIO CHÃO GOIANO FM LTDA, CNPJ nº 24.783.367/0001-97, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por infração ao item 6.5 do anexo à Resolução nº 67/98.

Em 8 de março de 2012

Processo nº 530000099272010. Despacho nº 1937: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo e aplica à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, CNPJ nº 82.662.958/0001-02, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), por infração ao item 2.5.2 da Portaria nº 038/74, estando incursa no item 34 do art. 122 do Decreto nº 52.795/63.

Em 9 de março de 2012

Processo nº 530000016872011. Despacho nº 1954: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo e aplica à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA VALE DO ITAJAÍ LTDA, CNPJ nº 82.645.011/0001-93, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), por infração ao item 5.4.2 do anexo a Resolução nº 116/99.

Em 12 de março de 2012

Processo nº 535450020172011. Despacho nº 1975: aplica a ANGELO RODRIGUES DE BRITO, CPF nº 104.560.079-20, a sanção de MULTA no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por infração aos itens 9.4 e 10.1, ambos da Norma nº 13/97, estando incursão no item 13.5, II, "c" da Norma 13/97, bem como ao artigo 18 do anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 13 de março de 2012

Processo nº 530000098972010. Despacho nº 2019: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo; desconsidera a irregularidade referente ao equipamento de gravação; descaracteriza a irregularidade concernente à potência de operação; e, aplica à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PALMAS - PR, CNPJ nº 03.568.016/0001-93, a sanção de MULTA no valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), por infração ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 30 de março de 2012

Processo nº 535480001772012. Despacho nº 2489: aplica a CHAPNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.701.156/0001-98, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração aos arts. 27 e 28 do anexo a Resolução nº 272/2001, com sanção prevista no item 12.1 do Termo de Autorização PVST/SPV nº 384/2011-ANATEL c/c art. 65 do anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.757, DE 17 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.010757/2012. MENDONÇA E RIOS LTDA - FM - Loanda/PR - Canal 209. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.758, DE 17 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.010758/2012. FREQUENCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Gurinhatã/MG - Canal 280. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.760, DE 17 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.010759/2012. FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NATUREZA E VIDA - FM - Jquitiba/SP - Canal 267 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2762, DE 17 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.010648/12. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ARAGUARI - RADCOM - Ferreira Gomes/AP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 2.916, DE 4 DE MAIO DE 2010

Processo nº 53504.021877/2007. Aplica à NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de São Paulo, no Estado de São Paulo, a sanção de multa correspondente a 0,051% (zero vírgula zero cinquenta e um por cento) do último valor declarado pela empresa no Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura (SATVA) como receita operacional líquida mensal decorrente da prestação do serviço, por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0014SP20070448, de 10 de outubro de 2007, correspondente ao headend localizado no bairro de Vila Mariana.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.919, DE 4 DE MAIO DE 2010

Processo nº 53504.021875/2007. Aplica à NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de São Paulo, no Estado de São Paulo, a sanção de multa correspondente a 0,158% (zero vírgula cento e cinquenta e oito por cento) do último valor declarado pela empresa no Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura (SATVA) como receita operacional líquida mensal decorrente da prestação do serviço, por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0012SP20070448, de 9 de outubro de 2007, correspondente ao headend localizado no bairro de Butantã.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.922, DE 4 DE MAIO DE 2010

Processo nº 53504.019864/2007. Aplica à NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Santos, no Estado de São Paulo, a sanção de multa correspondente a 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) do último valor declarado pela empresa no Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura (SATVA) como receita operacional líquida mensal decorrente da prestação do serviço, por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0010SP20070448, de 5 de outubro de 2007.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 311, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.044709/2008, e, em especial, da Nota Técnica nº 662/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rede de Rádio e Televisão Vale do Xingu Ltda., executante dos Serviços de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no Município de Altamira, Estado do Pará, utilizando o canal 10+ (dez decalado para mais), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 44, de 20 de abril de 1990, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Tvst Canal 5 de Belém S/A (programação básica do SBT), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 407, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023089/2011-18, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TV BAURU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itápolis, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 435, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023083/2011-32, resolve:

Art. 1º Consignar à TV BAURU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Agudos, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 436, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023088/2011-65, resolve:

Art. 1º Consignar à TV BAURU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ibitinga, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 445, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023100/2011-31, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Fernadópolis, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 458, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023090/2011-34, resolve:

Art. 1º Consignar à TV BAURU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lins, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 472, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023111/2011-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TV BAURU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaú, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XXVI, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único do mesmo artigo, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22/08/2006, alterada pela Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2006, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
16	53740.001067/98	Associação Rádio Comunitária Anawin	Francisco Beltrão/PR	Avenida General Osório, 272	26S0413 de latitude e 53W0319 de longitude

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 71, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011 e considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o que consta no Processo nº 53000.016221/2010-46, resolve:

Art. 1º Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização de equipamentos da EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Valinhos, Estado de São Paulo, utilizando o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, conforme tabela abaixo:

Estação Transmissora Principal	Localização		Coord. Geográficas
	Al. Carlos de Carvalho V. Braga, s/n - Chácara Alpinas	Valinhos - SP	
			22° 58'06"S; 46° 57'07"W

	Fabril	Modelo	Certificado/Homologação	Potência de Operação (kW)
Transmissor Principal	Linear	Equipamentos Eletrônicos S.A.	ISG50P	1783-09-0352
				0,02

	Sistema Irradiante	
	Principal	
Fabricante	Ideal Antenas Profissionais	
Modelo	ISDC0414ST	
Tipo (Omnidirecional/Diretivo)	Diretivo	
Número de Elementos (ou painéis)	4 fendas	
Polarização (Vertical/Horizontal/Elíptica/Circular)	Circular	
Cota Base da Torre (C _{BT})	924,0 m	
Altura do Centro de Irradiação (H _{CI})	61,5 m	
Azimute de Orientação (em rel. ao Norte Verdadeiro)	210°NV	
Beam-Tilt (inclinação do feixe)	3º	
Ganho Máximo (G _{T(MAX)})	11,65 dBd	
ERP Máxima (ERP _{MAX})	0,154 kW	

	Linha de Transmissão Principal	
	Fabricante	Andrew Ind. E Com. Ltda.
	Modelo	LDF 5-50
	Comprimento	67,0 m
	Eficiência	52,7 %
Impedância Característica	50 Ohms	
Atenuação	3,4 dB/100m	

Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP _{AZ})		
Azimute (radial) (°)	H _{SNMT} (m)	ERP _{AZ} (kW)
0	273	0,00
15	241	0,00
30	201	0,00
45	183	0,00
60	163	0,00
75	188	0,01
90	202	0,01
105	192	0,01
120	182	0,03
135	141	0,05
150	159	0,08
165	169	0,11
180	228	0,12
195	247	0,13
210	284	0,13
225	284	0,13
240	292	0,12
255	290	0,11
270	302	0,08
285	261	0,05
300	280	0,03
315	289	0,01
330	292	0,01
345	296	0,01

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação com a finalidade de testar, ajustar ou medir os equipamentos instalados e o sistema irradiante após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, ficando o início do seu funcionamento efetivo condicionado à emissão da respectiva Licença pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º A entidade deverá iniciar a execução do Serviço de Retransmissão no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado, uma única vez, por 6 (seis) meses, em caso fortuito ou de força maior.

Art. 4º A entidade poderá encaminhar o requerimento de licenciamento juntamente com o formulário de vistoria para fins de licenciamento conforme a Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA
DE OUTORGAS****PORTARIA Nº 11, DE 20 DE ABRIL DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.060838/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 2+E (dois, decalado para mais, educativo).

FERNANDO PIMENTEL

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.012820/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação do SISTEMA WCS DE COMUNICAÇÃO LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, utilizando o canal 35 (trinta e cinco).

FERNANDO PIMENTEL

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.059359/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da REDE FLORESTA VIVA COMUNICAÇÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Manaus, Estado do Amazonas, utilizando o canal 49 (quarenta e nove).

FERNANDO PIMENTEL

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.002553/1996, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Caçador, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 17+ (dezessete decalado para mais), classe C.

FERNANDO PIMENTEL

**COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA****PORTARIA Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53720.000715/02, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único da Portaria nº 381, de 20 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, onde homologou a transferência do local do estúdio da ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE OURILÂNDIA DO NORTE - ASDECON, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no Caput deste artigo, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 06° 45' 25" S e longitude em 51° 04' 04" W."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53650.001206/99, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria nº 1082, de 23 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2009, da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VALE DO ACARAPE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 04° 13' 14" S e longitude em 38° 42' 15", utilizando a frequência de 104,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Augusto Sherman Cavalcanti	Aviso nº 194 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Maria Aparecida Pereira Cavalcanti	Aviso nº 194 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURÍDICOS****DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O PROGRAMA DAS NAÇÕES
UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA)**

Este Acordo é celebrado entre

O Governo da República Federativa do Brasil, neste ato representado pelo Ministério do Meio Ambiente (doravante referido como "Governo Brasileiro"), com sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco B - CEP 70068-900, Brasília - DF, Brasil,

e

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, representado por sua Divisão de Comunicação e Informações Públicas (doravante referido como "PNUMA"), com sede em Nairóbi, Quênia,



doravante coletivamente referidos como "Partes",

Considerando que o Dia Mundial do Meio Ambiente (doravante referido como "DMMA"), comemorado anualmente no dia 5 de junho, é um dos principais veículos para que a Organização das Nações Unidas incentive a consciência mundial sobre o meio ambiente e reforce a atenção e as ações políticas;

Considerando que o Brasil será o anfitrião global da *Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20*, a ser realizada em junho de 2012, cujo objetivo será garantir um compromisso político renovado em prol do desenvolvimento sustentável, avaliando os avanços até o momento e as lacunas remanescentes na implementação dos resultados das maiores cúpulas de desenvolvimento sustentável e abordando desafios novos e emergentes;

Considerando que o Brasil também será o anfitrião global do DMMA 2012, em colaboração com o PNUMA;

Considerando que o DMMA 2012, como um evento preparatório para a Conferência Rio+20, ambiciona ser o maior e mais celebrado dia global da ONU para ações ambientais positivas em todos os setores da sociedade,

Celebram o seguinte acordo:

Artigo 1 Propósito

As Partes trabalharão juntas na organização e promoção do DMMA 2012 como um dos maiores e mais celebrados eventos de meio ambiente, por meio de uma série de atividades na semana de 4 a 8 de junho de 2012.

Artigo 2 Áreas e âmbito de cooperação

A fim de garantir a colaboração harmoniosa e efetiva entre as Partes para que a comemoração do DMMA gere forte interesse e participação do público mundial,

1. O PNUMA deverá, com o financiamento a ser oferecido pelo Governo Brasileiro por meio do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o Artigo 3 e o Anexo 1:

a) Desenvolver, enviar dados, e manter o site do DMMA, desde o seu lançamento até o restante do ano;

b) Publicar e distribuir uma edição especial da revista oficial do PNUMA, *"Our Planet"*, sobre o DMMA, inclusive com uma edição especial em língua portuguesa;

c) Publicar e distribuir um panfleto sobre o DMMA, que contenha mensagens do Secretário-Geral da ONU, do Diretor Executivo do PNUMA e do Governo do Brasil sobre o tema da comemoração;

d) Gerar produtos audiovisuais, incluindo um filme institucional, para promover as mensagens e atividades do DMMA 2012 por meio de radiodifusão, mídia impressa e virtual;

e) Organizar e implementar campanhas de mídia social que promovam as mensagens e atividades do DMMA 2012 para a imensa comunidade virtual;

f) Organizar uma atividade artística no Brasil, que poderá ser uma exibição ou um festival de filmes, como parte das comemorações do DMMA 2012 no País.

1.1. Ademais, o PNUMA deverá:

a) Garantir que o Diretor Executivo do PNUMA esteja presente no país anfitrião na semana da comemoração do DMMA 2012 ou, pelo menos, nas solenidades de abertura e encerramento;

b) Convidar os Embaixadores da Boa Vontade do PNUMA para participar das atividades do DMMA 2012 no Brasil;

c) Transmitir oportunamente ao Governo Brasileiro os dados das viagens e demais informações relevantes sobre a delegação do PNUMA e convidados, a fim de que o Governo Brasileiro possa, quando couber, oferecer a assistência necessária;

d) Garantir que o PNUMA esteja representado em alto nível em todos os grandes eventos e atividades;

e) Organizar reuniões entre o Diretor Executivo do PNUMA e representantes do mais alto nível de diferentes grupos interessados do Brasil;

f) Solicitar a aprovação do Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil, por escrito e com antecedência, para o uso de seu nome, emblema, marcas registradas ou quaisquer de suas abreviaturas em publicações e documentos produzidos em relação ao DMMA a fim de destacar a contribuição do Ministério para a realização do DMMA.

2. O Governo Brasileiro deverá, às suas expensas:

a) Organizar e tornar públicas atividades de alto nível, envolvendo os atores interessados em áreas consideradas prioritárias pelo Governo Brasileiro, para comemorar o DMMA 2012 durante a semana de 4 a 8 de junho de 2012, em coordenação com o PNUMA;

b) Informar representantes de governos sobre as comemorações do DMMA 2012 no Brasil;

c) Convidar líderes da sociedade civil e do setor acadêmico, inclusive de comunidades indígenas e locais, para as comemorações do DMMA 2012;

d) Convidar a mídia nacional e internacional para cobrir e participar das comemorações do DMMA 2012 no Brasil;

e) (i) Solicitar a aprovação do PNUMA, por escrito e com antecedência, para o uso de seu nome, emblema, marcas registradas ou quaisquer de suas abreviaturas em publicações e documentos produzidos em relação ao DMMA;

(ii) Com base no Artigo 2 e (i) acima, o Governo Brasileiro somente poderá incluir a logomarca do PNUMA em materiais promocionais específicos, incluindo sítios eletrônicos, banners, panfletos, adesivos, brochuras, para os quais tenha obtido expressa autorização;

(iii) Não obstante as disposições estipuladas nos parágrafos acima, o Governo Brasileiro concorda que o nome, emblema, marcas registradas ou quaisquer das abreviaturas do PNUMA não poderão ser usados com fins comerciais em nenhuma hipótese.

f) Envidar os melhores esforços para implementar medidas que minimizem o impacto ambiental das atividades de comemoração do DMMA 2012;

g) Usar a logomarca e slogan globais do DMMA 2012, como acordado com e pelo PNUMA, em materiais audiovisuais, publicitários e promocionais, inclusive filmes, filmes institucionais, e vídeos de notícias, e também nos eventos;

h) Fornecer serviço de interpretação, quando necessário e sem comprometer o orçamento previsto;

i) Disponibilizar atalho no sítio eletrônico do MMA para o site do DMMA.

Artigo 3 Arranjos / Contribuição financeira

1. O Governo Brasileiro, por meio do Ministério do Meio Ambiente, deverá contribuir com um máximo de US\$450.000 para as atividades indicadas no Artigo 2.1. e no Anexo 1.

2. O valor do pagamento, se feito em outra moeda que não dólares americanos, deverá ser determinado pelo uso da taxa de câmbio operacional das Nações Unidas vigente na data de pagamento. Caso haja mudanças na taxa de câmbio operacional das Nações Unidas antes da utilização total, pelo PNUMA, do pagamento, o saldo disponível na época deverá ser corrigido nesse sentido. Se, nesse caso, houver perda do saldo restante, o PNUMA deverá informar o Governo Brasileiro a fim de verificar a possibilidade de um financiamento extra.

3. O PNUMA deverá receber e administrar o pagamento de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da ONU/PNUMA. O Ministério do Meio Ambiente seguirá a legislação nacional para o fiel cumprimento deste Acordo.

Artigo 4 Organização da cooperação

1. Como são de responsabilidade do PNUMA todos os gastos com a instalação/acomodação de seus funcionários e convidados, as reservas em hotéis deverão ser feitas pelo próprio PNUMA.

2. O Governo Brasileiro deverá fornecer à delegação do PNUMA espaço físico adequado, munido com os equipamentos necessários, incluindo, entre outros, copiadora, computador com acesso à internet, impressora e telefone. Em consulta com o Governo Brasileiro, o local deverá permanecer à disposição do PNUMA 24 horas por dia durante a semana de 4 a 8 de junho de 2012.

3. Um ponto focal deverá ser designado para ser responsável, em consulta com as autoridades designadas do PNUMA, pela organização administrativa e logística das atividades relacionadas com a celebração do DMMA 2012 no Brasil.

4. O Governo Brasileiro contatará as autoridades nacionais competentes, com vistas a facilitar e tomar as medidas necessárias para garantir:

a) a concessão de vistos e permissões de entrada (de todos os participantes elegíveis da conferência) com isenção do pagamento das taxas correspondentes, se possível, e com a maior celeridade possível, para permitir sua participação na Reunião sem impedimentos;

b) a permissão para a entrada e saída, no território brasileiro, isenta de impostos e restrições, de todos os equipamentos e documentos necessários para a reunião. Permissão para a entrada temporária, isenta de impostos, de todos os equipamentos, documentos e publicações a serem utilizados nas atividades relacionadas com a celebração do DMMA 2012 no Brasil.

5. Em todas as questões relacionadas ao DMMA, o Governo Brasileiro deverá aplicar as disposições relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotadas pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946, e incorporadas pelo Governo Brasileiro em 15 de dezembro de 1949, para o PNUMA, seus funcionários e pessoas atuando em seu nome.

Artigo 5 Status dos funcionários do MMA

1. Para efeitos de implementação deste Acordo, nenhum servidor ou agente do Governo Brasileiro deverá ser considerado agente ou funcionário do PNUMA. O PNUMA não será responsabilizado por atos ou omissões do Governo Brasileiro e seu quadro de servidores, ou de pessoas trabalhando em seu nome.

2. Da mesma forma, para efeitos de implementação deste Acordo, nenhum funcionário ou agente do PNUMA deverá ser considerado, de nenhuma forma, servidor ou agente do Governo Brasileiro.

Artigo 6 Duração

Este Acordo entrará em vigor a partir da data da última assinatura pelas Partes, permanecendo em vigor até 15 de junho de 2012, a menos que seja rescindido ou emendado segundo o Artigo 7 abaixo.

Artigo 7 Notificações e emendas

1. Cada Parte deverá notificar a outra, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre qualquer mudança proposta ou efetiva que a Parte considere necessária para a execução deste Acordo.

2. Após o recebimento de notificações como as descritas no Artigo 7.1 acima, as Partes deverão se consultar para chegar a um consenso sobre qualquer/quaisquer medida(s) proposta(s) ou efetiva(s).

3. Este Acordo somente poderá ser emendado por escrito mediante consenso das Partes.

4. Este Acordo pode ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das Partes, por meio de notificação expressa enviada com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência para a outra Parte.

Artigo 8 Responsabilidade

O Governo Brasileiro deverá isentar de responsabilidade as Nações Unidas, o PNUMA e suas autoridades com relação a qualquer ação, reivindicação ou outra demanda advinda das atividades realizadas nos termos deste Acordo, ou quaisquer demandas por morte, danos corporais, invalidez, prejuízos a propriedades ou outros eventuais riscos sofridos por autoridades do Governo anfitrião ou quaisquer terceiros decorrentes de seu trabalho relacionado às atividades previstas para a celebração do DMMA 2012.

Artigo 9 Instalações médicas

O Governo Brasileiro deverá providenciar instalações médicas adequadas para primeiros socorros e emergências na área do DMMA 2012. No caso de emergências graves, o governo deverá garantir transporte imediato e admissão em hospital.

Artigo 10 Esquemas de segurança

O Governo Brasileiro deverá oferecer um esquema de segurança que possa ser acionado para garantir o funcionamento eficiente das Reuniões e Eventos relacionados ao DMMA 2012 sem nenhum tipo de interferência. Embora o esquema de segurança deva ficar sob a supervisão e controle de uma autoridade superior, a ser nomeada pelo Governo Brasileiro, essa autoridade deverá trabalhar em estreita cooperação com uma autoridade designada do PNUMA. Os esquemas de segurança deverão cumprir com os Padrões Mínimos de Segurança Operacional das Nações Unidas, conforme o caso.

Artigo 11

Solução de controvérsias

Quaisquer controvérsias entre as Nações Unidas e o Governo Brasileiro sobre a interpretação ou aplicação deste Acordo, exceto para controvérsias sujeitas à Seção 30 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas ou de qualquer outro acordo aplicável, será solucionada mediante negociação ou outro mecanismo acordado entre as partes. Qualquer controvérsia que não seja solucionada mediante negociação ou outro mecanismo acordado entre as partes será submetida aos procedimentos constantes do Artigo XIII do Acordo entre o Governo Brasileiro e as Nações Unidas relativo às providências para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e o Desenvolvimento, concluído em 16 de setembro de 1991.

Artigo 12

Privilégios e imunidades das Nações Unidas

Nada neste Acordo, ou em relação a ele, deverá ser interpretado como renúncia, expressa ou implícita, de quaisquer privilégios e imunidades adotados pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946 e concedidos aos funcionários da Organização das Nações Unidas, inclusive de seus órgãos subsidiários.

Por estarem justas e contratadas, os representantes devidamente autorizados das Partes firmam o presente Acordo em duas cópias originais, em português e inglês. Para fins de interpretação ou em caso de controvérsia, o texto em inglês deverá prevalecer.

Firmado, em Brasília, em 9 de maio de 2012.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Isabella Vieira Teixeira

Ministra de Estado
Ministério do Meio Ambiente

PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE

Achim Steiner

Diretor Executivo
Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

Anexo 1

Estimativas Detalhadas de Orçamento para o Dia Mundial do Meio Ambiente 2012

Nos termos do Artigo 3 deste Acordo, esta contribuição deverá ser depositada na conta definida abaixo:

Número da Conta 485-002809

J.P.Morgan Chase
International Agencies Banking Division
270 Park Ave. 43rd Floor
New York, N.Y. 10017 USA
Transferências bancárias: Chase ABA number = 021000021
SWIFT number = BIC-CHASUS33, ou CHIPS participant number = 0002

ATIVIDADE	Custo (US \$)
Site do DMMA - desenvolvimento, entrada de dados e traduções	44.000
Envolvimento da Mídia & Alcance de Mídias Sociais	62.000
Produtos audiovisuais (gravação):	120.000
- Documentário / Notícias em Vídeo	
- Filme Institucional	
Revista Our Planet edição especial do DMMA (em inglês, francês, espanhol e português)	70.000
Panfletos e Posters do DMMA - tradução, impressão e distribuição	53.230
Viagem dos Embaixadores da Boa Vontade & staff do PNUMA	44.000
Fundo de Contingência	5.000
Custo de Apoio a Projetos 13%	51.770
TOTAL	450.000

Estimativas Detalhadas de Orçamento para o Dia Mundial do Meio Ambiente 2012

DMMA 2012 - ESTIMATIVAS DETALHADAS DE ORÇAMENTO

Site do DMMA	
Custos de design e desenvolvimento	8.000
Desenvolvimento / atualização de conteúdo	interno
Traduções e versões em espanhol, português, francês e chinês (3.000 x 3 meses x 4 idiomas)	36.000
TOTAL	44.000

Envolvimento de Mídia e Alcance de Mídias Sociais

Competição de blogs (viagem e acomodação do blogueiro vencedor no Brasil)	10.000
Consultor de Mídia Social (3.000 x 4 meses)	12.000
2 dias de workshop em mídia, conferências de imprensa, cobertura diária de eventos	40.000

Audiovisuais

Conceitos, scripts	interno
Filmes institucionais com os Embaixadores de Boa Vontade - apenas custos de filmagem, edição e produção	80.000
Reportagem de vídeo com o tema do DMMA	30.000
Documentação audiovisual/em foto para os eventos do DMMA no Brasil	10.000

Revista Our Planet

Custos editoriais	15.000
Design & layout	interno
Impressão	10.000
Produção de versões (francês, espanhol e português)	25.000
Distribuição	20.000

Panfleto e pôsteres do DMMA

Impressão do panfleto	10.000
Traduções e versões	15.000
Distribuição	9.000
Kit com informações sobre o DMMA - tradução e versão	8.000
Logo e guia de estilo do DMMA - tradução	4.230
Impressão de banners e pôsteres	5.000
Cartas para Governos - tradução	2.000

Viagem

Participação de Embaixadores de Boa Vontade no DMMA no Brasil (passagens, acomodações e transporte para 2 pessoas)	20.000
Passagens do corpo de funcionários	20.000
Transporte durante o DMMA no Brasil	4.000

Fundo de Contingência

Custo de Apoio a Projetos (taxa de 13% padrão)	5.000
	51.770

TOTAL 450.000

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 295, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e considerando

que as normas do setor elétrico brasileiro para suprimento de energia elétrica preveem, entre outras obrigações, a formalização de contratos relativos à energia elétrica transacionada, ao uso do sistema de transmissão e às conexões associadas;

que essas mesmas normas preveem a necessidade de ser autorizada empresa comercializadora regularmente estabelecida no Brasil para representar as transações de exportação e importação perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE do Brasil; e

a necessidade do estabelecimento de procedimentos para tratamento das situações emergenciais no suprimento de energia elétrica pelo Brasil aos Países vizinhos, em especial quanto à representação das mencionadas transações perante a CCEE no período da emergência, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o suprimento de energia elétrica aos Países vizinhos nas situações de emergência.

Parágrafo único. O suprimento previsto no caput será feito a partir de energia elétrica interruptível e não poderá colocar em risco o atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 2º Para fins desta Portaria, a caracterização de situação de emergência no País vizinho será:

I - por razão elétrica: condição extraordinária do sistema elétrico do País a ser atendido, como consequência de contingências severas que produzam ou possam produzir o colapso parcial ou total do Sistema Elétrico, ou ainda, um déficit momentâneo de geração no mesmo; ou

II - por razão energética: condição extraordinária do sistema elétrico do País a ser atendido, como consequência de contingências severas que produzam ou possam produzir racionamento no suprimento de energia elétrica no curto prazo.

Parágrafo único. O agente operador do País solicitante deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para avaliação, a situação de emergência verificada.

Art. 3º Comprovada a situação de emergência por razão elétrica, o ONS realizará o atendimento seguindo as orientações constantes de Acordo Operativo entre os dois agentes.

Art. 4º Comprovada a situação de emergência por razão energética, o atendimento a ser realizado pelo ONS, ouvido o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, deverá ser precedido de solicitação formal do Ministério ou Órgão competente do País interessado ao Ministério de Minas e Energia, no sentido de que seja autorizada a exportação em caráter emergencial, com a exposição dos motivos causadores da emergência.

§ 1º Caracterizada a situação de emergência de que trata o caput, o agente operador do País a ser atendido informará imediatamente ao Ministério de Minas e Energia a empresa comercializadora adimplente e ativa junto à CCEE, a qual, devidamente autorizada pelo Ministério, representará as operações comerciais de toda energia elétrica envolvida desde o início do atendimento à situação de emergência.

§ 2º O atendimento emergencial referido no caput não deverá exceder o prazo de um mês de efetivo atendimento contínuo ou dois meses de atendimento intermitente.

Art. 5º Caberá ao ONS informar o custo variável unitário da geração que atenderá à situação de emergência, correndo todos os custos referentes às garantias pelo País atendido, inclusive àqueles inerentes à liquidação financeira no âmbito da CCEE, às perdas de energia elétrica no sistema de transmissão, aos tributos e aos encargos, tanto no período de suprimento quanto no período de devolução.

Parágrafo único. Nas situações de emergência não serão cobrados custos relativos ao uso dos sistemas de transmissão de que tratam o art. 3º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.291, DE 15 DE MAIO DE 2012

Homologa o orçamento anual e fixa o custo unitário da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC para o ano de 2012.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XLIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, o que consta do Processo nº 48500.004899/2011-96, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 22/2012, realizada no período de 5 a 17 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Homologar o orçamento anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC para o ano de 2012 em R\$ 3.223.000.000,00 (três bilhões, duzentos e vinte e três milhões de reais).

Art. 2º Fixar o custo unitário da CCC em 7,75 R\$/MWh (sete vírgula setenta e cinco reais por megawatt-hora), com vigência no ano de 2012, a ser utilizado para definição da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST CCC e das quotas anuais de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Alterar as quotas anuais da CCC de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica homologadas nos meses de fevereiro e março de 2012, conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. As quotas mensais remanescentes, com competência a partir de maio de 2012, deverão ser recolhidas à CCC em parcelas iguais, conforme valores constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO SILVEIRA COELHO



ANEXO QUOTAS ANUAIS DA CCC 2012				
DISTRIBUIDORAS/ PERMISSIONÁRIAS	QUOTA ANUAL REVOGADA (R\$)	RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA	NOVA QUOTA ANUAL (R\$)	QUOTAS MENSAIS Competências a partir de maio/2012 (R\$)
CPFL SANTA CRUZ	12.542.649,12	nº 1.253, de 31/01/2012	6.480.368,71	438.992,72
CPFL SUL PAULISTA	5.785.316,75	nº 1.256, de 31/01/2012	2.989.080,32	202.486,09
CPFL JAGUARI	7.318.268,06	nº 1.255, de 31/01/2012	3.781.105,16	256.139,38
CPFL LESTE PTA	3.962.764,41	nº 1.254, de 31/01/2012	2.047.428,28	138.696,75
CPFL MOCOCA	3.152.320,31	nº 1.258, de 31/01/2012	1.628.698,83	110.331,21
ENERGISA BO	7.336.635,00	nº 1.259, de 31/01/2012	3.790.594,75	256.782,23
SANTA MARIA	5.999.924,13	nº 1.257, de 31/01/2012	3.096.600,63	209.661,33
AMPLA	136.487.179,11	nº 1.265, de 13/03/2012	70.518.375,87	5.376.767,66
CERIPA	12.542.649,12	nº 1.261, de 07/02/2012	806.208,33	54.614,11
CERES	5.785.316,75	nº 1.267, de 20/03/2012	110.286,58	8.408,95

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 2 de maio de 2012

Nº 1.512 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005511/2010-93, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pelas Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - FECOMERCIO e Associação Brasileira da Cidadania e do Consumidor do Estado do Mato Grosso do Sul - ABCCON, em face da Resolução Homologatória nº 1.128, de 5 de abril de 2011, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário anual de 2011 da ENERSUL, para no mérito negar-lhe provimento.

Nº 1.513 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005511/2010-93, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, em face da Resolução Homologatória nº 1.128, de 5 de abril de 2011, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário anual de 2011 da ENERSUL, para no mérito dar-lhe parcial provimento, com efeitos no próximo processo tarifário.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.287, de 8 de maio de 2012, publicada no D.O. n.º 90, de 10 de maio de 2012, Seção 1, página 107, constante do Processo nº 48500.005376/2011-67, no artigo 1º; onde se lê: ...[zero vírgula quarenta e cinco por cento negativos]...; leia-se: ...[zero vírgula quarenta e cinco por cento]... .

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 17 de maio de 2012

Nº 1.704 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o artigo 43, § 3º, da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48500.004964/2006-36, decide declarar extinto o presente feito.

JULIANO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2012

Nº 1.691 - Processo: 48500.002631/2012-09. Interessada: TWX Comercializadora de Energia Ltda.

I - Autorizar a empresa TWX Comercializadora de Energia Ltda., a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2012

Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 18 de maio de 2012.

Nº 1.702 - Processo nº 48500.001847/2011-68 Interessado: Companhia Energética de Açúcar e Alcool Vale do Tijuco Ltda. Usina: UTE Vale do Tijuco II Unidade Geradora: UG1 de 40.000 kW Localização: Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.703 - Processo nº 48500.003348/2001-62 Interessado: Lightger S.A. Usina: PCH Paracambi Unidade Geradora: UG1 de 12.500 kW Localização: Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 582, de 17 de fevereiro de 2012, publicado no DOU nº 36, de 22 de fevereiro de 2012, página 55, Seção 1, e no Despacho nº 985, de 23 de março de 2012, publicado no DOU nº 60, de 27 de março de 2012, página 118, Seção 1, onde se lê: "UG1 de 39.500kW" Leia-se "UG1 de 38.500kW."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DE 17 DE MAIO DE 2012

Nº 1.692 - Processo nº 48500.002220/2012-13. Interessada: EDP - Energias do Brasil S.A.

Anuir aos 1ºs Termos Aditivos aos Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, celebrados entre a Interessada e suas partes relacionadas: Bandeirante Energia S.A., Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA e Energest S.A., para alteração nos percentuais de rateio aplicados nos referidos Pactos.

Nº 1.693 - Processo: 48100.000111/1996-58. Interessada: CESP - Companhia Energética de São Paulo

Resolve anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso a Título Precário e Gratuito a ser celebrado entre a Interessada e a Administração da Hidrovia Paraná - AHRANA, referente a uma área de 0,2830 ha., cadastrada sob a referência PRJ-IS-CAD-2010, denominada propriedade IS-PR-E-313, localizada no reservatório da UHE Ilha Solteira.

Nº 1.694 - Documentos nº 48513.012401/2012-00 e 48513.015754/2012-00. Interessada: CELG Distribuição S.A.

Anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,21% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2026, para captação de recursos provenientes da Reserva Global de Reversão - RGR na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS no valor de até R\$ 47.224.680,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público.

Nº 1.695 - Processo: 48500.000698/2012-09. Interessada: Arembepe Energia S.A.

Considerar atendida pela Interessada a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução Autorizativa nº 3.346, de 2012.

Nº 1.696 - Processo: 48500.00657/2012-12. Interessadas: Atlântica I Parque Eólico S.A., Atlântica II Parque Eólico S.A., Atlântica IV Parque Eólico S.A. e Atlântica V Parque Eólico S.A.

Considerar atendida pelas Interessadas a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução Autorizativa nº 3.380, de 2012.

A íntegra dos Despachos encontra-se nos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DE 17 DE MAIO DE 2012

Nº 1.697 - Processo nº 48500.002330/2012-77.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Salinho, com potência estimada de 4,50 MW, às coordenadas 22º18' de Latitude Sul e 46º48' de Longitude Oeste, situada no rio Mogi-Guaçu, sub-bacia 61, bacia hi-

drográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/4/2012 pela empresa SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.297.594/0001-96, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 21/7/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.698 - Processo nº 48500.002329/2012-42.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH A. M. Dias, com potência estimada de 5,8 MW, às coordenadas 27º51'23,5" de Latitude Sul e 50º08'45,2" de Longitude Oeste, situada no rio das Caveiras, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/4/2012 pela empresa Pedras Brancas Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.751.424/0001-41, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 21/7/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.699 - Processo nº 48500.002331/2012-11.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Divisa, com potência estimada de 3,25 MW, às coordenadas 22º15' de Latitude Sul e 46º42' de Longitude Oeste, situada no rio Mogi Guaçu, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/4/2012 pela empresa SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.297.594/0001-96, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/6/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.700 - Processo nº 48500.002333/2012-19.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Retirão, com potência estimada de 4 MW, às coordenadas 21º55'01" de Latitude Sul e 46º55'35" de Longitude Oeste, situada no rio Jaguari-Mirim, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/4/2012 pela empresa SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.297.594/0001-96, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 21/7/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.701 - Processo nº 48500.002332/2012-66.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Serrinha, com potência estimada de 5,2 MW, às coordenadas 21º52'46" de Latitude Sul e 43º31'45" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/4/2012 pela empresa SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.297.594/0001-96, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 21/7/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I, art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005 e com base na Resolução de Diretoria nº 390, de 10 de maio de 2012;

Considerando o interesse para o País em apresentar sucedâneos para o óleo diesel;

Considerando a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que define o biodiesel como um combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil;

Considerando as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, quanto à produção e ao percentual de biodiesel no óleo diesel a ser comercializado; Considerando o disposto no inciso XVIII, art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que estabelece que cabe à ANP especificar a qualidade do biodiesel, e

Considerando a Lei 12.490, de 16 de setembro de 2011 que, acrescenta e dá nova redação a dispositivos previstos na Lei nº 9.478/1997, além de ampliar a competência da ANP para toda a Indústria de Biocombustíveis, definida como o conjunto de atividades

econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação da qualidade de biocombustíveis, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio da presente Resolução, a especificação do biodiesel contida no Regulamento Técnico ANP nº 4/2012 e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2010 o teor de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel é de 5%, em volume.

Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, define-se:

I - Biodiesel: combustível composto de álcool ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e ou/ esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, e que atenda a especificação contida no Regulamento Técnico nº 4/2012, parte integrante desta Resolução;

II - Óleo diesel A: combustível de uso rodoviário, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel e produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural. Não deve conter biodiesel;

III - Óleo diesel B: combustível de uso rodoviário, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel e produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural. Deve conter biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente;

IV - Óleo diesel BX: combustível de uso rodoviário, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel e produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural. Deve conter biodiesel em proporção definida (X%) quando autorizado o uso específico ou experimental conforme legislação vigente;

V - Produtor: pessoa jurídica ou consórcios autorizados pela ANP a exercerem a atividade de produção e comercialização de biodiesel;

VI - Distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, óleo diesel BX e outros combustíveis automotivos;

VII - Revendedor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de revenda varejista que consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor;

VIII - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício das atividades de transporte e revenda retalhista de combustíveis, de óleos lubrificantes e graxas envasados, óleo diesel B e óleo diesel BX.

IX - Importador: empresa autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação;

X - Exportador: empresa autorizada pela ANP para o exercício da atividade de exportação;

XI - Refinaria: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de refino de petróleo;

XII - Adquirente: pessoa jurídica autorizada pela ANP, responsável pela aquisição e armazenamento de biodiesel, para garantir o estoque regulatório necessário a fim de assegurar o abastecimento nacional de biodiesel;

XIII - Boletim de Análise: documento da qualidade emitido por laboratório cadastrado na ANP de acordo com a Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, ou outra que venha substituí-la, que contenha informação(ões) e resultado(s) do(s) ensaio(s) realizado(s), conforme Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

XIV - Certificado da Qualidade: documento emitido por Produtor, Adquirente e Importador que comprove o atendimento do produto comercializado à especificação da ANP. Deve conter todos os requisitos constantes do Artigo 5º, § 8º, da presente Resolução.

XV - Volume Certificado: quantidade segregada de produto em um único tanque, caracterizada por Certificado da Qualidade;

XVI - Firma inspetora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, conforme legislação vigente, para a realização das atividades de adição de marcador aos PMC, de adição de corante ao etanol anidro combustível, com base em regulamentos da ANP, e de controle da qualidade dos produtos indicados pelas Portarias ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001, 312, de 27 de dezembro de 2001 e 315, de 27 de dezembro de 2001;

XVII - Aditivo: produto constituído de um ou mais componentes ativos, com ou sem diluente, que agrega características benéficas ao combustível automotivo.

XVIII - Componente ativo: constituinte do aditivo que melhora as propriedades do biodiesel.

XIX - Diluente: constituinte que, adicionado ao componente ativo, facilita a sua solubilidade no biodiesel;

XX - Terminal de carregamento: local de carregamento do produto, no país de origem;

XXI - Controle da Qualidade: conjunto de atividades necessárias para comprovar o atendimento à especificação da ANP de um produto, dentre as quais consta a emissão de Certificado da Qualidade;

XXII - Laboratório cadastrado: laboratório que, para realizar ensaios físico-químicos em biodiesel para emissão de Certificado da Qualidade ou de Boletim de Análise, foi cadastrado na ANP conforme Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Da Comercialização

Art. 3º O biodiesel só poderá ser comercializado pelos Produtores, Distribuidores, Refinarias, Importadores e Exportadores de biodiesel autorizados pela ANP.

§ 1º Somente os Distribuidores e as Refinarias autorizados pela ANP poderão realizar a mistura óleo diesel A/biodiesel para efetivar sua comercialização.

§ 2º É vedado ao Revendedor e ao Transportador-Revendedor-Retalhista adquirir e comercializar biodiesel diretamente de Refinaria, Produtor, Importador ou Exportador.

Art. 4º. O Distribuidor e o Adquirente ficam obrigados a recusar o recebimento do produto caso constatem qualquer não-conformidade presente no Certificado da Qualidade ou após realização de análise de amostra representativa. Tal não-conformidade deverá ser comunicada ao Centro de Relações com o Consumidor da ANP, cujo telefone encontra-se disponível no site www.anp.gov.br, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se somente os dias úteis, e informando:

I - Data da ocorrência;

II - Número e data de emissão da Nota Fiscal e;

III - CNPJ do emitente da Nota Fiscal.

Da Certificação do Biodiesel

Art. 5º O Produtor, o Adquirente e o Importador ficam obrigados a garantir a qualidade do biodiesel a ser comercializado em todo o território nacional e a emitir o Certificado da Qualidade de amostra representativa, cujos resultados deverão atender aos limites estabelecidos da especificação constante no Regulamento Técnico ANP nº 4/2012, parte integrante desta Resolução.

§ 1º O produto somente poderá ser liberado para a comercialização após a sua certificação, com a emissão do respectivo Certificado da Qualidade, que deverá acompanhar o produto.

§ 2º As análises constantes do Certificado da Qualidade só poderão ser realizadas em laboratório próprio do Produtor, do Adquirente ou outro(s) contratado(s) por estes, o(s) qual(is) deverá(ão) ser cadastrado(s) pela ANP conforme Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º No caso de certificação do biodiesel utilizando laboratório próprio e contratado, o Produtor e o Adquirente deverão emitir Certificado da Qualidade único, agrupando todos os resultados constantes do(s) Boletim(ns) de Análise que tenham recebido do(s) laboratório(s) cadastrado(s) pela ANP. Esse Certificado deverá indicar o(s) laboratório(s) responsável(is) por cada ensaio.

§ 4º Caso o produto não seja comercializado no prazo máximo de 1 (um) mês, a partir da data de certificação constante do Certificado da Qualidade, a característica massa específica a 20 °C deverá ser novamente analisada. Caso a diferença encontrada com relação à massa específica a 20 °C do Certificado da Qualidade seja inferior a 3,0 kg/m³, deverão ser novamente avaliados o teor de água, o índice de acidez e a estabilidade à oxidação a 110 °C. Caso a diferença seja superior a 3,0 kg/m³, deverá ser realizada a recertificação completa segundo esta Resolução.

§ 5º No caso da importação de biodiesel, a análise de amostra representativa e a emissão do Certificado da Qualidade deverão ser realizadas por Firma Inspetora, contratada pelo Importador, atestando que o produto atende ao Regulamento Técnico ANP nº 4/2012, parte integrante desta Resolução.

I - A Firma Inspetora deverá ser cadastrada na ANP ou poderá contratar laboratório cadastrado junto à ANP para emissão do Boletim de Análise.

II - A Firma Inspetora ficará obrigada a apresentar os Boletins de Análise emitidos pelo(s) laboratório(s) contratado(s), caso seja solicitado pela ANP.

§ 6º O Certificado da Qualidade referente ao produto comercializado deverá conter:

I - os resultados das análises dos parâmetros especificados, com indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme Regulamento Técnico ANP nº 4/2012, parte integrante desta Resolução;

II - o tanque de origem e a identificação do lacre da amostra-testemunha, previsto no art. 6º deste regulamento;

III - a data de produção do biodiesel;

IV - o material graxo e o álcool utilizado para obtenção do biodiesel;

a) Caso seja usado mais de um tipo de material graxo, devem ser informadas suas respectivas proporções;

V - a identificação do aditivo utilizado na fase de produção, quando for o caso, cabendo classificar o tipo;

a) Após a aditivação, o biodiesel deverá permanecer de acordo com a sua especificação técnica.

VI - identificação própria por meio de numeração sequencial anual, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente;

VII - assinatura do químico responsável pela qualidade do produto na empresa, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Química;

VIII - indicação do laboratório cadastrado na ANP responsável por cada ensaio efetuado e da identificação de cada Boletim de Análise utilizado para compor o respectivo Certificado da Qualidade, atestando ao disposto no § 11 deste artigo.

§ 7º Em qualquer situação, o Boletim de Análise deverá ser emitido por laboratório cadastrado conforme as regras estabelecidas na Resolução ANP nº 46 de 9 de setembro de 2011, ou regulamentação superveniente que venha a substituí-la.

§ 8º O Boletim de Análise deverá ser firmado pelo químico responsável pelos ensaios laboratoriais efetuados, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 9º Para documentos emitidos eletronicamente, é obrigatória a assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, de propriedade do responsável pela assinatura do Certificado da Qualidade ou do Boletim de Análise.

§ 10º O Produtor, o Adquirente e a Firma Inspetora somente poderão utilizar o Boletim de Análise como Certificado da Qualidade quando o mesmo for emitido por laboratório próprio, cadastrado na ANP, e contemplar todas as características necessárias à certificação do produto.

§ 11º O Produtor, o Adquirente e o Importador deverão comunicar previamente à ANP, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no site www.anp.gov.br, as seguintes informações referentes ao(s) laboratório(s) cadastrado(s), responsável(is) pelas análises utilizadas para compor o Certificado da Qualidade:

I - razão social;

II - número de cadastro do laboratório;

III - endereço completo;

IV - métodos utilizados para realização das análises.

§ 12º As informações previstas no § 11 deverão ser enviadas em formato eletrônico, segundo orientações de preenchimento disponibilizadas no site: www.anp.gov.br.

Art. 6º Deverão ser mantidas pelo Produtor, Adquirente e Importador, em local protegido de luminosidade e de aquecimento, duas amostras-testemunha de 1 (um) litro cada, representativas do Volume Certificado, devidamente identificadas com o número do Certificado da Qualidade e de seu respectivo lacre.

§ 1º Cada amostra-testemunha deverá ser armazenada em recipiente de 1 (um) litro de capacidade, com batoque e tampa plástica.

§ 2º O recipiente indicado no § 1º deste artigo deverá ser lacrado, com lacre de numeração controlada, que deixe evidências no caso de violação.

§ 3º Deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária:

I - as amostras-testemunha, pelo prazo mínimo de 1 mês, a contar da data de saída do produto das instalações do Produtor, Adquirente e Importador;

II - o Certificado da Qualidade, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data de saída do produto das instalações do Produtor, Importador e Adquirente.

§ 4º O Certificado da Qualidade deverá ser obrigatoriamente rastreável às suas respectivas amostras-testemunha e Boletins de Análise.

Art. 7º O Produtor, o Importador e o Adquirente deverão enviar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à comercialização do produto, todas as informações constantes dos Certificados da Qualidade emitidos no mês de referência e respectivos Volumes Certificados, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no site www.anp.gov.br.

§ 1º Os agentes citados no caput deste artigo deverão enviar os dados, em formato eletrônico, segundo orientações de preenchimento disponibilizadas no site da ANP www.anp.gov.br.

§ 2º Quando não houver comercialização de biodiesel em um determinado mês, o Produtor e o Adquirente deverão enviar obrigatoriamente o formulário eletrônico informando esta situação.

§ 3º No caso da importação do biodiesel, quando houver comercialização do produto, o Importador ficará obrigado a enviar o formulário eletrônico citado no § 1º deste artigo.

Dos Documentos Fiscais

Art. 8º A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) emitidos por Produtor, Adquirente e Importador, para fins de entrega e referentes às operações de comercialização do produto, deverão indicar o número do Certificado da Qualidade e do lacre da amostra-testemunha correspondentes ao produto.

Parágrafo único. O produto, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Certificado da Qualidade, atestando que o produto comercializado atende a especificação estabelecida no Regulamento Técnico nº 4/2012, parte constante desta Resolução.

Das Disposições Finais

Art. 9º O não atendimento às regras estabelecidas na presente Resolução sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 10 Os casos não contemplados nesta Resolução serão analisados pela Diretoria da ANP.

Art. 11 Fica concedido, aos Produtores, Importadores e Adquirentes de biodiesel, o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Resolução para atendimento ao limite da característica Teor de Água estabelecido no Regulamento Técnico anexo a esta Resolução, período no qual poderão ainda atender ao limite constante da Resolução ANP nº 7, de 19 de março de 2008.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 13 Fica revogada a Resolução ANP nº 7, de 19 de março de 2008, observados os termos do art. 11 desta Resolução.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD



ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 4/2012

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao biodiesel nacional ou importado e estabelece a sua especificação.

2. Normas Aplicáveis

A determinação das características do biodiesel deverá ser feita mediante o emprego das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), das normas internacionais da "American Society for Testing and Materials" (ASTM), da "International Organization for Standardization" (ISO) e do "Comité Européen de Normalisation" (CEN).

Os dados de repetitividade e de reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa obtida segundo os métodos ABNT NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual , ASTM D 4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products ou ISO 5555 - Animal and vegetable fats and oils - Sampling.

As características constantes da Tabela I de Especificação do Biodiesel deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

2.1. Métodos ABNT

MÉTODO	TÍTULO
NBR 6294	Óleos lubrificantes e aditivos - Determinação de cinza sulfatada
NBR 7148	Petróleo e produtos de petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e °API - Método do densímetro
NBR 10441	Produtos de petróleo - Líquidos transparentes e opacos - Determinação da viscosidade cinemática e cálculo da viscosidade dinâmica
NBR 14065	Destilados de petróleo e óleos viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital.
NBR 14359	Produtos de petróleo - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre
NBR 14448	Produtos de petróleo - Determinação do índice de acidez pelo método de titulação potenciométrica
NBR 14598	Produtos de petróleo - Determinação do ponto de fulgor pelo aparelho de vaso fechado Pensky-Martens
NBR 14747	Óleo Diesel - Determinação do ponto de entupimento de filtro a frio
NBR 15341	Biodiesel - Determinação de glicerina livre em biodiesel de mamona por cromatografia em fase gasosa
NBR 15342	Biodiesel - Determinação de monoglicerídeos e diglicerídeos em biodiesel de mamona por cromatografia gasosa
NBR 15343	Biodiesel - Determinação da concentração de metanol e/ou etanol por cromatografia gasosa
NBR 15344	Biodiesel - Determinação de glicerina total e do teor de triglicerídeos em biodiesel
NBR 15553	Produtos derivados de óleos e gorduras - Ésteres metílicos/etílicos de ácidos graxos - Determinação dos teores de cálcio, magnésio, sódio, fósforo e potássio por espectrometria de emissão ótica com plasma indutivamente acoplado (ICP-OES)
NBR 15554	Produtos derivados de óleos e gorduras - Ésteres metílicos/etílicos de ácidos graxos - Determinação do teor de sódio por espectrometria de absorção atômica
NBR 15555	Produtos derivados de óleos e gorduras - Ésteres metílicos/etílicos de ácidos graxos - Determinação do teor de potássio por espectrometria de absorção atômica
NBR 15556	Produtos derivados de óleos e gorduras - Ésteres metílicos/etílicos de ácidos graxos - Determinação do teor de sódio, potássio, magnésio e cálcio por espectrometria de absorção atômica
NBR 15586	Produtos de petróleo - Determinação de microrresíduo de carbono
NBR 15764	Biodiesel - Determinação do teor total de ésteres por cromatografia gasosa
NBR 15771	Biodiesel - Determinação de glicerina livre - Método Volumétrico
NBR 15867	Biodiesel - Determinação do teor de enxofre por espectrometria de emissão ótica com plasma indutivamente acoplado (ICP-OES)
NBR 15908	Biodiesel - Determinação da glicerina livre, monoglicerídeos, diglicerídeos, triglicerídeos e glicerina total por cromatografia gasosa
NBR 15995	Biodiesel - Determinação da contaminação total

2.2. Métodos ASTM

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D93	Flash point by Pensky-Martens closed cup tester
ASTM D130	Corrosiveness to copper from petroleum products by copper strip test
ASTM D445	Kinematic viscosity of transparent and opaque liquids (and calculation of dynamic viscosity
ASTM D613	Cetane number of Diesel fuel oil
ASTM D664	Acid number of petroleum products by potentiometric titration
ASTM D874	Sulfated ash from lubricating oils and additives
ASTM D1298	Density, relative density (specific gravity) or API gravity of crude petroleum and liquid petroleum products by hydrometer
ASTM D4052	Density and relative density of liquids by digital density meter
ASTM D4530	Determination of carbon residue (micro method)
ASTM D4951	Determination of additive elements in lubricating oils by inductively coupled plasma atomic emission spectrometry
ASTM D5453	Determination of total sulfur in light hydrocarbons, spark ignition engine fuel, diesel engine fuel, and engine oil by ultraviolet fluorescence
ASTM D6304	Determination of water in petroleum products, lubricating oils, and additives by coulometric Karl Fisher titration
ASTM D6371	Cold filter plugging point of Diesel and heating fuels
ASTM D6584	Determination of total monoglyceride, total diglyceride, total triglyceride, and free and total glycerin in b-100 biodiesel methyl esters by gas chromatography
ASTM D6890	Determination of ignition delay and derived cetane number (DCN) of Diesel fuel oils by combustion in a constant volume chamber

2.3. Métodos EN/ ISO

MÉTODO	TÍTULO
EN 116	Determination of cold filter plugging point
EN ISO 2160	Petroleum products - Corrosiveness to copper - Copper strip test
EN ISO 3104	Petroleum products - Transparent and opaque liquids - Determination of kinematic viscosity and calculation of dynamic viscosity
EN ISO 3675	Crude petroleum and liquid petroleum products - Laboratory determination of density - Hydrometer method
EN ISO 3679	Determination of flash point - Rapid equilibrium closed cup method
EN ISO 3987	Petroleum products - Lubricating oils and additives - Determination of sulfated ash
EN ISO 5165	Diesel fuels - Determination of the ignition quality of diesel fuels - Cetane engine method
EN 10370	Petroleum Products - Determination of carbon residue - Micro Method
EN ISO 12185	Crude petroleum and liquid petroleum products. Oscillating U-tube method
EN ISO 12662	Liquid Petroleum Products - Determination of contamination in middle distillates
EN ISO 12937	Petroleum Products - Determination of water - Coulometric Karl Fischer titration method
EN 14103	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of ester and linolenic acid methyl ester contents

EN 14104	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of acid value
EN 14105	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of free and total glycerol and mono-, di- and triglyceride content - (Reference Method)
EN 14106	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of free glycerol content
EN 14107	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of phosphorous content by inductively coupled plasma (ICP) emission spectrometry
EN 14108	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of sodium content by atomic absorption spectrometry
EN 14109	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of potassium content by atomic absorption spectrometry
EN 14110	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of methanol content
EN 14111	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of iodine value
EN 14112	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of oxidation stability (accelerated oxidation test)
EN 14538	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) - Determination of Ca, K, Mg and Na content by optical emission spectral analysis with inductively coupled plasma (ICP-OES)
EN 15751	Fat and oil derivatives - Fatty acid methyl esters (FAME) and blends with diesel fuel. Determination of oxidation stability by accelerated oxidation method
EN ISO 20846	Petroleum Products - Determination of sulfur content of automotive fuels - Ultraviolet fluorescence method
EN ISO 20884	Petroleum Products - Determination of sulfur content of automotive fuels - Wavelength- dispersive X-ray fluorescence spectrometry

Tabela I: Especificação do Biodiesel

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE	MÉTODO		
			ABNT NBR	ASTM D	EN/ISO
Aspecto	-	LII (1)	-	-	-
Massa específica a 20° C	kg/m³	850 a 900	7148 14065	1298 4052	EN ISO 3675 EN ISO 12185
Viscosidade Cinemática a 40°C	mm²/s	3,0 a 6,0	10441	445	EN ISO 3104
Teor de água, máx.	mg/kg	(2)	-	6304	EN ISO 12937
Contaminação Total, máx.	mg/kg	24	-	-	EN ISO 12662 NBR 15995
Ponto de fulgor, mín. (3)	°C	100,0	14598	93	EN ISO 3679
Teor de éster, mín	% massa	96,5	15764	-	EN 14103
Resíduo de carbono, máx. (4)	% massa	0,050	15586	4530	-
Cinzas sulfatadas, máx.	% massa	0,020	6294	874	EN ISO 3987
Enxofre total, máx.	mg/kg	10	15867	5453	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Sódio + Potássio, máx.	mg/kg	5	15554 15555 15553 15556	-	EN 14108 EN 14109 EN 14538
Cálcio + Magnésio, máx.	mg/kg	5	15553 15556	-	EN 14538
Fósforo, máx.	mg/kg	10	15553	4951	EN 14107
Corrosividade ao cobre, 3h a 50 °C, máx.	-	1	14359	130	EN ISO 2160
Número Cetano (5)	-	Anotar	-	613 6890 (6)	EN ISO 5165
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(7)	14747	6371	EN 116
Índice de acidez, máx.	mg KOH/g	0,50	14448	664	EN 14104 (8)
Glicerol livre, máx.	% massa	0,02	15341 (8) 15771	6584 (8) -	EN 14105 (8) EN 14106 (8)
Glicerol total, máx. (9)	% massa	0,25	15344 15908	6584 (8) -	EN 14105 (8)
Monoacilglicerol, máx.	% massa	0,80	15342 (8) 15344 15908	6584 (8)	EN 14105 (8)
Diacilglicerol, max.	% massa	0,20	15342 (8) 15344 15908	6584 (8)	EN 14105 (8)
Triacilglicerol, máx.	% massa	0,20	15342 (8) 15344 15908	6584 (8)	EN 14105 (8)
Metanol e/ou Etanol, máx.	% massa	0,20	15343	-	EN 14110 (8)
Índice de Iodo	g/100g	Anotar	-	-	EN 14111 (8)
Estabilidade à oxidação a 110°C, mín. (10)	h	6	-	-	EN 14112 EN 15751(8)

Nota:

- (1) Límpido e isento de impurezas, com anotação da temperatura de ensaio.
- (2) Será admitido o limite de 380 mg/kg 60 dias após a publicação da Resolução. A partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013 será admitido o limite máximo de 350 mg/kg e a partir de 1º de janeiro de 2014, o limite máximo será de 200 mg/kg.
- (3) Quando a análise de ponto de fulgor resultar em valor superior a 130° C, fica dispensada a análise de teor de metanol ou etanol.
- (4) O resíduo deve ser avaliado em 100% da amostra.
- (5) Estas características devem ser analisadas em conjunto com as demais constantes da tabela de especificação a cada trimestre civil. Os resultados devem ser enviados à ANP pelo Produtor de biodiesel, tomando uma amostra do biodiesel comercializado no trimestre e, em caso de neste período haver mudança de tipo de material graxo, o Produtor deverá analisar número de amostras correspondente ao número de tipos de materiais graxos utilizados.
- (6) O método ASTM D6890 poderá ser utilizado como método alternativo para determinação do número de cetano.
- (7) Limites conforme Tabela II. Para os estados não contemplados na tabela o ponto de entupimento a frio permanecerá 19°C.
- (8) Os métodos referenciados demandam validação para os materiais graxos não previstos no método e rota de produção etílica.
- (9) Poderá ser determinado pelos métodos ABNT NBR 15908, ABNT NBR 15344, ASTM D6584 ou EN14105, sendo aplicável o limite de 0,25% em massa. Para biodiesel oriundo de material graxo predominantemente láurico, deve ser utilizado método ABNT NBR 15908 ou ABNT NBR 15344, sendo aplicável o limite de 0,30% em massa.
- (10) O limite estabelecido deverá ser atendido em toda a cadeia de abastecimento do combustível.

Tabela II - Ponto de Entupimento de Filtro a Frio

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	LIMITE MÁXIMO, °C											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
SP - MG - MS	14	14	14	12	8	8	8	8	8	12	14	14
GO/DF - MT - ES - RJ	14	14	14	14	10	10	10	10	10	14	14	14
PR - SC - RS	14	14	14	10	5	5	5	5	5	10	14	14

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 11 de maio de 2012

Nº 634 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, na Resolução de Diretoria nº 394, de 10 de maio de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Braskem S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador no ciclo hexano;
- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- os testes realizados no Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) da ANP que indicaram a possibilidade de contaminação do etanol anidro pelo marcador quando utilizado ciclo hexano marcado no processo de desidratação do etanol hidratado; e
- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que existe a possibilidade de migração do marcador para o etanol anidro quando utilizado no processo de desidratação do etanol hidratado o ciclo hexano marcado;

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador o ciclo hexano comercializado pela empresa Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70, quando destinado à utilização em processos de desidratação de etanol hidratado.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11.

Nº 635 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, na Resolução de Diretoria nº 394, de 10 de maio de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Braskem S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador no solvente alifático leve;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- os testes realizados no Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) da ANP que indicaram a possibilidade de contaminação do etanol anidro pelo marcador quando utilizado no processo de desidratação do etanol hidratado um solvente marcado e com características físico-químicas semelhantes ao solvente alifático leve;

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que existe a possibilidade de migração do marcador para o etanol anidro quando utilizado no processo de desidratação do etanol hidratado o solvente alifático leve marcado;

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador o solvente alifático leve comercializado pela empresa Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70, quando destinado à utilização em processos de desidratação de etanol hidratado.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11.

Nº 636 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, na Resolução de Diretoria nº 394, de 10 de maio de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Braskem S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador em isopentano;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- a volatilidade do isopentano que implica na necessidade de transporte e armazenamento do produto em ambiente pressurizado;

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que os procedimentos para efetivar a adição de marcador no isopentano implicam em riscos de acidentes em função da grande liberação de gases inflamáveis durante a depressurização do tanque para a adição do marcador;

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador o isopentano importado pela empresa Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11.

Nº 637 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, na Resolução de Diretoria nº 394, de 10 de maio de 2012, e considerando:

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- a volatilidade do isopentano que implica na necessidade de transporte e armazenamento do produto em ambiente pressurizado;

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que os procedimentos para efetivar a adição de marcador no isopentano implicam em riscos de acidentes em função da grande liberação de gases inflamáveis durante a depressurização do tanque para a adição do marcador;

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador qualquer isopentano, importado ou de produção nacional.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o ato em questão.

Nº 638 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, na Resolução de Diretoria nº 394, de 10 de maio de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa Braskem S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador em isoparafinas;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- as características inerentes ao processo de catálise e as possibilidades de interferência no processo pela presença de substâncias estranhas;

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que existe a possibilidade de interferência do marcador no processo de catálise indicado pela empresa;

torna público o seguinte ato:

1. Ficam dispensadas de adição de marcador as isoparafinas comercializadas pela empresa Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70, quando destinadas às demais unidades da empresa (Braskem S/A PE 4 RS, PE 6 RS e PE 7 ABC) para utilização no processo de catálise.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11.

Em 14 de maio de 2012

Nº 653 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 71, de 1º de fevereiro de 2012, e considerando:

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- a volatilidade do n-pentano que implica na necessidade de transporte e armazenamento do produto em ambiente pressurizado;

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 2011, que considerou que os procedimentos para efetivar a adição de marcador no n-pentano implicam em riscos de acidentes em função da grande liberação de gases inflamáveis durante a depressurização do tanque para a adição do marcador;

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador qualquer n-pentano, importado ou de produção nacional.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o ato em questão.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 231, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de junho de 2009 e o que consta do Processo ANP nº 48610.002839/2004 - 62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Afton Chemical Indústria de Aditivos LTDA., com endereço na Avenida Rio de Janeiro, nº 901, Caju, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20931-675, e inscrição no CNPJ nº 00.122.145/0001-65, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 232, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de junho de 2009 e o que consta do Processo ANP nº 48610.015692/20011-08, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Bombardier Recreational Products Motores da Amazônia Ltda., com endereço na Avenida Tefé, nº 2933, Japiim, Manaus-AM, CEP 69078-000, e inscrição no CNPJ nº 22.782.833/0001-94, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2012

Nº 658 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 288 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a Danfoss do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 62.158.480/0001-70, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007045/2011-14. Fica sem efeitos a Autorização ANP nº 301, publicada no Diário Oficial da União em 16/08/2005.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 233, DE 17 DE MAIO DE 2012

O CHEFE SUBSTITUTO DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 152, de 17 de junho de 2011, com base na Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.013476/2011-10, 48610.005342/2012-14, 48610.005867/2012-41 e 48610.002917/2012-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infraestrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a realizar investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia industrial básica e de pesquisa e desenvolvimento em energia, todas de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.



Art. 5ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação, e, especificamente em relação ao projeto 1070-B, substitui a Autorização nº 445, publicada no DOU de 07/10/2011, exclusivamente no que se refere ao projeto 1070.

MARCOS DE FARIA ASEVEDO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Rede / Área / Programa / Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
1070-B	Identificação e manipulação da expressão de genes envolvidos na formação da parede celular com vistas a produção de etanol de segunda geração.	Rede de Bioprodutos	UFRJ / UFV	1.724.315,28	8.2.7
1097	Modelagem Teórica da Gradação Composicional em Reservatórios.	Rede de Revitalização de Campos Maduros	UFRJ	2.671.799,83 356.614,36	8.2.3
1106	Especiação de mercúrio em efluentes líquidos da indústria de óleo e gás	Área Tecnológica de Química e Avaliação de Petróleos	PUC-RIO	1.314.826,00	8.2.6
1133	Projeto de Fortalecimento da Cadeia de Suprimentos do Setor de Petróleo e Gás através do Desenvolvimento de Produtos e Protótipos.	Rede de Integração C&T - Indústria no Processo Produtivo Nacional	INT	250.900,00 1.163.680,10	8.2.3
			PUC-RIO	3.890.970,33	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL E O PROCURADOR-CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso XI do artigo 93 e o inciso I do artigo 95 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a propositura, aprovação, revisão e cancelamento das Orientações Normativas a que se refere o parágrafo 2º do artigo 95 do Regimento Interno do DNPM.

Parágrafo único. As Orientações Normativas, aprovadas pelo Diretor-Geral do DNPM e publicadas no Diário Oficial da União, são de observância obrigatória por todos órgãos da estrutura regimental do DNPM, nos termos do parágrafo 2º do artigo 95 do Regimento Interno do DNPM.

Da propositura e aprovação de Orientações Normativas

Art. 2º O Diretor-Geral, os Diretores e os Superintendentes do DNPM, bem como os Procuradores Federais em exercício junto à autarquia, poderão propor diretamente ao Procurador-Chefe do DNPM, de forma motivada e mediante memorando, a edição de Orientação Normativa sobre entendimento jurídico que mereça unificação e consolidação no âmbito da autarquia.

Art. 3º O Procurador-Chefe do DNPM, após determinar a autuação do memorando, submeterá a proposta ao Coordenador ou Assistente da Procuradoria Jurídica do DNPM vinculado à matéria para fins de análise e emissão de parecer.

§ 1º O parecer a ser elaborado deverá examinar o mérito da questão e, ao final, recomendar a edição ou não de uma Orientação Normativa.

§ 2º O Procurador-Chefe do DNPM aprovará ou não o parecer na forma da Portaria do Advogado-Geral da União nº 1399, de 5 de outubro de 2009.

§ 3º É dispensada a emissão do parecer a que se refere o caput deste artigo quando a proposta de Orientação Normativa tiver por objeto entendimento jurídico já pacificado em parecer aprovado com força normativa pelo Diretor-Geral do DNPM.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o parecer aprovado com força normativa pelo Diretor-Geral do DNPM deverá ser juntado aos autos.

Art. 4º A manifestação final da Procuradoria-Geral do DNPM poderá ser:

I - favorável à proposta, hipótese em que os autos, instruídos com o projeto da Orientação Normativa, serão encaminhados ao Diretor-Geral do DNPM; ou

II - contrária à proposta, hipótese em que a decisão será comunicada ao proponente e, em seguida, os autos serão arquivados.

Art. 5º O Diretor-Geral do DNPM, caso endosse a manifestação final da Procuradoria-Geral do DNPM no sentido de aprovar Orientação Normativa, determinará:

I - a publicação da Orientação Normativa no Diário Oficial da União;

II - o encaminhamento por via eletrônica (e-mail) da íntegra da Orientação Normativa a todos os servidores e colaboradores do DNPM; e

III - a disponibilização da íntegra da Orientação Normativa, bem como do parecer que recomendou a sua aprovação, no portal do DNPM na internet, conforme art. 9º desta Portaria.

Art. 6º A decisão do Diretor-Geral que não endossar a aprovação de Orientação Normativa será comunicada ao Procurador-Chefe da autarquia e ao proponente.

Da Revisão e do cancelamento das Orientações Normativas

Art. 7º O Diretor-Geral, os Diretores e os Superintendentes do DNPM, bem como os Procuradores Federais em exercício junto à autarquia, poderão solicitar diretamente ao Procurador-Chefe do DNPM, de forma motivada e mediante memorando, a revisão do teor de qualquer Orientação Normativa ou o seu cancelamento.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos arts. 3º a 6º desta Portaria.

Disposições finais

Art. 8º As Orientações Normativas de que trata esta Portaria serão numeradas de forma sequencial e indicaráo expressamente no seu texto o parecer jurídico que ensejou a sua edição.

Art. 9º O DNPM manterá em sua página da internet a íntegra de todas Orientações Normativas, bem dos pareceres jurídicos que recomendaram a sua aprovação, revisão ou cancelamento.

Parágrafo único. O Diretor-Geral determinará a atualização das informações no site do DNPM quando houver aprovação, revisão ou cancelamento de Orientação Normativa, de maneira que a situação de cada uma (em vigor, revisada ou cancelada) seja adequadamente informada.

Art. 10. Os pedidos, defesas, recursos, consultas e demais requerimentos que envolvam questões jurídicas já solucionadas nas Orientações Normativas não deverão ser submetidos para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do DNPM.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a manifestação técnica ou a decisão proferida trará a íntegra da Orientação Normativa que trata da questão jurídica suscitada.

§2º Cópias dos pareceres que fundamentam as Orientações Normativas devem ser anexadas às decisões administrativas.

§ 3º A transcrição da íntegra da Orientação Normativa não dispensa a análise técnica dos elementos de prova constantes dos autos e a indicação dos pressupostos de fato e técnicos que motivam a decisão da autoridade administrativa.

§ 4º Os pedidos, defesas, recursos, consultas ou demais requerimentos poderão ser submetidos à análise e manifestação da respectiva unidade da Procuradoria Jurídica do DNPM sempre que:

I - envolverem questão jurídica que não esteja contemplada nas Orientações Normativas; ou

II - houver dúvida sobre a aplicação da Orientação Normativa no caso específico.

§ 5º Nas hipóteses descritas no parágrafo 4º deste artigo, para que o processo seja encaminhado à Procuradoria Jurídica, a dúvida ou questão jurídica a ser dirimida deverá ser apontada de forma clara e precisa pelo setor administrativo.

Art. 11. Eventuais questionamentos sobre os enunciados das Orientações Normativas devem ser submetidos ao Procurador-Chefe.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRÃO
Procurador-Geral do DNPM

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA
Diretor-Geral do DNPM

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 71/2012 - BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
873.833/2007-MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES S A-
ALVARÁ Nº1419/2008
871.156/2008-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AL-
VARÁ Nº9697/2008
875.079/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-ALVARÁ
Nº734/2009
870.809/2009-DEYCK FERREIRA DE HOLANDA CA-
VALCANTI-ALVARÁ Nº13316/2009
872.628/2009-MARIA CONCEIÇÃO ALVES-ALVARÁ
Nº13268/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
874.447/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº3365/2008
874.448/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº18015/2008
874.449/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº3367/2008

874.450/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº3368/2008
874.451/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº3369/2008
871.230/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº9721/2008
871.853/2008-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº10523/2008
871.935/2008-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ
Nº2987/2009
873.116/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº12177/2008
873.117/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11991/2008
873.118/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11990/2008
873.119/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11993/2008
873.120/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11992/2008
873.121/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11962/2008
873.122/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11961/2008
873.123/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11960/2008
873.124/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11959/2008
873.125/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11974/2008
873.126/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11973/2008
873.127/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11971/2008
873.128/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº11972/2008
873.129/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº13816/2008
873.130/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº12150/2008
873.131/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº12145/2008
873.133/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº12192/2008
873.135/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº12147/2008
873.138/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº12191/2008
873.394/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº12303/2008
873.929/2008-FERNANDO ALVARES DA SILVA-ALVA-
RÁ Nº13350/2008
873.933/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº12329/2008
874.028/2008-FERNANDO ALVARES DA SILVA-ALVA-
RÁ Nº13466/2008
874.029/2008-FERNANDO ALVARES DA SILVA-ALVA-
RÁ Nº13465/2008
874.030/2008-FERNANDO ALVARES DA SILVA-ALVA-
RÁ Nº13464/2008
874.037/2008-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ
Nº13460/2008
874.183/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ
Nº16922/2008
874.184/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ
Nº16917/2008
874.185/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ
Nº16918/2008
874.431/2008-GLOBAL FORTUNE RESOURCES HOL-
DING LIMITADA-ALVARÁ Nº18154/2008
874.432/2008-GLOBAL FORTUNE RESOURCES HOL-
DING LIMITADA-ALVARÁ Nº18155/2008
874.598/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-ALVA-
RÁ Nº2975/2009
874.762/2008-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº698/2009
875.462/2008-LARGO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº2849/2009
875.468/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-ALVARÁ
Nº2873/2009
875.503/2008-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-ALVARÁ Nº2875/2009
875.504/2008-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-ALVARÁ Nº2948/2009
875.505/2008-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-ALVARÁ Nº2876/2009
875.506/2008-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-ALVARÁ Nº2877/2009
875.507/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº2947/2009
875.508/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº2946/2009

RELAÇÃO Nº 96/2012 - BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
875.245/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº2980/2009
875.248/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº2995/2009
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
874.633/2008-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº1796/2009
872.334/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-ALVARÁ Nº2580/2010
873.091/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3092/2010
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
870.539/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº7467/2007
873.880/2007-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-ALVARÁ Nº16379/2008
875.200/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº8337/2008
875.227/2007-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº8306/2008
871.852/2008-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº10522/2008
872.182/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA-ALVARÁ Nº11593/2008
872.492/2008-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº10645/2008
873.393/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº12345/2008
874.730/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº842/2009
874.832/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº622/2009
874.834/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº86/2009
874.835/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº87/2009
874.837/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº88/2009
874.838/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº90/2009
874.841/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº76/2009
875.050/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº733/2009
875.051/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº804/2009
875.052/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº732/2009
875.156/2008-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº3805/2009
875.177/2008-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº3806/2009
875.458/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2854/2009
875.459/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2853/2009
875.460/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2852/2009
875.461/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2851/2009
875.473/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2872/2009
875.514/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3754/2009
873.048/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3099/2010
873.049/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3093/2010
873.053/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3096/2010
873.057/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3097/2010
873.063/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3098/2010
873.066/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3095/2010
873.067/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3094/2010
873.090/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº3091/2010

RELAÇÃO Nº 141/2012 - BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
870.075/1991-OREX MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº3590/1991
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
871.163/2008-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ Nº5345/2009

871.287/2008-VALE DO PARAMIRIM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº4906/2009
871.845/2008-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº5399/2009
873.170/2008-EIRE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº5337/2009
873.449/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº13872/2008
874.300/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18421/2008
874.378/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº18103/2008
874.761/2008-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ Nº4855/2009
874.839/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5389/2009
875.199/2008-CONCEIÇÃO ABADIA DA SILVA BAI-ALVARÁ Nº2981/2009
870.009/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº4885/2009
870.025/2009-GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº4880/2009
870.061/2009-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº4918/2009
870.312/2009-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ Nº5418/2009
870.313/2009-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ Nº5401/2009
870.318/2009-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ Nº5417/2009
870.320/2009-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº5380/2009
870.330/2009-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ Nº5381/2009
870.331/2009-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ Nº5379/2009
870.341/2009-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ Nº5421/2009
870.433/2009-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº5422/2009

RELAÇÃO Nº 195/2012 - BA

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
871.904/2008-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ Nº4910/2009
874.842/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5388/2009
870.332/2009-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ Nº5837/2009
870.441/2009-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº5839/2009
870.469/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº5853/2009
870.470/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº5835/2009
870.471/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº5834/2009
870.579/2009-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº5851/2009

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 192/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
871.621/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Área de 1.000,00 ha para 685,45 ha-argila
871.622/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Área de 687,00 ha para 366,46 ha-argila
872.442/2003-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP- Área de 503,43 ha para 23,14 ha-areia
871.519/2005-MARCELO DANTAS QUINTELLA- Área de 123,14 ha para 66,61 ha-pegmatito
871.705/2005-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- Área de 925,08 ha para 855,94 ha-gabro
872.777/2005-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP- Área de 279,81 ha para 47,39 ha-areia
872.084/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- Área de 1.994,70 ha para 134,17 ha-ar-dósia
873.042/2006-ROBSON FERNANDES GUSMÃO- Área de 900,00 ha para 49,98 ha-areia
871.182/2007-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA- Área de 987,22 ha para 314,54 ha-conglomerado
872.597/2008-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA- Área de 977,75 ha para 118,12 ha-argila
875.381/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Área de 999,98 ha para 469,57 ha-granito
872.503/2009-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA- Área de 510,47 ha para 91,29 ha-caulim

871.263/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Área de 615,57 ha para 153,46 ha-conglomerado
871.342/2010-BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Área de 783,50 ha para 49,59 ha-granito
871.705/2010-BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Área de 912,23 ha para 50,00 ha-granito
872.020/2010-BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Área de 188,11 ha para 49,64-granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.093/1996-PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S A-água mineral
873.361/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-areia
871.602/2008-KAMIGRAN MINERAÇÃO LTDA ME-ga-bro

RELAÇÃO Nº 204/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.458/2012-MINERAÇÃO SABADINI IND E COM IMP E EXP LTDA-Registro de Licença nº22/2012 de 04/04/2012- Vencimento em 01/03/2013
870.793/2012-EDIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO- Registro de Licença nº24/2012 de 07/05/2012- Vencimento em 22/11/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
871.107/2006-CLEIDE TAVARES DA SILVA-ME- Registro de Licença No.:26/2008 - Vencimento em 22/02/2017
873.251/2006-CAF SANTA BARBARA LTDA- Registro de Licença No.:010/2007 - Vencimento em 15/09/2011
871.628/2010-ABDON FREITAS DO NASCIMENTO- Registro de Licença No.:28/2010 - Vencimento em 05/03/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
872.524/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHA-NHA- Registro de Extração Nº03/2012 de 10/05/2012
872.526/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHA-NHA- Registro de Extração Nº04/2012 de 10/05/2012

RELAÇÃO Nº 211/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Angela Aparecida Lazzerini - 875151/08 - A.I. 1393/12
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 872983/07 - A.I. 1407/12, 872981/07 - A.I. 1408/12, 872979/07 - A.I. 1409/12, 872991/07 - A.I. 1410/12
Britabahia Ltda - 872315/09 - A.I. 1403/12, 872314/09 - A.I. 1404/12
Ceramica Federba LTDA. - 870396/09 - A.I. 1391/12
Clever Porfirio Garcia-fi - 870493/09 - A.I. 1397/12, 874729/08 - A.I. 1398/12
Evencio Alvarenga Bastos - 872529/08 - A.I. 1394/12
Fabiola Martins Dos Santos - 871705/08 - A.I. 1406/12
Fortaleza Mineração Ltda - 874979/08 - A.I. 1399/12
Intermediações Gerais Ltda - 874925/08 - A.I. 1405/12, 874933/08 - A.I. 1401/12
Itinga Mineração LTDA. - 873759/08 - A.I. 1389/12
Márcio Barbosa Matielo - 871471/02 - A.I. 1412/12
Márcio Barbosa Pessoa - 872609/09 - A.I. 1400/12, 872359/09 - A.I. 1402/12
Mineração Santa Inês LTDA. - 872391/09 - A.I. 1392/12
Mineração Tremedal Ltda - 870222/09 - A.I. 1396/12
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872934/08 - A.I. 1390/12
Moacir Gabbardo - 870439/09 - A.I. 1395/12
Varginha Mineração e Loteamentos Ltda - 870782/08 - A.I. 1311/12

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
896.708/2011-CAMAR CAPIXABA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME.
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
896.531/1999-TRASCOL-TRATORES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 203/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
862.767/2008-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF.
Nº1264/DTM/GO/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
861.340/2008-DECLARADA PRIORITÁRIA A PROPOSTA DE: EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: HELDER DE OLIVEIRA CAMPOS E CLASSIFICADA EM 3º LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
861.341/2008-DECLARADA PRIORITÁRIA A PROPOSTA DE: EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE: HELDER DE OLIVEIRA CAMPOS E CLASSIFICADA EM 3º LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
861.590/2009-DECLARADA PRIORITÁRIA A PROPOSTA DE: EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E CLASSIFICADA EM 2º LUGAR A PROPOSTA DE HELDER DE OLIVEIRA CAMPOS.

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.315/1998-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1262/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
Reitera exigência(366)
860.398/2007-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-OF. Nº1261/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.439/2010-OSWALDO ROSA JUNIOR-Registro de Licença nº122/2012 de 10/05/2012-Vencimento em INDETERMINADO

860.565/2010-BERNARDINO CAETANO ATAIDES-Registro de Licença nº121/2012 de 10/05/2012-Vencimento em 24/03/2013

860.226/2011-GERSOEL GOMES FERREIRA-Registro de Licença nº112/2012 de 08/05/2012-Vencimento em 23/01/2013

860.360/2011-CERAMICA JUSSARA LTDA-Registro de Licença nº115/2012 de 09/05/2012-Vencimento em 30/10/2014

860.374/2011-EGIDIO MARCHI JUNIOR-Registro de Licença nº113/2012 de 09/05/2012-Vencimento em 24/02/2016

861.345/2011-LUCIANO TEODORO RAMOS LOPES-Registro de Licença nº119/2012 de 10/05/2012-Vencimento em 09/06/2013

861.351/2011-BOMFIM DE ABREU NASCIMENTO-Registro de Licença nº117/2012 de 10/05/2012-Vencimento em 26/05/2013

862.064/2011-SUDÁRIO & RODOVALHO LTDA-Registro de Licença nº118/2012 de 09/05/2012-Vencimento em 22/08/2021

862.097/2011-DISTRAN DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença nº120/2012 de 10/05/2012-Vencimento em 31/08/2012

862.542/2011-ANTÔNIO DAS DORES SANTANA-Registro de Licença nº110/2012 de 07/05/2012-Vencimento em INDETERMINADO

862.676/2011-ELTON DE ALMEIDA-Registro de Licença nº111/2012 de 08/05/2012-Vencimento em 04/10/2014

860.082/2012-JULIO CESAR RESENDE-Registro de Licença nº114/2012 de 09/05/2012-Vencimento em 16/11/2013

860.111/2012-LUCIVAL DOS SANTOS PRETE-Registro de Licença nº090/2012 de 18/04/2012-Vencimento em INDETERMINADO

860.395/2012-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença nº116/2012 de 09/05/2012-Vencimento em 31/12/2012

860.508/2012-MARCELO MACEDO TAVARES-Registro de Licença nº124/2012 de 16/05/2012-Vencimento em 22/03/2014

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

860.652/2012-AURO PEIXOTO DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 218/2012

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada/Prazo para pagamento 30 dias(460)
860.388/2000-CARMO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 2.283/09 - (Suspender os trabalhos de Lavra sem autorização do DNPM - art. 54, inc. XIV) - A. I. nº 2.284/09 - (não manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações art. 54, inciso XV)

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)

860.388/2000-CARMO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº1.969/09 - (RAL 2009/ano base 2008) - (Reincidente - R\$ 3.823,80)

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)

861.592/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.906/11

861.593/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.907/11

861.594/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.908/11

861.595/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.909/11

861.597/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.910/11

861.598/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.911/11

861.599/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.912/11

861.600/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.913/11

861.602/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.914/11

861.603/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.916/11

861.604/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.917/11

861.605/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.918/11

861.606/2007-Araguaia Níquel Mineração Ltda.- NOT. Nº1.919/11

Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
860.322/2003-RONALDO FRIZZERA MATOS-AI Nº1.916/08 - (art. 31)

861.592/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº251/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 155/2012 - LS)

861.593/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº252/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 156/2012 - LS)

861.594/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº253/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 157/2012 - LS)

861.595/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº254/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 158/2012 - LS)

861.597/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº255/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 159/2012 - LS)

861.598/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº256/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 160/2012 - LS)

861.599/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº257/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 161/2012 - LS)

861.600/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº258/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 162/2012 - LS)

861.602/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº154/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 163/2012 - LS)

861.603/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº155/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 164/2012 - LS)

861.604/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº156/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 165/2012 - LS)

861.605/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº157/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 166/2012 - LS)

861.606/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº158/11 - (PARECER/PF/DNPM/GO/TO - Nº 167/2012 - LS)

Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
861.592/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº251/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.593/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº252/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.594/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº253/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.595/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº254/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.597/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº255/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.598/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº256/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.599/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº257/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.600/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº258/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.602/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº154/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.603/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº155/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.604/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº156/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.605/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº157/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

861.606/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº158/11 - multa publicada no DOU em 30.05.11. na Relação 183/11

RELAÇÃO Nº 219/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
862.002/2005-VALE S A- AI Nº505/2008

861.735/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº2090/2011

861.736/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº2091/2011

861.737/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº2092/2011

861.738/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº2093/2011

861.739/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº2094/2011

861.740/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº2095/2011

861.839/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº2110/2011

861.840/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº2111/2011

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
860.582/1995-Rebica Indústria e Comércio Ltda- AI Nº2.761/2011

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
861.384/2005-VALE S A- AI Nº1542/2010

861.833/2005-ULTRAFERTIL S A- AI Nº1823/2010

862.151/2005-VALE S A- AI Nº106/2011

860.276/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº95/2011

860.279/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº94/2011

860.280/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº93/2011

860.281/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº92/2011

860.591/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº347/2011

860.592/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº348/2011

860.642/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº352/2011

860.643/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº353/2011

860.673/2006-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº141/2011

861.362/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº276/2011

861.363/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº809/2011

861.364/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº277/2011

861.365/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº278/2011

861.371/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº280/2011

861.372/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº281/2011

861.373/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº794/2011

861.374/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº282/2011

861.375/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº283/2011

861.376/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº284/2011

861.377/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº285/2011

861.464/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº812/2011

861.465/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº286/2011

861.466/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº287/2011

861.468/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº288/2011

861.834/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº2591/2011

861.835/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº2592/2011

860.261/2008-VOTORANTIM METAIS S.A- AI Nº2595/2011

RELAÇÃO Nº 220/2012

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
800.423/1970-LAFARGE BRASIL S A- AI Nº 179/08-
(não iniciar os trabalhos previstos no P.A.E. - art. 54, inc.I) - (R\$ 3.113,14)- Reincidente
860.882/2001-RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA- AI Nº 2.762/11 - (não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais - art. 54, inc. XIII)- (R\$ 2.251,13)
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
860.206/1993-BRASILCA - MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA- AI Nº2.757/11 (RAL 2008/Ano base 2007) - A. I. nº 2.758/11 (RAL 2010/Ano base 2009) - A. I. nº 2.759/11 (RAL 2011/Ano base 2010)- (R\$ 4.502,26 (Reincidentes)
860.013/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº1.377/11 (RAL 2009/Ano base 2008) - A. I. nº 1.378/11 (RAL 2010/Ano base 2009) - (R\$ 4.502,26 - Reincidentes)
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.069/2008-REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº919/12
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
760.899/1996-ANGELA GARUTTI FONSECA DINIZ-AI Nº199/04 - (NOTA nº 947/2011/PROGE/DNPM-PSSN)
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
861.523/1993-DIMAS MARTINS FILHO - AI Nº773,12 - (R\$ 766,92)
861.152/2005-D10 MINERAÇÃO LTDA - AI Nº2.129/08 - (R\$ 2.428,96)
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
760.899/1996-ANGELA GARUTTI FONSECA DINIZ- AI Nº199/04, multa publicada no DOU em 30.04.04
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
760.899/1996-ANGELA GARUTTI FONSECA DINIZ- NOT. Nº187/04

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 15/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Carlos Roberto Pereira - 960580/12 - R\$ 313,69 Incrição N.70020/2012
Felipe Alves Filho - 960585/12 - R\$ 2.725,36 Incrição N.70026/2012, 960584/12 - R\$ 2.781,46 Incrição N.70027/2012
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 960601/12 - R\$ 2.781,46 Incrição N.70009/2012, 960577/12 - R\$ 5.147,66 Incrição N.70010/2012, 960576/12 - R\$ 2.781,46 Incrição N.70011/2012
João Batista de Castro - 950473/11 - R\$ 248,92 Incrição N.59507/2012
João Ferreira Sobrinho - 932055/12 - R\$ 128,04 Incrição N.69795/2012
Seta Mineração Ltda - 960573/12 - R\$ 2.662,78 Incrição N.70021/2012
Souza e Mendonça Mineradora Ltda - 960151/12 - R\$ 13.393,32 Incrição N.69964/2012, 960152/12 - R\$ 26.816,48 Incrição N.69963/2012
Tatiane Maria da Costa - 960140/12 - R\$ 3.923,80 Incrição N.69962/2012, 960139/12 - R\$ 6.115,98 Incrição N.69961/2012
Valdivino Batista Mendes - 960574/12 - R\$ 2.785,07 Incrição N.70016/2012, 960575/12 - R\$ 125,27 Incrição N.70017/2012
Valter Ferian - 906320/11 - R\$ 254,44 Incrição N.61667/2012
Valterson Teodoro da Silva - 964233/12 - R\$ 1.370,63 Incrição N.69846/2012

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 67/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mr3 Mineração Ltda Epp - 866769/08 - A.I. 478/12, 866768/08 - A.I. 480/12
Poconé Gold Mineração Ltda - 867331/08 - A.I. 482/12, 866699/08 - A.I. 522/12, 866126/08 - A.I. 525/12
Votorantim Cimentos Brasil s a - 867394/07 - A.I. 476/12, 867286/07 - A.I. 492/12, 866234/08 - A.I. 495/12, 866149/08 - A.I. 497/12, 866150/08 - A.I. 499/12, 866618/07 - A.I. 501/12, 867392/07 - A.I. 504/12, 866151/08 - A.I. 510/12, 867393/07 - A.I. 512/12, 867395/07 - A.I. 514/12

RELAÇÃO Nº 76/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Caystar Exploração Mineral (brasil) Ltda - 867113/07

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Mineradora Rio Verde Ltda Cpf/cnpj :09.520.397/0001-17 - Processo minerário: 868032/01 - Processo de cobrança: 968107/12 Valor: R\$.127.137,78
Titular: Minerpan Empresa Recursos Minerais Ltda Cpf/cnpj :09.134.249/0001-64 - Processo minerário: 866987/91 - Processo de cobrança: 968106/12 Valor: R\$.92.150,94, Processo minerário: 868108/04 - Processo de cobrança: 968105/12 Valor: R\$.9.935,80

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 132/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.153/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.163/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1229/2012
850.173/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.178/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.195/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.196/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.197/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.198/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.199/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.200/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.201/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.202/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.203/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.204/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.205/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.206/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.207/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.208/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.213/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.214/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.215/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.216/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.217/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.218/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.219/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.220/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.221/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.222/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.223/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.224/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.225/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.226/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.227/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.228/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.229/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.230/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.233/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.234/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.235/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.236/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.237/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.238/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.239/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.240/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.241/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.242/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.243/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
850.244/1994-ELI ANTUNES PINTO-OF. Nº1143/2012
852.161/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1218/2012

852.162/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1218/2012

852.163/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1218/2012

852.164/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1218/2012

852.165/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1218/2012

852.166/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.
Nº1218/2012

852.167/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1218/2012

852.168/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1218/2012

852.179/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1324/2012

852.187/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1324/2012

852.220/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1324/2012

852.242/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF.

Nº1324/2012

RELAÇÃO Nº 159/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Carlos Reinaldo Barros Begot - 850360/10
Dourave Mineração e Exploração Mineral LTDA. - 850340/09
Francisco Aldemário Magalhães Frota - 850394/09
Rio Tinto Desenvolvimento Minerais Ltda - 850318/09
Rodrigo Milani - 850660/10
Suerley Araújo Teodoro - 850273/07

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
840.313/1992-DAVID PERDIGÃO VASCONCELOS- NOT. Nº965/2009

RELAÇÃO Nº 30/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antenor Rocha Pinto - 846408/07 - Not.18/2012 - R\$ 1.021,29
Antônio Ferreira de Araujo - 846146/09 - Not.19/2012 - R\$ 117,57

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s)administrativa(s) interposta(s); restan-do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução

926.976/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 1214/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 54.032,62.

926.581/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 927/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 30.684,47.

927.144/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 1342/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 50.708,51.

926.582/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 926/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 30.691,85.

926.622/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 953/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 48.780,56.

926.780/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 1091/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 48.582,52.

926.601/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 942/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 31.945,81.



926.623/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 952/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 49.522,48.

926.560/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 912/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 30.684,47.

926.837/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 1425/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 30.684,47.

926.624/2009-MINERAÇÃO ANDREIS LTDA. - CNPJ Nº 75.583.799/0001-95 - NFLDP Nº 951/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 30.685,20.

927.083 /2009-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCA-VÃO LTDA.- CNPJ Nº 52.061.389/0001-89 - NFLDP Nº 1307/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 18.831,87.

927.084 /2009-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCA-VÃO LTDA.- CNPJ Nº 52.061.389/0001-89 - NFLDP Nº 1306/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 5.556,78.

927.086 /2009-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCA-VÃO LTDA.- CNPJ Nº 52.061.389/0001-89 - NFLDP Nº 1304/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 1.223.575,20.

927.108 /2009-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCA-VÃO LTDA.- CNPJ Nº 52.061.389/0001-89 - NFLDP Nº 1310/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 212.185,29.

927.141 /2009-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCA-VÃO LTDA.- CNPJ Nº 52.061.389/0001-89 - NFLDP Nº 1344/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 249.896,49.

927.071 /2009-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCA-VÃO LTDA.- CNPJ Nº 52.061.389/0001-89 - NFLDP Nº 1256/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 10.035,53.

926.660 /2009-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCA-VÃO LTDA.- CNPJ Nº 52.061.389/0001-89 - NFLDP Nº 1050/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 4.031,19.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que houve a apresentação do(s) recursos(s)administrativa(s) fora do prazo legal (intempestivamente) ; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

926.903/2009 - SAIBREIRA BOA ESPERANÇA LTDA. - CNPJ Nº 78.292.240/0001-02 - NFLDP nº 1193/2009-DNPM-PR - VALOR: R\$ 257.255,25

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 46/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Indústria de Bebidas Igarassu Ltda - 840295/09
Pan Cal Ltda - 840009/08

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adão Heleno Rodrigues - 804065/08 - A.I. 347/12, 804063/08 - A.I. 348/12, 804062/08 - A.I. 349/12, 804061/08 - A.I. 350/12, 804058/08 - A.I. 351/12, 804047/08 - A.I. 359/12, 804428/08 - A.I. 360/12, 804430/08 - A.I. 361/12, 804431/08 - A.I. 362/12, 804432/08 - A.I. 363/12, 804435/08 - A.I. 364/12
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 804508/08 - A.I. 366/12, 804509/08 - A.I. 367/12, 804511/08 - A.I. 368/12, 804512/08 - A.I. 369/12
Cláudio Ramos Cardoso - 803741/08 - A.I. 395/12
Davi Prim - 803406/08 - A.I. 393/12
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 803767/08 - A.I. 370/12, 803764/08 - A.I. 371/12, 803768/08 - A.I. 372/12, 803769/08 - A.I. 373/12, 803770/08 - A.I. 374/12, 803771/08 - A.I. 375/12, 803762/08 - A.I. 376/12, 803772/08 - A.I. 377/12, 803755/08 - A.I. 383/12, 803753/08 - A.I. 384/12, 803756/08 - A.I. 385/12, 803757/08 - A.I. 386/12, 803758/08 - A.I. 387/12, 803759/08 - A.I. 388/12, 803760/08 - A.I. 389/12, 803761/08 - A.I. 390/12

Granistone s a - 803393/08 - A.I. 391/12, 803599/08 - A.I. 394/12
Investmine Mineração Ltda - 804341/08 - A.I. 379/12, 804342/08 - A.I. 380/12, 804343/08 - A.I. 381/12, 804344/08 - A.I. 382/12
Luciano Ganem Martins - 803444/08 - A.I. 392/12
Wallasse Guedes Correia - 804375/08 - A.I. 352/12, 804080/08 - A.I. 353/12, 804094/08 - A.I. 354/12, 804096/08 - A.I. 355/12, 804097/08 - A.I. 356/12, 804098/08 - A.I. 357/12, 804099/08 - A.I. 358/12, 804377/08 - A.I. 346/12, 804387/08 - A.I. 365/12

IVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Areal Telúrio Ltda - 890278/11
Concreta de Macaé Engenharia Ltda - 890295/10
Diogo Andrade França - 890381/11
Roberto Barbosa de Souza - 890531/11

RELAÇÃO Nº 105/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Calmit Mineração e Participação Ltda - 890619/10 - A.I. 259/12
Germano Ferreira Moreira - 890421/11 - A.I. 258/12
Mineradora Rocha Pinto LTDA. - 890816/11 - A.I. 260/12

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: André Reis Epp Cpf/cnpj :02.978.830/0001-13 - Processo mineração: 815237/98 - Processo de cobrança: 915306/12 Valor: R\$.1.997,58
Titular: Cerâmica Barro Branco Ltda me Cpf/cnpj :04.941.965/0001-30 - Processo mineração: 815105/97 - Processo de cobrança: 915284/12 Valor: R\$.602,82
Titular: Cleoni Busnardo Cpf/cnpj :082.271.289-04 - Processo mineração: 815333/00 - Processo de cobrança: 915301/12 Valor: R\$.11.666,08
Titular: Cubatão Dragagens LTDA. Cpf/cnpj :79.825.006/0001-58 - Processo mineração: 815775/94 - Processo de cobrança: 915339/12 Valor: R\$.13.508,03, Processo mineração: 815776/94 - Processo de cobrança: 915340/12 Valor: R\$.5.158,70, Processo mineração: 815777/94 - Processo de cobrança: 915341/12 Valor: R\$.5.152,21
Titular: Junckes Mineração e Transporte Ltda Epp Cpf/cnpj :85.381.911/0001-69 - Processo mineração: 815251/98 - Processo de cobrança: 915307/12 Valor: R\$.5.136,02
Titular: Mário Vieira Cpf/cnpj :049.914.949-15 - Processo mineração: 816131/95 - Processo de cobrança: 915283/12 Valor: R\$.1.884,76
Titular: o m Junckes Extração de Areia e Transportes Epp Cpf/cnpj :02.429.803/0001-91 - Processo mineração: 815652/95 - Processo de cobrança: 915300/12 Valor: R\$.2.695,40
Titular: Setep Construções S.A. Cpf/cnpj :83.665.141/0001-50 - Processo mineração: 815062/92 - Processo de cobrança: 915295/12 Valor: R\$.2.801,61

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
820.109/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF.
Nº981/2011-DGTM/DNPM/SP-DOU de 21/11/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
820.962/2003-GERHARD SENDELBACH- AI Nº541/11-DFISC/DNPM/SP, de 20.07.11, publicado no DOU de 29.07.11
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
820.152/1999-ROMEUE FEIJO- NOT. Nº1407/2009 E
970/2008

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
000.227/1945-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº134/2010
000.557/1945-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº135/2010
005.072/1945-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº136/2010
007.458/1957-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº138/2010
007.459/1957-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº139/2010
000.363/1961-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº140/2010
007.713/1961-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº141/2010
007.302/1963-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº142/2010
005.577/1964-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº143/2010
007.701/1965-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT.
Nº144/2010
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
820.120/1988-SANTA HELENA EMPRESA DE ÁGUA
MINERAL LTDA EPP- NOT. Nº80/2008

RELAÇÃO Nº 70/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.707/2002-ORLANDO CARLOS FAVARO-OF.
Nº726/12-DTM/DNPM/SP
820.993/2002-ACEBI EXTRATORA DE MINERAIS LT-
DA-OF. Nº734/12-DTM/DNPM/SP
821.077/2002-MINERAÇÃO PORTO NOVO LTDA-OF.
Nº733/12-DTM/DNPM/SP
821.078/2002-MINERAÇÃO PORTO NOVO LTDA-OF.
Nº733/12-DTM/DNPM/SP
820.221/2005-ANGELO LOPES FILHO-OF. Nº723/12-
DTM/DNPM/SP
820.222/2005-ANGELO LOPES FILHO-OF. Nº723/12-
DTM/DNPM/SP
820.971/2010-NÓBREGA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA. EPP.-OF. Nº728/12-DTM/DNPM/SP
821.013/2010-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº720/12-DTM/DNPM/SP
820.102/2011-OBJETIVA AMBIENTAL TERRAPLANA-
GEM LTDA-OF. Nº743/12-DTM/DNPM/SP
820.222/2011-FRANK CESAR NOGUEIRA-OF. Nº742/12-
DTM/DNPM/SP
820.407/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA
SILVA-OF. Nº724/12-DTM/DNPM/SP
820.408/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA
SILVA-OF. Nº724/12-DTM/DNPM/SP
820.426/2011-BEATRIZ HELENA SIMÕES PEREIRA DE
BARROS-OF. Nº725/12-DTM/DNPM/SP
820.440/2011-AREIA RAYS COMERCIO EXTRAÇÃO E
SERVICOS LTDA ME-OF. Nº772/12-DTM/DNPM/SP
820.442/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.-OF. Nº766/12-DTM/DNPM/SP
820.443/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.-OF. Nº766/12-DTM/DNPM/SP
820.521/2011-GILMAR RODRIGUES DE SOUZA IN-
DAIATUBA ME-OF. Nº767/12-DTM/DNPM/SP
820.522/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO VIDAL LT-
DA.-OF. Nº708/12-DTM/DNPM/SP
820.528/2011-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MI-
NERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA-OF.
Nº706/12-DTM/DNPM/SP
820.546/2011-ROSANA APARECIDA PEREIRA LIMA-
OF. Nº707/12-DTM/DNPM/SP
820.554/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.-OF. Nº778/12-DTM/DNPM/SP
820.614/2011-SP MINÉRIOS LTDA-OF. Nº732/12-
DTM/DNPM/SP
820.618/2011-DIOGO SILVEIRA PEDROSO-OF.
Nº731/12-DTM/DNPM/SP
820.642/2011-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERA-
ÇÃO LTDA-OF. Nº777/12-DTM/DNPM/SP
820.643/2011-PEDRO VILLELA VILHENA-OF.
Nº711/12-DTM/DNPM/SP
820.645/2011-SALIM NAVARRO ME-OF. Nº775/12-
DTM/DNPM/SP
820.646/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-OF.
Nº717/12-DTM/DNPM/SP
820.669/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF.
Nº736/12-DTM/DNPM/SP
820.672/2011-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº716/12-DTM/DNPM/SP
820.674/2011-JOSÉ CARLOS LAZARI-OF. Nº769/12-
DTM/DNPM/SP
820.675/2011-CARLOS LEANDRO CANELLA-OF.
Nº729/12-DTM/DNPM/SP
820.679/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MATERIAIS LTDA.-OF. Nº718/12-DTM/DNPM/SP
820.703/2011-OCIAM MINERAÇÕES LTDA-OF.
Nº703/12-DTM/DNPM/SP
820.718/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF.
Nº735/12-DTM/DNPM/SP

820.721/2011-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-OF. Nº737/12-DTM/DNPM/SP
820.726/2011-4 R TERRAPLANAGEM LTDA.-OF. Nº722/12-DTM/DNPM/SP
820.727/2011-4 R TERRAPLANAGEM LTDA.-OF. Nº722/12-DTM/DNPM/SP
820.728/2011-MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE-OF. Nº705/12-DTM/DNPM/SP
820.729/2011-PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA-OF. Nº704/12-DTM/DNPM/SP
820.742/2011-GUMERCINDO CICILIATO & CIA. LTDA.-OF. Nº730/12-DTM/DNPM/SP
820.781/2011-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº776/12-DTM/DNPM/SP
820.784/2011-4 R TERRAPLANAGEM LTDA.-OF. Nº712/12-DTM/DNPM/SP
820.793/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº774/12-DTM/DNPM/SP
820.805/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.-OF. Nº721/12-DTM/DNPM/SP
820.808/2011-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-OF. Nº738/12-DTM/DNPM/SP
820.815/2011-JOÃO AUGUSTO MARQUES PAULA SANTOS-OF. Nº719/12-DTM/DNPM/SP
820.816/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA.-OF. Nº771/12-DTM/DNPM/SP
820.818/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA.-OF. Nº770/12-DTM/DNPM/SP
820.820/2011-V DE C MOISES TREMEMBÉ ME-OF. Nº709/12-DTM/DNPM/SP
820.829/2011-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA.-OF. Nº710/12-DTM/DNPM/SP
820.911/2011-BRUNO DANIEL LENHARE-OF. Nº773/12-DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.707/2002-ORLANDO CARLOS FAVARO-OF. Nº727/12-DTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.166/1990-MOURÃO & SILVA RESTINGA LTDA.
EPP-OF. Nº779/12-DTM/DNPM/SP e 780/12-DTM/DNPM/SP
820.672/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-OF. Nº754/12-DTM/DNPM/SP
821.269/1999-MIRELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº746/12-DTM/DNPM/SP e 747/12-DTM/DNPM/SP
820.387/2003-BOM JESUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº755/12-DTM/DNPM/SP, 756/12-DTM/DNPM/SP e 757/12-DTM/DNPM/SP
820.195/2006-SERRA DO SOL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº745/12-DTM/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.672/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-OF. Nº753/12-DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina arquivamento do processo adm. de nulidade Registro de Licença(1290)
820.733/1997-ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA-Of. 810/2011, publicado no DOU de 10/10/2011
820.734/1997-ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA-Of. 811/2011, publicado no DOU de 10/10/2011

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 3/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Laurivaldo Dias - 964994/11 - R\$ 116.013,09 Incrição N.69617/2012, 964993/11 - R\$ 12.761,89 Incrição N.69612/2012

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 118, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos artigos 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.111/1978, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria nº 774, de 20 de junho de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 1985, que autorizou MARMINDÚSTRIA LTDA., a lavrar granito, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Determino o bloqueio da área para novos requerimentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, ainda, com fulcro nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 11 a 17 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 83.937, de setembro de 1979, e no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e na Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, os limites e instâncias de governança para a realização de gastos com diárias e passagens.

Art. 2º A despesa a ser empenhada com diárias e passagens, no âmbito do MDA e do INCRA para o presente exercício financeiro fica limitada aos valores constantes nos Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º Entende-se por despesas com diárias e passagens aquelas relativas às naturezas de despesa "33901414 - Diárias Civil no País", "33901416 - Diárias Civil no Exterior", "33901514 - Diárias Militar no País", "33901516 - Diárias Militar no Exterior", "33903301 - Passagens para o País", "33903302 - Passagens para o Exterior", "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

§ 2º O limite de que trata o caput não se aplica:

I - a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício atual;

II - a despesas financiadas com recursos de doações e de convênios; e

III - as programações relacionadas à Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável - Conferência Rio+20 constantes do anexo III da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012.

Art. 3º Fica delegada competência para as autoridades abaixo indicadas, na qualidade de proponentes, autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores e colaboradores eventuais:

I - no âmbito do MDA:

a) ao Secretário Executivo;

b) ao Chefe de Gabinete do Ministro;

c) aos Secretários da Agricultura Familiar, do Desenvolvimento Territorial e do Reordenamento Agrário;

d) ao Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal;

e) aos Delegados Federais do Desenvolvimento Agrário; e

f) ao Consultor Jurídico

II - no âmbito do INCRA:

a) ao Presidente;

b) aos Superintendentes Regionais;

c) ao Superintendente Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal.

§ 1º Ficam vedadas quaisquer outras delegações além das previstas neste artigo, ressalvada a possibilidade de subdelegação de competência para a concessão de diárias e passagens aos chefes de unidades responsáveis pelo deslocamento, quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo.

§ 2º As delegações de que trata o caput não abrangem as diárias e passagens decorrentes das situações retratadas nos arts. 4º e 5º desta Portaria.

§ 3º A delegação de que trata o caput observará os limites constantes dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 4º Fica delegada à Secretária-Executiva, no âmbito da Administração Direta, e ao Presidente do INCRA, no âmbito da entidade vinculada, a competência para autorizar despesas referentes a:

I - deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

§ 1º As despesas referentes aos incisos I, II e III deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Fica vedada a subdelegação da competência de que trata o caput.

§ 3º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autorizações de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão ser subdelegadas às autoridades previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", do inciso I, e alíneas "b" e "c" do inciso II do caput art. 3º.

§ 4º As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma confidencial, quando envolverem operações policiais, de fiscalização ou atividades de caráter sigiloso, garantido levantamento do sigilo após o encerramento da operação.

Art. 5º Fica delegada à Secretária-Executiva a competência para autorizar despesas referentes aos deslocamentos para o exterior, com ônus, no âmbito do MDA e do INCRA, sendo vedada subdelegação.

Parágrafo Único. As despesas referentes do caput deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art 6º Ficam autorizados a Secretária-Executiva no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e o Presidente do INCRA, no âmbito daquela autarquia, a editarem normas que disciplinem os procedimentos complementares para concessão de diárias e passagens de servidores e colaboradores eventuais, nos limites do Decreto nº 7.689/12, e em consonância com a legislação vigente afeta à matéria.

Art. 7º Ficam convalidados os atos referentes à concessão de diárias e passagens no âmbito do MDA e do INCRA praticados entre o dia 5 de março de 2012 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Revoga-se a Portaria SE nº 36, de 16 de março de 2011.

Art. 9º A delegação de competência ou subdelegação decorrente desta Portaria vigorará por tempo indeterminado.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 36, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto 2011, na Lei nº 8.666, de 12 de junho de 1993, no art. 7º, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, no art. 20, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011 e o que consta do Procedimento Administrativo nº 55000.000560/2011-17, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites mínimo e máximos de contrapartida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, considerando-se para esse fim o município sede da entidade proponente, nos seguintes termos:

I - 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para entidades com sede em municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para entidades com sede em municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

III - 8% (oito por cento) e 20% (vinte por cento) para entidades com sede em municípios não enquadrados nos incisos I e II.

Art. 2º Fica estabelecido o limite mínimo de contrapartida em 1 % (um por cento) nos casos previstos no caput do art. 1º da presente portaria e dos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 36, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), para as seguintes hipóteses:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins sociais, culturais, ambientais, de segurança pública ou de promoção da igualdade de raça ou de gênero;

II - às ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como àquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária, em unidades de conservação, voltados a povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

III - às ações de defesa civil em Municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar do desastre, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do desastre;

IV - para o atendimento dos programas de educação;

V - para o atendimento de despesas relativas à segurança pública;

VI - realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

VII - para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e do Plano Amazônia Sustentável - PAS;

VIII - realização de ações previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

IX - para o atendimento das ações de implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação e de Modernização da Infraestrutura de Tecnologia da Informação no Poder Judiciário e no MPU;

X - execução de ações no âmbito do programa Territórios da Cidadania;

XI - a ações de inclusão digital;

XII - a ações de educação ambiental e de prevenção, redução e combate à desertificação;

XIII - a ações de assistência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos;

XIV - à transferência de renda incondicional, conforme disposições da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

XV - beneficiar municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDES, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a



ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

XVI - execução de ações que beneficiem os municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União; e

XVII - destinados para consórcios públicos ou à execução de ações desenvolvidas por esses consórcios.

Art. 3º A aplicação do percentual constante desta portaria fica condicionada à manifestação fundamentada da área técnica finalística quanto ao enquadramento das situações arroladas nos incisos do art. 2º, bem como quanto à compatibilidade de tal percentual com a capacidade financeira e operacional da entidade.

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos praticados a partir de 2 de janeiro de 2012, quanto ao limite estabelecido no art. 2º desta Portaria.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 20, de 20 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2011, Seção 1, página 76.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 99, DE 16 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Publicar a meta global a ser considerada no terceiro ciclo de avaliação institucional, de acordo com o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.133, de 2010.

Art. 2º Para o terceiro ciclo de avaliação institucional, a meta global a ser alcançada é de 97,5%.

Art. 3º O indicador de desempenho a ser considerado para fins de aferição da meta é o da execução orçamentária global do órgão nos meses que compõem o período avaliado.

§ 1º O indicador de desempenho será obtido pela razão entre o somatório do volume de empenho liquidado e a respectiva dotação do período avaliado.

§ 2º A dotação do período avaliado será obtida pelo somatório das dotações dos meses que o compõem.

§ 3º Considerar-se-á dotação mensal o valor equivalente a um doze avos da dotação total do exercício a que pertence o mês.

Art. 4º A avaliação institucional deve variar de zero a cem por cento e seu resultado será obtido pela razão entre o indicador verificado nos termos do art. 3º e a meta estabelecida no art. 2º.

Parágrafo único. O resultado da avaliação do alcance da meta global será arredondado ao múltiplo de cinco imediatamente superior e ponderado em oitenta por cento, para fins da gratificação de desempenho do GDPGPE, conforme § 3º do art. 5º da Portaria nº 762, de 29 de outubro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 109, DE 17 DE MAIO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.020058/2006-77, de 29 de dezembro de 2006, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NET-BOOK e NOTEBOOK", estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 232, de 24 de dezembro de 2009, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades, observado o disposto no § 3º e nos artigos 2º e 3º:

- I - unidade de discos magnéticos rígidos e flexíveis;
- II - unidade de disco óptico;
- III - teclado;
- IV - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados;
- V - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);
- VI - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;
- VII - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;
- VIII - bateria;
- IX - carregador de baterias ou conversor CA/CC;
- X - subconjunto ventilador com dissipador;
- XI - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pag, touch screen); e

XII - sensor de impacto.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos Básicos, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário, levando-se em conta o disposto nos art. 2º e 3º.

I - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2009 em diante
Percentual montado	75%

II - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe:

Ano calendário	2009 em diante
Percentual montado	20%

III - Carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2009 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %

IV - Unidades de disco magnético rígido, quando aplicável:

Ano calendário	2009 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	20%

V - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário	2009	2010	2011	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %	30 %	40 %	50 %

VI - Unidade de armazenamento tipo NAND Flash, quando aplicável:

Ano calendário	2009	2010	2011	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	30 %	35 %	40%

§ 4º Ficam dispensados das etapas de montagens constantes dos incisos I e II do art. 1º, os respectivos percentuais complementares estabelecidos no § 3º, excetuando os dispositivos com funções de memória que deverão ser montadas, no País, num percentual mínimo, conforme os quadros a seguir:

I - módulos de memórias RAM:

Discriminação	2009	2010	2011	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %	30 %	40 %	50 %
Montados no País	20%	20%	40%	40%
Totais produzidos no País	50%	50%	80%	90%

II - Unidade de armazenamento tipo NAND Flash, quando aplicável:

Discriminação	2009	2010	2011	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	30 %	35 %	40 %
Montados no País	-	60%	55%	50%
Totais produzidos no País	-	90%	90%	90%

§ 5º Excepcionalmente para o ano de 2009, para efeito de cálculo do percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido no inciso V do § 3º, deverão ser extraídas da base de cálculos as memórias do tipo DDR3 utilizadas nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).

§ 6º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2012, a obrigação constante do inciso VI do 3º para a unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

§ 7º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano calendário:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010: dispensado.

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: 20% (vinte por cento);

III - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 8º Caso o percentual estabelecido no inciso II do §7º não seja alcançado no período previsto, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 30 de junho de 2012, sem prejuízo das obrigações correntes.

Art. 2º Alternativamente ao cronograma previsto no § 3º do art. 1º, para cada unidade de "NOTEBOOK ou NETBOOK" exportada com um dos módulos ou subconjuntos transcritos nos incisos I ou II abaixo, produzidas de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos, fica dispensada a obrigatoriedade constante no § 3º do art. 1º para uma unidade de MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (memória RAM), juntamente com a unidade de disco magnético rígido; ou

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe).

Parágrafo único. A alternativa prevista no caput fica limitada em 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de "NOTEBOOKS ou NETBOOKS" vendida no mercado interno.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2008, caso os percentuais estabelecidos no § 3º do art.1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção -SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio magnético ou eletrônico.

§ 2º Caso a empresa não envie as informações acima citadas no prazo estabelecido, a mesma será notificada, por meio de ofício, da concessão de prazo adicional correspondente a 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º A persistência da falta de informações por parte da empresa, após o prazo indicado no parágrafo anterior, implicará na suspensão imediata de inclusão de novos produtos à sua relação de bens incentivados.

§ 4º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 232, de 24 de dezembro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.020058/2006-77, de 29 de dezembro de 2006, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NET-BOOK e NOTEBOOK", industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 231, de 24 de dezembro de 2009, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.



§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades, observado o disposto no § 3º e nos artigos 2º e 3º.

- I - unidade de discos magnéticos rígidos e flexíveis;
- II - unidade de disco óptico;
- III - teclado;
- IV - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados;
- V - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);
- VI - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;
- VII - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;
- VIII - bateria;
- IX - carregador de baterias ou conversor CA/CC;
- X - subconjunto ventilador com dissipador;
- XI - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pag, touch screen); e
- XII - sensor de impacto.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos Básicos, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário, levando-se em conta o disposto nos artigos 2º e 3º:

I - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2009 em diante
Percentual montado	75%

II - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe:

Ano calendário	2009 em diante
Percentual montado	20%

III - Carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2009 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %

IV - Unidades de disco magnético rígido, quando aplicável:

Ano calendário	2009 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	20%

V - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário	2009	2010	2011	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %	30 %	40 %	50 %

VI - Unidade de armazenamento tipo NAND Flash, quando aplicável:

Ano calendário	2009	2010	2011	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	30 %	35 %	40%

§ 4º Ficam dispensados das etapas de montagens constantes dos incisos I e II do art. 1º, os respectivos percentuais complementares estabelecidos no § 3º, excetuando os dispositivos com funções de memória que deverão ser montadas, no País, num percentual mínimo, conforme os quadros a seguir:

I - módulos de memórias RAM:

Discriminação	2009	2010	2011	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %	30 %	40 %	50 %
Montados no País	20%	20%	40%	40%
Totais produzidos no País	50%	50%	80%	90%

II - Unidade de armazenamento tipo NAND Flash, quando aplicável:

Discriminação	2009	2010	2011	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	-	30 %	35 %	40 %
Montados no País	-	60%	55%	50%
Totais produzidos no País	-	90%	90%	90%

§ 5º Excepcionalmente para o ano de 2009, para efeito de cálculo do percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido no inciso V do § 3º, deverão ser extraídas da base de cálculos as memórias do tipo DDR3 utilizadas nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).

§ 6º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2012, a obrigação constante do inciso VI do 3º para a unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

§ 7º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano calendário:

- I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010: dispensado.
 - II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: 20% (vinte por cento);
 - III - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e
 - IV - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 80% (oitenta por cento).
- Art. 2º Alternativamente ao cronograma previsto no § 3º do art. 1º, para cada unidade de "NOTEBOOK" exportada com um dos módulos ou subconjuntos transcritos nos incisos I ou II abaixo, produzidas de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos, fica dispensada a obrigatoriedade constante no § 3º do art. 1º para uma unidade de MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).
- I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória, juntamente com a unidade de disco magnético rígido; ou
- II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe).

Parágrafo único. A alternativa prevista no caput fica limitada em 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de "NOTEBOOKS" vendida no mercado interno.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2008, caso os percentuais estabelecidos no § 3º do art.1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa fabricante aos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, até 31 de maio do ano posterior, relatório contendo a quantidade de insumos adquiridos no mercado nacional, apresentando as seguintes informações:

- I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;
 - II - nome do fornecedor; e
 - III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.
- § 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio magnético ou eletrônico.

§ 2º Caso a empresa não envie as informações acima citadas no prazo estabelecido, a mesma será notificada, por meio de ofício, da concessão de prazo adicional correspondente a 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 e no art. 33. do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 231, de 24 de dezembro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 111, DE 17 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.013991/2005-15, de 27 de abril de 2005, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para APARELHOS DE ÁUDIO E DE VÍDEO, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 3, de 6 de janeiro de 2012, passa a ser o seguinte:

- I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto;
 - II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;
 - III - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com as etapas estabelecidas nos incisos I e II; e
 - IV - calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho.
- § 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso IV, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º até o limite de 8 % (oito por cento) tendo como base a produção de placas de circuito impresso montadas de acordo com o inciso I do art. 1º, utilizadas na fabricação de APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO, no ano-calendário:

§ 1º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o benefício previsto no caput será calculado com base na cifra de utilização de placas de montagem nacional prevista para o primeiro ano de operação.

§ 2º Caso o percentual de 8 % (oito por cento), acima estabelecido, seja ultrapassado, no período do ano-calendário, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subseqüente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 1% (um por cento) da base de cálculo.

§ 4º Excepcionalmente, para o ano de 2010, o percentual de que trata o § 3º poderá ser de até 4% (quatro por cento).

§ 5º A empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual de que trata o § 4º, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2011.

§ 6º A empresa fabricante que optar por fazer uso do percentual de que trata o § 4º não poderá usar, cumulativamente, o disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º O percentual de 8% (oito por cento) a que se refere o caput poderá ser acrescido de um ponto percentual, para cada dois componentes abaixo descritos, utilizados em seus produtos, fabricados conforme respectivo Processo Produtivo Básico, na Zona Franca de Manaus, limitado o acréscimo ao percentual de 10% (dez por cento):

- I - injeção plástica do corpo ou gabinete;
- II - estampagem do gabinete, quando aplicável;
- III - fabricação do transformador de potência com núcleo de lâminas de aço ou com núcleo de pó ferromagnético;
- IV - fabricação dos condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos flat cable e cabos em filme flexível);
- V - fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado; e
- VI - fabricação do cabo de força.

§ 8º O percentual mínimo individual a ser aplicado nas opções escolhidas, conforme o § 7º, será de 50% (cinquenta por cento) do total das respectivas peças utilizadas.

§ 9º Temporariamente, o componente constante do inciso V poderá ser fabricado no restante do País.

§ 10. Para a fabricação de câmaras de vídeo de imagens fixas e câmaras de vídeo camcorders, adicionalmente ao percentual estabelecido neste artigo, poderá ser dispensada 1 (uma) placa de circuito impresso montada com seus componentes, para cada 2 (duas) placas de circuito impresso que forem montadas conforme o inciso I do art. 1º.

§ 11. A partir de 1º de janeiro de 2013, para cada placa de circuito impresso montada com seus componentes e destinada à fabricação de câmaras de vídeo de imagens fixas, utilizada conforme dispensa do § 10, a empresa deverá utilizar um cartão de memória (ou cartão de memória flash) produzido conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;

II - módulos quartzo analógico ou digital;

III - tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados;

IV - subconjunto visor e/ou subconjunto tela (display), destinados à câmara de vídeo;

V - gabinete com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, incluindo cabos e conectores, destinados à câmara de vídeo;

VI - chassi plástico com conjunto flash embutido, destinado a câmaras de vídeo de imagens fixas;

VII - membrana condutiva para teclado;

VIII - filme flexível fundido com componentes;

IX - controle remoto;

X - unidade de disco magnético ou óptico;

XI - unidade de fita do tipo Digital Audio Tape - DAT;

XII - subconjunto tela (display) de cristal líquido, destinado à fabricação de porteiro eletrônico com vídeo e unidade interna do porteiro eletrônico com vídeo;

XIII - tubo de raios catódicos monocromático para televisor de projeção, mesmo com capa de anodo e cabo de alta tensão (chupeta), base metálica com lente e líquido refrigerante, bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados;

XIV - modulador/demodulador de RF (tuner);

XV - tela (display) de luminescência orgânica;

XVI - subconjunto tela (display) de cristal líquido com placas de circuito impresso integradas, bem como sua respectiva estrutura de fixação e mecanismo de ejeção, destinado à fabricação de auto-rádio com DVD player conjugado ou não com sintonizador de TV;

XVII - subconjunto unidade de recepção e transmissão com tecnologia do tipo bluetooth; e

XVIII - antena com circuito elétrico ativo, para autorrádio com DVD player.

Parágrafo único. As placas de circuitos impressos contidas nos controles remotos a que se refere o inciso IX são computadas no limite estabelecido pelo art. 2º, para a importação de quaisquer tipos de placas de circuito impresso.

Art. 4º O controle remoto referido no inciso IX do art. 3º não poderá ser comercializado separadamente do bem a que se destina com os benefícios da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º A fabricação de autorrádios com DVD player, conjugados ou não com sintonizador de TV, deverá atender à legislação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que disciplina a utilização de equipamento capaz de gerar imagens em veículos automotores.

Art. 6º Para as câmeras fotográficas digitais profissionais, fica dispensada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos, desde que atendidas às condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo:

I - conjunto principal com chassi, subconjunto óptico com circuito impresso com função de sensor, e placa principal montada e tampa de proteção;

II - gabinete com teclas montadas e suas respectivas placas de circuito impresso de controle de função, incluindo subconjunto tela (display), cabos e conectores, destinados a câmeras de vídeo de imagens fixas; e

III - chassi plástico podendo conter conjunto flash embutido e/ou visor e/ou sapata para conexão de flash externo destinado a câmeras de vídeo de imagens fixas.

§ 1º As dispensas das montagens dos módulos e subconjuntos ficam restritas à produção anual de 60.000 (sessenta mil) unidades.

§ 2º As dispensas das montagens dos módulos e subconjuntos estarão condicionadas à apresentação, por parte da empresa interessada, de cronograma detalhado de investimentos necessários à fabricação das câmeras fotográficas profissionais após o período de dispensa de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O cronograma a que se refere o § 2º deverá ser encaminhado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Portaria Interministerial que, por sua vez, deverá analisá-lo para efeito de acompanhamento e fiscalização do PPB.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de investimentos a que se refere o § 2º acarretará a perda dos incentivos fiscais para a produção correspondente ao período em tela.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa fabricante das câmeras fotográficas digitais profissionais deverá utilizar cartões de memória (ou cartões de memória flash), DRAM, cartões SD e micro SD (Secure Digital Card ou SD Card), quando aplicável,

produzidos conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos em percentuais não inferiores a 30% (trinta por cento), tomando-se por base a produção de câmeras fotográficas digitais profissionais realizada no ano-calendário.

Art. 8º Entende-se por câmeras fotográficas digitais profissionais as que apresentam as seguintes características:

I - utilizam sistemas especiais de captura de imagens tais, como exemplo, Reflex ou Mirrorless, podendo ser dotadas ou não, conforme o caso, de mecanismos internos compostos por jogo de espelhos e prismas para visualizar e capturar a imagem;

II - possuem controle da entrada de luz feita pela abertura do diafragma e pela velocidade do obturador, possibilitando ajuste de foco e zoom na própria lente;

III - são dotadas de lentes intercambiáveis (podem ser trocadas); e

IV - podem conter ou não sapata para conexão de flash externo.

Art. 9º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 3, de 6 de janeiro de 2012.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 112, DE 17 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 52000.014234/2006-31, de 27 de setembro de 2006, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos a seguir denominados, relacionados no Anexo desta Portaria, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 305, de 19 de dezembro de 2011, passa a ser o seguinte:

I - produtos metalúrgicos de metais preciosos:

a) granulação ou corte das matérias-primas;

b) preparação das cargas;

c) fundição;

d) transformação mecânica;

e) tratamento térmico;

f) fresagem;

g) moagem ou peneiragem;

h) corte; e

i) tratamento de superfície.

II - produtos químicos de metais preciosos e outros produtos para galvanoplastia, tratamentos superficiais, tratamento de água potável, tratamento de efluentes industriais e tratamento de esgoto séptico:

a) granulação ou corte das matérias-primas;

b) preparação e pesagem das cargas;

c) ataque químico ou eletrolítico;

d) dissolução;

e) conversão;

f) cloração;

g) filtração;

h) cristalização;

i) centrifugação;

j) desaglomeração;

l) secagem ou homogeneização;

m) peneiragem; e

n) mistura e homogeneização.

III - amálgamas e ligas de prata para uso odontológico:

a) granulação ou corte das matérias-primas;

b) preparação das cargas;

c) fundição;

d) fresagem;

e) secagem;

f) peneiragem;

g) tratamento térmico;

h) ativação;

i) tratamento de superfície;

j) mistura; e

l) granulação do produto.

§ 1º Para o cumprimento dos Processos Produtivos Básicos, os fabricantes deverão realizar, na Zona Franca de Manaus, as etapas acima, quando compatíveis e necessárias ao processo de transformação dos produtos.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas descritas nos incisos de I e III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º As matérias-primas utilizadas na fabricação do sulfato de alumínio, citado no inciso II do anexo desta Portaria, não poderão ser oriundas de reprocessamento.

Parágrafo único. O sulfato de alumínio a que se refere este artigo deverá ter sua comercialização restrita à Amazônia Ocidental.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 305, de 19 de dezembro de 2011.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO

Produtos	NCM
I - Produtos Metalúrgicos de Metais Preciosos	
ânodo de prata pura	7106.92
prata e suas ligas, em barras, fios, perfis, chapas, lâminas, folhas e tiras	7106.92
prata e suas ligas, em plaquetas, tarugos e outras formas semimanufaturadas	7106.92
soldas de prata em varetas, fios, perfis, pós, tarugos e outras formas semimanufaturadas	7106.92
ouro e suas ligas, em fios, lâminas, chapas, perfis, plaquetas	7108.13
ouro e suas ligas, em outras formas semimanufaturadas	7108.13
ligas de platina em fios	7110.19
ligas de ródio em fios	7110.19
platina e suas ligas, em fios, lâminas e outras formas semimanufaturadas	7110.19
paládio e suas ligas, em fios, lâminas e outras formas semimanufaturadas	7110.29
telas de platina	7115.10
outras obras de metais preciosos (cápsulas, cadinhos, ânodos, contatos)	7115.90
pastilha de prata para contato elétrico	7115.90
rebite de prata para contato elétrico	7115.90
disco de metais preciosos para metalização	7115.90
ânodo e telas de titânio platinado	8108.90
II - produtos químicos de metais preciosos e outros produtos para galvanoplastia, tratamentos superficiais, tratamento de água potável, tratamento de efluentes industriais e tratamento de esgoto séptico:	
sulfato de alumínio	2833.22.10
nitrito de prata	2843.21
cianeto de prata	2843.29
outros compostos de prata	2843.29
aurocianeto de potássio	2843.30
outros compostos de ouro	2843.30
cloreto de ródio	2843.90
cloreto de paládio	2843.90
outros compostos de metais preciosos	2843.90
pó de prata	7106.10
produtos para galvanoplastia - outros	2818.12
sulfato de níquel	2833.24
outros cianetos e outros oxicianetos	2837.19
cianetos complexos	2837.20
compostos de prata	2843.29
compostos de ouro	2843.30
outros compostos de metais preciosos	2843.90
outros derivados apenas nitrados ou nitrosados	2904.90
saís e ésteres do ácido cítrico*	2918.15
aminoácidos e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes	2922.49
agentes orgânicos de superfície, aniônicos	3402.11
agentes orgânicos de superfície, catiônicos	3402.12
outros agentes orgânicos de superfície	3402.19
solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	3814.00
outros ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	3823.19
outros	3824.90
abrillantador para polimento químico de alumínio	3824.90.79
abrillantador para polimento químico de latão	
abrillantador para polimento eletrolítico de aço inoxidável	
abrillantador para polimento eletrolítico de alumínio	
anodização de alumínio	3824.90.79
banho de cobre ácido	3824.90.90
banho de cobre alcalino	3824.90.90
cromatizante de alumínio	3824.90.79
banho de cromo auto-regulável	3824.90.79
banho de cromo catalizado	3824.90.79
banho de cromo duro	3824.90.79
decapante à base de ácido clorídrico	3810.10.10
decapante à base de ácido fosfórico	
decapante à base de ácido sulfúrico	
desengraxante à base de soda cáustica	3402.90.90
desengraxante à base de carbonatos	
desengraxante à base de gluconatos	
desengraxante à base de metassilicatos	
banho de estanho ácido	3824.90.79
banho de estanho - chumbo	3824.90.79
banho de fosfato de zinco	3824.90.79
banho de fosfato de ferro	3824.90.79
banho de fosfato zinco / cálcio	3824.90.79
banho de fosfato de manganês	3824.90.79
banho de níquel fosco	3824.90.89
banho de níquel strike	3824.90.89
banho de níquel semibrilhante	3824.90.89
banho de níquel brilhante	3824.90.89
banho de níquel preto	3824.90.89
banho de níquel químico	3824.90.89
banho de ouro strike	3824.90.79



banho de ouro químico	3824.90.79
banho de ouro para folheação	3824.90.79
banho de ouro para douração	3824.90.79
banho de ouro decorativo	3824.90.79
banhos para oxidação	3824.90.79
passivadores para camadas eletro depositadas	3824.90.79
passivadores para depósitos químicos	3824.90.79
passivadores para metais não ferrosos (latão, zamak, zinco e outros)	3824.90.79
removedor de camada de cobre	3824.90.79
removedor de camada de estanho	3824.90.79
removedor de camada de ouro	3824.90.79
removedor de camada de níquel	3824.90.79
removedor de camada de prata	3824.90.79
removedor eletrolítico de cobre	3824.90.79
removedor eletrolítico de cromo	3824.90.79
removedor eletrolítico de níquel	3824.90.79
banho de zinco ácido	3824.90.89
banho de zinco alcalino sem cianeto	3824.90.89
banho de zinco com cianeto	3824.90.89
III - Produtos Odontológicos	
amálgama odontológica	3006.40
ligas de prata para uso odontológico (formas diversas)	7106.92
ligas de ouro para uso odontológico (formas diversas)	7108.13
ligas de platina para uso odontológico (formas diversas)	7110.19
ligas de paládio para uso odontológico (formas diversas)	7110.29
ligas de paládio para uso odontológico (formas diversas)	7110.29

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 114, DE 17 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000588/2009-31, de 29 de maio de 2009, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico estabelecido para o produto RESISTÊNCIA DE AQUECIMENTO PARA SECADOR DE CABELOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 245, 15 de dezembro de 2010, passa a ser o seguinte:

- I - injeção plástica ou estampagem da cruzeta, quando aplicável;
- II - bobinamento do arame para formação da mola resistiva;
- III - corte, decapagem e crimpagem dos fios nos terminais elétricos;
- IV - fixação dos terminais na mica;
- V - fabricação do termostato, quando aplicável;
- VI - fixação do termostato ou termistor na mica;
- VII - conexão do fio jumper no termostato ou no termistor e nos terminais;

VIII - montagem final do produto compreendendo:

a) encaixe das lâminas de mica;

b) encaixe da cruzeta no topo da mica, quando aplicável; e

c) fixação da mola resistiva na mica.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa do inciso VIII, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 245, de 15 de dezembro de 2010.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 115, DE 17 DE MAIO 2012

Institui o Comitê de Orientação Estratégica da Bial Brasil de Design.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (MDIC) E DA CULTURA (MNC), no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolvem:

Art. 1º Instituir o Comitê de Orientação Estratégica da Bial Brasileira de Design.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - definir o tema geral, as diretrizes e estratégias, bem como os critérios gerais para a seleção dos produtos que integrarão a mostra, orientando o seu planejamento;

II - aprovar o Plano de Trabalho para a realização da exposição, e acompanhar seus estágios de implementação pela entidade realizadora da Bial; e

III - analisar os resultados da exposição e contribuir para o

aperfeiçoamento das edições subsequentes da Bial.

Art. 3º O Comitê será composto:

I - pelo Secretário do Desenvolvimento da Produção do MDIC, que o presidirá;

II - pelo Secretário da Identidade e da Diversidade Cultural do MinC, como vice presidente;

III - pelo Diretor de Competitividade Industrial do MDIC, que presidirá na impossibilidade dos indicados nos incisos I e II;

IV - pelo Assessor Especial da Ministra de Estado da Cultura;

V - pelo Presidente do Movimento Brasil Competitivo - MBC e suplente;

VI - pelo representante titular e suplente da Apex Brasil;

VII - pelo representante titular e suplente do Sebrae Nacional;

VIII - pelo representante titular e suplente da ABDI;

IX - pelo representante titular e suplente da CNI;

X - por quatro representantes das classes produtoras que integram a cadeia produtiva do design;

XI - por dois representantes e dois suplentes de setores produtivos;

XII - por um dirigente da entidade realizadora e pelo Curador da próxima edição da Bial Brasileira de Design;

XIII - por um dirigente da entidade realizadora da edição seguinte da Bial Brasileira de Design; e

XVI - pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais.

Art. 4º A Secretaria Executiva do Comitê será exercida pela Coordenação-Geral de Análise da Competitividade e Desenvolvimento Sustentável, da SDP/MDIC.

Art. 5º Esta Portaria terá sua vigência a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União até o final da edição da Bial de 2012.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

PORTARIA Nº 113, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico-comercial ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 7096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º A prestação das informações de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;

III - deve ser feita por estabelecimento, se pessoa jurídica.

§1º A obrigação prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 2º Os serviços, os intangíveis e as demais operações de que trata o caput estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§4º A obrigação prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do §4º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

§6º A prestação de informação no sistema eletrônico de que trata o inciso I do art. 1º observará as normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativo ao sistema.

Art. 2º Ficam dispensadas da obrigação de prestar as informações de que trata o caput do art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos públicos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações de que trata o artigo 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e os Microempreendedores Individuais (MEI) de que trata o §1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008; e

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês.

Art. 3º A prestação das informações de que trata o caput do art. 1º observará os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias a contar da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados;

II - último dia útil do mês de junho do ano subsequente à realização de operações por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido no inciso I do caput será, excepcionalmente, de 90 (noventa) dias.

§ 2º A prestação das informações a que se refere o inciso II do caput será realizada anualmente, a partir de 2014, em relação ao ano-calendário anterior.

§ 3º A informação relativa ao faturamento de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País, deverá ser registrada em até:

a) 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal de serviço ou documento equivalente, se esta ocorrer após o início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio ou em até 30 (trinta) dias após a data do registro na situação prevista no § 1º ; ou

b) 30 (trinta) dias após o registro da informação de que trata o inciso I do caput e observado o disposto no §1º, se a emissão da nota fiscal de serviço ou documento equivalente ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio.

§ 4º A informação relativa ao pagamento por aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País, deverá ser registrada em até:

a) 30 (trinta) dias após o pagamento, se este ocorrer após o início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio ou em até 30 (trinta) dias após a data do registro na situação prevista no § 1º; ou

b) 30 (trinta) dias após o registro de que trata o inciso I do caput observado o disposto no §1º, se o pagamento ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio.

§ 5º As informações de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º, 3º e 4º serão prestadas conforme cronograma do Anexo Único.

§ 6º A operação envolvendo a prestação de serviços, intangíveis e demais operações, iniciada e não concluída antes das datas constantes do Anexo Único, adotará como data de início aquela indicada no retrocitado Anexo.

Art. 4º As informações de que trata o caput do art. 1º serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.

§1º As pessoas de que trata o §3º do art. 1º deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o caput do art. 1º, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos no caput utilizarão a vinculação de que trata o §1º para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição.

§ 3º A concessão ou o reconhecimento dos mecanismos de que trata o caput é condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 1º.

Art. 5º A Secretaria de Comércio e Serviços é o órgão responsável na estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para regulamentar e emitir as normas complementares necessárias à execução do disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



ANEXO ÚNICO

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 1	Serviços de construção	01/08/2012
Capítulo 7	Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas	01/08/2012
Capítulo 20	Serviços de manutenção, reparação e instalação (exceto construção)	01/08/2012

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 3	Fornecimento de alimentação e bebidas e serviços de hospedagem	01/10/2012
Capítulo 13	Serviços jurídicos e contábeis	01/10/2012
Capítulo 14	Outros serviços profissionais	01/10/2012
Capítulo 21	Serviços de publicação, impressão e reprodução	01/10/2012
Capítulo 26	Serviços pessoais	01/10/2012

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 2	Serviços de distribuição de mercadorias; serviços de despachante aduaneiro	01/12/2012
Capítulo 10	Serviços imobiliários	01/12/2012
Capítulo 18	Serviços de apoio às atividades empresariais	01/12/2012

Capítulo da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 9	Serviços financeiros e relacionados; securitização de recebíveis e fomento comercial	01/02/2013
Capítulo 15	Serviços de tecnologia da informação	01/02/2013

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 4	Serviços de transporte de passageiros	01/04/2013
Capítulo 5	Serviços de transporte de cargas	01/04/2013
Capítulo 6	Serviços de apoio aos transportes	01/04/2013

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 11	Arrendamento mercantil operacional, propriedade intelectual, franquias empresariais e exploração de outros direitos	01/07/2013
Capítulo 12	Serviços de pesquisa e desenvolvimento	01/07/2013
Capítulo 25	Serviços recreativos, culturais e desportivos	01/07/2013
Capítulo 27	Cessão de direitos de propriedade intelectual	01/07/2013

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 8	Serviços de transmissão e distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água	01/10/2013
Capítulo 17	Serviços de telecomunicação, difusão e fornecimento de informações	01/10/2013
Capítulo 19	Serviços de apoio às atividades agropecuárias, silvicultura, pesca, aquicultura, extração mineral, eletricidade, gás e água	01/10/2013
Capítulo 22	Serviços educacionais	01/10/2013
Capítulo 23	Serviços relacionados à saúde humana e de assistência social	01/10/2013
Capítulo 24	Serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos, saneamento, remediação e serviços ambientais	01/10/2013

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
C.N.P.J Nº : 33.657.248/0001-89

BALANCETES PATRIMONIAIS EM 31 DE MARÇO DE 2012 - EM R\$ MIL

ATIVO			PASSIVO		
	BNDES	CONSOLIDADO		BNDES	CONSOLIDADO
ATIVO CIRCULANTE	67.725.028	99.766.583	PASSIVO CIRCULANTE	20.708.989	23.373.982
DISPONIBILIDADES	1.821	5.803	DEPÓSITOS	269	269
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	5.253.971	5.253.971	CAPTAÇÕES NO MERCADO	8.516.652	8.516.652
Aplicações em Depósitos interfinanceiros	5.029.433	5.029.433	Obrigações por operações compromissadas	8.516.652	8.516.652
Aplicações em operações compromissadas	217.434	217.434			
Aplicações em carteira de câmbio	7.104	7.104	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	890	890
			Recursos em trânsito de terceiros	890	890
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	14.404.530	15.902.040	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	601.912	1.544.325
Títulos Públicos	13.644.645	13.644.645			
Cotas de fundos exclusivos	653.176	1.246.929	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	4.151.590	4.298.147
Debêntures mantidas até o vencimento	44.942	44.942	Empréstimos no país	374.711	374.711
(-) Provisão para risco de crédito	(214)	(214)	Empréstimos no exterior	153.895	153.895
Debêntures disponíveis para venda	44.286	48.271	Empréstimos sindicalizados	3.917	3.917
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	17.695	17.695	Bônus	149.978	149.978
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	66.402	Repasse no país	2.545.692	2.692.249
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	-	833.370	Tesouro Nacional	1.423.626	1.571.454
			Controladas	1.271	-
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	20.092.050	48.303.903	Fundo da Marinha Mercante	1.114.969	1.114.969
Créditos vinculados	28	28	Outros	5.826	5.826
Repasse interfinanceiros	20.129.479	48.481.499	Repasse no exterior - Instituições multilaterais	1.077.292	1.077.292
Recursos livres	16.436.121	44.788.141			
Recursos Fundo PIS/PASEP	3.693.358	3.693.358	OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.354.922	6.930.945
(-) Provisão para risco de crédito	(37.457)	(177.624)	Fundos financeiros e de desenvolvimento	3.070.592	3.073.082
			Fundo PIS/PASEP	2.114.019	2.114.019
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	23.899.194	24.746.424	Outros	956.573	959.063
Operações de crédito	24.114.293	25.078.745	Obrigações por depósitos a apropriar	876.109	876.109
Recursos livres	22.397.137	23.361.589	Impostos e contribuições sobre o lucro	420.681	677.865
Recursos Fundo PIS/PASEP	596.597	596.597	Impostos e contribuições diferidos	89.249	372.594
Recursos Fundo Marinha Mercante	1.120.559	1.120.559	Outros impostos e contribuições	88.963	110.080
(-) Provisão para risco de crédito	(215.099)	(332.321)	Provisão para programa de desligamento de funcionários	41.786	64.624
			Contas a pagar - FAPES	26.193	34.924
OUTROS CRÉDITOS	3.490.758	4.971.738	Passivo atuarial - FAMS	11.679	18.441
Direitos Recebíveis	70.871	106.672	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	9.367	9.367
(-) Provisão para risco de crédito	(187)	(20.339)	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	127.769
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	241.188	Vinculadas ao Tesouro Nacional	7.859	125.976
(-) Provisão para risco de crédito	-	(32.174)	Provisões trabalhistas e cíveis	1.281	1.284
Direitos a receber - Eletrobrás	1.651.269	1.651.269	Credores vinculados a liquidação operação	-	85.590
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	1.006.996	1.138.753	Diversas	711.163	1.353.240
Créditos tributários	248.675	370.927			
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	48.402	496.697	INSTRUMENTOS HIBRÍDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	342.853	342.853
Devedores por depósitos em garantia	146.815	579.548	Secretaria do Tesouro Nacional	342.853	342.853
Pagamentos a ressarcir	65.027	15.494			
Diversos	252.890	423.703	DÍVIDAS SUBORDINADAS	1.739.901	1.739.901
			FAT Constitucional	1.739.901	1.739.901
OUTROS VALORES E BENS	582.704	582.704	Outras dívidas subordinadas	1.739.901	1.739.901
Outros valores e bens	9.597	9.597			
Despesas antecipadas	573.107	573.107			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	550.219.113	540.231.144	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	534.507.832	553.896.425
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	457.474.467	522.763.337	OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS ESPECIAIS	20.882.709	20.882.709
			Depósitos especiais - FAT	20.882.709	20.882.709
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	61.149.690	152.653.258			
Títulos Públicos	43.981.959	43.981.959	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	5.539.443	9.588.007
Debêntures mantidas até o vencimento	2.875.843	5.716.351			
(-) Provisão para risco de crédito	(3.057)	(67.632)	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	336.620.325	339.340.644
Debêntures disponíveis para venda	1.776.474	12.904.879	Empréstimos no país	4.911.237	4.911.237
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	1.372.155	Empréstimos no exterior	8.239.170	8.239.170
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	12.518.471	86.384.739	Empréstimos / Empréstimos sindicalizados	546.630	546.630
Cotas de fundos de investimento	-	2.360.807	Bônus	7.692.540	7.692.540



RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	199.898.898	161.088.821	Repasse no país	311.326.694	314.047.013
Repasse interfinanceiros	200.271.565	161.807.280	Tesouro Nacional	302.711.444	305.520.175
Recursos livres	174.591.533	136.127.248	Controladas	88.414	-
Recursos Fundo PIS/PASEP	25.680.032	25.680.032	Fundo da Marinha Mercante	8.501.716	8.501.716
(-) Provisão para risco de crédito	(372.667)	(718.459)	Outros	25.120	25.122
			Repasse no exterior - Instituições multilaterais	12.143.224	12.143.224
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	187.736.244	192.905.946	OUTRAS OBRIGAÇÕES	32.232.946	44.852.656
Operações de crédito	189.425.922	195.310.902	Fundos financeiros e de desenvolvimento	29.753.621	29.753.621
Recursos livres	180.081.468	185.966.448	Fundo PIS/PASEP	29.753.621	29.753.621
Recursos Fundo PIS/PASEP	1.223.633	1.223.633	Impostos e contribuições diferidos	706.833	11.622.388
Recursos Fundo Marinha Mercante	8.120.821	8.120.821	Contas a pagar - FAPES	535.976	694.472
(-) Provisão para risco de crédito	(1.689.678)	(2.404.956)	Passivo atuarial - FAMS	741.745	928.896
			Provisões trabalhistas e cíveis	173.039	741.628
OUTROS CRÉDITOS	8.689.635	16.115.312	Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	321.732	321.732
Direitos Recebíveis	932.597	928.451	Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	789.919
(-) Provisão para risco de crédito	(2.462)	(129)			
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	1.054.090	INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	13.078.758	13.078.758
(-) Provisão para risco de crédito	-	(152.407)	Secretaria do Tesouro Nacional	13.078.758	13.078.758
Créditos perante o Tesouro Nacional	4.100.627	8.994.426	Outros instrumentos híbridos de capital e dívida	6.000.001	6.000.001
Créditos tributários	1.859.912	2.611.562	Elegível a capital	7.078.757	7.078.757
Incentivos fiscais	147.692	350.921			
Direitos a receber - Eletrobrás	1.651.269	1.651.269	DÍVIDAS SUBORDINADAS	126.153.651	126.153.651
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	-	677.129	FAT Constitucional	126.153.651	126.153.651
			Outras dívidas subordinadas	101.413.117	101.421.603
INVESTIMENTOS	92.591.856	17.315.017	Elegível a Capital	24.740.534	24.732.048
Participações em controladas e coligadas	92.449.659	17.172.819			
Outras participações	100.000	100.000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	62.727.320	62.727.320
Outros investimentos	42.197	42.198			
IMOBILIZADO DE USO	114.461	114.461	Capital social	29.557.415	29.557.415
			Aumento de capital em curso	6.783.092	6.783.092
INTANGÍVEL	35.257	35.257	Reservas de lucros	5.901.151	5.901.151
			Reservas legal	1.296.394	1.296.394
DIFERIDO	3.072	3.072	Reservas de incentivos fiscais	115.236	115.236
			Reservas para margem operacional	1.765.692	1.765.692
			Reservas para aumento de capital	2.723.829	2.723.829
			Ajuste de avaliação patrimonial	19.216.795	19.216.795
			Própria	(1.003.340)	(1.003.340)
			De coligadas e controladas	20.220.135	20.220.135
			Resultado do exercício	1.268.867	1.268.867
			Receitas da intermediação financeira	7.279.977	8.549.544
			Despesas da intermediação financeira	(5.846.444)	(6.423.261)
			Outras receitas/despesas operacionais	354.019	27.713
			Imposto de renda e contribuição social	(537.171)	(783.712)
			Impostos diferidos - constituição (realização)	18.486	(101.417)
TOTAL DO ATIVO	617.944.141	639.997.727	TOTAL DO PASSIVO	617.944.141	639.997.727

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor - Vice- presidente
MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor
LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

JULIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO
Diretor
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Diretor
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
Diretor
ROBERTO ZURLI MACHADO
Diretor
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A
C.N.P.J. Nº 00.383.281/0001-09

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE MARÇO DE 2012 - EM R\$ MIL

A T I V O		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	3.621.655	PASSIVO CIRCULANTE	2.801.161
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	281.962	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	942.413
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	903.757	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	198.344
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	833.370	Repasse com o BNDES	50.516
Debêntures designadas	3.985	Repasse com a Sec. Tesouro Nacional	147.828
Instrumentos financeiros derivativos	66.402	OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.660.404
OUTROS CRÉDITOS	2.435.936	Dividendos / Juros sobre capital próprio a pagar	1.006.967
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	241.188	Outros impostos e contribuições	228.862
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(15.652)	Impostos e contribuições sobre o lucro	170.084
Direitos recebíveis	35.801	Instrumentos financeiros derivativos	127.769
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(3.790)	Provisão para programa de desligamento de funcionários	12.771
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	1.138.724	Credores vinculados liquidação operação	52.146
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	448.295	Contas a pagar - FAPES	6.423
Devedores por depósitos em garantia	429.356	Passivo atuarial - FAMS	5.162
Diversos	162.014	Provisões trabalhistas e cíveis	3
		Diversas	50.217
ATIVO NÃO CIRCULANTE	112.895.162	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	29.282.453
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	93.421.627	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	4.048.564
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	90.751.979	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	12.431.176
Ações e Certificado de Depósito de Ações	73.853.442	Repasse com o BNDES	9.622.444
Debêntures designadas	10.966.881	Repasse com a Sec. Tesouro Nacional	2.808.732
Empréstimos e recebíveis - Debêntures	2.840.507	OUTRAS OBRIGAÇÕES	12.802.713
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(13.417)	Tributos diferidos	11.981.130
Debêntures disponíveis para venda	355.056	Provisões trabalhistas e cíveis	568.012
Cotas de fundos de investimento	2.360.807	Contas a pagar - FAPES	116.945
Instrumentos financeiros derivativos	388.703	Passivo atuarial - FAMS	136.626
OUTROS CRÉDITOS	2.669.648	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	84.433.203
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	1.142.502	Capital social	57.428.861
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(74.146)	Aumento de capital em curso	2.947.631
Direitos recebíveis	10.529		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012051800095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(1.115)	Reservas de capital	92.993
Créditos tributários	732.728	Reservas de lucros	3.205.307
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	677.129	Reserva legal	1.299.469
Incentivos fiscais	182.021	Reserva de incentivos fiscais	226.021
		Reserva estatutária	1.679.817
INVESTIMENTOS	19.473.535	Ajustes de avaliação patrimonial	20.220.117
Participações em coligadas	19.473.535	Ajustes de títulos e valores mobiliários	19.957.244
		Ajuste acumulado de conversão	(493.960)
		Outros resultados abrangentes	756.833
		Resultado do exercício	538.294
		Receitas operacionais	1.954.860
		Despesas operacionais	(1.025.592)
		Outras Receitas/Despesas operacionais	(128.592)
		Imposto de renda e contribuição social	(151.089)
		Impostos diferidos - constituição (realização)	(111.293)
TOTAL DO ATIVO	116.516.817	TOTAL DO PASSIVO	116.516.817

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor - Superintendente
GUILHERME NARCISO DE LÁCERDA
Diretor
JULIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO
Diretor

Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
Diretor
MAURICIO BORGES LEMOS
Diretor
ROBERTO ZURLI MACHADO
Diretor
Selmo Aronovich
Superintendente da Área Financeira

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
C.N.P.J. Nº 33.660.564/0001-00

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE MARÇO DE 2012 - EM R\$ MIL

A T I V O		P A S S I V O	
ATIVO CIRCULANTE	33.657.323	PASSIVO CIRCULANTE	4.892.354
DISPONIBILIDADES	674	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	4.202.797
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	312.089	Repasse com o BNDES	4.202.797
Fundo BB Extramercado	312.089	OUTRAS OBRIGAÇÕES	689.557
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	32.466.425	Depósitos a apropriar	376.432
Repasse interfinanceiros	32.606.592	Vinculadas ao Tesouro Nacional	118.116
(-) Provisão para risco de crédito	(140.167)	Impostos e contribuições sobre o lucro	87.101
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	847.230	Outros impostos e contribuições	10.634
Operações de crédito	964.452	Credores vinculados liquidação operação	33.444
(-) Provisão para risco de crédito	(117.222)	Provisão para programa de desligamento de funcionários	10.067
OUTROS CRÉDITOS	30.905	Contas a pagar - FAPES	2.308
Créditos tributários	17.939	Passivo atuarial - FAMS	1.600
Diversos	12.966	Diversas	49.855
ATIVO NÃO CIRCULANTE	90.310.795	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	109.375.305
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	90.310.795	OBRIGAÇÕES POR REPASSES	109.282.637
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.826	Repasse com o BNDES	109.282.637
Ações	12.826	OUTRAS OBRIGAÇÕES	92.668
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	80.095.016	Contas a pagar - FAPES	41.551
Repasse interfinanceiros	80.440.808	Passivo atuarial - FAMS	50.525
(-) Provisão para risco de crédito	(345.792)	Provisões trabalhistas e cíveis	577
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.169.703	Débitos tributários	15
Operações de crédito	5.884.981	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.700.459
(-) Provisão para risco de crédito	(715.278)	Capital social	9.498.926
OUTROS CRÉDITOS	5.033.250	Ajustes de avaliação patrimonial	18
Direitos vinculados Tesouro Nacional	4.893.798	Própria	18
Créditos tributários	118.245	Lucros (Prejuízos) Acumulados	(51.682)
Incentivos fiscais	21.207	Resultado do exercício	253.197
		Receitas da intermediação financeira	1.865.266
		Despesas da intermediação financeira	(1.444.231)
		Outras receitas/despesas operacionais	(63.763)
		Imposto de renda e contribuição social	(95.452)
		Impostos diferidos - constituição (realização)	(8.623)
TOTAL DO ATIVO	123.968.118	TOTAL DO PASSIVO	123.968.118

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO
LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

Membros:

MAURICIO BORGES LEMOS - Presidente-Substituto

EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊA VIEIRA
GABRIEL JORGE FERREIRA
HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

MARCIO LEÃO COELHO
LUIZ AUBERT NETO
OSMAR RONCOLATO PINHO
ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
JURANDIR VIEIRA SANTIAGO
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 260, DE 17 DE MAIO DE 2012

Consulta Pública

Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados devem ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria "Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil", para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MAIO DE 2012
(Publicada no DOU de 17-5-2012)

ANEXO(*)

Cronograma para verificação de taxímetro de Brasília

DATA	PERMISSÃO	DATA	PERMISSÃO	DATA	PERMISSÃO
21/05/2012	0001 a 0040	01/08/2012	1501 a 1520	10/10/2012	2481 a 2500
22/05/2012	0041 a 0080	02/08/2012	1521 a 1540	11/10/2012	2501 a 2520
23/05/2012	0081 a 0120	03/08/2012	1541 a 1560	15/10/2012	2521 a 2540
24/05/2012	0121 a 0160	06/08/2012	1561 a 1580	16/10/2012	2541 a 2560
25/05/2012	0161 a 0200	07/08/2012	1581 a 1600	17/10/2012	2561 a 2580
28/05/2012	0201 a 0240	08/08/2012	1601 a 1620	18/10/2012	2581 a 2600
29/05/2012	0241 a 0280	09/08/2012	1621 a 1640	19/10/2012	2601 a 2620
30/05/2012	0281 a 0320	10/08/2012	1641 a 1660	22/10/2012	2621 a 2640
31/05/2012	0321 a 0360	13/08/2012	1661 a 1680	23/10/2012	2641 a 2660
01/06/2012	0361 a 0400	14/08/2012	1681 a 1700	24/10/2012	2661 a 2680
04/06/2012	0401 a 0440	15/08/2012	1701 a 1720	25/10/2012	2681 a 2700
05/06/2012	0441 a 0480	16/08/2012	1721 a 1740	26/10/2012	2701 a 2720
06/06/2012	0481 a 0520	17/08/2012	1741 a 1760	29/10/2012	2721 a 2740
11/06/2012	0521 a 0560	20/08/2012	1761 a 1780	30/10/2012	2741 a 2760
12/06/2012	0561 a 0600	21/08/2012	1781 a 1800	31/10/2012	2761 a 2780
13/06/2012	0601 a 0640	22/08/2012	1801 a 1820	01/11/2012	2781 a 2800
15/06/2012	0641 a 0680	23/08/2012	1821 a 1840	05/11/2012	2801 a 2820
18/06/2012	0681 a 0720	24/08/2012	1841 a 1860	06/11/2012	2821 a 2840
19/06/2012	0721 a 0760	27/08/2012	1861 a 1880	07/11/2012	2841 a 2860
20/06/2012	0761 a 0800	28/08/2012	1881 a 1900	08/11/2012	2861 a 2880
21/06/2012	0801 a 0840	29/08/2012	1901 a 1920	09/11/2012	2881 a 2900
22/06/2012	0841 a 0880	30/08/2012	1921 a 1940	12/11/2012	2901 a 2920
25/06/2012	0881 a 0920	03/09/2012	1941 a 1960	13/11/2012	2921 a 2940
26/06/2012	0921 a 0960	04/09/2012	1961 a 1980	14/11/2012	2941 a 2960
27/06/2012	0961 a 1000	05/09/2012	1981 a 2000	19/11/2012	2961 a 2980
28/06/2012	1001 a 1040	06/09/2012	2001 a 2020	20/11/2012	2981 a 3000
29/06/2012	1041 a 1080	10/09/2012	2021 a 2040	21/11/2012	3001 a 3020
02/07/2012	1081 a 1100	11/09/2012	2041 a 2060	22/11/2012	3021 a 3040
03/07/2012	1101 a 1120	12/09/2012	2061 a 2080	23/11/2012	3041 a 3060
04/07/2012	1121 a 1140	13/09/2012	2081 a 2100	26/11/2012	3061 a 3080
06/07/2012	1141 a 1160	14/09/2012	2101 a 2120	27/11/2012	3081 a 3100
09/07/2012	1161 a 1180	17/09/2012	2021 a 2140	28/11/2012	3101 a 3120
10/07/2012	1181 a 1200	18/09/2012	2141 a 2160	29/11/2012	3121 a 3140
11/07/2012	1201 a 1220	19/09/2012	2161 a 2180	30/11/2012	3141 a 3160
12/07/2012	1221 a 1240	20/09/2012	2181 a 2200	03/12/2012	3161 a 3180
13/07/2012	1241 a 1260	21/09/2012	2201 a 2220	04/12/2012	3181 a 3200
16/07/2012	1261 a 1280	24/09/2012	2221 a 2240	06/12/2012	3201 a 3220
17/07/2012	1281 a 1300	25/09/2012	2241 a 2260	07/12/2012	3221 a 3240
18/07/2012	1301 a 1320	26/09/2012	2261 a 2280	10/12/2012	3241 a 3260
19/07/2012	1321 a 1340	27/09/2012	2281 a 2300	11/12/2012	3261 a 3280
20/07/2012	1341 a 1360	28/09/2012	2301 a 2320	12/12/2012	3281 a 3300
23/07/2012	1361 a 1380	01/10/2012	2321 a 2340	13/12/2012	3301 a 3320
24/07/2012	1381 a 1400	02/10/2012	2341 a 2360	14/12/2012	3321 a 3340
25/07/2012	1401 a 1420	03/10/2012	2361 a 2380	17/12/2012	3341 a 3360
26/07/2012	1421 a 1440	04/10/2012	2381 a 2400	18/12/2012	3361 a 3380
27/07/2012	1441 a 1460	05/10/2012	2401 a 2420	19/12/2012	3381 a 3400
30/07/2012	1461 a 1480	08/10/2012	2421 a 2460	-----	-----
31/07/2012	1481 a 1500	09/10/2012	2461 a 2480	-----	-----

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido do DOU nº 95, de 17-5-2012, Seção 1, página 91.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE
MANAUS

PORTARIA Nº 217, DE 16 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 07/2012-SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa VANGRANFIC DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 07/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de EM-BALAGENS DE PAPEL (EXCETO CAIXAS), ETIQUETA DE PAPEL OU CARTÃO, MANUAL TÉCNICO IMPRESSO, IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL e o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto EM-BALAGENS DE PAPEL (EXCETO CAIXAS), do Processo Produtivo Básico descrito no item II.3.a do parecer técnico nº 07/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, considerando os termos da Portaria Interministerial nº 19 MDIC/MCT, de 09/02/2010;

II - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos ETIQUETA DE PAPEL OU CARTÃO, MANUAL TÉCNICO IMPRESSO, IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL, do Processo Produtivo Básico descrito no item II.3.b do parecer técnico nº 07/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, considerando os termos da Portaria Interministerial nº 147 MDIC/MCT, de 28/07/2009;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.003812/2012-65, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a redução do capital destacado destinado à filial da sociedade estrangeira IECSA SOCIEDAD ANONIMA, autorizada a funcionar no Brasil por meio da Portaria nº. 15, de 2 de junho de 2006, de R\$ 1.964.187,92 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) para R\$ 776.074,92 (setecentos e setenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme deliberações do ponto nº 4 da Ordem do Dia, da Ata de Diretoria nº. 2036, em reunião realizada no dia 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 339, DE 17 DE MAIO DE 2012

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a prorrogação do prazo de captação dos projetos de nº 58701.001612/2011-63 relacionado no Anexo I, divulgado na Deliberação nº 338, de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, Seção I, página 92 de 17 de maio de 2012.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 340, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária em 06/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação do projeto desportivo na reunião ordinária em 06/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001612/2011-63
Proponente: Secretaria de Estado do Desporto e do Lazer
Título: Bolsa Esporte Amapá
Registro: 01AP081312011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.762.196/0001-78
Cidade: Macapá - UF: AP
Valor aprovado para captação: R\$ 881.168,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4433 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7763-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.000179/2011-49

No Diário Oficial da União nº 91, de 11 de maio de 2012, na Seção 1, página 199, que publicou a Deliberação nº 336, Anexo I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 231.606,34, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 299.084,74

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, visando o apoio financeiro para o Projeto de Capacitação e Acompanhamento Pedagógico dos Núcleos de Esportes Educacional do Programa Segundo Tempo no Brasil, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Unidade Gestora: 153114 Gestão: 15235 (Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Programa: 4377

Ação: Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de

Esporte Educacional e de Esporte e Lazer.

Funcional Programática: 27.812.2035.20JP.0001

Natureza da despesa:

33.90.39 - R\$ 4.126.380,16 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos)

Fonte: 100

Valor Projeto: R\$ R\$ 4.126.380,16 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 14 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 444ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Art. 1º Alterar os Artigos 1º e 5º da Resolução nº 465, de 11 de agosto de 2008, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2008, Seção I, fl. 86, que passam a ter a seguinte redação:

Art.1º Transformar, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei no 9.984, de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio, situado no rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.391.823/0001-60, doravante denominada Outorgada, com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica, de acordo com as seguintes características:

[...]

II - nível d'água máximo normal a montante: 71,3 m;

[...]

IV - nível d'água mínimo normal a montante: 70,5 m;

[...]

IX - vazão máxima turbinada: 28.050 m³/s

[...]

§ 3º - A localidade de Jaci-Paraná deverá ser relocada ou protegida até o NA 75,0m.

[...]

Art.5º [...] [...]

[...]

II - operação a fio d'água;

[...]

V - a condição de operação a fio d'água expressa no inciso II será alterada em situações específicas exclusivamente para fins de proteção da área urbana de Jaci-Paraná em atendimento ao § 3º do Artigo 1º, de forma a respeitar o NA max em Jaci-Paraná de 75,0 m para vazões até 52.775 m³/s, correspondente à cheia TR 50 anos no rio Madeira, e atendendo as seguintes restrições operativas preconizadas para proteção a jusante da barragem:

a. A variação máxima diária das vazões defluentes não pode exceder a 1.919 m³/s/dia, nos períodos em que o reservatório está em processo de deplecionamento, a menos que a variação diária das vazões afluentes supere este valor;

b. Operação a fio d'água no NA 70,5 m, para vazões acima de 38.550 m³/s, vazão correspondente à média dos picos de cheias anuais.

[...]

Art. 2º Esta Resolução substitui, em todos os seus efeitos, a Resolução nº 92, de 09 de abril de 2012, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2012, Seção I, fls. 87-88.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 444ª Reunião Ordinária, realizada em 14/05/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda, rio Guajú, Município de Baía Formosa/Rio Grande do Norte, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, pela Portaria nº 173-MMA, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2011, e pelo art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 01 de setembro de 2011,

Considerando a necessidade de racionalizar o trabalho de avaliação de agrotóxicos no Ibama e, consequentemente, revisar os estudos exigidos na Portaria Ibama nº 84, de 15 de outubro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º Alterar os Anexos IV e V da Portaria Ibama nº 84/1996, para adotar os testes e as informações necessários à avaliação ecotoxicológica, conforme indicações contidas no novo texto dos Anexos da presente norma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

ANEXO IV

Redação dada pela Portaria nº 06, de 17 de maio de 2012
TESTES E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO ECOTOXICOLÓGICA.

TESTE	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	PRODUTO(S) À SER(EM) TESTADO(S) EM CASO DE REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE:	OBSERVAÇÕES GERAIS
PARTE C - CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS	PT/PF	PT PF	
C.1 - Estado físico, Aspecto, Cor e Odor	T	PT PF	
C.2 - Identificação Molecular	T	PT ou I.A.	Identificação por espectrômetro de massa ou ressonância magnética nuclear acompanhada de espectrometria de IV.
C.3 - Grau de Pureza	T	PT PT	

C.4 - Impurezas metálicas	T	PT PT	Identificação por absorção atômica dos metais: Cd, Hg, Pb, Cr, As
C.5 - Ponto/Faixa de Fusão	I	PT PT	Apenas para PT sólidos a TA
C.6 - Ponto/Faixa de Ebulição	I	PT PT	Apenas para PT líquidos a TA
C.7 - Pressão de Vapor	T	PT ou IA PT ou IA	
C.8 - Solubilidade/Miscibilidade	T	PT PF	Água e outros solventes
C.9 - pH	I	PT PF	Refere-se ao pH do produto e/ou de suas soluções
C.10 - Constante de Dissociação em meio aquoso	B	PT ou IA PT ou IA	
C.11 - Constante de formação de Complexo com metais em meio aquoso	B	PT ou IA PT ou IA	
C.12 - Hidrólise	T	PT ou IA PT ou IA	Com apresentação de meia-vida e produtos de degradação
C.13 - Fotólise	T	PT ou IA PT ou IA	O teste deverá ser realizado na presença e ausência de fotossensibilizadores
C.14 - Coeficiente de Partição (n-octanol/Água)	T	PT	
C.15 - Densidade	I	PT PF	Para PT e PF sólidos ou líquidos à TA
C.16 - Tensão superficial de Soluções	I	PT PF	
C.17 - Viscosidade	I	PT PF	Apenas para PT e PF líquido à TA
C.18 - Distribuição de partículas por tamanho	T	PT PF	Apenas para PT e PF sólidos a TA
C.19 - Corrosividade	T	PT PF	Refere-se ao potencial do produto corroer o material de acondicionamento e aplicadores: plásticos, metais, papel etc.
C.20 - Estabilidade Térmica e ao ar	T	PT PF	Nas condições de uso
C.21 - Ponto de Fulgor	I	PF	
C.22 - Volatilidade	T	PT PT	
C.23 - Propriedades Oxidantes	I	PT PT	
PARTE D - TOXICIDADE PARA ORGANISMOS NÃO-ALVO	PT/PF	PT PF	
D.1 - Microorganismos	T	PT PF	Microorganismos úteis envolvidos em processos de ciclagem de nutrientes
D.2 - Algas	T	PT PF	
D.3 - Organismos do solo	T	PT PF	
D.4 - Abelhas	T	PT PF	
D.5 - Microcrustáceos			
D.5.1 - Agudo	T	PT PF	
D.5.2 - Crônico	T	PT PT	
D.6 - Peixes			
D.6.1 - Agudo	T	PT PF	
D.6.2 - Crônico	T	PT PT	
D.7 - Bioconcentração em peixes	CR/T	PT PT	Solicitado quando: log Kow > 2 ou solubilidade em água < 1,0 mg/l ou meia-vida na água > 4 dias (hidrólise) ou produto não facilmente degradável em solução aquosa (biodegradabilidade imediata) ou sempre que o produto puder atingir ambientes aquáticos
D.8 - Aves			
D.8.1- Dose única	T	PT PF	
D.8.2 - Dieta	CR/T	PT PT	* DL50 ≤ 500 mg/kg
D.8.3 - Reprodução	CR/T	PT PT	** CL50 ≤ 1000 mg/kg
D.9 - Plantas			
D.9.1 - Fitotoxicidade para plantas não-alvo	CR/B	PF ou PT	Para produtos cuja a meia vida seja ≥ 180 dias ou a evolução CO2 ≤ 1% em 28 dias.
PARTE E - COMPORTAMENTO NO SOLO		PT PF	
E.1 - Teste de Biodegradabilidade			
E.1.1 - Biodegradabilidade imediata	T	PT ou I.A. PT ou I.A.	
E.1.2 - Biodegradabilidade em solos	T	PT ou I.A. PT ou I.A.	
E.2 - Teste para Avaliação da Mobilidade	T	PT ou I.A. PT ou I.A.	
E.3 - Teste para Avaliação da Absorção/Dessorção	T	PT ou I.A. PT ou I.A.	
PARTE F - TOXICIDADE PARA ANIMAIS SUPERIORES	PT/PF	PT PF	
F.1 - Toxicidade Oral			
F.1.1.1 - Aguda para ratos	T	PT PF	
F.1.1.2 - Aguda para ratos doses repetidas	T CR/T	PT PT	
F.1.2 - Curto Prazo	CR/T	PT PT	Quando a DL50 oral for ≤ 50 mg/kg para produtos sólidos ou ≤ 200 mg/kg para produtos líquidos.
F.1.3 - Curto Prazo para cães	CR/B	PT PT	
F.1.5 - Metabolismos e via de excreção bem como a meia vida biológica em animais de laboratório.Toxicidade dos metabólitos se forem diferentes na plantas e animais	B CR/T	PT PT	
F.2 - Toxicidade Inalatória Aguda para ratos	CRT	PT PF	Solicitado para produtos voláteis ou com pressão de vapor > 10-6 mmHg (25°C) ou fumigantes ou se sólidos com tamanhos de partículas < 5µ
F.3 - Toxicidade cutânea/ocular			
F.3.1 - Cutânea aguda para ratos	T CR/T	PT PF	
F.3.4 - Irritação cutânea primária	CR/T	PT PF	Não requerida se substância corrosiva ou com pH < 2 ou > 11,5
F.4 - Irritação ocular a curto prazo (coelhos)	CR/T	PT PF	Não requerida se substância corrosiva ou com pH < 2 ou > 11,5
PARTE G - POTENCIAL GENOTÓXICO, EMBRIOFETOTÓXICO E CARCINOGENICO	PT/PF	PT PF	
G.1 - Potencial Genotóxico			
G.1.1 - Procariontes	T CR/T	PT PT e PF	
G.1.2 - Eucariontes	T CR/T	PT PT e PF	In vivo. In vitro ou em células germinativas
G.2.1 - Potencial Embriofetotóxico	B CR/T	PT PT	
G.2.2 - Efeitos sobre reprodução e prole, em 2 (duas) gerações sucessivas.	B T	PT PT	
G.3 - Potencial Carcinogênico			Será aceito para a avaliação deste parâmetro, qualquer um dos testes relacionados



G.3.1 - Carcino - genecidade médio prazo	T CR/T	PT PT	
G.3.2 - Carcinogenicidade (2 anos)	B CR/T	PT PT	

* Para Produtos Técnicos ou Formulados
** Somente para Produtos TécnicosAbreviaturas: PT = produto técnico; PF = produto formulado; I.A. = ingrediente ativo; T = teste completo;
B = teste ou publicação científica completa; I = informação referenciada; TA = temperatura ambiente
(20 - 25°C); UV = ultra violeta; IV = infra-vermelho; CR = Condicionalmente Requerido.

ANEXO V

Redação dada pela Portaria nº 06, de 17 de maio de 2012
Testes e Informações Necessárias à Avaliação Ecotoxicológica de Produtos Atípicos

Teste	Espalhantes Ade-sivos	Cobre Inorgânico	Enxofre Inorgânico	Óleo Mine-ral	Óleo Vegetal
CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS					
C.1 - Estado físico, aspecto, cor e odor	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.2 - Identificação Molecular	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.3 - Grau de Pureza	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.4 - Impurezas Metálicas	Não	Sim	Sim	Sim	Não
C.5 - Ponto - Faixa de Fusão	Não	Sim/I	Sim/I	Não	Não
C.6 - Ponto - Faixa de Ebulição	Sim/I	Não	Não	Não	Não
C.7 - Pressão de Vapor	Sim	Não	Não	Sim	Não
C.8 - Solubilidade / Miscibiliade	Sim	Sim	Sim	Não	Não
C.9 - pH	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Não	Não
C.10 - Constante de dissociação em meio aquoso	Sim/I	Sim/I	Não	Não	Não
C.11 - Constante de formação de complexos em meio aquoso	Sim/I	Não	Não	Não	Não
C.12 - Hidrólise	Sim	Não	Não	Não	Não
C.13 - Fotólise	Sim	Não	Não	Não	Não
C.14 - Coeficiente de Partição n-oc-tanol/água	Não	Não	Não	Não	Não
C.15 - Densidade	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Sim/I
C.16 - Tensão Superficial de solu-ções aquosas	Sim/I	Não	Não	Sim/I	Sim/I
C.17 - Viscosidade	Sim/I	Não	Não	Sim/I	Sim/I
C.18 - Distribuição de Partículas por Tamanho	Não	Sim	Sim	Não	Não
C.19 - Corrosividade	Sim	Não	Não	Não	Não
C.20 - Estabilidade Térmica e ao Ar	Sim	Não	Não	Sim	Sim
TOXICIDAE PARA ORGANISMOS NÃO-ALVO					
D.1 - Microorganismos	Sim	Não	Não	Sim	Não
D.2 - Algas	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.3 - Organismos do Solo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.4 - Abelhas	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.5.1 - Microcrustáceos Agudo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.5.2 - Microcrustáceos Crônico	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.6.1 - Peixes Agudo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.6.2 - Peixes Crônico	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.7 - Bioconcentração em Peixes	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.8.1 - Aves, Dose Única	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.8.2 - Aves, Dieta	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
COMPORTAMENTO NO SOLO					
E.1.1 - Biodegradabilidade imediata	Sim	O produto será considerado pouco transportável (Classe IV) e altamente persistente (Classe I)			O produto será considerado per-sistente e pouco transportável (Classe IV)
E.1.2 - Biodegradabilidade em Solos	Não				
E.2 - Teste para Avaliação da Mo-bilidade	Não				
E.3 - Teste para Avaliação da Ad-sorção / Desorção	Não				
TOXICIDADE PARA ANIMAIS SUPERIORES					
F.1.1 - Toxicidade Oral Aguda para Ratos	Sim	Sim/B	Sim/B	Não	Não
F.2 - Toxicidade Inalatória Curto Prazo para Ratos	CR/B p/ produtos voláteis e P.V. ≥ 10-6 mmHg (25° C)	CR/B Condicional para sólidos com tama-nho de partículas menores que 5µm		Não	Não
F.3.1 - Toxicidade Cutânea Aguda para Ratos	Não	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	Não	Não
F.3.3 - Irritação Cutânea Primária	CR/B Sim	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	Não	Não
F.3.4 - Irritação Ocular Primária	CR/B Sim	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	Não	Não
POTENCIAL GENOTÓXICO, EMBRIOFETOTÓXICO E CARCINOGENICO					
G.1.1 - Potencial Genotóxico - Pro-cariontes	CR/B Sim	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	CR/B Sim	Não
G.1.2 - Potencial Genotóxico - Eu-cariontes	CR/B Sim	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	CR/B Sim	Não
G.2 - Potencial Embriofetotóxico	CR/B	CR/B	CR/B	Não	Não
G.3 - Potencial Carcinogênico	CR/B	CR/B	CR/B	Não	Não
INFORMAÇÕES ADICIONAIS					
Resíduos não sulfonados (RNS)	Não	Não	Não	Sim	Não
Hidrocarbonetos Aromáticos Polinu-cleados (HAP)	Não	Não	Não	Sim	Não
Ponto de inflamabilidade	Sim	Não	Não	Sim	Sim
Índices de Iodo e Saponificação	Não	Não	Não	Sim	Sim

Nota: CR = Condicionalmente Requerido
B = Teste ou bibliografia completa
I = Informação referenciada
1. Em relação ao teste microorganismo (D.1) para Cobre e Enxofre inorgânico, o teste será eximido e os produtos serão considerados altamente tóxicos (Classe I) para este parâmetro.
2. Onde lê-se Sim/B, serão aceitas referencias bibliográficas completas que contemplem a composição quali-quantitativa do produto em análise. Caso a referência não se adeque ao produto, será exigido teste;
3. Onde foram isentados os testes mediante pré-classificação e o requerente julgar-se pre-judicado, devem ser apresentados testes que comprovem o contrário.
4. Para produtos fumigantes, aplicam-se as exigências previstas nesta Portaria Normativa. A dispensa se dará caso a caso, mediante justificativa técnica da Empresa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 211, DE 17 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, e art. 19, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04902.000232/2006-59, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 406, de 15 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2010, Seção 1, página 112, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a cessão de uso sob condições especiais ao Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de Autoridade Portuária, do imóvel com área de 26,3766 ha e benfeitorias, situado no Distrito de Ferreira, no Alto do Amorim, no lugar denominado Charqueada do Paredão, Município de Cachoeira do Sul, naquele Estado, parte de um todo maior registrado sob a Matrícula nº 12.748, Livro nº 2, fl. 1, do Cartório do Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com União Federal e Sucessão de Miguel Scheidt; Leste: com União Federal e Sucessão de Miguel Scheidt; Sul: com Sucessão de Miguel Scheidt, Rio Jacuí e Granol Indústria Comércio e Exportação S.A.; e Oeste: com Rio Jacuí e Granol Indústria Comércio e Exportação S.A.. Partindo do marco G21, situado no limite com União Federal, definido pela coordenada geográfica de Latitude 30º02'50"Sul e Longitude 52º51'18" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 6.674.533,762m Norte e 321.151,877m Leste, referida ao meridiano central 51º WGr; deste, confrontando neste trecho com União Federal, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 202,63m e rumo de 107º41'35" chega-se ao marco G20, deste, confrontando neste trecho com União Federal, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 701,53m e rumo de 107º41'35" chega-se ao marco P06, deste, confrontando neste trecho com Sucessão de Miguel Scheidt, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 166,67m e rumo de 169º48'42" chega-se ao marco 3B2, deste, confrontando neste trecho com Sucessão de Miguel Scheidt, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 174,45m e rumo de 194º35'17" chega-se ao marco F, deste confrontando neste trecho com Rio Jacuí, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 274,20m e rumo de 286º23'10" chega-se ao marco E, deste, confrontando neste trecho com Rio Jacuí, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 89,01m e rumo de 301º21'20" chega-se ao marco D, deste, confrontando neste trecho com Rio Jacuí, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 61,65m e rumo de 288º27'58" chega-se ao marco C, deste, confrontando neste trecho com Rio Jacuí, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 75,24m e rumo de 305º19'48" chega-se ao marco B, deste, confrontando neste trecho com Rio Jacuí, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 441,59m e rumo de 303º05'58" chega-se ao marco A, deste confrontando neste trecho com Granol Indústria Comércio e Exportação S.A., no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 180,71m e rumo de 354º15'47" chega-se ao marco G21, ponto inicial da descrição deste perímetro." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 214, DE 17 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art.1º Autorizar os órgãos e as entidades mencionados no Anexo desta Portaria a nomear candidatos aprovados em concursos públicos, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas dos próprios concursos vigentes, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo.

Art. 2º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a nomear um candidato aprovado para o cargo de Analista do Seguro Social, com formação em serviço social, no concurso público autorizado pela Portaria nº 108, de 14 de maio de 2008.

Art. 3º O provimento dos cargos referidos nos arts. 1º e 2º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 4º Os órgãos e entidades relacionados no Anexo deverão publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Órgão	Cargo	Vagas
Fundação Nacional do Índio-FUNAI	Auxiliar em Indigenismo	9
	Indigenista Especializado	8
	Agente de Indigenismo	13
Ministério dos Transportes-MT	Agente Administrativo	11
	Analista Técnico-Administrativo	6
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP	Analista Técnico-Administrativo	2
Ministério da Previdência Social-MPS	Analista do Seguro Social	3
Total		52

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MAIO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e con-servação em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 39, de 22 de julho de 2011, e nº 42, de 11 de agosto de 2011, para as Unidades Federativas do Piauí e Rio de Janeiro.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o dis-posto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no art. 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas do Piauí e Rio de Janeiro, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 39, de 22 de julho de 2011, e nº 42, de 11 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas com produtividade de 600 m² (seiscentos metros quadrados);

II - áreas externas com produtividade de 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados);

III - esquadrias externas com produtividade de 220 m² (duzentos e vinte metros quadrados);

e



IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m² (cento e dez metros quadrados).
Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos, dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600 m² (seiscentos metros quadrados), de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{(600 \times A1)}{P1} + \frac{(600 \times A2)}{P2} + \frac{(600 \times A3)}{P3} + \dots = ATC^*$$

Sendo:

P1, P2, P3... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§s 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$N^\circ \text{ total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220 m² (duzentos e vinte metros quadrados), mas a produtividade quinzenal de 3300 m² (três mil e trezentos metros quadrados).

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º, sendo necessário que sejam calculadas separadamente.

Art. 9º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco	
	Produtividade 600 m²		Produtividade 1.200 m²					
					a situação de risco Produtividade 220 m²		Produtividade 110 m²	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
PI	2,81	3,41	1,41	1,70	0,64	0,78	0,16	0,20
RJ	3,14	3,82	1,57	1,91	0,72	0,87	0,19	0,22

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE MAIO DE 2012.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo I da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00 DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	763.535.452
TOTAL		763.535.452

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00 DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	16.630.000
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	103.060.770
26000	Ministério da Educação	66.753.500
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.300.100
30000	Ministério da Justiça	10.430.000
32000	Ministério de Minas e Energia	1.000.000
33000	Ministério da Previdência Social	1.500.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	4.800.000
42000	Ministério da Cultura	25.925.000
44000	Ministério do Meio Ambiente	1.320.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	37.620.000
51000	Ministério do Esporte	79.919.333
52000	Ministério da Defesa	41.789.579
53000	Ministério da Integração Nacional	73.272.000
54000	Ministério do Turismo	118.988.920
56000	Ministério das Cidades	172.456.250
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	6.770.000
TOTAL		763.535.452

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Processo nº: 10165.000110/92-34

Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

RECONHEÇO a dispensa de licitação para cessão de uso gratuito à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de imóvel urbano de propriedade da União, constituído pelo Lote nº 01, QMSW nº 05, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, Brasília/DF, com área de 14.733,45 m², registrado sob sob a matrícula nº 92.891, às fls. 01/01v, do Livro nº 02 - Registro Geral, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, em 13/04/1993, destinado à instalação da Diretoria Regional de Brasília, incluindo a Agência de Correios do Sudoeste, justificada com fulcro no art. 17, § 2º, I, Lei nº 8.666/93.

Brasília, 14 de maio de 2012
LÚCIA HELENA CARVALHO
Superintendente do Patrimônio da União no Distrito Federal

No uso da competência que me foi delegada pelo art. 33, inciso XVIII, Seção II, Capítulo III, Anexo I, do Decreto nº 5.134, de 07 de julho de 2004, RATIFICO a decisão da Superintendente do Patrimônio da União no Distrito Federal, referente à dispensa de licitação para cessão de uso gratuito à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de imóvel urbano de propriedade da União, constituído pelo Lote nº 01, QMSW nº 05, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, Brasília/DF, de acordo com o que consta no Processo nº 10165.000110/92-34 e, determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Brasília, 16 de maio de 2012
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

Conforme disposto nos artigos 18, §1º, II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2008, e tendo em vista os elementos do Processo/SPU nº (s) 04911.001160/2010-34 sobre a Cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso gratuito do imóvel com área total de 1.423,32m², localizado no Município de Luis Correia - PI, com finalidade de implementar e construir a nova sede da Associação dos Armadores de Pesca de Luis Correia - APEL , que propiciará a melhoria da qualidade de vida dos pescadores e seus familiares, principal fonte de renda da população do município, com a instalação de p.ex: auditório, estação de radio e fabrica de gelo, considerados como carentes e de baixa renda na forma do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981 com alteração conferida pela Lei nº 11.481, de 3/5/ 2007, declaro dispensada a licitação.

Parnaíba, 14/05/2012
MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES
Superintendente do Patrimônio da União no Piauí Substituto

Com base na competência que me foi delegada pelo art. 32, VI, do Regimento Interno desta Secretaria do Patrimônio da União, publicado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, RATIFICO a decisão do Senhor Superintendente do Patrimônio da União Substituto, no Estado do Piauí, referente à dispensa de licitação, do imóvel com área total de 1.423,32m², localizado no Município de Luiz Correia, com a finalidade de implementar e construir a nova sede da Associação dos Armadores de Pesca de Luiz Correia - APEL, de propriedade incontestável da União, por força do Art. 20, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 1º, alínea "a", do Decreto Lei nº 9.760/46, e em virtude da linha demarcatória da LPM de 1831/2002, de acordo com o que consta dos autos de nº 04911.001160/2010-34, e determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Em 16 de maio de 2012.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União



Conforme disposto no inciso I, artigo 18, da Lei nº 9.636/1998, e tendo em vista os elementos constantes do processo nº 04902.000345/2011-11, sobre a CESSÃO DE USO GRATUITA ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, do imóvel localizado na Rua Santa Cecília, nº 2071, em Porto Alegre, com 484,00m², registrado sob matrícula nº 133.927 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, avaliado em R\$511.588,00, para servir de estacionamento ao Hospital Luterano, imóvel da União recentemente cedido ao HCPA, declaro dispensada a licitação, nos termos do art. 17, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93.

Porto Alegre,
14 de maio de 2012.
ROSE CARLA CORREIA
Superintendente
do Patrimônio da União no
Rio Grande do
Sul

Com base na competência que me foi delegada pelo art. 32, VI, do Regimento Interno desta Secretaria do Patrimônio da União, publicado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, RATIFICO a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, referente à dispensa de licitação, para a cessão de uso gratuita ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, do imóvel localizado na rua São Vicente nº 142, bairro Santa Cecília, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrado sob a matrícula nº 20.605, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, destinado a construção do Centro de Atenção Psicossocial, Álcool e Drogas e Centro de Assistência Social, vinculado ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, de acordo com o que consta dos autos de n.º 04902.000344/2011-77, e determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

Em 16 de maio de 2012.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

Conforme disposto no inciso II e §1º, artigo 18, da Lei nº 9.636/1998, tendo em vista os elementos constantes do processo nº 04900.000379/99-32, sobre a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, GRATUITA, à Associação dos Ferrovialários Sul-riograndenses - AFSR, para prestação de serviços de saúde e assistenciais e de defesa dos interesses dos servidores ativos e inativos, bem como pensionistas, da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., servidores da malha ferroviária privatizada e ferroviários do Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel urbano de propriedade da União, terreno com área de 443,85m² e área construída de 1.060,00m², localizado na Avenida Farrapos, nº 177, hall de entrada e pavimentos 2, 3 e 4, em Porto Alegre, registrado na matrícula nº 157.940 do registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, avaliado em R\$1.620.000,00, declaro dispensada a licitação, nos termos do §1º do art. 18 da Lei nº 9.636/98 e art. 7º do Decreto-lei nº 271/67.

Porto Alegre, 14 de maio de 2012.
ROSE CARLA CORREIA
Superintendente do Patrimônio da União no
Rio Grande do Sul

Com base na competência que me foi delegada pelo art. 32, VI, do Regimento Interno desta Secretaria do Patrimônio da União, publicado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, RATIFICO a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União, no Estado do Rio Grande do Sul, referente à dispensa de licitação, do imóvel urbano de propriedade da União, terreno com área de 443,85m², e área construída de 1.060,00m², localizado na Avenida Farrapos nº 177, hall de entrada e pavimentos 2, 3 e 4, em Porto Alegre, registrado na matrícula nº 157.940, do registro de imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, avaliado em R\$ 1.620.000,00, para prestação de serviços de saúde e assistenciais e de defesa dos interesses dos servidores ativos e inativos, bem como pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., servidores da malha ferroviária privatizada e ferroviários do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o que consta dos autos de n.º 04900.000379/99-32, e determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

Em 16 de maio de 2012.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, artigo 79 da Lei 9760/46, de 5 de setembro de 1946, o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.000132/2012-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia da Bahia - IFBA, de parte de área da União denominada Fazenda Santa Inês, medindo 4,5ha, que está localizada Praça Armindo Azevedo, no Município de Brumado/BA.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação de uma unidade de ensino do IFBA em Brumado/BA, com o objetivo de oferecer cursos técnicos nas áreas de Informática, Edificações e Mineração.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessíveis períodos.

Parágrafo único. Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia da Bahia - IFBA terá o prazo de 3 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, para cumprir os objetivos previstos nesta portaria.

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 2º, VII, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, conforme solicitação do Departamento Estadual de Rodovias do Ceará para executar obra de alargamento da Rodovia CE 522, na extensão de 1,2 KM, entre CE 040 (KM 1,5) até a ponte sobre o Rio Cocó e construção de 01 (duas) passagens subterrâneas, sendo uma na entrada do Shopping Iguatemi (Av. Eng. Santana Junior) e outra na Avenida Rogaciano Leite com CE 522, conforme elementos constantes no processo Nº 04988.007105/2011-45, resolve:

Art.1º. Autorizar a execução da obra acima descrita, pelo Departamento Estadual de Rodovias do Ceará, conforme plantas de localização e memorial descritivo e especificações técnicas da obra acostadas ao processo em epígrafe.

Art. 2º O início das obras fica condicionado ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente.

Art. 3º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Responderá o Departamento Estadual de Rodovias do Ceará, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da execução da obra de que trata esta Portaria.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica o Departamento Estadual de Rodovias do Ceará obrigado a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no artº 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04997.000263/2012-46, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 10 de 29 de março de 2012, da Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso, que trata de Autorização de Cessão de uso gratuito de área de 200.000,00 hectares no município de Aripuanã/MT ao ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no artº 18, Inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04997.000262/2012-00, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 11 de 29 de março de 2012, da Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso, que trata de Autorização de Cessão de uso gratuito de área de 11.200,00 hectares no município de Cáceres/MT ao ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no artº 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04997.000260/2012-11, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 09 de 29 de março de 2012, da Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso, que trata de Autorização de Cessão de uso gratuito de área de 24.790,00 hectares no município de Barra do Bugres/MT ao ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º inciso III, alínea B da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04921.000202/2012-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita, ao Serviço Social da Indústria - Sesi em Mato Grosso do Sul, dos imóveis assim caracterizados: 1) Transcrição nº 2.052- Oficina da NOB, situados à Rua Angelina Tebet, partes dos Lotes nº 345 e 89, na fração de 20,77313%, com área de área de 11.420,44m², avaliado em R\$ 285.511,09 (duzentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e onze reais e nove centavos); 2) Transcrição nº 4.328 - Oficina da NOB, Travessa Horizontal, s/n, com área de 23.707,00m², avaliado em R\$ 592.675,00 (quinhentos e noventa e dois mil e seiscentos e setenta e cinco reais); 3) Transcrição nº 2.188 - Oficina da NOB, situado à Rua Angelina Tebet, Lotes 05,06,07,08 e 09 do Quarteirão 06, com área de 6.325,00m², avaliado em R\$ 158.125,00 (cento e cinquenta e oito mil e cento e vinte e cinco reais), situados no Bairro Santa Luzia, Município de Três Lagoas/MS, perfazendo uma área total de 41.452,44m², com valor total de R\$ 1.036.311,09 (hum milhão e trinta e seis mil e trezentos e onze reais e nove centavos) conforme cadastro no Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SPIU-net constante nos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção da Escola do Sesi, no município de Três Lagoas-MS, através de recursos próprios disponibilizados pelo Departamento Nacional do Sesi, conforme documento constante nos autos;

Parágrafo Único - A cessionária terá o prazo de 12 meses, a partir da assinatura do Contrato de Cessão Gratuita, para iniciar as obras descritas no caput deste artigo e prazo de 2 anos para concluí-las;

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente, especialmente quanto a rigorosa observância das leis de preservação ambiental;

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 6º O contrato de Cessão Gratuita terá validade de 05 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º inciso III, alínea B da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04921.001369/2011-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em Mato Grosso do Sul, dos imóveis assim caracterizados: 1) Transcrição nº 2.052- Oficina da NOB, situados à Rua Angelina Tebet, partes dos Lotes nº 345 e 89, na fração de 70,27738%, com área de área de 38.636,40m², avaliado em R\$ 965.909,88 (novecentos e sessenta e cinco mil e novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e benfeitoria com área de 3.741,81m², avaliada em R\$ 138.361,21 (cento e trinta e oito mil e trezentos e sessenta e hum reais e vinte e hum centavos); 2) Transcrição nº 2.301 - Oficina da NOB, Rua Mercúrio, s/n, Partes do Lote nº 218, com área de 1.824,00m², avaliado em R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais); 3) Transcrição nº 2.189 - Oficina da NOB, situado à Rua Angelina Tebet, parte do Lote 01, Quarteirão 04, na fração de 84,03828%, com área de 987,45m², avaliado em R\$ 24.686,24 (vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos); 4) Transcrição nº 2.187 - Oficina da NOB, situados à Rua Mercúrio, partes dos Lotes 01, 02, 03 e 04 do quarteirão 05, na Fração de 30,50%, com área de 610,00m², avaliado em R\$ 15.250,00 (quinze mil e duzentos e cinquenta reais),

situados no Bairro Santa Luzia, Município de Três Lagoas/MS, perfazendo uma área total de 42.057,84m², com valor total de R\$ 1.189.807,33 (um milhão e cento e oitenta e nove mil e oitocentos e sete reais e trinta e três centavos) conforme cadastro no Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SPIUnet constante nos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção do Instituto SENAI de Inovação - ISI, no município de Três Lagoas-MS, através de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, conforme contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 12.2.0152.1;

Parágrafo Único - A cessionária terá o prazo de 12 meses, a partir da assinatura do Contrato de Cessão Gratuita, para iniciar as obras descritas no caput deste artigo e prazo de 2 anos para concluí-las;

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente, especialmente quanto a rigorosa observância das leis de preservação ambiental;

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 6º O contrato de Cessão Gratuita terá validade de 05 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE FEVEREIRO 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, Art.18, inciso II, da Lei nº 9.636 de 15/05/1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04911.001160/2010-34 resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob regime de Concessão de Uso gratuito à Associação dos Armadores de Pesca de Luis Correia - APEL, do imóvel da União localizado no município de Luis Correia, estado do Piauí, na área encerrada à Rua da Republica, nº 169, do citado Município, neste Estado, medindo 1.423,32m², compreendendo apenas terreno, de domínio da União, por força do Artº. 20, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, c/c Art.º 1, alíneas "a", do Decreto lei 9.760 de 05/09/1946, e em virtude da linha demarcatória da LPM de 1831, aprovada e homologada em 12/09/2002, processo nº 05059.000774/2001-78,

Paragrafo único: a finalidade desta Concessão é de implementar e construir a nova sede da Associação dos Armadores de Pesca de Luis Correia - APEL, que propiciará a melhoria da qualidade de vida aos pescadores e seus familiares, principal fonte de renda da população do município, com a instalação de p.ex: auditório, estação de rádio e fabrica de gelo.

Art. 2º É fixado o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de Concessão, para que o Concessionário cumpra os objetivos previstos.

Paragrafo único: Fica o Concessionário obrigado a manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no paragrafo único do Art. 1º, desta Portaria ou ainda:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da Cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a Cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º Fica o beneficiário impedidos de transferir os imóveis sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 16 MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, nomeada por meio da Portaria nº 474, de 12/06/2003, publicada no DOU nº 113, de 13/06/2003, homologada pela Portaria nº 123, de 12/03/2010, publicado no DOU de 15/03/2010, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentado pelo artigo 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Declarar regularizada, sob o regime de Permissão de uso, a título gratuito e precário, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, CNPJ Nº 01.612.396/0001-90, a utilização da área de 3.000,00m², de propriedade da União, caracterizada como de Uso Comum do Povo, localizada na Praia da Xepa, próxima ao Terminal Turístico, no Município de São Miguel do

Gostoso/RN, onde se realizou o evento cultural denominado "Carnaval Gostoso 2012", que se realizou no período de 18 a 21/02/2012, conforme Processo nº 04916.000241/2012-39.

Art. 2º - O evento caracterizado acima não teve finalidade lucrativa, conforme requerimento acostado ao respectivo processo, e embora a referida permissão de uso se enquadre na gratuidade prevista, conforme disposto no art. 5º, da Portaria SPU nº 6 de 31 de janeiro de 2001, foi cobrado o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) referente aos custos administrativos da União, nos termos do artigo 14, §6º, do Decreto nº 3.725 de 2001.

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente Permissão de Uso, ficou o Permissãoário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em locais visíveis ao público, 01 (um) banner horizontal ou placa, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU e modelo encaminhado ao Permissãoário.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000345/2011-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, CNPJ nº 87.020.517/0001-20, do imóvel denominado Garagem do Hospital Luterano, localizado na rua Santa Cecília, nº 2071, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, RIP 8801 00640.500-5, registrado em nome da União sob matrículas nº 133.927, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à manutenção do imóvel como estacionamento para o Hospital Luterano.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria da secretaria Executiva do MP, de 8 de novembro de 2006, publicada no DOU, seção 2, em 9 de novembro de 2006, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, III, c, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I, e art. 19, incisos IV e VI, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04900.000379/99-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão do direito real de uso gratuito, à ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS SUL-RIOGRANDENSES - AFSR, de parte do imóvel, constituído por hall de entrada e pelos pavimentos 2, 3 e 4, com a área de terreno com 443,85m² e área construída com 1.280,90m², localizado na avenida Farrapos, nº 177, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, parte da matrícula nº 157.940 do registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à continuidade da prestação de serviços de saúde e assistência social e de defesa dos interesses dos servidores ativos e inativos, bem como pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., servidores da malha ferroviária privatizada e metroviários do Estado do Rio Grande do Sul, cujos proventos, em média, estão estipulados em cinco salários mínimos.

Art. 3º O prazo da presente Concessão de Direito Real de Uso é de 20 anos, a contar da data de assinatura do contrato.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 17 de maio de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094004828201288 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO RICARDO PEREIRA DE LIMA Passaporte: L821305, Processo: 46094006913201281 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FIRMINO RO-

DRIGUES Passaporte: L961883, Processo: 46094006320201214 Empresa: HAMILTON BRASIL SERVICOS DE EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHARLES MICHAEL CLARK Passaporte: 018014715, Processo: 46094013498201211 Empresa: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Trevor Joseph Walsh Passaporte: 441350105, Processo: 46094013327201292 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA TOGNETTI Passaporte: D 763368.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0229/2012 de 11/05/2012, 0230/2012 de 14/05/2012, 0231/2012 de 15/05/2012 e 0237/2012 de 16/05/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094013120201218 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: CARLOS ANIBAL RODRIGUEZ SANUDO Passaporte: CC1098636453.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094040367201126 Empresa: VAA BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA TERESA DE ALMEIDA TEIXEIRA HORTA E COSTA Passaporte: L676287, Processo: 46094011379201224 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MING DANG Passaporte: P00452393, Processo: 46094012071201204 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QING-PING HE Passaporte: P0118078, Processo: 46094006736201232 Empresa: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOICHI KAWASAKI Passaporte: MS5519900, Processo: 46094010414201298 Empresa: MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO IVAN OSUNA GARCIA Passaporte: G07356277, Processo: 46094011380201259 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KE-CHUN KONG Passaporte: PE0017464, Processo: 4609401117201260 Empresa: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGCHANG JIN Passaporte: G23256289, Processo: 46094012079201262 Empresa: THORCO SHIPPING BRAZIL-EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CHRISTIAN DRAGSBAEK Passaporte: 200998173, Processo: 46094011911201211 Empresa: COPEBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA MARTA ANTUNES FERREIRA Passaporte: J735134, Processo: 46094008132201221 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO EMILIO COLINA MORALES Passaporte: 000653767, Processo: 46094011378201280 Empresa: COMBUSTOL AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO CARLOS REGATEIRO CRUZ Passaporte: L887589, Processo: 46094011930201230 Empresa: OCEANAIR TAXI AEREO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENCE AMANDINE NATHALIE VIDAL Passaporte: 022B53543, Processo: 46094011309201276 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIMER BALLARALE SANCHEZ Passaporte: 049698367, Processo: 46094011409201201 Empresa: PAVI DO BRASIL PREFABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE JOSE VIEIRA FERREIRA Passaporte: H039634, Processo: 46094011317201212 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAETANO ALFINITO Passaporte: YA0062994, Processo: 46094011260201251 Empresa: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO ATIPALDI Passaporte: YA0718730, Processo: 46094011968201211 Empresa: CUMMINS BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIA ALEXANDROVNA KHOKHLOVA Passaporte: 302684680, Processo: 46094011636201228 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JÜRGEN FLEISCHMANN Passaporte: C30H5X840, Processo: 46094012078201218 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ENRIQUE GONZALEZ Passaporte: YA0370821, Processo: 46094011717201228 Empresa: FIAT DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERGIORGIO COTTA RAMUSINO Passaporte: D386888, Processo: 46094011912201258 Empresa: ARKADIN DO BRASIL SERVICOS DE CONFERENCIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINA DESIRÉ Passaporte: 04DE45938, Processo: 46094012063201250 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAMITSU SUGIMURA Passaporte: TH3029392, Processo: 46094011805201220 Empresa: DENSÔ SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL LOPES COSTA Passaporte: J363711, Processo: 46094012133201270 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lauren Elizabeth Carkhuff Passaporte: 444171044, Processo: 46094011436201275 Empresa: CONSTRUTORA SANTO AMARO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIOGO MAGALHÃES FONSECA OLIVEIRA Passaporte: L894834, Processo: 46094011482201274 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Manuel da Encarnação Dias Passaporte: M035237, Processo: 46094012115201298 Empresa: PATHFINDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARA GALAZ PIMENTA CARNEIRO DA FRADA Passaporte: L778775, Processo: 46094011440201233 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNFANG ZHUANG Passaporte: P01465596, Processo: 46094011538201291 Empresa: MONITOR



GROUP DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLOTTE ANAIS DAUZAT Passaporte: 07AT15847, Processo: 46094011699201284 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BINGQING SHU Passaporte: P00847973, Processo: 46094011267201273 Empresa: WINNER MANUTENCAO EM APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE JOSÉ DAS NEVES PINHEIRO Passaporte: J605427, Processo: 46094011139201220 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONIA LILIANA CASTELLANOS RODRIGUEZ Passaporte: PE068157, Processo: 46094011539201235 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JILLAINÉ ISURITA DIONISIO Passaporte: XX5076905, Processo: 46094011464201292 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE PAUL PIERRE GLEIZE Passaporte: 10AR16497, Processo: 46094011686201213 Empresa: TBR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA JOÃO SANTOS DARGENT DE ALBUQUERQUE Passaporte: L912126, Processo: 46094011301201218 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FIDEL PEREZ PALMA Passaporte: G08063313, Processo: 46094011684201216 Empresa: FUNDACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID SOBEL LAVIN Passaporte: 454071662, Processo: 46094011295201291 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAUREN ELIZABETH RUANE Passaporte: 09655354, Processo: 46094011458201235 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEAKYOUNG OH Passaporte: M63050724, Processo: 46094011577201298 Empresa: SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ERIK WEICHSELBAUMER Passaporte: 81860791, Processo: 46094012057201201 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAYESH ANAND MEHTA Passaporte: 309452960, Processo: 46094011693201215 Empresa: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ANTONIO NEGRO Passaporte: 306904835, Processo: 46094011576201243 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL MALAGON CALVO Passaporte: BF081479, Processo: 4609401176201283 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS DARNUTZER Passaporte: F3757428, Processo: 46094011775201251 Empresa: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO SANCHEZ ANGEL Passaporte: CC98563457, Processo: 46094012107201241 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHILEI CHENG Passaporte: G22870843, Processo: 46094012116201232 Empresa: FAMECCANICA INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO PALLADINETTI Passaporte: YA1214743, Processo: 46094011865201242 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIKKE NORBERG Passaporte: 27991927, Processo: 46094011774201215 Empresa: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL FELIPE ANGULO SANCHEZ Passaporte: CC79778037, Processo: 46094011773201262 Empresa: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL CAVALHEIRO ROQUE GRAÇA Passaporte: L995609, Processo: 46094012114201243 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JING HU Passaporte: G54335686, Processo: 46094011969201257 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR EDUARDO VARGAS CORDOBA Passaporte: 111210091, Processo: 46094012112201254 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANA ISABEL WONG WANG Passaporte: 0919723858, Processo: 46094011992201241 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAHUL OSWAL Passaporte: G3361533, Processo: 46094011997201274 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STIAN OLAF KALSAAS Passaporte: 26749449, Processo: 46094012135201269 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marc Aaron Singleton Passaporte: 492421547.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094008610201201 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN ERIC NELSON Passaporte: 711489174, Processo: 46094008613201236 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALLAN WHITMORE Passaporte: 472274926, Processo: 46094008609201278 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL BENTLEY Passaporte: 489198379, Processo: 46094008614201281 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW RICHARD PFOHL Passaporte: 469344167, Processo: 46094008612201291 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES DEWAYNE CURLES Passaporte: 489198381, Processo: 46094008611201247 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KERON ANDRE LAWSON Passaporte: 489198384, Processo: 46094008618201269 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1

Ano(s) Estrangeiro: MICHEAL LAWRENCE SPEARS Passaporte: 489198383, Processo: 46094008615201225 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK DARREN RAMSEY Passaporte: 489198382, Processo: 46094008616201270 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID THOMAS TALLEY Passaporte: 489198380, Processo: 46094008608201223 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RANDY LEROY HARTMAN Passaporte: 710950153, Processo: 46094008617201214 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN JAMES LAWTON Passaporte: 470277411, Processo: 46094011974201260 Empresa: PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO DA 5 REGIAO MILITAR Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ryan Alden Ives Passaporte: 465186041.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094012635201209 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEMANTH KUMAR KADARAPPA Passaporte: F4467180, Processo: 46094012636201245 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PULAK CHATTERJEE Passaporte: G0530272, Processo: 46094005693201278 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEAN TIMOTHY DERRY Passaporte: 402819094, Processo: 46094005935201223 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID WALDO WHITE Passaporte: 711037561, Processo: 46094007237201262 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Carlos Albert Gonzalez Cabrera Passaporte: 82760510, Processo: 46094007238201215 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Per Olof Forsbring Passaporte: 83052894, Processo: 46094007241201221 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Henrik Olof Trulsen Passaporte: 82817498, Processo: 46094007239201251 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ingemar Sven Bertil Eriksson Passaporte: 83051121, Processo: 46094007240201286 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Martin Ulf Krauland Passaporte: 82998699, Processo: 46094007236201218 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ake Roland Berg Passaporte: 82981389, Processo: 46094007242201275 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ellen Karolina Therese Appelqvist Albinsson Passaporte: 62615915, Processo: 46094007284201214 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: László Zsoldos Passaporte: BA1637529, Processo: 46094012260201279 Empresa: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY A MOLLOHAN Passaporte: 455082948, Processo: 46094009054201281 Empresa: FHECOR DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE SORIANO MARTIN Passaporte: BD930473, Processo: 46094009724201260 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARL ALLSOPP Passaporte: 210348113, Processo: 46094011938201204 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BALLESTRACCI Passaporte: AA1220669, Processo: 46094012080201297 Empresa: GLOBAL SERVICES GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CEFERINO ALDO FAUSTINO NOGUEROL Passaporte: 25367836N, Processo: 46094008593201201 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR RINCON ORTEGA Passaporte: G07321361, Processo: 46094011629201226 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REMO LORENZO PIGNATTA Passaporte: AA2586446, Processo: 46094012182201211 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OEYVIND ROMSAAS BORGERSEN Passaporte: 20862528, Processo: 46094012186201291 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOHUSLAV CHALUPA Passaporte: 39259348, Processo: 46094012185201246 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PER ROGNMO Passaporte: 28861273, Processo: 46094012184201200 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAVEL KUCERA Passaporte: 38309539, Processo: 46094012187201235 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETR REZABEK Passaporte: 38748941, Processo: 46094009262201281 Empresa: ENGINMIND BRASIL - CONSULTORES E REPRESENTACAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOÃO CAVACO PEREIRA Passaporte: L868179, Processo: 46094012174201266 Empresa: EDAG DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ZOLTAN LASZLO Passaporte: ZF267132, Processo: 46094012026201241 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS STOCK Passaporte: C7THKNGNT, Processo: 46094012027201296 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK ZILLMANN Passaporte: C5JVVV1HT, Processo: 46094012097201244 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN MOENCKMEYER Passaporte: C86YFYKJJ, Processo: 46094012098201299 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUERGEN ROETHER Passaporte: 620145336, Processo: 46094010753201274 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: até 01/01/2013 Estrangeiro: CHAIRAT MEEVASIN Passaporte: 453976979, Processo: 46094011880201291 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NAOKI SHIMODA Passaporte: MS6097068, Processo: 46094012073201295 Empresa: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Es-

trangeiro: MARTIN CHARL ROETS Passaporte: 466848956, Processo: 46094012074201230 Empresa: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RORY ALBERT RICHARDS Passaporte: 470783416, Processo: 46094011929201213 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICENTE JAVIER PEREZ COLLADO Passaporte: AAD112040, Processo: 46094012030201218 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCO DEREGIBUS Passaporte: YA0567753, Processo: 46094012095201255 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO DAMIANO Passaporte: AA3992831, Processo: 46094012096201208 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCA RUSSO Passaporte: AA1190697, Processo: 46094012094201219 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO MANZO Passaporte: E530246, Processo: 46094012093201266 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO TURCO Passaporte: AA3042360, Processo: 46094012092201211 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCA CALISE Passaporte: AA0252168, Processo: 46094012075201284 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND HO SEE MENG Passaporte: E1985260N, Processo: 46094012376201216 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ZANE GREGORY SIMMONS Passaporte: 468536238, Processo: 46094012377201252 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DUSTIN GLENN WILLIAMS Passaporte: 215 640 351, Processo: 46094012378201205 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUKE A JANSEN Passaporte: 448 859 095, Processo: 46094012194201237 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WALKER Passaporte: 099058671, Processo: 46094012176201255 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANGELO DEVESCOVI Passaporte: F288518, Processo: 46094012177201208 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARIO CARBONARO Passaporte: B475433, Processo: 46094012229201238 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrew James Shipmah Passaporte: 801283578, Processo: 46094011659201232 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW GILLESPIE Passaporte: 475930530, Processo: 46094011665201290 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN JOSEPH SCHWARZ Passaporte: 093057549, Processo: 46094011664201245 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEIL WILLIAMSON Passaporte: 307610740, Processo: 46094012227201249 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Robin Stuart Rigby Passaporte: 106137443, Processo: 46094012180201213 Empresa: HANIL FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANIK CHANG Passaporte: M25010956, Processo: 46094011855201215 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL LAURENT FREDERIC PORTRAIT Passaporte: 06AZ21123, Processo: 46094011856201251 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL RENE CHAVAROT Passaporte: 03XF76766, Processo: 46094011859201295 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QI CHEN Passaporte: P01180030, Processo: 46094011867201231 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN KEITH WILLIAMS SR Passaporte: 436638822, Processo: 46094012491201282 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT WILLIAM OSBORN Passaporte: 434956088, Processo: 46094012492201227 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARALAMPOS GOUSOULIS Passaporte: AH1123014, Processo: 46094011940201275 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WERNER WALTER RIEMANN Passaporte: C3RXCX1YW, Processo: 46094012051201225 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS PIERRE VORSCHÜTZ Passaporte: C7LM79Z53, Processo: 46094011993201296 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GOESTA TORE NILSSON Passaporte: 80790796, Processo: 46094012067201238 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT RANDAL ELVINGTON Passaporte: 420423941, Processo: 46094012127201212 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARI PEKKA VAPALAHTI Passaporte: PY8124112, Processo: 46094012126201278 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSSI TAPANI PARKARINEN Passaporte: PN5109364, Processo: 46094012050201281 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SYLVIO EIFLER Passaporte: 035951600, Processo: 46094012049201256 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS HENZE Passaporte: 446202330, Processo: 46094012215201214 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: JOERG MICHAEL PREUSS Passaporte: WG602661, Processo: 46094012214201270 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: TIMOTHY DAVID ALEXANDER PIKE Passaporte: WJ243153, Processo: 46094012212201281 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: SHAWN

MARTIN RADFORD Passaporte: QD261577, Processo: 46094012350201260 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL ALEXANDER SPENCER-ARMOND Passaporte: LT0032762, Processo: 46094012120201209 Empresa: T.O.S SERVIÇO DE TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO MONTERO DIZ Passaporte: AAB 674705, Processo: 460940121201245 Empresa: T.O.S SERVIÇO DE TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO JORGE POTTHAST MOREIRA Passaporte: AAD 226096, Processo: 46094012351201212 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONNY HIEKE Passaporte: CCR900VTF, Processo: 46094012228201293 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Steven Allan Harris Passaporte: 504320999, Processo: 46094012210201291 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORE EIDE Passaporte: 27978753, Processo: 46094012132201225 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Martin Keith Kassen Passaporte: 452063426, Processo: 46094012637201290 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUBIR DAS Passaporte: A8153359, Processo: 46094012572201282 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-MARCEL BARTHÉLÉMY GAULIER Passaporte: 04BF72138, Processo: 46094012571201238 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KERIM FINDIK Passaporte: 12AF60486.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094008916201259 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEN DAWEL Passaporte: G42520795, Processo: 46094010007201281 Empresa: JCAVALCANTE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEMETRIOS APOSTOLOS KALAMIDAS Passaporte: 456753073, Processo: 46094012784201260 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DU PENG Passaporte: G58857319, Processo: 46094012783201215 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHANG YAN LI Passaporte: G58428408, Processo: 46094012785201212 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANG MEI FANG Passaporte: G58585362, Processo: 46094012782201271 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEN BAI HONG Passaporte: G21257654, Processo: 46094014725201226 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARKO MATOSIC Passaporte: 003771183, Processo: 46094015509201206 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASANORI BABA Passaporte: TH1072152, Processo: 46094012789201292 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUAN CHAO Passaporte: G56207430, Processo: 46094012788201248 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XU LIAN Passaporte: G56476660, Processo: 46094012787201201 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WANG GUO FENG Passaporte: G590559010, Processo: 46094014592201298 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Siva Kumar Kommoju Passaporte: H7271588, Processo: 46094013016201223 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYOUNGSOO KO Passaporte: M39421743, Processo: 46094013011201209 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE-GEE LEE Passaporte: M47164749, Processo: 46094016197201240 Empresa: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALTER SCHMIDT Passaporte: 571011898, Processo: 46094016195201251 Empresa: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL THOMAS KRULL Passaporte: C6T601T6M, Processo: 46094016196201203 Empresa: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIERRE PETER ENDEMANN Passaporte: C7NJT782M, Processo: 46094013477201204 Empresa: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR VORONTSOV Passaporte: YA2124215, Processo: 46094013387201213 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIK MICHAEL LAKE Passaporte: 420444624, Processo: 46094013376201225 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN DAVID JOHNSON Passaporte: 481705505, Processo: 46094016303201295 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMO GENATH Passaporte: C97TG634J, Processo: 46094014204201279 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON MLINAREC Passaporte: 145368037, Processo: 46094015620201294 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEWART PAUL ELEY Passaporte: 099246012, Processo: 46094014201201235 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIHOMIR PINTER Passaporte: 154391306, Processo: 46094016307201273 Empresa: ROTOPLASTYC INDUSTRIAS DE ROTOMOLDADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ALAN LOVELL Passaporte: 472518848, Processo: 46094016306201229 Empresa: ROTOPLASTYC INDUSTRIAS DE ROTOMOLDADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS

W CLEM JR Passaporte: 478410534, Processo: 46094016308201218 Empresa: ROTOPLASTYC INDUSTRIAS DE ROTOMOLDADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDE JOSEPH CARSON Passaporte: 017713018, Processo: 46094014203201224 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMICA KOSEC Passaporte: 004136332, Processo: 46094015470201219 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO MONTELEONE Passaporte: Y465426, Processo: 46094016265201271 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHD SAPRI BIN MOHAMAD Passaporte: A25018531, Processo: 46094014221201214 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN JOSEPH MULVEY Passaporte: 134732519, Processo: 46094014220201261 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERMAN LEE GUYNES Passaporte: 457424227, Processo: 46094014726201271 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEJAN MUCIC Passaporte: 004132071, Processo: 46094015782201222 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sabrina Dorelle Passaporte: WQ362084, Processo: 46094015345201217 Empresa: SERRA BRASIL INTERNACIONAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE VAL ROCA Passaporte: AAC496621, Processo: 46094015833201216 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOKYOUNG SHIN Passaporte: M25293137, Processo: 46094015010201291 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHOGO KOMATSU Passaporte: MS3730470, Processo: 46094014718201224 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS GRASSL Passaporte: L03077234, Processo: 46094014724201281 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN FEICHTER Passaporte: P6010494, Processo: 46094014721201248 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK EMANUEL RAGGAM Passaporte: P3272345, Processo: 46094014716201235 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENE PREM Passaporte: P2069503, Processo: 46094014720201201 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENE RIEGERBAUER Passaporte: L05784704, Processo: 46094014715201291 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT DI STRAL-LHOFFER Passaporte: P5026065, Processo: 46094015621201239 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHITOMO GOMI Passaporte: TK0620616, Processo: 46094014723201237 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMASZ JAN KRZESZOWIAK Passaporte: P6093050, Processo: 46094015945201277 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vincent Bouvier Passaporte: BA416260, Processo: 46094015891201240 Empresa: ALPHATEC S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON DALE DIXSON Passaporte: 402012253, Processo: 46094015887201281 Empresa: ALPHATEC S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUGENE SONNIER JR Passaporte: 475067826, Processo: 46094015888201226 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUKI IKEDA Passaporte: TH6536943, Processo: 46094015783201277 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN - MARC CAMPEAU Passaporte: BA417315, Processo: 46094015617201271 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT CHARLES ADRIANUS VAN ADRICHEM Passaporte: NS46CKLJ1, Processo: 46094015784201211 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE VALENCIA LOERA Passaporte: 12868256151, Processo: 46094016198201294 Empresa: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORBEN BIEDER Passaporte: C7WJW3RHX, Processo: 46094015489201265 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS KOGLGRUBER Passaporte: P4310261, Processo: 46094014883201286 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL MADDOCK Passaporte: 473459614, Processo: 46094016053201293 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mirko Durica Passaporte: 007943184, Processo: 46094016052201249 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jorge Manuel Teixeira Rodrigues Passaporte: L075397, Processo: 46094015961201260 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Artur Bielan Passaporte: AV 6268197, Processo: 46094016051201202 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vitor Manuel Carvalho Pereira Passaporte: H543081, Processo: 46094016054201238 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Amílcar Salgueiro da Silva Passaporte: L102740, Processo: 46094014937201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOOLK SHIM Passaporte: BS2674975, Processo: 46094014837201287 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANFRED BUCHNER Passaporte: CG6J431ZN, Processo: 46094015822201236 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKESHI YAMAMOTO Passaporte: TH2599325, Processo: 46094015827201269 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MI-

NAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHUJI YOSHIMORI Passaporte: TH5551278, Processo: 46094015825201270 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKESHI KADOYA Passaporte: TK5619605, Processo: 46094015826201214 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHITAKA AYABE Passaporte: MS9550264, Processo: 46094015821201291 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOICHI YAMAZAKI Passaporte: TH3086124, Processo: 46094015820201247 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUYUKI FUKUNAGA Passaporte: TH0640597, Processo: 46094016261201292 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIM VAN DER VELDE Passaporte: NWKD89836, Processo: 46094016059201261 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christian Schober Passaporte: J05494386, Processo: 46094015910201238 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON THOMAS ERRINGTON Passaporte: 458314012, Processo: 46094015911201282 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMIE LEE HONBO Passaporte: 482153365, Processo: 46094015914201216 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL FRANCIS MOORE Passaporte: BA379527, Processo: 46094015912201227 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL SAMUEL TROYER Passaporte: 448204258, Processo: 46094015835201213 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAEOK KANG Passaporte: M50125415, Processo: 46094015834201261 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWANHUYUK YIM Passaporte: M28034396, Processo: 46094015883201201 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SÉVERINE BAYLE Passaporte: 07CC78090, Processo: 46094015690201242 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK SERGE NORBERT FIORIDO Passaporte: EI889337, Processo: 46094015913201271 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUSSAM SHAFIC GHUNEIM Passaporte: 135834200, Processo: 46094015698201217 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELÉTRICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIRONOBU ATSUMI Passaporte: TG6396812, Processo: 46094015692201231 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IGNACIO DE LAS HERAS BERGARECHE Passaporte: AC686944, Processo: 46094016058201216 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Anton Nager Passaporte: P1112392, Processo: 46094015201201252 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DRAGOS BOGATU Passaporte: 12233897, Processo: 46094016304201230 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEORGE R BLIND Passaporte: 483877026, Processo: 46094015282201291 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TATSUO KOSHI Passaporte: TK 3152493, Processo: 46094015449201213 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR FERNANDO HERNANDEZ MOREY VILLANUEVA Passaporte: 4840176, Processo: 46094015946201211 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAGHAVENDRA MADHUKAR NAVARATNA Passaporte: Z2226324, Processo: 46094015552201263 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIAS RADEMACHER Passaporte: C73K5VP22, Processo: 46094015636201205 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PETER JOHNSTON Passaporte: 080102357, Processo: 46094015672201261 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIAN KOLODZIEJCZAK Passaporte: EB 2454273, Processo: 46094015413201230 Empresa: VAA BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO JOSÉ SOARES FERREIRA DIAS Passaporte: L896947, Processo: 46094015488201211 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-SÉBASTIEN JACQUES MENASPA Passaporte: 06AH31461, Processo: 46094015787201255 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON WILHELMSTAETTER Passaporte: P3906088, Processo: 46094015786201219 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL CHRISTOF BUECHEL Passaporte: L04230718, Processo: 46094015785201266 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN SCHALK Passaporte: P2855632, Processo: 46094015788201208 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERWIG HUBER Passaporte: P6143627, Processo: 46094016355201261 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUN YANG Passaporte: G57200848, Processo: 46094016357201251 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GANG CHEN Passaporte: G36722773, Processo: 46094016352201228 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL



LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZILONG TAN Passaporte: G58427472, Processo: 46094016353201272 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUAN QING Passaporte: G57761232, Processo: 46094016356201214 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUIZHU NIU Passaporte: G57207679, Processo: 460940163550201239 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XI-CHENG ZHANG Passaporte: G42219938, Processo: 46094016351201283 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUANGKE HU Passaporte: G57765215, Processo: 46094015708201214 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKIHIRO UMENAGA Passaporte: TH4259690, Processo: 46094015656201278 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WONG SIEN HEE Passaporte: S8218081H, Processo: 46094015728201287 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Brian Thomas Hunter Passaporte: 209517325, Processo: 46094015726201298 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Holt Passaporte: 453266361, Processo: 46094015944201222 Empresa: HYUNDAI DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGWAN PARK Passaporte: M19085747, Processo: 46094015657201212 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EILERT NICKOLAY SUTHER Passaporte: 25532639, Processo: 46094015963201259 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kristian Ivar Oien Passaporte: 27139439, Processo: 46094015943201288 Empresa: HYUNDAI DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG YOON HWANG Passaporte: M66567429, Processo: 46094016368201231 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN RICHARD COVARRUBIAS Passaporte: 135302435, Processo: 46094015712201274 Empresa: RHI REFRACTORIOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAM STEVEN SCHULZE Passaporte: C6MH1K59F, Processo: 46094015727201232 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peter Hood Passaporte: 459658164, Processo: 46094016367201296 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY WINKLER Passaporte: 462964249, Processo: 46094016159201297 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO JOSE HERRERA RAMOS Passaporte: 002009768, Processo: 46094015962201212 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Glenn-Tommy Samuelson Passaporte: 28653442, Processo: 46094016167201233 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN JASEN REYES ROBLES Passaporte: EB4513017, Processo: 46094016178201213 Empresa: OLAM BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NARAYAN VITTHAL BANDI Passaporte: H0245785, Processo: 46094016180201292 Empresa: OLAM BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AJITESH DE Passaporte: H3640895, Processo: 46094016305201284 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ARTHUR ROTH Passaporte: 473477248.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094013948201276 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AGNES-AGATHA FIZZANO Passaporte: C4VR9H767 Estrangeiro: ALAIN HAMEL Passaporte: BA739002 Estrangeiro: ALEXANDRE DUGAS Passaporte: WS023063 Estrangeiro: ALINA-LIN JONG Passaporte: NRRH0032R7 Estrangeiro: AMANDA LATUHERU Passaporte: NN2443R59 Estrangeiro: ANDREAS SIEGFRIED DIEBEL Passaporte: 788930460 Estrangeiro: ANDRÉ LEON MARIE NICOLAS RIEU Passaporte: BR55FL583 Estrangeiro: ANNA VASILEVNA REKER Passaporte: 519964675 Estrangeiro: ANTONIUS MARGARETHA HELENA MAESSEN Passaporte: BMJ45HL54 Estrangeiro: ANTONIUS MARIA THEODORUS RAMAEKERS Passaporte: NS1CB2RK4 Estrangeiro: ARJEN HOFMA Passaporte: NM6H9CH97 Estrangeiro: ARTHUR JOHAN LAURENS CORDEWENER Passaporte: NM4H4FK52 Estrangeiro: ASTRID CHARLOTTE HARING Passaporte: NP8B77C45 Estrangeiro: AUGUSTINUS ADRIANUS MARIA ROFFELSEN Passaporte: NV89397P7 Estrangeiro: AUGUSTUS LAMBERTUS MARIO PIETER PAPPERS Passaporte: NX5C8F846 Estrangeiro: BART LOUIS CHRISTIAAN VAN STIPHOUT Passaporte: NSF16FKR1 Estrangeiro: BELA MAVRAK Passaporte: 521932239 Estrangeiro: BO ELISABETH PETER KUIPERS Passaporte: NX95H0KD4 Estrangeiro: BOB APPELBOOM Passaporte: NT6K7DKK8 Estrangeiro: BORIS GOLDENBLANK Passaporte: NPD2C1275 Estrangeiro: BRAM SNIEKERS Passaporte: NU9CBFHC7 Estrangeiro: CHARLES PAUL NICK KREKELBERG Passaporte: NTBL65K96 Estrangeiro: CHRISTIAN BERNARD Passaporte: WN361536 Estrangeiro: CHRISTIAN LAVOIE Passaporte: BA739473 Estrangeiro: CHRISTOPHER WOO Passaporte: WT036676 Estrangeiro: CLARA MARIA POLMAN Passaporte: NSOKJP5P7 Estrangeiro: COEN CONSTANT GERARD THOMAS Passaporte: NU5664FF0 Estrangeiro: CORD MEYER Passaporte: C73JXL0X8 Estrangeiro: COURTNEY WOO Passaporte: QB502107 Estrangeiro: CYNTHIA KNOCH Passaporte: G5851L9 Estrangeiro: DAVID BRAZEAU Passaporte: BA289354 Estrangeiro: DAVID FRANÇOIS ELISA WUYTS Passaporte: NRJ3DDHL6 Estrangeiro: DAVID VINCENT Passaporte: WF692039 Estrangeiro: DEAN FALIZE Passaporte: NRRFCLH975 Estrangeiro: DENNIS MARIA ARNOULDS HUYDTS Passaporte: NS5J29DF9 Estrangeiro: DENNIS PETRUS ELISABETH CATHARINA CLOSE Passaporte: NYB-

KL8063 Estrangeiro: DIANA MARIA MORSINKHOF Passaporte: NNLR6F249 Estrangeiro: DOMINIC PARADIS Passaporte: BA741497 Estrangeiro: EDITH VAN RIJSWIJK Passaporte: NYDKKB052 Estrangeiro: ELFRIEDA LEONTINE CREMERS Passaporte: NRBRI1PP34 Estrangeiro: ELISABETH PENNINGNS Passaporte: NYR82CPB2 Estrangeiro: ELS LILIANE KATRIEN MERCKEN Passaporte: EHO33748 Estrangeiro: ELSA DE JONG Passaporte: NY5H41BC3 Estrangeiro: ERIC HANS VERBEEK Passaporte: NW8J20H90 Estrangeiro: ERIC MARCHAND Passaporte: BA391368 Estrangeiro: FILIP SAPINA Passaporte: 3573560 Estrangeiro: FIONN MAC GIOLLA CHUDA Passaporte: PC8386712 Estrangeiro: FRANCESCO VULCANO Passaporte: AA3903352 Estrangeiro: FRANCIS CORBEIL Passaporte: WF368498 Estrangeiro: FRANCISCUS ANTONIUS VAN WIJNBERGE Passaporte: BR66C1D75 Estrangeiro: FRANK EMANUEL MATHIEU AUGUST STEIJNS Passaporte: BGD46F3L3 Estrangeiro: FRANK LUTZ SEIDLER Passaporte: CH9J41N1M Estrangeiro: FRANK SOPPER Passaporte: 2360296589 Estrangeiro: FRANS GERARD HUBERT NEUS Passaporte: BFBJF4P97 Estrangeiro: FREDERIC CANTIN Passaporte: BA391387 Estrangeiro: GABO BRUGMANS Passaporte: NMCJD2B97 Estrangeiro: GARY WILLIAM BENNETT Passaporte: M5367344 Estrangeiro: GEERTJE KOEKOEK Passaporte: NUKH3CF77 Estrangeiro: GIEDRE MUNDINAITE Passaporte: 22664458 Estrangeiro: GLENN FALIZE Passaporte: NS112H064 Estrangeiro: HANNEKE PAULINA ROGGEN Passaporte: NWF6B26R2 Estrangeiro: HELENA ANITA VAN MEERVELD Passaporte: NSH4J3C88 Estrangeiro: HENRICUS CAROLA COERT FRASSEN Passaporte: NMOJ259B7 Estrangeiro: HENRICUS GERARDUS GODFRIED ANNA MASTENBROEK Passaporte: NX-CR5L7P1 Estrangeiro: HENRIETTE JOHANNA GELENS Passaporte: NN3489H90 Estrangeiro: HUBERTUS HELENA HANDRIK CLAESSEN Passaporte: NY49B2L31 Estrangeiro: HUBERTUS JOHANNES WALTERS Passaporte: NMBB405F7 Estrangeiro: INESSA SCHULZ Passaporte: C73JTLMT1 Estrangeiro: JACQUELINE JOHANNA BLOMMESTEIN Passaporte: NV53H2K90 Estrangeiro: JENNIFER AGNES HAAS Passaporte: C77RGPX22 Estrangeiro: JENNIFER COLETTA DE KEERSMAECKER Passaporte: EJ196255 Estrangeiro: JEREMY WALLS Passaporte: QF728757 Estrangeiro: JOELLE JEANNINE OLGA EMILE TONNAER Passaporte: EI327230 Estrangeiro: JOHAN VAN DEN HEILIGENBERG Passaporte: BYR383LB4 Estrangeiro: JOHANNA PETRONELLA MARIA HAINE Passaporte: BYCFFF9H0 Estrangeiro: JOHANNES BARBARA VERHAEGEN Passaporte: NN5HPFDJ2 Estrangeiro: JOHANNES MARIA PENDERS Passaporte: NP8L7H999 Estrangeiro: JOHANNES ROBERT DE LANG Passaporte: NM38DH361 Estrangeiro: JORIS JAN MARIA UYTENHOVE Passaporte: EI520680 Estrangeiro: JOS JACOBS Passaporte: NT9K94CF7 Estrangeiro: JOSIANE ROUSSEAU Passaporte: BA295599 Estrangeiro: JOYCE CLAASSENS Passaporte: NMJ1BBB62 Estrangeiro: JUDITH HUBERTINE GERTRUDE LUESINK Passaporte: NV8374RR8 Estrangeiro: JUTTA KUNZMANN Passaporte: C8WTYOZLG Estrangeiro: KALKI SCHRIJVERS Passaporte: NX-JJ8KJK9 Estrangeiro: KAREL JOZEF LEENHOUWERS Passaporte: NT78D6KJ3 Estrangeiro: KARIN ELISABETH HINZE Passaporte: C7ZK01151 Estrangeiro: KARL HEINZ HULSER Passaporte: C74NVP643 Estrangeiro: KENNETH DIRKZWAGER Passaporte: NY2P512L3 Estrangeiro: KERSTIN GUDRUN WILHELMINE CORNELIS Passaporte: EH951794 Estrangeiro: KREMENA DENTCHEVA MINEVA Passaporte: NNFR8BBR6 Estrangeiro: LARA ELISE MEULEMAN Passaporte: NTK360308 Estrangeiro: LEONARDUS REGINALD VAN WIJK Passaporte: BKPF5RD13 Estrangeiro: LIDWINA JOHANNA MARIA HUYER Passaporte: NM54P95D8 Estrangeiro: LINDA AUGUSTA YOLANDA CUSTERS Passaporte: NXL28RKB9 Estrangeiro: LINDA LECCENE Passaporte: YA0442527 Estrangeiro: LOUISA YALDEN Passaporte: C72609HHM Estrangeiro: MAARTEN GEVERINK Passaporte: NW501BCK0 Estrangeiro: MALGORZATA MARIA LOBODA Passaporte: AT2178362 Estrangeiro: MALGORZATA TARNOWSLI Passaporte: 2039083515 Estrangeiro: MARC DEPRATTO LAFERRIÈRE Passaporte: BA416342 Estrangeiro: MARC RIEU Passaporte: NU6P152L7 Estrangeiro: MARCEL JOANNES GERRIT FALIZE Passaporte: NV70C2B29 Estrangeiro: MARCUS KAREL RUDOLF VAN DER VELDE Passaporte: NTCDP48B9 Estrangeiro: MARGARETHA CHRISTINA MARIA VAN LEXMOND Passaporte: NSR939CK7 Estrangeiro: MARIA HENDRIKA SCHOENMAKERS Passaporte: NTOKPC856 Estrangeiro: MARIJN KAMIEL MARIA DUBOIS Passaporte: EH077863 Estrangeiro: MARKO SCHMIDT Passaporte: C6NC04G3G Estrangeiro: MARTHE ANNA ELISABETH NEUS Passaporte: NP015KF16 Estrangeiro: MARTIJN PIETER MACHIEL SWART Passaporte: NR8H3L8R6 Estrangeiro: MARTIJN WILLIBRORD GERARD VOLLEBERG Passaporte: NM12H74K8 Estrangeiro: MATHILDA ELISA HUBERTINA KONINGS Passaporte: NMLH97195 Estrangeiro: MAURICE WILHELMUS PETRUS ARNOULDS VERBEEK Passaporte: NU8R76513 Estrangeiro: MENNO BATZ Passaporte: NR6R3BC69 Estrangeiro: MICHAEL GRUNE Passaporte: 487006332 Estrangeiro: MICHEL FIZZANO Passaporte: BA292045 Estrangeiro: MIREILLE ANJA JOSE BREPOLLS Passaporte: NW083R8J2 Estrangeiro: MIRUSIA JOANNA LOUWERSE Passaporte: NS70D9JB6 Estrangeiro: NADEJDA DIAKOFF Passaporte: EH929286 Estrangeiro: NATHALIE JOSIANE BOLLE Passaporte: EH419411 Estrangeiro: NICOLLE MARIE LOUISE STEINS Passaporte: NN63B1C50 Estrangeiro: NOEL PERDAENS Passaporte: EH127745 Estrangeiro: NOKRISMESI VIRGINIA SKOTA Passaporte: MOO027147 Estrangeiro: PATRICK RAINER VOLLMER Passaporte: C5YWRWJ874 Estrangeiro: PETRUS ANDREAS DE LANGE Passaporte: NT0KJJ2J5 Estrangeiro: PETRUS ANTONIUS MARIA DE BEER Passaporte: BL48DF8D9 Estrangeiro: PHILIPPE CASUTT Passaporte: BA741180 Estrangeiro: PHILIPPE PIGEON Passaporte: BA762621 Estrangeiro: PIERRE RIEU Passaporte: BX3K5HFD5 Estrangeiro: PIETER JOHANNES

ROODHORST Passaporte: NWP5DFL24 Estrangeiro: RALF PETRUS FRANCISCUS MARIA CAENEN Passaporte: NR11HHR23 Estrangeiro: RAYMOND FRANCOIS ELISABETH GERARDUS SPONS Passaporte: NX4RPK0C4 Estrangeiro: REINIER MATHIEU NICOLAAS HAMELEERS Passaporte: NNDBOH065 Estrangeiro: RENATE PHILOMINA CATHARINA ADOLFIEN ROTHBAUER Passaporte: NVC8BK5R1 Estrangeiro: RENERUS WILHELMUS HENDRIKUS HENKET Passaporte: BF7K82DD5 Estrangeiro: RICHARD GERARD JOHAN PETER BOVEE Passaporte: BF1P92J55 Estrangeiro: RICK GERARDUS THEODORUS MARIA PEETERS Passaporte: NP3KKPR32 Estrangeiro: RIK ALBERT ELISABETH VAN BREE Passaporte: NW1B6F244 Estrangeiro: RIK VAN INGEN Passaporte: NTB9278F6 Estrangeiro: ROB HAMER Passaporte: NUKLK0DH0 Estrangeiro: ROGER HUBERT CHRÉTIEN ANTOINE VAN ELSEN Passaporte: NPRDD0B26 Estrangeiro: ROGER JAN HUBERTUS DIEDEREN Passaporte: NTH7L1D83 Estrangeiro: ROLAND CAMILLE ALBERT LUCIEN GHISLAIN LAFOSSE Passaporte: EI327087 Estrangeiro: ROLAND JOHANNES CHRISTOFFEL VAN VEGGEL Passaporte: NX6JFF6B4 Estrangeiro: ROMUALD TADEUSZ SZULC Passaporte: 440611103 Estrangeiro: RUDOLF JACOBUS JOHANNES GRANSIER Passaporte: NWRBJ6JF6 Estrangeiro: RUDOLF JOHANNES MARIA MERX Passaporte: NXBK1F782 Estrangeiro: SANDER PIETER WILLEM SIMONS Passaporte: NRR4J49644 Estrangeiro: SEAN ALEXANDER HEIJGEN Passaporte: NMDHJ2D83 Estrangeiro: SEBASTIAAN COENEN Passaporte: NS4K879C9 Estrangeiro: SEBASTIAN MEYER Passaporte: 3530451379 Estrangeiro: SEBASTIEN LAMOUREUX Passaporte: WT595900 Estrangeiro: SIBIN ZLATKOVIC Passaporte: P4699259 Estrangeiro: SIEGER RENZO KOK Passaporte: NN55LP8L7 Estrangeiro: SILVIA MARIA HARTMANN Passaporte: 874972231 Estrangeiro: SIMON LABRIE Passaporte: WF607104 Estrangeiro: SJOERD VAN DICK Passaporte: BDLRLB9J18 Estrangeiro: SONJA NAUMANN Passaporte: C23R52TCF Estrangeiro: SOPHIE DESNOULEZ Passaporte: 08AC03914 Estrangeiro: SOPHIE GABRIELS Passaporte: EH132585 Estrangeiro: STEPHANIE J.M.A. DETRY Passaporte: EL843836 Estrangeiro: STEVEN WILFRIED BERNDT Passaporte: C60T94FH7 Estrangeiro: SUZANNA HUBERTINA MARIA JOSEPHIA MESTROM Passaporte: BG59J2H72 Estrangeiro: SVEN PETRUS WILHEIM DORMANS Passaporte: NSLD7H1P7 Estrangeiro: SVEN UWE ZINECKER Passaporte: 940412152 Estrangeiro: SVILANA VIKTORIYNA POPCHUK Passaporte: EH645700 Estrangeiro: TANJA LEONIE BERTA DERWAHL Passaporte: EL535819 Estrangeiro: TERRENCE STEFFEN BAETEN Passaporte: NR5J14146 Estrangeiro: TEUNIS PIETER DEKKER Passaporte: NU95PK8F1 Estrangeiro: THOMAS HUBERTUS GREUEL Passaporte: 536575235 Estrangeiro: TIM KASSEL KRIESCHBACH Passaporte: C5YWG0KMZ6 Estrangeiro: TOBIAS VIEBIG Passaporte: 766639156 Estrangeiro: VINCENZO VIOLA Passaporte: E297462 Estrangeiro: VIRGENIE JOSEPHINA HUBERTINA WETZELS Passaporte: NP0KD6250 Estrangeiro: VIRGIL GREGORY BREWSTER Passaporte: BN7KDBDR5 Estrangeiro: VOLKAN TAS Passaporte: TRM693060 Estrangeiro: WARD JOZEF MATHIAS VLASVELD Passaporte: BYKB13L83 Estrangeiro: WILHELM BOUKE VAN DER MOLEN Passaporte: BW3659769 Estrangeiro: WIN PAUL LINDA VAN ROY Passaporte: EH247548 Estrangeiro: XAVIER PUGNET Passaporte: WQ777462 Estrangeiro: YANA VIKTORIYNA POPCHUK Passaporte: EI135196 Estrangeiro: YOURI GERARD MARIA WYSTYRK Passaporte: BCP3J5713 Estrangeiro: YVONNE ANTHONIA HELENA BAKKER Passaporte: NSR9L98J0, Processo: 46094015629201203 Empresa: ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCACAO DAS ARTES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNA ORKOLAINEN Passaporte: PR1564059 Estrangeiro: BERNHARD JOSEF BUB Passaporte: C5HRMF347 Estrangeiro: ELIZAVETA BABANINA Passaporte: 11CY90364 Estrangeiro: GÉZA PINTÉR Passaporte: BB5891227 Estrangeiro: INA ANDREYEVA Passaporte: AB1572126 Estrangeiro: JOSCHA ERKER Passaporte: C5HRGJOVR Estrangeiro: JULIAN BOHME Passaporte: C232XLZ79 Estrangeiro: MAGDALENA WIELGOSINSKA Passaporte: AS9370920 Estrangeiro: MARIUS DANIEL MIRON Passaporte: 050695552 Estrangeiro: MARJA JANINA IRMGARD BURCHARD Passaporte: CH1HWHXP2 Estrangeiro: MATTHIAS ERNST WILBERT ULFENG Passaporte: C5HTTWC1P Estrangeiro: SIMONE WEDEL Passaporte: COG3M3021 Estrangeiro: STEFANIE DISSER Passaporte: C5HTGX6GV Estrangeiro: VICTOR ALFONSO CUEVAS REYES Passaporte: G01396032, Processo: 46094016318201253 Empresa: ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCACAO DAS ARTES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLA CECÍLIA ROMERO MARTÍNEZ Passaporte: 139538110 Estrangeiro: GUILLERMO FELIPE CALDERÓN LABRA Passaporte: 108717181 Estrangeiro: LORENA MARISABIA OJEDA SEPÚLVEDA Passaporte: 107161031 Estrangeiro: MACARENA DE LOS ANGELES ZAMUDIO SCHMIDT Passaporte: 137557630 Estrangeiro: MARIA FERNANDA VIDELA URRRA Passaporte: 163991160 Estrangeiro: MARIA FRANCISCO LEWIN CASTELLANO Passaporte: 153404364 Estrangeiro: MARIA PAZ GONZALES DUNEY Passaporte: 160994509, Processo: 46094015688201273 Empresa: T4F ENTRETENIMIENTO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM ALEX BLAKE Passaporte: 426429316 Estrangeiro: ALEX KENTON TRACY Passaporte: 500039341 Estrangeiro: ALFREDO MAJURI VARGAS Passaporte: 451200015 Estrangeiro: ANDREA WOLGEMUTH Passaporte: WS769137 Estrangeiro: ANGEL NAVARRO Passaporte: 08351066M Estrangeiro: AUDREY LYN WONG Passaporte: 710861623 Estrangeiro: AUSTIN ALEX BLAKE Passaporte: 468060441 Estrangeiro: AYAKA FURUTA Passaporte: TK2527572 Estrangeiro: BILLY BRANDON WELCH Passaporte: 439268548 Estrangeiro: BRENDON CAMERON SWORD Passaporte: BA515874 Estrangeiro: BRYAN GREGORY WOIWOD Passaporte: 467979728 Estrangeiro: BRYSON ANDREW WILLIAMS Passaporte: 475134877 Estrangeiro: CALLUM MICHAEL DAVID

LEACH Passaporte: 509203536 Estrangeiro: CHAD MICHAEL
SCHILLING Passaporte: 047213091 Estrangeiro: CHIAKI OMOTO
Passaporte: TH9417435 Estrangeiro: CHRISTIAN LLAMAS PADIL-
LA Passaporte: 07140246739 Estrangeiro: CHRISTY DIANNE
STOWELL Passaporte: 039399555 Estrangeiro: COREY HOPKINS
MC COURT Passaporte: 047788509 Estrangeiro: COREY WILSON
TOBIN Passaporte: 474566541 Estrangeiro: CORY STEVEN OBST
Passaporte: BD107638 Estrangeiro: CURTIS EMERY LEMIEUX
Passaporte: 096326584 Estrangeiro: DANIELLE TAYNE LEONG
Passaporte: 027693532 Estrangeiro: DAVID LLOYD GEORGE Pas-
saporte: 422061035 Estrangeiro: DMYTRO MALIUTCHENKO Pas-
saporte: EA459496 Estrangeiro: DUSTIN JOSEPH STREIGHT Pas-
saporte: 429582404 Estrangeiro: DÁNIEL GAL Passaporte:
BB7991199 Estrangeiro: DÓRA KRISZTINA VIKÁR Passaporte:
BA2306947 Estrangeiro: EDIE ELIZABETH WEICHERT Passapo-
te: 471494096 Estrangeiro: ELENA PERLINA Passaporte:
711200057 Estrangeiro: ELEONOR LOUISE ELCHERT Passaporte:
453505077 Estrangeiro: ELYSE ROSALIE LABOSSIERE Passapo-
te: WG455880 Estrangeiro: ERIC BRENT MC GEE Passaporte:
134763789 Estrangeiro: ERIC LLOYD PALIN Passaporte:
QC072247 Estrangeiro: ESTEFANIA BELEN CASTANO STOCKL
Passaporte: 34260268N Estrangeiro: EVAN THOMAS EMGE Pas-
saporte: 458681711 Estrangeiro: FERNANDO ALFONSO MENDO-
ZA CRUZ Passaporte: AN554692 Estrangeiro: GEOFFERY PAUL
BOURLET Passaporte: 436643019 Estrangeiro: GÁBOR FERENC
ANTAL Passaporte: BB8926603 Estrangeiro: HAYLEY ELIZABE-
TH SKOUSEN Passaporte: 439236067 Estrangeiro: HERNANDO
ALFONSO DELGADO PADILLA Passaporte: PE067761 Estrangei-
ro: ISABEL JESSICA CITLALII DURAN OLVERA Passaporte:
G06318479 Estrangeiro: ISABELLA BIANCA STEINLECHNER
Passaporte: P 2760395 Estrangeiro: ISAO MATSUURA Passaporte:
TH4646573 Estrangeiro: IVANA BARBIERI Passaporte: 28549594N
Estrangeiro: J JEAN BRASSER Passaporte: 210127287 Estrangeiro:
JACOB TREVOR MARSH Passaporte: WT843932 Estrangeiro: JA-
KUB SAFRANEK Passaporte: 39073910 Estrangeiro: JAMAL SAFA
Passaporte: RL2047621 Estrangeiro: JAMIE SCOTT LOPER Pas-
saporte: 214756989 Estrangeiro: JAN VESELY Passaporte:
39216061 Estrangeiro: JAYME LAUREN NAGY Passaporte:
JW976939 Estrangeiro: JENNIFER GAIL PAYNE Passaporte:
437677832 Estrangeiro: JERMEL ANTOINE GARLAND Passapo-
te: 029541437 Estrangeiro: JOEL DAVID Passaporte: 303095298 Es-
trangeiro: JOHANSAN JONES Passaporte: 491023365 Estrangeiro:
JOSE DAMIAN TOSTADO LLAMAS Passaporte: G05049252 Es-
trangeiro: JOSHUA CANZOLINO USTER Passaporte: 467268640
Estrangeiro: JOSHUA LEE SEALS Passaporte: 436850012 Estran-
geiro: JOSHUA MARK JOHNSON Passaporte: 452585935 Estran-
geiro: JUAN CRUZ TOLOSA Passaporte: 26384603N Estrangeiro:
JUN ISHIGAKI Passaporte: TG5041392 Estrangeiro: KARA LEE
JONES Passaporte: 439868879 Estrangeiro: KATE THOMAS GAU-
THIER Passaporte: WA646386 Estrangeiro: KATHLEEN MARIE
REILLY Passaporte: 486951248 Estrangeiro: KATIE MARIE FIT-
ZSIMMONS Passaporte: WG370584 Estrangeiro: KEIKO KANO
Passaporte: MS3777710 Estrangeiro: KENT ALAN WOOSLEY Pas-
saporte: 432099772 Estrangeiro: KRISTA MARIE BUSSI Passaporte:
487940467 Estrangeiro: LAURA CONCANNON FARHANG Pas-
saporte: 160422255 Estrangeiro: LAURA MICHELLE STERN Pas-
saporte: 309950750 Estrangeiro: LILIANA GARZON DUENAS Pas-
saporte: PE067762 Estrangeiro: MAO TAGAYA Passaporte:
MS4813856 Estrangeiro: MARIA GAUDIEL JAKES Passaporte:
488681565 Estrangeiro: MARIANNE CHRISTINE CERTO Passa-
aporte: 426215472 Estrangeiro: MARIKO ELIZABETH HEIMBACH
Passaporte: 441117354 Estrangeiro: MARIKO ENDO Passaporte:
MS8106228 Estrangeiro: MARINA BYSTRYAKOVA Passaporte:
51N4261263 Estrangeiro: MARK F LAUZON Passaporte: BA352202
Estrangeiro: MARTHA HEIDI WEISHEIMER Passaporte:
401940016 Estrangeiro: MATTHEW DALE MACMURDO Passa-
aporte: BA352689 Estrangeiro: MATTHEW MCLEAN Passaporte:
QF118218 Estrangeiro: MATTHEW STEPHEN GRIMSTED Passa-
aporte: 040560527 Estrangeiro: MELISSA ELIZABETH FRIEDAY
Passaporte: BA727768 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW SELLERS
STONES Passaporte: 705082965 Estrangeiro: MICHAEL BURKE
Passaporte: 450991146 Estrangeiro: MICHAEL CHARLES JAKES
Passaporte: 077495701 Estrangeiro: MICHAEL ERVIN HELGREN
Passaporte: 442412309 Estrangeiro: MICHELLE LOUISE WARBLE
Passaporte: 468387697 Estrangeiro: MIRANDA CHRISTINE PO-
PEN Passaporte: WT881236 Estrangeiro: NATASHA KUCHIKI Pas-
saporte: 457484223 Estrangeiro: NATHAN EDWARD CHASTAIN
Passaporte: 406630614 Estrangeiro: NICHOLAS DONALDSON Pas-
saporte: WR871860 Estrangeiro: OSCAR OMAR LLAMAS PADIL-
LA Passaporte: G07043424 Estrangeiro: PABLO ALEJANDRO
SACCINTO Passaporte: 33751175N Estrangeiro: PARKER ALLEN
JENKINS Passaporte: 435445351 Estrangeiro: PHILLIP MATTHEW
MEYER Passaporte: 486957209 Estrangeiro: RACHAEL ROSE MA-
CAULAY Passaporte: WF791854 Estrangeiro: RAYMUNDO HO-
RACIO RODRIGUEZ GILBERT Passaporte: 28149900N Estrangei-
ro: REBECCA LEIGH KING Passaporte: 402783589 Estrangeiro:
RICHARD MICHAEL VARGO Passaporte: 461708778 Estrangeiro:
RICKY WAYNE SHADDOX Passaporte: 442778931 Estrangeiro:
RUBEN OSCAR NAVARRO Passaporte: 27830553N Estrangeiro:
SARA MARIA VALTONEN Passaporte: 16884994 Estrangeiro: SA-
RI JOHANNA KAUPPINEN Passaporte: PL3912164 Estrangeiro:
SPENCER TAYLOR BARNES Passaporte: WF065669 Estrangeiro:
STEFFEN JOONG HEE HOERMANN Passaporte: C86HJ2VKC Es-
trangeiro: STEPHAN CHRISTOPHER ALVIN Passaporte:
303059084 Estrangeiro: TAIKI MASAKI Passaporte: MS7429995
Estrangeiro: TAKUMI SUENAGA Passaporte: TK2465627 Estran-
geiro: TAYLOR MATTHEW BLAIR Passaporte: 450956767 Estran-
geiro: TERRY ANTHONY LAWTON Passaporte: 099088786 Es-
trangeiro: THOMAS ANDREW COLLINS JR Passaporte:
452901993 Estrangeiro: TROY CALVIN LEBUFFE Passaporte:

444092104 Estrangeiro: VALENTINA OSECHKINA Passaporte:
64N2395631 Estrangeiro: VICTORIA TIRONI Passaporte:
29446483N Estrangeiro: WHITNEY PAIGE THOMAS Passaporte:
446535663 Estrangeiro: WILLIAM AUSTIN PERRY Passaporte:
482649005 Estrangeiro: WILLIE LEE SMITH JR Passaporte:
480566165 Estrangeiro: ZEKE EDWARD TAYLOR Passaporte:
134760819, Processo: 46094016549201267 Empresa: XYZ LIVE
COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro:
ABEN JOSHUA EUBANKS Passaporte: 421943034 Estrangeiro:
ALAN JAMES HORNALL Passaporte: 474273342 Estrangeiro:
ASHLEY RAE DONOVAN Passaporte: 438253338 Estrangeiro:
BRIAN AKIUME BUTNER Passaporte: 442780158 Estrangeiro:
BRYAN ADAM JONES Passaporte: 039663826 Estrangeiro: CH-
RISTOPHER IAN DYE Passaporte: 134492503 Estrangeiro: CHRIS-
TOPHER MICHALESSI Passaporte: 20935059 6 Estrangeiro: CO-
RY CHURKO Passaporte: 451586065 Estrangeiro: DENNIS JOHN
SHARP Passaporte: 207033978 Estrangeiro: EINAR NEDLAND PE-
DERSEN III Passaporte: 426742832 Estrangeiro: FRASER SHAWN
MACKEEN Passaporte: BA321559 Estrangeiro: JAMES DAVID
FREDLEY Passaporte: 483692123 Estrangeiro: JASON DALE HAL-
BERT Passaporte: 422322085 Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL
WUERTH Passaporte: 483786506 Estrangeiro: JILL PICKERING
Passaporte: 420810224 Estrangeiro: KATHERINE ELIZABETH RA-
PIER Passaporte: 488681314 Estrangeiro: KELLY BRIANNE
CLARKSON Passaporte: 472831559 Estrangeiro: MARTIN CAPI-
RASO Passaporte: 453592333 Estrangeiro: MILES KENNAN MC
PHERSON Passaporte: 422638706 Estrangeiro: NICOLE RENEE
HURST Passaporte: 483736991 Estrangeiro: PATRICIA ROSE FAR-
ROW Passaporte: 442902506 Estrangeiro: PETER CHRISTOPHER
MOFFETT Passaporte: 221318688 Estrangeiro: ROBERT ALLEN
MILLER Passaporte: 422057526, Processo: 46094015510201222
Empresa: SP PRODUCOES SC LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro:
ANDREW MC ARTHUR WILLIAMS Passaporte: 424114788 Es-
trangeiro: JAMES MICAH DUKE Passaporte: 457924138 Estran-
geiro: JOHN MARK MC MILLAN Passaporte: 449803220 Estran-
geiro: LEE RANDALL WORLEY Passaporte: 421710530 Estran-
geiro: PRESTON MARCUS HAYDEN Passaporte: 047735348 Es-
trangeiro: SARAH KATHRYN MC MILLAN Passaporte: 426867636
Estrangeiro: STEPHEN GEORGE WILLIAMS Passaporte:
476473617 Estrangeiro: TERESA MILLS DAVIS Passaporte:
462911358, Processo: 46094016260201248 Empresa: DARK DI-
MENSIONS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30
Dia(s) Estrangeiro: ACHIM JOSEF THEODOR ZELL Passaporte:
C5HT7Y815 Estrangeiro: BJÖRN HARDER Passaporte: C1V5NHR-
KL Estrangeiro: DAVID FRASER ROBERTSON Passaporte:
309692974 Estrangeiro: EINO MATTI TOPPINEN Passaporte:
PU2926264 Estrangeiro: MICHAEL BAUER Passaporte: 951561344
Estrangeiro: MIKKO JOHANNES SIRÉN Passaporte: PN0212472
Estrangeiro: PAAVO PETRI TAPIO LÖTJÖNEN Passaporte:
PE0721582 Estrangeiro: PEKKA ARTTURI MARTTI Passaporte:
PP9938384 Estrangeiro: PERTTU PAIVO KULLERVO KIVILAAK-
SO Passaporte: PU2926390 Estrangeiro: RICHARD GUSTAF JOHN-
SON Passaporte: 710282670 Estrangeiro: ROBERTO ULYSSES
HÜPPAUFF Passaporte: C3FLOHVTI, Processo:
46094016693201201 Empresa: ASSOCIACAO PRO-CULTURA E
PROMOCAO DAS ARTES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FREDE-
RIC BENDONGUE Passaporte: 04HB43201 Estrangeiro: SOPHIE
RICHAUD Passaporte: 02VE59409, Processo: 46094016694201248
Empresa: ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS
ARTES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALVIN OSCAR HUARANGA
HUARANGA Passaporte: 5335511 Estrangeiro: ELIZABETH ELE-
NA ANDRADE MEZA Passaporte: 4919530 Estrangeiro: ERNESTO
CARLOS HERMOZA AZNARAN Passaporte: 5049331 Estrangeiro:
GIANCARLO APONTE FERNANDEZ Passaporte: 5096232 Estran-
geiro: HUGO ROLANDO BRAVO SANCHEZ Passaporte: 5290315
Estrangeiro: LUIS FERNANDO HOYLE DEL RIO Passaporte:
5305680 Estrangeiro: MARIA ELENA PACHECO BELEVAN Pas-
saporte: 3624474 Estrangeiro: RICARDO LUIS ADOLFO PEREIRA
SUAREZ Passaporte: 2284224 Estrangeiro: SUSANA ESTHER BA-
CA DE LA COLINA Passaporte: 5305679, Processo:
46094016695201292 Empresa: ASSOCIACAO PRO-CULTURA E
PROMOCAO DAS ARTES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABREU
CASTELO VIEIRA DOS PAXE Passaporte: N0943691, Processo:
46094016797201216 Empresa: ELLO MODEL MANAGEMENT -
AGENCIA DE MODELOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:
ANASTASIA KUZNETSOVA Passaporte: 71 3450885, Processo:
46094016799201205 Empresa: ELLO MODEL MANAGEMENT -
AGENCIA DE MODELOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:
MAGDALENA LANGROVÁ Passaporte: 39812165, Processo:
46094016798201252 Empresa: ELLO MODEL MANAGEMENT -
AGENCIA DE MODELOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:
IRIS JOHANNA VAN BERNE Passaporte: NM70616H6, Processo:
46094016404201266 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA
Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADONIS PATRICK ROSE Passaporte:
470923315 Estrangeiro: DAVID LEE PULPHUS Passaporte:
211099226 Estrangeiro: DELFEAYO FERDINAND MARSALIS
Passaporte: 485383693 Estrangeiro: FREDRICK EUGENE SAN-
DERS Passaporte: 490101140 Estrangeiro: KHARI ALLEN LEE
Passaporte: 217804933, Processo: 46094016547201278 Empresa:
LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro:
BJÖRN GÖRAN NALLE PAAHLSSON Passaporte: 82155142 Es-
trangeiro: CHRISTIAN ROBERTO VIDAL Passaporte: 22739081N
Estrangeiro: CHRISTOFER JAN JOHNSON Passaporte: 63045099
Estrangeiro: JOHAN PETER KULLBERG Passaporte: 81827057 Es-
trangeiro: LORI RENNEE LEWIS Passaporte: 210932921 Estran-
geiro: MATEUSZ MAURYCY SMIERZCHALSKI Passaporte:
EA1493962 Estrangeiro: RICHARD THOMAS PEACH Passaporte:
761075041 Estrangeiro: SAMI KRISTIAN KARPPINEN Passaporte:
PW2326598 Estrangeiro: STEFAN ROTTMANN Passaporte:
C7XM8H5R0 Estrangeiro: SVEN ERIK HERMAN THOMAS VIKS-

TROEM Passaporte: 62987533 Estrangeiro: THOMAS MICHAEL
ROBATSCH Passaporte: 218623744 Estrangeiro: TOMMIE SNOWY
MIKE CHRISTER SHAW Passaporte: 81838121 Estrangeiro: TYRA
LINNEA SOFIA VIKSTRÖM Passaporte: 82545780, Processo:
46094016550201291 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA,
EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA
Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GERTRAUD MAG. WIMMER Pas-
saporte: J 04445886, Processo: 46094016403201211 Empresa: MIS-
SISSIPI PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AR-
CINDA GWENELL EDWARDS Passaporte: 456269815 Estrangeiro:
CORNELIUS JAMES BRIDGETT Passaporte: 478162247 Estran-
geiro: CYNTHIA GIRTLEY HOWARD Passaporte: 478140446 Es-
trangeiro: DARTAGNAN ODIN HOWARD Passaporte: 484605250
Estrangeiro: GARY DAVID BROWN Passaporte: 211830445 Estran-
geiro: NATHANIEL BUTLER Passaporte: 484605252, Processo:
46094016866201283 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA Prazo:
30 Dia(s) Estrangeiro: ASHLEY ELIZABETH AMATRIAIN Pas-
saporte: 422923901 Estrangeiro: CHARLES ALLEN KEITH Pas-
saporte: 456704433 Estrangeiro: DANIEL A THOMPSON Passa-
aporte: 434692635 Estrangeiro: DENNIS NATHAN HILL Passaporte:
420487836 Estrangeiro: SCOTT DAVID SHIFLETT Passaporte:
039634518 Estrangeiro: TREVER MICHAEL KEITH Passaporte:
220929404, Processo: 46094016804201271 Empresa: AZUL PRO-
DUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 4 Dia(s) Estrangeiro: BAR-
NABY JONATHAN MCALL Passaporte: N2867537 Estrangeiro:
HUGHES LOUIS PAUL SABAL LECCO Passaporte: 01431744 Es-
trangeiro: MOUSTAPHA Cissé Passaporte: 05IH15655 Estrangeiro:
NATHANIEL TOWNSLEY Passaporte: 112836463 Estrangeiro: NIR
FELDER Passaporte: 457099721, Processo: 46094017013201269
Empresa: PLAYWORKS PROJETOS PROMOCIONAIS E DE LA-
ZER LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARMAND VAN HELDEN
Passaporte: 482534127 Estrangeiro: DENNIS JOSEPH FERRER Pas-
saporte: 452043364 Estrangeiro: DYLAN HERMELIJN Passaporte:
NW75P7CB8 Estrangeiro: FEDDE JOLMER LE GRAND Passapo-
te: NT156J454 Estrangeiro: FRANK REINIER JOSEPHINA MARIA
SCHEEPERS Passaporte: NNRF24316 Estrangeiro: JORIS VOORN
Passaporte: NURJ3L2P0 Estrangeiro: KLIM NELISSEN Passaporte:
NWCD3F3C1 Estrangeiro: LEE GRANT Passaporte: 800617875 Es-
trangeiro: RUTGER HERBERT GEERLING Passaporte:
NMPBC4CB6 Estrangeiro: SANDER DEN OUDEN Passaporte:
NPK6F7CD3, Processo: 46094016401201222 Empresa: ASSOCIA-
CAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW RO-
BERT ROITSTEIN Passaporte: 458220271 Estrangeiro: CLAIRE
TAYLOR BRYANT Passaporte: 305323599 Estrangeiro: DOORI NA
Passaporte: 447346798 Estrangeiro: EMMA ELIZABETH ASHLEY
SUTTON Passaporte: 424761028 Estrangeiro: JESSICA GARAND
Passaporte: WL048234, Processo: 46094016897201234 Empresa:
ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI
Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FELIX KRIEGER Passaporte:
C3JJ1JZH9, Processo: 46094016736201241 Empresa: PALIPALAN
ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BAR-
BARA EWA KRASINSKA Passaporte: EA5386000 Estrangeiro:
BARBARA MALGORZATA PRADZYNSKA Passaporte:
AV9077415 Estrangeiro: BARTOSZS ALFRED BOROWSKI Pas-
saporte: AV1038698 Estrangeiro: FILIP ANDRZEJ MAKSYMUK
Passaporte: EB396570 Estrangeiro: IZABELA KOLKA Passaporte:
AK7786932 Estrangeiro: JABUK MAIUSZ PAPUGA Passaporte:
AV7079534 Estrangeiro: JAROSLAW SIEJKOWSKI Passaporte:
AV7024198 Estrangeiro: LUKASZ JATA Passaporte: AV9100913 Es-
trangeiro: LUKASZ MISIORNY Passaporte: AV916767059 Estran-
geiro: LUKASZ TEODOR KOWALSKI Passaporte: AV6156519 Es-
trangeiro: MAGDALENA WILCZYNSKA-GOS Passaporte:
AS2421722 Estrangeiro: MARTA ANNA STRZALKO Passaporte:
AV6074912 Estrangeiro: MATEUSZ MARIUSZ FELSMANN Pas-
saporte: AV6220504 Estrangeiro: PAWEŁ WIKTOR SZKOTAK Pas-
saporte: AV6247716 Estrangeiro: PIOTR KAZMIERCZAK Passa-
aporte: AV1165675 Estrangeiro: TOMASZ ZYGRFRIED WRZALIK
Passaporte: AV7032711, Processo: 46094016894201209 Empresa:
FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO
PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:
FRANK EDWIN SHIPWAY Passaporte: 106017739, Processo:
46094016155201217 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANA-
GEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SARA
LINDE SOPHIA LUCASSEN Passaporte: NSFDP0JRO, Processo:
46094015753201261 Empresa: BENEDICTO ABEL TRACA ME
Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN BUSCAGLIA GUGIC Pas-
saporte: C142816, Processo: 46094015695201275 Empresa: CENA
PROMOCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 3 Dia(s) Estrangeiro: YU-
SIMIL LOPEZ BRIDON Passaporte: H151705, Processo:
46094016893201256 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFO-
NICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo:
90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS PETER DAUSGAARD Passaporte:
205555749, Processo: 46094015818201278 Empresa: GRAZIELA
CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OLAF BENDER Pas-
saporte: CCR4HHM87, Processo: 46094015817201223 Empresa:
GRAZIELA CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IGNACIO
NIETO CARVAJAL Passaporte: AAA9144156, Processo:
46094015816201289 Empresa: GRAZIELA CALFAT - ME Prazo: 30
Dia(s) Estrangeiro: ASHLEY ERIN LONG Passaporte: QF789326
Estrangeiro: EDUARDO NOYA SCHREUS Passaporte:
CA4F76HXLX Estrangeiro: PIERRE LUC SIMON Passaporte:
WN175141, Processo: 46094015815201234 Empresa: GRAZIELA
CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERIC WILLIAM
MAST Passaporte: 208988542, Processo: 46094015990201221 Em-
presa: PORTO GUIMARAES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -
ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADOLF SHAPIRO Passaporte: 51
N. 5144909, Processo: 46094015989201205 Empresa: TOCA BRA-
SIL - PRODUCOES ARTSTICAS E EDICOES MUSICAIS LTDA
Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Francisco Javier Continente Gaztelacuto



Passaporte: AD929837 Estrangeiro: Luis Remacha Arnedo Passaporte: AC040194 Estrangeiro: Ricardo Martin Delgado Passaporte: AE739752, Processo: 46094016070201221 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gregory Paul Fritze Passaporte: 421845709, Processo: 46094016071201275 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marc Brian Reese Passaporte: 452037304, Processo: 46094016737201295 Empresa: GRAZIELA CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW ROBERT COOPER Passaporte: 077385876, Processo: 46094016081201219 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BURGUENO Passaporte: M8672725, Processo: 46094016082201255 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN WOUTER HIEMSTRA Passaporte: NR7992P19, Processo: 46094016258201279 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW STUART LAIDLLOW Passaporte: 801238680, Processo: 46094016286201296 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTEM STOLIAROV Passaporte: 64Nº5831715, Processo: 46094016402201277 Empresa: THE WEEK COMERCIO DE BEBIDAS & BUFFET LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JORGE ROBLES GARRIDO Passaporte: AAD102408 Estrangeiro: JOSE LUIS DIAZ MEGIA Passaporte: AAB299498 Estrangeiro: LIDIA SANCHEZ SOLER Passaporte: BE456542, Processo: 46094016156201253 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALIAKSANDRA MATSUK Passaporte: MP2521747, Processo: 46094016157201206 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAURA MC CONE Passaporte: EG222935, Processo: 46094016065201218 Empresa: AMAURY TREVISANI ARTHURI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID AMO FILVA Passaporte: BF263309, Processo: 46094016064201273 Empresa: AMAURY TREVISANI ARTHURI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Julio Navas Arranz Passaporte: AAC462348, Processo: 46094016083201208 Empresa: INSTITUTO CIDADES CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BORIS JOURDAIN Passaporte: 11AX77171 Estrangeiro: JORGE EDUARDO ROEDER Passaporte: 483648177 Estrangeiro: ZIV RAVITS Passaporte: 10929640, Processo: 46094016259201213 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES GRAY Passaporte: 209129824 Estrangeiro: FRANK BENJAMIN REID III Passaporte: 425772681 Estrangeiro: PATRICK STEPHEN TURNER Passaporte: 540469588 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH MILLS Passaporte: 447791290 Estrangeiro: WILLIAM GEOFFREY KULKE Passaporte: 801012313, Processo: 46094016187201212 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA-EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID SYLVAIN MAILLARD Passaporte: 11AI11757 Estrangeiro: EMMANUEL JEAN-PIERRE PEREZ Passaporte: 03RC26051 Estrangeiro: GUILLAUME PIERRE GERARD MARTINET Passaporte: 09AD81034 Estrangeiro: LAURE AUDREY CAILLAT Passaporte: 09AV46705 Estrangeiro: MINH-TÂM PIERRE VINH KAPLAN Passaporte: 11CX68677.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094003067201247 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JR. ESTOYE SALINAS Passaporte: XX5223449 Estrangeiro: IRMA TUAZON COMIA Passaporte: XX4533738 Estrangeiro: MARCELINO DALISAY ABE Passaporte: XX3400288 Estrangeiro: OWEN VILLEGAS OSORIO Passaporte: EB2190947, Processo: 46094002907201254 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATHANASIOS SIMONIS Passaporte: AH3443529, Processo: 46094007637201278 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN PEDERSEN Passaporte: 200142123, Processo: 46094009698201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: JOSEPH TAN NARCISO Passaporte: EB4367877 Estrangeiro: NIKOLAOS SYRIGOS Passaporte: AH3693396 Estrangeiro: PETROS KOMITOPOULOS Passaporte: AH2865342 Estrangeiro: VASILEIOS ALEXOPOULOS Passaporte: AH2304381, Processo: 46094012554201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: CHRISTOPHER CRUZ PAULINO Passaporte: EB1081283 Estrangeiro: JUBERT QUENIO NARANJO Passaporte: XX3464088, Processo: 46094010364201249 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/02/2014 Estrangeiro: GREGG ANTHONY FORE Passaporte: 488925861, Processo: 46094010309201259 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO JR. MAPUTI BOMEDIANO Passaporte: XX3268323, Processo: 46094011268201218 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: GHANASHYAM SARANG Passaporte: E9406470, Processo: 46094013722201275 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAY CABER ANDRADE Passaporte: EB2639602, Processo: 46094012165201275 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN ROBERT TRYCZYK Passaporte: AK 3999204, Processo: 46094011935201262 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARLON BOLANTE BENOYO Passaporte: EB4802863, Processo: 46094011936201215 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIUS CEASAR ZARATAN ESPERO Passaporte: XX1085329, Processo: 46094012480201201 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s)

Estrangeiro: BONIFACIO JR. ESTOQUIA ESTOESTA Passaporte: EB3045511, Processo: 46094013677201259 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANE JACOB RATHEBE Passaporte: M00004824, Processo: 46094013667201213 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: RAMON JR DEOCAMPO BESANA Passaporte: XX1608936 Estrangeiro: REXOR BULLECEER BARROGA Passaporte: XX5087767, Processo: 46094013666201279 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: AUDUN OSTHUS Passaporte: 27653361, Processo: 46094012014201217 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/11/2013 Estrangeiro: DAVID JAMES NEISH Passaporte: 401438684, Processo: 46094011999201263 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS JOSE SEVILLA CASTILLO Passaporte: 053565750, Processo: 46094013678201201 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: RAHUL RAGHUVVEER DABHOLKAR Passaporte: H6895694, Processo: 46094013668201268 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: STEVEN COLE HUMFLEET Passaporte: 450740947, Processo: 46094012481201247 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TINA GWEN HOLMEHAV JENSEN Passaporte: 202320201, Processo: 46094012474201245 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIK QVIST Passaporte: 203995835, Processo: 46094012477201289 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY FREDERICKS Passaporte: 099190495, Processo: 46094012482201291 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIRK ASGER HOFF Passaporte: 202751389, Processo: 46094012471201210 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER OESTERGAARD BYGVRAA VIND Passaporte: 204915458, Processo: 46094013612201211 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EIVIND KROKEIDE Passaporte: 25159515, Processo: 46094013357201207 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABRICE ANDRÉ HIS Passaporte: 09AH54989 Estrangeiro: FABRICE JACQUES MICHEL REMOUSIN Passaporte: 04BH03786, Processo: 46094013671201281 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: LAURO BARILLA MACASOCOL Passaporte: EB4922088, Processo: 46094013676201212 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: VIJAYKUMAR DHINACHAND DHINGRA Passaporte: G5004877, Processo: 46094013674201215 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: GIORGIO GUIDO Passaporte: AA4168023, Processo: 46094013672201226 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: JOEMARIE DELA CRUZ LOCIN Passaporte: EB4877282, Processo: 46094013356201254 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAN ROGER JENNY VAN HURCK Passaporte: EI038168 Estrangeiro: SAMUEL DUFFY Passaporte: 104290134, Processo: 46094013670201237 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: LAM KOK WAI Passaporte: A22189063, Processo: 46094013680201272 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JOHN MERRELL Passaporte: 481419742, Processo: 46094013278201298 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARVIN GARCIA ALVAREZ Passaporte: EB1254331 Estrangeiro: REYMOND BASCO MARCELO Passaporte: XX1435027, Processo: 46094013394201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANIMESH BASSI Passaporte: G7082116 Estrangeiro: BRYNNER GIL-LAMAC ANG Passaporte: EB2536684 Estrangeiro: DHANESH SUDHIR LADHE Passaporte: F8632957 Estrangeiro: HITESH KUMAR Passaporte: G8282939 Estrangeiro: MOHAN KUMAR RATHINA SABAPATHY Passaporte: F4300913 Estrangeiro: PRASHANT KUMAR Passaporte: G0111906 Estrangeiro: VINAY KUMAR Passaporte: F7081705, Processo: 46094013377201270 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ROBERT FOSTER Passaporte: 402136435, Processo: 46094013679201248 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN EDWARD MYLOTTE Passaporte: PC0506701, Processo: 46094013724201264 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: AJINKYA VISHWANATH BHANDARE Passaporte: E8395175 Estrangeiro: DEEPAK GUPTA Passaporte: F7507131 Estrangeiro: KISHOR TUKARAM UKARDE Passaporte: Z2289311 Estrangeiro: PRAVANJAN MONDAL Passaporte: F5167245 Estrangeiro: RAMAMOORTHY CHIDAMBARATHANU PILLAI Passaporte: Z2383424 Estrangeiro: RAMESH SINGH RAWAT Passaporte: F1931746 Estrangeiro: SAROSH KERSI KAKALIA Passaporte: F4505150 Estrangeiro: SREE KUMAR Passaporte: F6443697, Processo: 46094013505201285 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: LARS KENNY ROBERT BAECKLIN BLOMBERG Passaporte: 84233207, Processo: 46094013504201231 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: JONATHAN LEWIS FLETCHER Passaporte: 460022706, Processo: 46094013353201211 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: DANIEL JACOBUS VAN DE ZANDE Passaporte: BYF7459P8, Processo: 46094013953201289 Empresa: MODEC

SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NGUYEN THANH VU Passaporte: B6108490, Processo: 46094013889201236 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANG TAO Passaporte: E0741830J, Processo: 46094013673201271 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: IVAYLO VESELINOV IVANOV Passaporte: 380286036, Processo: 46094013488201286 Empresa: HAL-LIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZENON PTASZYNSKI Passaporte: BA351192, Processo: 46094013389201202 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN WILLIAM CRUICKSHANK Passaporte: 403182904 Estrangeiro: BRUCE MIDDLETON Passaporte: 099056318, Processo: 46094013384201271 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSLAN SCIUR Passaporte: 22259986 Estrangeiro: STUART ANDREW HENDERSON Passaporte: 801654248, Processo: 46094013936201241 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANN CASANOVA Passaporte: 09PK67949, Processo: 46094013354201265 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: ELMER PETER MARCHINUS KASPERS Passaporte: NN615FKH4, Processo: 46094013371201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIKAS VENKATESH KASHYAP Passaporte: H9198206, Processo: 46094013675201260 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: JOVITO GERMAN PADOLINA Passaporte: XX4355682, Processo: 46094013385201216 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT WATSON Passaporte: 099183807, Processo: 46094013952201234 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOSSAM HOSNI ELSAYED OSMAN ZAYED Passaporte: A06457780, Processo: 46094013727201206 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID SCOTT PITRE Passaporte: 134627661, Processo: 46094013951201290 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOUSTAFA ISMAIL AHMED ABOUSAMRA Passaporte: A02480003, Processo: 46094013725201217 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: EDMUND BUTRON PUSON Passaporte: EB4513041, Processo: 46094013379201269 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELISEO LOPEZ POLENTINOS Passaporte: XX2008589 Estrangeiro: JACOB OLHACHAN GUMAN Passaporte: XX5259292 Estrangeiro: LOUIE LAZ BUÑO Passaporte: EB2017876 Estrangeiro: PETER JOHN MALABANAN TAYACTAC Passaporte: EB2791206 Estrangeiro: ROD MORALES FLORES Passaporte: XX4066660, Processo: 46094013726201253 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAVIN ADAM KENT Passaporte: 464677702, Processo: 46094013723201210 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS GLICAN Passaporte: 12653865, Processo: 46094013581201291 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: AGUSTIN CARBAJAL CASTILLO Passaporte: G08872467 Estrangeiro: JUAN ZURITA CRUZ Passaporte: G02757018, Processo: 46094014251201212 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eric Glen Leyba Passaporte: 135969672, Processo: 46094013842201272 Empresa: TEKEY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH MOELLER JENSEN Passaporte: 201103644 Estrangeiro: PREBEN JENSEN Passaporte: 205538917 Estrangeiro: RENE ESPERSEN Passaporte: 202139354 Estrangeiro: SOEREN KELLER ANDERSEN Passaporte: 201123825, Processo: 46094014122201224 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: JON GUNNAR SOLHEIM Passaporte: 28628089, Processo: 46094014081201276 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: Deguo Chu Passaporte: G59710713 Estrangeiro: Feng Dou Passaporte: G56715280 Estrangeiro: Fuguang Zhou Passaporte: G60006718 Estrangeiro: Hongbing Fan Passaporte: G24258023 Estrangeiro: Hongfang Li Passaporte: G54873072 Estrangeiro: Huguí Liu Passaporte: G59708373 Estrangeiro: Jian Shen Passaporte: G56383741 Estrangeiro: Junming Yang Passaporte: G59773925 Estrangeiro: Lianjie Shi Passaporte: G59489096 Estrangeiro: Qilai Wang Passaporte: G56713501 Estrangeiro: Ruiqiang Tao Passaporte: G59497111 Estrangeiro: Weijian Hu Passaporte: G46561882 Estrangeiro: Yuanfang Dong Passaporte: G59054710 Estrangeiro: Zhiping Gu Passaporte: G39398696 Estrangeiro: Zhongchao Cui Passaporte: G55995626, Processo: 46094014250201278 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean Thierry Hernandez Passaporte: 11AH46243, Processo: 46094014065201283 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ANTONIO VAN DE VELDE Passaporte: NWR8BKJ93, Processo: 46094014123201279 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN THOMPSON Passaporte: 099146196, Processo: 46094014083201265 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gordon John Davidson Passaporte: 402714066, Processo: 46094014126201211 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN PRZEMYSLAW KROL Passaporte: AJ7642125, Processo: 46094014085201254 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Waldemar Roman Passaporte: AM7133882, Processo: 46094014161201221 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARYL GALINDO UMITEN Passaporte: XX2488198, Processo: 46094013864201232 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E

SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: LUIS DANIEL PEREZ HERNANDEZ Passaporte: G05353306 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL MARTINEZ VICTORIO Passaporte: G07235106, Processo: 46094013929201240 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: RAFAEL HORACIO GIORGANA MANCHA Passaporte: 08150000490, Processo: 46094014071201231 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: DIRK SIMON SCHALK BOONSTOPPEL Passaporte: BCDB76HL2, Processo: 46094014103201206 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS JOAKIM BODIN Passaporte: 445677931, Processo: 46094014246201218 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Tamburrini Passaporte: AA5228034, Processo: 46094014217201248 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DRAZEN HAJOSK Passaporte: 196695975, Processo: 46094014223201203 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DAVID HOPGOOD Passaporte: 207966109, Processo: 46094014170201212 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: GERRIT ZELLMANN Passaporte: NPBJ1P480, Processo: 46094014218201292 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAAN DOUWE HUTTING Passaporte: NPCHJ2679 Estrangeiro: FREDERIK KLAAS VAN DER VOORT Passaporte: NV4F1LK49 Estrangeiro: HAIJE RONDAAN Passaporte: NRDPK1FD5 Estrangeiro: JENTE DE JONG Passaporte: NUB4K7C30 Estrangeiro: JOUKE PETER ZUIDERHOF Passaporte: NPF7HPPR2 Estrangeiro: REIN FABER Passaporte: NY8J71FD0, Processo: 46094014187201270 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN STAMBUK Passaporte: 003409899, Processo: 46094014224201240 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: SAMSON CULANIBANG VASIG Passaporte: XX0661724, Processo: 46094014219201237 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILLIP DAVID BIGGERSTAFF Passaporte: 136096998.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094034347201116 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CASE WILLIAM GORNSTEIN Passaporte: 474770810, Processo: 46094034346201171 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL MC MILLON Passaporte: 476060728, Processo: 46094035967201172 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GREGORY THOMAS WERKHEISER Passaporte: 463038172, Processo: 46094040477201198 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOHN CARL REID Passaporte: 466255302, Processo: 46094011933201273 Empresa: ADM DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zachary Sebastian Bell Passaporte: 432071553, Processo: 46094005564201280 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RUSSELL STEPHEN HAAKE Passaporte: 421793354, Processo: 46094008045201273 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER CECH Passaporte: BI9865677, Processo: 46094007270201292 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER BARO MARTIN Passaporte: AAB378172, Processo: 46094007596201210 Empresa: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES E NORTE-AMERICANO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JOHN SYMINGTON HALL Passaporte: 305166437, Processo: 46094007536201205 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JINGYAO LI Passaporte: G38527110, Processo: 46094012539201252 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL-HEINZ BENNING Passaporte: CGKX70VGT, Processo: 46094009770201269 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY PARFENOV Passaporte: 710497754, Processo: 46094011718201272 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ROBIN

SELBERG Passaporte: C20T0KVN1, Processo: 46094011882201280 Empresa: HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKUYA TANI Passaporte: TG7519596, Processo: 46094015590201216 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATJA ELIN THERES THONANG Passaporte: 56149943, Processo: 46094015592201213 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MALIN VIKTORIA HOLM Passaporte: 56644677, Processo: 46094012069201227 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATHERINE MARIE HAINSEY Passaporte: 141478921, Processo: 46094012117201287 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTIAN MATTHIAS SCHNURR Passaporte: C9752XCY2, Processo: 46094012371201285 Empresa: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAKI WATANABE Passaporte: TH1367091, Processo: 46094013077201291 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ULRICH HIPPE Passaporte: C1TGCT34P, Processo: 46094013212201206 Empresa: MONDRAGON BRASILEIRA INDUSTRIA DISTRIBUICAO E CONHECIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARMELO VILLANUEVA LOPEZ Passaporte: AAB245047.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46224001211201288 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Napoleón Caro Tuesta Passaporte: 2579864.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094011963201280 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SHOICHIRO OKA Passaporte: TZ0435768, Processo: 46094011595201270 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TAKAAKI ONISHI Passaporte: TK3159304, Processo: 46094011596201214 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YOSHITAKA TERASAWA Passaporte: TH2585008, Processo: 46094011597201269 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YUKI MATSUMOTO Passaporte: TK1700859, Processo: 46094011913201201 Empresa: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Marco Dolcetta Capuzzo Passaporte: AA3988242, Processo: 46094012077201273 Empresa: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FENGYAN WANG Passaporte: P01365105, Processo: 46094011964201224 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MUNEHIRO YOSHIDA Passaporte: TK2584971, Processo: 46094011297201280 Empresa: SPE INCORPORACAO GENIALE FLAMBOYANT LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO BENITEZ PEREA Passaporte: AAE422781, Processo: 46094011685201261 Empresa: MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FABRIZIO BINI Passaporte: AA6100396, Processo: 46094011656201207 Empresa: MINERACAO REGENT BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAULO NUNO DE SA CAESSA Passaporte: L873938, Processo: 46094011655201254 Empresa: MINERACAO REGENT BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: VASCO MARTINHO ALVES MACHADO AZINHAGA Passaporte: J326200, Processo: 46094011899201237 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KAZUSHI YOSHIDA Passaporte: TK 5024744, Processo: 46094011898201292 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUICHI TAKAHASHI Passaporte: TH 9319594, Processo: 46094012124201289 Empresa: ALLTECH DO BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Clodys Alberto Menacho Ruiz Passaporte: 3821841, Processo: 46094011667201289 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KOWEI HUANG Passaporte: 135165989, Processo: 46094011857201204 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HERVE MARIE MARCEL LEFEBVRE Passaporte: 08AR46857, Processo: 46094011860201210 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK MICHEL GHESQUIERE Passaporte: 10CY60817, Processo:

46094011862201217 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS MICHAEL BERNARD LANGEVIN Passaporte: 09PL11227, Processo: 46094011800201205 Empresa: ESTRA ENGENHARIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: AGUSTIN BONILLO GARCIA Passaporte: BB453193, Processo: 46094011858201241 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CEDRIC LOUIS MARIE L'HENORET Passaporte: 05AE01424, Processo: 46094011863201253 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-YVES LOLIVIER Passaporte: 11A147947, Processo: 46094012000201201 Empresa: PARETO SECURITIES REPRESENTACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: STAALE HAAVARD HELLESJOE Passaporte: 26918520.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094011840201249 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GERHARD HANDREK Passaporte: 8189248981.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094044317201118 Empresa: LUNA ROSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Stefano Paschina Passaporte: AA2642777, Processo: 46205025699201186 Empresa: STYLE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SANDRO CAMATA Passaporte: AA4274317, Processo: 46094006527201299 Empresa: URBINVEST- INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE MANUEL SANTIAGO DE MOURA Passaporte: J398333, Processo: 46094011025201280 Empresa: DAI BRAZIL ATM SERVICOS DE T.I. LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEOPOLDO PANTIN FERNANDEZ Passaporte: XDA538094, Processo: 46094012282201239 Empresa: INPLENITUS, ARQUITETURA, ENGENHARIA E FISCALIZACAO DE OBRAS LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO PEDRO MENDONÇA DA SILVA GONÇALVES Passaporte: G445461, Processo: 46094012322201242 Empresa: INVESTPARK BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MOLINA CANO Passaporte: AAD077247, Processo: 46094012462201211 Empresa: ATT CONSULTORIA TECNICA DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAKOTO HONDA Passaporte: TG4898632.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 82 de 27/04/2012, Seção 1, pág. 58, processo: 46094.008984/2012-18, onde se lê: ENNELIENA AAFIENA ELFRIEDE ZWAAL, leia-se: ENNELIENA AAFFIENA ELFRIEDE ZWAAL.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 82 de 27/04/2012, Seção 1, pág. 63, processo: 46094.010519/2012-47, onde se lê: EDUARDO GUTIERREZ BERNALDO DE QUEIROZ, leia-se: EDUARDO GUTIERREZ BERNALDO DE QUIROS.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 82 de 27/04/2012, Seção 1, pág. 62, processo: 46094.010625/2012-21 onde se lê: Prazo: 90 Ano(s), leia-se: Prazo: 2 Ano(s).

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 10 de maio de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 06 de Setembro de 2011, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Permanência Definitiva - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094000855201109 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLUSEGUN AYO JOHNSON Passaporte: A03415285

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 319, DE 15 DE MAIO DE 2012

Altera a Norma Regulamentadora n.º 28.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Inserir o Anexo IA (Valores e multas específicas de trabalho portuário) na Norma Regulamentadora n.º 28 na seguinte forma:

ANEXO IA

Valor das multas específicas de trabalho portuário (NR - 29)

Número de Empregados	GRADUAÇÃO DAS MULTAS EM REAIS (R\$)							
	SEGURANÇA DO TRABALHO							
	I ₁		I ₂		I ₃		I ₄	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
01-10	575,00	665,36	1.030,44	1.271,39	1.543,38	1.908,46	2.055,40	2.548,27
11-25	666,27	757,54	1.272,31	1.518,73	1.909,38	2.277,19	2.549,18	3.042,95
26-50	758,46	878,93	1.519,65	1.766,08	2.278,10	2.645,01	3.043,86	3.537,63
51-100	879,84	1.007,63	1.766,99	2.007,95	2.645,93	3.013,75	3.538,55	4.032,32
101-250	1.008,54	1.132,67	2.008,85	2.255,29	3.014,65	3.393,42	4.033,23	4.516,05
251-500	1.133,57	1.254,05	2.256,20	2.508,11	3.394,34	3.761,25	4.516,96	5.010,74
501-1000	1.254,97	1.375,44	2.509,02	2.756,36	3.762,16	4.129,98	5.011,65	5.506,34
Mais de 1000	1.376,35	1.502,31	2.757,28	2.997,31	4.130,89	4.498,71	5.507,25	5.750,00



Número de Empregados	MEDICINA DO TRABALHO							
	I ₁		I ₂		I ₃		I ₄	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
01-10	345,00	390,63	616,98	765,75	926,39	1.144,52	1.232,15	1.533,33
11-25	391,55	454,52	766,66	914,52	1.145,44	1.369,05	1.534,24	1.823,57
26-50	455,44	529,37	915,43	1.064,21	1.369,96	1.593,57	1.824,49	2.117,46
51-100	530,28	604,20	1.065,11	1.208,41	1.594,48	1.812,62	2.118,38	2.416,83
101-250	605,12	679,05	1.209,32	1.355,36	1.813,53	2.030,75	2.417,74	2.716,19
251-500	679,96	753,89	1.353,53	1.502,30	2.031,67	2.255,28	2.717,11	3.009,17
501-1000	754,80	826,90	1.503,21	1.651,98	2.256,19	2.479,80	3.010,08	3.302,14
Mais de 1000	827,82	903,57	1.652,90	1.800,75	2.480,71	2.698,84	3.303,06	3.450,00

Art. 2º Alterar o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28 (Fiscalização e Penalidades), aprovado pela Portaria SSST n.º 06, de 14 de agosto de 1995, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO BIGNAMI

ANEXO				ANEXO II da NR-28			
NR 1 (101.000-0)				NR 3 (103.000-0)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.7. a	101001-8	1	S	3.2	103005-1	4	S
1.7. b	101010-7	1	S	3.3	103006-0	4	S
1.7. c I	101005-0	3	S	3.5	103007-8	2	S
1.7. c II	101006-9	3	S				
1.7. c III	101007-7	3	M				
1.7. c IV	101008-5	3	S				
1.7. d	101009-3	3	S				
1.7. e	101011-5	3	S				
NR 4 (104.000-6)							
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo				
4.1	104027-8	4	S				
4.2	104028-6	3	S				
4.2.4	104029-4	3	S				
4.3.3	104030-8	3	S				
4.3.4	104031-6	3	S				
4.4	104032-4	3	S				
4.4.2	104033-2	3	S				
4.5	104034-0	2	S				
4.5.1	104035-9	4	S				
4.5.2	104036-7	2	S				
4.7	104018-9	1	S				
4.8	104037-5	2	S				
4.9	104038-3	2	S				
4.10	104039-1	3	S				
4.11	104040-5	1	S				
4.12	104026-0	2	S				
4.17	104023-5	1	S				
4.19	104025-1	4	S				
NR 5 (205.000-5)							
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo				
5.2	205001-3	4	S				
5.6	205067-6	3	S				
5.6.2	205068-4	3	S				
5.6.4	205007-2	2	S				
5.7	205008-0	2	S				
5.8	205069-2	3	S				
5.9	205070-6	3	S				
5.10	205071-4	1	S				
5.11	205072-2	2	S				
5.12	205073-0	1	S				
5.13	205014-5	1	S				
5.14	205103-6	1	S				
5.14.1	205104-4	2	S				
5.14.2	205105-2	2	S				
5.15	205106-0	3	S				
5.17	205017-0	2	S				
5.23	205076-5	3	S				
5.24	205019-6	2	S				
5.25	205077-3	1	S				
5.26	205107-9	1	S				
5.27	205064-1	3	S				
5.30	205079-0	1	S				
5.31	205108-7	2	S				
5.31.1	205080-3	1	S				
5.31.3	205109-5	2	S				
5.31.3.1	205110-9	2	S				
5.31.3.2	205111-7	3	S				
5.32	205081-1	3	S				
5.32.1	205082-0	3	S				
5.32.2	205083-8	3	S				
5.33	205065-0	2	S				
5.34	205038-2	2	S				
5.36	205084-6	1	S				
5.38	205085-4	2	S				
5.38.1	205086-2	1	S				
5.39	205102-8	1	S				
5.39.1	205087-0	1	S				
5.40. a	205088-9	2	S				
5.40. b	205089-7	2	S				
5.40. c	205045-5	3	S				
5.40. d	205046-3	3	S				
5.40. e	205090-0	2	S				
5.40. f	205091-9	2	S				

5.40. g	205092-7	2	S
5.40. h	205093-5	2	S
5.40. j	205094-3	2	S
5.41	205095-1	1	S
5.42.2	205096-0	2	S
5.42.3	205097-8	2	S
5.43	205098-6	3	S
5.45	205058-7	2	S
5.48	205099-4	1	S
5.49	205100-1	3	S
5.50	205101-0	3	S

NR 6 (206.000-0)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
6.2	206023-0	4	S
6.3	206024-8	4	S
6.6.1. a	206005-1	3	S
6.6.1. b	206025-6	4	S
6.6.1. c	206026-4	4	S
6.6.1. d	206008-6	3	S
6.6.1. e	206009-4	3	S
6.6.1. f	206027-2	2	S
6.6.1. h	206033-7	2	S
6.8.1. a	206034-5	3	S
6.8.1. c	206035-3	3	S
6.8.1. d	206036-1	3	S
6.8.1. e	206029-9	4	S
6.8.1. g	206018-3	1	S
6.8.1. h	206030-2	2	S
6.8.1. i	206031-0	2	S
6.8.1. k	206037-0	3	S
6.8.1.1	206038-8	2	S
6.9.1	206039-6	4	S
6.9.3	206032-9	3	S
6.9.3.1	206040-0	2	S

NR 7 (107.000-2)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
7.1.3	107055-0	3	M
7.2.2	107056-8	3	M
7.2.3	107057-6	3	M
7.2.4	107058-4	3	M
7.3.1. a	107059-2	4	M
7.3.1. b	107060-6	2	M
7.3.1. c	107061-4	2	M
7.3.1. d	107062-2	2	M
7.3.2. a	107063-0	2	M
7.3.2. b	107064-9	2	M
7.4.1. a	107008-8	3	M
7.4.1. b	107009-6	3	M
7.4.1. c	107010-0	3	M
7.4.1. d	107011-8	3	M
7.4.1. e	107012-6	3	M
7.4.2. a	107065-7	3	M
7.4.2. b	107066-5	3	M
7.4.2.1	107067-3	3	M
7.4.2.2	107016-9	1	M
7.4.2.3	107017-7	1	M
7.4.3.1	107068-1	2	M
7.4.3.2. a.1	107069-0	2	M
7.4.3.2. a.2	107070-3	2	M
7.4.3.2. b.1	107021-5	2	M
7.4.3.2. b.2	107071-1	2	M
7.4.3.3	107072-0	2	M
7.4.3.4	107073-8	2	M
7.4.3.5	107074-6	2	M
7.4.4	107075-4	2	M
7.4.4.1	107076-2	1	M
7.4.4.2	107077-0	1	M
7.4.4.3	107078-9	2	M
7.4.5	107033-9	3	M
7.4.5.1	107079-7	3	M
7.4.5.2	107080-0	3	M
7.4.6	107081-9	3	M
7.4.6.1	107082-7	2	M
7.4.6.2	107038-0	1	M
7.4.6.3	107039-8	1	M
7.4.7	107083-5	4	M
7.4.8	107084-3	4	M
7.5.1	107045-2	1	M

NR 8 (108.000-8)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
8.2	108016-4	3	S
8.3.1	108017-2	2	S
8.3.2	108018-0	4	S
8.3.3	108019-9	4	S
8.3.4	108020-2	3	S

8.3.5	108021-0	2	S
8.3.6	108030-0	4	S
8.4.1	108026-1	2	S
8.4.2	108027-0	2	S
8.4.3	108028-8	2	S
8.4.4	108029-6	2	S

NR 9 (109.000-3)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
9.1.1	109042-9	4	S
9.1.2	109002-0	2	S
9.1.3	109043-7	3	S
9.2.1. a	109044-5	2	S
9.2.1. b	109045-3	2	S
9.2.1. c	109046-1	2	S
9.2.1. d	109047-0	2	S
9.2.1.1	109048-8	3	S
9.2.2	109049-6	2	S
9.2.2.1	109050-0	1	S
9.2.2.2	109051-8	1	S
9.2.3	109052-6	2	S
9.3.1. a	109053-4	3	S
9.3.1. b	109054-2	3	S
9.3.1. c	109055-0	3	S
9.3.1. d	109056-9	3	S
9.3.1. e	109057-7	3	S
9.3.1. f	109058-5	3	S
9.3.2	109059-3	3	S
9.3.3. a	109060-7	2	S
9.3.3. b	109061-5	2	S
9.3.3. c	109062-3	2	S
9.3.3. d	109063-1	2	S
9.3.3. e	109064-0	2	S
9.3.3. f	109065-8	1	S
9.3.3. g	109066-6	1	S
9.3.3. h	109067-4	1	S
9.3.4	109068-2	4	S
9.3.5.1	109069-0	4	S
9.3.5.2	109070-4	2	S
9.3.5.3	109071-2	3	S
9.3.5.4	109072-0	2	S
9.3.5.5. a	109073-9	3	S
9.3.5.5. b	109074-7	3	S
9.3.5.5. c	109075-5	2	S
9.3.5.5. d	109076-3	2	S
9.3.5.6	109077-1	2	S
9.3.6.2	109078-0	3	S
9.3.7.1	109079-8	2	S
9.3.8.1	109080-1	3	S
9.3.8.2	109081-0	3	S
9.3.8.3	109037-2	1	S
9.5.2	109082-8	3	S
9.6.1	109039-9	2	S
9.6.2	109040-2	2	S
9.6.3	109083-6	4	S

NR 10 (210.000-2)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
10.2.1	210122-0	4	S
10.2.2	210002-9	1	S
10.2.3	210003-7	3	S
10.2.4	210004-5	4	S
10.2.4. a	210123-8	2	S
10.2.4. b	210006-1	2	S
10.2.4. c	210007-0	2	S
10.2.4. d	210008-8	2	S
10.2.4. e	210124-6	2	S
10.2.4. f	210125-4	2	S
10.2.4. g	210126-2	2	S
10.2.5	210012-6	4	S
10.2.5. a	210127-0	2	S
10.2.5. b	210128-9	2	S
10.2.6	210016-9	3	S
10.2.7	210017-7	2	S
10.2.8.1	210018-5	4	S



10.3.7	210138-6	3	S
10.3.8	210033-9	2	S
10.3.9. a	210139-4	2	S
10.3.9. b	210140-8	2	S
10.3.9. c	210141-6	2	S
10.3.9. d	210142-4	2	S
10.3.9. e	210143-2	2	S
10.3.9. f	210144-0	2	S
10.3.9. g	210145-9	2	S
10.3.10	210041-0	2	S
10.4.1	210042-8	4	S
10.4.2	210043-6	4	S
10.4.3	210044-4	3	S
10.4.3.1	210045-2	3	S
10.4.4	210046-0	3	S
10.4.4.1	210047-9	2	S
10.4.5	210146-7	3	S
10.4.6	210049-5	3	S
10.5.1	210147-5	4	S
10.5.2	210148-3	4	S
10.5.4	210062-2	3	S
10.6.1	210063-0	4	S
10.6.1.1	210149-1	3	S
10.6.2	210065-7	3	S
10.6.3	210150-5	4	S
10.6.4	210067-3	3	S
10.6.5	210151-3	3	S
10.7.1	210069-0	4	S
10.7.2	210152-1	3	S
10.7.3	210071-1	4	S
10.7.4	210153-0	3	S
10.7.5	210154-8	3	S
10.7.6	210074-6	3	S
10.7.7	210075-4	4	S
10.7.7.1	210076-2	3	S
10.7.8	210077-0	3	S
10.7.9	210078-9	3	S
10.8.5	210155-6	2	S
10.8.6	210080-0	1	S
10.8.7	210156-4	2	M
10.8.8	210157-2	3	S
10.8.8.1	210158-0	3	S
10.8.8.2	210159-9	3	S
10.8.8.3	210160-2	2	S
10.8.8.4	210089-4	3	S
10.8.9	210090-8	2	S
10.9.1	210091-6	3	S
10.9.2	210161-0	3	S
10.9.3	210162-9	3	S
10.9.4	210094-0	3	S
10.9.5	210163-7	3	S
10.10.1	210096-7	3	S
10.10.1. a	210097-5	2	S
10.10.1. b	210098-3	2	S
10.10.1. c	210099-1	2	S
10.10.1. d	210100-9	2	S
10.10.1. e	210101-7	2	S
10.10.1. f	210102-5	2	S
10.10.1. g	210103-3	2	S
10.11.1	210104-1	3	S
10.11.2	210164-5	3	S
10.11.3	210106-8	2	S
10.11.4	210107-6	2	S
10.11.5	210108-4	3	S
10.11.6	210109-2	1	S
10.11.7	210165-3	3	S
10.11.8	210166-1	3	S
10.12.1	210112-2	2	S
10.12.2	210113-0	3	S
10.12.3	210114-9	3	S
10.12.4	210115-7	3	S
10.13.2	210167-0	2	S
10.13.3	210117-3	4	S
10.14.1	210118-1	4	S
10.14.2	210168-8	1	S
10.14.4	210120-3	2	S
10.14.5	210169-6	1	S

NR 11 (111.000-4)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
11.1.1	111036-5	4	S
11.1.2	111037-3	3	S
11.1.3	111038-1	4	S
11.1.3.1	111039-0	4	S
11.1.3.2	111040-3	2	S
11.1.3.3	111041-1	4	S
11.1.4	111042-0	2	S
11.1.5	111043-8	3	S
11.1.6	111044-6	3	S
11.1.6.1	111045-4	2	M
11.1.7	111046-2	2	S
11.1.8	111047-0	3	S
11.1.9	111048-9	3	S
11.1.10	111014-4	3	S
11.2.2	111051-9	2	S
11.2.2.1	111052-7	2	S
11.2.3	111053-5	1	S
11.2.3.1	111018-7	1	S
11.2.4	111054-3	2	S
11.2.5	111055-1	3	S
11.2.8	111056-0	3	S
11.2.9	111057-8	2	S
11.2.10	111049-7	2	S
11.2.11	111050-0	2	S
11.3.1	111058-6	3	S
11.3.2	111059-4	3	S
11.3.3	111033-0	1	S
11.3.4	111060-8	3	S

11.3.5	111061-6	2	S
11.4.1	111035-7	4	S
NR 12 (212.000-3)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
12.3	212001-1	3	S
12.4	212002-0	4	S
12.5	212003-8	3	S
12.6	212004-6	1	S
12.6.1	212005-4	1	S
12.6.2	212006-2	1	S
12.7	212007-0	1	S
12.8	212008-9	2	S
12.8.1	212009-7	2	S
12.8.2	212010-0	2	S
12.9. a	212011-9	2	S
12.9. b	212012-7	2	S
12.9. c	212013-5	2	S
12.10	212014-3	1	S
12.11	212015-1	2	S
12.11.1	212016-0	2	S
12.12	212017-8	2	S
12.13	212018-6	4	S
12.14	212019-4	3	S
12.15	212020-8	2	S
12.16	212021-6	2	S
12.17. a	212022-4	2	S
12.17. b	212023-2	2	S
12.17. c	212024-0	2	S
12.17. d	212025-9	2	S
12.17. e	212026-7	2	S
12.17. f	212027-5	2	S
12.18. a	212028-3	2	S
12.18. b	212029-1	2	S
12.18. c	212030-5	2	S
12.18. d	212031-3	2	S
12.18. e	212032-1	2	S
12.19	212033-0	2	S
12.20	212034-8	2	S
12.20.1	212035-6	2	S
12.20.2	212036-4	3	S
12.21. a	212037-2	4	S
12.21. b	212038-0	4	S
12.21. c	212039-9	4	S
12.22. a	212040-2	1	S
12.22. b	212041-0	1	S
12.22. c	212042-9	1	S
12.23	212043-7	1	S
12.24. a	212044-5	3	S
12.24. b	212045-3	3	S
12.24. c	212046-1	3	S
12.24. d	212047-0	3	S
12.24. e	212048-8	3	S
12.25	212049-6	2	S
12.26. a	212050-0	4	S
12.26. b	212051-8	4	S
12.26. c	212052-6	4	S
12.26. d	212053-4	4	S
12.26. e	212054-2	4	S
12.26. f	212055-0	4	S
12.26. g	212056-9	4	S
12.28. a	212057-7	3	S
12.28. b	212058-5	3	S
12.28. c	212059-3	3	S
12.29. a	212060-7	2	S
12.29. b	212061-5	2	S
12.30	212062-3	4	S
12.30.1	212063-1	4	S
12.30.2	212064-0	4	S
12.30.3	212065-8	3	S
12.31. a	212066-6	3	S
12.31. b	212067-4	3	S
12.31. c	212068-2	3	S
12.31. d	212069-0	3	S
12.32	212070-4	3	S
12.33	212071-2	2	S
12.34	212072-0	2	S
12.35	212073-9	2	S
12.36. a	212074-7	3	S
12.36. b	212075-5	3	S
12.37	212076-3	2	S
12.38	212077-1	4	S
12.38.1	212078-0	4	S
12.39. a	212079-8	4	S
12.39. b	212080-1	4	S
12.39. c	212081-0	4	S
12.39. d	212082-8	4	S
12.39. e	212083-6	4	S
12.39. f	212084-4	4	S
12.40	212085-2	4	S
12.43	212086-0	4	S
12.44	212087-9	3	S
12.44. a	212088-7	3	S
12.44. b	212089-5	3	S
12.45. a	212090-9	3	S
12.45. b	212091-7	3	S
12.45. c	212092-5	3	S
12.46. a	212093-3	3	S
12.46. b	212094-1	3	S
12.46. c	212095-0	3	S
12.47	212096-8	4	S
12.47.1	212097-6	4	S
12.47.2	212098-4	4	S
12.48	212099-2	4	S
12.49. a	212100-0	3	S
12.49. b	212101-8	3	S
12.49. c	212102-6	3	S
12.49. d	212103-4	3	S

12.49. e	212104-2	3	S
12.49. f	212105-0	3	S
12.49. g	212106-9	3	S
12.49. h	212107-7	3	S
12.49. i	212108-5	3	S
12.49. j	212109-3	3	S
12.49. k	212110-7	3	S
12.49. l	212111-5	3	S
12.50	212112-3	3	S
12.51	212113-1	4	S
12.52	212114-0	3	S
12.53	212115-8	3	S
12.54	212116-6	4	S
12.55	212117-4	2	S
12.55.1	212118-2	1	S
12.56	212119-0	4	S
12.56.1	212120-4	4	S
12.57	212121-2	3	S
12.58. a	212122-0	3	S
12.58. b	212123-9	3	S
12.58. c	212124-7	3	S
12.58. d	212125-5	3	S
12.58. e	212126-3	3	S
12.58. f	212127-1	3	S
12.58. g	212128-0	3	S
12.59. a	212129-8	3	S
12.59. b	212130-1	3	S
12.59. c	212131-0	3	S
12.60	212132-8	3	S
12.60.1	212133-6	3	S
12.61. a	212134-4	3	S
12.61. b	212135-2	3	S
12.61. c	212136-0	3	S
12.62	212137-9	3	S
12.62.1	212138-7	3	S
12.63	212139-5	3	S
12.63.1	212140-9	3	S
12.64	212141-7	2	S
12.64.3	212142-5	2	S
12.65	212143-3	2	S
12.66	212144-1	2	S
12.67	212145-0	2	S
12.68	212146-8	2	S
12.68. a	212147-6	2	S
12.68. b	212148-4	2	S
12.68. c	212149-2	2	S
12.68. d	212150-6	2	S
12.69	212151-4	2	S
12.69.1	212152-2	2	S
12.70	212153-0	3	S
12.70. a	212154-9	3	S
12.70. b	212155-7	3	S
12.70. c	212156-5	3	S
12.70. d	212157-3	3	S
12.70. e	212158-1	3	S
12.71	212159-0	3	S
12.71.1	212160-3	3	S
12.73. a	212161-1	2	S
12.73. b	212162-0	2	S
12.73. c	212163-8	2	S
12.74. a	212164-6	2	S
12.74. b	212165-4	2	S
12.74. c	212166-2	2	S
12.74. d	212167-0	2	S
12.74. e	212168-9	2	S
12.74. f	212169-7	2	S
12.74. g	212170-0	2	S
12.75. a	212171-9	2	S
12.75. b	212172-7	2	S
12.75. c	212173-5	2	S
12.75. d	212174-3	2	S
12.75. e	212175-1	2	S
12.76. a	212176-0	2	S
12.76. b	212177-8	2	S
12.76. c	212178-6	2	S
12.76. d	212179-4	2	S
12.76. e	212180-8	2	S
12.76. f	212181-6	2	S
12.76. g	212182-4	2	S
12.76. h	212183-2	2	S
12.76. i	212184-0	2	S
12.76. j	212185-9	2	S
12.76. k	212186-7	2	S
12.76. l	212187-5	2	S
12.76.1. a	212188-3	2	S
12.76.1. b	212189-1	2	S
12.77	212190-5	2	S
12.78	212191-3	2	S
12.79	212192-1	2	S
12.80. a	212193-0	3	S
12.80. b	212194-8	3	S
12.81	212195-6	3	S
12.82	212196-4	2	S
12.83. a	212197-2	3	S
12.83. b	212198-0	3	S
12.84	212199-9	4	S
12.84.1	212200-6	4	S
12.85	212201-4	4	S
12.85.1	212202-2	4	S
12.85.2	212203-0	4	S
12.86	212204-9	3	S
12.86.1	212205-7	3	S
12.87	212206-5	4	S
12.88	212207-3	4	S
12.89	212208-1	4	S
12.90	212209-0	4	S
12.90.1	212210-3	4	S
12.90.2	212211-1	3	S



12.90.3	212212-0	3	S
12.91	212213-8	4	S
12.92	212214-6	3	S
12.92. a	212215-4	3	S
12.92. b	212216-2	3	S
12.93	212217-0	4	S
12.93.1	212218-9	3	S
12.94. a	212219-7	2	S
12.94. b	212220-0	2	S
12.94. c	212221-9	2	S
12.94. d	212222-7	2	S
12.94. e	212223-5	2	S
12.94. f	212224-3	2	S
12.94. g	212225-1	2	S
12.94. h	212226-0	2	S
12.95. a	212227-8	2	S
12.95. b	212228-6	2	S
12.95. c	212229-4	2	S
12.95. d	212230-8	2	S
12.95. e	212231-6	2	S
12.96	212232-4	2	S
12.97	212233-2	1	S
12.98	212234-0	2	S
12.99	212235-9	2	S
12.100	212236-7	2	S
12.100.1	212237-5	2	S
12.101. a	212238-3	2	S
12.101. b	212239-1	2	S
12.101. c	212240-5	2	S
12.102	212241-3	2	S
12.103	212242-1	2	S
12.103.1	212243-0	2	S
12.104	212244-8	3	S
12.105	212245-6	2	S
12.107	212246-4	4	S
12.108	212247-2	4	S
12.109	212248-0	3	S
12.110	212249-9	3	S
12.111	212250-2	4	S
12.111.1	212251-0	2	S
12.112	212252-9	2	S
12.112. a	212253-7	2	S
12.112. b	212254-5	2	S
12.112. c	212255-3	2	S
12.112. d	212256-1	2	S
12.112. e	212257-0	2	S
12.112. f	212258-8	2	S
12.112. g	212259-6	2	S
12.112. h	212260-0	2	S
12.112.1	212261-8	1	S
12.113	212262-6	4	S
12.113. a	212263-4	4	S
12.113. b	212264-2	4	S
12.113. c	212265-0	4	S
12.113. d	212266-9	4	S
12.113. e	212267-7	4	S
12.113.1. a	212268-5	4	S
12.113.1. b	212269-3	4	S
12.113.1. c	212270-7	4	S
12.113.1. d	212271-5	4	S
12.113.1. e	212272-3	4	S
12.113.1. f	212273-1	4	S
12.114	212274-0	2	S
12.114.1	212275-8	2	S
12.115	212276-6	4	S
12.116	212277-4	2	S
12.116.3	212278-2	2	S
12.117. a	212279-0	2	S
12.117. b	212280-4	2	S
12.117. c	212281-2	2	S
12.118	212282-0	1	S
12.119. a	212283-9	1	S
12.119. b	212284-7	1	S
12.119.1	212285-5	1	S
12.120	212286-3	1	S
12.121. a	212287-1	2	S
12.121. b	212288-0	2	S
12.121. c	212289-8	2	S
12.121. d	212290-1	2	S
12.122. a	212291-0	1	S
12.122. b	212292-8	1	S
12.123. a	212293-6	1	S
12.123. b	212294-4	1	S
12.123. c	212295-2	1	S
12.123. d	212296-0	1	S
12.123. e	212297-9	1	S
12.124	212298-7	1	S
12.124.1	212299-5	1	S
12.125	212300-2	2	S
12.126	212301-0	1	S
12.127. a	212302-9	1	S
12.127. b	212303-7	1	S
12.127. c	212304-5	1	S
12.127. d	212305-3	1	S
12.128. a	212306-1	1	S
12.128. b	212307-0	1	S
12.128. c	212308-8	1	S
12.128. d	212309-6	1	S
12.128. e	212310-0	1	S
12.128. f	212311-8	2	S
12.128. g	212312-6	1	S
12.128. h	212313-4	2	S
12.128. i	212314-2	2	S
12.128. j	212315-0	2	S
12.128. k	212316-9	2	S
12.128. l	212317-7	2	S
12.128. m	212318-5	2	S
12.128. n	212319-3	2	S

12.128. o	212320-7	2	S
12.128. p	212321-5	2	S
12.129	212322-3	1	S
12.130	212323-1	3	S
12.130.1	212324-0	3	S
12.131	212325-8	3	S
12.132	212326-6	3	S
12.132.1	212327-4	2	S
12.132.1. a	212328-2	2	S
12.132.1. b	212329-0	2	S
12.132.1. c	212330-4	2	S
12.132.1. d	212331-2	2	S
12.133	212332-0	3	S
12.133.1	212333-9	3	S
12.133.2	212334-7	3	S
12.133.3	212335-5	3	S
12.134	212336-3	4	S
12.135	212337-1	3	S
12.136	212338-0	3	S
12.137	212339-8	4	S
12.138. a	212340-1	3	S
12.138. b	212341-0	3	S
12.138. c	212342-8	3	S
12.138. d	212343-6	3	S
12.138. e	212344-4	3	S
12.139	212345-2	1	S
12.144	212346-0	2	S
12.144.1	212347-9	2	S
12.145	212348-7	2	S
12.146	212349-5	2	S
12.147	212350-9	2	S
12.147.1	212351-7	2	S
12.147.1. a	212352-5	2	S
12.147.1. b	212353-3	2	S
12.147.1. c	212354-1	2	S
12.147.1. d	212355-0	2	S
12.147.1. e	212356-8	2	S
12.147.1. f	212357-6	2	S
12.147.1. g	212358-4	2	S
12.147.1. h	212359-2	2	S
12.147.1. i	212360-6	2	S
12.147.2. a	212361-4	2	S
12.147.2. b	212362-2	2	S
12.147.2. c	212363-0	2	S
12.147.2. d	212364-9	2	S
12.148	212365-7	2	S
12.149	212366-5	2	S
12.150	212367-3	3	S
12.151	212368-1	2	S
12.151.1	212369-0	1	S
12.151.2	212370-3	2	S
12.151.3	212371-1	2	S
12.153	212372-0	2	S
12.153.1	212373-8	2	S
12.154	212374-6	1	S

NR 12 - Anexo V			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1. a	212375-4	4	S
1. b	212376-2	4	S
1. c	212377-0	4	S
1. d	212378-9	4	S
1. e	212379-7	4	S
1.1	212380-0	4	S
2.	212381-9	2	S
3.	212382-7	3	S
3. a	212383-5	3	S
3. b	212384-3	3	S
3. c	212385-1	3	S
3. d	212386-0	3	S
4.	212387-8	3	S
4.1	212388-6	4	S
4.2	212389-4	1	S
5.	212390-8	2	S
6.	212391-6	4	S

NR 12 - Anexo VI			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.2	212392-4	4	S
2.3	212393-2	4	S
2.4	212394-0	4	S
2.5	212395-9	4	S
2.6	212396-7	3	S
2.7	212397-5	3	S
2.8	212398-3	4	S
2.9	212399-1	3	S
3.2	212400-9	4	S
3.3	212401-7	4	S
3.4	212402-5	4	S
3.5	212403-3	3	S
3.6	212404-1	3	S
3.7	212405-0	3	S
3.8	212406-8	2	S
3.9	212407-6	2	S
3.10	212408-4	4	S
3.11	212409-2	4	S
3.12	212410-6	3	S
3.13	212411-4	2	S
3.14	212412-2	2	S
3.15	212413-0	2	S
3.16	212414-9	3	S
4.2	212415-7	4	S
4.4	212416-5	4	S
4.5	212417-3	4	S
4.5.1	212418-1	4	S
4.5.2	212419-0	4	S
4.6	212420-3	4	S
4.7	212421-1	4	S

4.8	212422-0	3	S
5.2	212423-8	4	S
5.2.1	212424-6	4	S
5.2.1.1	212425-4	4	S
5.2.1.2	212426-2	4	S
5.2.1.3	212427-0	3	S
5.2.1.4	212428-9	3	S
5.3	212429-7	4	S
5.4	212430-0	3	S
6.2	212431-9	4	S
6.2.1	212432-7	4	S
6.2.1.1	212433-5	4	S
6.2.1.2	212434-3	4	S
6.2.1.3	212435-1	3	S
6.2.1.4	212436-0	3	S
6.3	212437-8	4	S
6.4	212438-6	3	S
6.5	212439-4	3	S
7.2	212440-8	4	S
7.2.1	212441-6	4	S
7.2.1.1	212442-4	4	S
7.2.2	212443-2	4	S
7.2.3	212444-0	4	S
7.3	212445-9	4	S
7.4	212446-7	3	S
8.2	212447-5	4	S
8.2.1	212448-3	4	S
8.2.2	212449-1	4	S
8.2.2.1	212450-5	4	S
8.2.3	212451-3	4	S
8.2.4	212452-1	4	S
8.3	212453-0	4	S
8.4	212454-8	3	S

NR 12 - Anexo VII			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.2	212455-6	4	S
1.3	212456-4	4	S
1.3.1	212457-2	4	S
1.4	212458-0	4	S
1.5	212459-9	4	S
1.5.1	212460-2	4	S
1.5.2	212461-0	4	S
1.6	212462-9	4	S
1.7	212463-7	4	S
1.8	212464-5	4	S
2.2	212465-3	4	S
2.3	212466-1	4	S
2.4	212467-0	4	S
3.2	212468-8	4	S
3.3	212469-6	4	S
3.4	212470-0	4	S
4.2	212471-8	4	S
4.3	212472-6	4	S
4.4	212473-4	4	S
4.5	212474-2	4	S
5.2	212475-0	4	S

NR 12 - Anexo VIII			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1. a	212476-9	4	S
2.1. b	212477-7	4	S
2.1. c	212478-5	4	S
2.1.1	212479-3	4	S
2.1.2	212480-7	4	S
2.1.3	212481-5	4	S
3.1. a	212482-3	4	S
3.1. b	212483-1	4	S
3.2. a	212484-0	4	S
3.2. b	212485-8	4	S
3.2. c	212486-6	4	S
4.1	212487-4	4	S
4.1.1	212488-2	3	S
4.1.2	212489-0	3	S
4.1.3	212490-4	3	S
4.1.4	212491-2	3	S
4.1.5	212492-0	3	S
4.2	212493-9	4	S
4.2.1	212494-7	3	S
4.2.2	212495-5	3	S
4.2.3	212496-3	3	S
4.2.4	212497-1	3	S
4.3	212498-0	4	S
4.3.1	212499-8	3	S
4.3.2	212500-5	3	S
4.3.3	212501-3	3	S
4.3.4	212502-1	3	S
4.3.5	212503-0	3	S
5.1	212504-8	4	S
5.2	212505-6	3	S
5.3	212506-4	4	S
5.4	212507-2	4	S
6.1	212508-0	4	S
6.1.1	212509-9	4	S
6.1.2	212510-2	4	S
6.2	212511-0	4	S
6.3	212512-9	4	S
7.1	212513-7	4	S
7.2	212514-5	3	S
7.3	212515-3	3	S
7.4	212516-1	3	S
7.5	212517-0	4	S
8.1	212518-8	3	S
8.1.1	212519-6	3	S
9.1	212520-0	4	S
9.1.1	212521-8	4	S
9.1.2	212522-6	4	S
10.1. a	212523-4	3	S

10.1. b	212524-2	3	S
10.1. c	212525-0	3	S
10.1. d	212526-9	3	S
11.1	212527-7	3	S
11.2	212528-5	3	S
11.3. a	212529-3	3	S
11.3. b	212530-7	3	S
11.4	212531-5	3	S
12.1. a	212532-3	3	S
12.1. b	212533-1	3	S
12.1. c	212534-0	3	S
12.2	212535-8	4	S
13.1	212536-6	4	S
13.2. a	212537-4	4	S
13.2. b	212538-2	4	S
13.2. c	212539-0	4	S
13.2. d	212540-4	4	S
13.2. e	212541-2	4	S
13.2. f	212542-0	4	S
13.3	212543-9	4	S
13.4	212544-7	4	S
14.	212545-5	4	S
15.1	212546-3	3	S
15.2	212547-1	4	S
16.1	212548-0	3	S
16.2	212549-8	3	S

NR 12 - Anexo IX			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.2.1.1	212550-1	4	S
1.2.1.1.1	212551-0	4	S
1.2.1.2	212552-8	4	S
1.2.1.2.1	212553-6	4	S
1.2.1.3	212554-4	4	S
1.2.1.4	212555-2	4	S
1.2.1.4.1	212556-0	4	S
1.2.1.5	212557-9	4	S
1.2.1.6	212558-7	4	S
1.2.1.6.1	212559-5	4	S
1.2.1.7	212560-9	4	S
1.2.1.7.1	212561-7	4	S
1.2.1.7.2	212801-2	4	S
1.2.1.8. a	212562-5	4	S
1.2.1.8. b	212563-3	4	S
1.2.1.8. c	212564-1	4	S
1.2.1.8. d	212565-0	4	S
1.2.1.9.2. a	212566-8	4	S
1.2.1.9.2. b	212567-6	4	S
1.2.1.9.2. c	212568-4	4	S
1.2.1.9.3	212569-2	4	S
1.2.1.9.3.1	212570-6	4	S
1.2.1.9.4	212571-4	4	S
1.2.1.9.4.1. a	212572-2	4	S
1.2.1.9.4.1. b	212573-0	4	S
1.2.1.9.4.1. c	212574-9	4	S
1.2.1.9.5	212575-7	4	S
1.2.1.9.5.1	212576-5	4	S
1.2.2.1	212577-3	3	S
1.2.2.2	212578-1	3	S
1.2.2.3	212579-0	3	S
1.2.3.1	212580-3	3	S
1.2.3.2	212581-1	3	S
1.2.3.3	212582-0	3	S
1.2.3.4	212583-8	3	S
1.2.4.1	212584-6	3	S
1.2.4.3	212585-4	3	S
1.2.4.3.1	212586-2	3	S
1.2.4.4	212587-0	4	S
1.2.5.1	212588-9	3	S
1.2.5.1.1	212589-7	3	S
1.2.6.2	212590-0	4	S
1.2.6.2.1	212591-9	3	S
1.2.6.2.2	212592-7	4	S
1.2.6.3	212593-5	4	S
1.2.6.3.1	212594-3	3	S
1.2.6.3.2	212595-1	3	S
1.2.6.3.3. a	212596-0	4	S
1.2.6.3.3. b	212597-8	4	S
1.2.6.3.3. c	212598-6	4	S
1.2.6.3.4	212599-4	4	S
1.2.6.3.5	212600-1	4	S
1.2.7.1	212601-0	3	S
1.2.7.1.1	212602-8	3	S
1.2.7.2	212603-6	3	S
1.2.7.2.1	212604-4	3	S
1.2.7.2.1.1	212605-2	3	S
1.2.7.2.1.2	212606-0	3	S
1.2.7.3. a	212607-9	3	S
1.2.7.3. b	212608-7	3	S
1.2.8.1	212609-5	4	S
1.2.8.2	212610-9	4	S
1.2.9.1	212611-7	4	S
1.2.9.2	212612-5	4	S
1.2.10.1	212613-3	4	S
1.2.10.2	212614-1	4	S
1.2.11.1. a	212615-0	3	S
1.2.11.1. b	212616-8	3	S
1.2.11.1. c	212617-6	3	S
1.2.11.1. d	212618-4	3	S

NR 12 - Anexo X			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1. a	212619-2	4	S
1. b	212620-6	4	S
1. c	212621-4	3	S
1. d	212622-2	3	S
2. a	212623-0	4	S
2. b	212624-9	4	S

2. c	212625-7	4	S
2. d	212626-5	4	S
2.1	212627-3	4	S

NR 12 - Anexo XI			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.	212628-1	4	S
3. a	212629-0	3	S
3. b	212630-3	3	S
3. c	212631-1	3	S
3. d	212632-0	3	S
3. e	212633-8	3	S
4.	212634-6	2	S
5.	212635-4	3	S
6.	212636-2	4	S
6.1	212637-0	4	S
6.1.1	212638-9	4	S
6.3.1	212639-7	4	S
6.4. a	212640-0	3	S
6.4. b	212641-9	3	S
6.4. c	212642-7	3	S
6.4. d	212643-5	3	S
6.4. e	212644-3	3	S
6.4. f	212645-1	3	S
6.4. g	212646-0	3	S
6.4. h	212647-8	3	S
6.4. i	212648-6	3	S
6.4. j	212649-4	3	S
6.4. k	212650-8	3	S
6.4. l	212651-6	3	S
6.4. m	212652-4	3	S
6.4.1	212653-2	3	S
6.5	212654-0	3	S
6.5. a	212655-9	3	S
6.5. b	212656-7	3	S
6.5.1.	212657-5	3	S
6.5.2. a	212658-3	3	S
6.5.2. b	212659-1	3	S
6.5.2. c	212660-5	3	S
6.5.2.1.	212661-3	3	S
6.5.4. a	212662-1	3	S
6.5.4. b	212663-0	3	S
6.5.4. c	212664-8	3	S
6.5.4.1	212665-6	3	S
6.6	212666-4	4	S
6.6.1	212667-2	4	S
6.7	212668-0	4	S
6.8	212669-9	4	S
6.8.1	212670-2	4	S
6.9	212671-0	4	S
6.10	212672-9	4	S
6.11	212673-7	3	S
6.12	212674-5	3	S
6.12.1	212675-3	3	S
7. a	212676-1	1	S
7. b	212677-0	1	S
7. c	212678-8	1	S
8.	212679-6	2	S
9.	212680-0	4	S
10.	212681-8	4	S
11.	212682-6	3	S
12.	212683-4	2	S
12.1	212684-2	1	S
12.2	212685-0	2	S
13. a	212686-9	3	S
13. b	212687-7	3	S
13. c	212688-5	3	S
13. d	212689-3	3	S
13. e	212690-7	3	S
13. f	212691-5	3	S
13. g	212692-3	3	S
14.	212693-1	2	S
14.1. a	212694-0	1	S
14.1. b	212695-8	1	S
14.1. c	212696-6	1	S
14.1. d	212697-4	1	S
14.2. a	212698-2	1	S
14.2. b	212699-0	1	S
14.2. c	212700-8	1	S
14.2. d	212701-6	1	S
14.2. e	212702-4	2	S
14.2. f	212703-2	1	S
14.2. g	212704-0	2	S
14.2. h	212705-9	2	S
14.2. i	212706-7	2	S
14.2. j	212707-5	2	S
14.2. k	212708-3	2	S
14.2. l	212709-1	2	S
14.2. m	212710-5	2	S
14.2. n	212711-3	2	S
15.	212712-1	2	S
15.1.2	212713-0	2	S
15.1.2.1	212714-8	2	S
15.2	212715-6	2	S
15.3	212716-4	2	S
15.4	212717-2	2	S
15.5	212718-0	2	S
15.6	212719-9	2	S
15.7	212720-2	3	S
15.7. a	212721-0	3	S
15.7. b	212722-9	3	S
15.7. c	212723-7	3	S
15.7. d	212724-5	3	S
15.7. e	212725-3	3	S
15.7.1	212726-1	3	S
15.7.1.1	212727-0	3	S
15.8	212728-8	2	S
15.9	212729-6	2	S

15.9. a	212730-0	2	S
15.9. b	212731-8	2	S
15.9. c	212732-6	2	S
15.9. d	212733-4	2	S
15.10.	212734-2	2	S
15.11.	212735-0	2	S
15.12. a	212736-9	2	S
15.12. b	212737-7	2	S
15.12. c	212738-5	2	S
15.13. a	212739-3	2	S
15.13. b	212740-7	2	S
15.13. c	212741-5	2	S
15.13. d	212742-3	2	S
15.13. e	212743-1	2	S
15.14. a	212744-0	2	S
15.14. b	212745-8	2	S
15.14. c	212746-6	2	S
15.14. d	212747-4	2	S
15.14. e	212748-2	2	S
15.14. f	212749-0	2	S
15.14. g	212750-4	2	S
15.15. a	212751-2	2	S
15.15. b	212752-0	2	S
15.15. c	212753-9	2	S
15.15. d	212754-7	2	S
15.15. e	212755-5	2	S
15.15. f	212756-3	2	S
15.15. g	212757-1	2	S
15.15. h	212758-0	2	S
15.15. i	212759-8	2	S
15.15. j	212760-1	2	S
15.15. k	212761-0	2	S
15.15. l	212762-8	2	S
15.15.1. a	212763-6	2	S
15.15.1. b	212764-4	2	S
15.16. a	212765-2	2	S
15.16. b	212766-0	2	S
15.16. c	212767-9	2	S
15.17	212768-7	2	S
15.18	212769-5	2	S
15.19	212770-9	2	S
15.20	212771-7	2	S
15.21	212772-5	2	S
15.21. a	212773-3	2	S
15.21. b	212774-1	2	S
15.21. c	212775-0	2	S
15.21. d	212776-8	2	S
15.21. e	212777-6	2	S
15.21. f	212778-4	2	S
15.21.1	212779-2	2	S
15.22. a	212780-6	2	S
15.22. b	212781-4	2	S
15.22.1. a	212782-2	2	S
15.22.1. b	212783-0	2	S
15.22.1. c	212784-9	2	S
15.22.1. d	212785-7	2	S
15.22.1. e	212786-5	2	S
15.22.1. f	212787-3	2	S
15.22.1. g	212788-1	2	S
15.22.1. h	212789-0	2	S
15.22.3	212790-3	2	S
15.23	212791-1	2	S
15.24. a	212792-0	2	S
15.24. b	212793-8	2	S
15.24. c	212794-6	2	S
15.24. d	212795-4	2	S
15.24. e	212796-2	2	S
15.24.1	212797-0	2	S
15.25	212798-9	2	S
15.25.1	212799-7	2	S
15.25.2	212800-4	2	S

(NR 12 - Anexo XII)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1. a	212803-9	4	S
2.1. b	212804-7	4	S
2.1. c	212805-5	4	S
2.1. d	212806-3	4	S
2.1. e	212807-1	4	S
2.1. f	212808-0	3	S
2.1. g	212809-8	4	S
2.1. h	212810-1	4	S
2.1. i	212811-0	4	S
2.1. j	212812-8	4	S
2.1. k	212813-6	4	S
2.1. l	212814-4	4	S
2.1. m	212815-2	4	S
2.1. n	212816-0	4	S
2.1. o	212817-9	3	S
2.1. p	212818-7	4	S
2.2. a	212819-5	4	S
2.2. b	212820-9	3	S
2.2. c	212821-7	4	S
2.2. d	212822-5	3	S
2.2. e	212823-3	3	S
2.2. f	212824-1	3	S
2.3	212825-0	2	S
2.4	212826-8	4	S
2.5	212827-6	4	S
2.6	212828-4	4	S
2.7	212829-2	3	S
2.8	212830-6	3	S
2.9	212831-4	4	S
2.10	212832-2	2	S
2.11	212833-0	4	S
2.12	212834-9	3	S
2.13. a	212835-7	2	S
2.13. b	212836-5	2	S



2.13. c	212837-3	2	S
2.14	212838-1	2	S
2.15	212839-0	3	S
2.16	212840-3	2	S
2.17	212841-1	2	S
3.1. a	212842-0	4	S
3.1. b	212843-8	4	S
3.1. c	212844-6	4	S
3.1. d	212845-4	4	S
3.1. e	212846-2	3	S
3.1. f	212847-0	4	S
3.1. g	212848-9	4	S
3.1. h	212849-7	4	S
3.1. i	212850-0	4	S
3.1. j	212851-9	4	S
3.1. k	212852-7	4	S
3.1. l	212853-5	4	S
3.1. m	212854-3	4	S
3.1. n	212855-1	4	S
3.1. o	212856-0	4	S
3.1. p	212857-8	4	S
3.1. q	212858-6	3	S
3.2. a	212859-4	4	S
3.2. b	212860-8	4	S
3.2. c	212861-6	3	S
3.2. d	212862-4	2	S
3.2. e	212863-2	2	S
3.3	212864-0	4	S
3.4	212865-9	4	S
3.5	212866-7	4	S
3.6	212867-5	4	S
3.6.1	212868-3	4	S
3.7	212869-1	4	S
3.8	212870-5	3	S
3.9	212871-3	3	S
3.10	212872-1	3	S
3.11	212873-0	3	S
3.12	212874-8	4	S
3.13	212875-6	3	S
3.14	212876-4	3	S
3.15	212877-2	2	S
4.2	212878-0	2	S
4.3	212879-9	4	S
4.4	212880-2	2	S
4.5	212881-0	4	S
4.6	212882-9	4	S
4.7. a	212883-7	3	S
4.7. b	212884-5	3	S
4.7. c	212885-3	3	S
4.7. d	212886-1	3	S
4.7. e	212887-0	3	S
4.8	212888-8	3	S
4.9	212889-6	3	S
4.10	212890-0	3	S
4.11	212891-8	3	S
4.12	212892-6	3	S
4.13	212893-4	3	S
4.15	212894-2	3	S
4.16	212895-0	3	S
4.17. a	212896-9	3	S
4.17. b	212897-7	3	S
4.17. c	212898-5	3	S
4.18. a	212899-3	4	S
4.18. b	212900-0	4	S
4.18. c	212901-9	3	S
4.18. d	212902-7	4	S
4.18. e	212903-5	4	S
4.18. f	212904-3	4	S
4.18. g	212905-1	4	S
4.19	212906-0	3	S
4.20	212907-8	2	S
4.21	212908-6	4	S
4.22	212909-4	4	S
4.23	212910-8	3	S
4.24	212911-6	4	S
4.24. a	212912-4	4	S
4.24. b	212913-2	4	S
4.24. c	212914-0	4	S
4.24. d	212915-9	4	S
4.24. e	212916-7	3	S
4.24. f	212917-5	3	S
4.24. g	212918-3	4	S
4.24. h	212919-1	4	S
4.24. i	212920-5	4	S
4.25	212921-3	3	S
4.26. a	212922-1	4	S
4.26. b	212923-0	4	S
4.26. c	212924-8	4	S
4.26. d	212925-6	4	S
4.26. e	212926-4	4	S
4.26. f	212927-2	4	S
4.26. g	212928-0	4	S
4.26. h	212929-9	4	S
4.26. i	212930-2	4	S
4.26. j	212931-0	4	S
4.26. k	212932-9	4	S
4.27. a	212933-7	4	S
4.27. b	212934-5	4	S
4.27. c	212935-3	4	S
4.27. d	212936-1	4	S
4.27. e	212937-0	4	S
4.27. f	212938-8	3	S
4.27. g	212939-6	4	S
4.27. h	212940-0	4	S
4.27. i	212941-8	4	S
4.27. j	212942-6	4	S
4.27. k	212943-4	4	S
4.27. l	212944-2	4	S

4.27. m	212945-0	4	S
4.27. n	212946-9	4	S
4.27. o	212947-7	4	S
4.27. p	212948-5	4	S
4.27. q	212949-3	4	S
4.28. a	212950-7	2	S
4.28. b	212951-5	3	S
4.28. c	212952-3	2	S
4.28. d	212953-1	2	S
4.29	212954-0	2	S
4.29. a	212955-8	2	S
4.29. b	212956-6	2	S
4.29. c	212957-4	2	S
4.29. d	212958-2	2	S
4.31	212959-0	3	S
4.32	212960-4	4	S
4.33	212961-2	2	S
4.34	212962-0	4	S
4.35	212963-9	4	S
4.36	212964-7	3	S
4.37	212965-5	4	S
4.38	212966-3	3	S
4.39	212967-1	2	S
4.40	212968-0	2	S
4.41	212969-8	4	S
4.42	212970-1	4	S
6.	212971-0	2	S
7.	212972-8	3	S
7.1	212973-6	3	S
7.2	212974-4	3	S

NR 13 (113.000-5)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
13.1.4. a	113100-1	4	S
13.1.4. b	113101-0	4	S
13.1.4. c	113102-8	4	S
13.1.4. d	113103-6	4	S
13.1.4. e	113104-4	4	S
13.1.5	113105-2	1	S
13.1.5.1	113106-0	1	S
13.1.6. a	113002-1	3	S
13.1.6. b	113107-9	3	S
13.1.6. c	113108-7	3	S
13.1.6. d	113109-5	3	S
13.1.6. e	113110-9	3	S
13.1.6.1	113006-4	3	S
13.1.6.3	113111-7	1	S
13.1.7. a	113112-5	2	S
13.1.7. b	113113-3	2	S
13.1.7.1	113114-1	2	S
13.1.8	113115-0	2	S
13.2.1	113127-3	2	S
13.2.3. a	113128-1	3	S
13.2.3. b	113129-0	4	S
13.2.3. c	113130-3	3	S
13.2.3. d	113131-1	4	S
13.2.3. e	113132-0	3	S
13.2.3. f	113133-8	4	S
13.2.4. a	113013-7	4	S
13.2.4. b	113134-6	4	S
13.2.4. c	113135-4	4	S
13.2.4. d	113136-2	4	S
13.2.4. e	113137-0	4	S
13.2.4. f	113014-5	3	S
13.2.4. g	113138-9	4	S
13.2.4. h	113139-7	4	S
13.2.7	113140-0	3	S
13.3.1	113016-1	3	S
13.3.2	113145-1	4	S
13.3.3	113146-0	3	S
13.3.4	113147-8	4	S
13.3.7. a	113148-6	2	S
13.3.7. b	113149-4	3	S
13.3.7. c	113150-8	3	S
13.3.9	113151-6	3	S
13.3.10	113141-9	1	S
13.3.11	113142-7	3	S
13.3.12. a	113143-5	4	S
13.3.12. b	113144-3	4	S
13.4.1	113152-4	3	S
13.4.2	113023-4	3	S
13.4.3. a	113153-2	2	S
13.4.3. b	113154-0	2	S
13.4.4	113155-9	3	S
13.4.5	113156-7	3	S
13.5.2	113160-5	4	S
13.5.3	113161-3	4	S
13.5.6	113027-7	4	S
13.5.7	113028-5	4	S
13.5.8	113029-3	4	S
13.5.9	113162-1	4	S
13.5.11	113157-5	3	S
13.5.12	113158-3	1	S
13.5.13	113159-1	2	S
13.5.14	113031-5	1	S
13.6.2. a	113163-0	4	S
13.6.2. b	113164-8	4	S
13.6.2. c	113165-6	4	S
13.6.3	113166-4	1	S
13.6.3.1	113167-2	1	S
13.6.4. a	113168-0	3	S
13.6.4. b	113169-9	3	S
13.6.4. c	113170-2	3	S
13.6.4. d	113171-0	3	S
13.6.4. e	113172-9	3	S
13.6.4.1	113173-7	3	S
13.6.4.2	113174-5	1	S
13.6.5. a	113175-3	2	S

13.6.5. b	113176-1	2	S
13.6.6	113177-0	2	S
13.7.1	113042-0	2	S
13.7.2. a	113178-8	4	S
13.7.2. b	113043-9	3	S
13.7.2. c	113179-6	4	S
13.7.2. d	113180-0	4	S
13.7.2. e	113181-8	4	S
13.7.3	113182-6	4	S
13.7.6	113183-4	2	S
13.7.7	113184-2	2	S
13.8.1	113046-3	3	S
13.8.2	113047-1	3	S
13.8.2.1	113188-5	4	S
13.8.3	113048-0	4	S
13.8.6. a	113189-3	2	S
13.8.6. b	113190-7	3	S
13.8.6. c	113191-5	3	S
13.8.8	113192-3	3	S
13.8.9	113193-1	1	S
13.8.10	113185-0	3	S
13.8.11. a	113186-9	4	S
13.8.11. b	113187-7	4	S
13.9.1	113194-0	3	S
13.9.2	113053-6	3	S
13.9.3. a	113195-8	2	S
13.9.3. b	113196-6	2	S
13.9.3. c	113197-4	2	S
13.9.4	113198-2	3	S
13.9.5	113199-0	3	S
13.10.2	113116-8	3	S
13.10.3	113200-8	3	S
13.10.3.1	113117-6	3	S
13.10.3.2	113118-4	3	S
13.10.3.3	113119-2	3	S
13.10.3.4	113120-6	3	S
13.10.3.6	113121-4	3	S
13.10.3.7	113122-2	3	S
13.10.4	113123-0	3	S
13.10.5	113124-9	3	S
13.10.7	113125-7	3	S
13.10.8	113126-5	2	S
13.10.9	113070-6	1	S

NR 14 (114.000-0)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
14.1	114008-6	3	S
14.2	114009-4	4	S
14.2.1	114010-8	4	S
14.2.2	114011-6	4	S
14.3. a	114005-1	4	S
14.3. b	114006-0	4	S
14.3.1	114012-4	3	S

NR 15 (115.000-6)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
15.2	115001-4	1	S

NR 15 - Anexo 1			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3	115050-2	3	S
5	115051-0	4	S

NR 15 - Anexo 2			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4	115052-9	4	S

NR 15 - Anexo 3			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1	115053-7	3	S

NR 15 - Anexo 5			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
Anexo 5	115054-5	3	S

NR 15 - Anexo 6			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.3.1	115055-3	4	S
2.3.1. a	115056-1	4	S

NR 15 - Anexo 11			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3	115057-0	4	S
4	115058-8	4	S
7	115059-6	4	S

NR 15 - Anexo 12			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1	115016-2	4	S
2.3	115060-0	3	S
4	115018-9	4	S
5	115019-7	4	S
6	115020-0	4	S
7	115021-9	3	S
7.2	115061-8	2	S
7.3	115062-6	3	S

15	115069-3	2	S
16	115070-7	2	S
17	115071-5	3	S
18	115072-3	3	M
18.2	115041-3	2	M
19	115073-1	3	M
19.1	115074-0	2	M
19.2	115075-8	1	M
20	115099-5	3	S
20.1	115077-4	2	S
Manganês	115078-2	3	S
7 do item Sílica	115079-0	3	S
8 do item Sílica	115093-6	3	S

NR 15 - Anexo 13			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
Substâncias Cancerígenas	115080-4	4	S

NR 15 - Anexo 13A			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.	115095-2	4	S
4.1.2.1	115098-7	3	S
4.3	115082-0	4	S
4.4	115083-9	4	S
4.6	115097-9	2	S
5.3	115085-5	4	S
5.4	115086-3	4	S
6.	115087-1	4	S
9.	115088-0	4	S
10.	115089-8	4	S
11.	115090-1	4	S
12.	115091-0	4	S
14.	115092-8	4	S

NR 16 (116.000-1)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
16.2	116001-0	1	S
16.8	116029-0	3	S

NR 17 (117.000-7)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
17.1.2	117037-6	4	S
17.2.2	117038-4	3	S
17.2.3	117039-2	3	S
17.2.4	117040-6	2	S
17.2.5	117041-4	3	S
17.2.6	117042-2	3	S
17.2.7	117043-0	3	S
17.3.1	117044-9	3	S
17.3.2	117045-7	3	S
17.3.2. a	117007-4	2	S
17.3.2. b	117008-2	2	S
17.3.2. c	117009-0	2	S
17.3.2.1	117010-4	2	S
17.3.3	117046-5	3	S
17.3.4	117047-3	2	S
17.3.5	117048-1	3	S
17.4.1	117049-0	3	S
17.4.2. a	117050-3	2	S
17.4.2. b	117051-1	2	S
17.4.3. a	117019-8	2	S
17.4.3. b	117020-1	2	S
17.4.3. c	117021-0	2	S
17.4.3. d	117022-8	2	S
17.5.1	117052-0	3	S
17.5.2. a	117023-6	2	S
17.5.2. b	117024-4	2	S
17.5.2. c	117025-2	2	S
17.5.2. d	117026-0	2	S
17.5.3	117053-8	2	S
17.5.3.1	117054-6	1	S
17.5.3.2	117055-4	1	S
17.5.3.3	117027-9	2	S
17.6.1	117056-2	4	S
17.6.3. a	117029-5	3	S
17.6.3. b	117057-0	4	S
17.6.3. c	117031-7	3	S
17.6.4. a	117032-5	3	S
17.6.4. b	117033-3	3	S
17.6.4. c	117034-1	3	S
17.6.4. d	117035-0	3	S
17.6.4. e	117036-8	3	S

NR 17 - Anexo I			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1. a	117058-9	3	S
2.1. b	117059-7	2	S
2.1. c	117060-0	2	S
2.1. d	117061-9	2	S
2.1. e	117062-7	3	S
2.1. f	117063-5	2	S
2.1. g	117064-3	2	S
2.1. h	117065-1	2	S
2.1. i	117066-0	2	S
2.2. a	117067-8	2	S
2.2. b	117068-6	2	S
2.2. c	117069-4	2	S
2.2. d	117070-8	2	S
2.3. a	117071-6	1	S
2.3. b	117072-4	1	S
2.3. c	117073-2	1	S
2.4	117074-0	3	S
3.1	117075-9	3	S
3.2	117076-7	3	S
3.3	117077-5	3	S
3.4. a	117078-3	3	S
3.4. b	117079-1	2	S
3.4. c	117080-5	2	S

3.4. d	117081-3	2	S
3.4. e	117082-1	2	S
3.5	117083-0	1	S
4.1	117084-8	3	S
4.2	117085-6	4	S
4.3	117086-4	3	S
4.4	117087-2	2	S
5.1	117088-0	1	S
5.2	117089-9	2	S
6.1	117090-2	3	S
6.2	117091-0	2	S
6.2.1	117092-9	2	S
6.3	117093-7	2	S
6.4	117094-5	1	S
6.6	117095-3	1	S

NR 17 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1	117096-1	3	S
2.1. a	117097-0	2	S
2.1. b	117098-8	2	S
2.1. c	117099-6	2	S
2.1. d	117100-3	2	S
2.1. e	117101-1	2	S
2.1. f	117102-0	2	S
2.1. g	117103-8	2	S
2.1. h	117104-6	2	S
2.1. i	117105-4	2	S
2.1. j	117106-2	3	S
3.1	117107-0	2	S
3.1.3. a	117108-9	1	S
3.1.3. b	117109-7	1	S
3.1.3. c	117110-0	1	S
3.1.3. d	117111-9	1	S
3.2	117112-7	2	S
3.3	117113-5	2	S
3.4	117114-3	3	S
4.1	117115-1	2	S
4.2. a	117116-0	2	S
4.2. b	117117-8	2	S
4.2. c	117118-6	2	S
4.2. d	117119-4	2	S
4.2.1	117120-8	2	S
4.3	117121-6	3	S
4.3.1	117122-4	1	S
4.3.2	117123-2	1	S
4.3.3	117124-0	2	S
5.1.2.1	117125-9	1	S
5.1.3.1	117126-7	3	S
5.2	117127-5	3	S
5.2.1	117128-3	3	S
5.3	117129-1	4	S
5.3.1	117130-5	4	S
5.4	117140-2	4	S
5.4.1. a	117131-3	3	S
5.4.1. b	117132-1	4	S
5.4.1. c	117133-0	3	S
5.4.2	117134-8	3	S
5.4.3	117135-6	3	S
5.4.4	117136-4	2	S
5.4.4.1	117137-2	1	S
5.4.4.2	117138-0	2	S
5.4.5	117139-9	3	S
5.5	117141-0	2	S
5.6	117142-9	2	S
5.7	117143-7	4	S
5.8	117144-5	3	S
5.9	117145-3	3	S
5.10. a	117146-1	1	S
5.10. b	117147-0	1	S
5.10. c	117148-8	1	S
5.10. d	117149-6	1	S
5.10. e	117150-0	1	S
5.11. a	117151-8	3	S
5.11. b	117152-6	3	S
5.12	117153-4	3	S
5.13. a	117154-2	3	S
5.13. b	117155-0	2	S
5.13. c	117156-9	2	S
5.14	117157-7	2	S
5.15	117158-5	3	S
5.16	117159-3	1	S
6.1	117160-7	3	S
6.1.1	117161-5	3	S
6.1.2. a	117162-3	1	S
6.1.2. b	117163-1	1	S
6.1.2. c	117164-0	1	S
6.1.2. d	117165-8	1	S
6.1.2. e	117166-6	3	S
6.1.2. f	117167-4	1	S
6.1.2. g	117168-2	1	S
6.2	117169-0	3	S
6.3. a	117170-4	1	S
6.3. b	117171-2	1	S
6.3. c	117172-0	1	S
6.3. d	117173-9	1	S
6.3. e	117174-7	1	S
7.1	117175-5	3	S
7.2	117176-3	4	S
7.3	117177-1	3	S
8.1	117178-0	2	M
8.1.1	117179-8	1	M
8.2	117180-1	3	M
8.2.1. a	117181-0	2	S
8.2.1. b	117182-8	2	S
8.2.1. c	117183-6	2	S
8.3	117184-4	4	S
8.4 .a	117185-2	2	S

8.4. b	117186-0	3	S
8.4. b 1	117187-9	1	S
8.4. b 2	117188-7	1	S
8.4. b 3	117189-5	1	S
8.4. b 4	117190-9	1	S
8.4. b 5	117191-7	1	S
8.4. b 6	117192-5	1	S
8.4. b 7	117193-3	1	S
8.4. b 8	117194-1	1	S
8.4 .c	117195-0	2	S
8.4 .d	117196-8	2	S
8.4 .e	117197-6	2	S
8.4. f	117198-4	2	S
8.4.1	117199-2	2	S
8.4.1. a	117200-0	2	S
8.4.1. b	117201-8	2	S
8.4.1. c	117202-6	2	S
8.4.1. d	117203-4	2	S
8.4.1. e	117204-2	2	S
8.4.1. f	117205-0	2	S
8.5	117206-9	1	S
9.1	117207-7	3	S
9.2	117208-5	3	S

NR 18 (218.000-6)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
18.1.3	218001-4	3	S
18.2.1	218002-2	1	S
18.3.1	218003-0	4	S
18.3.1.1	218004-9	2	S
18.3.1.2	218946-1	1	S
18.3.2	218947-0	2	S
18.3.3	218007-3	3	S
18.3.4. a	218008-1	3	S
18.3.4. b	218009-0	3	S
18.3.4. c	218010-3	3	S
18.3.4. d	218948-8	2	S
18.3.4. e	218949-6	1	S
18.3.4. f	218013-8	1	S
18.4.1. a	218014-6	3	S
18.4.1. b	218015-4	3	S
18.4.1. c	218016-2	3	S
18.4.1. d	218017-0	3	S
18.4.1. e	218018-9	3	S
18.4.1. f	218019-7	1	S
18.4.1. g	218020-0	1	S
18.4.1. h	218021-9	3	S
18.4.1.2	218022-7	2	S
18.4.1.3. a	218023-5	2	S
18.4.1.3. b	218024-3	2	S
18.4.1.3. c	218025-1	2	S
18.4.1.3. d	218026-0	2	S
18.4.1.3. e	218027-8	3	S
18.4.1.3.1	218028-6	2	S
18.4.1.3.2	218029-4	2	S
18.4.2.2	218030-8	2	S
18.4.2.3. a	218031-6	2	S
18.4.2.3. b	218032-4	2	S
18.4.2.3. c	218033-2	1	S
18.4.2.3. d	218034-0	1	S
18.4.2.3. e	218035-9	1	S
18.4.2.3. f	218036-7	1	S
18.4.2.3. g	218037-5	1	S
18.4.2.3. h	218038-3	3	S
18.4.2.3. i	218039-1	1	S
18.4.2.3. j	218040-5	2	S
18.4.2.4	218041-3	2	S
18.4.2.5.1	218042-1	2	S
18.4.2.6.1	218043-0	2	S
18.4.2.6.2	218044-8	2	S
18.4.2.7.1	218045-6	2	S
18.4.2.8.1	218046-4	1	S
18.4.2.8.2	218047-2	1	S
18.4.2.8.3	218048-0	1	S
18.4.2.8.4	218049-9	1	S
18.4.2.8.5	218050-2	3	S
18.4.2.9.2	218051-0	1	S
18.4.2.9.3. a	218052-9	1	S
18.4.2.9.3. b	218053-7	1	S
18.4.2.9.3. c	218054-5	1	S
18.4.2.9.3. d	218055-3	1	S
18.4.2.9.3. e	218056-1	1	S
18.4.2.9.3. f	218057-0	1	S
18.4.2.9.3. g	218058-8	1	S
18.4.2.9.3. h	218059-6	2	S
18.4.2.9.3. i	218060-0	1	S
18.4.2.10.1. a	218061-8	1	S
18.4.2.10.1. b	218062-6	1	S
18.4.2.10.1. c	218063-4	1	S
18.4.2.10.1. d	218064-2	1	S
18.4.2.10.1. e	218065-0	1	S
18.4.2.10.1. f	218066-9	2	S
18.4.2.10.1. g	218067-7	1	S
18.4.2.10.1. h	218068-5	2	S
18.4.2.10.1. i	218069-3	3	S
18.4.2.10.2	218070-7	1	S
18.4.2.10.3	218071-5	1	S
18.4.2.10.4	218072-3	1	S
18.4.2.10.5	218073-1	1	S
18.4.2.10.6	218074-0	1	S
18.4.2.10.7	218075-8	1	S
18.4.2.10.8	218076-6	2	S
18.4.2.10.9	218077-4	2	S
18.4.2.10.10	218078-2	4	S
18.4.2.10.11	218079-0	4	M
18.4.2.11.2. a	218080-4	1	S
18.4.2.11.2. b	218081-2	1	S
18.4.2.11.2. c	218082-0	1	S



18.4.2.11.2. d	218083-9	1	S	18.12.2	218192-4	3	S	18.14.19	218910-0	4	S
18.4.2.11.2. e	218084-7	1	S	18.12.3	218193-2	2	S	18.14.20	218911-9	4	S
18.4.2.11.2. f	218085-5	1	S	18.12.4	218194-0	2	S	18.14.21.1	218912-7	4	S
18.4.2.11.2. g	218086-3	1	S	18.12.5.1	218195-9	2	S	18.14.21.1.1	218763-9	4	S
18.4.2.11.2. h	218087-1	1	S	18.12.5.1.1	218196-7	2	S	18.14.21.2	218913-5	3	S
18.4.2.11.2. i	218088-0	1	S	18.12.5.2	218197-5	2	S	18.14.21.3	218914-3	4	S
18.4.2.11.2. j	218089-8	2	S	18.12.5.3	218198-3	3	S	18.14.21.4	218764-7	4	S
18.4.2.11.2. k	218090-1	1	S	18.12.5.4	218199-1	3	S	18.14.21.4.1	218765-5	4	S
18.4.2.11.2. l	218091-0	1	S	18.12.5.5. a	218200-9	3	S	18.14.21.5	218766-3	4	S
18.4.2.11.3	218092-8	2	S	18.12.5.5. b	218201-7	3	S	18.14.21.6	218767-1	4	S
18.4.2.11.3.1	218093-6	2	S	18.12.5.5. c	218202-5	3	S	18.14.21.7	218915-1	3	S
18.4.2.11.4	218094-4	4	S	18.12.5.6. a	218203-3	2	S	18.14.21.8	218916-0	3	S
18.4.2.12.1. a	218095-2	1	S	18.12.5.6. b	218204-1	2	S	18.14.21.9	218768-0	4	S
18.4.2.12.1. b	218096-0	1	S	18.12.5.6. c	218205-0	2	S	18.14.21.10. a	218769-8	4	S
18.4.2.12.1. c	218097-9	1	S	18.12.5.6. d	218206-8	2	S	18.14.21.10. b	218770-1	4	S
18.4.2.12.1. d	218098-7	1	S	18.12.5.7	218207-6	4	S	18.14.21.11. a	218771-0	4	S
18.4.2.12.1. e	218099-5	1	S	18.12.5.8	218208-4	3	S	18.14.21.11. b	218772-8	4	S
18.4.2.12.1. f	218100-2	1	S	18.12.5.9	218209-2	3	S	18.14.21.11.1	218773-6	4	S
18.4.2.12.1. g	218101-0	1	S	18.12.5.10	218210-6	3	S	18.14.21.12	218774-4	4	S
18.4.2.12.1. h	218102-9	1	S	18.12.5.10.1	218211-4	3	S	18.14.21.13	218775-2	4	S
18.4.2.12.1. i	218103-7	1	S	18.12.6.1	218212-2	3	S	18.14.21.14	218776-0	4	S
18.4.2.12.1. j	218104-5	1	S	18.12.6.2	218213-0	3	S	18.14.21.15	218777-9	4	S
18.4.2.12.1. k	218105-3	1	S	18.12.6.3	218214-9	2	S	18.14.21.16	218917-8	4	S
18.4.2.12.1. l	218106-1	3	S	18.12.6.4	218215-7	3	S	18.14.21.17. a	218779-5	4	S
18.4.2.12.1. m	218107-0	3	S	18.12.6.5	218216-5	2	S	18.14.21.17. b	218780-9	4	S
18.4.2.12.2	218108-8	1	S	18.12.6.6	218217-3	2	S	18.14.21.17. c	218781-7	4	S
18.4.2.13.2	218109-6	1	S	18.13.1	218218-1	4	S	18.14.21.17. d	218782-5	4	S
18.5.1	218110-0	4	S	18.13.2	218219-0	4	S	18.14.21.18	218783-3	3	S
18.5.2	218111-8	3	S	18.13.2.1	218220-3	4	S	18.14.21.19	218784-1	4	S
18.5.3	218112-6	3	S	18.13.3	218221-1	4	S	18.14.21.20	218952-6	2	S
18.5.4	218113-4	3	S	18.13.4	218222-0	4	S	18.14.21.21	218953-4	4	S
18.5.5	218114-2	3	S	18.13.5. a	218223-8	3	S	18.14.22.1	218787-6	4	S
18.5.6	218115-0	2	S	18.13.5. b	218224-6	3	S	18.14.22.1. a	218788-4	4	S
18.5.7	218116-9	2	S	18.13.5. c	218225-4	3	S	18.14.22.1. b	218789-2	4	S
18.5.8	218117-7	2	S	18.13.6	218226-2	4	S	18.14.22.1. c	218790-6	4	S
18.5.9	218118-5	2	S	18.13.6.1	218227-0	3	S	18.14.22.1. d	218791-4	4	S
18.5.10	218119-3	4	S	18.13.6.2	218228-9	3	S	18.14.22.1. e	218792-2	4	S
18.5.11	218120-7	3	S	18.13.7	218229-7	4	S	18.14.22.2	218918-6	1	S
18.5.12	218121-5	3	S	18.13.7.1	218230-0	3	S	18.14.22.3	218919-4	3	S
18.5.13	218122-3	3	S	18.13.7.2	218231-9	3	S	18.14.22.4. a	218793-0	4	S
18.6.1	218123-1	4	S	18.13.8	218232-7	4	S	18.14.22.4. b	218920-8	4	S
18.6.2	218124-0	4	S	18.13.8.1	218233-5	3	S	18.14.22.4. c	218795-7	4	S
18.6.3	218125-8	3	S	18.13.9	218234-3	3	S	18.14.22.4. d	218921-6	4	S
18.6.4	218126-6	4	S	18.13.9.2	218235-1	3	S	18.14.22.4. e	218797-3	2	S
18.6.4.1	218127-4	4	S	18.13.11	218236-0	3	S	18.14.22.5	218798-1	3	S
18.6.5	218128-2	4	S	18.13.12.2	218237-8	4	S	18.14.22.6	218922-4	4	S
18.6.6	218129-0	3	S	18.13.12.3	218238-6	4	S	18.14.22.7	218799-0	3	S
18.6.7	218130-4	3	S	18.13.12.4	218239-4	4	S	18.14.22.8	218923-2	2	S
18.6.8	218131-2	4	S	18.13.12.5	218240-8	3	S	18.14.22.9	218800-7	4	S
18.6.9	218132-0	4	S	18.13.12.6	218241-6	3	S	18.14.23.1	218801-5	4	S
18.6.10	218133-9	4	S	18.13.12.7	218242-4	3	S	18.14.23.1.1	218924-0	3	S
18.6.10.1	218134-7	4	S	18.13.12.8	218243-2	3	S	18.14.23.2	218802-3	4	S
18.6.11	218135-5	3	S	18.13.12.9	218244-0	3	S	18.14.23.2.1	218803-1	4	S
18.6.12	218136-3	3	S	18.13.12.10	218245-9	3	S	18.14.23.2.2	218957-7	1	S
18.6.13	218137-1	2	S	18.13.12.10.1	218246-7	3	S	18.14.23.2.3	218958-5	2	S
18.6.14	218138-0	3	S	18.13.12.11	218247-5	3	S	18.14.23.2.4	218959-3	1	S
18.6.15	218139-8	3	S	18.13.12.12	218248-3	3	S	18.14.23.3. a	218925-9	4	S
18.6.17	218141-0	3	S	18.13.12.13	218249-1	3	S	18.14.23.3. b	218926-7	4	S
18.6.18	218142-8	4	S	18.13.12.14	218250-5	3	S	18.14.23.3. c	218927-5	4	S
18.6.19	218143-6	3	S	18.13.12.15	218251-3	2	S	18.14.23.3. d	218928-3	4	S
18.6.22	218144-4	4	S	18.13.12.16	218252-1	3	S	18.14.23.3. f	218929-1	4	S
18.6.23	218145-2	3	S	18.13.12.17	218253-0	3	S	18.14.23.3. g	218807-4	2	S
18.7.1	218146-0	3	S	18.13.12.17.1	218254-8	3	S	18.14.23.4	218808-2	4	S
18.7.2. a	218147-9	3	S	18.13.12.18	218255-6	1	S	18.14.23.5	218930-5	2	S
18.7.2. b	218148-7	2	S	18.13.12.19	218256-4	1	S	18.14.23.6	218809-0	4	S
18.7.2. c	218149-5	4	S	18.13.12.20	218257-2	1	S	18.14.24.1	218340-4	4	S
18.7.2. d	218150-9	3	S	18.13.12.21	218258-0	2	S	18.14.24.1.2	218341-2	3	S
18.7.2. e	218151-7	4	S	18.13.12.21.1	218259-9	2	S	18.14.24.2	218342-0	4	S
18.7.3	218152-5	4	S	18.13.12.21.2	218260-2	3	S	18.14.24.3	218343-9	4	S
18.7.4	218153-3	1	S	18.13.12.22	218261-0	3	S	18.14.24.4	218344-7	3	S
18.7.5	218154-1	2	S	18.13.12.23	218262-9	2	S	18.14.24.5	218345-5	4	S
18.8.1	218155-0	2	S	18.13.12.24	218263-7	1	S	18.14.24.5.1	218346-3	3	S
18.8.2	218156-8	2	S	18.13.12.25	218264-5	3	S	18.14.24.6	218347-1	4	S
18.8.3	218157-6	2	S	18.13.12.26	218265-3	3	S	18.14.24.6.1	218348-0	3	S
18.8.3.1	218158-4	1	S	18.14.1.1	218741-8	3	S	18.14.24.6.2	218349-8	4	S
18.8.4	218159-2	2	S	18.14.1.2	218899-6	3	S	18.14.24.6.4	218350-1	4	S
18.8.5	218160-6	3	S	18.14.1.3	218743-4	3	S	18.14.24.7	218351-0	3	S
18.8.6	218161-4	1	S	18.14.1.3.1	218744-2	2	S	18.14.24.8	218352-8	2	S
18.9.1	218162-2	2	S	18.14.1.4	218745-0	3	S	18.14.24.8.1	218353-6	4	S
18.9.2	218163-0	3	S	18.14.1.5	218746-9	2	S	18.14.24.8.2	218354-4	4	S
18.9.3	218164-9	2	S	18.14.1.6	218747-7	3	S	18.14.24.9	218355-2	4	S
18.9.4	218165-7	4	S	18.14.1.6.1	218748-5	2	S	18.14.24.9.1	218356-0	4	S
18.9.5	218166-5	4	S	18.14.1.7	218749-3	3	S	18.14.24.10	218357-9	4	S
18.9.6	218167-3	4	S	18.14.1.8	218950-0	2	S	18.14.24.11. a	218358-7	4	S
18.9.7	218168-1	3	S	18.14.1.9	218751-5	4	S	18.14.24.11. b	218359-5	4	S
18.9.8	218169-0	2	S	18.14.1.11	218954-2	4	S	18.14.24.11. c	218360-9	4	S
18.9.9	218170-3	2	S	18.14.1.12	218955-0	4	S	18.14.24.11. d	218361-7	4	S
18.9.10	218171-1	2	S	18.14.1.13	218956-9	4	S	18.14.24.11. e	218362-5	4	S
18.9.11	218172-0	3	S	18.14.2	218900-3	3	S	18.14.24.11. f	218363-3	2	S
18.9.12	218173-8	3	S	18.14.2.1	218753-1	3	S	18.14.24.11. g	218364-1	4	S
18.10.1	218174-6	3	S	18.14.3. a	218754-0	3	S	18.14.24.11. h	218365-0	4	S
18.10.2	218175-4	4	S	18.14.3. b	218755-8	3	S	18.14.24.11. i	218366-8	4	S
18.10.3	218176-2	3	S	18.14.3. c	218756-6	4	S	18.14.24.11. j	218367-6	4	S
18.10.4	218177-0	3	S	18.14.4	218901-1	3	S	18.14.24.11. k	218368-4	4	S
18.10.5	218178-9	2	S	18.14.5	218757-4	2	S	18.14.24.11. l	218369-2	4	S
18.10.6	218179-7	3	S	18.14.6	218902-0	2	S	18.14.24.11. m	218370-6	3	S
18.10.7	218180-0	2	S	18.14.7	218951-8	3	S	18.14.24.11. n	218371-4	4	S
18.10.8	218181-9	4	S	18.14.8	218759-0	3	S	18.14.24.11. o	218372-2	4	S
18.10.9	218182-7	2	S	18.14.9	218760-4	3	S	18.14.24.11. p	218373-0	4	S
18.11.1	218183-5	3	S	18.14.10	218761-2	4	S	18.14.24.11. q	218374-9	4	S
18.11.2	218184-3	3	S								

18.14.24.15.1	218383-8	3	S	18.15.47.1	218874-0	2	S	18.21.9	218572-5	4	S
18.14.24.16	218384-6	3	S	18.15.47.2	218465-6	3	S	18.21.10	218573-3	4	S
18.14.24.17	218385-4	4	S	18.15.47.3	218875-9	3	S	18.21.11. a	218574-1	4	S
18.14.24.18	218810-4	4	S	18.15.47.4	218876-7	3	S	18.21.11. b	218575-0	4	S
18.14.25.1	218931-3	4	S	18.15.47.4.1	218877-5	4	S	18.21.11. c	218576-8	4	S
18.14.25.2	218932-1	2	S	18.15.47.4.1.1	218469-9	3	S	18.21.11. d	218577-6	4	S
18.14.25.3. a	218811-2	2	S	18.15.47.5	218878-3	3	S	18.21.12	218578-4	4	S
18.14.25.3. b	218812-0	4	S	18.15.47.6	218471-0	4	S	18.21.13	218579-2	4	S
18.14.25.4. a	218813-9	4	S	18.15.47.7	218879-1	3	S	18.21.14	218580-6	4	S
18.14.25.4. b	218814-7	4	S	18.15.47.8	218880-5	3	S	18.21.15	218581-4	4	S
18.14.25.4. c	218815-5	4	S	18.15.47.9	218474-5	4	S	18.21.16	218582-2	4	S
18.14.25.4. d	218816-3	4	S	18.15.47.10	218475-3	4	S	18.21.17	218583-0	4	S
18.14.25.5	218817-1	4	S	18.15.47.11	218881-3	3	S	18.21.18	218584-9	3	S
18.15.1	218388-9	3	S	18.15.47.12	218477-0	3	S	18.21.19	218585-7	4	S
18.15.1.1	218821-0	2	S	18.15.47.13	218478-8	4	S	18.21.20	218586-5	3	S
18.15.2	218389-7	4	S	18.15.47.14	218479-6	3	S	18.22.1	218587-3	3	S
18.15.2.1	218822-8	4	S	18.15.47.15	218882-1	3	S	18.22.2	218588-1	4	S
18.15.2.3	218823-6	2	S	18.15.47.16	218883-0	3	S	18.22.3	218589-0	4	S
18.15.2.4	218824-4	3	S	18.15.47.17	218884-8	4	S	18.22.4	218590-3	3	S
18.15.2.5	218825-2	3	S	18.15.47.18	218483-4	4	S	18.22.5	218591-1	3	S
18.15.2.6	218826-0	4	S	18.15.47.19	218885-6	4	S	18.22.6	218592-0	3	S
18.15.2.7. a	218827-9	4	S	18.15.47.19.1	218886-4	4	S	18.22.7. a	218593-8	3	S
18.15.2.7. b	218828-7	4	S	18.15.47.20	218887-2	4	S	18.22.7. b	218594-6	3	S
18.15.2.7. c	218829-5	3	S	18.15.47.21	218888-0	4	S	18.22.7. c	218595-4	3	S
18.15.2.7. d	218830-9	3	S	18.15.47.22	218889-9	2	S	18.22.7. d	218596-2	3	S
18.15.2.8	218831-7	4	S	18.15.47.23	218890-2	2	S	18.22.7. e	218597-0	3	S
18.15.3	218832-5	4	S	18.15.47.24	218490-7	4	S	18.22.8	218598-9	3	S
18.15.3.2	218833-3	4	S	18.15.47.25	218491-5	3	S	18.22.9	218599-7	3	S
18.15.4	218834-1	4	S	18.15.47.26	218492-3	3	S	18.22.10	218600-4	2	S
18.15.5	218392-7	4	S	18.15.48. a	218891-0	3	S	18.22.11	218601-2	1	S
18.15.5.1	218393-5	4	S	18.15.48. b	218892-9	3	S	18.22.12. a	218602-0	3	S
18.15.6	218394-3	4	S	18.15.48. c	218893-7	3	S	18.22.12. b	218603-9	3	S
18.15.7	218395-1	4	S	18.15.48. d	218894-5	3	S	18.22.12. c	218604-7	3	S
18.15.8	218396-0	4	S	18.15.48. e	218895-3	3	S	18.22.12. d	218605-5	3	S
18.15.9	218397-8	4	S	18.15.48. f	218896-1	3	S	18.22.12. e	218606-3	3	S
18.15.9.1	218835-0	3	S	18.15.48. g	218897-0	3	S	18.22.12. f	218607-1	3	S
18.15.9.1. a	218836-8	3	S	18.15.48. h	218898-8	3	S	18.22.12. g	218608-0	3	S
18.15.9.1. b	218837-6	3	S	18.15.49	218501-6	4	S	18.22.12. h	218609-8	4	S
18.15.9.1. c	218838-4	4	S	18.15.50	218502-4	4	S	18.22.13	218610-1	3	S
18.15.9.1.1	218839-2	4	S	18.15.51. a	218503-2	4	S	18.22.14	218611-0	3	S
18.15.10	218840-6	4	S	18.15.51. b	218504-0	4	S	18.22.15	218612-8	1	S
18.15.11	218399-4	4	S	18.15.51. c	218505-9	3	S	18.22.16	218613-6	1	S
18.15.12	218841-4	2	S	18.15.51. d	218506-7	3	S	18.22.17	218614-4	3	S
18.15.13	218401-0	4	S	18.15.52	218507-5	4	S	18.22.17.1	218615-2	1	S
18.15.14	218842-2	4	S	18.15.53	218508-3	2	S	18.22.17.2	218616-0	3	S
18.15.15	218403-6	4	S	18.15.54	218509-1	4	S	18.22.17.3	218617-9	2	S
18.15.16	218933-0	4	S	18.15.55	218510-5	4	S	18.22.17.4	218618-7	2	S
18.15.17	218844-9	3	S	18.15.56.1	218511-3	4	S	18.22.18	218619-5	3	S
18.15.18	218406-0	4	S	18.15.56.2	218512-1	4	S	18.22.18.1	218620-9	4	S
18.15.19	218407-9	4	S	18.15.56.3	218513-0	4	S	18.22.18.2	218621-7	4	S
18.15.20	218408-7	4	S	18.15.57	218514-8	4	S	18.22.18.3	218622-5	4	S
18.15.21	218409-5	2	S	18.16.1	218515-6	4	S	18.22.18.4	218623-3	4	S
18.15.22	218410-9	4	S	18.16.2	218516-4	4	S	18.22.19	218624-1	2	S
18.15.23	218411-7	4	S	18.16.2.1	218517-2	4	S	18.22.20	218625-0	4	S
18.15.24	218412-5	4	S	18.16.3	218518-0	4	S	18.22.21	218626-8	3	S
18.15.25	218845-7	3	S	18.16.4	218519-9	4	S	18.23.1	218627-6	4	S
18.15.25.1	218846-5	3	S	18.16.5	218520-2	2	S	18.23.2	218628-4	3	S
18.15.26	218414-1	3	S	18.16.6	218521-0	4	S	18.23.3	218629-2	4	S
18.15.27	218847-3	3	S	18.17.1	218522-9	3	S	18.23.3.1	218630-6	4	S
18.15.28	218416-8	4	S	18.17.2	218523-7	3	S	18.23.4	218631-4	3	S
18.15.29	218417-6	4	S	18.17.3	218524-5	3	S	18.23.5	218934-8	4	S
18.15.30	218848-1	2	S	18.17.3.1	218525-3	2	S	18.24.1	218632-2	3	S
18.15.30.1	218849-0	3	S	18.18.1	218526-1	4	S	18.24.2	218633-0	2	S
18.15.30.2	218850-3	4	S	18.18.1.1	218527-0	4	S	18.24.2.1	218634-9	2	S
18.15.30.3	218851-1	4	S	18.18.1.2	218528-8	4	S	18.24.3	218635-7	1	S
18.15.31	218852-0	4	S	18.18.2	218529-6	3	S	18.24.4	218636-5	2	S
18.15.32	218853-8	4	S	18.18.3	218530-0	4	S	18.24.5	218637-3	2	S
18.15.32.1	218854-6	4	S	18.18.3.1	218531-8	4	S	18.24.6	218638-1	2	S
18.15.32.1.1	218855-4	2	S	18.18.4	218532-6	4	S	18.24.7	218639-0	4	S
18.15.32.1.2	218856-2	4	S	18.18.5	218533-4	3	S	18.24.8	218640-3	3	S
18.15.32.2	218857-0	4	S	18.18.5.1	218534-2	4	S	18.24.9	218641-1	3	S
18.15.32.3	218858-9	4	S	18.19.1	218535-0	4	S	18.25.1	218642-0	4	S
18.15.32.4. a	218859-7	4	S	18.19.2	218536-9	4	S	18.25.2	218643-8	4	S
18.15.32.4. b	218860-0	4	S	18.19.3	218537-7	2	S	18.25.3	218644-6	3	S
18.15.32.4. c	218861-9	4	S	18.19.4	218538-5	2	S	18.25.4	218645-4	4	S
18.15.32.4. d	218862-7	4	S	18.19.4.1	218539-3	2	S	18.25.5	218646-2	3	S
18.15.33	218863-5	4	S	18.19.5	218540-7	3	S	18.25.5. a	218647-0	3	S
18.15.34	218864-3	4	S	18.19.6	218541-5	2	S	18.25.5. b	218648-9	3	S
18.15.35	218865-1	3	S	18.19.7	218542-3	4	S	18.25.5. c	218649-7	3	S
18.15.35.1	218866-0	4	S	18.19.8	218543-1	3	S	18.25.5. d	218650-0	3	S
18.15.36. a	218867-8	4	S	18.19.9	218544-0	2	S	18.25.5. e	218651-9	3	S
18.15.36. b	218868-6	4	S	18.19.10	218545-8	1	S	18.25.5. f	218652-7	3	S
18.15.37	218439-7	4	S	18.19.11	218546-6	4	S	18.25.5. g	218653-5	3	S
18.15.38	218440-0	4	S	18.19.12	218547-4	3	S	18.26.1	218654-3	3	S
18.15.39	218441-9	4	S	18.19.13	218548-2	3	S	18.26.2	218655-1	2	S
18.15.40	218442-7	3	S	18.19.14	218549-0	3	S	18.26.3	218656-0	4	S
18.15.40.1	218443-5	3	S	18.20.1. a	218550-4	3	S	18.26.4. a	218657-8	4	S
18.15.41	218444-3	4	S	18.20.1. b	218551-2	4	S	18.26.4. b	218658-6	4	S
18.15.41.1	218445-1	4	S	18.20.1. c	218552-0	3	S	18.26.4. c	218659-4	4	S
18.15.41.2	218869-4	2	S	18.20.1. d	218553-9	4	S	18.26.4. d	218660-8	4	S
18.15.42. a	218446-0	4	S	18.20.1. e	218554-7	4	S	18.26.4. e	218661-6	2	S
18.15.42. b	218447-8	3	S	18.20.1. f	218555-5	4	S	18.26.4. f	218662-4	2	S
18.15.42. c	218448-6	4	S	18.20.1. g	218556-3	3	S	18.26.4. g	218663-2	3	S
18.15.42. d	218449-4	3	S	18.20.1. h	218557-1	4	S	18.26.5	218664-0	3	S
18.15.43	218450-8	2	S	18.20.1. i	218558-0	4	S	18.27.1	218665-9	2	S
18.15.43.1	218870-8	2	S	18.20.1. j	218559-8	3	S	18.27.2	218666-7	3	S
18.15.43.3	218452-4	2	S	18.20.1. k	218560-1	4	S	18.27.3	218667-5	2	S
18.15.44	218453-2	4	S	18.20.1. l	218561-0	4	S	18.28.1	218668-3	3	S
18.15.45. a	218454-0	3	S	18.21.1	218562-8	3	S	18.28.2	218669-1	3	S
18.15.45. b	218455-9	3	S	18.21.2	218563-6	4	S	18.28.3	218670-5	3	S
18.15.45. c	218456-7	3	S	18.21.2.1	218564-4	4	S	18.28.4	218671-3	2	S
18.15.45. d	218457-5	3	S	18.21.3	218565-2	4	S	18.29.1	218672-1	3	S
18.15.45. e	218458-3	3	S	18.21.4	218566-0	4	S	18.29.2	218673-0	3	S
18.15.45.1	218459-1										



18.30.3	218679-9	3	S
18.30.3.1	218680-2	3	S
18.30.4	218681-0	3	S
18.30.5	218682-9	3	S
18.30.6	218683-7	3	S
18.30.7	218684-5	3	S
18.30.8	218685-3	3	S
18.31.1 a	218686-1	3	S
18.31.1 b	218687-0	3	S
18.31.1.1	218688-8	3	S
18.32.1	218689-6	1	S
18.32.1.2	218690-0	1	S
18.32.2	218691-8	1	S
18.33.1	218692-6	3	S
18.33.2	218693-4	2	S
18.33.3	218694-2	3	S
18.33.4	218695-0	1	S
18.33.6	218696-9	1	S
18.36.2 a	218697-7	4	S
18.36.2 b	218698-5	4	S
18.36.2 c	218699-3	3	S
18.36.2 d	218700-0	4	S
18.36.2 e	218701-9	3	S
18.36.2 f	218702-7	2	S
18.36.2 g	218703-5	3	S
18.36.2 h	218704-3	4	S
18.36.3 a	218705-1	4	S
18.36.3 b	218706-0	4	S
18.36.3 c	218707-8	3	S
18.36.3 d	218708-6	4	S
18.36.3 e	218709-4	3	S
18.36.3 f	218710-8	3	S
18.36.3 g	218711-6	3	S
18.36.3 h	218712-4	3	S
18.36.3 i	218713-2	3	S
18.36.3 j	218714-0	3	S
18.36.3 k	218715-9	4	S
18.36.3 l	218716-7	4	S
18.36.4 a	218717-5	2	S
18.36.4 c	218718-3	3	S
18.36.4 d	218719-1	3	S
18.36.5 a	218720-5	3	S
18.36.5 b	218721-3	3	S
18.36.5 c	218722-1	3	S
18.36.6 b	218723-0	3	S
18.36.6 c	218724-8	3	S
18.36.6 d	218725-6	2	S
18.36.6 e	218726-4	2	S
18.36.7 a	218727-2	3	S
18.36.7 b	218728-0	3	S
18.36.7 c	218729-9	3	S
18.36.7 d	218730-2	3	S
18.37.1	218731-0	1	S
18.37.2	218732-9	4	S
18.37.2.1	218733-7	3	S
18.37.2.2	218734-5	3	S
18.37.2.3	218735-3	2	S
18.37.2.4	218736-1	2	S
18.37.2.5	218737-0	2	S
18.37.2.6	218738-8	1	S
18.37.3	218739-6	3	S
18.37.7.1	218935-6	4	S
18.37.7.2. a	218936-4	4	S
18.37.7.2. b	218937-2	4	S
18.37.7.2. c	218938-0	4	S
18.37.7.2. d	218939-9	4	S
18.37.7.2. e	218940-2	4	S
18.37.7.3	218941-0	4	S
18.37.7.4	218942-9	4	S
18.37.7.4.1	218943-7	4	S
18.37.7.5	218944-5	4	S
18.37.7.6	218945-3	4	S

NR 19 (119.000-8)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
19.1.2	119223-0	4	S
19.1.3	119224-8	4	S
19.1.4	119225-6	4	S
19.1.5	119226-4	3	S
19.2.1	119227-2	4	S
19.2.2	119228-0	4	S
19.2.2.1	119229-9	4	S
19.2.3. a	119217-5	4	S
19.2.3. b	119218-3	4	S
19.2.3. c	119219-1	4	S
19.2.3. d	119220-5	4	S
19.2.3. e	119221-3	4	S
19.2.3. f	119222-1	4	S
19.2.4. a	119230-2	4	S
19.2.4. b	119231-0	4	S
19.2.4. c	119232-9	4	S
19.2.4. d	119233-7	4	S
19.2.5	119234-5	4	S
19.3.1. a	119235-3	4	S
19.3.1. b	119236-1	4	S
19.3.1. c	119237-0	4	S
19.3.1. d	119238-8	3	S
19.3.2. a	119239-6	4	S
19.3.2. b	119240-0	4	S
19.3.2. c	119241-8	4	S
19.3.2. d	119242-6	4	S
19.4.1	119243-4	4	S
19.4.2. a	119244-2	4	S
19.4.2. b	119245-0	3	S
19.4.2. c	119246-9	3	S
19.4.2. d	119247-7	3	S
19.4.2. e	119248-5	3	S
19.4.2. f	119249-3	4	S

19.4.2. g	119250-7	4	S
19.4.2. h	119251-5	4	S
19.4.2. i	119252-3	3	S
19.4.2. j	119253-1	4	S
19.4.2. k	119254-0	4	S
19.4.2. l	119255-8	4	S

NR 19 - Anexo I			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.1	119077-6	4	S
4.2. a	119078-4	3	S
4.2. b	119079-2	3	S
4.2. c	119080-6	3	S
4.3. a	119081-4	3	S
4.3. b	119082-2	3	S
4.3. c	119083-0	3	S
4.4	119084-9	4	S
4.5	119085-7	2	S
4.6	119086-5	3	S
4.6. a	119087-3	2	S
4.6. b	119088-1	2	S
4.6. c	119089-0	2	S
4.6. d	119090-3	2	S
4.7. a	119091-1	4	S
4.7. b	119092-0	4	S
4.7. c	119093-8	4	S
4.7. d	119094-6	4	S
4.7. e	119095-4	4	S
4.7.1. a	119096-2	4	S
4.7.1. b	119097-0	4	S
4.7.1. c	119098-9	4	S
4.7.1. d	119099-7	4	S
4.7.1. e	119100-4	4	S
4.7.1.1	119101-2	4	S
4.8	119102-0	4	S
4.9	119103-9	4	S
4.10	119104-7	2	S
5.1	119105-5	3	S
5.1.1	119106-3	3	S
5.2 a	119107-1	3	S
5.2 b	119108-0	3	S
5.2 c	119109-8	3	S
5.2 d	119110-1	3	S
5.2.1	119111-0	2	S
5.2.2	119112-8	2	S
5.2.2.1 a	119113-6	2	S
5.2.2.1 b	119114-4	2	S
5.2.2.1 c	119115-2	2	S
5.2.2.1.1	119116-0	2	S
5.2.3	119117-9	2	S
5.2.4 a	119118-7	3	S
5.2.4 b	119119-5	3	S
5.2.4 c	119120-9	3	S
5.2.4.1	119121-7	2	S
5.2.4.2	119122-5	2	S
5.2.4.3	119123-3	1	S
5.2.4.4	119124-1	3	S
5.3	119125-0	2	S
6.1	119126-8	2	S
6.2	119127-6	1	S
6.3	119128-4	2	S
6.4	119129-2	2	S
7.1	119130-6	4	S
7.3	119131-4	3	S
7.4	119132-2	3	S
8.1	119133-0	4	S
8.2	119134-9	4	S
8.3	119135-7	3	S
8.4	119136-5	4	S
8.5	119137-3	4	S
8.5.1	119138-1	4	S
8.6	119139-0	4	S
8.7	119140-3	3	S
8.7.1	119141-1	3	S
8.7.2	119142-0	3	S
8.8	119143-8	3	S
8.9	119144-6	4	S
9.1	119145-4	4	S
9.1.1	119146-2	4	S
9.1.2	119147-0	4	S
9.2	119148-9	3	S
10.1	119149-7	3	S
10.2	119150-0	4	S
10.2.1	119151-9	2	S
10.2.2	119152-7	3	S
10.3	119153-5	3	S
10.3.1	119154-3	4	S
10.3.1.1	119155-1	3	S
11.1	119156-0	4	S
11.2	119157-8	3	S
11.2.1	119158-6	4	S
11.2.2	119159-4	4	S
12.1	119160-8	3	S
12.2	119161-6	4	S
12.3	119162-4	4	S
12.3.1	119163-2	3	S
13.1	119164-0	3	S
13.2	119165-9	3	S
13.2.1	119166-7	4	S
13.3	119167-5	4	S
13.3.1	119168-3	4	S
13.4	119169-1	3	S
13.4.1	119170-5	3	S
13.5	119171-3	3	S
14.1	119172-1	3	S
14.1.1	119173-0	3	S
15.1	119174-8	3	S
15.2	119175-6	3	S

16.1	119176-4	4	S
17.2	119177-2	4	S
17.2.1	119178-0	4	S
18	119179-9	4	S
19	119180-2	4	S
20	119181-0	4	S
21	119182-9	4	S
22	119183-7	4	S
22.1	119184-5	3	S
23	119185-3	4	S
24	119186-1	3	S
25	119187-0	4	S
26	119188-8	4	S
27	119189-6	4	S
28	119190-0	4	S
29	119191-8	3	S
30	119192-6	4	S
30.1	119193-4	4	S

NR 20 (220.000-7)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
20.3.1	220001-5	3	S
20.3.2	220002-3	3	S
20.3.3	220003-1	3	S
20.4.1	220004-0	3	S
20.4.1.1	220005-8	3	S
20.4.1.2	220006-6	3	S
20.5.1	220007-4	4	S
20.5.2. a	220008-2	3	S
20.5.2. b	220009-0	3	S
20.5.2. c	220010-4	3	S
20.5.2. d	220011-2	3	S
20.5.2. e	220012-0	3	S
20.5.2. f	220013-9	3	S
20.5.2. g	220014-7	3	S
20.5.2. h	220015-5	3	S
20.5.2.1	220016-3	3	S
20.5.2.2	220017-1	3	S
20.5.2.3	220018-0	3	S
20.5.3	220019-8	3	S
20.5.4	220020-1	3	S
20.5.5	220021-0	3	S
20.5.6	220022-8	4	S
20.5.7. a	220023-6	3	S
20.5.7. b	220024-4	3	S
20.6.1	220025-2	3	S
20.6.2	220026-0	3	S
20.6.3	220027-9	3	S
20.7.1	220028-7	4	S
20.7.1.1	220029-5	3	S
20.7.2	220030-9	3	S
20.7.3. a	220031-7	4	S
20.7.3. b	220032-5	4	S
20.7.5	220033-3	4	S
20.7.5.1	220034-1	2	S
20.8.1	220035-0	4	S
20.8.2. a	220036-8	3	S
20.8.2. b	220037-6	3	S
20.8.2. c	220038-4	3	S
20.8.2. d	220039-2	3	S
20.8.2. e	220040-6	3	S
20.8.2. f	220041-4	3	S
20.8.2. g	220042-2	3	S
20.8.2. h	220043-0	3	S
20.8.3	220044-9	3	S
20.8.3.1	220045-7	2	S
20.8.4. a	220046-5	3	S
20.8.4. b	220047-3	3	S
20.8.4. c	220048-1	3	S
20.8.4. d	220049-0	3	S
20.8.4. e	220050-3	3	S
20.8.5	220051-1	3	S
20.8.6	220052-0	3	S
20.8.7	220053-8	3	S
20.8.7.1	220054-6	2	S
20.8.8	220055-4	2	S
20.8.8.1	220056-2	2	S
20.8.9	220057-0	3	S
20.9.1	220058-9	4	S
20.9.2	220059-7	3	S
20.9.3	220060-0	3	S
20.9.3.1	220061-9	2	S
20.9.4	220062-7	2	S
20.10.1	220063-5	4	S
20.10.2	220064-3	3	S
20.10.2.1	220065-1	3	S
20.10.2.2	220066-0	3	S
20.10.3	220067-8	3	S
20.10.4	220068-6	3	S
20.10.4.1	220069-4	2	S
20.10.5. a	220070-8	3	S
20.10.5. b	220071-6	3	S
20.10.5. c	220072-4	3	S
20.10.5. d	220073-2	3	S
20.10.5. e	220074-0	3	S
20.10.5. f	220075-9	3	S
20.10.6	220076-7	3	S
20.10.6.1	220077-5	2	S
20.10.7	220078-3	3	S
20.11.1	220079-1	2	S
20.11.2	220080-5	2	S
20.11.3	220081-3	2	S
20.11.4	220082-1	2	S
20.11.5	220083-0	3	S
20.11.6	220084-8	3	S
20.11.7	220085-6	3	S
20.11.8	220086-4	3	S
20.11.9	220087-2	3	S



20.11.10	220088-0	3	S	22.3.4. a	222002-4	4	S	22.8.3.1	222799-1	3	S
20.11.11	220089-9	3	S	22.3.4. b	222003-2	4	S	22.8.4	222051-2	4	S
20.11.12	220090-2	3	S	22.3.4. c	222373-2	3	S	22.8.5	222052-0	4	S
20.11.13	220091-0	2	S	22.3.5	222775-4	4	S	22.8.6	222053-9	4	S
20.11.13.1	220092-9	2	S	22.3.6	222776-2	4	M	22.8.7	222054-7	4	S
20.11.14	220093-7	3	S	22.3.7	222777-0	4	S	22.8.7.1	222055-5	4	S
20.11.15	220094-5	3	S	22.3.7. a	222376-7	2	S	22.8.8	222056-3	4	S
20.11.16	220095-3	3	S	22.3.7. b	222377-5	2	S	22.8.9	222057-1	4	S
20.11.17	220096-1	3	S	22.3.7. c	222378-3	2	S	22.8.10	222058-0	4	S
20.11.17.1	220097-0	3	S	22.3.7. d	222379-1	2	S	22.9.1	222059-8	4	S
20.11.17.2	220098-8	2	S	22.3.7. e	222380-5	2	S	22.9.1.1	222060-1	4	S
20.11.18	220099-6	2	S	22.3.7. f	222381-3	2	S	22.9.2	222061-0	4	S
20.11.19	220100-3	2	S	22.3.7. g	222382-1	2	S	22.9.3	222062-8	4	S
20.12.1	220101-1	4	S	22.3.7. h	222383-0	2	S	22.9.3.1	222063-6	4	S
20.12.2	220102-0	4	S	22.3.7. i	222384-8	2	S	22.9.4	222064-4	3	S
20.12.2.1	220103-8	4	S	22.3.7. j	222385-6	2	S	22.9.4.1	222435-6	3	S
20.12.3	220104-6	4	S	22.3.7. l	222386-4	2	S	22.9.5	222065-2	4	S
20.12.4	220105-4	4	S	22.3.7. m	222387-2	2	S	22.9.6	222066-0	4	S
20.12.5	220106-2	4	S	22.3.7. n	222388-0	2	S	22.9.7	222067-9	4	S
20.12.5.1	220107-0	4	S	22.3.7.1. a	222778-9	3	S	22.9.8	222800-9	4	S
20.13.1	220108-9	4	S	22.3.7.1. b	222779-7	3	S	22.9.9	222069-5	2	S
20.13.2	220109-7	4	S	22.3.7.1. c	222780-0	3	S	22.10.1	222070-9	4	S
20.13.3	220110-0	4	S	22.3.7.1. d	222781-9	3	S	22.10.2	222801-7	3	S
20.13.4	220111-9	4	S	22.3.7.1. e	222782-7	3	S	22.10.3	222802-5	3	S
20.13.5	220112-7	4	S	22.3.7.1. f	222783-5	3	S	22.10.3.1	222436-4	3	S
20.14.1	220113-5	4	S	22.3.7.1. g	222784-3	3	S	22.10.3.2	222082-2	3	S
20.14.2	220114-3	4	S	22.3.7.1.1	222785-1	1	S	22.10.4. a	222083-0	2	S
20.14.3	220115-1	4	S	22.3.7.1.2	222786-0	3	S	22.10.4. b	222084-9	2	S
20.14.4	220116-0	2	S	22.6.1. a	222787-8	3	S	22.10.4. c	222085-7	2	S
20.14.5	220117-8	3	S	22.6.1. b	222788-6	3	S	22.10.4. d	222086-5	2	S
20.14.5.1	220118-6	2	S	22.6.2	222789-4	2	S	22.10.4. e	222087-3	2	S
20.14.5.2	220119-4	2	S	22.6.3. a I	222402-0	3	S	22.10.5	222088-1	3	S
20.14.6	220120-8	3	S	22.6.3. a II	222403-8	3	S	22.10.6	222089-0	4	S
20.14.7	220121-6	1	S	22.6.3. a III	222404-6	3	S	22.11.1	222803-3	4	S
20.15.1	220122-4	3	S	22.6.3. a IV	222405-4	3	S	22.11.2. a	222804-1	3	S
20.15.1.1	220123-2	2	S	22.6.3. a V	222406-2	3	S	22.11.2. b	222805-0	3	S
20.15.1.2	220124-0	2	S	22.6.3. b	222007-5	3	S	22.11.2. c	222806-8	3	S
20.15.2	220125-9	3	S	22.6.3.1	222790-8	3	S	22.11.2. d	222807-6	3	S
20.16.2.1	220126-7	2	S	22.7.1	222009-1	2	S	22.11.3	222095-4	3	S
20.16.2.2	220127-5	2	S	22.7.2	222010-5	3	S	22.11.4	222096-2	3	S
20.16.2.3	220128-3	3	S	22.7.3	222011-3	3	S	22.11.5	222097-0	3	S
20.16.3.1	220129-1	3	S	22.7.4	222407-0	1	S	22.11.5.1	222098-9	3	S
20.16.3.2	220130-5	2	S	22.7.5	222791-6	3	S	22.11.6	222099-7	3	S
20.17.1	220131-3	3	S	22.7.6. a	222012-1	3	S	22.11.6.1	222100-4	2	S
20.17.2.1	220132-1	3	S	22.7.6. b	222013-0	3	S	22.11.7	222769-0	4	S
20.17.2.1. a	220133-0	3	S	22.7.6. c	222014-8	3	S	22.11.7. a	222101-2	4	S
20.17.2.1. b	220134-8	3	S	22.7.6.1	222409-7	3	S	22.11.7. b	222102-0	4	S
20.17.2.1. c	220135-6	3	S	22.7.7	222015-6	3	S	22.11.7. c	222103-9	4	S
20.17.2.1. d	220136-4	3	S	22.7.7.1	222410-0	3	S	22.11.7. d	222104-7	4	S
20.17.2.1. e	220137-2	3	S	22.7.8	222016-4	3	S	22.11.8	222105-5	4	S
20.17.2.1. f	220138-0	3	S	22.7.9	222017-2	3	S	22.11.9	222106-3	4	S
20.17.2.1. g	220139-9	3	S	22.7.9.1	222018-0	4	S	22.11.10	222107-1	4	S
20.17.2.1. h	220140-2	3	S	22.7.10	222019-9	4	S	22.11.10.1	222108-0	4	S
20.17.2.1. i	220141-0	3	S	22.7.11	222792-4	4	S	22.11.11	222109-8	4	S
20.17.2.1. j	220142-9	3	S	22.7.11. a	222411-9	3	S	22.11.12	222110-1	3	S
20.17.2.1. k	220143-7	3	S	22.7.11. b	222412-7	3	S	22.11.13	222808-4	3	S
20.17.2.2	220144-5	3	S	22.7.11. c	222413-5	3	S	22.11.13.1	222111-0	2	S
20.17.2.3	220145-3	3	S	22.7.11. d	222414-3	3	S	22.11.14	222112-8	3	S
20.17.3	220146-1	3	S	22.7.11. e	222793-2	2	S	22.11.15. a	222113-6	3	S
20.18.1	220147-0	3	S	22.7.11.1	222416-0	2	S	22.11.15. b	222114-4	3	S
20.18.2	220148-8	3	S	22.7.12	222021-0	3	S	22.11.16	222115-2	3	S
20.19.1	220149-6	3	S	22.7.13	222794-0	3	S	22.11.17. a	222116-0	4	S
20.19.2	220150-0	1	S	22.7.14. a	222424-0	3	S	22.11.17. b	222117-9	4	S
20.19.2.1	220151-8	1	S	22.7.14. b	222194-2	3	S	22.11.17. c	222118-7	4	S
20.19.3	220152-6	2	S	22.7.14. c	222477-1	3	S	22.11.17. d	222119-5	4	S
20.19.3.1	220153-4	2	S	22.7.14. d	222200-0	3	S	22.11.17. e	222120-9	4	S
20.20.1	220154-2	4	S	22.7.14. e	222419-4	3	S	22.11.18	222121-7	3	S
20.20.2	220155-0	4	S	22.7.14. f	222236-1	3	S	22.11.19. a	222122-5	3	S
20.20.3	220156-9	2	S	22.7.14. g	222420-8	3	S	22.11.19. b	222123-3	3	S
20.20.4	220157-7	3	S	22.7.14. h	222421-6	3	S	22.11.19. c	222124-1	4	S
ANEXO I - item 1. a	220158-5	3	S	22.7.14. i	222795-9	2	S	22.11.19. d	222125-0	4	S
ANEXO I - item 1. b	220159-3	3	S	22.7.14. j	222423-2	3	S	22.11.19.1. a	222126-8	2	S
ANEXO I - item 1. c	220160-7	3	S	22.7.14.1. a	222023-7	3	S	22.11.19.1. b	222127-6	3	S
ANEXO I - item 1. d	220161-5	3	S	22.7.14.1. b	222024-5	3	S	22.11.20	222128-4	4	S
ANEXO I - item 1.1	220162-3	2	S	22.7.14.1. c	222025-3	3	S	22.11.21. a	222129-2	4	S
ANEXO I - item 2. a	220163-1	3	S	22.7.14.1. d	222026-1	3	S	22.11.21. b	222130-6	4	S
ANEXO I - item 2. b	220164-0	3	S	22.7.14.1. e	222213-2	3	S	22.11.21. c	222131-4	4	S
ANEXO I - item 2. c	220165-8	3	S	22.7.14.1. f	222027-0	3	S	22.11.22	222132-2	3	S
ANEXO I - item 2. d	220166-6	3	S	22.7.15. a	222028-8	3	S	22.11.23	222442-9	4	S
ANEXO I - item 2.1	220167-4	2	S	22.7.15. b	222029-6	3	S	22.11.24. a	222133-0	4	S
ANEXO I - item 3.1	220168-2	3	S	22.7.15. c	222796-7	2	S	22.11.24. b	222134-9	4	S
NR 21 (121.000-9)				22.7.15. d	222031-8	3	S	22.11.24. c	222135-7	4	S
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	22.7.15.1. a	222032-6	3	S	22.11.24. d	222136-5	4	S
21.1	121032-7	3	S	22.7.15.1. b	222033-4	3	S	22.12.1. a	222443-7	3	S
21.2	121033-5	3	S	22.7.15.1. c	222425-9	3	S	22.12.1. b	222444-5	3	S
21.3	121034-3	3	S	22.7.15.1. d	222034-2	3	S	22.12.1. c	222445-3	3	S
21.4	121004-1	2	M	22.7.16	222426-7	3	S	22.12.1. d	222137-3	4	S
21.5	121035-1	2	S	22.7.17	222035-0	4	S	22.12.1. e	222138-1	4	S
21.6	121036-0	3	S	22.7.18	222036-9	3	S	22.12.2. a	222139-0	4	S
21.6.1	121037-8	3	S	22.7.19	222037-7	3	S	22.12.2. b	222140-3	4	S
21.7. a	121038-6	2	S	22.7.20	222038-5	3	S	22.12.2. c	222141-1	4	S
21.7. b	121039-4	2	S	22.7.21	222427-5	2	S	22.12.2. d	222142-0	3	S
21.7. c	121040-8	2	S	22.7.21.1	222428-3	2	S	22.12.2. e	222143-8	3	S
21.8	121041-6	3	S	22.7.22	222797-5	2	S	22.12.2. f	222144-6	4	S
21.9	121012-2	1	S	22.7.23	222429-1	2	S	22.12.3	222145-4	4	S
21.10	121042-4	3	S	22.7.24	222430-5	3	S	22.12.3.1. a	222146-2	4	S
21.11	121043-2	2	S	22.7.25	222431-3	2	S	22.12.3.1. b	222147-0	4	S
21.12	121044-0	2	S	22.7.26	222432-1	2	S	22.12.3.1. c	222148-9	4	S
21.13	121016-5	2	S	22.7.27. a	222040-7	3	S	22.12.3.1. d	222149-7	4	S
21.14	121045-9	2	S	22.7.27. b	222041-5	3	S	22.12.3.1. e	222150-0	4	S
NR 22 (222.000-8)				22.7.27. c	222042-3	3	S	22.12.3.1. f	222151-9	4	S
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	22.7.27. d	222798-3	2	S	22.12.3.2	222446-1	4	S
22.3.1	222370-8	1	S	22.7.27. e	222044-0	3	S	22.12.4	222766-5	3	S
22.3.1.1	222371-6	1	S	22.7.27. f	222045-8	3	S	22.13.1	222447-0	3	S
22.3.2	222372-4	1	S	22.8.1	222924-2	3	S	22.13.2. a	222152-7	4	S
22.3.3											



22.13.2.2	222809-2	3	S	22.20.26	222233-7	4	S	22.24.1. d	222576-0	4	S
22.13.3	222810-6	3	S	22.20.27	222234-5	3	S	22.24.1. e	222577-8	4	S
22.13.3.1	222811-4	2	S	22.20.28	222235-3	4	S	22.24.1.1	222578-6	3	S
22.13.4	222460-7	2	S	22.20.29. a	222505-0	3	S	22.24.2	222859-9	4	S
22.14.1	222461-5	3	S	22.20.29. b	222506-9	3	S	22.24.2.1	222860-2	2	S
22.14.1.1	222155-1	3	S	22.20.29. c	222507-7	3	S	22.24.2.2	222583-2	3	S
22.14.2	222812-2	4	S	22.20.29. d	222508-5	3	S	22.24.3	222276-0	4	S
22.14.2. a	222813-0	3	S	22.20.30	222509-3	3	S	22.24.4	222277-9	4	S
22.14.2. b	222814-9	3	S	22.20.31	222237-0	4	S	22.24.5	222278-7	4	S
22.14.2. c	222815-7	3	S	22.20.32	222238-8	3	S	22.24.5.1	222584-0	4	S
22.14.2. d	222816-5	3	S	22.21.1	222844-0	4	S	22.24.6	222279-5	4	S
22.14.2. e	222817-3	3	S	22.21.2	222845-9	3	S	22.24.7	222280-9	4	S
22.14.3	222161-6	4	S	22.21.3	222846-7	4	S	22.24.7.1	222281-7	4	S
22.14.4	222162-4	4	S	22.21.3. a	222214-0	3	S	22.24.7.2	222282-5	4	S
22.14.4.2.1	222462-3	4	S	22.21.3. b	222369-4	3	S	22.24.7.3	222283-3	4	S
22.14.5	222164-0	4	S	22.21.3. c	222511-5	3	S	22.24.7.3.1	222284-1	4	S
22.14.6	222165-9	4	S	22.21.3. d	222512-3	3	S	22.24.7.3.2	222285-0	4	S
22.15.1	222166-7	3	S	22.21.3. e	222513-1	3	S	22.24.8	222585-9	4	S
22.15.2	222167-5	4	S	22.21.3. f	222514-0	3	S	22.24.9	222586-7	4	S
22.15.3	222168-3	4	S	22.21.3. g	222515-8	3	S	22.24.10	222286-8	4	S
22.15.4	222169-1	4	S	22.21.3.1	222516-6	4	S	22.24.10.1	222861-0	2	S
22.15.5	222170-5	4	S	22.21.4	222847-5	3	S	22.24.11	222287-6	3	S
22.15.6	222171-3	4	S	22.21.5	222848-3	4	S	22.24.11.1	222588-3	3	S
22.15.6.1	222172-1	4	S	22.21.6	222243-4	4	S	22.24.12	222288-4	3	S
22.15.7	222173-0	4	S	22.21.7	222517-4	4	S	22.24.12.1	222289-2	3	S
22.15.7.1	222463-1	4	S	22.21.8	222518-2	3	S	22.24.13	222290-6	3	S
22.15.7.2	222174-8	4	S	22.21.9. a	222519-0	4	S	22.24.14. a	222589-1	4	S
22.15.8	222175-6	4	S	22.21.9. b	222520-4	4	S	22.24.14. b	222590-5	4	S
22.15.9	222176-4	3	S	22.21.9. c	222521-2	4	S	22.24.14. c	222591-3	4	S
22.15.10	222177-2	4	S	22.21.9. d	222522-0	4	S	22.24.14. d I	222592-1	4	S
22.15.11	222178-0	4	S	22.21.9. e	222849-1	3	S	22.24.14. d II	222593-0	4	S
22.16.1	222179-9	3	S	22.21.9. f	222524-7	4	S	22.24.14.1	222594-8	4	S
22.16.2	222464-0	3	S	22.21.10	222525-5	3	S	22.24.15	222292-2	4	S
22.16.2.1	222818-1	3	S	22.21.10.1	222526-3	3	S	22.24.16	222293-0	4	S
22.16.2.2. a	222819-0	2	S	22.21.11	222245-0	4	S	22.24.17	222294-9	4	S
22.16.2.2. b	222820-3	2	S	22.21.11.1	222246-9	4	S	22.24.18	222295-7	4	S
22.16.2.2. c	222821-1	2	S	22.21.12	222247-7	4	S	22.24.18.1	222595-6	3	S
22.16.3	222469-0	3	S	22.21.13	222248-5	4	S	22.24.19	222862-9	2	S
22.16.4	222470-4	4	S	22.21.14	222249-3	4	S	22.24.20	222863-7	4	S
22.16.5	222471-2	4	S	22.21.14.1	222250-7	4	S	22.24.21	222298-1	4	S
22.16.5.1	222822-0	3	S	22.21.15	222850-5	3	S	22.24.22	222596-4	3	S
22.16.6	222180-2	3	S	22.21.16	222251-5	4	S	22.24.23. a	222597-2	3	S
22.16.7	222181-0	3	S	22.21.16.1	222528-0	4	S	22.24.23. b	222598-0	3	S
22.17.1	222182-9	4	S	22.21.17	22252-3	3	S	22.24.23. c	222599-9	3	S
22.17.2	222183-7	4	S	22.21.18	222253-1	4	S	22.24.23.1	222864-5	2	S
22.17.3	222184-5	4	S	22.21.19	222529-8	4	S	22.24.24	222601-4	4	S
22.17.3.1	222185-3	4	S	22.21.20	222530-1	4	S	22.25.1. a	222602-2	3	S
22.17.3.2	222473-9	4	S	22.21.21	222531-0	4	S	22.25.1. b	222603-0	3	S
22.17.4	222186-1	4	S	22.21.22. a	222851-3	3	S	22.25.1. c	222604-9	3	S
22.17.5	222187-0	4	S	22.21.22. b	222852-1	3	S	22.25.1. d	222605-7	3	S
22.17.6	222823-8	3	S	22.21.22. c	222853-0	3	S	22.25.2. a	222606-5	4	S
22.18.1	222189-6	2	S	22.21.22. d	222854-8	3	S	22.25.2. b	222607-3	4	S
22.18.2.1	222191-8	2	S	22.21.22. e	222855-6	3	S	22.25.2. c	222608-1	4	S
22.18.2.2	222192-6	2	S	22.21.23. a	222537-9	4	S	22.25.2. d	222609-0	4	S
22.18.3	222474-7	4	S	22.21.23. b	222538-7	4	S	22.25.2. e	222610-3	4	S
22.18.4	222193-4	2	S	22.21.23. c	222539-5	4	S	22.25.2. f	222611-1	4	S
22.18.5	222824-6	3	S	22.21.23. d	222540-9	4	S	22.25.2. g	222612-0	4	S
22.18.5.1	222825-4	3	S	22.21.23. e	222541-7	4	S	22.25.2. h	222613-8	4	S
22.18.6	222195-0	4	S	22.21.24. a	222542-5	4	S	22.25.2.1. a	222614-6	4	S
22.19.1	222826-2	2	S	22.21.24. b	222543-3	4	S	22.25.2.1. b	222615-4	4	S
22.19.2	222827-0	3	S	22.21.24. c	222544-1	4	S	22.25.2.1. c	222616-2	4	S
22.19.2.1	222198-5	4	S	22.21.25	222256-6	4	S	22.25.2.1. d	222617-0	4	S
22.19.3	222828-9	3	S	22.21.26	222257-4	4	S	22.25.2.1. e I	222618-9	4	S
22.19.4	222829-7	3	S	22.21.27	222258-2	3	S	22.25.2.1. e II	222767-3	4	S
22.19.5	222830-0	2	S	22.21.28	222259-0	4	S	22.25.2.1. e III	222768-1	4	S
22.19.6	222831-9	3	S	22.21.29	222545-0	4	S	22.25.2.2	222619-7	4	S
22.19.6.1	222832-7	3	S	22.21.30	222260-4	4	S	22.25.3	222303-1	4	S
22.19.7	222490-9	3	S	22.21.31	222261-2	4	S	22.25.4	222620-0	3	S
22.19.8	222833-5	3	S	22.21.32. a	222546-8	4	S	22.25.5	222304-0	4	S
22.19.9	222203-5	4	S	22.21.32. b	222547-6	4	S	22.25.6	222621-9	4	S
22.19.10	222492-5	3	S	22.21.32. c	222548-4	4	S	22.25.6.1	222305-8	4	S
22.19.11	222834-3	3	S	22.21.32. d	222549-2	4	S	22.25.7	222865-3	2	S
22.19.11.1	222835-1	3	S	22.21.32. e	222550-6	4	S	22.25.8	222307-4	3	S
22.19.12	222836-0	3	S	22.21.32. f	222551-4	4	S	22.26.1	222866-1	3	S
22.19.13	222205-1	3	S	22.21.32. g	222552-2	4	S	22.26.2	222308-2	3	S
22.20.1	222206-0	3	S	22.21.33	222263-9	4	S	22.26.2.1	222867-0	4	S
22.20.2	222837-8	3	S	22.21.34	222264-7	4	S	22.26.2.2	222310-4	3	S
22.20.3	222838-6	3	S	22.21.34.1	222265-5	4	S	22.26.3	222868-8	4	S
22.20.4. a	222207-8	3	S	22.21.35. a	222553-0	4	S	22.27.1	222869-6	4	S
22.20.4. b	222208-6	3	S	22.21.35. b	222554-9	4	S	22.27.1.1	222870-0	3	S
22.20.4. c	222209-4	3	S	22.21.35. c	222555-7	4	S	22.27.1.1. a	222623-5	3	S
22.20.4. d	222210-8	3	S	22.21.35. d	222556-5	4	S	22.27.1.1. b	222624-3	3	S
22.20.4. e	222211-6	3	S	22.21.36	222772-0	4	S	22.27.1.1. c	222625-1	3	S
22.20.5	222212-4	3	S	22.21.36. a	222557-3	4	S	22.27.1.1. d	222626-0	3	S
22.20.6	222770-3	4	S	22.21.36. b	222558-1	4	S	22.27.1.1. e	222627-8	3	S
22.20.6. a	222498-4	4	S	22.21.36. c	222559-0	4	S	22.27.1.1. f	222628-6	3	S
22.20.6. b	222499-2	4	S	22.21.37. a	222560-3	4	S	22.27.2	222871-8	4	S
22.20.6. c	222500-0	4	S	22.21.37. b	222561-1	4	S	22.27.2. a	222872-6	3	S
22.20.6.1	222839-4	4	S	22.21.37. c	222562-0	4	S	22.27.2. b	222873-4	3	S
22.20.7	222215-9	4	S	22.21.37.1	222856-4	3	S	22.27.2. c	222874-2	3	S
22.20.8	222216-7	4	S	22.21.38	222564-6	4	S	22.27.2. d	222875-0	3	S
22.20.9	222217-5	4	S	22.21.39	222565-4	4	S	22.27.2.1	222315-5	4	S
22.20.10	222218-3	4	S	22.21.40	222269-8	4	S	22.27.3. a	222633-2	4	S
22.20.11	222219-1	3	S	22.22.1. a	222566-2	4	S	22.27.3. b	222634-0	4	S
22.20.12	222220-5	4	S	22.22.1. b	222567-0	3	S	22.27.3. c	222635-9	4	S
22.20.13	222221-3	4	S	22.22.1. c	222568-9	3	S	22.27.3. d	222636-7	4	S
22.20.14	222840-8	3	S	22.22.1. d	222254-0	4	S	22.27.4	222637-5	4	S
22.20.15	222841-6	3	S	22.22.1. e	222857-2	2	S	22.27.5	222638-3	4	S
22.20.16	222224-8	3	S	22.23.1	222271-0	4	S	22.27.6	222317-1	4	S
22.20.17	222225-6	4	S	22.23.2	222272-8	3	S	22.27.6.1	222318-0	4	S
22.20.18	222842-4	4	S	22.23.3	222273-6	3	S	22.27.7. a	222639-1	4	S
22.20.19	222227-2	3	S	22.23.4. a	222570-0	3	S	22.27.7. b	222640-5	4	S
22.20.20	222504-2	3	S	22.23.4. b	222571-9	3	S	22.27.7.1	222320-1	4	S
22.20.21	222228-0	4	S	22.23.4. c	222572-7	3	S	22.27.7.2	222876-9	3	S
22.20.22	22222										

22.28.1.1. b	222879-3	2	S
22.28.1.1. c	222880-7	2	S
22.28.2	222323-6	4	S
22.28.2.1	222324-4	4	S
22.28.2.2	222325-2	4	S
22.28.3	222326-0	3	S
22.28.3.1	222327-9	4	S
22.28.4	222328-7	4	S
22.28.4.1	222881-5	4	S
22.28.4.1. a	222882-3	3	S
22.28.4.1. b	222883-1	3	S
22.28.4.1. c	222884-0	3	S
22.28.4.1. d	222885-8	3	S
22.28.5	222330-9	3	S
22.28.5.1	222650-2	3	S
22.28.6. a	222651-0	4	S
22.28.6. b	222652-9	4	S
22.28.6. c	222653-7	4	S
22.28.6. d	222654-5	4	S
22.28.6. e	222655-3	4	S
22.28.7	222332-5	4	S
22.28.8	222333-3	4	S
22.28.9	222334-1	4	S
22.28.9.1	222335-0	4	S
22.28.10	222336-8	4	S
22.28.11. a	222656-1	4	S
22.28.11. b	222657-0	4	S
22.28.12	222338-4	4	S
22.28.13	222339-2	3	S
22.28.14	222340-6	4	S
22.28.15	222341-4	4	S
22.28.16	222658-8	4	S
22.28.16.1	222659-6	3	S
22.28.17	222660-0	3	S
22.28.18	222661-8	4	S
22.28.19	222342-2	3	S
22.29.1	222343-0	4	S
22.29.1.1. a	222662-6	4	S
22.29.1.1. b	222663-4	4	S
22.29.1.1. c	222664-2	4	S
22.29.1.1. d	222665-0	4	S
22.30.1	222886-6	4	S
22.30.1.1. a	222673-1	3	S
22.30.1.1. b	222674-0	4	S
22.31.1	222675-8	4	S
22.31.2	222887-4	1	S
22.31.3	222349-0	4	S
22.31.4	222676-6	3	S
22.31.5	222350-3	4	S
22.31.6	222351-1	4	S
22.32.1	222888-2	4	S
22.32.1. a	222677-4	3	S
22.32.1. b I	222678-2	3	S
22.32.1. b II	222679-0	3	S
22.32.1. b III	222680-4	3	S
22.32.1. b IV	222681-2	3	S
22.32.1. b V	222682-0	3	S
22.32.1. b VI	222683-9	3	S
22.32.1. b VII	222684-7	3	S
22.32.1. c	222685-5	3	S
22.32.1. d	222686-3	3	S
22.32.1. e	222687-1	3	S
22.32.1. f	222688-0	3	S
22.32.1. g	222689-8	3	S
22.32.1. h	222690-1	3	S
22.32.1. i	222691-0	2	S
22.32.1.1	222692-8	3	S
22.32.2	222693-6	3	S
22.32.3	222694-4	3	S
22.32.4	222353-8	4	S
22.33.1	222354-6	4	S
22.33.2	222355-4	4	S
22.33.3	222696-0	4	S
22.33.4	222697-9	4	S
22.33.5	222356-2	4	S
22.33.6	222698-7	4	S
22.34.1	222889-0	1	S
22.34.2	222700-2	4	S
22.34.3. a	222701-0	3	S
22.34.3. b	222702-9	4	S
22.34.3. c	222703-7	4	S
22.34.3. d	222704-5	4	S
22.34.3. e	222705-3	4	S
22.34.3. f	222706-1	3	S
22.34.3. g	222890-4	1	S
22.35.1	222708-8	3	S
22.35.1.1	222891-2	3	S
22.35.1.2	222892-0	3	S
22.35.1.3	222893-9	3	S
22.35.1.3.1. a	222894-7	3	S
22.35.1.3.1. b	222895-5	3	S
22.35.1.3.1. c	222896-3	3	S
22.35.1.3.1. d	222897-1	3	S
22.35.1.3.1. e	222898-0	3	S
22.35.1.3.1. f	222899-8	3	S
22.35.1.3.1. g	222900-5	3	S
22.35.1.3.1. h	222901-3	3	S
22.35.1.3.1. i	222902-1	3	S
22.35.1.3.1. j	222903-0	3	S
22.35.1.4	222733-9	3	S
22.35.1.5	222734-7	3	S
22.35.2	222904-8	3	S
22.35.3	222361-9	3	S
22.35.4	222905-6	2	S
22.35.5	222737-1	3	S
22.36.1	222906-4	4	S
22.36.3	222738-0	3	S
22.36.3.1	222907-2	2	S

22.36.3.1.1	222908-0	2	S
22.36.3.2	222909-9	2	S
22.36.4	222910-2	3	S
22.36.4.1	222911-0	1	S
22.36.4.1.1	222744-4	2	S
22.36.4.3	222745-2	2	S
22.36.4.4	222746-0	2	S
22.36.4.5	222747-9	2	S
22.36.4.6	222748-7	2	S
22.36.5	222912-9	2	S
22.36.6	222749-5	2	S
22.36.8	222913-7	2	S
22.36.11	222914-5	1	S
22.36.12	222752-5	3	S
22.36.12.2	222915-3	2	S
22.36.12.3	222916-1	2	S
22.36.13	222917-0	1	S
22.36.14	222918-8	1	S
22.37.1	222363-5	3	S
22.37.1.1	222364-3	3	S
22.37.2	222365-1	3	S
22.37.2.1	222757-6	3	S
22.37.2.2	222758-4	3	S
22.37.3.1	222760-6	2	S
22.37.3.2	222919-6	2	S
22.37.4	222366-0	4	S
22.37.5	222920-0	4	S
22.37.6	222921-8	2	S
22.37.6.1	222763-0	3	S
22.37.7. a	222922-6	3	S
22.37.7. b	222923-4	3	S

NR 23 (123.000-0)

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
23.1	123093-0	4	S
23.1.1. a	123094-8	3	S
23.1.1. b	123095-6	3	S
23.1.1. c	123096-4	3	S
23.2	123097-2	4	S
23.3	123098-0	3	S
23.4	123099-9	4	S
23.5	123100-6	2	S

NR 24 (124.000-5)

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
24.1.2	124001-3	2	S
24.1.2.1	124158-3	3	S
24.1.3	124159-1	2	S
24.1.4	124160-5	2	S
24.1.5	124161-3	2	S
24.1.6	124162-1	2	S
24.1.7	124163-0	2	S
24.1.8	124164-8	2	S
24.1.8.1	124165-6	2	S
24.1.9	124010-2	1	S
24.1.10	124011-0	3	S
24.1.11. a	124166-4	2	S
24.1.11. b	124167-2	2	S
24.1.11. c	124014-5	1	S
24.1.11. d	124168-0	2	S
24.1.11. e	124169-9	2	S
24.1.12	124017-0	2	S
24.1.13	124170-2	2	S
24.1.15	124019-6	1	S
24.1.16	124020-0	2	S
24.1.18	124171-0	2	S
24.1.19	124172-9	2	S
24.1.20	124173-7	2	S
24.1.20.1	124024-2	1	S
24.1.21	124025-0	1	S
24.1.21.1	124026-9	1	S
24.1.22	124027-7	2	S
24.1.23	124174-5	1	S
24.1.24	124029-3	1	S
24.1.24.1	124175-3	2	S
24.1.25	124176-1	2	S
24.1.25.1	124032-3	1	S
24.1.25.2	124177-0	2	S
24.1.25.3	124034-0	1	S
24.1.26. a	124178-8	2	S
24.1.26. b	124036-6	1	S
24.1.26. c	124037-4	1	S
24.1.26. d	124179-6	2	S
24.1.26. e	124180-0	2	S
24.1.26. f	124040-4	1	S
24.1.26.1	124041-2	1	S
24.1.27	124042-0	2	S
24.2.1	124181-8	3	S
24.2.3	124182-6	2	S
24.2.4	124045-5	1	S
24.2.5	124046-3	1	S
24.2.6	124047-1	1	S
24.2.6.1	124048-0	1	S
24.2.7	124049-8	1	S
24.2.7.1	124050-1	1	S
24.2.8	124051-0	2	S
24.2.9	124183-4	1	S
24.2.10	124184-2	3	S
24.2.10.1	124054-4	1	S
24.2.10.2	124055-2	1	S
24.2.11	124185-0	3	S
24.2.12	124186-9	2	S
24.2.13	124187-7	2	S
24.2.14	124060-9	1	S
24.2.16	124188-5	2	S
24.3.1	124189-3	3	S
24.3.2. a	124190-7	2	S
24.3.2. b	124064-1	1	S

24.3.3	124065-0	2	S
24.3.4	124191-5	1	S
24.3.5	124192-3	2	S
24.3.6	124068-4	1	S
24.3.8	124193-1	2	S
24.3.9	124070-6	1	S
24.3.10	124194-0	4	S
24.3.11	124072-2	2	S
24.3.12	124195-8	2	S
24.3.13	124196-6	2	S
24.3.14	124197-4	2	S
24.3.15	124198-2	3	S
24.3.15.1. a	124199-0	2	S
24.3.15.1. b	124200-8	2	S
24.3.15.1. c	124201-6	2	S
24.3.15.1. d	124202-4	2	S
24.3.15.1. e	124203-2	2	S
24.3.15.1. f	124204-0	4	S
24.3.15.1. g	124205-9	2	S
24.3.15.2	124206-7	3	S
24.3.15.5. a	124085-4	2	S
24.3.15.5. b	124207-5	3	S
24.3.15.5. c	124208-3	3	S
24.4.1	124088-9	1	S
24.4.2	124209-1	2	S
24.4.3	124210-5	2	S
24.4.4	124211-3	2	S
24.4.5	124212-1	2	S
24.4.6	124093-5	1	S
24.4.7	124094-3	1	S
24.4.7.1	124095-1	1	S
24.4.8	124096-0	1	S
24.4.9	124097-8	2	S
24.4.10	124213-0	1	S
24.4.11	124099-4	1	S
24.4.12	124100-1	1	S
24.4.13	124101-0	2	S
24.5.2.1	124214-8	2	S
24.5.2.2	124215-6	2	S
24.5.3	124216-4	2	S
24.5.4	124105-2	1	S
24.5.5	124106-0	1	S
24.5.6	124217-2	2	S
24.5.7	124218-0	2	S
24.5.8	124219-9	2	S
24.5.9	124110-9	1	S
24.5.9.1	124111-7	1	S
24.5.10	124112-5	1	S
24.5.11	124220-2	2	S
24.5.12	124114-1	1	S
24.5.12.1	124115-0	1	S
24.5.13	124116-8	1	S
24.5.14	124117-6	2	S
24.5.15	124221-0	1	S
24.5.16	124222-9	4	S
24.5.17	124223-7	1	S
24.5.18	124224-5	2	S
24.5.19	124225-3	2	S
24.5.19.1	124226-1	2	S
24.5.19.2	124125-7	1	S
24.5.19.3	124126-5	1	S
24.5.20	124127-3	1	S
24.5.21	124227-0	3	S
24.5.22	124129-0	2	S
24.5.23	124228-8	2	S
24.5.26	124229-6	1	S
24.5.27	124133-8	1	S
24.5.28. a	124230-0	2	S
24.5.28. b	124231-8	2	S
24.5.28. c	124232-6	2	S
24.5.28. d	124233-4	3	S
24.5.29	124234-2	3	M
24.5.30	124235-0	2	S
24.5.31	124140-0	1	S
24.6.1	124236-9	3	S
24.6.1.1	124237-7	3	S
24.6.2	124143-5	1	S
24.6.3	124238-5	2	S
24.6.3.1	124239-3	2	S
24.6.3.2	124240-7	2	S
24.6.6	124241-5	3	S
24.7.1	124242-3	4	S
24.7.1.1	124243-1	3	S
24.7.1.2	124244-0	3	S
24.7.2	124245-8	2	S
24.7.3	124246-6	3	S
24.7.4	124155-9	1	S
24.7.5	124247-4	2	S
24.7.6	124248-2	3	S



26.2.1.3	126039-1	2	S
26.2.2	126040-5	3	S
26.2.2.1	126041-3	3	S
26.2.2.2	126042-1	3	S
26.2.2.3	126043-0	2	S
26.2.2.4	126044-8	2	S
26.2.3	126045-6	4	S
26.2.3.1	126046-4	3	S
26.2.3.1.1	126047-2	3	S
26.2.3.2	126048-0	2	S
26.2.3.3	126049-9	3	S
26.2.3.4	126050-2	3	S
26.2.4	126051-0	3	S

NR 29 (229.000-6)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
29.1.4.1. a	329001-8	4	S
29.1.4.1. b	329002-6	4	S
29.1.4.2. a	329003-4	3	S
29.1.4.2. b	329004-2	4	S
29.1.4.2. c	329005-0	4	S
29.1.4.2. d	329006-9	4	M
29.1.4.4	329279-7	1	S
29.1.5.1	329280-0	3	S
29.1.6.1	329007-7	4	S
29.1.6.2. a	329008-5	3	S
29.1.6.2. b	329009-3	3	S
29.1.6.2. c	329010-7	3	S
29.1.6.2. d	329011-5	3	S
29.1.6.2. e	329012-3	3	S
29.1.6.2. f	329013-1	3	S
29.1.6.3	329281-9	2	S
29.2.1.1	329014-0	4	S
29.2.1.1.1	329015-8	1	S
29.2.1.1.2	329016-6	3	S
29.2.1.1.3	329282-7	4	S
29.2.1.2.3	329017-4	3	S
29.2.1.3	329283-5	2	S
29.2.1.4	329018-2	1	S
29.2.2.1	329019-0	4	S
29.2.2.3	329020-4	2	S
29.2.2.4	329021-2	2	S
29.2.2.5	329284-3	1	S
29.2.2.6	329022-0	2	S
29.2.2.8	329023-9	3	S
29.2.2.9	329285-1	3	S
29.2.2.11	329024-7	2	S
29.2.2.12	329286-0	2	S
29.2.2.13	329287-8	1	S
29.2.2.15	329025-5	2	S
29.2.2.15.1	329026-3	2	S
29.2.2.16	329288-6	1	S
29.2.2.17	329289-4	1	S
29.2.2.18	329290-8	3	S
29.2.2.20	329291-6	1	S
29.2.2.25. a	329292-4	3	S
29.2.2.25. b	329293-2	2	S
29.2.2.25. c	329294-0	2	S
29.2.2.25. d	329027-1	2	S
29.2.2.25. e	329028-0	2	S
29.2.2.27	329029-8	3	S
29.2.2.28	329295-9	3	S
29.2.2.29	329296-7	3	S
29.3.1.1	329030-1	3	S
29.3.1.2	329031-0	3	S
29.3.1.3	329032-8	3	S
29.3.1.4	329033-6	3	S
29.3.2.1	329034-4	4	S
29.3.2.2	329035-2	4	S
29.3.2.2.1	329036-0	3	S
29.3.2.3	329037-9	3	S
29.3.2.4	329038-7	4	S
29.3.2.5	329039-5	3	S
29.3.2.6	329040-9	3	S
29.3.2.7	329041-7	3	S
29.3.2.8	329042-5	4	S
29.3.2.9	329043-3	3	S
29.3.2.10. a	329044-1	3	S
29.3.2.10. b	329045-0	3	S
29.3.2.10. c	329046-8	3	S
29.3.2.10. d	329047-6	3	S
29.3.2.10. e	329048-4	3	S
29.3.2.10. f	329049-2	3	S
29.3.2.10. g	329050-6	3	S
29.3.2.11	329051-4	4	S
29.3.2.12	329052-2	4	S
29.3.2.13	329053-0	3	S
29.3.2.13.1	329054-9	3	S
29.3.3.1	329055-7	3	S
29.3.3.2	329056-5	4	S
29.3.3.3	329057-3	3	S
29.3.3.4	329058-1	3	S
29.3.3.5	329059-0	4	S
29.3.3.6	329060-3	3	S
29.3.3.7	329061-1	4	S
29.3.4.1	329062-0	3	S
29.3.4.2	329297-5	2	S
29.3.4.3	329063-8	3	S
29.3.4.4	329064-6	2	S
29.3.4.4.1	329065-4	3	S
29.3.4.4.2	329066-2	4	S
29.3.4.6	329067-0	3	S
29.3.4.7	329068-9	3	S
29.3.4.8	329069-7	3	S
29.3.4.9	329070-0	3	S
29.3.4.9.1	329071-9	3	S
29.3.4.9.2	329072-7	3	S
29.3.4.10	329073-5	2	S

29.3.4.10.1	329074-3	2	S
29.3.4.11	329075-1	4	S
29.3.4.11.1	329076-0	3	S
29.3.4.12	329077-8	3	S
29.3.4.13	329078-6	3	S
29.3.4.14	329079-4	3	S
29.3.4.15	329080-8	4	S
29.3.4.16	329081-6	3	S
29.3.4.17	329082-4	3	S
29.3.4.18	329083-2	3	S
29.3.4.18.1	329084-0	4	S
29.3.5.1	329085-9	3	S
29.3.5.2	329086-7	2	S
29.3.5.2.1	329087-5	4	S
29.3.5.3	329088-3	3	S
29.3.5.4	329089-1	4	S
29.3.5.5	329090-5	4	S
29.3.5.6	329091-3	3	S
29.3.5.7	329298-3	4	S
29.3.5.8	329092-1	4	S
29.3.5.10	329299-1	3	S
29.3.5.10.1	329300-9	3	S
29.3.5.10.2	329093-0	2	S
29.3.5.11	329094-8	2	S
29.3.5.12	329095-6	1	S
29.3.5.13	329096-4	3	S
29.3.5.14	329097-2	3	S
29.3.5.15	329098-0	2	S
29.3.5.16	329099-9	2	S
29.3.5.17	329100-6	3	S
29.3.5.18	329101-4	3	S
29.3.5.19	329102-2	3	S
29.3.5.20	329103-0	2	S
29.3.5.21	329104-9	4	S
29.3.5.22	329105-7	3	S
29.3.5.23	329106-5	3	S
29.3.5.24	329301-7	3	S
29.3.5.25	329107-3	3	S
29.3.6.1	329108-1	2	S
29.3.6.2. a	329109-0	3	S
29.3.6.2. b	329110-3	3	S
29.3.6.2. c	329111-1	3	S
29.3.6.2. d	329302-5	2	S
29.3.6.3	329112-0	4	S
29.3.6.4	329113-8	3	S
29.3.6.5	329114-6	3	S
29.3.6.5.1	329115-4	3	S
29.3.6.5.2	329116-2	3	S
29.3.6.5.3	329117-0	3	S
29.3.6.5.4	329118-9	3	S
29.3.7.1	329119-7	4	S
29.3.7.2	329120-0	4	S
29.3.7.3	329121-9	4	S
29.3.7.4	329122-7	4	S
29.3.7.4.1	329123-5	4	S
29.3.7.5	329124-3	4	S
29.3.7.6	329125-1	4	S
29.3.7.7	329126-0	3	S
29.3.7.8	329127-8	3	S
29.3.7.9	329128-6	3	S
29.3.7.10. a	329129-4	4	S
29.3.7.10. b	329303-3	3	S
29.3.7.10. c	329130-8	3	S
29.3.7.10. d	329131-6	3	S
29.3.8.1	329132-4	4	S
29.3.8.2	329133-2	4	S
29.3.8.3	329134-0	4	S
29.3.8.4. a	329135-9	3	S
29.3.8.4. b	329136-7	3	S
29.3.8.4. c	329137-5	3	S
29.3.8.4. d	329138-3	3	S
29.3.8.4. e	329139-1	3	S
29.3.8.4. f	329140-5	3	S
29.3.8.4. g	329141-3	3	S
29.3.8.5	329142-1	3	S
29.3.9.1	329143-0	3	S
29.3.9.2	329144-8	3	S
29.3.9.3	329145-6	3	S
29.3.9.3.1	329146-4	3	S
29.3.9.4	329147-2	3	S
29.3.9.5	329148-0	4	S
29.3.10.1. a	329149-9	4	S
29.3.10.1. b	329150-2	4	S
29.3.10.1. c	329151-0	4	S
29.3.10.1. d	329152-9	4	S
29.3.10.1. e	329153-7	4	S
29.3.10.1. f	329154-5	4	S
29.3.10.1. g	329155-3	4	S
29.3.10.2	329156-1	4	S
29.3.10.3. a	329157-0	4	S
29.3.10.3. b	329158-8	4	S
29.3.10.3. c	329159-6	4	S
29.3.10.3. d	329160-0	4	S
29.3.10.3. e	329304-1	4	S
29.3.11.1	329161-8	4	S
29.3.11.2	329162-6	4	S
29.3.12.2	329163-4	4	S
29.3.12.3	329164-2	2	S
29.3.13.1	329305-0	2	S
29.3.13.2	329165-0	3	S
29.3.13.3	329166-9	3	S
29.3.14.1	329167-7	2	S
29.3.14.2	329168-5	2	S
29.3.15.2	329169-3	4	S
29.3.16.1	329170-7	4	S
29.3.16.2	329171-5	4	S
29.4.1	329172-3	3	S
29.4.2	329173-1	2	S
29.4.3	329174-0	3	S
29.4.4	329306-8	4	S
29.5.1	329175-8	4	S
29.5.2	329176-6	3	S
29.5.3	329177-4	3	S
29.5.4	329178-2	3	S

29.5.4.1	329179-0	3	S
29.6.2.1	329180-4	3	S
29.6.3.1.1. a	329307-6	3	S
29.6.3.1.1. b	329181-2	3	S
29.6.3.1.1. c	329182-0	3	S
29.6.3.2.1	329308-4	3	S
29.6.3.4. a	329183-9	4	S
29.6.3.4. b	329309-2	1	S
29.6.3.4. c	329184-7	4	S
29.6.3.4. d	329185-5	4	S
29.6.3.5. a	329310-6	2	S
29.6.3.5. b	329186-3	3	S
29.6.3.5. c	329187-1	3	S
29.6.3.5. d	329188-0	3	S
29.6.3.5. e	329189-8	4	S
29.6.4. a	329190-1	4	S
29.6.4. b	329191-0	4	S
29.6.4. c	329192-8	4	S
29.6.4. d	329193-6	4	S
29.6.4.1. a	329194-4	4	S
29.6.4.1. b	329195-2	4	S
29.6.4.1. c	329196-0	4	S
29.6.4.1. d	329197-9	4	S
29.6.4.1. e	329198-7	4	S
29.6.4.1. f	329199-5	4	S
29.6.4.1. g	329200-2	4	S
29.6.4.1. h	329201-0	4	S
29.6.4.1. i	329202-9	4	S
29.6.4.1. j	329203-7	4	S
29.6.4.2. a	329204-5	4	S
29.6.4.2. b	329205-3	4	S
29.6.4.2. c	329206-1	3	S
29.6.4.2. d	329207-0	3	S
29.6.4.2. e	329208-8	4	S
29.6.4.2. f I	329209-6	3	S
29.6.4.2. f II	329210-0	3	S
29.6.4.2. f III	329211-8	3	S
29.6.4.2. f IV	329212-6	3	S
29.6.4.2. f V	329213-4	3	S
29.6.4.2. f VI	329214-2	3	S
29.6.4.2. f VII	329215-0	3	S
29.6.4.2. f VIII	329216-9	3	S
29.6.4.2. g	329217-7	3	S
29.6.4.3. a	329218-5	4	S
29.6.4.3. b	329219-3	4	S
29.6.4.3. c	329220-7	4	S
29.6.4.3. d	329221-5	4	S
29.6.4.3. e	329222-3	4	S
29.6.4.3. f	329223-1	4	S
29.6.4.3. g	329224-0	4	S
29.6.4.4. a	329225-8	4	S
29.6.4.4. b	329226-6	4	S
29.6.4.4. c	329227-4	4	S
29.6.4.4. d	329228-2	4	S
29.6.4.5. a	329229-0	4	S
29.6.4.5. b	329230-4	4	S
29.6.4.5. c	329231-2	4	S
29.6.4.5. d	329232-0	4	S
29.6.4.5. e	329233-9	4	S
29.6.4.5. f	329234-7	4	S
29.6.4.5. g	329235-5	4	S
29.6.4.6. b	329236-3	4	S
29.6.4.6. c	329237-1	4	S
29.6.4.6. d	329238-0	4	S
29.6.4.6. e	329239-8	4	S
29.6.4.7. a	329240-1	4	S
29.6.4.7. b	329241-0	4	S
29.6.4.7. c	329242-8	4	S
29.6.4.8. a	329243-6	4	S
29.6.4.8. b	329244-4	4	S
29.6.4.8. c	329245-2	4	S
29.6.4.8. d	329246-0	4	S
29.6.4.8. e	329247-9	4	S
29.6.5.1	329311-4	2	S
29.6.5.2	329248-7	4	S
29.6.5.3	329249-5	4	S
29.6.5.4	329250-9	4	S
29.6.5.6.1	329251-7	4	S
29.6.5.7.1	329312-2	4	S
29.6.5.7.1. a	329252-5	4	S
29.6.5.7.1. b	329253-3	3	S
29.6.5.7.1. c	329254-1	4	S
29.6.5.7.1. d	329255-0	4	S
29.6.5.8.1	329313-0	4	S
29.6.5.8.1. a	329256-8	4	S
29.6.5.8.1. c	329257-6	4	S
29.6.5.8.1. d	329258-4	4	S
29.6.5.8.1. e	329259-2	4	S
29.6.5.9.1	329260-6	4	S
29.6.5.9.2	329261-4	4	S
29.6.5.9.3	329262-2	4	S
29.6.5.9.4	329263-0	4	S
29.6.5.10.1	329264-9	4	S
29.6.5.10.2	329265-7	4	S
29.6.5.10.3	329266-5	4	S
29.6.5.10.4	329267-3	4	S
29.6.5.10.5	329268-1	4	S
29.6.5.11.1	329269-0	4	S
29.6.5.11.2	329270-3	4	S
29.6.5.12.1	329271-1	4	S
29.6.5.12.2	329272-0	4	S
29.6.5.12.3	329273-8	4	S
29.6.5.13.1	329274-6	4	S
29.6.5.13.2	329275-4	4	S
29.6.6.1	329276-2	4	M
29.6.6.2	329314-9	3	S
29.6.6.3	329277-0	4	S
29.6.6.4	329278-9	2	S

NR 30 (130.000-8)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
30.2.3.2	130339-2	3	S
30.3.1.1. b	130003-2	1	S
30.3.1.1. c	130340-6	2	M
30.3.1.1. d	130005-9	2	S
30.4.1	130006-7	4	S
30.4.1.1	130341-4	4	S
30.4.1.1. a	130342-2	3	S
30.4.1.1. b	130343-0	3	S
30.4.1.2	130344-9	2	S
30.4.1.3.1	130345-7	2	S
30.4.1.4	130346-5	2	S
30.4.1.4.1	130347-3	2	S
30.4.1.4.2	130348-1	1	S
30.4.1.5	130349-0	2	S
30.4.5.1	130008-3	2	S
30.4.8.1	130009-1	2	S
30.4.8.2. b	130010-5	2	S
30.4.8.2. c	130011-3	3	S
30.4.8.2. d	130012-1	2	S
30.4.8.3	130013-0	2	S
30.4.8.4	130076-8	1	S
30.4.8.5	130077-6	1	S
30.4.8.5.1	130350-3	1	S
30.4.8.6	130015-6	1	S
30.4.8.7	130016-4	1	S
30.4.9.1. a	130351-1	2	S
30.4.9.1. b	130079-2	1	S
30.4.9.1. c	130080-6	1	S
30.4.9.2. a	130017-2	3	S
30.4.9.2. b	130018-0	1	S
30.4.9.2. c	130352-0	2	S
30.5.1	130353-8	4	M
30.5.2	130354-6	2	M
30.5.2.1	130355-4	1	M
30.5.2.2	130356-2	1	M
30.5.2.3	130357-0	1	M
30.5.3	130024-5	2	M
30.6.1	130358-9	4	S
30.6.1.1	130026-1	2	S
30.7.1	130027-0	3	S
30.7.1.1	130028-8	2	S
30.7.2	130029-6	3	S
30.7.3	130030-0	3	S
30.7.4	130031-8	2	S
30.7.5	130032-6	1	S
30.7.5.1	130033-4	1	S
30.7.5.2	130034-2	1	S
30.7.6	130035-0	2	S
30.7.7	130036-9	2	S
30.7.8	130037-7	2	S
30.7.9	130038-5	2	S
30.7.9.1	130039-3	1	S
30.7.10	130040-7	2	S
30.7.11	130041-5	1	S
30.7.12	130042-3	2	S
30.7.13	130359-7	1	S
30.7.14	130360-0	2	S
30.7.15	130045-8	2	S
30.7.16	130361-9	2	S
30.8.1	130047-4	2	S
30.8.1.1	130048-2	2	S
30.8.2	130049-0	2	S
30.8.2.1	130050-4	1	S
30.8.3	130051-2	2	S
30.8.4	130362-7	1	S
30.9.1	130053-9	2	S
30.9.2	130363-5	3	S
30.10.1. a	130364-3	1	S
30.10.1. b	130056-3	2	S
30.10.1. c	130057-1	2	S
30.10.1. d	130058-0	2	S
30.10.1. e	130059-8	2	S
30.10.1. f	130365-1	2	S
30.11.1	130366-0	2	S
30.11.2	130062-8	2	S
30.11.3	130367-8	2	S
30.12.1	130064-4	3	S
30.12.2	130368-6	2	S
30.13.1. a	130369-4	3	S
30.13.1. b	130067-9	4	S
30.13.1. c	130068-7	4	S
30.13.1. d	130370-8	4	S
30.13.1. e	130371-6	4	S
30.13.1. f	130071-7	4	S
30.13.1. g	130072-5	3	S
30.13.2	130073-3	4	S
30.13.3	130372-4	4	S
30.13.4	130373-2	4	S

NR 30 - Anexo I			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.1. a	130092-0	4	S
3.1. b	130093-8	4	S
3.2	130111-0	2	S
3.2.1	130112-8	1	S
3.2.2	130115-2	2	S
4.4. a	130138-1	3	S
4.4. b	130139-0	2	S
4.4. c	130140-3	4	S
4.4. d	130141-1	4	S
4.4. e	130142-0	3	S
4.4. f	130143-8	4	S
5.1. a	130147-0	2	M
5.1. b	130148-9	3	M
5.1. c	130149-7	3	M
5.2	130163-2	2	M

5.2.1	130166-7	1	M
5.2.2	130167-5	1	M
5.2.3	130168-3	1	M
6.1. a	130173-0	3	S
6.1. b	130174-8	3	S
6.2	130191-8	3	S
6.2.1	130192-6	3	S
6.3	130197-7	4	S
6.3.1	130198-5	3	S
2.1 do Apêndice I	130083-0	4	S
2.2 do Apêndice I	130085-7	3	S
2.3 do Apêndice I	130087-3	4	S
2.4 do Apêndice I	130089-0	4	S
3.1.1. a do Apêndice I	130094-6	4	S
3.1.1. b do Apêndice I	130096-2	4	S
3.1.1. c do Apêndice I	130098-9	4	S
3.1.2 do Apêndice I	130100-4	4	S
3.1.2.1 do Apêndice I	130102-0	3	S
3.1.2.2 do Apêndice I	130104-7	3	S
3.1.3. a do Apêndice I	130106-3	4	S
3.1.3. b do Apêndice I	130107-1	3	S
3.1.3. c do Apêndice I	130108-0	3	S
3.1.4 do Apêndice I	130110-1	4	S
3.2.1 do Apêndice I	130113-6	4	S
3.2.2 do Apêndice I	130116-0	4	S
3.2.3 do Apêndice I	130117-9	4	S
3.2.4 do Apêndice I	130118-7	3	S
3.2.5 do Apêndice I	130119-5	4	S
3.2.6 do Apêndice I	130120-9	4	S
3.2.6.1 do Apêndice I	130121-7	4	S
4.1. a do Apêndice I	130123-3	4	S
4.1. b do Apêndice I	130125-0	4	S
4.1. c do Apêndice I	130127-6	4	S
4.1.1 do Apêndice I	130129-2	4	S
4.1.2 do Apêndice I	130131-4	3	S
4.2 do Apêndice I	130132-2	4	S
4.3. a do Apêndice I	130134-9	3	S
4.3. b do Apêndice I	130135-7	3	S
4.4 do Apêndice I	130144-6	4	S
5.1 do Apêndice I	130150-0	4	S
5.1.1. a do Apêndice I	130152-7	3	S
5.1.1. b do Apêndice I	130153-5	3	S
5.1.2 do Apêndice I	130155-1	3	S
5.1.3 do Apêndice I	130157-8	3	S
5.1.4 do Apêndice I	130159-4	3	S
5.1.4.1 do Apêndice I	130161-6	3	S
5.2 do Apêndice I	130164-0	3	S
5.3 do Apêndice I	130169-1	2	S
6.1.1 do Apêndice I	130175-6	2	S
6.1.1.1 do Apêndice I	130177-2	2	S
6.1.2 do Apêndice I	130179-9	3	S
6.1.3 do Apêndice I	130181-0	3	S
6.1.3.1 do Apêndice I	130183-7	3	S
6.1.3.2 do Apêndice I	130184-5	3	S
6.1.3.3 do Apêndice I	130185-3	3	S
6.2.1 do Apêndice I	130193-4	3	S
6.2.2 do Apêndice I	130195-0	2	S
6.3.1 do Apêndice I	130199-3	3	S
6.3.2 do Apêndice I	130201-9	3	S
6.3.3 do Apêndice I	130203-5	3	S
6.4.1 do Apêndice I	130205-1	3	S
6.4.2 do Apêndice I	130207-8	3	S
6.4.3 do Apêndice I	130209-4	4	S
6.4.3.1 do Apêndice I	130211-6	3	S
6.4.4 do Apêndice I	130213-2	4	S
6.4.5 do Apêndice I	130215-9	4	S
6.4.6 do Apêndice I	130217-5	4	S
6.4.6.1 do Apêndice I	130219-1	3	S
7.1 do Apêndice I	130222-1	4	S
7.1.1 do Apêndice I	130224-8	2	S
7.2 do Apêndice I	130228-0	3	S
7.2.1 do Apêndice I	130230-2	3	S
7.3. a do Apêndice I	130232-9	3	S
7.3. b do Apêndice I	130233-7	4	S
7.3. c do Apêndice I	130234-5	4	S
7.4 do Apêndice I	130236-1	4	S
7.5 do Apêndice I	130238-8	4	S
7.5.1 do Apêndice I	130240-0	4	S
7.6 do Apêndice I	130242-6	3	S
7.7 do Apêndice I	130244-2	3	S
7.8 do Apêndice I	130246-9	4	S
7.9 do Apêndice I	130250-7	3	S
7.9. a do Apêndice I	130248-5	2	S
7.9. b do Apêndice I	130249-3	2	S
7.10 do Apêndice I	130226-4	2	S
8.1.1 do Apêndice I	130254-0	2	S
8.1.2 do Apêndice I	130256-6	2	S
8.1.2.1 do Apêndice I	130258-2	3	S
8.1.2.2 do Apêndice I	130260-4	2	S
8.1.3 do Apêndice I	130261-2	2	S
8.1.3.1 do Apêndice I	130263-9	2	S
8.1.3.2 do Apêndice I	130264-7	2	S
8.1.4 do Apêndice I	130265-5	2	S
8.1.5 do Apêndice I	130268-0	2	S
8.1.6 do Apêndice I	130270-1	4	S
8.1.7 do Apêndice I	130275-2	3	S
8.1.8 do Apêndice I	130276-0	1	S
8.1.9 do Apêndice I	130278-7	1	S
8.1.10 do Apêndice I	130279-5	2	S
8.2.1 do Apêndice I	130280-9	2	S
8.2.1.1 do Apêndice I	130285-0	2	S
8.2.2 do Apêndice I	130286-8	2	S
8.2.3 do Apêndice I	130287-6	2	S
8.2.3.1 do Apêndice I	130288-4	2	S
8.2.4 do Apêndice I	130289-2	2	S
8.2.4.1 do Apêndice I	130290-6	2	S
8.2.5 do Apêndice I	130291-4	2	S
8.2.5.1 do Apêndice I	130292-2	2	S

8.3.1 do Apêndice I	130293-0	4	S
8.3.2 do Apêndice I	130295-7	2	S
8.3.2.1 do Apêndice I	130296-5	2	S
8.3.2.2 do Apêndice I	130297-3	2	S
8.3.3 do Apêndice I	130298-1	2	S
8.3.3.1 do Apêndice I	130299-0	2	S
8.3.4 do Apêndice I	130300-7	1	S
8.3.5 do Apêndice I	130301-5	2	S
8.3.5.1 do Apêndice I	130302-3	2	S
8.3.6 do Apêndice I	130303-1	2	S
8.3.6.1 do Apêndice I	130304-0	2	S
8.3.6.2 do Apêndice I	130305-8	2	S
8.3.7 do Apêndice I	130306-6	1	S
8.3.8 do Apêndice I	130307-4	1	S
8.4.1 do Apêndice I	130308-2	2	S
8.4.1.1. a do Apêndice I	130309-0	2	S
8.4.1.1. b do Apêndice I	130310-4	2	S
8.4.1.1. c do Apêndice I	130311-2	2	S
8.4.1.1. d do Apêndice I	130312-0	2	S
8.4.1.2 do Apêndice I	130313-9	2	S
8.5.1 do Apêndice I	130314-7	1	S
8.5.1.1 do Apêndice I	130315-5	2	S
8.5.2 do Apêndice I	130316-3	2	S
8.5.3 do Apêndice I	130317-1	2	S
8.6.1 do Apêndice I	130318-0	2	S
8.6.1.1 do Apêndice I	130319-8	2	S
8.6.1.2 do Apêndice I	130320-1	2	S
8.6.2 do Apêndice I	130321-0	2	S
8.6.3 do Apêndice I	130322-8	4	S
8.6.4 do Apêndice I	130323-6	2	S
8.6.4.1 do Apêndice I	130324-4	2	S
8.6.4.2 do Apêndice I	130325-2	2	S
8.6.5 do Apêndice I	130326-0	2	S
8.6.6 do Apêndice I	130327-9	2	S
8.6.7 do Apêndice I	130328-7	3	S
8.7.1 do Apêndice I	130329-5	1	S
8.7.1.1 do Apêndice I	130330-9	1	S
8.7.1.2 do Apêndice I	130331-7	1	S
8.8.1 do Apêndice I	130332-5	3	S
8.8.1.1 do Apêndice I	130333-3	3	S
8.8.2 do Apêndice I	130334-1	3	S
9.1 do Apêndice I	130336-8	3	S
9.1.1 do Apêndice I	130337-6	3	S
9.1.2 do Apêndice I	130338-4	1	S
2.1 do Apêndice II	130084-9	4	S
2.2 do Apêndice II	130086-5	3	S
2.3 do Apêndice II	130088-1	4	S
2.4 do Apêndice II	130090-3	4	S
3.1.1. a do Apêndice II	130095-4	4	S
3.1.1. b do Apêndice II	130097-0	4	S
3.1.1. c do Apêndice II	130099-7	4	S
3.1.2 do Apêndice II	130101-2	4	S
3.1.2.1 do Apêndice II	130103-9	3	S
3.1.2.2 do Apêndice II	130105-5	3	S
3.1.3 do Apêndice II	130109-8	4	S
3.2.1 do Apêndice II	130114-4	4	S
4.1. a do Apêndice II	130124-1	4	S
4.1. b do Apêndice II	130126-8	4	S
4.1. c do Apêndice II	130128-4	4	S
4.1.1 do Apêndice II	130130-6	4	S
4.2 do Apêndice II	130133-0	4	S
4.3 do Apêndice II	130136-5	4	S
4.3.1 do Apêndice II	130137-3	3	S
4.4 do Apêndice II	130145-4	4	S
5.1 do Apêndice II	130151-9	4	S
5.1.1 do Apêndice II	130154-3	3	S
5.1.2 do Apêndice II	130156-0	3	S
5.1.3 do Apêndice II	130158-6	3	S
5.1.4 do Apêndice II	130160-8	3	S
5.1.4.1 do Apêndice II	130162-4	3	S
5.2 do Apêndice II	130165-9	3	S
5.3 do Apêndice II	130170-5	2	S
5.4 do Apêndice II	130171-3	1	S
6.1.1 do Apêndice II	130176-4	2	S
6.1.1.1 do Apêndice II	130178-0	2	S
6.1.2 do Apêndice II	130180-2	3	S
6.1.3 do Apêndice II	130182-9	3	S
6.1.4 do Apêndice II	130186-1	3	S
6.1.5 do Apêndice II	130187-0	3	S
6.1.6 do Apêndice II	130188-8	3	S
6.1.7 do Apêndice II	130189-6	3	S
6.1.7.1 do Apêndice II	130190-0	3	S
6.2.1 do Apêndice II	130194-2	3	S
6.2.2 do Apêndice II	130196-9	2	S
6.3.1 do Apêndice II	130200-0	3	S
6.3.2 do Apêndice II	130202-7	3	S
6.3.3 do Apêndice II	130204-3	3	S
6.4.1 do Apêndice II	130206-0	3	S
6.4.2 do Apêndice II	130208-6	3	S
6.4.3 do Apêndice II	130210-8	4	S
6.4.3.1 do Apêndice II	130212-4	3	S
6.4.4 do Apêndice II	130214-0	4	S
6.4.5 do Apêndice II	130216-7	4	S
6.4.6 do Apêndice II	130218-3	4	S
6.4.6.1 do Apêndice II	130220-5	3	S
7.1 do Apêndice II	130223-0	4	S
7.1.1 do Apêndice II	130225-6	2	S
7.2 do Apêndice II	130229-9	3	S
7.2.1 do Apêndice II	130231-0	3	S
7.3 do Apêndice II	130235-3	4	S
7.4 do Apêndice II	130237-0	4	S
7.5 do Apêndice II	130239-6	4	S
7.5.1 do Apêndice II	130241-8	4	S
7.6 do Apêndice II	130243-4	3	S
7.7 do Apêndice II	130245-0	3	S
7.8 do Apêndice II	130247-7	4	S
7.9 do Apêndice II	130251-5	3	S
7.10 do Apêndice II	130227-2	2	S



8.1.1 do Apêndice II	130255-8	2	S
8.1.1.1 do Apêndice II	130374-0	2	S
8.1.2 do Apêndice II	130257-4	2	S
8.1.2.1 do Apêndice II	130259-0	2	S
8.1.3 do Apêndice II	130262-0	1	S
8.1.4 do Apêndice II	130266-3	2	S
8.1.4.2 do Apêndice II	130267-1	2	S
8.1.5 do Apêndice II	130269-8	2	S
8.1.6 do Apêndice II	130271-0	2	S
8.1.7. a do Apêndice II	130272-8	2	S
8.1.7. b do Apêndice II	130273-6	2	S
8.1.7. c do Apêndice II	130274-4	2	S
8.1.8 do Apêndice II	130277-9	2	S
8.2.1 do Apêndice II	130281-7	2	S
8.2.1.1. a do Apêndice II	130282-5	2	S
8.2.1.1. b do Apêndice II	130283-3	2	S
8.2.1.1. c do Apêndice II	130284-1	2	S
8.3.1 do Apêndice II	130294-9	3	S
2 do Apêndice III	130082-2	4	S
3 do Apêndice III	130091-1	4	S
4 do Apêndice III	130122-5	3	S
5 do Apêndice III	130146-2	3	S
6 do Apêndice III	130172-1	3	S
7 do Apêndice III	130221-3	3	S
8 do Apêndice III	130252-3	2	S
8.1 do Apêndice III	130253-1	2	S
9 do Apêndice III	130335-0	3	S

NR 30 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.3.2	130375-9	4	S
2.1. II	130564-6	4	S
2.1. III	130565-4	2	S
2.1. V	130566-2	3	S
2.1. VI	130567-0	3	S
2.1. VII	130568-9	1	S
2.1. VIII	130569-7	4	S
2.1.1	130570-0	2	S
2.2. I	130571-9	3	S
2.2. II	130572-7	2	S
2.2. III	130573-5	3	S
2.3. I	130574-3	3	S
2.3. II	130575-1	3	S
4.2	130576-0	4	S
4.3.2	130577-8	3	S
4.3.3	130578-6	3	S
5.1. I	130580-8	4	S
5.1. II	130581-6	4	S
5.1.3	130582-4	4	S
6.2	130587-5	4	S
6.3	130588-3	3	S
6.4.1.1	130589-1	2	S
6.5	130590-5	3	S
6.8	130591-3	2	S
6.8.1. I	130592-1	3	S
6.8.1. II	130593-0	3	S
6.10	130583-2	2	S
6.11	130584-0	2	S
6.12	130585-9	4	S
6.14	130586-7	2	S
7.1	130594-8	4	S
7.2	130595-6	2	M
8.1.1	130596-4	4	S
8.1.2	130597-2	3	S
8.1.3. I	130598-0	2	S
8.1.4	130599-9	4	S
8.1.5	130600-6	3	S
9.1.1.1	130601-4	3	S
9.1.2.1	130605-7	2	S
9.1.3.1	130606-5	2	S
9.1.5.1	130607-3	2	S
9.1.6.1	130608-1	2	S
9.1.7.1	130609-0	2	S
9.1.7.2	130610-3	2	S
9.1.8.1	130611-1	3	S
9.1.9.1	130612-0	2	S
9.1.10.1	130602-2	2	S
9.1.10.2	130603-0	2	S
9.1.11.1	130604-9	2	S
9.2.1	130613-8	2	S
10.1.2	130376-7	3	S
10.1.2.1	130377-5	3	S
10.2.1	130378-3	3	S
10.2.2	130389-9	3	S
10.2.3	130393-7	3	S
10.2.4	130394-5	3	S
10.2.5	130395-3	3	S
10.2.6	130396-1	2	S
10.2.7	130397-0	3	S
10.2.9	130398-8	2	S
10.2.10	130379-1	2	S
10.2.11	130380-5	3	S
10.2.12	130381-3	3	S
10.2.13	130382-1	3	S
10.2.14	130383-0	4	S
10.2.15	130384-8	3	S
10.2.16	130385-6	3	S
10.2.17	130386-4	3	S
10.2.18	130387-2	2	S
10.2.19 e Incisos	130388-0	3	S
10.2.20	130390-2	2	S
10.2.21	130391-0	2	S
10.2.22	130392-9	3	S
10.3.1	130399-6	2	S
10.3.2	130400-3	2	S
10.3.2.1	130401-1	2	S
10.3.2.2	130402-0	2	S
10.3.3	130403-8	3	S

10.3.4	130404-6	3	S
10.3.5	130405-4	3	S
10.4.1	130406-2	3	S
10.4.2	130407-0	2	S
10.4.3	130408-9	2	S
10.4.4	130409-7	2	S
10.4.5	130410-0	2	S
10.4.6	130411-9	2	S
10.4.7	130412-7	2	S
10.4.8	130413-5	2	S
10.5.1.1	130414-3	2	S
10.5.1.2	130420-8	4	S
10.5.1.2.1	130421-6	4	S
10.5.1.3	130422-4	4	S
10.5.1.4	130615-4	3	S
10.5.1.5	130423-2	3	S
10.5.1.6	130424-0	2	S
10.5.1.7	130425-9	4	S
10.5.1.8	130426-7	3	S
10.5.1.9	130427-5	3	S
10.5.1.10	130415-1	4	S
10.5.1.11	130416-0	3	S
10.5.1.12	130417-8	2	S
10.5.1.13	130418-6	2	S
10.5.1.14	130419-4	3	S
10.5.2.1	130428-3	3	S
10.5.2.2	130429-1	2	S
10.5.2.3	130430-5	3	S
10.5.2.4	130431-3	3	S
10.5.2.5	130432-1	4	S
10.5.3.1	130433-0	4	S
10.5.4.1	130434-8	4	S
10.5.4.2	130435-6	4	S
10.5.5.1	130436-4	3	S
10.5.5.2	130437-2	3	S
10.5.5.3	130438-0	3	S
10.5.6.1	130439-9	4	S
10.5.6.2	130440-2	3	S
11.2	130441-0	3	S
11.3	130442-9	1	S
11.4	130443-7	1	S
11.5	130444-5	3	S
11.6	130445-3	3	S
12.1	130446-1	3	S
12.2. I	130447-0	3	M
12.2. III	130448-8	4	M
12.2. IV	130449-6	2	M
12.3	130450-0	2	M
12.3.2	130451-8	4	S
12.4	130452-6	3	S
12.4.1	130453-4	3	S
12.4.2	130454-2	3	S
12.5	130455-0	3	M
12.5.1	130456-9	3	M
12.5.2	130457-7	3	S
12.6	130458-5	4	S
13.1.1	130459-3	1	S
13.1.3	130460-7	1	S
13.1.4	130461-5	1	S
13.1.5	130462-3	3	S
13.1.6	130463-1	3	S
13.1.7. I	130464-0	3	S
13.1.7. II	130465-8	3	S
13.1.7. III	130466-6	3	S
13.1.7. IV	130467-4	2	S
13.1.7. V	130468-2	2	S
14.2	130480-1	2	S
14.5	130481-0	1	S
14.7	130483-6	1	S
14.12.1.2	130472-0	4	S
14.12.2	130473-9	4	S
14.12.3	130474-7	4	S
14.14	130476-3	4	S
14.14.1	130477-1	4	S
14.15	130478-0	4	S
14.17	130479-8	4	S
15.1.3. I	130485-2	4	S
15.1.3. II	130486-0	4	S
15.2.2.1	130492-5	4	S
15.2.3	130493-3	4	S
15.2.3.1. I	130494-1	4	S
15.2.3.1. II	130495-0	4	S
15.2.3.1. III	130496-8	4	S
15.2.3.2	130497-6	4	S
15.2.4	130498-4	4	S
15.2.5	130499-2	4	S
15.2.6. I	130500-0	4	S
15.2.6. II	130501-8	4	S
15.2.6. III	130502-6	4	S
15.2.7. I	130503-4	4	S
15.2.7. II	130504-2	4	S
15.3.1	130505-0	4	S
15.3.2. I	130506-9	2	S
15.3.2. II	130507-7	2	S
15.3.2. III	130508-5	2	S
15.3.2. IV	130509-3	2	S
15.3.2. V	130510-7	3	S
15.3.2. VI	130511-5	3	S
15.3.3	130512-3	2	S
15.3.4. I	130513-1	2	S
15.3.4. II	130514-0	2	S
15.3.5	130515-8	2	S
15.3.6. I	130516-6	3	S
15.3.6. II	130517-4	3	S
15.3.7	130518-2	3	S
15.3.8	130519-0	1	S
15.3.9	130520-4	3	S
15.3.9.1	130521-2	1	S

15.4.1	130522-0	1	S
15.5.1	130523-9	3	S
15.5.1. I	130524-7	1	S
15.5.1. IV	130525-5	1	S
15.5.2	130526-3	1	S
15.6.1	130527-1	1	S
15.7.1	130528-0	4	S
15.7.2	130529-8	1	S
15.8.1	130530-1	3	S
15.8.3	130532-8	1	S
15.9.1	130533-6	3	S
15.9.2	130534-4	1	S
15.10. I	130488-7	1	S
15.10. II	130489-5	2	S
15.10. III	130490-9	2	S
15.10. IV	130491-7	2	S
16.1.1	130535-2	4	S
16.1.2	130536-0	2	S
16.1.3	130537-9	3	S
16.1.4	130538-7	2	S
16.3.1	130540-9	3	S
16.3.2	130541-7	3	S
16.4.1	130542-5	4	S
16.4.2	130543-3	3	S
16.4.3	130544-1	3	S
16.4.4	130545-0	3	S
16.4.5	130546-8	3	S
16.5.1	130547-6	3	S
16.5.2	130548-4	2	S
16.5.3	130549-2	2	S
16.6.1	130550-6	3	S
16.6.2	130551-4	3	S
16.7.1	130552-2	3	S
16.7.2	130553-0	3	S
16.7.3	130554-9	3	S
16.7.4	130555-7	3	S
16.8.1	130556-5	3	S
16.8.2	130557-3	3	S
16.8.3	130558-1	2	S
16.8.4	130559-0	2	S
16.9.1	130560-3	4	S
16.9.1.1	130561-1	3	S
16.9.2	130562-0	3	S
16.9.3	130563-8	4	S
16.10.1	130539-5	3	S

NR 31 (131.000-3)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
31.3.3. a	131001-1	4	S
31.3.3. b	131002-0	4	S
31.3.3. c	131003-8	4	S
31.3.3. d	131399-1	1	S
31.3.3. e	131005-4	3	S
31.3.3. f	131400-9	2	S
31.3.3. g	131401-7	4	S
31.3.3. h	131402-5	3	S
31.3.3. i	131009-7	3	S
31.3.3. j.1	131403-3	3	S
31.3.3. j.2	131404-1	3	M
31.3.3. j.3	131405-0	3	S
31.3.3. k	131406-8	3	S
31.3.3. l	131014-3	3	S
31.5.1	131015-1	3	S
31.5.1.1. a	131016-0	3	S
31.5.1.1. b	131017-8	3	S
31.5.1.1. c	131018-6	3	S
31.5.1.2. a	131019-4	2	S
31.5.1.2. b	131020-8	2	S
31.5.1.2. c	131021-6	2	S
31.5.1.3	131407-6	2	M
31.5.1.3.1. a	131023-2	3	M
31.5.1.3.1. b	131024-0	3	M
31.5.1.3.1. c	131025-9	3	M
31.5.1.3.1. d	131026-7	3	M
31.5.1.3.1. e	131027-5	3	M
31.5.1.3.2	131028-3	3	M
31.5.1.3.3	131408-4	2	M
31.5.1.3.4	131409-2	1	M
31.5.1.3.5	131036-4	1	M
31.5.1.3.6	131037-2	1	M
31.5.1.3.7	131038-0	1	M
31.5.1.3.8	131410-6	4	S
31.5.1.3.9. a	131040-2	2	M
31.5.1.3.9. b	131041-0	2	M
31.5.1.3.10	131042-9	2	M
31.5.1.3.11	131411-4	4	M
31.6.2	131412-2	2	S
31.6.3	131413-0	3	S
31.6.5.1	131057-7	3	S
31.6.6.1	131058-5	3	S
31.6.6.2	131059-3	2	S
31.6.7	131414-9	4	S
31.6.8.5	131415-7	1	S
31.6.11	131062-3	3	S
31.6.12	131416-5	3	S
31.6.13	131064-0	3	S
31.7.2	131417-3	4	S
31.7.3	131066-6	3	S
31.7.4	131067-4	3	S
31.7.5	131418-1	2	S
31.7.5.1	131419-0	2	S
31.7.6	131070-4	2	S
31.7.7	131420-3	1	S
31.7.8	131072-0	3	S
31.7.10. a	131421-1	2	S
31.7.10. b	131422-0	2	S
31.7.10. c	131091-7	3	S
31.7.12	131093-3	3	S

31.7.13	131094-1	3	S	31.12.15. d	131499-8	3	S	31.12.54. l	131607-9	2	S
31.7.14	131423-8	1	S	31.12.15. e	131500-5	3	S	31.12.54.1. a	131608-7	2	S
31.7.15	131096-8	3	S	31.12.15. f	131501-3	3	S	31.12.54.1. b	131609-5	2	S
31.7.16.1	131424-6	2	S	31.12.15. g	131502-1	3	S	31.12.55. a	131610-9	2	S
31.7.16.2. a	131098-4	2	S	31.12.15. h	131503-0	3	S	31.12.55. b	131611-7	2	S
31.7.16.2. b	131425-4	1	S	31.12.15. i	131504-8	3	S	31.12.55. c	131612-5	2	S
31.7.16.2. c	131100-0	2	S	31.12.15. j	131505-6	3	S	31.12.56	131613-3	2	S
31.7.16.2. d	131426-2	3	S	31.12.15. k	131506-4	3	S	31.12.57	131614-1	2	S
31.7.16.2. e	131427-0	3	S	31.12.15. l	131507-2	3	S	31.12.58	131615-0	2	S
31.7.16.2. f	131103-4	2	S	31.12.15. m	131508-0	3	S	31.12.59	131616-8	2	S
31.7.16.2. g	131104-2	2	S	31.12.15.1	131509-9	3	S	31.12.60	131617-6	2	S
31.7.16.2. h	131105-0	2	S	31.12.16	131510-2	4	S	31.12.60. a	131618-4	2	S
31.7.16.2. i	131106-9	2	S	31.12.17	131511-0	3	S	31.12.60. b	131619-2	2	S
31.7.16.2. j	131107-7	2	S	31.12.17. a	131512-9	3	S	31.12.60. c	131620-6	2	S
31.7.16.3	131428-9	1	S	31.12.17. b	131513-7	3	S	31.12.60. d	131621-4	2	S
31.7.16.4.3	131429-7	2	S	31.12.17.1	131514-5	3	S	31.12.60. e	131622-2	2	S
31.7.16.4.4	131430-0	2	S	31.12.18. a	131515-3	3	S	31.12.60. f	131623-0	2	S
31.7.16.4.6	131431-9	2	S	31.12.18. b	131516-1	3	S	31.12.60.1	131624-9	2	S
31.7.17	131432-7	1	S	31.12.18. c	131517-0	3	S	31.12.61. a	131625-7	2	S
31.7.17.1	131433-5	1	S	31.12.18.1	131518-8	3	S	31.12.61. c	131626-5	2	S
31.7.18	131434-3	3	S	31.12.19. a	131519-6	3	S	31.12.61.1. a	131627-3	2	S
31.7.20.1	131116-6	3	S	31.12.19. b	131520-0	3	S	31.12.61.1. b	131628-1	2	S
31.7.20.2	131128-0	3	S	31.12.19. c	131521-8	3	S	31.12.61.1. c	131629-0	2	S
31.7.20.3	131129-8	2	S	31.12.19.1	131522-6	3	S	31.12.61.1. d	131630-3	2	S
31.8.2	131130-1	4	S	31.12.20	131523-4	4	S	31.12.61.1. e	131631-1	2	S
31.8.3	131131-0	4	S	31.12.21	131524-2	4	S	31.12.61.1. f	131632-0	2	S
31.8.3.1	131132-8	4	S	31.12.22	131525-0	4	S	31.12.61.1. g	131633-8	2	S
31.8.4	131133-6	3	S	31.12.23	131526-9	4	S	31.12.61.1. h	131634-6	2	S
31.8.5	131134-4	3	S	31.12.23.1	131527-7	4	S	31.12.61.3	131635-4	2	S
31.8.6	131135-2	4	S	31.12.24	131528-5	4	S	31.12.62	131636-2	2	S
31.8.7	131136-0	3	S	31.12.25	131529-3	4	S	31.12.63. a	131637-0	2	S
31.8.8	131137-9	3	S	31.12.26	131530-7	3	S	31.12.63. b	131638-9	2	S
31.8.8.1	131138-7	3	S	31.12.27	131531-5	3	S	31.12.63. c	131639-7	2	S
31.8.8.2	131435-1	2	S	31.12.28	131532-3	3	S	31.12.63. d	131640-0	2	S
31.8.8.4	131146-8	3	S	31.12.29. a	131533-1	1	S	31.12.63. e	131641-9	2	S
31.8.9. a	131147-6	4	S	31.12.29. b	131534-0	1	S	31.12.63.1	131642-7	2	S
31.8.9. b	131148-4	4	S	31.12.29. c	131535-8	1	S	31.12.65	131643-5	2	S
31.8.9. c	131149-2	3	S	31.12.30	131536-6	2	S	31.12.65.1	131644-3	2	S
31.8.9. d	131150-6	3	S	31.12.30.1	131537-4	2	S	31.12.65.2	131645-1	2	S
31.8.9. e	131151-4	3	S	31.12.31	131538-2	4	S	31.12.66	131646-0	3	S
31.8.9. f	131152-2	3	S	31.12.33. a	131539-0	3	S	31.12.67	131647-8	3	S
31.8.9. g	131153-0	3	S	31.12.33. b	131540-4	3	S	31.12.68	131648-6	3	S
31.8.9. h	131154-9	4	S	31.12.33. c	131541-2	3	S	31.12.69	131649-4	3	S
31.8.10	131436-0	3	S	31.12.34	131542-0	4	S	31.12.70	131650-8	3	S
31.8.10.1	131164-6	3	S	31.12.35	131543-9	3	S	31.12.71	131651-6	3	S
31.8.11	131694-0	4	M	31.12.36	131544-7	2	S	31.12.72	131652-4	3	S
31.8.12. a	131166-2	3	S	31.12.36.1	131545-5	1	S	31.12.72. a	131653-2	3	S
31.8.12. b	131167-0	3	S	31.12.36.2	131546-3	2	S	31.12.72. b	131654-0	3	S
31.8.12. c	131438-6	4	S	31.12.36.3	131547-1	3	S	31.12.73. a	131655-9	3	S
31.8.12. d	131169-7	3	S	31.12.37	131548-0	3	S	31.12.73. b	131656-7	3	S
31.8.13	131170-0	4	S	31.12.38. a	131549-8	3	S	31.12.73. c	131657-5	3	S
31.8.13.1	131171-9	3	S	31.12.38. b	131550-1	3	S	31.12.73. d	131658-3	3	S
31.8.14	131439-4	4	S	31.12.38. c	131551-0	3	S	31.12.73. e	131659-1	3	S
31.8.15	131173-5	4	S	31.12.38. d	131552-8	3	S	31.12.73. f	131660-5	3	S
31.8.16	131440-8	4	S	31.12.38. e	131553-6	3	S	31.12.73. g	131661-3	3	S
31.8.17. a	131175-1	3	S	31.12.38.1	131554-4	3	S	31.12.74	131662-1	2	S
31.8.17. b	131176-0	3	S	31.12.39	131555-2	2	S	31.12.75. a	131663-0	2	S
31.8.17. c	131177-8	3	S	31.12.40	131556-0	2	S	31.12.75. b	131664-8	2	S
31.8.17. d	131178-6	2	S	31.12.41.2	131557-9	2	S	31.12.75. c	131665-6	2	S
31.8.17. e	131179-4	3	S	31.12.41.2.1	131558-7	2	S	31.12.75. d	131666-4	2	S
31.8.17. f	131441-6	3	S	31.12.42	131559-5	2	S	31.12.76	131667-2	2	S
31.8.18	131181-6	3	S	31.12.42.1.1	131560-9	2	S	31.12.77	131668-0	2	S
31.8.18. a	131182-4	3	S	31.12.43	131561-7	2	S	31.12.78	131669-9	2	S
31.8.18. b	131183-2	3	S	31.12.44	131562-5	2	S	31.12.80	131670-2	2	S
31.8.19	131442-4	4	S	31.12.45	131563-3	2	S	31.12.80.1	131671-0	2	S
31.8.19.1	131185-9	4	S	31.12.46	131564-1	2	S	31.12.81	131672-9	2	S
31.8.19.2	131186-7	3	S	31.12.47	131565-0	3	S	31.12.82	131673-7	2	S
31.8.19.3	131187-5	3	S	31.12.47. a	131566-8	3	S	31.12.83	131674-5	2	S
31.8.19.4	131188-3	4	S	31.12.47. b	131567-6	3	S	31.12.84	131675-3	2	S
31.9.1	131189-1	2	S	31.12.47. c	131568-4	3	S	31.12.84.1. a	131676-1	1	S
31.9.2	131190-5	2	S	31.12.47. d	131569-2	3	S	31.12.84.1. b	131677-0	1	S
31.9.3	131191-3	4	S	31.12.47. e	131570-6	3	S	31.12.84.1. c	131678-8	1	S
31.9.4	131192-1	3	S	31.12.47.1	131571-4	3	S	31.12.84.1. d	131679-6	1	S
31.10.1	131193-0	3	S	31.12.47.1.1	131572-2	3	S	31.12.84.2. a	131680-0	1	S
31.10.2	131194-8	3	S	31.12.48	131573-0	2	S	31.12.84.2. b	131681-8	1	S
31.10.3	131195-6	3	S	31.12.49	131574-9	2	S	31.12.84.2. c	131682-6	1	S
31.10.4	131196-4	3	S	31.12.49. a	131575-7	2	S	31.12.84.2. d	131683-4	1	S
31.10.5	131197-2	3	S	31.12.49. b	131576-5	2	S	31.12.84.2. e	131684-2	1	S
31.10.6	131198-0	3	S	31.12.49. c	131577-3	2	S	31.12.84.2. f	131685-0	1	S
31.10.7	131199-9	3	S	31.12.49. d	131578-1	2	S	31.12.84.2. g	131686-9	2	S
31.10.8	131443-2	4	S	31.12.50	131579-0	2	S	31.12.84.2. h	131687-7	2	S
31.10.9	131444-0	4	S	31.12.50.1	131580-3	2	S	31.12.84.2. i	131688-5	2	S
31.11.1	131202-2	3	S	31.12.51. a	131581-1	2	S	31.12.84.2. j	131689-3	2	S
31.11.2. a	131203-0	3	S	31.12.51. b	131582-0	2	S	31.12.84.2. k	131690-7	2	S
31.11.2. b	131204-9	3	S	31.12.51. c	131583-8	2	S	31.12.84.2. l	131691-5	2	S
31.11.2. c	131205-7	3	S	31.12.52. a	131584-6	2	S	31.12.84.2. m	131692-3	2	S
31.11.3	131206-5	3	S	31.12.52. b	131585-4	2	S	31.12.84.2. n	131693-1	2	S
31.11.4. a	131207-3	3	S	31.12.52. c	131586-2	2	S	31.13.1	131250-2	3	S
31.11.4. b	131208-1	3	S	31.12.52. d	131587-0	2	S	31.13.2. a	131251-0	3	S
31.12.1	131480-7	4	S	31.12.52. e	131588-9	2	S	31.13.2. b	131252-9	3	S
31.12.3	131481-5	3	S	31.12.53. a	131589-7	2	S	31.13.2. c	131253-7	3	S
31.12.4	131482-3	4	S	31.12.53. b	131590-0	2	S	31.13.2.1	131254-5	3	S
31.12.5	131483-1	4	S	31.12.53. c	131591-9	2	S	31.13.3. a	131255-3	3	S
31.12.6. a	131484-0	3	S	31.12.53. d	131592-7	2	S	31.13.3. b	131256-1	3	S
31.12.6. b	131485-8	3	S	31.12.53. e	131593-5	2	S	31.14.1	131257-0	3	S
31.12.6. c	131486-6	3	S	31.12.53. f	131594-3	2	S	31.14.2	131258-8	4	S
31.12.6. d	131487-4	3	S	31.12.53. g	131595-1	2	S	31.14.3	131259-6	3	S
31.12.6. e	131488-2	3	S	31.12.54. a	131596-0	2	S	31.14.4	131455-6	4	S
31.12.7	131489-0	2	S	31.12.54. b	131597-8	2	S	31.14.5	131261-8	4	S
31.12.8	131490-4	3	S	31.12.54. c	131598-6	2	S	31.14.6	131262-6	4	S
31.12.9	131491-2	3	S	31.12.54. d	131599-4	2	S	31.14.7	131263-4	4	S
31.12.10	131492-0	4	S	31.12.54. e	131600-1	2	S	31.14.8. a	131264-2	4	S
31.12.11	131493-9	4	S	31.12.54. f							



31.14.14	131271-5	3	S
31.14.15	131272-3	3	S
31.15.1	131273-1	3	S
31.15.2	131274-0	3	S
31.15.3	131275-8	3	S
31.15.4	131276-6	3	S
31.16.1. a	131277-4	4	S
31.16.1. b	131278-2	4	S
31.16.1. c	131279-0	4	S
31.16.1. d	131280-4	4	S
31.16.2	131281-2	4	S
31.16.2. a	131282-0	4	S
31.16.2. b	131283-9	4	S
31.16.2. c	131459-9	3	S
31.16.2. d	131460-2	3	S
31.16.2. e	131286-3	4	S
31.17.1	131287-1	3	S
31.17.2	131288-0	3	S
31.17.3	131289-8	3	S
31.18.1. a	131290-1	3	M
31.18.1. b	131291-0	3	S
31.18.1. c	131292-8	3	S
31.18.2	131461-0	3	S
31.18.3	131462-9	4	S
31.18.4	131298-7	3	S
31.19.1. a	131463-7	3	S
31.19.1. b	131300-2	3	S
31.19.1. c	131301-0	1	S
31.19.2	131302-9	3	S
31.20.1	131464-5	4	S
31.20.1.1	131307-0	3	S
31.20.1.2	131308-8	3	S
31.20.1.3	131465-3	3	S
31.21.1	131318-5	3	S
31.21.2	131319-3	2	S
31.21.3	131320-7	4	S
31.21.4	131321-5	3	S
31.21.5	131322-3	4	S
31.21.6	131323-1	3	S
31.21.7	131324-0	2	S
31.21.8. a	131466-1	2	S
31.21.8. b	131326-6	2	S
31.21.8. c	131467-0	2	S
31.21.8. d	131329-0	3	S
31.21.8. e	131330-4	3	S
31.21.9	131468-8	2	S
31.21.10	131332-0	3	S
31.22.1	131333-9	4	S
31.22.2	131334-7	4	S
31.22.3	131335-5	3	S
31.22.4	131336-3	4	S
31.22.5	131337-1	4	S
31.22.6	131338-0	2	S
31.22.7	131339-8	2	S
31.23.1. a	131341-0	3	S
31.23.1. b	131342-8	3	S
31.23.1. c	131343-6	3	S
31.23.1. d	131344-4	3	S
31.23.1. e	131469-6	1	S
31.23.2. a	131346-0	3	S
31.23.2. b	131347-9	3	S
31.23.2. c	131348-7	3	S
31.23.2. d	131349-5	3	S
31.23.2. e	131470-0	2	S
31.23.2.1	131351-7	2	S
31.23.3.1. a	131352-5	2	S
31.23.3.1. b	131353-3	2	S
31.23.3.1. c	131354-1	2	S
31.23.3.1. d	131355-0	2	S
31.23.3.2. a	131356-8	2	S
31.23.3.2. b	131357-6	2	S
31.23.3.2. c	131358-4	2	S
31.23.3.2. d	131359-2	2	S
31.23.3.2. e	131360-6	2	S
31.23.3.2. f	131361-4	1	S
31.23.3.3	131362-2	2	S
31.23.3.4	131363-0	3	S
31.23.4.1. a	131364-9	2	S
31.23.4.1. b	131365-7	2	S
31.23.4.1. c	131366-5	2	S
31.23.4.1. d	131367-3	2	S
31.23.4.1. e	131368-1	2	S
31.23.4.1. f	131471-8	4	S
31.23.4.1. g	131370-3	1	S
31.23.4.2	131371-1	3	S
31.23.4.3	131372-0	3	S
31.23.5.1. a	131373-8	2	S
31.23.5.1. b	131374-6	2	S
31.23.5.1. c	131375-4	2	S
31.23.5.1. d	131376-2	1	S
31.23.5.1. e	131377-0	2	S
31.23.5.2	131378-9	3	S
31.23.5.3	131472-6	2	S
31.23.5.4	131380-0	2	S
31.23.5.5	131381-9	3	M
31.23.6.1	131382-7	2	S
31.23.6.2	131383-5	2	S
31.23.7.1	131473-4	1	S
31.23.7.2	131474-2	1	S
31.23.8	131386-0	3	S
31.23.9	131475-0	4	S
31.23.10	131388-6	3	S
31.23.11.1. a	131389-4	2	S
31.23.11.1. b	131390-8	2	S
31.23.11.1. c	131391-6	2	S
31.23.11.1. d	131476-9	3	S
31.23.11.1. e	131393-2	2	S
31.23.11.1. f	131394-0	2	S

31.23.11.1. g	131477-7	3	S
31.23.11.1. h	131478-5	3	S
31.23.11.2	131479-3	3	S
31.23.11.3	131398-3	3	S

NR 32 (132.000-9)			
Item/Subitem	Código	Infracção	Tipo
32.2.2.1 I	132375-0	3	S
32.2.2.1 I. a	132376-8	2	S
32.2.2.1 I. b	132377-6	2	S
32.2.2.1 I. c	132378-4	2	S
32.2.2.1 I. d	132379-2	2	S
32.2.2.1 I. e	132380-6	2	S
32.2.2.1 I. f	132381-4	2	S
32.2.2.1 II	132382-2	3	S
32.2.2.1 II. a	132383-0	2	S
32.2.2.1 II. b	132384-9	2	S
32.2.2.1 II. c	132385-7	2	S
32.2.2.1 II. d	132386-5	2	S
32.2.2.1 II. e	132387-3	2	S
32.2.2.2	132015-7	3	S
32.2.2.2. a	132016-5	3	S
32.2.2.2. b	132017-3	3	S
32.2.2.3	132388-1	2	S
32.2.3.1. a	132389-0	3	M
32.2.3.1. b	132390-3	3	M
32.2.3.1. c	132391-1	3	M
32.2.3.1. d	132392-0	3	M
32.2.3.1. e	132393-8	3	M
32.2.3.2	132394-6	2	M
32.2.3.3. a	132025-4	2	M
32.2.3.3. b	132026-2	2	M
32.2.3.3. c	132027-0	2	M
32.2.3.3. d	132028-9	2	M
32.2.3.3. e	132029-7	2	M
32.2.3.3. f	132030-0	2	M
32.2.3.3. g	132031-9	2	M
32.2.3.4	132395-4	2	M
32.2.3.5	132033-5	4	S
32.2.4.1	132034-3	4	S
32.2.4.1.1	132035-1	4	S
32.2.4.2	132036-0	4	S
32.2.4.3	132396-2	3	S
32.2.4.3.1	132038-6	3	S
32.2.4.3.2	132039-4	3	S
32.2.4.4	132040-8	4	S
32.2.4.5. a	132041-6	4	S
32.2.4.5. b	132042-4	4	S
32.2.4.5. c	132043-2	4	S
32.2.4.5. d	132044-0	4	S
32.2.4.5. e	132045-9	4	S
32.2.4.6	132046-7	4	S
32.2.4.6.1	132397-0	4	S
32.2.4.6.2	132398-9	4	S
32.2.4.6.3	132049-1	3	S
32.2.4.6.4	132399-7	4	S
32.2.4.7	132051-3	4	S
32.2.4.8. a	132052-1	4	S
32.2.4.8. b	132053-0	4	S
32.2.4.9	132054-8	3	S
32.2.4.9. a	132400-4	3	S
32.2.4.9. b	132056-4	2	S
32.2.4.9. c	132401-2	3	S
32.2.4.9.1	132402-0	3	S
32.2.4.9.2	132403-9	1	S
32.2.4.10	132066-1	3	S
32.2.4.10.1	132404-7	1	S
32.2.4.12	132405-5	3	S
32.2.4.13	132406-3	2	S
32.2.4.13.1	132070-0	2	S
32.2.4.15	132071-8	4	S
32.2.4.16	132436-5	4	S
32.2.4.16.1	132438-1	3	S
32.2.4.16.2	132437-3	3	S
32.2.4.17.1	132072-6	4	M
32.2.4.17.2	132073-4	4	M
32.2.4.17.3	132074-2	3	M
32.2.4.17.4	132075-0	3	M
32.2.4.17.5	132076-9	3	M
32.2.4.17.6	132077-7	2	M
32.2.7.17.7	132078-5	2	M
32.3.1	132407-1	4	S
32.3.2	132080-7	4	S
32.3.3	132081-5	4	S
32.3.4.1	132082-3	3	S
32.3.4.1.1	132083-1	3	S
32.3.4.1.2	132408-0	3	S
32.3.5.1	132090-4	2	M
32.3.6.1	132091-2	3	S
32.3.6.1.1	132409-8	3	S
32.3.7.1	132095-5	4	S
32.3.7.1.1	132096-3	3	S
32.3.7.1.3. a	132410-1	2	S
32.3.7.1.3. b	132098-0	3	S
32.3.7.1.3. c	132099-8	3	S
32.3.7.1.3. d	132100-5	3	S
32.3.7.1.3. e	132101-3	3	S
32.3.7.1.3. f	132102-1	3	S
32.3.7.2	132103-0	3	S
32.3.7.3	132104-8	4	S
32.3.7.4	132105-6	4	S
32.3.7.5	132106-4	4	S
32.3.7.6	132107-2	4	S
32.3.7.6.1	132108-0	3	S
32.3.8.1	132109-9	4	S
32.3.8.1.1	132110-2	3	S
32.3.8.2. a	132111-0	4	S
32.3.8.2. b	132112-9	4	S

32.3.8.2. c	132113-7	4	S
32.3.8.2. d	132411-0	4	S
32.3.8.2. e	132115-3	4	S
32.3.8.2. f	132116-1	4	S
32.3.8.2. g	132117-0	4	S
32.3.8.2. h	132118-8	4	S
32.3.8.2. i	132119-6	4	S
32.3.8.2. j	132120-0	4	S
32.3.8.3	132121-8	4	S
32.3.8.4	132412-8	2	S
32.3.9.2	132127-7	2	S
32.3.9.3.1	132128-5	4	S
32.3.9.3.2	132129-3	3	S
32.3.9.3.2.1	132413-6	2	S
32.3.9.3.3	132131-5	3	S
32.3.9.3.4	132132-3	4	S
32.3.9.4.1	132133-1	4	S
32.3.9.4.1. a	132134-0	3	S
32.3.9.4.1. b	132135-8	3	S
32.3.9.4.1. c	132136-6	3	S
32.3.9.4.1. d	132137-4	3	S
32.3.9.4.2. a	132138-2	3	S
32.3.9.4.2. b	132139-0	3	S
32.3.9.4.2. c	132140-4	3	S
32.3.9.4.2. d	132141-2	3	S
32.3.9.4.2. e	132414-4	3	S
32.3.9.4.2. f	132143-9	3	S
32.3.9.4.3	132144-7	3	S
32.3.9.4.3.1	132145-5	3	S
32.3.9.4.4	132146-3	3	S
32.3.9.4.5	132147-1	4	S
32.3.9.4.5. a	132148-0	3	S
32.3.9.4.5. b	132149-8	3	S
32.3.9.4.5.1. a	132150-1	3	S
32.3.9.4.5.1. b	132151-0	4	S
32.3.9.4.5.1. c	132152-8	3	S
32.3.9.4.5.1. d	132153-6	2	S
32.3.9.4.5.1. e	132154-4	4	S
32.3.9.4.5.1. f	132155-2	4	S
32.3.9.4.6.a	132156-0	4	S
32.3.9.4.6. b	132157-9	4	S
32.3.9.4.6. c	132158-7	4	S
32.3.9.4.6. d	132159-5	4	S
32.3.9.4.6. e	132160-9	4	S
32.3.9.4.6. f	132161-7	4	S
32.3.9.4.7. a	132162-5	3	S
32.3.9.4.7. b	132163-3	3	S
32.3.9.4.8. a	132164-1	4	S
32.3.9.4.8. b	132165-0	4	S
32.3.9.4.9.2	132166-8	3	S
32.3.9.4.9.3	132167-6	4	S
32.3.10.1	132168-4	3	S
32.3.10.1.1	132173-0	3	S
32.4.2	132174-9	3	S
32.4.2.1. a	132175-7	3	S
32.4.2.1. b	132176-5	2	S
32.4.2.1. c	132177-3	2	S
32.4.2.1. d	132178-1	2	M
32.4.2.1. e	132415-2	2	S
32.4.3. a	132180-3	4	S
32.4.3. b	132416-0	3	S
32.4.3. c	132417-9	3	S
32.4.3. d	132183-8	4	S
32.4.3. e	132184-6	4	S
32.4.4	132185-4	4	S
32.4.5	132186-2	4	S
32.4.5.1	132187-0	4	S
32.4.5.2	132188-9	4	S
32.4.5.3	132189-7	4	S
32.4.5.4	132190-0	4	S
32.4.5.5	132191-9	4	S
32.4.5.6	132192-7	4	S
32.4.6. a	132193-5	4	S
32.4.6. b	132194-3	4	S
32.4.6. c	132195-1	3	S
32.4.6. d	132196-0	2	S
32.4.6. e	132197-8	3	S
32.4.6. f	132198-6	3	S
32.4.7	132199-4	4	S
32.4.7.1	132210-9	2	S
32.4.8	132211-7	4	S
32.4.9	132212-5	4	S
32.4.9.1	132213-3	4	S
32.4.9.2. a	132214-1	4	S
32.4.9.2. b	132215-0	4	S
32.4.9.2. c	132216-8	4	S
32.4.9.3	132418-7	3	S
32.4.9.4	132218-4	3	S
32.4.10	132219-2	3	M
32.4.11	132220-6	4	S
32.4.12	132221-4	3	S
32.4.12. a	132222-2	2	S
32.4.12. b	132223-0	4	S
32.4.12. c	132224-9	3	S
32.4.12. d	132419-5	3	S
32.4.12. e	132226-5	3	S
32.4.12. f	132227-3	3	S
32.4.12. g	132228-1	4	S
32.4.13.1	132229-0	3	S
32.4.13.2. a	132230-3	3	S
32.4.13.2. b	132231-1	3	S
32.4.13.2. c	132232-0	3	S
32.4.13.2.1. a	132233-8	4	S
32.4.13.2.1. b	132234-6	4	S
32.4.13.2.2. a	132235-4	4	S
32.4.13.2.2. b	132236-2	4	S
32.4.13.3	132237-0	4	S
32.4.13.4	132238-9	4	S

32.4.13.5	132239-7	4	S
32.4.13.6. a	132240-0	4	S
32.4.13.6. b	132420-9	3	S
32.4.13.6. c	132242-7	4	S
32.4.13.6. d	132243-5	4	S
32.4.13.7. a	132244-3	4	S
32.4.13.7. b	132245-1	4	S
32.4.13.7. c	132246-0	4	S
32.4.13.7. d	132247-8	4	S
32.4.13.7. e	132248-6	3	S
32.4.13.7. f	132249-4	4	S
32.4.14.1. a	132250-8	4	S
32.4.14.1. b	132251-6	4	S
32.4.14.2.1	132252-4	3	S
32.4.14.2.2	132253-2	4	S
32.4.14.2.3	132254-0	4	S
32.4.14.2.4	132421-7	3	S
32.4.14.2.5	132256-7	4	S
32.4.14.2.6	132257-5	4	S
32.4.14.2.7	132258-3	4	S
32.4.15.1	132422-5	1	S
32.4.15.2. a	132260-5	3	S
32.4.15.2. b	132261-3	3	S
32.4.15.3. a	132262-1	3	S
32.4.15.3. b	132263-0	3	S
32.4.15.3.1	132264-8	4	S
32.4.15.3.2	132265-6	4	S
32.4.15.4. a	132266-4	3	S
32.4.15.4. b	132267-2	3	S
32.4.15.5	132268-0	4	S
32.4.15.6	132269-9	3	S
32.4.15.7	132270-2	3	S
32.4.15.8. a	132271-0	3	S
32.4.15.8. b	132272-9	4	S
32.4.15.8. c	132273-7	4	S
32.4.15.8. d	132274-5	4	S
32.4.15.8.1	132275-3	4	S
32.4.16.1. a	132276-1	4	S
32.4.16.1. b	132277-0	4	S
32.4.16.1. c	132278-8	4	S
32.4.16.2	132279-6	4	S
32.5.1	132423-3	3	S
32.5.2	132288-5	3	S
32.5.2. a	132289-3	3	S
32.5.2. b	132290-7	3	S
32.5.2. c	132291-5	3	S
32.5.2. d	132292-3	3	S
32.5.3	132293-1	3	S
32.5.3. a	132294-0	3	S
32.5.3. b	132295-8	3	S
32.5.3. c	132296-6	3	S
32.5.3. d	132297-4	3	S
32.5.3.2	132298-2	4	S
32.5.3.2.1	132299-0	4	S
32.5.4	132300-8	3	S
32.5.5	132301-6	3	S
32.5.6 I a	132302-4	2	S
32.5.6 I b	132303-2	2	S
32.5.6 I c	132304-0	2	S
32.5.6 I d	132305-9	2	S
32.5.6 I e	132306-7	2	S
32.5.6 I f	132307-5	2	S
32.5.6 II	132308-3	2	S
32.5.6 III	132309-1	2	S
32.5.6 IV	132310-5	3	S
32.5.6 V	132424-1	2	S
32.5.7. a	132312-1	3	S
32.5.7. b	132313-0	2	S
32.5.7.1	132314-8	3	S
32.5.8	132315-6	4	S
32.5.8.1	132316-4	3	S
32.5.9	132317-2	4	S
32.6.2. a	132318-0	3	S
32.6.2. b	132319-9	2	S
32.6.2. c	132320-2	2	S
32.6.2. d	132321-0	2	S
32.6.2. e	132322-9	2	S
32.6.2. f	132425-0	4	S
32.6.2. g	132324-5	2	S
32.6.3	132325-3	3	S
32.7.1	132326-1	3	S
32.7.2	132327-0	3	S
32.7.2.1	132328-8	3	S
32.7.3. a	132329-6	3	S
32.7.3. b	132426-8	3	S
32.7.3. c	132331-8	4	S
32.7.4	132332-6	4	S
32.8.1	132333-4	3	S
32.8.1.1	132334-2	2	S
32.8.2. a	132335-0	3	S
32.8.2. b	132427-6	3	S
32.8.2. c	132337-7	3	S
32.8.2. d	132338-5	3	S
32.9.1	132339-3	3	S
32.9.2	132345-8	4	S
32.9.2.1	132346-6	4	S
32.9.3	132347-4	4	S
32.9.3.1	132348-2	2	S
32.9.3.3	132349-0	3	S
32.9.4	132350-4	3	S
32.9.5	132351-2	3	S
32.9.6	132352-0	3	S
32.10.1. a	132428-4	3	S
32.10.1. b	132429-2	3	S
32.10.1. c	132430-6	3	S
32.10.1. d	132357-1	3	S
32.10.2	132431-4	3	S
32.10.3	132359-8	3	S

32.10.4	132360-1	3	S
32.10.5	132361-0	4	S
32.10.6	132362-8	3	S
32.10.7	132363-6	2	S
32.10.8	132364-4	3	S
32.10.9	132365-2	3	S
32.10.10	132366-0	3	S
32.10.11	132367-9	3	S
32.10.12. a	132432-2	3	S
32.10.12. b	132433-0	3	S
32.10.13	132370-9	2	S
32.10.14	132371-7	4	S
32.10.15. a	132434-9	2	S
32.10.15. b	132435-7	2	S
32.10.16	132374-1	3	S

NR 33 (133.000-4)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
33.2.1. a	133001-2	2	S
33.2.1. g	133002-0	3	S
33.2.1. h	133003-9	4	S
33.2.1. i	133004-7	4	S
33.2.1. j	133005-5	3	S
33.3.1	133006-3	4	S
33.3.2. a	133007-1	3	S
33.3.2. b	133008-0	3	S
33.3.2. c	133009-8	3	S
33.3.2. d	133010-1	3	S
33.3.2. e	133011-0	3	S
33.3.2. f	133012-8	3	S
33.3.2. g	133013-6	3	S
33.3.2. h	133014-4	3	S
33.3.2. i	133015-2	3	S
33.3.2. j	133016-0	3	S
33.3.2. k	133017-9	3	S
33.3.2.1	133018-7	3	S
33.3.2.2	133019-5	3	S
33.3.2.3	133020-9	3	S
33.3.2.4	133021-7	3	S
33.3.2.5	133022-5	3	S
33.3.3. a	133023-3	2	S
33.3.3. b	133024-1	3	S
33.3.3. c	133025-0	3	S
33.3.3. d	133026-8	3	S
33.3.3. e	133027-6	2	S
33.3.3. f	133028-4	3	S
33.3.3. g	133029-2	2	S
33.3.3. h	133030-6	2	S
33.3.3. i	133031-4	3	S
33.3.3. j	133032-2	2	S
33.3.3. k	133033-0	1	S
33.3.3. l	133034-9	2	S
33.3.3. m	133035-7	2	S
33.3.3. n	133036-5	3	S
33.3.3. o	133037-3	3	S
33.3.3. p	133038-1	3	S
33.3.3.1	133039-0	3	S
33.3.3.2	133040-3	3	S
33.3.3.3	133041-1	2	S
33.3.3.4	133042-0	2	S
33.3.3.5. a	133043-8	2	S
33.3.3.5. b	133044-6	2	S
33.3.3.5. c	133045-4	2	S
33.3.3.5. d	133046-2	2	S
33.3.3.5. e	133047-0	2	S
33.3.3.5. f	133048-9	2	S
33.3.4.1	133049-7	3	M
33.3.4.3	133050-0	3	S
33.3.4.4	133051-9	4	S
33.3.4.5. a	133052-7	3	S
33.3.4.5. b	133053-5	3	S
33.3.4.5. c	133054-3	3	S
33.3.4.5. d	133055-1	3	S
33.3.4.7. a	133056-0	3	S
33.3.4.7. b	133057-8	3	S
33.3.4.7. c	133058-6	3	S
33.3.4.7. d	133059-4	3	S
33.3.4.7. e	133060-8	3	S
33.3.4.8	133061-6	4	S
33.3.4.9	133062-4	3	S
33.3.4.10	133063-2	4	S
33.3.5.1	133064-0	3	S
33.3.5.2. a	133065-9	2	S
33.3.5.2. b	133066-7	2	S
33.3.5.2. c	133067-5	2	S
33.3.5.3	133068-3	3	S
33.3.5.4	133069-1	2	S
33.3.5.5	133070-5	2	S
33.3.5.6	133071-3	3	S
33.3.5.7	133072-1	2	S
33.3.5.8	133073-0	1	S
33.3.5.8.1	133074-8	1	S
33.4.1	133075-6	4	S
33.4.1. a	133076-4	2	S
33.4.1. b	133077-2	2	S
33.4.1. c	133078-0	2	S
33.4.1. d	133079-9	2	S
33.4.1. e	133080-2	2	S
33.4.2	133081-0	3	S
33.4.3	133082-9	3	S
33.5.1	133083-7	4	S
33.5.3	133084-5	4	S

NR 34 (134.000-0)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
34.2.1. a	134002-6	3	S
34.2.1. b	134003-4	4	S
34.2.1. c	134004-2	4	S

34.2.1. d	134005-0	4	S
34.2.1. e	134006-9	4	S
34.2.1. f	134007-7	4	S
34.2.1. g	134008-5	4	S
34.2.2	134009-3	4	S
34.3.4	134010-7	3	S
34.3.4.1	134011-5	3	S
34.3.4.2	134012-3	3	S
34.3.5	134013-1	4	S
34.3.5.1	134014-0	2	S
34.3.5.2	134015-8	1	S
34.3.5.3	134016-6	1	S
34.3.6	134017-4	1	S
34.4.1	134018-2	4	S
34.4.2. a	134019-0	2	S
34.4.2. b	134020-4	4	S
34.4.2. c	134021-2	3	S
34.4.2. d	134022-0	4	S
34.4.3	134023-9	4	S
34.5.2.1. a	134024-7	4	S
34.5.2.1. b	134025-5	4	S
34.5.2.1. c	134026-3	3	S
34.5.3.1. a	134027-1	4	S
34.5.3.1. b	134028-0	4	S
34.5.3.1. c	134029-8	4	S
34.5.3.1. d	134030-1	4	S
34.5.4.1. a	134031-0	4	S
34.5.4.1. b	134032-8	4	S
34.5.4.2	134033-6	4	S
34.5.4.3	134034-4	4	S
34.5.5.1. a	134035-2	4	S
34.5.5.1. b	134036-0	3	S
34.5.5.1. c	134037-9	4	S
34.5.5.2	134038-7	4	S
34.5.5.3	134039-5	4	S
34.5.5.4. a	134040-9	4	S
34.5.5.4. b	134041-7	4	S
34.5.5.5	134042-5	4	S
34.5.5.6. a	134043-3	4	S
34.5.5.6. b	134044-1	4	S
34.5.5.6. c	134045-0	3	S
34.5.5.6. d	134046-8	3	S
34.5.5.7	134047-6	4	S
34.5.5.8	134048-4	4	S
34.5.5.9	134049-2	3	S
34.5.5.10	134050-6	4	S
34.5.6.1	134051-4	4	S
34.5.6.2	134052-2	4	S
34.5.6.3	134053-0	3	S
34.5.6.4	134054-9	3	S
34.5.8	134055-7	2	S
34.5.9	134056-5	4	S
34.5.10	134057-3	4	S
34.5.10.1	134058-1	3	S
34.6.2.1	134059-0	4	S
34.6.2.2	134060-3	4	S
34.6.2.3	134061-1	3	M
34.6.2.4. a	134062-9	4	M
34.6.2.4. b	134063-8	2	M
34.6.2.5	134064-6	2	S
34.6.2.6. a	134065-4	4	S
34.6.2.6. b	134066-2	4	S
34.6.2.6. c	134067-0	4	S
34.6.3.1	134068-9	4	S
34.6.3.2	134069-7	4	S
34.6.3.3	134070-0	4	S
34.6.3.3.1	134071-9	4	S
34.6.3.4	134072-7	4	S
34.6.3.5. a	134073-5	4	S
34.6.3.5. b	134074-3	4	S
34.6.3.5. c	134075-1	4	S
34.6.3.5.1	134076-0	4	S
34.6.3.5.2	134077-8	4	S
34.6.3.5.3	134078-6	2	S
34.6.4.1. a	134079-4	4	S
34.6.4.1. b	134080-8	3	M
34.6.4.1. c	134081-6	3	S
34.6.4.1. d	134082-4	3	M
34.6.4.1. e	134083-2	3	S
34.6.4.2	134084-0	4	M
34.6.5.1. a	134085-9	4	S
34.6.5.1. b	134086-7	4	S
34.6.5.1. c	134087-5	4	S
34.6.5.1. d	134088-3	4	S
34.6.5.1. e	134089-1	4	S
34.6.6.1	134090-5	3	S
34.6.6.2	134091-3	3	S
34.6.6.3	134092-1	3	S
34.6.6.4	134093-0	4	S
34.6.6.5	134094-8	3	S
34.6.6.6	134095-6	3	S
34.6.6.7	134096-4	4	S
34.6.6.8	134097-2	4	S
34.6.6.9	134098-0	3	S
34.6.6.10	134099-9	3	S
34.6.6.11	134100-6	3	S
34.6.6.12	134101-4	3	S
34.6.6.13	134102-2	2	S
34.6.6.14	134103-0	2	S
34.6.6.15	134104-9	4	S
34.6.6.16	134105-7	2	S
34.6.7.1	134106-5	3	S
34.6.7.2	134107-3	3	S
34.6.7.3	134108-1	1	S
34.6.7.4	134109-0	4	S
34.6.7.5	134110-3	2	S
34.6.8.1	134111-1	4	S
34.6.8.2	134112-0	3	S

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



35.4.5.1. i	135039-0	3	S	35.5.1	135050-1	4	S	35.5.3.2	135059-5	4	S
35.4.5.1. j	135040-4	3	S	35.5.1.1	135051-0	3	S	35.5.3.3	135060-9	3	S
35.4.5.1. k	135041-2	3	S	35.5.2	135052-8	4	S	35.5.3.4	135061-7	3	S
35.4.5.1. l	135042-0	3	S	35.5.2.1	135053-6	4	S	35.5.4. a	135062-5	3	S
35.4.5.1. m	135043-9	3	S	35.5.2.2. a	135054-4	3	S	35.5.4. b	135063-3	4	S
35.4.6.1	135044-7	2	S	35.5.2.2. b	135055-2	3	S	35.5.4. c	135064-1	4	S
35.4.7	135045-5	3	S	35.5.2.3	135056-0	4	S	35.6.1	135065-0	4	S
35.4.7.1	135046-3	3	S	35.5.3	135057-9	4	S	35.6.2	135066-8	4	S
35.4.8	135047-1	3	S	35.5.3.1	135058-7	4	S	35.6.3	135067-6	3	S
35.4.8.1	135048-0	3	S					35.6.4	135068-4	3	S
35.4.8.2	135049-8	3	S								

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 17 de maio de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46207.009189/2010-61	016583949	Braspress Transportes Urgentes Ltda.	ES
2	46207.009188/2010-16	016583957	Braspress Transportes Urgentes Ltda.	ES
3	46207.009199/2010-95	016583931	Braspress Transportes Urgentes Ltda.	ES
4	46207.004227/2010-99	016526635	Centro Hospitalar Gran Mater Ltda.	ES
5	46207.009026/2011-69	020542518	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
6	46207.009048/2011-29	020569912	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
7	46207.009049/2011-73	020569920	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
8	46207.009031/2011-71	020542569	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
9	46207.009020/2011-91	016531744	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
10	46207.009046/2011-30	020569890	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
11	46207.009019/2011-67	016531752	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
12	46207.009021/2011-36	016531736	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
13	46207.009030/2011-27	020542550	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
14	46207.009016/2011-23	020564783	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
15	46207.009042/2011-51	020569858	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
16	46207.009045/2011-95	020569882	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
17	46207.009021/2011-36	020564775	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
18	46207.009047/2011-84	020569904	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
19	46207.009024/2011-70	016538498	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
20	46207.009023/2011-25	016538480	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
21	46207.009015/2011-89	020564791	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
22	46207.009022/2011-81	016538471	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
23	46207.009028/2011-58	020542534	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
24	46207009044/2011-41	020569874	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
25	46207.009014/2011-34	020564805	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
26	46207.009032/2011-16	020542577	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
27	46207.009037/2011-49	016538463	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
28	46207.009025/2011-14	016538501	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
29	46207.009013/2011-90	020564813	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
30	46207.009029/2011-01	020542542	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
31	46207.009043/2011-04	020569866	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
32	46207.009050/2011-06	020569939	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
33	46207.009027/2011-11	020542526	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
34	46207.009018/2011-12	020564767	Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.	ES
35	46287.000145/2011-11	016544871	Edmilson Souza de Oliveira - ME	ES
36	46207.007614/2010-87	016447565	Expresso Leal Ltda.	ES
37	46207.006409/2010-02	016597893	Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	ES
38	46207.008784/2010-89	016515757	Minete Pedras Ornamentais Ltda.	ES
39	46207.004199/2010-18	016526643	Neocare Cuidados Intensivos e Integrados em Neonatologia S/S Ltda.	ES
40	46207.009147/2010-20	016566548	Santa Luzia Agrícola Ltda.	ES
41	46207.009146/2010-85	016566530	Santa Luzia Agrícola Ltda.	ES
4	46207.009145/2010-31	016587561	Santa Luzia Agrícola Ltda.	ES
43	46207.004207/2010-18	016443268	São Bernardo Apart Hospital S.A.	ES
44	46207.008584/2010-26	016589301	Sebastião Batista da Silva	ES
45	46207.002461/2011-62	016580656	Vix Comércio de Materiais Didáticos Ltda. ME	ES
46	46208.005791/2009-85	016720873	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
47	46208.005790/2009-31	016720881	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
48	46208.005789/2009-14	016720857	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
49	46208.004974/2009-83	016709632	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
50	46208.005704/2009-90	016709730	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
51	46208.005703/2009-45	016709608	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
52	46208.005710/2009-47	016709543	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
53	46208.005785/2009-28	016720831	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
54	46208.005783/2009-39	016720822	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
55	46208.005763/2009-68	016709748	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
56	46208.005775/2009-92	016720814	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
57	46208.005776/2009-37	016709756	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
58	46208.004394/2010-20	016799984	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.	GO
59	46208.004901/2010-25	016796241	Energética Serranópolis Ltda.	GO
60	46208.004898/2010-40	016780931	Energética Serranópolis Ltda.	GO
61	46208.004902/2010-70	016796225	Energética Serranópolis Ltda.	GO
62	46208.004899/2010-94	016796250	Energética Serranópolis Ltda.	GO
63	46208.004897/2010-03	016780922	Energética Serranópolis Ltda.	GO
64	46240.000316/2009-16	018795021	Anderson Magno Correa Soares	MG
65	46240.000317/2009-61	018795030	Anderson Magno Correa Soares	MG
66	46246.000511/2008-13	014819287	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
67	46246.000512/2008-50	014819279	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG

68	46246.000514/2008-49	014819066	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
69	46246.000516/2008-38	014819040	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
70	46246.000515/2008-93	014819058	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
71	46246.000518/2008-27	014817365	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
72	46246.000519/2008-71	014817349	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
73	46246.000513/2008-02	014819295	Associação Educativa do Brasil - Soebras	MG
74	46243.001214/2008-15	014700212	Central Centro da Industrialização do Aço Ltda.	MG
75	47747.004519/2009-43	017222753	CMR Construtora Ltda.	MG
76	46243.002561/2009-38	019629320	Compahia Brasileira de Distribuição	MG
77	46245.000046/2006-51	010350594	Companhia Têxtil Ferreira Guimarães	MG
78	46246.002364/2009-99	019649428	Construtora Mitral Ltda.	MG
79	46246.002365/2009-33	019649410	Construtora Mitral Ltda.	MG
80	46246.002366/2009-88	019649401	Construtora Mitral Ltda.	MG
81	46248.002165/2009-61	019610165	Crosara Implementos Agrícolas Indústria e Comércio Ltda.	MG
82	46248.002166/2009-13	019610173	Crosara Implementos Agrícolas Indústria e Comércio Ltda.	MG
83	46502.000718/2003-05	009862269	Fiat Automóveis S.A.	MG
84	46239.001582/2008-14	019055838	Fundação Machadense de Comunicação	MG
85	46239.001583/2008-69	019055820	Fundação Machadense de Comunicação	MG
86	46245.000997/2008-91	014746727	Fundição Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda.	MG
87	46245.000998/2008-36	014746719	Fundição Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda.	MG
88	46504.001745/2005-39	013013874	Gerdau Aço Minas S.A.	MG
89	47747.004353/2009-65	019497342	Herva Plus Internacional Importação e Exportação Ltda.	MG
90	46243.000901/2003-09	007377851	I.F.N. Indústria Ferroviária Nacional Ltda.	MG
91	46502.000007/2005-94	010432329	Joaquim de Souza Ramalho	MG
92	46502.000008/2005-39	010432311	Joaquim de Souza Ramalho	MG
93	46502.000009/2005-83	010432302	Joaquim de Souza Ramalho	MG
94	46502.000010/2005-16	010432299	Joaquim de Souza Ramalho	MG
95	46502.000006/2005-40	010432264	Joaquim de Souza Ramalho	MG
96	46502.000005/2005-03	010432281	Joaquim de Souza Ramalho	MG
98	46245.002942/2009-05	014743671	Julio Cesar Pancote	MG
99	46241.001608/2009-66	017248108	Mercantil Avelar e Freitas Ltda.	MG
100	46504.000390/2008-11	014774721	Pirapora Têxtil S.A.	MG
101	46502.001266/2009-66	022219269	Rob Indústria e Comércio Ltda.	MG
102	46504.001633/2008-21	014832933	Sandro Alves Sacramento & Cia. Ltda.	MG
103	46504.001632/2008-86	014832925	Sandro Alves Sacramento & Cia. Ltda.	MG
104	46504.001631/2008-31	014832917	Sandro Alves Sacramento & Cia. Ltda.	MG
105	46235.000266/2008-65	019072538	Sedal Transportes Especiais Ltda.	MG
106	46235.000267/2008-18	019072546	Sedal Transportes Especiais Ltda.	MG
107	46235.000268/2008-54	019072554	Sedal Transportes Especiais Ltda.	MG
108	46235.000269/2008-07	019072562	Sedal Transportes Especiais Ltda.	MG
109	46235.000265/2008-11	019072520	Sedal Transportes Especiais Ltda.	MG
110	46238.001038/2008-50	014863162	Tecnocompy Sistema de Ensino Ltda.	MG
111	46241.000531/2007-45	014557045	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
112	46241.001066/2007-60	014558700	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
113	46241.001355/2007-69	014661179	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
114	46241.001357/2007-58	014661195	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
115	46241.001360/2007-71	014661209	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
116	46241.001361/2007-16	014661217	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
117	46241.000509/2007-03	014557029	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
118	46241.000530/2007-09	014557037	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
119	46241.001356/2007-11	014661187	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
120	46238.001132/2009-12	019651171	Votorantim Metais e Zinco S.A.	MG
121	46551.000281/2008-21	007459891	Write Martins Gases Industriais Ltda.	MG
122	46210.002697/2009-25	019168683	Centro Radiológico de Araputanga	MT
123	46210.003736/2002-35	006307621	Empresa Gontijo de Transportes Ltda.	MT
124	46210.002190/2009-71	018005420	Ótica Matiz Ltda. EPP	MT
125	46210.001136/2008-28	018050859	Sadia S.A.	MT
126	46294.000844/2010-83	019720084	Banco do Brasil S.A.	PR
127	46294.000847/2010-17	019720092	Banco do Brasil S.A.	PR
128	46294.000848/2010-61	019720106	Banco do Brasil S.A.	PR
129	47533.000691/2008-52	016036328	DBA Company Informática Ltda.	PR
130	46216.002591/2010-13	014449439	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
131	46216.000213/2011-78	017741025	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
132	46216.002590/2010-61	014449447	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
133	46216.003194/2010-51	017745047	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
134	46216.001015/2011-21	020098596	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
135	46216.001027/2011-56	020098600	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
136	46216.000212/2011-23	017741033	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
137	46216.001571/2010-17	016313585	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
138	46216.001430/2010-02	022642498	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
139	46216.001421/2010-11	016313674	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
140	46216.001010/2011-07	022651772	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
141	46216.001026/2011-10	020098618	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
142	46617.006317/2009-59	019319550	Agrotrator Alimentos Ltda.	RS
143	46617.006319/2009-48	019319541	Agrotrator Alimentos Ltda.	RS
144	46617.006321/2009-17	019014392	Agrotrator Alimentos Ltda.	RS
145	46617.006322/2009-61	019014406	Agrotrator Alimentos Ltda.	RS
146	46617.006318/2009-01	019319533	Agrotrator Alimentos Ltda.	RS
147	46617.000009/2009-10	018950639	Alexandre Santos Avila	RS
148	46617.005123/2009-36	018963803	Associação Beneficente Dom Bosco	RS
149	46617.005051/2009-27	018944019	Big Moon - Indústria de Móveis Ltda.	RS
150	46617.002872/2010-45	018948731	Cantegril Ind. e Comércio de Espumas e Colchões S.A.	RS
151	46617.002873/2010-90	018948740	Cantegril Ind. e Comércio de Espumas e Colchões S.A.	RS
152	46617.002875/2010-89	018948774	Cantegril Ind. e Comércio de Espumas e Colchões S.A.	RS
153	46617.002964/2010-25	018948758	Cantegril Ind. e Comércio de Espumas e Colchões S.A.	RS
154	46617.005441/2009-05	018911587	Construtora Zagonel Ltda.	RS
155	46617.001753/2010-75	019136048	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS



156	46617.001755/2010-64	019136072	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
157	46617.001756/2010-17	019136013	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
158	46617.001757/2010-53	019136099	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
159	46617.001759/2010-42	019136021	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
160	46617.001760/2010-77	01913056	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
161	46617.001762/2010-66	019136081	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
162	46617.001758/2010-06	019136102	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
163	46617.001754/2010-10	019136030	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
164	46617.001761/2010-11	019136064	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
165	46617.005562/2008-68	012681539	Ervino Gonçalves Construções Ltda.	RS
166	46617.005563/2008-11	012680419	Ervino Gonçalves Construções Ltda.	RS
167	46617.005320/2008-74	012637726	FM Nora e Cia. Ltda.	RS
168	46617.001667/2010-62	019311249	Frigorífico Mabella Ltda.	RS
169	46617.005392/2007-31	012664260	Fundação de Proteção Especial do Estado do Rio Grande do Sul	RS
170	46617.006106/2008-35	012680427	Funerária Misericórdia Ltda.	RS
171	46617.003164/2008-15	018857434	Global Village Telecom Ltda.	RS
172	46617.006573/2008-65	012650935	Isaet - Instituto Sul Americano de Educação e Tecnologia Ltda.	RS
173	46617.000475/2010-39	018914969	Jorge Falcão Machado	RS
174	46617.003096/2008-86	018859534	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	RS
175	46617.006692/2008-18	018955291	Lotérica Muccilo Ltda.	RS
176	46617.007254/2008-77	018955053	Motter Engenharia Ltda.	RS
177	46617.007256/2008-66	018955070	Motter Engenharia Ltda.	RS
178	46617.007824/2008-29	018955096	Motter Engenharia Ltda.	RS
179	46617.007255/2008-11	018955061	Motter Engenharia Ltda.	RS
180	46617.001427/2009-24	019017260	NBN Automação Industrial Ltda.	RS
181	46617.005187/2008-56	018927343	Pinus Parque e Hotel Ltda.	RS
182	46617.008847/2009-31	018942661	Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos	RS
183	46617.006999/2008-19	018919162	Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto	RS
184	46617.006998/2008-74	018919154	Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto	RS
185	46617.006993/2008-41	018918069	Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto	RS
186	46617.006991/2008-52	018918042	Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto	RS
187	46617.006994/2008-96	018918077	Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto	RS
188	46617.006995/2008-31	018918095	Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto	RS
189	46617.006996/2008-85	018918093	Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto	RS
190	46617.006992/2008-05	018918051	Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto	RS
191	46617.009239/2009-44	012593060	Solange M.B. de Vargas e Cia. Ltda.	RS
192	46617.001747/2009-84	012520985	Velas da Marina Construtora e Incorporadora Ltda.	RS
193	46617.001748/2009-29	012520977	Velas da Marina Construtora e Incorporadora Ltda.	RS
194	46220.002487/2010-51	016228049	Buettner S.A. Indústria e Comércio	SC
195	46220.002531/2010-23	016228057	Buettner S.A. Indústria e Comércio	SC
196	46220.002488/2010-04	016228065	Buettner S.A. Indústria e Comércio	SC

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46226.00611/2009-51	018411240	Cerrado Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.	TO

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46293.003986/2006-26	011046643	Elastio Indústria e Comércio de Artigos Textéis Ltda.	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.000286/2009-15	705.024.610	Farmácia Homeopática Dr. Nilo Cairo Ltda. - ME	PR
2	47533.001462/2004-21	100.043.593	Terra Brasilis Constr. Inc. Imob. Ltda.	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46282.000305/2008-69	017093007	Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste	BA
2	46617.006997/2008-20	018918107	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE)	RS
3	46226.000650/2009-58	018411789	Cerradão Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.	TO
4	46226.000654/2009-36	018411819	Cerradão Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.	TO

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46286.000876/2010-88	017197660	Fujica Foto-Som Ltda. ME	DF
2	46208.004976/2009-72	016709641	Brasílagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	GO
3	46210.001436/2003-01	006290906	Alegrete Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.	MT
4	46210.002982/2009-46	019173075	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev	MT
5	46210.002984/2009-35	019173059	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev	MT

6	46210.002988/2009-13	019173105	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev	MT
7	46210.004986/2009-69	018837298	Escomed Assistência Médica Hospitalar Ltda.	MT
8	46210.006457/2009-08	018751091	Nelson Cunha Cintra e outros	MT
9	46216.001422/2010-58	016313682	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
10	46216.001566/2010-12	016313534	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
11	46216.001573/2010-14	016313607	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
12	46216.002891/2009-51	020013256	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
13	46617.008381/2010-16	018979611	AmBev - Companhia de Bebidas das Américas	RS
14	46617.008425/2010-08	018979629	AmBev - Companhia de Bebidas das Américas	RS
15	46617.002874/2010-34	018948766	Cantegril Ind. e Comércio de Espumas e Colchões S.A.	RS
16	46617.000409/2010-69	018965083	Jorge Neujahr	RS
17	46617.000410/2010-93	018965091	Jorge Neujahr	RS
18	46617.000411/2010-38	018928137	Jorge Neujahr	RS
19	46617.000412/2010-82	018928129	Jorge Neujahr	RS
20	46617.006885/2010-93	018975861	Transportadora Plimor Ltda.	RS
21	46226.001073/2007-50	012230499	Fundação Uirg	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.000120/2001-41	52545	Caro Cuore Comércio de Roupas Ltda.	PR
2	46255.002799/2002-58	505.061.295	Tacioli Decorações Indústria e Comércio Ltda. ME	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46241.000097/2010-07	506.354.431	Emerson Felix Dias	MG
2	46504.001375/2010-05	506.397.572	Oro Preto Art Pedra Sabão Ltda.	MG
3	47533.000021/2003-21	100.020.836	Auto Viação Águia Verde Ltda.	PR
4	46293.002041/2009-30	506.260.160	Hotel Colinas S/C Ltda.	PR
5	47533.000485/2007-61	505.852.021	Informanet - Editora de Publicações Periódicas Ltda.	PR
6	46293.004124/2008-82	506.156.435	Izabel Cristina de Andrade Ferreira Miranda	PR
7	47533.002021/2010-95	506.400.123	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
8	46218.014715/2005-18	505.527.405	Simone G. Borba e Cia. Ltda.	RS

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.001413/2010-67	017732662	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
2	46216.001414/2010-10	022642390	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
3	46216.001415/2010-56	022642420	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
4	46216.001416/2010-09	017732824	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
5	46216.001417/2010-45	016313631	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
6	46216.001418/2010-90	016313640	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
7	46216.001419/2010-34	016313658	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
8	46216.001420/2010-69	016313666	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
9	46216.001432/2010-93	016971973	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
10	46216.001433/2010-38	016971965	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
11	46216.001434/2010-82	016971957	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
12	46216.001435/2010-27	016971949	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
13	46216.001436/2010-71	016971931	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
14	46216.001437/2010-16	016971922	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
15	46216.001438/2010-61	016971914	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
16	46216.001439/2010-13	022642412	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
17	46216.001440/2010-30	022642404	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
18	46216.001441/2010-84	022642382	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
19	46617.006664/2008-09	018951104	Gremio Nautico Gaucho	RS
20	46617.004882/2007-10	012602329	Jauba - Comércio de Confeções Ltda.	RS
21	46617.000578/2009-65	019013124	Science Corpore Ltda.	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria Ministerial nº 3.118, de 03.04.1989 e considerando o que consta do processo nº 46208.003385/2012-83, resolve:

Art. 1º - CONCEDER autorização à empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Superintendência Regional Sul de Goiás), situada na Rua 11, nº 250, 5º andar, Centro, CEP: 74.015-170, para trabalhar no dia 20/05/2012 (domingo), tendo em vista a expressão do interesse público, a fim de possibilitar à população brasileira facilidade de acesso às linhas de financiamento habitacional, especialmente por possibilitar o cidadão a buscar realizar a compra de sua casa própria em horário mais flexível, sendo um evento de âmbito nacional, portanto a inexecução poderia acarretar prejuízos. Fica ressalvado que todos os direitos trabalhistas deverão ser preservados, como bem preleciona a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 2º Tais especificações encontram respaldo jurídico no Artigo 8º, "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048/49, referente à Lei Nº 605/49.

Art. 3º - Esta portaria possui vigência a partir desta data.

HEBERSON ALCANTARA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO MATO GROSSO DO SUL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 17 de maio de 2012

Processo 46312.001483/2012-99.

Nos termos do pronunciamento constante as folhas 146 do presente processo e usando da competência que me foi delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho MTE, HOMOLOGO o Plano de Quadro de Carreira do Conselho Regional de Química - 20ª Região, ficando expresso que, qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá da prévia aprovação desta Regional.

ANÍZIO PEREIRA TIAGO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 76, DE 16 DE MAIO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46219.005414/2012-12 conceder autorização à empresa: EL-RING-KLINGER DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.576.749/0001-44, situada a Avenida Francisco Carlos de Castro Neves, nº 945, Distrito Industrial Unileste, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de março de 2014, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os constantes às fls. 35 e 35 verso do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46219.005415/2012-67 conceder autorização à empresa: REQUIPH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.898.614/0001-61, situada a Rua João Franco de Oliveira, nº 1831, Distrito Industrial Unileste, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de dezembro de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os constantes às fls. 49 e 50 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA****RESOLUÇÃO Nº 3.814, DE 16 DE MAIO DE 2012**

Homologa o resultado do Leilão de Concessão de Trechos da Rodovia BR 101/ES/BA: Entr. BA-698 (acesso à Mucuri) - Divisa ES/RJ.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN-015, de 15 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.074317/2011-81, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Leilão de Concessão para a exploração de Trecho da Rodovia BR-101/ES/BA: Entr. BA-698 (acesso à Mucuri) - Divisa ES/RJ à proponente consagrada vencedora - Consórcio Rodovia da Vitória, que apresentou valor de Tarifa Básica de Pedágio Proposta de R\$ 0,03391, nos termos e condições dispostos no Edital nº 001/2011.

Art. 2º A homologação vincula o Consórcio Rodovia da Vitória, por intermédio da Concessionária a ser constituída, ao cumprimento das condições prévias à assinatura do Contrato, contidas no Edital a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em Exercício**SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS
REGULATÓRIOS****PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2012**

O Superintendente de Marcos Regulatórios da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do processo nº 50500.031911/2012-68 e considerando os termos da Deliberação n.º 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Estatuto Social da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A., nos termos em que foi apresentada.

HEDERVERTON ANDRADE SANTOS

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE
PROCESSOS**

Sessão: 1036 Data:16/05/2012 Hora:12:32

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000490/2012-96
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Petrolina/PE
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000165/2010-61
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000497/2012-16
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Belo Horizonte/MG
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000494/2012-74
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Nova Iguaçu/RJ
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000492/2012-85
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São João de Pirabas/PA
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000496/2012-63
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Belo Horizonte/MG
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000491/2012-31
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Nova Iguaçu/RJ
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000487/2012-72
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Campo Grande/MS
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000493/2012-20
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Vitória do Xingu/PA
Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 15 DE MAIO DE 2012**

PROCESSO:PP nº 0.00.000.000354/2012-04
RELATOR:Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT) E ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU)
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS APRESENTADO PELO MPDFT E PELA ESMPU. PARECER. ART. 53, § 12, DA LEI Nº 12.465/2011. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Pedido de Providências iniciado a partir de requerimento do Secretário-Geral do Ministério Público da União objetivando manifestação deste Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do disposto no art. 53, § 12, da Lei nº 12.465/2011 (Lei de Diretrizes

Orçamentárias para o exercício de 2012 - LDO 2012), sobre os pleitos de abertura de créditos adicionais formulados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela Escola Superior do Ministério Público da União, a serem encaminhados ao Congresso Nacional.

2. Observância aos requisitos previstos nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 e às Leis Orçamentárias (Leis nº 12.595/2012 e 12.465/2011). Legalidade.

3. Pela procedência do Pedido de Providências.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) PROCESSO PRINCIPAL: 0.00.000.000269/2012-38 (APENSO: 0.00.000.000274/2012-41; 0.00.000.000277/2012-84; 0.00.000.000275/2012-95; 0.00.000.000279/2012-73; 0.00.000.000280/2012-06; 0.00.000.000281/2012-42; 0.00.000.000282/2012-97; 0.00.000.000283/2012-31; 0.00.000.000284/2012-86; 0.00.000.000285/2012-21; 0.00.000.000293/2012-77; 0.00.000.000294/2012-11; 0.00.000.000295/2012-66; 0.00.000.000302/2012-20; 0.00.000.000312/2012-65; 0.00.000.000310/2012-76.

Requerente Joselito de Araújo Sousa; Rodrigo Sales Graeff; Alexandre Foti; Andrei Ivan Francisco Leite da Silva; Pedro Paulo Christófolo; Tâmera Padoim Marques; Luciano Mello Buzzetto; Rodrigo Celestino Pinheiro Menezes; Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento; Camilo Vargas Santana; Evelyn Zini Moreira da Silva; Sara Moreira de Souza; Felipe Pucinkas; Priscila Macri; Hilton Sávio Gonçalves Pires; Fábio Nicácio Barbosa de Souza; Nara Mikaelle Carvalho Araújo.

REQUERIDO: Ministério Público Federal
EMENTA- PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). 26º CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO E DO PADRÃO DE RESPOSTAS ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS NAS QUESTÕES OBJETIVAS EM AFRONTA À RESOLUÇÃO Nº 14 DO CNMP. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE MATÉRIAS NÃO PREVISTAS EM EDITAL E DE CONHECIMENTO DE DIREITO ESTRANGEIRO. LIMINARES NEGADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO CNMP NO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA RESOLUÇÃO Nº 14 DO CNMP. NECESSIDADE DE DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA OU JURISPRUDENCIAL RELEVANTE DEMONSTRANDO COLISÃO FRONTAL DE ENUNCIADOS PARA JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DE GABARITO DE QUESTÕES. INOCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELOS REQUERENTES. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS.

1. A intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público em concursos públicos, com o objetivo de revisar e anular questões de provas, deve se dar em caráter excepcionalíssimo, quando presentes ilegalidades manifestas, sob pena de o órgão de controle se substituir à banca examinadora, usurpando atribuições e restringindo a discricionariedade de que dispõe a comissão de concurso.

2. A divergência doutrinária ou jurisprudencial que justifique a alteração do gabarito de questões há de ser significativa, evidenciando contradição frontal com entendimentos largamente majoritários, especialmente quando cristalizados em súmulas e enunciados ou quando consagrados na doutrina mais abalizada, não sendo bastante para a revisão a apresentação de entendimentos minoritários e isolados.

3. Não tendo sido demonstradas ilegalidades manifestas ou divergências doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, não restou violada pela banca examinadora a Resolução nº 14 do CNMP.

4. O padrão de respostas adotado pela banca examinadora não feriu a objetividade esperada da prova preambular, não havendo que se falar em ilegalidade por ausência de pronta resposta para as questões.

5. Não foi verificada inadequação entre as questões impugnadas e as matérias previstas no edital do certame, nem há que se falar em exigência de conhecimentos de direito estrangeiro.

6. Procedimentos de Controle Administrativo julgados inteiramente improcedentes, confirmada a decisão liminar denegatória.
ASSUNTO: Procedimentos de Controle Administrativo (PCA)

PROCESSO PRINCIPAL: 0.00.000.000269/2012-38 (APENSO: 0.00.000.000274/2012-41; 0.00.000.000277/2012-84; 0.00.000.000275/2012-95; 0.00.000.000279/2012-73; 0.00.000.000280/2012-06; 0.00.000.000281/2012-42; 0.00.000.000282/2012-97; 0.00.000.000283/2012-31; 0.00.000.000284/2012-86; 0.00.000.000285/2012-21; 0.00.000.000293/2012-77; 0.00.000.000294/2012-11; 0.00.000.000295/2012-66; 0.00.000.000302/2012-20; 0.00.000.000312/2012-65; 0.00.000.000310/2012-76.

Requerente Joselito de Araújo Sousa; Rodrigo Sales Graeff; Alexandre Foti; Andrei Ivan Francisco Leite da Silva; Pedro Paulo Christófolo; Tâmera Padoim Marques; Luciano Mello Buzzetto; Rodrigo Celestino Pinheiro Menezes; Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento; Camilo Vargas Santana; Evelyn Zini Moreira da Silva; Sara Moreira de Souza; Felipe Pucinkas; Priscila Macri; Hilton Sávio Gonçalves Pires; Fábio Nicácio Barbosa de Souza; Nara Mikaelle Carvalho Araújo.



REQUERIDO: Ministério Público Federal
ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, decidiu arquivar os Procedimentos de Controle Administrativo de nos 0.00.000.00269/2012-38, 0.00.000.00277/2012-84 e 0.00.000.00294/2012-11 e julgou improcedentes todos os demais Procedimentos, confirmando a decisão denegatória liminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 3 DE MAIO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.00512/2009-12

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Eduardo Buas Raymundi
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

(...)Diante do exposto, em razão do notório intento protelatório, não conheço dos presentes embargos e determino o seu arquivamento, por considerar exaurida a competência do CNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2012

PROCESSO N.º 0.00.000.001699/2011-96;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: VISA ACOMPANHAR, JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 27/2008, QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO;
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

DECISÃO

(...) Em cumprimento à Resolução CNMP supramencionada, o Ministério Público do Rio Grande do Sul encaminhou ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Of. SubAdm. Nº 62/2010 (fl. 30), a relação de todos os servidores daquela unidade com formação jurídica solicitando providências necessárias, de acordo com os artigos 11, IV, e 12, da Lei nº 8.906/94.

Ante o exposto, tomando por base os ditames do art. 46, X, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÕES DE 14 DE MAIO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo
Nº 0.00.000.000444/2012-97
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Marcius Cruz da Ponte Souza
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

Com isso, fica caracterizada a incompetência do Conselho para a análise do mérito da demanda posta nestes autos, ou seja, para o exame da mesma questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar a segurança jurídica, evitar a interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes.

Pelo exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 46, X, "c", do RICNMP, em razão da judicialização do objeto da demanda.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Conselheiro Nacional

RIEP Nº 0.00.000.000338/2012-11
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, RELIGIOSA, CULTURAL E ESPORTIVA DOS MILITARES DA ARMADA E FORÇAS AUXILIARES- ABEMAFA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAPÁ
RELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)No que se refere aos motivos pelos quais o membro do Ministério Público decidiu desistir da ação, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este Conselho Nacional. Dizem respeito à atividade finalística, onde o membro atua de acordo com a sua convicção, nos limites da lei.

O controle dos atos praticados na atividade-fim já foi objeto de apreciação por este Conselho em muitas ocasiões, tendo sido editado o Enunciado nº 6, cujo teor é o seguinte:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Desta feita, com fulcro no art. 46, inciso X, alíneas "a" e "d" do Regimento Interno do CNMP, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.00201/2012-59
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...)Destarte, entendo que a Corregedoria local atuou de forma exaustiva e decidiu de forma correta no presente caso, não havendo que se falar em omissão, inércia ou apuração insuficiente pelo órgão disciplinar originário.

Diante do exposto, não merece reparo a decisão da Corregedoria local que considerou regular a mudança de lotação da servidora, razão pela qual, determino o arquivamento monocrático do feito, nos termos do art. 46, X, b, do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000154/2012-43
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

DECISÃO

(...)Assim, não vislumbro ilegalidade na aprovação, pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da prorrogação do contrato firmado com o Banco Itaú Unibanco S.A., para o final de 2015. Porém, como bem ressaltou o parecer de autoria do Dr. José dos Santos Carvalho Filho, ao final da prorrogação, deverá ser realizado o devido procedimento licitatório, para que se possa realizar uma nova contratação.

Dessa forma, ante a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, determino o arquivamento monocrático do feito, com fundamento no art. 46, X, a, do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001598/2011-15
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: RICARDO PAPA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

(...)A propósito, conforme se verifica no site institucional, as Promotorias (38ª e 4ª), objeto de exercício cumulativo pelo requerente, estão instaladas no mesmo edifício, nas salas T-25 (4ª Promotoria) e T-29 (38ª Promotoria), sendo, portanto, "vizinhas de porta".

Assim, não obstante a já reconhecida prescrição, o contexto fático e jurídico evidenciam ser desarrazoado o pleito do Promotor requerente, pois seu deslocamento se deu dentro dos limites de suas atribuições habituais, diga-se, a Comarca de Goiânia.

Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão do Promotor de Justiça, Dr. Ricardo Papa, motivo pelo qual, determino o arquivamento monocrático destes autos, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÕES DE 16 DE MAIO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000458/2012-19
Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães
Requerente: Anônimo
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

"Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada ao sítio deste Conselho Nacional, autuada e distribuída como Pedido de Providências na qual se informa número excessivo de cargos comissionados e servidores requisitados no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, principalmente nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Interior daquele Estado Federativo, em prejuízo a criação e provimento de cargos efetivos.

Registro que não há na petição instauradora do presente procedimento administrativo qualquer identificação pessoal do denunciante, que sequer declarou seu nome, endereço ou número de registro de identidade e CPF, em total inobservância do disposto no artigo 39, § 2º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, não conheço do pedido. Arquive-se o expediente."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP
PROCESSO N.º 0.00.000.000395/2012-92;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
REQUERENTE: ELIAS IBRAIM DIAS;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

DECISÃO

Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP- instaurada em decorrência de requerimento de Elias Ibraim Dias, no qual sustenta inércia tanto do Ministério Público do Estado de Minas Gerais quanto do Ministério Público Federal em apurar as representações protocolizadas em ambas as instituições.

Ocorre que a Secretaria Jurídica deste Conselho Nacional enviou ao Requerente ofício nº 079/2012/SEJUR/CORDPAD alertando sobre a necessidade de encaminhar os documentos exigidos pelo artigo 39, § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sob pena da não apreciação da exordial. Todavia o Requerente não foi encontrado, uma vez que ele se mudou do endereço informado na petição inicial, conforme se verifica às fls. 28 dos autos.

Considerando que o Requerente não observou a condição supracitada, determino o arquivamento do presente feito com base no art. 46, X, "a", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP
PROCESSO N.º 0.00.000.000346/2012-50;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA;
REQUERENTE: SIGILOSO;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
DECISÃO

Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo- RIEP- instaurada em decorrência de requerimento via correio eletrônico, no qual o Requerente sustenta inércia do Ministério Público do Estado da Bahia em apurar as irregularidades supostamente ocorridas no concurso público na área da saúde em Salvador/BA.

Instado a encaminhar os documentos exigidos pelo artigo 39, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o Requerente, quedou-se inerte.

Ademais, dispõe o § 3º, do art. 39, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, "as petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas", o que não foi observado pelo Requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000445/2012-31
REQUERENTE: GERALDO APARECIDO DANTAS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...)Consta, à fl. 30 dos autos, que, em 05/04/2012, a Secretaria do CNMP encaminhou mensagem eletrônica ao requerente, informando-o sobre a necessidade de envio, no prazo de 5 (cinco) dias, do original da petição assinada, bem como de cópia dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência.

Contudo, decorridos mais de 30 dias desde a a intimação, não há registro do envio da documentação exigida pelo art. 39 do RICNMP.

Diante do exposto, determino o arquivamento monocrático dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do Regimento Interno deste Conselho.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora



Pedido de Providências nº 0.00.000.000057/2012-51
REQUERENTE: Carlos Antônio Sarmento - Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça/ PB
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

DECISÃO

(...) Não entendo, portanto, ser cabível a edição de recomendação, por este Conselho Nacional, que, além de contrariar a lei, venha a afrontar prerrogativa de membro do Ministério Público.
Dessa forma, considerando que não há providência a ser tomada por este Conselho Nacional, porquanto inexistente justificativa para expedição da recomendação sugerida, determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DESPACHOS DE 15 DE MAIO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000426/2012-13
Requerente: Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivase o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000424/2012-167
Requerente: Tadeu Azevedo Pereira de Lyra

DESPACHO

[...] Assim, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivase o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000425/2012-61

Requerente: Marcos de Carvalho Vieira

DESPACHO

[...] Assim, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivase o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 249, DE 17 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, §1.º, inciso III, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e a autorização constante no art. 4.º, inciso I, alínea "a" e § 1º e art. 4.º, inciso II, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF nº 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:
Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.
Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.
Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										Crédito Suplementar					
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
ANEXO I										VALOR					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)															
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
		0581		Defesa da Ordem Jurídica											500.000
				Atividades											
03 062		0581 4263		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar											500.000
03 062		0581 4263 0001		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional											500.000
								F	4	2	90	0	100		500.000
TOTAL - FISCAL														500.000	
TOTAL - SEGURIDADE														0	
TOTAL - GERAL														500.000	
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União															
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)															
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
		0581		Defesa da Ordem Jurídica											150.000
				Projetos											
03 122		0581 13CC		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Eunápolis - BA											94.000
03 122		0581 13CC 0101		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Eunápolis - BA - No Município de Eunápolis - BA				F	4	2	90	0	100		94.000
03 122		0581 7S04		Reforma, Adaptação e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Juazeiro - BA											94.000
03 122		0581 7S04 0056		Reforma, Adaptação e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Juazeiro - BA - No Município de Juazeiro - BA				F	4	2	90	0	100		56.000
															56.000
TOTAL - FISCAL														150.000	
TOTAL - SEGURIDADE														0	
TOTAL - GERAL														150.000	

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
								VALOR	
		0581		Defesa da Ordem Jurídica				500.000	
				Atividades					
03 062		0581 4263		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar				500.000	
03 062		0581 4263 0001		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional				500.000	
				F 3 2 90 0 100				500.000	
TOTAL - FISCAL								500.000	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								500.000	



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							150.000	
		Projetos								
03 122	0581 7E47	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT							150.000	
03 122	0581 7E47 0101	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT							150.000	
		Edifício construído (% de execução física): 1	F	4	2	90	0	100	150.000	
TOTAL - FISCAL										150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										150.000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 15/2012 Data: 11/05/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF :1.00.001.000081/2012-24
Prevenção :1.00.001.000119/2011-88
Assunto :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem :PR/Município de Tabatinga/AM
Relator(a) :Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BAR-
ROS
Interessa- :Dra. Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
do(s)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF :1.00.001.000076/2012-11
Assunto :RELATÓRIO DE ATIVIDADE
Origem :PFDC/PGR
Relator(a) :Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA
Interessa- :Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
do(s)
CSMPF :1.00.001.000077/2012-66
Assunto :CORREIÇÃO
Origem :Corregedoria Geral do MPF
Relator(a) :Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BAR-
ROS
Interessa- :Procuradoria Regional da República da 1ª Região
do(s)
CSMPF :1.00.001.000078/2012-19
Assunto :AFASTAMENTO DO PAIS
Origem :PRR/4ª REGIÃO
Relator(a) :Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessa- :Dr. Sérgio Cruz Arenhart
do(s)
CSMPF :1.00.001.000079/2012-55
Assunto :RELATÓRIO DE ATIVIDADE
Origem :PGR/1ªCCR
Relator(a) :Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessa- :1ª Câmara de Coordenação e Revisão
do(s)
CSMPF :1.00.001.000080/2012-80
Assunto :IMPUGNAÇÃO A LISTA DE ANTIGUIDADE
Origem :PRR/4ª Região
Relator(a) :Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessa- :Dr. Claudio Dutra Fontella
do(s)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF :1.00.001.000082/2012-79
Assunto :RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem :PR/MT
Relator(a) :Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Interessa- :Procuradoria da República no Estado de Mato Gros-
so
CSMPF :1.00.001.000083/2012-13
Assunto :AFASTAMENTO DO PAIS
Origem :PRR/3ª Região
Relator(a) :Cons. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessa- :Dr. Marlon Alberto Weichert
do(s)

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA
Presidente do CSMPF
Em exercício

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 5º, inciso II, alínea 'd', e inciso V, alínea 'a', artigo 6º, inciso VII, alíneas 'a', 'b' e 'c', e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85) e re-

gulamentares (artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), e CONSIDERANDO:

1 - Que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

2 - Que, dentre as funções institucionais do Parquet se inscreve a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CF, artigo 129, inciso III);

3 - Que o procedimento nº 1.29.017.000202/2011-60 foi ins-

taurado para apurar possíveis irregularidades na fiscalização da merenda escolar, no município de Sapucaia do Sul;

4 - Que, diante da absoluta falta de elementos que permitam

formar a convicção ministerial necessária a justificar a adoção das medidas elencadas nos incisos I, III, IV, e VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e entendendo ser, por ora, incabível e prematuro a promoção de arquivamento, deve incidir a regra do §4º do Art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106); resolve:

Artigo 1o - Converter as peças de informação nº

1.29.017.000202/2011-60 em Inquérito Civil Público com o intuito de

"apurar, em tese, possíveis irregularidades na fiscalização da merenda

escolar, no Município de Sapucaia do Sul, por parte do Conselho de

Alimentação Escolar";

Artigo 2o - Determinar ao Cartório Administrativo desta Procuradoria as seguintes providências:

I - atualizar os registros e o objeto do feito, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010;

II - manter controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

III - após as medidas iniciais, aguarde-se o prazo estabelecido, consoante disposto na ata de reunião, às folhas 541/542 dos autos, para remessa do relatório do FNDE e as providências adotadas pelo Município de Sapucaia do Sul, conforme requerido.

Registre-se.

Comunique-se.

Publique-se.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procura-
dor(a) da República signatário, no exercício das atribuições cons-
titucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000100/2009-39 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): investigar eventuais problemas de infraestrutura no aeroporto de Angra dos Reis - possível ausência de fiscalização;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das inves-
tigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000062/2012-90, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administra-
tivo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "SAÚDE -
Notícia da falta das insulinas Novo Nordisk e Cellofarm nas far-
mácias e drogarias do Município de Duque de Caxias. Programa
Farmácia Popular".

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos
do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e pu-
blicação.

ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE ABRIL DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exer-
cício na Procuradoria da República em Rio Verde/GO, no uso de suas
atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (art. 129, VI, da Constituição
Federal, c/c art. 6º, VII e 7º, I, da LC nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei
nº 7.347/85, e em especial no art. 4º, § 4º, da Resoluções nº
87/06/CSMPF e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Mi-
nistério Público);

CONSIDERANDO o direito à proteção e integração social
das pessoas portadoras de deficiência (artigos 24, inciso XIV, 203,
inciso IV, 227, §1º, inciso II, e §2º, 244 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público assegurar às
pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos,
decorrentes da Constituição e das leis, que propiciem seu bem estar
pessoal, social e econômico (artigo 2º da Lei nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que os órgãos da Administração Pública,
direta e indireta, as empresas prestadoras de serviços públicos e as
instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às
pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo
5º do Decreto nº 5.296/2004);

CONSIDERANDO que os serviços de radiodifusão sonora e
de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo
de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para
garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de
deficiência auditiva (artigo 19 da Lei 10.098/2001);

CONSIDERANDO as disposições relativas ao serviço de
radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de
televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens,
visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível
para pessoas com deficiência (Norma Complementar 1/2006, objeto
da Portaria nº 310/2006 do Ministério das Comunicações);

CONSIDERANDO que os recursos de acessibilidade deve-
rão ser veiculados na programação exibida pelas pessoas jurídicas que
detenham concessão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e
imagens e pelas pessoas jurídicas que detenham permissão ou au-
torização para explorar o serviço de retransmissão de televisão, an-
cilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens (item 7.1 da
Norma 1/2006 do Ministério das Comunicações);

CONSIDERANDO os elementos colacionados à peça de in-
formação nº 1.18.000.000894/2010-28; e

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para
colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a ali-
cerçar a atuação desta Procuradoria Regional dos Direitos do Ci-
dadão,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,
a fim de apurar as ações e omissões ilícitas do Ministério das Co-
municações e das respectivas empresas delegatárias, em atividade no
Estado de Goiás, no que concerne à acessibilidade de pessoas por-
tadoras de deficiência aos serviços de radiodifusão de sons e ima-
gens.

DETERMINA:

a) autue-se esta Portaria como ato inaugural do Inquérito
Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e
nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se às Televisões privadas existentes na região do
sudoeste goiano (abrangida nas atribuições desta PRM), para co-
nhecimento, e requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações
e documentos sobre as providências por elas tomadas para a garantia
ao direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência
auditiva na programação exibida;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e
d) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Compra-se. Publica-se.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos, DETERMINA:

I - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"DIREITOS DO CIDADÃO. Apurar as constantes faltas d'água, em Municípios da Baixada, com prejuízo para o serviço público federal em diversas searas (INSS, CEF, CEFETs, UFRJ, dentre outros.)."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 43, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000396/2011-82, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "Educação. Possível atraso de salários dos professores da Faculdade de Ciências e Letras de Duque de Caxias - FEUDUC, ocasionando falta de aulas."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000378/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério da Educação, referentes ao tratamento dispensado aos portadores de necessidades especiais (surdos), no que tange ao amplo acesso à educação e cultura;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000233/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar condições de ventilação e higiene no Posto de Atendimento do INSS em Uberlândia;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar as reclamações de que o Hospital São João Batista em Volta Redonda vem descumprindo a Lei 11.108/2005, a qual determina que os hospitais são obrigados a permitir a presença, junto a parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreeve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informações nº 1.20.000.000249/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades decorrente de possível inércia indevida do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), tendo em vista a precariedade das rodovias MT344 (trecho entre Jaciara/MT e Campo Verde/MT) e BR364 (trecho entre Jaciara/MT e Cuiabá/MT); mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

PORTARIA Nº 157, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor dos documentos encaminhados a esta Procuradoria da República pela 10ª Promotoria de Justiça de Dourados noticiando possíveis irregularidades no atendimento da paciente Tatiane Rodrigues Verdet praticadas, em tese, por médicos do Hospital Universitário/UFGD;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos visando identificar a ocorrência das irregularidades acima citadas bem como a responsabilidade dos envolvidos;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "irregularidades no atendimento médico da paciente Tatiane Rodrigues Verdet no Hospital Universitário"; d) Interessados: 10ª Promotoria de Justiça de Dourados, Tatiane Rodrigues Verdet e Hospital Universitário de Dourados/MS; e) determine:

1) Cumpra-se o despacho exarado no verso do ofício nº 196/12/10ºPJ.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 158, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a representação PRM-DRS-MS 398/2012, a qual apura irregularidades nos critérios utilizados pelo SENAC de Dourados para escolha de candidatos aos cursos gratuitos oferecidos;

CONSIDERANDO que há a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os critérios utilizados para a escolha dos candidatos às vagas ofertadas pelo SENAC;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil Público";
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Assistência Social ; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar falta de transparência nos cursos oferecidos pelo SENAC de Dourados/MS"; d) Interessados: SENAC de Dourados e Eugênio Santos Oliveira; e) determine:

1) Seja elaborado ofício ao SENAC de Dourados para que, em 10 (dez) dias úteis, envie a esta Procuradoria a ficha de inscrição de todos os candidatos que participaram da seleção relativa ao edital 008/2011 para o curso de assistente administrativo;

2) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 160, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a representação PRM-DRS-MS nº 2177/2012, a qual apura se o critério de escolha para diretores das faculdades adotado pela UFGD é irregular;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo uma de suas funções institucionais zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Educação; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar irregularidades no critério de escolha dos diretores das Faculdades da UFGD"; d) Interessados: UFGD; e) determino:

1) Seja expedido ofício à UFGD para que, em 10 (dez) dias úteis, informe se houve a eleição para escolha do diretor da FACE, bem como quem foi eleito para o cargo;

2) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 162, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2019/2012 formulada pelo Sr. Sérgio Stopassoli, noticiando que servidor da Receita Federal do Brasil faltou com urbanidade durante abordagem realizada, bem como que não estava com crachá de identificação;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Segurança Pública; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar falta de urbanidade de servidores da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS"; d) Interessados: Servidores da Receita Federal do Brasil e Sérgio Stopassoli; e) determino:

1) Expeça-se recomendação à Receita Federal de Mundo Novo para que, quando de abordagens às pessoas, respeite todos os direitos assegurados aos cidadãos, bem como utilizam crachá de identificação.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Giovanni Morato Fonseca, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de efetuar o controle e o combate à proliferação do molusco denominado de "Mexilhão Dourado" nos rios que banham municípios integrantes da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG,

CONSIDERANDO que o citado molusco forma grandes aglomerados, causando "macrofouling" ou "biofouling", ou seja, redução do diâmetro e obstrução de tubulações, com a consequente redução da velocidade do fluxo de água, aumento do processo de corrosão de tubulações, gosto e odor na água;

CONSIDERANDO que o mencionado molusco torna-se a espécie dominante nos ecossistemas que invade, provocando alterações na estrutura e composição da biodiversidade, com a consequente ocorrência de desequilíbrio ecológico decorrente da mudança dos nichos tróficos e supressão de habitats, fato esse pode levar ao estrangulamento genético e à extinção de inúmeras espécies, notadamente, as bivalves silvestres, além da perda da biodiversidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de realização para que se possa finalizar a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000148/2011-53 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data. Cumpra-se.

GIOVANNI MORATO FONSECA

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2012

Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis/MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano, os quais, em função da ocupação urbana desordenada que promovem, vêm acarretando impactos negativos ao ambiente, como impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco, assim como danos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o fiel cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a empresa Construtora Rodrigues Pereira Ltda. pretende concluir a implantação de parcelamento do solo urbano denominado "Mar de Minas IV", situado no Município de Formiga/MG;

CONSIDERANDO que o loteamento em referência foi aprovado pela mencionado ente estatal e, em seguida, a levado a registro perante o Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Formiga/MG, em desacordo com as determinações da Lei nº 6.766/79;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, que autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a celebração de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal com a Construtora Rodrigues Pereira Ltda. e o Município de Formiga/MG, visando ao adequamento do mencionado loteamento às disposições legais vigentes, bem como a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos interessados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo tramita há quase 180 (cento e oitenta) dias e que ainda são necessárias diligências complementares para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000043/2012-85 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data. Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, o Secretário deverá acompanhar o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2012

Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis/MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano, os quais, em função da ocupação urbana desordenada que promovem, vêm acarretando impactos negativos ao ambiente, como impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco, assim como danos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o fiel cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a empresa Construtora Rodrigues Pereira Ltda. pretende concluir a implantação de parcelamento do solo urbano denominado "Mar de Minas I", situado no Município de Formiga/MG;

CONSIDERANDO que o loteamento em referência foi aprovado pela mencionado ente estatal e, em seguida, a levado a registro perante o Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Formiga/MG, em desacordo com as determinações da Lei nº 6.766/79;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, que autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a celebração de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal com a Construtora Rodrigues Pereira Ltda. e o Município de Formiga/MG, visando ao adequamento do mencionado loteamento às disposições legais vigentes, bem como a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos interessados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e que ainda são necessárias diligências complementares para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000160/2011-68 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data. Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, o Secretário deverá acompanhar o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2012

Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis/MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano, os quais, em função da ocupação urbana desordenada que promovem, vêm acarretando impactos negativos ao ambiente, como impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco, assim como danos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o fiel cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a empresa Construtora Rodrigues Pereira Ltda. pretende concluir a implantação de parcelamento do solo urbano denominado "Mar de Minas II", situado no Município de Formiga/MG;

CONSIDERANDO que o loteamento em referência foi aprovado pela mencionado ente estatal e, em seguida, a levado a registro perante o Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Formiga/MG, em desacordo com as determinações da Lei nº 6.766/79;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº

7.347/1985, que autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a celebração de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal com a Construtora Rodrigues Pereira Ltda. e o Município de Formiga/MG, visando ao adequamento do mencionado loteamento às disposições legais vigentes, bem como a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos interessados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo tramita há quase 180 (cento e oitenta) dias e que ainda são necessárias diligências complementares para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000044/2012-20 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, o Secretário deverá acompanhar o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MAIO DE 2012

Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis/MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano, os quais, em função da ocupação urbana desordenada que promovem, vêm acarretando impactos negativos ao ambiente, como impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco, assim como danos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o fiel cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a empresa Construtora Rodrigues Pereira Ltda. pretende concluir a implantação de parcelamento do solo urbano denominado "Mar de Minas III", situado no Município de Formiga/MG;

CONSIDERANDO que o loteamento em referência foi aprovado pela mencionado ente estatal e, em seguida, a levado a registro perante o Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Formiga/MG, em desacordo com as determinações da Lei nº 6.766/79;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, que autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a celebração de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal com a Construtora Rodrigues Pereira Ltda. e o Município de Formiga/MG, visando ao adequamento do mencionado loteamento às disposições legais vigentes, bem como a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos interessados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo tramita há quase 180 (cento e oitenta) dias e que ainda são necessárias diligências complementares para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000045/2012-74 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, o Secretário deverá acompanhar o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0129/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000295/2010-81), instaurado a partir do Ofício nº 173/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 1044/09, que tramitava perante a Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada na Rodovia SPV-71, Km 18+500m, no Sítio XV de Março, Agrovila I, Distrito do Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a CLÁUDIO GONÇALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Presidente Venceslau, nascido aos 18 de janeiro de 1969, filho de Osvaldo Gonçalves do Nascimento e Maria do Carmo Lima Nascimento, portador do RG nº 20.950.994/SSP/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMFP, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP e a confirmação da identidade dos responsáveis pelos danos ambientais;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Cláudio Gonçalves do Nascimento.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 1044/2009.IC 1044/2009 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pres. Epitácio instaurado em

20.10.2009.Representado: Claudio Goncalves do Nascimento.Local: Sítio XV de Marco -Agrovila I - Pres. Epitacio/SP(Rodovia SPV-71 sentido Campinal - KM 18).BOPMFM 009653 - AIA 036813A - Data do Fato: 28.09.1999.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0141/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000307/2010-77), instaurado a partir do Ofício nº 173/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 1039/09, que tramitava perante a Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no Lote 14, do Sítio XV de Março, Rodovia SPV-71, Km 18, Agrovila I, Distrito do Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a ANGÉLICA MARQUES PEREIRA, brasileira, viúva, do lar, natural de Água Quente/BA, nascida aos 22 de outubro de 1933, filha de Antônio Joaquim Marques e Marcelina Angélica Marques, portadora do RG nº 23.772.557.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMFP, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Angélica Marques Pereira.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 1039/2009.IC 1039/2009 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pres. Epitácio instaurado em 20.10.2009.Representado: Angelica Marques Pereira.Local: Sítio XV de Marco -Agrovila I - Pres. Epitacio/SP(Rodovia SPV-71 sentido Campinal - KM 18).BOPMFM 009660 - AIA 036809A - Data do Fato: 01.10.1999.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

**PORTARIA Nº 34, DE 8 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 039/2011 (Protocolo nº 1.34.009.000503/2011-22), instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 339/2010, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel situado no Lote 21, Loteamento Portal das Garças, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a ORLANDO SANTANA, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Antônio Santana e Santina Pelegrini Santana, nascido aos 06 de setembro de 1944, natural de Dracena/SP, portador do RG nº 6.088.581-SSP/SP e do CPF nº 192.563.028-53; e a IRENE SIQUEIRA CAMPOS SANTANA, brasileira, casada, atendente de serviço II, filha de Joaquim Siqueira Campos e Terça Alves Cordeiro, nascida aos 21 de setembro de 1956, natural de Dracena/SP, portadora do RG nº 9.339.840-2/SSP/SP e do CPF nº 989.181.878-72.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Orlando Santana e Irene Siqueira Campos Santana.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 063/2009.IC 020/2006 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pres. Epitácio instaurado em 26.05.2006 .Local: Loteamento Portal das Garças LOTES 21 E 22 - Bairro Campinal - Pres. Epitácio/SP.BOPAmb 060124 - AIA 145906A - Data do Fato: 09.04.2008. DESMEMBRADO DO PA Nº 1.34.009.000579/2010-77, em relação a Orlando Santana.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 005/2012 (Protocolo nº 1.34.009.000133/2012-12), instaurado a partir de cópias do Inquérito Policial nº 8-0548/2010-4, que tramitou perante o Segundo Ofício Criminal desta Procuradoria sob nº 3405.2011.000032-2, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel situado aos fundos da Fazenda Alvorada, conhecida como "Rampa dos Cascalhos", bairro Alvorada, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a PAULO DA SILVA GUEDES, brasileiro, casado, pescador profissional, filho de João Paes Guedes e Celina da Silva Guedes, nascido aos 23 de março de 1968, natural de Presidente Venceslau/SP, portador do RG nº 19.815.018-SSP/SP e do CPF nº 069.620.918-77.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Paulo da Silva Guedes.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - FLORA - 4ª CCR - Resolução CONAMA nº 302/2002 - Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Portaria nº 003, de 13/02/2012, a partir de cópias do Inquérito policial nº 8-0548/2010-4, Processo nº - 3405.2011.000032-2 - 2ª banca de Presidente Prudente e Peça Informativa nº 408/2010, para acompanhar o procedimento de regularização da área de preservação permanente degradada. Local do fato: Lago da UHE Sérgio Motta, Fundos Fazenda Alvorada, no município de Presidente Epitácio.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para pre-

servar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0149/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000315/2010-13), instaurado a partir do Ofício nº 157/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 89/09, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no Lote 23, do Loteamento Estância Pontal, no bairro Santo Anastácio, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a UILSON APARECIDO ULIAN, brasileiro, casado, comerciante, filho de Alcides Ulian e Alzira Martins Ulian, nascido aos 23 de fevereiro de 1952, natural de Marília/SP, portador do RG nº 7.321.133-SSP/SP e do CPF nº 559.303.798-15; e, DULCE ELENA CARVELLI ULIAN, brasileira, casada, filha de Guerino Carvelli e Abicail de Lima Bonfim Carvelli, nascida aos 25 de junho de 1959, natural de Santo Anastácio/SP, portadora do RG nº 10.374.509-9 e do CPF nº 097.610.878-08. CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Uilson Aparecido Ulian e Dulce Elena Carvelli Ulian.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 089/2009. IC 032/2004 da Promotoria de Justiça do meio Ambiente de Presidente Epitácio instaurado em 15/10/2004. Representado: Uilson Aparecido Ulian. Local: Lote 23 - Loteamento Estância Pontal - Bairro Santo Anastácio - Presidente Epitácio/SP. BO/PFM 048013 - AIA 130020A - Data do Fato: 21/05/2004.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0133/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000299/2010-69), instaurado a partir do Ofício nº 173/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 1043/09, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada nos lotes 3 e 15 do Sítio XV de Março, Agrovila I, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a PAULO DE JESUS RIBEIRO PORTO, brasileiro, casado, agricultor, filho de João Ferreira Porto e Alvina Maria de Jesus Porto, nascido aos 03 de junho de 1967, natural de Presidente Epitácio/SP, portador do RG nº 23.393.394-3-SSP/SP e do CPF nº 117.173.648-70;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP e a confirmação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Paulo de Jesus Ribeiro Porto.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 1043/2009. IC 1043/2009 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio instaurado em 20/10/2009. Representado: Paulo de Jesus Ribeiro Porto. Local: Lote 15 - Sítio XV de Março - Agrovila I - Presidente Epitácio/SP (Rodovia SPV-71 sentido Campinal - Km 18). BOPMF 009647 - AIA 074621 - Data do Fato: 27/09/1999).

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 51, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0297/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000499/2010-11), instaurado a partir do Ofício nº 167/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 28/02, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel denominado Pousada Cururu, localizada no Lote 01, do Loteamento Estância Pontal, bairro Santo Anastácio, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a PAULO CÉSAR MARTIN, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antônio Martin e Rosa Reis Martin, nascido aos 19 de dezembro de 1964, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 13467092-SSP/SP e do CPF nº 076.354.098-97;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP e a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Paulo César Martin.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 456/2009.IC 028/2002 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pres. Epitácio instaurado em 08.08.2002.Representado: Paulo Cesar Martin.Local: Pousada Cururu - Lote 01 - Loteamento Estancia Pontal -Bairro Santo Anastacio - Pres. Epitacio/SP.(BOPAmb 020040 - AIA 96547A - Data do Fato: 19.02.2002).(BOPAmb 070002 - AIA 156526A - Data do Fato: 03.01.2007).(BOPAmb 070130-01.05.2007).Obs:Apenso Rep. 013/2007 da Proc. Geral da Justica.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a juntada de cópia das principais peças dos autos do Inquérito Policial nº 8-0408/2010 (3405.2010.000320-0).

TITO LÍVIO SEA

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 093/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000233/2010-79), instaurado a partir do Ofício nº 164/10-GAEMA, que encaminhou as Peças de Informação nº 009/2005, que tramitava perante a Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio, objetivando a apuração de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada nos Lotes 11/12, Reverso

das encostas marginais do Reservatório da UHE Porto Primavera, no Município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a MARLENE IVETE CHRISTOVAM, brasileira, professora, portadora do RG nº 7.172.056/SSP/SP e do CPF nº 075.191.898-99;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Marlene Ivete Christovam.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 331/09. PI 009/2005 da Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio instaurado em 19/05/2005. Representada: Marlene Ivete Christovam. Local: Lotes 11/12 - Reverso das encostas marginais do Reservatório da UHE Porto Primavera - Presidente Epitácio/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0339/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000579/2010-77), instaurado a partir do Ofício nº 155/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 63/09, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel denominado Rancho Menini, localizado nos Lotes 21 e 22, do Loteamento Portal das Garças, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a EUDES ROBERTO MENINI, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Antônio Menini e Josefina Menini, nascido aos 15 de abril de 1957, natural de Santa Mercedes/SP, portador do RG nº 9.947.625-SSP/SP e do CPF nº 1926.114.438-15.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;



Resolve:
converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Eudes Roberto Menini.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 063/2009. IC 020/2006 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio instaurado em 26/05/2006. Representado: Eudes Roberto Menini. Local: Rancho Menini, Lotes 21 e 22, Loteamento Portal das Garças - Bairro Campinal - Presidente Epitácio/SP. BOPAmb 060124 - AIA 145906A - Data do Fato: 09/04/2008.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.005.000342/2011-44. Tutela Coletiva -
Patrimônio Cultural

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que cabe ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos bens e interesses relativos ao patrimônio cultural brasileiro, bem assim a instauração de inquérito civil objetivando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de acordo com os arts. 5º, III, c, e 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, ante o que previsto no art. 216, inciso V da Constituição Federal;

Considerando que referido dispositivo legal, pelos §§ 1º e 4º, também estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, bem como que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000342/2011-44, instaurado a partir de Portaria datada de 25.07.2011, cujo prazo para a respectiva conclusão fora posteriormente prorrogado em 16.01.2012, a fim de investigar a ocorrência de danos ao patrimônio arqueológico nacional, consistentes em eventuais alterações dos aspectos físicos dos Sítios Arqueológicos Morro Grande IV e Sambaqui da Terra V ocorridos em virtude de obras de terraplanagem levadas a efeito no levantamento do Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC, objeto de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental formulados pela DTA Engenharia S/C, conforme aludido no Parecer Técnico nº 087/2010/IPHAN/SC, encaminhado, por meio do Ofício nº 0268/10, de 13.04.2010, ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.72.01.001859-2

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL

com a finalidade de investigar a ocorrência de danos ao patrimônio arqueológico nacional, consistentes em eventuais alterações dos aspectos físicos dos Sítios Arqueológicos Morro Grande IV e Sambaqui da Terra V, ocorridos em virtude de obras do Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC, conforme tecido pelo IPHAN no seu Parecer Técnico nº 087/2010, de 17.03.2010.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofício ao IPHAN, para que realize a vistoria técnica requisitada por meio do Ofício nº 2554/2011 e reiterada nos Ofícios nº 3335/2011 e 176/2012, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobre dita Resolução.

Com a resposta, ou exaurido o prazo para tanto concedido, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Interessados: APA/Petrópolis, INEA e Loteamento Sítio da Cachoeira (Davide Calábria Júnior). Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Acompanhar composição extrajudicial dos danos verificados pela implantação do Loteamento Sítio da Cachoeira, localizado na Estrada da Cachoeira, Araras - Petrópolis/RJ - Celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - Desmembrado do ICP originário nº 1.30.007.000136/2006-69."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar composição extrajudicial dos danos verificados pela implantação do Loteamento Sítio da Cachoeira, localizado na Estrada da Cachoeira, Araras - Petrópolis/RJ, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 - Autue-se a presente Portaria;
- 2 - Comunique-se à 4ª CCR;

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

NEIDE MARA C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0097/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000237/2010-57), instaurado a partir do Ofício nº 164/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 29/04, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no imóvel denominado Rancho da Mata, localizado no Lote 17-B, do Loteamento Estância Pontal, bairro Santo Anastácio, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a WELLINGTON RICARDO FERNANDES MENDES, brasileiro, casado, autônomo, filho de Geraldo Mendes e Iraelis Fernandes Mendes, nascido aos 09 de novembro de 1968, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG nº 20.375.038-SSP/SP e do CPF nº 069.790.568-98; e a VALDIRENE SOARES LIMA MENDES, brasileira, casada, empresária, filha de Pedro Soares Lima e Pedrelina Francisca da Conceição, nascida aos 20 de julho de 1973, natural de Colorado/PR, portadora do RG nº 24.304.575-SSP/SP e do CPF nº 206.470.958-40.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Wellington Ricardo Fernandes Mendes e Valdirene Soares Lima Mendes.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 211/2009. IC 029/2004 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio instaurado em 14/10/2004. Representado: Maurício Passos de Araújo. Local: Lote 17B - Rancho da Mata - Loteamento Pontal - Bairro Santo Anastácio - Presidente Epitácio/SP. BOPAmb 048021 - AIA 145512A - Data do Fato: 23/07/2004.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 231/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000418/2010-83), instaurado a partir do Ofício nº 190/10-GAEMA, que encaminhou a Apresentação nº 022/2004, que tramitava perante a Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio, objetivando a apuração de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do re-

servatório da UHE Sérgio Motta, situada no local denominado Estância Gomes, estrada vicinal Pres. Epitácio/Campinal, km 24, bairro Campinal, no Município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a MA-NOEL ANTONIO GOMES, brasileiro, casado, filho de Antonio Lino Gomes e Josefa Jovelina Gomes, nascido em 24/09/1932, portador do RG nº 5.514.725/SSP/SP e do CPF nº 159.137.758-72;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Manoel Antonio Gomes.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 270/09. Representação 022/2004 da Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio instaurada em 14/06/2004. Representado: Manoel Antonio Gomes. Local: Estância Gomes - estrada vicinal Pres. Epitácio/Campinal - km 24 - bairro Campinal - Presidente Epitácio/SP. BOPAmb 048012 - AIA130161A - Data do fato: 19/03/2004.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 345/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000585/2010-24), instaurado a partir do Ofício nº 163/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 45/2007, que tramitava perante a Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio, objetivando a apuração de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no Lote 51, Loteamento João Baiano, Sítio 15 de Março, no Município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a PAULO DE JESUS RIBEIRO PORTO, brasileiro, casado, pescador, portador do RG nº 23.393.394-3/SSP/SP e do CPF nº 117.173.648-70;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Paulo de Jesus Ribeiro Porto.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 348/09. IC 45/2007 da Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio instaurado em 20/07/2007. Representado: Paulo de Jesus Ribeiro Porto. Local: Lote 51 - Loteamento João Baiano - Sítio 15 de Março - Presidente Epitácio/SP. BOPAmb 060409 - AIA195310A - Data do fato: 07/11/2006.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 351/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000591/2010-81), instaurado a partir do Ofício nº 155/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 018/07, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração de intervenção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no Lote 04, Loteamento Takamura, bairro Campinal, no Município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Nikaido Yoshito e Aiko Kawalcami, portador do RG nº 9.050.898/SSP/SP e do CPF nº 781.220.078-72;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Joaquim Masashi Nikaido.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 069/09. IC 018/07 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio instaurado em 05/07/2007. Representado: Joaquim Masashi Nikaido. Local: Lote 04 - Loteamento Takamura - bairro Campinal - Presidente Epitácio/SP. BOPAmb 060407 - AIA 195316A - Data do fato: 05.11.2006.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0167/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000333/2010-03), instaurado a partir do Ofício nº 157/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 82/09, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada na avenida Pôr do Sol, 4-58, Loteamento Okimoto, Lotes 05 e 06, no bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a FERNANDO PERIN, brasileiro, casado, aposentado, filho de João Perin e Bárbara Beltrame, nascido aos 22 de junho de 1936, natural de Presidente Bernardes/SP, portador do RG nº 2.623.113-X-SSP/SP e do CPF nº 072.930.708-53; e, BEIBE ALEXANDRE PERIN, brasileira, casada, aposentada, filha de Gaetano Alexandre e Guilhermina De Vecchi, nascida aos 28 de novembro de 1939, natural de Marília/SP, portadora do CPF nº 780.455.178-91.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Fernando Perin e Beibe Alexandre Perin.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 082/2009. IC 026/2006 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio instaurado em 21/06/2004. Representado: Fernando Perin. Local: Lotes 05 e 06 - loteamento Okimoto I - Bairro Campinal - Presidente Epitácio/SP. BOPAmb 060103 - Data do Fato: 05/04/2006.



DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 045/2009 (Protocolo nº 1.34.009.000330/2009-28), instaurado a partir do Ofício nº 1.044/09, do GAEMA, que encaminhou as Peças de Informação nº 08/06, que tramitava perante a Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente- Pontal do Paranapanema, objetivando a apuração da falta de regularização, delimitação e instalação da Reserva Legal e da área de preservação permanente do Assentamento Nova Conquista, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no município de Rancharia/SP;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais o efetivo licenciamento ambiental do assentamento pelo INCRA;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e INCRA;

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - FLORA - 4º CCR - Procedimento instaurado a partir do ofício nº 1044/09 do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventual irregularidade acerca das áreas de preservação permanente e Reserva Florestal Legal, localizado no Assentamento do Incra denominado Nova Conquista - Rancharia/SP. 3 anexos pertinentes ao mesmo fato. Anexo I: MPE Inquérito Civil nº 143/09, AIA 189424/06, BOPAmb nº 060533. Representado: Paulo Eugênio do Carmo. Anexo II: MPE Inquérito Civil nº 144/09 - AIA 189425/06, BOPAmb nº 060532. Representado: Nelson Silveira. Anexo III: MPE Inquérito Civil nº 299/09 - AIA 162451, BO 080072. Representado: Marcos Antonio de Toledo.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 003/2008 (Protocolo nº 1.34.009.000015/2008-10), instaurado a partir do Ofício nº 1.214/07, que encaminhou as Peças de Informação nº 267/02, que tramitava perante a Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente- Pontal do Paranapanema, objetivando a apuração de intervenção na Área de Preservação Ambiental "Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, às margens do rio Paranapanema, situada na propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no bairro 68, no município de Rosana/SP;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE. Apurar a ocorrência de possível dano ambiental em área de 01 ha de vegetação natural de floresta estacional em estágio pioneiro de regeneração - APA "Ilhas e Várzeas do Rio Paraná" (Fazenda Nossa Senhora Aparecida). AIA: 131527. BO: 010162. Data: 25/08/2001. Local: Rosana/SP.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 009/2011 (Protocolo nº 1.34.009.000101/2011-28), instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 2009.61.12.005061-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a apuração de construções irregulares em área de preservação permanente, às margens da UHE Sérgio Motta, situada no local de embarque e desembarque conhecido como Porto Corema, no município de Teodoro Sampaio/SP;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a confirmação da reintegração da posse à CESP e recuperação da área pela Companhia;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Companhia Energética de São Paulo- CESP.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - FLORA - 4ºCCR - Resolução CONAMA nº 302/2002 - Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Portaria nº 005, de 18.03.2011, a partir de cópias do Inquérito Policial nº 8-0173/2009, Processo nº 2009.61.12.005061-8 - 3ª VF de Presidente Prudente, para acompanhar o procedimento de regularização da área de preservação permanente degradada, à margem do Rio Paraná, haja vista constatação de 17 barracos de lona e 5 de madeira Local do Fato: Município de Teodoro Sampaio - SP, em colônia de pescadores.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 66, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0425/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000853/2010-16), instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 2007.61.12.001360-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a apuração de construções irregulares em área de preservação permanente, às margens da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel denominado Estância São Cristóvão, localizado no bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, atribuída a ARCANJO GON-

ZALES, brasileiro, empresário, portador do RG nº 5.441.837/SSP/SP e do CPF nº 455.873.458-15; MARIA ANTÔNIA PIETRUCCHI GONZALES, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 5.574.896/SSP/SP e do CPF nº 069.675.928-4; FABRÍZIO GONZALES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 20.377.848-SSP/SP e do CPF nº 080.443.708-46; e ANTÔNIO GONZALES FILHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.126.627-SSP/SP e do CPF nº 012.278.998-34.;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a confirmação da reintegração da posse à CESP e recuperação da área pela Companhia;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Arcanjo Gonzales, Maria Antônia Pietrucci Gonzales, Fabrício Gonzales e Antônio Gonzales Filho.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - FLORA - 4ª CCR - Resolução CONAMA nº 302/2002 - Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Portaria nº 024, de 03/08/2010, a partir de cópias do Inquérito Policial nº 8-0053/2007, Processo nº 2007.61.12.001360-1 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, para acompanhar o procedimento de regularização da área de preservação permanente degradada. Local do fato: Estância São Cristóvão. Lago da UHE de Porto Primavera, no Bairro do Porto, no Município de Paulicéia/SP.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0453/2010 (Protocolo nº 1.34.009.001057/2010-92), instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 2007.61.12.001357-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a apuração de construções irregulares em área de preservação permanente, às margens da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel localizado no bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, atribuída a LUIZ CARLOS RIZZI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Marino Rizzi e Aparecida Malagoni Rizzi, nascido aos 08 de abril de 1956, natural de Dracena, portador do RG nº 8.594.490-7/SSP/SP e do CPF nº 780.374.688-87; MILTON SADAIO SAITO, brasileiro, casado, psicólogo, filho de Tsutomu Saito e Sayako Yano Saito, nascido aos 08 de outubro de 1953, natural de Osvaldo Cruz/SP, portador do RG nº 7463364/SSP/SP e do CPF nº 028.387.278-00; MILTON ZANATA, brasileiro, casado, professor, filho de Anézio Nicola Zanata e Adiva Moreti Zanata, nascido aos 1º de setembro de 1949, natural de Pongai/SP, portador do RG nº

4.574.249-SSP/SP; ANTÔNIO MILAN MARTINEZ, brasileiro, casado, gráfico, filho de Antônio Milan Alvarez e Aparecida Martins Lopes Alvares, nascido aos 05 de junho de 1957, natural de Dracena/SP, portador do RG nº 8.799.910-SSP/SP e do CPF nº 846.855.738-20; JOSÉ GERALDO GIMENEZ, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Gimenes Filho e Esmeralda Comiani Gimenes, nascido aos 19 de dezembro de 1973, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 4.901.878/SSP/SP e do CPF nº 048.222.508-49; BONFILHO ANTÔNIO, brasileiro, casado, empresário, filho de Pedro Antônio e Celeste Bonfati, nascido aos 16 de julho de 1946, natural de Taiuva/SP, portador do RG nº 3.601.993/SSP/SP e do CPF nº 436.388.138-00; VALDECIR FUSA, brasileiro, casado, bancário, filho de Waldir Fusa e Nair Ferreira Alves, nascido aos 21 de fevereiro de 1959, natural de Nova Guataporanga/SP, portador do RG nº 11.297.518/SSP/SP e do CPF nº 005.011.848-05; FRANK NOVAIS DE MORAES, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Orlando Serra de Moraes Braga e Nazir Novais de Moraes, nascido aos 06 de setembro de 1978, natural de Dracena/SP, portador do RG nº 32.575.573-5/SSP/SP; JOSÉ EDUARDO DE PAULA RAMOS, brasileiro, casado, comerciante, filho de Wander Dorival Ramos e Dulce Tabacchi Ramos, nascido aos 21 de novembro de 1957, natural de Tanabi/SP, portador do RG nº 7.898.450-6/SSP/SP e do CPF nº 005.016.338-80;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a entrega do laudo ambiental pela CBRN;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Luiz Carlos Rizzi, Milton Sadaio Saito, Milton Zanata, Antônio Milan Martinez, José Geraldo Gimenez, Bonfilho Antônio, Valdecir Fusa, Frank Novais de Moraes e José Eduardo de Paula Ramos.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE FLORA - 4ª CCR. Resolução CONAMA nº 302/2002 - Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Portaria nº 032, de 24/11/2010, a partir de cópias do Inquérito Policial nº 8-0056/2007, Processo nº 2007.61.12.001357-1 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, para acompanhar o procedimento de regularização da área de preservação permanente degradada. Local do fato: Lago da UHE de Porto Primavera, no Município de Paulicéia/SP.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000308/2011-36, instaurado para apurar o descumprimento de embargo de área desmatada no município de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000308/2011-36, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Determino, pela terceira vez, o cumprimento do despacho de fl. 20v;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Interessados: APA/Petrópolis, Município de Petrópolis e Elias Azevedo Teixeira. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Necessidade de apurar possível supressão de vegetação em área de preservação permanente localizada no interior da Unidade de Conservação APA-Petrópolis e no entorno da Rebio-Araras - Estrada da Cachoeira - Gleba 2 - Lote 13 - Araras - Petrópolis/RJ, de propriedade do Sr. Elias Azevedo Teixeira - Desmembrado do ICP originário nº 1.30.007.000136/2006-69."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível supressão de vegetação em área de preservação permanente localizada no interior da Unidade de Conservação APA-Petrópolis e no entorno da Rebio-Araras - Estrada da Cachoeira - Gleba 2 - Lote 13 - Araras - Petrópolis/RJ, de propriedade do Sr. Elias Azevedo Teixeira,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, requisitando informações acerca do efetivo cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental lavrado às fls. 64 do Livro nº F-44 (Termo nº 22/2008), firmado entre o Município de Petrópolis e o Sr. Elias Azevedo Teixeira, devendo restar esclarecido o motivo que ensejou a sua celebração, mediante envio da documentação comprobatória pertinente.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

NEIDE MARA C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE MAIO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00007881/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000380/2011-70, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL - Desmatamento de área de Mata Atlântica em terreno da União cedido ao INMETRO. Endereço: Av. N. Sra. Das Graças, s/nº, próximo à entrada do INMETRO. "

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, eis que de acordo com o art. 5º, II, "d" da Lei Complementar n. 75/93 é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente;



d) considerando que em razão do art. 12 da Lei n. 6.938/81, as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais devem condicionar a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA;

e) considerando o teor da Recomendação n. 15/2009, subscrita por Procuradores da República atuantes no Estado de Santa Catarina, no sentido de que a Caixa Econômica Federal deve respeitar, quando da concessão de financiamentos, a legislação ambiental de regência, em especial o disposto nos arts. 2º da lei n. 4.771/65 e 3º da Resolução CONAMA 303/2002;

f) considerando, ademais, a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto na Recomendação n. 15/2009 por parte da Caixa Econômica Federal no caso concreto objeto do presente procedimento;

g) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos nos itens "c", "d", "e" e "f" acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000220/2012-79, com base nos documentos integrantes do procedimento de mesmo número, para promover o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contido na Recomendação n. 15/2009 por parte da Caixa Econômica Federal em relação aos fatos noticiados nas presentes peças de informação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que encontra-se tramitando perante este órgão ministerial o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000122/2006-35, que trata da apuração de possíveis danos ambientais em detrimento da fauna e da flora do Parque Nacional do Itatiaia, relacionados à realização, no interior da referida Unidade de Conservação, do evento de "Corrida de Aventura" denominado "ECOMOTION - Edição 2006";

CONSIDERANDO que, à luz da Lei nº 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), o Parque Nacional do Itatiaia (Decreto nº 87.586/82) é uma Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, no período dos fatos gerida pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), e, hodiernamente, é gerida pelo ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), ambas autarquias federais;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais danos ambientais, em detrimento de área protegida pela União;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000122/2006-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais relacionados à realização, no interior do Parque Nacional do Itatiaia, do evento de "Corrida de Aventura" denominado "ECOMOTION - Edição 2006".

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio ambiente - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS EM DETRIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - REALIZAÇÃO DE EVENTO DE CORRIDA DE AVENTURA - ECOMOTION-EDIÇÃO 2006 - PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à Presidência do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe cópias dos demais capítulos - tais como o Estudo de Viabilidade Econômica - e/ou outros documentos originados do "Seminário sobre Diretrizes para Terceirização de Serviços de Uso Público, sob a Forma de Autorizações, Permissões e Concessões, em Unidades de Conservação Federais", conforme informações consignadas no Ofício nº 786/2010 - GP/ICMBio (fl.141), cuja cópia deverá seguir anexa; b) encaminhe cópia integral do Parecer s/nº de 19/10/2007, elaborado pela Procuradoria Federal Especializada IBAMA-ICMBio/PGF - AGU, que tratou de orientações relativas aos procedimentos e bases para autorizações de competições do tipo "Corrida de Aventura" e eventos similares, a partir de uma solicitação concreta de um Parque Nacional, conforme informação consignada no Ofício nº 210/2009 - GP/ICMBio (fls. 138/139) cuja cópia deverá seguir anexa.

e) Oficie-se à Chefia do Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias: a) encaminhe cópias da ata de reunião e/ou outros documentos que comprovem a informação de que "(...) a equipe do Parque Nacional do Itatiaia, membros do Conselho Consultivo e da Câmara Técnica de Turismo de Montanha - CTTM do Parque Nacional do Itatiaia acompanharam a realização do evento no Parque e na posterior reunião da CTTM foi consenso entre as instituições presentes, entre elas a FEMESP - Federação de Montanhismo do Estado de São Paulo e o Grupo de Excursionismo das Agulhas Negras - GEAN, que não houve impacto da passagem do evento Ecomotion pela trilhas do PNI", consignada no item 'b' do Ofício GAB/Nº 131/2009 - PARNA ITATIAIA (fls. 134/138) cuja cópia deverá seguir anexa; b) informe se a empresa ECOMOTION MARKETING ESPORTIVO E EVENTOS LTDA cumpriu integralmente as obrigações assumidas através do Termo de Compromisso celebrado com o IBAMA (fls. 59/61) cuja cópia deverá seguir anexa; c) encaminhe a relação detalhada, devidamente acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios (inclusive eventuais fotografias), de todos os bens e serviços fornecidos e/ou doados e/ou obtidos com apoio da empresa ECOMOTION MARKETING ESPORTIVO E EVENTOS LTDA, em favor do Parque Nacional do Itatiaia, em cumprimento ao Termo de Compromisso celebrado com o IBAMA (fls. 59/61) cuja cópia deverá seguir anexa.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 133 , DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Considerando a notícia de que a insuficiência de servidores da unidade do IBAMA em Mato Grosso e a ausência de um centro de triagem para abrigo e tratamento dos animais silvestres apreendidos ou resgatados estaria colocando-os em risco ou situação degradante;

Considerando a complexidade do objeto do auto administrativo e necessidade de maiores informações acerca dos fatos versados na notícia, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa do meio ambiente;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo previsto para finalização deste auto administrativo;

Resolve, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a adequação das medidas adotadas pelo IBAMA para acomodação de animais apreendidos ou resgatados.

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 278, DE 11 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que ainda há providências investigatórias a serem adotadas no presente caso;

b) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a incumbência prevista no 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino: i) - A conversão dos Autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003471/2003-31 em INQUÉRITO CIVIL e Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil: Autor: Ministério Público Federal. Objeto: RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). VALE ENCANTADO CACHOEIRA DOS CRISTAIS - FAZENDA BRANCAS TERRAS DOS ANÕES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. GRILAGEM DE TERRAS; ii) A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil; iii) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; iv) - Aguardar a resposta do Ofício nº 3786/2012/PRDF/MPF, enviado ao Sr. Roberto Ricardo Vizentin - presidente do ICMBio.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Ref.: Expediente nº PRM-CFR-BA-00001107/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, formulada pela atual Prefeita do Município de Campo Formoso/BA, Sra. Iracy Andrade de Araújo, noticiando irregularidades na gestão do Convênio nº 96660/98 firmado com o FNDE, tendo por objeto a construção de escolas do ensino fundamental, durante a gestão do Sr. José Joaquim Santana;

CONSIDERANDO que, apesar de estar prescrita eventual ação de improbidade, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, restam pendentes as diligências para assegurar eventual ressarcimento ao erário e análise das eventuais consequências criminais da conduta;

CONSIDERANDO a necessidade de informação atualizada acerca da efetiva regularidade da prestação de contas por parte do Município ou devolução dos recursos repassados;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requisite-se do FNDE informações acerca da situação atual da prestação de contas do Convênio nº 96660/98 firmado com o município de Campo Formoso/BA, tendo por objeto a construção de escolas do ensino fundamental. Em caso de não aprovação da prestação de contas, deverá ser encaminhada a documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notifique-se o ex-Prefeito José Joaquim Santana, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil, e facultando-lhe, se querendo, manifestar-se acerca da representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

3 - Dê-se ciência ao representante da instauração do presente inquérito.

4 - Junte-se a certidão da Câmara de Vereadores de Campo Formoso acerca do período de mandato do ora Representado e de seus sucessores.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Ref.: Expediente nº PRM-CFR-BA-00005402/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, formulada por Roque Nilson Ferreira Carneiro, Vereador do Município de Mairi/BA, em face de Ruy Nerjes da Silva Barberino, noticiando suposta acumulação indevida, por parte deste, do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores com o serviço público federal no Ministério da Saúde - 16º DIRES, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requisite-se do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia cópia integral dos autos da Denúncia nº 06919/11, cujo julgamento resultou na Deliberação nº1200/2011, referente à apuração de suposta acumulação indevida de cargo pelo Presidente da Câmara do Município de Mairi.

2 - Requisite-se da Secretaria Municipal de Saúde informações acerca de carga horária do servidor Ruy Nerges da Silva Barberino, agente de saúde pública cedido ao ente municipal sem ônus pela FUNASA, e sobre o controle de frequência e assiduidade do mesmo ao local de trabalho, acompanhado de respaldo documental.

3 - Notifique-se o Representado para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

4 - Dê-se ciência ao representante da instauração do presente inquérito.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Ref.: Expediente nº PRM-CFR-BA-00001053/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, formulada pelo atual Prefeito do Município de Queimadas/BA, Sr. Paulo Serjo Brandão Carneiro, em face do ex-Prefeito Edivaldo Cayres Rodrigues, imputando-lhe suposta omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2009;

CONSIDERANDO que, em consulta ao portal do FNDE, verifica-se que a situação da prestação de contas é "notificado por omissão", indicando a necessidade de informação atualizada acerca da efetiva regularidade da prestação de contas por parte do Município ou devolução dos recursos repassados;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requisite-se do FNDE informações acerca da situação atual da prestação de contas do PNATE, exercício de 2009, referente ao Município de Queimadas/BA. Em caso de não aprovação da prestação de contas, deverá ser encaminhada a documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notifique-se o ex-Prefeito Edivaldo Cayres Rodrigues, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil, e facultando-lhe, se querendo, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

3 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito.

4 - Junte-se o demonstrativo de consulta anexo, extraído do site do FNDE, acerca da situação da prestação de contas do PNA-TE/2009.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Ref.: Expediente nº PRM-CFR-BA-00001098/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, formulada a partir de mensagem eletrônica, noticiando a existência da contratação de professores para escolas municipais do ensino fundamental em Monte Santo/BA, sem que, contudo, efetivamente estivessem lecionando em sala de aula, envolvendo recursos oriundos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a representação aponta indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requisite-se do TCM informações acerca da existência de procedimento de apuração autônomo destinado a apurar as irregularidades noticiadas na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício;

2 - Notifique-se o atual Prefeito do Município de Monte Santo, bem como a Secretária de Educação da Prefeitura, dando-lhes ciência da instauração do Inquérito Civil e facultando-lhes manifestação sobre as irregularidades apontadas na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

3 - Oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando a especial colaboração de informar a existência de procedimento de apuração acerca dos fatos noticiados na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício. Em caso positivo, qual o atual estágio das investigações;

4 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Ref. Expediente PRM-CF-BA 1467/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.14.002.000082/2010-10 (anexo), cujo arquivamento foi homologado pela PFDC, consignando a superveniência de fatos novos relativos à gestão do Programa TFD no município de Jaguarari/Ba, constatados em Auditoria SUS/BA nº 1058 da SESAB, consistentes na glosa de valores de despesas com usuários do Programa TFD, em desconformidade com a Portaria SAS/MS nº55/1999, no seu art. 1º, §5º, e, ainda, na superlotação do ônibus utilizado para transporte dos pacientes;

CONSIDERANDO que os fatos constatados na auditoria supramencionada apontam, ao menos em tese, indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Notifique-se o atual Prefeito do Município de Jaguarari, bem como a Secretária de Saúde, dando-lhes ciência da instauração do Inquérito Civil e solicitando-lhes manifestação sobre as irregularidades apontadas no relatório de Auditoria SUS/BA nº 1058 da SESAB, especialmente no que atine à glosa de valores do Programa Tratamento Fora de Domicílio e à superlotação do ônibus que faz o transporte dos pacientes, no âmbito desse Programa, cuja cópia do parecer conclusivo da Auditoria deve acompanhar o ofício.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com as cópias dos autos do ICP nº 1.14.002.000082/2010-10, autuando sob a forma de Anexo I os documentos integrantes da Auditoria SUS/BA nº 1058 da SESAB;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00002267/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possível irregularidade da realização da Tomada de Preço nº 04/2011. Município de Itaju do Colônia/BA. Gestão de Ednaldo Martins (2009/2012).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

a) à FUNASA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça informações circunstanciadas acerca do Convênio TC/PAC 0257/10 (SIAFI nº. 666429), mormente no que se refere à regularidade da liberação de recursos pelo município, considerando, sobretudo, a notícia de que o prefeito municipal teria liberado antecipadamente, em favor da empresa contratada, 40% do valor do montante repassado. Solicite-se encaminhar, ainda, cópia do respectivo instrumento, bem assim informar se já houve a prestação de contas e os dados da conta bancária que recebeu os recursos pactuados;

b) à Prefeitura Municipal de Itaju do Colônia/BA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia integral da Tomada de Preços nº 04/2011, bem como cópia dos processos de pagamento já efetuados à empresa vencedora SUPERPESADO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PR-BA-00011639/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Ituberá/BA, exercício de 2008. Gestão de (2005/2008).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União (CGU), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta cópia dos papéis de trabalho referentes às constatações nºs. 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do Relatório nº 205014.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 181, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2012

P.A nº 1.26.003.000060/2011-00. Originador: Controladoria-Geral da União - CGU. Representado: Município de Serrita/PE. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o Relatório de fiscalização nº 01703/2010, elaborado pela CGU, por conta da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000060/2011-00 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e atuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 01703/2010, elaborado por conta do 33º Sorteio de Fiscalização em Programas de Governo no Município de Serrita/PE, pela Controladoria-Geral da União, referentes ao Ministério do Turismo".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Oficie-se à Prefeitura de Serrita/PE, a fim de que a autoridade competente nos informe se houve o pagamento do valor destinado à quitação das obrigações previdenciárias relativas ao Contrato de Repasse nº 262.430-26/2008 e, em caso negativo, se foi proposta Ação Judicial com vistas ao ressarcimento ao erário. Obs: encaminhar cópia da fls. 39.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2012

P.A nº 1.26.003.000069/2011-11. Originador: Controladoria-Geral da União - CGU. Representado: Município de São José do Egito. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 1274/2008, elaborado pela CGU, que dispõe sobre os resultados dos exames realizados sobre ações de governo executados na base territorial do Município de Serrita, em decorrência do 27º evento do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000069/2011-11 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e atuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 1274/2010, elaborado por conta do 27º sorteio de fiscalização em programas de governo no município de São José do Egito/PE, pela Controladoria-Geral da União, referentes ao Ministério da Educação".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2012

P.A nº 1.26.003.000067/2011-11. Originador: Controladoria-Geral da União - CGU. Representado: Município de São José do Egito. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001423/2011-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de irregularidades em relação à escolha do modal (BRT ou VLT) e obras de transporte coletivo metropolitano; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído. Fica desde já assinalada a seguinte diligência:

1. Reiterar os ofícios acostados às ff. 405/408, com as advertências legais.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 161, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000485/2012-23 que tem por objeto expediente oriundo da Controladoria Geral da União encaminhando cópia do Relatório de Fiscalização nº 034031 no 34º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, dessa feita no Município de Primavera, tendo por objeto o programa Brasil Escolarizado - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação - FUNDEB no período de 29/08/2011 a 02/09/2011.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se à CGU cópia da documentação que embasou o relatório acima referido na parte relativa ao objeto do presente ICP.

b) Cerifique-se a complementação da União à título de FUNDEB.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 1274/2008, elaborado pela CGU, que dispõe sobre os resultados dos exames realizados sobre ações de governo executados na base territorial do Município de Serrita, em decorrência do 27º evento do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000067/2011-13 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar irregularidades constatadas no item 1.3 do Relatório de Fiscalização nº 1274/2010, elaborado por conta do 27º sorteio de fiscalização em programas de governo no município de São José do Egito/PE, pela Controladoria-Geral da União, referentes ao Ministério da Educação".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE MAIO DE 2012

P.A. nº 1.26.003.000098/2011-74. Originador: Controladoria-Geral da União - CGU. Representado: Município de Carnaíba. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 217837 da CGU, referentes ao Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006 (SIAFI nº 589941), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público

promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000098/2011-74 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 217837 da CGU, referentes ao Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006 (SIAFI nº 589941), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, especialmente no que concerne a implantação do projeto de capacitação profissional de agricultores acerca do manejo sustentável da cadeia produtiva da cultura da mandioca no município de Carnaíba/PE".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE MAIO DE 2012

P.A. nº 1.26.003.000079/2011-48. Originador: Trinunal de Contas da União. Representado: Tadeu Marcelo Novais Torres e Manoel José da Silva. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 217837 da CGU, referentes ao Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006 (SIAFI nº 589941), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000079/2011-48 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar responsabilidade de Tadeu Marcelo Novais Torres, ex-prefeito de Carnaubeira da Penha, gestão 2001-2004, E Manoel José da Silva, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura por força do Convênio nº 263/MDS/2004, para o atendimento ao Projeto Sentinela".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Reitere-se o teor do expediente de fls. 127, com as advertências de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 123, DE 14 DE MAIO DE 2012

Conversão de procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000201/2012-97, instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, visa a apurar notícia de irregularidades supostamente praticadas pelo prefeito do Município de Paudalho, JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, consistentes na realização de despesa indevidas para aquisição de fardamento e quites escolares, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com recursos do FUNDEB, bem como na execução de convênio celebrado entre a referida municipalidade e a União, destinado à estruturação e à aquisição de equipamentos para a guarda municipal.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000201/2012-97 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades supostamente praticadas pelo prefeito do Município de Paudalho, JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, consistentes na realização de despesa indevidas para aquisição de fardamento e quites escolares, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com recursos do FUNDEB, bem como na execução de convênio celebrado entre a referida municipalidade e a União, destinado à estruturação e à aquisição de equipamentos para a guarda municipal";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providências instrutórias, DETERMINO seja expedido ofício ao prefeito do município de Paudalho, a fim de que encaminhe cópia (i) dos procedimentos licitatórios, (ii) dos contratos daí derivados; (iii) das notas de empenho; e (iv) de todos os comprovantes de despesa (nota fiscal, cheque, recibo, etc.), alusivos à aquisição de fardamento escolar e quites escolares comprados com recursos do FUNDEB nos anos de 2009, 2010 e 2011.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

**PORTARIA Nº 128, DE 16 DE MAIO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001372/2011-52 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar a legalidade e a legitimidade das condutas dos gestores municipal e estadual e dos demais envolvidos na aplicação de recursos públicos federais nos projetos destinados à preparação do Recife/PE como uma das sub-sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, especificamente no que tange à atual situação das obras da BRT Leste/Oeste - Ramal Cidade da Copa, integrante das obras referentes à mobilidade urbana dos municípios envolvidos (São Lourenço da Mata/PE e Recife/PE)

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 130, DE 16 DE MAIO DE 2012

Conversão de procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002893/2011-27 foi instaurado para verificar a viabilidade de ação civil pública contra os sucessores da servidora Maria de Fátima de Oliveira Santos para a reparação do dano ao patrimônio (art. 8º da LIA) resultante da concessão, no período de 2004 a 2006, de diversos benefícios previdenciários fraudulentos. Autos relacionados: IPL nº 093/06 (Processo nº 2006.83.00.002964-8) - Operação Cabo;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.002893/2011-27 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "verificar a viabilidade de ação civil pública contra os sucessores da servidora Maria de Fátima de Oliveira Santos para a reparação do dano ao patrimônio (art. 8º da LIA) resultante da concessão, no período de 2004 a 2006, de diversos benefícios previdenciários fraudulentos. Autos relacionados: IPL nº 093/06 (Processo nº 2006.83.00.002964-8) - Operação Cabo";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providência instrutória, determino a reiteração do Ofício nº 8547/2011/PRPE/CGF (fls. 100).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03

de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.11.000.000485/2011-63 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis irregularidades na execução das obras de duplicação da BR 101, no trecho compreendido entre Natal/RN e Palmares/PE, numa extensão total de 398,9 km, englobando também a construção do Contorno de Recife/PE, conforme descrito no relatório de fiscalização nº 321/2010, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do Processo de Tomada de Contas - TC nº 008.225/2010-9 (Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000485/2011-63, encaminhado a esta PRPE, por meio do Ofício nº 76/2011/JAB, oriundo da Procuradoria da República em Alagoas).

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência, determino o acautelamento dos autos por mais 60 (sessenta) dias, ante a necessidade de se aguardar o julgamento da TC 008.225/2010-9 que na data de hoje ainda se encontra aguardando instrução, conforme consulta ao site do TCU1.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE MAIO DE 2012

Conversão de procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações desenvolvidas no seio do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002698/2011-05, instaurado a partir de notícia de que os supervisores de campo do Distrito Sanitário V da Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE estariam atuando irregularmente em plantões de finais de semana, com o escopo de perceber gratificações que são devidas aos agentes de saúde, cujo pagamento é, em tese, efetuado mediante a utilização de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002698/2011-05 em inquérito civil, determinando:

1. O registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002698/2011-05, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de que os supervisores de campo do Distrito Sanitário V, da Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, estão atuando irregularmente em plantões de finais de semana, com o escopo de perceber gratificações que são devidas aos agentes de saúde, cujo pagamento é, em tese, efetuado mediante a utilização de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS";

2. A remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providência instrutória, considerando que a última manifestação da Secretaria de Saúde do Município de Recife/PE ainda não responde a contento as requisições expedidas por este órgão ministerial, determino a expedição de novo ofício àquela secretaria, requisitando atender, objetiva e fundamentadamente, às seguintes indagações:

os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Município do Recife/PE, para a implementação do Programa de Saúde Ambiental, são utilizados para pagar gratificações aos plantonistas escalados para os finais de semana? Encaminhar cópia de material comprobatório das suas afirmações.

As gratificações são devidas aos profissionais exercentes de quais funções (coordenador distrital, supervisor de campo, agente de saúde e/ou motorista)? Encaminhar cópia de eventual ato normativo regulador das referidas gratificações.

As gratificações estão sendo pagas pelo Município do Recife/PE aos exercentes de quais funções? Encaminhar cópia de material comprobatório das suas afirmações.

(iv) O Município de Recife/PE prestou contas dos recursos repassados pelo FNS? Encaminhar cópia de material comprobatório das suas afirmações.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA 137, DE 16 DE MAIO DE 2012

Conversão de procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002024/2010-11, instaurado em virtude de notícia encaminhada pelo Coordenador do GT da Copa, visa a acompanhar a licitação e, posteriormente, as obras de adequação e reforma do Armazém 07 do Porto do Recife com instalação do Terminal Marítimo de Passageiros.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002024/2010-11 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "acompanhar a licitação e, posteriormente, as obras de adequação e reforma do Armazém 07 do Porto do Recife com instalação do Terminal Marítimo de Passageiros";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providências instrutórias, dado o longo tempo que os autos permaneceram na 5ª CCR, determino: (i) seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União, a quem cabe acompanhar as obras alusivas a portos e aeroportos, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem acompanhado as obras de adequação e reforma do Armazém 07 do Porto do Recife com instalação do Terminal Marítimo de Passageiros, indicando, se for o caso, as irregularidades detectadas; e seja expedido ofício ao diretor presidente do Porto do Recife, a fim de que encaminhe cópia integral da Concorrência n. 003/2011, visto que nos autos só se visualiza o edital.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PIAUÍ****PORTARIA Nº 33, DE 16 DE MAIO DE 2012**

O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000394/2012-49, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal; b) no art. 5º, inciso II, alínea "b", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93; c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93; d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda, e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: suposta malversação de recursos públicos federais (complementação da União ao FUNDEB; Fundo Municipal de Saúde; Programa Saúde da Família) e ofensa a princípios da Administração Pública praticadas por gestores da Prefeitura de Ribeiro Gonçalves/PI (gestão 2009-2012) mediante: a) pagamento indevido de remunerações, com verbas do FUNDEB destinadas exclusivamente aos professores da rede municipal (60%), a pessoas que não trabalhariam para o Município ou que, quando funcionários locais, não trabalhariam exclusivamente na área de educação; b) pagamento de remunerações com verbas do FUNDEB (40%) ou do Fundo Municipal de Saúde (SUS) a pessoas que não prestariam serviço à Prefeitura; c) admissão de profissionais no Programa Saúde da Família sem concurso público ou processo seletivo simplificado, com remuneração alegadamente excessiva e com descumprimento da carga horária exigida pela legislação; d) contratação de empresa para fornecer equipamentos eletrônicos e implantar sistema de informação, com verbas do FUNDEB 40%, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde no total de R\$ 201.893,24, sem a publicidade necessária.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000394/2012-49 foram instauradas na Procuradoria da República no Estado do Piauí para providências quanto a representação, instruída por documentos, apresentada pelo cidadão João Batista Pinheiro Antunes.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à Controladoria-Geral da União neste Estado, com cópia integral dos autos, inclusive desta portaria, para requisitar a realização de auditoria com vista a verificar os fatos relatados e apurar eventuais ilícitos praticados na gestão de recursos públicos federais (FUNDEB, SUS etc.).

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compareceu nesta Procuradoria da República o Sr. JUNIOR CESAR NOGUEIRA, o qual noticiou fatos indicativos da ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo a manutenção e operação da ETA (Estação de Tratamento de Água) da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), por parte da Concessionária de Águas e Esgoto do Município de Resende/RJ, a empresa ÁGUA DAS AGULHAS NEGRAS S/A;

CONSIDERANDO que a AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), é uma instituição militar do Exército Brasileiro, localizada no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o Exército Brasileiro, constitui parte das Forças Armadas, que é uma instituição federal permanente e regular, nos termos do art. 142 da CRFB;

CONSIDERANDO que faz-se imperiosa a realização de diligências com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) ensejadores de dano ao patrimônio público e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar a prática de possíveis atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/93) relacionados à manutenção e operação da ETA (Estação de Tratamento de Água) da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), por parte da Concessionária de Águas e Esgoto do Município de Resende/RJ, a empresa ÁGUA DAS AGULHAS NEGRAS S/A .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/93) - ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA) DA AMAN (ACADEMIA DAS AGULHAS NEGRAS) - CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Comando da AMAN (Academia das Agulhas Negras) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe os dados qualificativos (nome, data de nascimento, filiação, RG e CPF) e o(s) endereço(s) do(s) militar(es) responsável(is) pela gestão da ETA (Estação de Tratamento de Água) da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), no últimos 6 (seis) anos; b) informe se, nos últimos 6 (seis) anos a operação e manutenção da ETA (Estação de Tratamento de Água) da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras) era/é realizada por militares e/ou pessoal civil vinculados à AMAN, ou se tal incumbência cabia/cabe a pessoa/empresa contratada/terceirizada; c) se, nos últimos 6 (seis) anos, a operação e manutenção da ETA (Estação de Tratamento de Água) da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras) era/é realizada por militares e/ou pessoal civil vinculados à AMAN, informe os dados qualificativos (data de nascimento, filiação, RG e CPF) e o(s) endereço(s) deste(s); d) se, nos últimos 6 (seis) anos, a operação e manutenção da ETA (Estação de Tratamento de Água) da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras) cabia/cabe a pessoa/empresa contratada/terceirizada, informe os respectivos dados qualificativos (data de nascimento, filiação, RG e CPF/CNPJ) e o(s) endereço(s) deste(s), bem como encaminhe cópias dos respectivos contratos que lastrearam as delegações de tais serviços.

e) Oficie-se à Concessionária ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe os dados qualificativos (nome, data de nascimento, filiação, RG e CPF) e o(s) endereço(s) dos ocupantes dos cargos/funções de Diretor(es)-Geral(is) e Superintendente(s) da Concessionária ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A, nos últimos 6 (seis) anos; b) informe se, nos últimos 6 (seis) anos, a Concessionária ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A prestou/presta serviços de operação, manutenção e outros na ETA (Estação de Tratamento de Água) da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras); c) se, nos últimos 6 (seis) anos, a Concessionária ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A prestou/presta serviços de operação, manutenção e outros na ETA (Estação de Tratamento de Água) da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), informe os respectivos dados qualificativos (data de nascimento, filiação, RG e CPF/CNPJ) e o(s) endereço(s) dos empregados/técnicos responsáveis, bem como encaminhe cópias dos respectivos contratos que lastrearam as contratações de tais serviços.

IZABELLA MARINHO BRANT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MAIO DE 2012

Tutela Coletiva. Objeto: apurar a regularidade do procedimento de destinação de valores e respectiva prestação de contas, referentes ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.09.000908-7. Tema: Destinação de valores oriundos de condenação em multa por ato de improbidade administrativa - 5ª CCR. Instauração do Procedimento Administrativo: 26/08/2011

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000113/2011-92, que visa apurar a regularidade do procedimento de destinação de valores e respectiva prestação de contas, referentes ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.09.000908-7;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar a regularidade do procedimento de destinação de valores e respectiva prestação de contas, referentes ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.09.000908-7.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda, considerando o não atendimento do ofício de fls. 53/54, reitere-se à APAE-Bagé/RS, com prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, venham os autos conclusos.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.34.024.000203/2011-55. Assunto: Convo-
lação em Inquérito Civil Público. Inquérito
Civil Público nº 8/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO a representação do Secretário Municipal de Administração e Controlador interno, Sr. Marcos Aurélio de Oliveira, acerca das supostas irregularidades ocorridas no município de Espírito Santo do Turvo/SP, referente ao Programa Saúde da Família e o Convênio firmado entre a Associação da Terceira Idade de Espírito Santo do Turvo e o referido município;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMF nº 87/2010;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.34.024.000203/2011-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000203.2011-53 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é apurar eventuais irregularidades ocorridas no município de Espírito Santo do Turvo/SP, referente ao Programa Saúde da Família e o Convênio firmado entre a Associação da Terceira Idade de Espírito Santo do Turvo e o referido município;

3) registre-se que o investigado é, em princípio, o Município de Espírito Santo do Turvo e a Associação da Terceira Idade do referido município;

4) aguarde-se o prazo do acatamento determinado à fls.860, após, oficie-se novamente ao TCE, nos termos de fls. 857.

Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 144, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procurador da República no Estado do Paraíba, Duciram Van Marsem Farena, através do Ofício nº 318/2011-PR/PB/DVME, datado de 20 de julho de 2011, reencomendou a delação elaborada pela Associação dos Participantes e Assistentes de Fundações e Sociedades Cíveis de Previdência Complementar da área de Telecomunicações - ASTEL, em face da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESF (ofício à fl. 03 e delação às fls. 04/11).

CONSIDERANDO que a hipótese aventa possíveis irregularidades/ilegalidades consistentes no descumprimento das normas previstas no Edital de Desestatização MC/BNDES nº 01/98;

CONSIDERANDO que as informações e os documentos juntados aos autos não esgotam a dilucidação da hipótese (fls. 151 e 156-179);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 90, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);



CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005013/2011-92 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se (fls. 183 e 184).

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram atuadas - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - as Peças Informativas nº 1.34.001.006246/2011-11, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. ONG Associação Centro Cineclubista de São Paulo. Notícia de desvio de verbas."

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, à fl. 22, dando conta de que os repasses ao convênio firmado com a Associação Centro Cineclubista de São Paulo estão suspensos;

CONSIDERANDO a notícia de que o conveniente foi notificado para prestar contas e restituir valores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006246/2011-11 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 30.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 146, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram atuadas - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - as Peças Informativas nº 1.34.001.005734/2011-01, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. CONTROLE INTERNO. CGU - Controladoria Geral da União. Levantamento de informações sobre o cumprimento regular do Plano Anual de atividades de auditoria da CGU/SP nº 07/2006."

CONSIDERANDO a informação prestada pela CGU/SP às fls. 21/22, acompanhado de relatórios de quatro - das sete unidades de auditoria interna localizadas no Estado de São Paulo arroladas no PAINT de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecer os relatórios das três unidades faltantes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.005734/2011-01 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 85/86.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 147, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram atuadas - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - as Peças Informativas nº 1.34.001.006158/2011-19, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. COPA 2014. Celebração e execução de convênios. Convênio 749709. Ministério da Justiça e Secretaria da Segurança Pública de São Paulo."

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, dando conta de que o convênio 749709 tem vigência até o final de ano de 2013;

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado, unicamente, para acompanhamento do citado convênio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.006158/2011-19 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se, o prazo assinalado à fl.55.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2012

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP..

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001695/2011-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar supostas irregularidades consistentes na falta de publicidade da construção de obras com recursos federais no município de Barra dos Coqueiros/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Gestor do Município de Barra dos Coqueiros/SE.

3) Autor(es) da representação: José Cláudio Silva Barreto. Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Paulo Henrique Soares de Assis Baptista, Matrícula MPF nº 21.960, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, a conclusão da investigação, para análise pormenorizada dos expedientes de fls. 38-6.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMMP nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA
DE AMORIM JUNIOR
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 84.531, DE 15 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000226.2010.01.003/9 - 301, instaurado a partir de denúncia sigilosa formulada no sítio eletrônico desta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CAIXA DOS POBRES DE NATIVIDADE MANT HOSPITAL DE NATIVIDADE, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no descumprimento da Norma Regulamentadora nº 32 e desconformidades no PPRA e PCMSO;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: retificar o objeto investigado no Inquérito Civil Público nº 000226.2010.01.003/9 - 301, para incluir os temas referidos acima. Continuará presidindo o inquérito o Procurador do Trabalho, DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PGJM

PROTOCOLO N. 2404/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) S/N.
EMENTA
ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. JUIZ E PROMOTOR NATURAL.

Possível arquivamento implícito constatado por Subprocurador-Geral da Justiça Militar nos autos de Apelação. Ausência de pronunciamento quanto à suposta prática do delito previsto no art. 344 do CPM. Nos autos originais, o STM não acolheu a preliminar suscitada pela PGJM por entender a conduta atípica. Cópia encaminhada à CCR. O Colegiado Revisor, na linha do julgado do STM, pronunciou-se pelo arquivamento do feito. Arquivamento mantido pelo PGJM.

...

Brasília-DF, 15 de maio de 2012.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO N. 2586/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 34-90.2011.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO
EMENTA
ACUSAÇÃO INJUSTA. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DOS FATOS. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO.

Cabo do Exército sustenta ter sido acusado por ato que não cometeu. Apresentação dos fatos de maneira vaga, sem descrição completa. Representante instado a apresentar maiores informações. Inércia do representante. O MPM arquivou o feito por ausência de elementos. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

...

Brasília-DF, 14 de maio de 2012.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO N. 86/12/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 32-73.2011.1401
PJM JUIZ DE FORA/MG
EMENTA
PREVARICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO. CRIMES NÃO CONFIGURADOS.

IPM anulado por Tenente-Coronel do Exército. Descumprimento do art. 24 do CPPM. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 319 e 324 do CPM. O MPM de primeira instância entendeu o fato atípico por ausência de dolo e arquivou o feito. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

...

Brasília-DF, 10 de maio de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 365/12/DDJ/PGJM
EXPEDIENTE
EMENTA
PROCESSO DE REFORMA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

Supostas irregularidades em processo de reforma de militar. Possível envolvimento de Oficial-General. Questão de natureza discricionária do Administrador Público. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento determinado pelo PGJM.

...

Brasília-DF, 11 de maio de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 759/2012/DDJ/PGJM
EXPEDIENTE
EMENTA
ROUBO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. FALSO TESTEMUNHO. FALTA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PRATICAR O CRIME. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

1. Constatada a existência de manifestação ministerial expressa em cota introdutória da denúncia acerca da prática de roubo por elemento não identificado, cuja ação estava fora da linha de desdobramento causal das condutas dos acusados, não há que se falar em arquivamento implícito.

2. Ausência de prova nova que autorize o prosseguimento das investigações.

3. Afastamento do dolo de testemunhar falsamente diante do temor e apreensão da testemunha, que, em Juízo, altera a versão apresentada em todos os depoimentos anteriores para afirmar não se lembrar de como os fatos teriam ocorrido.

4. Ausência de potencialidade lesiva na conduta de afirmar fatos sabidamente inverídicos em razão da flagrante inidoneidade do depoimento para convencer ou enganar o julgador.

...

Brasília-DF, 10 de maio de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 230/12/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 79-32.2011.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO
EMENTA
PRÁTICA IRREGULAR DE ADVOCACIA. LICENCIAMENTO DE MILITAR SEM AVALIAÇÃO MÉDICA. FATOS NÃO COMPROVADOS.

Licenciamento de militar sem inspeção de saúde e suposta prática de advocacia por Sargento do Exército. Fatos não constatados em sindicância. O MPM de primeira instância entendeu pela inexistência de crime militar e arquivou o feito. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

...

Brasília-DF, 11 de maio de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE MAIO DE 2012

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV, art. 28, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Orçamentária 35101, destinados à UG 240005, Gestão 00001, no valor de R\$ 2.421,90 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos), equivalente a €897,00 (oitocentos e noventa e sete euros), com a cotação do euro estimada a R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), para atender à despesa com contratação de tradutor que fará a interpretação simultânea do inglês para o português e vice-versa, durante a Reunião sobre a Revisão de Pares do estudo da OCDE sobre Auditoria das Contas de Governo, no dia 30 de maio, em Paris, França.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério das Relações Exteriores não comprometidos com a referida contratação deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$ 1,00)
01.032.0550.4018.0001	3.3.90.36	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	2.421,90
Total			2.421,90

PLENÁRIO

ATA Nº 17, DE 16 DE MAIO DE 2012 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 31 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 16, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 9 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Diligência ao Ministério da Saúde acerca do volume de recursos transferidos aos hospitais universitários em função do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo nº TC-016.303/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi excluído de pauta.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1186, adotado no processo nº TC-009.269/2012-6, constante da Relação nº 18 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1187, adotado no processo nº TC-013.035/2005-4, constante da Relação nº 24 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1188, adotado no processo nº TC-020.925/2011-5, constante da Relação nº 24 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1189, adotado no processo nº TC-032.238/2008-4, constante da Relação nº 24 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1190, adotado no processo nº TC-020.514/2011-5, constante da Relação nº 24 do Ministro José Múcio;



Acórdão nº 1191, adotado no processo nº TC-000.434/2012-4, constante da Relação nº 19 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1192, adotado no processo nº TC-003.256/2012-0, constante da Relação nº 13 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Acórdão nº 1193, adotado no processo nº TC-009.271/2012-0, constante da Relação nº 13 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 1194, adotado no processo nº TC-010.941/2005-6, constante da Relação nº 14 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1195, adotado no processo nº TC-012.609/2012-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1196, adotado no processo nº TC-007.693/2012-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1197, adotado no processo nº TC-036.305/2011-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1198, adotado no processo nº TC-009.103/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1199, adotado no processo nº TC-009.147/2012-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1200, adotado no processo nº TC-009.148/2012-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1201, adotado no processo nº TC-009.034/2012-9, cujo relator é o Ministro José Múcio;

Acórdão nº 1202, adotado no processo nº TC-011.538/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 1203, adotado no processo nº TC-012.010/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1192 e 1193, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 13/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1192/2012 - TCU - Plenário

Considerando a competência primária do Órgão concedente no controle da aplicação dos recursos públicos transferidos voluntariamente, conforme fundamentos expostos na proposta de deliberação condutora do Acórdão 2572/2010-TCU- 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Reservada, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, arquivar os autos e fazer a seguinte determinação.

1. Processo TC-003.256/2012-0 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.

1.2. Órgão: Município de Chã de Alegria - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1.determinar a remessa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) de cópia das peças 1 e 2 dos autos para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 1193/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos.

1. Processo TC-009.271/2012-0 (DENÚNCIA)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 17/2012 - Plenário

Data da Sessão: 16/5/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de maio de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 17, DE 16 DE MAIO DE 2012

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 16, da sessão ordinária realizada em 9 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Aprovação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, do PL 1863, que abriga o plano de carreira dos servidores do TCU;

Realização do seminário "Desastres Naturais - Ações Emergenciais", com objetivo de promover o debate e a troca de experiências entre autoridades públicas, técnicos, especialistas e acadêmicos sobre as dificuldades causadas pelos desastres naturais;

Resultados de trabalho elaborado pela Segecex com foco nas licitações e contratos da empresa Delta Construções Ltda em órgãos da Administração Pública Federal, com identificação dos objetos de fiscalização segundo os critérios de materialidade e risco; e

Convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, destinada à apreciação das Contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 2011, para o próximo dia 23, às 10 horas.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Aprovação, pelo Plenário, de proposta no sentido de que seja avocada, nos termos do art. 16, inciso III do RI, a apreciação do processo nº TC-019.638/2007-2.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-006.391/2012-5, pela Ministra Ana Arraes, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit se abstenha de emitir ordem de serviço para o Contrato 060/2012-00.

MEDIDAS CAUTELARES REVOGADAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-010.594/2012-4, pelo Ministro José Múcio, para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) suspendesse a homologação do resultado do leilão referente ao edital de concessão que trata da Concessão para Exploração de Trechos da Rodovia BR-101/ES/BA; e

TC-020.846/2010-0, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG se abstivesse de efetuar qualquer pagamento a servidores e magistrados de parcelas referentes à atualização monetária ou aos juros que compõem os valores devidos a título de PAE, ATS, URV ou VPNI.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 9 e 15 de maio foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 005.034/2007-9

Interessado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (VINCULA-

DOR)

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-

relator sorteado: Ministro AROLD0 CEDRAZ

do R.I.

mara

Processo: 006.966/2008-4

Interessado: /SECEX - 5ª - 5

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-

relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 012.687/2012-0

Interessado: SECEX-AC/TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Admin-

istrativos

Relator sorteado: Ministro AROLD0 CEDRAZ

Processo: 013.346/2005-4

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM PERNAMBUCO - MAPA

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-

mara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-

GUES

Processo: 027.007/2008-6

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-

mara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 009.181/2012-1

Interessado: CONGRESSO NACIONAL

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro AROLD0 CEDRAZ

Processo: 010.740/2010-4

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Incidente de Uniformização de Jurispru-

dência -

Art. 91 do RI

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Admin-

istrativos

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.668/2012-9/R001

Recorrente: /HIG SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES E TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 003.211/2007-6/R001

Recorrente: JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 003.838/2009-9/R001

Recorrente: ALUIZ FERREIRA VIANA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-

MA

Recurso: 005.889/2007-0/R001

Recorrente: RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 006.626/2008-2/R001

Recorrente: JACQUES JOSEPH ANTOINE ISTRIA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.554/2010-9/R001

Recorrente: AUGUSTO TUNES PLACA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.554/2010-9/R002

Recorrente: ANTONIO DA SILVA FRANCISCO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.554/2010-9/R003

Recorrente: /CROSS LTDA.-ME

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.124/2001-2/R001

Recorrente: JOAO CARLOS DE LIMA MAXIMIANO

Motivo do sorteio: Embargos de declaração

Relator sorteado: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Recurso: 008.124/2001-2/R002

Recorrente: EDSON MARTINS FILHO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.820/1999-6/R001

Recorrente: MARIA DA GUIA LIMA CRUZ

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-

MA

Recurso: 008.820/1999-6/R002

Recorrente: SÉRGIO KOFFES

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-

Recurso: 013.233/2011-4/R001
Recorrente: FORTESUL SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA./FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 014.678/2008-3/R001
Recorrente: EDILSON DE SOUSA MIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 014.919/2010-9/R001
Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 017.377/2008-3/R001
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO - PI
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 018.731/2009-9/R001
Recorrente: RITA NUNES PEREIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 019.448/2003-5/R001
Recorrente: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 020.475/2009-4/R001
Recorrente: OSWALDO STIVAL
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 020.631/2004-0/R001
Recorrente: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA

Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 022.112/2009-7/R001
Recorrente: FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 022.381/2006-0/R001
Recorrente: SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.381/2006-0/R002
Recorrente: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA./EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.

Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 022.381/2006-0/R006
Recorrente: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA./EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.381/2006-0/R007
Recorrente: LUCIA MARIA RODRIGUES MENDES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.381/2006-0/R007
Recorrente: JAFETE ABRAHÃO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.381/2006-0/R007
Recorrente: EXPEDITO CARLOS BARSOTTI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.381/2006-0/R007
Recorrente: LUIZ ANTONIO MORETI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.381/2006-0/R008
Recorrente: DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS PRO-PAGANDA LTDA/DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS PRO-PAGANDA LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.381/2006-0/R009
Recorrente: PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA./PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.381/2006-0/R010
Recorrente: WEB EDITORA LTDA./WEB EDITORA LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 022.908/2010-2/R001
Recorrente: ANTONIO IBÁÑEZ RUIZ
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 022.908/2010-2/R002
Recorrente: CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - MCT
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 025.405/2010-1/R001
Recorrente: SAMUEL ANICETO ZACCHI

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 025.405/2010-1/R002
Recorrente: TALMIR DUARTE DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 032.284/2008-7/R001
Recorrente: ANIZIO COSTA PEDREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 032.284/2008-7/R002
Recorrente: LUIS MÁRIO RANZI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 032.284/2008-7/R003
Recorrente: SILVIO LEÃO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 032.284/2008-7/R003
Recorrente: SERGIO LEAO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 324.002/1994-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Por este motivo, o Sr. Jorge Alberto Anders e o Dr. José Júlio dos Reis não produziram as sustentações orais que haviam requerido.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 009.365/2011-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-013.585/2006-1 e TC-017.740/2003-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-010.977/2007-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-017.893/2009-2, cujo relator é o Ministro José Jorge;
TC-018.223/2009-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-027.429/2008-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-013.842/2010-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 273, cujo inteiro teor consta no Anexo IV a esta Ata.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1128 a 1149.

RELAÇÃO Nº 17/2012 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1128/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Balsamo, ex-Prefeito Municipal de Dumont - SP, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 5.296/1996, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a referida municipalidade, no valor de R\$ 40.000,00, objetivando a reforma de escola no mencionado Município;

Considerando que, pelo Acórdão 429/2002-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 31), mantido pelos Acórdãos 367/2005 (Recurso de Reconsideração - peça 6, p. 55), 2.347/2005 (Embargos de Declaração - peça 7, p. 11), 570/2011 (Recurso de Revisão - peça 8, p. 38/39), 1441/2011 (Embargos de Declaração - peça 5, p. 23) e 2246/2011 (Embargos de Declaração - peça 5, p. 35), as contas foram julgadas irregulares e em débito o responsável;

Considerando que o Sr. Antônio Roque Balsamo interpôs em 12/12/2011 (peça 12, p.17), peça nominada de "Novo Recurso de Revisão" em face dos acórdãos 367/2005-TCU-1ª Câmara, 570/2011-TCU-Plenário e 2245/2011-TCU-Plenário;

Considerando que o recorrente já interpôs recurso de revisão (Acórdão 570/2011-TCU-Plenário - peça 8, p. 38/39) contra o Acórdão 429/2002-TCU-1ª Câmara e que esse recurso não foi conhecido por intempestivo e não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/92;

Considerando que o art. 288 do Regimento Interno dispõe que o recurso de revisão só poderá ser interposto uma só vez; e que, com a anterior interposição deste recurso, operou-se a preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ocorrência de preclusão consumativa, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-014.519/1999-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 022.081/2006-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Antonio Roque Balsamo (549.396.588-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II e 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação expedida à Controladoria-Geral da União - CGU por meio do subitem 9.8.1 do Acórdão 3001/2011-TCU-Plenário no âmbito do TC-019.277/2007-9, e determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, dando-se ciência desta deliberação à CGU.

1. Processo TC-007.505/2012-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo - TCU
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 17/2012 - Plenário

Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2012 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1130/2012 - TCU - Plenário

Considerando que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3.051/2006, julgou irregulares as contas do Sr. Fábio Dantas da Silveira Barros.

Considerando que o responsável interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido e desprovido pelo Acórdão 2.650/2007-TCU-2ª Câmara.

Considerando que, posteriormente, o responsável interpôs recurso de revisão ao Plenário, o qual não conheceu do citado recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, tendo prolatado o Acórdão 1.037/2009-TCU-Plenário, que manteve inalterados os termos do Acórdão condenatório.

Considerando que o Sr. Fábio Dantas da Silveira Barros comparece novamente aos autos, por intermédio de peça denominada "Recurso de Revisão", a fim de reformar o Acórdão 3.051/2006-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o recurso de revisão anteriormente interposto não foi conhecido, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 278 e 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, ante a sua preclusão consumativa, encaminhando-se os autos à Secex/PE para que dê ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-015.277/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 004.157/2008-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.159/2008-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsável: Fábio Dantas da Silveira Barros (337.074.134-20).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Bruno Siqueira França (OAB/PE 15.418); Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB/PE 26.546).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1131/2012 - TCU - Plenário

Considerando os termos constantes do Acórdão 118/2012 - TCU - Plenário.

Considerando que o interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico.

Considerando que depreende-se da parte dispositiva do Acórdão 118/2012 - TCU - Plenário a inexistência de condenação, ou mesmo de qualquer determinação, dirigida ao Sr. Francisco Sales de Oliveira ou à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema.

Considerando, portanto, a inexistência de interesse recursal, uma vez que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e §3º, e 282, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em não receber o pedido de reexame interposto por Francisco Sales de Oliveira, por inexistência de legitimidade e interesse recursal, encaminhando-se os autos à Secex/MA, para que dê ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-021.118/2007-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alfredo Francisco Ferreira de Souza (376.782.053-68); Domingos Albuquerque Paz (251.279.343-53); Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49); Francisco Sales de Oliveira (054.856.653-49); Humberto Cordeiro Diniz Filho (008.352.262-04); Ives Lourival Berredo Filho (044.471.073-68); Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53); Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos (336.716.483-68).

1.2. Recorrente: Francisco Sales de Oliveira (054.856.653-49).

1.3. Interessado: Francisco Sales de Oliveira.

1.4. Órgão/Entidade: Incra - Superint. Regional/MA - MDA; Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - SDT/MDA; Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural - SRA/MDA.

1.5. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.8. Advogado constituído nos autos: Ítalo Fábio Azevedo (OAB/MA 4.292) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 17/2012 - Plenário

Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2012 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1132/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso I alínea "a" V, alínea "a", e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade em dar quitação do débito imputado pelo Acórdão 3078/2011-Plenário aos responsáveis: Isabel Cristina Moraes Ferreira; Luiz Carlos Machado Fernandes; Alexandre Magno Rodrigues Accioly; Odete Maria da Cunha Balduino; Dijane Maria Freitas dos Santos e Fernando Robério de Borges Garcia, ante o recolhimento integral das multas, seja expedido certidão de quitação das multas aos responsáveis supra; por falta de comprovação do pagamento das dívidas dos Srs. Lourival do Carmo de Freitas e Wagner Juracy da Silva Sampaio foi aberto processo de cobrança executiva sob os números 007.843/2012-7 e 010.032/2012-6; arquivar os presentes autos após as devidas comunicações e o apensamentos das mencionadas cobranças executivas, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-013.456/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.523/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Magno Rodrigues Accioly (273.662.781-49); Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte (00.357.038/0072-00); Dijane Maria Freitas dos Santos (244.499.541-49); Dna Propaganda Ltda. (17.397.076/0001-03); Fernando Robério de Borges Garcia (098.449.451-00); Isabel Cristina Moraes Ferreira (288.056.581-20); Lourival do Carmo de Freitas (788.726.938-53); Luiz Carlos Machado Fernandes (439.149.777-87); Odete Maria da Cunha Balduino (139.617.483-49); Wagner Juracy da Silva Sampaio (385.120.171-04)

1.3. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF nº 6.811), Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF nº 21.403), Rodolfo de Lima Gropen (OAB/SP nº 123.316-A), João Manoel Martins Rolla (OAB/MG nº 78.122), José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior (OAB/DF nº 146.428), Gabriela No-

gueira Zani Giuzo (OAB/SP nº 169.024), Juliana Melo Ribeiro (OAB/MG nº 84.704), Francisco Costa Couto de Albuquerque Maranhão (OAB/MG nº 98.657), Fernando Neves Curty (OAB/DF nº 6.811), Raphael Soares Tolentino (OAB/MG nº 98.582), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.640), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ nº 59.712), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF nº 814), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ nº 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP nº 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP nº 158.313), Ildmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ nº 124.666), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ nº 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ nº 121.235), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ nº 117.360), Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ nº 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ nº 130.114), André Urym (OAB/RJ nº 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ nº 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ nº 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ nº 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ nº 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ nº 122.683) e Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ nº 81.078)

ACÓRDÃO Nº 1133/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de acompanhamento instaurado com fulcro no art. 241, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), por determinação do item 9.3.2 do Acórdão 2.235/2011-TCU-Plenário (peça 3) e tem por objetivo verificar a disparidade observada entre os valores a serem devolvidos pela Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus) ao Banco Central do Brasil (Bacen) e aos participantes, conforme itens 3.4.7 e 3.4.8 do relatório de Levantamento de Auditoria - reproduzido no Relatório do Ministro-Relator (peça 1, p. 27), com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, c/c art. 40, inciso I, da Resolução-TCU 191/2006, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC-017.683/2009-5, desta Relatoria, dar ciência deste Acórdão ao Banco Central do Brasil e arquivar, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-034.670/2011-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade: Banco Central do Brasil - MF

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de monitoramento do cumprimento da deliberação do Plenário formalizada nos termos do Acórdão 1.751/2011, de 29/6/2011, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V e 243 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridos os subitens 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Acórdão supra; enviar cópia deste Acórdão ao INMET-Mapa e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-026.211/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 17/2012 - Plenário

Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1135/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 264 e 265, do Regimento Interno, em não conhecer da consulta a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica à Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Piauí (SESAPI), ao Ministério da Saúde e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.028/2012-6 (CONSULTA)

1.1. Consultante: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Secretária de Saúde)

1.2. Entidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Piauí (SESAPI)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 17/2012 - Plenário

Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1136/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.038/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edvaldo Fraga da Silva (784.388.888-87)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Ouroeste - SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361).

1.6. Quitação relativa ao item 9.1.4 do Acórdão nº 175/2012 - Plenário, em Sessão de 1/2/2012, Ata nº 3/2012.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 data de origem: 1/2/2012

Valor recolhido: R\$ 4.000,00 data do recolhimento: 22/2/2012

ACÓRDÃO Nº 1137/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, mandando adotar a providência sugerida, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como cientificar o representante e a Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG, com o envio de cópia desta deliberação e da respectiva instrução.

1. Processo TC-012.320/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

1.6. Autorizar excepcionalmente o município de Boa Esperança/MG a concluir a contratação decorrente do Pregão Presencial 12/2012, abstendo-se de promover novas licitações, que sejam custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão.

ACÓRDÃO Nº 1138/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a Transpetro e a Ouvidoria deste Tribunal, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se posteriormente.

1. Processo TC-032.950/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. (Transpetro)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)

1.5. Advogado constituído nos autos: Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ nº 1.176-B)

1.6. Determinar:

1.6.1. à Petrobras Transporte S/A - Transpetro, nos termos do inciso II do art. 250, c/c § 4º do art. 234 do RI/TCU, que, no prazo de 60 dias, adote providências no sentido de regularizar a situação dos trabalhadores lotados no Terminal de Cabiúnas (TeCab) que estejam laborando em horário administrativo e recebendo Adicional de Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), Adicional de Passagem de Serviço de Turno (APST) ou Adicional de Trabalho Noturno (ATN), sem prejuízo dos projetos ou empreendimentos nos quais tais trabalhadores participem, informando a esta Corte, em até 15 dias depois de exaurido o prazo para a regularização, as medidas adotadas;

1.6.2. à 9ª Secretaria de Controle Externo/TCU que autue processo com vistas a monitorar a determinação acima.

Ata nº 17/2012 - Plenário
Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1139/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Ana Beatriz de Oliveira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 1.268/2011-Plenário.

Ana Beatriz de Oliveira
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 18/05/2011

Valor recolhido: R\$ 3.126,60 Data do recolhimento: 30/03/2012

1. Processo TC-007.804/2009-9 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Responsável: Ana Beatriz de Oliveira (CPF 074.376.148-04).
- 1.3. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA e Município de Xapuri/AC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos artigos 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, *caput*, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente e fazer as determinações sugeridas.

1. Processo TC-031.014/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex-MT,
- 1.3. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
- 1.6. Advogado: não há.

1.7. com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar que a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, no prazo 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, passe a alimentar o Banco de Preços em Saúde em cada uma das compras de medicamentos realizadas, em harmonia com o princípio da publicidade preconizado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com o Anexo II da Portaria GM/MS 399/2006 e com os acórdãos 3.491/2010 e 1.457/2009, ambos da 2ª Câmara;

1.8. com base no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, dar ciência à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso das seguintes impropriedades:

1.8.1. omissão das orientações emanadas do parágrafo 6º da cláusula primeira do Convênio ICMS Confaz 87/2002, pertinentes à apresentação das propostas de preço, na publicação para convocação dos interessados em participar do processo de dispensa de licitação 816899/2010;

1.8.2. ausência de pesquisa de preços em pelo menos três fornecedores do ramo pertinente, no âmbito do processo de dispensa de licitação 816899/2010, com afronta aos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

1.8.3. falta de pesquisa adequada de preços de mercado para elaborar o edital do processo 0130069/2010/SAD, referente ao pregão presencial 55/2010/SAD, em descumprimento aos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento do TCU, conforme acórdãos 1.182/2004 - Plenário e 1.861/2008 - Primeira Câmara;

1.8.4. ausência de cláusula que trate especificamente da aplicação do Convênio ICMS Confaz 87/2002 no âmbito do edital do Pregão Presencial 55/2010/SAD;

1.9. recomendar à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso que insira, nos editais de licitação para aquisição de medicamentos, bem como nos contratos decorrentes desses certames, cláusula que trate especificamente da aplicação do Convênio ICMS Confaz 87/2002;

1.10. dar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos ciência acerca preços praticados pelas empresas, especificados no arquivo anexado ao processo eletrônico, referentes a produtos sob controle daquela Câmara de Regulação;

1.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 17, à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso; e

1.12. arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1141/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Helio Actis da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, e em encaminhar os autos à Secretaria de Recursos - Serur, para instrução do pedido de reexame interposto.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do acórdão 1.532/2011-Plenário.

Helio Actis da Silva
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 08/06/2011

Valor recolhido: R\$ 2.058,80 Data do recolhimento da última parcela: 01/03/2012

1. Processo TC-031.444/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Apenso: TC-004.550/2008-3 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.3. Responsável: Helio Actis da Silva (CPF 550.364.147-72).
- 1.4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.7. Advogados: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384) e outros.

Ata nº 17/2012 - Plenário
Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1142/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento da multa formulado pela Sra. Adelita Vinagre Pinheiro Duarte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa em 12 (doze) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU) e, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Serafim Domingues Lanzieri, Gilberto Rodrigues Pinto e Sidneiva Maria Nette Soares, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-009.060/2005-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

- 1.1. Responsáveis: Serafim Domingues Lanzieri (369.664.657-00); Arlan de Azevedo Ferreira (807.466.837-15); José Fernando Maia Vinagre (392.118.357-04); Dalva Alves das Neves (792.828.737-49); Manoel Garibaldi Cavalcanti Mello Filho (081.350.291-87); Aguiar Farina (389.632.809-34); Dulciara Bueno Cunha Lopes (812.181.417-00); José Carlos Amaral Filho (654.493.637-53); Isabel Cristina dos Santos Silva Straliotto (285.814.310-20); Alberto Carvalho de Almeida (177.267.861-91); Dalva Alves das Neves (792.828.737-49); Domingos Savio Antunes de Oliveira (039.943.091-15); Rubens Carlos de Oliveira Junior (537.299.271-91); Gustavo Vialogo Cunha (502.631.371-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina no Estado de Mato Grosso - CRM/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Serafim Domingues Lanzieri

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 2.226/2009, proferido pelo Plenário, em Sessão de 23/9/2009, Ata n. 38/2009, retificado pelo Acórdão n. 3.016/2011, proferido pelo Plenário, em Sessão de 16/11/2011, Ata n. 50/2011.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 23/9/2009

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 21/12/2011

Sidneiva Maria Nette Soares

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.226/2009, proferido pelo Plenário, em Sessão de 23/9/2009, Ata n. 38/2009, retificado pelo Acórdão n. 3.016/2011, proferido pelo Plenário, em Sessão de 16/11/2011, Ata n. 50/2011.

Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 23/9/2009

Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 21/12/2011

Gilberto Rodrigues Pinto

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.226/2009, proferido pelo Plenário, em Sessão de 23/9/2009, Ata n. 38/2009, retificado pelo Acórdão n. 3.016/2011, proferido pelo Plenário, em Sessão de 16/11/2011, Ata n. 50/2011.

Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 23/9/2009

Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 21/12/2011

ACÓRDÃO Nº 1143/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/AM:

1. Processo TC-033.571/2010-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
- 1.2. Órgão/Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta IV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 17/2012 - Plenário
Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1144/2012 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do TC-004.666/2007, representação com a chancela de sigilo, cujo objeto era apurar os indícios de irregularidades praticados pelo Conselho Regional de Enfermagem em Sergipe - Coren/SE;

Considerando que o Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe - Coren/SE comparece aos autos em 13 de abril de 2012 (peça nº 89) e requer vistas do citado TC-004.666/2007-0;

Considerando que o TC-004.666/2007-0, não obstante esteja apensado a estes autos, figura ainda como sigiloso, tendo em vista que transcorria na Justiça Federal, sob o manto de "segredo de justiça", procedimento que tinha a finalidade de apurar irregularidades comuns ao TC-004.666/2007-0;

Considerando, porém, que consta à peça 2, p. 48 deste TC-002.817/2008-6, comunicação do Procurador da República Paulo Gustavo Guedes Fontes de que já poderia ser levantado o sigilo do TC-004.666/2007-0;

Considerando, portanto, que o levantamento da chancela de sigilo do TC-004.666/2007-0 viabiliza o atendimento da solicitação de vistas acostada pelo Coren/SE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e nos arts. 35, parágrafo único e 36 da Resolução nº 191/2006, em determinar o desapensamento provisório do TC-004.666/2007-0 para que seja promovido o levantamento do sigilo dos autos, e a concessão, ao Coren/SE, de vistas do TC 004.666/2007-0, sem prejuízo de se fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-002.817/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 004.666/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.2. Responsáveis: Bárbara Bezerra Tavares (CPF 267.241.625-72); Carlos Eduardo Santana (CPF 653.743.475-00); Eliano Santos de Assis (CPF 149.438.675-53); Gomes e Julio Advogados Associados (CNPJ 04.125.089/0001-73); Hortência Maria de Santana Linhares (CPF 217.091.305-04); Kátia Vieira Gomes Ferreira (CPF 556.904.915-00); Louise Maria Holtz Santos de Oliveira (CPF 169.862.025-04); Maria dos Santos (CPF 381.499.155-91); Marli Francisca dos Santos Palmeira (CPF 361.629.225-53); Mirian Christina dos Santos Carvalho (CPF 425.172.145-49); Mondrian Editora e Comunicação Ltda. (CNPJ 01.715.405/0001-79); Monte & Reinol Advogados Associados (CNPJ 04.125.089/0001-73); Silvana Menezes dos Santos (CPF 588.268.075-15); Zilda Maria da Silva (CPF 400.440.505-00); e Ângela Maria Menezes de Souza (CPF 919.116.215-72).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem em Sergipe - Coren/SE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Fonseca Gesteira Neto (OAB/SE 4.183) e outros.

1.7. Determinar à Secex/SE que:

1.7.1. proceda à extração de cópias do pedido do Coren/SE (peça nº 89), do parecer dessa unidade técnica (peça nº 93) e da comunicação do Procurador da República Paulo Gustavo Guedes Fontes (peça nº 2, p. 48), as quais deverão ser acostadas ao TC 004.666/2007-0;



1.7.2. após a adoção das providências preconizadas na presente deliberação, promova o apensamento do TC-004.666/2007-0 ao TC-002.817/2008-6.

ACÓRDÃO Nº 1145/2012 - TCU - Plenário

Considerando que, em atendimento ao subitem 1.6.1.1 do Acórdão 1.652/2011-TCU-Plenário, a Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) informou que, por força de interpretação dada à decisão judicial, foi determinada a suspensão dos efeitos da sanção administrativa aplicada à empresa Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda. (publicada no Diário Oficial da União de 18/3/2011, Seção 3, página 89), até que se decidisse o recurso administrativo interposto;

Considerando que a documentação fornecida pela ECT apresenta o expediente que determinou a suspensão da penalidade administrativa aplicada à Dismaf, sendo que tal documento foi assinado pelo Sr. Roger Rodrigues dos Santos, Gerente Corporativo, e não pelo chefe do Departamento Jurídico, Sr. Wellington Dias da Silva;

Considerando que o referido expediente traz, de forma estranha e extremamente concisa, como razão para a suspensão da penalidade administrativa, a decisão monocrática supostamente exarada em 2/3/2011 nos autos do Agravamento Regimental ao Mandado de Segurança nº 21576-20.2010.4.01.3400, a despeito, porém, de não haver qualquer decisão nesse sentido no referido processo;

Considerando que, no Agravamento Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0063217-03.2010.4.01.0000, a decisão proferida também não teria o condão de suspender a sanção aplicada pela ECT, uma vez que a "liminar vindicada", expressa na aludida decisão, referiu-se ao pedido liminar constante deste mandado de segurança, consistente na "determinação do imediato processamento do agravo interposto pela Impetrante, para que sejam apreciadas as razões recursais", demonstrando que houve permissão apenas para reconverter o agravo retido em agravo de instrumento de modo a promover o regular processamento deste;

Considerando, pois, que o ato praticado pelo Sr. Roger Rodrigues dos Santos amparou-se em pressupostos fáticos e jurídicos inexistentes;

Considerando, então, que, nessas circunstâncias, ainda paira a necessidade de saneamento dos autos; e

Considerando, enfim, que determinações para saneamento dos autos não se enquadram nas vedações contidas no art. 143, §4º, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.716/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Guimarães Pereira, OAB/PR 18.662, e outros.

1.6. Determinar à Secob-4, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que realize as audiências dos seguintes responsáveis:

1.6.1. do Sr. Roger Rodrigues dos Santos, em razão de não ter indicado o devido fundamento legal para a suspensão da penalidade administrativa aplicada à empresa Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda. e de ter pugnado pela suspensão dessa penalidade com base em pressupostos fáticos e jurídicos inexistentes, elaborando parecer jurídico eivado de erro evidentemente grosseiro;

1.6.2. do Sr. Wellington Dias da Silva, por não ter se pronunciado, como chefe do Departamento Jurídico, quanto à suspensão da penalidade administrativa aplicada à empresa Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda., permitindo, inclusive, que o Sr. Roger Rodrigues dos Santos assinasse isoladamente o aludido parecer, com estranha sobreposição de nome no lugar destinado à assinatura do Chefe do Departamento Jurídico;

1.6.3. do Sr. Ariovaldo Aparecido da Câmara, chefe da Central de Compras, por ter promovido a referida suspensão da penalidade sem contar com a devida manifestação da consultoria jurídica, considerando que: (i) não fora indicado o devido fundamento legal para a suspensão da penalidade administrativa aplicada à empresa Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda., vez que o parecer pela suspensão dessa penalidade baseou-se em pressupostos fáticos e jurídicos inexistentes, tendo sido elaborado com erro grosseiro evidente; (ii) não houve o devido pronunciamento do Chefe do Departamento Jurídico quanto à suspensão da aludida penalidade, tendo sido permitido, inclusive, que o Sr. Roger Rodrigues dos Santos assinasse isoladamente o aludido parecer, com estranha sobreposição de nome no lugar destinado à assinatura do Chefe do Departamento Jurídico.

ACÓRDÃO Nº 1146/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento dos presentes autos, dar quitação ao Sr. José Cardoso, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 552/2011 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 2/3/2011, Ata nº 7/2011, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 02/03/2011
Valores recolhidos: R\$ 208,33	Datas dos recolhimentos: 27/06/2011
R\$ 208,33	21/07/2011
R\$ 208,66	23/08/2011
R\$ 209,01	23/09/2011
R\$ 209,82	24/10/2011
R\$ 210,99	14/11/2011
R\$ 211,95	21/12/2011
R\$ 213,12	24/01/2012
R\$ 214,25	22/02/2012
R\$ 215,53	21/03/2012
R\$ 3.031,96	09/04/2012

1. Processo TC-024.516/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-010.683/2010-0 (REPRESENTAÇÃO); TC-015.265/2011-0 (MONITORAMENTO); e TC-025.199/2009-2 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola - Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência e Extensão Rural - Coopter (CNPJ 02.003.277/0001-01); Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia - Coopvag (CNPJ 02.059.774/0001-13); Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Tocantins (CNPJ 01.785.997/0001-03); Fundação Universidade do Tocantins (CNPJ 01.637.536/0001-85); Instituto Brasil-Ásia - IBA (CNPJ 05.610.862/0001-50); Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (CNPJ 25.052.507/0001-10); José Cardoso (CPF 590.921.228-15); e José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49).

1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Tocantins - Incra/TO - MDA.

1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Secex/TO que archive os presentes autos, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1147/2012 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação apresentada pela Excelentíssima Procuradora da República Flávia Galvão Arruti, a partir de expediente em que se requer a esta Corte:

"(...) manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da legalidade do contrato nº 027/2009, firmado entre o município de São Francisco do Conde/BA e a empresa MFP Construtora, mormente no que concerne à contratação direta realizada, com a dispensa de processo licitatório, sob o fundamento de que se tratava de situação emergencial, vez que o objeto do contrato abarcava a realização de serviços essenciais à prestação de Saúde e Educação e não haveria tempo hábil para realização de licitação, já que o gestor encontrava-se em início de mandato e os serviços não poderiam ser interrompidos.";

Considerando que a unidade instrutora procedeu a pesquisas na base de processos deste Tribunal, não tendo sido identificada qualquer apuração envolvendo a contratação questionada pelo Ministério Público Federal;

Considerando que, dessa forma, para que o Tribunal informasse acerca da legalidade do certame questionado pela representante do Parquet Federal, seria necessária a realização de fiscalização ou a atuação do feito como representação;

Considerando que a solicitante não se insere no rol taxativo do art. 232 do Regimento Interno/TCU, que elenca as autoridades competentes a requerer desta Corte a realização de auditorias e inspeções;

Considerando, ainda, que o pleito não pode ser, no momento, autuado como representação, haja visto não trazer em seu bojo os indícios concernentes à eventual ilegalidade ou irregularidade, conforme requerido pelo art. 237, § único;

Considerando, dessa forma, a impossibilidade de se atender à requisição do Ministério Público Federal, em face de manifesta vedação regimental;

Considerando que, não obstante a impossibilidade de atendimento ao presente pleito, a documentação remetida pela representante do Parquet Federal pode ser utilizada por este Tribunal na elaboração do seu Plano de Fiscalização;

Considerando que, não obstante a impossibilidade de atendimento ao presente pleito, assim que forem tratadas, pela unidade

técnica, as informações disponibilizadas pelo Ministério Público Federal, e caso sejam identificados indícios de irregularidades relacionados à atuação deste Tribunal, a secretaria regional de controle externo poderá propor auditoria ou formalizar representação em seu nome, conforme autoriza o art. 237, inciso VI, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.480/2012-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Flávia Galvão Arruti - Procuradora da República.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia - MPF/MPU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determina à Secex/BA que:

1.6.1. encaminhe cópia da presente deliberação, bem como da instrução processual, à representante;

1.6.2. utilize, com fundamento no art. 242, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a documentação disponibilizada pelo Ministério Público Federal em anexo ao Ofício nº 074/2012-PR/BA-FGA na produção de conhecimento do exercício de 2012, avaliando a existência de elementos que possam subsidiar eventual representação da Unidade ou proposta de auditoria.

ACÓRDÃO Nº 1148/2012 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir do Requerimento 279/2012, de autoria do Deputado Fernando Francischini, encaminhada pelo Presidente da Câmara dos Deputados por meio do Ofício 93/2012/CFFC-P, em que se requer o encaminhamento, preferencialmente por meio digital, de "cópia de todos os trabalhos fiscalizatórios relativos às obras de ampliação e modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar)", localizada em Araucária/PR;

Considerando que a Resolução-TCU nº 215/2008, que normatiza o tratamento a ser dado às solicitações do Congresso Nacional no âmbito do TCU, consigna, no art. 15, inciso I, o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento às solicitações de informações do Congresso Nacional;

Considerando que, no art. 15, § 2º do mesmo ato normativo, é viabilizada a prorrogação, por uma única vez, por até metade do prazo inicialmente fixado, se houver motivo para tanto;

Considerando a informação da Secob-3 de que, para atendimento à solicitação, é necessário o envio de cópias digitais dos Relatórios de Fiscalização das auditorias realizadas por este Tribunal nas obras da Repar desde 2002 e dos demais documentos correlatos ao tema tratado no Requerimento 279/2012, qual seja a existência de sobrepreço;

Considerando que, dentre os documentos que devem ser enviados, incluem-se as instruções que estão sendo elaboradas nos dezenove processos apartados do TC 010.546/2009-4 (Fiscalis 2009), abertos para apurar o sobrepreço levantado em cada um dos contratos auditados no processo original;

Considerando que em quatro desses processos, TC 021.479/2009-8, TC 021.481/2009-6, TC 021.482/2009-3 e TC 023.597/2009-0, encontra-se iminente a emissão de instruções, cujas cópias também devem ser encaminhadas ao solicitante;

Considerando que, com vistas a melhor atender à presente Solicitação do Congresso Nacional, mostra-se adequada a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para seu atendimento, conforme preconiza a citada Resolução-TCU nº 215/2008;

Considerando, ainda, que, de acordo com a Secob-3, alguns dos documentos que oportunamente deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional para atendimento à presente solicitação possuem a chancela de sigilosos, requerendo, portanto, prévia autorização para seu fornecimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 15, inciso I e § 2º, da Resolução-TCU nº 215/2008, em determinar a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para atendimento à presente solicitação do Congresso Nacional, de acordo com o parecer emitido pela Unidade Técnica, ficando, desde já autorizado o fornecimento de cópias de documentos sigilosos quando do atendimento à presente solicitação:

1. Processo TC-007.913/2012-5 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

- 1.1. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 17/2012 - Plenário
Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1149/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Sra. Sônia Maria José Bombardi, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 901/2010-TCU-Plenário:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 28/4/2010.
Valor recolhido: R\$ 3.322,50 Data do recolhimento: 16/4/2012.

1. Processo TC-003.296/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Sonia Maria Jose Bombardi (678.630.008-15)
- 1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290); Roberto Chiele (OAB/RS 37.591); Augusto Otávio Stern (OAB/RS 10.510).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1150 a 1185, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1150/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.662/2011-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessado/Embargante: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Governo do Estado do Amazonas
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 9ª Secex; Secob-1.
8. Advogados constituídos nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF nº 18.135) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas contra o Acórdão 893/2012-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-los improcedentes;
 - 9.2. encaminhar ao embargante, ao BNDES e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.
 - 9.3. encaminhar cópia digitalizada dos correntes autos à Procuradoria da República no Amazonas, em atenção ao Ofício nº 445/2012/4ºOFCIVIL/PR/AM, no interesse do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001793/2009-17.
10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1150-17/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Araes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1151/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.120/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Fernando Guerra, ex-empregado/Gerente-Geral da Agência Mário Guimarães em Nova Iguaçu/RJ (CPF nº 357.641.477-00); Sônia Maria de Carvalho Ferro (CPF nº 984.201.357-04); Iracema Warrak (CPF nº 342.114.977-15); Jarbas França (CPF nº 524.253.477-04); Valdir Alves Pinto (CPF nº 223.253.367-00); e espólio de Alcides Ferreira da Silva (CPF nº 116.344.567-34).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEx-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em face dos responsáveis elencados, em razão de irregularidades cometidas no âmbito da Agência Mário Guimarães, localizada em Nova Iguaçu/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/92, declarar revéis os responsáveis Luiz Fernando Guerra (CPF nº 357.641.477-00); Sônia Maria de Carvalho Ferro (CPF nº 984.201.357-04), Iracema Warrak (CPF nº 342.114.977-15), Jarbas França (CPF nº 524.253.477-04) e Valdir Alves Pinto (CPF nº 223.253.367-00);
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Adalgiza Costa Bello, designada formalmente representante do espólio do Sr. Alcides Ferreira da Silva (CPF nº 116.344.567-34);
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'd'; 19, **caput**; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Guerra (CPF nº 357.641.477-00), condenando-o, solidariamente com os demais responsáveis, na forma abaixo indicada, ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, aos cofres da Caixa Econômica Federal:

9.3.1. Responsáveis Solidários:

- Luiz Fernando Guerra (CPF 357.641.477-00);
- Sônia Maria de Carvalho Ferro (CPF 984.201.357-04); e
- Espólio do Sr. Alcides Ferreira da Silva (CPF 116.344.567- 34), na pessoa da inventariante formalmente designada, Sra. Adalgiza Costa Bello, ou, caso tenha havido a partilha de bens, nas pessoas dos sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido.

• Origem do Débito:

Em razão de o então servidor Luiz Fernando Guerra, na qualidade de Gerente Geral da Agência Mário Guimarães - Nova Iguaçu/RJ ter cometido diversas irregularidades, tais como: extrapolação de alçada, ausência de dossiês, sacados diversos com o mesmo endereço, contratos sem assinatura, falta de pesquisa cadastral, insuficiência de garantias, entre outras, para o fito de permitir que a empresa Produtos Nobre Indústria e Comércio Ltda., emitisse e descontasse duplicatas às empresas sacadas fictícias, resultando em prejuízo financeiro para a Caixa Econômica Federal - CAIXA, nos seguintes valores:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
01/07/1994	10.000,00	01/07/1994	12.000,00	07/07/1994	48.000,00
07/07/1994	37.459,67	07/07/1994	28.600,37	07/07/1994	40.000,00
08/07/1994	52.000,00	08/07/1994	35.000,00	08/07/1994	46.000,00
08/07/1994	52.000,00	08/07/1994	50.000,00	08/07/1994	27.420,50
08/07/1994	32.000,00	12/07/1994	26.000,00	12/07/1994	43.000,00
13/07/1994	55.000,00	13/07/1994	36.000,00	13/07/1994	20.000,00
13/07/1994	50.000,00	13/07/1994	60.000,00	13/07/1994	59.000,00
13/07/1994	55.000,00	19/07/1994	52.000,00	19/07/1994	40.280,22
19/07/1994	51.000,00	19/07/1994	64.000,00	02/08/1994	45.600,00
02/08/1994	72.144,20	02/08/1994	60.580,40	02/08/1994	48.000,00
02/08/1994	30.000,00	02/08/1994	47.500,00	02/08/1994	55.000,00
02/08/1994	44.600,00	02/08/1994	78.500,00	02/08/1994	74.000,00
02/08/1994	35.400,00	02/08/1994	41.200,00	02/08/1994	32.000,00
02/08/1994	45.538,00	09/08/1994	98.000,00	09/08/1994	82.000,00
09/08/1994	82.000,00	09/08/1994	86.000,00	13/11/1994	92.000,00
09/08/1994	70.000,00	10/08/1994	80.000,00	16/08/1994	76.000,00
16/08/1994	87.000,00	16/08/1994	98.000,00	16/08/1994	98.000,00
16/08/1994	98.000,00	16/08/1994	76.000,00	16/08/1994	87.000,00
16/08/1994	87.000,00	01/09/1994	120.300,00	01/09/1994	101.000,00
01/09/1994	140.000,00	01/09/1994	150.000,00	01/09/1994	57.500,00
06/11/1994	46.000,00	07/11/1994	99.890,00	07/11/1994	99.890,00
07/11/1994	78.900,00	08/11/1994	55.800,00	08/11/1994	55.800,00
09/11/1994	79.050,01	09/11/1994	79.050,01	09/11/1994	88.550,00
09/11/1994	88.550,00	10/11/1994	91.090,00	10/11/1994	91.090,00
12/11/1994	82.000,00	12/11/1994	82.000,00	12/11/1994	89.850,00
12/11/1994	89.850,00	11/11/1994	99.350,00	11/11/1994	99.350,00
13/11/1994	77.850,00	13/11/1994	77.850,00	13/11/1994	92.000,00
13/11/1994	86.980,00	13/11/1994	86.980,00	24/11/1994	77.039,00
22/11/1994	81.349,00	22/11/1994	77.039,00	23/11/1994	69.059,00
19/11/1994	81.349,00	19/11/1994	75.148,00	21/11/1994	69.059,00
21/11/1994	75.148,00	24/11/1994	97.225,00	22/11/1994	97.225,00
25/11/1994	79.802,00	25/11/1994	88.901,00	23/11/1994	88.901,00
23/11/1994	79.802,00	24/11/1994	87.225,00	25/11/1994	81.349,00
25/11/1994	98.875,00	26/11/1994	87.225,00	27/11/1994	81.349,00
27/11/1994	98.875,00	27/11/1994	97.873,00	27/11/1994	89.204,00
26/11/1994	95.613,00	28/11/1994	89.204,00	28/11/1994	95.613,00
28/11/1994	97.873,00	-	-	-	-

Valor atualizado até 7/11/2011: R\$ 82.306.331,27.



. 9.3.2. **Responsáveis Solidários:**
. **Luiz Fernando Guerra** (CPF 357.641.477-00);
. **Sônia Maria de Carvalho Ferro** (CPF 984.201.357-04); e
. **Espólio do Sr. Alcides Ferreira da Silva** (CPF 116.344.567- 34), na pessoa da inventariante formalmente designada, Sra. Adalgiza Costa Bello, ou, caso tenha havido a partilha de bens, nas pessoas dos sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido.
. **Origem do Débito:**
. Em razão de o então servidor Luiz Fernando Guerra, na qualidade de Gerente Geral da Agência Mário Guimarães - Nova Iguaçu/RJ ter cometido diversas irregularidades, tais como: extrapolação de alçada, ausência de dossiês, sacados diversos com o mesmo endereço, contratos sem assinatura, falta de pesquisa cadastral, insuficiência de garantias, entre outras, para o fito de permitir que a empresa Cistrama Boutique Ltda. emitisse e descontasse duplicatas às empresas sacadas fictícias, resultando em prejuízo financeiro para a Caixa Econômica Federal - CAIXA, nos seguintes valores:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
18/08/1994	85.400,00	19/08/1994	130.000,00	19/081994	130.000,00
19/10/1994	54.000,00	19/10/1994	54.000,00	19/10/1994	45.000,00
19/10/1994	45.000,00	19/10/1994	65.00,00	19/10/1994	65.000,00
19/10/1994	88.000,00	19/10/1994	88.000,00	18/10/1994	84.000,00
18/10/1994	84.000,00	20/10/1994	66.000,00	20/10/1994	66.000,00
19/10/1994	48.550,00	19/10/1994	52.500,00	21/10/1994	48.550,00
21/10/1994	52.500,00	18/10/1994	87.225,00	18/10/1994	87.225,00
21/10/1994	75.650,00	21/10/1994	76.850,00	22/10/1994	99.195,00
22/10/1994	99.195,00	23/10/1995	75.650,00	23/10/1994	76.850,00
24/10/1994	33.030,00	24/10/1994	33.030,00	26/10/1994	29.870,00
26/10/1994	29.870,00	18/10/1994	59.150,00	18/10/1994	59.150,00
22/10/1994	29.950,00	22/10/1994	29.950,00	16/10/1994	65.550,00
23/10/1994	89.000,00	23/10/1994	89.000,00	21/10/1994	99.500,00
21/10/1994	99.500,00	02/11/1994	53.800,00	02/11/1994	53.800,00
01/11/1994	77.890,00	03/11/1994	98.500,00	02/11/1994	96.500,00
02/11/1994	96.500,00	04/11/1994	54.550,00	04/11/1994	54.550,00
04/11/1994	43.800,00	04/11/1994	43.800,00	03/11/1994	88.900,00
03/11/1994	88.900,00	05/11/1994	88.600,00	05/11/1994	88.600,00
05/11/1994	84.500,00	05/11/1994	84.500,00	05/11/1994	89.900,00
05/11/1994	89.900,00	05/11/1994	42.700,00	05/11/1994	42.700,00
06/11/1994	51.550,00	06/11/1994	51.550,00	06/11/1994	76.980,00
06/11/1994	76.980,00	07/11/1994	90.900,00	07/11/1994	90.900,00
07/11/1994	89.000,00	07/11/1994	89.000,00	08/11/1994	79.900,00
08/11/1994	79.000,00	09/11/1994	55.000,00	09/11/1994	55.000,00
10/11/1994	99.000,00	10/11/1994	99.800,00	10/11/1994	77.800,00
10/11/1994	77.800,00	11/11/1994	87.900,00	11/11/1994	87.800,00
12/11/1994	75.250,00	12/11/1994	75.250,00	11/11/1994	93.000,00
11/11/1994	93.000,00	12/11/1994	78.780,00	12/11/1994	78.780,00
13/11/1994	88.000,00	13/11/1994	88.000,00	13/11/1994	99.100,00

. 9.3.4. **Responsáveis Solidários:**
. **Luiz Fernando Guerra** (CPF nº 357.641.477-00);
. **Jarbas França** (CPF nº 524.253.477-04); e
. **Valdir Alves Pinto** (CPF nº 223.253.367-00).
. **Origem do débito:**
. Em razão de o então servidor Luiz Fernando Guerra, na qualidade de Gerente Geral da Agência Mário Guimarães - Nova Iguaçu/RJ ter cometido diversas irregularidades, tais como: extrapolação de alçada, ausência de dossiês, sacados diversos com mesmo endereço, contratos sem assinatura, falta de pesquisa cadastral, insuficiência de garantias, entre outras, com o fito de permitir que a empresa Isochapas Isolamentos e Chapeados Ltda. emitisse e descontasse duplicatas às empresas sacadas fictícias, resultando em prejuízo financeiro para a Caixa Econômica Federal - CAIXA, nos seguintes valores:

Data	Valor (CR\$)
10/12/19936	351.115,24
11/02/1994	3.480.330,00
28/02/1994	483.879,59
02/04/1994	12.353.462,90
01/06/1994	29.729.700,00
30/09/1994	3.259,02
30/09/1994	10.845,92
29/10/1994	18.299,37
29/10/1994	22.305,77
04/11/1994	13.931,00
04/11/1994	21.730,45
04/11/1994	17.016,69
06/11/1994	23.101,76
06/11/1994	27.174,38
12/11/1994	17.147,46
16/11/1994	23.433,89
19/11/1994	7.201,00
21/11/1994	18.340,27
21/11/1994	25.634,00
27/11/1994	18.004,41
27/11/1994	23.720,03
27/11/1994	22.601,00

Valor atualizado até 7/11/2011: R\$ 3.633.685,08.
9.4. aplicar aos mencionados responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão, até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

. 9.4.1. Luiz Fernando Guerra (CPF nº 357.641.477-00): R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);
. 9.4.2. Sônia Maria de Carvalho Ferro (CPF 984.201.357-04): R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
. 9.4.3. Iracema Warrak (CPF nº 342.114.977-15): R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);
. 9.4.4. Jarbas França (CPF nº 524.253.477-04): R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais); e
. 9.4.5. Valdir Alves Pinto (CPF nº 223.253.367-00): R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais);
9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;
9.7. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.8. declarar o Sr. Luiz Fernando Guerra (CPF nº 357.641.477-00), inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92, pelo período de 5 (cinco) anos;
9.9. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;
9.10. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.
10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-17/12-P.

13/11/1994	99.100,00	21/11/1994	56.810,00	20/11/1994	76.320,00
20/11/1994	87.225,00	14/11/1994	87.225,00	24/11/1994	56.810,00
24/11/1994	76.320,00	15/11/1994	85.550,00	23/11/1994	89.110,00
25/11/1994	89.110,00	24/11/1994	98.220,00	24/11/1994	95.650,00
22/11/1994	95.650,00	21/11/1994	85.550,00	27/11/1994	97.225,00
27/11/1994	99.090,00	25/11/1994	99.090,00	25/11/1994	97.225,00
26/11/1994	95.620,00	26/11/1994	87.402,00	26/11/1994	90.101,00
26/11/1994	79.805,00	26/11/1994	79.805,00	24/11/1994	95.620,00
28/11/1994	90.101,00	28/11/1994	79.805,00	28/11/1994	87.402,00
28/11/1994	98.220,00	-	-	-	-

Valor atualizado até 7/11/2011: R\$ 90.764.670,13.
. 9.3.3. **Responsáveis Solidários:**
. **Luiz Fernando Guerra** (CPF nº 357.641.477-00); e
. **Iracema Warrack** (CPF nº 342.114.977-15).
. **Origem do débito:**

. Em razão de o então servidor Luiz Fernando Guerra, na qualidade de Gerente Geral da Agência Mário Guimarães - Nova Iguaçu/RJ ter cometido diversas irregularidades, tais como: extrapolação de alçada, ausência de dossiês, sacados diversos com mesmo endereço, contratos sem assinatura, falta de pesquisa cadastral, insuficiência de garantias, entre outras, com o fito de permitir que a empresa L'oiseau Bleu Modas Ltda. - ME emitisse e descontasse duplicatas às empresas sacadas fictícias, resultando em prejuízo financeiro para a Caixa Econômica Federal - CAIXA, nos seguintes valores:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
03/11/1994	85.300,00	03/11/1994	97.500,00	02/11/1994	99.000,00
01/11/1994	99.000,00	01/11/1994	85.300,00	02/11/1994	98.300,00
03/11/1994	98.300,00	03/11/1994	98.600,00	03/11/1994	97.400,00
04/11/1994	98.600,00	06/11/1994	98.600,00	06/11/1994	97.400,00
04/11/1994	97.400,00	05/11/1994	98.600,00	05/11/1994	97.400,00
07/11/1994	99.800,00	07/11/1994	98.700,00	08/11/1994	98.700,00
08/11/1994	99.800,00	10/11/1994	98.700,00	09/11/1994	98.700,00
09/11/1994	99.800,00	10/11/1994	99.800,00	11/11/1994	95.800,00
13/11/1994	99.000,00	14/11/1994	99.000,00	15/11/1994	99.000,00
12/11/1994	98.900,00	12/11/1994	98.900,00	13/11/1994	95.800,00
14/11/1994	98.900,00	15/11/1994	95.800,00	22/11/1994	98.900,00
23/11/1994	98.700,00	24/11/1994	98.900,00	21/11/1994	99.500,00
23/11/1994	99.500,00	25/11/1994	99.500,00	26/11/1994	98.900,00
21/11/1994	98.700,00	26/11/1994	99.080,00	24/11/1994	99.080,00
22/11/1994	99.080,00	-	-	-	-

Valor atualizado até 7/11/2011: R\$ 42.629.203,19.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1152/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.786/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto III: Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Empresa Gestora de Ativos - MF.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Empresa Gestora de Ativos (Emgea), com o objetivo de verificar a gestão dos créditos com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar à Empresa Gestora de Ativos que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências, em relação ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, em 8/9/2006, para a prestação de serviços de administração, contabilização e jurídicos, de créditos imobiliários e comerciais e de débitos detidos pela empresa, com vistas a:
9.1.1. incluir previsão de penalidades cabíveis e de multas por descumprimento de obrigações, conforme previsto no inciso VII do artigo 55 da Lei 8.666/1993;
9.1.2. prever sistemática de fiscalização do cumprimento pela Caixa do disposto no item XVIII da cláusula segunda do contrato, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993;
9.1.3. regularizar o estoque de pedidos de baixa de hipoteca pendentes de análise por período superior a 60 (sessenta) dias;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regularize o estoque de pedidos de baixa de hipoteca pendentes de análise por período superior a 60 (sessenta) dias, conforme estabelece o seu normativo interno HH373000;

9.3. determinar à Empresa Gestora de Ativos e à Caixa Econômica Federal que informem a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência deste acórdão, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações acima alvitadas;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem à Empresa Gestora de Ativos e à Caixa Econômica Federal; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1153/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.867/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo.

3. Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões/Divisão de Jurisprudência.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU);

9.3. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1154/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.673/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Administrativo

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimundo Carreiro Silva (023.164.801-44).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Geral de Administração/Segedam - Secretaria de Gestão de Pessoas Segep.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo administrativo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. deferir o pedido formulado pelo interessado e autorizar à Secretaria Geral de Administração a adoção das providências necessárias à concessão ao requerente do abono de permanência, previsto nos arts. 40, §19, e 73, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 8º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 13, de 21/3/2006;

9.2. esclarecer que o caso concreto apresenta peculiaridades, consistentes no fato de que o interessado nunca interrompeu seu vínculo com o serviço público, nunca usufruiu da aposentadoria e já completou todos os requisitos temporais necessários à jubilação no cargo de Ministro deste Tribunal;

9.3. determinar o apensamento dos autos ao TC 005.005/2008-5, referente ao ato de concessão de aposentadoria do requerente no âmbito do Senado Federal;

9.4. restituir os autos à Secretaria Geral de Administração para adoção das medidas cabíveis;

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1155/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.403/2010-0.

1.1. Apensos: 016.228/2011-1; 028.208/2009-7; 005.995/2011-6

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrente/Responsáveis:

3.1. Recorrente: Carioca Christiani Nielsen S/A (40.450.769/0001-26)

3.2. Responsáveis: Angelo José de Carvalho Baptista (976.247.137-72); Carioca Christiani Nielsen S/A (40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Flávia Fardim Antunes Bringhenti (039.288.327-94); José Luiz de Rezende Tinoco (376.790.407-10); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Sergius de Carvalho Furtado (559.568.907-20).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa; Secretaria Especial de Portos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114); Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de pedido de reexame interposto pela empresa Carioca Christiani Nielsen S/A, contra o Acórdão 1894/2011-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 1894/2011-TCU-Plenário:

"9.3. determinar à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 45, da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de sessenta dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a repactuação do Contrato nº 77/2009, firmado com a empresa Carioca

Christiani Nielsen Construtora S.A. (CNPJ. 40.450.769/0001-26), e alterando os preços unitários dos serviços relacionados para os seguintes valores:

Preços referenciais - Contrato nº 77/2009

Descrição do serviço	Preço Unitário (R\$)
Enrocamento com pedras tout venant	173,66
Armação CA-50 p/ estacas/armação CA-50 p/ peças pré-moldados/armação CA-50 p/ estruturas in-loco	8,60
Manuseio e cravação de camisa	1.043,94
Concreto fck=40 MPa p/ peças pré-moldados	640,86
Concreto fck=40 MPa submerso	1.223,94
Enrocamento complementar com pedra de mão	222,38
Arrasamento de camisa e preparo do topo da estaca	1.741,68
Remoção de pedra solta	2.453,20
Contraventamento	29,57
Transporte e posicionamento da armação CA 50 nas camisas	2,95

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e à Secretaria de Controle Externo do Estado do Espírito Santo;

9.5. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em grau de recurso, esta Corte reduziu o valor do sobrepreço global identificado no Contrato nº 77/2009, relativo à execução dos serviços de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, para R\$ 2.980.918,72; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1155-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1156/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.099/2005-8.

1.1. Apensos: 007.799/2008-9; 007.801/2008-9

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Antônio Iran de Souza Lima, CPF 230.786.852-68.

4. Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF 22.322 e Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima contra o Acórdão nº 1.891/2006-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento da quantia de R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e imputou-lhe multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito do Município de Boca do Acre (AM), para, no mérito, dar-lhe provimento;



9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente:
9.2.1. tornar insubsistentes os Acórdãos nºs 1.891/2006, 3.007/2007 e 587/2009, todos da 2ª Câmara, e item 1.5.2. do Acórdão nº 11/2010, do Plenário;

9.2.2. com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento deste Tribunal, considerar ilíquidáveis as presentes contas e, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.443/1992, ordenar o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos do § 1º do precatado dispositivo regimental, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo art. 211 do Regimento Interno;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente, à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1156-17/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1157/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.941/2011-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3).
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015) e Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento quanto ao cumprimento dos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 271/2011-Plenário, em decorrência de fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2009, nas obras de construção da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), localizada no Município de Ipojuca/PE

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 243 e 250 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, por perda de objeto, tendo em vista que as determinações exaradas mediante os subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 271/2011-Plenário foram tornadas insubsistentes por meio do Acórdão nº 2.270/2011-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Brasileiro S/A.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1157-17/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1158/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.004/2011-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria Operacional coordenada.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex) e Assessoria Internacional (Arint).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de natureza operacional coordenada com membros da Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores do Mercosul e Associados (EFSUL), que contou com a participação das Entidades Superiores de Fiscalização (EFS) da Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai, cujo objeto é a avaliação do Programa de Ação Mercosul Livre de Febre Aftosa (PAMA),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qualidade de subunidade executora do PAMA, que:

9.1.1 proponha aos demais participantes do Programa de Ação Mercosul Livre de Febre Aftosa (PAMA) a realização de diagnóstico conjunto entre os países, identificando as deficiências e as intervenções necessárias, com vistas a permitir a integração das ações de combate à aftosa nas diferentes esferas de governo e entre os países;

9.1.2 sugira aos demais países, com base no diagnóstico que vier a ser elaborado, a realização de planejamento plurianual com objetivos e metas detalhados, com vistas a orientar os Planos Operativos Anuais (POA) em relação às ações necessárias a serem realizadas de forma coordenada pelos países;

9.1.3 realize acompanhamentos e revisões periódicas no planejamento que for acordado entre os países;

9.1.4 proponha à Unidade Executora do PAMA (UE-PAMA) a inclusão de componente de planejamento e desenvolvimento tecnológico das ações de combate à febre aftosa, com o apoio do Centro Pan-americano de Febre Aftosa (Panafatosa), entre as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto, nos moldes previstos na Decisão CMC nº 25/05;

9.1.5 oriente as ações que vierem a ser planejadas no PAMA para que reforcem, preferencialmente, aspectos regionais, em especial os relativos a intercâmbio técnico científico, harmonização de procedimentos, sistema de informação conjuntos, mecanismos de identificação animal e cadastros de espécies susceptíveis, sistema de detecção e comunicação integrados, planos emergenciais conjuntos, entre outras;

9.1.6 sugira aos demais países do Cone Sul, nos fóruns de discussão, a necessidade de se considerar a priorização das ações integradas nos planos operativos anuais (POA);

9.1.7 formule, nas próximas aquisições a serem realizadas com recursos do PAMA-Focem, o respectivo plano de aquisição conforme previsão legal do COF - PAMA e do Regulamento do Focem;

9.1.8 providencie, quando for realizar gastos acima do limite de US\$ 100 mil, para serviços; US\$ 500 mil, para aquisição de bens e US\$ 2 milhões, para obras, a devida autorização prévia junto à Unidade Técnica Focem da Secretaria do Mercosul (UTF/SM), conforme previsão legal do COF - PAMA nº 07/07 e suas alterações, bem como o Regulamento do Focem;

9.1.9 adote, quando da realização de outros projetos financiados pelo Focem, modelo de "relatório de acompanhamento" similar ao desenvolvido pela Diretoria de Saúde Animal, por intermédio da criação de sistema ou da utilização de planilhas eletrônicas, contendo todas as informações necessárias a respeito da execução físico-financeira do programa;

9.1.10 encaminhe ao Comitê Mercosul Livre de Febre Aftosa a premência de se reformular a matriz de marco lógico, desenvolvendo indicadores de processos e de resultados que deverão ser utilizados para monitorar e acompanhar a gestão do PAMA;

9.1.11 insira em seu Módulo de Acompanhamento, desenvolvido por recomendação do TCU, os indicadores que vierem a ser gerados, com vistas a sistematizar o sistema de coleta e de acompanhamento das atividades do programa.

9.2. com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério de Relações Exteriores que:

9.2.1 avalie a necessidade de o Mercosul promover a adequação da sistemática de controle externo dos recursos comunitários dos fundos, valendo-se das diretrizes apresentadas na Declaração de Lima da Intosai, aprovada pela ONU, bem como de exemplos exitosos como o do Tribunal de Contas Europeu e o do Conselho Fiscalizador Regional do Sistema de Integração Centroamericano (CFR-SICA);

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Secretaria-Executiva do MAPA; à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul; ao Ministério das Relações Exteriores; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Unidade Técnica Nacional do Focem; e à Coordenação da GCU responsável pelo MAPA.

9.4. determinar ao MAPA que insira, em tópico específico de seu relatório de gestão referente aos exercícios de 2012 e 2013, informações sobre as medidas adotadas para solução das fragilidades apontadas no relatório de auditoria (peça 10) e os resultados obtidos;

9.5. determinar à Segecex que planeje a realização de auditorias periódicas sobre o tema de que trata o presente processo; e
9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1158-17/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1159/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.335/2010-1.
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo (Processo Administrativo Disciplinar).
3. Órgão: Tribunal de Contas da União.
4. Interessado: Cláudio Roberto Gomes Pimentel, TEFC, Matrícula 3559-9.
5. Relator: Ministro-Corregedor Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Corregedoria e Comissão Disciplinar Permanente.
8. Advogado constituído nos autos: Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB/PE 23.522.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar infração cometida por servidor da Secretaria do Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que o servidor Cláudio Roberto Gomes Pimentel, TEFC, matrícula 3559-9, praticou o ilícito administrativo disciplinar tipificado no inciso XI, art. 117, da Lei nº 8.112/1990;

9.2. autorizar o Presidente do Tribunal de Contas da União a aplicar a penalidade de demissão ao referido servidor, nos termos dos arts. 127, inciso III; 132, inciso XIII; e 137, da Lei nº 8.112/1990;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração, em atendimento ao disposto no art. 131 da Lei nº 8.112/1990, que atualize o assentamento funcional do TEFC Cláudio Roberto Gomes Pimentel, de acordo com as informações lançadas no presente processo, ou seja, com o registro da penalidade de suspensão que lhe foi aplicada em decorrência do Acórdão nº 1.674/2006, cumprida no período de 2/10 a 30/11/2006 (BTCU nº 36/2006), a qual não pode ser cancelada, uma vez que o servidor, no período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício após a referida suspensão, praticou nova infração disciplinar, apurada no presente processo;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto, ao Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco, para a adoção das providências que considerar cabíveis, tendo em vista os indícios de descumprimento, pelo referido servidor, do art. 30 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), o qual estabelece que está impedido de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; bem assim o possível cometimento de infrações disciplinares constantes dos incisos I e VI do art. 34 da referida Lei;

9.5. determinar a publicação do inteiro teor deste acórdão e dos respectivos relatório e voto no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.6. dar ciência da deliberação ao interessado e autorizar o arquivamento dos presentes autos na Corregedoria, após o cumprimento das providências determinadas no acórdão.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1159-17/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1160/2011 - TCU - PLENÁRIO.

1. Processo: TC 025.015/2009-7
2. Grupo: II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Rolf Hackbart.
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RS 51.193).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo responsável Rolf Hackbart contra os termos do Acórdão 2.674/2011 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os exatos termos do acórdão embargado;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante; e

9.3. determinar que, após as comunicações devidas em decorrência deste Acórdão, seja o presente processo encaminhado à unidade competente, para sorteio de relator do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável Carlos Henrique Kovalski.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1160-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1161/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.823/2011-2.

1.1. Apenso: 002.073/2012-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Relatório de Auditoria)

3. Interessado: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00)

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Fiscalização de Obras 2 - Secob-2

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o subitem 9.1.6 do Acórdão nº 2.543/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 286, parágrafo único, combinado com o art. 285 do Regimento Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 2.543/2011 -TCU-Plenário;

9.2. esclarecer ao recorrente que o subitem 9.1.6 do Acórdão nº 2.543/2011 -TCU-Plenário determina que sejam trocadas as composições do tipo 5S por 2S apenas em relação aos serviços que enumera; além disso, ressalva, entre os serviços discriminados no texto, os casos de comprovada redução do fator de eficiência;

9.3. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1161-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1162/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.354/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de Representação formulada pelo Procurador Edson Abdon Peixoto Filho, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) na condução do Processo Administrativo Disciplinar - PAD - 52400.001026/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado o julgamento de mérito da presente representação, em face das razões apresentadas no Voto que fundamenta este Acórdão;

9.2. nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/92, e com base nos arts. 2º, inciso I, e 4º, do Decreto 5.480/2005, enviar cópia desta deliberação e do Acórdão 1052/2010-Plenário, bem como dos respectivos relatórios e votos que os fundamentam, a título de representação, em virtude dos fatos noticiados neste processo que prejudicaram a eficácia dos Processos Administrativos Disciplinares 52400.003367/10 e 52400.001026/05, conduzidos no âmbito do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

9.2.1 ao Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU), órgão central do sistema de correição do Poder Executivo Federal;

9.2.2 ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pela supervisão ministerial do INPI;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam às seguintes autoridades:

9.3.1 ao autor desta representação, Procurador Edson Abdon Peixoto Filho, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.3.2 ao Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

9.4. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1162-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1163/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.542/2011-6.

1.1. Apenso: 014.595/2011-7

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acompanhamento

3. Responsável: Nelson José Hübner Moreira, Diretor-Geral

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Sefid-2

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Leilão Aneel nº 4/2011 para concessão de serviço de transmissão de energia elétrica, incluindo linhas de transmissão e subestações a serem integradas à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa TCU nº 27/1998, em:

9.1. aprovar o segundo, o terceiro e o quarto estágios de acompanhamento do Leilão Aneel nº 4/2011;

9.2. dar ciência desta deliberação à Aneel;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1163-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1164/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.048/2001-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).

8. Advogado constituído nos autos: Vicente Coelho Araújo (OAB/DF nº 13.134) e Elisa Xavier de Albuquerque (OAB/DF 32.004).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Desestatizações e Regulação - Sefid 1, relativamente ao serviço de administração da Internet no Brasil e sua regulamentação pelo Poder Público Federal

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie para, no mérito, considerá-la improcedente

9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1164-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1165/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 037.773/2011-9.

1.1 Apenso: TC 001.814/2012-5.

1.1.1 Apenso do Apenso: TC 001.735/2012-8 e TC 001.915/2012-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados: Ministério da Integração Nacional, Construtora Ferreira Guedes S/A (CNPJ 61.099.826/0001-44), Construtora Aterpa M. Martins S/A (CNPJ 17.162.983/0001-65) e Sr. Júlio César Brandão Pinto (CPF 049.372.796-53).

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas Obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) - Lote 5 - relativamente ao Edital de Concorrência nº 12011/2011-MI, que tem por objeto a execução das obras civis, instalação, montagem, testes e comissionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das Representações formuladas pelas sociedades empresárias Construtora Ferreira Guedes S/A (CNPJ 61.099.826/0001-44) e Construtora Aterpa M. Martins S/A (CNPJ 17.162.983/0001-65) e pelo Sr. Júlio César Brandão Pinto (CPF 049.372.796-53), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. acolher os esclarecimentos apresentados pelo Ministério da Integração Nacional e considerar cumpridas todas as determinações efetuadas àquele órgão por meio do Acórdão nº 723/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que finalize as atualizações de projeto das Obras de Adaptação do Vertedouro da Barragem de Atalho, promovendo licitação específica para a execução dos serviços, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que não sobrevenham danos às estruturas da barragem e às áreas à sua jusante, na eventualidade de eventos hidrológicos de grandes proporções;

9.4. comunicar aos interessados acerca deste Acórdão, enviando-lhes cópia do Relatório e Voto que o fundamentam; e

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro nos arts. 169, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1165-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1166/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.514/2012-2
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: TCU
4. Entidades/Órgãos: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor

4.1. Vinculação: Ministério das Cidades - Mici
4.2. Responsáveis: Francisco Carlos Caballero Colombo, Diretor-Presidente da CBTU (CPF 673.233.758-00); Rômulo dos Santos Forte, Diretor-Presidente da Metrofor (CPF 639.369.333/91); Clovis de Lima Picanço (CPF 060.224.303-30); Francisco Edilson Ponte Aragão (CPF 117.866.633-68); Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto (CPF 384.773.356-72); Diogo Vital de Siqueira Cruz (CPF 139.393.273-87) - Diretores da Metrofor
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-4
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor com o objetivo de fiscalizar as obras de implantação do trecho sul do metrô de Fortalezas inseridas dentro do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Rômulo dos Santos Fortes, na condição de Diretor-Presidente da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal suas razões de justificativa por ter assinado o Termo Aditivo 3 ao Contrato 11/2010, em 15 de julho de 2011, no qual verifica-se a extrapolação do limite de 25% de acréscimos estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, de acordo com a metodologia de cálculo descrita no Acórdão 749/2010-TCU-Plenário;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos Srs. Rômulo dos Santos Fortes, Clovis de Lima Picanço, Francisco Edilson Ponte Aragão, Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto e Diogo Vital de Siqueira Cruz, na condição de integrantes da Diretoria Executiva da Metrofor, eleita conforme atas 2/2007 e 1/2009 do Conselho de Administração da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem a este Tribunal suas razões de justificativa por terem aprovado o Edital 186/2008 para remanescente da obra do trecho sul do metrô de Fortaleza, com base em projeto executivo de 1999, sem a prévia atualização de serviços e de quantitativos da planilha orçamentária que não mais correspondiam às previsões reais de execução das obras, contrariando o disposto no art. 6º, incisos IX e X, e no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.3.1. ainda não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte, nos Acórdãos 3.070/2008 e 2.450/2009 - TCU - Plenário, para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato 14/1998, relativo aos serviços de execução da obra de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza - CE;

9.3.2. não foram detectados novos indícios de irregularidades no Contrato 14/1998 que se enquadram artigo 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 agosto de 2011 (LDO 2012);

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor);

9.5. determinar o apensamento destes autos ao processo de monitoramento instaurado para acompanhar os aditivos do Contrato 11/2010 (TC 009.274/2012-0).

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1166-17/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1167/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.431/2012-5.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Responsável: Monice Moise de Freitas Aquino (021.961.549-70).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada pela empresa EMIC - Equipamentos e Sistemas de Ensaio Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em face de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente;
9.2. revogar a Medida Cautelar anteriormente adotada por esta Corte;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e à empresa EMIC - Equipamentos e Sistemas de Ensaio Ltda;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1167-17/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1168/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.871/2011-6
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Fundação Universidade Federal do Tocantins e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com vistas a avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) localizadas no Estado do Tocantins.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. verifiquem a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados nos subitens 1.1 e 2.1 do item 3.1.1 do Relatório precedente, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, ainda, se for o caso, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.1.1. na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a devida documentação comprobatória e indicar expressamente o responsável pela medida adotada;

9.1.2. adotem medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores listados nos subitens 1.2, 1.3 e 2.2 do item 3.1.1 do Relatório precedente, tendo em vista que foram detectados tanto casos de acumulação de mais de dois cargos como infração ao regime de dedicação exclusiva;

9.1.3. instauem, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo administrativo para concessão de contraditório e ampla defesa aos servidores apontados no item 3.2.1 do Relatório precedente, relativamente aos indícios de declarações falsas/omissas de não acumulação de cargos públicos por parte dos mesmos no ato da posse;

9.1.4. encaminhem relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Tocantins comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.2. recomendar à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, nos termos do disposto no artigo 250, inciso III, do RI/TCU, que estabeleçam rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.3 recomendar ao Ministério da Educação que, em conjunto com as Instituições Federais de Ensino Superior, estude a viabilidade de estabelecer políticas destinadas a evitar contratações de docentes cuja acumulação de cargos possa trazer prejuízos para suas atividades acadêmicas;

9.4. dar ciência do presente acórdão à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o integram, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, e à Titular da Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-17/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1169/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.292/2009-8.
1.1. Apenso: 007.167/2008-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Câmara dos Deputados - (00.530.352/0001-59)
3.2. Responsáveis: Cleide Mara Ferreira da Fonseca (282.459.202-82); Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87); Manoel Francisco Dias Pantoja (000.039.212-04); Paulo Edson Furtado Pereira de Souza (023.490.192-68); Rejane Olga Oliveira Jatene (040.083.402-20); Sérgio de Souza Pimentel (361.341.207-15); William Lola Mendes (116.034.102-87).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados - CSSF/CD, em que se aprecia Relatório de Auditoria realizada no Município de Belém-PA com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação dos recursos federais do FNS descentralizados no período de 2005 a 2008, a título de transferências fundo a fundo, ou por convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Duciomar Gomes da Costa, William Lola Mendes e Cleide Mara Ferreira;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Manoel Francisco Dias Pantoja, Rejane Olga Oliveira Jatene e Paulo Edson Furtado Pereira de Souza;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo identificados, individualmente, multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Nome/cargo	Multa - R\$
Duciomar Gomes da Costa - Prefeito	30.000,00
Cleide Mara Ferreira da Fonseca - ex-Secretária Municipal de Saúde (1/1/2005 a 22/8/2005)	20.000,00
William Lola Mendes - ex-Secretário Municipal de Saúde (23/8/2005 a 15/1/2006)	20.000,00
Manoel Francisco Dias Pantoja - ex-Secretário de Saúde (16/1/2006 a 21/2/2007)	15.000,00
Paulo Edson Furtado Pereira de Souza - ex-Secretário de Saúde (22/2/2007 a 3/9/2007)	15.000,00
Rejane Olga Oliveira Jatene - ex-Secretária de Saúde (4/9/2007 a 31/3/2009)	15.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação no prazo fixado;

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Prefeitura Municipal de Belém-PA que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.5.1. adote as providências necessárias a fim de regularizar o envio e submissão do Plano Municipal de Saúde, das prestações de contas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde e Relatórios Anuais de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art. 4º , incisos III e IV, da Lei 8.142/1990;

9.5.2. regularize a emissão de pareceres/aprovações, pelo Conselho Municipal de Saúde, das prestações de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal de Saúde a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto 1651/1995;

9.5.3. adote as medidas necessárias para restringir a realização de pagamentos utilizando-se recursos do Teto-MAC exclusivamente no custeio de ações de saúde vigentes à época das transferências e com a emissão das notas fiscais devidas, em conformidade com os arts. 35, inciso II, 37, 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e com os arts. 21 e 22 do Decreto 93.872/1986;

9.5.4. promova a verificação do devido licenciamento anual e adote mecanismos de controle de todos os veículos da frota SAMU;

9.5.5. elabore, caso não haja, e apresente trimestralmente ao Ministério da Saúde, relatório relativo ao componente SAMU, contendo indicadores de desempenho de serviço, baseados no tempo de resposta e seus componentes, casuística de atendimento e taxas de mortalidade evitável e mortalidade geral no ambiente de atenção pré-hospitalar, com avaliação do desempenho segundo os padrões de sobrevida e taxa de sequelas e seguimento no ambiente hospitalar, nos termos da Portaria GM/MS 1864/2003;

9.5.6. promova a regularização da contrapartida municipal relativa ao componente Assistência Farmacêutica Básica, em conformidade com o art. 4º, inciso V, da Lei 8142/1990;

9.5.7. adote as medidas necessárias para coibir a execução de despesas administrativas das Unidades de Saúde, com recursos do PAB-Fixo, sem a realização de procedimento licitatório;

9.5.8. elabore procedimentos para que ocorra o devido arquivamento, nas Unidades de Saúde da Família, dos dados de produção relativos à comprovação da efetiva prestação de serviços pelos Agentes Comunitários de Saúde e fichas de controle dos diabéticos e hipertensos;

9.5.9. adote medidas para que não ocorram pagamentos de despesas administrativas básicas da SESMA, normalmente inseridas no PAB-Fixo, com recursos do componente Teto-MAC, em desacordo com o art. 14 da Portaria GM/MS 204/2007;

9.5.10. promova a utilização de conta única e específica por bloco de financiamento de modo a assegurar transparência na movimentação de recursos recebidos do SUS, nos termos do art. 5º, caput e § 1º, da Portaria GM/MS 204/2007;

9.6. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA que constitui irregularidade a realização de pagamentos, com recursos do Bloco Assistência Farmacêutica Básica, para aquisições de medicamentos não constantes do rol fixado na resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, informando, ainda, que a reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas;

9.7. dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde de Belém/PA que constitui irregularidade a ausência de deliberação sobre as contas prestadas pelo gestor responsável pela execução dos recursos financeiros destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 33 da Lei 8080/1990;

9.8. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que:

9.8.1. adote providências administrativas, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, referente ao ressarcimento da contrapartida municipal relativa ao componente Assistência Farmacêutica Básica, durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, e aplicação de contrapartida relativa ao referido bloco, no exercício de 2008, em valor inferior ao pactuado na Comissão Intergestores Bipartite, consoante tabela abaixo e em desacordo com o art. 4º, inciso V, da Lei 8.142/1990;

Data do Débito	Valor (R\$)
31/12/2005	410.999,09
31/12/2006	553.658,34
31/12/2007	599.796,54
31/12/2008	575.277,58

9.8.2. adote providências administrativas, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, em razão da realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, utilizando-se recursos do componente Teto-MAC, em desacordo com o art. 14 da Portaria GM/MS 204/2007, conforme tabela a seguir:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
35.640,65	15/7/2008

9.8.3. caso não ocorra o ressarcimento, ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Belém/PA, dos recursos discriminados acima, promova a instauração da competente Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007, com citação do Município de Belém;

9.8.4. promova a instauração de Tomada de Contas Especial, com a citação solidária do Sr. Manoel Francisco Dias Pantoja (CPF nº 000.039.212-04) e da empresa Nefroclínica Ltda. (CNPJ nº 05.860.887/0001-01), pelo aceite da nota fiscal de serviços nº 1370, no valor abaixo, em nome da empresa Nefroclínica Ltda., emitida fora do prazo de validade e sem ateste de recebimento de serviços, em desacordo com o art. 63 da Lei 4320/1964:

Data do débito	Débito (R\$)
7/2/2006	198.902,33

9.8.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, informe a este Tribunal as medidas iniciais empreendidas a fim de dar cumprimento às determinações que tratam os subitens 9.8.1 a 9.8.4;

9.9. determinar à Secex/PA a constituição de processo específico para o monitoramento do subitem 9.8 da presente deliberação, autorizando, desde logo, o seu arquivamento, quando constatado o cumprimento das medidas expedidas;

9.10. com fundamento no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008, considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.11. comunicar à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17 da Resolução TCU n. 215, de 20/8/2008, acerca dos resultados dos trabalhos de fiscalização, encaminhando cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam;

9.12. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, à Prefeitura Municipal de Belém/PA, à Câmara de Vereadores do Município de Belém/PA, ao Conselho Municipal de Saúde de Belém/PA, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

9.13. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1169-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1170/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.822/2011-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Obra

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-2

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de duplicação de trecho da BR-365/MG, situado entre o km 617,1 e o km 633,1, realizada no âmbito do Fiscobras 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 250, inciso II, e 251 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Dnit que, caso o procedimento licitatório relativo à duplicação da BR-365/MG, entre o km 617,1 e o km 633,1, tenha continuidade ou nova licitação para execução das obras em comento seja iniciada, faça os necessários ajustes no edital de licitação, de modo a atender ao que determinam a LDO, a Lei 8.666/1993 e o Acórdão 3.402/2010 - Plenário, em particular para correção dos seguintes pontos:

9.1.1. a utilização de fatores de eficiência dos equipamentos em percentuais (índices) diferentes dos previstos no Sicro 2 deverá ser adequadamente justificada;

9.1.2. os serviços de "base de cascalho estabilizado granulometricamente" e "sub-base de cascalho estabilizado granulometricamente" bem como o preço unitário do **filler** devem respeitar os parâmetros estabelecidos nas tabelas do Sicro 2;

9.1.3. o preço unitário de transporte do CAP 50/70 deve seguir a fórmula estabelecida pelo Acórdão 3.402/2010 - Plenário;

9.1.4. os preços unitários da areia e da brita devem ser aqueles comprovadamente mais econômicos para a Administração, considerando-se inclusive a possibilidade de uso de jazidas não comerciais;

9.1.5. o orçamento-base da obra deve estar completo, contendo as composição de preços unitários de todos os serviços necessários à perfeita execução das obras;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1170-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1171/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-005.568/2009-0

1.1 Apensos: TC-019.997/2009-6, TC-031.600/2011-5, TC-015.005/2008-9 e TC-028.866/2009-3

2. Grupo I, Classe I - Pedido de Reexame (em levantamento de auditoria)

3. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secob-1 e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão nº 2.517/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação;

9.3. restituir os autos à Secob-1, para prosseguimento da instrução.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1171-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1172/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.651/2012-7
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Uberaba/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada no Ministério das Cidades, na Caixa Econômica Federal e na Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, no âmbito do Fiscobras 2012, com o objetivo de fiscalizar as obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba/MG, que recebe recursos federais do PT 17.512.2068.10SC.0030/2012 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - na Região Sudeste, por meio do Termo de Compromisso 350.754-18/2011/Ministério das Cidades/Caixa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba que observem as seguintes condicionantes na realização do processo licitatório que substituir a Concorrência 001/2012-Codau:

9.1.1. corrijam, antes da abertura do certame, as inconsistências identificadas entre o orçamento da obra e o projeto executivo, bem como contemplem no projeto e no orçamento todas as condicionantes e medidas mitigadoras para redução de impacto ambiental presente no licenciamento ambiental, além das exigências da empresa concessionária para a travessia da tubulação sob a linha ferroviária, conforme estabelece o art. 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. abstenham-se de incluir no respectivo edital cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, em obediência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. incluam, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, conforme o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal;

9.1.4. definam claramente no edital os critérios de reajustamento de preços contratuais, conforme o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal;

9.1.5. enviem ao Tribunal, no prazo de 3 (três) dias após a publicação, cópia do novo edital, acompanhado dos respectivos orçamentos, autorização de travessia da linha férrea e licença ambiental, e, caso haja alterações, os projetos básico e executivo da obra;

9.2. determinar à Secob-3 que monitore o cumprimento das providências acima;

9.3. dar ciência à Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural - Gidur/Uberlândia da Caixa Econômica Federal sobre a seguinte impropriedade detectada na análise efetuada por meio Laudo de Análise Técnica de Engenharia-OGU, Processo 0350.754-18/2011, que aprovou o empreendimento "Ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba/MG, compreendendo a implantação de captação no Rio Claro e novo sistema de adução e hidrometração": inobservância do normativo interno da Caixa vigente à época (AE 099 007), fundamentalmente no que diz respeito à falta de compatibilidade entre o projeto executivo e o orçamento da obra que poderia ocasionar insuficiência de recursos previstos no Termo de Compromisso 0350.754-18/2011/Ministério das Cidades/Caixa para a realização de todo o objeto da obra, não tendo sido apurada a responsabilidade dos envolvidos em função da anulação da licitação;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Uberaba/MG e ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba sobre as seguintes impropriedades detectadas na Concorrência 001/2012:

9.4.1. falta de compatibilidade entre o projeto executivo e o orçamento da obra, que poderia ocasionar insuficiência de recursos indicados no Termo de Compromisso 0350.754-18/2011/Ministério das Cidades/Caixa para a realização de todo o objeto previsto, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, não tendo sido apurada a responsabilidade dos envolvidos em função da anulação da licitação;

9.4.2. existência de cláusulas que podem restringir a competitividade da licitação, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mais particularmente as seguintes:

9.4.2.1. obrigatoriedade de visita técnica ao local das obras, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente no conhecimento dos concorrentes sobre os serviços, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;

9.4.2.2. limitação do número máximo de empresas participantes em consórcio, bem como definição dos percentuais de participação, contra o entendimento do Tribunal no Acórdão nº 597/2008 - Plenário;

9.4.2.3. limitação do número de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional e proibição do somatório de quantitativos desses atestados, em confronto com o entendimento do Tribunal no Acórdão nº 597/2008 - Plenário;

9.4.2.4. exigência de índices e valores não usualmente adotados para fins de qualificação econômico-financeira, em confronto com o entendimento do Tribunal no Acórdão nº 597/2008 - Plenário;

9.5. recomendar à Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural - Gidur/Uberlândia da Caixa Econômica Federal que, em futuras avaliações de obras semelhantes à que vai ser executada com recursos liberados por meio do Termo de Compromisso 350.754-18/2011/Ministério das Cidades/Caixa, observe o normativo interno que orienta a análise/aprovação do empreendimento;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), nas obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Uberaba/MG, que recebe recursos federais do PT 17.512.2068.10SC.0030/2012, por meio do Termo de Compromisso 350.754-18/2011/Ministério das Cidades/Caixa;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1172-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1173/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.672/2011-0

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante: Unirio Manutenção e Serviços Ltda. (CNPJ 36.529.998/0001-63)

3.1. Interessada: Atran II Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 05.681.321/0001-12)

4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 9ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Unirio Manutenção e Serviços Ltda. contra a declaração de classificação em primeiro lugar da empresa Atran II Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. no Pregão nº 00038/2010, realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa Atran II Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 05.681.321/0001-12) inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública por 1 (um) ano;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.3.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Atran II Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.3.2. ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, à Secretaria de Direito Econômico/MJ e à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para as ações nas respectivas áreas de competência;

9.3.3. à representante, à empresa Atran II Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1173-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1174/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-023.329/2011-4

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres, Ministério dos Transportes e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Sefid-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado na Agência Nacional de Transportes Terrestres, no Ministério dos Transportes e no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com foco na prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, tendo por objetivo conhecer o setor, definir ações de controle a serem realizadas pela Sefid-1 no biênio 2012/2013 e aprimorar os métodos de controle da regulação do transporte ferroviário de cargas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. estabelecer os seguintes temas como objeto de fiscalização da Sefid-1 para o biênio 2012-2013:

9.1.1. processo de revisão tarifária das concessionárias de transporte público ferroviário de cargas;

9.1.2. implementação das ações integradas objeto do Plano Nacional de Logística e Transportes e do Programa Nacional de Segurança Ferroviária em Áreas Urbanas no transporte ferroviário de cargas e a realização dos investimentos resultantes;

9.1.3. procedimentos para desvinculação de bens ferroviários inservíveis à concessão;

9.1.4. critérios e procedimentos para declaração de bens reversíveis ao final da concessão ferroviária;

9.1.5. critérios e procedimentos para verificar e validar a capacidade ociosa das concessionárias de ferrovias;

9.2. dar ciência deste acórdão, juntamente com o relatório e voto que o fundamentam, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., à Secretaria de Acompanhamento Econômico, ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, à Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários, à Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga e ao Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1174-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1175/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.150/2010-8.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (CNPJ 02.482.005/0001-24).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Marisaura Rebelatto dos Santos (OAB/SC 9.702), Eduardo Carlin Kilian (OAB/SC 13.890) e Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região contra o acórdão 1.968/2011 - Plenário, mantido pelo acórdão 2.550/2011 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1175-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1176/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 030.993/2011-3.
1.1. Apenso: TC 030.884/2011-0.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Instituto Nacional do Câncer - Inca.
4. Unidade: Instituto Nacional do Câncer - Inca.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur; Secretaria de Fiscalização de Obras 1 - Secob-1.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Instituto Nacional do Câncer contra o acórdão 3.280/2011-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação do item 9.2.4 do acórdão recorrido, que passará a vigor nos seguintes termos:

"9.2.4. sobrepreço, decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$ 3.224.188,29, em desacordo com o art. 127 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011);"

9.3. restituir o processo ao relator **a quo**, ministro Walton Alencar Rodrigues, para que adote as providências que julgar pertinentes em relação às alterações dos quantitativos originais do orçamento do projeto das novas instalações do Campus Integrado do Inca na cidade do Rio de Janeiro/RJ, promovidas pelo Instituto após a promulgação do acórdão recorrido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Saúde e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1176-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1177/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.468/2011-1
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Congresso Nacional/Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC.

4. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo - Secex-8.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de auditoria encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 969/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, para realização de fiscalização nos empreendimentos relativos às usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, em construção no Rio Madeira, estado de Rondônia (requerimento 259/2011, de autoria do Deputado Carlos Magno).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar a realização de auditoria na Diretoria de Licenciamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com possibilidade de extensão a outros órgãos, com o objetivo de examinar a regularidade dos licenciamentos ambientais nos empreendimentos de Jirau e Santo Antônio, em construção no Rio Madeira, no estado de Rondônia, bem como avaliar o cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento: medidas mitigadoras, compensadoras e programas ambientais;

9.3. determinar à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos -Adplan que adote as providências necessárias à inclusão da auditoria ora solicitada no Plano de Fiscalização do Tribunal de 2012, com base no art. 233 do Regimento Interno e no art. 14, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. prorrogar o prazo para o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional por 90 (noventa) dias em relação ao inicialmente previsto, tendo em vista a estimativa de conclusão de trabalhos já em andamento pela Secex-8, com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. com base no art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao TC 006.163/2012-2, em tramitação neste Tribunal, por haver conexão parcial de seu objeto com o desta solicitação do Congresso Nacional;

9.6. encaminhar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentaram, e dos acórdãos do Plenário 2.138/2007, 602/2008, 1.635/2009 e 373/2011, proferidos nos processos TC 002.098/2008-0 (Jirau) e TC 021.731/2007-4 (Santo Antônio), referentes ao acompanhamento da contratação de energia proveniente do complexo do Rio Madeira, mediante construção das duas usinas, com posterior outorga de concessão de uso de bem público destinada à exploração e aproveitamento hidrelétrico, para o Sistema Interligado Nacional - SIN, no Ambiente de Contratação Regulada - ACR;

9.7. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento da presente solicitação.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1177-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1178/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.696/2011-4.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Congresso Nacional/Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC.

4. Unidades: Estado do Rio de Janeiro e municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis, todos do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogados: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 972/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, para que seja realizada fiscalização das verbas federais transferidas aos municípios da região serrana do Estado do Rio de Janeiro atingidos pela tragédia climática do mês de janeiro de 2011 (Proposta de Fiscalização e Controle 10/2011, de autoria do Deputado Glauber Rocha).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente solicitação;

9.2. em atendimento ao Ofício 972/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, encaminhar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia:

9.2.1 deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.2.2 do acórdão 1.264/2011-Plenário (peça 6), resultado da auditoria realizada por esta Corte em janeiro/2011;

9.2.3 do Relatório de Acompanhamento de Conformidade 35/2011 (peça 15), resultado da auditoria realizada por esta Corte em outubro/2011;

9.2.4 dos processos administrativos de dispensa de licitação relativos aos recursos repassados ao Governo do Estado e aos municípios da região serrana pelo Ministério da Integração (peças 16-399);

9.2.5 dos relatórios relativos às fiscalizações realizadas pela Controladoria Geral da União - CGU em municípios da região serrana (peças 13 e 400-406);

9.3. determinar à Secex/RJ que encaminhe ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados os resultados dos processos abertos para acompanhar a aplicação dos recursos federais repassados em função da catástrofe de janeiro/2011 que atingiu a região serrana do Estado do Rio de Janeiro;



9.4. nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, considerar atendida a presente solicitação;
9.5. com base no disposto no art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, arquivar este processo.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1178-17/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1179/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.961/2010-5.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Euricélia Melo Cardoso, CPF n. 466.697.012-68.
4. Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (art. 280, § 1º, RI/TCU).
7. Unidade Técnica: Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34.406; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359; Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668; Frederico Coelho de Souza, OAB/PA 1.074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 8.770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA 3.352; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, OAB/PA 1.810; José de Arimatéia Chaves Júnior, OAB/PA 4.559; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA 3.000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA 8.169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA 11.544; Janine Silva Rendeiro, OAB/PA 20.405; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, OAB/PA 19.325; Andresa da Cunha Mendes, OAB/PA 4.318-E; Hélio Jorge Figueiredo Ferreira, OAB/PA 5.465; Valdemir Hesketh Júnior, OAB/PA 7.964; João Daibes de Campos Júnior, OAB/PA 7.968; Andréa Millene Macedo Alves, OAB/PA 10.079; Antônio de Pádua Rodrigues Filho, OAB/PA 10.246; Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444/DF; Rose Meire David dos Santos, OAB/DF 23.915; Hudson Gutemberg de Souza, OAB/DF 27.500; Ricardo Wagner Correa Guerra Filho, OAB/PB 15.959 e OAB/DF 35.156.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Euricélia Melo Cardoso, Prefeita do Município de Laranjal do Jari/AP, no período de 2005 a 2008, contra o Acórdão n. 3.126/2011 - Plenário, proferido em 30/11/2011, que, em decorrência da comprovação de inexecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse n. 188.565-85/2005, imputou-lhe débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados no âmbito daquele ajuste, e aplicou-lhe multa, nos termos do **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Euricélia Melo Cardoso, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante;
9.3. alterar a redação do subitem 9.4.2.2. do Acórdão n. 3.126/2011 - Plenário, de tal forma que onde se lê "Joel da Sena Rodrigues" leia-se "Joel de Sena Rodrigues";
9.4. encaminhar estes autos à Secretaria das Sessões para sorteio do Relator dos recursos manejados contra o Acórdão n. 3.126/2011 - Plenário.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1179-17/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1180/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 010.529/2001-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV- Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ebisa - Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S/A, CNPJ 15.137.680/0001-67; José Hamilton da Silva Bastos, CPF 056.283.855-49; Lídice da Mata e Souza, CPF 146.720.495-15; Valter Tavares da Silva, CPF 000.882.185-20.
4. Entidade: Município de Salvador/BA, CNPJ 13.927.801/0001-49.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo na Bahia - Secex/BA e 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob 3.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Osmar Velloso Tognolo, OAB/DF n. 14.373; Guilherme Navarro, OAB/DF n. 15.640, Osmar Tognolo, OAB/DF n. 15.730

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos concedidos ao Município de Salvador/BA por meio da Portaria n. 658/1993 do extinto Ministério do Bem-Estar Social tendo objeto a execução de obras de infraestrutura urbana no bairro de Nova Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Lídice da Mata e Souza, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Valter Tavares da Silva e José Hamilton da Silva Bastos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os solidariamente com a empresa Ebisa - Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S/A, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Débito	Data
CR\$ 9.776.163,15	11/11/1993
CR\$ 9.792.433,48	03/12/1993
CR\$ 1.232.790,85	20/12/1993

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos Srs. Valter Tavares da Silva e José Hamilton da Silva Bastos, bem como à empresa Ebisa - Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S/A, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das providências cabíveis, com fundamento nos arts. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 e 209, § 6º, do RI/TCU.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1180-17/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1181/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 019.230/2009-9.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros, CPF n. 195.630.601-30; Ildemar de Paiva Neto, CPF 147.289.071-04; Maria Lúcia Carnelosso, CPF 385.314.960-04; Maria das Graças Silva Gonçalves, CPF 728.088.961-15.
4. Unidade: Secretaria Estadual de Saúde de Goiás - SES/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB-GO N. 5.795; Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO n. 25.000; Sueli Pereira de Souza, OAB-GO n. 25.750.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento realizado pela Secex/GO, com o objetivo de cumprir a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão n. 1.744/2009 - TCU - Plenário, mediante constituição de apartado com vistas ao exame específico da gestão do Convênio n. 781/2000, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Estado de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Lúcia Carnelosso;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Fernando Passos Cupertino de Barros e Idelmar de Paiva Neto e à Sra. Maria das Graças Silva Gonçalves a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1181-17/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1182/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.408/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto III: Consulta.
3. Interessado: Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
4. Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CS-JT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo nobre Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Ministro Milton de Moura França, mediante o Ofício nº 139/2010-CSJT/GP/SG/ASGP, de 25/11/2010, peça nº 1, versando "sobre a possibilidade de servidor aposentar-se conforme as regras anteriores à publicação da EC nº 20, de 15/12/1998, incorporando quintos adquiridos após esta data e até 4/9/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225/2001."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente consulta, por ausência do requisito de admissibilidade estabelecido no art. 265 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de informar ao nobre consulente que a matéria acerca da constitucionalidade da incorporação dos quintos no mencionado período encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS 25.845/DF e do MS 25.763/DF, bem como do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, com repercussão geral, todos ainda sem decisão de mérito;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1182-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1183/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.515/2010-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.

3. Interessado / Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Isaías Reis Pinheiro (CPF 314.879.392-72); José Fábio Porto Galvão (CPF 439.270.762-87); e Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob-2.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento nas obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-319 no Estado do Amazonas, objeto do programa de trabalho 26.782.1456.202H.0013/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Fábio Porto Galvão, Isaías Reis Pinheiro e Roosevelt Campos da Rocha, em atendimento à audiência determinada pelo Acórdão 1.999/2010-Plenário;

9.2. aplicar aos Srs. José Fábio Porto Galvão, Isaías Reis Pinheiro e Roosevelt Campos da Rocha a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, individualmente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se refere o item anterior em até (36) trinta e seis prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU);

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que proceda ao desconto integral ou parcelado das dívidas do item 9.2 nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 219, inciso I, do RITCU, caso não atendidas, no prazo fixado, as notificações constantes do referido item;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, além de se mostrar frustrada a medida constante do item 9.4 supra;

9.6. determinar, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, a formação de processo apartado, por cópia, destinado a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

9.6.1. apurar os indícios de dano ao erário no Contrato nº 72/2009, celebrado com a empresa Tescon Engenharia Ltda., eventualmente decorrente das falhas identificadas na CPU do serviço de remendo profundo, sobretudo da adoção de distância de transporte da mistura asfáltica maior e incompatível com a distância de transporte da mistura para a base e com a extensão do trecho, bem como da utilização de custo acima do previsto no Sicro 2 para o transporte de CBUQ;

9.6.2. aprofundar o exame quanto à economicidade da localização das usinas constantes do contrato; e

9.7. autorizar, desde logo, nos autos apartados a que se refere o item 9.6 deste Acórdão, a realização das diligências e inspeções que se mostrem necessárias para o exame conclusivo da questão com a formulação das propostas cabíveis.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1183-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1184/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.473/2012-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: BBC - Serviços de Vigilância Ltda. (CNPJ 03.401.987/0001-44).

3.2. Responsáveis: Francisco Carlos Cabellero Colombo (673.233.758-00); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72).

4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CB-TU) - MICI.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).

8. Advogado constituído nos autos: Hernandez Ricardo Ramos Herédia (OAB/RJ 71.546).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação formulada pela 9ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos em relação ao pregão presencial 004/2012/GALIC/AC/CBTU, que tem por objeto a "contratação de serviços de vigilância ostensiva e armada para 71 postos de 24 horas, ininterruptas, nas áreas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Recife/PE".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente processo como representação da unidade técnica nos termos do art. 237, VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, para que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos comprove a este Tribunal a adoção de providências visando à anulação do pregão presencial 004/2012/GALIC/AC/CBTU, tendo em vista a não utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação de prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada em áreas da Superintendência de Trens Urbanos em Recife/PE, infringindo, o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, bem como a não realização do certame no local da repartição interessada, em inobservância ao art. 20, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.3. revogar a medida cautelar concedida em 26/3/2012, mediante despacho do exmo. sr. ministro-presidente, nos termos do art. 28, XVI, c/c o art. 276, *caput*, do RI/TCU;

9.4. determinar à 9ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do RI/TCU que promova a audiência do sr. Frederico Pires da Silva, gerente geral de licitação, e do sr. Francisco Carlos Cabellero Colombo, diretor-presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, nos termos especificados no item 26 da proposta de deliberação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos e à empresa BBC - Serviços de Vigilância Ltda.

9.6. restituir os autos à unidade técnica para a adoção das providências determinadas no item 9.4, supra.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1184-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1185/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.194/2004-0.

1.1. Apenso: 004.336/2005-9

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Egesa Engenharia S. A. (17.186.461/0001-01).

3.2. Responsáveis: Haroldo Costa Bezerra (ex-Secretário Executivo de Transportes do Pará, (024.685.732-34), Pedro Abílio Torres do Carmo (ex-Secretário Executivo de Transportes do Pará, (013.211.292-20) e Egesa Engenharia S. A. (17.186.461/0001-01).

4. Órgão: Secretaria Executiva de Transportes do Estado do Pará (Setran/PA)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG 108.953).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2695/2011 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência à interessada.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1185-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 36 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de maio de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

SÚMULA Nº 273

A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990.

Fundamento Legal

- Lei nº 8.112/1990, art. 186, § 3º

Precedentes

- Acórdão 2534/2007 - Plenário - Sessão de 28/11/2007, Ata nº 50/2007, Proc. 002.780/2004-1, in DOU de 30/11/2007.
- Acórdão 2059/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 017.697/2007-4, in DOU de 05/10/2007.
- Decisão 0010/1994 - Plenário - Sessão de 26/01/1994, Ata nº 2/1994, Proc. 016.956/1993-1, in DOU de 07/02/1994.
- Acórdão 3919/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 21/07/2009, Ata nº 24/2009, Proc. 016.080/2007-0, in DOU de 24/07/2009.
- Acórdão 2414/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 12/05/2009, Ata nº 14/2009, Proc. 013.794/2008-8, in DOU de 14/05/2009.
- Acórdão 3472/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 06/11/2007, Ata nº 39/2007, Proc. 009.420/2007-3, in DOU de 08/11/2007.
- Acórdão 1299/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 15/05/2007, Ata nº 14/2007, Proc. 004.703/2005-0, in DOU de 18/05/2007.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 8.112/1990:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO.

TC-024.867/2009-2.

Natureza: Administrativo (Projeto de Súmula).

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE INSERÇÃO DE ENUNCIADO NA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990".

RELATÓRIO

Cuidam os autos de projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU, visando a registrar em enunciado o entendimento aqui consolidado, a respeito de concessão de apo-

sentadoria por invalidez.

2. Para compor a parte expositiva da matéria apreciada, transcrevo, a seguir, o parecer da lavra do eminente Ministro Aroldo Cedraz, relator da proposta no âmbito da veneranda Comissão:

"RELATÓRIO

Com base nos resultados do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria TCU 153/2009 para atualizar a base de súmulas de jurisprudência deste Tribunal e a partir da atividade de compilação e classificação das deliberações desta Corte de Contas, que deu origem ao serviço denominado Jurisprudência Sistematizada hoje disponível no portal do TCU na Internet, a Divisão de Jurisprudência da Secretaria das Sessões - Dijur/Seses apresentou Anteprojeto de Súmula com o seguinte teor:

"A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, de que o portador da doença esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo".

2. Ao opinar sobre a matéria, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip considerou oportuna e conveniente a edição da súmula, considerando que, embora o art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, contenha comando bastante similar ao que se pretende sumular, a proposta apresentada é mais enfática ao exigir que a incapacidade atestada por laudo médico seja definitiva para o exercício das atribuições típicas do cargo ocupado.

3. A Sefip ressaltou, também, que a regra expressa no anteprojeto de súmula poderá servir de orientação aos operadores do Direito, constituindo-se, ainda, em marco de direção a ser seguida pelos gestores de pessoal e órgãos de controle interno e externo, tornando a atuação desses órgãos mais célere e harmônica.

4. Unidade Técnica assinalou, ademais, que tem sido comum, por parte dos gestores de pessoal conceder o benefício de aposentadoria por invalidez sem a observância de elaboração de laudo médico adequado, acrescentando, que essa medida permitirá, ainda, a atuação mais efetiva do Tribunal em coibir essa prática irregular.

5. afirmou, por fim, que, na forma proposta, o anteprojeto de súmula está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

6. Em seguida, a Consultoria Jurídica - Conjur registrou que em consulta às bases de dados da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça "não encontramos nenhum precedente diretamente relacionado ao conteúdo da proposta em questão".

7. Em sua derradeira manifestação nos autos, a Dijur assinalou que o anteprojeto atende aos requisitos formais definidos no art. 6º da Portaria 1/1996 da Comissão de Jurisprudência, considerando que:

a) o entendimento firmado não está literalmente contido na legislação vigente que lhe serve de fundamento legal;

b) existem inúmeras deliberações uniformes que vêm confirmar o entendimento consolidado no âmbito dos três Colegiados, conduzidos por diversos relatores;

c) o assunto abordado "já foi objeto de inúmeros debates no âmbito deste Tribunal, tendo o entendimento proposto há muito se consolidado, inclusive com deliberações recentes que sucessivamente vêm confirmando o posicionamento das deliberações paradigmáticas";

8. À vista dessas constatações e, ainda, considerando que o conjunto de deliberações que tratam do tema preenche os requisitos imprescindíveis para a elaboração de anteprojeto de súmula, "entende-se que a matéria está em condições de ser sumulada pelo Tribunal".

9. Por fim, o feito foi encaminhado à Comissão de Jurisprudência pelo Presidente do Tribunal.

É o relatório.

PARECER

Designado relator do anteprojeto de súmula em análise pelo Presidente desta Comissão de Jurisprudência, Ministro Walton Alencar Rodrigues, registro, inicialmente, o atendimento aos requisitos formais definidos no art. 6º da Portaria CJU 1/1996, eis que:

a) os julgados sobre a matéria têm sido reiterados e uniformes, como mostram os Acórdãos 2.534/2007 e 2.059/2007, do Plenário, 1.299/2007 e 3.472/2007, da 1ª Câmara e 3.919/2009, da 2ª Câmara;

b) há mais de três precedentes, de colegiados distintos desta Corte de Contas sobre o assunto;

c) os relatores dos precedentes são distintos;

d) a tese constante do enunciado proposto não está literalmente contida em normativo legal, regimental ou regulamentar deste Tribunal;

2. A oportunidade e a conveniência da proposta de anteprojeto de súmula foram adequadamente demonstradas pela Sefip, que destacou, também, os benefícios da medida proposta, em termos de orientação aos gestores de pessoal e aos órgãos de controle interno e externo, bem assim aos operadores do Direito, além de subsídios à apreciação dos atos de aposentadorias pelo Tribunal.

3. Ressalto, entretanto, que, ao meu ver, a redação proposta necessita de aperfeiçoamento, porquanto não contempla a verificação da impossibilidade de que o servidor seja readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação constatada, antes de ser aposentado por invalidez, nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei 8.112/1990.

4. Observa-se, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal, inclusive os precedentes mencionados, têm expressado o entendimento de que o servidor somente deve ser aposentado "quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo e a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24", a exemplo dos Acórdãos 2.534/2007 e 2.059/2007, do Plenário, 1.299/2007 e 3.472/2007, da 1ª Câmara e 3.919/2009, da 2ª Câmara.

5. Com isso, o enunciado da súmula proposta deve ter a seguinte redação:

"A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o portador da doença esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei. 8112/1990".

6. Com essas considerações, este Relator manifesta-se favorável à aprovação do anteprojeto de súmula apresentado pela Comissão de Jurisprudência, com os ajustes na redação acima sugeridos, nos termos da minuta de parecer que submeto à apreciação deste Colegiado."

3. O Parecer foi aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos:

"PARECER DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em reunião extraordinária realizada nesta data, e considerando:

a competência que lhe foi atribuída pelo inciso III do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal;

o disposto nos arts. 1º, 3º, 4º e 8º, § 3º, da Resolução TCU 46/1996;

os procedimentos e requisitos estipulados pela Portaria CJU 1/1996; e

as razões expostas pelo Relator da matéria no âmbito desta Comissão, Ministro Aroldo Cedraz,

É DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação, com os ajustes na redação sugeridos pelo Relator no âmbito desta Comissão, do anteprojeto de súmula anexo a esta manifestação, constante do processo TC-024.867/2009-2, e o seu encaminhamento à Presidência do Tribunal para apresentação ao Plenário e sorteio de relator, nos termos do art. 74 do Regimento Interno e do Parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 46/1996.

ANTEPROJETO DE SÚMULA Nº 53/2009

SÚMULA Nº

A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o portador da doença esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990.

Fundamento Legal

- Lei nº 8.112/1990, art. 186, § 3º

Precedentes

- Acórdão 2534/2007 - Plenário - Sessão de 28/11/2007, Ata nº 50/2007, Proc. 002.780/2004-1, in DOU de 30/11/2007.
- Acórdão 2059/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 017.697/2007-4, in DOU de 05/10/2007.
- Decisão 0010/1994 - Plenário - Sessão de 26/01/1994, Ata nº 2/1994, Proc. 016.956/1993-1, in DOU de 07/02/1994.
- Acórdão 3919/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 21/07/2009, Ata nº 24/2009, Proc. 016.080/2007-0, in DOU de 24/07/2009.
- Acórdão 2414/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 12/05/2009, Ata nº 14/2009, Proc. 013.794/2008-8, in DOU de 14/05/2009.
- Acórdão 3472/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 06/11/2007, Ata nº 39/2007, Proc. 009.420/2007-3, in DOU de 08/11/2007.
- Acórdão 1299/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 15/05/2007, Ata nº 14/2007, Proc. 004.703/2005-0, in DOU de 18/05/2007.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 8.112/1990:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24."

4. Informo, ainda, que, aberto prazo em 15 de fevereiro de 2012, não foram apresentadas emendas por parte dos Senhores Ministros ou sugestões pelos Senhores Ministros-Substitutos e pelo Senhor Procurador-Geral.

É o Relatório.

PARECER

À vista do judicioso parecer da Comissão de Jurisprudência do TCU, trago à deliberação do Plenário o presente projeto de súmula, apresentado pela Comissão de Jurisprudência, consoante o disposto no art. 73 do Regimento Interno.

2. De plano, observo que, no caso em exame, os pressupostos regimentais para proposição e apreciação do presente projeto foram plenamente atendidos.

3. Quanto ao mérito, recordo que, conforme o art. 85 do Regimento Interno/TCU, "a Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência".

4. Após avaliar mais detidamente os precedentes que balizam a presente proposta de súmula, entendo que um pequeno ajuste de redação deve ser firmado para que o enunciado reflita inteiramente seu fundamento legal.

5. Isso porque a aposentadoria por invalidez pode decorrer não apenas do acometimento de doença, mas também, por exemplo, de acidente em serviço ou de moléstia profissional, sendo que estas últimas situações não são necessariamente conceituadas como doença em sentido estrito.

6. Assim, sugiro que a expressão "*portador da doença*" seja substituída por outra mais genérica, que abarque todas as demais possibilidades de invalidez, de modo que o enunciado que proponho é no sentido de que "*A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990*".

Com essas considerações, apresento parecer pela aprovação do projeto em comento, na forma do acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1153/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.867/2009-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo.
3. Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões/Divisão de Jurisprudência.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU);

9.3. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata nº 17/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-17/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA) Sessão em 23 de maio de 2012, às 10h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Pública, de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSO UNITÁRIO

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.130/2012-0
Natureza: Contas do Governo da República
Exercício: 2011
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 17 de maio de 2012.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2012 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 14, da Sessão Ordinária realizada, em 8 de maio de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2539 a 2751, conforme pauta nº 15/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 14):

ACÓRDÃO Nº 2539/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 8372/2010 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual foi considerada ilegal a concessão de aposentadoria da servidora Maria do Carmo Araujo (151.432.101-78), com expedição de determinação ao Ministério da Fazenda;

Considerando que a referida servidora optou por permanecer aposentada com proventos proporcionais a 70%, conforme documentação de fls. 47/60 (peça 1);

Considerando que o Ministério da Fazenda encaminhou novo ato pelo Sisac ainda pendente da análise por este Tribunal;

Considerando que a unidade técnica verificou que o órgão de origem proporcionalizou em 70% apenas o vencimento básico, permanecendo a GDAFAZ e a GEAF indevidamente na proporção de 26/30 avos;

Considerando que a responsável, Sra. Sonia Rodrigues e Silva, em resposta à audiência, objeto do Ofício nº 315/2011-TCU-Sefip, esclareceu que mesmo tendo sido alterado a proporcionalidade da aposentadoria para 70% o sistema Siapê não corrigiu automaticamente a proporcionalidade das vantagens, permanecendo assim o pagamento na proporcionalidade de 26/30 avos, e que seria providenciada "a correção da proporcionalidade das vantagens GDAFAZ e GEAF, já para a próxima folha de pagamento, dezembro/2011";

Considerando que, em consulta ao Siapê, foi verificado que a folha de pagamento do mês de dezembro/2011 corrigiu a proporcionalidade de ambas as gratificações, sanando a questão.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" do Regimento Interno/TCU, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável, Sra. Sônia Rodrigues e Silva, e arquivar o processo a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.594/2007-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Responsável: Sonia Rodrigues e Silva (454.833.451-34)
 - 1.2. Interessados: Manoel Meira dos Santos (097.061.511-68); Maria do Carmo Araujo (151.432.101-78); Ministério da Fazenda (vinculador) ()
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.184/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudemiro Augusto Mazaron (745.872.008-59); Claudio da Motta Camozzato (151.425.150-72); Delio Ribeiro da Silva (309.985.907-97); Djalma Leite Magalhães (102.061.081-68); Dora Silvia Ciarelli Marques de Fontes (773.373.878-49); Durval Alves dos Reis (077.119.131-68); Edilson Maturana (304.938.117-53); Edson Vitral Pereira (066.674.491-20); Eduardo Augusto Quadros e Almeida (064.426.175-72); Eduardo Campos Borges (358.397.757-20); Eduardo Pedro Paulillo (646.331.608-34); Eduardo Ussui (941.753.658-34); Egmond Monteiro Backx Van Buggenhont (257.327.817-49); Eliane Lamb (403.684.919-00); Eliatan de Castro Machado (053.228.803-30); Elizabeth Sanchez de Araujo Sousa (771.025.768-20); Elizabeth Zettel Bastos (307.882.009-25); Eloi Paes de Araujo (670.144.968-91); Euripedes Gomes Balagao (113.475.621-68); Evaldo Correa Porto (766.310.368-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2541/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.186/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Monteiro Teles de Carvalho (049.975.063-20); João Roberto Rodrigues de Oliveira (102.549.271-49); Joel Candido Martins (101.988.651-04); Jonatas Vilela Dourado (149.726.381-68); Jordalina Aparecida da Rocha (143.649.481-87); Jorge Antonio de Mattos (102.134.811-20); Jose Antonio Lopes de Brito (296.297.727-87); Jose Antonio Pereira Barbosa (313.285.207-49); Jose Antonio dos Santos (073.206.394-91); Jose Araujo dos Santos (127.990.171-34); Jose Azevedo Santos (648.786.198-72); Jose Benedito de Zarzuela Maia (872.944.008-49); Jose Carlos Ferreira (056.745.901-25); Jose Domingos Correa (112.926.951-53); Jose Emilio Donda (806.064.588-91); Jose Erico Gomes Monteiro (084.314.771-72); Jose Eustaquio Gonçalves Tiburcio (239.142.386-15); Jose Geraldo Bizzo Arruda (351.139.877-00); Jose de Ribamar Lima da Cunha (099.068.781-34); Jose dos Santos Barbosa (296.818.637-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2542/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.208/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mirlene Maria Magalhaes da Silva (217.462.576-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais



- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2543/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.209/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmelo Nicolas Amazarray Pena (173.311.020-87); Ciro Acosta Sirangelo (220.124.510-04); Edilia Souza de Lemos Rocco (189.091.400-20); Helena Meneghetti Pedroso (309.299.200-82); Jose Francisco Pereira de Miranda (260.816.600-87); Lea Beatriz Marques (262.494.560-15); Leodoro Rodrigues Ferreira (215.324.940-68); Ligia Maria Fischel Sefton (264.972.800-06); Luiz Antonio de Jesus Silva (238.268.600-63); Maria Helena Correa Silveira (207.805.240-04); Maria Ines Frizzo Rabelo (344.366.770-87); Marise Pastorio Dick (275.382.060-00); Marta Broliatto Basso (248.676.910-20); Milton Jose Hartmann (209.965.000-49); Paulo Roberto Sevaio (221.324.650-53); Vilarte Fernandes (193.584.150-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.316/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldeni Moura da Cunha (114.189.741-53); Amir Jose Leite (020.218.548-68); Antonio Carlos de Freitas Pinto (101.933.917-91); Carmelito Pereira Santana (042.549.455-15); Edmar da Veiga Cabral (075.382.434-53); Eduardo Saboia Albuquerque (011.496.107-78); Emani Faria (007.379.336-15); Geraldo Costa Aragão (045.770.193-53); Hamilton Silva de Freitas (215.720.380-04); João Beserra Brasil (042.433.234-53); Jose Hernandez Manoel da Silva (070.251.224-91); Jose Possidonio de Gois (357.116.637-04); Luiz Carlos Coutinho Gomes (048.469.588-68); Marcia Shize Nagagata Lyrio (792.092.037-04); Marcilio Macedo de Vasconcelos (003.158.694-53); Maria Teresa Zampieri (121.021.991-34); Maria da Conceição Luna Sousa (076.191.461-72); Paulo Cesar de Andrade (050.931.987-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2545/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.326/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Unger da Silveira (389.504.640-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.660/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Almeria Machado Godoi (143.585.651-15)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.062/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ercidio Diniz Martins (012.056.503-00); Ivone Marques Monte (090.587.023-91); Raimundo Inocencio Madeira Neto (407.235.937-87); Rita de Cassia Bezerra Barbosa (076.945.473-91); Rosa de Viterbo Lopes Alves Ferreira (183.434.811-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2548/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.065/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elizabeth Geralda Freitas Pinto (607.406.046-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2549/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.066/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Aurora Nocera Geraldo (574.071.349-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6.determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2550/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.068/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nalane Lacerda Moreira (268.617.807-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6.determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2551/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.069/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Helena de Matos Brito Nunes (085.748.715-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6.determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2552/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.163/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Divina Aparecida de Mendonça Torres (244.057.441-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por

esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2553/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, pela ocorrência de falecimento dos ex-servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.978/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dirceu de Figueiredo Nem (149.610.671-72); Laerte Dessupoio (135.736.407-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de aposentadoria em favor de Carlos Morum Simão (075.125.381-20), Lucia Maria Araujo Veras (155.339.211-68) e Silvestre Braz da Silva (000.836.402-82), por inépcia, sem prejuízo da seguinte determinação, e considerar legais para fins de registros, os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.679/2007-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Ferreira do Nascimento (023.878.081-34); Carlos Morum Simão (075.125.381-20); Lucia Maria Araujo Veras (155.339.211-68); Maria Isaura Serra Baetas Gonçalves (090.858.587-04); Olga Regina de Oliveira (690.331.458-04); Silvestre Braz da Silva (000.836.402-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar ao órgão de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do Sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novos atos de aposentadoria de Carlos Morum Simão, Lucia Maria Araujo Veras e Silvestre Braz da Silva, com o devido preenchimento do Campo relativo à "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", para apreciação por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2555/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.010/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Josimary Linhares Asunção (682.370.492-68); Judemberg Donizete Nascimento (974.501.381-15); Juliana Jessica de Ramos Soares (375.095.558-17); Juliana Nogueira de Queiroz (346.359.698-94); Juliano Bellinazzi Nequirito (292.079.428-01); Julio Cesar Gomes (856.703.756-53); Julio Cezar da Silva (070.327.164-40); Jurandir Bormanieri (569.092.099-15); Kaciana Marques Correa Rodrigues (044.810.969-77); Kalil Mendonça Valadares Peixoto (019.687.781-44); Karin Cristina Meira Correa (336.451.468-22); Karolina Isabella Garcia Reis (230.447.398-96); Karyna da Costa Pirola (361.243.818-26); Keli Daian de Moura Moraes (380.867.518-45); Kenio de Sousa (161.089.221-68); Leandro Ferraz de Souza (311.267.438-36); Leandro Miguel dos Santos (066.009.894-67); Leboart Nunes Fernandes (000.166.221-03); Lenilton Romera Tammerik (224.829.688-60); Lennon de Jesus Cruz (395.765.448-31); Leonardo Assis Modesto (814.161.565-34); Leonardo Dias Menezes (895.924.921-15); Leonardo Figueiredo Costa e Souza (139.040.757-80); Leonardo Navarro Fernandes Freire (011.772.174-30); Leonardo Pavani Silvestre (922.337.595-91); Leonardo Rangel de Melo Filardi (986.888.981-20); Leonir da Silva (676.395.699-15); Leonor Jesus Queiroz (011.409.675-92); Lidio Samiro da Silva (707.419.729-72); Lucas Antonio Pego dos Santos (058.441.969-45); Lucas Castro da Silva (364.877.638-02); Lucas Cavalcante Bezerra (383.485.668-13); Lucas Guerreiro Miranda (403.799.388-04); Lucas da Silva Durão Oliveira (013.346.821-60); Lucas de Almeida Matos (408.174.698-26); Luciana Alves Oliveira (108.774.167-02); Luciano Ferreira de Souza (008.930.191-94); Luciano Freire de Santana (499.766.055-87);

Luciano Izidoro Gonçalves (272.521.058-57); Luciano Marques Souza (856.034.811-53); Lucimeri Agostinhacki Bloch (620.514.669-04); Lucineia Oliveira Sobrinho (318.243.208-76); Lucival Brito Lima (714.801.962-15); Luis Fernando Lyudi Tanaka (313.835.228-63); Luiz Augusto Peres da Silva (008.736.967-27); Luiz Felipe Barroso Mourão (064.739.776-51); Luiz Werner (316.412.109-15); Macio Regis Campos Silva (995.567.825-91); Marcelo Berto de Souza e Silva (983.066.931-91); Marcelo Felizardo (550.146.909-04); Marcelo Mattar (129.306.548-05); Marcelo Pereira da Cruz (286.562.658-06); Marcelo Ricardo Fernandes (391.452.728-59); Marcelo Valle Silveira Mello (002.395.011-01); Marcelo de Oliveira Batista (005.055.561-89); Marcia Cruz Marcelino Cardoso (089.905.208-86); Marcio Carvalho de Oliveira (930.699.601-20); Marcio Jose Ferreira (005.591.543-48); Marcio Perozin (121.757.258-98); Marco Aurelio Tomaz (043.147.816-37); Marcos André Barros Castro (893.248.623-91); Marcos Donizete de Moraes (112.672.478-51); Maria Aldenir dos Santos Sousa (293.046.778-90); Maria Gilzen dos Santos (225.325.728-17); Maria Isabel Sanches Inácio (030.580.379-45); Maria Regina Mirabile Pinheiro (011.363.158-88); Maria Stela dos Santos Silva (647.593.859-91); Maria Terezinha Jovino (787.740.559-68); Maria de Fatima do Nascimento Santos (048.975.724-36); Marielvina de Souza Maciel Bombonatti (081.595.848-06); Marildo Kuhnen (753.575.349-34); Marildo Meireles de Sa Mousinho (000.900.253-77); Marina Caroline Viscardi Kawasaki (374.159.508-01); Mario Jorge Brime (510.663.789-91); Massaru Yamamoto (053.814.108-59); Maurio Milto de Arruda (514.626.991-20); Mecki Couto de Carvalho (728.988.449-34); Melina Saori Ueda (053.289.979-21); Melissa Moraes de Lima (035.020.089-06); Meriely dos Santos Mendonça (342.726.388-66); Michelli da Silva Nunes (021.843.424-32); Miguel Gilberto Stupka (924.992.529-87); Miriam Garcia da Silva (220.246.918-46); Monica Kawakame Ramalho Sampaio (979.184.901-34); Monica Monteiro (077.877.388-47); Murilo Augusto Soares da Silva (356.420.558-60); Murilo Jose Luiz Genari (044.173.829-05); Natalia Gomes Cardoso (358.056.498-61); Natalia Thomaz Kawasaki (339.228.198-00); Natan Albuquerque Freitas (378.306.908-47); Neidmar Aparecida Capucci (060.805.038-59); Nilo Cezar Gadonski Novak (021.483.819-62); Nilton Claudio Miras (087.252.888-06); Odair Marques Jeronimo da Silva (857.543.078-53); Olavo Cristiano da Silva (374.855.978-09); Olivia Harumy Gushiken (395.567.078-32); Pamela Rodrigues Rocha (373.557.898-56); Patricia Calheiro da Silva (477.408.920-68); Patricia Jacob Bahia (031.910.579-27); Patricia Pereira Paiva (025.681.534-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.405/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Gomes Carlos (964.891.896-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.426/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celinaldo Alves dos Santos (035.849.964-06); Evandro Vaz Lustosa (831.967.143-49); Manoel Constantino da Veiga Neto (716.171.082-00); Tiago das Graças Arrais (010.614.403-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.938/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Julio Cesar de Nery e Silva (972.199.757-91); Carla Stefania de Oliveira (000.615.946-01); Carlos Alberto Brondani (532.636.930-34); Carlos Alessandro de Assis (705.604.981-87); Caroline Souza Sales (090.165.497-30); Cartegeanes Nascimento (084.405.507-74); Christiane Oliveira Ribeiro (047.606.446-52); Cintia Beatriz Quaresmin Mira (218.729.438-29); Cleiffson Cardoso da Silva (595.083.372-49); Cristina Rego de Almeida Teixeira (077.319.117-80); Cristina dos Santos Barros (868.261.404-97); Daiana Jacinto Rezende (096.345.627-01); Daniel Dias do Sacramento (090.664.647-20); Danielle Balsalobre Rodrigues (168.236.018-09); Denilson Roberto Lima Area Leão (003.827.983-50); Denilson Sales do Nascimento (641.056.603-49); Denise Cassol de Campos (005.804.589-97); Diogo Ferreira Laranjeira (048.285.757-90); Dionizio Melgarejo (582.645.151-34); Domingos Savio Bulatti (302.414.646-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2559/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.939/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edson Sá Silva Fortes (252.688.213-34); Eduardo Dornelas Pais (092.626.907-03); Eliezer Alves de Meireles (826.346.374-20); Eliezer Feitosa Aragão Neto (075.049.967-26); Elisabete Bezerra de Azevedo (080.622.797-40); Enes Pinto Seabra (605.466.977-04); Erica de Sousa Lemos (080.887.796-85); Eugenia Aparecida Tatit Giansella (931.389.118-20); Fabiana Martiliana da Silva (073.756.727-92); Fabio Costa de Oliveira (024.851.211-09); Fabio Lopes da Silva (019.919.481-58); Fernando de Oliveira Fernandes (013.430.971-50); Flavia Adriana de Melo (043.944.259-13); Flavia Soares Vilela (085.609.107-35); Flavio CarramANHOS Werneck (071.166.217-76); Flavio Luis Guedes dos Santos (047.850.054-83); Florisvaldo Soares Santana (801.135.405-15); Francisco Junior de Moura e Silva (840.922.463-15); Getulio Araujo (229.993.452-91); Gilson Vieira Gaspar (511.022.697-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2560/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.941/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Laissa Araujo Lima (035.992.973-71); Larry Candido Nazario (085.452.137-27); Leandro Augusto de Paulo (059.496.926-32); Leandro da Silva Pereira (772.397.500-78); Leonardo Teles de Almeida (037.465.497-28); Levi Moreno Salvador (132.759.758-62); Lidia de Franco (779.713.537-15); Livia Faria Carvalho (105.084.787-31); Lucas Castino de Camargo (403.582.628-60); Lucio Flavio Luiz da Costa (012.616.046-52); Luis Carlos Bonatto (459.667.370-53); Luis Philippe da Silva Inglat (106.967.887-21); Luis Ricardo Soares (027.774.419-95); Luiz Braz Lima (574.121.386-34); Luiz Gustavo Furlan (755.245.039-87); Luiz Ma-



riano Batista (494.587.441-72); Luiz Octavio Baptista Amand (047.543.269-03); Luiza Tiekio Tanioka (305.505.649-34); Marcelo Souza de Abreu (750.172.459-87); Marcio Grei Souza Freire (086.115.907-16)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2561/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.943/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roberta de Lima Oliveira (100.158.737-57); Rodrigo Freitas de Oliveira Deus (125.907.487-01); Rogerio Bentes da Costa (684.546.942-34); Rogerio Lins Silva (004.583.447-45); Ronaldo de Souza Anunciação (688.914.741-34); Ronie Martins Silva (060.766.556-40); Ronnison Figueiredo Miranda (005.686.481-70); Rosana Aparecida dos Santos (059.361.718-50); Rosangela da Silva Cavalcante (124.195.308-29); Rosilene Maria dos Santos (880.192.334-15); Sandro Alves Diniz (569.990.204-00); Sheyla Matos de Lima (035.305.784-36); Soeila Carvalho (053.439.095-15); Susamara dos Santos (035.523.059-39); Suzana Silva Botelho (619.121.072-87); Tatiane da Silva (323.478.018-80); Thiago Burgos Medeiros Rodrigues (103.073.767-37); Thiago Catharino Ferreira (117.880.217-54); Ubirajara Gonzaga (055.725.158-33); Valtor Barros Fernandes (635.656.687-68)
1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2562/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.944/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vivian Pereira Reis (614.034.742-49); Wagner Moraes da Silva (083.641.427-63); Warley Linhares de Jesus (013.079.586-05); Winicius Alves Martins (728.072.021-87)
1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2563/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.586/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Higor Rhuan Simões (515.935.562-68); Naiara Franciele Simões (515.935.482-49); Yhoran Felipe Simões (515.935.302-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.618/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Mendonça Cavalcanti (476.524.031-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.620/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maristela Loscha de Abreu (911.916.026-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.646/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelita Scherpel Paes (343.491.387-49); Bruno da Silva Trajano (141.179.587-39); Enézia Moreira Almawi (456.054.247-34); Filipe Braga Sabiá (116.361.157-30); Homero Jose Lobo Junior (029.489.747-04); Juliana Braga Sabiá (130.081.047-54); Madel de Melo Costa (092.620.404-15); Mara Regina Braga Sabiá (377.189.167-15); Marcia Santos da Silva (018.177.157-80); Pamela Santos da Silva (058.538.387-17); Quitéria Luiz dos Santos (216.982.444-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.864/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Javert Berquo (156.617.096-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.878/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Felipe da Silva Filho (040.416.582-68); Luci Barbosa da Silva (096.265.812-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.857/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Elcio Pinheiro de Castro (372.396.438-91); Heloisa Agra Hassen (195.933.250-34); Vilson Daros (005.079.890-15); Patricia Valentina Ribeiro Santanna Garcia (542.252.130-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Valdir Antônio Zottis (450.267.850-34), ex-presidente da Cooperativa Mista de Produção Camponesa e Integração Regional Ltda., dando-lhe quitação;

2. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 2 e do parecer do Ministério Público (peça 5), ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e adoção das providências cabíveis com relação à baixa da responsabilidade (2009NL000015), à Cooperativa Mista de Produção Camponesa e Integração Regional Ltda. e ao responsável;
3. arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.450/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cooperativa Mista de Produção Camponesa e Integração Regional Ltda. (02.584.218/0001-66); Valdir Antônio Zottis (450.267.850-34)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 880/2012-TCU-1ª Câmara, Sessão de 28.2.2012, para fins de correção de erro material verificada nas tabelas dos itens 9.2.1 a 9.2.8, na forma a seguir:



onde se lê
9.2.1. Contrato 5.0887.0000139-6

DATA	VALOR (R\$)
04/08/2000	7.000,00
15/09/2000	110,61
23/10/2000	111,04
16/11/2000	110,64
13/12/2000	110,46
10/01/2001	110,28
15/02/2001	110,59
27/03/2001	111,16
26/04/2001	111,27
04/06/2001	111,87
08/06/2001	110,17
01/08/2001	111,61
23/10/2001	115,16
23/10/2001	111,04
23/10/2001	109,02
05/12/2001	109,89
08/01/2002	110,02
04/02/2002	109,78
12/03/2002	110,10
12/03/2002	108,29
03/06/2002	111,60
03/06/2002	109,75
22/07/2002	111,07
22/07/2002	109,31
02/09/2002	109,72
25/09/2002	98,62
05/12/2002	101,44
05/12/2002	99,70
05/12/2002	97,95

9.2.2. Contrato 5.0887.0000199-0

DATA	VALOR (R\$)
11/09/2000	7.000,00
24/11/2000	107,46
13/12/2000	106,82
02/02/2001	107,95
15/02/2001	106,94
27/03/2001	107,52
26/04/2001	107,60
04/06/2001	108,17
08/06/2001	106,71
01/08/2001	107,93
23/10/2001	111,36
23/10/2001	109,40
23/10/2001	105,57
05/12/2001	106,38
09/01/2002	106,53
18/02/2002	107,16
13/03/2002	106,68
13/03/2002	104,88
03/06/2002	108,28
03/06/2002	106,26
23/07/2002	111,52
02/09/2002	104,63
27/09/2002	107,78
27/09/2002	105,68
06/08/2003	122,33
06/08/2003	120,37
06/08/2003	118,47

9.2.3. Contrato 5.0887.0000204-0

DATA	VALOR (R\$)
23/10/2000	7.000,00
24/11/2000	109,98
10/01/2001	143,37
02/02/2001	110,51
05/03/2001	110,53
27/03/2001	110,09
26/04/2001	110,17
04/06/2001	110,65
08/06/2001	109,93
01/08/2001	110,47
23/10/2001	113,97
23/10/2001	111,96
23/10/2001	109,93
05/12/2001	108,87
10/01/2002	109,07
18/02/2002	109,68
14/03/2002	109,24
03/06/2002	112,45
03/06/2002	110,81
03/06/2002	108,78
23/07/2002	115,82
02/09/2002	106,25
25/09/2002	110,01
25/09/2002	108,22
05/12/2002	110,74
05/12/2002	98,73

9.2.4. Contrato 8.0887.7000964-3

DATA	VALOR (R\$)
27/04/2001	19.800,00

9.2.5. Contrato 8.0887.7000888-4

DATA	VALOR (R\$)
28/12/2000	40.400,00
02/02/2001	463,89
27/03/2001	469,26
26/04/2001	468,52
04/06/2001	472,49
04/06/2001	464,44
01/08/2001	471,51
01/08/2001	463,67
27/02/2002	513,38
27/02/2002	504,54
27/07/2002	495,54
27/02/2002	487,28
27/02/2002	478,72
27/02/2002	469,55
27/02/2002	461,74

9.2.6. Contrato 8.0887.7000890-6

DATA	VALOR (R\$)
12/01/2001	40.400,00
15/02/2001	465,05
26/04/2001	475,36
26/04/2001	467,91
04/06/2001	470,16
01/08/2001	477,30
01/08/2001	469,37

9.2.7. Contrato 8.0887.7000891-4

DATA	VALOR (R\$)
12/01/2001	40.400,00
15/02/2001	451,87
26/04/2001	461,89
26/04/2001	454,65
04/06/2001	456,83
01/08/2001	463,77
01/08/2001	456,06

9.2.8. Contrato 8.0887.7000996-1

DATA	VALOR (R\$)
30/07/2001	40.000,00

leia-se:

9.2.1. Contrato 5.0887.0000139-6

Débitos:

DATA	VALOR (R\$)
04/08/2000	7.000,00

Prestações pagas:

DATA	VALOR (R\$)
15/09/2000	110,61
23/10/2000	111,04
16/11/2000	110,64
13/12/2000	110,46
10/01/2001	110,28
15/02/2001	110,59
27/03/2001	111,16
26/04/2001	111,27
04/06/2001	111,87
08/06/2001	110,17
01/08/2001	111,61
23/10/2001	115,16
23/10/2001	111,04
23/10/2001	109,02
05/12/2001	109,89
08/01/2002	110,02
04/02/2002	109,78
12/03/2002	110,10
12/03/2002	108,29
03/06/2002	111,60
03/06/2002	109,75
22/07/2002	111,07
22/07/2002	109,31
02/09/2002	109,72
25/09/2002	98,62
05/12/2002	101,44
05/12/2002	99,70
05/12/2002	97,95

9.2.2. Contrato 5.0887.0000199-0

Débitos:

DATA	VALOR (R\$)
11/09/2000	7.000,00

Prestações pagas:

DATA	VALOR (R\$)
24/10/2000	107,45
24/11/2000	107,46

13/12/2000	106,82
02/02/2001	107,95
15/02/2001	106,94
27/03/2001	107,52
26/04/2001	107,60
04/06/2001	108,17
08/06/2001	106,71
01/08/2001	107,93
23/10/2001	111,36
23/10/2001	109,40
23/10/2001	105,57
05/12/2001	106,38
09/01/2002	106,53
18/02/2002	107,16
13/03/2002	106,68
13/03/2002	104,88
03/06/2002	108,28
03/06/2002	106,26
23/07/2002	111,52
02/09/2002	104,63
27/09/2002	107,78
27/09/2002	105,68
06/08/2003	122,33
06/08/2003	120,37
06/08/2003	118,47

9.2.3. Contrato 5.0887.0000204-0

Débitos:

DATA	VALOR (R\$)
23/10/2000	7.000,00

Prestações pagas:

DATA	VALOR (R\$)
24/11/2000	109,98
10/01/2001	143,37
02/02/2001	110,51
05/03/2001	110,53
27/03/2001	110,09
26/04/2001	110,17
04/06/2001	110,65
08/06/2001	109,93
01/08/2001	110,47
23/10/2001	113,97
23/10/2001	111,96
23/10/2001	109,93
05/12/2001	108,87
10/01/2002	109,07
18/02/2002	109,68
14/03/2002	109,24
03/06/2002	112,45
03/06/2002	110,81
03/06/2002	108,78
23/07/2002	115,82
02/09/2002	106,25
25/09/2002	110,01
25/09/2002	108,22
05/12/2002	110,74
05/12/2002	98,73

9.2.4. Contrato 8.0887.7000964-3

Débitos:

DATA	VALOR (R\$)
27/04/2001	19.800,00

9.2.5. Contrato 8.0887.7000888-4

Débitos:

DATA	VALOR (R\$)
28/12/2000	40.400,00

Prestações pagas:

DATA	VALOR (R\$)
02/02/2001	463,89
27/03/2001	469,26
26/04/2001	468,52
04/06/2001	472,49
04/06/2001	464,44
01/08/2001	471,51
01/08/2001	463,67
27/02/2002	513,38
27/02/2002	504,54
27/07/2002	495,54
27/02/2002	487,28
27/02/2002	478,72
27/02/2002	469,55
27/02/2002	461,74

9.2.6. Contrato 8.0887.7000890-6

Débitos:

DATA	VALOR (R\$)
12/01/2001	40.400,00



Prestações pagas:	
DATA	VALOR (R\$)
15/02/2001	465,05
26/04/2001	475,36
26/04/2001	467,91
04/06/2001	470,16
01/08/2001	477,30
01/08/2001	469,37

9.2.7. Contrato 8.0887.7000891-4
Débitos:

DATA	VALOR (R\$)
12/01/2001	40.400,00

Prestações pagas:

DATA	VALOR (R\$)
15/02/2001	451,87
26/04/2001	461,89
26/04/2001	454,65
04/06/2001	456,83
01/08/2001	463,77
01/08/2001	456,06

9.2.8. Contrato 8.0887.7000996-1
Débitos:

DATA	VALOR (R\$)
30/07/2001	40.000,00

1. Processo TC-029.068/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Emanuel Ribeiro (081.595.257-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável Sra. Dirce Durães Vila Nova, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.098/2007-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
- 1.1. Apensos: 019.350/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Cleneide Silva de Medeiros (182.772.922-87); Copymaster Comércio e Representações Ltda. (04.964.821/0001-07); Dirce Duraes Vila Nova (600.156.917-72); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); Marcos Herbert Felix (301.660.121-49); Maria Sueli Ferreira Saraiva (049.841.452-34); Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15); Vanda Maria de Albuquerque Tavora (139.326.323-20)
- 1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RR
- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Warner Velasque Ribeiro, OAB/RR 288; Rodrigo Guarienti Rorato, OAB/RR 300-A; Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, OAB/RR 123-RR.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Quitação relativa ao item 9.3 do Acórdão nº 3384/2009, alterado pelo item 9.2 do Acórdão nº 5855/2010, ambos da 1ª Câmara.

Responsável: Dirce Durães Vila Nova (600.156.917-72)

Valor original da multa(R\$):	Data de origem da multa:
3.000,00	14.09.2010
Valor do recolhimento (R\$):	Data do recolhimento:
200,00	02.06.2011
600,00	06.07.2011
385,37	01.08.2011
300,00	12.09.2011

200,00	04.10.2011
300,00	01.11.2011
300,00	02.12.2011
500,00	02.01.2012
440,34	06.03.2012
1,97	12.03.2012

Ata nº 15/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 13):

ACÓRDÃO Nº 2573/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.224/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jovenita Crisóstomo Bastos Lima (352.830.415-49); Manoel Táhua Gomes (138.197.040-00); Márcio Tadeu Vaz de Mello Weber (119.424.446-72); Maria Rita Leite Moro Battibugli (778.166.508-25); Mário da Silva Lima (024.709.931-72); Marion Budant de Araújo (231.970.309-82); Nadilza Maria Correia da Costa (372.571.884-91); Nelson Pannain Júnior (664.544.338-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.225/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Olímpio Barroso Vitorino (143.591.891-68); Rogério James de Andrade (061.612.275-68); Simião Gama dos Reis (029.968.392-34); Telma Barreto Borges (145.026.824-20); Te-rezinha de Jesus Arruda da Rocha (026.855.902-34); Vera Lúcia Ribeiro (251.868.170-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.634/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmilson Fonseca (048.546.759-34); Levi Bronzeado dos Santos (040.025.124-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2576/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.684/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Neide de Souza Lima (075.552.964-20); Sílvia Maria Félix Araújo (208.169.874-91); Theresa Christina Valões da Rocha (061.349.714-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e § 6º, do art. 3 da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por inépcia o ato de concessão de Clarisse Loiola Dore Vieira (213.075.476-72); considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.686/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Ferreira de Carvalho Teixeira (312.711.896-15); Giseli Procópio dos Santos Lima (553.193.607-97); Maria Vitória Rossito Vieira (281.541.696-49); Sandoval dos Reis (081.043.016-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão da servidora Clarisse Loiola Dore Vieira (213.075.476-72).

ACÓRDÃO Nº 2578/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos relacionados no item 1.2; bem como em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.690/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Doralice Pedrosa Cerqueira (150.369.283-34); Maria Evanilde de Azevedo Aguiar (130.529.343-68); Maria Margarida Evangelista de Azevedo (077.819.113-34); Mariza Alves Portela Freitas (132.902.073-15); Raimunda Antonia Pires Fontenele (047.959.703-00); Raimundo Tércio Rezende Santana (070.767.624-04); Raimundo de Sousa Leão (011.813.273-34); Rita de Cássia Mendes Cassiano (030.397.223-87); Rivaldo Alves de Assis (036.166.223-87); Rosa Maria Veras Bogéa (198.970.813-72); Valderi da Silva Santos (287.716.213-34)
- 1.2. Interessados: Maria do Socorro de Fátima Terto Lago (077.078.353-87); Teresinha de Jesus Galisa de Oliveira (306.636.363-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. que providencie, no prazo de sessenta dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema SISAC, observando o correto preenchimento dos formulários de concessões, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para as aposentadorias das servidoras.

ACÓRDÃO Nº 2579/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.692/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ari Ársego (097.833.500-72); Dalva Maria Crauss Rodrigues de Freitas (200.114.580-20); Lísia de Macedo Suso dos Santos (286.427.160-53); Rosa Maria Aparecida Fabian Guedes da Luz (142.647.220-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar a Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.057/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldeni Bezerra Lisboa (175.917.323-15); Antonio Carlos Aguiar (076.130.593-91); Antonio Pereira dos Santos (053.914.073-20); Aracati Simas Abreu (080.955.663-49); Ariosvaldo Ribeiro Cavalcante (044.116.683-00); Augusto Ribeiro da Costa (093.692.793-34); Benedito Calixto Costa (044.247.603-59); Benedito Conde dos Santos (080.955.153-53); Carlos Alberto Cruz de Assunção (124.924.003-44); Carlos Mendes (093.762.243-53); Cleves Chagas Souza (063.895.463-00); Francisco Soares de Andrade (055.825.043-20); Francisco de Assis Costa (074.932.743-04); Licléa Francisca Rocha Gomes (074.909.763-91); Lourdes Amélia Miranda Santos (054.878.623-20); Raimundo Nonato Gaspar Serra (080.344.193-20); Raimundo Nonato Moreira (056.001.033-87); Raimundo Nonato da Silva Rocha (055.361.703-68); Roberto Lobo do Nascimento (044.551.263-68); Roberval Muniz Gonçalves (042.086.683-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2581/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.156/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Terezinha Nunes Vieira (856.612.797-87); Vandete Costa Joaquim (369.497.797-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2582/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.227/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Augusto Serra Sousa (699.258.798-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria do servidor.

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2583/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e adotar as medidas constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.117/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reni Tereza da Fonseca Santos (028.597.182-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, os atos de aposentadoria, inicial e de alteração, corrigindo as falhas de preenchimento constatadas no Anexo I dos formulários de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2584/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e § 6º, do art. 3 da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por inépcia o ato de concessão de Ivanildo de Melo Barbosa (000.632.154-20); considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.353/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eloiza Grativol Nunes (707.714.137-34); Roberto Regis Magalhães Pinto (203.179.307-10); Sônia Maria de Oliveira Vellozo (263.371.777-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao órgão de origem que emita novo ato de concessão do servidor Ivanildo de Melo Barbosa (000.632.154-20), no prazo de 30 dias, informando as funções comissionadas exercidas pelo interessado.

ACÓRDÃO Nº 2585/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.588/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Gonçalves Macedo (819.485.491-15); Adriano Oliveira Batista (895.025.821-87); Camila Marques Baesse (024.803.071-07); Fábio da Silva Redondo (031.855.231-05); Israel Elias Rocha (032.795.621-63); Kledivino Xavier dos Anjos (969.055.491-34); Leandro José Galdino (774.437.131-34); Leonardo Furtado de Freitas (711.126.771-00); Mariza Gomes Rosa Oliveira (003.042.961-71); Neide Maria de Santana Silva (848.548.041-49); Rodrigo Salvino de Souza (009.333.631-41); Tatila Roberta Sousa Santos Silva (020.043.501-99); Wesley Magno de Sousa (794.958.341-04); Wister Júnior Brito de Souza Filho (014.776.351-73)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2586/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Maria José Santana Silva (134.040.594-68) e Geralda da Silva Paiva (053.826.328-80), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.930/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônia Alarcon de Campos Souza (002.806.541-70); Celina Conceição de Paiva (034.631.578-61); Ge-rozina Gonçalves de Lima (033.980.201-43); Luzia Carneiro Cardoso (749.331.676-72); Maria Aparecida Paulin Lamas (062.577.368-38); Mercedes Cancelli Grazziotin (585.187.389-20); Theresinha Rosa do Espírito (632.880.287-00); Vanil Mendes Oliveira dos Santos (538.876.110-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-lador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.932/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Áurea Gomes Figueira (720.896.447-53); Clemides Vieira Bustamante (557.484.497-49); Erlita do Carmo do



Amor Divino (331.351.505-34); Ivete Ferreira de Castro (430.148.521-04); Joana Darc Ferreira Simões dos Santos (205.041.028-00); Maria José Machado Cardoso (363.800.086-91); Maria de Lourdes Rangon Cabral (980.728.548-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.963/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriano Firmino da Silva (060.739.584-20); Cosma Rita da Silva Maia (000.384.224-09); Ozeide Pimentel de Arandas (075.336.038-18); Vilma Maria Lopes de Oliveira Silva (197.583.754-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, inciso I; 143, inciso I, "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável:

1. Processo TC-026.235/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Francisco César Asfor Rocha (014.956.233-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, inciso I; 143, inciso I, "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Soberano do Brasil:

1. Processo TC-032.190/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00); André Luiz Barreto Paiva Filho (563.915.520-53); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Guido Mantega (676.840.768-68); Henrique de Campos Meirelles (274.742.838-91); João Bernardo de Azevedo Bringel (224.830.041-72); Nelson Machado (004.364.701-44); Paulo Bernardo Silva (112.538.191-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Soberano do Brasil

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, inciso I; 143, inciso I, "a"; 208 e 214, II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, dando-se ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-021.166/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Enoch Alves Sobrinho (234.593.792-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Livramento - PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2592/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 386/2011 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-025.422/2010-3, dando-se ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.344/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Fundo de Compensação de Variações Salariais

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as medidas a seguir descritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e ordenar o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-020.196/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adilson Luis da Silva (949.598.386-04); Carlos Eduardo Castro Álvares (011.676.366-35); Empresa Asbylt Engenharia Ltda. (09.494.739/0001-71); José Martins de Almeida (008.593.506-90)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Candeias - MG; Fundação Nacional de Saúde - Funasa (Superintendência Estadual em Minas Gerais);

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medidas: não há.

1.6.1. Acolher as razões de justificativa apresentadas por José Martins de Almeida, Prefeito de Candeias/MG, relativamente aos achados indicados nos subitens 3.3 e 3.4 do relatório de auditoria;

1.6.2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Martins de Almeida, Prefeito de Candeias/MG, e por Carlos Eduardo Castro Álvares, engenheiro fiscal da obra, relativamente aos achados indicados nos subitens 3.1 e 3.2 do relatório de auditoria (peça 40, p. 8-13), deixando, porém, de aplicar-lhes sanção pecuniária individual ante a baixa gravidade dos atos impugnados, ausência de má fé e a adoção das medidas saneadoras;

1.6.3. Com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, dar ciência ao Município de Candeias/MG

sobre as seguintes irregularidades verificadas nestes autos:

a) existência de atraso injustificado na execução da obra objeto do Contrato 143/2010, pois até o dia 19/8/2011, faltando apro-

ximadamente dois meses para o fim do prazo estabelecido para a execução das obras, somente foram realizados os percentuais de 30,75% dos serviços relativos à obra do PAC 127/2008 e 31,75% do Convênio 536/2007, não havendo sido adotada pelo município as medidas previstas no art. 86 da Lei 8.666/93, bem como na cláusula décima, inciso II, letra "a" e "b" do Contrato 143/2010 (item 3.5 do relatório de fiscalização - peça 40, p. 18-19);

b) ausência de ART da execução da obra, no período de 15/1/2011 a 4/8/2011, e de ART da fiscalização da obra, no período de 15/1/2011 a 9/8/2011, relativas ao Contrato 143/2010, em descumprimento aos arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1977, e aos arts. 2º e 3º da Resolução Confea 1.025/2009 (item 3.6 do relatório de fiscalização - peça 40, p. 19-20);

c) restrição à competitividade em certame licitatório, com efeito potencial de prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem a escolha da proposta mais vantajosa, ante a ausência de publicação do resumo do Edital em jornal de grande circulação no estado e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, fato verificado no âmbito da Concorrência 3/2010, o que contraria expressamente o disposto nos arts. 3º, caput, e 21, incisos I, II, e III da Lei 8.666/1993 (item 3.7 do relatório de fiscalização - peça 40, p. 20-21);

d) ausência de previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte em licitação, fato verificado no âmbito da Concorrência 3/2010, pois não houve indicação de qualquer critério de desempate para as propostas apresentadas por tais licitantes, o que contraria expressamente o albergado nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 (item 3.8 do relatório de fiscalização - peça 40, p. 21-22);

e) inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, fato verificado no âmbito da Concorrência 3/2010, pois não houve especificação de qualquer limite máximo para os preços unitários dos serviços que fizeram parte de sua planilha orçamentária e para o valor global da contratação, infringindo-se, assim, o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula TCU 259/2010 (item 3.9 do relatório de fiscalização - peça 40, p. 22-23);

f) divergência entre os serviços efetivamente realizados e aqueles constantes da 1ª medição da obra objeto do Convênio 536/2007, constitui infringência ao disposto no art. 63, § 2º, incisos I e III, da Lei 4.320/1964 (subitem 9.3 retro);

1.6.4. encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Estadual de Minas Gerais da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA bem como ao município de Candeias/MG.

ACÓRDÃO Nº 2594/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, em face do saneamento da impropriedade denunciada, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, à Secretaria Especial de Saúde Indígena e à interessada:

1. Processo TC-037.558/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: I T Alimentos Ltda. ME (01.711.147/0001-52)

1.2. Órgão: Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 6):

ACÓRDÃO Nº 2595/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169 e 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. Lauro Morhy, e em determinar o arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-855.673/1997-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Freire (023.856.351-00); Antonio Ramos de Oliveira (074.936.811-04); Antonio Ramos de Oliveira (074.936.811-04); Antonio Rodrigues da Silva Filho (032.834.531-87); Antonio Rodrigues da Silva Filho (032.834.531-87); Bartolomeu Ferreira dos Santos (183.041.331-72); Divaldo Gomes de Lima (001.457.771-20); Elmano Cavalcante de Faria (000.031.071-91); Emanuel Oliveira Araujo (003.406.501-68); Fabio Rocha Fonseca (038.009.621-87); Fabio Rocha Fonseca (038.009.621-87); Flavio Aristides Freitas Tavares (032.575.788-73); Joao Sena Pereira (032.835.001-00); Jose Alves Moreira Filho (038.303.221-00); Jose Cosmo de Lima (057.378.691-72); Jose Luiz da Cruz (046.134.141-72); José Alves Moreira Filho (038.303.221-00); João Sena Pereira (032.835.001-00); Neuza Maria da Rocha (114.436.851-00); Neuza Maria da Rocha (114.436.851-00); Rosicler Rocha Rodrigues Esteves (030.319.851-68); Sergio Pimentel Albino (003.170.391-72); Sônia Maria Siqueira de Lacerda (002.420.391-20); William Alexandre dos Santos (226.906.541-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2596/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 e 28 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 e 219 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada à responsável Maria Telma da Silva Martins e deferir seu pedido de desconto em folha, esclarecendo à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, com a cobrança judicial da dívida e a inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; e em expedir quitação ao Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão nº 3.387/2009 - TCU - 1ª Câmara, em Sessão de 23/6/2009, com as alterações efetivadas pelo Acórdão nº 3.317/2010 - TCU - 1ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 23/6/2009

Valor recolhido: R\$ 4.376,23 Data do último recolhimento: 18/7/2011

1. Processo TC-022.140/2007-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Ana Cláudia Barboza Gemaque (209.940.362-72); Auridan José de Lima (188.521.222-49); Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Carmem Iriane Monteiro de Almeida (209.964.202-82); Claudomiro José de Lemos Filho (066.837.032-72); Darcíria Brazão Picanço (163.766.172-04); Edilson de Sousa Mira (182.171.252-87); Edson Ramalho de Oliveira (163.822.262-20); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); José Luiz Bezerra Pacheco (257.932.682-00); José Maria do Nascimento Barbosa (146.767.292-00); Maria Luiza Pires Picanço Cearense (226.439.402-10); Maria Telma da Silva Martins (208.618.852-87); Marinei Alencar Farias Pereira (182.197.052-72); Ogleides Leite de Lemos da Costa (163.843.182-53); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Raimundo José da Costa Silva (051.212.992-49); Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04); Ramy Maria Oliveira de Mendonça (302.209.202-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.5. Advogado constituído nos autos: Allan Patrick Pantoja de Oliveira (OAB/AP 1.616).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 13):

ACÓRDÃO Nº 2597/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.067/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aílton Balbino de Carvalho (059.955.231-04); Alzira D'Arc Freitas (146.235.521-87); Antônio Goes Cella (080.865.670-87); Antônio Paixão de Lima (010.266.741-15); Carolina de Mello Tavares Silva Cunha (113.874.401-87); Cremilda Piloto Sousa (073.319.831-72); Francisco Jesuino da Silva (086.847.581-53); Francisco de Assis da Silva Pereira (030.300.161-53); Gener Gomes Guimarães (024.165.731-87); Ilo Inaudi Mendel (023.156.531-34); Iran Madeira (291.732.568-20); Izabel Pereira Marques (086.691.801-97); Joel Soares da Silva (066.859.511-68); José Valdizo Campelo Gama (090.830.571-00); José de Lourdes (033.470.281-04); Luciano Martins Gomes (054.966.591-91); Magno Costa Damacena (038.737.221-00); Maria José Lopes Freire (106.922.664-53); Maria Oldemia Andrade Lobo Filha (097.964.951-04); Mariângela Frechiani Zanello (144.930.201-72).

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2598/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.161/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloisa Pinheiro Galvani (017.348.328-35); Jair Tadeu Gonçalves de Oliveira (455.809.108-78); José Carlos Steola (455.692.158-91); José Marcos Bordon (028.073.188-43); Leonor Cáceres (002.129.068-79); Luiz Walter Patreze (015.967.588-05); Maria Regina Silva do Amaral (761.758.208-00); Marlene de Souza (705.751.188-49); Silvia Regina Nativio Antônio (017.203.888-06); Sueli Aparecida Durrer Catalini (015.968.768-32); Vera Aparecida Fernandes dos Santos Ludwig (967.658.108-97); Vera Lucia Baldo dos Santos (017.322.138-60).

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.612/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eneida de Fátima Campos Silva (209.343.191-20); Luiz Novais de Almeida (006.837.955-20); Maria Eleucy de Souza Oliveira (317.659.981-15); Yone Silva Vieira Pinto (010.498.441-49).

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2600/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.720/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Moraes dos Santos (064.906.542-53)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito da aposentadoria constante do processo a seguir relacionado, fazendo-se determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.000/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilmar Jorge Telles (069.148.887-87)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria do servidor Wilmar Jorge Telles, em razão de a soma dos tempos de serviço constantes do Anexo I - "Tempos de Serviço e Averbacões" não ser coerente com o tempo de serviço para aposentadoria informado no campo 28 do formulário;

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de concessão, em substituição ao considerado inepto;

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2602/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.094/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Avani Faria (151.954.577-00); Gloria Santiago Marques Benazzi (409.741.387-20); Jilvanete Maria Lira de Melo (801.643.827-04); José Afonso da Silva (067.517.333-72); José Quirino de Farias Neto (370.346.697-91); Maria Aparecida Vilela Ramos (270.484.381-34); Maria Auxiliadora Agnelo Moreira (437.157.107-72); Solange Loureiro Teixeira (400.372.667-72).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial MDIC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2603/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.176/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Jansen Pena (046.712.792-15); Ana Rita de Menezes (022.323.322-68); Anete da Silva Assayag (034.402.142-49); Claudio do Carmo Chaves (011.378.162-87); Edgar Carlos Magno da Silva (007.164.992-15); Eliana Tavares Pereira Ferreira (041.159.532-68); Eriene Costa dos Santos (413.250.012-87); Iacy dos Santos Pedraça (054.532.592-72); Jandir Rodrigues do Espírito Santo (035.131.062-20); Jarbas Rodrigues de Paula (161.425.192-49); José Ferreira Marinho (007.181.142-72); Marcus Vinicius Simões da Silva (027.345.402-15); Maria Helena de Souza Gomes dos Santos (243.012.302-97); Maria das Graças Alfaia do Lago (077.977.372-15); Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Pena (076.337.502-00); Vilma Costa de Figueiredo (077.651.182-34)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2604/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.195/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gisela Winkel Olenscki (016.050.548-87); João Batista Ferreira (314.155.557-53); Rosângela Conceição Aveiro Lima (277.038.609-30); Ruy Fernando Moreschi (031.564.498-22)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 2.380/2005 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 4/10/2005, Ata nº 35/2005, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "Maria Madalena Ribeiro Gomes (CPF nº 698.544.591-87)", leia-se "Maria Madalena Ribeiro Gomes (CPF nº 098.875.041-49)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.564/2003-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Celia Gomes Furtado (CPF nº 112.620.791-87); Antonio Gonçalves de Mendonça (CPF nº 023.154.161-91); Cleide Nadja de Menezes Santos (CPF nº 068.305.285-34); Francisco de Souza Lopes (CPF nº 059.672.103-00); Francisco Ulysses da Trindade (CPF nº 004.786.445-15); Irene Maria Figueiredo de Oliveira Nogueira (CPF nº 068.149.991-53); Jandira da Silva (CPF nº 341.106.827-20); Luiz Mozart Almeida Coelho (CPF nº 115.036.101-87); Maria das Graças Lima de Holanda (CPF nº 060.704.853-00); Maria de Jesus Ferreira Lima Santos (CPF nº 056.644.385-68); Maria Jose Menezes (CPF nº 067.601.805-00); Maria Madalena Ribeiro Gomes (CPF nº 098.875.041-49); Maria Zildete Cordeiro de Aquino (CPF nº 059.993.751-34); Mario Aparecido de Carvalho Rodrigues (CPF nº 411.078.888-91); Ricardo de Oliveira Delforge (CPF nº 003.929.101-44)
 - 1.2. Unidade: Tribunal de Contas da União
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Sefip que providencie a correção do aludido erro material também no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 2606/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de aposentadoria, por ter o ato sido lançado, no sistema Sisac, com inconsistências entre o tempo de serviço preenchido no campo 28 do

formulário e as discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças, assim como legal para fins de registro o outro ato constante do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.653/2006-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Inês Paraguassu (219.800.477-15); Odalea Pereira Paulo (437.301.597-04)
 - 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Câncer
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de interesse de Maria Inês Paraguassu, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com inconsistências no tempo de serviço para aposentadoria.
 - 1.7. Considerar legal para fins de registro o ato de concessão em favor de Odalea Pereira Paulo.
 - 1.8. Determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de aposentadoria a Maria Inês Paraguassu;
 - 1.9. Determinar à Sefip que:
 - 1.9.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;
 - 1.9.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2607/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.395/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adson Lima e Silva (908.192.685-34); João Marcos Cunha Miranda (111.641.947-55); Marco Aurélio Correia de Souza (019.138.875-02); Patricia de Souza Guimarães (512.606.971-34); Patterson Alves de Oliveira Pires (009.189.054-35); Paulo Sergio da Silva Souza (339.385.045-87); Rafael do Nascimento Moreira (001.749.171-12); Rodrigo Marcel Bastos (213.162.648-74); Rogelson dos Santos Silva (538.674.241-87)
 - 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.442/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Lea de Assis Laranjeira (598.370.042-15); Nara Marques Bittencourt Dias (013.746.241-79)
 - 1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-010.461/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Mercia Guaratini Ibelli (310.550.718-30); Aluana Gonçalves de Abreu (598.162.951-72); Ana Paula Camargo de Freitas Kruger (011.912.560-90); Andre Southernman Teixeira Irsigler (037.402.666-19); Andrea Fernanda Lyvio Vilardo (036.680.129-54); Andrea Moras (011.035.520-23); Andressa Fidelis Dantas Barbosa (790.977.405-25); Ane Lisyse Fiala Garcia Silvestre (903.932.879-04); Anna Karina Lima de Almeida (625.280.412-68); Anselmo José Miranda (208.921.286-15); Antônio Carlos Maximino Junior (755.200.950-00); Antônio Carlos da Conceição Martins (738.029.992-15); Antônio Cesar Bortoletto (020.844.098-45); Antônio Fernando de Oliveira (720.572.625-53); Antônio Helder Rodrigues Sampaio (005.587.815-60); Antônio Lopes

de Arroxelas Galvão Filho (028.262.654-90); Antônio Marcos da Silva (992.271.266-00); Antônio Nunes Sento Se Neto (219.995.625-34); Antônio Sergio de Queiroz Moura (215.172.402-63); Aparecido da Silva Junior (954.751.331-15); Aparicio Schileider (778.297.439-91); Ariane Gaspar Costa (227.681.348-21); Arline Simas de Carvalho Gonzalez (025.688.147-21); Avelardo Urano de Carvalho Ferreira (628.760.663-00); Barbara Chevallier Cosenza (775.306.750-87); Betúm21999562590lia de Moraes Souto (005.072.581-50); Boanerges Moreira Costa Filho (249.877.418-14); Breno Rodrigues Lobato (039.841.906-03); Bruna Santana da Silva Mendes (040.318.824-59); Bruno Andrade Azevedo (957.779.891-87); Bruno Teruo Ochikubo (054.595.379-08); Camille Soares Melo Rodrigues (674.763.093-91); Carla Cristiane Osawa (284.955.658-03); Carlos Augusto Araujo Junior (436.384.303-91); Carlos Rodrigo Folle Simioni (889.342.410-04); Carolina Madalozzo Poletto (008.064.650-69); Caroline Machado Vasconcelos Turazi (793.476.901-63); Casiane Garcia (014.009.940-98); Catia da Silva Sales Baldez (783.029.601-44); Celma Rivanda Machado de Araujo (310.257.303-72); Celso Macedo da Fonseca (676.182.607-10); Celso Marilson da Mota Brito (278.303.492-15); Celso Martins da Silva (736.282.399-15); Christianne Cardoso Macieira (029.749.966-12); Cibele Diniz Lima (058.106.886-67); Cicero Lio do Nascimento (506.611.324-04); Cicero Roberto da Silva (823.183.104-59); Ciro Talma de Oliveira (425.873.606-68); Clara Slade Oliveira (089.770.497-50); Claudemir de Araujo Silva (673.853.202-44); Claudia Majolo (993.559.900-06); Claudio José dos Santos (398.573.105-59); Claudio Roberto de Sa (124.931.798-38); Claudir Carnoski (456.912.232-91); Clayton Marcello Furtado (646.978.002-49); Cleber Osni de Souza Pereira (801.149.381-72); Cleber Petrasse Albino (045.967.399-86); Clécio Alves Caribe (411.891.165-53); Cledion Colares Cassão Legel (019.057.040-70); Cleomar Berselli (001.568.200-56); Clodoaldo Oliveira de Souza (691.680.321-53); Cristiane Jerônimo da Silva (087.049.687-51); Cristiane Vasconcelos Cruz (027.583.124-84); Cristiano Francis Matos de Macedo (671.671.012-49); Daise Ribeiro de Farias Marinho (040.737.504-02); Daniel Santos Trigo (951.216.845-68); Daniel Trento do Nascimento (020.406.519-42); Daniela Aguiar de Souza Kols (319.840.928-47); Daniela Santos Silveira (620.209.190-87); Daniele Otto (017.620.239-03); Daniele Ribeiro de Lima Reis (063.707.346-08); Danielle Alves Porto Lucas (962.950.150-34); Danielle Yariwake da Silva (703.665.782-00); Danilo Carlos Tassim (228.042.278-63); Debora de Faria Albernaz Vieira (723.265.141-49); Deusimar da Silva Rego (780.408.091-34); Diani Araujo Rezende (723.976.911-91); Diego Fernandes Caldeira (011.698.991-29); Diogo Guedes Baldi (054.665.856-37); Djair dos Reis Moraes Figueiredo (024.694.628-86); Domingos Savio de Carvalho Arruda (798.540.521-68); Douglas Almeida da Silva (707.665.255-20); Eder Mauricio Amaral Farias (900.526.502-78); Edilson Gabriel da Silva Junior (369.110.278-61); Edilson Gonçalves da Silva (016.658.039-24); Edilvo do Nascimento Leal (426.104.272-04); Edinel Bem Ferreira (903.629.007-44); Edlene Leite Brito Matos (893.295.035-00); Eduara Ferreira (040.228.769-05); Eduardo Benteu Tomaz (008.107.659-26); Eduardo Domingos Vasconcelos (028.068.374-05); Eduardo Freitas de Souza (896.942.360-53); Eduardo Henrique de Souza Alves Silva (042.838.466-86); Eduardo Mendes de Oliveira (016.035.557-57); Englinson Pimenta de Miranda (418.115.187-53); Elene Yamazaki Lau (906.342.256-34); Eliana Aparecida Silva Santos Feitosa (192.825.098-00); Eliane Hayami (763.059.459-34); Eliane Mazzoni Carollo (440.465.887-72); Eliane do Nascimento Cunha (863.210.052-15)

- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.797/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Anderson da Silva Lessa (047.863.247-95)
 - 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se pre-

judicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.045/1999-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Francisco José Martins da Silva (243.934.363-34)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.476/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Inez Terezinha Gonçalves de Araújo (066.388.211-72); Josefa Maria da Silva (855.892.844-49)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.582/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Jandira Barcelos de Paiva (055.619.546-95)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - Mapa
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e, nos termos do art. 6º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão constantes do processo a seguir relacionado, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.636/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Clara Apolinário Costa (128.149.846-75); Dolores Carmem Reis de Paula (278.259.816-34); Eni Rodrigues de Paiva (150.375.846-04); Fernando Antônio Polinário Costa (123.050.746-97); Israel Luiz Viana (441.600.206-82); Izabel de Oliveira Batista (104.661.776-15); Jesy Monteiro Frossard (687.220.607-15); Josefina Palhano de Santana (192.755.016-53); Maria Aparecida Nunes Silva (636.572.016-53); Maria Aparecida Costa Diniz (613.106.626-49); Maria Rosária Reis Costa (024.322.106-11); Maria das Graças de Moura (492.036.816-04); Maricéia Santos Azevedo (529.461.006-00); Nair Claudina da Silva (186.236.706-04); Nayara Judith Apolinário Costa (128.149.996-05); Oniceia da Silva Borges (024.312.396-59); Regina Célia Ramos Mendonça de Queiroz (329.926.706-00); Vera Campolina Marques Ferreira (012.850.636-94); Vera Lúcia Diniz (008.563.186-80); Vera Lúcia Rosa Faria (562.601.136-68)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Considerar legal o ato de pensão civil em favor de Mariceia Santos Azevedo e ordenar o seu registro, uma vez que a falha no cálculo dos proventos da beneficiária, consistente na ausência da parcela redutora, instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, foi regularizada pelo órgão de origem, conforme indicam as fichas financeiras do sistema Siape.

1.7. Considerar legais os demais atos de aposentadoria constantes desse processo.

ACÓRDÃO Nº 2615/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de pensão civil, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.531/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cleomar da Penha Andrade Falcão (024.664.537-70); Daniel Modenesi de Andrade (111.032.167-83); Daria Maria Gomes (985.512.217-87); Hildegard Maria Schwambach Faller (794.239.907-97); Ivonete Camargo do Nascimento (430.042.539-68); João Grillo (070.992.317-15); Laíza da Silva Gomes (119.584.107-80); Letícia Silva Gomes (119.584.047-05); Marcus Vinicius Andrade Falcão (117.830.347-00); Maria Roza Guimarães (302.727.187-34); Marise Modenesi de Andrade (493.682.657-04); Masica Coelho da Silva (379.603.007-63); Talita Modenesi de Andrade (107.271.397-70); Tereza Antônio da Silva (039.304.897-75); Vera Lúcia Botelho de Magalhães Janone (215.860.987-72); Zenith Ribeiro Leão (091.601.037-60)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil a Zenith Ribeiro Leão, haja vista o falecimento da beneficiária.
 - 1.7. Considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil contidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 2616/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.921/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eunice Moraes do Nascimento (145.765.205-63); Inez Coutinho de Sousa (105.664.142-87); Maria José Sutério Alves (027.483.267-41); Maria Madalena Umburana dos Santos (984.646.715-04); Maria de Fatima da Silva Santos (348.506.865-91); Noêmia Marcelina dos Santos (054.543.905-18); Terezinha de Jesus Souza Curioso (828.389.252-53)
 - 1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.231/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anderson Costa Souza (016.179.135-29); Anderson Cruz de Oliveira (032.247.885-50); Barbara Souza da Luz (008.252.765-27); Clebson Correia Batista (017.278.085-33); Cléa Thereza Machado de Sá (290.908.905-30); Crislania Correia Batista (012.857.845-96); Célia Fernandes Moreira de Almeida (072.670.885-20); Dalva Góes de Souza (143.673.865-20); Elizabeth Maia Vasconcelos Dias (135.280.175-20); Eriedna Silva (143.469.235-34); Gilmar Dantas de Souza (009.683.465-02); Gilmar Dantas de Souza (009.592.665-85); Itamará Cruz de Oliveira (032.247.895-22); Katia dos Santos Carvalho (003.963.955-03); Laelma Moreira Santos (019.017.915-56); Leandro Souza da Luz (001.499.045-84); Luciana Tuyuty Lacerda (076.548.555-91); Luciano Tuyuty Lacerda (838.044.205-91); Maides Moreira Conceição dos

Santos (820.463.105-78); Marcos Santos Batista (955.421.835-49); Maria Crispiniana Correia Batista (274.597.055-00); Maria José Rodrigues da Cruz de Oliveira (518.154.515-72); Maria Mascarenhas Pereira (874.139.225-68); Maria Vitoria Souza da Luz (112.552.505-34); Maria do Carmo Dantas de Souza (253.132.075-04); Marinalva dos Santos Carvalho (329.539.335-49); Mayana Frances Moreira de Almeida (012.194.755-64); Murilo Correia Batista (011.498.715-71); Neide Costa Souza (000.791.325-70); Nilzete Pereira Fonseca (000.792.215-99); Raimunda Souza Santos (872.891.725-15); Rodrigo Tuyuty Lacerda (008.336.295-90); Sandra Silva Duarte (004.547.605-58); Sheila Pereira Fonseca (004.452.365-31); Silmaisa Moreira Santos (019.017.975-97); Tiago Costa Souza (016.179.145-09); Vanessa Santos Batista (988.533.175-15); William Dantas de Souza (009.592.845-67)

- 1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.404/2012-5 (Prestação de Contas Extraordinária)
 - 1.1. Responsáveis: Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Claudia Cronenbold Harnes (059.683.027-04); Fábio Barreto Lourenço (008.537.347-80)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Colômbia Downstream S/A - PCD
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar que houve o cumprimento do determinado no item 1.5.1 do Acórdão nº 2258/2008 - TCU - 1ª Câmara, encaminhando cópia desta deliberação à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS e apensando os presentes autos ao TC 019.585/2007-7.

1. Processo TC-016.605/2010-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ (28.606.630/0001-23)
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União
 - 1.3. Unidades: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ
 - 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 2620/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a, dando-se ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Secretaria de Portos da Presidência da República, à Casa Civil e à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.768/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Desestatização/TCU
 - 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a, dando-se ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.141/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - SEBRAE/RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2622/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando a solicitação de parcelamento do débito e/ou multa cominadas, feita pelo responsável Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida de Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária
2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
3. determinar à SECEX/RJ que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;
4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-013.364/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 021.402/2008-4 (Representação)
1.2. Responsável: Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72)
1.3. Representante: Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro
1.4. Unidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, adotando as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.105/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ribeiro e Torres Ltda. (07.440.140/0001-20)
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletronbrás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.5. Advogada constituída nos autos: Priscila Soares Feitoza (OAB/AM nº 4.656)
1.6. Dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia que nas licitações justifique as exigências de capacitação técnica no processo licitatório ou termo de referência, dando cumprimento ao princípio da publicidade elencado no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
1.7. Comunicar o teor desta deliberação à empresa representante; e
1.8. Arquivar o processo.

Ata nº 15/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária

e) Ministra Ana Arraes (Relação nº 13):

ACÓRDÃO Nº 2624/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Ledes dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.765/2008-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: João Ledes dos Santos (CPF 030.097.261-04).

- 1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.312/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Lucio Alves Pedrosa (CPF 110.330.456-91); Luiz Ricardo de Castro (CPF 302.286.546-53); Lupércio Pedrosa da Silva (CPF 021.652.602-72); Manoel Monteiro dos Santos (CPF 032.724.602-25); Maria Alves Ferreira (CPF 604.700.116-53); Maria Beatriz Ceravolo (CPF 147.493.866-34); Maria Dulce Costa Lindoso (CPF 149.717.801-06); Maria Elisabeth da Gama Lobo D'êça (CPF 376.376.811-49); Maria Elizabeth Antunes de Siqueira (CPF 402.581.496-04); Maria Madalena Capistrano da Silva (CPF 153.685.641-04); Maria da Graça Dias Rebelo (CPF 113.959.745-00); Maria das Graças Vieira (CPF 250.680.246-00); Maria de Lourdes Gomes Faria (CPF 058.491.521-72); Mário Lúcio Donato de Melo (CPF 008.806.556-15); Nila Sueli Prado de Barros (CPF 937.955.218-15); Nivaldo Celino Borges (CPF 080.844.591-04); Osvaldo Gonçalves Amorim (CPF 120.519.691-91); Raimundo Machado Vilhena (CPF 000.178.412-91); Raimundo Nonato Castro Viana (CPF 080.491.493-15); Simplício Nunes de França (CPF 125.117.221-00).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em retornar em diligência os atos de concessão de aposentadoria de Patrícia Antunes de Almeida e Paulo Roberto Tavela (peças 3 e 6), a fim de que sejam esclarecidas as questões suscitadas no parecer do Ministério Público (peça 16), e, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.319/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Napoleão dos Santos Nascimento (CPF 277.740.237-04); Patrícia Antunes de Almeida (CPF 124.661.826-53); Paulo Codeceira Lopes Junior (CPF 371.899.727-49); Paulo Félix de Oliveira Filho (CPF 061.347.424-49); Paulo Roberto Tavela (CPF 403.533.467-72); Regina Célia dos Santos Araújo (CPF 113.984.181-53); Rosa Maria Fernandes Pereira Porto (CPF 136.433.396-15); Selma Pereira Dufraayer (CPF 177.157.847-53); Sergio de Avellar Figueiredo (CPF 295.956.307-72); Sueli Santos Alegria (CPF 012.538.357-64); Suely Fonseca de Mello (CPF 737.059.777-68); Vera Lucia Nogueira Laranjeira (CPF 402.351.737-20); Vânia Felipe Leal (CPF 310.819.087-34).
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.320/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ataíde Toledo Rosa (CPF 638.194.738-15); Aurelina Erculino Correia (CPF 951.610.408-82); Carlos Roberto Venancio (CPF 236.505.168-53); Cleide Rener Pierina (CPF 056.710.558-06); Ester Marins Gorri Niremborg (CPF 046.443.958-20); Fátima Aparecida dos Santos Kozonara (CPF 051.569.068-69); Imaculada Carratu Genicolo Garcia (CPF 758.891.108-53); Isildinha Aparecida Meloni Henrique (CPF 997.738.308-10); Jose Barreto Pinto (CPF 568.726.828-68); Josias Stefano Stoev (CPF 271.838.078-00); Laura Bernardo Benevides (CPF 091.043.578-25); Maria Alice Teixeira Visintainer (CPF 771.430.608-44); Maria Anúncia Salgado

Blanco (CPF 956.844.178-68); Maria Aparecida Toaliar (CPF 046.759.468-60); Maria Clara Azevedo Silva Liessi (CPF 012.269.468-60); Maria Isabel Ferreira da Cruz (CPF 830.149.268-68); Marina Hisae Kadoma (CPF 844.945.308-91); Marli Josefina Holanda (CPF 872.479.768-53); Merciy Maria de Oliveira (CPF 004.334.798-33); Miriam Ferrari (CPF 035.125.228-23).

- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP-MS.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.325/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alzira Augusta Carvalho Teixeira Coitinho (CPF 267.160.540-49); Ana Maria Castro Witczak (CPF 479.660.170-87); Cléia Maria Frasson (CPF 306.185.330-87); Délia Morshak Vieira (CPF 334.268.130-68); Eloisa Agra Hassen (CPF 195.933.250-34); Fatima da Silva Souto Ricalde (CPF 264.539.670-49); Humberto Leite Garcia (CPF 302.434.750-04); Irio Helbo Trois (CPF 280.668.470-68); Ivone Beatriz Gonzatto Zorawski (CPF 707.250.550-49); Ivone Catarina Carrion Friederichs (CPF 105.544.670-20); Ivone Silveira Antunes (CPF 223.462.010-49); João Garibaldi Rodrigues dos Santos (CPF 183.838.580-00); Luciano Alabarse (CPF 168.619.650-49); Luzia Farias Pinto (CPF 291.830.140-04); Léo Cairo Schiavon (CPF 089.453.490-49); Maria Aparecida Corrêa de Barros Berthold (CPF 205.040.040-34); Maria Cristina Altenhofen (CPF 239.206.020-72); Marli Terezinha Siro da Silva (CPF 294.476.230-34); Marta Eliane Martini (CPF 328.028.380-91); Noeli Pereira de Oliveira (CPF 235.191.000-10).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RS-SC-PR.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em retornar em diligência os atos de concessão de aposentadoria de Luci Acúrcio Torres, Maria Farias de Oliveira, Maria José Bezerra, Nadege Sousa Rabelo Oliveira, Terezinha Sobral da Câmara e Valdenice Alexandre da Silva (atos de peças 3, 7, 9, 14, 17 e 18), a fim de que sejam esclarecidas as questões suscitadas no parecer do Ministério Público (peça 20), e, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.333/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Lourenço Garcia (CPF 599.814.588-72); Luci Acúrcio Torres (CPF 035.745.202-04); Marcos Antônio da Silva Santos (CPF 078.369.104-15); Maria Clélia Nunes Mota (CPF 077.179.205-06); Maria Farias de Oliveira (CPF 130.749.114-68); Maria Flávia Leite Marques (CPF 341.407.274-20); Maria José Bezerra (CPF 078.233.804-63); Maria da Glória Chiappetta dos Santos (CPF 171.621.654-00); Marlene Moreira de Andrade (CPF 132.094.424-87); Marta Maria Lobo Pereira da Costa (CPF 066.410.404-53); Marúcia Porangaba Pervaiz (CPF 049.101.924-68); Miriam Abrantes Sarmento (CPF 041.733.174-68); Nadege Sousa Rabelo Oliveira (CPF 098.247.074-68); Ronaldo Siqueira Pontes (CPF 054.507.564-53); Rosélia Maria Pardellas (CPF 090.273.514-49); Terezinha Sobral da Camara (CPF 565.118.254-34); Valdenice Alexandre da Silva (CPF 097.604.664-49).

- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região - PE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.243/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: João Paulo dos Santos Nogueira (CPF 069.228.307-25); Márcia Raphanelli de Brito (CPF 220.457.751-00); Vicentina Maria de Resende Salviano (CPF 316.232.711-34)
- 1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Osvaldina Augusta da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.263/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Osvaldina Augusta da Silva (CPF 003.375.258-38).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região - SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.283/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Isabel Pallaretti Perin (CPF 020.265.298-09); Marilda Pinheiro de Abreu Aquino (CPF 186.332.181-00); Marlene Marques Rodrigues (CPF 228.799.274-04).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Monica Regina Machado Cesar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.349/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Monica Regina Machado Cesar (CPF 258.441.458-95).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região - SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elenice Vital de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.666/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Elenice Vital de Oliveira (CPF 001.480.258-97).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região - SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jaqueline Matilde Farinon Dal Acqua, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.668/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Jaqueline Matilde Farinon Dal Acqua (CPF 327.038.210-34).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região - RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Jose Maria Costa Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.756/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Jose Maria Costa Silva (CPF 075.850.479-91).
- 1.3. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região - RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, o ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Oliveira Borges Cunha, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.152/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Aparecida de Oliveira Borges Cunha (CPF 220.918.311-15).
- 1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, bem como as falhas apontadas por este Tribunal, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.8. orientar o órgão de pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2638/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.106/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana da Costa de Oliveira (CPF 462.292.561-34); Alexandre Mello Soares (CPF 858.390.511-87); Eduardo Oliveira Santiago (CPF 018.693.251-09); Samuel de Oliveira Melo (CPF 024.921.453-95).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT- MG-PA-PI-RO-RR-TO).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.110/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danielle Claudino de Freitas Gasparini (CPF 088.085.267-47); Ednaldo Willian Miranda (CPF 175.470.968-08); Gilciano Junior de Moraes (CPF 150.021.438-81); Luciola Tiemi Takara (CPF 354.043.758-41); Maria da Gloria Arciero de Menezes (CPF 331.308.128-22).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.491/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ada Francisca de Jesus (CPF 717.281.478-91); Ademilson Aparecido Soares (CPF 115.408.608-92); Adriaci Stein Bonani (CPF 192.144.798-28); Alan Peterson Lopes (CPF 387.127.548-46); Alcides Ferreira da Silva Júnior (CPF 448.876.804-06); Alcides Perinotto Junior (CPF 036.804.408-47); Alessandra Fagundes da Silva (CPF 366.329.938-42); Alessandra Maria Silva Pinto (CPF 032.793.477-85); Alessandro Faria Monteiro de Sousa (CPF 282.507.518-33); Alessandro de Siqueira Arantes (CPF 856.342.201-49); Aline Bortolai (CPF 228.253.068-35); Ana Beatriz Brugugnolli Seron (CPF 368.782.088-23); Ana Carolina Jordao (CPF 272.445.668-83); Andre Augusto Rodrigues (CPF 313.342.568-45); Andre Vitor de Almeida Palhares (CPF 054.709.154-09); Andreia de Jesus Santana (CPF 352.902.868-10); Andressa Aline Salvi (CPF 332.725.448-60); Angela Maria Caparrotti (CPF 160.695.888-78); Angelica Cruse (CPF 222.430.488-92); Aparecida Magali Lourenco (CPF 821.059.878-34); Arthur Victor de Sa Rodrigues Moraes (CPF 039.913.484-03); Benedito de Judas Dias (CPF 052.932.608-63); Bruna Michaela Beozzo Frasson (CPF 369.371.318-95); Bruno Cesar Maldonado Rosa (CPF 350.759.808-64); Bruno Rezende Spadotto (CPF 356.732.368-75); Camila Fernanda de Moraes Butigeli (CPF 366.573.758-32); Camila Gonçalves Barco (CPF 368.335.528-00); Carlos Alberto Ganassim Tararam (CPF 016.233.148-79); Carlos Souza Menandro (CPF 821.522.682-53); Cintia Maria Pedronetti dos Santos (CPF 311.132.088-05); Ciro Corte Sarraf (CPF 385.248.148-10); Clarisse Guimarães Rabelo (CPF 931.186.351-34); Claudia Lopes Ruiz de Castro (CPF 190.388.338-57); Criseide de Jesus Pedro (CPF 154.727.688-61); Daiane da Costa Lima (CPF 364.900.218-38); Daniel Brochetto Braga (CPF 306.456.878-71); Daniela Aparecida Maschio (CPF 321.198.468-20); Danilo Felisberto de Souza (CPF 230.336.298-90); Denise Clarice Caputo de Souza (CPF 363.830.098-69); Deusivanio Muniz Nunes (CPF 501.060.153-20); Domingos Aguiar de Oliveira (CPF 022.875.665-03); Edemilson Mauch (CPF 344.377.588-89); Eder Roberto Silvestre (CPF 324.597.308-02); Edmar Batista de Assis (CPF 345.710.848-03); Esmeralda Cruse (CPF 698.602.204-25); Euridice de Paula Pinheiro (CPF 911.809.961-00); Fabiana Santos Paes (CPF 354.289.468-06); Felipe Augusto Vale Silva (CPF 332.613.368-54); Felipe Comitre (CPF 315.544.358-89); Felipe Marafon (CPF 376.054.788-52); Felipe Porto Medeiros Santos (CPF 369.530.878-89); Fernanda Pinto Rocha da Silva (CPF 377.413.508-89); Fernando Amorim Rosa (CPF 350.033.988-32); Flavia Priscila Ventura (CPF 364.747.888-10); Gabriela Bortolozzo (CPF 223.082.328-03); Gabriela Franco Subtil (CPF 376.827.228-19); Giovana Alves Brêtas (CPF 612.721.754-72); Giovana Rossati Pinati (CPF 362.287.128-88); Graciara Batista (CPF 290.479.468-98); Guilherme Rosolem (CPF 347.989.308-22); Guilherme de Barros Simões Coelho (CPF 352.468.288-08); Gustavo Junger da Silva (CPF 094.788.887-06); Helder Mauch (CPF 344.377.448-29); Herbert Rafael Corveloni Pedroso (CPF 378.804.338-56); Ivani Araujo de Oliveira Ritter (CPF 110.033.008-98); Jaqueline Cassimiro Vitoria (CPF 378.920.138-30); Jaqueline Josi Samá Rodrigues (CPF 371.266.280-72); Jeferson Rodrigo Correa (CPF 277.558.468-30); Jessica Cristina de Oliveira (CPF 361.948.038-94); Jími Roseira de Assis (CPF 278.437.198-06); Joao Paulo Helmeister (CPF 398.800.658-08); Jorge Alberto Elarrat Canto (CPF 168.099.632-00); Jose Alberto dos Santos (CPF 626.505.059-15); Jose Carlos Santana (CPF 045.975.418-10); Jose Guilherme Rampazzo Mesquita (CPF 370.838.628-00); Jose Marcus Banchi (CPF 820.874.828-53); Jose Pedro da Silva Filho (CPF 676.760.658-87); Josiane Bernardino (CPF 222.467.028-10); Josue Florentino da Silva (CPF 067.739.928-69); José Carlos Torres Gonçalves (CPF 396.778.933-00); Juliana Aparecida de Sousa (CPF 358.856.688-09); Juliana Batista Prisco (CPF 394.785.578-82); Juliana Fernanda Vasconcelos (CPF 383.400.358-19); Juliana Soares do Espírito Santo (CPF 389.457.498-45); Juliano Henrique Risteri da Silva (CPF 221.472.478-80); Jusinara Cristina Zanelato (CPF 338.705.918-38); Jussara Cristina Siqueira Guerra Locatelli (CPF



093.181.858-39); Kaique Tomazine Rosante (CPF 370.711.518-65); Kenia Fernanda Aguiar Santos (CPF 394.642.998-00); Laura Emilia Andrade da Silva Rodrigues (CPF 820.875.208-87); Leonardo Pizani Albertino (CPF 413.544.478-40); Leonardo Rodrigues Arruda Castanho (CPF 271.204.478-90); Leonardo Santana Passos (CPF 008.590.543-73); Lilian Rabethge (CPF 318.758.198-60); Lindalva Rodrigues de Lima (CPF 123.373.928-05); Loraine Aparecida Carvalheiro Silva (CPF 045.921.758-59); Lucas Abdalla Lunardi (CPF 369.614.878-40); Lucas Rocha da Silva (CPF 361.327.358-60); Lucas dos Santos Loterio (CPF 406.794.698-85); Luciano Lopes Martins (CPF 024.717.589-75).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.538/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Camila Dallavechia (CPF 003.380.040-50); Jaqueline Camargos (CPF 135.365.298-01); Nadia Maria Terruggi (CPF 252.381.868-00); Sandra Goldstein (CPF 292.426.838-92); Sofia Saheki Skulski (CPF 249.751.118-70); Tamy Tizo Ponzeto (CPF 306.992.538-37).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP-MS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.543/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Henrique Alexandre Monte Carvalho (CPF 026.908.574-21); Karlos Eduardo Gadelha Gomes (CPF 006.990.973-39); Mairton Brasil Correia (CPF 006.764.123-78).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região - PE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Antonio Carlos de Moraes Cavalcanti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.821/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Antonio Carlos de Moraes Cavalcanti (CPF 767.234.884-15).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região - PE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.834/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eliane Saldanha (CPF 885.564.841-15); Felipe de Moura Palha e Silva (CPF 752.823.802-34); Norberto Filinkoski (CPF 604.762.730-72); Oziel Dias Lisboa (CPF 008.628.455-05).

1.3. Unidade: Ministério Público Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.969/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Pedro Nessi Snizek Júnior (CPF 807.593.351-68); Raquel Eloisa Eisenkraemer (CPF 989.780.120-00); Regivaldo Rossy da Silva Aguiar (CPF 393.636.782-53); Ricardo Augusto Leal Lourenço (CPF 047.655.217-61); Rodrigo Peracchi Porreca (CPF 092.146.687-01); Suliman Sady de Souza (CPF 030.686.524-64).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com detalhamento da situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. Orientar o órgão de pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2646/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de Marijane Tavares da Silva Dias, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.986/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Marijane Tavares da Silva Dias (CPF 274.722.644-15).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região - PE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o órgão de pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2647/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão indenizatória judicial concedida aos interessados abaixo relacionados por força da sentença proferida no Processo nº 2002.72.01.002291-3, da 1ª Vara Federal de Joinville, da Seção Judiciária de Santa Catarina, e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.194/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Jussane França Goebel (CPF 491.734.309-78), Ricardo Augusto Goebel (CPF 044.155.609-46) e Caroline Christyne Goebel (CPF 044.155.719-80)

1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.648/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Carina Camara Martins Santos (CPF 064.407.093-56); Ana Carolina Silva Martins (CPF 006.353.953-55); Artur Magno Camara Martins Santos (CPF 064.407.003-08); José dos Santos (CPF 408.147.263-72); Luis Antônio Prazeres Lopes (CPF 396.033.006-59); Maria Amelia Pinheiro Martins Santos (CPF 098.609.243-68); Pedro Baccarini Prazeres Lopes (CPF 081.003.486-77).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.453/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53), Nelson Zang (CPF 075.867.520-87), Francisco Nairton do Nascimento (CPF 030.176.027-61), Octaviano Sidnei Furtado (CPF 348.108.629-68), Rodrigo Soares Gori (CPF 762.377.961-34), Neusa Lopes da Costa (CPF 770.607.171-53), Josafa Costa Sousa (CPF 698.946.713-49), Rosana Sara da Silva Brito (CPF 927.646.061-68), Deusvaldina Barroso de Sousa (CPF 597.495.391-68), Augusto Cesar dos Santos (CPF 545.631.351-00), Jonas Reginaldo de Brito (CPF 654.554.019-04), Danilo Gomes Martins (CPF 633.497.281-20), Liliane Carvalho Felix Cavalcante (CPF 803.737.981-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando este recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto pelo município de Picos/PI contra o acórdão 10.399/2011 - 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI, para que se dê ciência ao recorrente.

1. Processo TC-011.849/2008-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Município de Picos/PI.

1.3. Unidade: Município de Picos/PI.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Advogado: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI 2.355).

ACÓRDÃO Nº 2651/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos artigos 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno; em fazer as determinações sugeridas e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. Processo TC-032.557/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1.3. Unidade: município de Castanheiras/RO.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.6. Advogado: não há.
1.7. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação e em respeito ao artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria Segecex 3, de 28/3/2008, c/c o art. 2º da Instrução Normativa TCU 56/2007 e com a orientação disposta no parágrafo final do memorando circular 13/2008-Segecex, apure supostas irregularidades na execução do convênio 298/2009 (Siafi 709202), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO para a aquisição de medicamentos e insumos para atendimento à rede básica de saúde do município conveniente, e, se for o caso, adote medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, com a devida comunicação do resultado a este Tribunal;

1.8. determinar à Secex/RO que monitore o cumprimento da medida proposta no item 1.7 acima;
1.9. encaminhar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria TCU nº 312/1994, cópia dos autos, a fim de subsidiar o cumprimento das medidas propostas no item 1.8 supra.

ACÓRDÃO Nº 2652/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos artigos 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno, em considerá-la improcedente e em arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 4.

1. Processo TC-032.794/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1.3. Unidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 9):

ACÓRDÃO Nº 2653/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.252/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Tavares de Moura (186.175.737-91); Admir Rosario de Andrade (043.820.562-68); Adão José Rodrigues (787.415.808-34); Altair José de Araujo (066.735.384-49); Ana Maria Bueno Silva Pinheiro (005.339.898-09); Ana Maria Corread (005.277.688-39); Antonio de Padua Anselmo (078.221.706-00); Ariovaldo Felix Palmerio (344.721.427-91); Arnaldo Gustavo da Silva (929.250.578-53); Augusto Ribeiro da Silva (628.390.638-91); Benedito Ferreira de Oliveira (739.469.828-91); Bento Luiz da Rosa (788.769.828-68); Berenice Jussara Kerber Cavalcanti Lemos (019.312.998-11); Carmen Lúcia Freire Valentim Moretto (019.738.548-64); Clara Leal Nogueira (615.261.347-72); Deuzimar Rabello (020.274.537-68); Edivaldo Belarmino da Silva (602.045.088-00); Elisabeth Santos Galvão de França (740.183.888-53); Evanize Maria Costa Miranda (104.649.053-20); Everaldo Leite da Paz (089.543.564-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-

DAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.253/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Expedito Pereira da Rosa Filho (740.399.118-49); Fernando Walter (270.920.118-68); Francisca Palau Netto Rangel (388.782.407-53); Genice Antonia das Dolores (739.424.568-34); Geraldo Alexandre de Oliveira (788.768.188-04); Gilson Pinto de Andrade (541.818.368-00); Hilda de Souza Araujo (976.963.588-04); Hênio José de Lima (602.371.128-68); Ivana Célia do Amaral Maluf (043.336.858-69); Joel Ribeiro (739.822.298-04); José Carlos Gonçalves (738.767.808-10); José Chaves da Silva (002.043.312-34); José Ernesto Américo (147.532.786-20); José Fernando Sanches da Silva (592.485.488-49); José Gonçalves Lemes Filho (548.014.868-00); José Nelson Ferraz (713.963.658-34); João Bernardes de Oliveira (739.132.278-49); João Evangelista de Oliveira (831.499.458-87); João Pedro Martins Duarte (026.228.838-97); João Vicente dos Santos (618.925.488-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.296/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Norma Barros Santana (005.495.685-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.302/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Clímaco dos Santos (039.898.872-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.309/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleusa Maria Gasparelo (093.049.438-50); Dinorá Georgina da Silva Pereira (148.657.598-67); Estefânia Russo de Arruda Leme (183.042.798-94); José Maria da Rocha (562.887.278-49); Luiza Kiyomi Samano (029.817.928-81); Manoel Sérgio Ferreira Marques (666.752.008-87); Maria José Paschoalini Campos (010.441.528-26); Maria Luiza Nazário Ventura (022.995.868-06); Ondina Lacerda de Oliveira (022.873.568-86); Reinaldo Terribelli (818.943.178-15); Vera Ione de Souza Corrêa Ribeiro Lavadenz (003.755.898-64); Vera Regina Palm (007.711.408-60).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.464/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Orlando Fernandes Ribeirinha (688.786.807-53).
1.2. Entidade: Fundação Osório - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.875/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adail de Oliveira (460.449.067-87); Adão Henrique da Motta Castro (224.163.400-00); Alice Jussara Freitas Lobão (513.665.177-68); Alzerina Bandeira Carvalho (104.624.302-00); Ana Lúcia dos Santos Loureiro (546.384.377-53); Assunta Maria Felipe Guimarães (673.972.477-68); Benedito Farias Ribeiro (114.212.821-00); Benjamin Zylberberg (347.623.107-00); Carlos Alberto da Silva Cruz (728.267.387-04); Christina Silva Costa Klippel (638.273.527-20); Dagmar Campos de Araujo (462.949.379-49); Elísio Alves da Silva (272.633.807-06); Eunice dos Santos Costa (118.687.245-49); Francisco Cesário Filho (079.575.304-78); Galvão Pereira Dutra (243.526.910-20); Germandito de Lima (371.219.367-04); Gilberto Castro Nunes (338.651.917-20); Guaraci Humberto de Bortoli (120.444.580-04); Margonete Nazide Nogueira (185.367.861-91); Maria Aida de Oliveira (183.417.051-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-006.011/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Rangel Gomes (034.869.317-68) e Vilma Ribeiro da Cruz (098.541.181-34).
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.175/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helaine de Carlos Launé da Costa (398.090.727-91); Luis Celso Goulart de Lima (739.577.478-72); Luiz Carlos de Castro (297.456.247-72); Maria Silvia Venzi Mariano (033.710.738-66); Marisa de Moraes Cunha (033.660.388-61).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.181/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Rangel Pereira (258.821.637-49); Cícero de Melo Azevedo (113.518.611-15); Jaidete de Souza Machado (252.505.824-00); Jose Matias Pereira Sobrinho (098.298.811-72); Jose Rodrigues dos Santos Filho (083.347.904-06); Maria Luiz Brandão (221.676.091-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2663/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.245/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Azauri Inacio Machado (401.968.447-20); Fátima Sérgio Gil (439.133.857-20); Hercílio Ferreira Soares Filho (128.064.987-91); Ivan Moreira Mourão (497.989.607-34); Maurício Francisco de Oliveira (311.009.967-53); Tania Maura Nora Riccieri (093.806.987-04).
 - 1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.255/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nívia Silva Kury Aragão Mendes (100.767.003-72).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.707/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ari Adelmo de Carvalho (182.687.140-34); Geiza Maria Pereira (130.232.682-15); Georgina Candida Alves (405.131.067-15); Gloria Regina Sampaio Benitz (209.811.550-49); Maria Augusta de Jesus Pedro (464.658.396-87); Maria José Leira Alves (492.724.207-25); Maria Teodoro de Lima (214.795.421-72); Rosângela de Fátima Coelho Brisola (320.857.539-49).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.605/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Dilza Pleutim Miranda (273.575.621-15) e Raimundo Nonato Galvão Maia (201.482.593-91).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.662/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eliana Galuppo Rodrigues Lima (328.407.136-91).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-010.752/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vivaldo Emygdio do Nascimento (161.463.368-15).
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-010.755/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Darcy de Barros Gomes (003.513.508-53).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-011.012/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Manoel Salvador Gomes Leite (013.822.502-82) e Oclésio Meroles de Moraes (051.395.701-49).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação/Ciência:
 - 1.6.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de aposentadoria dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres das inconsistências apontadas, quais sejam, a soma dos tempos de serviço constantes do quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", Anexo I do formulário, é diferente do "tempo de serviço para aposentadoria" informado no campo 28 do formulário, constante do quadro "Dados da Concessão", bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atendem aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão; ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
 - 1.6.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2671/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-011.158/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria de Fátima Verbicaro Ramos (082.148.592-04).
 - 1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação/Ciência:

1.6.1. determinar ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de aposentadoria do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre das inconsistências apontadas, quais sejam, a soma dos tempos de serviço constantes do quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", Anexo I do formulário, é diferente do "tempo de serviço para aposentadoria" informado no campo 28 do formulário, constante do quadro "Dados da Concessão", bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atendem aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão; ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e

1.6.2. cientificar o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2672/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-011.241/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Heloisa de Barros Spagolla Hermida (189.637.577-49).
 - 1.2. Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação/Ciência:

1.6.1. determinar à Fundação Osório - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de aposentadoria do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre das inconsistências apontadas, quais sejam, a soma dos tempos de serviço constantes do quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", Anexo I do formulário, é diferente do "tempo de serviço para aposentadoria" informado no campo 28 do formulário, constante do quadro "Dados da Concessão", bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atendem aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão; ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e

1.6.2. cientificar a Fundação Osório - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2673/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão abaixo, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-006.021/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Tiago Gonzales Adães (790.306.535-15); Denyly Dallyar Gomes de Lima Barbosa (058.543.434-44); Hugo Leonardo Alves Nóbrega (014.064.444-05); Levi Alves Mota (001.216.875-03); Marconi Adriano da Silva (009.725.064-38); Marluze Guimarães Pereira (563.907.345-49); Paulo Eduardo de Oliveira (093.551.458-96); Rafaela Conceição Freire Façanha Sampaio (803.485.135-34); Rita Gonzaga de Medeiros Araújo (022.437.864-35); Samuel Barbosa e Queiroz (940.623.661-34); Valdenizia Souza Santos (823.197.155-68); Álvaro Sócrates Anjos Oliveira (913.042.105-53).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação/Ciência:

1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de admissão dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, o tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA de que o encaminhamento de atos via Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2674/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.033/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailton Galdino Noblat Souza (014.187.994-75); Ailton de Almeida Macedo (068.208.204-02); Alcebiades Moura da Silva Sobrinho (086.894.564-14); Alexandre dos Reis Cabral Silva (032.096.975-40); Allan Douglas Rodrigues da Silva (082.245.884-59); Allan Matheus de Lucena Silva (081.442.214-43); Altamir Nunes Buchegger (061.037.864-36); Anderson Henrique Magalhães de Souza (077.413.504-20); Andre Filipe Batista da Silva (076.129.724-33); Andrey dos Santos Barra (969.435.482-04); Artur Mendonça da Silva (054.222.145-44); Artur Vieira Araújo (100.644.034-83); Breno Duarte de Brito Braga (073.913.894-47); Bruno Jose Pereira (073.966.294-54); Bruno Santana Araújo (855.188.245-72); Bruno de Jesus do Lago (028.569.045-05); Diego Henrique Eufrazio de Azevedo (013.637.894-30); Diego Vieira de Lima (069.016.954-03); Diogo Monteiro de Souza Martins (017.729.331-47); Jefferson Rodrigues Brito (035.372.605-20); Joelson de Souza Santos (029.798.795-09); Pedro da Silva Alexandrino Filho (090.246.934-70); Petrus Rafael dos Santos Lopes (071.301.564-06); Sidney Cavalcanti de Santana (068.214.224-78).
- 1.2. Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.047/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paula Coutinho Bahia de Souza (031.027.685-39).
- 1.2. Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.101/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Inácio de Lima Neto (042.241.574-03).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.150/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: César Avelar Minelli (278.955.608-32); Emanuel dos Santos Flexa (522.525.402-06); Leonardo Piovesano da Luz (009.391.939-57); Luisa Gomes Rodrigues de Andrade (060.820.876-07); Nathalia Mariel Ferreira de Souza (956.876.532-87); Patrick Dayan Guimarães Pinto (818.608.972-15); Savio Ramon Batista da Silva (005.283.953-27).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.417/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Ricchio (001.902.937-30).
- 1.2. Órgão: Departamento de Educação e Cultura do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.402/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Teixeira Magalhães (024.459.385-03); Antonio José Martins (064.960.498-90); Augusto César Gois Santana (004.905.605-04); Caroline da Cruz Santos (035.415.225-42); Cleverton Oliveira Ribeiro (030.149.715-02); Cássio Cordeiro SE Souza (023.616.915-74); Derval Santana de Araújo (029.010.425-46); Edilson Leite de Souza (337.205.335-49); Erisvaldo Pereira Ribeiro (080.557.664-95); Gilton Francisco dos Santos (380.349.805-87); Joaquim Joseildo de Medeiros (046.446.284-33); Leandro Nunes de Santana (015.091.675-28); Marcio Flávio Silva Caldas (910.314.435-68); Paulo Roberto Pereira Xavier de Miranda (030.069.695-70).
- 1.2. Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.435/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Miguel Vieira de Andrade (074.078.434-06); Breno Jaques da Silveira (068.554.164-97); Bruno Xavier Barcellos (124.978.807-27); Carlos Alberto Campos de Araújo Junior (080.082.924-74); Carlos Alberto dos Santos (014.022.720-22); Charlyton Alves da Silva Ferreira (070.896.364-10); Clebson da Silva Lima Nascimento (085.116.604-02); Cleomarcio Gomes da Cruz (023.051.265-81); Diego Domingos Pereira (061.442.704-50); Emanuel Carlos Cavalcante Lima (064.421.804-50); Emanuel Ferreira Mendes (076.240.874-05); Erick Barbosa de Lima (090.336.324-03); Erivaldo Gonçalves Nunes Junior (068.959.064-44); Ewandro Jose do Nascimento Modesto Junior (061.955.254-99); Fabricio Silva de Aruda Camara (087.015.374-90); Felipe Camargo Marcolino (094.308.854-21); Felipe Gonçalves de Figueiredo (079.238.444-02); Felipe Montenegro de Andrade (084.697.524-64); Felipe de Sena Mendonça (065.094.694-48); Fernando Augusto Vitor Barelli (371.479.248-19); Francisco Alisson Siqueira Lima (020.560.733-07); Francisco Cleilton de Sousa Barbosa (008.800.443-06); Geraldo Almeida Santos Filho (053.869.085-29); Geraldo Weine da Silva (083.770.276-31); Geyson Fernando Nepomuceno Lazaro (104.582.896-39); Gleydson Cabral da Rocha (123.048.317-96); Helio Mendes de Araujo Filho (072.341.964-71); Iago Farias da Silva (147.841.877-07); Jose Rubens de Sousa Frota (087.267.724-93); Joseano Jose de Andrade Vieira (093.042.954-08); Keliano Matos Sousa (036.244.113-81); Klayton Pereira da Silva (072.363.994-93); Lazaro Duarte de Oliveira (068.574.724-75); Leandro Felix de Lima (084.719.344-69); Leandro Gomes de Macedo (062.539.604-90); Magno Jose da Silva (091.133.094-12); Maike Samir de Farias Eter (090.576.604-07); Marcel Saldanha Malta (077.162.714-90); Marcos Fernando Ribeiro da Silva (068.607.944-29); Marcos Manoel de Melo Junior (087.173.564-40); Marcus Vinicius Santos de Lima (038.420.845-28); Rafael da Silva Sbrano Assunção (851.140.305-15); Rainieri Barbosa da Costa (065.987.434-27); Raul Victor Santiago Gama (077.039.034-00); Renato Italo Amaral da Silva (076.900.414-85); Rivaldo Batista dos Santos Junior (050.553.385-55); Tiago do Vale Ferreira (033.332.935-01).

- 1.2. Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.443/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Flavio Tenorio Cavalcante (870.967.224-91).
- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MI-CI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.458/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Vigarinho Fontes (100.248.537-12); Leandro Faria Manuel (075.687.987-63) e Patrick Danza Grego (047.872.127-70).
- 1.2. Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.522/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christian Breno Wandermurem Vilela (055.361.187-90); Gustavo Klotz Tato (095.942.847-06); Maria de Fatima do Nascimento Brandao (783.167.827-15); Patricia Teixeira Correa Aben Athar (003.593.477-89); Sergio Paulo Carvalho de Souza (075.435.117-38).
- 1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.529/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Pereira Gonçalves (005.853.251-03).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.530/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Juliana Hiroko Kowata (795.028.571-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2686/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.531/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Brito dos Santos (600.354.823-11) e Natália Barcia Moreira Franca (045.596.244-88).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.533/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Russomano Braun (989.336.980-00) e Gislaíne Nascimento Dalsotto (988.533.840-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.586/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Herbert Shione Nunes Marinho (074.308.074-29); José Raul Almeida Duarte Saraiva (741.222.823-49) e Vinícius dos Angeles Nascimento (051.446.835-17).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2689/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.801/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Ferreira da Fonseca (008.360.764-19).
- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MI-CI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão abaixo, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-010.982/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renata Maria Borges e Silva (807.491.865-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação/Ciência:
 - 1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de admissão do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da in-

consistência apontada, qual seja, o tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2691/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão abaixo, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-010.983/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joaquim José de Souza Almeida (235.824.562-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação/Ciência:
 - 1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de admissão do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, o prazo limite entre a data da nomeação e da posse não foi obedecido, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2692/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão abaixo, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-010.984/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Minussi Zanini (813.078.100-04); Douglas Salém (029.400.129-89) e Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho (008.794.774-90).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação/Ciência:
 - 1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de admissão dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, o prazo limite entre a data da nomeação e da posse não foi obedecido, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2693/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido para o Tribunal Regional Eleitoral-TRE/BA no item 1.6.1. do Acórdão 128/2012-TCU-1ª Câmara, Ata nº 1/2012, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-035.999/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Josué Teles Bastos Júnior (002.822.855-39) e Osnir Mendes Madureira (645.070.255-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.673/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geralda Gonçalves Gomes (783.266.056-20); Geralda de Lima Soares (221.377.001-82) e Judite do Nascimento Costa (026.273.177-09).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2695/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-005.679/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eva Pereira de Jesus (191.766.002-20).
- 1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.790/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: João Marques de Oliveira (337.035.905-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2697/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.604/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Albertina Branco Pontes (799.550.967-72); Dirceu Seiler Barbosa Neto (020.577.619-16); Frederico Wichthoft Barbosa (003.991.099-78); Laura Jenuino de Paula (411.033.516-72); Lenice Mouzer Figueiro (031.324.937-75); Maria Germana Theodoro (885.535.317-91); Maria de Lourdes Meneres da Silva Ribeiro (625.264.486-20); Maria de Lourdes Silva (698.955.706-00); Raquel da Cruz Araujo (804.617.860-87); Suely Celestino da Silva (051.887.987-94); Zair da Cruz Araujo (568.687.400-00); Zelita Wichthoft Barbosa (017.696.429-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2698/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-008.637/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Margarida Pereira do Nascimento Monteiro (527.753.489-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2699/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.640/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldenora Rodrigues da Paixão e Silva (064.767.242-15); Ana Hilda Alves de Holanda (253.536.753-04); Angélica de Felipe Souto (783.032.736-04); Antonia Soares dos Santos (572.758.315-20); Dora Carolina de Arruda Santos (128.259.562-87); Ezilda Lúzia Pereira da Costa (594.338.767-68); Helena Ismeria Alves (073.879.937-85); Helenita Tereza Gonzaga e Silva (866.961.654-87); Lindalva Nunes da Silva (006.304.178-22); Maria José Alves da Silva (030.072.804-27); Maria José de Pontes (687.872.864-91); Maria Solange Patrício de Lira (459.325.653-49); Maria do Carmo da Silva (671.882.064-49); Marileia dos Santos Nunes (008.436.577-31); Moacyr Pacheco Alves (026.787.727-72); Nair Araújo da Silva (381.101.644-04); Nayana Brena Patrício de Lira (054.008.073-05); Odete Soares Galvão (003.154.097-03); Rosalva Beserra de Holanda (697.330.404-44); Zilar Rohr da Silva (699.329.487-72); Zipra Cipriano de Souza Silva (354.091.934-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.641/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Cabral de Andrade (247.752.658-81); Dalva Coutinho Moldes (344.324.852-72); Darci Moraes de Araújo (596.688.574-53); Dilmá Trajano da Silva do Rêgo (021.758.867-00); Edite Clemente Batista (389.188.464-87); Edmar Silva Gonçalves (174.364.878-25); Elza Goltzman (059.977.713-34); Flávio Nunes de Arruda (617.860.553-68); Francisca Creonisce Pereira dos Santos (314.722.733-20); Francisca Nunes de Arruda (298.387.623-34); Irany Aparecida Alves (374.190.727-87); Jander Coutinho Moldes (023.460.902-80); Janderlan Coutinho Moldes (023.460.402-66); Janderson Coutinho Moldes (023.489.802-07); Janette Pessôa Barcellos (223.776.897-87); João Vitor Augusto de Araújo (700.114.904-70); Jéssica Augusto de Araújo (700.114.934-96); Maria Hélia Ferreira de Vasconcelos (021.611.777-10); Maria da Glória Borges Campos (091.273.725-53); Maria de Lourdes Kikuchi dos Santos (547.949.008-72); Maria do Carmo Pereira da Silva Gonçalves (026.651.357-36); Marily da Glória Feber Teixeira (247.940.298-37); Minalda Augusta de Souza (786.435.977-91); Nair Cesar da Costa (020.744.074-32); Nair Mendes Pereira (088.695.827-01); Neide Aparecida de Faria Oliveira (080.969.938-95); Olga Emygdia de Oliveira (846.052.196-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.642/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alacyr de Paula Barreto (021.133.847-87); Alzerina Francisca de Souza (035.653.977-64); Ana Lúcia Galcês (456.448.885-68); Antônio da Silva Gomes (067.923.677-53); Are-tuza de Oliveira Andrade (306.688.918-15); Dealtina Zulmira Car-doso (058.370.699-17); Débora Hosana Costa Cândido Padilha (054.141.261-27); Eurenildes Trindade Barreto (179.827.824-34); Haydee Oliveira de Omena (137.258.404-82); Letícia Reis Ermandes (037.243.357-09); Maria Durce Pereira Lima (434.121.493-49); Maria da Conceição Pereira de Araújo (444.510.167-20); Maria de Nazareth André de Oliveira (506.265.077-15); Maura Josina de Espíndola (987.357.489-15); Porcina Cumaru Ramos (244.949.924-53); Poti-guara Rodrigues (070.325.447-20); Raymunda Jesus Pereira (593.491.667-04); Ricardo Tadeu Baptista Gomes (088.439.097-70);

Romulo Eduardo Costa Cândido Padilha (038.966.611-40); Rosimeire Costa Cândido Padilha (431.425.751-20); Sonia da Silva Alves Gomes (886.266.017-00); Therezinha Ribeiro da Silva (109.600.138-14); Walquíria da Silva Fernandes (231.670.334-87).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-008.669/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edileuza Santos Lobo (554.348.437-20).
1.2. Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-010.859/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alzenira Noronha de Miranda (911.611.007-25).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.599/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Abigail Farias de Vasconcellos (542.411.897-68); Agnes Naressi Lucci de Oliveira (122.050.578-12); Alexandra Gomes da Silva (010.293.854-75); Alva de Souza Teixeira (410.606.017-53); Carlos Alberto Pereira de Sena (118.142.415-15); Cesar Luis Souza Caires (411.509.118-59); Cidelina Souza Pinheiro (000.665.787-79); Claudio Rodrigues da Silva (085.187.388-06); Clelia Maria Neves de Oliveira (035.831.238-83); Dulce Aparecida Matias Gonçalves (060.059.358-44); Eraldo José de Almeida (007.582.774-31); Geny do Nascimento de Oliveira (839.790.937-00); Helena Gomes de Andrade (884.597.567-34); Idair Félix Amorim dos Santos (262.225.188-26); Irene Souza de Caires (338.374.558-90); Ivomara Almeida de Souza (054.496.537-00); Kátia Souza Caires (368.824.348-08); Lourdes Borges Cassiano (851.501.268-53); Lu-zelene Ribeiro de Oliveira (355.555.598-79); Margareth Agnes Ri-beiro de Oliveira (355.555.688-60); Maria Alice Pacheco Pessôa (284.324.104-97); Maria Cristina de Andrade (417.017.984-68); Ma-ria José Gomes da Silva (312.417.274-49); Maria Madalena da Silva Ramos (175.631.193-53); Maria Raimunda de Castro Silva (632.964.896-49); Maria da Conceição Ferreira Moreno (130.902.447-21); Maria do Carmo de Almeida (231.645.814-91); Nathalia Naressi Lucci Domiciano (371.771.488-09); Noemia de Pau-la Dias (081.274.788-73); Paula Virginia da Silveira Zacharias (098.577.067-89); Priscila Gomes da Silva (079.251.474-23); Tere-sinha Silva Dockhorn (725.619.800-06); Thales Lucci de Oliveira (412.160.638-85).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro

dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.602/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Beatriz Pereira dos Anjos Perini (184.702.709-15); Dulce Gouvêa Crespo (075.501.907-55); Eleone de Almeida Pimenta (375.758.307-82); Eliete Bezerra da Silva (329.435.984-53); Ivone da Silva Alves (704.589.527-53); Leonidia Pinheiro Ferreira (786.599.907-06); Maria Fernandes de Lima (404.348.698-72); Maria Joana Escobar (081.229.618-43); Nubia San-tana Pereira da Silva (015.207.444-98); Thereza Ribeiro Navêca (921.283.007-20); Zuleika Pontes Eloy (135.871.067-89).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos au-tos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das be-neficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-001.673/2012-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arlete Terezinha Ribeiro (335.210.340-20) e Inocencia Batista Nascimento (084.116.460-68).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos au-tos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das be-neficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-001.812/2012-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Amelia França Fontes (209.201.721-72) e Carmen Lucia França Tenuta (176.412.171-68).
1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-005.610/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Elizabeth Moraes Lewis (834.098.070-04).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.617/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Auxiliadora de Oliveira Barbosa (032.409.831-68); Maria de Fatima Gonçalves Ribeiro (686.040.414-00); Nadir da Silva Anaia (019.964.928-61); Talita Barbosa Pereira (112.468.176-08).
1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2710/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-005.956/2012-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Teixeira da Rocha Kriek (205.730.817-00); Emilia Moro Cavalcante (023.922.847-25); Marina Jovita Piconi de Menezes (106.002.087-45).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2711/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-006.333/2012-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Gilse Maria Marques Barcella (416.959.769-91).

1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2712/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.541/2012-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleide Aparecida Marinho Santos (146.306.618-08); Diva Margarida Rodaski Leão (108.314.548-73); Edileusa Ferreira Freire (012.629.138-10); Elizabeth Bezerra (099.841.818-80); Maria Amélia Xavier Nogueira (289.360.958-97); Maria Lucia de Abreu Pereira (000.631.648-41); Marisa de Barros Damasceno Franco (080.499.868-02); Maristela de Barros Damasceno Cáfaros (249.224.508-07); Monica de Barros Damasceno (036.737.568-00).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2713/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.542/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andressa Caneda da Silveira (925.425.730-34); Eni Alves Freitas (691.844.370-49); Firmino Nunes da Rosa (321.712.340-91); Gleyci Silveira Eifler (594.335.660-68); Ilsa Petter Hubner (583.502.330-87); Jussana Caneda da Silveira Pereira (925.599.990-72); Lauren Caneda da Silveira (014.920.880-48); Ledi Ortacio Silveira (509.164.830-53); Lucy Oliveira de Souza (912.452.650-91); Marcia Silvana Miller Ferreira (941.742.020-87); Maria Celina Barcellos de Oliveira (810.801.310-00); Maria de Lourdes Martins Carvalho (407.819.330-72); Nelcy Moscardini Giru (663.316.500-59); Teresinha Costa Batista (302.281.740-15).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2714/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.547/2012-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dalva Santa Cruz Martins Pinheiro (078.014.592-53); Fernando Braga Taumaturgo (321.024.533-91); Maria Izabel da Conceição Soares (500.698.293-49); Nomília de Souza Lira (090.149.503-49); Osmarina Olimpia Martins Pinheiro (076.967.442-91); Osvaldina Ferreira Bruno (016.505.053-53); Rosa Pinheiro dos Anjos Almeida (153.769.743-91); Terezinha Isabel da Conceição dos Santos (494.864.543-53).

1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.548/2012-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Moura de Carvalho (157.316.388-02); Andrea Bischoff (809.700.871-87); Cecília Osório Candido do Nascimento (093.293.661-04); Cinthia Calmon Pitanga (707.569.531-20); Deizi D'arc Dias (738.043.041-68); Eliane Bischoff (204.076.098-90); Francisca Pinheiro Moreira (527.494.361-68); Grimalda Dias Prouença (026.987.096-26); Grinaura Falcão Barreto Dias (410.785.351-91); Hilda Moreira da Silva (096.457.052-15); Jucely da Costa Moreira (204.193.412-34); Juliane da Costa Moreira Fowlie (239.004.902-87); Karla Taiana Xavier Franco (017.189.391-32); Lorena Ribeiro Salem (267.030.331-53); Lucia Maria Lopes de Oliveira Silva (012.522.648-95); Margarida Feliciano Carvalho (037.088.221-02); Maria Imaculada de Alencar Vilela (990.316.557-91); Maria Pinheiro de Souza Chaves (008.784.671-30); Maria da Glória Notaroberto Barbosa (471.397.491-91); Milca Orlene de Saboya Carvalho (214.394.601-59); Neida Corrêa de Santa Rosa (505.153.731-68); Rogério Poiars Pitanga (012.968.081-81); Sílvia Cardoso Franco (698.218.870-15); Sueli Figueiredo de Souza (492.884.741-53); Sônia Maria Nascimento Santos (225.959.961-34); Wilma Vieira de Sousa de Carvalho (539.717.011-91); Zilma Vieira de Sousa Barbosa (376.842.721-87).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2716/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-010.337/2012-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iracema Pereira da Silva (018.447.017-00) e Lucia Maria Matos (099.198.131-68).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.846/2012-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzirene Machado Nunes (573.480.577-72); Analia Pereira Gonçalves (053.643.277-52); Cilene Silva de Souza (457.089.087-34); Dilma Drumond Correa da Costa (019.150.647-83); Eliana Marins Delamonica (005.559.937-01); Eliane Junger da Fonseca (017.695.337-02); Enir Marques da Fonseca Sales (863.201.227-49); Herminia Monforte Ramos (806.019.017-20); Lúiza dos Santos Schluckebier (043.965.357-67); Maria Auxiliadora Ribeiro Gomes (391.903.827-49); Maria Cristina de Carvalho Fontes (494.343.657-91); Maria Helena Carvalho dos Santos (572.884.887-72); Maria das Graças de Almeida da Silva Delamonica (748.922.587-68); Marli da Conceição Rodrigues (409.569.977-91).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.847/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisa Maria Dantas Teixeira (588.709.897-04); Eva Cerly Borges de Barros (256.213.808-27); Maria Aparecida Santos Siqueira (140.953.648-31); Maria da Sallete Dantas Teixeira (185.777.648-85); Maria de Fátima Dantas Teixeira (800.501.157-15); Maria do Carmo Dantas Teixeira (042.847.298-29).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2719/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.848/2012-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise de Souza Guimaraes (905.516.300-78); Therezinha Hoefling (383.974.390-72) e Zilda Lese Corvalao (945.122.800-49).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2720/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.849/2012-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Josefa Francisca da Silva Abigail (413.617.764-04); Jurema Abigail da Silva (920.355.907-87) e Sandra Maria Abigail (465.854.194-72).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.850/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anatolia Gonçalves de Souza (448.713.841-87); Clarice Ferreira da Silva (396.504.481-87); Darcy Pires da Silva (395.564.091-49); Lety Pires da Silva (805.833.771-49).

1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.851/2012-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Emília Almeida (332.599.333-87).

1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.853/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Leonice da Luz Veloso (523.297.123-91).
- 1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-010.925/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Zuleika Costa da Rocha (691.466.087-53).
- 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-010.926/2012-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adis Carmem de Nardi (642.023.720-34); Althayr Correa Bicca (595.488.190-15) e Rosalina Augustin de Jesus (602.121.360-20).
- 1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-010.928/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alda Maria Gondim Ferreira (233.507.844-53); Luzia Maia Duarte (586.484.534-53) e Maria de Lourdes Martins (529.896.664-00).
- 1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.435/2011-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Andréa Paula Gomes de Oliveira (013.800.246-09); Eliana Cristina D'elrei da Silva (036.963.185-40); Elivanilson Santos Souza (843.344.365-87); Ester do Nascimento Santana (442.999.825-68); Eufrasia Cardoso dos Santos (059.352.615-53); Eufrásia Cardoso dos Santos (059.352.615-53); Marinalva da Silva Santos (875.530.825-20); Marlene Ferreira da Silva (865.021.745-15); Mônica Valéria Oliveira dos Santos (722.099.252-15); Patrícia Carvalho dos Santos (807.036.075-53); Patrícia Carvalho dos Santos (807.036.075-53); Rita Carvalho dos Santos (767.329.087-15); Rita Carvalho dos Santos (767.329.087-15).

- 1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-036.772/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adriana Varella de Almeida Fialho (028.016.467-09); Lilian Maria Ferreira Varella de Almeida (536.500.507-49); Maria Elizabeth Varella Pinheiro Motta (337.860.547-20); Neuza Pereira Varella de Almeida (028.468.867-33); Sheila Maria da Conceição Varella Ribeiro (276.445.967-04); Tania Maria Pereira Varella de Almeida (536.500.697-68).
- 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-003.568/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Moacir da Tridade Farias (061.151.952-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie novo cadastramento do ato no Sisac, sem as impropriedades verificadas, ou seja, ausência da data do laudo médico e a incompatibilidade entre a descrição dos fundamentos legais da reforma e o motivo da reforma.

ACÓRDÃO Nº 2730/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.569/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Odevaldo Antonio dos Santos (146.385.098-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.538/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Valdivino Ferreira de Sousa (049.152.321-15); Vanderlei Martins Campos (735.543.241-91); Victor Augusto da Silva (021.139.027-53); Wander Perez (170.492.960-15); Washington Luis de Carvalho (008.332.583-20); William Ribeiro Leite (769.510.307-15); Wilson Souza do Nascimento (007.128.505-97); Wilton Carvalho (023.027.483-87); Xisto Furtado (121.585.268-15); Zandres Tosta Ruiz (042.985.862-00); Zelito Paulo Ferreira (534.737.528-00); Zenir de Lima Ramos (174.814.731-53); Zildomar Costa dos Santos (044.872.732-34); Zoé Silva de Oliveira (007.462.071-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.399/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adamastor Garcia da Silva (057.848.677-68); Ademar Castelani (435.720.658-87); Aderaldo Lidio de Paula (008.245.934-72); Ageu Paulo da Silva (724.660.141-49); Airon Fernandes de Vargas (093.986.000-72); Alberico Falce Filho (036.281.409-00); Aloisio Petri (190.294.460-72); Amado Leite (687.467.847-72); Amauri Lustosa da Silva (018.179.144-72); Amaury Hippert Verdini (070.553.587-87); Amaury de Assis (150.825.398-68); Andrealdo Ribeiro Dias (025.370.049-30); André Andrade dos Santos (682.848.615-34); Angelo Alaor de Souza (114.814.639-34); Anilio Posse (055.585.657-72); Antonino Mantovani (374.816.909-44); Antonio Francisco Rodrigues (056.853.460-34); Antonio Martins da Fonseca (073.200.197-87); Antonio Roberto Aguiar de Araújo (113.898.856-15); Anézio Ilchechen (303.840.609-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.401/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Delmar Celso Hirsch (003.780.031-00); Demócrito Arnaud Rosal (067.619.687-04); Doral Santana Fernandes (047.765.850-49); Douglas de Souza Pereira Alves (065.393.556-02); Elias Freitas da Silva (880.162.187-68); Elismar Silva de Lima (101.797.630-91); Emilio Gilson Bello de Menezes (039.132.102-10); Everaldo Felipe (600.228.509-10); Fernando Frota Dourado Brígido (024.364.261-04); Flávio Lúcio Gonçalves de Castro (772.944.326-00); Francisco Lopes de Oliveira (286.700.602-30); Francisco de Assis Frutuoso (019.176.686-00); Gabriel de Lucena Machado Côrtes (058.910.947-20); Genessi Sá (068.972.747-04); George Gomes de Assunção (011.461.287-03); Geraldo Joaquim Buzatto (143.179.078-87); Geraldo Magela Teixeira (289.750.227-49); Germano Campos (081.621.077-20); Gilberto Costa Barbosa (526.767.905-44); Ênio César Mattos Moreira (202.814.120-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.403/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: José Alyrio Tavares (018.569.876-04); José Ambrósio da Silva (265.816.638-91); José Barbosa Moraes (092.718.300-59); José Carneiro de Aguiar (020.901.552-72); José Leandro da Silva Filho (003.278.751-00); José Leandro do Carmo (056.599.307-00); José Lourenço de Souza (635.124.834-53); José Miguel de Souza (057.998.997-68); José Natividade de Sousa (067.039.257-04); José Onofre Pires Siega (063.931.289-68); José Pinheiro Rodrigues (064.029.504-59); José Telmo Morales da Porciúncula (151.596.800-63); José dos Santos Bezerra (022.034.306-30); Jucimar Queiroz de Miranda (286.064.852-68); Jurandyr de Almeida Ribeiro (018.643.786-20); Juvenal Correia da Silva Junior (688.751.261-00); Kleber Gallart (027.843.437-15); Leandro Francisco Soares Rodrigues (118.640.526-00); Leonardo Pereira de Castro (463.125.872-15); Leudo Bellocchio de Abreu (434.386.440-53).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.404/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Luciano Brasil Ribeiro (007.721.196-00); Luciano Miranda Joaquim (922.305.551-20); Luis João de Amorim



(498.006.049-87); Luiz Barbosa Wolf (008.583.079-87); Luiz Eduardo da Cunha (004.731.974-72); Luiz Ribeiro de Souza (060.553.467-53); Manoel Batista Ferreira (572.227.462-34); Manoel Sérgio Maciel (259.843.737-34); Manuel Marques Evangelista (003.623.103-78); Mauro Hashimato (005.179.419-53); Miguel Tercelino Vasconcelos (024.675.002-25); Nelio Maranhão (006.061.381-53); Nelson de Almeida Vieira (109.816.329-04); Neuli Grenteski (254.638.967-04); Nideram José Prates Magalhães (123.282.190-04); Nilson Getulio Pereira (248.927.348-53); Nilton Cesar Franco Monteiro (495.331.931-15); Orosimo Machado de Jesus (008.398.411-91); Osmar Mota da Silveira (045.949.670-00); Oswaldo Moreira de Souza (012.885.980-68).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.405/2012-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Oswaldo Pessoa Barz (059.582.027-15); Pascoal Norberto Comune (115.309.106-25); Paulo Cesar Freitas de Oliveira (017.198.239-87); Paulo Estevão Sales (062.493.884-00); Paulo Sergio da Fontoura (101.582.000-04); Pedro Constantino Silveira (051.384.931-91); Pedro Marinho (050.226.068-87); Praxedes Arruda Pinto (005.901.181-53); Queremi Flores da Silva (141.322.490-34); Raimundo Honório Leite (019.393.604-63); Raimundo José Souto (150.280.468-91); Raimundo Lima dos Santos (015.116.882-20); Raimundo Newton Ferreira (040.711.404-10); Raimundo Ramires dos Santos (230.687.872-20); Raimundo Tavares de Castro (002.555.803-04); Renato Simão Hernandez (066.470.579-00); Ricardo Watanabe (359.967.388-80); Rigoberto Barg (055.327.879-72); Rogério de Sousa Neto (562.937.396-04); Sadi Pozza (057.538.210-49).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.406/2012-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Sebastião da Silva Cardoso (129.020.636-87); Sergio Aduato Tortato (221.411.207-30); Silvio de Bastos Silva (102.561.727-49); Sóstenes Brandão de Miranda (042.536.394-53); Valdemar Aleixo dos Santos (360.696.665-53); Vicente Gomes Lopes (086.864.167-72); Vicente de Paula Baptista Junior (035.138.827-34); Victor Motta de Castro Gomes (043.584.577-20); Volnei Porciuncula Lemos (321.455.600-25); Wagner Pedrosa Viana (012.789.507-88); Waldemar Teixeira (737.574.709-15); Wanderley Lo Feudo da Costa (039.415.747-87); Wilson Lemos (032.802.508-97).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.411/2012-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Amauri Reis da Rosa (583.447.728-34); Everaldo da Silveira (060.262.388-08); Luiz Felipe Tavares Guerreiro (606.801.057-00); Paulo Santino Tartarel (024.187.117-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pa-

receres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-008.505/2012-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Affonso Andrade de Oliveira (011.598.952-87); Affonso Andrade de Oliveira (011.598.952-87); Alcides João Branco (014.354.000-97); Amaury de Assis (150.825.398-68); Antonio Mosele (112.120.049-49); Antonio Nascimento Castelo Branco (011.000.331-49); Antonio Pinheiro Costa (031.038.117-72); Arlindo Mendes da Rosa (025.239.140-34); Augusto Neri da Costa (143.186.288-68); Ayrton Lopes da Costa (073.468.837-72); Benedito Décio de Siqueira (159.173.808-30); Edar Macedo Goulart (014.285.430-15); Edutro Vieira Costa (132.613.806-59); Euclydes Bueno Filho (067.179.698-49); Fabio Romeiro de Albuquerque (004.108.537-04); Fernando Frota Dourado Brígido (024.364.261-04); Francisco Gonçalves da Silva (003.540.403-59); Galeno Martins de Souza (070.010.027-04); Galeno Martins de Souza (070.010.027-04); Heider Clement Pereira de Mello (015.556.267-34).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-008.507/2012-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Severino Raimundo da Silva (048.155.134-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.772/2012-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Acelino Cardoso de Lima (142.566.650-72); Acrisio Figueira (044.779.367-53); Adilson Carvalho de Freitas (542.296.507-87); Alacirino Bueno dos Santos Neto (394.910.807-68); Alberto Cabral de Souza (038.740.444-91); Alberto de Souza Ramalho (823.300.691-20); Aldo da Luz Nunes (187.438.380-49); Alexandre Gurski (065.167.189-20); Alfredo José de Carvalho (076.274.837-00); Almir Silva (062.113.057-53); Altamir de Almeida (090.996.030-53); Alvino Martins Bayer (014.714.060-91); Amaury Scanoni de Oliveira (318.262.537-34); Amaury Simões de Oliveira (061.722.617-20); Ambrosio Soria (040.651.741-04); Amílcar Melo de Araújo (047.672.412-00); Andriaz Leal da Rosa (179.818.240-87); Antonio Carlos da Silva (010.413.121-72); Antonio Domingos de Abreu Pimenta (135.954.407-06); Antonio de Freitas Nobrega (130.307.107-00).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2742/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.776/2012-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Gilberto Luiz de França (070.350.391-04); Harry Kuhner Calmon (075.116.711-87); Hermano de Albuquerque Damasceno (657.050.172-00); Hélio Nunes Guimarães (057.016.787-68); Hélio Seabra Monteiro de Barros (049.841.027-72); Igor Tleschkin Mendes (810.157.710-68); Iratan Barbosa de Loliola (474.054.143-20); Itacy Gomes (030.551.917-49); Ivan Elias Gonçalves (057.219.147-26); Jacques Rodrigues Alves (012.472.396-91); Jailson Oliveira de Souza (898.134.214-87); Jailton Alves (402.831.197-72); Joaquim Rafael Bastos (065.120.112-87); Jonas Alves de Melo (035.970.912-53); Jorge Arce de Almeida (193.281.920-72); João Francisco dos Reis Baptista (074.332.598-21); João Otavio Freitas da Silva (039.137.832-53); João Paulo da Silveira (062.421.620-91); João Pinto da Silva (138.809.420-72); João de Sá Cavalcanti Netto (085.417.018-91).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.777/2012-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Edison Oliveira da Cunha (047.672.502-00); Jorge Itabajara Moraes (227.272.727-15); Jorge Luis de Sousa Fagundes (157.235.500-04); Jornandes do Carmo Dias (415.458.427-87); Jose Daniel de Oliveira Matos (771.668.503-10); Jose Gabriel Alves de Almeida (052.008.147-15); Jose Rosty (112.328.039-87); José Ayrton Brasil (005.384.264-20); José Dalton da Silva (036.283.880-15); José Dourival Corrêa (107.644.539-04); José Maria de Freitas Ferreira (021.985.842-04); José Pedro Xavier (062.203.047-72); José Vilsemar da Silva (199.415.950-20); José da Penha Medeiros (576.439.708-15); José de Souza Gama (028.399.382-00); Lauro Roca Diégues (023.679.391-87); Lindolfo Mendonça Barros (000.584.752-49); Luis Carlos Guedes (009.642.556-34); Luiz Antonio Ferreira de Castro (233.960.402-87); Luiz Caleffi (147.207.280-49).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.778/2012-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Felipe Teixeira da Silva (114.181.680-68); Luiz Jaci Rodrigues Monteiro (200.655.660-68); Luiz Vianeide Sadeles (243.410.290-53); Manoel Joaquim Ferreira (054.480.507-00); Manoel de Oliveira Rodrigues (095.153.800-49); Marcelo Barbosa de Azevedo (018.056.814-00); Marcos Paulo Silva Rodrigues (600.312.403-21); Mario Celso Lara (246.114.417-68); Mario Karakawa (016.660.969-20); Mauro Martorelli (303.200.467-53); Miguel Arcanjo dos Santos Bittencourt (032.185.977-49); Miguel Pasternak (171.885.209-68); Moacir Rodrigues Mendonça (092.773.230-00); Moacyr de Souza Leite Cardoso (093.185.347-87); Márcio Domeneck Salgado (318.482.147-15); Natalicio Pautz Pereira (045.540.270-15); Nazareno Oliveira Pereira dos Anjos (057.049.529-68); Nei Loreto da Silva (110.847.230-34); Nereu da Silva (014.163.329-87); Orelia Simioni (009.439.321-49).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2745/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.780/2012-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Rubens Pinto de Faria (039.367.598-04); Samuel Moises Dutra (146.454.751-34); Sandálio Fernandes Pouey (143.326.470-68); Sebastião Almeida (039.153.522-68); Sebastião Fernandes da Silva (059.723.619-49); Sebastião Isac de Melo (096.323.952-04); Sebastião José dos Santos (163.692.708-49); Sebastião Leite Ferreira (072.263.571-00); Sergio Bullo Gurgel (187.344.307-25); Sergio Pereira de Sá (022.109.597-72); Sidney da Silva Rosa (095.042.300-91); Sidney Jair Martins Pacheco (202.546.607-20); Silverio Gonçalves da Rosa (132.321.000-82); Silvio Lucion (131.131.270-68); Sinval Torres Rodrigues (003.778.134-00); Sérgio Dias de Paula (180.090.857-15); Sérgio Ferreira de Almeida (379.073.368-72); Telmo Augusto Carvalho (031.359.341-87); Uilson Sérgio de Melo (732.220.548-00); Urcezino Vieira de Souza Neto (035.932.152-68).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.781/2012-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Valter da Silva Cavalcante (100.264.100-44); Vantil dos Santos Fabar (042.633.162-15); Vilmar Ciz Consulmagnos (037.803.764-15); Vitor Hugo Fernandes da Costa (103.703.230-68); Wagner Carneiro (022.651.921-04); Wagner da Silva Pinto (076.916.277-00); Wilson Eustáquio Ribeiro (092.877.876-20); Womar Barcelos da Silva (100.320.370-15).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-010.843/2012-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Mario Portella (274.060.088-72); Raul José da Silva (029.527.697-53); Raul José da Silva (029.527.697-53); Roberto Tavares de Araújo (048.153.434-20); Sebastião de Farias Brito Castro (129.019.547-15); Sergio Pereira de Sá (022.109.597-72); Ulysses Dias da Motta (290.186.767-72); Valci Lopes da Silva (943.495.927-68); Waldimar Carvalho (097.813.077-49).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.256/2011-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Pires Bertazzo (771.497.770-15); Rodrigo Pires Bestazzo (771.497.770-15).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV e 169, V, § 1º e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos e considerando que os responsáveis arrolados recolheram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade instauradora da TCE, os respectivos valores dos débitos quantificados, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 5º, § 1º, IV, c/c art. 10, da IN TCU 56/2007 e 212 do RI/TCU, fazendo-se as orientações a seguir discriminadas:

1. Processo TC-032.250/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Lenir Rodrigues Luitgards Moura (153.941.742-53) e Vândir Vicente Araújo (286.966.462-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado de Roraima - Seduc/RR e Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Ovídio Dias de Souza.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Orientações:
 - 1.6.1. orientar o FNDE quanto à necessidade de excluir as responsabilidades da sra. Lenir Rodrigues Luitgards Moura e do sr. Vândir Vicente Araújo, caso ainda não o tenha feito; e
 - 1.6.2. dar ciência dessa deliberação ao FNDE e aos responsáveis arrolados.

ACÓRDÃO Nº 2750/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.023/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Odilton Medeiros Carneiro (808.836.217-20).
 - 1.2. Órgão: Comando do Comando Militar do Nordeste - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. determinar ao Comando do Comando Militar do Nordeste que observe a Lei 8.666/1993, em especial o art. 30, II e § 5º, em futuras licitações a seu cargo.

ACÓRDÃO Nº 2751/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-009.054/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: 3º Comando Aéreo Regional - MD/CA.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 15/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2752 a 2794, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 2752/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.747/2008-7.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame oposto em face do Acórdão nº 3.847/2009-1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria do ex-servidor Admildo Gomes Chirol, negando registro ao ato,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da mesma lei e, ainda, tendo em conta a competência delineada no art. 16, V, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. em consequência, tornar insubsistente o Acórdão nº 3.847/2009-1ª Câmara em relação ao ato de aposentadoria de Admildo Gomes Chirol (fls. 2/6) e, com fulcro nos art. 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, considerá-lo legal, ordenando o seu registro;
- 9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, proceda ao cálculo dos proventos do inativo Admildo Gomes Chirol conforme critérios previstos na Emenda Constitucional nº 70/2012;
- 9.4. dar ciência deste acórdão, juntamente com o relatório e voto que o acompanham, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2753/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.502/2010-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Maria do Carmo Xavier Araújo (070.749.721/34).
4. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796) e Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.347).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 6.565/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, em parte, de modo a que se integrem os fundamentos do voto que fundamentou o Acórdão nº 6.565/2010-TCU-1ª Câmara com aqueles apresentados no item 9 do voto que suporta a presente deliberação, sem, contudo, haver qualquer alteração no conteúdo da parte dispositiva do aresto embargado;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, juntamente com o relatório e voto que o acompanham, à embargante.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-15/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2754/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.232/2006-0.
- 1.1. Apenso: 011.127/2005-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO/MF (CNPJ 33.683.111/0001-07).
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO/MF.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Anderson Júnio Leal Moraes - OAB/MG 95.681, Maurício Vasconcelos Saraiva - OAB/DF 14.434 e Juliano Couto Gondim Navez - OAB/DF 21.149.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO/MF - contra o Acórdão 6.928/2009 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal analisou prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir os subitens 9.1.2 e 9.1.4 do Acórdão 6.928/2009 - 1ª Câmara;
- 9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, dar a seguinte redação ao item 9.1.5 do Acórdão 6.928/2009 - 1ª Câmara:

"9.1.5 apure, no prazo de 120 dias, a responsabilidade de todos que deram causa ou agravaram o déficit do Plano PS1 e de todos os responsáveis pelas contribuições irregulares mencionadas no subitem 9.1.1".

- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, ao Instituto Serpro de Seguridade Social - SERPROS e à Secretaria de Previdência Complementar, encaminhando-lhes cópia integral da decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto que a fundamentam.



10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-15/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2755/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-025.817/2008-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente/Interessado:
3.1. Recorrente: Paulo Roberto Ribeiro (CPF nº 088.124.461-91).
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
4. Unidade: Município de Taguatinga/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.529/2010-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão nº 3.529/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e com os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, assim como fundado nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, bem assim para evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, atualizado monetariamente, para que lhe possa ser dada quitação;

9.3. comunicar ao recorrente e ao FNDE do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-15/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2756/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 852.933/1997-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Cinira Melhorança Albertão (276.622.178-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o cumprimento de determinação relativa a ato de concessão de aposentadoria de servidora vinculada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, 45 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 261 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:
9.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, o pagamento da rubrica denominada "VPNI-DECISÃO JUDICIAL APOS" dos proventos da inativa Cinira Melhorança Albertão, tendo em vista que a referida vantagem deveria ter sido completamente absorvida desde outubro/2008, em decorrência da reestruturação promovida pela Lei nº 11.784/2008 na carreira do magistério superior;

9.1.2. promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente à interessada de que trata o subitem precedente, a partir de outubro/2008, bem assim aqueles pagos em duplicidade no período de fevereiro a dezembro de 2008, oportunizando o contraditório à referida servidora.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-15/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2757/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.729/2004-6.
1.1. Apensos: 011.168/2003-5; 013.372/2005-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Representação).
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Tribunal de Contas da União - TCU
3.2. Recorrentes: Diva de Souza Dias (CPF 674.475.388-38), Aires Ferreira Coimbra (CPF 434.208.367-53), Mário Ferreira Neto (CPF 010.141.058-11) e Antônio Limone (CPF 649.157.008-87).
4. Entidades: Caixa Econômica Federal - MF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Pereira Bromschenk (OAB/DF 28.207), Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame, interpostos por Aires Ferreira Coimbra, Mário Ferreira Neto, Antônio Limone e Diva de Souza Dias, contra o Acórdão 475/2011 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5.921/2011 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Aires Ferreira Coimbra, Mário Ferreira Neto, Antônio Limone e Diva de Souza Dias, contra o Acórdão 475/2011 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5.921/2011 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. no mérito, dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Mário Ferreira Neto e Antônio Limone, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Aires Ferreira Coimbra e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Diva de Souza Dias;
9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Mário Ferreira Neto e Antônio Limone, a fim de excluir-lhes as multas aplicadas pelo subitem 9.6 do Acórdão 475/2011 - TCU - 1ª Câmara;

9.4. acolher, em parte, as razões de justificativa apresentadas por Aires Ferreira Coimbra, e reduzir para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a multa aplicada pelo subitem 9.6 do Acórdão 475/2011 - TCU - 1ª Câmara;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2757-15/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2758/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.504/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Ivo Cesar Martorano (305.971.379-00).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator/Relator da Deliberação Recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues;
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Mariano Martorano Menegoto (OAB/SC 15.773).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 8.415/2011-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao CNPq.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-15/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2759/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.401/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (00.414.607/0016-02).
3.2. Responsáveis: Nelson dos Santos (489.802.347-91), Pregoeiro.

4. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS (00.394.544/0171-50).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/RJ, contra ato praticado pelo pregoeiro do Pregão Eletrônico Inca 44/2010, do Instituto Nacional do Câncer,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
9.2. acolher as razões de justificativa;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-15/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2760/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.941/2009-8.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
3.2. Responsáveis: Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59); Káteli Magáli Kussler (894.852.200-06).
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de representação formulada por equipe de inspeção em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) na investidura em cargos (empregos públicos) e na distribuição de funções;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92; 237, inciso V, 246, caput, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), que:

9.2.1. anule os atos de investidura, em funções de confiança, de servidores e/ou empregados públicos não pertencentes aos seus quadros, em desacordo com o art. 7º, §2º, da Lei nº 5.615/70, e abstenha-se de realizar novas requisições que desrespeitem esse dispositivo legal, mesmo para funções de confiança de titulares das unidades de assessoramento das Diretorias e das subordinadas diretamente ao Diretor-Presidente;

9.2.2. abstenha-se de firmar novos contratos para terceirizar serviços coincidentes com as atribuições de empregos públicos constantes de seu plano, em consonância com as orientações dos subitens 9.1.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010-TCU-Plenário;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Serpro, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, ao Sr. Antônio João Nocchi Parera e à Sra. Kátlei Magáli Kussler;

9.4. determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2761/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.301/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - PENSÃO CIVIL.

3. Interessados: Welisson Bruno Carvalho e Silva (027.335.351-96).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro a pensão civil instituída em favor de Welisson Bruno Carvalho e Silva;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso, que:

9.2.1 no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário da pensão civil considerada ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3 encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2762/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.867/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Joélia Silva Santos (517.248.635-68).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe - NEMS/SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de conformidade, destinada a verificar a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe que, em cumprimento às prescrições do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, adote providências com vistas à regularização da acumulação de cargos, exercidos em desconformidade com os incisos

XVI e XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal, pelos servidores relacionados no subitem 2.2 do relatório completo de fiscalização, constante à peça 56 dos presentes autos, informando no prazo de noventa dias o resultado das medidas adotadas;

9.2. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe acerca da necessidade de implantação de sistema de controle com vistas a detectar e solucionar os casos de acumulação indevida de cargos de servidores ativos e inativos, que afrontam os incisos XVI e XVII e §10 do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.3. determinar à Secex/SE que monitore a determinação contida no item 9.1, acima;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, do relatório e voto que o fundamentaram e do item 2.2. do relatório completo de fiscalização (peça 56) ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2763/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.455/2008-2.

1.1. Apenso: 003.346/2011-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Partidário/partidos Políticos - TSE/JE; Homero Silva Barreto (042.036.821-34); Roberta Maria Pereira Castro (965.554.086-34)

3.2. Responsáveis: Carlúcio de Carvalho (100.438.961-20); Homero Silva Barreto (042.036.821-34); Roberta Maria Pereira Castro (965.554.086-34).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Partidário/partidos Políticos - TSE/JE; Justiça Eleitoral (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogado constituído nos autos: Adriano Guinzelli (OAB/TO 2025) e Gilberto Tomáz de Souza (OAB/TO 3280).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Homero Silva Barreto e Roberta Maria Pereira Castro, contra o Acórdão 3.345/2010 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3.776/2011 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e na forma dos arts. 1º, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalva as contas dos responsáveis Homero Silva Barreto e Roberta Maria Pereira Castro, dando-lhes quitação;

9.3. remeter cópia do presente acórdão, acompanhada de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins/TO; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2764/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.147/2008-5.

1.1. Apenso: 019.392/2003-8

2. Grupo II - Classe I: - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Governo do Estado de Roraima; Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ (00.394.494/0005-60)

3.2. Responsáveis: Arnóbio Venício Lima Bessa (040.852.642-49); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); Motoka Veículos e Motores Ltda. (04.650.776/0001-08); Neide Cabral Rufino (085.433.304-59); Ricardo Nattrodt de Magalhães (382.136.052-68); Vilmara Roque de Alencar Martins (323.070.392-87).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Drs. José Jerônimo Figueiredo da Silva (OAB/RR 042-B), Raphael Motta Hirtz (OAB/RR 543), Jefferson Forte Jr. (OAB/RR 604) e outros, procurações, respectivamente, às fls. 25, Anexo 3, 79v, Anexo 4 e 28, Anexo 3.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração, interpostos por Arnóbio Venício Lima Bessa, Jorci Mendes de Almeida, Jander Gener Cesar Guerreiro, Ricardo Nattrodt de Magalhães e Sra. Vilmara Roque de Alencar Martins, todos contra o Acórdão nº 6.440/2011-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.2. receber como mera petição os documentos apresentados pela Empresa Motoka Veículos e Motores Ltda., os quais compõem o Anexo 5, negando-lhe seguimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2765/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.826/2009-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).

3. Recorrentes: Elizabeth Mozzaquatro Parciannelo (303.371.510-91); Isolde Inês Fassina (217.127.600-25); Ivone Rodrigues Machado (133.759.620-53).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Maria de Almeida Ribeiro (OAB/RS 79.565) e Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame contra o Acórdão 7.686/2010 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial.

9.2. suspender os efeitos dos subitens 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 7.686/2010 - TCU - 1ª Câmara no que se refere às recorrentes, até o trânsito em julgado da ação ordinária 2009.71.00.035383-4/RS;

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS - INSS/MPS.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2765-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2766/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.682/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Procuradoria da República no Estado do Pará; Poty Rent a Car Ltda. (09.535.897/0001-22).

3.2. Responsável: Marilene Gaia Modesto (094.484.542-87), Pregoeira.

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA



(Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação sobre suposta irregularidade na realização do Pregão Eletrônico 6/2011, pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará - NEMS/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência à sra. Marilene Maia Modesto e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará de que, no curso da sessão do pregão eletrônico, com fundamento nos art. 8, inciso IV e art. 11, inciso VII do Decreto 5.450/2005, não cabe ao pregoeiro emitir juízo de mérito antecipado sobre as razões emitidas por licitantes, ao declinarem sua intenção de recorrer da decisão, por ser outro o momento oportuno para isso, conforme dispõe o caput do art. 26 do Decreto 5.450/2005;

9.3. dar ciência aos interessados;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2766-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2767/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.952/2010-8.

2. Grupo I - Classe VI: Representação.

3. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho -

PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutida a Representação formulada pela Controladoria-Geral da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. reiterar a determinação objeto do Acórdão nº 5849/2001-1ª Câmara, alertando o destinatário para a necessidade de serem informadas, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivamente adotadas, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.683/2003, para o deslinde dos fatos tratados no Relatório de Demandas Especiais nº 00213.000101/2006-89, com indicação dos respectivos resultados;

9.2. determinar à Secex/PB que:

9.2.1. dê ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório o Voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado Chefe da CGU, para as providências a seu cargo;

9.2.2. monitore o cumprimento da determinação objeto do subitem 9.1.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2767-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 2768/2012 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo n.º TC 001.877/2007-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessados: Maria Lourdes Moromizato e Murilo Moromizato;

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Weydna Marth de Souza (OAB/GO 26.006).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão 2.286/2009-TCU-1ª Câmara,

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados e ao Tribunal Regional Eleitoral.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2768-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2769/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.287/2005-3

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: José Arlindo Kunzler (CPF 000.102.271-72), ex-assessor jurídico da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec) do então Ministério da Educação e Cultura

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Serra/ES

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Vilmar Medeiros Simões (OAB/DF 17.480)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 5.333/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 5.333/2011-1ª Câmara;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2769-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2770/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.478/2009-6

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Universidade Federal da Bahia

3.1. Interessados: Aldair Manuel Santos (CPF 460.223.765-72), Gilmar Costa Cerqueira (CPF 195.813.865-72), Francisco José Duarte Santana (CPF 046.429.705-25) e Sonia Sales de Oliveira (CPF 083.925.525-04)

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal da Bahia contra o Acórdão nº 6.206/2009-TCU-1ª Câmara, cujo item 9.3 considerou ilegais os atos de aposentadoria dos servidores Aldair Manuel Santos, Gilmar Costa Cerqueira, Francisco José Duarte Santana e Sonia Sales de Oliveira, em razão de impropriedades detectadas no cálculo dos proventos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. esclarecer à Universidade Federal da Bahia que:

9.2.1. os atos de alteração das aposentadorias por invalidez permanente, concedidas a partir de 1/1/2004, bem como os relativos às pensões delas decorrentes, realizados na forma da EC nº 70/2012, devem ser disponibilizados, no sistema Sisac, nos prazos estabelecidos na citada emenda e na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, mediante a utilização dos seguintes códigos:

9.2.1.1. Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, de 1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 - código 1193350;

9.2.1.2. Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, de 1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 - código 1193368;

9.2.1.3. Pensão civil decorrente de aposentadoria concedida a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, de 1988, c/c a EC nº 70/2012, com paridade - código 3193373;

9.2.2. o campo "data da vigência" da alteração no formulário Sisac deve indicar 30/3/2012, dia da publicação e entrada em vigor da EC nº 70/2012, nos termos de seu art. 3º;

9.2.3. o ato de alteração deve conter a atual estrutura remuneratória do cargo (vencimento-base/subsídio e demais vantagens), considerando a existência de paridade entre os proventos/benefícios da nova aposentadoria/pensão e a remuneração do cargo que o servidor, admitido anteriormente a 1/1/2004, ocupava quando em atividade;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2770-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2771/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.638/2009-2

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Lêda Maria Costa Rêgo (coordenadora, CPF 867.718.683-20)

4. Unidade: Grupo Lésbico do Estado do Maranhão (Grupo

Lema)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: Sávio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA 5.227)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do Convênio nº 175/2007-Minc/FNC, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e o Grupo Lésbico do Estado do Maranhão (Grupo Lema), com a finalidade de realizar atividades culturais, oficinas, exposições de artes, painel e a parada da diversidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas, condenando Lêda Maria Costa Rêgo ao pagamento de R\$ 56.898,52 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 24/12/2007, calculados até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar a Lêda Maria Costa Rêgo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 pensar o presente processo ao TC 020.470/2008-0, em que se examinam as contas do exercício de 2007 referentes ao Ministério da Cultura;

9.5 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2772/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 016.532/2011-2
- Grupo II - Classe V - Pensão Civil
- Interessados: Alda Gomes Ferreira Miranda (CPF 164.019.303-06), Álvaro Parente Teófilo Neto (CPF 679.017.193-20), Antonia Marleide Messias de Abreu (CPF 209.055.213-15), Antonio Arruda Rafael (CPF 519.192.653-68), Eloina Viana Silveira (CPF 266.267.643-49), Evangelina de Souza Lima (CPF 057.431.053-32), Francineide Arruda Rafael (CPF 519.190.103-78), Francisca Estevam de Lima (CPF 031.443.883-19), Francisca Tania Correa (CPF 172.610.313-72), Francisca Zacarias de Sousa (CPF 243.876.573-91), Francisco Antonio Arruda Rafael (CPF 519.192.733-87), Francisco Antonio Messias de Abreu (CPF 019.462.253-39), Francisco Eudemir Pontes de Moura (CPF 022.993.493-59), Francisco Flavio de Oliveira Lima (CPF 058.895.29315), Gecina de Freitas Correia (CPF 710.494.873-20), Hortensia Araujo (CPF 037.204.133-73), Iraci Ribeiro Lima (CPF 422.963.663-68), Irismar Freitas Souza (CPF 903.885.503-68), Jacira da Silva Rocha (CPF 039.712.313-22), Julio dos Santos Araujo (CPF 037.204.153-17), Lourdes Sampaio do Nascimento (CPF 022.140.763-44), Luzia Rodrigues Cavalcante (CPF 439.150.603-30), Marcus Venicius Araujo (CPF 037.204.143-45), Maria Amélia Alves de Lacerda (CPF 513.614.183-20), Maria Augusta Alves da Silva (CPF 539.370.823-87), Maria Ezionela da Penha dos Santos (CPF 784.114.083-53), Maria Gonçalves Ferreira (CPF 559.955.193-87), Maria Helena dos Santos Araujo (CPF 188.172.893-53), Maria Ivonete Arruda Rafael (CPF 241.777.683-91), Maria José Pereira de Souza (CPF 232.293.493-34), Maria Juca Pereira (CPF 258.358.903-20), Maria Luzinete Arruda Rafael (CPF 389.265.473-53), Maria Odete Pinheiro Queiroz (CPF 002.528.793-17), Maria Pontes de Moura (CPF 247.994.753-04), Maria das Graças Ribeiro Marques (CPF 545.248.493-00), Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira (CPF 617.166.263-15), Maria de Lourdes de Andrade Chaves (CPF 172.701.703-04), Maria do Carmo Silva (CPF 119.226.643-91), Neuma Maria Ferreira Freira (CPF 073.335.443-20) e Raimunda Holanda de Carvalho (CPF 056.953.903-03)
- Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidade Técnica: Sefip
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Álvaro Parente Teófilo Neto, Antonia Marleide Messias de Abreu, Antonio Arruda Rafael, Evangelina de Souza Lima, Francisca Estevam de Lima, Francisco Antonio Arruda Rafael, Francisco Antonio Messias de Abreu, Francisco Flavio de Oliveira Lima, Gecina de Freitas Correia, Hortensia Araujo, Irismar Freitas Souza, Jacira da Silva Rocha, Julio dos Santos Araujo, Lourdes Sampaio do Nascimento, Luzia Rodrigues Cavalcante, Marcus Venicius Araujo, Maria Amélia Alves de Lacerda, Maria Helena dos Santos Araujo, Maria Juca Pereira, Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, Maria de Lourdes de Andrade Chaves, Neuma Maria Ferreira Freira e Raimunda Holanda de Carvalho, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Alda Gomes Ferreira Miranda, Eloina Viana Silveira, Francineide Arruda Rafael, Francisca Tania Correa, Francisca Zacarias de Sousa, Francisco Eudemir Pontes de Moura, Iraci Ribeiro Lima, Maria Augusta Alves da Silva, Maria das Graças Ribeiro Marques, Maria do Carmo Silva, Maria Ezionela da Penha dos Santos, Maria Gonçalves Ferreira, Maria Ivonete Arruda Rafael, Maria José Pereira de Souza, Maria Luzinete Arruda Rafael, Maria Odete Pinheiro Queiroz e Maria Pontes de Moura, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.4. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados relacionados no item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2772-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2773/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-018.331/2011-4
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Carlos Luiz de Novaes (CPF 070.453.605-68) e Manoel Francisco Alves Silva (CPF 024.494.556-04), ex-prefeitos
- Unidade: Prefeitura Municipal de Almenara/MG
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Secex/MG
- Advogado constituído nos autos: João Ribeiro Costa (OAB/MG 110.583)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Almenara/MG, por meio do Convênio 722/2001, que teve por objeto a execução de 391 módulos sanitários domiciliares na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202 e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Carlos Luiz de Novaes;

9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar Manoel Francisco Alves Silva ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores (R\$)	Datas de Ocorrência
115.971,00	15/5/2002
232.500,00	17/6/2002

9.3. aplicar a Manoel Francisco Alves Silva multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2773-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2774/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC-020.450/2009-5
- Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Demóstenes Soares dos Santos Filho (ex-prefeito, CPF 096.206.725-34)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- Unidade Técnica: 7ª Secex (extinta)
- Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Demóstenes Soares dos Santos Filho, ex-Prefeito de Mundo Novo/BA, em face de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde prevista pelo Convênio nº 1992/2003, firmado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Demóstenes Soares dos Santos Filho, condenando-o a pagar a importância de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/03/2004 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.2. aplicar a Demóstenes Soares dos Santos Filho multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2774-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2775/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 023.340/2009-7
- Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- Recorrente: Cláudio Silva Nery, ex-prefeito (CPF 083.671.085-15)
- Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe/BA
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.708/2011 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 não conhecer do presente recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2 notificar o recorrente.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO 2776/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.675/2009-9.
- 1.1. Apenso: TC 025.238/2009-2
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
3. Embargantes: Caixa Econômica Federal e Município de Atílio Vivacqua/ES.
4. Unidade: Município de Atílio Vivacqua/ES.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogados: Bruno de Moraes Ferreira Ramos Volpini (OAB/ES 9.638), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701 e OAB/DF 32.261) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase processual de apreciação de embargos de declaração opostos pelo Município de Atílio Vivacqua/ES e de exame de expediente encaminhado pela Caixa Econômica Federal, ambos em face do acórdão 9.799/2011 - 1ª Câmara, apreciado mediante relação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do expediente apresentado pelo Município de Atílio Vivacqua/ES como embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, de modo a dar a seguinte redação ao acórdão 9.799/2011 - 1ª Câmara (relação 3/2011):

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, até 25 de maio de 2012, o prazo para que o município de Atílio Vivacqua/ES, cumpra as determinações do subitem 1.6.1 do acórdão 206/2010 - 2ª Câmara, em consonância com a Portaria Interministerial dos Ministérios da Fazenda e das Cidades 317/2011; e em fazer as determinações e em adotar as providências indicadas abaixo.

(...)"

9.2. não conhecer do expediente apresentado pela Caixa Econômica Federal como embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade para tanto;

9.3. declarar, de ofício, a nulidade da parte final dos subitens 1.6.1 e 1.6.2.3 do acórdão 206/2010 - 2ª Câmara, uma vez que, na situação em tela, não há que se falar em instauração de tomada de contas especial, passando tais dispositivos a conter a seguinte redação:

"1.6.1. determinar ao Município de Atílio Vivacqua/ES, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias visando à conclusão das obras financiadas pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, procedendo, ao final do prazo ora estabelecido, à entrega das unidades habitacionais no Bairro de Alto Niterói aos beneficiários de direito;

1.6.2. determinar à Caixa Econômica Federal, por meio da Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - GIDUR, que:

(...)

1.6.2.3. acompanhe a adoção pelo Município das providências visando à conclusão das unidades habitacionais determinadas no item 1.6.1. acima e, em caso de seu descumprimento injustificado no prazo fixado, adote as providências de sua alçada no sentido de restituir os recursos ao Tesouro Nacional;

1.6.4. dar ciência ao interessado, à GIDUR/CEF, ao ex-prefeito, Sr. Hélio Humberto Lima, à Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim, à vista da existência de procedimento administrativo que lá tramita (nº 1.17.001.000072/2008-50), à Secex/BA para conhecimento, em razão da realização da auditoria autorizada pelo Ac. 1.285/2009-P e à Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim, devido instauração de Inquérito Policial nº 0085/2009-4-DPF/CIT/ES (TC nº 025.238/2009-2), mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 274-277, vol. nº 1, bem como de cópia do presente Acórdão."

9.4. autorizar, desde já, no caso de fixação de novo prazo pelos Ministérios das Cidades e da Fazenda para conclusão das obras objeto deste processo, que tal prazo seja observado para fins de cumprimento do subitem 1.6.1 do acórdão 206/2010 - 2ª Câmara, com a redação dada por este acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Município de Atílio Vivacqua/ES, à Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal em Vitória/ES e à Procuradoria da República e à Delegacia de Polícia Federal, ambas no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES;

9.6. restituir os autos à Secretaria de Recursos, para continuidade do exame do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (peças 17 a 19).

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2776-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2777/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.859/2011-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Dirceu Nazzari (CPF 369.729.249-87).

4. Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado: Sérgio Luiz Chaves (OAB/PR 19.328).

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados este autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da não execução do objeto do convênio 2.813/1998, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR para a ampliação de posto de saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Dirceu Nazzari;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "d"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. João Dirceu Nazzari ao pagamento da quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, acrescida de encargos legais, calculados a partir de 15/12/1998 até a data do pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhamento do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, com base no art. 16, §

3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, para conhecimento.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2777-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2778/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.578/2009-5.

1.1. Apenso: TC 024.790/2009-5

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 2008.

3. Responsáveis: Adailton Alvares Carvalho (CPF 343.621.345-49); Alberto Aciole Bomfim (CPF 102.441.405-10); Edilson Santos de Santana (CPF 575.724.025-34); Elidulce Almeida de Souza (CPF 040.872.592-34); Gilton das Mercês Santos (CPF 149.950.345-87); Jaziel Souza Lobo (CPF 534.504.695-68); José Aelmo Gomes dos Santos (CPF 103.357.655-72); José Franco de Azevedo (CPF 273.521.615-20); Luiz Alberto Alves Santos (CPF 417.228.685-20); Manoel Alves Lima (CPF 269.037.505-25); Valdomarques Siqueira (CPF 345.370.825-34).

4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE.

5. Relatora: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de 2008 da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE - EAFASC/SE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos então dirigentes da EAFSC/SE, José Aelmo Gomes dos Santos, Diretor-Geral, com relação aos itens 3, 4, 9, 10, 27 e 29; Manoel Alves Lima, Diretor de Administração e Planejamento, com relação aos itens 4, 9, 27, 32 e 34; Adailton Alvares Carvalho, Chefe do Setor de Manutenção e Transporte, com relação ao item 9; Jaziel Souza Lobo, Coordenador de Recursos Humanos, com relação ao item 35; Valdomarques Siqueira, Coordenador de Recursos Humanos, com relação aos itens 35 e 36; e Luiz Alberto Alves Santos, Pregoeiro, com relação ao item 34;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos então dirigentes da EAFSC/SE, José Aelmo Gomes dos Santos, Diretor-Geral, com relação aos itens 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30 e 31; Manoel Alves Lima, Diretor de Administração e Planejamento, com relação aos itens 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 33; Jaziel Souza Lobo, Coordenador de Recursos Humanos, com relação ao item 11; José Franco de Azevedo, Coordenador Geral de Administração e Finanças, com relação aos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31 e 33; Edilson Santos de Santana, Coordenador Geral de Administração e Finanças, com relação aos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26; Elidulce Almeida de Souza, responsável pelo Almoxarifado, com relação ao item 31; Alberto Aciole Bomfim, Diretor Geral, e Gilton das Mercês Santos, Coordenador de Recursos Humanos, com relação ao item 37;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Jaziel Souza Lobo, Valdomarques Siqueira, Luiz Alberto Alves Santos, Elidulce Almeida de Souza, Alberto Aciole Bomfim, e Gilton das Mercês Santos, dando-lhes quitação, conforme previsto no art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.4. excluir desta prestação de contas os responsáveis Adailton Álvares de Carvalho e os demais relacionados no rol de fls. 2/17, por não se enquadrarem nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa

TCU 57/2008, que definem os responsáveis cuja gestão ordinariamente deve ser avaliada por esta Corte de Contas;

9.5. julgar irregulares as contas de José Aelmo Gomes dos Santos, Manoel Alves Lima, José Franco de Azevedo e Edilson Santos de Santana;

9.6. aplicar aos responsáveis José Aelmo Gomes dos Santos, Manoel Alves Lima, José Franco de Azevedo e Edilson Santos de Santana multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.10. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.11. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.12. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.13. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe das seguintes impropriedades, observadas na apreciação das contas de 2008 da então Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão:

9.13.1. reincidência na classificação de dois empenhos em elemento de despesa incompatível com a natureza dessas despesas (subitem 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224872);

9.13.2. intempestividade no atendimento às diligências do órgão de controle interno em processos da área de pessoal (subitem 1.1.6.5 do Relatório de Auditoria de Gestão 224872);

9.13.3. ausência de identificação da autoria dos orçamentos apresentados a título de pesquisa de preços de mercado em procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade (subitem 1.1.8.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224872);

9.13.4. ausência de controle diário do quantitativo de refeições servidas no refeitório, inviabilizando a aferição da correção e economicidade no uso dos gêneros alimentícios adquiridos (subitem 1.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224872);

9.13.5. deficiência no controle da entrada e movimentação do estoque dos gêneros alimentícios adquiridos (subitem 1.1.9.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 224872);

9.13.6. utilização de veículo e combustível da entidade para transporte de gêneros alimentícios que deveriam ser entregues pelos próprios fornecedores (subitem 1.1.9.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224872);

9.13.7. contratação de serviços de limpeza, higiene e conservação sem a elaboração de projeto básico ou termo de referência, em desacordo com a IN/SLTI/MPOG 02/2008 (subitem 1.1.9.5 do Relatório de Auditoria de Gestão 224872).

9.14. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe, acerca das irregularidades constatadas no exame das contas da então Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, que comprove, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a adoção das seguintes medidas:

9.14.1. devolução dos valores de R\$ 10,10 e R\$ 198,60, relativo à aprovação de contas de suprimento de fundos com irregularidade na documentação (Suprimento de Fundos 05/2005 - Processo 23000.075334/2005-55), sem que esta atendes ao Manual de Suprimentos de Fundos do SIAFI, no que diz respeito à necessidade de nota fiscal com identificação do beneficiário, conforme referenciado pelo Sr. José Aelmo Gomes dos Santos, então Diretor-Geral, em suas alegações de defesa, como tendo sido realizado por meio do processo 23000.075416/2009-23;

9.14.2. atendimento aos itens 9.6.6 e 9.6.9 do Acórdão TCU 2.379/2008- 2ª Câmara, ou comprove, no mesmo prazo, caso tenha havido, o atendimento aos itens do acórdão referenciado;

9.14.3. apuração, quantificação e respectivos descontos relativos aos custos de fornecimento de refeições a servidores/terceirizados pela EAFSC, bem como adote providências no sentido de garantir que as refeições se destinem exclusivamente aos alunos, ou,

no caso, de servidores, que não haja pagamento de auxílio-alimentação concomitante com o fornecimento de refeição, conforme referenciado no item 1.1.7.3 Constatação (030) do Relatório de Auditoria 224872 da CGU, exercício 2008, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.14.4. apuração e ressarcimento dos valores pagos indevidamente, resultantes das contratações por dispensa de licitação, nas quais foram identificados superfaturamento nos preços ou inexecução dos serviços, conforme consignado nas tabelas I e II do item 1.1.8.13 Constatação (035) do Relatório de Auditoria 224872 da CGU, exercício 2008;

9.14.5. revisão dos abonos de permanência concedidos aos servidores da então EAFSC, detentores de tempo de serviço para concessão de aposentadorias especiais com base na Emenda Constitucional 41/2003 e na Orientação Normativa MPOG 06/2008, verificando a partir de quando esses servidores teriam direito a esse benefício, e, caso se constate alguma irregularidade, tome as providências cabíveis ao caso, conforme consignado no item 1.1.6.3 Constatação (009) do Relatório de Auditoria 224872 da CGU, exercício 2008.

9.15. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe;

9.16. autorizar o monitoramento das determinações constantes deste acórdão;

9.17. autorizar o arquivamento deste processo, após a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2778-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2779/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.677/2006-9.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Espólio de Francisco Nieto Martin (CPF 002.506.278-68), Espólio de Suely Tartuce Nahas (CPF 033.409.188-80), Espólio de Waldemar Costa Filho (CPF 018.465.748-20), Maurício Augusto Guimarães Cardoso (CPF 396.399.678-15) e Município de São Paulo/SP (CNPJ 46.395.000/0001-39).

4. Unidade: Município de São Paulo/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados: Antonio Carlos Gonçalves (OAB/SP 27.568 e OAB/DF 392-A), Laércio Nilton Farina (OAB/SP 41.823), Maria Fernanda Pessati de Toledo (OAB/SP 228.078) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 2.773/1994 (Siafi 106322), firmado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE e o Município de São Paulo/SP, para promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Maurício Augusto Guimarães Cardoso e o espólio de Suely Tartuce Nahas;

9.2. acatar as alegações de defesa formuladas pelas representantes legais dos espólios dos Srs. Francisco Nieto Martin e Waldemar Costa Filho;

9.3. com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 3º, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Paulo/SP;

9.4. fixar, em consequência, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que o aludido Município recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE os valores especificados a seguir, acrescidos de atualização monetária a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
4.469.706,61	18/8/1994
870.934,41	21/11/1994
2.985.826,30	12/5/1995
640.010,48	10/7/1996
1.080,00	29/7/1996
540,00	30/7/1996
540,00	31/7/1996
540,00	31/7/1996
449,28	31/7/1996
450,36	31/7/1996
819,90	4/9/1996
972,00	17/10/1996
972,00	17/10/1996
972,00	21/10/1996

9.5. determinar ao Município de São Paulo/SP que, na hipótese de impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.6. informar ao ente municipal, no ofício que lhe der ciência da rejeição das alegações de defesa, que a liquidação tempestiva do débito implicará o saneamento do processo e permitirá ao Tribunal julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao Município de São Paulo/SP que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2779-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2780/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.258/2012-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Andrew Mota de Lima (021.141.902-85); Elias Breno Pinheiro da Silva (019.424.532-21); Victor de Lima Miranda (021.102.722-79).

4. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidoras da Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro às pensões civis instituídas por Dalva Pontes Pinheiro e Inácia Pontes de Lima em favor de Andrew Mota de Lima, Elias Breno Pinheiro da Silva e Victor de Lima Miranda;

9.2. determinar à Décima Segunda Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;



9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2780-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2781/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.310/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessado: Dimitrios Castelo Branco Papaiannou (024.279.623-09).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidora do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por Alda Maria de Almendra Freitas Castello Branco em favor de Dimitrios Castelo Branco Papaiannou;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2782/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.364/2012-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Delba Miranda de Sousa (081.017.928-80) e Tauan Gabriel Alves de Souza (228.923.138-05).

4. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Segunda Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por Benedito Alves de Souza em favor de Delba Miranda de Sousa e Tauan Gabriel Alves de Souza;

9.2. determinar à Segunda Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2782-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2783/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.365/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Fabiano Kuster Varela Junior (076.508.059-13) e Nerci Kuster Varela (893.480.529-34).

4. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Quinta Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por Sebastião Antenor Castilho Varela em favor de Fabiano Kuster Varela Junior e Nerci Kuster Varela;

9.2. determinar à Quinta Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2783-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2784/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.407/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Amália Eleutério Ferreira (772.249.657-15); Benedita Maria de Lima Claro (106.615.298-51); Eduardo Augusto da Silva Menezes (000.725.142-48); Eliana da Silva Menezes (781.771.892-04); Elisa da Silva Menezes (000.725.152-10); Guilherme de Lima Claro (385.839.268-59); Vitória Carolina de Freitas Velloso (410.931.248-57); Yuri Eleutério Ferreira (154.003.947-10); Zenilra Marques de Freitas (263.223.258-92).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidores da Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro às pensões civis instituídas por Jaminio Alves Ferreira, José Sebastião Claro, Mario Fernando Ribeiro de Menezes e Virgílio de Santana Freitas em favor de Amália Eleutério Ferreira; Benedita Maria de Lima Claro; Eduardo Augusto da Silva Menezes; Eliana da Silva Menezes; Elisa da Silva Menezes; Guilherme de Lima Claro; Vitória Carolina de Freitas Velloso; Yuri Eleutério Ferreira; e Zenilra Marques de Freitas;

9.2. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2784-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2785/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.331/2009-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Edson da Costa Santos (363.372.937-20); José Maria do Amaral (269.666.467-68); Rosa Lea Destri (517.498.586-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a servidores do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato referente a José Maria do Amaral (fls. 8/13);

9.2. considerar prejudicado por inépcia o exame de mérito dos atos referentes a Edson da Costa Santos (fls. 2/7) e Rosa Lea Destri (fls. 14/20);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novos atos de aposentadoria referentes a Edson da Costa Santos e Rosa Lea Destri, encaminhando-os, após parecer do controle interno, livre das inconsistências apontadas, relativas às informações sobre tempo de serviço, fundamento legal, proporcionalidade, datas de publicação e vigência e dados dos proventos; e

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2785-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2786/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.250/2011-7.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- MMA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante, empresa Tucano Aviação Agrícola Ltda., acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 10/2011, conduzido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o qual tinha por objeto o registro de preços para contratação de horas de voo de aviões para apoio a combate a incêndios florestais e emergências ambientais, bem como irregularidades nos contratos 72/2008 e 23/2010 e respectivos termos aditivos 1/2009 e 2/2011, celebrados com a empresa Americasul Aeroagrícola Ltda.

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao ICMBio sobre a seguinte impropriedade:

9.2.1. ausência de publicação do aviso do edital do pregão eletrônico 14/2010 em jornal de circulação nos locais onde haveria a prestação dos serviços licitados, o que afronta o estabelecido no art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 17, inciso III, alínea "c", do Decreto 5.450/2005;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação a representante e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2786-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2787/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.097/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2009.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: João Batista Ferreira dos Santos (045.054.412-53) e Júlio Ribeiro de Souza (342.354.426-00).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Distrito Federal e Entorno (SR(28)DFE).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno (SR(28)DFE), relativo ao exercício de 2009.

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 31 da proposta de deliberação, as contas do responsável sr. João Batista Ferreira dos Santos, superintendente regional do instituto, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas do responsável sr. Júlio Ribeiro de Souza, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno (SR(28)DFE) que:

9.3.1. em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.3.2. adote medidas, se ainda não o fez, para solucionar a ressalva consignada no item 6.3.1.1 do certificado de auditoria da SFC, indicada no item 4 da proposta de deliberação;

9.4. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno (SR(28)DFE) que o não cumprimento da determinação aposta no item 9.3 poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. determinar à 8ª Secex que:

9.5.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.5.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2010 e seguintes, se houver, a observância da determinação aposta no item 9.3;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2787-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2788/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.259/2011-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Cláudia Sonda (685.894.849-04), Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00) e Irene Coelho de Souza (318.102.929-72).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Paraná (SR(09)PR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (SR(09) PR), relativo ao exercício de 2010.

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 28 da proposta de deliberação, as contas dos responsáveis sra. Cláudia Sonda, superintendente regional do instituto no período de 1/1 a 7/3/2010, e sr. Nilton Bezerra Guedes, superintendente regional do instituto no período de 12/3 a 31/12/2010, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas da responsável sra. Irene Coelho de Souza, superintendente regional - substituta do instituto, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.4. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná que o não cumprimento da determinação aposta no item 9.3 poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. determinar à Secex-PR que:

9.5.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.5.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2011 e seguintes, a observância da determinação aposta no item 9.3;

9.5.3. analise, na instrução das contas do exercício de 2011 e seguintes, a observância das disposições apostas no Decreto 5940/2006 e na Instrução Normativa SLTI/MPOG 1/2010;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2788-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2789/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.179/2010-9

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Gizelda Simões Inácio (CPF 097.522.504-91) e Antônio Valadares de Souza Filho (CPF 003.831.634-04).



4. Entidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE 14.265).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Sra. Maria Gizelda Simões Inácio, ex-prefeita do Município de Afogados de Ingazeira/PE (gestões 1997/2000 e 2001/2004), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 108.291-97/2000, celebrado com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República - SEDU, por intermédio da Caixa, cujo objeto consistia na execução de esgotamento sanitário no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Gizelda Simões Inácio (CPF 097.522.504-91), com fulcro no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, e do Sr Antônio Valadares de Souza Filho (CPF 003.831.634-04), com fulcro no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", do citado diploma legal, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
35.681,85	9/7/2003
2.895,00	13/1/2004

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Caixa Econômica Federal, caso ainda não realizada, a adoção de providências para restituição aos cofres da União dos recursos bloqueados na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse 108.291-97/2000, considerando o encerramento da vigência do ajuste sem a execução do objeto.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2789-15/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2790/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.373/2010-1
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.
3. Responsável: Luis Carlos Bolzan (CPF 571.084.710-00).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da implementação das determinações efetuadas por meio do Acórdão 6.994/2009 - 1ª Câmara à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, no processo de representação proveniente do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação constante do item 1.5.1 do Acórdão 6.994/2009 - 1ª Câmara;

9.2. aplicar a Luis Carlos Bolzan (CPF 571.084.710-00) a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. reiterar a determinação constante do item 1.5.2 do Acórdão 6.994/2009 - 1ª Câmara;

9.5. determinar ao Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação constante do item 1.5.2 do Acórdão 6.994/2009 - 1ª Câmara, alertando-o, desde logo, de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 58, VII, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2790-15/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2791/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.246/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessada: MAYARA TUPINABA MACIEL (CPF 017.707.453-19), pensionista de IVANILDE ERICEIRA MACIEL(CPF 029.076.071-20).
4. Órgão: Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por IVANILDE ERICEIRA MACIEL(CPF 029.076.071-20), em favor de MAYARA TUPINABA MACIEL (CPF 017.707.453-19), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10001204-05-2009-000313-7;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal da interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal da interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Fazenda, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2791-15/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2792/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.268/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados: FILIPE GAMA CAMPOS SILVA (CPF 046.782.265-40) e GABRIEL GAMA CAMPOS SILVA (CPF 046.782.295-66), pensionistas de MARIA DE LOURDES FRANCO DA GAMA CAMPOS (CPF 001.823.705-34).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por MARIA DE LOURDES FRANCO DA GAMA CAMPOS (CPF 001.823.705-34), em favor de FILIPE GAMA CAMPOS SILVA (CPF 046.782.265-40) e de GABRIEL GAMA CAMPOS SILVA (CPF 046.782.295-66), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10224408-05-2007-000024-4;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujo ato foi considerado ilegal tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2793/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.269/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: PAULO EDUARDO WAQUIM SANTOS PINTO (CPF 006.102.653-00) e VITOR HUGO WAQUIM SANTOS PINTO (CPF 006.102.763-44), pensionistas de JOSEFINA WAQUIM SANTOS (CPF 137.212.593-00); e RODRIGO POLARY NEGREIROS (CPF 055.001.824-71), pensionista de WALTER FONSECA POLARY (CPF 008.295.283-34).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões civis, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas por JOSEFINA WAQUIM SANTOS (CPF 137.212.593-00), em favor de PAULO EDUARDO WAQUIM SANTOS PINTO (CPF 006.102.653-00) e VITOR HUGO WAQUIM SANTOS PINTO (CPF 006.102.763-44); e por WALTER FONSECA POLARY (CPF 008.295.283-34), em favor de RODRIGO POLARY NEGREIROS (CPF 055.001.824-71), e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10225900-05-2003-000003-4 e 10225900-05-2006-000023-7, respectivamente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2793-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2794/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.271/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: ILTON SAVIO GONÇALVES (CPF 015.651.086-39), pensionista de JURANDYR MAGALHAES DIAS (CPF 073.064.826-53).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por JURANDYR MAGALHAES DIAS (CPF 073.064.826-53), em favor de ILTON SAVIO GONÇALVES (CPF 015.651.086-39), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10226800-05-2011-000082-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 15/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-15/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na oportunidade do julgamento do processo nº 008.729/2004-6 (Acórdão nº 2757/2012), após haver o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues emitido seu relatório sobre a matéria, manifestou-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel (OAB-DF nº 28.207), que apresentou sustentação oral em nome dos Senhores Mário Ferreira Neto e Diva de Souza Dias.

Quando do julgamento do processo nº 015.179/2010-9 (Acórdão nº 2789/2012), após o Ministro Valmir Campelo emitir seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, nos mesmos termos regimentais acima citado, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer escrito nos autos; e, em seguida, o Dr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE nº 14.265), que apresentou defesa oral em nome da Srª Maria Gizelda Simões Inácio.

CONVOCAÇÃO DE AUDITOR PARA RECOMPOSIÇÃO DE QUORUM

Em face de os Ministros José Múcio Monteiro e Ana Arraes terem se declarados impedidos quando do julgamento do processo nº 015.179/2010-9 (Acórdão nº 2789/2012), acima citado, foi convocado o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos do artigo 134 do Regimento Interno, para recompor o quorum do Colegiado.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 001.877/2007-1 (v. Ata nº 40/2009), a Primeira Câmara, aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2768/2012 (v. Anexo a esta Ata). O Revisor, Ministro Augusto Nardes, nos termos do § 4º do mencionado artigo, foi considerado como desistente do pedido de vista.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 001.266/2008-3 (Ministro Valmir Campelo); 003.990/2008-6 (Ministro José Múcio Monteiro); 012.422/2006-1 e 015.301/2005-1 (Ministra Ana Arraes) e 015.368/2006-9 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). Foi excluído, ainda, ante requerimento oral do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, durante a sessão, o processo nº 019.638/2007-2.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e dezoito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 17 de maio de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente



EXTRATO DA PAUTA Nº 16 (ORDINÁRIA) Sessão em 22 de maio de 2012, às 15h	TC-011.070/2012-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Interessados: Aguinaldo Anselmo da Cruz e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.224/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: João Solon Sobrinho (173.739.803-68) Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.145/2012-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá Interessada: Maria Inezila do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.249/2012-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Paulo Cesar da Cunha (004.363.561-04) e outros Unidade: Senado Federal - SF Advogado constituído nos autos: não há.
PROCESSOS RELACIONADOS	TC-011.207/2012-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM Interessados: Pedro Aurélio Leite Cunha e Raimundo Adelino Veloso Freire Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.250/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geraldina Souza Castelo Branco (123.345.702-06) e outros Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.209/2012-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES Interessados: João de Vargas Soares e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.099/2012-3 Natureza: Solicitação Interessada: Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas do Estado de Sergipe Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO	TC-011.217/2012-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE Interessado: Francisco Artur Alves Souto Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.145/2010-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Analúcia Silva Vieira Freire (067.016.981-15) e João Miranda de Oliveira (056.418.371-72) Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPs Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.574/2012-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Kleber Costa (065.235.718-07) Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.221/2012-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN Interessados: Álvaro Alberto Trindade e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.915/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Almiro da Cunha Leite Júnior (098.630.601-00); Deury Farias D'Oliveira (274.086.711-53) Unidade: Senado Federal - SF Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.183/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Luiz Felicio do Bomfim (119.915.341-91) e outros Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.224/2012-6 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP Interessada: Josefa Pereira de Lima Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.959/2008-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jesus Mauro Pinheiro da Hora (046.671.749-00) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.188/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Goretti de Andrade Viana (115.282.651-49) e outros Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.183/2011-3 Natureza: Aposentadoria Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS Interessados: Laerte Andrade Vaz de Melo e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.002/2012-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Delmiro Andrade de Sousa (011.054.002-63); Waldemar Barbosa de Barros (031.922.452-04) Unidade: Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.
TC-009.180/2008-3 Natureza: Representação Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00) e outros Interessados: Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU (26.989.715/0024-07); Roberta Trajano Sadoval Peixoto (037.635.567-02) Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.374/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL Interessados: Frederico José Bastos Nunes Vieira e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.160/2012-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Ribamar Lima e Silva (023.647.353-00) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí Advogado constituído nos autos: não há.
TC-011.039/2012-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Anilton Soares (309.035.057-20) e outros Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.803/2009-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão: Prefeitura Municipal de Conde - PB Responsáveis: F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. e Temístocles de Almeida Ribeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.161/2012-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Leila Menezes Xavier (530.183.207-78) e outros Unidade: Senado Federal - SF Advogado constituído nos autos: não há.
TC-011.203/2012-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ildaci Batista Trevsan (059.355.472-87) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.915/2009-0 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial) Entidade: Prefeitura Municipal de Angelim - PE; Interessado: Marco Antônio Leal Calado (062.303.264-34); Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.097/2007-9 Natureza: Representação Responsáveis: Flávio Cruz Moutinho (CPF 635.428.032-00) e outros Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683) e Ruben Bemerguy (OAB/AP
TC-011.695/2012-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Elinez Miranda da Silva (656.916.012-53) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá Advogado constituído nos autos: não há.	TC-032.121/2010-5 Natureza: Representação Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea - PB. Interessados: Prefeitura Municipal de Várzea - PB (08.884.066/0001-01); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.154/2010-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Carolina Curvina (309.994.991-49) e outros Unidade: Ministério da Previdência Social Advogado constituído nos autos: não há.
TC-021.307/2010-5 Natureza: Representação Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Machadinho D' oeste - RO Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-016.070/2010-0 Natureza: Representação Interessada: Câmara Municipal de Caxias - MA Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA Advogado constituído nos autos: não há.
TC-030.723/2011-6 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Interessado: Secretaria de Controle Externo - AM Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.072/2012-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Manoel Eduardo de Carvalho Neto (057.499.301-06) e outros Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.093/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cláudia Marques Gonçalves Soares (513.660.966-49); Wanderley de Rezende (281.175.576-49) Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES	TC-005.226/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edvaldo da Silva Rocha (267.136.086-04) e outros Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-000.668/2012-5 Natureza: Representação Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG Interessado: Advocacia-Geral da União Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.596/2007-9 Apenso: 006.552/2011-0 (Cobrança Executiva) Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial Recorrente: Francisca Martins Oliveira e Silva, prefeita, (CPF nº 105.556.252-49) Unidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA Advogado constituído nos autos: Sábato Giovani Megale Rossetti (OAB/PA nº 2.774)	
TC-002.228/2012-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Interessados: Alaide Moreira Jalil e outros Advogado constituído nos autos: não há.		
TC-008.729/2012-3 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL Interessados: Benedita Martins de Oliveira e outros Advogado constituído nos autos: não há.		

TC-019.793/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Cardoso do Nascimento (039.163.403-87)
Unidade: Prefeitura Municipal de Araisos/MA
Advogada constituído nos autos: Scheila Maria de Araújo Rocha (OAB/MA 8.616-A)

TC-020.347/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Claudiza Antonia Ozório de Carvalho (013.351.462-53) e outras
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.534/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91)
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto - SE
Advogado constituído nos autos: Antonio Nery de Oliveira Junior (OAB/SE 1.592)

TC-022.152/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pedro Pereira Ferreira Júnior (003.045.383-61)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.484/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Roque dos Santos (143.743.905-53) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MA-PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.133/2011-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Marcelo Cruz (316.297.171-34) e outros
Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.466/2011-2
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Divinópolis/MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.835/2010-0
Natureza: Representação
Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim (079.110.093-68)
Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão - 1ª Promotoria de Justiça de Timon - MA
Unidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.060/2010-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hilda Silva Nogueira (974.639.067-87)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Sul/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.920/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Santos Nascimento (010.769.715-71) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MA-PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.386/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: André Puiggari de Almeida Coutinho (051.699.967-21)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.532/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alipio Jose Colares Capibaribe (CPF 032.580.417-68); Angela Amaral (CPF 134.961.007-02).
Unidade: Arquivo Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.167/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Boaventura Figueira Moraes Matos (CPF 199.525.032-53); Jose Alves (CPF 096.595.603-20); Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa (CPF 153.005.361-72); Mirandy Fernandes (CPF 229.511.136-68); Rita Lisiete Louredo (CPF 098.949.691-00); Vitoria Regia Moraes de Carvalho (CPF 052.342.202-49).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.168/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Lúcia da Silva Ignacio da Costa (CPF 954.906.638-04) e Rosilda de Almeida Nicoletti (CPF 648.233.858-53)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP-MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.724/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Mariano de Souza (CPF 090.166.018-30); Humberto Cardoso Nascimento (CPF 128.245.931-72).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.042/2009-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2008
Responsáveis: Reynaldo Fernandes (CPF 997.141.838-04); Amaury Patrick Gremaud (CPF 076.412.838-88); Iguatemy Maria de Lucena Martins (CPF 132.962.994-91); Heliton Ribeiro Tavares (CPF 245.891.952-91); Luiza Massae Uema (CPF 522.434.008-04); Dilvo Ilvo Ristoff (CPF 152.365.100-82); Claudio Francisco de Souza Salles (CPF 177.434.270-72); Maria Ines Gomes de Sá Pestana (CPF 186.390.971-00); Fabiana de Felício (CPF 247.789.818-39); Elaine Toldo Pazello (CPF 246.207.588-76); Gerson da Silva Barrey (CPF 414.625.560-00)
Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.125/2009-5
Apenso: TC 002.257/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Adi Balbinot Junior (CPF 759.692.621-53); Alexandre Prestes Silveira (CPF 118.172.508-92); Celso José da Costa (CPF 171.528.799-15); Denise de Menezes Neddermeyer (CPF 151.373.841-00); Dilvo Ilvo Ristoff (CPF 152.365.100-82); Emidio Cantidio de Oliveira Filho (CPF 084.446.094-04); Genoseinia Maria da Silva Martins (CPF 274.031.651-87); Geraldo Nunes Sobrinho (CPF 059.296.284-91); Grace Tavares Vieira (CPF 026.274.817-70); Helena Costa Lopes de Freitas (CPF 819.927.268-68); Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91); Lucy Anne Vieira de Oliveira (CPF 248.987.911-15); Renato Janine Ribeiro (CPF 406.523.518-91); Rúbia Maria Melo Silveira (CPF 309.891.591-91); Sandoval Carneiro Junior (CPF 090.514.907-63).
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.048/2008-7
Apenso: TC 012.872/2007-3 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Aloisio Bastos Sales (CPF 048.541.603-49); Arlete Bernardo de Oliveira Neto (CPF 665.447.421-04); Bazileu Alves Margarido Neto (CPF 092.463.588-64); Carlos Antonio de Sousa Rocha (CPF 371.504.301-63); Edlene Ferreira Lima (CPF 133.922.204-34); Francisco Jose Viana Palhares (CPF 085.370.461-91); Henrique Barros Pereira Ramos (CPF 954.915.977-91); Ipanema Segurança Ltda (CPF 03.601.036/0001-19); Jorge Ribeiro Soares (CPF 059.654.971-72); Jose Augusto Martinez Lopes (CPF 155.297.541-04); Luzie Lourdes dos Santos (CPF 328.917.847-15); Marcio Rosa Rodrigues de Freitas (CPF 290.211.200-97); Marcus Luiz Barroso Barros (CPF 001.332.802-68); Maria Rita Lorenzetti de Carvalho (CPF 182.265.401-78); Maria de Jesus Pereira da Silva (CPF 216.774.413-72); Paulo Kennedy Coelho (CPF 372.950.201-87); Paulo Rocha da Silva (CPF 010.495.421-34); Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34); Rosa Helena Zago Loes (CPF 239.908.216-87); Rubens Ferreira Alves (CPF 244.848.301-91); Sidnei Marcuci Junior (CPF 141.293.418-47); Tania Mara Moura Diehl (CPF 563.266.451-15).
Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis / MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.142/2011-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Responsáveis: Rosilene Cristina Rocha (CPF 555.117.836-68); Maria Luiza Amaral Rizzotti (CPF 838.004.848-20); Margarete Cutrim Vieira (CPF 147.775.923-91); Valéria Maria de Massarani Gonelli (CPF 036.748.098-00); Maria Jose de Freitas (CPF 160.617.646-34); Aíde Cancado Almeida (CPF 255.616.006-30); Simone Aparecida Albuquerque (CPF 666.680.266-72) Claudia Thereza Parada Marques Pires de Saboia (CPF 216.442.683-53)
Unidade: Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.683/2007-5
Natureza: Pensão Civil Requerente: Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.572/2011-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ademar de Araujo Filho (182.762.532-53); Daygles Maria Ferreira de Souza (342.686.344-87); Edvaldo Pereira da Silva (027.820.492-91); Jozilene de Souza (519.289.734-34); Roberto de Queiroz Lopes (287.421.092-72); Terezinha Filgueiras de Pinho (151.981.032-68).

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.542/2010-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ana Angélica Almeida Lima (CPF 491.786.015-68); Anderson de Vasconcelos Chaves (CPF 686.053.406-06); Antonio Nelson Oliveira de Azevedo (CPF 163.923.104-87); Antonio Viana Filho (CPF 002.555.135-34); Biramar Nunes de Lima (CPF 056.234.131-53); Clementino de Souza Coelho (CPF 065.913.295-87); George Alberto de Aguiar Soares (CPF 524.233.011-20); Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira (CPF 110.870.994-04); João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78); José Calmito Fagundes Ledo (CPF 065.151.695-15); Luis Eduardo Santana Matias Frota (CPF 731.588.444-00); Maria Lucia Barillo Ribeiro (CPF 221.218.111-68); Orlando Cezar da Costa Castro (CPF 135.259.215-00); Pedro Alves de Melo (CPF 046.279.624-87); Raimundo Deusdara Filho (CPF 152.129.713-49); Ricardo Luiz Ferreira dos Santos (CPF 117.336.911-20); Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87).
Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.629/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Jose Robson Ramos de Amorim (339.999.964-04).
Órgão: Município de Lagoa Grande/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.700/2012-1
Natureza: Representação.
Representante: Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda, (09.375.422/001-16).
Órgão: Grupamento de Apoio de Brasília - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.383/2012-0
Natureza: Representação.
Representante: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda (CNPJ 23.921.349/0001-61).
Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.059/2006-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Assunção de Maria Mendonça da Silva (CPF: 176.256.103-49).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFES/MA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA).
Advogado constituído nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (OAB/MA 5.227).

TC-007.462/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Ielma Lucena Cavalcanti Chaves (CPF 157.688.484-87) e Casa Pro Cidadania (CNPJ 06.248.185/0001-34).
Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE 8833).

TC-008.748/2000-9
Apenso: TC 009.283/2000-5, TC 016.180/2001-6, TC 015.642/1999-2, TC 009.282/2000-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Consórcio Themag-Engevix (Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. e Engevix Engenharia S/A).
Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte - MME.
Advogado constituído nos autos: José Carlos Barreto (OAB/RJ 16.263).

TC-009.540/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Água Preta - PE.
Responsáveis: Eduardo Passos Correa de Oliveira (CPF 173.116.164-68), Paulo Humberto Barreto (CPF 452.589.884-49), Construtora Carajás Ltda. (CNPJ 41.244.807/0001-57).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (CNPJ 26.989.350/0001-16).
Advogado constituído nos autos: Genivaldo Rosas da Silva (OAB/PE 14.342), Ewerton Alves da Silva (CPF 776.008.002-98).

TC-013.261/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Embargante: Adalton Lima de Aguiar (CPF 086.511.596-68).
Advogados constituídos nos autos: Márcia Guasti Almeida (OAB/DF 12.523) e Tatiana Barbosa Duarte (OAB/DF 14.459).



TC-014.522/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (pensão civil).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Recorrentes: Maria Terezinha Avila (CPF: 046.192.749-76), pensio-
nista de Adailton Daniel Avila (CPF: 224.533.939-87), e Miriam do
Valle Pereira Flores da Silva (CPF: 341.849.889-20), pensionista de
Alfredo Flores da Silva Filho (CPF: 223.852.829-68).
Interessados: Adda Leatrice Faraco Guimaraes (061.193.469-88);
Ambrosina Braulina Silva Luz (062.096.469-30); Anderson de Araújo
(010.666.489-13); Apolonia Vieira (705.331.219-49); Carlos Roberto
de Orleans (084.260.459-60); Carolina Vieira Polli (085.751.789-97);
Claudionor Miranda (293.965.499-91); Doris Coutinho Lessa
(651.200.789-15); Elci Nadia Furtado Depizzolatti (037.741.709-24);
Eunice de Mello Lisboa (003.442.169-69); Izabel Maria Vieira
(010.555.999-75); Jandyra de Araújo Figueiredo Ulysea
(591.605.199-91); Laurina Pereira da Ventura (909.117.769-15); Luis
Paulo de Orleans (081.257.979-80); Malfisa Pereira (688.344.119-00);
Maria Clara Martins (341.969.199-87); Maria Filomena do Amaral
(048.716.499-70); Maria Terezinha Avila (046.192.749-76); Maria de
Lourdes Haberbeck Modesto (864.267.299-49); Marilza Sonia da Sil-
va (378.772.599-72); Maura Vicente de Moraes (343.387.059-49);
Miriam do Vale Pereira Flores da Silva (341.849.889-20); Neide
Maria dos Passos Borges (376.762.109-68); Neusa Wagner da Rosa
(378.433.899-20); Noemia Kruger Gevaerd (257.524.219-34); Olga
de Souto Goulart (671.905.619-00); Rozeli Maria Soares Machado
(226.480.119-00); Soely Possas Osorio (496.031.249-15); Wagner de
Araújo (061.582.389-02); Wanda Gama (516.361.669-20); Yolanda
dos Santos Laus (895.225.329-91); Zilda Maria Salazar (032.714.689-
31);
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC
12.605).

TC-031.683/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (CNPJ nº
04.380.507/0001-79).
Responsáveis: Carlos Magno Ramos, ex-prefeito (CPF nº
365.470.506-53); e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito (CPF nº
219.760.232-20).
Interessados: Ministério do Meio Ambiente; Prefeitura Municipal de
Ouro Preto do Oeste/RO; Carlos Magno Ramos e Irandir Oliveira
Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.933/2012-1
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-
RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.251/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Ministério das Comunicações.
Interessado: Luana Cristina Alves dos Santos (032.974.433-08).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.263/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde
em Goiás.
Interessado: Abadia Gonçalves de Jesus Rocha (348.043.231-04);
Murillo Gonçalves (040.256.201-11).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.265/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Interessados: Bárbara Emmanuelle Costa (089.190.926-56); Grabiely
Lorayne Costa Ferreira (089.190.866-80)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.276/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Nor-
te
Interessados: Clovis Matheus Trigueiro de Lima Pereira
(013.702.884-92); Danilo de Souza Martins (071.330.564-96); Jack-
son do Nascimento Barbosa (015.996.725-29)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.334/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessados: Cadmiel Lincon Pimentel de Almeida (855.617.032-34);
Felipe Barreto e Silva (011.493.112-74); Gabriel Barreto e Silva
(011.493.482-75); Lielem Pimentel de Almeida (014.768.962-75);
Maise de Oliveira Dantas (535.943.712-04); Mariana Barreto e Silva
(006.298.722-44); Vinícius de Freitas Castro Lobato (015.566.452-
28)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.335/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessado: Tycianna Vaz Cintra Santos (034.363.005-27)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.337/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia
Interessados: Augusto Cesar do Nascimento Junior (046.022.215-56); Daniel
Cesar Lessa Amaral (839.126.495-53); Iana Dorea Barros Costa (041.143.995-
26); Igor Mais Teles Ruffini (036.644.045-48); Jose Mariano Sepulveda Neto
(016.744.375-52); Leonardo Martins Lopes (021.385.115-61); Marcos Lazaro
Vasquez Ribas (033.127.895-24); Vitor Maia Teles Ruffini (036.644.005-50)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.338/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.
Interessado: Maynardo Vasconcelos da Ponte Neto (001.911.933-05);
Rafael Furtado Brito da Ponte (001.907.453-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.339/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.
Interessado: Victor Fabiano Rodrigues de Oliveira (754.461.701-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.341/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ma-
ranhão
Interessado: Mac Dowell de Jesus Santos Reis Junior (037.403.933-
00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.342/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão
Interessados: Ana Paula de Castro Ahid (032.000.233-09); Breno
Rayana Ayres Machado (051.866.423-63); Breno Henrique Ayres Ma-
chado (051.863.883-94); Kelvin Araujo Machado (048.175.633-70);
Marcus Vinicius Araujo Machado (051.843.723-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.345/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais -
Nems/MG
Interessado: Maria Octavia Bicalho Cesar Almeida (014.547.596-40)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.347/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí
Interessados: Elizabeth de Carvalho Melo Rosa (050.146.283-03);
Mariana Silva Rego Oliveira (038.965.163-02); Valdemar Oliveira
Rosa Neto (050.146.273-23)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.348/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado
do Rio de Janeiro.
Interessado: Thamiris Diniz Leal de Almeida (120.595.907-60)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.357/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Isabel Jacome de Souza (660.566.673-91); Suzana Bas-
tos Jacome de Souza (660.867.603-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.374/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Ana Carolina Vieira Moraes (020.561.903-70); Maria
dos Santos Araújo (278.544.773-53); Paula Cristina Vieira de Moraes
(390.793.898-46); Virginia de Fátima Moraes Ratiel de Souza
(015.465.103-62)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.389/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no
Estado do Piauí.
Interessados: Ana Caroline dos Santos Lago (063.854.033-00); Maria
Duce dos Santos Lago (342.891.603-44).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.426/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessados: Lara Barbosa Costa (058.502.567-33); Sebastião Alves
da Costa (114.292.837-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.429/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba
Interessados: Carlos Antonio de Souza Barbosa Junior (011.646.634-
02); Hannyyelly de Souza Lima (064.575.244-43); Maria de Souza
Barbosa (262.363.974-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.431/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI.
Interessados: Carlos Wagner de Assunção Macedo (038.790.381-04);
Catharina Rebouças de Araujo Sousa (050.735.593-80).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.432/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Ivanilson Pereira da Silva (314.372.577-04); Rebeca
Stéfany Pinto de Oliveira (145.121.047-71); Stephany Tavares Garcia
(060.254.037-24); Zélia Pinto de Oliveira (126.802.067-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.975/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT.
Interessado: Marilu Cury Haddad (323.378.258-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.583/2003-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas re-
ferente ao exercício de 2002)
Recorrente: Jane Fernandes de Queiroz (CPF 030.824.235-15, ex-
gerente)
Unidade: Gerência Regional de Patrimônio da União na Bahia (atual
Superintendência Estadual do Patrimônio da União - A - na Bahia)
Advogado constituído nos autos: Clóvis França de Araújo Filho
(OAB/BA 10.169)

TC-008.960/2010-0
(com 2 volumes e 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Es-
pecial
Recorrentes: SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ
62.799.184/0001-59) e Quality Comunicação Ltda. (CNPJ
87.339.115/0001-93)
Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina
do Trabalho (Fundacentro)
Advogados constituídos nos autos: Durval Amaral Santos Pace
(OAB/SP 107.437) e Ricardo de Barros Falcão Ferraz (OAB/RS
43.259)

TC-008.991/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Es-
pecial)
Recorrente: SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ
62.799.184/0001-59)
Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina
do Trabalho - Fundacentro
Advogado constituído nos autos: Durval Amaral Santos Pace
(OAB/SP 107.437)

TC-009.141/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edino de Paula (CPF 210.631.339 04)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social
em Ponta Grossa/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.656/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Es-
pecial
Recorrente: Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito, CPF 003.818.614-
49)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cuité/PB
Advogado constituído nos autos: Giovanni Bosco Dantas de Medeiros
- OAB/PB nº 6.457

TC-019.627/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Reginaldo Rios Pearce (ex-prefeito, CPF 104.487.803-
72)
Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.479/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Sub-
procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Responsável: Mário Ferreira Alves (pregoeiro, CPF 462.671.901-53)
Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
do Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: José de Ribamar de Souza Nogueira
(OAB/DF 7579)

TC-030.432/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: José Aprigio de Oliveira Matos (CPF 056.955.895-68)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MA-
PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.692/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Gadelha Leite (CPF 361.141.973-72), Anna Va-
lentim da Silva (CPF 058.393.548-64), Aurorelina de Souza Cardozo

(CPF 555.702.757-20), Azhir Barros de Medeiros (CPF 419.038.028-81), Diva Tameirão Matos (CPF 025.047.696-79), Emydia Bemfica Pires (CPF 014.556.897-00), Ester Bezerra do Amaral (CPF 070.764.604-91), Fabricio Aguiar (CPF 009.697.419-28), Julia Rodrigues Botelho (CPF 023.959.787-79), Laura Leal de Mello (CPF 944.702.357-68), Maria Alice Paulo Nicola (CPF 077.063.339-06), Maria Clara Cardoso (CPF 973.996.207-68), Maria José Moura dos Santos (CPF 472.376.004-00), Maria José da Silva (CPF 087.137.777-26), Maria da Glória Ramos (CPF 511.656.864-49), Maria de Lourdes Aguiar Silva (CPF 452.751.223-49), Maria de Lourdes Farias Ferreira (CPF 374.069.812-87), Marlei Paulo (CPF 115.601.248-14), Pascoalina Generosa da Conceição (CPF 649.854.157-15), Waldea de Oliveira Pinto Gil (CPF 094.691.077-48), Wilson Orofino (CPF 040.360.857-00) e Yvone Ouriques de Aguiar (CPF 432.079.609-87)

Unidade: Ministério dos Transportes

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.245/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Angela Maria Oliveira (CPF 226.267.351-91); Jane Silva (CPF 145.006.471-04); Maria das Gracas Pereira da Costa (CPF 048.313.063-04); Zelia Ventura de Carvalho Quintanilha (CPF 182.131.111-68)

Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.449/2012-7

Natureza: Representação

Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU

Unidade: Município de São João de Meriti/RJ

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.422/2006-1

Apenso: TC 009.344/2010-1

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (CPF 267.673.255-20); Acrizio José Campos Souza (CPF 261.994.165-20); Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF 656.147.550-04); Alexandre Cesar Coutinho Conrado Dantas (CPF 174.471.945-49); Antonio Carlos Francisco Araújo (CPF 005.978.215-34); Carlos Roberto de Rezende (CPF 002.532.355-53); Carlos de Goes Leite (CPF 060.413.965-91); Cicero Gomes Barros (CPF 033.746.025-68); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15); Eduardo Silveira Sobral (CPF 068.040.395-72); Eleison Américo Vasconcelos (CPF 154.534.055-20); Elizário Silveira Sobral (CPF 021.516.505-53); Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72); Epifanio Jose Fontes de Goes (CPF 111.848.685-49); Erathosthenes Menezes Junior (CPF 377.182.075-87); Evandro Santos Nascimento (CPF 038.479.345-20); Everton dos Santos Teixeira (CPF 283.488.500-15); Flávio Henrique Barros Andrade (CPF 200.532.665-87); Gilberto Magalhães Occhi (CPF 518.478.847-68); Gilson Silveira Figueiredo (CPF 126.978.185-53); Jagunharo Bezerra de Gois (CPF 079.079.903-00); Jairo Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00); Jorge Luiz Vieira (CPF 199.702.265-68); Jorge Santana de Oliveira (CPF 199.716.055-20); José de Oliveira Guimarães (CPF 077.705.375-68); José Alves Dantas Filho (CPF 004.923.025-53); José Luiz Monson Messas (CPF 847.622.768-04); José Tomaz Miranda Vilela Vasconcelos (CPF 004.923.455-20); Luiz Genebaldo Caldas Lyrio (CPF 045.169.585-20); Manoel Caetano da Silva (CPF 016.060.345-53); Manoel Prado Vasconcelos Filho (CPF 038.343.525-00); Marcelo Oliveira (CPF 010.845.425-87); Max Jose Vasconcelos de Andrade (CPF 236.521.795-87); Nelson Pereira Sobral Filho (CPF 256.868.365-15); Paulo do Eirado Dias Filho (CPF 152.393.495-68); Ráildo Vieira Meneses (CPF 557.292.905-00); Raimundo Almeida Neto (CPF 116.717.775-49); Renato Rezende Riquette (CPF 419.850.956-53); Rubens Fulber (CPF 459.529.490-53); Stenio Gonçalves Andrade (CPF 034.049.605-30); Tácito Antônio de Faro Melo (CPF 120.011.205-91); Tânia Maria de Moraes Collier (CPF 320.757.824-15); Walker Martins Carvalho (CPF 067.675.325-68); e Wladimir Alves Torres (CPF 532.323.135-15)

Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Departamento Regional de Sergipe - Sebrae/SE

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010)

TC-014.124/2010-6

Apenso: TC-017.685/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Manoel Batista de Araújo (CPF 196.971.202-34) e Modelle Construções e Comercio Ltda (CNPJ 63.601.983/0001-31)

Unidade: Município de Assis Brasil/AC

Advogado constituído nos autos: Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB/AC 1.284)

TC-015.301/2005-1

Apenso: TC 009.337/2010-5

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (CPF 267.673.255-20); Adelson Graça Leite (CPF 051.206.165-34); Alexandre Alberto Tadeu Franjão (CPF 118.690.658-83); Antonio Carlos Francisco Araújo (CPF 005.978.215-34); Antonio Fernando Pereira de Carvalho (CPF 236.205.365-20); Arnaldo Dantas Barreto Neto (CPF 077.510.445-00); Braz Rodrigues de Moura Junior (CPF 212.695.725-04); Carlos Roberto de Rezende (CPF 002.532.355-53); Cicero Gomes Barros (CPF 033.746.025-68); Edgard D'avila Melo Silveira (CPF 023.227.495-91); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895 15); Eduardo Silveira Sobral (CPF 068.040.395-72); Elizário Silveira So-

bral (CPF 021.516.505-53); Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72); Erathosthenes Menezes Junior (CPF 377.182.075-87); Evandro Santos Nascimento (CPF 038.479.345-20); Everton dos Santos Teixeira (CPF 283.488.500-15); Fernando Augusto Moraes Silva (CPF 016.194.205-97); Flávio Henrique Barros Andrade (CPF 200.532.665-87); Gilberto Magalhães Occhi (CPF 518.478.847-68); Gilberto dos Santos (CPF 012.264.605-34); Gilson Silveira Figueiredo (CPF 126.978.185-53); Hugo Lima França (CPF 067.440.525-00); Jagunharo Bezerra de Gois (CPF 105.688.917-91); Jairo Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00); Jorge Andrade Aragão (CPF 077.101.005-20); Jorge Luiz Vieira (CPF 199.702.265-68); José Expedito Neiva Santos (CPF 079.079.903-00); José de Oliveira Guimarães (CPF 077.705.375-68); José Alves Dantas Filho (CPF 004.923.025-53); José Tomaz Miranda Vilela Vasconcelos (CPF 004.923.455-20); João Clejo Philocreon Garcez (CPF 060.386.705-72); Laercio José de Oliveira (CPF 168.538.814-00); Luiz Genebaldo Caldas Lyrio (CPF 045.169.585-20); Manoel Brandão Farias (CPF 021.036.724-53); Manoel Caetano da Silva (CPF 016.060.345-53); Manoel Prado Vasconcelos Filho (CPF 038.343.525-00); Max José Vasconcelos de Andrade (CPF 236.521.795-87); Nelson Pereira Sobral Filho (CPF 256.868.365-15); Norman Oliveira (CPF 005.376.595-87); Paulo do Eirado Dias Filho (CPF 152.393.495-68); Pedro Xavier de Melo Neto (CPF 601.320.605-82); Raimundo Almeida Neto (CPF 116.717.775-49); Ricardo Alberto Suassuna de Medeiros (CPF 206.099.904-97); Stenio Gonçalves Andrade (CPF 034.049.605-30); Tácito Antônio de Faro Melo (CPF 120.011.205-91); Tânia Maria de Moraes Collier (CPF 320.757.824-15); Wagnney Aragão Souza (CPF 068.570.945-00); e Wladimir Alves Torres (CPF 532.323.135-15)

Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Departamento Regional de Sergipe - Sebrae/SE

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010)

TC-015.891/2004-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Arno Voigt (CPF 144.196.020-15), Dirceu Bettiol (CPF 279.294.779-91), Helder Cavalcante Silva (CPF 090.621.142-53), Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34), José Antonio Carletti (CPF 360.297.698-04), Luiz Carlos Valadares (CPF 198.126.550-34), Neuza Vieira de Carvalho (CPF 073.647.929-53), Tomás Guilherme Correia (CPF 038.669.121-53), Construtora Fênix Ltda. (CNPJ 01.216.981/0001-71) e Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0001-69)

Unidade: Governo do Estado de Rondônia

Advogados constituídos nos autos: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819), Antonio Corrêa Junior (OAB/DF 16.286), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2.376), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Josimar de Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Leandro Löw Lopes (OAB/RO 785), Moacir Requi (OAB/RO 2.355), Patrícia Justini Araujo (OAB/DF 25.095), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207) e outros

TC-018.767/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Maurício Linhares Barreto (CPF 048.385.727-00)

Unidade: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT em São Gonçalo/RJ

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.341/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco das Chagas Barbosa Brandão e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA)

Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó - MEC (extinta), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA)

Advogado constituído nos autos: Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA 7306-A)

TC-027.149/2008-1

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alessandro dos Santos Romano (CPF 083.885.577-69)

Unidade: Diretoria de Contas da Marinha

Advogado constituído nos autos: Alexandre da Silva Baptista (OAB/RJ 89.798)

TC-028.048/2011-3

Natureza: Representação

Interessado: Nilton Cezar Rios (CPF 564.582.742-20)

Unidade: Município de Ji-Paraná/RO

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.028/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91).

Responsáveis: José Esdras de Freitas Góis (111.700.264-00) e Nemias Gonçalves de Lima (053.340.634-04).

Entidade: Município de Custódia/PE.

Advogado constituído nos autos: Jarbas Fernandes da Cunha Filho (OAB/PE 3152).

TC-001.083/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Município de Paranatama - PE.

Responsável: Reginaldo Leonel e Silva (410.242.904-25).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.196/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caroebe/RR.

Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza (313.089.292-34); Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (10.147.072/0001-10); Francisco Severo da Silva (074.778.722-00).

Interessado: Ministério da Defesa (03.277.610/0001-25).

Advogados constituídos nos autos: Ronaldo Mauro Costa Paiva (OAB/RR 131) e Agassis Favoni de Queiroz (OAB/RR 351-A).

TC-010.762/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Responsáveis: Erika Simões Mota (636.732.825-49); Município de Valente/ BA e Reinaldo Ramos Rios (021.286.245-68).

Entidade: Município de Valente/BA.

Advogados constituídos nos autos: Maria Ivete de Oliveira (OAB/BA 12.709) e Antônio Pacheco Neto (OAB/BA 7.136).

TC-015.013/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

Responsável: Salvador Lopes Gonsalves (043.114.005-78).

Entidade: Município de Curaçá/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.388/2010-6

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - Justiça do Trabalho.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT (37.115.425/0001-56).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.971/2011-6

Natureza: Prestação de Contas.

Exercício: 2010.

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Responsáveis: Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68) e Maria do Socorro Moraes Vasconcelos (273.452.113-04).

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Piauí (SR(24)PI).

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 17 de maio de 2012.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2012

(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezois horas e vinte e seis minutos, havendo registrado a ausência do Ministro Aroldo Cedraz, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 14, da Sessão Ordinária realizada em 8 de maio corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 3198 a 3478, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 12);

ACÓRDÃO Nº 3198/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259



a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.880/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia Melo de Moraes (037.031.772-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araçaju/SE - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3199/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.881/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elvio Gomes Duarte (091.388.110-49); Zeni Medeiros Dias (422.765.860-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.884/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Alice Zanuz Lampugnani (337.410.340-53); Jose Vitor Zir (180.679.800-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.885/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Adelia Costa (217.293.280-91); Semilda Borges de Brum (238.787.700-49); Vera Lucia Godoy da Silva (296.519.050-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.886/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Cerveira (551.250.938-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.891/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela Branquinho Oliveira (336.441.441-68); Jose Fernandes da Costa (095.427.441-53); Marcio Antonio Souza (117.706.861-34); Maria de Lourdes Silva Mello Rodovalho (228.887.301-97); Matildes de Assunção (193.168.871-00); Ricardo de Souza (123.245.151-72); Sebastião Fleury (162.990.601-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.897/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marilda Zanella (906.389.058-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3205/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.899/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ester Madruga de Lima (718.090.588-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.j da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.905/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jussara Martins Beltrame (995.877.428-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araçatuba/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de

16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.953/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Norman Regina Brum Gomes (472.479.677-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.178/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elizabeth Nunes de Castro e Silva (006.759.458-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.200/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Gilberto Wolff (196.823.010-68); Ilvanir Seger Torres (552.528.260-72); Maria Nadir Alves Colomé (568.658.130-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.201/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cesar Jackson Grisa (089.056.220-20); Lori Ailela Wild Nedel (250.007.560-53); Wanerley de Azambuja Casoni (005.838.120-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.202/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Arlete Schunk de Abreu (288.210.920-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.211/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Soares (738.101.188-34).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.298/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Machado Mendonça (458.621.339-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.321/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Harry Clodowich Hart (009.232.650-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.708/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Albina Taricani de Sousa (008.941.568-02).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Douros/MS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259

a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.709/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dirceu Mauch (008.114.240-49).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.710/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Doraci de Oliveira Ribeiro (938.826.618-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.603/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Siulei Luzia Candido dos Santos (084.697.808-32).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/leste.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3219/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.617/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Thelma Carvalho Rigo (377.334.191-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3220/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.625/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Matias Garcia (021.601.848-02).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.626/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Judite Rodrigues Belon (888.667.188-15); Lucia de Fátima Longhini de Lima (785.319.858-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.627/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Noir Siqueira Franco (448.903.898-49).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3223/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.629/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Trindade de Paula (249.763.426-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.630/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Périco Monteiro Prado (024.462.946-34).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3225/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.716/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neide Vicente Oliva (090.142.948-16).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes,
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.729/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Luiza Machado Patella (207.112.200-34); Armando Heitor Cardoso Miguens (022.123.900-68); Armando Heitor Cardoso Miguens (022.123.900-68); Carlos Henrique Coelho (004.766.250-68); Carlos Henrique Coelho (004.766.250-68); Delmar de La Torre (065.573.680-87); Ilma Araujo Correa (091.446.090-00); Pedro Sanches Pereira (096.280.610-20); Pedro Sanches Pereira (096.280.610-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3227/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.737/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Evaristo José de Freitas (032.653.907-72).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.891/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Margarete Bertoli (311.801.759-72).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3229/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.893/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo da Maia (012.684.570-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3230/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.899/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ivete Ceburca Ferrari (008.719.738-39).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3231/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.900/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Borsato (541.334.598-49); Tereza Teshima (780.964.648-68).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3232/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.006/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dragina Gonzales Garbin (675.843.658-68); Juarez Tavora Nem Junior (654.116.258-15); Silas Greb (403.009.278-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Norte.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3233/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.007/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lília de Jesus Abreu Pereira Martins (076.104.323-34).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3234/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.032/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlete Maria Dadalt (605.709.979-68); Carlos Roberto Siqueira Reis (099.518.656-15); Clair Favassa Chiot (220.927.229-72).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapécó/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3235/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.034/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizabeth de Lanusia Barros Souto Maior (375.642.699-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3236/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.035/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizet Marita de Betio (145.782.049-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3237/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.036/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Correa do Carmo (014.497.102-04); Jose Maria da Cruz Cardoso (059.175.652-87); Maria de Fatima Moraes Amazonas (311.010.112-20); Odinea Ferreira Miranda (036.567.052-91); Orlando Amazonas Pedroso Junior (002.381.712-72); Renato Costa Pereira (036.500.652-15); Ziloci Ferreira dos Santos (044.170.202-30).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3238/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria do interessado qualificado a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.040/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Ailton Quadros de Quadros (119.007.250-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3239/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria do interessado qualificado a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.043/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gerson Petrillo Nunes (147.728.760-49).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3240/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria do interessado qualificado a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.045/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ary dos Santos (023.085.760-49).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3241/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria do interessado qualificado a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.076/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Arpicio (553.205.118-68).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3242/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.077/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anália Maria Tardelli (030.620.428-26); Claudio Antonalia (332.405.158-49).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3243/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria do interessado qualificado a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.232/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jussimar Mendes de Aquino (208.887.401-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, nos termos do que foi estabelecido no item precedente, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3244/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.512/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Luz (994.425.580-72); Adão Felipe Biulchi (814.305.150-15); Ailton Aparecido da Cunha (092.193.428-98); Alcione Pereira da Silva Freitas (003.351.746-04); Alcir Bezerra de Almeida (573.562.623-04); Aldênio Aluizio de Araújo (034.533.654-29); Alessandra Oliveira Pessoa Souza (002.787.675-67); Alexandre Rodrigo Benvenuti (924.514.629-49); Aline Fuson Lira da Silva (037.224.119-04); Altair Rodrigues Cavenco (802.939.057-20); Alvaro Vitorino de Pontes Junior (952.892.404-20); Ana Cândida Gonzalez Placidi Roberti (078.734.937-25); Anderson Vieira de Lima (531.498.902-68); Andre Luiz Alves Matos (043.614.377-18); Andreia Frohlich (029.762.329-



03); André Detogne Monteiro (108.501.177-12); Angela Maria Tobolski (477.598.010-68); Anna Candida Rodrigues Cotrim (070.475.016-30); Anny Gandelsman (087.229.107-35); Antônio Santos do Amor Divino (004.080.605-73); Aparecido da Silva (346.352.118-00); Aurea Lucia Nunes Montechi (300.976.651-34); Bruno Anthony Gonçalves Menezes (063.762.766-01); Bruno Oliveira David (074.478.117-50); Carine Furlan Possati (776.102.370-00); Carla Cristine Goncalves Soares (077.400.656-09); Carlos Melo Júnior (031.219.185-59); Carmelia Teixeira Radesca (311.800.508-43); Caroline Danguy de Brito (026.464.519-70); Catia Rosane da Cruz Mendes (756.228.740-68); Charles Ferreira de Oliveira (905.248.456-20); Christiane Azevedo Marc (754.709.180-68); Christiane Teixeira Vasconcellos (078.895.727-94); Ciro Kiyomassa Kiyoku (459.291.229-20); Claiton Pereira Soares (523.249.310-87); Clarissa de Araujo Lima (778.018.145-68); Claudinei Pinheiro Batista (163.763.508-79); Claudinese Sirley Novato Ribeiro (928.319.075-00); Clea Dalva Jorge Godinho (181.530.626-20); Cledia Rosani Braga Silveira (478.266.300-53); Cristiane Grossl Bade (719.500.879-72); Célia Maria Coloia da Silva (036.834.384-79); Daiane Moreira Bagatini (007.163.280-89); Daniella Botelho Alves (311.051.378-13); Danieli Tenorio de Araujo (056.066.514-83); Eliberto dos Santos Belem (089.409.647-80); Elisa Lourenço de Figueiredo (071.555.137-09); Elizabeth Carvalho Benjo (334.424.522-87); Eronaldo Jose da Silva (052.944.057-17); Eugênio Pacelli Neves Rocha (151.997.114-15); Fabiana Batista Etiene (059.852.436-30); Felipe Fonseca Mello (323.524.548-08); Fernanda Dall Agnol Cericato (003.384.790-82); Fernanda Fogliarini da Rocha Mangini (002.524.670-43); Fernando Gomes Carvalho (951.504.806-06); Fernando de Lima (392.611.075-91); Francisco Jose Martinho e Almeida (101.781.168-74); Francisnei dos Santos Nascimento (798.643.765-00); Glaucia Senna Martins da Silva (083.490.757-75); Harold Vann Hallen Fontes (054.866.176-66); Helena Scherner (453.909.080-15); Helio Nunes Pires Filho (071.281.019-69); Hosana Karinne de Marathaoan Souza Martins e Castello Branco (743.623.133-20); Irene Aparecida do Lago Westphal (158.816.418-76); Ivanir da Conceição Resende (723.772.916-00); Ivy Jeann Pinto Marinho (952.249.554-91); Jandiro Adriano Koch (918.143.160-00); Jaqueline Enedina de Santana (046.491.014-50); Jeferson Wilhams Gama Leite (563.317.625-15); Jefferson Santana de Moraes (219.820.888-18); Joao Marcos Farinazzo (600.149.209-30); Joice Bianca Gomes (012.204.156-93); Jorge Luiz dos Reis (469.808.577-20); Jose Eduardo Milori Cosentino (264.811.228-64); Jose de Oliveira Costa Filho (026.990.506-52); Joseildo Manoel da Silva (009.022.064-19); João Vladimir Carvalho Sena (620.019.810-15); Julia Tomoko Sakuma (504.734.259-04); Juliana Maria de Santana Soares (041.774.334-38); Juliana Ribeiro de Andrade (205.494.298-75); Karina Braecher Vieta (749.405.700-53); Karla Nayhara Cardoso dos Santos (013.455.366-74); Karla Patricia Peixoto (030.149.446-02); Karolina Vyvyan Lopes da Silva (592.914.515-68); Keillia Figueiredo Lopes (063.057.166-09); Lais Viana Feres (073.636.206-10); Laércio Monteiro Silva (054.532.644-38); Lenine Carla Almeida de Macedo (817.653.715-20); Lidia Rodrigues Ruiz (391.341.301-44); Lidia da Cruz Lopes Bottini (703.039.086-53); Luana Brummer (051.614.979-20); Luciana Santos Bittencourt (776.765.995-04); Luciane Ritter Garske (971.327.990-53); Luciene Canario da Silva Maciel (002.730.915-06); Lucimara Brito Lima (772.364.836-72); Lucimara Rachel Pena (043.137.276-47); Luiz Caetano Jansen Pereira da Silva Junior (007.818.664-13); Luiz Cavalcante de Lima Filho (792.166.255-20); Mairi Brisola (631.304.329-49); Marcela Souza Oliveira (004.684.565-89).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.692/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Marco Antonio Stoffels (601.456.096-34); Maria Angélica Stoffels (357.969.870-20); Maria Nair Stoffels (526.378.320-53); Rosane Stoffels (478.965.230-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3246/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.696/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Florice da Silva Couto (250.594.590-04); Hortencia Vianna Schaffer (252.546.500-87); Luiz Felipe Merlotti (000.000.000-00); Neusa Lourdes Menegotto Merlotti (250.006.320-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3247/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.701/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alberto da Silva Guilherme (000.992.102-82); Clovis Roberto Cavalcante Batista (541.883.932-20); Maria One-lia Cavalcante Batista (314.013.252-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3248/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.721/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Lirija Soares (420.789.200-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3249/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.723/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Barbara Monteiro Soares (067.073.676-76); Maria Madalena da Silva Soares (751.825.646-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3250/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.729/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Terezinha Alves de Heronville da Silva (014.459.856-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3251/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Sr. Paulo Gabriel Nacif Soledade, e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação; julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de cientificar à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia quanto às impropriedades abaixo consignadas.

1. Processo TC-021.344/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Aelson Silva de Almeida (385.742.845-72); Aida Celeste Silveira Maia (488.908.715-04); Alexandre Americo Almassy Junior (025.275.797-10); Ana Cristina Vello Loyola Dantas (048.321.608-93); Andre Luis Mota Itaparica (614.643.505-82); Balbino José da Silva Pomponet Filho (968.824.925-49); Bernadete Maria Nobre de Jesus (073.871.565-49); Carlos Alfredo Lopes de Carvalho (340.338.745-34); Caroline de Jesus Fonseca (002.266.335-51); Celso Luiz Borges de Oliveira (085.070.405-78); Claudio Orlando Costa do Nascimento (136.214.405-34); Claudio Matheus Pereira (276.491.480-68); Danillo Silva Barata (702.728.325-53); Deborah Landulfo Medrado de Vinhaes Torres (278.718.195-34); Denis Rinaldi Petrucci (800.201.866-49); Dinalva Melo do Nascimento (037.939.585-15); Djeissom Silva Ribeiro (191.473.878-07); Elvis Lima Vieira (268.032.085-91); Evenice Santos Chaves (068.171.901-00); Fabio Santos de Oliveira (677.121.695-00); Francisco Adriano de Carvalho Pereira (246.774.855-34); Jabes Francisco Andrade Silva (027.076.084-91); Janete dos Santos (505.172.955-04); Jorge Teodoro de Souza (501.667.861-87); Luiz Antonio Fávero Filho (022.158.119-78); Marcos Gonçalves Lhano (246.519.628-66); Maria Ines Almeida de Oliveira (116.153.115-72); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Rita Cleomendes dos Santos (120.666.805-91); Roberto Marcelo Rodrigues Ribeiro (040.587.805-25); Sidney Ferreira Sardinha (357.461.305-91); Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34); Susana Couto Pimentel (386.732.235-04); Valdiria Oliveira Rocha (338.794.435-72); Warli Anjos de Souza (323.912.426-20); Xavier Gilles Vatin (839.293.045-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia quanto às seguintes impropriedades constatadas:
 - 1.6.1.1. fracionamento de despesas, nas despesas de licitação objeto dos processos 23007.004233/2009-63, 23007.005806/2009-76 e 23007.004937/2009-36, fugindo ao procedimento licitatório aplicável, contrariando os art. 2º da Lei 8.666/1993, já que a soma dos valores envolvidos ultrapassam o limite de dispensa previsto no art. 24, inciso II, da mesma Lei.
 - 1.6.1.2. contratação direta, com dispensa indevida de licitação, objeto do Contrato nº 14/2009, já que o contratado não preenche os requisitos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, nem a composição dos custos envolvidos permite a verificação da compatibilidade destes com os preços praticados pelo mercado, contrariando os art. 2º e 3º da mesma Lei.

ACÓRDÃO Nº 3252/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em acatar parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis, em julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Arino Artanhã de Araújo, dando-lhe quitação, e em determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-003.311/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 024.829/2006-7 (REPRESENTAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Arino Artanhã de Araújo (465.954.577-68); Engenharia do Nordeste Limitada (06.687.891/0001-82); Wilson Nunes Brandão (181.982.953-72).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Válber Assunção Melo (OAB/PI 1.934); Larissa Castello Branco Napoleão do Rêgo (OAB/PI 4.580).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3253/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 8/12/2011, da deliberação recorrida (Acórdão nº 6.758/2011-TCU-2ª Câmara), o interessado somente compareceu aos autos em 6/1/2012, oportunidade em que protocolizou Recurso de Reconsideração.

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU.

Considerando, desse modo, que o recurso de reconsideração formulado pelo Sr. José Antenor Nogueira foi apresentado intempestivamente, além de não apresentar fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida.

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Antenor Nogueira, encaminhando-se os autos à 4ª Secex, para que dê ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-020.493/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: E. de J. V. Rodrigues Comércio (comercial Rodrigues) (07.389.509/1111-17); Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Enir Rodrigues de Jesus Epp (02.391.145/0001-96); José Antenor Nogueira (312.650.812-04); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria Loedir de Jesus Lara (890.050.741-91); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54).

1.2. Recorrente: José Antenor Nogueira (312.650.812-04).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.7. Advogado constituído nos autos: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892); Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3254/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso II, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 202, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcello Coelho Lima e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena; acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa EPG Construções Ltda.; em autorizar, consoante item V da proposta da unidade instrutiva (peça 39), a citação do Sr. Odival Monterrozo Leite, alertando-o que o não recolhimento em caso de condenação pelo Tribunal acarretará juros de mora; e em expedir as determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-032.169/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Epg Construções Ltda. (84.413.236/0001-40); Marcello Coelho Lima (357.272.682-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.5. Advogado constituído nos autos: Mariana Bezerra Dias Rocha (OAB/AP 1.187) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secretaria de Transportes do Governo do Estado do Amapá que:

1.6.1.1. em conjunto com equipe técnica do I Comar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da presente deliberação, realize inventário, recebimento e verificação dos equipamentos de proteção ao voo e balizamento noturno pagos com recursos do Convênio n. 1-AP/2001 (SIAFI n. 430478) e que se encontram na guarda da empresa EPG Construções Ltda., de acordo com as orientações constantes dos subitens a.1 e a.2 do item III da instrução da unidade técnica (peça 39);

1.6.1.2. encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à Secex-AP, o resultado do inventário e verificação dos equipamentos, bem como as medidas levadas a efeito para a recomposição do erário caso persistam a ausência de quaisquer materiais ou que os mesmos se mostrem inservíveis.

1.6.2. determinar ao I Comando Aéreo Regional que:

1.6.2.1. em conjunto com a Secretaria de Transportes do estado do Amapá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação do Acórdão, realize inventário, recebimento e verificação dos equipamentos de proteção ao voo e balizamento noturno pagos com recursos do Convênio n. 1-AP/2001 (SIAFI n. 430478) e que se encontram na guarda da empresa EPG Construções Ltda., de acordo com os subitens a.1 e a.2 do item IV da instrução da unidade técnica;

1.6.2.2. encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à Secex-AP, o resultado do inventário e verificação dos equipamentos, bem como as medidas levadas a efeito para a recomposição do erário caso persistam a ausência de quaisquer materiais ou que os mesmos se mostrem inservíveis.

ACÓRDÃO Nº 3255/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu encerramento e arquivamento, dando-se ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-006.139/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/MG - TRF-1 (00.508.903/0004-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3256/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade instrutiva, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência do teor da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sr. Francisco Carlos Gomes Luzzardi.

1. Processo TC-032.138/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68).

1.2. Interessados: Francisco Carlos Gomes Luzzardi (301.721.600-49); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (00.414.617/0018-66).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 14);

ACÓRDÃO Nº 3257/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.486/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Airton de Vasconcelos Machado (135.566.811-53)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3258/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento comprova que houve falecimento dos interessados, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.489/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ambrozina Rodrigues dos Santos (599.640.227-00); Carlos Peres Quevedo (027.108.707-20); George da Silva Nascimento (429.336.927-91)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3259/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.216/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Valdenês Martins (337.645.067-68); Jorge Nilson do Valle Filho (082.305.445-49); Jorge Olimpio da Silva Chagas (369.597.907-00); Jorge Trepte Motta (338.246.147-15); Josemar de Assunção (035.006.323-00); Josenildo Bezerra Cavalcante (383.804.397-91); José Antonio Alves (457.281.197-00); José Mateus de Melo Neto (272.553.107-10); José Vitorino Toledo (297.868.867-04); José de Ribamar Menezes (251.431.237-04); Jovenil dos Reis Assunção (333.645.407-72); Juares Francisco Victor (489.961.497-72); Jussara Maria Azevedo Nepomuceno (164.771.545-87); Jussara de Oliveira Paula (459.145.757-53); Lia Reis Schmidt (543.862.767-34); Liria Maria José Machado (399.287.057-04); Lourdes Maria Machado (310.043.777-20); Lucia Alves Pinheiro Lira (615.904.017-00); Luciana Palmira Vaz Bandeira de Mello (362.257.467-49); Luiz Carlos Martins Guerra (280.388.867-04)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3260/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.599/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evelin de Almeida Celso Neto (030.414.097-04)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3261/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de Aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.602/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Cezar da Silveira (040.222.895-20)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 3262/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.631/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abelardo Soares Sobrinho (219.379.664-53); Aderbal Maracaja de Moraes (305.149.831-91); Alexandre Constantin Apostolopoulos (036.987.798-54); Antonio Colaço Veras Filho (137.320.483-49); Antonio Reinaldo Neto (243.179.001-06); Antonio Ricardo Cardoso Payeras (395.736.990-87); Deni Dornelas de Faria (097.442.151-00); Dirceu Leoni (415.278.879-87); Edvaldo de Souza Gomides (435.880.186-20); Eliane Maria Antunes da Silva (322.952.350-49); Elmair Augusto Rocha (334.007.686-34); Ernande Albuquerque Fonseca (030.669.913-34); Fernando Cezar Daros Malaquias (652.935.507-30); Fernando Luiz Paranhos Silva (310.724.610-72); Francisco de Paula Pereira da Silva (260.672.260-49); Gaspar Rodrigues Jaenisch (323.336.330-34); George Fernando Rodrigues Pereira (171.106.703-25); Gilberto Marinho Moraes (274.462.209-53); Ilson dos Santos Faria (279.846.301-78); Joao Alvaro de Almeida (125.754.021-15)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3263/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.638/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marco Antonio dos Santos (269.385.537-34); Maria Aparecida Martins (589.519.897-04); Maria Augusta Pinheiro Matos (114.521.102-04); Maria Claudete Gonçalves Pinto (279.556.300-25); Maria Cléa Nascimento e Sousa (142.060.302-78); Maria Célia de Oliveira Santiago Peixoto (078.207.552-53); Maria Fátima de Almeida Winter Moreira (346.151.217-68); Maria Helena Germano da Silva (265.300.747-91); Maria Helena Severo de Souza (511.454.057-20); Maria José Castello de Farias (617.556.487-15); Maria José Gomes de Oliveira (278.361.857-53); Maria das Graças Rocha Barcelos (516.943.607-68); Maria de Fátima Farias (143.100.745-53); Maria de Lourdes Paz Fialho (542.058.167-15); Maria de Lurdes Pessoa (444.810.557-15); Marlene Lubke Umpierre (398.298.989-20); Marta Rodrigues da Silva (026.330.942-87); Miriam Moraes Puerari (369.185.047-20); Misael Souza Mendes Alves (314.594.987-04); Moisés Albuquerque Dias (363.408.397-20)
 - 1.2. Uidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3264/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.905/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edison Sebastião Magliari (370.324.967-68); Edno Carvalho Rodrigues (306.934.897-15); Edson dos Santos Lopes (366.106.667-68); Eduardo Oliveira (350.760.547-34); Eidna Alves de Aquino (417.718.777-15); Eurico Roberto Alves Lima (518.969.747-91); Francisca Romão Rodrigues (042.436.252-04); Francisco Neves da Silva (283.927.367-53); Geraldo Batista de Moura (424.534.297-87); Giaugusto Fernandes dos Santos (347.602.537-34); Gilberto de Carvalho Alves (411.084.187-91); Gilson Coelho Quintes (444.074.327-72); Gilson Monteiro dos Santos (378.337.827-34); Gloria Margarida Aleixo Dias (530.551.287-53); Gustavo Pereira dos Santos (417.418.117-91); Helena de Jesus Mokus (703.413.207-06); Irineu Nonato Gangorra Filho (047.347.342-91); Israel Pinheiro (380.701.547-72); Izolino Conceição da Fonseca (368.680.867-68); Jairo Cosme do Nascimento (435.014.197-91)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3265/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.909/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Wainer Rodrigues Fernandes (456.261.627-04); Waldenyr Gomes Palmieri (389.527.697-91); Zildo Coelho (155.582.154-53)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3266/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siage;

Considerando que o ato de admissão não produzir mais efeitos financeiros direto a sobrecarregar o Erário, acerca da cessação desses efeitos em ato de concessão antes de seu processamento por este Tribunal, ante a possibilidade de ser o julgamento considerado prejudicado por perda de objeto, conforme disciplina o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-008.442/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Quilvia Cristina de Melo (024.538.466-98)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3267/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, 259, inciso I e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.398/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Pedro Aquino Rosa (019.741.272-65); Jose Pereira Cabral Neto (095.156.174-05); Jose Williams Ferreira Percincula (140.933.737-52); Josevaldo Santana de Jesus Junior (032.348.815-37); Josue Azevedo da Silva (150.968.007-17); Josué Pereira Silva (048.319.533-26); José Roberto Soares Pereira Junior (124.670.977-57); José Victor Ferraz (233.669.028-41); Juan Carlos Felix Rodrigues (141.286.817-33); Julien Tosta Moraes de Oliveira (020.034.885-02); Julio Cesar Alves Tibcherany Junior (124.562.347-82); Júlio Cezar Rodrigues Knupp (137.660.837-59); Kaio Cesar Batista Pita (137.674.407-41); Kelviton Pio Serafim (122.954.067-90); Kenheth Carey Pessanha de Souza (129.663.137-06); Kleber Gallo Antonio (129.241.107-42); Laertz Ranyery Andrade da Silva Costa (098.138.764-09); Lauro Mendoga Guimaraes (037.612.011-84); Lázaro Jorge Ferreira Rigaud (046.631.865-05); Laércio Pinto da Cruz de Matos (129.683.167-10); Leandro Mascarenhas Santos (142.251.797-70); Leandro de Jesus (148.291.587-19); Lenon Elias Oliveira da Silva (143.817.507-80); Lenon Ribeiro Gonçalves (145.904.127-56); Leonardo Bianchi de Souza Pinheiro (147.384.677-35); Leonardo da Silva Pinto (141.607.757-05); Leonardo de Almeida Beloni (129.963.967-40); Leonardo de Souza Carvalho (145.405.147-76); Leonny dos Santos Amaro (143.611.547-75); Luan Fonseca Baptista (139.662.897-50); Luan Henrique Affonso Lucindo (035.651.627-08); Luan Jesus Brito (054.126.995-02); Luan Mendonça Vasconcelos Rocha (058.791.175-10); Luan Paes da Silva (055.934.527-50); Luan Silva de Oliveira (159.205.737-32); Luan dos Santos Machado (154.973.037-14); Lucas Avelino dos Santos (123.801.697-99); Lucas Carneiro de Oliveira (141.156.967-96); Lucas Henrique Botelho Mello (127.624.507-64); Lucas Lopes de Oli-

veira Souza (153.241.357-20); Lucas Rodrigues da Guia (044.772.685-48); Lucas Soares dos Santos (156.480.947-10); Lucas de Freitas Monteiro (053.214.294-21); Lucas de Oliveira Lima (129.233.027-96); Lucas dos Santos Matos (045.244.155-21); Lucian Cardoso da Costa (005.945.382-62); Luciano Santos Araujo (056.864.685-16); Luik Gila Silva (094.830.524-08); Luis Fernando Lourenço de Paiva Costa (142.702.017-54); Luis Fernando Soares Velasco (133.280.377-64); Luiz Carlos de Oliveira Junior (136.484.717-59); Luiz Claudio Goncalves Nogueira Junior (126.155.377-25); Luiz Felipe Ferreira Souza (149.943.387-52); Luiz Felipe Gonçalves da Silva (130.804.027-07); Luiz Paulo Raimundo (060.041.077-35); Luiz Phellippe Almeida da Silva (132.038.337-86); Luiz Felipe Lopes Shepherd (146.556.627-94); Lyniker Smithy Rodrigues Pereira (108.720.427-58); Léo Vicent Saraiva Gonçalves (138.077.627-95); Maciel Barros Gomes (137.365.627-13); Maick Gomes Santiago (150.678.147-05); Maicon da Mata Souza Silva (843.461.085-04); Manoel Tallys de Almeida Silva Mafra (970.582.622-68); Manuel Lucas Farias Gomes (014.463.502-07); Marcelo Becker Pereira (024.080.610-75); Marcio Fontes Rezende da Costa (151.792.627-04); Marcio da Silva Ramos (136.589.697-84); Marco Aurelio Passos Nunes (143.162.377-64); Marcos Bastos Roli Junior (129.738.367-27); Marcos Danilo dos Santos Gama (089.028.254-42); Marcos Paulo da Costa Ferrara (143.950.587-01); Marcos Pereira Ladeira Júnior (116.025.367-67); Marcos Rodrigues Viana Filho (058.030.595-36); Marcos Venícios Barbosa Costa (048.261.463-37); Marcos Vinícios Carvalho da Costa (126.038.087-45); Marcos Vinicius da Silva Magalhaes (141.531.697-06); Marcus Vinicius Marcelino Alves (154.450.367-90); Marcus Vinicius Santana Barbosa (100.917.367-73); Marcus Vinicius Silva de Faria (150.752.117-04); Mario Hugo Bomfim de Santana (858.973.075-12); Mateus Contijo Pinto (099.862.566-31); Mateus Rodrigues de Araujo (046.157.215-01); Mateus de Oliveira Fernandes (158.344.907-86); Matheus Brito da Silva (136.443.507-10); Matheus de Souza Poeys Fujii (151.864.297-75); Matheus dos Santos Alves (134.297.967-25); Mauricio Lima Alves (602.995.523-30); Mauricio Silva Malafaia (128.740.247-08); Mauro Duarte Bragança Junior (132.576.777-82); Mauro Mauricio Ferreira Machado (027.764.690-12); Mauro Seára Lédó da Cruz (050.210.585-25); Mauricio Braga Géllo (394.938.978-42); Maxsander Lexistao Silveira (010.502.580-10); Maycon Silva Soares (146.996.157-16); Melquisedeque de Souza Ferreira (139.549.507-66); Michael Nunes Pereira Caetano (142.527.017-40); Michel Duarte Peçanha (112.774.897-18); Michel Ferreira Silva (136.274.527-80); Michel de Souza Ferreira Pinto (144.137.427-29); Márcio da Silva Pereira (132.342.647-75)

- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3268/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.399/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mikail Giovan Jobim Lemmertzt (128.479.447-45); Moises dos Santos Endringuer (150.123.097-23); Murilo Arruda Xavier (135.801.537-65); Nasser Rachid Mustafa Assumpção Arnaut (057.827.155-96); Nathan Heffren Batista Garcia (365.625.028-61); Nicholas Douglas Souza de Freitas (087.139.574-65); Norton Feio Barbosa (015.340.272-54); Odilson João Alves Feitosa Neto (144.888.327-09); Osni Paulo Rodrigues Silva (134.722.117-41); Oséas Miranda de Oliveira Júnior (131.579.397-00); Oyama do Nascimento Silva (126.194.867-00); Pablo de Moraes Ponciano (098.098.426-27); Patric Kelvin Ferreira (116.357.826-60); Patrick Angelo Panetto de Moraes (144.512.957-42); Patrick Everton de Souza Thomaz (148.691.777-14); Patrick Giovanni Reis de Souza (014.738.252-10); Patrick Martins de Araujo (149.540.417-08); Patricque Souza dos Santos Trajano (106.772.384-60); Paulo Gonçalves de Freitas (151.578.827-00); Paulo Henrique Silva Damasceno (098.388.264-99); Paulo Ricardo Matolla de Figueiredo Soares (120.202.527-75); Paulo Ricardo de Oliveira da Silva (132.287.687-83); Paulo Roberto Pires do Nascimento (128.062.617-83); Paulo Victor França de Oliveira (143.149.687-10); Paulo Victor da Silva Alves (131.468.647-03); Pedro Arouca da Silva (126.262.707-92); Pedro Henrique Gloria Justino (147.379.017-41); Pedro Henrique Mendes Thomaz (142.574.897-07); Pedro Paulo Medeiros dos Santos (021.644.102-11); Pedro Thiago Calil dos Santos (147.277.717-48); Phelipe Teixeira da Silveira (119.827.347-01); Phellipe Ferreira do Nascimento (136.363.747-96); Pierre Luan Lins Fernandes (087.801.994-45); Rafael Anselmo de Oliveira (147.827.917-63); Rafael Felipe dos Santos de Oliveira Bach Amaral (043.888.343-86); Rafael Kaluzny de Mendonça (027.814.281-83); Rafael Rocha Bomfim (142.111.527-18); Rafael Silveira da Silva (004.712.902-62); Rafael dos Santos Fonseca (141.194.327-93); Ramilson Gomes Ferreira (015.255.872-18); Ramon Baptista da Silva (145.148.067-90); Ramon Hebert Góes Ferreira Santos (055.729.955-17); Ramon Silva de Cerqueira (141.401.847-95); Raphael Ricardo Ferreira Pinto (132.868.097-56); Raphael Vieira Barbosa (136.257.587-92); Raul Lennon Nunes de Medeiros (102.458.774-60); Raul Pinto Marques (116.890.326-26); Renan Batista da Silva Costa (123.878.597-23); Renan Galiano Nogueira (137.658.197-35); Renan Pinto Antero (133.266.457-16); Renan de Souza Rodrigues (158.422.897-09); Renato Alves da Costa (136.129.317-92); Renato Ferreira Vaz Junior

(116.287.327-25); Renato Vinicius da Silva (081.195.724-16); Renato de Oliveira Moura (151.218.657-08); Rene Antunes Ladeira (132.997.097-71); Rhenan Fagundes Pacheco dos Santos (129.198.987-01); Ricardo Alfano Sacramento Nunes (063.559.135-99); Ricardo da Silva Gomes (045.686.013-47); Richardson Jean Duque de Castro Junior (098.236.354-04); Robert Henrique Borges Ferreira (138.052.607-84); Robson Targino de Lima (147.671.757-55); Rodolfo Dias Salomão (393.443.018-08); Rodolfo Juliani Honório (087.940.676-35); Rodolpho Freire de Oliveira (146.914.417-43); Rodrigo Alves Rodrigues (151.830.107-06); Rodrigo Borges Campos (149.834.657-07); Rodrigo Cesar Cardoso dos Santos (126.388.027-43); Rodrigo Costa dos Santos (123.756.197-30); Rodrigo Miranda Silva (091.478.336-02); Rodrigo Procession Guimarães (145.734.397-57); Rodrigo Rocha da Silva Lima (147.912.787-63); Rodrigo Soares Magalhães (149.568.997-26); Rodrigo de Almeida Bezerra (053.186.084-18); Rodrigo de Andrade Silva Castanha (093.273.414-65); Roger Tavares Muniz (145.130.377-76); Rogerio Barros Barbosa (424.222.238-69); Romennilson Figueiredo dos Santos (096.625.774-08); Ronaldo Ferreira de Oliveira Júnior (101.466.236-22); Ronan Ferreira da Silva (141.647.857-48); Rovenaldo Haneson de Vilhena Silva (024.068.332-32); Ruan Carlos Silva de Lemos (133.841.667-79); Rubens Curiel Coelho Junior (141.693.577-01); Rud Harley Costa da Silva (137.187.407-70); Ruy Lanzoni Carpanez (118.919.416-31); Sidnei de Lima Santos Junior (146.798.917-77); Silas Alexandre de Azevedo (092.007.984-97); Silas Vianna Brugger Junior (144.094.307-93); Simao Xavier de Farias (091.471.504-67); Thales David Guimarães (105.200.847-05); Thales Helder Pequeno da Silva (141.299.157-97); Thiago Magno dos Santos França (145.777.417-84); Thiago Vicente Peres (138.489.607-45); Thiago da Cruz Gonçalves (108.900.067-76); Thiago da Silva Cruz (152.485.457-30); Thiago Paul Leite de Barba (042.094.821-02); Tiago Ferreira Magalhães (039.746.483-56); Tiago Francisco dos Santos (048.717.105-56); Tiago de Oliveira Silva (123.354.547-73); Tállisson Jone Pecanha Mathias (132.685.067-98)

- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.439/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Patricia Margulies (337.794.307-20); Wanderley Wesley Nogueira Marques (996.598.327-53)
- 1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, 259, inciso I e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.447/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Valdeckson Burgo Pequeno (033.356.544-47)
- 1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - Mme
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.448/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Albuquerque de Oliveira (072.088.837-93); Alexandre Luis de Azevedo Santos (037.490.847-85); Ana Paula Naziozeno Ferreira (651.818.082-04); Andrea Machado de Souza (033.187.655-89); Andrea Trevisol (625.830.000-63); Carlos Eduardo Miranda Mota (092.710.917-44); Clara Carolina Santos de Oliveira (008.005.420-02); Cleberson Cruz da Silva de Brito (600.392.722-49); Danilo Althmann Maretto (277.181.138-33); Debora Melo Ferrer de Moraes (044.030.804-64); Erica Emiliana de Souza (037.556.876-07); Eugenio Pacelli Dantas (357.773.464-72); Fabio Rodamilans Silva (864.617.965-68); Francisca Helena da Silva

(812.334.934-34); Giane Mattos Antunes Moura (657.674.890-68); Gil Barreto Trindade Netto (716.160.041-34); Gustavo Carneiro da Silva (195.819.715-72); Hebe Souza de Oliveira (683.789.982-15); Hugo de Souza Ferreira (746.382.972-34); Iris Celeste Nascimento Bandeira (696.761.002-34); Iuri Brasil Rodrigues (018.206.830-79); Jildivan Pereira Lima (535.498.803-91); Jocilene Santana do Amor Divino (825.486.765-87); Jorge Luiz Rallo Ribeiro (355.306.007-78); Jorge Luiz dos Santos Gomes (113.411.687-00); Jose Claudicio dos Santos Junior (039.849.254-92); Julio Fernandes Lima (016.232.117-19); Luiz Paulo Pedrosa Di Salvio (222.602.528-69); Manoel Henrique Ferreira Neto (051.052.774-49); Manoel Imbiriba Junior (218.704.202-25); Maria Cecilia de Medeiros Silveira (001.345.980-59); Maria de Fatima Amorim Guerra (582.696.734-04); Mariangela Ortega Hartz (000.629.740-41); Rachel Ramos Bandeira de Mello (025.214.165-25); Rafael Neves da Silveira (042.990.254-90); Raquel Oliveira Monteiro (350.633.178-71); Rejane Bao (989.783.140-15); Ronaldo Paim Reis (696.107.970-91); Rosa Maria Davila do Nascimento (623.517.022-04); Sandro Siqueira (076.417.267-04); Sonia Maria de Jesus Oliveira (129.582.632-15); Tírsia da Costa Ribeiro (623.523.003-63); Tonny Frank Bernardo Alves (605.539.442-15); Valter Rodrigues Santos Sobrinho (807.518.815-20); Vanja Coelho Alcantara (036.148.014-89); Violeta de Souza Martins Borges (349.522.255-34)

- 1.2. Unidade: Escritório do Cprm No Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, 259, inciso I e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.450/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo de Souza Ribeiro (017.924.697-64)
- 1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, 259, inciso I e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.455/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudio Pedro da Silva (078.617.677-60); Cristian Klen dos Santos (071.321.477-57); Danilo Aparecido Faveri Marrara (105.853.218-92); Eduardo Andre Araujo de Souza (003.330.607-92); Eduardo Jorge Villar Silva (892.974.317-04); Elaine Pereira (279.264.378-16); Ernesto Toshimitsu Hirayama (464.501.659-87); Jean Bispo da Conceicao (803.777.005-25); Joao Lucas Alves dos Santos (777.750.665-04); Lauri Ruberti (037.947.118-31); Marcelo Antonio Correia (204.959.228-03); Marcelo Medeiros Carneiro (010.580.757-56); Mario Antonio Mendonca Figueiredo (070.784.087-21); Murilo Cesar Longhim Quenzer (220.695.378-11); Nancy Akemi Sigaki (092.361.758-21)
- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissões constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siae;

Considerando que tais atos de admissões não produzem mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal, ante a possibilidade de ser o julgamento considerado prejudicado por perda de objeto, conforme disciplina o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 62, inciso III; 137, inciso IV; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o § 5º do art. 260, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-010.790/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Felipe Cordeiro Baptista Alves (129.295.677-16)
- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3275/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando tão-somente, em relação aos benefícios instituídos por Jayme Alves da Silva e João Nogueira da Silva, que não surtem mais efeitos financeiros, tendo em vista a exclusão das beneficiárias, conforme consulta ao Sistema SIAPE;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) **considerar prejudicada** a análise de mérito, por perda de objeto, das pensões instituídas por Jayme Alves da Silva e João Nogueira da Silva, e

b) **considerar legais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-002.186/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amineris Cardoso e Silva (006.179.687-56); Breno Borges Magalhães (043.055.673-00); Cristiane Cunha da Silva (602.571.131-34); Custodiana Costa Pinto (151.188.944-68); Dayana Rossy Cunha Casimiro da Silva (981.099.281-53); Dinah de Jesus Gonçalves (601.094.407-49); Dulcilene Cunha da Silva (611.433.591-00); Janaina Cunha da Silva (695.744.131-87); Janaina Gomes Magalhães (047.164.303-32); Jose Carlos Machado Magalhães Filho (047.164.293-26); Joseane Cunha da Silva (504.411.241-00); Karla Oliveira Prado (744.961.071-04); Maria Abadia Peixoto (095.950.741-87); Maria Laudiceia Ramos Maidana (407.970.741-04); Maurício Luiz Esteves (026.214.717-30); Nadia Rodrigues Franco (089.345.007-35); Ricardo Andrade da Silva (704.771.401-49); Rosa Ferreira das Neves Silva (003.367.138-94); Sulene Gomes da Silva Magalhães (358.496.223-49); Thais Oliveira Casemiro da Silva (689.823.721-72); Thales Cunha Casimiro da Silva (717.997.961-91); Thiago Oliveira Casemiro da Silva (689.823.801-91)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3276/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando tão-somente, em relação aos benefícios instituídos por Nelson Fernandes e Nosoledo Alberto Mossilo, que não surtem mais efeitos financeiros, tendo em vista a exclusão das beneficiárias, conforme consulta ao Sistema SIAPE;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:



a) **considerar prejudicada** a análise de mérito, por perda de objeto, das pensões instituídas por Nelson Fernandes e Nosoledo Alberto Mossilo, e

b) **considerar legais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-002.188/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amalia das Mercez Moreira da Costa (214.994.547-91); Carly de Lima e Silva (054.914.527-34); Celia dos Santos Gomes (014.570.977-96); Flavia Christiane Guinhos de Menezes Barreto Silva (841.536.284-68); Isaura Marques Maggioni (195.077.477-53); Laura Campos Vargens (100.739.907-44); Maria Jose de Oliveira Lima (462.610.281-68); Maria Luzia de Sales Freitas (035.576.761-96); Marina Guinhos de Menezes Barreto Silva (012.386.222-16); Nilma de Oliveira Lima (316.430.431-53); Nubia de Oliveira Lima (462.610.101-10); Odette da Silva Fernandes (698.962.597-04); Valesca Santos (874.091.511-53)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.567/2007-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clemencia Fernandes Portilho (051.006.746-87); Iracema Pereira da Silva (462.962.473-20); Margarida Mingordo Cesario (079.268.967-48); Maria da Guia Oliveira Gonçalves (103.835.677-69); Robson Roberto de Oliveira (015.017.496-92)

1.2. Unidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Fundação Nacional do Índio - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.870/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisca Rosângela de Araújo Castro (091.336.072-49)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.955/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anália Aparecida da Silva Resende (004.882.066-00); Bruno Morato de Moura (059.402.944-99); Delmarise Mendes Motta Catanhede (221.485.152-68); Lilian Motta Catanhede (966.337.272-91); Lorena Motta Catanhede (005.423.122-12); Maria Fernanda Silva Resende (028.148.211-05); Maria Ferreira de Almeida (273.869.614-72); Maria de Lourdes Morato de Moura (655.924.844-53); Maria de Lourdes Souza Mirante (905.229.315-53); Mariana de Almeida Vasconcelos (091.653.824-98)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.957/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Eduarda da Silva (056.117.939-59); Maria de Lourdes Guilherme (036.089.018-09); Rita de Moura Santos (138.928.864-15)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3281/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.409/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Manuel Ferreira da Silva Filho (013.432.974-00); Marcelo da Conceicao Pinheiro (074.796.877-29); Miguel Junior do Nascimento (423.084.964-87); Moacir Bicalho Valentim (276.402.137-20); Odilon Marques Aguiar (092.761.927-00); Olavo Freire da Rocha (044.358.857-00); Paulo Cesar Machado (851.663.757-34); Paulo Roberto da Rocha Gentil (299.423.817-91); Paulo Sergio Pinto Bomfim (275.833.925-00); Pedro Luciano Lima (790.206.157-34); Romero Veras de Araújo (235.760.733-53); Romero Cassilhas (224.835.517-34); Sergio Raimundo dos Santos e Silva (093.333.472-91); Severino José de Menezes (006.234.824-87); Tiago Barcellos da Silva (083.098.357-01); Uilson Rosa da Silva (315.533.977-20); Valdemario Lima (094.416.117-00); Valdemilson Liberato Pinto (255.539.924-00); Valdemiro de Lima Valverde (300.073.727-87); Willian José Macedo (330.531.627-68)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação formulada pelo Subprocurador-Geral da Justiça Militar Péricles Aurélio Lima de Queiroz, acerca do prejuízo causado pela Sra. Ana Margaret Lima dos Santos, que, na condição de neta da pensionista civil Donaria Mello de Lima, teria sacado indevidamente os proventos de sua avó, no período de julho de 2001 a dezembro de 2005, após o falecimento da beneficiária, ocorrido em 22/7/2001, perfazendo saques no valor histórico total de R\$ 47.849,47 (equivalente, em 30/9/2010, a R\$ 128.730,16), conforme reportado no Processo de Correição Parcial 0000260-02.2010.7.01.0101 (peça 1),

Considerando que a detecção da irregularidade deveu-se aos próprios mecanismos de controle interno do órgão responsável;

Considerando que o atual gestor responsável pelo órgão foi empossado no cargo em 22/7/2009, ou seja, mais de quatro anos após a detecção da irregularidade;

Considerando que restou comprovado, nos autos, que os valores da pensão foram efetivamente depositados na conta-corrente da pensionista;

Considerando que a fraude notificada nos presentes autos foi cometida por pessoa estranha à Administração, o que afasta a hipótese de instauração de tomada de contas especial;

Considerando, enfim, o parecer do titular da Secretaria de Fiscalização de Pessoal;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 237, VI, e 250, IV, 169, V, do Regimento Interno/TCU, em:

1. conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

2. determinar à Diretoria de Contas do Comando da Marinha que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência, apimore os procedimentos internos de controle das pensões sob sua responsabilidade, especialmente quanto à regularidade dos respectivos pagamentos, definindo responsabilidades aos titulares das diversas unidades envolvidas, com destaque para a segregação de funções, informando a este Tribunal, ao termo do referido prazo, sobre os respectivos resultados;

3. dar ciência deste Acórdão ao Subprocurador-Geral da Justiça Militar Péricles Aurélio Lima de Queiroz, autor da presente representação;

4. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

1. Processo TC-029.267/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 14);

ACÓRDÃO Nº 3283/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.816/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Johannes Antonius Wilhelmus (118.756.236-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 250, § 1º, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.390/2008-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluizio de Souza Pires (001.261.872-15); Antônio Luiz Ramos Garcia de Oliveira (116.430.643-04); Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP (00.489.828/0010-46); Lenedalva Neves de Lima (127.921.444-91); Oscar Albino de Lima Maia (091.223.384-20); Raimundo Azevedo Meireles (003.104.093-49)

1.2. Entidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.223/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonidas Morada da Silva (000.698.252-20)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.226/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delmira Plácido de Assunção (106.566.852-04); e Sérgio Martins da Silva (136.905.581-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.227/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Bello Magalhães (384.021.227-87); e Sebastião Martins (352.305.847-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.233/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Conceição de Fátima Silva (408.188.296-72); Cor Jesus Bruno de São José (373.872.356-00); Iraní Anacleto Fernandes (217.099.126-34); e Ronaldo Rebert Bayão Toffolo (164.353.896-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.234/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos José Magalhães de Melo (002.555.305-44); Dalmo Machado Melo (002.582.615-87); Jane Arcieri Gama (103.151.795-20); Janete Firmo de Goes (005.974.065-53); José Edson de Oliveira (024.747.785-00); Josefa Olga Nunes Vieira (285.997.305-25); Josepha Constância Santos (086.860.765-72); José Fernando Pereira Santos (307.747.727-00); Lydiane Fontes Araújo (060.348.375-53); Maria Eliza Gomes Fontes de Ávila (085.742.355-04); Maria José Santos (077.430.335-20); Nildete de Souza (127.226.505-68); e Zulmira Freire Rezende (002.783.355-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3290/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.235/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marco Aurélio Pedron e Silva (162.015.156-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.275/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jacy Aurélia de Miranda Leão Leite (204.344.723-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.276/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Benedita de Deus (377.108.347-87); e Maria Jose Gódoj (621.170.177-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.277/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusta Maria Araújo Silva (131.965.961-68); e Otávio Mariano Alves (160.343.686-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.340/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Walter Soares Lima (091.683.897-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.354/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dizaldo Schtspar (058.704.109-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.355/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Bernardo de Oliveira (010.376.844-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.357/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cecilia Hobold Dalazen (398.875.619-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.725/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lúcia Helena Silva Neves (255.899.621-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.648/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Advanides de Oliveira Caetano (314.212.961-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.649/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmilton Soares de Macedo (065.996.993-91); Francisca de Sousa Luciano (105.484.243-49); Inez Rodrigues Cavalcante (199.488.083-04); Jeaneth Maria e Silva Oliveira (348.044.123-87); José Rodrigues da Costa (078.701.833-34); Lindalva Coelho e Silva (200.366.803-97); e Manoel Bezerra Lima (236.744.583-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.650/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvino Estevam (073.248.636-04); e Edmaura Melo Martins (497.074.426-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.652/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelia Mamede (143.713.241-34); e José Barbosa Neto (046.645.661-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.659/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Almir da Silva Ramos (359.761.017-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.677/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Mariza Louzada Machado (425.786.047-20); e Sophia Elisa Hemerly Elias Silva (036.021.507-63).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.679/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Cleria Novaes Coraiola (320.343.429-68); e Maria Celeste da Silva (587.797.959-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.680/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Pontes Borba (038.793.304-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.681/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sérgio Antônio Loff (013.551.390-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.722/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agenor Alves da Silva Filho (124.444.055-87); e Ubiracy da Silva Passos (066.178.167-49).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.743/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnoldo de Souza Marques (145.253.729-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3310/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.744/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Etvaldino Alves da Silva (331.127.624-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3311/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.746/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Silva Passos (158.620.033-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3312/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.747/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosa Pereira Gonçalves (106.284.281-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3313/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.748/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Salvador Soares Gomes (001.469.603-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.760/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Luiz Locatelli (125.369.707-87); e Luiz Locatelli (125.369.707-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3315/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.762/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmem Coeli Quirino dos Santos (224.822.704-30); José Manoel de Santana (106.537.914-53); e José Fernando de Barros Vieira (004.336.754-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3316/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.917/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eurides Cunha Neto (000.875.649-04); Rozalina de Moraes (544.378.499-49); e Vera Lucia Borzek (478.569.989-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3317/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.027/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Carlos Ferreira (203.147.366-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3318/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.029/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Regina Célia Sepúlveda da Silva (370.866.506-68); e Walter Dantas de Melo (014.747.316-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3319/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.104/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Claudia Maria Lima Dantas (103.346.375-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3320/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.106/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Cardoso da Silva (065.977.853-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de São Luís que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3321/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.108/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Arlete Felix Batista (111.410.424-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3322/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.113/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Carmo Ferreira de Lima (089.066.534-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e



1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3323/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.115/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Roque Luiz de Orlando (313.813.247-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3324/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.119/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Tânia Angélica Carvalho de Melo Diniz (068.579.905-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3325/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.121/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Tadeu Cortez Martins (182.047.676-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3326/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.130/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luís Carlos Raposo Moreira (043.933.503-59); Marilda de Fátima Lopes Rosa (095.157.983-53); e Nelson Antônio Barbosa Margalho (044.386.122-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3327/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.131/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nerine Lobão Coelho (207.090.563-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3328/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.143/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fátima Bayma de Oliveira (528.602.807-15); Jorge Antônio de Melo Sant'Ana (259.638.997-53); e Silvia Regina Novoa (399.177.387-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3329/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.181/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rodrigo de Araújo Ramalho Filho (071.774.294-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3330/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.187/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Duarte Vieira (064.876.296-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3331/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso

III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.188/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Francisco de Barros Júnior (373.204.086-00); e Maria de Fátima Junho Anastasia (256.249.976-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3332/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.194/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Evaldo Borges Fragoso Selva (054.905.374-34); e Sonia Maria Macedo Lobo (071.000.783-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3333/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.199/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sérgio Schmitz (096.257.129-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3334/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 255/2006 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 21/2/2006 - Extraordinária, Ata n.º 5/2006 - 2ª Câmara, relativamente ao item 1, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"1 - TC - 017.316/2003-7

Interessado: Benjamim Bezerra da Silva, Cícero Rodrigues, Erli Ildefonso, Francisco das Chagas Fontenele de Oliveira, **Gerson José de Amorim**, Giselda Batista Leite, José Galdino de Carvalho, José Luis de Siqueira, Jussara Maria Goulart Brasil de Araujo, Marcio Garcia Parente, Maria Clara Isoldi Whyte, Maria Crispim de Sousa Petrecoski, Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira, **Pedro Hayrtom Custodio Ramos**, **Raul Alves da Silva**, **Silvia Helena Garisto Montes**, Silvia Ribeiro Tome, Terezinha Goreti Rodrigues dos Santos Andrade e Zuleica Gangana Ribas."

leia-se:

"1 - TC - 017.316/2003-7

Interessados: Benjamim Bezerra da Silva (098.844.241-87); Cícero Rodrigues (084.443.901-00); Erli Ildefonso (067.859.051-68); Francisco das Chagas Fontenele de Oliveira (054.721.211-91); Giselda Batista Leite (239.331.431-87); José Galdino de Carvalho (059.306.771-15); José Luis de Siqueira (072.674.871-49); Jussara Maria Goulart Brasil de Araújo (113.498.911-34); Márcio Garcia Parente (113.198.361-00); Maria Clara Isoldi Whyte (389.297.678-34); Maria Crispim de Sousa Petrecoski (113.736.361-49); Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira (186.109.607-06); Silvia Ribeiro Tome (120.578.351-20); Terezinha Goreti Rodrigues dos Santos Andrade (101.794.291-91); Zuleica Gangana Ribas (275.941.731-04)."

1. Processo TC-017.316/2003-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benjamim Bezerra da Silva (098.844.241-87); Cícero Rodrigues (084.443.901-00); Erli Ildefonso (067.859.051-68); Francisco das Chagas Fontenele de Oliveira (054.721.211-91); Giselda Batista Leite (239.331.431-87); Jose Galdino de Carvalho (059.306.771-15); Jose Luis de Siqueira (072.674.871-49); Jussara Maria Goulart Brasil de Araujo (113.498.911-34); Marcio Garcia Parente (113.198.361-00); Maria Clara Isoldi Whyte (389.297.678-34); Maria Crispim de Sousa Petrecoski (113.736.361-49); Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira (186.109.607-06); Silvia Ribeiro Tome (120.578.351-20); Terezinha Goreti Rodrigues dos Santos Andrade (101.794.291-91); Zuleica Gangana Ribas (275.941.731-04)
 - 1.2. Entidade: Câmara dos Deputados (CD)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.134/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Henrique Silveira da Cunha Araújo (007.349.864-59); Hermann Atila Hrdlicka (664.473.308-59); Ieverton Caiandre Andrade Brito (074.954.864-90); Ilton da Costa Souza Filho (025.299.754-93); Ionara Stéfani Viana de Oliveira (061.219.054-41); Isaac Newton Cesarino da Nobrega Alves (027.723.984-20); Isabella Cristina Amorim de Lucena Lima (018.385.004-13); Isabella Marques Souza de França (048.857.964-31); Itamar Vidal Silva de Lima (023.385.504-12); Itamará Farias Leite (034.358.434-46); Ivan Fontes Barbosa (695.099.135-53); Izabel Cristina Alcântara de Souza (038.249.744-95); Jailane de Souza Aquino (715.088.991-34); Jair Barbosa da Silva (026.616.524-93); Jeruzalém de Lima Silva (045.714.184-00); Joana D'arc Medeiros Martins (369.369.524-53); Joaquim Fernandes de Carvalho Martins (005.732.484-00); Jocelino Coutinho de Oliveira (039.161.084-84); Jonas Matias de Oliveira Filho (916.831.144-34); Jorge Gabriel Gomes de Souza Ramos (041.933.514-59); Jorge dos Santos Pereira (011.826.534-21); José Ivan Barbosa Leal (030.169.594-61); José Newton Sousa Filho (400.694.353-91); Joseilme Fernandes Gouveia (051.878.164-03); Joseval dos Reis Miranda (757.928.265-87); Josivania Ribeiro da Silva (024.024.524-55); João Bosco Sousa Amaral (602.915.324-20); João Maria Soares da Silva (061.611.874-00); João Ricardo Gonçalves de Oliveira (039.439.594-81); João de Sousa Bandeira (738.349.804-63); Jucielli dos Santos Rodrigues (033.155.804-13); Juliana Carneiro Monteiro Wanderley (034.373.974-78); Juliana Nogueira Alves (877.040.304-00); Julio Abrantes Pereira (047.312.304-54); Jussara Ellen Moraes Frazão (028.847.194-66); Jessica Carolina de Medeiros Noberto (066.705.994-63); Karla Lira de Souza (059.568.834-99); Kelly Cristiane Queiroz Barros (008.940.924-80); Kelscia Angela Oliveira e Silva (468.156.434-68); Larissa Santana Barreto (825.879.305-53); Leilyene Farias de Almeida (010.726.394-75); Leonardo Bremer Lopes Silva (098.295.687-

84); Leyla Thays Brito da Silva (048.219.194-51); Leonia Maria Batista (467.759.434-15); Lígia Karina Martins de Andrade (282.527.518-22); Lilian Margarete Paes Guimarães (822.187.814-68); Lucas Vinicius Hartmann (829.351.650-04); Luciana Cabral Figueiredo (008.666.234-18); Luciana Pimentel Fernandes de Melo (693.032.314-49); Luciana Ribeiro Veloso (797.066.734-15); Luciane Leipnitz (416.139.020-34); Luciélio Marinho da Costa (040.824.594-80); Ludmila Cerqueira Correia (781.731.085-87); Luisa Kelbia Maia (005.350.803-36); Luziana Marques da Fonseca Silva (033.338.674-43); Livia Márcia de Almeida Costa (074.123.224-35); Magdiel Medeiros Aragão Neto (726.510.914-72); Maira de Oliveira Dias (117.394.267-03); Manoel Fideles Filho (028.552.234-58); Manuel Rufino da Silva Neto (046.284.394-78); Manuella Aschoff Cavalcanti Brandão Lima (008.703.874-99); Marcel Castro de Moraes (472.160.423-87); Marcelo Andrade Diniz (042.896.814-76); Marcelo Teixeira Leite (485.125.596-91); Marcelo de Oliveira Moura (658.560.903-49); Marcia Paiva de Oliveira (436.838.514-49); Marcia Reis Longhi (060.743.948-30); Marcia Sandra Meireles de Melo (451.366.884-91); Marcio Flávio Lins Souto (011.328.544-23); Marco Antônio Mitidiero Júnior (213.631.428-95); Marcos Antônio Vasconcelos da Silva (213.239.843-72); Mardson Freitas de Amorim (323.728.094-15); Maria Fabiana Bonfim de Lima Silva (007.978.104-71); Maria Luciene Ferreira Lima (720.401.903-25); Maria da Penha Caetano de Figueiredo Gill (338.931.524-15); Maria de Lourdes Marques de Souza (050.972.884-75); Mariano Castro Neto (541.884.159-91); Marina Pessoa Gomes de Oliveira (094.322.627-90); Matheus Bernardo Barros de Oliveira (029.031.014-85); Maurício Sarda de Faria (584.180.409-04); Michel Alves da Silva (080.545.357-16); Mirza Cunha Saraiva (018.476.644-31); Misaki Tanaka (013.195.898-47); Nadeje Martins da Rocha Mialchi (102.523.418-99); Nady Rocha (008.225.245-97); Osmario Dantas Wanderley (218.987.074-72); Otávio Luís de Santana (836.869.164-87); Pedro Marcelo Vieira Leite (000.305.074-21); Petronio Andrade Ferreira (027.601.724-22); Polyana Barbosa da Silva (039.074.764-50); Priscilla Diniz Lima da Silva (033.859.844-83); Rackynelly Alves Sarmiento Soares (916.844.634-91); Rafael Lima de Oliveira (048.208.054-01); Rafaela Romaniuc Batista (013.115.884-85); Ramailda Batista de Sousa (067.394.004-74); Raquel Evelin Ferreira de Figueiredo (008.244.504-42); Raquel Lima Salgado (042.960.347-90); Rebecca Queiroz Bichara Dantas (047.749.084-01); Renata Conceição Neves Monteiro (045.726.674-03); e Renato Fonseca Livramento da Silva (559.879.079-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.137/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Soares de Macedo (007.741.774-70); Clarissa Jacob de Barros Carvalho (035.422.394-10); Filipe Carrilho de Aguiar (999.220.294-72); Gustavo Gonçalves de Torres (022.460.794-46); José Henrique Silva Moura (439.006.744-34); Murilo Augusto de Almeida Rodrigues (033.466.374-17); Orcina Fernandes Duarte Neta (616.532.174-72); Patrícia Sampaio Gadelha (641.496.253-87); Renata Amorim Brandão (043.756.764-85); e Thaisa Delmondes Batista Soares (024.477.874-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.143/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexsandra Matos Romio (007.780.580-18); Carlos Eduardo Schaedler (988.333.910-00); Daniela Cristina Haas Limberger (821.437.140-68); Daniele Furian Araldi (741.999.430-72); Fabiane Frois Balbê (004.069.400-37); Giovanna Bianchini (955.325.950-20); Gustavo Rissetti (017.819.210-40); Humberto Moreira Palma (624.881.710-34); Jean Senger (715.996.490-04); José Paulo Fagundes (488.368.340-00); Letícia



Oberoffer Stefenon (921.664.310-20); Marcio Felipe Salles Medeiros (009.395.980-00); Maria Eliza Gama Santos (501.543.970-91); Patrícia Machado (014.272.080-18); Quézia Boeira da Cunha (006.771.800-04); e Valéria de Castro Fabricio (693.433.060-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.424/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Teixeira da Silva (045.020.246-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.426/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adriana Andrade Guimarães (009.768.134-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.432/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Huener Silva Gonçalves (042.737.346-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.433/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Humberto Campos Madeira Nunes (901.075.436-72); Jerry Tadeu de Resende (576.762.406-20); Júlio César Corrêa Neto Carias (905.192.727-49); Karla Patrícia da Silveira (683.769.106-63); Katia Adriana Alves Leite de Barros (823.065.166-

34); Kênia Faria Brant (600.896.106-44); Leandro Dionízio Ramos (014.767.756-48); Leonardo Vasconcelos Alves (043.304.746-11); Letícia Guerra Campos (064.022.886-08); Lucas Stofel Gonzaga (057.981.356-83); Luciano de Andrade Silva (905.861.906-00); Luis Eduardo de Oliveira (731.050.076-87); Lílilan Lacerda de Carvalho (345.866.876-49); e Marco Antônio Rios (322.612.506-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.435/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mariela de Souza Silva (037.283.286-50); Nara Ignácio (057.864.626-92); Nayara Silva de Carie (032.901.106-56); Paula Elise Ferreira Soares (067.046.006-04); Pedro Henrique de Oliveira e Silva (073.297.776-25); Rodrigo Cristiano Alves (043.801.656-47); Rogério Rafael Salgado Júnior (074.668.996-92); Roney Rachide Nunes (073.203.166-41); Samuel dos Santos Bettoni (056.291.166-90); Sandro Farias Pinto (044.330.836-58); Sávio Alves Pereira (049.336.656-30); e Thais Souza Martins (055.829.616-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.437/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Valéria Mayworm Woll (011.218.607-61); Warley Lopes Moreira (011.929.356-08); e Wedson Gomes da Silveira Júnior (069.193.376-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.447/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Dias Pinheiro (053.778.357-19); e Anna Karina Vieira de Azevedo Y Oviedo (007.103.807-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3345/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.453/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavia Silva Barbosa (923.849.355-34); e José Carlos de Anunciação Cardoso Júnior (007.750.215-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3346/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.455/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariane Fernandes da Conceição (015.610.516-08); Bernarda Elaine Madureira Lopes (802.233.896-68); Flávio de Castro Magalhães (686.330.256-04); e Kátia Honório do Nascimento (685.493.186-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3347/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.459/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pascoal Gemaque Filizola Júnior (173.923.902-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3348/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.462/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Emilani Bandeira de Moura (548.691.700-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3349/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de

20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.463/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Cabral de Oliveira (008.699.754-80); e Amanda Fernandes da Silva (322.621.348-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3350/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.466/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Christianne de Menezes Gally (359.393.625-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3351/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.467/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Ramos Santana (901.369.695-34); e Diogo Costa Garcao (003.919.545-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3352/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.473/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Walberclay Almeida de Menezes (014.079.425-57); e Zaine Teixeira Camargo (287.247.858-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3353/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.474/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Amanda Soares Miranda (079.778.846-82); Felipe Fernandes da Costa (349.686.818-01); Flavia de Freitas Alves (065.897.986-80); e Lucia Helena de Azevedo Vilela (299.387.246-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3354/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.486/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Carolina Mortari (259.923.078-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3355/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.489/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elton Geraldo de Oliveira Gois (120.680.428-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3356/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.490/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Myrelle de Miranda Pacheco (107.223.897-79); Neysa Mauricio Campos (261.368.136-53); e Rogério José Lopes de Freitas (506.481.016-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3357/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.491/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Simone Alves de Oliveira Cortes (032.439.426-83)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3358/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.498/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz Francalacci Silva (025.266.429-90); Cristina Baldauf (936.295.320-04); Gisele Luz Cardoso (657.434.829-34); Luciano Alves (007.448.989-51); Sabrina Mendes Boeira (889.365.469-53); e Vanessa Lehmkuhl Pedro (984.048.069-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3359/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.403/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Iluska Pinto da Costa (038.248.254-90); e Luciano Martins Barros (042.590.234-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3360/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.410/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Heis (955.690.149-34); Alexandre Vanzuita (035.059.919-02); Ana Claudia Ramos (041.599.019-05); Ana Cristina Franzoi Teixeira (037.730.329-19); Ana Sara Castaman (977.549.860-00); Catia dos Reis Machado (937.175.200-91); Clarice Elias Freitas (711.940.889-53); Cleomar Pereira da Silva (007.803.730-14); Cristiane Aparecida Fontana Grumm (018.217.519-73); Cristiane Machado de Vargas (045.105.369-92); Daisy da Silva Santos (000.542.047-47); Daniel José Alves (008.101.889-45); Daniel Ramos Schutz (029.512.769-40); Daniel dos Santos Júnior (745.362.229-87); Danila Cristiane Marques Sanches dos Santos (051.798.899-28); Darlan Jesse Burnier (045.491.699-07); Dirceu Renato de Marco (028.264.019-39); Douglas Horner (004.650.079-02); Emerson Luís Monsani (646.984.839-72); Everton Farina (023.871.199-40); Fabiana Aparecida Mafra Reisch (947.532.969-20); Fabiane Eloisa Morandini Miotto (727.401.080-87); Fernando César dos Santos (027.455.889-07); Fernando José Braz (642.647.779-68); Francelina Lidia Schult (541.173.139-91); Fábio Mariani (004.496.949-09); Giordana Ferreira de Oliveira (004.791.759-85); Guilherme Sasse (065.578.189-70); Jackson Mallmann (019.957.959-84); Jean Eduardo Sebold (988.151.219-00); Jeovani Schmitt (712.635.009-00); Josy Alvarenga Carvalho Gardin (052.219.616-01); Juscélia Padilha (055.894.779-48); Karla de Souza Torres (012.149.766-62); Keli Cristina Maurina (031.465.789-48); Kleber Vieira de Paiva (006.943.409-36); Laila Abel Milanez (057.292.489-54); Leonardo Rodrigues Thomaz Bridi (008.414.919-17); Leticia Pinto Rabelo (029.622.449-98); Liane Vizzotto (021.812.419-88); Luciano Rosa (342.185.649-49); Lucylene Lopes da Silva Todesco Nunes (001.662.257-03); Luís Fernando Nazari (008.608.019-93); Lur-des Eliane Rothmund Bolfe (614.025.590-20); Marcio Marcelo Piffer



(716.272.949-53); Marco Antônio Silveira de Souza (712.415.909-15); Marco Vinicius da Silva Granez (715.901.530-49); Maria Manuela Camino Feltes (955.421.910-53); Marilandi Maria Mascarello Vieira (445.375.579-15); Marizete Bortolanza Spessatto (739.225.019-15); Matias Marchesan de Oliveira (012.749.490-17); Moema Helena Koche de Albuquerque Kiehn (947.019.709-72); Neiva de Assis (969.679.439-87); Noel Alves Ribeiro (445.564.549-72); Otavio Bocheco (919.923.979-53); Patricia Blini Estivalette (808.753.600-25); Patricia Frizzo (058.836.759-13); Paulo Elias Scur (008.416.079-90); Pollyana dos Santos (105.439.467-97); Rafael Garlet de Oliveira (047.944.829-90); Rafael Gonçalves de Souza (038.161.759-96); Ricardo Annes (221.677.060-49); Robinson Jardel Pires de Oliveira (755.175.820-87); Rodrigo Coldebella (005.297.739-02); Rosalia Aldraci Barbosa Lavarda (486.700.490-15); Rosane da Silva França Lubaszewski Cavasin (015.075.019-60); Rose Mari Klepa Scheffer (339.689.189-91); Samuel Henrique Werlich (006.201.039-57); Silvia Marina Rigo (057.478.289-32); Taise Martins Santos (027.960.109-37); Thiago Farias dos Santos (977.910.670-72); Tiago Lopes Gonçalves (045.034.529-75); Tiago Mazzutti (969.567.710-04); Tiago Possato (061.017.649-82); e Val-deci José Guth (589.845.009-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3361/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.414/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson dos Santos Morais (652.455.630-53); Aliane Loureiro Krassmann (011.346.530-00); Alice de Souza Ribeiro (010.787.030-43); Carla Regina Pires (986.084.100-44); Caroline Maria Toebe (011.821.730-55); César Augusto Lermen (004.892.700-77); César Carlos Steinhorst (965.066.280-49); Cleonice Starck Hubner (460.569.200-20); Cristina Bastos Nix (014.566.540-20); Diones Almir Linck (001.176.490-23); Eder Fernando Borba (010.427.480-80); Elisandro Abreu Coelho (021.413.220-06); Gabriela Perusatto (000.585.530-61); Jeferson Esteves Fernandes (982.410.950-15); Joanilto Vilella (762.153.420-68); Joice Maria Dullius (003.711.910-92); Jorge Alberto Lago Fonseca (937.336.820-68); João Paulo Ribeiro Liscano (017.284.380-47); Keli Fabiana Kaffer Lopes (000.073.360-12); Leandro Ferreira Paz (918.208.390-87); Lidiane Kasper (019.732.700-13); Liliane Krebs Bessel Muller (924.059.750-68); Maria Elisa Ullmann dos Santos (978.861.730-15); Michaela Medianeira Pes Sampaio (020.016.840-10); Paulo Garcez Leaes (783.187.180-20); Rhenan Ferraz de Jesus (006.222.820-00); Romerson Seidel Gibicoski (957.437.310-04); Rosângela Bitencourt Mariotto (004.714.480-79); Rui Silva da Cruz (997.613.860-15); e Viviane Bilhalba Cruz (966.247.440-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3362/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.415/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Euripedes Medeiros Martins (815.026.806-53); Alberto da Silva (233.724.786-49); Alex Medeiros de Carvalho (044.886.996-93); André Correia Riserio do Bonfim (294.581.948-14); Andrizia Emilia Leite (077.026.466-24); Celi Hipólito Dutra (253.362.236-20); Claiton Luiz Soares (061.399.086-20); Clidenor Ferreira de Araújo Filho (035.439.306-56); Daniel Rufino Amaral (044.205.676-19); Daniela Resende Silva (034.563.006-89); Daniela de Faria Prado (012.412.916-16); Elia Cristina Alves dos Santos (755.996.436-20); Eliane Teresa Borela (753.704.176-87); Eloisa Elena Resende Ramos da Silva (454.540.606-82); Elton Antônio Alves Pereira (060.089.476-22); Eustáquio Donizeti de Paula (471.640.346-72); Geandre de Carvalho Oliveira (055.574.606-24); Geraldo Gonçalves de Lima (966.809.706-87); Gustavo Alexandre de Oliveira Silva (029.168.116-64); Gustavo Prado Oliveira (042.445.276-64); Haniel Soares Gonçalves (078.391.256-03); Isaura Maria Ferreira (739.558.176-87); Jailda Maria Muniz (037.080.316-79); Jefferson Beethoven Martins (072.985.116-88); Joana Rodolfo de Queiroz (032.271.746-93); Johann Max Hofmann Magalhães (824.529.706-20); João Batista Ferreira Júnior (048.517.266-60); Julia Cristina Silva (035.091.786-88); Julio César Ferreira (026.808.486-67); Juraci Lourenço Teixeira (825.197.906-44); Leonardo José Silveira (044.408.836-99); Liana Castro Mendes (043.785.906-11); Mar-

celino Franco de Moura (027.959.516-65); Marcia Alves Medeiros Vilela (712.220.906-78); Maria de Fátima Parreira de Carvalho (548.279.496-20); Marville Palis Costa (041.900.556-03); Otaviano José Pereira (002.109.498-56); Paulo Antônio Cypriano Pereira (509.479.660-72); Rafael Godoi Orbolato (263.333.268-44); Robson Vieitas Ramos (031.887.786-43); Rogelio dos Reis Dias (036.839.616-94); Rogerio Rodrigues Lacerda Costa (755.651.456-00); Ronaldo Eduardo Dilascio (413.253.116-34); Sérgio Cardoso Barcelos (718.877.336-04); e Tamara Aparecida Lourenço (062.560.306-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3363/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.416/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Ricardo Rossi dos Santos (028.947.636-46); Leila Silvia da Silva (463.618.556-00); e Rodrigo Arruda Felício Ferreira (068.344.056-07).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3364/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.417/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Neudy Alexandro Demichei (919.293.770-53); e Rafael Vieira Coelho (822.005.130-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3365/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.420/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Wagner de Oliveira (001.744.841-78); Cristiano Martinotto (692.760.641-68); Geraldo Magela Freire Silva (727.022.576-15); Nivalcir Mateus (995.693.451-87); Paulo Roger Roseno Dias (011.572.241-64); Ronaldo José Perin (017.160.331-10); e Tânia Maria Alves de Abreu Gimenes (914.092.841-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3366/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a

seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.421/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Júlia Rego Vieira (898.447.003-10); Nivaldo Araújo de Jesus (794.842.043-68); Rosângela Maria Paixão Pinheiro (280.574.733-04); e Samuel Pereira dos Santos (406.869.813-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3367/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.422/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mucio Costa Campos Filho (413.612.103-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3368/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.425/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Carvalho Barbosa (616.146.966-91); Bruno Aguiar de Castro (077.807.856-61); Carlos Henrique Bento (974.106.086-68); Cristiana Santos Andreoli (254.554.498-18); Eliana Maria Franco Rodrigues (444.208.466-15); Elza Magela Diniz (551.644.206-00); Fabiano Gomes da Silva (790.463.475-91); Flavio Luiz Teixeira de Sousa Boaventura (771.457.716-91); Gláucia do Carmo Xavier (049.692.466-45); Gustavo Pereira Pessoa (054.865.966-42); Helenise Aparecida Silva (064.082.866-31); Jossara Bazilio de Souza Bicalho (025.677.916-39); José Fernandes da Silva (053.375.216-75); Juracelio Ferreira Lopes (003.498.866-10); Leila Cristina Silveira Silva (023.924.576-89); Lenício Dutra Marinho Júnior (052.382.906-08); Lucélia Aparecida Radin (916.323.580-34); Luiz Fernando da Rocha Penna (981.981.066-34); Marcus Vinicius Duarte Silva (040.499.726-03); Margaly Aparecida de Aguiar Vita (866.118.016-34); Rinaldo Alves de Oliveira (909.002.436-00); Ronan Daré Tocafuldo (578.462.786-49); Rubens Ahyrton Ragome Martins (783.338.816-53); Tiago Rodrigues Vieira (062.676.416-51); Walter Alves Durão Júnior (882.111.936-04); e Érica Alessandra Fernandes Aniceto (041.109.616-88).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3369/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.431/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adiles Savoldi (582.686.509-15); Adriana Remiao Luzardo (709.499.210-68); Adriana Salet Löss Zorzan (767.834.480-53); Adriano Sanick Padilha (932.979.719-91); Adão Boava (645.640.969-15); Alejandra Maria Rojas Covalski (712.455.619-87); Alessandra Regina Muller Germani (780.337.480-87); Alex Haubert Pilger (009.222.540-36); Alexandre Manoel dos Santos (440.814.729-04); Alexandre Marianoff (501.790.630-49);

Alice Nascimento (785.735.562-34); Ana Cecília Teixeira Gonçalves (000.043.140-00); Ana Claudia Lara Prado (037.834.899-03); Anderson André Genro Alves Ribeiro (942.779.400-30); Anderson Camargo Ponsi (004.721.860-60); Anderson Machado Pereira (703.688.210-72); André Gustavo Schaeffer (887.583.970-00); André Luís Bonfada (000.406.030-08); Andreia Borkovski (002.651.420-67); Antônio Marcos Myskiw (746.371.349-00); Antônio Valmor de Campos (503.347.359-04); Aurélia Lopes Gomes (439.746.009-49); Barbara Cristina Pasa (974.764.630-72); Betina Muelbert Esquivel (244.086.461-72); Bruna Francieli de Oliveira (007.490.669-03); Camila Elizandra Rossi (031.934.269-70); Carlos José Raupp Ramos (764.713.490-68); Cátia Tavares dos Passos (989.932.750-68); Christy Ganzert Gomes Pato (163.685.038-31); Claudia Andrea Rost Snichelotto (641.797.880-04); Claudia Simone da Cunha Teixeira (916.047.290-15); Clovis Alencar Butzge (022.237.809-38); Clovis Schmitt Souza (973.584.950-04); Cristiano Augusto Durat (022.706.119-50); Daiane Soffiatti (047.322.989-74); Daiane Viegas Dame (975.385.400-59); Daniel Luciano Alegre Rodrigues (823.451.470-91); Daniela Bedin (044.703.959-86); Daniella Reche (007.253.299-80); Danilo Enrico Martuscelli (216.038.328-74); Dariana de Lara Bonoto (752.629.590-91); Darlan Christiano Kroth (027.216.309-03); Débora Regina Schneider Locatelli (015.358.079-89); Diego Sotile Grzybovski (010.586.230-44); Diones Ismael Gaboradi (839.732.300-72); Dolisete Levandoski (355.081.910-20); Eder Damer (045.919.379-17); Egon Elias Pasquatto (056.782.549-36); Elenir Picoli (692.617.509-82); Elsie José Cora (019.932.959-17); Emerson Martins (003.548.609-09); Erika Marafon Rodrigues (258.880.038-67); Fabio Bulegon (037.846.569-43); Fabio de Oliveira Sanches (152.504.598-97); Felipe Migosky (004.046.429-69); Felipe Tavares dos Santos (002.175.930-89); Francisco José dos Santos Neto (740.737.109-15); Gerson Wasen Fraga (631.374.880-87); Gilmar José Hellmann (636.682.549-15); Gismael Francisco Perin (970.254.880-20); Ilioni Lolatto (002.170.530-50); Inês Claudete Burg (381.092.980-87); Ivann Carlos Lago (024.441.049-60); Izabel Gioveli (757.317.110-20); Jaime Giolo (260.983.690-20); James Luiz Berto (701.670.109-30); Janecler do Prado Dobrovolski (507.028.310-34); Janeffer Maria Kohler Abramowski (043.106.339-78); Janiel de Oliveira Ferreira (054.851.169-14); Jasiel Silvanio Machado Gonçalves (655.437.340-34); José Alvicio Ritter Filho (010.145.329-90); Josiane Weber (037.805.419-80); Joviles Vitorio Trevisol (568.461.180-04); Judite Scherer Wenzel (000.687.320-07); Julian Perez Cassarino (997.360.559-49); Juliano Paccos Caram (216.000.968-75); Julio Murilo Trevas dos Santos (013.984.197-02); Karine Calheiro Mendes (012.647.130-45); Lauri Lourenço Radunz (650.106.550-04); Lauri Luiz Kunzler (000.152.749-50); Leandro Bordin (770.407.240-49); Leonidas Luiz Rubiano de Assunção (009.551.790-17); Letícia Ribeiro Lyra (694.867.006-72); Lidiane Tânia Ronsoni Maier (044.731.499-86); Lilian Rohrbeck (042.631.409-31); Louseane Vidi (045.829.499-32); Luciana Iost Vinhas (007.668.650-70); Luciana de Alcântara Nogueira (008.408.979-28); Luís Claudio Krajewski (017.498.969-58); Luiz Antônio Bertassi Miranda (018.065.889-19); Luiz Antônio Farani de Souza (034.205.659-09); Lupércio Daiane Colossi (041.358.209-48); Marcelo Rebollo Gomes (507.861.800-72); Marcelo Recktenvald (790.153.790-68); Marcio Freitas (001.284.970-76); Marcio Freitas Eduardo (299.885.958-59); Marcio Soares (897.136.560-91); Marcos Antônio Beal (040.748.269-50); Marcos Roberto dos Reis (854.071.199-00); e Marcos Taras da Cunha (049.162.659-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3370/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.432/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Helena Baptista Vileares Cordeiro (323.049.789-91); Mariano Luís Sanchez (168.614.718-01); Marilane Maria Wolff Paim (490.351.349-15); Maristela Pacheco (762.932.899-00); Merce Paula Muller (048.143.569-78); Monica Hass (422.300.809-97); Naiara Miotto (012.942.340-80); Naira Estela Roesler Mohr (594.143.759-53); Nairia Zanardo Zanin (942.611.210-34); Neide Cardoso de Moura (144.094.098-32); Neiva Maria Graziadei Fernandes (890.463.150-53); Nilton Cezar Rodrigues Menezes (685.507.820-68); Núbia Saraiva Ferreira Rech (632.630.330-34); Patrícia Guerrero (188.216.448-20); Paulo Jose Sá Bittencourt (813.441.200-91); Paulo Monteiro Nunes (826.995.933-20); Pedro Augusto Pereira Borges (289.830.680-00); Pedro Ricardo Camargo da Rosa (776.912.450-68); Rafael Marcelo Soder (932.622.990-49); Raquel Stefanello (968.208.100-91); Renato Tonello (062.596.229-02); Ricardo Machado (036.427.749-11); Ricardo Monteiro (041.829.858-00); Ricardo da Conceição (001.563.920-70); Roberto Rafael Dias da Silva (000.649.870-19); Rodrigo José Tonin (020.788.160-00); Rodrigo Manoel Dias da Silva (000.651.120-16); Roni Peterson Brum Lopes (969.901.550-00); Rozane Aparecida Toso Bleil (644.597.139-34); Rozane Márcia Triches (703.117.220-91); Rozilene Bellaver (031.234.319-16); Sandro Adriano Schneider (001.293.460-71); Sania Decarla Barasuol (741.656.150-72); Sidiana Ruaro da Silva

(007.799.789-19); Silvete Moterle (044.707.919-03); Siomara Aparecida Marques (520.157.779-20); Solange Labbonia (302.652.978-85); Solange Maria da Silva (823.326.309-53); Sonia Mara Rochedo Foster (287.072.900-63); Sonia Venturin (904.232.160-15); Tarita Cira Deboni (047.223.319-01); Thiago Ingrassia Pereira (803.582.760-04); Thiane Cristina Bavaresco (041.541.519-59); Tiago da Costa (970.770.461-68); Timelys Anthony Lira da Cruz (060.685.989-69); Valdir Prigol (739.077.159-34); Vanda Mari Trombetta (626.074.809-49); Vanderlei Smaniotto (026.596.149-11); Vanessa Gomes da Silva (070.418.017-05); Vinicius Cardoso Meirelles (004.125.140-79); e Victor Hugo Enumo de Souza (037.085.129-36).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3371/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.440/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Dionízio Azeredo (764.248.049-00); Andréa Maria Baroneza (953.602.559-00); Antônio Carlos Frasson (214.972.819-20); Antônio Carlos Amaro de Faria Júnior (185.716.678-70); Aparecida Cristina Laureano Flor da Rosa (716.936.299-68); Armando de Lima Filho (054.773.648-74); Bárbara Nivalda Palharini Alvim Sousa Robim (042.766.549-39); Claudia Bragança Pedro (364.410.348-83); Cláudia de Faria Barbeta (673.709.349-34); Cyro José Jacometti Silva (044.087.469-67); Daiane Aparecida Camargo (050.850.619-00); Diogo Bruno Fernandes Negreiros (006.168.161-03); Elis Regina Duarte (948.231.899-49); Elizabeth Becker Wachholz (041.058.829-61); Evandro Eduardo Broday (062.726.459-02); Everton José Goldoni Estevam (325.233.548-45); Felipe Renan Jacobowski (052.470.789-85); Fernando da Silva Borges (011.089.029-95); Flávia Del Claro (061.352.039-40); Gilmar Francisco Afonso (609.930.229-87); Gustavo Henrique Dalposso (029.142.009-51); Heitor Othello Jorge Filho (030.505.839-83); Irã José Taborda Dudeque (713.465.979-87); Juliana de Paula Martins (185.203.368-17); Juliano Erichsen Martins Neto (033.271.079-39); Khalil Oliveira Portugal (069.086.699-20); Luiz Albino Broetto Júnior (403.375.539-04); Márcio Paulo de Oliveira (036.229.359-79); Marcus Vinicius Drissen Silva (618.254.769-34); Mário Vitor Fernandes Mansano (369.340.998-69); Mateus Figueiredo Reccanello (009.424.919-98); Maucir Marcuz Júnior (004.954.719-41); Melchior Gonçalves Moreira da Silva (036.536.299-93); Michel Teston Semensato (035.958.909-06); Miriam Gobbo Larocca (178.187.299-68); Nádia Puchalski Kozievitch (024.272.079-00); Paulo Barbosa Pinto (035.818.569-64); Paulo César Facin (360.146.300-82); Regiane Slongo Fagundes (913.173.479-00); Regiane da Silva Macuch (610.759.739-53); Saulo Jorge Beltrão de Queiroz (793.336.802-68); Silvana Ayub Polchlopek (922.970.569-15); Susimara de Oliveira (007.647.649-93); e Vivian Arianne Barausse de Moura (061.336.629-80).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3372/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.441/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Adriana Armony (004.079.827-52); Mariza Leiria Dias (246.274.537-87); e Paulina de Almeida Martins Miceli (053.256.987-37).

- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3373/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.471/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Dias (077.686.796-28); Ana Paula Lazarini (123.592.028-39); Bruno Tobias (053.073.996-85); Carla Gracioto Panzeri (171.103.638-21); Eduardo Carvalho Dias (841.852.106-63); Elisa Zwick (953.906.850-91); Fernanda Paiva de Oliveira (055.120.656-02); Francismara Fernandes Guerra (066.577.066-93); Guilherme Henrique Gomes da Silva (308.502.028-41); João Paulo Fernandes Vieira (058.205.396-05); Leandro de Oliveira Galastri (186.561.358-48); Leo Carlos Silva (800.126.126-34); Marcus Vinicius Martins Rubatino (050.713.036-71); Max Olinto Moreira (073.677.286-36); Melchior Antonio Momo (039.705.358-40); Michele Barbosa (055.641.256-73); Monica Maria Gonçalves (036.118.448-45); Roberto Pereira Silva (301.526.648-90); Tatiana Cunha e Silva Arteaga (053.453.276-45); Wagner Roberto Dias Nascimento (265.308.358-22); e Érika Mageste de Almeida Candido (059.968.366-02).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3374/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.474/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Correia Silva (041.411.701-86); Ana Lucia Petrocione Jardim (050.297.658-67); Aroldo Rodrigues Oliveira (089.234.692-20); Aruda Gomes Vieira Filho (927.157.451-68); Charles Miranda Santos (014.335.281-42); Claudemir Figueiredo Pessoa (316.297.094-68); Cremil Maria de Faria (626.624.221-49); Cristina Sousa da Silva (906.202.913-20); Daniel Marra da Silva (863.605.401-00); Diogo Carvalho dos Santos (028.795.991-05); Durval Bertoldo Menezes (757.832.156-00); Edinam Ferreira de Azevedo (772.585.331-68); Eduardo Emilio Martins Pinheiro Câmara (025.032.771-60); Eliana Barretto de Menezes Lopes (139.453.678-08); Elias Vidal Bezerra Júnior (868.751.081-00); Evandro Lima de Sousa (007.224.013-02); Fernanda Pires Nogueira (034.316.241-54); Francisco Romero Araújo Nogueira (900.301.683-68); Francisco Vieira (768.838.843-00); Gislane Ferreira Barbosa (994.961.351-53); Jonierson de Araújo da Cruz (659.267.733-34); José Roberto Cruz e Silva (014.950.091-22); Josué Divino Franco (011.347.961-10); Jussania de Sousa e Silva (010.391.593-11); Leysson Muriel Tavares Guimarães Barros (006.327.001-30); Luciane de Souza Barbosa (948.765.921-87); Luciano Correia Franco (759.959.641-00); Mabio Darlan Rodrigues Italiano (736.840.313-72); Marcio de Lima Araújo (002.467.931-39); Mariane Freiesleben (721.271.049-00); Mauricio Ribeiro Lima (363.913.953-49); Mayara Kayne Fragoso Cabral (977.357.101-78); Moisés Santiago Ribeiro (000.041.785-80); Rejane Benicio Queiroz (043.922.746-16); Roberta de Freitas Souza (095.071.287-60); Rosangela Martins de Oliveira (159.382.268-56); Samuel da Silva Costa (001.773.953-54); Shirley Alves Viana Vanderlei (707.764.151-15); Tatielle Ayres Antunes (899.645.601-25); Thamara Danielle Filgueiras Santos (005.625.621-33); Timóteo de Sousa Lemes (899.514.682-68); Vinicius Istofel Oliveira (818.903.461-87); e Yuri Ribeiro de Carvalho (011.351.361-57).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3375/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.477/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Rocha Melo (023.610.707-07); Alexandre de Almeida Manhaes (120.476.887-01); Alice Vasconcelos Mothé (099.982.867-35); Catia Cristina Brito Viana (072.646.067-24); Cecilia Silva Monnerat (043.975.286-83); Cristiane Maria Fernandes Gomes Marques (085.432.307-48); Cristiano Oliveira de Azevedo (073.832.797-27); Emily Rita Maria de Oliveira (084.093.327-



44); Flavia da Silva Vital (074.925.917-56); Francisco Alves de Freitas Neto (016.686.877-98); Giselle Viana de Almeida (095.819.937-03); Gustavo Gloria Viana (083.029.437-62); Gustavo Jogaib Jardim (055.479.697-02); Helio Areas Crespo Neto (110.894.727-14); Isabela de Souza Baptista (088.782.287-88); Janaína Ribeiro do Nascimento (108.138.897-82); Jorge Luiz Clemente Gomes (030.445.067-78); Jose Carlos de Oliveira Junior (732.706.447-87); Kleberson Cordeiro Araujo (017.825.007-40); Lenon Araújo de Matos (108.825.987-16); Luciano Resende Dias (078.912.767-90); Luiz Alberto Louzada Hosken (620.491.277-15); Maria Alcileia Alves Rocha (041.972.397-85); Marília Gonçalves Dutra da Silva (089.341.417-43); Maycon Bezerra de Almeida (052.524.607-01); Munich Ribeiro de Oliveira (088.051.937-12); Patricia Ribeiro Corado (075.557.957-79); Raphael Ferreira Luz (103.446.267-92); Roberta Braga Torres (070.410.797-08); Roberta Maia Barbosa Falcao Monteiro (053.368.157-05); Rodrigo Rezende Cardoso (056.533.906-07); Thiatiane de Souza Medeiros (091.493.457-02); Tiago de Jesus Braga (108.474.427-99); e Valnir de Aguiar Teixeira (018.348.647-12).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3376/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.479/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz da Cunha Lopes (744.564.663-91); Fábio Veríssimo Jaques da Silveira (045.466.504-00); Flávia Cristina Brito do Nascimento (025.423.354-60); Geovana Carmago Vargas (971.758.703-53); Lidiane Aparecida da Silva (046.726.474-04); Manoel Wallace Alves Ramos (045.384.074-45); Márcia Viana da Silva (690.506.274-04); Maria Claudia Rodrigues Brandão (011.364.384-59); Patrícia Margela Fernandes (674.255.184-49); Porcina Formiga dos Santos Salgado (058.501.774-34); Silvan Freire da Cunha (854.374.764-34); e Vanalucia Soares da Silveira Oliveira (053.892.554-02).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3377/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.484/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandro Vladno da Rocha (466.738.654-15); Alikson Suel Costa de Oliveira (061.039.584-07); Alysson Espedito de Melo (021.967.654-22); André de Oliveira Girao Maia (803.485.803-04); Carlos Henrique Bezerra de Oliveira (025.989.154-10); Eliéser Donizete Spereta (191.671.268-12); Emanuel Gomes Lourenço (854.715.262-87); Ernesto Alexandre Tacconi Neto (986.811.417-91); Etienne Andrade de Medeiros Dantas (024.143.824-14); Fabiana Tristão de Santana (001.306.791-51); Francisco das Chagas Beserra da Silva (242.972.914-87); Josué de Oliveira Moreira (797.036.904-91); Juciara Conceição de Freitas (968.052.774-34); Luís Eugenio Martiny (997.004.500-82); Luiz Henrique Felicio do Nascimento (474.781.874-04); Monik de Oliveira Lopes (022.857.924-41); Paulo Martins de Oliveira (878.282.274-34); Rafael Laffitte Fernandes (011.655.894-60); Rodrigo Ramos (018.900.289-16); Sandra Cristinne Xavier da Câmara (904.017.784-87); Viviane Oliveira de Jesus Andrade (012.526.174-88); e Êlika Suzianny de Souza (024.741.734-39).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3378/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.485/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arnóbio Ferreira da Nóbrega (098.486.734-15); Simone Albuquerque de Moura (509.061.002-91); Tatiana Silva Lopes (611.508.432-68); e Vinícius Tocantins Marques (857.137.402-34).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3379/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.486/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Carlos Gasparim (028.287.608-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3380/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.495/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Henrique Fonseca Pacheco Tavares (795.110.151-68); Alessandra Menezes Campos (807.691.441-87); Alessandro Borges Cordeiro (763.628.681-53); Alex Leite Pereira (901.063.775-15); Aline Teixeira Alves (708.490.301-10); Ana Beatriz de Paiva Costa Barroso (579.018.721-87); André Luís Brasil Cavalcante (665.066.621-15); Ângelo Henrique de Lira Machado (788.802.461-00); Antenor Ferreira Correa (067.102.328-40); Antônia de Jesus Anggulo Tuesta (021.832.947-44); Antônio Carlos de Oliveira Miranda (449.853.802-10); Antônio Isidro da Silva Filho (858.427.881-87); Bernard Herman Hess (318.685.255-20); Bruno Capanema Pereira (351.882.351-53); Carla Pintas Marques (107.001.718-35); Carlos Eduardo Luna de Melo (696.598.853-34); Celso de Freitas Pedrosa Filho (032.452.156-14); Clarissa Belle de Rezende Pimentel (005.369.831-27); Cláudio Henrique de Almeida Feitosa Pereira (878.249.574-20); Conceição de Maria Albuquerque Alves (355.389.293-53); Cyntha Carla Cunha Santos (698.052.022-91); Danielle Montenegro Salamone Nunes (968.827.000-87); Dayde Lane Mendonça da Silva (032.495.747-59); Demetrio Antônio da Silva Filho (899.386.314-87); Denise Moraes Cavalcante (727.846.521-49); Edilson de Souza Bias (149.831.331-00); Edson Gustavo Cueva Galarraga (213.077.578-04); Eileen Pfeiffer Flores (573.251.541-00); Elaine Rabelo Neiva (757.645.986-72); Elane Ribeiro Peixoto (310.833.071-34); Elen Cristina Geraldês (117.610.268-01); Eleudo Esteves de Araújo Silva Júnior (606.642.071-20); Elizângela Carrijo (666.497.731-15); Elizania de Araujo Gonçalves (590.946.991-68); Enea de Stutz e Almeida (773.921.597-04); Fabio Alessandro Padilha Viana (954.511.886-53); Fabio Ferreira Monteiro (457.910.401-30); Fabio Luis de Oliveira Paula (619.659.871-68); Fernando Cesar Lima Leite (859.848.331-15); Fernando William Cruz (355.191.851-15); Flavia Reis de Andrade (919.324.591-20); Francisca Aparecida de Souza (288.732.408-01); Francisco Dyonisio Cardoso Mendes (082.447.458-94); Geoflavia Guillarducci de Alvarenga (520.031.831-91); Giovanni Almeida Santos (978.497.074-00); Glauca Bueno Pereira Neto (288.732.408-01); Gleiton Malta Magalhães (524.431.671-00); Hallen Pereira dos Anjos (028.713.166-19); Ioneide de Oliveira Campos (433.967.713-20); Iracilda Pimentel Carvalho (077.224.865-68); Jacy Ribeiro de Carvalho Junior (817.994.621-53); Jamila Reis de Oliveira (584.632.591-20); Janara Kalline Leal Lopes de Sousa (704.459.233-34); Janes Cleiton Alves de Oliveira (632.918.601-44); João Batista Pereira de Queiroz

(228.036.021-72); João Paulo Chieregato Matheus (013.704.936-65); Jonas de Lima Sales (876.599.804-91); José Eduardo Pandossio (131.169.428-54); José Humberto da Cunha (724.049.811-53); José Luiz Villar Mella (550.966.207-78); Juan Pedro Rojas (736.809.821-00); Kátia Maria Belisario D'Araujo Couto (438.697.856-91); Kenia Augusta Figueiredo (485.274.086-00); Lenildo Santos da Silva (384.303.631-49); Lisa Minari Hargreaves (697.349.251-72); Lucélia Luiz Pereira (852.422.171-20); Luciano Mendes de Souza (563.464.501-82); Luis Carlos Ramos Nogueira (313.325.521-53); Luiz Antônio Soares Romeiro (267.834.953-53); Luiz Carlos Pinheiro Ferreira (006.812.677-80); Luiza de Marilac Meireles Barbosa (229.662.343-34); Magda de Lima Lucio (371.998.031-68); Marcelo Grangeiro Quirino (219.120.414-72); Márcia Abreu da Silva (535.949.590-15); Márcia Urbano Troncoso (602.662.441-49); Maria Del Mar Paramos Cebey (708.402.611-87); Maria Letícia Renault Carneiro de Abreu Souza (436.757.786-49); Maria do Carmo Machado Guimarães (530.562.996-91); Marina Regina Frizzas (249.222.768-58); Michele Tereza Marques Carvalho (832.890.381-49); Natan Monsore de Sá (047.497.007-89); Neuma Brilhante Rodrigues (605.920.871-15); Olgamir Amancia Ferreira (150.925.931-72); Paulo Eduardo Narcizo de Souza (978.576.539-34); Paulo Roberto Assis Paniago (349.408.391-68); Pio Penna Filho (525.707.116-91); Regina Coelly Fernandes Saraiva (339.468.501-97); Renata Cardoso de Sá Ribeiro Razuck (024.422.937-65); Ricardo Borges Oliveira (690.337.573-20); Ricardo Jaco de Oliveira (395.137.776-34); Ricardo Ramos Fragelli (835.808.241-04); Ricardo Trevisan (195.618.828-25); Roberto Goulart Menezes (106.587.788-97); Rodrigo Vidal Oliveira (906.329.406-97); Rogério Cesar dos Santos (857.907.371-53); Rosineide Magalhães de Sousa (400.334.731-53); Ruth Losada de Menezes (787.930.681-15); Sacha Braun Chaves (874.027.931-68); Sandra Maria Perez Lopez (725.199.321-04); e Sandro Augusto Pavilik Haddad (819.403.271-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3381/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.497/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Simeonidis (977.271.990-87); Deilton Daniel Anastácio (516.531.762-53); Gleisson Lima de Oliveira (508.102.512-72); Jaqueline dos Santos Valente Barros (322.634.812-49); Leonardo Lessa de Medeiros (628.973.652-34); e Rafael Henrique Gondim da Silva (997.490.922-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3382/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.500/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Damiany Assis (034.552.156-02); Ana Cristina Miranda Rodrigues (987.311.496-34); e Joana Ziller de Araújo Josephson (007.182.286-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3383/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.501/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alice Gonçalves Osorio (690.774.360-49); André Luís Pereira (620.373.580-91); André Vinicius dos Santos (997.326.700-10); Fernanda Mendez Jeannes (008.131.390-07); Fernando Bilhalva Vitoria (002.895.590-06); Gerson Luiz Cardoso da Silva (348.707.330-72); e Samanta Winck Madruga (985.525.890-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3384/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.503/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano da Silva (560.709.189-91); Alan Goularte Knuth (831.720.500-25); Alessandro Morello (699.032.390-68); Aline Cristina Calçada de Oliveira (995.378.340-34); Ana Laura Salcedo de Medeiros (055.281.648-50); Angélica Brod Rodo (690.910.300-97); Carolina Rosa Gioda (954.755.590-15); Diego Caberlon Santini (007.893.490-78); Fábio Everton Maciel (003.561.210-03); Francine Silva Antelo (958.528.320-49); Jorge Alberto Soares Cruz (374.621.800-49); Juliano César Marangoni (858.313.799-49); Karin Ritter Jelinek (769.140.970-20); Leonir André Colling (951.504.470-72); Manoela Santos Boffo (783.227.740-87); Mara Rejane Vieira Osório (408.995.430-49); Márcio Dorneles de Sousa (742.761.230-20); Marcio Rodrigo Vale Caetano (075.394.867-24); e Maria Soraia Samhan Hassan (431.533.720-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3385/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.504/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lillian Maria de Mesquita Alexandre (921.419.275-87); Murilo de Medeiros Sampaio (982.985.265-20); e Yamicela Torres Santana (849.468.495-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3386/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.506/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Carvalho de Souza (808.515.841-87); Fábio Nunes de Oliveira (055.949.776-86); Fernanda Ribeiro de Angelis (002.614.861-79); Helena Lima Carqueja (712.461.509-72); Ivo Martins de Menezes Neto (702.064.576-34); Jorge Hélio Ferreira dos Santos (112.543.511-91); Kayuri Nakashima (043.716.729-14); Rodrigo da Silva Lobo (082.155.277-52); e Tiago Donadel Issa (944.730.480-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3387/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.561/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andréa Cristina Pavão Bayma (830.238.877-72); Antônio Augusto de Aragão Rocha (920.406.835-34); Claudia Franco de Araújo (760.809.947-04); Cleber Júnior Silva de Andrade (036.729.537-76); Dagmar de Mello e Silva (716.728.937-04); Diogo Valério (094.754.227-22); Felipe Mello da Silva Brito (051.540.557-48); Flávia Viegas de Andrade (042.840.537-10); Heleno Augusto Moreira da Silva (948.898.055-91); Hildeberto Vieira Martins (011.642.147-99); Jorge Luiz Rocha de Vasconcellos (846.523.497-34); Liliane Faria da Silva (044.776.867-06); Pablo Silva Machado Bispo dos Santos (076.547.757-25); Pedro Cattapan (077.030.187-83); Ranieri Carvalho Camuzi (026.436.977-74); e Wallace dos Santos de Moraes (020.517.407-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3388/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.569/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Mariano de Souza Luiz (027.390.804-92); Aliny Costa de Almeida (045.966.324-05); Ana Beatriz Sotero Siqueira (021.555.274-11); Ana Elisa Toscano Menezes da Silva (029.528.464-13); Ana Nery Barbosa de Araújo (449.522.874-91); Ana Paula Celso de Miranda (642.899.664-20); Angélica da Silva Tenório (883.710.934-20); Anna Luiza Araújo Ramos Martins de Oliveira (790.872.054-49); Antônio Carlos Pilar Júnior (032.926.664-06); Antônio José do Rego Barreto Filho (284.731.404-00); Antônio Severino de Lira Filho (864.091.824-49); Arnaldo de França Caldas Júnior (373.772.804-68); Artur Eugênio de Azevedo Pereira (025.650.314-16); Augusto César Pereira de Oliveira (098.628.174-37); Carlos Rafael Dantas Passos Barbosa (070.791.524-45); Claudemir Inácio dos Santos (145.215.204-72); Claudia Cristina Montes (805.545.809-00); Claudia Valéria Nigelsky Nabinger (686.153.454-49); Cristiane Salomé Ribeiro Costa (036.425.874-88); Cynthia Maria Rodrigues Lins Ribeiro (030.707.404-80); Daniele Braz de Barros (083.569.334-12); Daniella Araújo de Oliveira (882.129.634-20); Danielle Naya Xavier Hage Gonçalves (709.625.962-72); Danyel Elias da Cruz Perez (789.014.561-68); David Carlos Pereira da Cunha (039.091.444-46); Dayse Cabral de Moura (822.849.544-72); Dinaldo Cavalcanti de Oliveira (592.601.734-34); Edgard Thomas Martins (035.082.347-20); Edilene Maria da Silva (849.495.624-87); Emerson Amorim dos Santos (765.906.074-00); Emerson Luiz de Souza (754.974.334-72); Emmanoel Ferreira Carvalho (041.236.434-42); Fábio Barbosa de Souza (030.652.994-70); Fernanda Maria da Silva (040.420.874-69); Fernanda da Costa Guimarães Carvalho (534.725.864-00); Gabriela Santos Cavalcante Santana (325.087.828-66); Gisela Rocha de Siqueira (034.355.104-71); Giselly Karine de Souza (036.634.584-23); Ibere Caldas Souza Leão (396.000.845-72); Jacqueline Pereira da Silva (025.301.024-14); Jaqueline Barbosa da Silva (896.623.694-49); Jerlucy Alves Ferraz (846.417.704-68); Joene Maria Crespo Costa (018.647.074-61); Joice Galli (622.006.310-49); João Henrique da Costa Silva (042.365.294-08); Juliana de Freitas Bezerra (031.969.314-71); Junot Cornelio Matos (335.798.814-34); Jurandir Ferreira Dias Júnior (027.900.704-31); Karinna Paes da Silva (062.085.374-36); Leandro de Fontes Barbosa (057.200.934-86); Liana Lewis (855.310.304-87); Lucilena Ferraz Castanheira Correa (058.359.908-71); Luís Henrique Bezerra Cavalcanti Sette (008.278.124-93); Luiza Patricia Imbuzeiro Cavalcanti (060.618.444-92); Maísa Mendonça Silva (009.776.924-00); Manassés Severino dos Santos (031.493.394-80); Marcela Fernanda de Carvalho Galvão Figueiredo Bezerra (024.195.434-75); Marcelo Sabbatini (168.450.178-40); Marcilene de Almeida Nascimento (521.043.894-53); Marcos Filipe Falcão Sobral (033.916.604-57); Marcos Roberto Nunes Costa (298.026.014-20); Maria Alexandra Chroniou (836.765.974-00); Maria Alexsandra Prado de Oliveira (039.945.674-08); Maria Betânia Alves da Silva (831.250.004-91); Maria Christianni Coutinho Marçal (819.685.234-72); Maria Claudia Alves Guimarães (058.159.708-75); Maria Danielly Lima de Oliveira (009.660.014-43); Maria Elisângela Fagundes da Silva (041.791.854-23); Mario Ribeiro de Melo Júnior (895.421.504-15); Mario Rodrigues dos Anjos Neto (946.759.294-00); Nazaré de Almeida Rossi (686.087.484-87); Neemias Correia de Oliveira (045.859.194-73); Odalea Simões Alvim de Andrade

(029.784.924-73); Odete Patrícia Peixoto da Costa (926.132.764-87); Orquídea Maria de Souza Guimarães Paulino (023.896.674-73); Osmar Veras Araujo (818.822.624-68); Patricia Moreira Azoubel (686.575.954-00); Rebeca Vasconcelos Matos (052.409.034-33); Renata Barbosa de Azevedo (030.390.794-09); Ricardo de Araujo Cavalcante (924.045.374-15); Rogério Vieira de Lima (058.405.124-78); Roni Giovanni Santos Falcão (800.860.394-15); Roosevelt Cordeiro de Lima (034.796.564-47); Rosa Kato (036.795.644-65); Rosalina Abreu de Araújo (879.272.174-53); Rubens Oliveira de França Júnior (064.028.354-39); Saulo Henrique Vasconcelos Novaes (031.134.114-40); Sergio Luiz Deslandes de Souza (583.234.909-10); Sergio Neri Torres (036.521.174-50); Severino Barros de Melo (126.017.994-04); Signe Charlotte Gonçalves Celestino (065.077.874-00); Simone Cristiane dos Santos Lima (666.470.704-78); Simone Cristina Soares Brandão (025.643.034-98); Soraia Batista Cavalcanti (037.238.124-30); Susyleide Gomes de Brito (696.291.294-34); Tânia Maria Goretti Donato Bazante (373.897.004-59); Valquíria Barbosa de Almeida (030.197.854-99); Vânia Fernandes Pereira de Melo (064.361.904-65); Vinicius Cardoso Garcia (951.970.365-91); e Vinicius Saito Monteiro de Barros (034.804.114-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3389/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.575/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Antônia Costa da Silva (265.637.543-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3390/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.578/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Nunes de Sousa (621.737.583-49); André Luis Ferreira Lima (277.135.588-45); Breno Leitão Waichel (675.202.350-68); Carlos Rodrigo de Mello Roesler (916.834.910-68); Christiane Wenck Nogueira Fernandes (025.232.659-82); Cláudia Galvan Duarte (434.032.470-15); Cristiane Derani (132.803.308-23); Daiane Souza da Silva Tonetto (008.087.529-79); Daniel Ferreira Coutinho (379.169.980-68); Débora de Carvalho Figueiredo (660.522.039-00); Deise Helena Baggio Ribeiro (019.707.619-03); Eduardo de Carli da Silva (004.242.049-08); Eugênio Simão (383.742.939-34); Fabiano Dahlke (619.575.770-53); Graciela de Conti Pagliari (659.263.070-15); Henrique César da Silva (102.468.578-03); Jason de Lima e Silva (018.038.659-03); José Claudio Siqueira Castanheira (929.490.107-68); Juarez Bento da Silva (366.921.580-87); Juliana Blau (007.265.129-66); Juliana Cristina Faggion Bergmann (962.842.509-91); Kátia Lin (004.124.419-26); Keli Regina Dal Pra (029.898.849-63); Leandro Fleck Fadel Miguel (961.598.630-53); Letícia Borges Neder (641.961.270-53); Lisandra de Andrade Dias (581.162.220-15); Manoel Pereira Rego Teixeira dos Santos (005.371.629-92); Marcos Abílio Bosquetti (535.680.609-49); Marcus Venicius Andrade de Lima (252.079.039-34); Maria Terezinha Zeferino (591.646.119-49); Sandra Regina Souza Teixeira de Carvalho (066.709.448-29); Sergio Torres Moraes (032.476.328-08); Silvana Aguiar dos Santos (952.616.480-68); Silvana Nair Leite Contezini (939.830.429-53); Simone Mariotto Roggia (716.402.400-63); e Vinicius Medina Kern (469.578.800-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3391/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.579/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angelisa Goebel (885.181.160-15); César Schirmer dos Santos (675.404.220-68); Everton Alceu Carara (803.498.700-04); João Eduardo da Silva Pereira (420.071.350-00); Patricia Marcuzzo (970.529.140-34); e Patricio Eduardo Orozco Contreras (567.689.820-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3392/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.793/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Baringer (037.521.369-44); e Robinson Jardel Pires de Oliveira (755.175.820-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3393/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.796/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Josiane Weber (037.805.419-80); Raquel Stefanello (968.208.100-91); e Sergio Begnini (000.199.700-99).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.807/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antônio Gouveia Júnior (659.173.673-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3395/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.809/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ladjane Coelho dos Santos (024.603.034-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.810/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flávia Guimarães de Brito (033.880.137-56); e Luiz Otávio Ferreira da Luz (053.441.787-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.812/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rui Carlos Castro Domingues (004.615.361-61); e Walquíria França Vieira e Teixeira (344.264.696-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.816/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Elifaz de Souza Ferreira (056.502.336-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3399/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de

20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.817/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Rodrigues Henning (690.379.651-72); Erico Luiz Ferreira (033.074.861-01); Gabriela Lima Barbosa de Assunção (022.699.491-02); Henrique Santos Rodrigues (000.205.351-98); Leonardo André de Sousa Ribeiro (018.336.381-74); Livia Moura Delfino dos Santos (017.888.395-60); Marina de Aguiar Barroso (825.334.661-15); Nadia Ferreira Paranaíba (796.956.801-78); Noa Silveira Abe (036.957.251-33); Roberta Stephani Viana Teixeira (958.393.211-68); Roberto Mendes Altavilla Luttner (041.378.636-60); Rogério Moreira Casagrande (881.294.540-68); Sandra Sanae Sato (492.821.821-34); Uzas Ferreira Adorno Júnior (005.130.291-84); e Vanores Ferreira da Silva Júnior (695.181.571-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.826/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Isabel Larissa Lucena (635.456.243-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.829/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo José Saraiva (007.572.006-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.831/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Gaspari (017.962.039-80); Cristiane do Rocio Meira de Oliveira (922.217.509-34); Everson Rogério da Silva (914.842.609-10); Joubert Guedes Martins (876.322.509-30); Karine Cristina do Nascimento da Silva (028.309.039-19); Lara Casasia Silva Sandri (019.518.561-71); Larissi Aparecida Evaristo (023.141.459-50); Lisandro Lima Ribeiro (028.314.199-99); Luciana de Noronha (050.532.239-04); Marcos Ramos dos Santos (035.042.969-33); Mariana Bertotti Mendes (054.250.969-50); Marisa Leal Ferreira da Silva (049.597.649-02); Michel Michels de Oliveira (021.961.089-44); Patrícia Ramos de Lima (024.078.269-06); Rebeca Amélia Toassa Gomes (020.029.999-96); Ricardo Reis Blum (024.733.939-31); e Sandra Regina da Silva (020.627.139-59).

- MEC
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.832/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Carvalho Ferraz (009.647.124-74); Simone Lopes da Silva (034.617.974-21); Sivaldo Correia da Silva (049.740.924-05); e Suely Soares Vila Nova (659.014.104-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.945/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sônia Regina Lamego Lino (549.066.609-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3405/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.947/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Geraldo José Leal (481.774.239-91); Geraldo Luiz Silva Moreira (098.728.007-40); Humberto José de Souza (041.435.659-43); James Hilton Becker (003.785.549-21); Lauro William Petrentchuk (056.932.809-85); Louis Augusto Gonçalves (082.294.017-56); Luís Henrique Callegaro (410.044.180-00); Luiz Felipe Rachadel (054.458.909-29); Márcia Cemin da Luz (566.380.350-53); Márcia Virginia Pereira Dias (594.172.939-15); Marcio Mendes (019.237.099-50); Marcos Túlio Borges (888.124.309-10); Maria Verônica Aparecida Padilha Matos (744.827.779-00); Maria dos Anjos Lopes Viella (209.130.526-04); Marina Gabriela Fortes Scirea (040.887.159-85); Marilucilene Stela Pereira (712.086.319-34); Mauricio Nath Lopes (758.660.809-15); Michel Nobre Muza (977.090.260-87); Regis Zanella (027.677.989-47); e Roberto Torquato Rocha (003.441.629-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3406/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.948/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rolando Nunes Córdova (812.469.519-91); Silvana Richter Costa (005.827.629-79); Sílvia Maria Salomão de Freitas (001.664.718-10); Thaisy Fernandes (055.441.179-26); e Vicente Napolini (041.029.279-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3407/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.951/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ednaria Alves Silva (009.564.324-92); Elion Souza da Silva (017.950.783-40); Marcela Coelho de Souza (855.565.053-49); Moema Angelim Musy (385.958.183-04); Roseane Saraiva de Santiago (011.906.923-76); e Scheridan Mota Barros (178.864.198-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3408/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.959/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Mafra Soares (520.549.852-87); Adriano Neves da Costa (601.146.302-91); Alessandra Alves de Carvalho dos Santos (601.159.802-10); Ana Kalina Moura de Paula (541.311.384-68); Antônio Carlos de Frotas Pinheiro (791.541.152-72); Antônio Paulino dos Santos (644.752.472-68); Audinete da Silva Pereira (737.027.222-20); Cleonor Crescêncio das Neves (445.138.602-00); Cristiane Barbosa Costa (584.747.492-04); Célia Rejane Felix Corrêa (320.956.272-53); Daniel Luiz dos Santos Batista (898.358.832-20); Danilo Pessoa Ferreira de Souza (778.162.262-68); Diego Câmara Sales (880.620.822-53); Elcilene Costa da Silva e Silva (273.149.282-15); Elenilton Mendonça Batista (897.069.002-68); Glauber Pires Pena (572.138.442-53); Iara Vanessa Mafra Bichara (882.006.982-20); Izaque Newton da Silva Dutra (846.814.972-15); Jean Negreiros Ferreira (622.287.572-68); e João Damasceno Mustafá (602.975.222-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3409/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.960/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kildery Alex Freitas Serrão (600.947.372-15); Luciano Valente Macambira (790.657.752-34); Paulo Eduardo Frazão Aguiar (962.281.563-49); Raylos Nahim Pereira (720.302.752-04); Roberto Carlos Silva Kalazan (718.259.912-00); Samara Santos dos Santos (893.072.242-34); Sonete Moreira Lopes (406.480.872-04); Suely Furtado Soares (147.930.242-20); Sérgio Fernandes Assis (938.990.762-49); Vivian Bonfin Bulegon (000.198.390-30); Wankmar Carvalho Mafra (603.224.112-20); Washington Luiz Alves da Silva (194.879.592-20); e Williamis da Silva Vieira (000.333.052-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
- 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3410/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado



pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.961/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Fernandes Muniz (508.112.663-20); Iasodara Farias Leitão Pessoa (641.034.043-53); João Roberto Façanha de Almeida (659.216.663-00); Luciana de Sousa Santos (006.765.583-13); Maria Cleide da Silva Barroso (460.992.123-53); e Sônia Casciano de Queiroz (624.035.163-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3411/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.964/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Manoel de Souza Bispo (963.723.624-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3412/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.965/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agnaldo Ferreira Lessa (032.480.757-08); e Jeferson Carlos Peixoto (627.250.173-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3413/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.966/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Guilherme de Freitas (008.061.575-93); Ângela Christina Santana Andrade (413.522.975-15); Danilo Lemos Batista (865.359.515-53); Edvaneide dos Santos (924.427.065-04); Eline Leão Santos (809.975.385-20); Érica Moraes de Souza (019.392.305-00); Eurílio Pereira Santos Filho (361.710.345-68); Geneluce Cruz Santana (015.756.105-40); Guidinaldo Pinto Lirio Júnior (007.546.115-31); Ione Azevedo do Nascimento (723.277.155-04); José Milton Moreira Carriço (696.604.924-72); Jucilene Alves Correia (358.741.205-72); Júlio César dos Santos Amaro (007.926.965-65); Lunálva Oliveira Santos Ferreira (911.140.715-87); Maria Rosane Prado Almeida (025.260.725-22); Marilda Colares Jardelina dos Santos (455.081.515-91); Meimei dos Santos (336.085.555-87); Paulo Rege Santos Matos (721.481.605-91); Roseanne Santos de Carvalho (695.138.135-68); e Silmar Dantas Maia (966.749.705-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3414/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.967/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thiago Dias Bispo (036.136.045-23); e Rafael da Silva Peixoto (053.595.914-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3415/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.972/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Clarissa Garcia Guidotti (012.708.880-64); e Emilene Mendes Becker (780.430.180-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3416/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.973/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Gomes Moreira (021.113.041-90); Alexandre Dias de Carvalho (000.975.557-89); Alexandre Rodrigues de Lima (325.237.218-56); Alfredo Gonçalves Nascimento (010.714.425-54); Alisson Rafael Rodrigues Alves (994.097.551-15); Amanda Vargas Maia (093.714.647-12); Ana Paula Costa Rodrigues (896.692.741-68); Andrea Cristina Alves da Silva (630.595.842-49); Andressa Maria Rodrigues Klosovski (992.648.701-72); Borba David Coimbra (001.127.361-57); Bruno Costa e Silva (642.918.124-34); Camila Lima Milhomem (665.865.851-04); Camila Marinho Silva (708.794.861-04); Camila Oliveira Sousa Santos (715.467.821-68); Camila de Oliveira Silva (000.015.151-36); Carlos Henrique da Silva Marciano (636.169.551-49); Cayza Pinheiro Santos (898.069.301-00); Celso Leandro de Moura (833.045.501-78); David Salomão Oliveira (012.013.401-28); e Denise Alexandre Coelho Silva (696.610.221-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:
 - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
 - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3417/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.974/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Douglas Antônio da Silva Matos (716.985.741-34); Elesio Brasileiro Duarte (013.870.311-63); Elizete Tavares de Gonzaga (864.499.741-68); Enilton Ferreira Vieira (828.698.551-68); Eric Parente Pinto (003.368.121-08); Érica Dutra Chiari (046.421.276-66); Eronides Vieira de Azevedo Júnior (988.327.515-34); Felipe Longhi Pereira da Silva (722.902.771-34); Felipe Pessoa Pinheiro (019.899.751-51); Fernanda Lucena Ribeiro (841.990.081-87); Fernanda Cristinne Rocha de Paula (011.179.931-75); Flávio Roberto Vasconcelos Oliveira (911.286.761-68); Francisco Gonçalves Henriques Júnior (688.426.191-91); Frederico Pedrosa Marouelli (704.061.891-53); Gesse Ramalho dos Santos (813.016.691-72); Giordano Pedreira Perez da Silveira (030.134.451-57); Givanildo Pereira Maciel (859.904.771-04); Guido Neves Silva (019.522.385-36); Guilherme Coutinho de Oliveira (913.431.271-49); e Guilherme Garcia Roman (226.475.108-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3418/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.975/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabella Araújo Figueiredo (062.825.366-42); Jacqueline Clara Queiroz (877.922.141-68); Janaina Dantas Araruna (865.233.331-91); Jane Andreia da Silveira Pinheiro (693.654.409-63); Jean Carlo Paulino (723.490.691-68); Jeferson Spindola de Ataides (768.773.291-04); Jeniffer Branco Silva (004.526.311-65); Jennifer Alves dos Santos (703.210.861-04); Jesse Rodrigues Ferreira (263.747.493-91); João César da Fonseca Neto (016.962.901-55); Joaquim Augusto Lopes Batista (715.425.151-49); José Carlos Gomes Barbosa (006.323.151-48); José Luiz Rodrigues Braga (025.093.765-43); Judite Ramos da Silva (826.828.011-53); Juliana Cristina Dias Custódio (049.709.376-64); Juliana Leão Braga (985.776.891-15); Juliana Passos Santos (940.186.421-72); Juliana Ramiro de Amorim Oliveira (727.031.211-72); Juliana Ribeiro Trivelino (830.183.361-00); e Juliana Souza Lopes Hott (009.608.271-29).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3419/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.976/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karen de Sousa Costa (723.752.721-53); Karina de Oliveira Scotton Aguiar (854.495.631-91); Karine Silva dos Santos (088.043.637-97); Karoline Cunha Sousa (700.537.741-91); Leidiane Almeida Araújo (060.925.106-69); Leilliany Caviquiolli de Souza (027.600.861-86); Leonardo Barbosa da Silva (000.033.051-55); Leonardo Claver Amorim Lima (003.834.661-30); Leonardo de Souza Batista (879.982.621-68); Lhais Nayanna Araújo de Andrade (645.963.973-68); Lidiane Nacaxe Campos Melo (004.546.571-10); Livia de Oliveira Magalhães das Neves (697.393.901-53); Loide de Melo Araújo Silva (258.631.771-87); Luciana Mendonça Gottschall (716.170.601-78); Lucimario de Souza Lacerda (620.131.141-68); Luiz Cláudio Ribeiro de Pinho (185.272.991-00); Márcia Cristina Almeida Leite (296.232.942-04); Marcos Yamaguti (041.919.189-58); Maria Cecília Sampaio Watanabe (965.574.351-91); e Maria Estela Moreira Russo (161.378.828-29).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3420/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.988/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Márcia Andrade Silveira (825.477.003-44); Andréa Moura da Costa Souza (745.655.833-72); e Maria Jucilene da Silva (005.207.773-01).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3421/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.989/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joel Cardoso Filho (095.173.897-60)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

- MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3422/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de ad-

missão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.992/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Marinho Batista (610.127.852-20); e Victor Cezar Tocantins de Souza (558.600.362-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Pará que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3423/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.993/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Chavier Vieira Bandeira (203.074.114-00); Hélio de Sousa Ramos Filho (037.713.244-67); Ivan Rodrigues de Carvalho Filho (020.518.824-95); e Maria do Amparo Caetano Figueiredo (434.745.514-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3424/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.994/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Christina Duarte Pires (617.116.240-04); e Simone Simões de Mello Santana (063.379.749-99).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.



ACÓRDÃO Nº 3425/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.996/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fátima Elisiane Ávila Margarites (426.550.800-68); Inês Seidel (294.967.990-00); Leonardo do Amaral Dorneles de Dorneles (630.983.260-34); Mara Lúcia Fernandes Carneiro (295.588.400-68); Marco Antônio Pereira Teixeira (631.398.710-15); Miriam de Souza Rossini (428.181.250-49); e Salete Maria Mattje (137.750.140-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3426/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.575/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Isaura Serrano de Castro (022.896.254-42); e Isaura Serrano de Castro (022.896.254-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.577/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Emirce Cavalcanti de Souza (695.458.634-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.589/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Octavio Brusamolin Lipski (076.564.359-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.609/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Edilberto de Campos Trovão (084.952.979-49); Maria de Fátima Cardoso Batina (053.781.658-57); e Regina Batina Rabelo (063.321.139-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.633/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Amália do Nascimento Coimbra (356.748.574-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.654/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Moraes da Silva (013.075.120-03); e Paulo Arthur Moraes da Silva (013.075.220-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.655/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luiz Henrique Carvalho da Silva (075.283.054-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.869/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Adália Basílio dos Passos (386.197.251-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.871/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Felisbela Vieira Alves (557.898.702-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.877/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Méri Born Collaço (040.124.399-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.770/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adeilma Borges Daltro (040.247.085-03); Adeilson Cleiton Borges Daltro (040.067.855-18); Adeilton Cleison Borges Daltro (847.875.385-00); Ailda Borges Daltro (204.962.575-87); Alan Carlos Borges Daltro (040.067.905-11); Amasília Cátia dos Santos Barbosa (042.049.375-19); Cleidiane Borges Daltro (039.850.895-07); Corbiniano Pedreira Daltro Filho (030.237.735-21); Izaura Nascimento dos Santos Barbosa (364.346.805-97); Jônatas do Espírito Santo Bemfica (043.213.865-00); Maria Benedita dos Santos Barbosa (177.963.695-49); Maria Lucia Conceição da Silva (229.578.205-87); Maria das Graças B. do Espírito Santo Bemfica (923.394.335-68); Miqueias do Espírito Santo Bemfica (043.213.855-20); Mirela Conceição Alcântara da Silva (039.775.505-86); Neuza Maria dos Santos Borges (848.640.365-00); Solange Santana Silva (237.006.295-91); Suzane do Espírito Santo Bemfica (043.213.845-59); e Vanessa dos Santos Barbosa (040.123.495-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao Sr. Beneci Batista Ribeiro e à Sra. Suelene Aparecida Alves de Araújo, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.584/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007) - Apenso: 003.974/2011-1 (Cobrança Executiva)

1.1. Responsáveis: André da Silva Matias (001.201.341-28); Beneci Batista Ribeiro (376.407.801-44); Divino Assis da Silva (294.254.096-68); Elson Tomé Caetano (412.805.391-00); José Carlos Moreira de Souza (690.365.945-53); Juarez Martins Rodrigues (217.047.081-68); Paulo Amâncio da Silva Carelli (610.939.716-49); Pericles Jotta de Almeida (633.118.871-15); Romário Antônio Fonseca Aires (323.338.201-44); Suelene Aparecida Alves de Araújo (766.396.491-87); Wellington de Arruda Passarinho (378.236.801-06)

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres/GO

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 607/2010, proferido pela 2ª Câmara, Sessão de 23/02/2010 - Extraordinária, Ata nº 4/2010 - 2ª Câmara:

Responsável: Beneci Batista Ribeiro (376.407.801-44)

data de origem da multa	valor original da multa
23/2/2010	R\$ 2.500,00
data do recolhimento	valor recolhido
31/10/2010	R\$ 2.570,75
Total do recolhimento	R\$ 2.570,75

Responsável: Suelene Aparecida Alves de Araújo (766.396.491-87)

data de origem da multa	valor original da multa
23/2/2010	R\$ 2.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
30/04/2010	R\$ 2.026,20
Total do recolhimento	R\$ 2.026,20

ACÓRDÃO Nº 3438/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em sobrestar o julgamento das contas a seguir relacionadas, até a apreciação de mérito da auditoria de conformidade objeto do TC nº 027.015/2010-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.464/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Elias Araújo do Prado (153.640.701-15); Ezequiel Teixeira da Silva (245.548.981-72); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Jailda Jerônimo Neto (221.803.971-00); José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Zuleide Guerra Antunes Zerlotini (072.734.101-44)

1.2. Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (SPOA/MC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex/1)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o adendo feito pelo Ministério Público junto ao TCU;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Manoel de Jesus Silva, José Gomes de Moura e Jaime da Silva Barbosa;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como dos pareceres emitidos nos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Controladoria Geral da União (CGU):

1. Processo TC-016.730/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliaquim Silva Ribeiro (017.518.752-53); Jaime da Silva Barbosa (055.766.872-72); José Gomes de Moura (043.732.192-49)

1.2. Entidade: Município de Cachoeira do Arari/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Jorge Fernando Valente Pinho;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-023.712/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - Fepad (74.180.340/0001-88); Jorge Fernando Valente de Pinho (129.976.767-20); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20) e Sidiclei da Silva Patrício (579.330.221-20)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 213 do Regimento Interno, bem como nas disposições da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, aprovada pelo Acórdão nº 2.647/2007 - Plenário, em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, Sr. Josimar da Costa e Silva, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo da inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e à Prefeitura Municipal de Pavussu/PI, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.872/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josimar da Costa e Silva (066.018.393-53)

1.2. Entidade: Município de Pavussu/PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação objeto do subitem 1.5 do Acórdão nº 671/2011-TCU-2ª Câmara, pela Controladoria-Geral da União (CGU/PR), arquivando-se o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação abaixo transcrita:

1. Processo TC-034.252/2011-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Município de Barra do Pirai/RJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Controladoria-Geral da União (CGU/PR) que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado das providências adotadas pelos órgãos a seguir indicados com vistas à apuração dos possíveis prejuízos causados pelo gestor municipal, em razão dos fatos abaixo relacionados, consignados no 24º Sorteio Público de Municípios, relativamente aos recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Barra do Pirai/RJ, bem como quanto à instauração de tomada de contas especial, se for o caso, depois de esgotadas as providências administrativas pertinentes:

1.6.1. Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS relativamente à aquisição de equipamentos sem utilização (Programa: Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde);

1.6.2. Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e/ou pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), relativamente à ausência, nas prestações de contas apresentadas mensalmente, dos comprovantes do pagamento ao pessoal envolvido na execução do objeto Convênio executado pela Cruz Vermelha Brasileira - filial em Barra do Pirai, cujo objeto era a gestão de recursos humanos do Programa Atenção Básica em Saúde - Saúde da Família.

ACÓRDÃO Nº 3443/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.117/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Município de Batalha/PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Conselho Regional de Biblioteconomia - MG/6ª Região e à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.058/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Biblioteconomia - MG/6ª Região

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)



- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250 do Regimento Interno, em arquivar o processo adiante relacionado, sem prejuízo de se fazer a determinação abaixo transcrita:

1. Processo TC-015.727/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Work - Services Conservação e Limpeza Ltda. (10.393.694/0001-28)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais (CGU/MG) que faça constar, nas próximas contas da entidade, relato sobre o adimplemento das determinações constantes dos subitens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão 4972/2011 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3446/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, inciso II e 47 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea g, e 237, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer como representação o processo adiante relacionado, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, converter os autos em tomada de contas especial e determinar a citação solidária dos responsáveis, dando-se conhecimento desta deliberação à interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.728/2011-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Paraná (MPF/MPU)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UF-PR/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 12); e

ACÓRDÃO Nº 3447/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.222/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luiz de Camargo Mello (077.369.088-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.224/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aiko Ishihara (087.645.579-87); Eunice Casanova (090.198.809-00); José Rota (100.247.009-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.643/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Guilherme de Oliveira Egito (096.671.807-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.717/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Balduino de Araujo (041.837.383-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.144/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: John Gaffney Martins e Silva (016.913.332-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá - SRTE/AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do quadro "Discriminação dos Tempos

de Serviço e Averbações", Anexo I do formulário, ser diferente do "tempo de serviço para aposentadoria" informado no campo 28 do formulário, constante do quadro "Dados da Concessão", bem como o fato de algumas informações referentes ao tempo de serviço não atenderem aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3452/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.401/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Juliana Salerno Borges (064.467.676-09); Simone Afonso de Paula (845.824.641-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte - ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.449/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Melo Silva (008.609.511-03); Alexandre Rodrigo Teixeira da Cunha (263.221.531-53); Alison Carneiro Santos (026.072.915-93); Ana Costa da Fonseca (059.923.236-60); Ana Cristina dos Santos Auad Alves (264.866.103-44); Ana Ligia Regnani Dal Bem (216.960.858-37); Andreas Benke (022.979.799-75); André Luis Ruschel Finger (006.270.190-80); André Tavares de Lima (035.103.484-60); André Wagner Dourado dos Santos (799.861.705-59); Antonio Alves Mendonça Junior (082.572.176-89); Bruno Costa Ribeiro (941.536.205-72); Caio Cesar Poltronieri (228.455.248-03); Carla Regia Teixeira Sales (024.636.594-32); Cleberson da Silva Cunha (740.336.622-00); Debora Rita Mavel Candido (059.811.516-17); Diego Marcel Alfaro (007.702.609-85); Dinaldo Barbosa dos Santos (881.394.334-20); Eferson Gonçalves Gomes (030.113.525-85); Evelin Regina dos Santos (088.331.378-21); Fabio Lopes da Costa (259.086.128-12); Fabio Tetsuo Gondo (070.453.217-40); Fernanda Fernandes de Lima Melo (601.364.482-91); Gabriella Cristina Gonçalves Carneiro (057.209.217-29); Gentil Gomdim Vilarouca (779.388.523-68); Giorgio Friederich Andrade Souto Maior (034.917.844-50); Giuliano Gullo (201.718.738-07); Idario Lopes Pereira (160.111.028-67); Indra Renally Coutinho de Almeida (054.940.634-45); José Luiz Zacharias de Queiroz (031.069.209-12); José Valdir Haluch Junior (026.413.159-20); João Evaristo Pereira Neto (484.714.101-68); Luciana Kiyomi Horie (291.421.698-01); Marcos Vinicius Crepaldi de Almeida Barros (018.824.451-47); Mariana Camargo Campos de Souza (002.157.291-70); Marianna Valente Borges (883.815.956-49); Marina Nicoli Borges (060.048.296-09); Milton Lucia-no Cavalcante Gomes Neto (021.701.704-56); Neusa Aparecida Pagliari de Oliveira (260.808.868-63); Paula Silva de Vasconcellos (081.171.417-95); Raquel Pinho Studart Gomes (647.069.743-72); Ronaldo Belem Louzeiro Pinheiro (516.907.212-00); Éder Ignacio (336.772.201-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.737/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvaro Duarte Chaves (027.354.747-04); Ireni Luiza de Sousa Dutra (033.362.201-49); Maria Magdalena Pinheiro Fernandes do Prado (005.631.381-06); Maria Odilia Araujo Borges Lima (221.208.401-30); Maria da Glória Ferreira (144.366.711-00); Rômulo Sulz Gonsalvez (000.210.831-34); Silveria Bruno Caetano (245.491.771-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.607/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alaide Tenório da Silva (517.234.415-20); Alice Maria de Jesus (409.109.385-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Ernane de Aguiar Gomes regulares com ressalva e dar-lhe quitação e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.491/2005-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Apenso: TC-013.209/2004-7 (Representação).

1.2. Responsáveis: Angela Maria Coutinho Estela de Melo (720.323.914-49); Armando de Queiroz Monteiro Neto (038.812.294-34); Berivaldo Jose Loreto da Silva (062.546.404-49); Ernane de Aguiar Gomes (015.851.344-49); Flavio de Carvalho e Mello (047.447.304-00); Hermes Cavalcanti de Araujo (084.582.004-49); Jorge Pedro Caggiano Perez (670.310.568-53); Jorge Wicks Corte Real (070.380.894-04); Miguel Vita (000.306.944-34); Ricardo Essinger (000.475.704-15); Romeu Jacobina de Figueiredo (125.997.434-00); Severino Elias Paixão (000.241.714-68).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado de Pernambuco - Sesi/PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3457/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-008.992/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda. (47.692.454/0001-34); Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha (222.329.826-53); Quality Comunicação Ltda. (87.339.115/0001-93); SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (62.799.184/0001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.5. Advogada constituído nos autos: Paula Vanessa Lima de Souza, OAB/MG n. 80.884.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3458/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e apensá-la ao TC-006.847/2011-0 (Representação), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao interessado e encaminhada cópia dos autos ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-006.722/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Roberto William Kluge (019.267.569-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina - Creci/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso II, e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em conhecer de presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de enviar cópia desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-021.790/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: E-SEC Tecnologia da Segurança Ltda. (03.242.841/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta I - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. ao 1º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo que, nas próximas contratações de soluções de TI, aperfeiçoe seu processo de homologação, definindo claramente no edital o prazo de realização e o escopo mínimo dos procedimentos de teste, bem como utilize os resultados desses testes como critérios objetivos de aceite da solução a ser contratada.

ACÓRDÃO Nº 3460/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-037.345/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Pereira, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Florianópolis/SC.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 15).

ACÓRDÃO Nº 3461/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

Ato de Jordan Martins de Campos (CPF 360.579.247-20)

Falhas que ensejam a inépcia do ato:

- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Idade mais tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);

Falhas ou irregularidades adicionais:

- Tem vantagem de opção e não tem tempo de FC suficiente;

Ato de Luciene Rattes Faria (CPF 723.388.907-44)

Falhas que ensejam a inépcia do ato:

- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Tempo de serviço insuficiente (total informado);

- Idade mais tempo de serviço insuficiente (total informado);

Ato de Maria Helena Mendes da Costa (CPF 609.678.387-20)

Falhas que ensejam a inépcia do ato:

- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Idade mais tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);

Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.174/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jordan Martins de Campos (CPF 360.579.247-20); Luciene Rattes Faria (CPF 723.388.907-44); e Maria Helena Mendes da Costa (CPF 609.678.387-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de Jordan Martins de Campos, Luciene Rattes Faria e Maria Helena Mendes da Costa no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3462/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do



Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de Vera Lúcia de Lira Silva (CPF 091.224.944-72), conforme proposto pelo Ministério Público; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no subitem 1.1, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.223/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Conceição Galvão Simões (CPF 093.751.204-49); Maria do Socorro Cavalcanti Amorim de Andrade (CPF 293.415.404-10); Nelson Laurentino Ribeiro (CPF 100.228.804-53); Umberto da Veiga Lira (CPF 032.701.304-49); Vera Lúcia de Lira Silva (CPF 091.224.944-72); Vitoria Maria de Carvalho Guimarães (CPF 213.080.204-49); e Walter José Bruno D'Emery (CPF 010.260.114-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac do ato de Vera Lúcia de Lira Silva (CPF 091.224.944-72), tendo em vista o fundamento legal indicado no ato (código 1-1-5468-0) ser inaplicável na vigência da concessão, pois foi revogado em 16/12/1998, com a alteração da redação do art. 93, inciso VI, promovida pela EC nº 20/98 e, também, o fato de que as informações constantes do ato não permitem inferir que em 16/12/1998 a interessada reunia condições para se aposentar com base naquele fundamento, nos termos do art. 3º da EC nº 20/98;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3463/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.510/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Kulsar (CPF 917.457.308-00); Ana Maria Secorum Krauss (CPF 686.567.008-63); Edson Losada Alves (CPF 159.636.598-68); Isaura Lúcia Stockler de Lima Fiori (CPF 566.881.568-49); e Marcia Vergueiro Massei (CPF 902.585.688-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.544/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Aparecida Fontes Lopes (CPF 647.383.612-87); Antoniel Figueiredo Oliveira (CPF 009.473.335-09); Caroline Alves Bonela (CPF 778.300.675-20); Christian Conreiras Lima (CPF 929.932.145-00); Claudionor Santana Macedo Filho (CPF 371.509.525-34); Marcus Vinicius Paixão de Almeida (CPF 809.403.315-00); Mariella de Oliveira Garziera (CPF 051.094.214-80); Mônica Aragão de Jesus (CPF 284.055.525-53); e Walter Souza Gomes Junior (CPF 504.323.464-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.823/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arcelino Lobato Ribeiro Filho (CPF 791.382.502-25) e Michelle de Moura Santos (CPF 657.120.803-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.927/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria das Graças Maia Dalla (CPF 900.439.287-49) e Maria das Graças Maia Dalla (CPF 900.439.287-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Sefip que, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução-TCU nº 206/2007, corrija o campo: "TIPO DE REGISTRO", para 1- Inicial e exclua o formulário NC 20788002-05-2003-000001-9.

ACÓRDÃO Nº 3467/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.774/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Vitoria Barbosa Gomes (CPF 019.481.631-10); Andreza Anchieta dos Santos (CPF 713.040.105-20); Armando Maia Correa (CPF 509.594.682-34); Dina da Silva Barbosa (CPF 204.771.042-15); Edite Maria da Silva (CPF 045.673.924-69); Geralda Maria Cidrão Nunes (CPF 191.434.863-04); Jose Maria Barreto de Figueiredo (CPF 004.254.604-44); Marcilio Marques da Silva (CPF 052.880.077-99); Maria Anunciada da Costa (CPF 217.759.402-25); Maria Jose Ferreira de Oliveira (CPF 126.918.444-04); Maria de Lourdes Conceição da Silva (CPF 793.451.824-20); Maria de Lourdes de Barros da Fonseca (CPF 669.967.917-15); Marisete Anchieta Santos (CPF 588.328.665-87);

Marlize Silva Gomes (CPF 200.922.107-91); Michel Rodrigo Lopes Paiva (CPF 701.051.681-22); Miguel Galvão Filho (CPF 483.919.051-87); Nadir Moreira Bastos (CPF 007.547.271-65); Olíbia Terezinha Guimarães de Lima Rocha (CPF 059.461.741-34); Osmarinda Romão da Silva (CPF 035.177.537-42); Oswaldo Guedes de Figueiredo Neto (CPF 876.794.854-53); Raimunda Maia Correa (CPF 116.388.342-53); Risete Rita de Oliveira Souza (CPF 314.555.494-87); Silete Maia Correa (CPF 509.594.842-72); Talita Oliveira da Silva (CPF 197.307.054-53); e Zuleide Nascimento de Melo (CPF 447.128.634-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as informações aduzidas no parecer do Ministério Público dando conta de que o ato de peça 7 (pensão deixada por Silvano Silva dos Santos) apresenta falha e/ou inconsistência que impossibilitam sua apreciação no momento, sendo necessária a realização de diligência junto ao órgão de origem para que seja adequadamente analisado;

Considerando que, nos proventos da pensão deixada por Bronislaw Samselski (peça 2), foi consignado 10/10 de FC - 5 e que não há, no formulário de pensão, registro das funções exercidas pelo ex-servidor;

Considerando, porém, que os demais atos objeto dos presentes autos não evidenciam quaisquer irregularidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em:

a) considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro ato de peça 7 (pensão deixada por Silvano Silva dos Santos);

b) determinar o destaque do ato de peça 2 (pensão deixada por Bronislaw Samselski) para a realização da diligência pertinente;

c) considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil relacionados no subitem 1.1;

d) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-005.799/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldenir de Oliveira Gomes (CPF 142.122.692-87); Ana Lúcia Silva Pinto (CPF 699.528.922-68); Bruna Jacó Lima Samselski (CPF 981.738.472-15); Ivani Siqueira Teixeira (CPF 029.786.602-87); Joana D'Arc Alves Vieira (CPF 251.433.952-91); Maria Benigna Jacó Lima Samselski (CPF 121.896.422-72); Maria Dalva Silva Pinto (CPF 028.712.892-04); Mariano Junior Siqueira Teixeira (CPF 785.205.922-87); Paulo Rogério Silva Pinto (CPF 741.007.692-53); Sebastiana Oliveira de Moraes (CPF 432.717.902-72); e Silzomar de Moraes Santos (CPF 021.762.282-86).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac, do ato de peça 7 (pensão deixada por Silvano Silva dos Santos), tendo em vista, que embora conste do fundamento legal o código 3-1-0400-1 que se refere à CF, art. 40, § 7º, inciso II, com a redação dada pela EC 41, de 19/12/2003 c/c Medida Provisória nº 167, de 19/2/2004 e art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, não consta, dos dados concernentes ao pagamento da pensão, indicação da aplicação do redutor;

1.6.2. à Sefip que:

1.6.2.1. em relação ao ato de peça 2 (pensão deixada por Bronislaw Samselski), ora destacado, realize diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA solicitando anexar aos autos o mapa de funções exercidas por Bronislaw Samselski. Caso se trate da função comissionada denominada Executante de

Mandados, disponibilizar cópias das portarias de designação do servidor e informar as atividades inerentes à função citada;

1.6.2.2. acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3469/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.386/2007-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luzinete Medeiros de Souza (CPF 377.016.904-25) - Inicial; Luzinete Medeiros de Souza (CPF 377.016.904-25) - Alteração; Patrícia Regina Medeiros Escorel Ribeiro (CPF 047.258.984-90) - Inicial; Patrícia Regina Medeiros Escorel Ribeiro (CPF 047.258.984-90) - Alteração; Sérgio Romero Medeiros Escorel Ribeiro (CPF 042.599.254-31) - Inicial; e Sérgio Romero Medeiros Escorel Ribeiro (CPF 042.599.254-31) - Alteração.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.578/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Isaura Monteiro Perez (CPF 072.683.198-00) e Thereza Perez (CPF 895.538.968-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos de pensão indenizatória judicial concedida a Noemia da Silva Agra, haja vista o teor da sentença proferida na Apelação Cível 406527-PE, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que condenou a União Federal a pagar à demandante 2/3 do salário mínimo até 2013 - e 1/3 até o ano de 2053, em decorrência do assassinato de sua filha, Natali Agra da Silva, por fuzileiro naval, tendo o crime ocorrido nas dependências da Marinha;

Considerando que o órgão, em cumprimento à determinação da Justiça Federal, emitiu o Título de Pensão Civil (Judicial) nº 98962, no qual restou estabelecido o valor inicial do benefício em R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos);

Considerando que a pensão instituída pelo Comando da Marinha em favor da beneficiária respeitou os termos da decisão judicial concessiva, a presente pensão pode obter o registro desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão indenizatória judicial a seguir relacionado, por força da sentença proferida na Apelação Cível 406527-PE, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.134/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Noemia da Silva Agra (CPF 891.585.714-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, com vistas a verificar se já houve o trânsito em julgado da sentença judicial que amparou a pensão instituída por Wilson Pereira de Lima, realizou diligência ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para que fosse encaminhada cópia da sentença judicial e da certidão de trânsito em julgado;

Considerando a conclusão da Sefip, a partir da documentação encaminhada pelo órgão, de que ainda não houve o trânsito em julgado da referida decisão judicial, relativa à Ação Declaratória de União Estável "Post Mortem", promovida por Ana Maria Freire da Silva (companheira), junto ao Juízo de Direito da 6ª Vara da Família - Comarca de Natal - RN - processo nº 001.07.001868-6;

Considerando, dessa forma, que o presente ato não pode ser apreciado até o trânsito em julgado da mencionada sentença judicial, sendo necessário, enquanto isso, o sobrestamento dos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, em sobrestar o julgamento do presente ato e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.038/2009-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adigena Barbosa de Lima (CPF 337.752.304-91) e Ana Maria Freire da Silva (CPF 860.335.304-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, quando da decisão judicial definitiva, encaminhe cópia do inteiro teor da sentença, com a certidão de trânsito em julgado.

ACÓRDÃO Nº 3473/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a documentação encaminhada a esta Corte por parte da Sra. Sonia da Silva Fonseca, sócia-gerente da Empresa Terra das Artes Editora Ltda., por intermédio de sua procuradora, Sra. Lucia Akemi Kobata - OAB/SP 105.840, informando que foram quitados os valores de R\$ 38,47 (trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 49,98 (quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), do total apurado pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura, conforme as cópias das guias de recolhimento;

Considerando que a responsável requer uma nova composição do débito, já descontadas as verbas quitadas, a autorização para o pagamento do débito remanescente em 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas e a emissão das guias de recolhimento da União para o pagamento das primeiras parcelas;

Considerando que, na mesma documentação, a Sra. Sonia da Silva Fonseca requer o desentranhamento dos autos do exemplar do livro KRYSTALLOS, tendo em vista que a referida peça é um exemplar de edição limitada e absolutamente indispensável para a instrução de processo cível que maneja, cujo objeto é a reparação de danos na produção e elaboração do referido livro;

Considerando a verificação, pela unidade técnica, que, descontados os valores de R\$ 38,47, referentes à despesa paga com acréscimo e juros de mora, e R\$ 49,98, referentes à aquisição de bebida alcoólica, conforme constam nos demonstrativos de débitos elaborados pelo Ministério da Cultura, remanesce um débito de R\$ 7.677,37 (sete mil; seiscentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até 28 de fevereiro de 2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito à Sra. Sonia da Silva Fonseca, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.866/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Terra das Artes Editora Ltda. (CNPJ 01.523.272/0001-39) e Sonia da Silva Fonseca (CPF 104.782.028-57).

1.2. Órgão/Entidade: Terra das Artes Editora Ltda.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.5. Advogada constituída nos autos: Lucia Akemi Kobata (OAB/SP 105.840).

1.6. Determinar à Secex/SP que desentranhe dos autos o exemplar do livro KRYSTALLOS, tendo em vista que a referida peça é um exemplar de edição limitada e absolutamente indispensável para a instrução de processo cível cujo objeto é a reparação de danos na produção e elaboração do referido livro.

ACÓRDÃO Nº 3474/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SUS, com recursos do Piso de Assistência Básica - PAB, repassados à Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA, no exercício de 2004, na modalidade "fundo a fundo";

Considerando que a unidade técnica promoveu as citações solidárias da Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe/BA, nas gestões 1997 a 2000 e 2001 a 2004, da Sra. Normélia Maria Rocha Correia, Secretária Municipal de Saúde do mesmo Município, no exercício de 2004 e do Município de Conceição do Jacuípe/BA;

Considerando que o Município de Conceição do Jacuípe/BA respondeu à citação requerendo o parcelamento do ressarcimento do débito em 12 (doze) meses a contar de janeiro/2012, nos termos do art. 217 do RI do TCU reconhecendo as despesas glosadas pelo Denasus, enfatizando, contudo, que as mesmas foram realizadas em benefício do Município;

Considerando a presunção de boa-fé da pessoa jurídica, reconhecida pelo Tribunal em vasta jurisprudência, a exemplo do Acórdão nº 2161/2010 - 1ª Câmara, que dispõe, **litteris**:

"... em caso de citação de ente federado, deve-se dar a ele o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé, uma vez que esta não pode ser aferida em relação à pessoa jurídica."

Considerando, por fim, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 12, § 1º, e 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, 202, §§ 2º e 3º, e 217, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Conceição do Jacuípe/BA e autorizar o pagamento das parcelas do débito indicadas nos autos (item 25 da peça 30), atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas-base até a data do efetivo recolhimento, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o ente federado comprove o pagamento da primeira parcela, com intervalos iguais e sucessivos de 30 (trinta) dias para o recolhimento das demais parcelas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, e informando-se ao Município que:

a.1) a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;



a.2) a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo, e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, conforme disposto no art. 202, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU; e

b) sobrestar o julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito de que trata a alínea **a** anterior ou o vencimento antecipado do saldo devedor:

1. Processo TC-019.659/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Normélia Maria Rocha Correia (CPF 173.344.385-15); Município de Conceição do Jacuípe - BA (CNPJ 14.222.574/0001-19); e Tânia Marli Ribeiro Yoshida (CPF 252.235.185-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Conceição do Jacuípe - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Medeiros Chaves (OAB 16.035); Marcelo Antônio Alves Silva (OAB 22.544); Wilson Rocha Correia (OAB 15.746); e outros.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa por meio do subitem 1.6.1 do Acórdão 7453/2010-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 014.014/2006-7, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.995/2012-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa/MDIC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secex/AP que:
 - 1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa/MDIC e ao Governo do Estado do Amapá;
 - 1.6.2. apense os presentes autos ao TC-014.014/2006-7, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 3476/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas à Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura - DGI/MinC por meio dos subitens 9.4.4, 9.4.5 e 9.4.11 do Acórdão 2.094/2010-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 007.040/2004-0, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.479/2010-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura - DGI/MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à 6ª Secex que:
 - 1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura - DGI/MinC;
 - 1.6.2. apense os presentes autos ao TC-007.040/2004-0, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 3477/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.544/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda (CNPJ 04.495.084/0001-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itabuna - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da peça processual nº 4, ao interessado;
 - 1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3478/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.107/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Unimix Tecnologia Ltda. (CNPJ 37.979.531/0001-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à 3ª Secex que:
 - 1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao interessado;
 - 1.6.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 15, organizada em 10 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3479 a 3506, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 002.552/2010-8, 002.751/2001-5, 005.720/2012-5, 011.261/2012-9, 011.361/2012-3, 011.437/2012-0, 015.424/2007-8, 026.199/2010-6 e 033.610/2010-0, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
- b) Procs. nºs 008.626/2012-0, 009.059/2011-3, 009.073/2003-2, 025.754/2009-3 e 026.549/2008-9, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;
- c) Procs. nºs 004.680/2003-7, 013.414/2010-0, 013.644/2011-4, 014.350/2011-4, 014.396/2011-4, 014.531/2011-9, 014.647/2011-7, 023.716/2009-3 e 033.614/2011-3, relatados pelo Ministro José Jorge;
- d) Procs. nºs 002.576/2011-2 e 011.288/2012-4, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- e) Procs. nºs 001.262/2011-4, 011.791/2011-0 e 023.926/2009-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3479/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.626/2012-0
2. Grupo II - Classe de assunto V - Pensão Civil
3. Interessados: Instituidores: Jose Amadeu Neves (CPF 035.367.777-91), José Antonio de Araujo (CPF 004.517.032-00), José da Silva Cruz (CPF 031.384.027-04), Lia Ribeiro Moreira (CPF 434.732.297-68), Luiz de Oliveira Fernandes (CPF 010.164.827-87), Milton Araújo Siqueira (CPF 247.386.547-72), Nilson da Costa Ribeiro (CPF 010.191.711-20), Noel Mariano de Andrade (CPF 011.928.844-34), Osvaldo Alencar da Costa (CPF 012.666.912-00), Osvaldo Sebastião Chagas (CPF 057.885.607-72), Paulo Roberto da Conceição (CPF 496.039.227-49), Pedro Cezar Lemos (CPF 023.401.351-68), Sebastião Fernandes de Faria (CPF 067.654.407-04), Sergio Vasconcellos de Lucena (CPF 268.413.557-68), Severino

José da Silva (CPF 013.659.914-15), Vicente Ferreira de Aguiar (CPF 077.702.607-44), Vicente Menezes Filho (CPF 062.668.867-15), Wal-dyr Pereira da Silva (CPF 066.896.557-68); Beneficiários: Maria das Mercês Figueiredo Neves (CPF 072.321.827-75), Oscarina Maia de Araujo (CPF 379.647.632-53), Hélia Maria Dias da Cruz (CPF 086.956.307-65), Waldemar de Neiva Moreira (CPF 018.132.697-34), Celina Carvalho Fernandes (CPF 024.256.197-71), Judith Barbosa da Silva Siqueira (CPF 162.076.157-27), Eunice da Cruz Ribeiro (CPF 012.442.531-38), Rita Dantas de Andrade (CPF 140.717.114-34), Helena Negrão da Costa (CPF 391.491.292-87), Damaris Florencio Chagas (CPF 109.513.004-82), Damiana Célia Belarmino da Conceição (CPF 074.498.497-12), Joselina Magalhães Lemos (CPF 496.366.505-00), Adelice da Costa Faria (CPF 098.085.757-06), Neda Izabel Cordeiro Vasconcellos de Lucena (CPF 020.456.867-60), Iraci Maria da Silva (CPF 659.906.414-00), Lea Peres de Aguiar (CPF 088.787.077-59), Alice Chantai Menezes (CPF 023.686.457-21), Wal-dina Pereira da Silva (CPF 790.296.397-68)

4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legais os atos de concessão de pensões civis instituídos por José da Silva Cruz (Peça 4), Paulo Roberto da Conceição (Peça 12), Pedro Cezar Lemos (Peça 13) e Sergio Vasconcellos de Lucena (Peça 15), ordenando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. destacar os atos relativos aos instituidores José Amadeu Neves (Peça 2), José Antonio de Araujo (Peça 3), Lia Ribeiro Moreira (Peça 5), Luiz de Oliveira Fernandes (Peça 6), Milton Araújo Siqueira (Peça 7), Nilson da Costa Ribeiro (Peça 8), Noel Mariano de Andrade (Peça 9), Osvaldo Alencar da Costa (Peça 10), Osvaldo Sebastião Chagas (Peça 11), Sebastião Fernandes de Faria (Peça 14), Severino José da Silva (Peça 16), Vicente Ferreira de Aguiar (Peça 17), Vicente Menezes Filho (Peça 18) e Waldir Pereira da Silva (Peça 19), formando apartado a ser submetido à nova apreciação deste Tribunal, após saneamento, uma vez que os autos indicam que os ex-servidores eram regidos pelo regime CLT e se aposentaram antes da vigência da Lei nº 8.112/90, hipótese em que a concessão de pensão estatutária aos beneficiários estaria irregular;
- 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com fundamento no art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal, que promova diligência junto à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha para que apresente justificativas e esclarecimentos atinentes à inconsistência descrita no item 9.2 deste Acórdão, especialmente em relação às informações contidas no campo "Dados do Instituidor - Regime antes da Lei nº 8.112/90" do Formulário de Concessão de Pensão Civil do Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3479-15/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3480/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.059/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rita Noelia Caminha Wayne (CPF: 120.790.813-49).
 4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da ex-servidora Rita Noelia Caminha Wayne (CPF: 120.790.813-49), vinculada ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da ex-servidora Rita Noelia Caminha Wayne (CPF: 120.790.813-49), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento recursal;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetê-lo à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3480-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3481/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.073/2003-2

2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas - exercício de 2002)

3. Recorrente: Marco Antônio de Oliveira (CPF 029.185.951-87)

4. Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do então Ministério do Esporte e Turismo - SPOA/MET

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF nº 10.778) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marco Antônio de Oliveira contra o Acórdão nº 388/2012-TCU, que, em sede de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas, não conheceu do recurso interposto pelo responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Embargante.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3481-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3482/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.754/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Construtora Oliveira Brandão Ltda. (CPF: 02.717.033/0001-82); Prefeitura Municipal de Galiléia/MG (CNPJ: 17.005.000/0001-87); Rômulo Gonçalves de Oliveira (CPF: 290.152.196-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Galiléia/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Geraldo Antônio Teixeira - OAB/MG nº 52415; Renato Nascimento - OAB/MG 62.202; Mauro Jorge de Paula Bomfim - OAB/MG 43.712.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em decorrência da rejeição parcial da prestação de contas relativa aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Galiléia/MG por intermédio do Convênio nº 2606/2001, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Galiléia/MG (CNPJ: 17.005.000/0001-87), excluindo-a do rol de responsáveis;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, as contas do responsável Rômulo Gonçalves de Oliveira (CPF: 290.152.196-72), ex-Prefeito do Município de Galiléia/MG, condenando-o solidariamente com a Construtora Oliveira Brandão Ltda., ao pagamento do valor a seguir discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - Funasa/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade o valor já ressarcido;

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência

102.239,00 21/11/2002 (fls. 152)

(R\$ 1.197,42) 26/11/2004 (fls. 101)

9.3. aplicar ao Sr. Rômulo Gonçalves de Oliveira (CPF: 290.152.196-72), ex-Prefeito do Município de Galiléia/MG e à Construtora Oliveira Brandão Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3482-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3483/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.549/2008-9.

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcos de Queiroz Ferreira (CPF nº 104.822.373-68), ex-Prefeito; Daniel Queiroz Rocha (CPF nº 425.829.973-15), ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Beberibe (CE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: Allana Castelo Branco Alencar (OAB/CE nº 6.854).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos recebidos pelo Município de Beberibe (CE) mediante o Convênio nº 807.849/2005, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação de ações educativas que promovessero a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 101.761,14 (cento e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 27/12/2005 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e 19 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Daniel Queiroz Rocha, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 17.088,36 (dezeesse mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 28/8/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.3 aplicar ao Sr. Marcos de Queiroz Ferreira e ao Sr. Daniel Queiroz Rocha a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de, respectivamente, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7 remeter à Procuradoria da República no Ceará e ao Ex-mo. Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Beberibe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3483-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3484/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.576/2011-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Lavandeira/TO.

4. Responsáveis: Sr. Antônio Francisco Leite, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 169.710.781-87, e Sr. Rômulo de Macêdo Vieira, ex-Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, CPF n. 057.630.451-49.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão de irregularidades na execução do Convênio n. 487/1999 (peça n. 1, pp. 28/38), cujo objeto era a construção de doze barragens para reservação de água na zona rural, conforme Plano de Trabalho (peça n. 1, pp. 05/08).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Francisco Leite, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do valor originário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os encargos legais contados a partir de 25/01/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro



Nacional (art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU);

9.2. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Rômulo de Macedo Vieira;

9.3. aplicar aos responsáveis retromencionados as multas previstas nos dispositivos legais e nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das aludidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. ao Sr. Antônio Francisco Leite, com fulcro no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. ao Sr. Rômulo de Macedo Vieira, com fundamento no art. 58, inciso II, da LO/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas nos subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, além do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, a teor do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

Internet: AC-3484-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3485/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.288/2012-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas.

4. Interessados: Jessica Lorena Falcão de Oliveira Beleza, CPF n. 823.128.852-04; Raquel Falcão de Oliveira Beleza, CPF n. 823.128.692-68; Clara Pinheiro Catunda, CPF n. 001.939.192-73.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam os atos de pensões civis instituídas pelo Sr. Daniel Maynarth de Oliveira e pela Sra. Maria Delzuita Fernandes Pinheiro, ex-servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, em favor, respectivamente, de Jessica Lorena Falcão de Oliveira Beleza e Raquel Falcão de Oliveira Beleza, e de Clara Pinheiro Catunda, menores sob suas guardas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas pelo Sr. Daniel Maynarth de Oliveira e pela Sra. Maria Delzuita Fernandes Pinheiro, ex-servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, em benefício, respectivamente, de Jessica Lorena Falcão de Oliveira Beleza e Raquel Falcão de Oliveira Beleza, e de Clara Pinheiro Catunda, negando-se registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias acima mencionadas, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique às interessadas a respeito deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão tiveram conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

Internet: AC-3485-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3486/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.262/2011-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sinobelino Dourado Neto (080.866.135-34).

4. Entidade: Município de América Dourada/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por intermédio do Convênio nº 398/MAS/2003, celebrado entre o município de América Dourada/BA e o extinto Ministério da Assistência Social, cujo objetivo era a assistência financeira para atender ao Centro de Referência Assistência Social - Casa da Família.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, o Sr. Sinobelino Dourado Neto, ex-prefeito de América Dourada/BA, revel no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Sr. Sinobelino Dourado Neto ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor - R\$	Data
27.000,00	5/5/2004
27.000,00	28/10/2004

9.3. aplicar ao Sr. Sinobelino Dourado Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

Internet: AC-3486-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3487/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.791/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsável: Márcio Vasques Thibau de Almeida (CPF 136.405.856-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região-TRT/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: Moacir Akira Yamakawa, OAB/DF nº 1937-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 3.159/2010-TCU-Primeira Câmara, a fim de que fossem identificadas ocorrências relativas à percepção da parcela denominada "VPNI - Localidade" cumulativamente com o subsídio pago aos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do RITCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcio Vasques Thibau de Almeida, presidente do TRT da 24ª Região, e do Sr. Edmilson Muniz de Oliveira, ex-diretor do Serviço de Recursos Humanos;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região promova a supressão da parcela "VPNI - Localidade" em acréscimo aos subsídios dos magistrados que atualmente percebem a referida parcela cumulativamente;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento da determinação do item 9.3 deste Acórdão;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a ciência desta deliberação, pelos magistrados referidos no item 9.3, nos termos da Súmula nº 249 deste Tribunal;

9.6. deferir o pedido de habilitação formulado pela Amatra XXIV, reconhecendo que a associação apresenta razão legítima para ingressar como interessada neste processo;

9.7. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aos interessados referidos no item 9.3 supra; e

9.8. determinar o arquivamento destes autos, sem prejuízo de que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal promova o monitoramento do cumprimento das determinações constantes deste Acórdão, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

Internet: AC-3487-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3488/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.926/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Nilton Melo Almeida (CPF 154.584.583-20).

4. Entidade: Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Wandemberg Lima Batista, OAB/CE nº 20.623.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em razão de irregularidades na utilização de recursos do Convênio nº 224/99 - CGPRO/SPMP, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Secretaria da Cultura e Desporto do Estado do Ceará, tendo por objetivo a intervenção no edifício da Igreja de Nossa Senhora do Carmo e restauração de duas obras de arte - Raimundo Cela e Ramos Cotoco, em Fortaleza/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton Melo Almeida;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Nilton Melo Almeida, com base no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação;

9.3. determinar ao Ministério da Cultura que se abstenha de atrasar a transferência de recursos nos ajustes em que figurar como concedente, promovendo a liberação das parcelas do convênio em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, nos termos previstos pelo art. 116, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Cultura e ao responsável; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3488-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3489/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.680/2003-7.

1.1. Apenso: 002.502/2001-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração.

3. Interessado: Renato Botto Dantas (000.553.874-20).

4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: José Avelar Coelho Caribé (OAB/PE nº 20.918) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Botto Dantas, ex-Secretário de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes - PE ao Acórdão 572/2011 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 3.274 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, II, e 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Botto Dantas, ex-Secretário de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes - PE para, no mérito, rejeitar-lhes;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3489-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3490/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.414/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração

3. Interessados: Alice Rosa Gonçalves da Silva (210.756.890-15); Alvim Balduino Franke (125.118.380-87); Antonio Luiz Gil (319.456.600-82).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS nº 41.818).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Antônio Luiz Gil, Alice Rosa Gonçalves da Silva e Alvim Balduino Franke, servidores inativos do Núcleo do Ministério no Estado do Rio Grande do Sul, em face do Acórdão 920/2012 - 2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo primeiro interessado contra o Acórdão 5.046/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, não conhecer dos embargos opostos por Alice Rosa Gonçalves da Silva e Alvim Balduino;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos por Antônio Luiz Gil para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3490-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3491/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.644/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lucineide Cabral Souza (144.449.841-04).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Lucineide Cabral Souza, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucineide Cabral Souza, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à senhora Lucineide Cabral Souza, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à senhora Lucineide Cabral Souza o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3491-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3492/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.350/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Fernando Campos Santos (109.451.565-53).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Fernando Campos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fernando Campos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao Sr. Fernando Campos Santos, no âmbito do MS nº 25.678/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Fernando Campos Santos o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.



- 10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3492-15/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3493/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.396/2011-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: João Ferreira (003.318.301-59).
- 4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de João Ferreira, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de João Ferreira, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;
- 9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:
 - 9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;
 - 9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao Sr. João Ferreira, no âmbito do MS nº 25.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;
 - 9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao João Ferreira o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e
 - 9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

- 10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3493-15/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3494/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.531/2011-9.
- 2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessada: Zulmira da Silva (CPF 155.106.209-78)
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Santa Catarina

- 5. Relator: Ministro José Jorge
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Zulmira da Silva, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Zulmira da Silva, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura a manutenção do pagamento de "hora extra judicial" à interessada, promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título;

9.3.2. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, em especial a rubrica alusiva ao percentual de 3,17%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, das informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur

Processo	Tramitação originária	Situação atual
2004.72.00003184-7	2ª Vara Federal de Florianópolis	Em execução de sentença após decisão do TRF da 4ª Região

- 10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3494-15/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3495/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.647/2011-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Domingos Martins (120.314.451-20).
- 4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Domingos Martins, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Domingos Martins, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao Sr. Domingos Martins, no âmbito do MS nº 25.678/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Domingos Martins o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

- 10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3495-15/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3496/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 023.716/2009-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
- 3. Interessado: Romeiro José Costeira de Mendonça (465.929.706-34).
- 4. Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM) e Secretaria de Recursos.
- 8. Advogado constituído nos autos: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579), Danielle Aufiero M. de Paula (OAB/AM 6.945), Maria Eliriany Martins Gomes (OAB/AM 7.432), Aldenize Magalhães Aufiero (OAB/AM 1.874) e Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-prefeito de Presidente Figueiredo/AM, contra o Acórdão nº 7.309/2011-2ºC por meio do qual este Tribunal, apreciando suas contas especiais, julgou-as irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, em virtude do não cumprimento do objeto do Convênio 1.759/2000, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para a construção de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Romeiro José Costeira de Mendonça para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 7309/2011-2º C;

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva a presente tomada de contas especial, dando-se quitação ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3496-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3497/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.614/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados: Adma Rebelo de Moraes (117.595.181-15); Carlos Roberto Sanches (312.595.028-72); Deusa Fonseca Raposo de Medeiros (284.550.451-91); Iolanda Jacobina da Cruz Araujo (040.770.911-87); João Afonso Silva (230.264.136-15); Jussara Luzia de Figueiredo Nunes (636.267.218-68); Maria José Sanches (043.877.408-68); Raquel Quadros (106.927.461-53); Reniel Pouzo Filgueira (034.829.361-53); Serafim Carvalho Melo (089.079.351-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões iniciais de aposentadoria, por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso aos servidores Adma Rebelo de Moraes; Carlos Roberto Sanches; Deusa Fonseca Raposo de Medeiros; Iolanda Jacobina da Cruz Araujo; João Afonso Silva; Jussara Luzia de Figueiredo Nunes; Maria Jose Sanches; Raquel Quadros; Reniel Pouzo Filgueira e Serafim Carvalho Melo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar legais, ordenando-lhes os respectivos registros os atos de aposentadoria deferidos em favor de Adma Rebelo de Moraes; Carlos Roberto Sanches; Deusa Fonseca Raposo de Medeiros; Iolanda Jacobina da Cruz Araujo; João Afonso Silva; Jussara Luzia de Figueiredo Nunes; Maria Jose Sanches; Raquel Quadros e Reniel Pouzo Filgueira;

9.2. com fulcro no art. 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor do Sr. Serafim Carvalho Melo, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado supra mencionado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas à suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% do contracheque dos ex-servidor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, alertando o Sr. Serafim Carvalho Melo de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte; e

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou ilegal o ato de Serafim Carvalho Melo, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no item 9.4.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3497-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3498/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.552/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Diego Moreira da Silva (007.733.234-22).

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Universidade Federal de Alagoas - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Onelia Resende Xavier (peça eletrônica nº 5), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Universidade Federal de Alagoas acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3498-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3499/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.751/2001-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Daniel Evangelista Ramos (004.075.181-34), Vania Lomonaco Bastos (004.951.236-68), Ivone Almeida de Almeida Gomes (025.557.352-91), Fernando Vicente de Pádua (029.071.001-49), Lucília Helena do Carmo Garcez (085.415.585-68), Isabel Cristina Reis Praça (086.706.171-53), Maria Antonieta Sacco Porres (096.318.440-72), Maria do Socorro Silva (112.923.931-49) e Aureliano da Silva Campos (170.211.621-20).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria de servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, 45 da Lei nº 8.443/1992, e art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica desta Corte;

9.2. manter sobrestado o processo até que o STF julgue definitivamente os Mandados de Seguranças nºs 26.156/DF e 28.819/DF.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3499-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3500/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.720/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Benedito Lopes de Oliveira (977.008.518-91); Marília Moraes de Oliveira (333.540.598-69); Vinicius Moraes de Oliveira (333.540.918-35); e Zulmira Leoncio Fernandes (682.385.098-15).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP - MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP - MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº



8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legal o ato instituído por Mário Antônio Fernandes (peça eletrônica nº 3), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. destaque o ato instituído por Maria Senhorinha de Moraes de Oliveira (peça eletrônica nº 2) e realize diligência junto ao órgão de origem no sentido de justificar a ausência do fundamento legal da pensão e do redutor previsto no inciso I, § 7º, do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no que se refere a este ato;

9.2.2. proceda à verificação do cumprimento da determinação indicada no subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3500-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3501/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.261/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Camilla Luiza da Silva Lima (010.406.402-14); e Juliana Agra Carneiro (005.281.232-46).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidoras vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos instituídos por Raimunda Bezerra Lima (peça eletrônica nº 2) e Sebastiana Alice do Monte (peça eletrônica nº 3), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos beneficiários dos atos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Manaus acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3501-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3502/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.361/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Artur Azevedo Paulino Varão (600.127.723-05); e Edison Rodrigues Paulino (658.848.418-68).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Clenilce Azevedo Rodrigues Paulino (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em São Luís acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3502-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3503/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.437/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Georgina Campos (494.055.196-20); João Lucas Cunha Cupertino (112.616.457-74); e Manuela Nóbrega Campos Cunha do Quental (132.710.887-99).

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Paulo da Cunha (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3503-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3504/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.424/2007-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Eduardo Silveira Sobral (CPF nº 068.040.395-72).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Administração Regional de Sergipe - Senar/SE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho, OAB/DF nº 7.530.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 5.485/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3504-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3505/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.199/2010-6.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Clínica Santa Terezinha Ltda. (41.274.317/0001-01), Edson de Castro Ferreira (245.769.643-72) e Terezinha de Castro Ferreira (227.324.383-91).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em virtude de irregularidades identificadas em auditoria realizada pelo Denasus na Clínica Santa Terezinha Ltda, situada no Município de São Raimundo Nonato/PI, envolvendo recursos do SUS repassados àquela entidade entre janeiro/2002 e fevereiro/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. excluir dos presentes autos a responsabilidade do Sr. Edson de Castro Ferreira (245.769.643-72) e da Sra. Terezinha de Castro Ferreira (227.324.383-91);

9.2. julgar irregulares as contas da Clínica Santa Terezinha Ltda. (41.274.317/0001-01), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/2/2002	23.431,85
21/3/2002	16.754,52
22/4/2002	11.807,12
22/5/2002	38.526,75
21/6/2002	20.931,02
22/7/2002	14.221,72
23/8/2002	19.979,53
30/9/2002	35.340,49
31/10/2002	46.693,47
2/12/2002	24.941,71
3/1/2003	22.632,79
3/2/2003	35.372,97
6/3/2003	17.887,61

7/3/2003	20.044,65
1/4/2003	23.532,21
3/4/2003	19.683,85
Débito original	391.782,26

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, de Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992;

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3505-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3506/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.610/2010-0

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

4.Recorrente: Pedro Pereira Soares (CPF 913.052.688-49).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Vítor Tabatinga do Rego Lopes, OAB/PI nº 6.989.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 4.472/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Pereira Soares para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. em consequência, tornar insubsistente o acórdão recorrido, e restituir os autos ao relator **a quo**;

9.3. comunicar o recorrente e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3506-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 15/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 004.632/2003-0, (Ministro Raimundo Carreiro); e

b) nºs 028.087/2010-0, 011.315/2012-1 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e sete minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 17 de maio de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 16 (ORDINÁRIA)
Sessão em 22 de maio de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.669/2012-9
Natureza: Representação
Representante: ARG Ltda. e MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A.
Interessados: Arg Ltda. (20.520.862/0001-52); Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a (31.876.709/0001-89)
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 27.154), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 28.108), Francisco F de Melo Franco Ferreira (OAB/MG 89.353) e Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357).

TC-003.853/2005-2
Apensos: 006.420/2006-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.363/2006-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Alair Pereira Salgado (180.274.076-72)
Entidade: Prefeitura de Iapu - MG.
Advogado constituído nos autos: Pedro Otacílio Loures Martins (OAB/MG 42.653).

TC-005.394/2011-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Vara do Trabalho de São Mateus/ES.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.634/2012-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ecilene Pereira da Silva (631.574.973-91); Luiza dos Santos Dias (861.779.905-68); Nazare Dias da Silva (152.241.713-34); Pedrina Alves de Sousa (165.530.203-53); Venancia Maria da Silva (994.154.964-87)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.771/2012-9
Natureza: Pensão civil
Interessado: Nicéa da Silva (974.616.601-87)
Entidade: Imprensa Nacional - PR
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.986/2012-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alcio Gama de Noli Vergueiro (039.060.192-68); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.995/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.
Entidade: Prefeitura de Upanema - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.136/2011-0
Apenso: 026.718/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Prefeitura de Uauá - BA.
Responsável: Jorge Luiz Rosa Lobo (CPF 264.138.175-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.423/2010-1
Apenso: 007.069/2007-3 (REPRESENTAÇÃO); 006.647/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Getúlio Andrade Braga (404.512.406-34); Paulo Jose Sampaio Bastos (907.461.715-87)
Entidade: Prefeitura de Brasília de Minas - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.044/2012-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Cicero Antonio Cavalcante de Araujo (036.993.253-69); Denise Barros de Oliveira (640.502.623-04)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.050/2012-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Julie Ana Ferreira Matinha (109.897.877-37); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.237/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lindalva Xavier Lobo (055.103.171-91); Teresinha Cristina de Oliveira (154.326.531-68)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.445/2012-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Arthur Cabral Fernandes Guerrante Gomes (100.038.177-33); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.826/2010-2
Apenso: 014.002/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Francisco das Chagas Martins Sobrinho (565.853.064-49); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.957/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. (CNPJ 44.772.937/0001-50).
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: Otávio Teixeira Brilhante Ustra (OAB/SP 196.524) e outros.

TC-009.065/2010-5
Apenso: 001.982/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsável: José Ribeiro da Silva Filho (044.976.058-84)
Entidade: Prefeitura de Presidente Médici - RO (04.632.212/0001-42)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.079/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.
Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura.
Advogado constituído nos autos: José de Ribamar S. Nogueira (OAB/DF 7579).

TC-010.394/2012-5
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Renan Aparecido de Araujo (729.409.136-68)
Órgão: Controladoria-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.444/2012-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Abel Luiz de Sena Neto (059.505.246-08); e outros
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.445/2012-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Jacson de Oliveira Gonçalves (089.327.226-41); e outros
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.446/2012-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Sebastiao dos Santos Veloso (563.577.616-72); e outros
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.452/2012-5
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Fernando Marcelo Carneiro (707.077.743-49)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.460/2012-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Gabriel Tertuliano (891.618.231-04); Roberto Jose de Paulo (041.969.164-22)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.515/2012-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Regina Helena Rosa Sambuichi (371.708.135-72)
Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.524/2012-6
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Gisela Rocha Ribeiro Ricciardi (075.611.537-08)
Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.600/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Terezinha Vieira da Silva (149.637.441-04); Vanda Fátima Duarte (154.285.671-04)
Órgão: Controladoria-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.738/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Gomes de Sousa (022.669.033-49); Joao Silva Santos (024.126.325-53); Pedro Cicero Evangelista (077.526.604-34)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.839/2012-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Gullit Ferreira Amorim Belo (067.323.424-01); Rodrigo de Carvalho Pires (005.033.371-29)
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.954/2012-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Tacia Freire Linard Barbosa (010.571.963-39)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.957/2012-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Graziela Torres de Mendonca (035.858.857-05); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.868/2012-0
Natureza: Representação
Interessados: Agil Serviços Especiais Ltda. (72.620.735/0001-29); Agência Nacional de Aviação Civil - Anac (07.947.821/0001-89)
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004).

TC-012.177/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Infinity Importacao e Exportacao Ltda. Me (07.424.076/0001-93)
Entidade: Prefeitura de Ibatiba - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.396/2010-0
Natureza: Representação
Representantes: Delma Alves de Freitas (CPF 299.976.661-00 Zeniu Apolônio da Silva (CPF 971.799.141-34); Amanda Alves Martins (CPF 019.599.861-80); Messias Ferreira Neto (CPF 009.820.86073); e Celsomar Nunes de Melo (CPF 570.966.601-78).
Entidade: Prefeitura Municipal de Planalto da Serra - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.463/2010-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Jackson Fernando de Oliveira (022.721.159-69); Marcos Henrique Machado (424.438.301-87)
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - Secex/MT
Advogado constituído nos autos: Ronan de Oliveira Souza (OAB/MT 4.099), João Gabriel Perotto Pagot (OAB/MT 12.055), Edgar Francisco de Oliveira Junior (OAB/MT 15.373)

TC-019.932/2009-1
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Pará Social (CNPJ 04.797.735/0001-49); Marta Dionísio Batista (266.759.192-53); Robert Douglas Sampaio Lopes (399.676.542-87).
Entidade: Pará Social (CNPJ 04.797.735/0001-49), organização da sociedade civil de interesse público.

TC-020.643/2009-1
Apenso: 004.977/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho (029.743.982-00); Servauto Comercial Ltda. (00.690.981/0001-46).
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.735/2009-5
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Francisco Roberto Figueiredo Gomes (214.016.167-04); Klass Comercio e Representacao Ltda (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ruth Cecília Trarbach Figueiredo, viúva do ex-prefeito (CPF 251.887.127-68).
Entidade: Prefeituras de Ecoporanga - ES.
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927). Patrick Sharon dos Santos (OAB-MT 14.712). Mauly Martins da Silva (OAB-ES 8.374).

TC-026.459/2011-6
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Helenio Romualdo Almeida (496.912.286-53); Marcilio Martins da Silva Maia (600.099.426-53); Ricardo de Azevedo (692.980.096-15); Walder Nascimento Vieira (742.977.916-68); Waltair Wasconcelos Sobrinho (359.740.526-68); Wanderson Rogerio dos Santos Moraes (636.523.406-63)
Entidade: 4º Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais - 4º SRPRF/MG.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.643/2011-1
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Cesar Augusto Martinez (060.438.808-06); Ronaldo Guilherme Campos (751.353.376-87)
Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Tocantins - SR/DPF/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.656/2011-6
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30)
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.653/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo.
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.535/2010-7
Natureza: Representação
Responsáveis: André Luiz Pereira do Couto (577.910.232-53); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15)
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogados constituídos nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675).

TC-030.835/2011-9
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República em São Mateus - ES.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.457/2011-1
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Adirlei Hiroshi Kabutomori (074.596.878-39); Antonio Jorge Azevedo Barbosa (472.564.515-04)
Entidade: 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.086/2011-7
Natureza: Representação
Representante: Construtora Zamboni Ltda (39.344.536/0001-60)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.739/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aidyl Ribeiro Dantas Barreto (732.800.977-20); Ana Severina de Lima Barbosa (654.460.894-72); Dalvanira Nunes de Oliveira (620.706.574-34); Francisco Assis Pereira Mata (290.846.365-20); Jacicleide Vieira de Carvalho da Cruz (010.520.854-07); Josefa Evaristo de Souza (969.540.787-00); Lilian Assis Margiotta (423.589.227-49); Luiza Amaral Cunha (684.282.273-49); Lusia Sabino Candido (105.260.667-92); Maria Cardozo Chagas (008.018.147-31); Maria Carneiro de Melo (538.220.804-20); Maria Elizete de Moraes Rezende (047.535.002-25); Maria Izabel Santos (687.679.787-20); Maria José Alves de Almeida (921.722.707-25); Maria das Graças Fernandes de Oliveira (150.726.224-87); Maria do Carmo e Silva (205.656.237-53); Odette Santos da Conceição (961.725.507-30); Oswaldo de Azevedo Oliveira (046.516.347-53); Sonia Cordeiro de Oliveira (071.885.867-05); Te-rezinha Maria Costa de Lima (791.184.104-72)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.745/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aparecida Eustáquio de Souza (012.982.587-58); Argemiro Firmino Nogueira (002.177.865-53); Dulcinéa dos Santos Agostinho (035.485.197-76); Enia da Costa Silva (638.539.067-53); Eunice Pereira de Albuquerque (408.307.801-49); Eva Paranhos dos Santos Aguiar (488.391.407-00); Flausina de Sousa Oniga (669.894.937-04); Gecy Silva Rosa (113.332.707-98); Jacéa Viegas Martins Brasil (288.723.637-72); Lienes Maria Queiroz dos Santos (876.886.467-15); Maria Elena Barbosa Mendes (013.832.397-62); Maria da Glória do Nascimento (760.158.157-87); Maria da Graça de Oliveira Barbosa (197.476.833-34); Maria do Carmo Belfort Barros (006.231.983-39); Olimpia Pereira da Silva (021.632.867-54); Paulo da Silva Lopes (358.799.477-34); Silênio da Silva Lopes (518.895.797-34); Vivian Cristina Mendes Neto (148.820.237-09); Zelia de Azevedo Versiani (759.113.377-20); Zilmar da Cruz Pereira (078.984.667-56)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.002/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abinoam Mendes de Castro Silva (080.532.304-07); e outros;
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.003/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Henrique Amaro da Silva (095.451.734-24); e outros;
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.095/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andria de Almeida (028.441.966-40); e outros;
Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Mme
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.176/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Rosélia Cardoso Eduardo (038.074.951-34)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.191/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Emerson Miranda Fernandes (053.106.527-87)
Unidade: Caixa de Construção de Casas Para O Pessoal da Marinha - Md/cm
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.214/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agenor Cunha da Silva (289.102.737-04); Alceu Machado (477.315.247-87); Alfredo Baroldi Junior (727.501.468-87); Ana Regina Coelho de Oliveira (563.868.427-15); André Antonio da Silva (303.436.907-72); Angela Maria dos Santos Carvalho (030.064.092-72); Antonio Edson da Silva (030.761.482-49); Antonio Vicente da Silva (347.101.167-68); Antonio da Silva Porto (457.748.707-15); Anézio Pires Antunes (209.856.496-15); Arcangela de Fátima da Hora (096.658.462-72); Belisário Lopes (618.561.857-53); Carlos Roberto Alvarez de Brito (369.652.357-72); Carmem Santana de Oliveira (005.011.307-05); Cicero Gomes da Silva Lopes (392.662.497-34); Claudete de Souza Barbosa (520.217.857-34); Clezia Maria Pimentel Nascimento Goes (138.559.305-97); Cristina de Cássia Rodrigues Abreu (486.963.907-68); Daisy Alves da Cruz (551.911.507-91); Deoclecio Juvino (351.291.077-72)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.215/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deolindo Eugênio da Silva Sodré (020.418.042-20); Dilemea Santos Carvalho (374.353.537-87); Edjalma Jesus Damasceno (315.673.127-72); Eduardo Gabriel da Silva (766.556.108-00); Elcy do Nascimento Barros de Oliveira (094.721.264-72); Eliesé Carrias (112.982.357-15); Eliomir José da Cunha (444.884.087-53); Elizabeth Santos Conceição Jorge de Souza (568.303.357-87); Elizete de Souza Pereira (482.434.267-87); Erci Freitas de Oliveira (260.344.097-72); Evandro Mattos da Silva (439.242.127-91); Francisco Gomes da Costa (069.831.032-20); Fátima Luzia dos Santos Coimbra (523.689.047-00); Ilma da Silva Neves (546.185.847-34); Israel Gonçalves de Santana (566.918.077-15); Itala Regina Britz Lisboa Souza (519.847.417-72); Ivanildo Pereira da Silva (345.049.407-44); Jair Siqueira Filho (305.653.247-72); Joana dos Santos Gomes (121.910.192-34); João Santana Cortês (118.470.695-68)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.331/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adailton Silva Monteiro (870.812.887-15); Gilberto Pereira de Almeida (688.291.757-49); Sidney Brito (358.755.267-34)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.443/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Lourenço da Silva (102.695.761-34)
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.478/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcio Pinho de Barros (843.858.717-87)
Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.551/2012-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alzira Vieira dos Anjos (400.208.197-49); Analucia Fernandes Orioli Guimarães (344.752.227-53); Dalva Aparecida de Santana (553.429.064-15); Dilecia de Souza Bispo Pereira (003.585.497-95); Esther Cerqueira Santana (043.230.265-44); Esther Conceição Penedo de Araujo (273.711.587-68); Eugenia Maria Leonardo Silva (096.782.237-83); Flavia de Souza Martins (132.730.627-11); Francisca Alves Candido (018.721.497-23); Francisca Paulino da Silva Soares (626.493.374-00); Irene Gomes da Costa (041.253.294-86); Judith Rosa Vieira Monteiro (370.347.667-20); Jurema Pereira Borba Bach (442.304.517-68); Laedson Luiz Bezerra (962.909.604-82); Libia dos Santos Santana (375.107.975-00); Lucia Maria Braga Pereira (532.498.607-00); Maria Izabel Souza Pereira (150.049.167-56); Maria Lucirene Bezerra Cauper (118.115.947-43); Maria Marilene França da Silva (476.118.714-04); Marlene Gomes Leonardo (670.584.506-68); Marly Montenegro Silva (029.348.787-16); Mirna Ferreira de Oliveira Borba (054.548.218-61); Nair Maria de Jesus Souza (330.160.547-87); Rosangela Machado Vale (019.021.177-60); Sandra de Lima Souza Ferreira (711.524.073-68); Veranilce dos Santos Bezerra (468.494.087-04)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.552/2012-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Anna Maria Carpenter Féres (278.675.447-04); e outros;

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.625/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adilceia Maria Guimarães de Nazareth (915.301.807-91); Agostinha Pereira da Rocha (480.545.421-00); Benildes José Sant'ana de Farias (037.449.654-49); Clarice Quintella Scapolatempore (822.133.217-87); Decimar Honorato de Menezes (097.613.027-09); Déa de Andrade Tremontino (439.077.417-49); Elilde Araújo dos Santos (829.090.754-00); Francisco José dos Santos (419.541.737-68); Hilda Colares de Azevedo (071.969.227-00); Ivaneide de Souza Gonsales (659.696.187-72); Lourença Soares da Silva (026.384.157-07); Maria do Carmo Pereira Santos (469.687.415-04); Nair Botelho Rodrigues (012.196.877-40); Nilza Maria Ferreira (247.962.205-34); Olga Oliveira da Silva (828.472.312-34); Paula Pereira Sad (101.523.467-40); Raphael de Souza Oliveira (051.654.397-04); Val-diléia Lagen (917.788.917-72); Vera Lúcia Leite dos Santos (601.938.678-34); Walkyria de Oliveira (002.510.647-35)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.714/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clesio de Moraes (368.564.527-72); Clovis Roberto da Luz (591.283.997-49); Dauria das Graças Soares Ferreira (640.977.577-68); Denisia Vieira de Souza (225.267.651-53); Dijalma dos Santos (438.436.387-72); Edson Pintasilgo Moreira (355.282.907-59); Edson Pontes Filho (326.565.487-72); Edson dos Santos (076.803.685-20); Eli Araujo Duarte (134.459.362-34); Eliezio Pereira Braga (686.896.247-91); Elizabeth Guatiello Palermo (425.079.287-00); Elizete José da Silva (620.136.967-87); Ely Barata das Neves (062.365.452-00); Emilio Pires Martins (405.437.227-91); Evandro Cardoso da Silva Santiago (338.002.007-91); Evandro Souza Lopes (339.808.377-34); Flavio da Silva Nunes (371.116.987-20); Francisca Azevedo da Silva (153.715.221-15); Francisco Alves Albuquerque (631.926.407-15); Francisco Damasceno (156.003.354-15)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.716/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Oliveira (366.430.417-91); Jorge Ventura Alves (349.342.197-49); Jose Carlos Gonçalves (420.466.707-44); José Anilcon da Costa (414.402.937-91); José Antônio do Nascimento (359.809.907-04); José Augusto Lirio dos Santos (262.778.087-53); José Carlos Barcelos (534.847.547-53); José Clemente Mendes Barros (055.943.243-72); José Jorge Anacleto (370.330.857-53); José Martins (427.110.377-20); José Pereira dos Santos Neto (279.007.977-34); José da Cruz Pereira Lima (571.928.987-91); José de Almeida Lioneza (243.924.487-20); Joventino Carlos Soares (073.563.745-87); Julia Feliciano Martins Lima (511.877.287-72); Ju-randyr José dos Santos (363.453.857-00); Kleber Alves da Conceição (315.463.667-68); Lenira Joaquina Quintanilha (502.947.417-04); Li-bânio José Tavares (453.737.107-25); Lucila Oliveira da Silva (105.050.322-87)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.396/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Mike Santos Simões (131.026.437-60); e outros;
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.397/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giovan Junior Batista Guimarães (043.061.651-16); e outros;
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.453/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adail Paleari Junior (272.685.408-76); e outros;
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.454/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nelson de Souza Junior (045.608.989-60); e outros;
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.507/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mariana Coutinho Magnani Carneiro (053.557.837-75)
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-010.519/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudio Jose Vidal de Souza (022.130.737-08)
Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.520/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Vilano de A Silveira Menezes (628.428.977-49); Diego Bezerra Porto (035.125.325-43); Elias Alisson Meneses da Silva (703.870.361-72); Marcelo Nunes Mouracio da Costa (087.132.427-09); Michelle Marques de Souza (082.305.617-10)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.782/2012-5
Natureza: Reforma
Interessados: Adalgiso Pereira da Silva (097.176.767-04); Alan Silva da Silva (027.821.400-27); Antonio Irapuan Rodrigues Pacheco (746.633.997-20); Antonio de Brito Chagas (059.665.743-91); Carlos Barbosa da Silva (019.106.747-45); Diogo Baptista Vigo (058.147.997-14); Francisco Waldeglacio de Melo Viana (414.165.384-53); Gabriela Cionci Wein (080.591.437-43); Ivan Luiz Machado Silva (080.718.427-61); Jefferson Lacerda da Silva (079.921.494-91); Jorge Elias de Almeida (724.439.957-04); Jorge Luiz Teixeira (285.454.867-15); Jose Maria Rocha de Almeida (639.102.257-72); Marcio Luiz Dias Fonseca (822.418.307-63); Mauro Luiz de Oliveira (816.411.177-53); Raimundo da Silva (351.211.817-87); Reginaldo Britto Alves (820.234.767-04); Romualdo Pereira da Silva (830.157.957-91); Samuel Silva Bezerra (124.291.527-38); Washington Daniel de Almeida (539.052.374-15)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.855/2012-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Beatriz Dias de Queiroz (182.161.884-04); Bruno Frutuoso Mota (106.645.177-06); Conceição Lins de Araújo (019.505.267-63); Erika Affonso da Mota (121.571.417-31); Erika Damazio Nunes dos Santos (041.610.127-56); Jacira Thamires Gonçalves dos Santos (006.743.342-13); Marcio Affonso da Mota (132.377.187-50); Maria Margarida Gomes da Silva (823.546.777-15); Maria Salete Mendes da Silva Oliveira (518.294.444-68); Maria das Dores Silva (032.435.497-52); Mary Gleyce Alves Fajardo (076.072.497-02); Miriam Emilia de Souza Pereira (085.547.247-20); Myrtyrs Gutemberg da Silva (060.521.605-35); Nayrã Gutemberg da Silva (060.521.555-31); Tania Regia de Aquino Farias (293.711.551-91); Tatiana Rita Miranda de Faria (053.604.279-90); Yana Thalita Gonçalves dos Santos (006.743.362-67)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.907/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Paulo da Silva (627.310.257-00); Josenil Rodrigues Serra Negra (465.392.557-72); José Lopes da Silva (404.561.027-87); José Maria Soares de Jesus (082.878.562-72); José Renato do Nascimento (274.880.637-91); José Rodrigues Rosado (492.898.537-00); Julio Cezar Ferreira Duarte (399.372.087-34); Lisenko Ventura Martins (411.047.147-87); Luis Carlos Moreira Rocha (434.861.427-04); Luis dos Santos Daltro (109.939.085-00); Luiz Carlos Rafael Nogueira (284.782.587-87); Luiz Oliveira Vasques Filho (456.493.327-20); Marcos Quirino dos Santos (550.391.467-87); Maria Adélia dos Santos Turques (586.288.867-53); Miguel Café de Santana (357.077.207-15); Natalício Pires da Fonseca (419.801.907-04); Newton Xavier Miranda (263.155.567-87); Nilton Teixeira Bastos (335.164.727-15); Nêdio Paulo do Couto (349.067.977-68); Paulo Afonso Mauro (362.571.927-49)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.935/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Luis Milanezi Saud (026.388.548-83); Jurema da Silva (999.614.071-72); Kátia Shirley Maciel da Silva (609.996.671-49); Kátia de Queiroz Domingues Baroni (578.862.611-00); Laysse Noleto Balbino (010.893.391-19); Leonardo de Melo Costa (870.151.701-59); Leonice Scremin (303.592.440-68); Luana Fonseca Oliveira (001.235.471-64); Livia Batista da Costa Souza (006.591.531-30); Livia Gonçalves Vieira (007.590.871-99); Marcela Maldonado Abrahão (708.895.971-20); Marcella Fernanda Siqueira Isobe (700.438.091-20); Marli Costa Fernandes da Silva (480.246.357-04); Mayara Nunes de Castro (013.665.221-25); Mona Lisa Barembaum Severino (931.877.006-59); Raphael Fernandes de Magalhães Pimenta (705.050.041-00); Ravenna Magalhães de Oliveira (009.917.573-86); Renata Lima Guedes Peixoto (005.797.121-84); Renata Mendonça Furtado (216.846.688-24); Socorro Albuquerque Felipe (825.346.913-68)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.092/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Alberto Beux (245.433.490-91); Jose Francisco Alves (253.922.719-87)

Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.099/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adail de Oliveira (825.661.437-49); Ana Maria de Souza Gonçalves (480.876.297-87); Henriette Maria Mayer Andrade dos Santos (371.368.607-68); Joao Batista da Silva Pereira do Espírito Santo (503.892.707-68); Lucia Regina Mossmann Trindade (379.860.660-91); Rubens Nascimento da Silva (274.286.217-04)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.055/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Gomes de Sousa Neto (030.234.451-92); Bernadette Rieiro Moreira (681.371.337-04); Berta Aparecida Vieira de Carvalho (217.718.858-07); Doralice Duarte Mundo (289.841.020-91); Fernando Pereira de Sousa Junior (030.234.461-64); Francirlene Mariano Dias (457.066.972-72); Maria Alves Juvenal (113.750.941-49); Maria Frassinetti de Aragão (381.890.113-91); Maria da Graça Fernandes Frota (198.812.743-20); Marinalva Freitas Carvalho (622.522.593-53); Najara Fernades Carneiro (600.235.313-55); Natalia Ribeiro Moreira (127.937.787-96); Rita de Cassia Teixeira Burlamaqui Morfim (025.256.539-80); Szayndla Gerszt (272.720.447-72); Terezinha Duarte Mundo (139.905.190-34); Thaisa Fernanda da Costa Brandao de Souza (030.235.491-33)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - Mj
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.459/2000-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eda Maria Faustino (609.749.749-00); Maria Belarmina Rodrigues Machado (245.437.649-00); Maria de Fátima Antunes Darios (398.401.159-87)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.616/2006-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFCE/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.811/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aluizio Martins Beltrão Filho (067.790.854-72)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.766/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amanda Fialho Costa (123.690.376-52) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.649/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Victor Keihan Rodrigues Matsudo (664.178.488-68)
Entidade: Centro de Estudos do Laboratório de Aptidão Física de São Caetano do Sul/SP
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e SECEX-SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.763/2009-0
Apenso: TC 028.411/2011-0 (Cobrança Executiva); TC 028.410/2011-4 (Cobrança Executiva)
Responsável: Francisco Carlos Fernandes Ribeiro (477.840.757-15)
Entidade: Prefeitura Municipal de Araruama/RJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.424/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Moura Badarane (001.915.241-82) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.434/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cristina Lopes Rego (891.950.942-53) e outros
Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.576/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Araújo Silva (083.524.664-70) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.830/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Paula da Costa Cardoso (574.938.711-91) e outras
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.916/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria da Conceição Dias (012.694.606-09) e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.979/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Savana Silva Nascimento (987.577.171-68) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.013/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49) e outros
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.028/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lúcia de Souza Haber (426.658.507-10)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.107/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Rodrigues Tobias (613.726.173-53)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.125/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Raimundo Veras Garcia (034.250.882-20) e outros
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.134/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Regina Beatriz Guimarães Neto (171.871.091-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.135/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Gonçalves Ferreira Zaleski (231.378.609-97) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.138/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Oliveira (004.930.315-53) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.164/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilberto Carlos Ciola (230.656.649-68)
Órgão: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.177/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afranio Neri Coelho (048.568.723-20); e Carlos da Costa Bezerra (068.283.024-00).
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.185/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Heliomar Ramos Rocha (035.885.807-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.189/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Silveria Rodrigues Ferreira (102.400.716-20)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.195/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando José Ribeiro Samico (070.431.474-68) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.826/2005-8
Apenso: 012.791/2010-5 (Solicitação)
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004
Responsáveis: Alberício Pereira de Andrade (132.293.464-91); Alessandra Mota de Menezes (380.370.174-00); Ana Emília Taigy de Medeiros e Queiroz Mello (299.646.794-91); Andréia Maria Alves Machado (674.532.364-87); Antônio Pereira da Silva (109.334.254-49); Antônia do Desterro Gomes (267.996.854-91); Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Babyne Neiva de Gouveia Ribeiro (203.998.124-15); Bruno Leonardo Dantas de Assis e Medeiros Batista (011.125.014-52); Carlos Alberto Jales Costa (012.448.173-68); Chateaubriand Pinto Bandeira Júnior (131.423.804-34); Danielita Pinto de Moraes (287.689.304-53); Edimar Mesquita de Oliveira (048.652.864-20); Francisca Jerônimo Barreto (109.268.604-53); Francisco Essene e Silva (082.109.774-15); Geilson Salomão Leite (690.602.904-53); Gerson Martins de Oliveira (132.329.244-68); Guilherme Luiz Vidal de Lira (207.221.174-34); Hermano José Toscano Moura (108.902.034-15); Hibrailde da Costa Carvalho Neto (072.904.974-49); Ícaro Pordeus de Oliveira (038.621.834-08); Inaldo Soares dos Anjos (071.992.524-04); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Jäder Nunes de Oliveira (044.800.904-87); Jesiel Ferreira de Souza (160.694.554-87); José Estevam de Medeiros Filho (067.503.544-91); José Genuino de Queiroz Moraes (097.809.801-30); José de Anchieta Sousa (054.214.203-10); José Gomes dos Santos (161.012.354-91); José Marilson Martins Dantas (439.499.594-91); João Batista da Silva (099.112.514-20); João Flávio Paiva (069.846.064-20); Marcelino Gonçalves de Brito (219.644.834-68); Marcelo Sobral da Silva (132.239.504-78); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga (109.586.654-00); Maria José Lima da Silva (866.913.338-53); Maria Tereza Lira de Oliveira (518.392.374-49); Maria de Fátima de Almeida Paiva (059.549.324-68); Murilo Ferrer Dias Rufino (203.637.374-72); Múcio Antônio Sobreira Souto (082.971.004-30); Nereide de Andrade Virgínio (210.450.891-68); Onofre Mauricio de Moura (581.202.468-53); Paulo Barbosa Dias (059.801.274-53); Raimundo Barroso Cordeiro Júnior (219.966.283-72); Raimundo Nonato Almeida Araújo (016.560.153-15); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rodrigo Antônio Lima de Oliveira (092.051.444-87); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sandra Amélia Luna Cirne de Azevedo (343.506.674-15); Sérgio Ribeiro dos Santos (203.210.404-06); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91); Umbelino de Freitas Neto (062.084.604-68); Walter Camelo Londres (434.519.504-72); Zenóbio Imperiano da Silva (109.009.424-87)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.137/2009-5
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.840/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Nonato Alencar (178.968.275-49)
Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.928/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Rafael de Loureiro Reis (014.320.442-49)
Entidade: Município de Maracanã/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.771/2007-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alaice Mendes da Silva (036.204.425-25) e outros
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.237/2010-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Órgão: Secretaria do Patrimônio da União - SPU/MP
Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.052/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Entidade: Município de Floriano/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-475.100/1995-6
Apenso: 008.651/1996-5 (Acompanhamento); 013.039/1995-4 (Tomada de Contas Especial); 015.490/1995-5 (Tomada de Contas Especial); 925.357/1998-7 (Tomada de Contas Especial); 475.067/1995-9 (Relatório de Auditoria); 019.660/2007-3 (Solicitação); 017.029/1994-5 (Ato de Admissão); 014.135/1996-5 (Tomada de Contas Especial)
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 1994
Responsáveis: Alexandre Moreira Gouveia Santos (448.893.054-91); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Argentino Pereira (591.903.374-68); Arnosa Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50); Dulcinea Rodrigues Borges (274.747.204-34); Francisco Luís Gomes (109.884.674-53); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Lúcio Augusto Pereira de Medeiros (033.769.824-49); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Max Mendonça Meira (673.933.144-87); Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Sérgio Augusto Moreira Teixeira (467.232.344-72); Walter da Silva Nery (020.759.114-87).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-009.069/2012-7
Natureza: Solicitação.
Entidade: Município de Benedito Novo/SC.
Interessados: Pierro antônio Campestrini e Dário Tonolli.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.726/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessado: Adolfo José de Aquino.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.892/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessada: Maria Cordeiro Lobo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.059/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessada: Júlia Silva Brito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.100/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
Interessado: Antônio Silva e Sousa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.118/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.
Interessados: João Batista de Abreu e Newton Nunes de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.519/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.
Responsáveis: Dulce Dirclair Huf Bais e Manuel antônio do Amaral.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.316/2011-8
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Ministério da Saúde.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.387/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lajes/RN.
Responsável: Edivan Secundo Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.275/2010-0
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT.
Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.209/2007-5
Natureza: Representação.
Entidade: fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FND-DE.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.331/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Paraúna/GO.
Responsáveis: João Otávio do Vale e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.717/2008-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessados: Cenilde Pereira de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.726/2008-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessada: Eusa Alves Guimarães.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.728/2008-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessada: Marineide amâncio da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.020/2007-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessados: Benedita Marta Botão França e José de Melo França.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.459/2011-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.
Responsáveis: Carlos Antônio de Melo Ferreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.136/2010-6
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército - MD/CE.
Interessado: Demerson Dias.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.959/2011-5
Natureza: Representação.
Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Tocantins - Sec-duc/TO.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.738/2012-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais - In-cra/MG - MDA
Responsável: Carlos Alberto Menezes de Calazans (CPF 497.945.236-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.051/1997-5
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo
Responsáveis: Carlos Alberto de Oliveira (CPF 374.215.497-49); Ivan de Aquino Viana (CPF 028.006.327-04); Marco Antonio Calixto Pádua (CPF 203.974.107-00); Orpet José Marques Peixoto (CPF 237.780.087-49); e Sergio Luiz da Motta Zorovich (CPF 245.015.577-53)
Exercício: 1996
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.983/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador - BA
Responsável: Aldely Rocha Dias (CPF 005.348.545-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.152/2000-9
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: 3º Batalhão de Engenharia de Construção - CE/MD
Responsáveis: Aguinaldo da Silva Ribeiro (CPF 654.392.367-91); Antonio Fabio de Vasconcelos Queiroga (CPF 655.830.004-49); Clevis Pedro Cruz Melo (CPF 228.035.561-20); Dario Brandão Pimentel



(CPF 386.780.633-00); Ferdinando de Araujo Milanez (CPF 469.779.887-20); José Claudio Alencar Melo (CPF 808.818.077-53); Marcello Willian Pinto (CPF 010.921.597-46); Marlos da Cruz de Carvalho (CPF 168.618.888-93); Rinaldo José da Silva (CPF 019.481.364-90); e Ronaldo Tarcizio Vier (CPF 033.627.609-53)
Exercício: 1999
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.276/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Uruoca - CE
Responsáveis: Jan Keuly Pessoa Aquino (CPF 498.501.803-15) e Maria Ione de Sousa (CPF 546.127.303-30)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.010/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - In-cra/MT - MDA
Interessados: Antonia Candida de Carvalho (CPF 207.453.031-53); Gilson Álvaro Machado (CPF 134.197.811-72); e Valdi Rodrigues de Souza (CPF 104.590.901-78)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.959/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Martinópole - CE
Responsável: José Nilson Farias Sousa (CPF 068.973.713-00)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.010/2011-9
Natureza: Representação.
Unidade: Município de Marcelino Vieira/RN.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.700/2007-5
Natureza: Pedido de Reexame em Representação.
Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - COGRL/SPOA/MF.
Recorrentes: Breno da Costa Barros (366.113.447-72); Caetano Cobucci Neto (149.400.941-20); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49).
Advogada constituída nos autos: Tathiana Conde Villeth Cobucci (OAB/DF 30.398).

TC-015.227/2006-0
(com 3 volumes e 2 anexos em 3 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Nanuque/MG.
Responsáveis: Jorge Luiz Miranda (CPF 328.001.007-10), Construtora Pavicol Ltda. (CNPJ 01.090.036/0001-76) e Município de Nanuque/MG (CNPJ 18.398.974/0001-30).
Advogados constituídos nos autos: Edemilson Elaido Vieira (OAB/MG 98.627), Hersino Matos e Meira Júnior (OAB/MG 90.159) e Roberto de Jesus (OAB/MG 64.451).

TC-016.468/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Cooperativa Agropecuária de Desenvolvimento do Agreste (Coopagreste).
Responsável: José Joel Luis Bento (134.083.724-20).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.365/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Jayme Veríssimo de Campos (048.810.441-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.
Unidade: Prefeitura de Várzea Grande - MT (03.507.548/0001-10).
Advogados constituídos nos autos: Ronimárcio Naves (OAB/MT 6.228); Ana Rita Lana Pasinato (OAB/MT 9.263); Valber Melo (OAB/MT 8.927).

TC-020.459/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Epifanio Marques Sampaio (052.805.835-53); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS
Unidade: Prefeitura de Muritiba - BA (13.828.504/0001-46). Advogados constituídos nos autos: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB/BA 20.120); Edilton de Oliveira Teles (OAB/BA 18.475); e Valber Melo (OAB/MT 8.927).

TC-021.194/2010-6
(com 1 volume).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Arleide Lira Perez Rodrigues (CPF 141.787.022-20).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.329/2007-4
(com 2 volumes e 4 anexos em 6 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39).
Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (CPF 050.827.798-18), Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10), Antônio Wilson Botelho de Souza (CPF 120.591.101-49), Cláudia Brandão Gonçalves (CPF 024.901.317-70), Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), Ivanildo de Oliveira Martins (CPF 01.378.374-53), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Nilo Brêtas Júnior (CPF 537.083.266-87) e Sabrina Mosca Silva (CPF 292.247.318-05).
Advogados constituídos nos autos: Alexandre de Mendonça Wald (OAB/DF 1.505-A), Ana Paula Afonso Pereira (OAB/SP 295.485), Arnold Wald (OAB/SP 46.560-A), Arnold Wald Filho (OAB/SP 111.491-A), Barbara Bertazo (OAB/SP 180.603-E), Bernardo Cavalcanti Freira (OAB/SP 291.471), Bruna Christina Baldo Massa (OAB/SP 255.699), Bruno Bittar (OAB/DF 16.512), Cristina Drummond Mascarenhas (OAB/DF 26.495), Daniela Rodrigues Teixeira (OAB/DF 13.121), Edison Lima Andrade Júnior (OAB/SP 261.602), Eduardo Cezar Chad (OAB/SP 286.527), Érico Joaquim da Silva Junior (OAB/DF 23.529), Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto (OAB/DF 10.759), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Felipe Adjuto de Melo (OAB/DF 19.752), Gabriel Grubba Lopes (OAB/SP 270.869), José Arnaldo da Fonseca (OAB/DF 303), Júlia Schledron de Camargo (OAB/SP 173.203), Laís Magdaloni Agria (OAB/SP 174.165-E), Livia Santos Mathiazi (OAB/SP 261.067), Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886), Marcus Vinicius Vita Ferreira (OAB/GO 17.648), Maria Eugênia Previtali Cais (OAB/SP 273.166), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP 154.639), Marina Gaesnly (OAB/SP 229.618-A), Mayta Versiani Cardoso (OAB/DF 26.827), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 181.568-E), Nathalia de Freitas Melo (OAB/SP 202.858), Renata Lorenzi Iório (OAB/SP 173.155-E), Rodrigo Ribeiro Fleury (OAB/SP 176.286) e Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

TC-021.469/2009-1
Apenso: TC 018.152/2008-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Adriano Xavier Pivetta (494.076.270-04); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).
Unidade: Prefeitura de Nova Mutum - MT (24.772.162/0001-06).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Advogado constituído nos autos: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B).

TC-022.094/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Maria Loedir de Jesus Lara (890.050.741-91); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Unidade: Prefeitura de Piraí - RJ (29.141.322/0001-32).
Advogadas constituídas nos autos: Eveline Silva Bousada (OAB/DF 11.742); Karina Stern de Siqueira (OAB/RJ 99.412).

TC-024.147/2006-7
(com 1 volume e 2 anexo em 5 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Cascalho Rico/MG.
Responsáveis: Adarci Vieira de Araújo (CPF 112.042.906-44) e José Hermando Lemos (CPF 191.597.306-68), ex-Prefeitos municipais, e Município de Cascalho Rico/MG (CNPJ 18.259.374/0004-91). Advogados constituídos nos autos: Charlton Heston Barbosa (OAB/MG 85.947) e Terezinha Maria Vieira Ferro (OAB/MG 54.712).

TC-025.876/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
Recorrente: Maria Helena Zampieri (323.473.088-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.549/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de São Rafael/RN.
Responsáveis: José Ribamar de Souza (CPF 074.182.134-68) e Jorge Luiz Mendes da Cunha (672.489.344-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.295/2007-0
Natureza: Representação.
Unidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes/Hucam.
Responsáveis: Michel Silvestre Zouaim Assbu (096.304.307-20).
Interessado: Universidade Federal do Espírito Santo; Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Paulo Mendes Peçanha (249.990.247-72).
Advogado constituído nos autos: Ary Lopes Ferreira (OAB/ES 430).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.127/2011-3
Apenso: TC 026.832/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de São Miguel Paulista/SP (CCECAS)

Responsáveis: Conselho Comunitário de Educação Cultura e Ação Social de São Miguel Paulista (CNPJ: 02.730.652/0001-07); Leandro da Silva Santos (CPF: 013.398.455-98)
Advogado constituído nos autos: Fernanda Amorim Sanna - OAB/SP nº 222.866 e Gabriela Sbizue Soares de Araujo Pereira - OAB/SP nº 206.742.

TC-007.915/2007-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) - Coordenação Regional (MA)
Recorrente: Elia Santos Anchieta (CPF 136.862.591-68)
Advogados constituídos nos autos: Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA nº 8.139)

TC-012.888/2004-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop)
Interessado: Renato Godinho Navarro (CPF n.º 118.646.726-68), ex-Presidente da Feop
Advogado constituído nos autos: José Carlos Lacerda Godinho (OAB/MG n.º 3.806)

TC-012.950/2003-9
Apenso: TC 013.228/2003-4
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFGO)
Interessados: UFGO (CNPJ 01.567.601/0001-43); Natividade Rosa Guimaraes (CPF 247.113.221-91); Nazira Fátima Elias (CPF 044.465.501-87); Maurício Sérgio Brasil Leite (CPF 032.216.951-87); e Maria Auxiliadora Andrade de Echegaray (CPF 864.384.768-20)
Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 1.796); Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635); Ivanisa Cristina Dias (OAB/GO 20.884); e Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437)

TC-020.125/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Irauçuba/CE.
Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); e Francisco Edilson Ponte Aragão (CPF 117.866.633-68).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-028.213/2008-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Interessada: Maria Clara Christ (CPF 216.677.485-72)
Advogado constituído nos autos: Não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-013.255/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Maria Catarina e Silva (097.253.931-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.621/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - UnB/MEC
Interessado: Maria de Jesus Pires Salgado (006.263.842-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.952/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Rumo Certo/RJ
Responsáveis: Instituto Rumo Certo (03.576.606/0001-68) e Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (227.173.907-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.391/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Tome-Açu/PA
Responsáveis: José Alves Bezerra, ex-Prefeito (159.684.302-06) e PLANGEC - Planejamento Geral Engenharia Civil Ltda. (CNPJ 00.512.684/0001-00)
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogados constituídos nos autos: Hélio Martins (OAB/PA nº 11.043) e Manoel Machado Jr. (OAB/PA 9295).

TC-024.114/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rurópolis - PA
Responsável: José Paulo Genuino (413.704.739-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.380/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jacareanga/PA.
Responsável: Eduardo Azevedo, ex-Prefeito Municipal (014.473.512-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.879/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - UnB/MEC
Interessado: Neide de Faria (004.237.771-49)
Advogado constituído nos autos: não há



- **Relator, Ministro-substituto** **MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-011.282/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.
Interessados: Antonio Wilson Coelho Frota, CPF n. 020.082.973-49, e Bianca Frota Monte, CPF n. 999.058.763-91.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.390/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo.
Interessados: Elisete Batista de Avelar, CPF n. 828.142.367-68, e Maria Paula Batista Leal, CPF n. 124.526.667-50.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.405/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins.
Interessados: Marcos Vinicius Cardoso dos Reis Lopes, CPF n. 051.394.911-92; Daniela Jacome Lima, CPF n. 027.398.841-76.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.800/2011-1
Natureza: Representação
Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - ME.
Interessada: Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda., CNPJ 01.239.951/0001-80.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto** **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-006.638/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio Preto da Eva/AM
Responsáveis: Anderson José de Souza (CPF 161.737.082-72) e Penta Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 02.487.664/0001-52) Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF nº 22.322) e outros

TC-010.642/2011-0
Apenso: TC-032.379/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Laje/BA

Responsável: Luiz Hamilton de Couto Junior (CPF 860.950.135-34)
Interessado: Procuradoria da República no Município de Jequié/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.419/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Maria de Lourdes Alves Silva (833.119.396-20); Nathane Iara da Silva (122.045.256-42); Yohann Noan da Silva Castro (125.052.366-40)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.533/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pauini/AM
Responsável: José Vicente Amorim (CPF 066.588.902-00)
Advogado constituído nos autos: Lourdes Catarina Calderaro Afonso (OAB/AM 5.078)

Secretaria das Sessões, 17 de maio de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 153, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 54 da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011, combinado com a autorização contida no inciso II, art. 4º da Lei 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF n. 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **ARI PARGENDLER**

ANEXO

Órgão:	11000 - Superior Tribunal de Justiça										Crédito Suplementar
Unidade:	11101 - Superior Tribunal de Justiça										
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor		
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							100.000		
		ATIVIDADES									
02 301	0568 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							100.000		
02 301	0568 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							100.000		
			S	4	1	90	0	100	100.000		
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										100.000	
TOTAL - GERAL										100.000	
Órgão:	11000 - Superior Tribunal de Justiça										Crédito Suplementar
Unidade:	11101 - Superior Tribunal de Justiça										
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor		
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							100.000		
		ATIVIDADES									
02 301	0568 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							100.000		
02 301	0568 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							100.000		
			S	3	1	90	0	100	100.000		
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										100.000	
TOTAL - GERAL										100.000	

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.70.51.006619-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): NADIR TEREZINHA SILVEIRA
PROC./ADV.: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA. DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.006619-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): NADIR TEREZINHA SILVEIRA
PROC./ADV.: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA. DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2004.34.00.701934-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: JÓVELINA FELISBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
PROC./ADV.: DANIEL SANTOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANTÔNIO DE MOURA BORGES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TEMA PERTINENTE À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1.Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O paradigma trazido à colação reconheceu que 'o recebimento de complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas'. 2. Caso em que recorrente não logrou demonstrar que a parcela que lhe foi paga, de uma só vez, a título de 'Renda Antecipada', se refira, especificamente ao resgate das contribuições, e, mais ainda, que tenha englobado exatamente aquelas vertidas no período em que vigorava a isenção do imposto de renda sobre dito resgate e sobre os benefícios pagos pelas instituições de previdência privada. 3. Divergência e similitude não demonstradas. Pedido de uniformização não conhecido."

2.Interposição de embargos de declaração, pela parte autora, com a defesa de que a questão referente ao quanto devido, relativo às contribuições abrangidas pela Lei nº 7.713/88, deve ser dirimida na fase de execução, por restar inadequado, na via do incidente, o exame de matéria dependente de fatos e provas.

3.Decisão constante dos autos - ausência de reconhecimento do direito apontado pela parte autora, lastreada na ausência de prova.

4.Situação em que o voto combatido enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5.Não constituem, os embargos de declaração, a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

6.Manutenção dos termos do voto proferido.



7.Nitido propósito da parte recorrente de conferir, aos embargos, efeitos infringentes.

8.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.72.55.004099-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SUELI MARGAARETE ALTINI
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, REFERENTE AS PARCELAS VERTIDAS PELO PARTICIPANTE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A 31/12/1995. LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda indevidamente retido sobre o resgate de poupança previdenciária paga por entidade de previdência privada, proporcional ao período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a exclusão das contribuições a cargo da autora à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 da base de cálculo do imposto de renda.

3. A 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso da União Federal para julgar improcedente o pedido.

4. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuições correspondente para entidade de previdência privada. Cita como paradigmas: Resp 1.012.903, Resp 808.488 e PEDILEF 200351510240263).

5. O pedido não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

6. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator.

7. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

8. Com efeito a jurisprudência do c. STJ e desta TNU já se firmou no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e/ou resgate de plano de previdência privada, no que tange ao montante referente às contribuições do participante, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Precedentes. 4. Na hipótese, a ação foi proposta em 10.06.2002. Portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o que autoriza a aplicação da "sistemática dos cinco mais cinco". 5. Recurso especial provido." (grifo meu)

(RESP 200802540177, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.)

"EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 7.713/88. LEI Nº 9.250/95. 1. Não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 01.01.89 e 31.12.95 ou entre 01.01.89 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido."

(PEDILEF 200685005020159, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/03/2009.)

9. Pedido de uniformização conhecido e provido para fixar a posição deste colegiado no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e/ou resgate de plano de previdência privada, no que tange ao montante referente às contribuições do participante, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Em consequência, desconstituo o acórdão recorrido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.51.51.041387-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GIL MOREIRA
PROC./ADV.: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
OAB: RJ-68451
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PRÊMIO APOSENTADORIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre a verba "prêmio aposentadoria", recebida pelo autor em face ao incentivo de sua rescisão de contrato de trabalho.

2. A sentença julgou procedente o pedido do autor, sob o fundamento de aplicação analógica da Súmula 215 do STJ às verbas recebidas como prêmio aposentadoria.

3. A 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da União Federal, por entender que o prêmio aposentadoria possui natureza distinta da verba recebida em razão de plano de demissão voluntária.

4. Interposto pedido de uniformização regional e nacional pela parte autora, tendo a apreciação do primeiro sido considerada prejudicada, vez que o julgado está em consonância com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região. Na mesma oportunidade, não foi admitido o incidente de uniformização nacional, vez que a parte autora valeu-se da mesma peça que trouxe a divergência regional.

5. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, o pedido de uniformização nacional foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator.

6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido, que não reconheceu o caráter indenizatório da verba denominada "prêmio-aposentadoria", e os paradigmas do STJ (REsp 640.036/CE e AgRg no Resp 910.686/RJ) que reconhecem a natureza indenizatória do montante recebido em virtude de plano de incentivo à aposentadoria.

7. No mérito, é de se dar provimento ao incidente vez que tanto a jurisprudência do c. STJ como desta TNU consagrou-se no sentido defendido pelo autor, ora requerente, valendo apontar os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA "PRÊMIO APOSENTADORIA". SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. (...). 2. "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ). 3. "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08). 4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento." (grifo meu)

(EDRESP 200601184687, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECISÃO QUE SE SINTONIZA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1(...). 4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, no julgamento de recurso submetido aos ditames da Lei n.º 11.672/08, que regula os recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias de decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou

aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (grifo meu)

(PEDIDO 200551511106368, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

8. Pedido de uniformização conhecido e provido para fixar a posição deste colegiado no sentido de que as verbas recebidas em decorrência de plano de incentivo à aposentadoria possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda. Em consequência, desconstituo o acórdão recorrido e restabeleço os termos da sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.72.55.001481-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PATRÍCIA VIGNOLO ALVES
REQUERIDO(A): LUIZ GUSTAVO SOARES FERREIRA
PROC./ADV.: ALLAN ANNUSECK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre montante recebido a título de danos morais reconhecidos em ação judicial.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido do autor.

3. Pedido de uniformização da União Federal no qual sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda pessoa física sobre a indenização por danos morais, vez que o recebimento dessa verba implica acréscimo patrimonial. Traz como paradigma o Resp 748.868/RS.

4. O pedido foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Remetido o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ, na medida em que o primeiro afasta a incidência do imposto de renda sobre quantia recebida a título de danos morais e, o segundo, professa entendimento segundo o qual o recebimento de indenização por danos morais acarreta acréscimo de renda e que, portanto, sofre a incidência da exação mencionada.

6. No mérito, é de se negar provimento ao incidente vez que a jurisprudência do c. STJ já se firmou no sentido de que o recebimento de indenização em razão de danos morais sofridos não é fato gerador de imposto de renda, valendo apontar os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.

3. Recurso especial não provido."

(Resp 1150020/RS, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010)

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ PARA APRECIAR A MATÉRIA. AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

(...)

II - A Colenda Primeira Seção, no julgamento do REsp 963.387/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, em 08 de outubro de 2008, por maioria, consignou que não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Explicitou-se que a indenização por dano moral limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, não tendo vinculação com o patrimônio real, ipso facto, inobservada na hipótese a aquisição de acréscimo patrimonial compatível com o comando do artigo 43 do CTN, tem-se afastada a incidência da exação. Precedentes: REsp nº 869.237/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/05/2007 e REsp nº 410.347/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003.

III - Agravo regimental improvido." (grifo meu)
(AgRg no Resp 1017901 / RS, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe 12/11/2008)

7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.52.001160-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDEMIR TONTINI
PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre plano de demissão voluntária, férias indenizadas integrais e proporcionais, acrescidos do respectivo terço constitucional.

2. A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da autora.

3. A Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso da parte autora, por entender que a Instrução Normativa da SRF não reconhece integralmente o direito do autor, sobretudo no que se refere ao termo inicial da correção do indébito. Asseverou, ainda, ser desnecessário prévio requerimento administrativo de restituição do tributo.

4. A União Federal interpôs Pedido de Uniformização no qual defende a necessidade de prévio requerimento na seara administrativa. Aponta como paradigmas o Resp 938.715 e o Resp 954.508.

5. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. Este incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados. Com efeito, o primeiro paradigma (Resp 938.715) não trata da imprescindibilidade de requerimento na seara administrativa, mas sim do reconhecimento administrativo da pretensão que acarretou a carência superveniente da ação. De outro lado, o Resp 954.508 refere-se a ação cautelar de exibição de documentos, no qual o pedido administrativo não teria sido atendido em razão do não pagamento de taxas devidas.

7. Assim, considerando que no acórdão vergastado foi reconhecida a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso de ação de repetição de indébito, não identifico a similitude de base fática entre os julgados.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.33.00.722305-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO ALVES DE SÁ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.727147-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

5. A Secretaria da TNU deverá retificar a autuação, uma vez que o requerente do IU é o INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.707869-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BARBOSA
PROC./ADV.: ANA ANGÉLICA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.008983-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO GENIR DOS SANTOS GODOY
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0006318-74.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA FERREIRA DE MOURA E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relatora JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

4. Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0016317-33.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. SÚMULA 07 DA TNU. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual." Súmula 07 TNU.
4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.714357-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CACILDA TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700175-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO LIMA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCELO SILVA CALVET
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. Para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial, devendo formar seu convencimento em todos os elementos de prova trazidos ao processo.
4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.006619-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): NADIR TEREZINHA SILVEIRA
PROC./ADV.: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA. DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.50.53.000294-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JAIME ROSSINI
PROC./ADV.: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA
PROC./ADV.: CLEYTON MENDES PASSOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.
2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).
4. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2004.81.10.005220-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO
EMBARGADO(A): CARLOS CELSO LEMOS DAS NEVES
PROC./ADV.: MARIAYDA PEREIRA FARIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. TEMA DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, CONFORME ALEGAÇÃO PE-

LA UNIÃO FEDERAL, ORA EMBARGANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1.Decisão contida na ementa do julgamento do incidente de uniformização: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DE ILGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO CUJA DISCUSSÃO VERSA SOBRE O DEVER DE FORNECER MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA SEDIMENTADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União Federal, referente à decisão que declarou seu dever de fornecer medicamento para tratar mal de Alzheimer. 2. Interpretação dos arts. 196 e 197, da Carta Magna. 3. Existência de responsabilidade solidária entre os entes federais no que tange à saúde. 4. Inexistência de norma constitucional que determine ser, isoladamente, de um ente federado o dever de fornecer medicamentos, com exclusão dos demais. 5. Precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça que conduzem à conclusão de que o direito à saúde é subjetivo, desprovido de limites. 6. Conclusão de que o direito à saúde ostenta a qualificação de direito metaindividual, cujo conteúdo, além de ser social, é econômico. 7. Necessidade inarredável de cooperação entre as várias esferas de governo. 8. Responsabilidade prioritária dos Municípios, prevista na lei do SUS - Sistema Único de Saúde que não exclui o dever inerente à União Federal. Tampouco faz com que haja dever municipal de custear isoladamente o medicamento. 9. Discussão referente à partilha de competências no âmbito da saúde - deve se limitar aos entes federados. Assunto não pode se estender aos destinatários da norma, isto é, aos cidadãos cuja saúde pretende o Estado e o ordenamento jurídico verem protegidos. 10. Direito que não pode ser objeto de omissão, sob o argumento de incompetência do ente estatal. 11. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal".

- 2.Embargos de Declaração interpostos pela União Federal.
- 3.Alegação de que o tema objeto dos autos é de repercussão geral, nos termos do recurso extraordinário nº 566.471/RN.
4. Conhecimento e desproimento dos embargos de declaração.

5.Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pertinente à responsabilidade solidária dos entes federativos para fornecimento de medicamentos: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-Agr/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido", (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 808.059).

- 6.Desnecessidade de sobrestamento do feito para que se aguarde julgamento do Supremo Tribunal Federal.
- 7.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.70.51.004277-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: REINALDO MATIAS
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TEMA PERTINENTE À CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNÇÃO DE VIGILANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1.Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNÇÃO DE VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIGMAS INVOCADOS. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CARACTERIZAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE VIGIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de conversão de atividade insalubre, nos períodos de 1º-03-1978 a 18-11-1981, de 14-04-1982 a 30-11-1983, de 1º-11-1995 a 30-06-1996, de 1º-07-1996 a 30-04-2001 e de 02-05-2001 a 24-06-2004. II. Sentença de parcial procedência do pedido. III.Parcial provimento ao recurso interposto pela 2ª Turma Recursal do Paraná. IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. V. Alegação de que há direito à conversão do tempo especial laborado quando vigilante. VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra

do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 842.325/RJ; Recurso Especial nº 639.066/RJ; Recurso Especial nº 413.614/SC e Recurso Especial nº 441.469/RS. VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná. VIII. Requerimento apresentado pela parte autora, com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 117). IX. Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Inexistência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 842.325/RJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Agravo regimental improvido", (AGRESP 200600869519, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 05/02/2007); Recurso Especial nº 639.066: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento", (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005); Recurso Especial nº 413.614/SC: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido", (RESP 200200192730, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 02/09/2002); e Recurso Especial nº 441.469/RS: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação. 2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Recurso não conhecido", (RESP 200200751552, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/03/2003). Paradigmas que encerram a necessidade de demonstração de porte, efetivo, de arma de fogo, hipótese não comprovada no caso em exame. XII. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora em face da ausência de similitude fático-jurídica." 2. Interposição de embargos de declaração, pela parte autora, com a defesa de que a documentação carreada aos autos demonstra a nocividade da função de vigilante que desempenhou. 3. Argumentação no sentido de não haver necessidade de constar a atividade no rol do regulamento, para ser considerada nociva, por ser aquele meramente exemplificativo. 4. Voto combatido - enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. 5. Não constituem, os embargos de declaração, a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. 6. Manutenção dos termos do voto proferido. 7. Nitido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes. 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.70.50.008301-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): CLEUSA GONDIN DE CASTRO CAMPELO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE SOBRETAMENTO DO FEITO. ASSUNTO JULGADO PELO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. PET 366989/2011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1227133. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do julgamento do incidente de uniformização: "TRIBUTÁRIO - VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Ação pertinente à incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. Incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela União Federal. Menção a dois acórdãos do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Tema não pacífico perante a Corte citada. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal não conhecido".

2. Embargos de declaração interpostos pela União Federal. Alegação de estar a matéria sobrestada.

3. Julgamento do tema na PET 366989/2011.

4. Acórdão da TNU no sentido da PET julgada, acima referida.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração. Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.51.51.019239-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LEANDRO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: FELIPE E DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. MILITAR REFORMADO. TEMA PERTINENTE À IRREDUTIBILIDADE DA PARCELA DENOMINADA "AUXÍLIO-INVALIDEZ". PORTARIA Nº 931/MD-2005. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFICIÁRIO DE PARCELA DENOMINADA "AUXÍLIO-INVALIDEZ". REDUÇÃO DO VALOR DA REFERIDA RUBRICA, LEVADA A EFEITO PELA PORTARIA 931/MD-2005, DO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICOU DIMINUIÇÃO NO MONTANTE TOTAL DOS PROVENTOS MENSIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

2. Interposição de embargos de declaração, pela União, com a defesa de não ser a edição da Portaria nº 931/MD-2005 o marco temporal para a verificação de eventual decréscimo dos proventos do militar reformado.

3. Argumentação no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/2000 trouxe alterações ao sistema de remuneração dos servidores militares das Forças Armadas, alterando a forma de cálculo do "auxílio-invalidéz".

4. Voto combatido - enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5. Não constituem, os embargos de declaração, a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

6. Manutenção dos termos do voto proferido.

7. Nitido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.713169-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JUIZA FEDERAL CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : PEDRO RAIMUNDO DE ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TEMA PERTINENTE À CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNÇÃO DE VIGILANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do julgamento do agravo regimental: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO CONTRA ATO DA JUIZA FEDERAL DA 21ª VARA DO JEF DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA DE LIMITAÇÃO DO JULGADO AO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E O CASO PARADIGMA. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. Tema de limitação do julgado ao valor de alçada. 3. Interposição de mandado de segurança contra ato de Juíza Federal do JEF da seção judiciária da Bahia. 4. Denegação da segurança (fls. 82/85 e 87/88). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Alegação de que a Turma Recursal da Bahia decidiu contrariamente à Turma Recursal do Paraná, nos autos de nº 2007.70.95.005957-0: "VOTO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina, que, após o trânsito em julgado de sentença, acolheu o cálculo da contadoria do Juízo, uma vez que a parte autora não renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, determinando a intimação da parte autora nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01. O INSS sustenta basicamente que a decisão impetrada viola seu direito líquido e certo de ser obrigado a pagar apenas os valores permitidos no processo que deu origem ao título executivo judicial. Deferido o pedido de liminar (fl. 118), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/121). A parte autora do processo nº 2003.70.01.015461-1, citada, se manifestou às fls. 145/155, pugnando pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 168/172. Registre-se, inicialmente, a competência desta Turma Recursal para processar e julgar a presente ação de mandado de segurança, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, QUOMS, processo 2005.04.01.042205-3, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 13.10.2005). Esta Turma Recursal tem decidido que o valor máximo passível de satisfação no Juizado Especial Federal corresponde a 60 salários mínimos, à data do ajuizamento da ação, acrescido das eventuais parcelas vincendas e dos honorários advocatícios, quando houver, assistindo razão à entidade impetrante (Mandado de Segurança nº 2005.70.95.011418-2, julgado em 14.03.2006; e Mandado de Segurança nº 2006.70.95.003606-0, julgado em 30.05.2006). No âmbito do Juizado Especial Federal, a quantificação dos valores devidos por força de decisão judicial, quando não realizada em tempo anterior à prolação da sentença, pode propiciar situação em que a importância objeto da condenação ultrapasse o limite de competência estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação. Segundo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consolidado na Súmula 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Isso implica dizer que o ajuizamento de ação perante o Juizado não acarreta, por si só, a renúncia do autor aos créditos excedentes àquele limite, cabendo ao juiz da causa declinar da competência quando o autor não renunciar expressamente. No caso dos autos, de fato, não houve renúncia expressa ao excedente e tampouco foi aferida a competência do Juizado antes do julgamento da demanda, de modo que não foi possível a remessa dos autos ao Juízo Federal Comum em tempo oportuno. Diante disso, emerge a questão concernente à eficácia do provimento jurisdicional exarado no âmbito do Juizado Especial Federal. Como se depreende da norma contida no art. 39 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, a sentença proferida nas causas afetas ao Juizado



Especial não tem eficácia no que exceder ao limite de alçada de sessenta salários mínimos. Por conseguinte, o cumprimento do comando sentencial deverá ser limitado a sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação, desconsiderando-se o excedente, ressalvada, de todo modo, a importância correspondente às prestações que se tornaram devidas a partir do ajuizamento da demanda. A limitação, que em princípio afasta o direito da parte a obter judicialmente a plena satisfação do direito material perseguido, amolda-se ao modelo de Justiça traduzido pelo Juizado Especial Federal. O universo do Juizado pressupõe causas de menor complexidade (CF, art. 98, I) e que traduzam discussão sobre bem jurídico que se expresse em até sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/2001, art. 3º). Nesse rito não há espaço para reexame necessário, para óbices à transação, e ainda da necessária expedição de precatório requisitório, justamente porque nesta nova ordem de Justiça o que se pretende é simples e incapaz de repercutir nos projetos orçamentários. Nessas condições, o modelo posto sugere que o que se pode obter no âmbito do Juizado Especial Federal são bens de vida que traduzidos em expressão econômica não superam o valor de sessenta salários mínimos, sem prejuízo do recebimento de valores supervenientes decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo, algo muito comum na órbita previdenciária. De outro lado, não é possível a redistribuição do feito ao Juízo Federal Comum, uma vez que o título conferido neste procedimento limita-se ao valor de sessenta salários mínimos, e, além disso, o Juízo Comum não detém competência para executar título originado no Juizado Especial Federal. Ademais, não é razoável que o autor se utilize do trâmite célere e privilegiado do Juizado Especial Federal para, posteriormente, pleitear a execução do título obtido no Juízo Federal Comum, objetivando a satisfação de crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de desvio das regras de competência e de desvirtuamento do procedimento especial criado para as causas cíveis de menor complexidade. Logo, o valor máximo passível de satisfação no Juizado Especial Federal corresponde a sessenta salários mínimos, à data do ajuizamento da ação, acrescido das eventuais parcelas vencidas e dos honorários advocatícios, quando houver. Cumpre referir que no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor é absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), e se estabelece por ocasião do ajuizamento da ação. O valor da causa, para essa finalidade, igualmente se estabelece no momento da propositura da demanda, segundo a regra do artigo 260, do Código de Processo Civil, em se tratando de pretensão que envolva prestações vencidas e vincendas. Desse modo, às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação devem ser acrescidas doze parcelas vincendas, conforme já decidido pela Turma Recursal do Paraná (processo nº 2002.70.05.006245-0, Relatora Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani). Por tais razões, é possível afirmar que restou caracterizada a ilegalidade por parte da autoridade impetrada, no ato por ela exarado, impondo-se o acolhimento do presente "writ of mandamus". Ante o exposto, voto por **CONCEDER A SEGURANÇA**. 7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Bahia (fls. 116/117). 8. Decisão, da lavra do Ministro da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de não admitir o incidente, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o acórdão indicado pela autarquia (fls. 121/123). 9. Trechos importantes da decisão: "Com efeito, a decisão colegiada hostilizada entendeu pela possibilidade de execução de sentença prolatada por Juizado Especial Federal, cujo montante ultrapassava o teto de sessenta salários mínimos, ao fundamento de que operado o trânsito em julgado do título, donde advém a coisa julgada material e o respeito à segurança jurídica; de que incumbia à autarquia contestar na fase de conhecimento a competência do Juizado para a causa; e de que a esta altura a subtração dos valores legitimamente devidos representaria empobrecimento da credora e locupletamento indevido da devedora. Já o julgado paradigma sustentou-se em fundamentação jurídica completamente diversa, ou seja, pela aplicação do art. 39 da Lei nº 9.099/95 à espécie. Daí exsurge, pois, nítida a dissimilitude dos casos confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial". 10. Agravo regimental apresentado pela parte autora (fls. 125/129) 11. Tempestividade do recurso, nos termos do art. 34, do Regimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 12. Manutenção da decisão objeto de agravo regimental. 13. Importante precedente da TNU no sentido de que, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa não guarda correlação com o valor da condenação: "JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DIVERSIDADE ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO NAS AÇÃO PREVIDENCIÁRIAS ENVOLVENDO PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AS PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO, E DEVEM SER ABSORVIDAS NA AÇÃO E SATISFEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. CORRETA A INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, ACOLHENDO NESTE MONTANTE AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O critério para determinação de competência não se confunde com critério para determinar a via pela qual se realizará o pagamento do valor da condenação, se por precatório ou por requisição de pagamento, questões submetidas a comandos legais imperativos próprios. 2. Nas prestações de trato sucessivo, como são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da ação, e na grande maioria dos casos, a agregação delas aos atrasados, vencidos antes de sua propositura, muito provavelmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos. Desta forma, quanto mais longo for o curso da ação, maior seria o prejuízo do segurado, o qual, sob a interpretação pretendida pela autarquia previdenciária, em nenhuma hipótese poderia receber, ao final, quantia que superasse 60 salários mínimos. 3. O valor da condenação, assim, nos Juizados Especiais

Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo, contudo ficar expressamente ressalvada a necessidade de observância da via do Precatório quando o valor final exceder o limite de sessenta salários mínimos. 4. Incidente conhecido e não provido", (PEDIDO 200932007018064, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.). 14. Conhecimento e desprovemento do agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da presente ação mandamental."

2. Interposição de embargos de declaração, pela autarquia-ré, com a defesa de ser ilegal a pretensão do autor de executar, no âmbito do juizado especial, crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Intenção, para fins de prequestionamento, de manifestação expressa deste Órgão Colegiado a respeito da matéria ventilada em sede de incidente de uniformização.

4. Voto combatido - enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5. Não constituem os embargos de declaração, a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

6. Manutenção dos termos do voto proferido.

7. Nítido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.016710-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JOSÉ JOÃO BRANDEBURSKI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESTINADO À TRU - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E À TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE REMETIDO À TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do julgamento do incidente de uniformização: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESTINADO À TRU - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E À TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE REMETIDO À TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Incidente de uniformização, apresentado pela parte autora, inicialmente dirigido à Turma Regional de Uniformização. Apresentação, depois de meses da intimação do acórdão da Turma Recursal, de incidente para a TNU - Turma Nacional de Uniformização. Intempestividade do incidente. Inteligência dos arts. 8º e 13, do Regimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Não conhecimento do incidente".

2. Embargos de declaração interpostos pela parte autora. Alegação de que a vigência do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU somente vigorou a partir de 06-04-2009.

3. Impossibilidade de se aguardar julgamento do incidente da Turma Regional de Uniformização para somente depois contar o prazo de interposição do incidente destinado à TNU - Turma Nacional de Uniformização.

4. Inexistência de norma legal ou regimental hábil a amparar a propositura sequencial e condicionada dos incidentes.

5. Conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Relatora

PROCESSO: 2007.70.95.011742-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: LÓURI GREIN
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TEMA PERTINENTE À CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ENCARREGADO. TRABALHO EM VÁRIOS SETORES DA EMPRESA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. SITUAÇÃO EM QUE A PARTE LABOROU EM VÁRIOS SETORES DA EMPRESA, SEM POSSIBILIDADE DE AFERIR O NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO E AS CONDIÇÕES EM QUE ELE ATUOU COMO ENCARREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, nos seguintes interregnos: a) de 1º-09-1972 a 13-04-1977; b) de 27-06-1977 a 05-03-1981; c) de 04-05-1981 a 21-02-1983 e; d) de 1º-06-1983 a 07-04-1993. II. Sentença de parcial procedência do pedido, com reconhecimento dos seguintes períodos: a) de 1º-09-1972 a 13-04-1977; b) de 27-06-1977 a 05-03-1981; c) de 04-05-1981 a 21-02-1983. III. Improcedência do pedido em relação ao tempo em que o autor laborou como encarregado, de 1º-06-1983 a 07-04-1993. Argumento de que o autor operou em vários setores da fábrica e que não há como estabelecer o tempo de exposição ao agente físico ruído. IV. Manutenção da sentença de improcedência pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/1.995. V. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. VI. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico ruído, pelos documentos de fls. 17 e 136/144, dos autos e via laudo pericial elaborado pela empresa. VII. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 502.967/SC; Recurso Especial nº 658.016/SC; Recurso Especial nº 414.083/SC; Recurso Especial nº 414.083/RS. VIII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de haver similitude fático-jurídica - fls. 272/273. IX. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. X. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. XI. Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos - Recurso Especial nº 502.967/SC; Recurso Especial nº 658.016/SC: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido", (RESP 200400659030, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 21/11/2005). Recurso Especial nº 414.083/RS: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições espe-

ciais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. (RESP 200200179214, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 02/09/2002). XII. Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e a hipótese dos autos. XIII. Situação da parte autora cujo labor ocorreu em vários setores da empresa. XIV. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme o verbete nº 0, do STJ - Superior Tribunal de Justiça. XV. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal."

2. Interposição de embargos de declaração, pela parte autora, com a defesa de que a documentação carreada aos autos demonstra a nocividade da função que desempenhou.

3. Argumentação no sentido de não ser exigido, até a edição da Lei nº 90.32/95, exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente.

4. Voto combatido - enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5. Não constituem, os embargos de declaração, a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

6. Manutenção dos termos do voto proferido.

7. Nitido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.72.95.008821-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ESTER ALEXANDRE VIEIRA
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TEMA PERTINENTE À RETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. AUTARQUIA. TEMA DA APLICAÇÃO PRETÉRITA DA LEI Nº 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, DOGMA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM RESPEITO ÀS DECISÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Benefício de pensão por morte. Pedido da parte autora de condenação da autarquia ao pagamento do benefício, desde o óbito de seu falecido marido, ocorrido e 08-08-1994. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reformada, por maioria, pela Turma Recursal (fls. 83/84, 106 e 108/110). 3. Acórdão cuja conclusão foi no sentido de não poder haver recolhimento de contribuições "post mortem", situação ocorrida no âmbito administrativo. Segundo fundamento do acórdão pertinente à impossibilidade de retroagir benefício indevidamente concedido à data do óbito do instituidor. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Alegação de que há direito à retroatividade do benefício à data do óbito do instituidor porque ocorreu em 1994. Defesa de que a alteração legislativa remonta a 1997. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: ? Recurso Especial nº 279.133/SP: "AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO. 1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada. 2. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200000969354, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00385.) ? Recurso Especial nº 634.378/AL: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1. "(...) 3. 'A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.' (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). 4. A norma inserida no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do di-

reito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretratativa." (RESP 498.379/RO, da minha Relatoria, in DJ 28/6/2004). 2. Recurso improvido", (RESP 200302378011, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00471.) ? Recurso Especial nº 388.038/RS: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento", (RESP 200101737774, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00600 LEXSTJ VOL.:00186 PG:00150.) ? Recurso Especial nº 281.144/SP: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RATEIO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE - ART. 10, I E III, DO DECRETO 89.312/84 - VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO - ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA DATA DO ACIDENTE E DECORRENTE ÓBITO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ - APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - LIMITE DO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF. - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte. - Ao dependente designado de ex-segurado falecido é assegurado pela Previdência Social o pagamento de sua cota parte da pensão por morte, sem prejuízo da parcela devida aos demais beneficiários legais. - Tendo o acórdão recorrido considerado o último valor do salário de contribuição, consoante art. 164, II e III, do Decreto 89.312/84, e concluído por meio do Comunicado de Acidente de Trabalho anexo aos autos, que o valor está correto, não é cabível ao recorrente a sua discussão, por ensejar o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07, desta Corte. - A lei 6.899/81 estabelece critérios de correção monetária que devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, consoante entendimento e Súmula 148, deste Tribunal. - Por ausência do necessário prequestionamento, a matéria acerca da questão atinente ao valor limite do salário de contribuição, não pode ser examinada, posto que não foi abordada, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado, e não interpostos embargos de declaração para suprir a omissão, porventura existente. Incidentes, as Súmulas 282 e 356, do STF. - Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido", (RESP 200001016717, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00468 RST VOL.:00155 PG:00093.) 7. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 121). 8. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. 9. Precedentes importantes da TNU e do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. Inocorrente a prescrição das parcelas vencidas, o benefício previdenciário de pensão por morte deve ser concedido a partir da data do óbito", (PEDILEF 200235007039617, IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJGO 02/12/2002.); "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular nº 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. 2. Nos termos da Súmula nº 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decurso recorrido. 3. Agravo regimental desprovido", (AGRESP 20080097764, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008.). 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. Determinação de restauração dos efeitos da sentença proferida. 11. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

2. Interposição de embargos de declaração, pela autarquia-ré, com a defesa de que o instituidor, por ocasião de seu óbito, não mantinha a qualidade de segurado.

3. Argumentação no sentido de que o benefício só fora concedido por ter sido aplicada, quando da apreciação do pedido na seara administrativa, a legislação vigente na data do requerimento administrativo, que facultava a regularização da inscrição pelos dependentes do falecido, mediante o pagamento das contribuições não recolhidas em vida.

4. Incidência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

5. Manutenção dos termos do voto proferido.

6. Nitido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.37.00.701633-1
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR AFASTADA. TEMA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 15/16), mantida pela Turma Recursal do Maranhão (fl. 43).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 45/47).

4. Argumentação de inexistência de prova material apta a comprovar o labor rural desempenhado pela parte autora. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

5. Indicação, pela recorrente, da Súmula 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça como paradigma.

6. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Pará (fls. 51/52).

7. Alegação da autarquia, contida às fls. 46, referente ao cerceamento de defesa motivado pela nulidade do acórdão. Desconsideração do argumento decorrente da impossibilidade de incidente de uniformização cuja discussão verse sobre questão de direito processual. Inteligência da súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.

8. Julgado objeto dos autos - pertinente à situação fática regularmente produzida.

9. Reprodução de importante trecho extraído da sentença mantida pelo Órgão Colegiado, "in verbis": "(...) Os documentos juntados aos autos, em especial certidão de cartório eleitoral, corroborado pela prova testemunhal produzida efetivamente comprovam a condição de trabalhador rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício (art. 142 e 142 da Lei 8.213/91). Acrescente-se ainda toda característica física de trabalhador rural. (...)".

11. Carteira de Identidade acostada aos autos à fl. 05 indica que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 10-04-2003.

12. Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.34.00.700611-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: DANIELLE GURGEL LIMA
REQUERIDO(A): UBERLÂNDIA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada.

2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 67/69). Condenação a título de danos materiais, no importe de R\$ 221,15 (duzentos e vinte e um reais e quinze centavos), e a título de danos morais, aferidos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

3. A Turma Recursal do Distrito Federal negou provimento ao recurso interposto pela ré (fls. 127/144), consoante decisão fundamentada de fls. 154/160.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 179/203).

5. Alegação de ser necessária a comprovação do conteúdo do



objeto postal remetido para que seja possível a aferição do quanto devido.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental no Recurso Especial nº 702.220/PB e Recurso Especial nº 712.469/PR.

7.Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões de recurso.

8.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal (fl. 246).

9.Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa. A turma citada já fixou entendimento de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Consoante a Magistrada Joana Carolina Lins Pereira: EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (PEDIDO 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010).

10.Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11.Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.712750-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVID DE BARROS ALVIM
PROC./ADV.: THAIS FERREIRA DE MELO BURREL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido (fl. 64).
3.Interposição de recurso pela parte autora (fls. 65/70).
4.Acórdão de fls. 75/79 - deu parcial provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Trecho importante da decisão, "in verbis": "No caso concreto, a perícia judicial realizada (fls. 60/62) foi firme em comprovar que o autor é portador de "anacusia na orelha direita e perda severa na orelha esquerda", o que o incapacita para as atividades que requeiram boa audição, salientando, ainda, o expert, que referida incapacidade é parcial e permanente."

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 82/89).

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU: Recurso Especial nº 226.094/SP ; e Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189/SP.

7.Negativa de seguimento ao incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais negou seguimento ao presente incidente (fl. 108).

8.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 109/110).

9.Distribuição do incidente (fl. 112).

10.Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora.

11.O primeiro precedente menciona ausência de incapacidade, situação diferente daquela evidenciada nos autos, ao passo que o segundo julgado alude ao benefício acidentário e a eventual nexu etiológico, isto é, causador da patologia.

12.Tese defendida pela recorrente - não haver possibilidade de concessão de auxílio-doença quando não constatada, pela perícia médica do juízo, a incapacidade laborativa do segurado.

13.Não conhecimento do incidente ofertado pela autarquia-ré por ausência de similitude fático-jurídica entre o caso concreto e os precedentes invocados.

14.Aplicação prática do art. 14, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.32.00.702790-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA XAVIER DO VALE
PROC./ADV.: FABIANE LIMA MONTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TEMA PERTINENTE À APLICAÇÃO PRETÉRITA DA LEI Nº 9.032/95. RESPEITO ÀS DECISÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1.Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA DA APLICAÇÃO PRETÉRITA DA LEI Nº 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, DOGMA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM RESPEITO ÀS DECISÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. I. Benefício de pensão por morte. Pedido da parte autora de revisão de coeficiente de cálculo de salário-de-benefício de benefício previdenciário concedido antes da Lei nº 9.032/95. II. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Advento do julgamento dos recursos extraordinários de nº 416.827 e 415.454 que declararam inconstitucional a interpretação conferida à lei pela sentença exequenda. IV. Interposição de mandado de segurança pela parte autora. V. Discussão dos autos pertinente à aplicação do art. 741, do Código de Processo Civil, à coisa julgada. VI. Transcrição do acórdão recorrido: "MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCO TEMPORAL. 1. Não existem princípios absolutos em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentio, os princípios da supremacia constitucional e da coisa julgada devem ser interpretados de forma harmônica, convivendo de maneira que não haja choque.2. Para atribuir consistência harmônica ao sistema em razão da segurança jurídica, realmente a melhor interpretação extraída do parágrafo único do art. 741 do CPC é no sentido de que o precedente do STF é o marco temporal que torna inexigíveis os títulos judiciais posteriormente formados que consagrem entendimento contrário. 3. Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que não há que se falar em afronta ao Princípio da Supremacia da Constituição quando se respeitam as decisões já transitadas em julgado antes do entendimento firmado pela Suprema Corte. 4. Há que se atentar para o princípio da segurança jurídica, pois conforme determina a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXV "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", buscando-se, com isso, assegurar a estabilidade. 5. Precedentes desta Turma Recursal: 2007.32.00.705209-0; 2007.32.00.703381-3; 2007.32.00703342-6; 2007.32.00.703344-3. 6. Segurança concedida". VII. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. VIII.Alegação de que a coisa julgada proveniente dos Juizados Especiais Federais não está imune à força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários de nº 416.827 e 415.454. IX.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: ?Recurso Especial nº 690.498/RS: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. 1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte. 3. No presente caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP n.º

2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo. 4. Embargos de divergência acolhidos", (ERESP 200600688282, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2006). ?Recurso Especial nº 674.333/RS: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. 1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 2. Assim, mencionada norma não se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte. 3. No presente caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em data posterior à vigência da MP n.º 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo. 4. Recurso conhecido e provido", (RESP 200401277242, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006). ?Recurso Especial nº 1.057.894/RS: ----- ?Recurso Especial nº 970.848/RS: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA URV. ART. 741, PARÁGR. ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/01. 1. O art. 741, parágr. ún. do CPC deve ser interpretado de forma a incidir também quando a sentença exequenda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional pela Corte Suprema (no caso, o art. 20 da Lei 8.880/94), uma vez que a intenção do legislador, ao editar o citado artigo, foi afastar a solução dada pelo título judicial incompatível com a adotada pelo STF, ou seja, afastar a solução judicial inconstitucional. 2. Mesmo tendo a sentença transitado em julgado em data anterior à vigência da MP 2.180-35, deve ser aplicado o art. 741, parágr. único do CPC, uma vez que o dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado, daí porque se admite que nesses casos os embargos do executado possam ter eficácia desconstitutiva do título exequendo, já que a falta de jurisdicionalidade decorre da sua incompatibilidade com a Carta Magna. 3. Recurso Especial do INSS conhecido e provido", (RESP 200701652761, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/08/2008). X. Alegação de que o trânsito em julgado da sentença dos autos de nº 2004.32.00.706812-9 somente ocorreu em 12-01-2006, quando vigente o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. XI. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal da Amazônia. XII. Precedente da TNU pertinente à impossibilidade de relativização da coisa julgada: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. § 1º, ARTIGO 475-L DO CPC. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE DIFUSO. INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA ERGA OMNES. REGRAS APLICÁVEIS AOS JUIZADOS. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A regra contida no § 1º, do art.475-L, trouxe a discussão doutrinária acerca da "relativização da coisa julgada", que não pode ser interpretada no sentido de interferir em execução de sentença transitada em julgado, mesmo tratando-se de decisão do STF, em sede de Recurso Extraordinário, uma vez que não há hierarquia nesse sentido, podendo o juiz adotar ou não o posicionamento da E. Corte Superior. 2. A aplicação do indigitado artigo somente seria viável caso se tratasse de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado de constitucionalidade, que teria, nesse caso, efeito erga omnes, e não em declaração em sede de controle difuso. Até mesmo porque tem-se como inviável que um terceiro que não participou do processo judicial do qual emanou uma decisão de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso seja atingido por uma decisão do STF que não irradia eficácia erga omnes. 3. Com efeito, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC o STF não declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo normativo, como pressuposto no § 1º do art. 475-L do CPC, limitando-se a determinar a aplicação da legislação vigente à época da concessão dos benefícios de pensão por morte, em atenção ao ato jurídico perfeito. 4. Ressalva-se que as decisões transitadas em julgado foram juridicamente fundamentadas de acordo com a posição predominante da jurisprudência à época e de acordo com o STJ, TNU e diversas decisões dos Tribunais, não se mostrando razoável a rescisão por via oblíqua. 5. Releva-se, ainda, que os Juizados Especiais Federais não são dotados de processo de execução próprio, hábil a interposição de embargos à execução que implicasse nova discussão da matéria. Com efeito, o artigo 17 da Lei de regência prevê simplesmente o pagamento do valor devido em prazo de 60 dias a contar da requisição. Assim, inaplicável o indigitado dispositivo legal no caso em apreço. 6. Assinalo, por fim, que admitir que uma sentença transitada em julgado seja inexigível com base em uma decisão tomada em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal seria enfraquecer em demasia o princípio da segurança jurídica, em situação na qual isso não é justificável. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e não provido. (INCJUR 200550500064471, Juíza Federal CRISTIANE CONDE CHMATALIK, TRF2 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 01/09/2009). Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

2.Interposição de embargos de declaração, pela autarquia-ré, com a defesa de que o trânsito em julgado da sentença exequenda

ocorreu após a edição da MP nº 2180-35/2001, fazendo incidir à espécie a norma contida no art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil.

3.Voto combatido - enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

4.Não constituem, os embargos de declaração, a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

5.Manutenção dos termos do voto proferido.

6.Nítido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.

7.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.57.001174-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILDA MENEGAZ
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCLUSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DA RMI DE APOSENTADORIA RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Pedido formulado pela parte autora concernente ao recálculo de sua aposentadoria por idade rural considerando, como salários-de-contribuição, a renda do auxílio acidente.

2.Sentença de improcedência. Fundamentação de que os benefícios rurais, que não possuem salário de contribuição, são uma exceção à regra de integração do valor mensal do auxílio - acidente, artigo 31 da lei 8.213/91, que somente se aplicaria àquelas aposentadorias que possuem salário de contribuição. Reconhecimento de que a aposentadoria por idade rural substitui tanto a renda agrícola como o auxílio-acidente.

3.Manutenção da sentença pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Alegação de que o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 não fez nenhuma referência para excluir os benefícios rurais.

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Resp 1076520, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18-11-2008, DJ 09-12-2008;

6.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina.

7.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. (fls. 108/110)

9.Ausência de cotejo analítico.

10.Constata-se que as decisões apontadas como paradigmas de divergência abordam apenas o tema quanto à integração do valor recebido a título de auxílio acidente aos salários de contribuição da aposentadoria. Já o decisum atacado sustenta que as aposentadorias rurais seriam uma exceção à regra contida no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, pois, não possuem salário de contribuição e que a aposentadoria por idade rural substitui tanto a renda agrícola da parte autora como o auxílio-acidente.

11.O acórdão paradigma não guarda similitude fática - jurídica com o acórdão recorrido.

12.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13.Incidente não conhecido em virtude da ausência de similitude fático-jurídica e da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.725378-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): VERA LÚCIA RODRIGUES SIQUEIRA
PROC./ADV.: FABIANO OLIVEIRA PERRY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MATÉRIA OBJETO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2.Reconhecimento de regime de economia familiar.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Matéria do incidente - o reconhecimento do regime de economia familiar.

4.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais.

5.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. Decisão de 28-03-2011 (fls. 107/108).

6.Interposição de agravo regimental pelo instituto previdenciário.

7.Matéria objeto de prova - aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Conhecimento e desprovidimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0015675-60.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 47 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de procedência do pedido (fls. 44/45).

3.Interposição de recurso de sentença (fls. 47/51), pela autarquia-ré, desprovido pela Turma Recursal do Amazonas (fl. 65).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 73/99).

5.Defesa de ser não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez quando constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial da parte para o labor.

6.Alegação de que a posição da Turma Recursal da Amazônia difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.036/PB e 501.859/SP.

7.Apresentação de contrarrazões de recurso pela parte autora.

8.Admissibilidade do incidente na Turma Recursal do Amazonas (fl. 106).

9.Hipótese dos autos - diante das limitações físicas apresentadas, concedeu-se à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

10.Evidente apreciação do preenchimento dos requisitos exigidos: cumprimento do período de carência, presença da qualidade de segurado e constatação de incapacidade parcial e permanente para o labor.

11.Parte autora que conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, visto que nasceu em 27-07-1950, e sofre de artropatia, tendinopatia e bursite no ombro esquerdo, e exerce a função de motorista de carreta.

12.Inteligência da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." É o caso dos autos.

13.Apliação da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.701203-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MERITA DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JANAÍNA A CALDEIRA MARQUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

2.Sentença de improcedência do pedido (fl. 48), reformada pela Turma Recursal do Pará (fls. 55/59) para o fim de conceder à parte autora o benefício pleiteado na inicial.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 60/78).

4.Argumentação pertinente à inexistência de prova material hábil a comprovar o labor rural desempenhado pela parte autora. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

5.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1061234/PE, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 861.722/SP, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e PEDILEF nº 200672950111396, emanado da Turma Nacional de Uniformização.

6.Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Pará (fls. 81/83).

7.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fl. 85).

8.Distribuição do incidente

9.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

10.Reprodução de importante trecho extraído da decisão combatida, "in verbis": "(...) O recorrente, que já tem a idade mínima para a aposentadoria, apresentou Certidão expedida pela Justiça Eleitoral em 2003 qualificando-a como trabalhadora rural, assim como o prontuário médico o que constitui como início de prova material do labor rural. (...) Ressalte-se, ainda, que o fato de a Autora ter sido registrada civilmente somente no ano de 1982, muito embora tenha nascido em 1946, já constitui motivo relevante para que não seja exigida vasta produção probatória, haja vista se tratar de fato comum a ausência de registro no meio rural (...)." 11.Documentação constante dos autos - indicada como início de prova material pela Turma Nacional de Uniformização. Citam-se os seguintes precedentes:

Certidão da Justiça Eleitoral com indicação do exercício de atividade rural - PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE;

Prontuário médico de Posto de Saúde constando a profissão - PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE.

11.Apliação da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

12.Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na questão de ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.731702-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ILDEU AUGUSTO DA FONSECA
PROC./ADV.: OCTAVIO DE CASTRO MAIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA DO VALOR DA CAUSA E DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELA TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte, com incidência do IRSM.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Argumentação no sentido de não ser possível condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Existência de precedente importante na TNU - Turma Nacional de Uniformização - autos de nº 2008.70.95.00.1254-4, de relatoria do Juiz Federal Cláudio Canata.

5. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais.

6. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. Decisão de 14-03-2011 (fls. 68).

7. Interposição de agravo regimental pelo instituto previdenciário.

8. Incidência da questão de ordem nº 13 da TNU.

9. Conhecimento e desprovidimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.72.64.002046-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): TEREZINHA CALDAS ROSA
PROC./ADV.: RÚBIA CARMEM DE QUADROS BELTRAME
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TEMA PERTINENTE À IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE CARÊNCIA QUANDO DO IMPLIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INCIDÊNCIA DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142, DA LEI PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA REGRA LEGAL E DA PROVA SUFICIENTEMENTE PRODUZIDA NOS AUTOS 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 2. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria por idade. 3. Sentença de improcedência do pedido, lastreada na insuficiência de contribuições quando da apresentação do requerimento administrativo. 4. Análise do período de carência cumprido pela parte autora em dois momentos distintos: a) ocasião em que completou a idade necessária para a concessão do benefício e b) momento em que efetuou o requerimento administrativo. 5. Uniformização do tema referente à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade no momento em que o segurado completar o requisito etário. 6. Produção de prova nos autos hábil a demonstrar o direito do segurado. 7. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. 8. Reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade com termo inicial na data em que a segurada apresentou o requerimento administrativo."

2. Interposição de embargos de declaração, pela autarquia-ré, com a defesa de que a carência a ser satisfeita para a concessão do benefício de aposentadoria por idade deve ser a referente ao ano da entrada do requerimento administrativo. Menção ao art. 142, da Lei nº 8.213/91.

3. Decisão proferida com base na Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

4. Manutenção dos termos do voto proferido.

5. Nitido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.016282-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: JAIRO IVAN FRANZOI
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA PERTINENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal do Paraná, para o fim de manter a sentença em todos os seus termos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDLEF nº 2003.50.52.000055-6, da lavra da Turma Nacional de Uniformização; e Processo nº 2006.83.00.53.1008-4, emanado da Turma Recursal do Pernambuco.

6. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Paraná.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de não admitir o incidente.

9. Interposição de agravo regimental pela parte autora.

10. Distribuição do agravo regimental.

11. Argumentação no sentido de provar que detinha qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade laborativa.

12. Defesa voltada à demonstração de extenso quadro probatório.

13. Temática devolvida com o presente incidente - dependente do contexto dos autos.

14. Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática objeto de prova regularmente produzida.

15. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16. Conhecimento e desprovidimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.95.001368-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA TABELEÃO PILOTTO
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SENTENÇA COM EXAUSTIVA ANÁLISE DO CASO, CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de averbação de tempo rural para contagem de tempo em aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de improcedência do pedido (fls. 137/139).

3. Desprovidimento do recurso interposto pela parte autora (fls. 154/155).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 157 e seguintes).

5. Defesa de que deve ser apreciada a documentação carreada aos autos. Menção às súmulas nº 10 e 34, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Ação Rescisória nº 2792; Recurso Especial nº 608.007; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 677.316; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 735.615; Ação Rescisória nº 2162; Recurso Especial nº 626.761; Recurso Especial nº 460.339; Recurso Especial nº 326.218.

7. Ausência de admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 171/172).

8. Distribuição do incidente após apresentação, pela parte autora, de requerimento.

9. Análise dos órgãos julgadores da prova material e da prova testemunhal produzida nos autos.

10. Matéria objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.50.53.000680-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 97/100).

3. Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 101/111).

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 124/125).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 127/138).

6. Defesa de ser exigida a concomitância do requisito etário com o desempenho de labor rural para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Alegação, ainda, de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, em razão de vínculo urbano desempenhado durante o período de carência superior a 03 (três) anos.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes, da lavra da Turma Nacional de Uniformização: PEDLEFs nº 2004618416000072 e nº 200783045009515.

8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 142/151).

9. Não conhecimento do incidente junto à Turma Recursal do Espírito Santo (fl. 153).

10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 155/157).

11. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12. Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Trechos importantes do voto da Turma Recursal que demonstram que "a trabalhadora rural demorou a requerer o benefício, mas provou ter completado todos os requisitos para se aposentar (inclusive a idade mínima) antes de abandonar a atividade rural". Confirmam-se, a respeito, fls. 124 e 153 dos autos.

13. Pontos diversos a analisar:

Com relação ao implemento concomitante dos requisitos - idade e desempenho de labor rural, a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou com orientação prevalente no sentido de ser possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuição, pressupondo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/2003. Nesse sentido, citam os seguintes julgados: PEDILEF nº 2005.70.95.001604-4/PR; PEDILEF nº 2007.70.95.005263-0/PR; PEDILEF nº 2005.72.95.015386-6/SC; PEDILEF nº 2007.83.04.500949-7/PE; PEDILEF nº 2007.72.95.005618-3/SC

Referente ao desempenho de atividade urbana durante o período de carência, aplicação da Súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

14. Julgado objeto dos autos - concernente à situação fática regularmente provada.

15. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré, por dois motivos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese dos autos e; b) incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.32.00.704421-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HORONDINA FABA COELHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rurícola.

2. Sentença de procedência do pedido, parcialmente reformada pela Turma Recursal da Amazônia (fls. 48/49 e 79/80).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 84/102).

4. Tese de que foram parcos os documentos carreados aos autos: certidão de nascimento dos filhos, certidão de nascimento da autora e declaração da FUNAI. Alegação, também, de que os documentos carreados aos autos não apresentam a característica da contemporaneidade.

5. Argumentação no sentido de que a posição da Turma Recursal da Amazônia difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP; e nº 590.904/CE; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395 e 634.350.

6. Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 105/112).

7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Amazônia (fl. 113).

8. Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

9. Caso dos autos em que o pedido fora realizado por população da Amazônia, cuja dificuldade de documentação é fato notório, independente de prova.

10. Precedentes colacionados pela autarquia cujos segurados estão em posição diversa. Entendimento do juízo prolator da sentença de serem suficientes a certidão de nascimento da autora expedida pela FUNAI para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural.

11. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).

12. Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.35.00.701642-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: GUIOMAR MINEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DA CONTEMPORANEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR LABOR RURAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 34 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido (fls. 50/51).
3. Interposição de recurso pela parte autora (fls. 54/62).
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Goiás (fls. 78/79).

5. Embargos de declaração rejeitados (fls. 90/91).
6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/113).

7. Defesa de não ser exigida a contemporaneidade do início de prova material relativo ao período de atividade rural, equivalente ao número de meses idêntico à carência, para a concessão do benefício que persegue.

8. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente, da lavra da Turma Nacional de Uniformização: PEDLEF nº 2003.82.10.007963-4.

9. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Goiás (fl. 120).

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 122/125).

11. Distribuição do incidente.
12. Julgado objeto dos autos - pertinente à situação fática comprovada em provas regularmente produzidas.

13. Reprodução de importante trecho extraído da decisão combatida: "(...) Início de prova material também há, revelada pelos documentos de folhas 09 a 17, os quais demonstram que PAULO JOSÉ GOUVEIA, companheiro da autora, era trabalhador rural. Tal prova lhe é extensiva pela presunção de trabalho comum em prol do grupo familiar. Entretanto não conseguiu a autora comprovar trabalho rural em período recente. Em seu depoimento pessoal informou que reside na cidade há 19 (dezenove) anos, período que não exerceu a atividade rural. Antes disse também que trabalhou por 09 (nove) anos na fazenda do Sr. ZIZO ALEXANDRE, cuidando do quintal, plantando mandioca e outros afazeres ao redor da casa. Porém este tempo de trabalho não foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo. As testemunhas somente sabem do trabalho rural quando o companheiro da autora ainda era vivo, porém veio a óbito em 1981. (...)".

14. Incidência da súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

15. Aplicação da questão de ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.34.00.700172-6
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DE JESUS
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TESE ATINENTE À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 130/131).

3. Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 133/138).
4. Acórdão de fl. 159 - negou provimento ao recurso para o fim de manter a sentença em todos os seus termos.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 162/169).

6. Defesa de não ser possível a concessão de quaisquer dos benefícios perseguidos quando não se constata a incapacidade laborativa do segurado.

7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Processo nº 20075152001211601, emanado da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

8. Admissibilidade do incidente na Turma Recursal do Distrito Federal (fl. 176).

9. A temática referente à existência de incapacidade laborativa depende do contexto dos autos.

10. O julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Não conhecimento do incidente ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.33.00.704663-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LÚCIA MARIA DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia (fls. 65 e 83).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 86/94).

4. Defesa de ser necessária a consideração de fatores pessoais e sociais da parte autora para aferição de sua incapacidade laborativa.

5. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Processo nº 2008.36.00.902360-5, emanado da Turma Recursal do Mato Grosso.

6. A autarquia-ré ofereceu contrarrazões (fls. 96/99).

7. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal da Bahia (fls. 100/101).

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 102/107).

9. Distribuição do incidente.

10. A temática referente à existência de incapacidade laborativa depende do contexto dos autos.

11. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

12. Consoante laudo médico acostado às fls. 61 não se há de falar em incapacidade laborativa, sob o ponto de vista ortopédico.

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora



PROCESSO: 2009.70.51.004318-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ENÉIAS DE ALMEIDA CRISOSTOMO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TESE ATINENTE À PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão benefício por incapacidade.
2.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Paraná - declaração de improcedência do pedido autoral.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Alegação de ser possível a concessão de benefício por incapacidade em caso de reingresso de segurado já portador de doença.

5.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: autos de nº 2005.63.06.002759-1, emanado da Turma Nacional de Uniformização.

6.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná.

7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8.Distribuição do incidente.

9.Temática devolvida com o presente incidente já apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalente no sentido de que o impedimento legal da preexistência da incapacidade previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é aplicável tanto para o ingresso quanto para o reingresso do segurado ao Regime Geral Previdência Social. Citam-se os seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG ; PEDILEF nº 2007.70.51.004608-0/PR ; e PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC .

10.Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduz: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.53.003798-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO NICOLETTI
PROC./ADV.: SIMONE BOER RAMOS
PROC./ADV.: SIMONE COSTA MEISTER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 47 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, provido pela Turma Recursal do Paraná - concessão de aposentadoria por invalidez.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de ser não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez quando constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial da parte para o labor.

6.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 674.036/PB nº 501.859/SP .

7.A parte autora ofertou contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná.

9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Hipótese dos autos - diante das limitações físicas apresentadas, concedeu-se à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

12.Evidente apreciação do preenchimento dos requisitos exigidos: cumprimento do período de carência, presença da qualidade de segurado e constatação de incapacidade parcial e permanente para o labor.

13.Parte autora que conta com 47 (quarenta e sete) anos, visto que nasceu em 20-12-1964, tem comprometimento motor nos quatro membros, e sempre laborou em trabalhos braçais.

14.Inteligência da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." É o caso dos autos.

15.Aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

16.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0005694-36.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JONNY MOAÇA PEREIRA TAUARU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial.

2.Sentença de improcedência do pedido (fls. 95/96). Argumentação da sentença quanto ao fato de a parte autora ser uma criança com limitação muito reduzida e que a deficiência é reversível através de intervenção cirúrgica, podendo ser um adolescente ou adulto com plena capacidade de trabalho. Fundamentação, ainda, no sentido de que a atual limitação do autor não impõe ônus exagerado à sua família, seja no aspecto financeiro, seja no aspecto de disponibilidade de auxílio para as tarefas pessoais do dia a dia.

3.Manutenção da sentença, pela Turma Recursal do Amazonas, consoante decisão de fls. 120.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 124/144).

5.Alegação de ser devida a concessão de benefício assistencial nos casos de incapacidade parcial e temporária, dada a possibilidade de revisão periódica do benefício a cada 2 (dois) anos, nos termos da Lei n.º 8.742/93.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: processos n.ºs 2007.83.03.501412-5 e 400171120084013, emanados da Turma Nacional de Uniformização; e precedente do TRF da 3ª e 5ª Região.

7.Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal quanto aos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal.

8.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

9.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Amazonas (fls. 147).

10.Não conhecimento do incidente com esteio em dois importantes fundamentos.

11.Julgado objeto dos autos - correspondente à situação fática efetivamente comprovada pelos meios legítimos de prova em direito admitidos.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Constatação de que as decisões apontadas como paradigmas de divergência abordam apenas o tema referente à concessão de benefício assistencial a menor portador de deficiência.

14."Decisum" recorrido - refere-se à não possibilidade de concessão de benefício assistencial em virtude de limitação reduzida, deficiência reversível e inexistência de ônus exagerado à família em face da deficiência apresentada.

15.Acórdão paradigma não guarda similitude fática - jurídica com o acórdão recorrido.

16.Aresto paradigma - não discorre acerca de todos os fun-

damentos da decisão impugnada. Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

17.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido por ausência de similitude fático-jurídica e pela aplicação da questão de ordem nº 18, acima referida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0011299-60.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZIRENE CARVALHO DENIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1.Pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rurícola, em Juizado Especial Federal itinerante - AM.

2.Sentença de procedência do pedido, parcialmente reformada pela Turma Recursal da Amazônia (fls. 45/46 e 75/76).

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 81/97).

4.Tese de que foram parcos os documentos carreados aos autos, tal como, contrato particular de comodato rural.

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal da Amazônia difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP; e nº 590.904/CE; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395 e 634.350.

6.Vinda, aos autos, das contrarrazões de recurso apresentadas pela parte autora (fls. 99/107).

7.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Amazônia (fl. 108).

8.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

9.Caso dos autos em que o pedido fora realizado por população da Amazônia, cuja dificuldade de documentação é fato notório, independente de prova.

10.Precedentes colacionados pela autarquia cujos segurados estão em posição diversa. Entendimento do juízo prolator da sentença de serem suficientes os documentos de ITR e de Registro de Imóvel em nome do pai da autora para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural.

11.Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).

12.Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0009888-43.2010.4.01.3600
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOVITA FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO RICARDO FILIPAK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 60/61).
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 66/74).
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (fls. 89/91).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/115).

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP.

8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 118/127).

9. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Mato Grosso do Sul.

10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fl. 136).

11. Distribuição do incidente.

12. Matéria objeto de prova.

13. Acórdão fundamentado, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Reprodução de importante trecho da decisão combatida: "Quanto ao início de prova material, os documentos anexados pela parte autora (certidão de casamento, datada de 1996, que indica a profissão do cônjuge como a de lavrador; declaração da Secretária Municipal de Educação de Rondonópolis no sentido de que na ficha de matrícula dos filhos, a autora e seu esposo são qualificados como lavadores; contrato de eletrificação rural, datado de 2002; certidão do INCRA, atestando que a autora é beneficiária de lote em assentamento rural, desde 2000; notas fiscais de compra e venda de pequenos produtos agrícolas datadas de 2001 a 2007), comprovam, de maneira eficaz, o exercício de atividade rural durante o período de carência legalmente imposto".

15. Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.000700-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELENA DE FREITAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido formulado pela parte autora concernente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de labor rural.

2. Sentença de procedência (fls. 116/119).

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Entendimento de que a atualização do salário de contribuição ocorre apenas até o mês anterior ao implemento das condições, se for deferido o benefício com tempo de serviço considerado até 16.12.1998. A partir de então, atualiza-se o valor apurado como RMI pelos mesmos índices e periodicidade do reajuste dos benefícios, na forma do artigo 187 do Decreto 3.048/99 (fls. 132/133).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos até o mês anterior à concessão do benefício.

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Rio Grande do Sul difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça: REsp 692927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005; REsp 663836/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, data do julgamento 19.05.2005, DJ 27.06.2005; REsp 476366/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.09.2003, DJ 28.10.2003; REsp 495118/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, julgado em 25.06.2004, DJ 11.04.2005.

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 144/145).

7. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

9. Ausência de cotejo analítico.

10. Os precedentes apresentados afirmam, de forma genérica, que para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 a atualização dos salários de contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. Entretanto, o decisum recorrido afirma uma sistemática de cálculo específica quanto à aplicação do parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/99 para a atualização dos salários-de-contribuição quando o benefício é concedido se consideradas implementadas as condições antes da edição da EC nº 20/98, como é o caso dos autos.

11. Indicação de julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça que não guardam consonância com a hipótese dos autos.

12. O acórdão paradigma não guarda similitude fática - jurídica com o acórdão recorrido.

13. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 e abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.32.00.703396-1
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLIVALDO MACHADO CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS, ORIUNDOS DAS TURMAS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de amparo social a deficiente.

2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 20/21).

3. Desprovisionamento, pela Turma Recursal do Amazonas, ao recurso interposto pela autarquia-ré (fls. 23/37), consoante decisão fundamentada de fl. 54.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo instituto-réu, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 70/81).

5. Defesa de não ser possível a concessão do benefício perseguido em caso de constatação, pela perícia médica do juízo, da incapacidade temporária da parte para o labor.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 2007.85.00502567-8, da lavra da Turma Recursal de Sergipe; e Processos nº 2006.70.95.004217-5 e nº 2006.70.95.012646-2, emanados da Turma Recursal do Paraná; e Processo nº 2005.43.00.904035-9, exarado da Turma Recursal do Tocantins.

7. Ausência de cópia do acórdão paradigma.

8. Incidência da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré, nos termos da questão de ordem nº 03.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.701625-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZÉLIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: EMERSON PEGO BARROSO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. SENTENÇA PROFERIDA EM JUÍZADO ITINERANTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão benefício por incapacidade, formulado em Juizado Especial Federal itinerante - MG.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 31/34 e 78/79). Concessão de auxílio-doença à parte autora.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 80/88).

4. Defesa de não ser possível a concessão de quaisquer dos benefícios perseguidos quando não se constata a incapacidade laborativa do segurado.

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189/SP; e Recurso Especial nº 226.094/SP.

6. Negativa de seguimento ao incidente, pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais, consoante decisão fundamentada de fls. 91/92.

7. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fl. 97).

8. Distribuição do incidente.

9. Temática referente à existência de incapacidade laborativa - dependente do contexto dos autos.

10. Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, "n verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.711525-2
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 47 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de procedência do pedido. Concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 66/68).

3. Interposição de recurso de sentença (fls. 71/76), pela autarquia-ré, desprovido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 90).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 93/104).

5. Defesa de ser não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez quando constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial da parte para o labor.



6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 674.036/PB; Recurso Especial nº 226.094/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Processo nº 2007.81.00.501845-8, emanado da Turma Recursal do Ceará.

7.Negativa de seguimento do incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 107/108).

8.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 109/110).

9.Distribuição do incidente (fl. 112).

10.Hipótese dos autos - diante das limitações físicas apresentadas, concedeu-se à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

11.Evidente apreciação do preenchimento dos requisitos exigidos: cumprimento do período de carência, presença da qualidade de segurado e constatação de incapacidade parcial e permanente para o labor.

12.Parte autora que conta com 59 (cinquenta e nove) anos, visto que nascera em 27-10-1952, e sofre de hipertensão arterial sistêmica e diabetes "mellitus", e exerce a função de lavradora.

13.Inteligência da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." 14.Apliação da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.701916-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZULMIRA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

2.Sentença de improcedência do pedido (fls 37/38), reformada pela Turma Recursal do Pará (fls. 105/108) quando do julgamento do recurso ofertado pela parte autora (fl. 73/88). Concessão do benefício pleiteado na inicial.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 109/119).

4.Argumentação pertinente à inexistência de prova material apta a comprovar o labor rural desempenhado pela parte autora. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

5.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 106.234/PE e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 861.722/SP, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; Processo nº 2006.72.95.01139-6, emanado da Turma Nacional de Uniformização.

6.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 123/127).

7.Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Pará (fls. 129/130).

8.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fl. 132).

9.Distribuição do incidente.

10.Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática cuja prova fora validamente produzida.

11.Reprodução de importante trecho extraído da decisão combatida, "in verbis": "(...) A autora, que já atingiu a idade mínima para a aposentadoria, apresentou certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, qualificando-a, com data de domicílio de 1986 (fls. 18-19), sendo apta à comprovação de condição de rurícola para efeitos previdenciários, não se podendo deduzir em seu prejuízo que a revisão procedida no ano de 2005 teve objetivo de alterar dado profissional. Precedentes do STJ (AR nº 3347/CE). Há também declaração fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra qualificando a autora (fl. 21). Esse conjunto de documentos é apto à comprovação do labor rurícola, haja vista a natureza da fé pública que o reveste (...)."

12.Existência, nos autos, de documentação servível como início de prova material não considerada pela Turma Recursal quando do julgamento do recurso:

Ficha de Sindicato Rural (fl. 23) - PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE;

Carteira de filiação a Sindicato Rural (fl. 20) - PEDILEF nº 2003.81.10.025191-0/CE e PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE.

11.Carteira de Identidade acostada à fl. 16 indica que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27-11-2004.

12.Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na questão de ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.62.000344-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ MARIA MACHADO
PROC./ADV.: CLAUDIOMIR GIARETTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Pedido de aposentadoria especial.

2.Sentença de parcial procedência do pedido - reconhecimento do período laborado entre 14-06-2004 e 22-09-2008. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à outra parte do pedido por força da existência de coisa julgada.

3.Preservação da sentença ao ser analisada pela Turma Recursal.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Alegação de que não há coisa julgada em relação ao período de 29-05-1998 e 13-06-2004. Acréscimo do fato de que na ação de nº 2005.72.12.001083-9 requereu aposentadoria por tempo de contribuição e reportou-se ao requerimento administrativo datado de 14-06-2004, pertinente ao processo administrativo NB 146.817.263-9/46.

5.Afirmação no sentido de que o atual processo versa sobre pedido de aposentadoria especial, também concernente ao processo administrativo NB 146.817.263-9/46.

6.Argumentação no sentido de que antes vigia a súmula nº 16, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, impedimento para reconhecimento de atividade insalubre posterior a 28-05-1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663/10.

7.Indicação de paradigma da 2ª Turma Recursal de Pernambuco - autos de nº 0514919-38.2010.4.05.8300.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

9.Distribuição do incidente, junto à TNU - Turma Nacional de Uniformização, após requerimento formulado pela parte autora.

10.Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e o caso dos autos.

11.Parte que propôs duas ações para tentar reconhecer o tempo especial em período posterior a maio de 1998.

12.Decisão judicial de existência de coisa julgada.

13.Tema objeto de matéria processual.

14.Apliação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

15.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0050516-29.2009.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NAILDE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A GENITORA. TESE ATINENTE À INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. José dos Passos Júnior Viana, em 21-03-2008.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.A Turma Recursal do Distrito Federal manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de não restar configurada a dependência econômica da mãe para com o seu filho falecido. Defesa de ser a renda auferida pela parte autora suficiente para prover a sua própria subsistência.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 2005.70.95.010907-1, emanado da Turma Recursal do Paraná; Processo nº 2008.33.00.712239-4, da lavra da Turma Recursal da Bahia; Processo nº 2008.85.00.504101-9, exarado da Turma Recursal de Sergipe.

7.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal.

8.Impossibilidade de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal. Referência ao precedente proveniente da Bahia - Processo nº 2008.33.00.712239-4.

9.Ausência de cópia do inteiro teor dos julgados e de indicação das fontes de jurisprudência.

10.Incidência da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0015793-02.2009.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FRANCISCO BARROS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de extinção do julgamento sem resolução do mérito (fl. 51), mantida pela Turma Recursal com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fl. 67).

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 74/83).

4.Alegação de ser a réplica peça facultativa, não caracterizando sua inércia abandono de causa por ter a contestação, oferecida pelo Instituto-réu, apenas atacado o mérito. Defesa da existência, nos autos, de laudo médico pericial.

5.Indicação, pela parte recorrente, da Súmula nº 240 do STJ e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200481100281978 ; e PEDILEF nº 200481100181248 .

6.Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Amazonas (fl. 94).

7.O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

8.Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.

9.No caso dos autos, houve extinção do julgamento sem resolução do mérito por não ter a parte autora se manifestado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações trazidas pela autarquia-ré em sua contestação, apesar de devidamente intimada.

10.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2004.81.10.022705-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINDALVA SOTERO DA SILVA
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, SEGURADA ESPECIAL, LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA- INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Com respeitosa vênha do voto da MM. Ilustre Relatora, o filho nasceu no ano de 1998 e os documentos em tese servíveis como início de prova material são bem posteriores ao parto, do ano de 2002, 2004, etc. A sentença expressamente julgou improcedente por serem posteriores ao parto. Contudo, o RESP juntado como paradigma não afasta a exigência da contemporaneidade dos documentos para a concessão de salário-maternidade a rurícola, mas, ao contrário, a reafirmam, tanto que o paradigma faz menção a documentos anteriores ao parto, bem como a certidão de casamento menos de um ano anterior ao parto, na qual consigna a profissão de um dos nubentes como lavrador. Deste modo, ausente similitude fático-jurídica, razão pela qual aplicável a Questão de Ordem 22. Por seu turno, após ouvir atentamente os debates nesta Sessão voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.714476-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILMA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU

A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo.

O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente.

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008).

Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório.

Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar.

Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar im-

procedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO do INSS e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.33.00.702590-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VANDECI DA SILVA CARIANHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - ACÓRDÃO ANULADO - RETORNO A TURMA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COM FULCRO NA SÚMULA 47 DESTA TNU

1 - Pedido de Uniformização da parte autora alega que a decisão da Turma Recursal de origem violou jurisprudência desta Turma Nacional em razão de ter dado provimento ao recurso do INSS e reformado a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez para conceder o auxílio-doença, sem, no entanto, analisar os critérios sócio-econômicos do segurado e a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

2 - De fato, é assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de conceder a aposentadoria por invalidez. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pelos fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

3 - Ressalte-se que tal entendimento foi consolidado, nesta TNU, com a edição da Súmula nº 47 : " Uma vez reconhecida incapacidade parcial pra o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez".

4 - Desta feita, encontrando-se a decisão da Turma de origem dissonante da jurisprudência desta Corte, merece ser reformada.

5 - Tendo em vista que o acórdão não apreciou as condições pessoais, deverá ser anulado na forma da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, razão pela qual CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, para ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA QUE PROFIRA OUTRA DECISÃO, ANALISANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA, COM BASE NA SÚMULA Nº 47 DESTA TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização em conhecer o pedido de uniformização suscitado pela parte autora e dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e , determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que profira outra decisão, analisando as condições pessoais da autora, com base na Súmula nº 47 desta TNU.

Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2006.38.00.749172-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA VIDAL DO NASCIMENTO ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA ME-

LHOR ANÁLISE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº. 149/STJ É JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REMANESCENTE ORIUNDO DA MESMA TURMA RECURSAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a multa diária imposta à autarquia previdenciária e retificar incorreções no cálculo da contadoria, mantendo a concessão de pensão por morte à autora com fundamento em comprovada dependência econômica com o falecido segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que a situação de dependência econômica apenas resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência dos genitores. Da análise do conjunto probatório, concluiu-se que, na data do óbito, restaram comprovadas as circunstâncias relativas ao vínculo e à dependência econômica da autora em relação ao instituidor da pensão, ratificados inclusive pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, não sendo óbice a percepção do benefício de aposentadoria pelo marido da autora.

3 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal ao início de prova material apresentado, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Afirma que, no caso dos autos, "foi dispensada a exigência legal do início de prova material, pois apesar de admitida a sua ausência foi reconhecida a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, cuja prova produzida é exclusivamente testemunhal." Aponta como paradigma a decisão proferida no Recurso Especial nº. 142601/PE.

4 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma: considera-se comprovada a dependência econômica entre o segurado e sua mãe através do início de prova material aliada à prova testemunhal lícita e idônea. No caso sub examine, o acórdão recorrido considerou suficiente o início de prova material colacionado pelo autor - constituído, em sua maioria, por documentos cuja validade esta Turma Nacional tem reconhecido - em face da existência de prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados. Não se fixou a tese da possibilidade de comprovação do exercício de dependência econômica mediante prova unicamente testemunhal. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

5 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente - a fim de configurar o início de prova material da dependência econômica hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos.

6 - Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - O acórdão remanescente invocado como paradigma, oriundo da 1ª Turma Recursal da seção judiciária de Minas Gerais (Recurso Inominado nº. 2008.38.00.729015-3), não se presta à caracterização de divergência, uma vez que provém da mesma Turma Recursal do acórdão de origem, e o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

8 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.017556-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA DA ROSA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE SEGURADO, IDADE E NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MÍNIMOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ E TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QO Nº 22, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença dos JEF que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.



2 - Ressaltou a sentença, cujas razões foram incorporadas ao acórdão recorrido: "Observando-se o caso concreto e considerando, inicialmente, as regras existentes pelos artigos 48 a 51 c/c com o art. 142, todos da Lei nº 8.213/91, verifica-se que a parte autora não cumpriu os requisitos exigidos para obtenção do benefício por tais regras. Isso porque, ao atingir 60 (sessenta) anos de idade, em 1999, a autora já havia, há muito, perdido a qualidade de segurada, visto que a sua última contribuição para o Sistema dera-se em 11-09-1968, ou seja, não preenchendo de forma concomitante os requisitos para obtenção do benefício por aquelas regras. Por conseguinte não lhe é favorável o regramento esculpido na Medida Provisória nº 83/2001, em virtude de que não contribuiu com mais de 240 (duzentos e quarenta) meses. Da mesma forma, pelos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, não foram satisfeitos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Considerando que à autora é aplicável a regra de transição disposta no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 2005, deveria preencher a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, o que não ocorreu, porquanto contribuiu por tão-somente 115 (cento e quinze) meses, consoante planilha da fl. 08. Desse modo, (...) não vejo como conceder o benefício pretendido, por quaisquer das formas acima referidas". Em síntese: a improcedência decorreu do não cumprimento do número mínimo de contribuições indispensáveis à concessão do benefício (carência).

3 - A recorrente aponta como paradigmas da divergência acórdão proferido pela 2ª Turma dos Juizados Especiais de Minas Gerais (Proc. Nº. 2003.38.00.724375-2 - Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares - DJ-MG 27.11.2003) e julgados do STJ (REsp nº.450078/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.3.2007; Ag.Rg no REs 637761/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando, DJ 18.2.2008) os quais fixam a tese da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria urbana por idade.

4 - Hipótese concreta em que a perda remota da condição de segurado de Previdência Social (1968) e reingresso superveniente, à luz da legislação contemporânea aos fatos, ensejou o dever de pagamento de número mínimo de contribuições, não satisfeito. Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas.

5 - Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem nº 22, TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.711891-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELCY SOARES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: BRÁULIO ZACARIAS FERRAZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 TNU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA E/OU LINK (QO Nº 3, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado apresentado pelo INSS e que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da autora.

2 - O acórdão recorrido concluiu que a autora atendeu as exigências legais para a concessão do benefício, porque: a) "no caso examinado não remanesce dúvida acerca do requisito etário, comprovado objetivamente e preenchido em 1951 (fl.06), sendo a condição de trabalhador rural no período de carência deduzida da documentação acostada - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tremadal-Ba (fl.06); contrato de comodato de imóvel rural (fl.08) e ITRs da propriedade do comodante (fls.21/45)-confirmada, ainda, pela prova testemunhal unívoca, da qual se evidencia o tempo de serviço rural da postulante (fl.16)".

3 - A decisão arrolada como paradigma, proferida pela 1ª Turma Recursal dos JEFs do R. G. do Sul, foi juntada apenas por mera transcrição sem que o recorrente anexasse cópia do acórdão nem indicasse link no qual se pudesse validamente obtê-lo. Tratando-se de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Demais disso, a decisão refere-se a julgamento de pedido no qual o autor não demonstrou, com nenhum documento, sua condição de rurícola, situação alheia a discutida no acórdão recorrido.

4 - Consolidação no STJ e nesta TNU do entendimento segundo o qual as guias de recolhimento do ITR em nome no empregador e o contrato de comodato constituem início de prova material idôneo para demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola.

5 - Estando a decisão posta no acórdão recorrido em consonância com a postura deste Colegiado, inexistente divergência a ser reconhecida, aplicando-se a Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Pedido de Uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.014232-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA MARIA SIQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na desconstituição do regime de economia familiar, através dos depoimentos colhidos em audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AgRg no REsp 847.712, o qual ratifica a tese já sumulada de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, bem como a de que o rol descrito no art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo e b) AgRg no REsp 298.272, que fixa a tese da prescindibilidade de que o início de prova material abranja todo o período de carência, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. Colacionou, exemplificativamente, diversos julgados da TNU que perfilharam as teses acima mencionadas, pugnando, por fim, pela aplicação da Questão de Ordem nº. 20 da TNU.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a tese recorrida é da impossibilidade de concessão do benefício diante da comprovada dispensabilidade do trabalho rural para subsistência familiar. Ademais, in casu, a prova testemunhal não foi suficiente para justificar a ampliação da eficácia probatória. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma") e ainda, da Súmula 42 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.714302-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA NIRCE DE MAGALHÃES PAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. ENTENDIMENTO SUPERADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Os acórdãos indicados da Turma Recursal do Paraná (fls. 104/107) não se prestam à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que podem ser validamente obtidos. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Paradigma da TNU, PEDLEF 200584130008321, que fixa a tese de que "o regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descaracterizado quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime".

4 - É entendimento pacífico desta TNU de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41, TNU).

5 - Sentença e acórdão recorrido consignam que o fato de o marido ter-se aposentado como funcionário público estadual em 11/7/1966 não é óbice à obtenção do benefício pela autora (fls. 45 e 81).

6 - Acórdão recorrido que acolhe tese pacificada nesta TNU no mesmo sentido. Ausência de divergência. Mera pretensão de reexame de matéria de fato. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido) e Súmula 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), ambas da TNU.

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.719915-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: BERENICE CLÁUDIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS DIAS PAIVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REFEREM À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERICIAL DA INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido, reformando a sentença do JEF, concluiu que a autora faz jus ao benefício pleiteado, pois: a) "Ao contrário do entendimento esposado na sentença recorrida, denota-se pelos documentos de fls.13 e 67 que a autora verteu 04 contribuições com o NIT (Número de Inscrição do Trabalhador) 1120019210-3, no período de dezembro/04 e março/05"; b) "assim, tendo cumprido um terço do número de contribuições necessárias para a concessão dos benefícios acima, as contribuições anteriores (fls.67) devem ser computadas para efeito de carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91" estando, portanto, "comprovada a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (18/11/2005 - fls. 25)"; c) "A perícia médica oficial (fls. 32) esclareceu que a autora possui quadro de lombalgia crônica causada por espondilolistese, doença degenerativa que não possui cura. (...) Está evidenciada, portanto, a incapacidade parcial e temporária da autora para o tipo de trabalho que exercia, qual seja doméstica".

3 - Paradigmas invocados (STJ - ERESP 198189/SP (199900810139) e REsp 226094/SP (199900708121)) que fixam a tese da necessidade de comprovação, por meio de exame pericial, da incapacidade laborativa do beneficiário, para a concessão do auxílio-doença.

4 - Inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, aplicando-se a Questão de Ordem nº 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Mera pretensão de reexame de matéria de fato. Aplicação da Súmula 42, TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0011715-51.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAUTO SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINNELI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TURMA. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DE TURMAS RECURSAIS SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ E DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. DIB E INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença, julgando procedente pedido de benefício assistencial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais das Seções Judiciárias de São Paulo, Santa Catarina, Bahia e Tocantins (fls. 94/95; 97/100 e 106; 100/101 e 104/105; 105/106, respectivamente) não podem ser aceitos como paradigmas, pois não foi indicado o link oficial em que podem ser validamente obtidos. É insuficiente a aparente transcrição do teor do acórdão no recurso ou anexação de cópia desprovida de endereço eletrônico. Divergência não caracterizada nesse tocante.

4 - Invocados como paradigmas da primeira divergência acórdãos proferidos pelo STJ, a saber: a) REsp 674.036, que fixa a tese de que a dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, não pode ser utilizado para a concessão do benefício; b) REsp 963.810, que explicita que a incapacidade a que alude o art. 43 da Lei 8.213/91 deve ser analisada sob o ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante os aspectos sócio-econômicos do segurado e c) REsp 249.056, que afirma que a aposentadoria por invalidez não pode ser concedida como forma de amenizar a restrição ao mercado de trabalho.

5 - Indicado, ainda, acórdão proferido pelo STJ no AgRg no REsp 501.859, que afirma a tese de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é imprescindível que se comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e esses paradigmas apontados, uma vez que tratam de benefício previdenciário, não assistencial, além de no caso concreto ter se comprovado a incapacidade ("no estágio da doença o autor encontra-se incapacitado para exercer atividade que lhe garanta o sustento", fl. 76) e a ausência de meios para garantir o sustento próprio, ou de quem possa fazê-lo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Apresentados como paradigmas da segunda divergência julgados proferidos pela Turma Recursal de Goiás, com o respectivo link (fls. 124/125) e pelo STJ, representados pelo REsp 263.112, AgRg no REsp 631.668, AgRg no REsp 401.285, cuja tese adotada foi a de que, não constando no laudo pericial a indicação precisa da data do início da incapacidade laboral da segurada, se anterior ao requerimento do auxílio-doença previdenciário junto ao INSS, o benefício deve ser restabelecido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

8 - O entendimento mais atualizado a respeito do tema, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei 8.213/91). A identificação da data do início da in-

capacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões de laudo pericial. (PEDLEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDLEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDLEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDLEF 2007.40007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.05.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). Hipótese concreta em que a DIB foi fixada na DER administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

9 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504504-10.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DARCI FRANCISCA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA TURMA E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e os julgados proferidos pelo STJ no AgRg no REsp 944487/SP (2007/0090317-3) e AR 3022/SP (2004/0007302-6), que tratam da comprovação da qualidade de segurada, bem como o entendimento firmado por esta TNU no PEDLEF nº. 2007.83.00.505258-6, no qual se adotou a tese de que a interpretação sistemática da legislação permite a continuidade do auxílio-doença se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho - conforme livre convencimento do juiz - ainda que a incapacidade seja parcial. Consignou a decisão paradigma: "a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os aspectos sociais devem ser analisados também. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Para tanto, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além dos fatores idade e grau de instrução, também a época e local em que vive. Não há como se indeferir o benefício previdenciário pleiteado pelo autor sob a alegação de que sua incapacidade física seja apenas parcial quando as incontáveis e ilimitadas funções remanescentes que supostamente poderia exercer não integram suas reais possibilidades de contratação, somente sendo acessíveis a outros trabalhadores que não se encontram na mesma situação de rejeição pelo mercado de trabalho".

3 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa, sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade por consideração de condições pessoais.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.714012-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROQUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
PROC./ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TURMA. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ. SÚMULA Nº. 149, STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que confirmou a sentença a qual julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos - certidão de casamento, na qual o marido da autora qualificou-se como lavrador, além de vários outros documentos e declarações, corroborados pela prova testemunhal -, o exercício da atividade em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício. Inadmitido o incidente pela turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - órgão julgador vinculado à mesma região da Turma Recursal de origem (1ª Região) - e aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Acórdão oriundo de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Alegada, ainda, divergência com a Súmula nº. 149 do STJ e com as decisões proferidas por aquela Corte no AgRg no REsp nº. 877.567/SP e no AgRg no REsp nº. 847.165/SP, as quais adotaram a tese de que, de acordo com a disposição do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

6 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida, nos paradigmas do STJ e na Súmula nº. 149 da referida Corte é a mesma. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido concluiu pela procedência do pedido, em face da suficiência do início de prova material apresentado e da coerência e idoneidade da prova testemunhal. Divergência de interpretação não comprovada.

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.61.000295-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOZA CANDIDA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADMISSIBILIDADE.



1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido, incorporando a sentença do JEF, fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: a) ausência de início de prova material em relação ao período de carência; b) o desempenho pela autora de atividade urbana, no período de 1991 a 1994, conforme CTPS juntada aos autos, que faria cessar a presunção de continuidade dos trabalhos rurais, sem prova robusta posterior do prosseguimento da atividade rurícola. Qualquer das razões acima suficiente ao indeferimento.

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de expatriados, bem como comprovante de pagamento de ITR em nome do proprietário da terra onde a autora exerceu a atividade rural constituem início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para fins de comprovação do labor agrícola, ainda que não se refira ao período de carência. Aponta como paradigma dessa tese o REsp nº. 553.755/CE.

4 - A decisão invocada como paradigma trata exclusivamente do primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora - ausência de início de prova material idôneo -, sem sequer referir o exercício pela autora de atividade urbana, no período de 1991 a 1994, dentro do período de carência, sem comprovação da continuidade do labor rural após esse período. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

6 - Recurso Extraordinário interposto. Devolução à Turma Recursal de origem, para apreciação da admissibilidade postergada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731010-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CORINA PATROCÍNIA DE BESSAS ROSA
PROC./ADV.: LEONARDO RESENDE FENELON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS DO STJ INVOCADOS COMO PARADIGMA NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE, SÚMULA 149, STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que confirmou a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, com fundamento na constatação de que restou devidamente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, consignando: "(...) a comprovação da dependência econômica pode ocorrer por várias formas, sendo que a prova material é uma delas". Inadmitido o incidente pela turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, órgão julgador vinculado à mesma região federal do acórdão recorrido (1ª Região), e aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo. 3 - Acórdão oriundo de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Apontado, ainda, como paradigma o julgado proferido pelo STJ no REsp nº. 142.601/PE, o qual acolhe a tese de que a valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato é válida se apoiada em indício razoável de prova material. Alegada, igualmente, divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula nº. 149 daquela Corte que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

6 - Não se reconhece no acórdão do STJ invocado como paradigma a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte" (AgRg no REsp nº. 886.069/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008). Precedentes: REsp 720145/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.5.2005; REsp 543423/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJe 14.11.2005; REsp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 4.2.2002.

7 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a Súmula nº. 149 do STJ, tendo em vista que, no caso sub examine, a controvérsia refere-se à comprovação da dependência econômica da mãe com relação ao filho, não à prova do exercício de atividade rurícola. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.39.00.701410-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAZARÉ BRITO NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenciária em face de sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, a partir da data da citação. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão indicado de Turma Recursal não se presta à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que podem ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717010-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA
PROC./ADV.: FRANCISCO CLÁUDIO FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ. SÚMULA 149, STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que confirmou a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade ao autor, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos, o exercício da atividade em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício. Inadmitido o incidente pela turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido consignou: a) "os depoimentos das testemunhas foram firmes e coerentes, não restando dúvidas quanto à atividade desempenhada pelo Autor no meio rural por todo o período correspondente à carência" e b) "cumpre firmar que ao trabalhador rural e a seus dependentes é assegurada prestação previdenciária (aposentadoria, auxílio doença, auxílio-reclusão ou pensão) mesmo sem contribuição para a Previdência Social, desde que comprove o exercício de sua condição de trabalhador rural, como segurado especial, mediante prova material ainda que indiciária complementada por prova testemunhal (art. 39, I e 55 da Lei nº 8.213/91)".

3 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, órgão julgador vinculado à mesma região federal do acórdão recorrido (1ª Região), e aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

4 - Acórdão oriundo de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

5 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

6 - Alegada, ainda, divergência com a Súmula nº. 149 do STJ e com as decisões proferidas no AgRg no REsp nº. 877.567/SP e no AgRg no REsp nº. 847.165/SP, as quais adotaram a tese de que, de acordo com a disposição do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, "o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade e, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência".

7 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida, nos paradigmas do STJ e na referida súmula é a mesma. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido concluiu pela procedência do pedido, em face da constatação de que restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário à carência do benefício pleiteado. Divergência de interpretação não configurada.

8 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.026276-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA MASINEY GOES
PROC./ADV.: IVONE PAVATO BATISTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, consignou: a) "o magistrado condutor do processo tem o poder-dever de afastar a realização de provas inúteis, garantindo a celeridade processual sem que isso afete o direito de defesa pela parte postulante" e b) "como bem fundamentado na sentença monocrática, a autora não faz jus ao benefício por não comprovar incapacidade laborativa".

3 - Apontados como paradigmas os julgados proferidos por esta TNU no PEDILEF nº. 2006.83.00.52.1008-4, PEDILEF nº. 2006.83.02.503177-8 e no PEDILEF nº. 2006.36.00.906243-5, os quais acolhem a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, não há que se cogitar de incapacidade - sequer parcial - para o exercício das atividades habituais da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.004175-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AVANI TEREZINHA SENEK
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na contradição encontrada na prova oral produzida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgado do STJ, representado pelo AGREsp 200700930323, que fixa a tese de que o título de eleitor, a declaração de trabalhadores rurais e o certificado de reservista, nos quais constem a profissão de agricultor do autor, constituem razoável início de prova material; bem como da TNU, a saber: a) PEDLEF 200637007037880, o qual dispõe que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº. 8.213/91 é meramente exemplificativo e b) PEDLEF 200570950136554, que explicita que contrato de parceria agrícola e a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, ainda que não contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a tese recorrida é da necessidade de corroboração do início de prova material por prova oral, vez que, na hipótese, a improcedência do pedido fundou-se na contradição constatada entre depoimentos pessoal e testemunhal e não na imprestabilidade do início de prova material.

5 - A fim de demonstrar a possibilidade de anulação do acórdão pela TNU, foram indicados, ainda, como paradigmas das divergências, os PEDLEF 2007.83.03.504233-9 e novamente o PEDLEF 200570950136554, que, ao considerar determinados documentos como início de prova material, determinaram a anulação do acórdão recorrido e a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que a Turma Recursal de origem fizesse o juízo de valor da prova oral colhida.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica também no que se refere à essa controvérsia, isto por que os paradigmas se referem a situação de aplicação da QO n 20, TNU (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito), absolutamente inaplicável à hipótese, pois a prova documental e oral foram devidamente examinadas pela Turma de origem.

7 - Aplicação quanto a todas as teses argüidas da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8 - Incidente não conhecido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0000065-52.2010.4.04.7095
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALTAIR DE CASTRO TOLEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE DESCONTO EM APOSENTADORIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO INSS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de conversão de aposentadoria rural em urbana cumulado com pedido de cessação de desconto sobre benefício e restituição de parcelas pagas. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ no AgRg no REsp 1130034, AgRg no REsp 691.012, REsp 995.739, REsp 627.808 e REsp 179.032, e outros no mesmo sentido. Todos fixam a tese de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar e, por isso, submetem-se ao princípio da irrepetibilidade quando recebidos de boa-fé em decorrência de erro administrativo ou de provimento judicial de caráter precário ou não.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que na hipótese restou assentada a circunstância de fato de não ter havido boa-fé, uma vez que a concessão administrativa da aposentadoria rural decorreu de informações falsas prestadas pelo recorrente ao INSS. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Aplicação da Súmula 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente não conhecido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2004.51.52.002038-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2180-35/2001. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte estatutária.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, condenando a União à implantação da pensão vitalícia em favor da autora, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

3. A União Federal interpôs este Pedido de Uniformização Nacional, no qual defende a aplicação dos juros de mora previstos na Lei nº 9.494/97. Traz como paradigmas os julgados do STJ: AgRg no Agravo nº 668.499/RS, AgRg no Resp nº 690.392/RS, Resp nº 719.341/RS, Resp 700.424/RS e AgRg no Agravo nº 680.324/RS.

4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o pedido foi admitido, tendo sido determinada sua distribuição a este relator.

5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência entre o aresto combatido e os paradigmas, no que toca à condenação dos juros de mora.

6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento pacificado no c. STJ no sentido de que "incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97". Precedentes: RESP 200800242249 e AGRESP 200702178151.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido.
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2005.32.00.906547-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE LÁZARO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento da indenização de campo, bem como de indenização por danos morais.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de reajuste de indenização de campo ao autor.

3. O acórdão da Turma Recursal do Amazonas deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora.

4. Pedido de uniformização da FUNASA, no qual sustenta a impossibilidade de concessão do reajuste da indenização de campo, nos termos requeridos. Alega que o acórdão recorrido contraria entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foi determinada sua distribuição para melhor exame.



6. O incidente não tem como ser conhecido.
7. Com efeito, a requerente sustenta que o acórdão da Turma Recursal do Amazonas diverge de entendimento proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo, nos autos do processo nº 2006.50.54.000285-7. No entanto, não foi acostado aos autos o inteiro teor do julgado, conforme disposto na Questão de Ordem nº 03 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

8. Desta forma, ante a ausência de demonstração da divergência, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2005.38.00.743152-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MINEIRITA SOUTO BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, ao reconhecer a qualidade de segurado especial do de cujus, considerando o início de prova material acostado aos autos, corroborado pela prova testemunhal.

3. Pedido de uniformização do INSS em que se bate pela inexistência de início de prova material. Sustenta, ainda, que o segurado falecido não tinha direito à aposentadoria por idade rural, visto que não foi comprovada sua condição de rurícola no período imediatamente anterior. Menciona como paradigmas os seguintes julgados: Resp 877.567 e AGResp 847.165. Cita ainda a contrariedade à Súmula 149 do STJ.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Não conheço do presente incidente de uniformização.

6. Preliminarmente, não há similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, na medida em que estes tratam do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural, sobretudo que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ocorre que, em nenhum momento, a autora requereu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que seu esposo preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural, mas apenas mediante a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, visto que trabalhava em regime de economia familiar.

7. De outro lado, não merece prosperar a alegação de ausência de início de prova material, vez que é assente neste colegiado que as certidões de casamento e óbito do segurado e as certidões de nascimento de seus filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do de cujus, constituem início de prova, nos termos da Súmula 06 deste Colegiado. Por esta razão, não há falar em reconhecimento da condição de segurado especial com base exclusivamente em prova testemunhal.

8. Ademais, constato que o pedido de uniformização do INSS tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2005.81.10.060264-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE CASTRO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF E DESTA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a incorporação da GDASST aos proventos dos inativos, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar à União ao pagamento das diferenças devidas a título de GDASST, observados 40 pontos no período de 01/04/2002 a 30/04/2004 e, a partir de 01/05/2004, com base em 60 pontos, até a extinção da gratificação.

3. Pedido de uniformização da União Federal, no qual defende a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência desta TNU (2006.84.02.500018-8) e do STF (RE 572.052/RN).

4. O pedido, tempestivo, não foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, houve admissão por parte do Presidente desta TNU, tendo sido determinada sua distribuição a este relator.

5. Não conheço deste incidente, tendo em vista que o julgado se encontra em consonância com a jurisprudência atual desta TNU, conforme decisão recente proferida pelo eminente colega Alcides Saldanha Lima:

"SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. LEI Nº. 10.483/2002. PONTUAÇÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PACIFICAÇÃO NO STF. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - O STF decidiu que a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 40 pontos, no período de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, e no valor de 60 pontos, a partir do advento da Medida Provisória nº. 198/2004, convertida na Lei nº. 10.971/2004, tendo em vista que: "embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos" (RE 572.052 - Repercussão Geral). 2 - A decisão invocada como paradigma (PEDILEF 2006.84.02.500018-8) estabeleceu, de modo diverso, a seguinte pontuação: a) no período de abril de 2002 a maio de 2002, 40 pontos; b) para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004, 10 pontos (art. 5º, parágrafo único da Lei nº. 10.483/02) e c) após 1º de maio de 2004, 60 pontos. Entendimento superado. 3 - Decisão recorrida em consonância com a exegese adotada pelo STF no RE 572.052. 4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

(PEDIDO 05091839120094058100, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.720008-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: ANA JÚLIA MEDEIROS MORENO
REQUERIDO(A): VALDENIRA CLEONICE BASTOS
PROC./ADV.: ALAN DIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17% em parcela única, acrescida de juros e correção monetária.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a determinar o pagamento do percentual de 3,17% em parcela única, referente ao período de janeiro de 1995 até o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, consoante o disposto no artigo 10 da MP nº 2.225-45/2001.

3. O acórdão da Turma Recursal da Bahia deu provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença, para garantir a incorporação do índice de 3,17%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, considerando que a criação da GDCT não constituiu novo regime remuneratório a ensejar a extinção do pagamento do percentual de 3,17%, conforme previsto na Medida Provisória acima mencionada.

4. O IBGE interpôs este Pedido de Uniformização Nacional, no qual alega divergência entre o acórdão da Turma Recursal da Bahia e de decisões proferidas pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, que se orientam pelo pagamento do adicional de 3,17% até o recebimento da GDCT.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Bahia. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.

6. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

7. No mérito, nego provimento ao incidente. Com efeito, a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao conceder o reajuste do percentual de 3,17%, determinou, em seu artigo 10, que seu pagamento teria como limite, a reestruturação da respectiva carreira. Ocorre, porém, que a criação da GDCT pelas Leis nº 9.638 e 9.647/98 não veicularam qualquer reestruturação na carreira da parte autora, mas apenas e tão somente instituiu o pagamento de uma gratificação.

8. Neste sentido vem se orientando a jurisprudência do STJ e desta TNU, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99. 2. No entanto, havendo a parte autora do processo de conhecimento estabelecido como marco temporal à incidência do reajuste em tela a edição da referida medida provisória, incabível apresenta-se o afastamento desse limite em sede de execução. 3. É devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA. Precedente. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (RESP 200600624440, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001.)

"ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17 % DA LEI 8.880/94 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO NA MP Nº 2225-45/2001 - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA MP Nº 2225-45/2001 - INCIDENTE PROVIDO. 1) A questão em debate não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem de recebimento em parcela única, mas sim ao período da incidência do referido percentual. 2) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacifica no sentido de que cessam os efeitos do reajuste previsto na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir vigência de norma que reestruture a carreira do servidor. 3) In casu, o prazo final do reajuste se verifica com a entrada em vigor da MP nº 2.048/2000. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido."

(PEDIDO 200351510072330, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 12/02/2010.)

9. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.38.00.714497-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA DINIZ CAETANO E OUTRO
PROC./ADV.: MAGNO FEDERICI GOMES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, em razão da demonstração da dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido.

3. Pedido de uniformização do INSS no qual defende que a mera ajuda financeira não tem o condão de caracterizar a dependência econômica dos pais em relação ao filho. Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. nº 0502033-29.2009.4.05.8401 e 0510127-37.2007.4.05.8400) e da Turma Recursal do Sergipe (proc. nº 2008.85.00.504101-9).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e de Sergipe, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Além disso, o presente pedido tem o nítido condão de reexaminar os contornos fático-probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.70.50.009062-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁX AGROPECUÁRIA - ME
PROC./ADV.: FERNANDO LUCHETTI FENERICH
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
PROC./ADV.: CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a ilegalidade das cobranças de anuidade com a consequente repetição do indébito.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para: "a) declarar a inexigibilidade de inscrição da autora junto ao CRMV; b) declarar a inexigibilidade de contribuição no interesse de categoria profissional, por parte da autora, em favor do réu; c) condenar o réu a restituir à autora a importância de R\$ 3.176,36, posicionado em 01/2007, atualizado pela taxa SELIC até a expedição da requisição."

3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso do CRMV, a manter os termos da sentença.

4. Interposto incidente de uniformização regional por parte do CRMV, este foi admitido.

5. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região deu parcial provimento ao pedido de uniformização regional para "uniformizar a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Quarta Região no sentido de que: b1) o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar pedido de ilegalidade de inscrição em conselho de fiscalização profissional; b2) o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar ação de repetição de indébito de anuidades verdadeiras a conselho de fiscalização profissional, com fundamento na ilegalidade do ato de inscrição; e b3) defere-se a repetição das anuidades verdadeiras ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresa cujo objeto social seja o comércio varejista de rações para animais, acessórios para animais, vacinas, medicamentos, animais de estimação, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, adubos, sementes, artigos para pesca, serviços de banho e tosa, e outras atividades análogas, que não consistam em exercício de atos inerentes à Medicina Veterinária, ao fundamento de ilegalidade do registro."

6. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os mesmos tiveram provimento negado.

7. A parte autora interpôs, tempestivamente, Pedido de Uniformização Nacional no qual sustenta a competência do Juizado Especial Federal para julgar e processar o pedido de ilegalidade de inscrição em conselho profissional, vez que não se trata de anulação de ato administrativo, mas de lançamento fiscal, exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

8. O incidente não foi admitido pelo Presidente desta TNU, por entender tratar-se de questão processual.

9. Formulado pedido de reconsideração, foi determinada a distribuição dos autos a este Relator.

10. Recebo o pedido de reconsideração como Agravo Regimental.

11. Preliminarmente assento que as questões atinentes à competência da Justiça Federal e do JEF embora tenham matiz processual, ligam-se ao direito de ação, de natureza constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), a subsumir-se, portanto aos termos do "caput" do art. 14, da Lei 10.259/01, passível de uniformização por esta Turma Nacional.

12. Superado este ponto, observo que de acordo com o Regimento Interno desta TNU, caberá pedido de uniformização nacional "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça." (art. 6º, III). Dessa forma, entendo que o julgado das Turmas Recursais do Distrito Federal não serviriam como paradigmas.

13. Entretanto, ainda que assim não fosse, não constato similitude fático jurídica entre os paradigmas, seja das Turmas Recursais do Distrito Federal seja do STJ, e a decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização.

14. Com efeito, o processo nº 2006.34.00.700136-9 (1ª TRDF) trata de pedido de exclusão de servidor público como inscrito no Conselho Regional de Economia, tendo sido atacada a decisão administrativa que indeferiu referida exclusão, razão pela qual não vislumbro similitude entre este e o aresto combatido em que a parte autora, pessoa jurídica, pretende não ser compelida a se inscrever no CRMV.

15. De outro lado, o julgado 2006.34.00.701117-8 (1ª TRDF) refere-se à natureza tributária das anuidades e a possibilidade de cobrança perante o JEF, dada sua competência para anular ato administrativo fiscal, e o Resp 963.115/RS trata de cobrança de anuidade de farmacêutico.

16. Logo, tendo em vista que o ponto combatido da decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região cinge-se à competência dos Juizados Especiais Federais para declarar a inexigibilidade de inscrição de empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, ausente está a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento do incidente.

17. Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decidem os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER do Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.40.00.710418-8
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: D'SORDI SOUSA DANTAS
REQUERIDO(A): MARIA TERESINHA DE BRITO ARAÚJO E MELO
PROC./ADV.: BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTA. RECEBIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de vantagem pessoal paga à pensionista de servidor público federal.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, por considerar que referida vantagem já havia sido incorporada à pensão, sendo indevido seu pagamento como acréscimo.

3. O acórdão da Turma Recursal do Piauí deu provimento ao recurso da autora e reconheceu a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato concessivo de referida vantagem, eis que passados cinco anos de sua concessão.

4. Pedido de Uniformização do DNOCS, no qual defende a inoccorrência da decadência no caso dos autos, vez que o prazo quinquenal teria início com a vigência da Lei nº 9.784/99. Traz como paradigma o MS 8833 do STJ. Sustenta, ainda, o recorrente que, dos dois fundamentos do acórdão para julgar procedente o pedido (ofensa ao contraditório e ampla defesa e decadência), impugna apenas o segundo deles, já que, a manutenção do primeiro, lhe autoriza, na esfera administrativa, a retomada do procedimento para suspensão do pagamento da verba ora vindicada.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. Preliminarmente, constato que, muito embora o recorrente impugne, em tese, parcialmente o acórdão recorrido, observo que não restou claro na decisão da Turma Recursal do Piauí, se de fato houve o acolhimento do argumento da autora, no recurso inominado, no sentido de que houve ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, na ementa do acórdão, menciona-se somente a impossibilidade de a Administração rever seus atos.

7. Diante disso, conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e do paradigma.

8. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento pacificado no c. STJ no sentido de que o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, para a Administração rever seus atos, tem início apenas com a vigência desta. Dessa forma,

considerando que a supressão do pagamento da vantagem pecuniária recebida pela autora, que configura a revisão do ato de aposentadoria, se deu em março de 2001, não há falar em decadência. Precedentes: AGA 200902290166, RESP 200302218718 e AGRESP 200700982541.

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.70.51.006088-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MECÂNICO. PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À LEI 9.032/95. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE AGENTES NOCIVOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo que não reconheceu os períodos de atividade urbana (08/03/78 a 31/12/1989; 28/02/90 a 09/97), ao fundamento de, em sendo mecânico autônomo, não apresentou os recolhimentos de contribuições para todo o período, mas tão só aqueles que já foram reconhecidos administrativamente (01/09/82 a 30/11/83; 01/02/91 a 31/08/91); além disso, nem converteu em comum períodos tidos como de atividade especial (09/06/60 a 22/02/65; 01/01/65 a 13/08/71; 06/06/72 a 17/11/73; 08/03/74 a 06/09/75; 02/01/74 a 07/03/74; 01/05/77 a 31/12/77; 08/03/78 ao final de 1989; e 28/02/1990 a 09/1997), sob o argumento nuclear de que a atividade de mecânico de lambretas/motos não se enquadrava nos decretos anteriores à Lei 9.032/95 e que não restou demonstrada a sujeição da parte-autora aos agentes agressivos apontados.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que no período anterior ao advento da Lei 9.032/95 a atividade de mecânico era presumivelmente insalubre, de acordo com os decretos vigentes, não havendo falar na exigência de laudo pericial para a demonstração do agente nocivo. Asseverou que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ (REsp 436.661/SC e REsp 426.581/RS).

4. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem com base no entendimento de o pedido adentrar no reexame de prova, vedado pela Súmula 07 do STJ. Feito o pedido de submissão, o Presidente desta Turma Nacional identificou o dissídio jurisprudencial com base no fato de que até o advento da Lei 9.032/95 havia "presunção absoluta de exposição a agentes nocivos", sendo os autos distribuídos a este relator.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Com efeito, enquanto a sentença e o acórdão fazem uma detida análise de todos os períodos questionados judicialmente - alguns, inclusive, acompanhados de formulários -, os dois arestos paradigmas do STJ não são devida e adequadamente comparados e confrontados com tais pontos. Dadas as especificidades das situações postas, tal cotejo é fundamental para bem delimitar a base fática e as suas eventuais semelhanças para o fim de uniformizar tese de direito material. Mas tal não ocorreu!

6. Além disso, ainda que se superasse o item anterior, é possível afirmar a ausência de similitude fático-jurídica, vez que o acórdão recorrido, que manteve detida e minuciosa sentença, considerou que a questão dos autos não era de mero e simples enquadramento por atividade ou grupo profissional, vez que a profissão de mecânico de lambretas/motos não se encontrava prevista em nenhum dos Decretos (53.831/64 e o 83.080/79), mas sim de demonstração da existência do manuseio de agentes agressivos (óleos, graxas e solventes). Enquanto isso, os acórdãos paradigmas perderam-se na generalidade: tanto o REsp 436.661/SC como o REsp 426.581/RS tem como "ratio" o entendimento de que a exigência de laudo pericial para a demonstração dos agentes agressivos deu-se a partir da Lei 9.528/97, não estando a vigor no período anterior; indo um pouco mais além, o REsp 426.581/RS reconhece a atividade de mecânico como especial em razão de exposição a agentes nocivos; entretanto, como não houve o cotejo analítico, não se pode avaliar em que contexto fático deu-se tal conclusão, se assemelhada ou não ao caso dos autos.

7. Por fim, como disse o Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, no PEDILEF nº 200770510006367, em caso semelhante, "em não se tratando de enquadramento da atividade pela categoria profissional, quando o acórdão recorrido decide que não resta comprovada a exposição do trabalhador a agentes nocivos, sua reforma passa a depender de reexame de prova, tarefa estranha às instâncias



uniformizadoras dos Juizados Especiais Federais." Realmente, neste ponto, o presente incidente adentra na vedação constante da Súmula 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Pedido de Uniformização que não se conhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.721552-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ZÉLIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU PERMANÊNCIA DE INCAPACIDADE DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte.

2. A sentença de piso julgou procedente o pedido, ao fundamento de que o de cujus deixou de contribuir para a Previdência Social em decorrência de seu precário estado de saúde, razão pela qual não perdeu a qualidade de segurado.

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia reformou a sentença, por entender que não há prova nos autos que comprovem eventual doença do segurado falecido entre 1998 (último vínculo empregatício) a 2003 (data do óbito), razão pela qual teria havido a perda da qualidade de segurado.

4. Pedido de uniformização da autora, em que sustenta o entendimento do STJ, segundo o qual não perde a qualidade do segurado, aquele que deixa de contribuir em razão de doença incapacitante. Traz como paradigma o Resp 689.070/PE.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. Não constato a apontada divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ. Na verdade, a posição consolidada naquela corte, no sentido de que mantêm a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir pra a previdência em razão de moléstia incapacitante, parte da premissa de que a incapacidade teve início em momento em que havia o recolhimento de contribuição previdenciária ou que estaria dentro do período de graça. Caso assim não fosse, qualquer incapacidade superveniente à perda da qualidade de segurado implicaria o restabelecimento desta condição.

7. Desta forma, verifico que o acórdão recorrido não diverge do entendimento pacificado no c. STJ, conforme o paradigma apresentado, vez que apenas constatou a ausência de prova de que a incapacidade do autor retroagiria ao período de graça, mesmo que esse fosse considerado de 36 (trinta e seis) meses.

8. De outro lado, observo que o presente pedido tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

9. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.34.00.703548-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: VANESSA BITTES TERRA
PROC./ADV.: DANIELLE GURGEL LIMA
EMBARGADO(A): LEVI FERNANDES DE LUCENA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva indenização por danos materiais em face do extravio de correspondência.

2. O acórdão manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido.

3. Foi interposto pedido de uniformização pela EBCT o qual não foi admitido pela Turma Recursal de Origem nem pelo Presidente desta TNU.

4. Os Correios interpuseram, então, Agravo Regimental, o qual não foi conhecido por este colegiado.

5. Embargos de declaração da EBCT sob o fundamento de contradição no julgado, vez que o recurso de agravo regimental preencheu os requisitos de admissibilidade, tendo a decisão desse colegiado adentrado em seu mérito. Dessa forma, o agravo deve ser conhecido, ainda que não seja provido.

6. Assiste razão ao embargante na medida em que o Agravo Regimental foi interposto tempestivamente pelos Correios, de sorte que deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o Agravo é de ser desprovido, ante a manifesta ausência de similitude fática entre o paradigma indicado no pedido de uniformização e o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal.

7. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para conhecer do Agravo Regimental interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ACOLHER os embargos de declaração opostos, para CONHECER do Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.019423-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAIR FAGUNDES SOARES
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/01/1986 a 11/02/1990.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão da aposentadoria da parte autora, através do reconhecimento do tempo de serviço pretendido, com o consequente pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau.

4. Pedido de uniformização da Universidade Federal de Pelotas, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto nº 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 325.228/AL, Resp 101.211/SC, Resp 672.725/PE e Resp 746.253/RS.

5. O pedido, tempestivo, foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.

6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre "a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação". Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428.

8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724.

9. In casu, considerando que o autor se aposentou em dezembro de 1992 e a ação foi proposta em dezembro de 2005, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação.

10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.72.50.012618-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SILECIO KIRCHNER
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/2009. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural e conversão de tempo especial em comum.

2. O acórdão da Turma Recursal reformou em parte a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, deixando de averbar o período de labor rural reconhecido pelo juízo a quo.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, colegiado deu provimento ao pedido, para restaurar os termos da sentença, "condenando-se o INSS, nos termos da Questão de Ordem nº 02 desta TNU, em 10% do valor da condenação e juros de mora na razão de 1% ao mês".

4. O INSS opôs os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que os juros de mora sejam aplicados de acordo com o disposto no artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

5. Com efeito, esta Turma de Uniformização vem trilhando entendimento acerca da aplicação imediata da Lei acima mencionada, nos casos de condenação da Fazenda Pública, conforme PEDILEF 200772950056420, de Relatoria do eminente colega Juiz Federal José Antonio Savaris, cuja decisão foi publicada no DOU 08/04/2011.

6. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar que os juros de mora sejam aplicados nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, sendo que a partir de 01/07/2009, deve se observar as alterações da Lei nº 11.960/2009.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.72.54.008668-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRENE DA SILVA DALSASSO
PROC./ADV.: ROBINSON CONTI KRAEMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PEDRO PAULO RIBEIRO DE MOURA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO POR FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 5º DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a transformação de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. A sentença monocrática julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, embora possível a transformação dos benefícios, esta não seria mais vantajosa à parte autora.

3. O acórdão da Turma Suplementar de Santa Catarina negou provimento ao recurso da autora, mas for fundamento diverso do juízo a quo. Entendeu aquele colegiado que a transformação de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade só seria possível em momento anterior à Lei nº 8.213/91 e no intervalo de vigência do Decreto nº 3.048/99 e início do Decreto nº 6.722/2008, eis que o artigo 55 do primeiro regulamento assim autorizava. Asseverou, ainda, que o objetivo de tal conversão seria apenas conferir mais segurança aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, para que, com a transformação do benefício em aposentadoria por idade, após o cumprimento o requisito etário, não precisassem submeter-se às reavaliações periódicas. Nesse caso, não haveria nenhum recálculo da renda mensal, devendo ser mantida a mesma do benefício anterior. Por fim, concluiu ser possível a utilização da aposentadoria por invalidez como salários-de-contribuição apenas em se tratando de concessão originária de qualquer benefício, não sendo esta devida em caso de transformação.

4. Pedido de uniformização da parte autora, no qual defende a possibilidade de utilização dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, como salário-de-benefício da aposentadoria por idade ora pretendida. Cita como paradigma um julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. nº 2005.71.95.016354-7), a Súmula 7 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e um julgado desta TNU (PEDILEF nº 2007.63.06.001016-2).

5. O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, tendo os autos sido distribuídos a este relator.

6. O incidente não tem como ser conhecido, vez que não constato similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas.

7. Preliminarmente, desconsidero o aresto da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, vez que o artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 estabelece a necessidade de divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões. O mesmo raciocínio se aplica à eventual divergência com a Súmula 7 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

8. De outro lado, entendo que o acórdão desta TNU parte de premissa diversa daquela presente neste processo. Com efeito, no julgamento paradigma deste colegiado, a parte autora pretendia a utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade. Já no presente feito, a parte autora pretende a transformação do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, com aproveitamento dos vencimentos do primeiro no cálculo do segundo benefício.

9. Ora, em que pese os benefícios precedentes tratar-se de benefícios previdenciários por incapacidade, é certo que a base fática de um e outro caso são diferentes, sobretudo considerando que o acórdão combatido admite a hipótese de utilização para os casos de benefício originário e não de transformação de espécies diferentes.

10. Assim, ausente a similitude fática entre os julgados, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.50.012468-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ELES VIEIRA LOURENÇO
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO. SEM RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a autora estava separada de fato do segurado falecido há mais de 20 anos e não recebia pensão alimentícia, tendo sido comprovado nos autos que a ajuda financeira do de cujus era eventual e não se destinava apenas à autora mais também aos filhos maiores do casal.

3. Pedido de uniformização da autora no qual defende sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, razão pela qual tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Traz como paradigma um julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro (proc. Nº 2005.51.60.000675-6).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Não conheço do presente incidente de uniformização.

6. Preliminarmente, não há similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, na medida em que este último trata do reconhecimento de união estável que leva ao reconhecimento de dependência econômica presumida e, no julgado recorrido, a autora pretende fazer prova de sua dependência econômica, muito embora dele estivesse separada de fato há mais de vinte anos, o que denota a existência de união estável.

7. Ademais, constato que o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701393-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ALÚDIM MENEZ SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques indevidos na conta corrente da parte autora.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da parte autora, no qual defende a obrigatoriedade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VII, do CDC. Cita como paradigma o AgRg no Resp 724.954/RJ.

4. O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal, tendo os autos sido distribuídos a este relator para melhor exame.

5. O incidente não tem como ser conhecido, vez que não constato divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que não houve prova de que este representa jurisprudência dominante daquela corte. Inteligência da Questão de Ordem nº 05.

6. De outro lado, não constato similitude fático jurídica entre os julgados, vez que na situação dos autos houve vários saques de pequena monta na conta corrente do autor, ao passo que no paradigma, houve transferência bancária em valor considerável para conta identificada.

7. Por fim, observo que o presente incidente tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios dos autos, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.83.08.502956-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: HERCÍLIO FERRARI NETO
REQUERIDO(A): JOSE ERNANDES DE CARVALHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE 11,98%. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento integral das diferenças devidas a título de 11,98%, já reconhecidas administrativamente.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ante o reconhecimento da prescrição.

3. Acórdão da Turma Recursal deu provimento ao recurso do autor para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

4. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende a ocorrência da prescrição, havendo divergência entre o acórdão e julgados da Turma Recursal de Pernambuco (proc. nº 2005.41.00.004016-2 e 2007.83.04.500922-9) e do Acre (proc. 2005.00.909949-6). 5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinado seu sobrestamento até julgamento da PET 7558/MG, no c. STJ.

6. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

7. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado das Turmas Recursais de Pernambuco e do Acre, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700588-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ROBERTA ANDREZZA FAILACHA OLIVEIRA
REQUERIDO(A): PAULA CYBELLE BARBOSA ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. EBCT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORRESPONDÊNCIA EXTRAVIADA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DOS DANOS POR OUTROS MEIOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão do extravio de mercadoria.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais e R\$ 37,60, a título de danos materiais, correspondente às tarifas de envio de carta registrada (R\$ 12,60) e do valor da indenização padrão paga pelos Correios (R\$ 25,00).

3. Pedido de uniformização da EBCT, no qual sustenta a impossibilidade de condenação da empresa pública em danos materiais e morais, quando a correspondência extraviciada foi postada sem declaração e valor do conteúdo. Afirma, ainda, que não houve prova do dano e, em consequência, não há se falar em indenização. Cita como paradigmas o Resp 730.855/RJ, alguns julgados da Turma Recursal da 4ª Região, Resp 702.770/PB e Resp 712.469/PR.

4. O pedido foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal do Distrito Federal. Remetido o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Não conheço do pedido de uniformização ante a ausência de comprovação da divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma Resp 730.855/RJ, vez que não há prova de que se trata de jurisprudência dominante do STJ.

6. Os julgados da Turma Recursal da 4ª Região não servem como paradigma, vez que não foi acostado aos autos cópia de seu inteiro teor, a violar a Questão de Ordem nº 03 deste colegiado.

7. Por outro lado, o Resp 702.770 e 712.469 também não servem como paradigma ante a generalidade do primeiro e a evidente ausência de similitude fática do segundo.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.005769-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARGEU JUNIOR DA SILVA PEIXOTO
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERENTE: DANIELA PATRICIA DA SILVA PEIXOTO
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. ACÓRDÃO DO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a falecida, mãe dos autores, havia perdido a qualidade de segurado, sendo inviável o recolhimento das contribuições em atraso após o seu óbito.

3. Pedido de uniformização dos autores em que defendem a possibilidade de recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias devidas pela segurada falecida. Aponta como paradigma um julgado da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (proc. Nº 2003.36.00.701445-4).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Além disso, o julgado recorrido encontra-se em perfeita consonância do entendimento consolidado neste colegiado, acerca da impossibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária de



segurado após o seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Precedentes: PEDILEF 200870950025150 e PEDILEF 200870510019718.

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700844-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARCELO SAUMA MAIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE PELO ÍNDICE DE 28,86%. PARCELAS DEVIDAS EVENTUALMENTE DEVIDAS ENTRE JANEIRO DE 1993 E AGOSTO DE 1996. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais referentes ao percentual de 28,86%, de 3,17% e da GCET.

2. A sentença, ratificada integralmente pelo acórdão recorrido, julgou improcedente os pedidos relativos às diferenças de GCET e do percentual de 3,17%. Reconheceu, ainda, a prescrição com relação ao percentual de 28,86%, tendo em vista que o autor se desligou da Marinha em agosto de 1996.

3. Pedido de uniformização da parte autora em que sustenta a inocorrência da prescrição, ante o entendimento do STJ no sentido de que as ações ajuizadas até 30/06/2003 terão efeitos financeiros retroativos até janeiro de 1993, incidindo a prescrição apenas às parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Cita como paradigma o AgRg no Resp 837.385/RS.

4. O pedido, tempestivo, não foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, houve admissão por parte do Presidente desta TNU, tendo sido determinada sua distribuição a este relator.

5. Não conheço deste incidente ante a ausência de similitude fática entre o acórdão combatido e o paradigma apresentado.

6. Com efeito, a Turma Recursal do Pará e Amapá, ao confirmar o julgamento de piso, acolheu a tese acerca da prescrição dos valores pretendidos a título de 28,86%, uma vez que a ação foi proposta em 30/04/2003 e, observada a ocorrência de prescrição quinquenal, o autor apenas teria direito à parcelas vencidas até abril de 1998. Desse modo, considerando que o autor se desligou dos quadros da Marinha em agosto de 1996, todas as parcelas estariam prescritas.

7. De outro lado, o aresto paradigma parte da premissa da continuidade do vínculo com o serviço público, de modo que a prescrição quinquenal não atingiria todas as parcelas devidas.

8. Diante disso, tendo em vista a ausência de base fática entre os julgados, o pedido não é de ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713760-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZIRLEIDE SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANÁINA NOGUEIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. PARADIGMAS ATINENTES À PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SEM RELAÇÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de Salário-Maternidade, rejeitando, de início, a incidência de prescrição quinquenal, ao considerar que entre a data da DER (11/12/2003) e a data do ajuizamento da ação (07/03/2007) não decorreu tal lapso - a data do parto deu-se em 10/08/2001. No mérito, com base no início de prova material e nos depoimentos testemunhais colhidos, considerou demonstrado o labor rural em regime de economia familiar no período de carência exigido. Acórdão da Turma Recursal da Bahia manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. Pedido de Uniformização interposto tempestivamente pelo INSS com base no argumento de que o pedido deduzido na esfera administrativa suspende o prazo prescricional - e não o interrompe. Traz como paradigmas acórdãos do STJ (AgRg no Ag. 964.524/SE e AgRg no Ag. 890.685/SP).

3. O Incidente não foi admitido em razão da ausência de similitude fático-jurídica. Feito o pedido de submissão, foram os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da ausência de similitude fático-jurídica, vez que ambos os arestos paradigmas, embora atinentes à matéria da prescrição, tem como base situações diversas. O AgRg no Ag. 964.524/SE se refere à interrupção da prescrição relativamente a pedido administrativo "lato sensu" e à violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; o AgRg no Ag. 890.685/SP diz respeito à não ocorrência da prescrição no que tange a valores devidos pela administração pública a servidor estadual.

5. Entendo que não há semelhança entre as bases fáticas do acórdão recorrido e dos paradigmas, embora o "fio condutor" dos mesmos seja a prescrição. Ademais, o tratamento que se dispensa à prescrição no âmbito previdenciário, em face de dispositivos legais específicos, é diverso daquele da Administração Pública Direta e de seus servidores. E sem essa semelhança fática, não há como proceder a uniformização pretendida.

6. Pedido de Uniformização que não se conhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.52.002187-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: THEREZA ELIZABETA VOBEDO FOLMANN
PROC./ADV.: KELYN CRISTINA TRENTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, a determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.

3. A Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná deu provimento ao recurso do INSS e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que não houve indeferimento na seara administrativa, uma vez que o benefício deixou de ser concedido em razão da não apresentação dos documentos exigidos pela autarquia.

4. Pedido de uniformização da autora em que se bate pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso de ação judicial. Aponta alguns julgados como paradigma, sem indicação do número do processo ou do respectivo órgão judicial.

5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente. Ora, os acórdãos apresentados não contam com a identificação do tribunal de origem ou mesmo do número do processo, limitando-se o patrono da autora a transcrever decisões. Além disso, afirmou haver divergência com julgados supostamente do TRF da 4ª Região, os quais não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

7. Assim, não tendo sido comprovada a divergência, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.95.000872-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GONÇALVES
PROC./ADV.: JONAS BORGES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AVERBAÇÃO PERÍODO URBANO. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL NO BOJO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALIDADE. ANALOGIA SÚMULA 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná mantém sentença de procedência de revisão da renda mensal inicial de Auxílio-Doença, em razão do reconhecimento e acréscimo de período (02/03/99 a 30/04/03) trabalhado em oficina mecânica. Tal período foi reconhecido em sentença trabalhista, onde foi feita instrução e julgado o mérito da ação. Na seara previdenciária, a parte-autora trouxe documentos, além disso, houve depoimento pessoal da própria e oitiva de testemunha.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de a sentença trabalhista somente pode se constituir em início de prova material se no bojo daqueles autos existirem documentos que atendam o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 - fato que não teria se verificado na oportunidade. Traz como paradigmas acórdãos do STJ (AgRg no REsp 837.979/MG; REsp 616.242/RN; REsp 565.933/PR)

3. Tal Incidente não foi admitido na Turma de origem ao fundamento de que o acórdão recorrido estava no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Feito o pedido de submissão, foram os autos encaminhados a esta Turma Nacional. Nesta, foi o mesmo admitido pelo se Presidente, por entender configurado o dissídio jurisprudencial. Depois, foram os autos distribuídos a este relator.

4. O presente incidente não é de ser admitido, com base na Questão de Ordem 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

5. É entendimento consolidado nesta Turma Nacional que a sentença trabalhista, seja ela meramente homologatória de acordo, seja de mérito, decorrente de instrução probatória, constitui-se em início de prova material. A propósito, editou a Súmula 31, no seguinte sentido: "A anotação de CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material". Se se aceita a sentença meramente homologatória como início de prova material, muito mais valor terá a sentença onde houve instrução probatória, com sentença de mérito.

6. Em sendo assim, corroborada por outras provas no âmbito do contexto probatório produzido na ação previdenciária, notadamente prova testemunhal, como se deu no caso presente (fls. 75/76), é de se ter como prova válida para o fim de demonstração do alegado. Ademais, é de se entender que a jurisdição é una; a diversidade de órgãos julgadores decorre da repartição constitucional de competência, de modo a dar mais agilidade à entrega da prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz.

7. Em sendo assim, não CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.40.00.707825-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS VELOSO DO MONTE
PROC./ADV.: MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO RECURSAL DO "TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APPELLATUM". ACÓRDÃO DECIDIU TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 17 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Pensão por Morte, com base em início válido e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, a fixar a DIB na data da DER.

2. Acórdão da Turma Recursal do Piauí deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS no sentido de alterar, tão só, a DIB da data da DER para a data do ajuizamento da ação, a manter, no mais os termos da r. sentença.

3. O INSS interpôs, tempestivamente, dois Pedidos de Uniformização, um na seqüência do outro: no primeiro, sustentou que a DIB deve ser fixada na data da citação e não do ajuizamento da ação, em face de paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina; no segundo Incidente acostado, mais amplo, tratou tanto da DIB, nos termos em que postos no primeiro pedido de uniformização, como da impossibilidade de se considerar como válido o labor rural em regime de economia individual desempenhado pela "de cujus", quando considerado existente grupo familiar e o fato do pai do autor receber aposentadoria de natureza urbana. Trouxe paradigmas desta Turma Nacional e da Turma Recursal de Santa Catarina.

4. A Turma Recursal de origem admitiu os incidentes de uniformização por entender configurados os dissídios jurisprudenciais. Na TNU foram os autos distribuídos a este relator.

5. É de se anular o acórdão recorrido em razão da violação do Princípio Recursal do "tantum devolutum quantum appellatum", tendo em vista que a matéria relativa à DIB em momento algum foi ventilada no recurso nominado do INSS em face da r. sentença, sendo, portanto, matéria estranha à controvérsia.

6. Aplicação da Questão de Ordem 17 desta Turma Nacional, "in verbis": "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

7. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência por ANULAR o acórdão recorrido e, via de consequência, JULGAR PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.83.00.535828-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende seu direito à revisão do benefício, mediante aplicação dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, para que o reajuste dos salários-de-contribuição sejam feitos na mesma época que o reajuste dos benefícios de prestação continuada. Cita como paradigmas julgados da Turma Recursal de Santa Catarina (proc. nº 2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8);

4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinado seu sobrestamento até julgamento do Recurso Extraordinário 564.354.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Santa Catarina, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.41.00.902008-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTONIO EDSON DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAUFEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas.

3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4.

5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito".

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.707573-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FRANCISCO FILHO
PROC./ADV.: BALTAZAR TEODORO DE MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ocorrência de prescrição.

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais deu provimento ao recurso da autora para julgar procedente o pedido.

4. O INSS interpôs pedido de uniformização regional e nacional, tendo ambos sido admitidos pela Turma Recursal de origem.

5. No julgamento do incidente de uniformização regional, foi negado provimento ao recurso.

6. Encaminhado o feito a este colegiado, houve a distribuição dos autos a este relator.

7. Conheço do incidente interposto pelo INSS, ante a divergência do aresto proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, que julgou procedente o pedido, com o pagamento das diferenças devidas a título do reajuste de 28,86%, desde janeiro de 1993, e do paradigma do STJ (AGRg no Resp 940.181/RS), segundo o qual a prescrição de tais parcelas teria ocorrido em 30/06/2003.

8. No mérito, dou provimento ao incidente, adotando como razões de decidir o entendimento firmado por esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200541007009707, de relatoria da ilustre colega Vanessa Vieira de Mello, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). SERVIDOR PÚBLICO CIVIL PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL, CUJO TERMO A QUO É A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré. 2. Pedido de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) para servidores públicos civis. 3. Incidência de julgado da TNU: "Diferentemente dos servidores militares, os civis tiveram incorporado o referido percentual de 28,86%, a partir daquela Medida Provisória nº 1.704-98, de tal forma que, após 30.06.1998, nenhuma diferença mais lhes é devida. Nessa esteira, forçoso reconhecer que,

após 30.06.2003, estão prescritas quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28,86% devidas aos servidores civis" - PEDILEF 200671600002464, Rel. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010. 4. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. (grifo meu)

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, após 30.06.2003, estão prescritas quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28,86% devidas aos servidores civis.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703123-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ALUÍZIO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE MARABÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO POR MERA DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança interposto junto à Turma Recursal do Pará, em face de ato praticado pelo juízo do Juizado Especial Federal de Marabá/PA, que determinou o recolhimento das custas de preparo pelo autor, ora impetrante.

2. Deferimento do pedido liminar.

3. A Turma Recursal denegou a segurança, sob o fundamento de que "a verificação da renda mensal do impetrante revela que auferir rendimento mensal líquido superior ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual não faz jus à assistência judiciária gratuita.", nos termos do Enunciado nº 38 do FONAJEF.

4. Pedido de uniformização do impetrante-autor, no qual sustenta a existência de entendimento predominante no STJ, segundo o qual a simples declaração da parte comprova seu estado de miserabilidade. Paradigmas: Resp 121799/RS, Resp 611.478/RN e RE 205.746.

5. O pedido não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal PA/AP.

6. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, o incidente foi admitido, tendo sido determinada sua distribuição a este relator.

7. Não conheço deste incidente visto tratar-se de questão nitidamente processual. Nesse sentido, aponto julgado recente do eminente colega Adel-Américo de Oliveira, no qual este colegiado, em situação idêntica, decidiu pelo não conhecimento do incidente (PEDILEF 200739007033490).

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0006160-19.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VALQUIRIA DE LIMA AGUIAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. SERINGUEIRO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR MEIO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte de soldado da borracha, titular de renda mensal vitalícia - seringueiro.

2. A sentença julgou procedente o pedido da autora, ao reconhecer a união estável entre esta e o segurado falecido.

3. A Turma Recursal negou provimento ao recurso do INSS, entendendo válida, para comprovação da união estável, a prova exclusivamente testemunhal.



4. Pedido de Uniformização do INSS no qual alega a impossibilidade de reconhecimento de união estável através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessária a presença de início de prova material, para este fim. Cita como paradigma o julgado do STJ (Resp 142.601/PE).

5. O incidente não foi admitido pelo Juiz Federal da Turma Recursal. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi determinada a distribuição dos autos para melhor exame.

6. Não conheço do incidente tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento já consolidado no c. STJ e nesta Turma Nacional, no sentido de que a prova da união estável pode ser feita através de prova testemunhal, sendo desnecessário o início de prova material. Precedentes: Resp 783.697 e PEDILEF 200538007607393.

7. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.72.54.003867-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JURANDI JUST DA RÉ
PROC./ADV.: MARCELO DA LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEMINARISTA/ASPIRANTE DE VIDA RELIGIOSA. TRABALHO DOMÉSTICO NO SEMINÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO PELA FORMAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E MORADIA RECEBIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20 TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o "de cujus" recebia, com reflexos no benefício de Pensão por Morte da parte-autora, ao fundamento de que a condição de Seminarista daquele (27/02/1959 a 24/02/1961), ainda que implicasse também no cuidar de horta e de animais, não configurava relação empregatícia. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve a r. sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que a matéria resta pacificada no âmbito no STJ (REsp 386.062/RS e REsp 512.549/RS) em sentido diverso ao esposado pelo acórdão recorrido, qual seja, da possibilidade de contagem de tempo de serviço do aspirante de vida religiosa.

3. O presente Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem por entender configurado o dissídio jurisprudencial. Na TNU, foram os autos, posteriormente, distribuídos a este relator.

4. Pedido de Uniformização que se conhece em razão da clara divergência estabelecida entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas do STJ (REsp 386.062/RS e REsp 512.549/RS), a estabelecerem entendimento no sentido de que o período laborado por aspirante à vida religiosa pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários.

5. No mérito é de se reconhecer a consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria em testilha, na linha da interpretação posta pela recorrente, conforme item 1 da ementa do REsp 512.549/RS, nos seguintes termos: "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço."

6. Depreende-se, pois, que o aspirante à vida religiosa (Seminarista), em razão do estudo/formação, moradia e alimentação que recebe da Entidade Religiosa tem como contraprestação - ou uma espécie de "paga" ou "remuneração" - a prática dos mais variados trabalhos domésticos (limpeza do local; trato de animais; cuidado com hortas; cozinhar, entre outros).

7. Quanto à comprovação dessas atividades, a sentença, confirmada pelo acórdão, foi muito genérica e evasiva, devendo os autos baixar à Instância Ordinária para que se aprofunde quanto à demonstração de tais fatos e profira nova decisão.

8. Em sendo assim, é de ser DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, e considerando a tese ora firmada, no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço, ANULAR o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINAR que nova decisão seja proferida, de acordo com a interpretação estabelecida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.72.64.002743-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WELNER LINDENBERG
PROC./ADV.: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a aplicação do IPC de abril de 1990 sobre o saldo de caderneta de poupança da parte autora.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando, inclusive, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5%.

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso ao recurso da CEF para que os juros de mora sejam aplicados sem cumulação com juros remuneratórios.

4. Pedido de uniformização da parte autora em que defende a possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios, conforme entendimento predominante do STJ. Traz como paradigmas os seguintes julgados: Resp 295.217/SP, Resp 707.151/SP, AgRg no Resp 605.524/PR e Resp 466.732/SP.

5. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que resta configurada a divergência apenas com relação ao último julgado (Resp 466.732, tendo em vista que o Resp 295.217 trata de juros moratórios, o Resp 707.151 refere-se apenas ao prazo prescricional aplicável aos juros remuneratórios; por fim, o AgRg no Resp 605.524 aborda questão atinente à execução dos juros contratuais).

6. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de aplicar os juros remuneratórios ou contratuais quando da correção monetária das cadernetas de poupança, em razão dos planos econômicos. Precedentes: AgRg no Ag 1120886/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2009 e AgRg nos EDcl no Resp 1096155/RS, Relator(a) Ministro ALDIR PASARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 08/06/2009.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que são devidos juros remuneratórios nas ações de correção monetária de caderneta de poupança.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.72.50.009863-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULIANA SCHENATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO QUINT DE CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO. CUSTEIO DE CURSO DE MESTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o levantamento do saldo de conta de FGTS para custeio de gastos com curso de Mestrado em Pedagogia pela Universidade Federal de Santa Catarina.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a situação da autora não se amolda àquelas previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, as quais "estão todas relacionadas à saúde, à moradia ou a algum evento inesperado e involuntário. Assim, os alargamentos que têm sido reconhecidos pelos Tribunais são basicamente no sentido de preservar a saúde - ainda que a doença não esteja elencada no regulamento, mas possua gravidade que justifique o saque, por exemplo."

3. Pedido de uniformização da parte autora, na qual defende a contrariedade do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina com o entendimento predominante do STJ no sentido de ampliar as hipóteses de levantamento do saldo de FGTS. Cita como paradigmas: Resp 794.906/PR, Resp 68.500/RS e Resp 716.183/RS.

4. O incidente foi admitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal, tendo os autos sido distribuídos a este relator.

5. Não constato similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, tendo em vista que estes tratam da possibilidade de saque da conta fundiária em caso de doença grave ou tratamento médico, ainda que não previstos na legislação acima aplicada, ou de questões envolvendo moradia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

6. Logo, ainda que tais julgados refiram-se às possibilidades de levantamento de FGTS em situações não previstas em lei, eles abordam casos específicos de saúde e moradia, e não de educação como pretendido pela parte autora.

7. Outrossim, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara, sobretudo considerando que, na sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, a magistrada teceu suas considerações e argumentos para as hipóteses de ampliação do rol do artigo 20 da lei acima mencionada.

8. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700728-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO ALEX RODRIGUES
PROC./ADV.: DANIELA BARBOSA RODRIGUES
PROC./ADV.: RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: BRUNO RODRIGUES PENA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : ANDREZA ASSUNÇÃO PENHA
PROC./ADV.: HILTON GONÇALVES RIBEIRO
LITISCONSORTE : KAROLAYNE ASSUNÇÃO PENHA
PROC./ADV.: HILTON GONÇALVES RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O ÓBITO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, o autor só teria direito ao recebimento do benefício a partir de sua habilitação.

3. Pedido de uniformização do autor em que se bate pela existência de seu direito em receber as parcelas de pensão por morte desde o óbito de seu pai, considerando que o atraso em sua habilitação se deu em razão do trâmite de ação de reconhecimento de paternidade post mortem. Cita como paradigmas alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 4ª Região.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, vez que juntou apenas julgados do TRF da 1ª e da 4ª Região, que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

6. Assim, não tendo sido comprovada a divergência, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701042-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOANA DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ANTE O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EX OFFICIO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte.

2. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi homologado o acordo encetado entre as partes, tendo sido fixada multa diária de 5% do montante das parcelas atrasadas, no caso de retardamento no cumprimento do avençado.

3. Noticiado o descumprimento do acordo, foi proferida decisão na qual o montante devido a título de multa foi considerado excessivo pelo juízo, de modo que houve sua redução para um valor fixo de R\$ 3.000,00.

4. Interposto recurso desta decisão, a Turma Recursal do Pará manteve a decisão agravada.

5. Pedido de uniformização da parte autora, no qual sustenta a impossibilidade de redução do valor da multa diária fixado anteriormente, sob pena de não cumprimento de sua função inibitória. Cita como paradigmas alguns julgados do STJ.

6. O incidente, tempestivo, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

7. O incidente não tem como ser conhecido, vez que a questão atinente à fixação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, bem como sua majoração ou redução por parte do magistrado, possui natureza processual e, somente cabe incidente de uniformização sobre questões de direito material.

8. Ainda que assim não fosse, como bem sinalizado pelo Juiz Presidente da Turma Recursal de origem, não foi constatada divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tendo em vista que estes se referem à previsão de cominação de multa diária, caso a determinação judicial não seja cumprida, não abordando o ponto referente à possibilidade de redução do montante da multa.

9. Desta forma, tratando-se de questão processual e ausente a demonstração da divergência, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.008951-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILVETE BONAT
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SIMILITUDE E DIVERGÊNCIA. QUESTÃO PROCESSUAL E REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do professor da autora.

2. A sentença, ratificada pela Turma Recursal, julgou extinto o pedido, sem resolução de mérito, ante a existência de coisa julgada, vez que a autora já teria proposto ação idêntica anteriormente.

3. Pedido de uniformização da autora, no qual sustenta a inexistência de coisa julgada e a conseqüente nulidade do acórdão. Aponta como paradigma um julgado desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2004.81.10.005082-8).

4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná. Submetido o feito ao Presidente da TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Não conheço do pedido de uniformização, vez que a questão ora em testilha é de natureza processual (presença de interesse de agir ante a ausência de coisa julgada).

6. Ainda que assim não fosse, o único paradigma apresentado não guarda relação de similitude com a situação posta nestes autos, tendo em vista trata da anulação de acórdão genérico e sem fundamentação proferido por Turma Recursal, o que não é o caso em análise em que o acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Por fim, observo que o presente incidente tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos da demanda, o que é vedado nesta seara, a teor do que dispõe a Súmula 42 desta Turma Nacional.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0017132-30.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: EDNA DO CARMO MORAES
REQUERIDO(A): JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE BORBOREMA
PROC./ADV.: HELIANDRO QUEIROZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. EBCT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE NO DESTINO. AUSÊNCIA SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão da falha no serviço prestado pela EBCT.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais e R\$ 161,57, a título de danos materiais, correspondente às tarifas de envio de carta registrada e do valor pago pelo envio da missiva pela Federal Express.

3. Pedido de uniformização da EBCT, no qual sustenta a impossibilidade de condenação da empresa pública em danos materiais e morais, quando a correspondência extravada foi postada sem declaração e valor do conteúdo. Cita como paradigmas o Resp 730.855/RJ, Resp 731.333/RS, Pedilef 2007.39.00.703827-6 e Proc. Nº 2005.63.01.046832-0 da Turma Recursal de São Paulo.

4. O pedido foi admitido pela Juíza Federal Presidente da Turma Recursal do Amazonas. Remetido o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Não conheço do pedido de uniformização ante a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6. Observo, de início, que o julgado desta Turma Nacional não se presta como paradigma, vez que se trata apenas de decisão que admite o pedido de uniformização, não havendo análise do mérito da questão.

7. De outro lado, os demais paradigmas partem do pressuposto fático de extravio de mercadoria sem valor declarado no momento da postagem, ao passo que no presente feito, o objeto postado sequer foi entregue ao destinatário, tendo, por três vezes, retornado ao remetente, ora autor, que, para atender ao prazo exigido pelo Governo Americano, optou por encaminhar os formulários de imigração através da empresa Federal Express.

8. Dessa forma, resta evidente a diversidade de base fática entre os paradigmas e o acórdão combatido.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.701743-5
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: ALEX GUERRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. EXCLUSIVIDADE OU MERA AJUDA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que restou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

3. Pedido de uniformização do INSS em que defende que a mera ajuda do filho não comprova a relação de dependência. Mencionada como paradigmas alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 4ª Região e uma decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (2007.71.95.009925-8).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 1ª e 4ª Regiões, vez que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

6. De outro lado, ainda que o INSS tenha apontado um julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul como paradigma, verifiquo que tanto naquela decisão quanto no acórdão recorrido foi

feita uma análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo dos depoimentos colhidos em audiência.

7. Diante disso, tenho que o presente pedido tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.32.00.703987-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIVANDO JOSÉ DA GAMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA NÃO OCORRIDO EM RAZÃO DE ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE DOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação proposta em face da União Federal e do INSS, objetivando o recebimento dos valores devidos a título de restituição de imposto de renda, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005.

2. A sentença, confirmada integralmente pelo acórdão, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de quantia equivalente ao tributo não restituído, tendo em vista que restou comprovado que a autarquia trocou o número do CPF do autor na DIRF, o que acarretou a não restituição de seu imposto de renda nos anos mencionados. Restou determinado, ainda, que o INSS procedesse à retificação das DIRFs dos anos de 2003 a 2005, constando o número correto do CPF do autor.

3. Pedido de uniformização do INSS, no qual sustenta ser apenas substituto tributário responsável pela retenção do imposto de renda, de modo que a legitimidade para restituição do tributo é da União Federal. Cita como paradigmas o Resp 398.232/RS, Resp 1.083.005/PB e Resp 281.732/SC.

4. O pedido foi admitido pela Juíza Federal Presidente da Turma Recursal do Amazonas. Remetido o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Não conheço do pedido de uniformização ante a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6. Com efeito, os julgados paradigmas guardam relação à responsabilidade tributária para retenção e restituição de tributos, ao passo que o acórdão recorrido condenou o INSS ao pagamento dos valores discutidos, sob a ótica da responsabilidade civil, da qual decorreu o prejuízo ao autor.

7. Dessa forma, resta evidente a diversidade de base fática entre os paradigmas e o acórdão combatido.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.65.001075-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ORLANDO DA SILVA
PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição por não reconhecer e nem converter períodos de Magistérios posteriores à EC 18/81, de 09/07/81, ao fundamento de que, após tal período, haveria necessidade de efetiva demonstração da atividade, além de inexistir qualquer previsão legal de conversão para comum.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve a r. sentença por seus próprios fundamentos.



3. Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, pela parte-autora ao fundamento de que a atividade de Magistério é considerada especial, mesmo após a EC 18/81, sendo passível ainda de conversão então comum. Traz como paradigmas acórdãos do STJ (AgRg no REsp 244.499/SC e REsp 414.561/RS).

4. O Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem, por entender configurada a divergência. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

5. Conheço do Incidente vez que os arestos paradigmas firma entendimento em sentido diverso ao constante do acórdão recorrido, no sentido de ser possível o cômputo do período de magistério como especial e a sua conversão, ao menos no período anterior à vigência da Lei 9.032/95.

6. A matéria esta absolutamente pacificada tanto no âmbito do STJ quanto desta Turma Nacional, no sentido de ser factível considerar como especial a atividade de Magistério no período posterior à EC 18/81, bem como da sua conversão em tempo comum, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a Lei 9.032/95. PRECEDENTES: PEDILEF 200570530021560, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WIEBEL KAUFMANN, DJ 13/05/2010; PEDILEF 200571950028796, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DOU 11/10/2010; PEDILEF 05109378920054058300, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 18/11/2011; e PEDILEF 200670540000569, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 18/11/2011. Destaco que este último é Representativo.

7. Em sendo assim, DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para, com base na tese firmada no item anterior, reconhecer como especiais, a título de exercício de magistério, os períodos de 11/06/84 a 11/03/91; 01/10/91 a 31/12/91; 10/02/92 a 31/12/92 e 04/02/93 a 13/05/93 e, bem como, convertê-los em comum de acordo com multiplicador previsto na legislação previdenciária em vigor.

8. OUTROSSIM, com base no exposto, DETERMINO à Turma Recursal de origem, por força da Questão de Ordem nº 20, que profira nova decisão em face do reconhecimento de tais períodos, notadamente aquela que seja mais favorável ao segurado, conforme item que antecede ao dispositivo da r. sentença, mantida pelo v. acórdão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0000334-11.2010.4.04.7251
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA KNISS KUNZ
PROC./ADV.: PEDRO ROBERTO DONEL
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91 NÃO COMPUTADO PARA O FIM DE CARÊNCIA. SÚMULA 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do período trabalhado na área rural.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o trabalho no campo, prestado anterior à Lei nº 8.213/91, não pode ser computado para fins de carência.

3. Acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido.

4. Interposto Pedido de Uniformização Regional pelo INSS, este não foi conhecido.

5. Posteriormente, foi interposto Pedido de Uniformização Nacional, no qual o INSS sustenta a impossibilidade de cômputo do tempo de serviço rural como carência, a inviabilizar a concessão de aposentadoria por idade urbana à parte autora. Cita como paradigmas a Súmula 24 desta TNU e o PEDILEF 200770550015045.

6. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator para melhor exame.

7. Conheço do incidente ante a manifesta divergência entre o acórdão combatido e os paradigmas.

8. No mérito, merece provimento o presente pedido, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito desta TNU no sentido da impossibilidade de cômputo do tempo serviço rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeitos de carência, nos termos da Súmula 24 desta Turma de Uniformização Nacional e dos seguintes precedentes: EResp 643.927 e PEDILEF 200770550015045.

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para ressaltar os termos da sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER do presente Pedido de Uniformização, e DAR-LHE PROVIMENTO, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.012173-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÚCIA LUCENA RAMBO HENNICKA
PROC./ADV.: MICHELE BACKES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. CARÊNCIA. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO QUE O SEGURADO IMPLEMENTOU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a carência exigida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer à tabela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício, e não a data do requerimento administrativo.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não contar a autora com o tempo de contribuição exigido pela LBPS na data do requerimento administrativo, e o paradigma do STJ, reconhecendo de que a tabela do referido dispositivo legal deve ser adotada levando em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício, e não a data do requerimento administrativo.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisão paradigma.

- Antes da Emenda Constitucional n.º 20/98 tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado que contasse com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher. Ao segurado que implementar os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29 de novembro de 1999 aplicam-se, quanto ao benefício a que tem direito e à renda mensal inicial, as exigências de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, independentemente de adicional temporal ou idade mínima (Constituição, art. 201, § 7.º, inciso I). E o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme o RGPS.

- Esta TNU já firmou jurisprudência no sentido de que, para fins de aposentadoria urbana por idade, deve-se exigir o tempo mínimo de carência em relação ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 (TNU - PEDILEF n.º 200682005013896, Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJU 23 set. 2011; PEDILEF n.º 200870530016632, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJU 25 mai. 2010; PEDILEF n.º 200772550059272, JUIZ Federal Otávio Henrique Martins Port, DJU 05 mar. 2010; PEDILEF n.º 200872590019514, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 17 jun. 2011). O mesmo entendimento se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser exigido o tempo mínimo de carência em relação ao ano que o segurado implementou o requisito necessário à concessão do benefício, ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado em data posterior. Nesse sentido, no supracitado PEDILEF n.º 200772550059272, a TNU firmou que "para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco nem sempre deve ser a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos

administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada".

- No caso concreto, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido reconheceu expressamente que, no ano de 1998, a autora já contava mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao passo que, na data do requerimento administrativo (18 jan. 2006), havia contribuído para a Previdência Social o equivalente a 147 (cento e quarenta e sete) meses. Considerando que a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 exige, em relação ao ano de 1998, 102 (cento e dois) meses de contribuição, não há dúvida que a autora já contava, na data do requerimento administrativo, tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

- Reforma do acórdão recorrido, para, fixada a tese de que "para fins de aposentadoria urbana por idade [ou por tempo de contribuição], deve-se exigir o tempo mínimo de carência em relação ao ano em que o segurado implementou o requisito etário", conceder à recorrente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, pagos os atrasados através de Precatório ou RPV, segundo o respectivo valor.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para conceder à recorrente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, pagos os atrasados através de Precatório ou RPV, segundo o respectivo valor, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2006.84.00.505941-4
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ISABEL CESAR CAVALCANTI
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE MAIS FAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, confirmando sentença de improcedência de reajuste de aposentadoria conforme os índices aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, divergiria da jurisprudência dominante da 1.ª Turma Recursal da Bahia, que entende ser devida "a aplicação do índice de 39,67%, referente à variação integral do IRSM em fevereiro de 1994, como forma de atualização do salário-de-contribuição relativo a esta competência".

- Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, que versam matérias distintas. A sentença de primeiro grau, confirmada integralmente pelo acórdão, examina os critérios de reajuste do benefício e os índices aplicados de maio/1995 a maio/2005, consignando terem sido "observados nos cálculos os índices previstos na legislação específica", assentando, ainda, que "em todos os anos houve reajuste, em percentuais não desprezíveis se comparados com a média dos índices de inflação no período e, em especial, com o INPS/IBGE". O paradigma invocado, por sua vez, afirma o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, matéria esta que em momento algum foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias.

- Ausente semelhança entre os julgados, inexistente dissídio jurisprudencial a justificar o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.007644-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO HÉDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO DETERMINADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, ao reconhecer o tempo de serviço urbano exercido pelo autor com fundamento nas anotações de sua CTPS, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás, segundo a qual os dados constantes na carteira de trabalho reclamam complementação por outros meios de prova, bem como afrontou a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o tempo de serviço inscrito na CTPS decorrente de sentença trabalhista deve ser corroborado por outras provas.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, desta TNU, por dizer este último respeito a anotações em CTPS decorrente de sentença trabalhista, que não se assemelha à hipótese dos autos. Da mesma forma, não há similitude fático-jurídica com a decisão da Turma Recursal de Goiás, que trata da comprovação da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de pensão por morte, o que também não é o caso dos autos. Tratam, pois, o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas, de situações distintas.

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios do exercício de atividade urbana pelo autor, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701030-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PAULO ARGOLLO DA CRUZ RIOS
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JU-

RISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (TNU - Questões de Ordem n.º 18 e 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem divergiu da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, reconhecendo o direito à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transportadas para outro cargo, também público, ainda que afeto a outra unidade da Federação.

- Ausente a similitude fático-jurídica entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido. O autor, servidor público federal, busca a incorporação de quintos da tabela de cargos comissionados do Ministério da Saúde referente ao período em que exerceu o cargo de Diretor Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, tendo o acórdão recorrido negado tal pedido sob o fundamento de que a incorporação pretendida só é devida a servidores públicos federais cedidos a órgão ou entidade do mesmo ou de outro Poder da União. Os julgados paradigmas, por sua vez, limitam-se a reconhecer que o servidor público tem direito a transpor para o cargo público atual vantagens pessoais adquiridas em cargo público anterior, ainda que afeto a outra unidade da Federação. Vê-se, pois, que a tese firmada nas decisões paradigmas não se aplica ao presente caso, que trata de situação diversa, notadamente porque a incorporação de quintos depende da análise de cada caso concreto e sua legislação aplicável, deixando o recorrente de trazer precedente específico semelhante à hipótese dos autos.

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes. E ainda que demonstrado o dissídio, o pedido de uniformização não poderia ser conhecido, uma vez que o acórdão recorrido se pautou em outro fundamento para a negativa do pedido, qual seja o não cumprimento do tempo mínimo necessário para a incorporação dos quintos, incidindo também a Questão de Ordem n.º 18.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.716311-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA SILVA LEITE DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA TNU N.º 14. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade formulado pela autora, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, que segundo a qual é exigível comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem assim da Súmula n.º 149 daquele Tribunal, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade rural.

- Ocorre que a Turma de origem considerou os documentos apresentados pela autora (certidão de casamento e guias de ITR) como início de prova material da atividade rural, ressaltando que "tais documentos, corroborados pela prova testemunhal, realizada em juízo, perfazem suficiente início de prova material para comprovar o labor rural da autora durante o período necessário de carência". Aliás, esta TNU tem consolidado que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (TNU - Súmula n.º 14). Ademais, conforme colhido da prova testemunhal levada em consideração pelo acórdão, a autora nunca deixou de exercer atividades rurais. Ao contrário, portanto, do alegado pelo INSS, não há ausência de início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não destoando a decisão vergastada da jurisprudência dominante do STJ.

- Não logrou o recorrente, pois, comprovar a alegada divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios do labor rural, com reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.740929-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO JOSÉ CARDOSO
PROC./ADV.: ROSA ANGÉLICA CAETANO CUSTÓDIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença que julgou procedente pedido de conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais visando aposentadoria no RGPS, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o tempo de serviço deve ser sempre regido pela lei vigente à época em que foi prestado. O recorrente se apegua, ainda, quanto ao fator de conversão, à impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, ao enquadramento do labor especial em razão do agente ruído, à neutralização do agente agressivo pela utilização de EPI e à inviabilidade de reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento profissional, deixando de apontar, contudo, qualquer divergência jurisprudencial específica.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdãos recorrido e paradigma, versando este último sobre a impossibilidade de contagem do tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria no serviço público, o que não é o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, em nada divergiu o acórdão recorrido do paradigma quando este afirma que "o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado", ambos proferidos de acordo com tal orientação jurisprudencial. E embora tenha citado, de forma



esparsa, julgados do STJ referentes à impossibilidade de considerar como atividade especial aquela sujeita a ruídos inferiores a 90 dB, bem assim à aplicação das normas de transição aos segurados filiados ao RGPS à época da EC n.º 20/98, deixou o recorrente de demonstrar qualquer divergência específica, notadamente porque referidas decisões em nada se assemelham à hipótese dos autos, não tendo o acórdão recorrido se pronunciado acerca de tais teses jurídicas.

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo a Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.62.000854-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEIDE LUDIMILA DE CASTRO SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS SOBRE "PARCELA PCCS" E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.. SENTENÇA QUE DECLAROU PRESCRITAS AS PRETENSÕES, CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. NULIDADE EM PARTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- "A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que, tratando-se de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção" (STJ - AGRESP n.º 200900120371, Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJE 17 dez. 2010).

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência de pedido de repercussão remuneração sobre progressões funcionais parcela PCCS e atualização monetária das diferenças já recebidas na esfera administrativa, por entender prescritas tais pretensões, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento.

- Reconhecimento de ofício da nulidade do acórdão recorrido, na parte referente ao pedido de repercussão remuneratória das progressões funcionais deferidas pela Portaria INSS/DA/CGRH n.º 53, de 27 de setembro de 1999, sobre a parcela remuneratória denominada "PCCS", já que a sentença de primeiro grau entendeu prescrita tal pretensão sob o fundamento de que a mencionada Portaria, reconhecendo o direito da autora à progressão funcional, teria interrompido o prazo prescricional, após o que este voltou a fluir, ao passo que o Protesto Interruptivo de Prescrição ingressado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SINDISPREV/RS não teria produzido seus efeitos, uma vez que a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez. O acórdão recorrido, por seu turno, embora confirmando a sentença por seus próprios fundamentos num primeiro momento, proferiu novo julgamento em sede de embargos de declaração, afirmando que "a inclusão da parcela "adiantamento PCCS" na base de cálculo das diferenças não teve reconhecimento administrativo; e, com isso, não ocorreu interrupção da prescrição". Dessa forma, o citado acórdão incorreu em nulidade, por deixar de apreciar pedido formulado pela parte, na medida em que, reconhecendo que não houve interrupção da prescrição pela Portaria INSS/DA/CGRH n.º 53, como antes reconhecido, omitiu-se de analisar os efeitos produzidos pelo Protesto Interruptivo de Prescrição do SINDISPREV/RS. Retorno dos autos à Turma de origem para proferir novo julgamento.

- Por outro lado, identificada no caso similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, na parte em que entendeu prescrita a pretensão à atualização monetária das diferenças adimplidas em atraso na via administrativa, com termo inicial do prazo prescricional na data do reconhecimento administrativo (Portaria INSS/DA/CGRH n.º 53), em contrariedade ao paradigma do STJ, segundo o qual o

prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento (STJ - AGRESP n.º 200900120371, Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJE 17 dez. 2010).

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisão paradigma na parte referente às diferenças de correção monetária sobre pagamento administrativa de verbas em atraso. Prejudicado o Incidente no que toca ao pedido de repercussão remuneratória das progressões funcionais, em face da nulidade identificada e ora declarada (Questão de Ordem n.º 25).

- Na parte conhecida, assiste razão à recorrente, uma vez que o prazo prescricional só se inicia a partir do momento em que ocorre a lesão ao direito. Nos termos do Código Civil, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206" (CC, art. 189). No caso concreto, as decisões das instâncias ordinárias registraram a ocorrência de reconhecimento administrativo do direito da autora à progressão funcional, pela Portaria INSS/DA/CGRH n.º 53, em 27 de setembro de 1999. O que se discute é o direito à correção monetária das parcelas adimplidas em atraso - como consequência do reconhecimento administrativo - que só ocorreu em dezembro de 2002. Pago sem atualização, foi nesse momento que se verificou a efetiva lesão ao direito vindicado pela autora, daí se contando o prazo prescricional. Neste sentido, "a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que, tratando-se de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção" (STJ - AGRESP n.º 200900120371, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 17 dez. 2010).

- Parcial provimento do incidente para: a) anular o acórdão recorrido na parte referente ao pedido de repercussão remuneratória das progressões funcionais deferidas pela Portaria INSS/DA/CGRH n.º 53, de 27 de setembro de 1999, sobre a parcela remuneratória denominada "PCCS", com retorno dos autos à Turma de origem para proferir novo julgamento; b) reconhecer o direito da autora à correção monetária das parcelas pagas com atraso pela Administração, afastando a prescrição declarada nas instâncias inferiores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.67.001893-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORINDO GOLFE
PROC./ADV.: RONALDO RÓDIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que determinou a averbação de tempo de serviço rural no período de 14 dez. 1966 a 14 dez. 1970, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar.

- Situação em que a sentença de primeiro grau, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, baseou-se em início de prova material que entendeu contemporânea aos fatos alegados, considerando documento que comprova a condição de rurícola dos pais do autor em 1964, quando este ainda era estudante e, conforme corroborado pela prova testemunhal registrada na sentença, laborava na agricultura juntamente com os genitores, bem como documento que atesta a qualificação do próprio autor como agricultor

em 1973. Registre-se que tais documentos foram levados em consideração para fins de prova do labor rural no período de 14 dez. 1966 a 18 nov. 1976, havendo, portanto, contemporaneidade quanto aos fatos. No entanto, o magistrado, por outros motivos, limitou o reconhecimento da atividade rural a 14 dez. 1970. Assim, embora não datado precisamente dentro do período reconhecido, o início de prova material considerado possui data razoavelmente próxima de tal lapso temporal, razão pela qual entendeu o magistrado suficiente, juntamente com a prova testemunhal colhida, para provar o labor rural. Foram, portanto, as peculiaridades do caso concreto que levaram ao reconhecimento do tempo de serviço rural pela Turma de origem, não havendo similitude fático-jurídica entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido, sem destoar da jurisprudência dominante do STJ.

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios do labor rural no período indicado, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.001756-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES BOTTINI MARCON
PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. CÔNJUGE DA AUTORA QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU NO SENTIDO DE QUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULAS TNU N.º 41 e 46. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana, ou o exercício de atividade urbana intercalada pelo próprio segurado não implicam, por si só, descaracterização da condição de rurícola, nem impedem a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada em cada caso concreto (TNU - Súmulas n.º 41 e 46).

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do seu pedido de averbação de tempo de serviço rural, sob o regime de economia familiar, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o fato de o cônjuge da requerente ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora tendo em vista que o seu marido exercia a função de motorista, e o paradigma do STJ, o qual, em caso semelhante, reconheceu que o fato de o marido da requerente ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial. Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisão paradigma.

- No mérito, a sentença de primeiro grau, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora exclusivamente em razão do desempenho da função de motorista pelo seu cônjuge, ressaltando que "resta evidente que, em que pese a autora laborasse na agricultura, não era essa a única fonte de renda familiar, de forma que tal labor não pode ser considerado como atividade em regime de economia familiar". No entanto, conforme a orientação jurisprudencial firmada por esta TNU, inclusive objeto da Súmula n.º 41, faz-se necessária a análise do caso concreto, a fim de aferir se a atividade urbana desenvolvida por membro do núcleo familiar é suficiente ou não para tornar dispensável o labor rural, o que não foi feito pela instâncias inferiores, para as quais o mero exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora implicaria descaracterização do regime de economia familiar.

- Não examinada na sentença ou no acórdão a dispensabilidade do labor rural exercido pela autora em face da renda proveniente da atividade urbana desenvolvida pelo marido, torna-se necessário o exame da matéria fática para identificar a caracterização ou não da condição de segurada especial no caso concreto, o que não pode ser feito no âmbito do incidente de uniformização (TNU - Súmula n.º 42), devendo o processo retornar ao Juízo de primeira instância para análise da prova, ficando as instâncias inferiores vinculadas ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. É que, se a TNU decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca à matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Parcial provimento do incidente, para anular a sentença e o acórdão recorridos, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para prolação de novo julgamento, fixada a premissa de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.72.56.003165-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: LIVIA MICHELLE DE ANDRADE NERES
AGRAVADO(A): MARCIO CRUZ
PROC./ADV.: VILSON CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ADMISSÃO DO INCIDENTE, APENAS QUANTO AO DIES A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS DANOS MORAIS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização inadmitir, mesmo parcialmente, incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (TNU - Questão de Ordem n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal de Santa Catarina, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de indenização contra a ECT, diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o inadimplemento contratual gera mero aborrecimento e não justifica a fixação de indenização por danos morais.

- Decisão da Turma de origem que não apresenta similitude fático-jurídica com os precedentes do STJ e da TR/RJ, uma vez que a aferição do dano moral em face do descumprimento contratual depende das circunstâncias específicas de cada evento danoso, inclusive de suas consequências, sendo necessário o reexame da matéria fática e do conjunto probatório para que se conclua pela existência ou não do dano moral, e sua valoração, impraticável à luz da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.54.002330-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ALEXANDRINA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, MANTENDO DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL NO PERÍODO ALEGADO. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TNU E DA TURMA RECURSAL DO MARANHÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Relator que nega seguimento a incidente de uniformização, mantendo decisão de inadmissibilidade proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega a recorrente, substituta processual do segurado falecido, que a decisão da 2.ª Turma Recursal do Paraná, ao negar provimento ao recurso, divergiu da jurisprudência da Turma Recursal do Maranhão, do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU em vários aspectos: 1) não aplicação das Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; 2) inadmissão de certidão de casamento como início de prova da atividade rural (Recurso Inominado n.º 2005.37.00.702508-0 e 2004.37.00.70373, da TR/MA); 3) condição de trabalhador volante ou boia-fria, com adoção de solução pro misero, para fins de reconhecimento do trabalho rural (PEDILEF n.º 200370040001067); 4) jurisprudência do STJ admitindo como início de prova material certificado de reservista e certidão da Justiça Eleitoral (STJ - AR n.º 1603 SP, Rel. Min. Gilson Dipp).

- Acórdão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ, da TNU ou da TR/MA, ao ratificar a sentença segundo a qual "não há documentos contemporâneos ao período sob prova", relacionando que o início de prova dizia respeito a material entre 1956 e 1960, em relação a requerimento administrativo ingressado em 1991. Além disso, destacou que "a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, em se tratando de trabalhador volante 'boia-fria', está condicionada às hipóteses em que se afigura impossível e inviável a própria proteção do direito material"; e, ainda, que "a sentença recorrida não se afastou das balizas jurídicas acima postas e, quanto à valoração da prova produzida, encaminhou-se de modo adequado, emitindo juízo de improcedência, em face da ausência de comprovação de exercício de atividade rural no período de carência". Com se pode ver dos autos, todas as questões tratadas implicam a apreciação de provas, já exaustivamente realizada pela Turma Recursal de origem,

- Ao pugnar pela reforma do acórdão da Turma de origem, a recorrente aspira que as provas acostadas sejam novamente examinadas, a exemplo do que se extrai do pedido de análise do certificado de reservista, certidão de casamento e das provas testemunhais para fins de reconhecimento de sua condição de boia-fria, o que demonstra evidente pretensão de reexame da matéria fática, vedada nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente negou seguimento ao Incidente de Uniformização.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.023798-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALVES VIEIRA MARTINS
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADOS COM CONCLUSÕES DIAMETRALMENTE OPOSTAS ACERCA DOS RESPECTIVOS LAUDOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Apenas a existência de contrariedade na interpretação da lei federal sobre questões de direito material em relação a decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200872630001710, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28 out. 2011). Também não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Paraná, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, formulado na inicial, divergiria da jurisprudência da Turma Recursal da 3.ª Região.

- Não se evidencia, contudo, similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença proferida por considerar que "o laudo mostrou-se bem fundamentado, coeso e sem qualquer vício que suscitasse a necessidade de realização de manifestação complementar para que se alcançasse a verdade real dos fatos", o paradigma ressaltou que "de fato, o laudo pericial dá margens a dúvidas quanto ao estado de saúde do recorrente, as quais devem ser sanadas, esclarecendo sua capacidade laboral remanescente". Observa ainda que "a mencionada redução da capacidade laboral, em conjunto com o afirmado no item 10, onde o perito respondeu apenas que o autor pode ser reabilitado para muitas outras atividades que não exercia, não esclarece até que ponto o segurado teve sua capacidade física prejudicada".

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente demonstrada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, situação esta que caracteriza pretensão de reexame da matéria fática, não possível nesta espécie recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.703904-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DARCI DE JESUS CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INCIDENTE QUE ATACA APENAS A QUESTÃO DOCUMENTAL. ACÓRDÃO QUE NADA OBSTANTE TENHA DADO ÊNFASE AO EXAME DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL MANTEVE A SENTENÇA. DUPLO FUNDAMENTO. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.



- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- O reexame de fatos não enseja incidente de uniformização, não cabendo ainda o pedido para reavaliação da prova, que se insere no campo fático-processual, também vedada na espécie (TNU - Súmulas n.º 42 e 43). Tampouco cabe o incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18), sendo, em todo caso, inadmissível reapreciar o poder de convicção do juiz, para concluir o acerto ou erro do seu convencimento no caso concreto.

- Hipótese em que alega a recorrente que o acórdão da 1.ª Turma Recursal da Bahia afrontou jurisprudência firme desta TNU, "que exige apenas o início de prova material para comprovação da carência do benefício" (TNU - Súmula n.º 14; e PEDILEF n.º 2003.84.13.000666-2. Rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho, j. 10 mai. 2004); bem assim paradigmas do STJ, que flexibilizariam e acolheriam o início de prova "complementada por prova testemunhal" (STJ - REsp n.º 980.065 SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 17 dez. 2007); e que admitiria a reavaliação da prova "com vista a confirmar o alegado exercício da atividade rurícola" (STJ - AGREsp n.º 1.118.686 SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 22 set. 2009).

- Situação dos autos em que, ainda que considerada a existência de início de prova pela juntada de declaração de ITR de 2003 em nome do autor, conforme consignado no v. acórdão (confirmatório da sentença que examinou os documentos e a prova testemunhal desfavorável à concessão do benefício), não restaria comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar do requerente, considerando não corroborado o início de prova pela prova oral.

- Duplo fundamento não atacado em conjunto que inviabiliza o Incidente (inteligência da Questão de Ordem n.º 22 da TNU), cabendo registrar que rever a decisão implicaria ainda reexame de prova, não possível nesta instância (TNU - Súmula n.º 42).

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.700290-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JOÃO BATISTA PARANHOS
PROC./ADV.: AGOSTINHO LOPES DE MATTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O agravo regimental tem cabimento contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudence (agravo interposto antes da Resolução CJF n.º 163, de 9 de novembro de 2011, que alterou o art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, tornando irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do PUI proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Hipótese na qual o recorrente alega, no Pedido de Uniformização, que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que não há direito ao benefício por incapacidade quando a perícia médica atesta a capacidade laborativa do segurado.

- Decisão agravada que inadmitiu o Incidente sob o fundamento de que o acórdão recorrido se coaduna com a atual jurisprudência dominante do STJ, que passou a considerar as condições socioeconômica, profissional e cultural do segurado nos casos de benefício por incapacidade, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade apenas parcial, situação dos autos, no qual o acórdão recorrido levou em conta as demais circunstâncias do caso concreto, e não apenas o laudo pericial conclusivo pela incapacidade parcial e permanente do autor.

- O agravante alega que tal posicionamento ainda não está pacificado no STJ, apontando julgados deste Tribunal no sentido de serem irrelevantes, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os aspectos socioeconômicos do segurado e de seu meio. Ocorre que os julgados do STJ apontados pelo agravante foram proferidos em 2004 e 2005, cuja jurisprudência dominante e atual sopesa as condições socioeconômica, profissional e cultural do segurado nos casos de concessão de benefício por incapacidade, ainda que o laudo pericial conclua pela sua incapacidade apenas parcial, conforme julgados citados na decisão agravada, proferidos pelo STJ em 2009. Também a jurisprudência consolidada desta TNU se firmou no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n. 47).

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar o erro de julgamento do Agravo, nem a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Improvimento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.706562-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ADELINA RANGEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZA MURAD RAMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. CONCLUSÕES DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência de pedido de auxílio-doença formulado pela segurada, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inexistir direito a benefício previdenciário por incapacidade, quando esta não a conclusão da perícia médica judicial.

- Os julgados apontados como paradigmas não apresentam a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido que, ao manter a sentença proferida, serviu-se dos fundamentos do Juizado Especial Federal, para o qual "a autora é trabalhadora rural, profissão que exige esforços físicos elevados, e a patologia a ela acometida, somada a sua idade (51 anos), e seu baixo nível de instrução a impossibilitam de reabilitação para outras funções", assim decidindo, portanto, à luz das peculiaridades do caso concreto.

- Vê-se, pois, que o acórdão recorrido considerou outros elementos além da conclusão pericial, circunstância esta não evidenciada na jurisprudência paradigma indicada, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Além disso, a jurisprudência consolidada desta TNU é no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n. 47), também por isso não cabendo o Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.000321-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ODAIR SANTINI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADOS COM CONCLUSÕES DIAMETRALMENTE OPOSTAS ACERCA DOS RESULTADOS LAUDOS PERICIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDERA ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma, nem se não juntada cópia do de tal paradigma, se de turma recursal de diferente região (TNU - Questões de Ordem n.º 3 e 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Paraná, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, formulado na inicial, divergiria da jurisprudência da Turma Recursal da 3.ª Região, sem fazer juntada do documento, nem por cópia autenticada, certidão ou indicação da página da internet.

- Para além do óbice da Questão de Ordem n.º 3, não se evidencia similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença, ao considerar que "o laudo pericial afirmou expressamente que o autor não apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa (mestre de obras - quesito 7)", observando ainda que "nem há motivos concretos para duvidar-se das conclusões do laudo, firmado por profissional médica, nem há dúvidas que enseje julgamento em favor do segurado: a perita foi taxativa quanto à ausência de incapacidade"; o paradigma, por sua vez, ressaltou que "sob o aspecto médico, o perito judicial atestou que a autora sofre de neurocisticercose com epilepsia secundária. Em face da impossibilidade de se prever quando ocorrerão as crises epiléticas, o perito concluiu que sua plenitude laboral encontra-se prejudicada". Ou seja, os laudos periciais tiveram conclusões diametralmente opostas, não havendo, pois, similitude fática e jurídica.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de cerceamento de defesa, situação esta que caracteriza pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- A fundamentação invocada pelo recorrente indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.003496-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRINEU GIMENES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELA TURMA SUPLEMENTAR DOS JEF DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Paraná, ao manter a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais da 2.ª e 3.ª Regiões, inadequados à comprovação da alegada divergência.

- Ausência de previsão legal de cabimento do incidente fundado em divergência com jurisprudência de Tribunais Regionais Federais.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 29 de abril de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 2006.33.00.723334-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILSA TEIXEIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EM ATRASO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Alegação de que a interpretação adotada pela Turma Recursal da Bahia é contrária a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que o recolhimento de contribuições em atraso não obsta o cômputo das contribuições para obtenção do benefício.

5. Inadmissão do Incidente pela Presidência da Turma Recursal da Bahia, ante a inexistência de divergência passível de uniformização.

6. Com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a Autarquia Previdenciária, julgado proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deixo de conhecer o recurso, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que o precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado não trata de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Contudo, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.

7. Ademais, ainda que superado tal óbice, careceria o incidente de requisito para sua admissibilidade, ante a inexistência de dissídio jurisprudencial passível de uniformização, tendo em vista que os fundamentos da decisão recorrida vão ao encontro da tese tratada no paradigma colacionado - possibilidade de cômputo das contribuições vertidas em atraso para obtenção de benefício.

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO: 2008.71.95.004356-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OSWALDO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CAROLINE M. PINTO BACCIN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. Pedido de condenação da União a revisar o ato administrativo de aposentadoria do autor, concedida em 19.02.1979, como carteiro - Código CT -203.14-C, enquadrando-o no cargo de Agente Administrativo NM-32.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de prescrição do fundo de direito.

3. A Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença, afastando a prescrição do fundo de direito, julgando parcialmente procedente o pedido, determinando à União efetuar o reenquadramento do autor como agente administrativo NM - 32 desde a edição da Lei n. 6.781/80.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que a decisão recorrida diverge da posição dominante do STJ no tocante à prescrição de fundo de direito, destacando que se tratando de ação pleiteando o reconhecimento de situação funcional de fato, reenquadramento em cargo público ou outros efeitos pecuniários decorrentes de proventos ou pensões, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início na data em que consumado o ato do qual estaria emanar o pretenso direito.

6. Incidente admitido na origem.

7. O incidente merece provimento. Isso porque, na linha de raciocínio perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ato de reenquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REENQUADRAMENTO. LEI N. 7.596/87. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. In casu, proposta a ação em 7 de janeiro de 1993, há mais de 5 (cinco) anos da publicação da Lei n. 7.596/87, em 10 de abril de 1987, manifesta é a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. Agravo regimental improvido. (AARESP 201001451909 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205220 Relator(a) Humberto Martins. STJ. Segunda Turma.DJE 14/12/2010). Grifei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O "ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito" (AgRg no Resp 1.108.177/RN, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 7/6/10). 2. Ajuizada a ação ordinária em janeiro de 1997, objetivando a revisão do ato que enquadrou a agravante no cargo de Técnico de Apoio Executivo - Resolução 2.462, de 11/10/90 -, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de

direito, sendo irrelevante que referida Resolução tenha sido posteriormente ratificada, uma vez que não tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional já iniciado. 3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Precedente do STJ. 4. É vedada à parte inovar a causa de pedir em sede de recurso especial. 5. Hipótese em que a agravante, ao deduzir no agravo regimental que faria jus ao reenquadramento no cargo de Assistente Jurídica, pois, desde 1995, estaria caracterizada nova situação jurídica da elaboração de trabalhos específicos daquela área, inova a causa de pedir deduzida na petição inicial - suposto equívoco da Administração quando procedeu a seu reenquadramento para o cargo de Técnico de Apoio Executivo. 6. "A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (RMS 20.961/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/11/09). 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001064525 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1197202. Relator(a) Arnaldo Esteves Lima. STJ. Primeira Turma. DJe DATA:12/11/2010) grifei.

8. Dessa forma, o pedido de revisão de ato administrativo de enquadramento funcional de servidor público não gera relação jurídica de trato sucessivo, a afastar a prescrição quinquenal do direito de ação, de vez que o ato que o autor entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia, dependendo, de sua retificação, o direito ao recebimento das diferenças de proventos postuladas.

9. In casu, proposta a ação em 02 de setembro de 2005, há mais de 5 (cinco) anos da publicação da Lei n. 6.781/80 (em 19 de maio de 1980), a qual alega amparar direito do autor, aposentado em 19 de fevereiro de 1979 no cargo de carteiro, a ser reenquadrado no cargo de agente administrativo, manifesta é a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

10. Ante o exposto, voto por dar provimento ao incidente de uniformização para o fim de acolher a prescrição do fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de Ordem n.º 2 desta TNU). Suspensa a condenação, se o autor estiver sob o amparo da AJG.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0008862-78.2009.4.01.4300

REQUERENTE: MARCOS PAULO PEREIRA ANDRADE.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA.

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício, fixando a DIB em 05.08.2009, data da comprovação do requisito de miserabilidade através da juntada aos autos da certidão de constatação lavrada por oficial de justiça.

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal de Tocantins, refixando a DIB em 31.07.2009, data da realização da constatação pelo oficial de justiça.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a DIB deveria ser fixada na data do requerimento administrativo do benefício.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem por não restar configurado o dissídio jurisprudencial.

7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RITNU.

8. Não deve ser admitido o presente incidente.

9. O precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não é apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/01, este somente se constitui com divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com decisão contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



10. No tocante aos precedentes do STJ, cumpre referir que nenhum deles se referem especificamente à controvérsia posta pelo incidente (fixação da DIB de benefício assistencial na data do requerimento administrativo). Portanto, não guardam similitude jurídica com o acórdão recorrido.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0001015-52.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE BRITO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI CALCULADA PELAS REGRAS ANTERIORES À EC 20/98. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEI N. 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES STJ E TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. Provimento do recurso do INSS pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no que diz respeito ao termo final da atualização dos salários-de-contribuição se consideradas implementadas as condições à concessão do benefício quando vigentes as regras anteriores à edição da EC nº 20/98. A decisão determinou a aplicação do parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/99, para que os salários-contribuição sejam atualizados até 16.12.1998, para, posteriormente, reajustar a RMI encontrada até a DER, como se fosse um benefício em manutenção. O acórdão, ainda, determinou a aplicação, a contar de 30.06.2009, dos índices de juros de mora e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a correção dos salários-de-contribuição deve ser procedida até o mês anterior à data de início do benefício, bem como os índices de juros de mora e correção monetária da Lei nº 11.960/09 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após a edição do referido diploma legislativo.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RITNU.

8. O presente incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.

9. No tocante à atualização dos salários-de-contribuição, os paradigmas do STJ apontados pelo recorrente não guardam similitude jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a decisão impugnada determinou a aplicação do parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3.048/99 para a atualização dos salários-de-contribuição quando o benefício é concedido se consideradas implementadas as condições antes da edição da EC nº 20/98. Como se percebe, se trata de disposição bastante específica, aplicável ao caso em que o segurado reúne as condições para jubilação antes de 16.12.1998, devendo a RMI ser calculada como se nesse momento tivesse sido requerida a aposentadoria, sendo a mesma reajustada como se o benefício estivesse em manutenção até a DER, onde passa a ocorrer o efetivo pagamento. Por outro lado, todos os acórdãos do STJ apresentados pelo recorrente dizem respeito ao marco final da atualização dos salários-de-contribuição em geral, para qualquer tipo de benefício e independentemente do momento do implemento das condições, exceção dos arts. 31 e 41, II, da Lei nº 8.213/91.

10. Quanto aos índices de juros de mora e correção monetária, o acórdão recorrido determinou a aplicação dos índices previsto pela Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da data de sua edição, em 30.06.2009. O recorrente aduz que a jurisprudência dominante do STJ firmou entendimento no sentido de que as disposições da novel legislação não podem ser aplicadas aos processos ajuizados antes de sua edição. Todavia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, determinou a aplicação imediata dos índices previsto na Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F

DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regime concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consecratória da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)". No mesmo sentido esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)". Aplicável, nesse particular, a Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.38.00.742850-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO ANTÔNIO GONÇALVES
PROC./ADV.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE VALOR DA CAUSA. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.O pedido de uniformização de jurisprudência suscitou genericamente diversas questões de direito material, sem demonstrar que o acórdão recorrido teria incidido em divergência jurisprudencial quanto a elas.

2.Ao tentar desenvolver cotejo analítico para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial, a petição de uniformização transcreveu um único julgado do STJ, sem, todavia, identificar em que ponto ele teria sustentado interpretação contrária à do acórdão recorrido.

3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O INSS não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

4.O INSS alegou que o acórdão recorrido divergiu do julgado paradigma por ter reconhecido "como tempo especial trabalho exercido em condições normais". A alegação genérica não identifica objetivamente qualquer dissenso em torno de tese jurídica, apenas embute disfarçada pretensão de reexame de matéria fática. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.O INSS também arguiu divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 260 do CPC no que se refere ao critério de apuração do valor da causa para efeito de definição da competência do Juizado Especial Federal. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. E os critérios de aferição do valor da causa constituem matéria processual. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.723518-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE. QUALIFICAÇÃO DOS PAIS COMO LAVRADORES. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

1.A certidão de nascimento do próprio requerente, no qual o pai esteja qualificado como lavrador ou agricultor, pode ser aceita como início de prova material. O documento constitui indício aceitável de que o requerente, nascido em família de lavradores, tenha passado a exercer atividade rural depois de atingida idade adulta. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado.

2.A falta de contemporaneidade de documento dotado de fé pública pode ser mitigada.

3.O início de prova material constitui mero indício. E o indício pode se formar mesmo com um subsídio bastante superficial. O frágil elemento de prova não deve ser absolutamente descartado como início de prova material, muito embora essa fragilidade possa exigir, em tese e de acordo com o livre convencimento motivado do juiz, maior rigor na valoração da prova testemunhal complementar.

4.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2006.34.00.701232-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÁCIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALCESTE VILELA JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 6.887/80. TESE JURÍDICA INOVADORA, INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998.

1.O acórdão recorrido admitiu a conversão de tempo de atividade especial prestada desde 1º/3/1975 em tempo comum. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual não haveria

previsão legal para conversão de tempo especial prestado anteriormente ao início da vigência da Lei nº 6.887/80.

2.A questão da ausência de previsão legal para conversão de tempo especial em comum não foi tratada no acórdão recorrido, exatamente porque não foi suscitada em nenhum momento antes do julgamento. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).

3.O acórdão recorrido admitiu a conversão de tempo de atividade especial até a data do ajuizamento da ação. O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual seria impossível a conversão de tempo especial em comum quanto ao trabalho exercido após 28/5/1998.

4.O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008).

5.A Súmula nº 50 da TNU enuncia que "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

6.Incidente parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente do incidente de uniformização para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2006.81.10.000330-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALDECI DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ÉRICA PAES CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA TNU.

1.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Recursal de Sergipe, que pertence à 5ª Região, assim como a Turma Recursal do Ceará.

2.O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0012850-17.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ISRAEL RICARDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS.

1.A Turma Recursal anulou a sentença por entender que a prova oral é necessária para o julgamento da causa e que o indeferimento dela importa transgressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2.A requerente alegou que o julgamento da lide depende de prova exclusivamente documental, razão pela qual a audiência de instrução pode ser dispensada. Arguiu divergência em face de acórdãos paradigmas que consideraram que o juiz pode dispensar audiência de instrução quando os documentos são suficientes para instruir o feito e que o deferimento de provas se sujeita ao livre convencimento do juiz.

3.Para aferir se a prova documental é mesmo suficiente para o esclarecimento da matéria fática, seria inevitável proceder ao reexame dos fatos. E os fatos não podem ser reexaminados em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Afinal, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701333-6
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES MACIEL
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO NOVA.

1.O acórdão recorrido admitiu a conversão de tempo de atividade especial prestada desde 1º/2/1977 em tempo comum. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual não haveria previsão legal para conversão de tempo especial prestado anteriormente ao início da vigência da Lei nº 6.887/80.

2.A questão da ausência de previsão legal para conversão de tempo especial em comum não foi tratada no acórdão recorrido, exatamente porque não foi suscitada em nenhum momento antes do julgamento. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701485-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANILDO FABIO DE ARAUJO
PROC./ADV.: ODADIR JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS.

1.A Turma Recursal deu provimento ao recurso do autor para condenar a União a pagar indenização por dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00. O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que a quantia é ínfima e não cumprirá a função pedagógica de desestimular a requerida a reincidir na mesma prática abusiva.

2.A petição de uniformização de jurisprudência não apresentou nenhum dissídio jurisprudencial. Limitou-se a questionar o arbitramento da indenização estipulado pelo acórdão recorrido.

3.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A TNU não se constitui em terceira instância ordinária de julgamento. Sua competência se limita a uniformizar a jurisprudência em casos nos quais se comprova dissenso na interpretação de questões de direito material.

4.A petição de uniformização anexou inteiro teor de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça estipulando, em situações diferentes daquela vivenciada pelo requerente, indenização por dano moral em valores superiores ao arbitrado no acórdão recorrido. Entretanto, o requerente não demonstrou fundamentadamente em que ponto específico se estabeleceu a divergência jurisprudencial. O art. 13 do regimento interno da TNU dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. Essa demonstração pressupõe cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

5.O arbitramento de indenização de dano moral depende do exame dos fatos. Ocorre que extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.34.00.701233-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO NOGUEIRA SALGADO
PROC./ADV.: SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 6.887/80. TESE JURÍDICA INOVADORA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998.

1.O acórdão recorrido reconheceu tempo de atividade especial prestada desde 17/4/1975 e manteve a condenação do INSS a conceder aposentadoria especial. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual não haveria previsão legal para conversão de tempo especial prestado anteriormente ao início da vigência da Lei nº 6.887/80.

2.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Ao contrário do acórdão paradigma, o acórdão recorrido não tratou de conversão de tempo especial em comum, mas de concessão de aposentadoria especial. Ademais, a questão da ausência de previsão legal para conversão de tempo especial em comum não foi tratada no acórdão recorrido, exatamente porque não foi suscitada em nenhum momento antes do julgamento. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).

3.O acórdão recorrido admitiu a conversão de tempo de atividade especial até 12/2/2003. O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual seria impossível a conversão de tempo especial em comum quanto ao trabalho exercido após 28/5/1998.

4.O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008).

5.A Súmula nº 50 da TNU enuncia que "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

6.Incidente parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente do incidente de uniformização para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0000855-34.2007.4.04.7065
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LINDAURA LIMA DOS ANJOS
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.O acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná não reconheceu direito à pensão por morte de filho. A requerente interpôs incidente de uniformização regional de jurisprudência. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não conheceu do incidente por não ter ficado comprovada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.



2.A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência para a TNU. Alegou que o acórdão da TRU deve ser reformado, porque a prova material, corroborada pela prova testemunhal, demonstrou que o filho falecido ajudava na manutenção do lar, não podendo o julgador exigir que as testemunhas se pronunciem sobre detalhes tão particulares e pessoais, sobre certas condições de forma de convivência e sobre se a ajuda era muita ou pouca.

3.O acórdão da TRU não se manifestou sobre o mérito, uma vez que se limitou a negar admissibilidade ao incidente de uniformização regional de jurisprudência. Logo, não pode ter incidido em divergência jurisprudencial quanto às questões suscitadas pela requerente.

4.Além disso, a requerente não demonstrou nenhum dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.735152-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL NOGUEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS.

1.O pedido de uniformização de jurisprudência suscitou genericamente diversas questões de direito material, sem demonstrar que o acórdão recorrido teria incidido em divergência jurisprudencial quanto a elas.

2.Ao tentar desenvolver cotejo analítico para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial, a petição de uniformização transcreveu um único julgado do STJ, sem, todavia, identificar em que ponto ele teria sustentado interpretação contrária à do acórdão recorrido.

3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O INSS não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

4.O INSS alegou que o acórdão recorrido divergiu do julgado paradigma por ter reconhecido "como tempo especial trabalho exercido em condições normais". A alegação genérica não identifica objetivamente qualquer dissenso em torno de tese jurídica, apenas embute disfarçada pretensão de reexame de matéria fática. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.710562-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.O requerente alegou que o acórdão recorrido contrariou julgado da TNU ao deixar de levar em consideração na aferição da incapacidade para o trabalho os fatores de ordem pessoal e social.

2.O acórdão recorrido realmente não analisou as condições pessoais e socioeconômicas, atendo-se à análise do laudo pericial. Entretanto, essa omissão se justifica em razão do fato de o recurso inominado interposto contra a sentença não ter ventilado claramente tal questão. O acórdão recorrido não podia se manifestar sobre questões estranhas à matéria impugnada. Como o acórdão recorrido não negou em tese a possibilidade de analisar as condições pessoais para efeito de aferir incapacidade para o trabalho, não divergiu do acórdão paradigma.

3.Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.Incidente não conhecido.

ATO ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.717490-3
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS.

1.O pedido de uniformização de jurisprudência suscitou genericamente diversas questões de direito material, sem demonstrar que o acórdão recorrido teria incidido em divergência jurisprudencial quanto a elas.

2.Ao tentar desenvolver cotejo analítico para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial, a petição de uniformização transcreveu um julgado do STJ, sem, todavia, identificar em que ponto ele teria sustentado interpretação contrária à do acórdão recorrido.

3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O INSS não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

4.O INSS alegou que o acórdão recorrido divergiu do julgado paradigma por ter reconhecido "como tempo especial trabalho exercido em condições normais". A alegação genérica não identifica objetivamente qualquer dissenso em torno de tese jurídica, apenas embute disfarçada pretensão de reexame de matéria fática. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Ao questionar o acórdão recorrido no ponto em que admitiu a contagem diferenciada de tempo especial para efeito de averbação de tempo de serviço no regime previdenciário estatutário, a petição de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial, pois apontou acórdãos paradigmas que tratam de outras questões.

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.714031-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCO AURÉLIO HORTA
PROC./ADV.: NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS.

1.O pedido de uniformização de jurisprudência suscitou genericamente diversas questões de direito material, sem demonstrar que o acórdão recorrido teria incidido em divergência jurisprudencial quanto a elas.

2.Ao tentar desenvolver cotejo analítico para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial, a petição de uniformização transcreveu um único julgado do STJ, sem, todavia, identificar em que ponto ele teria sustentado interpretação contrária à do acórdão recorrido.

3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O INSS não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

4.O INSS alegou que o acórdão recorrido divergiu do julgado paradigma por ter reconhecido "como tempo especial trabalho exercido em condições normais". A alegação genérica não identifica objetivamente qualquer dissenso em torno de tese jurídica, apenas embute disfarçada pretensão de reexame de matéria fática. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700602-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: ANÁ MARIA FERREIRA MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE AFEIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM JULGADOS DO STJ.

1.O acórdão recorrido não reconheceu direito a benefício assistencial. Baseou-se no laudo pericial judicial para concluir que a requerente não está incapacitada para o trabalho e que sua doença não a impede de exercer as atividades diárias.

2.A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que a incapacidade para o trabalho e para a vida independente não pode ser aferida apenas com base no laudo pericial, devendo ser também consideradas circunstâncias socioeconômicas, profissionais e culturais.

3.O Presidente da TNU proferiu decisão monocrática negando admissibilidade ao pedido de uniformização, porque acórdãos de Tribunal Regional Federal não servem para comprovar divergência jurisprudencial e porque a petição não expôs cotejo analítico entre o acórdão recorridos e os julgados paradigmas do STJ. A requerente interpôs agravo regimental.

4.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apon-tados acórdãos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

5.Os acórdãos paradigmas do STJ tratam apenas de casos em que o laudo pericial reconheceu incapacidade parcial, e os aspectos socioeconômicos foram apreciados apenas para descartar reabilitação profissional e converter auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No presente caso, não foi reconhecida incapacidade em nenhum grau. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. Dessa forma, ainda que superada a alegação de falta de cotejo analítico, o incidente de uniformização não pode ser julgado no mérito.

6.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700037-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMO DE FREITAS NUNES
PROC./ADV.: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 6.887/80. TESE JURÍDICA INOVADORA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998.

1.O acórdão recorrido reconheceu tempo de atividade especial prestada desde 23/4/1977 e condenou o INSS a conceder aposentadoria especial. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual não haveria previsão legal para conversão de tempo especial prestado anteriormente ao início da vigência da Lei nº 6.887/80.

2.A questão da ausência de previsão legal para conversão de tempo especial em comum não foi tratada no acórdão recorrido, exatamente porque não foi suscitada em nenhum momento antes do julgamento. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).

3.O acórdão recorrido admitiu a conversão de tempo de atividade especial até 24/9/2003. O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual seria impossível a conversão de tempo especial em comum quanto ao trabalho exercido após 28/5/1998.

4.O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008).

5.A Súmula nº 50 da TNU enuncia que "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

6.Incidente parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente do incidente de uniformização para, nessa parte, negar-lhe provimento.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.36.00.702602-9
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE: DIVINA APARECIDA MENDONÇA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA.

1.O pedido de uniformização de jurisprudência arguiu divergência entre o acórdão recorrido e acórdãos de turmas recursais de outras regiões. O Presidente da TNU não conheceu do pedido por falta de cotejo analítico e por impossibilidade de reexame de prova. A requerente interpôs agravo regimental.

2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

3.O pedido de uniformização suscitou divergência em face de um acórdão paradigma da TNU, que considerou obrigatória a análise das condições socioeconômicas e culturais de segurado acometido por Mal de Chagas para definir se a incapacidade seria temporária ou definitiva. Havia laudo pericial reconhecendo incapacidade. Falta similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido realmente negou a possibilidade de analisar no caso concreto as condições sociais do requerente, mas assim o fez porque não ficou constatada incapacidade laboral em nenhum grau, apesar do diagnóstico de Mal de Chagas. Já o acórdão paradigma tratou de caso em que o Mal de Chagas reconhecidamente causava incapacidade.

4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.000610-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO TORRES FARIAS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.O incidente de uniformização argui divergência jurisprudencial entre acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná e julgados da 1ª e da 2ª Turmas Recursais de São Paulo. Os dois acórdãos paradigmas foram transcritos no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

3.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.709182-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO GERALDO COSTA
PROC./ADV.: KELLEN CHRISTINE PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS.

1.O pedido de uniformização de jurisprudência suscitou genericamente diversas questões de direito material, sem demonstrar que o acórdão recorrido teria incidido em divergência jurisprudencial quanto a elas.

2.Ao tentar desenvolver cotejo analítico para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial, a petição de uniformização transcreveu um único julgado do STJ, sem, todavia, identificar em que ponto ele teria sustentado interpretação contrária à do acórdão recorrido.

3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O INSS não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

4.O INSS alegou que o acórdão recorrido divergiu do julgado paradigma por ter reconhecido "como tempo especial trabalho exercido em condições normais". A alegação genérica não identifica objetivamente qualquer dissenso em torno de tese jurídica, apenas embute disfarçada pretensão de reexame de matéria fática. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.702616-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ JULIO MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão recorrido contrariou julgado paradigma da TNU ao deixar de levar em consideração fatores pessoais e sociais, para efeito de aferição de incapacidade para o trabalho na concessão de aposentadoria por invalidez.

2.Ocorre que o acórdão recorrido não deixou de examinar as condições pessoais do requerente. Conforme está exposto no item 2 da ementa, a Turma Recursal conjugou as limitações funcionais atestadas pelo laudo pericial com a idade e o grau de instrução do requerente para concluir que ele não está incapacitado para o desempenho da atividade habitual. Não há divergência em questão de direito material entre os julgados comparados.

3.Quanto à valoração das condições pessoais efetuada pelo acórdão recorrido, não pode ser revisada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702450-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JÚLIA PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que a autora não exerceu atividade rural durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Essa questão não foi analisada no acórdão recorrido, até porque não foi especificamente suscitada no recurso interposto contra a sentença. Não há divergência em torno de questão de direito material.

2.O INSS ponderou que os depoimentos revelaram que a autora não exerce labor rural. Ocorre que não cabe reexame de prova em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

3.O INSS também alegou que a Turma Recursal contrariou a Súmula nº 149 do STJ ao deixar de levar em conta a ausência de início de prova material. Não obstante, o acórdão recorrido fundamentadamente reconheceu a existência de início de prova material na certidão de casamento e em documentos de filiação a sindicato de trabalhadores rurais. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4.Sem demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator



PROCESSO: 2009.34.00.700340-4
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ZENEIDA DE FARIAS FRAGA
PROC./ADV.: JORDANNY SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELA METADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM ANULAR O JULGAMENTO.

1.A Turma Recursal manteve condenação da União a pagar indenização arbitrada em R\$ 1.500,00. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, ao qual a TNU deu parcial provimento para determinar que a Turma Recursal adequasse a quantificação da indenização a partir da premissa de que houve culpa concorrente da vítima. A União interpôs embargos de declaração alegando que, como o acórdão recorrido não foi anulado, mas apenas reformado, é impertinente devolver os autos para a Turma Recursal para reexaminar o valor da indenização. 2.A Turma Recursal, ao arbitrar a indenização, havia se baseado na pressuposição de que a Turma Nacional era exclusiva, descartando, portanto, qualquer responsabilidade da vítima. O acórdão embargado, porém, concluiu pela existência de culpa concorrente. Não tendo sido feita nenhuma ressalva, presume-se que tenha considerado que a conduta da vítima e a da União tiveram importância equivalente para a produção do resultado. A fixação dessa premissa jurídica pela TNU torna eminentemente objetiva a definição da quantificação da indenização. Afinal, havendo culpa concorrente em que a responsabilidade de cada uma das partes envolvidas se equivale, o valor da indenização deve simplesmente ser reduzido pela metade. 3.Como não há necessidade de reexame de prova ou de matéria fática para definir o valor da indenização, soa contraditório devolver os autos para a Turma Recursal refazer o julgamento. A superação da contradição implica modificar o acórdão embargado. 4.Embargos providos para modificar o acórdão embargado, que passa a dar parcial provimento ao incidente de uniformização para fixar o valor da indenização a ser paga pela União em R\$ 750,00.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0511196-45.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO PAES BARRETO
PROC./ADV.: O MESMO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.O INSS arguiu divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 260 do CPC no que se refere ao critério de apuração do valor da causa para efeito de definição da competência do Juizado Especial Federal.

2.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. E os critérios de aferição do valor da causa e de definição de competência constituem matéria processual. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 0025352-08.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARCELINO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. SENTENÇA PROCEDEN-

TE MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO (SP). ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA SÚMULA n.º 16 DA TNU. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - RI, art. 15, § 1.º), nem tampouco quando tiver ela se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem divergiria de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da desta TNU, por ter decidido pela possibilidade da conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998, quando entrou em vigor a MP n.º 1.663/14, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98. Apon-ta como paradigmas o REsp n.º 498325 e a Súmula n.º 16 da TNU.

- Sentença e acórdão que não divergem da jurisprudência do STJ, tendo em vista que em posição firmada no REsp n.º 1151363 MG (submetido ao regime dos recursos repetitivos), restou consignada a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998. A TNU, por sua vez, cancelou a Súmula n.º 16 para seguir a orientação do STJ e ratificar a possibilidade do cômputo do tempo de serviço especial exercido após 28 mai. 1998 (PEDILEF n.º 2006.71.95.019784-7, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 6 set. 2011, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/GZIQLeBB.pdf>).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0005846-97.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EONILDE SUCHOW BRINGHUENTI NAKAMOTO
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A TESE SUSTENTADA NO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), nem quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- Para configuração do questionamento prévio é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, e que o paradigma se ajuste à matéria controvertida, sob pena de não preenchimento do requisito, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STF - Súmulas n.º 282 e 356; STJ - REsp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010).

- Hipótese em que alega a recorrente que o acórdão da 5.ª Turma Recursal de São Paulo, ao confirmar a sentença que negou o benefício de auxílio-doença à autora, teria afrontado jurisprudência dominante do STJ, que preconiza ser devido o benefício por incapacidade desde a sua cessação indevida. A questão controvertida,

porém, diz respeito à ausência de incapacidade, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

- Ausentes, portanto, o necessário prequestionamento e a similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido, este fundado tão-somente sobre a ausência de incapacidade da autora para o trabalho; bem assim a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da tese sustentada no Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 10). E ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise da controvérsia, que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0030439-20.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTILDES SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - RI, art. 15, § 1.º), tampouco quando tiver ela se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso divergiria de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por ter considerado a certidão de óbito do de cujus como início de prova material da condição de segurado especial para fins de concessão da pensão por morte à autora. Apon-ta como paradigmas o REsp n.º 280402 SP, o AGREsp n.º 721395 e o AGREsp n.º 634350.

- Acórdão da Turma de origem que concedeu a pensão por morte com fundamento em início de prova material (certidão de óbito), corroborado pela prova testemunhal, não divergindo da jurisprudência desta TNU, que consigna que as "certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar" (TNU - PEDILEF n.º 200670950141890, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j. 6 set. 2011, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/CSpgHDTd.pdf>), igualmente não contrariando jurisprudência do STJ, que aceita como início de prova material do tempo de serviço rural a certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da autora, corroborado por idônea prova testemunhal (STJ - REsp n.º 718759 CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 11 abr. 2005, p. 381).

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, esta TNU já firmou não caber pedido de uniformização em matéria nela decidida, incidindo ainda no caso a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0078848-18.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSMAR BONIZZIA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA MAJORAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO APONTADA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O INCIDENTE FUNDADO EM DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo, ao manter a sentença de improcedência do pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e de majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, divergiria da jurisprudência dominante TRF - 3.ª Região, colacionando precedente inadequado à comprovação da alegada divergência.

- Ausência de previsão legal de cabimento do incidente fundado em divergência com jurisprudência dominante de Tribunais Regionais Federais. O pedido de uniformização in casu se limita a apontar como paradigma decisão de tribunal regional federal, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de cabimento da presente via recursal.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 2006.70.51.003925-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL YARA CHAVES OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - RI, art. 15, § 1.º), tampouco quando tiver ela se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (STJ - 3.ª Seção, EREsp n.º 616.242 RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24 out. 2005, p. 170).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Paraná divergiria de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por ter admitido a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários e salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista homologatória de acordo não baseada em elementos de prova material. Aponta como paradigmas o EREsp n.º 616.242 RN; AgRg em REsp n.º 837.979 MG; e REsp n.º 565.933 PR.

- Sentença e acórdão não divergentes da jurisprudência dominante do STJ, pacífica em emprestar credibilidade à sentença trabalhista homologatória de tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa nos períodos alegados. Decisões impugnadas que acolheram a sentença

homologatória como início de prova material, complementada por colheita de prova oral (depoimento pessoal do autor e testemunhas arroladas), bem assim por documento extraído dos autos de ação penal (depoimento em 3 jun. 2004), que confirma a relação trabalhista.

- Ausência de contrariedade também à posição pacífica da TNU, no sentido de que o "não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU." (PEDILEF n.º 2005.83.00.521323-8/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJU 15 mar. 2010).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0505010-20.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVANA CLAUDIA IRINEU
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43), nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese em que a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, após o cotejo das provas, tanto material como testemunhal, concluiu pela inexistência da qualidade de rurícola da recorrente durante o período de carência. O pedido de uniformização invoca a Súmula n.º 6 desta TNU e paradigma do STJ (REsp n.º 64917 SP, Rel. Min. José Dantas, j. 21 jun. 1995) para questionar a desconSIDERAÇÃO do início de prova documental. Tal jurisprudência refere ao aproveitamento de certidão de casamento ou outros documentos idôneos, v.g., atos do registro civil, que atestem a atividade agrícola do cônjuge do segurado.

- Mas não há similitude fática ou jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, incidindo a Questão de Ordem n.º 22 desta TNU. A valoração da prova, mesmo se os documentos apresentados atendessem à exigência de início da prova material, a sentença, confirmada pelo colegiado, foi clara: considerando "a fragilidade dos depoimentos pessoal e testemunhais, tem-se que os mesmos não foram hábeis a complementar o início de prova material trazido aos autos, relativamente ao cumprimento da carência exigida pela lei para a concessão do benefício, razão pela qual o pleito aduzido na inicial deve ser tido por improcedente".

- O recorrente busca, na verdade, o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de incidente de uniformização, incidindo a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0505955-07.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, segundo a qual a cópia de comprovante de pagamento e da notificação do ITR constitui início de prova material corroborada por prova testemunhal colhida nos autos (AgRg no Ag n.º 693097 SP e PEDILEF n.º 200570950084220). Além disso, também alega divergência com o STJ no que toca à aceitação da carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais na qual conste a profissão de rurícola (AgRg no Ag n.º 1008733 DF), bem como com a TNU, em razão de esta já ter decidido pela possibilidade de a prova testemunhal servir como início de prova material do labor rural (PEDILEF n.º 2002.70.03.01.3609-9).

- A jurisprudência do STJ e desta TNU consideram como início de prova material documentos idôneos que atestem a condição de rurícola do requerente, desde que corroborada por prova testemunhal. No caso, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, entendeu que as provas documentais acostadas ao feito não comprovam a atividade rural alegada pela recorrente, afirmando, ainda, que a prova testemunhal se mostrou frágil e contraditória, de maneira que o entendimento impugnado não destoa dos acórdãos paradigmas mencionados pela recorrente, que entendem que o documento, para ser considerado início de prova material, deve estar em consonância com a prova testemunhal colhida.

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. E que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0505076-97.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA FELIX DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.



- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, por ter entendido que os vínculos empregatícios da autora constantes no CNIS acostado ao feito desconstituiriam a sua qualidade de segurada especial.

- Acórdão recorrido que não apresenta a necessária similitude fática e jurídica com os julgados do STJ e com a Súmula n.º 14 da TNU, já que tais paradigmas tratam da documentação que serve como início de prova material do labor rural, bem como sobre a sua contemporaneidade, enquanto que a decisão recorrida negou o direito ao benefício com arrimo nos vínculos empregatícios urbanos constantes do CNIS. Foram, portanto, as singularidades do caso concreto que levaram à decisão denegatória.

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes,

- Pedido de uniformização não conhecido.

##AT O ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505391-28.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA ELEUZA ROCHA SILVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. NULIDADE DE OFÍCIO DESDE A SENTENÇA. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, inciso IX, da CF/88).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará divergiu da jurisprudência do STJ e da TNU, ao deixar de reconhecer a documentação acostada ao feito -Certidão de Nascimento, Ficha de saúde e Ficha Escolar do filho - como início de prova material do labor rural para fins de comprovação de sua condição de segurada especial.

- Muito embora o Juízo de primeiro grau e a Turma Recursal de origem tenham consignado na sentença e no acórdão que a autora não faria jus à aposentadoria pleiteada por inexistir nos autos início de prova material, tais decisões não podem ser consideradas válidas, pois deixaram de expor as razões pelas quais a documentação juntada não se mostrou idônea para a comprovação do trabalho rural, atendendo-se a discorrer sobre preceitos genéricos e requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria rural.

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do processo, não dispôr expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar expressamente que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Forçoso se faz, portanto, que, nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, o julgador perfaça análise detalhada do conteúdo probatório, nesta compreendida a prova documental e testemunhal, evitando prejuízos resultantes de exame superficial do direito. Precedentes da TNU no sentido de que, se o acórdão não dispuser expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou que a mantém incólume ou na íntegra, e for genérico sem fazer menção aos fatos do processo, deverá ser anulado para que novo julgamento seja realizado (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Não tendo a sentença e o acórdão se pronunciado expressamente sobre o conteúdo probatório, incide em nulidade os referidos julgados a fim de se realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos, prejudicada a análise do Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 25).

- Nulidade da sentença e acórdão. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ANULAR de ofício a sentença e o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização interposto, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0513898-66.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 412.351 RS e REsp n.º 518.139 RS), segundo a qual, havendo colisão entre preceitos constantes nos diplomas normativos que tratam das atividades nocivas, "deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero", e, ainda, que "deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida."

- Os julgados paradigmas não apresentam a necessária similitude fática e jurídica com o caso em exame, pois enquanto os arestos mencionados tratam do limite de exposição do segurado aos agentes nocivos, bem como da legislação aplicável ao caso, o acórdão recorrido reformou a sentença por entender que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos através de documentação contemporânea à data do vínculo com a empresa, explicitando, ainda, que "o laudo pericial foi confeccionado mais de dez anos após o encerramento das atividades da empresa, não sendo apto a aferir o nível de ruído da empresa na época da prestação do serviço pela parte autora."

- Vê-se, portanto, não ter o recorrente logrado demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504854-32.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando parcialmente a sentença que concedeu aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual, "quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença" (PEDILEF n.º 200584005014931, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley, DJU 7 nov. 2008).

- Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigma e recorrido, uma vez que, enquanto este entendeu existir informações no laudo pericial e nos documentos médicos acostados ao feito para fins de fixação do benefício desde o requerimento administrativo, no paradigma consignou-se como DIB a data do laudo, por ter se tratado, na hipótese, de omissão no laudo pericial sobre a data de início da incapacidade do requerente, que não é o caso dos autos.

- O questão tratada no paradigma não apresenta, portanto, a necessária similitude fática com a decisão recorrida, notadamente porque foi a existência de informações médicas acerca da incapacidade da autora que levou o julgador a fixar a DIB na data do requerimento administrativo, inexistindo divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507385-03.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. NULIDADE DE OFÍCIO DESDE A SENTENÇA. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, inciso IX, da CF/88).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará divergiu da jurisprudência do STJ e da TNU, ao deixar de reconhecer a documentação carreada no feito como início de prova material do labor rural.

- Muito embora o Juízo de primeiro grau e a Turma Recursal de origem tenham consignado na sentença e no acórdão que a autora não faria jus à aposentadoria pleiteada por inexistir nos autos início de prova material, tais decisões não podem ser consideradas válidas, pois deixaram de expor as razões pelas quais a documentação juntada não se mostrou idônea para a comprovação do trabalho rural, atendo-se a discorrer sobre preceitos genéricos e requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria rural.

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do processo, não dispôr expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar expressamente que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Forçoso se faz, portanto, que, nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, o julgador perfaça análise detalhada do conteúdo probatório, nesta compreendida a prova documental e testemunhal, evitando prejuízos resultantes de exame superficial do direito. Precedentes da TNU no sentido de que, se o acórdão não dispuser expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou que a mantém incólume ou na íntegra, e for genérico sem fazer menção aos fatos do processo, deverá ser anulado para que novo julgamento seja realizado (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Não tendo a sentença e o acórdão se pronunciado expressamente sobre o conteúdo probatório, incide em nulidade os referidos julgados a fim de se realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos, prejudicada a análise do Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 25).

- Nulidade da sentença e acórdão. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ANULAR de ofício a sentença e o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização interposto, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0013989-41.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DESTA TNU. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de extinção do feito, divergiria de decisões proferidas pelas Turmas Recursais de São Paulo, de Osasco, do Paraná e do Rio Grande do Sul, por ter reconhecido a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, decorrente da ausência de renúncia do valor excedente aos sessenta salários mínimos.

- Quanto às divergências apontadas entre o acórdão recorrido e os paradigmas oriundos das Turmas Recursais de São Paulo e da 1.ª Turma Recursal de Osasco (SP), não foi preenchido o requisito para o cabimento do presente incidente, por não se tratar de dissonância entre Turmas Recursais de diferentes Regiões. Inteligência do art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01.

- No tocante aos paradigmas das Turmas Recursais de outras Regiões, a oposição do autor resulta do reconhecimento, pela sentença e pelo acórdão recorrido, da incompetência absoluta dos Juizados Federais para julgar pretensão com valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), caso dos autos.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504501-98.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGILANDE ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE MENCÃO DE PARADIGMAS. INVIABILIDADE DO COTEJO ENTRE AS DECISÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Hipótese em que a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, que não conheceu do recurso inominado interposto de sentença terminativa, merece ser reformado para que seja concedido salário-maternidade. Não indicou nem fez o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com eventual paradigma exigido legalmente. Na verdade, embora refira na petição do Incidente "a prova de jurisprudência da decisão do Juizado Esp anexo a este pedido de uniformização", nada juntou aos autos.

- O cabimento do Incidente de Uniformização pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial, dissonância esta que não foi indicada pela parte nos autos, uma vez que se ateve a discutir a matéria de fato atinente a sua pretensão, deixando de acostar ou sequer de mencionar jurisprudência dominante. Inexistente menção ou juntada de aresto paradigma apto a indicar dissonância entre ele o acórdão recorrido, não restou preenchido um dos pressupostos para o conhecimento do pedido de uniformização. Inteligência do art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020032-09.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: STÉFANO DE ARAUJO COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA COM AS DECISÕES DO TRF. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Apenas a existência de contrariedade na interpretação da lei federal sobre questões de direito material envolvendo decisões de Turmas Recursais ou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, nos termos da Lei n.º 10259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º (TNU - PEDILEF n.º 200872630001710, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28 out. 2011). Também não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo, confirmando a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor, divergiria da jurisprudência do STJ (REsp n.º 639.066 RJ), que entende devida aposentadoria especial mesmo que a atividade insalubre não esteja inscrita no Regulamento da Previdência Social, já que as atividades são meramente exemplificativas. Também divergiria da jurisprudência do TRF - 3.ª Região, por meio da qual a profissão de torneiro pode ser contada como tempo de serviço especial, ainda que não expressamente prevista como atividade insalubre.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª Região), por inadequação, o exame do paradigma apontado como indicativo da jurisprudência dominante do STJ no que toca ao reconhecimento da atividade de torneiro mecânico como especial indica ausente a demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão mencionada (REsp n.º 639.066 RJ), já que esta discute de forma genérica a possibilidade de enquadramento de atividades como especiais até 1995, também abordando a exigibilidade de laudo pericial para a comprovação da exposição a agentes nocivos. Por sua vez, a sentença de primeiro grau, confirmada pela Turma Recursal de origem, consignou que os agentes nocivos a que esteve o autor exposto não constam de Decreto n.º 83.080/79, também não se enquadrando a atividade de torneiro mecânico no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o que demonstra ter havido a análise do conteúdo probatório do caso concreto de acordo com a legislação em vigor, diferentemente do paradigma genérico acostado ao Incidente.

- O recorrente não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial, e ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos probatórios da atividade especial, que demandaria exame do acervo probatório e de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0015302-49.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO BARROSO DUARTE
PROC./ADV.: ROBERTO VITAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. JULGADO PARADIGMA QUE NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DO STJ E DA TNU. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13). Considera-se dominante não apenas o entendimento majoritário adotado pelo Tribunal, mas também o mais atualizado, uma vez que é comum a alteração da jurisprudência, notadamente em função da adequação do direito à realidade e exigências atuais.

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da 4.ª Turma Recursal de São Paulo, reformando a sentença de improcedência para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, divergiria da jurisprudência do STJ, por ter entendido ser possível a concessão do referido benefício, mesmo diante da incapacidade parcial do segurado.



- As decisões do STJ apontados como paradigma não refletem a orientação jurisprudencial dominante e atual do Órgão, pacificada no sentido de que o magistrado não mais se vincula apenas ao laudo pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos a formação de seu convencimento (STJ - 3.ª Seção, AgRg nos EREsp n.º 1229147 MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (conv.), DJU 30 nov. 2011). A TNU também firmou seu entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, ao entender que as condições sociais e pessoais do segurado devem ser levadas em consideração para a aferição da incapacidade (PEDILEF n.º 200870510094492, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28 out. 2011).

- O recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência dominante e atual do STJ e da TNU, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização. Além disso, não se conhece de pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional (Regimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.002287-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem tampouco do "que implique reexame de matéria de fato" ou "que verse sobre matéria processual" (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 1.ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais do Paraná, divergiu da jurisprudência do STJ (AgRg no Ag n.º 1274601 SP; AgRg no RESp n.º 1.073.730 CE; e AgRg no RESp n.º 951.518 SP); de precedentes dos TRF das 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, que consideraram como início de prova material certidão de nascimento, na qual o cônjuge da autora é qualificado como agricultor, bem como documentos que comprovem à associação da autora a entidade sindical, entre outros.

- Afastados os precedentes dos Tribunais Regionais Federais por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4), não se identifica similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que não reconheceu a contemporaneidade dos documentos, e os paradigmas apontados, que tratam da validade de determinados documentos para fins de início de prova material. Como se pode observar dos autos, a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, após o cotejo das provas, tanto material como testemunhal, concluiu que a atividade rural da recorrente somente teve início após o período gestacional, não cumprindo, assim, a carência exigida de dez meses.

- Sabido que o reexame de fatos não enseja incidente de uniformização; que, em princípio, a valoração da prova se insere no campo fático-processual, também vedado na espécie (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); e, ainda, que, esgotadas as instâncias ordinárias, presume-se superada toda e qualquer discussão sobre os fatos, o pedido de uniformização, ao questionar a valoração da prova quando do julgamento recorrido, busca, na verdade, o reexame do conjunto probatório, já que não houve, na decisão recorrida, rejeição a qualquer dos documentos apresentados pela recorrente e apontados nas decisões paradigmas; apenas, ao apreciar toda a prova produzida, concluíram as instâncias ordinárias pela inexistência do direito. E ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da atividade rural, a demandar reexame do acervo probatório e matéria processual.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0511914-94.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANA PONTES SPINOSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- A sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, após o cotejo das provas, tanto material como testemunhal, concluiu pela inexistência da condição rurícola da recorrente. O acórdão recorrido, por sua vez, firmou que "Segundo se extrai da sentença, a improcedência se deu em virtude da parte autora ter apresentado somente a ficha de filiação sindical de 16 de março de 2006 que foi sucedâneo probatório de salário-maternidade de outro filho nascido em 26 de janeiro de 2003 e requerido em 31 de março de 2006 com apenas 15 dias de filiação, e por não existirem, nos autos, outros documentos que pudessem ser considerados como início de prova material. Além disso, a parte autora não demonstrou a sua condição de rurícola, pois não soube responder as perguntas formuladas pelo juiz e a inspeção judicial foi desfavorável".

- Ainda que a Súmula n.º 34 desta TNU acolha documentos de terceiros familiares como início de prova material, a jurisprudência tranqüila da Turma e do STJ são no sentido de que tais documentos devem ser corroborados pela prova oral. No caso, isso não ocorreu, sendo o depoimento pessoal e a inspeção contrários à pretensão da recorrente.

- O pedido de uniformização, ao questionar a valoração da prova quando do julgamento recorrido, busca, na verdade, o reexame do conjunto probatório. Não houve, por parte da decisão recorrida, rejeição a qualquer dos documentos apresentados pela recorrente e apontados nas decisões paradigmas, apenas, ao apreciar toda a prova produzida, concluiu pela inexistência do direito. Inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da atividade rural, a demandar reexame do acervo probatório e matéria processual.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505362-13.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVONETE ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULI-

DADE AFASTADA. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), nem daquele que verse matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX). Nos Juizados Especiais, outrossim, "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão" (Lei n.º 9.099/95, art. 46, aplicável aos Juizados Especiais Federais - Lei n.º 10.259/91, art. 1.º).

- Na hipótese, a recorrente suscita nulidade do acórdão da Turma Recursal do Ceará em virtude de ausência de devida fundamentação, sem análise adequada dos argumentos realizados. Tendo a sentença apreciado adequadamente o acervo probatório juntado aos autos e o acórdão recorrido mantido a sentença pelos seus próprios fundamentos, imperioso reconhecer a ausência de nulidade do julgado.

- Acórdão de Turma Recursal que mantém a sentença pelos próprios fundamentos, não fere a garantia insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição, haja vista que a fundamentação para a manutenção da sentença é a mesma lançada na decisão de primeiro grau. Ressalte-se que a simplicidade e brevidade da fundamentação não se confundem com a ausência desta, notadamente no microsistema processual dos Juizados Especiais Federais, em que se permite ao juiz o julgamento oral por ocasião da audiência, como ocorreu na hipótese dos autos.

- Alegação de nulidade do acórdão recorrido afastada.

- No mérito, o acórdão recorrido, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, negou o pedido da autora sob o fundamento de que os documentos colacionados na peça inicial não guardavam contemporaneidade com o período de carência do benefício postulado, aliado ao fato de que o exercício de trabalho na Prefeitura de Boa Viagem em 2006 enfraquece ainda mais a consideração de início de prova material.

- A recorrente foca sua irresignação no fato de o acórdão recorrido não ter acolhido os documentos por ela juntados como início de prova material, citando farta jurisprudência do STJ e da TNU acerca da admissibilidade de tais documentos como adequados para justificar início de prova do trabalho rural, somando-se a isso a possibilidade de a TNU prestar nova valoração aos documentos carreados, anulando o acórdão recorrido. Todavia, o acórdão recorrido não se afirmou na imprestabilidade dos documentos colacionados para comprovar atividade rural, apenas aduziu que nenhum deles era contemporâneo ao período do alegado labor rurícola.

- Para fins de concessão de salário maternidade à trabalhadora rural, necessário que a postulante junte documentos contemporâneos ao período de carência, embora não se exigindo a comprovação de todo o período, a fim de atender ao requisito de início de prova material, consoante Súmula n.º 34 desta TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

- Assim, para que o pedido de uniformização fosse conhecido, mister que a recorrente juntasse aos autos entendimento jurisprudencial que reconhecesse que documentos distantes do período de carência, desde que firmassem início de prova material, seriam suficientes para a concessão do benefício buscado, devendo ainda enfrentar o outro argumento que gerou a improcedência, qual seja, o vínculo urbano da autora no ano de 2006 na Prefeitura de Boa Viagem, fato sequer foi mencionado no Incidente.

- Acrescente-se que o pedido de nova valoração do acervo probatório encontra forte barreira na vedação ao reexame de provas a que está sujeita esta Turma, além da vedação de exame de matéria processual. A questão probatória só pode autorizar o incidente se malferido o direito abstrato à prova constitutiva ou qualificadora do direito material; ou violadas as condições legais de admissibilidade e eficácia dessa prova; ou, ainda, se questionado critério probandi ou prova contrária ao direito material expresso (STJ - Súmula n.º 149), sendo inadmissível, em todo caso, reapreciar o poder de convicção do juiz, para concluir se bem ou mal as apreciou no caso concreto.

- Desta forma, resta claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505215-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 2.ª Turma Recursal Cível do Ceará, divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, j. 3 set. 2007, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200443009016456.pdf>), que reconheceu como início de prova material o "título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestam a filiação a sindicato de trabalhadores rurais, [e que] constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por idade"; e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5.ª Turma, REsp n.º 960429 CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 10 set. 2007, p. 308) que reconhece a necessidade de dar ênfase a prova testemunhal, quando os indícios documentais não forem suficientes para comprovar por si sós o labor rural. No mesmo sentido, decisão da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro.

- A sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, após o cotejo das provas, tanto material como testemunhal, concluiu que a documentação acostada aos autos não é contemporânea aos fatos probandos, razão pela qual afastou o início da prova documental. Conforme consignado nas decisões impugnadas, "Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral, ficando registrado nos autos, segundo depoimentos prestados, que a autora encontra-se afastada do trabalho há mais de 20 (vinte) anos" (sentença); e "Na hipótese dos autos, no entanto, conforme assinalado na sentença recorrida, tal comprovação não se deu de modo hábil, dado que a prova oral não apresenta robustez suficiente para atestar a qualidade de segurada especial da parte autora" (acórdão recorrido).

- A decisão paradigma desta TNU não apreciou a tese da contemporaneidade documental, diante da fragilidade testemunhal; apenas se limitou a reconhecer determinados documentos como válidos para fins de comprovação do início de prova material. Inexistência de similitude também com relação aos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que valorizando a prova testemunhal, reconheceram início de prova material.

- O pedido de uniformização, ao questionar a valoração da prova quando do julgamento recorrido, busca, na verdade, o reexame do conjunto probatório. Não houve, por parte da decisão recorrida, rejeição a qualquer dos documentos apresentados pela recorrente e apontados nos paradigmas, apenas, ao apreciar toda a prova produzida, concluiu pela inexistência do direito. Há, portanto, ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e paradigmas.

- E ainda que se houvesse por demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos sobre a alegada atividade rural, a demandar reexame do acervo probatório e matéria processual. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes. Em consequência, não se conhece de incidente de uniformização "que implique reexame de matéria de fato" (TNU - Súmula n.º 42) ou "que verse sobre matéria processual" (TNU - Súmula n.º 43).

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503540-55.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA AUCIRENE DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 2.ª Turma Recursal Cível do Ceará, divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, j. 3 set. 2007, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200443009016456.pdf>), que reconheceu como início de prova material o "título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestam a filiação a sindicato de trabalhadores rurais, [e que] constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por idade"; e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5.ª Turma, REsp n.º 960429 CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 10 set. 2007, p. 308) que reconhece a necessidade de dar ênfase a prova testemunhal, quando os indícios documentais não forem suficientes para comprovar por si sós o labor rural. No mesmo sentido, decisão da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro.

- A sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, após o cotejo das provas, tanto material como testemunhal, concluiu que a documentação acostada aos autos não é contemporânea aos fatos probandos, razão pela qual afastou o início da prova documental. A decisão paradigma desta TNU não apreciou a tese da contemporaneidade documental; apenas se limitou a reconhecer determinados documentos como válidos para fins de comprovação do início de prova material, não fazendo nenhuma referência à contemporaneidade. Inexistência de similitude também com relação aos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que embora valorizando a prova testemunhal reconheceram início de prova material.

- O pedido de uniformização, ao questionar a valoração da prova quando do julgamento recorrido, busca, na verdade, o reexame do conjunto probatório. Não houve, por parte da decisão recorrida, rejeição a qualquer dos documentos apresentados pela recorrente e apontados nos paradigmas, apenas, ao apreciar toda a prova produzida, concluiu pela inexistência do direito. Há, portanto, ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e paradigmas.

- E ainda que se houvesse por demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos sobre a alegada atividade rural, a demandar reexame do acervo probatório e matéria processual. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes. Em consequência, não se conhece de incidente de uniformização "que implique reexame de matéria de fato" (TNU - Súmula n.º 42) ou "que verse sobre matéria processual" (TNU - Súmula n.º 43).

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RN), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504538-86.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIENE ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE..

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- O acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, negou o pedido da autora sob o fundamento de que os documentos juntados, na inicial, eram vazios de força probante, pois assentados em declaração firmada pela própria autora (declaração do TRE), somando-se ao fato de não serem contemporâneos ao período de 10 (dez) meses anteriores ao parto, conforme consignado na Súmula n.º 34 desta TNU.

- Irresignação recursal voltado para a defesa de que documentos de parentes - terceiros - serviriam para a comprovação da atividade rurícola em regime familiar, juntando arrestos da TNU neste sentido. Mas em momento algum, a recorrente enfrentou a tese jurídica assentada no acórdão recorrido, quanto à valoração documental em face da extemporaneidade. Os demais paradigmas apenas repetem aqueles já invocados na peça inicial, colacionados para fundamentar o direito buscado, mas inservíveis para o fim de trazer entendimentos do STJ, da TNU e/ou de Turmas Recursais de diferentes regiões, que divirjam daquele ora combatido, para que haja a uniformização pretendida.

- Evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A desconsideração do início de prova material não se fundou na imprestabilidade dos documentos de terceiros, mas na falta de contemporaneidade em relação ao período de carência do benefício visado, aliado ao fato de que os documentos em nome da autora foram confeccionados em data bem posterior ao parto, notadamente a declaração do TRE, no qual o próprio subscritor do documento afirma que a profissão foi declarada pela autora, não se dando fé pública dela.

- Desta forma, resta claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500230-04.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRILUCE ALVES BRANDÃO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.



- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- O acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, negou o pedido da autora sob o fundamento de que os documentos colacionados na peça inicial não guardavam contemporaneidade com o período de carência do benefício postulado.

- A recorrente foca sua irrisignação no fato de o acórdão recorrido não ter acolhido seus documentos como início de prova material, juntando inclusive farta jurisprudência do STJ e da TNU acerca da admissibilidade de seus documentos como adequados para justificar, ao menos inicialmente, uma prova material do trabalho rural. Todavia, o acórdão recorrido não afirmou a imprestabilidade dos documentos colacionados para comprovar atividade rural, mas aduziu que nenhum deles era contemporâneo ao período que pretendia comprovar o labor rurícola.

- Assim, para que o pedido de uniformização fosse conhecido, forçoso que a recorrente juntasse aos autos entendimento jurisprudencial diferenciado daquele combatido, ou seja, entendimento que reconhecesse que documentos distantes do período de carência, desde que firmassem um início de prova material da atividade rural, seriam suficientes para a concessão do benefício buscado. É que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (TNU - Súmula n.º 34).

- Resta, pois, claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 4 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, incisos I e III do Regimento Geral Provisório, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 6, realizada nos dias 3 e 4 de maio de 2012; Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo; Considerando que, de acordo com a Lei nº 12.378, de 2010, compete ao CAU/BR regulamentar a fiscalização do exercício profissional dos arquitetos e urbanistas nas áreas de atuação privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas; Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, de 2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo; resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo no País, abrangendo as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas descritos na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, é disciplinada nesta Resolução.

Art. 2º A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo prevista nesta Resolução visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor.

Art. 3º Para os fins desta Resolução a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva. § 1º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) elaborarão Manuais de Fiscalização com vistas ao cumprimento ao disposto no caput deste artigo. § 2º Os CAU/UF executarão sua fiscalização por meio de: I - módulos avançados de fiscalização operados dentro do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), utilizando-se de base georreferenciada de apoio à fiscalização; II - processos administrativos que tenham como parceiros órgãos de controle e fiscalização de outras áreas e objetivos, dos três níveis de governo; III - fiscalização in loco feita por agente de fiscalização; IV - outras formas consideradas legais. § 3º O CAU/BR e os CAU/UF empreenderão, em apoio à ação de fiscalização, campanhas de divulgação do exercício profissional perante a categoria e a sociedade em caráter permanente. CAPÍTULO II - DO OBJETO E DO OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º O objeto da fiscalização é a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Art. 5º O objetivo da fiscalização de que trata esta Resolução é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização de que trata esta Resolução compete verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR. Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em todas as suas atividades, atribuições e campos de atuação, é considerado não apenas como um dever, mas, sobretudo um direito dos arquitetos e urbanistas e uma proteção à sociedade. CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo será realizada pelos CAU/UF e abrangerá todo o território sob jurisdição do conselho correspondente, conforme dispõe o inciso VIII do art. 34 da Lei nº 12.378, de 2010. § 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo contará com estrutura de planejamento e controle, com recursos técnicos de coleta e tratamento de dados e de informações, além de gerenciamento das ações de fiscalização visando a sua eficácia e economicidade. § 2º Em sua atuação como órgãos de fiscalização do exercício profissional os CAU/UF poderão promover tanto ações exclusivamente suas como integradas às de outros órgãos públicos, podendo, inclusive, com estes celebrar convênios para essa finalidade. § 3º Em caso de ação integrada entre o CAU/UF e outro órgão público para fins de fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, caberá àquele a responsabilidade pela coordenação das operações, devendo os agentes de fiscalização envolvidos na referida ação adotar medidas que evitem a duplicidade de notificações ou atuações referentes ao mesmo fato gerador de uma mesma pessoa física ou jurídica. § 4º Os CAU/UF deverão implementar programas de fiscalização preventiva, promovendo a ampla divulgação didática da necessidade social do exercício legal da profissão.

Art. 8º Além de suas ações de rotina, de caráter preventivo, a estrutura de fiscalização dos CAU/UF, quando da ocorrência de prova ou indicio de infração à legislação profissional, atuará de modo a reprimir o ato infracional, utilizando-se dos seguintes instrumentos: I - iniciativa do CAU/UF quando constatada, pelos meios de que este dispõe, prova ou indicio de infração à legislação profissional; II - relatório elaborado por agente de fiscalização do CAU/UF; III - denúncia formalizada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. § 1º Nos casos a que se refere o inciso III deste artigo, o CAU/UF deverá proceder à verificação in loco da efetiva ocorrência da suposta infração. § 2º A denúncia anônima poderá ser efetuada, por meio de ligação telefônica dirigida ao setor competente do SICCAU ou por escrito, sendo o seu encaminhamento precedido de apuração pelo CAU/UF, desde que contenha descrição detalhada do fato denunciado e apresentação de provas circunstanciais ou de indícios que configurem a suposta infração à legislação profissional.

Art. 9º O agente de fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo deverá ser um arquiteto e urbanista, investido na função pelo CAU/UF ao qual estiver vinculado. Parágrafo único. Em casos devidamente justificados, o CAU/UF poderá utilizar os serviços de um corpo de arquitetos e urbanistas devidamente treinados e autorizados, para verificar a ocorrência de infração no exercício da profissão, em apoio aos agentes de fiscalização.

Art. 10 O SICCAU contará com um módulo eletrônico de fiscalização, no qual deverão ser registradas as ações de fiscalização rezadas em cada um dos CAU/UF. Parágrafo único. O SICCAU conterá relatórios gerenciais periódicos, com informações das áreas fiscalizadas em determinado período de tempo e dos resultados obtidos.

Art. 11. As ações de fiscalização empreendidas pelos CAU/UF serão registradas em Relatórios Digitais de Fiscalização, os quais deverão conter os seguintes elementos: I - datas da fiscalização e da emissão do relatório, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização; II - identificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada, contendo nome e endereço completo e, quando possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da atividade fiscalizada, seu endereço e localização georreferenciada, indicação da fase em que se encontra e caracterização de sua natureza e quantificação; IV - identificação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo à atividade fiscalizada, se houver; V - nome completo e número de registro profissional no CAU/UF do responsável técnico pela atividade, quando for o caso; VI - informações que atestem ou não a efetiva participação do responsável técnico na atividade fiscalizada, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos elementos que configurem infração à legislação profissional e caracterização do fato gerador que justifiquem a notificação ou atuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, quando for o caso; VIII - identificação do responsável pelas informações prestadas sobre a atividade fiscalizada, incluindo nome completo e função exercida, se for o caso; IX - descrição de fato que caracterize embargo ou resistência à fiscalização, quando couber.

Art. 12. Ao relatório de fiscalização devem ser anexadas, sempre que possível, cópias digitais de documentos que caracterizem a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, tais como: I - contrato de prestação do serviço referente à atividade fiscalizada; II - contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações, se for o caso; III - projetos, laudos e outros documentos relacionados à atividade fiscalizada; IV - fotografias da atividade fiscalizada; V - declaração do contratante ou de testemunhas; VI - informação sobre as condições de regularidade de registro do responsável técnico perante o CAU/UF. CAPÍTULO IV - DOS RITOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização registrar o fato no relatório digital de fiscalização e lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para, no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularizar a situação. Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

Art. 14. A Notificação lavrada pelo agente de fiscalização deve conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica notificada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso; II - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver; III - data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização; IV - fundamentação legal por meio da qual o agente de fiscalização lavra a notificação; V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido; VI - indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para, no prazo estabelecido, regularizar a situação. Parágrafo único. A regularização da situação no prazo estabelecido exime a pessoa física ou jurídica notificada das cominações legais.

Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível. § 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica atuada, indicando a legislação infringida. § 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso; II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização; III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração; IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver; V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica atuada; VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso; VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica atuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF. § 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica atuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. § 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se a pessoa física ou jurídica praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual anteriormente tenha sido condenada. Parágrafo único. Equivale à nova infração, para os fins deste artigo, a continuidade da atividade que tenha ensejado a autuação anterior se não tiver sido regularizada a situação. CAPÍ- TULO V - DAS DEFESAS E DOS RECURSOS SEÇÃO I - DA DEFESA PERANTE A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/UF

Art. 18. Depois de ter sido lavrado o auto de infração a pessoa física ou jurídica autuada poderá, no prazo de 10 (dez) dias definido no inciso VII do art. 16 desta Resolução, apresentar defesa perante a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF. Parágrafo único. No caso de o CAU/UF não contar com a Comissão de Exercício Profissional na sua estrutura organizacional, a atribuição de julgar em primeira instância será exercida pelo Plenário.

Art. 19. Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo. § 1º Para análise da defesa na Comissão de Exercício Profissional o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado. § 2º Apresentado o relatório e voto do conselheiro relator, a comissão decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.

Art. 20. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida. § 1º Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação. § 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.

Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo. Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. SEÇÃO II - DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/UF

Art. 22. Apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional este será encaminhado ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento.

Art. 23. Para análise do recurso pelo Plenário do CAU/UF, o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado.

Art. 24. Depois da apresentação do relatório e voto do conselheiro relator, o Plenário do CAU/UF decidirá pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional ou pelo arquivamento do processo.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/UF por meio de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação. SEÇÃO III - DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR

Art. 26. Sendo apresentado recurso tempestivo à decisão do CAU/UF, o processo, ao ingressar no CAU/BR, será encaminhado para apreciação da Comissão de Exercício Profissional. § 1º Ingressando na Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, o processo será distribuído para um conselheiro relator designado para emitir relatório e voto fundamentado, que será submetido à deliberação da comissão. § 2º Qualquer que seja a deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, ela será encaminhada ao Plenário do CAU/BR para decisão final.

Art. 27. O CAU/BR examinará a deliberação da Comissão de Exercício Profissional, cabendo ao coordenador desta comissão apresentá-lo ao Plenário do Conselho.

Art. 28. Após a análise da deliberação da comissão, o Plenário do CAU/BR decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.

Art. 29. Julgado o recurso pelo Plenário do CAU/BR, os autos serão encaminhados ao CAU/UF para execução da decisão. Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/BR por meio de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida. SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 30. Transitada em julgado a decisão que confirma o auto de infração, compete ao CAU/UF responsável pela autuação a execução da decisão proferida.

Art. 31. Para a execução da decisão, o CAU/UF deverá oficiar a pessoa física ou jurídica autuada para, nos casos em que for possível, regularizar a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, informando-a da penalidade que lhe foi imposta. Parágrafo único. Nos casos em que a regularização seja possível, o CAU/UF deverá indicar as providências a serem adotadas, de acordo com a legislação vigente. CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 32. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado, à pessoa física ou jurídica autuada, amplo direito de defesa.

Art. 33. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 34. Sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, quando cabíveis, os CAU/UF aplicarão às pessoas físicas ou jurídicas autuadas por infração à legislação profissional multas com base nos valores estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites: I - Arquiteto e urbanista sem registro no CAU exercendo atividade fiscalizada por este conselho; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade; II - Arquiteto e urbanista com registro suspenso no CAU exercendo atividade fiscalizada pelo conselho; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade; III - Arquiteto e urbanista com registro cancelado no CAU exercendo atividade fiscalizada pelo conselho; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade; IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT; V - Acobertamento praticado por arquiteto e urbanista - assunção de responsabilidade técnica por atividade fiscalizada pelo CAU executada por outro profissional ou por leigo; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade; VI - Acobertamento praticado por profissional que exerce atividade compartilhada com arquitetos e urbanistas - assunção de responsabilidade técnica por atividade fiscalizada pelo CAU executada por outro profissional ou por leigo; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade; VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo); Infrator: pessoa física; Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade; VIII - Obstrução de fiscalização provocada por pessoa física; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade; IX - Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade; X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; XIII - Pessoa jurídica com registro cancelado no CAU, exercendo atividade fiscalizada por este conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; XIV - Demais casos; Infrator: pessoa física ou jurídica; Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade.

Art. 36. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração; II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada; III - a gravidade da infração; IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente; V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.

Art. 37. Após a decisão transitada em julgado, a multa não paga será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, podendo, quando for o caso, os serviços do CAU ficar indisponíveis para a pessoa física ou jurídica em débito. CAPÍTULO VII - DOS ATOS PROCESSUAIS SEÇÃO I - DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos: I - ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada; II - ilegitimidade de parte; III - falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados; IV - ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada; V - impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo; VI - falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Art. 39. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

Art. 40. A nulidade não será considerada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim. Art. 41. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual. SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo. § 2º Caso a pessoa física ou jurídica autuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 43. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recusa do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios: I - Diário Oficial do Estado; II - jornal de circulação na jurisdição. Parágrafo único. A lavratura de termo circunstanciado da recusa, pelo agente da fiscalização com a assinatura de duas testemunhas presentes ao ato, dispensará a divulgação de que trata este artigo. SEÇÃO III - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 44. A extinção do processo ocorrerá: I - quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo; II - quando for declarada a prescrição do fato que originou o processo; III - quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; IV - quando for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. SEÇÃO IV - DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Art. 45. Os prazos para contestação à notificação e ao auto de infração referidos nesta Resolução serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação referente aos mesmos. § 1º Não sendo possível localizar a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da publicação do edital destinado a dar publicidade à notificação ou ao auto de infração. § 2º Se o vencimento do prazo considerado ocorrer em dia em que não haja expediente no CAU/UF ou se este for encerrado antes do horário normal, prorrogar-se-ão os prazos para o primeiro dia útil subsequente. § 3º Os prazos expressos nesta Resolução contam-se em dias de modo contínuo. SEÇÃO V - DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra arquitetos e urbanistas, empresas de Arquitetura e Urbanismo e pessoas físicas e jurídicas sem atribuição legal, excluindo-se os processos ético-disciplinares.

Art. 47. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato; III - pela decisão recorível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado. Art. 48. Da-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada. CAPÍTULO VIII - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 49. O contencioso administrativo relativo às ações de fiscalização será de competência do CAU/UF, observados os dispositivos legais atinentes à matéria.

Art. 50. O CAU/UF deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, com indicação do número deste e da data da autuação, do nome da pessoa física ou jurídica autuada e da descrição e capitulação da infração. Parágrafo único. Para configuração da reincidência o processo deverá ser instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior de mesma natureza.

Art. 51. Para efeito desta Resolução considera-se transitada em julgado a decisão da qual não mais cabe recurso.

Art. 52. Os valores não pagos, baseados em decisão transitada em julgado, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma disposta no art. 37 desta Resolução, e cobrados administrativamente ou judicialmente. CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A instauração, instrução e julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 54. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável. Parágrafo único. Compreendem-se como atendendo às disposições deste artigo os atos praticados por meio digital desde que o responsável decline a respectiva certificação digital.

Art. 55. Não pode ser objeto de delegação de competência a decisão relativa ao julgamento de processos de infração, inclusive nos casos de revelia, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 18 desta Resolução.



Art. 56. Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética Profissional são regulamentados em resolução específica. Art. 57. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito.

Art. 58. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 4 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a concessão de patrocínios pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, incisos II, VI e XI da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, incisos X, XIV e XXXII do Regimento Geral Provisório, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 6, realizada nos dias 3 e 4 de maio de 2012; resolve:

OBJETIVO, ABRANGÊNCIA E CONCEITOS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos para apresentação, análise e deliberação sobre a concessão de patrocínios pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) a projetos de terceiros.

Art. 2º No âmbito do CAU/BR ficam assim entendidos os seguintes termos: a) patrocínio: é o apoio financeiro concedido a projetos de responsabilidade de terceiros, que contribuam para promover a produção e a difusão do conhecimento, estimular o desenvolvimento e a consolidação do ensino e do exercício profissional bem como consolidar a imagem dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo e o seu compromisso com o fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo; b) proposta: é o documento apresentado pelo proponente ao CAU/BR, contendo informações suficientes para avaliação da relevância da proposta e da conveniência de concessão de patrocínio; c) projeto: é a descrição detalhada das ações que serão realizadas com início e término definidos, e que, para efeito de concessão de patrocínio pelo CAU/BR, obedece às exigências e orientações desta Resolução; d) contrapartida: é o benefício oferecido pelo proponente ao CAU/BR em decorrência do patrocínio concedido; e) retorno institucional: é o resultado decorrente de patrocínio concedido, que contribua para o desenvolvimento da Arquitetura e Urbanismo e a promoção da imagem dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo perante seu público de interesse.

Art. 3º A concessão de patrocínios pelo CAU/BR será admitida exclusivamente para as proposta e projetos que estejam em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e com o Regimento Geral do CAU/BR. ABRANGÊNCIA E MODALIDADES DO PATROCÍNIO

Art. 4º A concessão de patrocínio pelo CAU/BR deve observar as seguintes orientações: I - poderão ser patrocinados os projetos: a) que tenham relevância para o seu público-alvo; b) de âmbito regional, nacional ou internacional, que disseminem informações e promovam o conhecimento e o fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo; II - não poderão ser patrocinados os projetos: a) em desacordo com a sua missão institucional e finalidade do CAU/BR; b) que não evidenciem benefícios para a Arquitetura e Urbanismo; c) cujo proponente tenha prestação de contas de patrocínio anterior não aprovada, ou inconclusa, ou esteja inadimplente perante o CAU/BR, qualquer que seja a motivação; d) cujo proponente seja pessoa física; e) realizado, organizado ou coordenado pelo próprio CAU/BR ou por CAU/UF. Parágrafo único. Serão considerados projetos regionais aqueles que envolvam, no mínimo, três Unidades da Federação.

Art. 5º O CAU/BR publicará anualmente edital de chamada para apresentação de projetos de patrocínio e publicará a relação das propostas aprovadas.

Art. 6º O CAU/BR poderá patrocinar projetos relevantes para o desenvolvimento da Arquitetura e Urbanismo assim classificados: a) eventos: feiras, encontros profissionais, palestras, cursos, conferências, seminários, congressos, premiações e atividades afins; b) publicações: livros e outras publicações cujos conteúdos colaborem para fomentar a Arquitetura e o Urbanismo e disseminar informações relevantes para o segmento; c) produções: audiovisuais e exposições.

Art. 7º O CAU/BR poderá patrocinar projetos de terceiros que contemplem pelo menos um dos seguintes objetivos: a) promova a produção de conhecimento que oriente o exercício profissional e o seu aperfeiçoamento, prioritariamente; b) promova e o desenvolvimento e o fortalecimento do ensino e do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo; c) potencializem a conquista e ampliação do campo de atuação profissional; d) promovam a produção e disseminação de material técnico/profissional de interesse da arquitetura e urbanismo; e) promovam a articulação e fortalecimento das entidades de Arquitetura e Urbanismo; f) ampliem a visibilidade institucional e fortaleçam a imagem do CAU/BR; g) sensibilizem, informem, eduquem e difundam conhecimentos e/ou troca de experiências com vista ao desenvolvimento, modernização e fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 8º Os projetos em que haja solicitação de patrocínio deverão obedecer às orientações expressas nesta Resolução e deverão conter: I - apresentação do proponente; II - apresentação do projeto; III - objetivos do evento, projeto ou ação; IV - público-alvo; V - abrangência geográfica; VI - contribuições do evento ou ação para o segmento da Arquitetura e Urbanismo; VII - históricos de apoios anteriores concedidos pelo CAU/BR; VIII - programação ou roteiro definitivo ou provisório; IX - valor solicitado; X - estimativas de custos gerais para realização do evento ou ação; XI - plano de divulgação; XII - contrapartidas ou proposta de retorno institucional; XIII - dados bancários da empresa, entidade ou instituição proponente para depósito do patrocínio solicitado; XIV - potenciais parceiros e/ou parcerias confirmadas; XV - identificação do ou dos responsáveis pelo projeto; XVI - layouts ou artes finais das peças gráficas e eletrônicas de divulgação do evento ou ação, com suas características técnicas e com a proposta de aplicação da logomarca do CAU/BR.

Art. 9º As propostas que contemplem espaço para auditório ou área de exposição para montagem de estande do CAU/BR deverão ser enviadas contendo, além das informações solicitadas no item anterior, os seguintes documentos: I - planta geral do local do evento, se houver; II - planta do pavilhão de exposição, com a localização do espaço destinado ao CAU/BR e a indicação dos expositores ao entorno; III - planta do estande a ser ocupado pelo CAU/BR; IV - descritivo da montagem e infraestrutura que será disponibilizada ao patrocinador.

Art. 10. A análise técnica dos projetos com solicitação de patrocínio será realizada pelo Conselho Diretor do CAU/BR com apoio das comissões afins aos respectivos projetos. Parágrafo único. Projetos especiais deverão ser apreciados pelo plenário do CAU/BR.

Art. 11. O CAU/BR somente analisará projetos cujos proponentes apresentem declaração de habilitação jurídica e de regularidade fiscal. Parágrafo único. Os proponentes previamente cadastrados, cuja documentação se encontrar com prazos válidos até a realização do evento, ficam dispensados da apresentação da documentação de regularidade prevista neste artigo. DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 12. As contrapartidas oferecidas pelos patrocinados apoiarão a decisão do CAU/BR quanto ao valor do investimento. Art. 13. Para a concessão do patrocínio o CAU/BR analisará as propostas de retorno institucional baseando-se na relevância das contrapartidas oferecidas e nos potenciais benefícios diretos e/ou indiretos para a Arquitetura e Urbanismo, tais como: I - em eventos: a) cessão de espaço para exposição de empreendimentos de Arquitetura e Urbanismo; b) desconto ou gratuidade para participação de arquitetos e urbanistas; c) realização de palestras sobre temas de interesse da Arquitetura e Urbanismo; d) cessão de espaço para o CAU/BR realizar palestras incluindo a mobilização do público participante; e) cessão de espaço para o CAU/BR realizar rodadas de negócios, com infraestrutura; f) cessão de espaço para exposição em estande institucional, com infraestrutura; g) cessão de espaço para veiculação de vídeos do CAU/BR na abertura do evento, intervalos e/ou na abertura de cada sessão; h) cessão de espaço para participação de representantes do CAU/BR na mesa de abertura solene com direito à fala; i) cessão de espaço para participação de representantes do CAU/BR como palestrantes, painelistas, mediadores etc; j) aplicação da marca CAU/BR nas peças de divulgação do evento ou ação; k) exposição da marca CAU/BR nos anúncios em jornal, televisão, rádio, revista, internet, outdoor, busdoor e outras mídias; l) aplicação da marca CAU/BR nas peças de comunicação visual do evento (banners, cartazes e congêneres); m) exposição da marca CAU/BR no site do evento e/ou no site do proponente; n) citação do CAU/BR na divulgação do evento ou ação para a imprensa; o) cessão de cotas de inscrições e/ou credenciais; p) cessão do mailing dos participantes no evento patrocinado, em arquivo digital e com autorização de uso conforme interesse do CAU/BR; q) conteúdos que colaborem para fomentar e disseminar informações de interesse da Arquitetura e Urbanismo; r) outras formas de contrapartida, que deverão ser discriminadas em cada item; II - em publicações: a) conteúdo editorial relevante para a Arquitetura e Urbanismo; b) acessibilidade de arquitetos e urbanistas ao conteúdo editado, incluindo descontos ou gratuidade; c) cessão de espaço em livro para veiculação de texto do CAU/BR; d) exposição da marca CAU/BR; e) cessão de cotas para o CAU/BR; f) autorização, dos autores ou quem de direito, para download, da publicação no site do CAU/BR; g) cessão de espaço para participação do CAU/BR na solenidade de lançamento; h) tiragem e estratégia de distribuição; i) outras formas de contrapartida, que deverão ser discriminadas em cada item; III - em ações diversas: a) conteúdo editorial relevante para a Arquitetura e Urbanismo; b) acesso de arquitetos e urbanistas às atividades do projeto; c) outras formas de contrapartida, que deverão ser discriminadas em cada item. Parágrafo único. No âmbito dos acordos de patrocínio aplicar-se-ão, ainda, as seguintes disposições: I - o proponente deverá comprovar, junto ao CAU/BR, a realização do objeto patrocinado e o cumprimento de todas as contrapartidas pactuadas; II - a assessoria de marketing e comunicação ou o setor correspondente do CAU/BR fiscalizará os projetos patrocinados avaliando a efetividade da parceria; III - a prestação de contas do proponente, contemplando o mencionado nos itens I e II anteriores, além de fotos e material de divulgação, deverá ser entregue, também, em arquivo digital. DA FORMALIZAÇÃO

Art. 14. A formalização da concessão do patrocínio obedecerá ao fluxo de processo inerente a cada modalidade e ocorrerá com a assinatura do instrumento jurídico estabelecido pelo CAU/BR.

Art. 15. A relação jurídica somente será formalizada após a entrega, no prazo estabelecido, dos seguintes documentos: I - ato constitutivo, contrato social ou estatuto social com as alterações, se houver, devidamente registrados nos órgãos competentes; II - ata de eleição e/ou ato de designação das pessoas habilitadas a representar a pessoa jurídica, se for o caso; III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; IV - prova de inscrição nos cadastros estadual e municipal de contribuintes, se houver; V - carteira de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos representantes legais da pessoa jurídica; VI - provas de regularidade fiscal, sendo: a) certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos e contribuições federais e a dívida ativa da União, expedida pelo órgão da Receita Federal do Brasil; b) certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida pelo órgão da Receita Federal do Brasil; c) certificado de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal; d) certidões negativas de tributos estaduais e municipais, ou, em se tratando de contribuinte isento, cópia do documento de isenção, emitidos pelo órgão competente do Estado e do Município, ou declaração assinada pelo representante legal. § 1º As certidões extraídas da Internet deverão estar acompanhadas de suas respectivas certificações, que serão obtidas no mesmo site. § 2º A regularidade fiscal poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) do governo federal.

Art. 16. A análise da documentação de proponentes estrangeiros, para eventos a serem realizados no exterior, considerarão as peculiaridades de cada país. REPASSE DE RECURSOS

Art. 17. A liberação dos recursos de patrocínio estará condicionada: I - ao cumprimento das cláusulas estipuladas no instrumento jurídico firmado entre o CAU/BR e a patrocinada; II - à validade das certidões de regularidade fiscal apresentadas.

Art. 18. A falta de comprovação de qualquer item estabelecido como contrapartida ou a alocação de contrapartida em montante aquém do estabelecido do instrumento jurídico implicará redução proporcional da participação do CAU/BR, ficando o patrocinado obrigado a restituir o valor excedente. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A alocação de recursos pelo CAU/BR ficará limitada aos seguintes montantes: I - até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para eventos e ações de âmbito municipal ou estadual; II - até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para eventos e ações de âmbito regional ou nacional; III - até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para eventos e ações de âmbito internacional. Parágrafo único. As participações do CAU/BR ficarão, ainda, sujeitas aos seguintes limites: I - não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 5% (cinco por cento) da receita anual do CAU/BR; II - não poderão ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento global da ação ou evento, conforme o plano de trabalho ou projeto apresentado em cada caso.

Art. 20. Sem prejuízo da guarda documental a cargo do CAU/BR, os patrocinados ficarão responsáveis pela guarda dos documentos originais referentes aos patrocínios concedidos, só podendo eliminá-los depois de decorrido o período de 5 (cinco) anos após a aprovação da prestação de contas.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.254, DE 11 DE MAIO DE 2012

Decreta intervenção temporária no Creci 25ª Região/TO e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, letra "a" da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c artigo 10, incisos XVII e XIX do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978; CONSIDERANDO o débito injustificado de cotas-parte do Creci 25ª Região/TO para com o COFECI; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao Processo Eleitoral em curso no Creci 25ª Região/TO; CONSIDERANDO as comprovadas viagens de Conselheiros Regionais do Creci 25ª Região/TO para cidades não englobadas em sua jurisdição, sem a necessária autorização prevista no art. 8º, inciso XIV do Regimento Padrão dos Creci's, aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126/2009; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de manter o Creci 25ª Região/TO em regular funcionamento, enquanto se processam as diligências complementares no âmbito administrativo e financeiro, resolve:

Art. 1º - Intervir, temporariamente, no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - Creci 25ª Região/TO, até a data de 10 de setembro de 2012, ou até a conclusão dos trabalhos de levantamento e de saneamento financeiro.

Art. 2º - Nomear como Diretoria executiva provisória, na condição de Presidente o Corretor de Imóveis VADECI YASE MONTEIRO, CRECI/TO nº 001; como Diretor-Secretário o Corretor de Imóveis JANNAIR ALVES DE SOUZA, CRECI/TO nº 436 e como Diretor-Tesoureiro o Corretor de Imóveis JOÃO BATISTA FERREIRA ALVES, CRECI/TO nº 161.

Art. 3º - Manter em funcionamento normal o Conselho Pleno do CRECI/TO, para cumprimento de suas funções institucionais, presidido pelo Presidente Interventor ora nomeado.

Art. 4º - Ficam designados para dar posse à Diretoria Interventora os Corretores de Imóveis PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES (CRECI/AM nº 1.200) e ANDRÉ LUIZ BRAVIM (CRECI/DF nº 4.200). Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.870, DE 11 DE MAIO DE 2012

Aprovar o Regimento Interno do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 640ª Sessão Plenária, no dia 11 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se Item 5.1.3.1 do Capítulo V da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista e demais disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPNELINI
Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO XXIII DO SIMPÓSIO NACIONAL DOS CONSELHOS DE ECONOMIA - SINCE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO CONCEITO

Art.1º O Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia, SINCE, é um evento que reúne profissionais especialistas da área de economia e finanças, a cada dois anos, realizado pelo Sistema integrado Conselho Federal de Economia e Conselhos Regionais de Economia - SISTEMA COFECON/CORECONS.

CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO

Art.2º O Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia será identificado pela sigla SINCE, precedida da numeração em algarismos romanos, que lhe couber, indicativa da ordem cronológica de realização.

CAPÍTULO III - DO OBJETO E OBJETIVOS

Art.3º As discussões dos SINCEs versarão, prioritária e obrigatoriamente, sobre a atuação dos Conselhos Regionais de Economia, a economia brasileira, incluídos ainda outros temas que, conjuntamente, terão os seguintes objetivos: I - examinar e debater questões de legislação, normativos, regimentais, operacionais, administrativos e de gestão do Sistema COFECON/CORECONS, todas relativas à atuação profissional do Economista e dos Conselhos de Economia; II - estabelecer linhas de ação conjunta para o Sistema COFECON/CORECONS; III - debater os assuntos referentes à formação dos economistas e à atualização profissional; IV - debater a estrutura do sistema sócio-político-econômico-financeiro do País e sua conjuntura atual. Parágrafo único. Considerado o temário de cada SINCE como o constante no caput deste artigo, a Comissão Organizadora poderá desdobrá-lo em tantos subitens quantos forem julgados necessários, observados os objetivos também nele constantes.

TÍTULO II - DA REALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DO PERÍODO E DURAÇÃO

Art.4º Os SINCEs realizar-se-ão bianualmente, não podendo ocorrer nos mesmos anos de realização dos Congressos Brasileiros de Economia. Parágrafo único. O SINCE será realizado num período de até quatro dias consecutivos.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES

Art.5º A responsabilidade pela organização e promoção do SINCE será do Conselho Regional de Economia escolhido para sediá-lo, bem como do Conselho Federal de Economia. §1º O CORECON, sede do SINCE, e o COFECON serão os responsáveis pela viabilização financeira do evento, pela definição da temática central, bem como pela composição e formação das mesas e definição do conteúdo programático. § 2º Quando o Conselho Regional de Economia escolhido para sediar o SINCE não estiver em condições de organizar e realizar o evento, deverá comunicar a circunstância ao Conselho Federal de Economia com antecedência oito (8) meses, da data prevista para a realização do SINCE.

CAPÍTULO II - DA ESCOLHA DA SEDE

Art.6º A sede da realização de cada SINCE será a mesma da jurisdição do CORECON escolhido para sediá-lo. Parágrafo único. O processo de escolha do CORECON que irá sediar cada SINCE será feito em reunião Plenária Final do SINCE, após registro de candidaturas apresentadas à Coordenação da Mesa.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Seção I - Da Composição

Art.7º O SINCE ficará a cargo de uma Comissão Organizadora criada pelo Conselho Regional que sediará o evento. §1º A Comissão Organizadora poderá ser dividida em tantas Subcomissões quantas forem necessárias. §2º Da Comissão organizadora deverá

participar representante(s) do Conselho Federal de Economia. §3º Também poderão participar da Comissão Organizadora economistas, estudantes de economia e outras pessoas que possam colaborar na realização do evento, a critério do Conselho Regional de Economia, sede do SINCE.

Seção II - Das Atribuições

Art.8º Compete à Comissão Organizadora: I - elaborar o programa do SINCE, submetendo-o à aprovação do Plenário do COFECON; II - organizar, coordenar e orientar os trabalhos do SINCE; III - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento; IV - preparar a pauta das Plenárias; V - definir membros para composição das mesas de direção das Plenárias e dos Grupos de Trabalho, de acordo com o presente Regimento; VI - preparar os documentos a serem distribuídos e discutidos pelos Grupos de Trabalho; VII - apoiar e orientar a preparação do relatório dos grupos de trabalho para a plenária final; VIII - apoiar e orientar a elaboração do relatório final do SINCE, encaminhando o documento, num prazo máximo de até 15 (dias) dias após a realização do Simpósio, ao COFECON para a implementação das propostas aprovadas e aos Conselhos Regionais de Economia para conhecimento e providências devidas; IX - apresentar sugestões de reformulação deste Regimento, se julgar necessário, encaminhando-a ao COFECON para deliberação. Art.9º As propostas para extensão do temário e a programação do SINCE serão sistematizadas pela Comissão Organizadora e deverão ser submetidas ao Plenário do COFECON até a última Sessão Plenária anterior à data de realização do evento. §1º Somente serão apreciadas no SINCE as propostas de temas devidamente aprovadas pelo Plenário do COFECON.

CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES DO SINCE

Seção I - Das Categorias e sua identificação

Art.10. São categorias de participantes: I - delegados: a) presidente e Conselheiros efetivos do COFECON; b) presidentes dos CORECONS e mais 03 (três) Conselheiros eleitos pelos respectivos plenários; c) delegados eleitos para o SINCE, conforme o que estabelece o artigo 13 deste Regimento. II - convidados: a) presidentes das distintas entidades representativas de Economistas ou que a critério da Comissão Organizadora justifiquem serem convidadas. III - adesistas: a) economistas não delegados; e b) estudantes de graduação em cursos de Ciências Econômicas.

Seção II - Das Inscrições

Art.11. As inscrições dos Delegados serão feitas pelo CORECON, com antecedência mínima de cinco (5) dias do início do SINCE, e constarão de preenchimento de formulário e pagamento. §1º O pagamento da inscrição deverá ser feito pelo CORECON, mediante depósito em conta bancária específica do evento, devidamente aberta pela Comissão Organizadora. §2º A comprovação do pagamento será feita pela remessa da cópia do comprovante do depósito, dentro do período de inscrição, cinco (5) dias antes do início do evento. §3º Os Delegados do COFECON, co-patrocinador do SINCE, estarão isentos do pagamento das inscrições.

Seção III - Da Participação e seus Critérios

Art.12. Somente terão direito a voto, nas Plenárias do SINCE, os participantes da categoria "Delegados" que deverão estar devidamente credenciados. Art.13. Todo CORECON terá direito à eleição de 01 (um) Delegado, a cada grupo de até 700 (setecentos) economistas registrados em dia com a anuidade em sua respectiva jurisdição, desprezadas as frações menores de 200 (duzentos) economistas, assim chamado o Coeficiente Eleitoral, Economistas em Condição de Voto, ou ECV. §1º No processo de eleição dos Delegados, prevista no caput deste artigo, deverá ser considerado o ECV apurado em 31 de dezembro do ano anterior à realização do SINCE. §2º Os CORECONS deverão comunicar ao COFECON, em ofício assinado pelo respectivo Presidente, até 60 dias antes do início do SINCE, o Coeficiente Eleitoral - ECV -, apurado em 31 de dezembro do ano anterior à realização do SINCE, detalhando: I - o número de economistas registrados; II - o número de economistas quites com suas anuidades; III - o valor da anuidade e o desconto previsto para pagamento antecipado, bem como a receita correspondente ao total arrecadado; IV - o número de economistas remidos; V - o número de economistas inadimplentes; VI - o número de economistas registrados inscritos em dívida ativa.

Subseção I - Do Credenciamento e seus Critérios

Art.14. Serão adotados os seguintes critérios para que os Delegados possam credenciar-se: I - escolha por meio de processo definido pelo CORECON, seja em Encontro Estadual de Economistas, Assembleia, ou eleição direta pela Plenária considerando o Coeficiente Eleitoral - ECV; II - economista registrado e em dia com a anuidade. III - Delegados e demais participantes deverão apresentar-se para o credenciamento até às dezoito (18) horas do segundo dia do SINCE. IV - o CORECON deverá encaminhar à Comissão Organizadora do SINCE, trinta (30) dias antes do início da realização do SINCE, os documentos seguintes: a) listagem nominada dos delegados; b) cópia da Ata da Plenária em que conste aprovação e homologação dos Delegados.

TÍTULO IV - DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DOS TRABALHOS

Art.15. Os trabalhos serão constituídos por: I - sessão Plenária de Abertura; II - conferências e Painéis; III - grupos de Trabalho; IV - plenária de Encerramento. §1º Somente terão direito a voto nas Plenárias do SINCE os participantes Delegados, conforme previsão do Art.10 deste Regimento.

CAPÍTULO II - DOS GRUPOS DE TRABALHO

Seção I - Da Programação

Art.16. A critério da Comissão Organizadora do SINCE constarão da programação Conferências e Painéis, cujos palestrantes serão profissionais/autoridades que trabalhem com economia e finanças ou com ciências sociais aplicadas, seja no mercado ou na academia, ou ainda outros profissionais/autoridades convidados a abordar temas que possam enriquecer a discussão dos Grupos de Trabalho.

Seção II - Dos Participantes

Art.17. Os participantes dos Grupos de Trabalho serão participantes do SINCE, distribuídos conforme suas escolhas temáticas, mas somente os participantes da categoria Delegados terão direito a voz e voto. Os demais participantes terão apenas direito a voz.

Subseção I - Dos Coordenadores e Relatores

Art. 18. Caberá à Comissão Organizadora indicar os Coordenadores e Relatores dos Grupos de Trabalho, que poderão, em conjunto, ratificar mutuamente as indicações feitas, ou ainda, escolher, por maioria de votos, outros Coordenadores e/ou Relatores. §1º Somente os participantes da categoria Delegados poderão atuar como Coordenadores e Relatores nos Grupos de Trabalho; §2º Caso o Coordenador e/ou o Relator cometam infração ao Regimento na condução dos trabalhos, o Grupo de Trabalho os substituirá por outros Delegados, em eleição por maioria simples, dos próprios Delegados presentes.

CAPÍTULO III - CONTEÚDOS, PROPOSTAS E PROCESSOS DE DISCUSSÃO

Seção I - Dos Conteúdos

Art.19. Os Grupos de Trabalho deverão discutir todos os conteúdos constantes do temário do SINCE.

Seção II - Das Propostas

Art.20. Os interessados em apresentar propostas a serem apreciadas pelos Grupos de Trabalho do SINCE, desde que relacionados ao respectivo temário, deverão encaminhá-las à Comissão Organizadora com antecedência de, no mínimo, trinta (30) dias da data do início de realização do evento. Parágrafo único. Propostas que não preencham os requisitos dispostos no caput deste artigo poderão ser apreciadas pelo Grupo de Trabalho, desde que tenham aprovação de dois terços (2/3) do mesmo Grupo.

Seção III - Da Intervenção

Art. 21. Todo participante que desejar intervir nos Grupos de Trabalho deverá inscrever-se previamente junto à Coordenação da Mesa. §1º As inscrições nos Grupos de Trabalho, por item de discussão, serão encerradas após trinta (30) minutos contados do início da exposição do primeiro orador. §2º Nenhuma intervenção poderá ultrapassar o tempo prorrogado de cinco (5) minutos, incluído o tempo de eventuais apartes, desde que haja a anuência do inscrito que estiver expondo; §3º A critério da Coordenação da Mesa, o tempo de prorrogação poderá ser estendido por mais dois (2) minutos.

CAPÍTULO IV - DOS PROCESSOS DE DISCUSSÃO

Seção I - Do Início das Atividades

Art.22. As atividades dos grupos de trabalho não têm quorum definido para serem iniciadas, ficando a cargo dos coordenadores indicados a definição do horário de início.

Seção II - Do Relatório na Plenária Final

Art.23. Cada Grupo de Trabalho relatará na Plenária Final as conclusões e decisões do grupo, devendo constar do relatório as propostas vencedoras e as propostas que atingiram o mínimo de um quarto (1/4) dos votos do grupo. Art.24. Após o encerramento dos trabalhos dos grupos, os relatores encarregar-se-ão de preparar a apresentação das propostas aprovadas a serem apreciadas na Plenária Final.

Seção III - Da Moção na Plenária Final

Art.25. As moções deverão atender a pelo menos um dos seguintes requisitos, para serem apreciadas na Plenária Final: I - aprovação em pelo menos um Grupo de Trabalho; II - subscrição de pelo menos uma Delegação de Conselho. §1º. Considera-se Delegação de Conselho ao conjunto de Delegados pertencentes a um mesmo CORECON, no mínimo de dois (2) Delegados. §2º. Somente serão apreciadas na Plenária Final as moções que forem protocolizadas junto à Secretaria do SINCE, até as vinte (20) horas do dia imediatamente anterior ao da realização da Plenária Final definida conforme programação. §3º. Caberá à Comissão Organizadora dar imediata e ampla divulgação às moções apresentadas, afixando-as em lugar de livre acesso aos participantes do SINCE.

TÍTULO V - DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I - DO CONCEITO E COMPOSIÇÃO

Art.26. A Plenária é o órgão máximo de deliberação do SINCE e será composta pelos Delegados, que discutirão e aprovarão, ou rejeitarão, em parte ou na totalidade, as propostas apresentadas.

CAPÍTULO II - DAS CATEGORIAS

Art. 27. Os SINCEs terão duas Sessões Plenárias: I - a primeira Sessão Plenária, ou Plenária de Abertura, terá como finalidade a abertura do Simpósio; II - a última Sessão Plenária, ou Plenária Final, terá por objetivo debater e deliberar sobre propostas contidas nos Relatórios dos Grupos de Trabalho, aprovar manifestações e moções, aprovar propostas de trabalho e alterações a serem introduzidas no funcionamento do Sistema COFECON/CORECONS e, ainda, escolher a jurisdição que sediará o próximo SINCE.

CAPÍTULO III - DA MESA DIRETORA

Art. 28. As Sessões Plenárias serão dirigidas por um (1) Presidente, um (1) Secretário e um (1) Relator que irão compor a mesa. §1º A Plenária de Abertura será presidida pelo Presidente do Conselho Regional de Economia promotor do SINCE. §2º A Plenária Final será presidida pelo Presidente do Conselho Federal de Economia, que designará um (1) secretário e um (1) relator para apoiá-lo na condução dos trabalhos. §3º Caso o Secretário e/ou o Relator cometam infração ao Regimento na condução dos trabalhos, a Plenária os substituirá por outros Delegados, em eleição por maioria simples, dos próprios Delegados presentes.

CAPÍTULO IV - DA INTERVENÇÃO E VOTO

Art.29. Qualquer Delegado que desejar intervir nas Plenárias deverá inscrever-se, observando, também, o previsto no Artigo 15 deste Regimento. Art.30. Cada Delegado, devidamente credenciado, terá direito a um (1) voto, considerando cada processo de votação. §1º As votações na Plenária Final serão feitas apenas pelos Delegados, pelo levantamento de suas credenciais expressas por Cartão de Votação. § 2º Em caso de dúvida no cômputo de votos, as votações serão feitas individualmente, ou pelo levantamento individual de cada



Cartão de Votação. § 3º Não será permitida votação por procuração. §4º No caso de um Delegado utilizar-se do Cartão de Votação de outro Delegado no processo de votação, ou infringir este Regimento por outra forma, será automaticamente descredenciado pela Comissão Organizadora do evento.

CAPÍTULO V - DAS DELIBERAÇÕES

Art.31. As deliberações dos Grupos de Trabalho e da Plenária Final serão tomadas por maioria simples de votos. Art.32. Na Plenária Final, e após a leitura do Relatório Final de cada Grupo de Trabalho, a Coordenação da Mesa solicitará ao Relator a leitura das propostas destacadas para aprovação. §1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, o Presidente da Mesa colocará em discussão cada uma das propostas destacadas, abrindo oportunidades de intervenção alternadas conforme posição favorável e contrária, passando em seguida à votação da matéria. §2º Havendo necessidade de mais esclarecimentos ao Plenário, o Presidente da Mesa, a seu critério, poderá abrir mais um encaminhamento para apresentação de posição favorável e contrária a cada uma das propostas. §3º O tempo disponível para cada intervenção será de cinco (5) minutos. §4º As matérias, ou conteúdos, votados nos Grupos de Trabalho e na Plenária Final não serão objeto de novas discussões. §5º As propostas majoritárias nos Grupos de Trabalho darão direito a mais uma intervenção, cabendo à primeira exposição, conteúdo da posição contrária. Art.33. Os casos não previstos neste Regimento e ocorridos durante as Sessões Plenárias serão resolvidos pela Comissão Organizadora do SINCE.

TÍTULO VI - DOS CERTIFICADOS E ANAIS

CAPÍTULO I - DOS CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO E ANAIS

Art.34. Cumprido ao Conselho Regional de Economia e ao Conselho Federal de Economia, promotores do SINCE, verificadas as listas de presença, a elaboração e entrega dos Certificados de Participação. Parágrafo Único. O CORECON e o COFECON cuidarão de organizar os documentos para a elaboração dos Anais do SINCE.

TÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

Art.35. O COFECON, como patrocinador e co-responsável pela realização do SINCE, consignará em seu orçamento, a ser aprovado, recursos para realização do evento. §1º O valor, a ser liberado, estará condicionado à existência de recursos financeiros e orçamentários no âmbito do COFECON, limitado ao máximo de cem mil reais (R\$100.000,00). §2º O valor a ser liberado pelo COFECON deverá estar condicionado à proporcionalidade de contrapartida equivalente a no mínimo 20% do volume de recursos efetivamente aplicados pelo CORECON responsável pelo evento. §3º Aplicam-se, subsidiariamente, aos apoios concedidos pelo COFECON ao CORECON, promotor do SINCE, os demais dispositivos gerais incidentes sobre o apoio a eventos na conformidade do regimento, no que diz respeito às especificidades do projeto e da prestação de contas, no que não contrariem as disposições deste capítulo. §4º A liberação dos recursos fica sujeita à aprovação do Plenário do COFECON, a partir da solicitação apresentada pelo CORECON, que deverá estar acompanhada de Projeto de Execução e da previsão das receitas e despesas relativas ao evento. Os promotores do SINCE, CORECON/COFECON, assinarão Termo de Compromisso cujo objetivo será assegurar a publicação da sigla COFECON como patrocinador e co-responsável do evento, em todas as suas fases de execução e também em todas as peças alusivas à divulgação, tais como anais, relatórios, painéis, folders e outras. §5º O Projeto de Execução deverá ser encaminhado com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias da realização de Plenária do Conselho Federal que apreciará o mesmo. §6º Os recursos alocados pelo COFECON ao SINCE poderão ser utilizados para aquisição de bens e serviços de apoio exclusivo para efetivação do evento, respeitando a legislação federal vigente, inadmitida a comprovação de gastos que não estejam devidamente identificadas no projeto do evento, aprovado pelo Plenário, e que não atendam aos princípios de licitação estabelecidos pela legislação federal. §7º O CORECON que receber apoio financeiro do COFECON para a execução do SINCE deverá, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data da conclusão do evento, apresentar a devida comprovação financeira, com o demonstrativo das despesas diretas, acompanhados dos seguintes documentos: I - relatório de Acompanhamento qualitativo e quantitativo do evento, destacando as metas alcançadas e os principais indicadores de sucesso; II - cópias dos documentos fiscais que comprovem o valor total aplicado pelo CORECON no evento, para fins de verificação do cumprimento da contrapartida aplicada e dos limites definidos no parágrafo segundo acima; III - prova do atendimento às normas licitatórias, para aquisição de bens ou contratação de serviços, conforme estabelece a legislação federal em vigor, incluindo cópia da publicação dos contratos celebrados, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93, cópias da publicação das dispensas ou inexigibilidades de licitação, conforme artigo 26 da Lei 8666/93, cópia do despacho de adjudicação dos processos de dispensa de licitação baseados no artigo 24, incisos I e II da Lei 8666/93. §8º Se for constatada qualquer irregularidade na comprovação final dos gastos, o CORECON beneficiário se responsabiliza por realizar os ajustes fiscais e financeiros junto ao COFECON no prazo de trinta (30) dias após a constatação da irregularidade apontada pelo COFECON, não podendo ultrapassar o limite do exercício financeiro da entidade, sob pena de aplicação de sanções legais cabíveis.

TÍTULO VIII - DAS DECISÕES

CAPÍTULO I - DA IMPLEMENTAÇÃO

Art.36. Cumprido ao COFECON implementar as decisões do SINCE, tomando as devidas providências necessárias, incluindo apresentação para aprovação, até a segunda Reunião Plenária do COFECON após o evento, cronograma de ações que visem a efetivação das deliberações, excluídas aquelas que contrariarem a legislação vigente.

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. Cumprido à Plenária do COFECON dirimir as possíveis dúvidas e suprir omissões relacionadas a este Regimento.

RESOLUÇÃO Nº 1.871, DE 11 DE MAIO DE 2012

Aprova o Regulamento da II Gincana Nacional de Economia - 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no processo nº 15.094/2011, ad referendum, do Plenário; CONSIDERANDO a atribuição de contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica conferida pelo art. 7º alínea 'a' da Lei nº 1411/51; CONSIDERANDO a necessidade de estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas, os estudantes de Economia e os Conselhos Regionais de Economia; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da II Gincana Nacional de Economia - 2012, instituída pela Resolução nº 1.854, de 10 de junho de 2011. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPNELINI
Presidente do Conselho

ANEXO

CAPÍTULO I - REGULAMENTO DA II GINCANA NACIONAL DE ECONOMIA

Seção I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Federal de Economia promoverá a II Gincana Nacional de Economia - 2012 na cidade de Belo Horizonte/MG, em parceria com os Conselhos Regionais de Economia, com os seguintes objetivos: I - estimular a integração entre as INSTITUIÇÕES DE ENSINO de Ciências Econômicas e seus alunos de Economia; II - desenvolver e aplicar os conceitos, conciliando a prática com a teoria; III - possibilitar aos participantes uma simulação na administração restrita de variáveis macroeconômicas; IV - proporcionar envolvimento dos estudantes de Economia com as atividades dos Conselhos Regionais de Economia.

Seção II - DA PARTICIPAÇÃO

Art. 3º A competição se destina a estudantes de graduação sequencial e formação tecnológica presencial, semipresencial e a distância, em Ciências Econômicas, regularmente matriculados em instituições de ensino superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação, não havendo limitações relativas a período ou idade. §1º Um mesmo participante não poderá integrar mais de uma equipe. §2º Os participantes de curso a distância serão considerados como alunos inscritos da unidade da Federação de seu domicílio, devendo comprovar quando solicitado. Art. 4º Poderão participar da II Gincana Nacional de Economia os estudantes vencedores das Gincanas Regionais de Economia, atendidos os seguintes critérios: I - os Conselhos Regionais de Economia - CORECONS deverão inscrever até 2 (duas) duplas de estudantes de 2 (duas) Instituições de Ensino distintas, vencedoras das Gincanas realizadas no seus respectivos estados; II - em caso de desistência justificável de algum participante, durante o período da inscrição, a faculdade deverá substituir por outra dupla de estudantes, nas mesmas condições mencionadas para os demais; III - os integrantes das duplas deverão estar matriculados na mesma instituição de ensino. Art. 5º Os Conselhos Regionais de Economia poderão inscrever gratuitamente as duplas de estudantes pelo site www.cofecon.org.br/gincana mediante preenchimento completo do formulário e Termo de Aceite para Inscrição. § 1º O cronograma da Gincana e os prazos para inscrição de cada edição serão regulados por meio de Resolução específica contendo o Edital com o Regulamento respectivo. § 2º A inscrição efetuada no site acarreta confirmação de participação das duplas na Gincana. Na hipótese de ausência da dupla representante devidamente inscrita no site, a instituição de ensino arcará com o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente às despesas de garantia de reserva de hospedagem. § 3º Os participantes autorizam a cessão de seus dados cadastrais ao Conselho Federal de Economia e aos Conselhos Regionais de Economia para utilização em futuras ações referentes à Gincana, assim como cedem seus direitos e autorizam a veiculação de seus nomes, voz e imagem de forma gratuita para a divulgação da competição, por tempo indeterminado, tanto no Brasil quanto no exterior. § 4º As duplas participantes se comprometem em representar o seu Estado na grande final de cada Edição da Gincana Nacional de Economia. § 5º Caso necessário, será disponibilizada às equipes declaração de participação para ser apresentada na instituição de ensino ou no local de trabalho, desde que formalmente solicitada. Art. 6º A participação na Gincana Nacional de Economia implica necessariamente no aceite integral e irrevogável de todos os termos, condições e cláusulas da presente Resolução. Art. 7º É vedada a participação na competição de qualquer empregado, estagiário ou terceirizado que mantenha vínculo profissional com o Sistema COFECON/CORECONS, assim como professores e coordenadores. Art. 8º Todos os participantes terão isenção de taxa na obtenção de registro como estudante junto ao seu respectivo Conselho Regional de Economia

durante a realização da Gincana. Para o registro deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente e apresentados os documentos previstos. Art. 9º A participação na Gincana não implica em nenhum recolhimento de taxa de inscrição ou qualquer outra taxa de participação, desde que a equipe compareça ao evento, conforme § 2º do artigo 6º desta Resolução.

Seção III - DO JOGO

Art. 10. A competição se dará por meio de um jogo simulador com elementos de política econômica, macroeconomia e conhecimentos de economia em geral, estimulando os participantes ao aprofundamento no estudo das disciplinas. Art. 11. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia providenciarão a divulgação do edital de regulamento de cada edição da Gincana junto às Instituições de Ensino Superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação. Art. 12. Todos os documentos e orientações necessárias para a preparação das equipes nas Instituições de Ensino estarão disponíveis para download no site da Gincana (www.cofecon.org.br/gincana), além das informações contendo as instruções de uso do software relacionadas à competição. Art. 13. O suporte será prestado pelo Setor de Informática do Conselho Federal de Economia, por meio do e-mail gincana@cofecon.org.br ou pelo telefone (61) 3208-1800, no horário das 9h às 18h. Art. 14. A instalação e utilização do software são de responsabilidade da Instituição de Ensino participante cabendo ao Conselho Federal de Economia fornecer todas as informações e orientações necessárias para auxiliar no esclarecimento de eventual dificuldade. Art. 15. O Conselho Federal de Economia não se responsabiliza pela indevida utilização do software ou eventual prejuízo ocorridos na instalação, sendo necessária a leitura do manual do software e a aceitação do termo de utilização antes de proceder à instalação.

Seção IV - DA COMPETIÇÃO

Art. 16. O número de fases, as escolas participantes, os nomes dos alunos, os horários das partidas, os critérios de classificação e eventual composição de chaves dependerão da quantidade de inscrições. Parágrafo Único. Cada fase terá regras próprias que deverão ser cumpridas por todos os participantes. Art. 17. O Conselho Federal de Economia disponibilizará os equipamentos necessários à realização dos jogos, oferecendo condições para todas as equipes. Art. 18. A disponibilização de equipamentos prevista no artigo anterior visa preservar o princípio da isonomia a todas as equipes participantes. Art. 19. Não haverá espaço para torcida ou visitantes no local da competição, sendo os dados dos jogos disponibilizados no site da Gincana ao final de cada fase.

Seção V - DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E DESLOCAMENTO

Art. 20. Cada Conselho Regional de Economia providenciará transporte e hospedagem em hotel próximo ao local do evento para as equipes participantes. Art. 21. O Conselho Federal de Economia providenciará alimentação durante o período da competição para todas as equipes participantes, desde que informados os nomes dos representantes, até um dia após a data prevista para confirmação das inscrições. Art. 22. As despesas com alimentação fora do horário da competição deverão ser custeadas pela faculdade, alunos participantes, apoiadores ou entidade representativa que se proponha a custear.

Seção VI - DAS PREMIAÇÕES

Art. 23. Os prêmios contemplarão os integrantes das equipes vencedoras da competição, podendo ser estabelecidos para até 3 (três) duplas concorrentes em ordem de classificação, definidos os valores dos prêmios nos editais de cada edição da Gincana. Art. 24. Serão entregues também aos participantes e às Instituições de Ensino certificados de participação na Gincana em cerimônia de encerramento dos jogos e comemoração dos vencedores.

Seção VII - DAS PENALIDADES

Art. 25. Serão desclassificadas as equipes que tentarem invadir e/ou violar os sistemas do jogo ou tentarem, de qualquer forma, adulterar os resultados de equipes na competição. Art. 26. Serão desclassificadas também as equipes que, por si ou por seus integrantes, agirem de forma inadequada, irresponsável, desrespeitosa ou antiética em relação às demais equipes, colegas e interlocutores da Coordenação da Gincana e do Conselho Federal de Economia, bem como aquelas que deixarem de comparecer em qualquer das fases da competição. Art. 27. Estarão desclassificadas da competição as equipes que não apresentarem, quando solicitadas, os comprovantes de matrícula de todos os seus componentes, ou quaisquer outros documentos eventualmente necessários para atestar a veracidade das informações e o preenchimento das condições exigidas para participação no jogo.

Seção VIII - DAS COMISSÕES ORGANIZADORA E JULGADORA

Art. 28. Será constituída uma Comissão Organizadora e uma Comissão Julgadora para cada edição da Gincana Nacional de Economia, a serem coordenadoras por um membro do Plenário do Conselho Federal de Economia. Art. 29. Caberá à Comissão Julgadora o recebimento, análise e solução, à luz do Edital de Regulamento de cada Edição, de ocorrências apresentadas pelos competidores. Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e/ou Comissão Julgadora, cujas decisões, nos termos desta Resolução, são soberanas e irrecorríveis.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**DECISÃO PLENÁRIA Nº 381, DE 28 DE MARÇO DE 2012**

Processo CF - 1191/2011

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 21 a 23 de março de 2012, apreciando a Deliberação nº 054/2012 - CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária por Unidade de Centro de Custo do Confea, relativo ao exercício de 2012, atendendo a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, decidiu aprovar a Proposta de Reformulação Orçamentária, no valor de R\$ 107.768.884,35 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

COMPOSIÇÃO DA RECEITA

Item	Valor R\$
Rec. Correntes	97.900.000,00
Rec. de Capital	900.000,00
Superavit Financeiro	8.968.884,35
TOTAL	107.768.884,35

COMPOSIÇÃO DA DESPESA

Item	Valor R\$
Rec. Correntes	97.885.882,15
Rec. de Capital	7.883.002,20
TOTAL	107.768.884,35

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**ACÓRDÃOS DE 17 DE MAIO DE 2012**

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7898-192/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5938-030/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por maioria por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7894/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 10/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional Por 30 (trinta) Dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do mesmo dispositivo legal citado, por infração ao artigo 124 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10808/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7379-441/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 42, 44 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 21 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 29, 39, 69, 123, 124 e 127 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de abril de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0505/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7432-008/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto divergente do Conselheiro Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Voto Divergente Vencedor.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9725/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0372/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0464/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 122.030/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3495/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0063/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7678/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 0095/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0486/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 82.339/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0798/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 90.472/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1750/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 66.052/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante,

mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2715/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 90.281/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2787/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7575/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2842/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7359/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DILSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3921/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7500/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) RENATO FRANÇO SO FILHO, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3991/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7001/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4315/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 146/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4395/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0278/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4572/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 0076/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5197/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 447/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5733/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 57.123/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5979/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 107.187/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6088/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 134/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6323/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0484/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6482/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 71.344/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7366/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 0163/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Con-

selheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7611/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 21.168/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6472/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 159/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 510, de 16 de maio de 2012, publicada no DOU nº 95, de 17 de maio de 2012, Seção 1, página 125, faz-se as seguintes retificações: Onde se lê: Obs: O presente atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) atualizada.

Leia-se: O presente atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) atualizada.

ANEXO - V
CHANCELA PARA AVERBAÇÃO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

(EMITIDO PARA EMPRESA LOCALIZADA NA JURISDIÇÃO DE OUTRO CRN)

CHANCELA
AVERBAÇÃO

Atestado registrado no CRN- _____ sob o nº _____ -
Atestado averbado no CRN- _____ sob o nº _____ -
Empresa Executora do Serviço:

Local e data

Presidente do CRN- _____

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃOS DE 27 DE ABRIL DE 2012

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 001/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 1ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 1ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 22ª Sessão, parte integrante deste julgado.

2 - Processo Administrativo CONTER Nº 002/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 2ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 2ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 23ª Sessão, parte integrante deste julgado.

3 - Processo Administrativo CONTER Nº 005/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 5ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 5ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 26ª Sessão, parte integrante deste julgado.

4 - Processo Administrativo CONTER Nº 006/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 6ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de abril de 2012, por 7 (sete) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 6ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 27ª Sessão, parte integrante deste julgado.

5 - Processo Administrativo CONTER Nº 007/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 7ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 7ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 28ª Sessão, parte integrante deste julgado.

6 - Processo Administrativo CONTER Nº 008/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 8ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 8ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 29ª Sessão, parte integrante deste julgado.

7 - Processo Administrativo CONTER Nº 009/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 9ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de abril de 2012, por 7 (sete) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 9ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 30ª Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2012

8 - Processo Administrativo CONTER Nº 010/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 10ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 10ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 31ª Sessão, parte integrante deste julgado.

9 - Processo Administrativo CONTER Nº 011/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 11ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 11ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 32ª Sessão, parte integrante deste julgado.

10 - Processo Administrativo CONTER Nº 012/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 12ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 7 (sete) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 12ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 33ª Sessão, parte integrante deste julgado.

11 - Processo Administrativo CONTER Nº 013/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 13ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 13ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 34ª Sessão, parte integrante deste julgado.

12 - Processo Administrativo CONTER Nº 014/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 14ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 7 (sete) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 14ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 35ª Sessão, parte integrante deste julgado.

13 - Processo Administrativo CONTER Nº 015/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 15ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 7 (sete) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 15ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 36ª Sessão, parte integrante deste julgado.

14 - Processo Administrativo CONTER Nº 017/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 17ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 17ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 38ª Sessão, parte integrante deste julgado.

15 - Processo Administrativo CONTER Nº 018/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 18ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 18ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 39ª Sessão, parte integrante deste julgado.

16 - Processo Administrativo CONTER Nº 019/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do CRTR 19ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 19ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 40ª Sessão, parte integrante deste julgado.

17 - Processo Administrativo CONTER Nº 020/2011. Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, por 5 (cinco) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTER, que se encontra na Ata da 41ª Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento para o corrente exercício, no valor de R\$ 441.027,51

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco-Coren/PE, em conjunto com a Conselheira Secretária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, incisos VI, da Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e o artigo 13, com fundamento no Regimento Interno da Autarquia e Resolução Cofen nº 242 de 31 de agosto de 2000, artigo 13, inciso XXXIV, letra "b", Considerando a necessidade de reajustar algumas dotações do orçamento para o exercício de 2011 que se apresentam insuficientes; Considerando o disposto nos artigos 40 à 46 da Lei nº 4.320/64; Considerando os demonstrativos anexos que apresentam a situação do orçamento da Autarquia, em razão da execução orçamentária na finalização do exercício; decide:

Art. 1º - Autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares às diversas dotações que se apresentam insuficientes para suporte das despesas que foram ordenadas até o término do exercício de 2011, no valor de R\$ 441.027,51 (quatrocentos e quarenta e um mil vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º - Os recursos indispensáveis para a cobertura dos créditos, ora abertos, são os provenientes das seguintes fontes: Realocação de parte do empréstimo tomado junto ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), a título de receita oriunda de operação de crédito interna; Redução parcial ou total das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo, no valor de R\$ 232.588,56 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do preceituado no inciso III, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser de R\$ 7.647.738,95 (sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO 49.0000.2011.004059-7/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Processo de inscrição n. 31.323, de 29.06.2009. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2010.08.04869-05, de 12.07.2010. Recorrente: M.F.L. (Adv.: Matheus Figueiredo Leao OAB/MG 57277, Michelle Leite de Souza Santos OAB/DF 30236 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 029/2012/OEP: Inscrição suplementar. Incidente de inidoneidade. Capitação ilícita de clientela. Exercício de advocacia em mais de 300 ações sem inscrição. Prova documental. Ausência de idoneidade. Procedência do incidente e indeferimento da inscrição. Recurso para a 1ª Câmara. Decisão unânime. Vedação do art. 75 do EAOAB. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso contra decisão unânime de órgão colegiado do Conselho Federal por expressa vedação legal contida no art. 75 do Estatuto da Advocacia. Defensor Público. Não inscrição nos quadros da OAB. Comprovação. Exercício da advocacia. Necessidade da inscrição. Ausência. Exercício irregular da advocacia. Comunicação à Corregedoria da Defensoria e ao Ministério Público. A Lei Complementar n. 80/1994 - Norma que organiza a Defensoria da União - exige no seu art. 26 que o candidato a defensor público tenha inscrição perante os quadros da OAB. O exercício das atividades da Defensoria Pública por quem não possui inscrição perante a OAB, além de constituir infração funcional constitui, também, infração penal que deve ser apurada pela Polícia Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão

Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 6 de março de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator. CONSULTA 49.0000.2011.003717-0/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Bacharel em Direito não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Entrevistas em rádio e televisão. Possibilidade. Art. 1º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consultante: Jeferson Fernandes Pereira (OAB/PB 11.419) - Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 030/2012/OEP: Em decorrência das normas constitucionais que asseguram a liberdade de pensamento e a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, não se pode impedir que temas de natureza jurídica sejam debatidos em rádio e televisão. Representaria uma forma de censura, que não interessa à sociedade, nem mesmo à advocacia. Caso o programa de rádio ou televisão esteja calçado em consultas formuladas em concreto, não será possível para bacharel em direito (e, portanto, não inscrito na OAB), nem mesmo para juízes, ou promotores, desenvolverem tais atividades, pois, caracterizaria exercício ilegal da profissão, conforme dispõe o art. 4º, do Regulamento do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 25 de outubro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator. CONSULTA 2011.27.03000-01/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Termos "consulor jurídico", "consultoria jurídica", "assessoria jurídica", "assessor jurídico" e "assistência jurídica". Atividades privativas de advogados. Consultante: Fabrício dos Santos Gravata (OAB/SP 260511). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 031/2012/OEP: CONSULTA. CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE ORIENTAÇÃO, CONSULTORIA E INFORMAÇÃO JURÍDICA QUE ATUARIAM NO BRASIL, VOLTADAS AO MERCADO FORENSE NACIONAL, E PRESTANDO SERVIÇOS PARA ESSE MERCADO, MAS POSSUINDO PROFISSIONAIS DE MÚLTIPAS ÁREAS. INDAGAÇÃO SOBRE UTILIZAÇÃO DOS TERMOS "CONSULTOR JURÍDICO", "CONSULTORIA JURÍDICA", "ASSESSORIA JURÍDICA", "ASSESSOR JURÍDICO" E "ASSISTÊNCIA JURÍDICA". ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. OS TERMOS "ASSESSORIA JURÍDICA", "ASSESSOR JURÍDICO", "ASSISTÊNCIA JURÍDICA", "ASSISTENTE JURÍDICO", "CONSULTOR JURÍDICO", "CONSULTORIA JURÍDICA" SÃO PRIVATIVOS DAQUELES QUE EXERCEM A ADVOCACIA. OS TERMOS "ASSESSORIA JUDICIAL" E "ASSESSOR JUDICIAL" ESTÃO IDENTIFICADOS COM CARGOS PÚBLICOS. ENTRETANTO, SE UTILIZADOS PARA IDENTIFICAR ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS ENTÃO IGUALMENTE SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADOS POR ADVOGADOS INSCRITOS NA REGULAMENTAÇÃO NA OAB, OU POR SOCIEDADES DE ADVOGADOS, TAMBÉM REGULAMENTE INSCRITAS NA OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO 49.0000.2011.003967-6/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo 5551/2003, de 02.10.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo 5677/2005, de 21.11.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo REC - 0987/2006, de 01.11.2006. Processo 2009.08.02800-01, de 18.09.2009. Recorrente: R.G.S. (Adv.: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 032/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Decisão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição Federal, às leis, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de Conselho Seccional, faz com que o recurso não preencha os pressupostos de admissibilidade do art. 85, II, do Regulamento Geral do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO ROE - 0005/2003/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Processo Disciplinar n. 09155/1998 de 11.12.98. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 0147/02, de 29.05.2002. Recorrente: E.B.C.B. (Adv.: Eney Curado Brom Filho OAB/GO 14000, Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18111, Melina Lobo Dantas OAB/GO 16.010 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 033/2012/OEP: Pretensão de obter reconhecimento de extinção de punibilidade por consumação de prescrição. Atuação diligente da OAB, em todas as suas instâncias, na instrução e julgamento de processo ético-disciplinar. Suspensão da aplicação da pena imposta ao representado por decisão judicial antecipatória de tutela em primeiro grau. Decisão judicial antecipatória de tutela que desaparece por julgada improcedente ação judicial. Recurso de apelação recebido com efeito suspensivo. Concessão de antecipação de tutela recursal impedindo aplicação da penalidade disciplinar. Obstáculo judicial à aplicação da pena. Não ocorrência de prescrição. Desacolhimento do pedido. Determinação de remessa dos autos à seccional para futura aplicação da penalidade de suspensão do

exercício profissional, nos termos da decisão transitada em julgado administrativamente, respeitada decisão judicial relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Representado no âmbito judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, rejeitar o pedido de reconhecimento de prescrição, determinando a remessa dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Goiás, para aplicação da pena, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente em exercício. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO 2008.10.07283-01/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Presidência, Processo nº 2008.10.07283-01, de 23.10.2008. Recorrente: Edilane Vilela Eurípedes (Adv.: Jorge Aurélio Zamar Taques OAB/MT 4700 e Paulo Cesar Zamar Taques OAB/MT 4659). Recorrido: F.A.F. (Adv.: Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520). Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). Ementa nº 034/2012/OEP: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA SUPRIR A MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA POR FORÇA DE DELEGAÇÃO CONTIDA NO §1º DO ART. 72 DO EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente. Angela Serra Sales - Relatora. RECURSO 2007.08.02084-05/OEP - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. X, Processo nº 102/03, de 13.05.2003. T.E.D. IV, Processo nº 1867/2003, de 14.04.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo nº S.C. 5365/2005, de 10.09.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº 2007.08.02084-05, de 19.04.2007. Embargante: E.R.M (Adv: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 1585/1589. Recorrente: E.R.M. (Adv: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). Relator: redistribuído ao Cons. Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 035/2012/OEP: Embargos de declaração. Prescrição. Ocorrência. Anulação da decisão condenatória do TED. Ausência de nova decisão condenatória. Art. 43, do EAOAB. 1) A decisão interrompe a prescrição punitiva ainda que venha ser anulada por decisão do Conselho Seccional. 2) Decorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a anulação do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, sem que nova decisão condenatória tenha sido proferida, há que se reconhecer a prescrição quinquenal. 3) Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a prescrição quinquenal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para reconhecer a prescrição, determinando a devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para apurar os fatos que motivaram a ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO 49.0000.2011.001164-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Processo n. 22016/03, de 08.01.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Turma da Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.08694-05, de 12.12.2008. Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.08694-05, de 20.04.2010. Recorrente: Lya Beatriz Lopes de Mello OAB/RJ 53287. Recorrido: A.S.N. (Adv.: Carlos Alberto Braga Pinheiro OAB/RJ 28980). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 036/2012/OEP: Decisão unânime da Segunda Câmara. Ausência de indicação de violação de norma estatutária ou de provimento. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de abril de 2012. Maryvaldo Bassal de Freire - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO 49.0000.2011.003281-2/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Representação n. 19588. Tribunal de Ética e Disciplina, Processo n. 4816/03, de 29.04.2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.01412-05, de 20.03.2007. Apensos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Processo n. 4817/03, de 29.04.2003 (2 volumes). Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Processo n. 4818/03, de 29.04.2003 (01 volume). Recorrente: A.L.L. (Adv.: Lizete Guimarães de Oliveira Parreira OAB/DF 28577, Edward Ferreira Souza OAB/MG 29368 e outros). Recorridos: Augusto Ferreira Souto Filho, Carlos Antonio Chaves da Silva, Olinto Caldeira Neto e Wilson Chaves Barreto (Adv.: Teresinha Gomes da Silva OAB/MG 83551). Interessada: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 037/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Decisão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição Federal, às leis, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, faz com que o recurso não preencha os pressupostos de admissibilidade do art. 85, II, do Regulamento Geral do



CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO 2007.08.02625-01/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Processo n. 125/2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02625-01, de 11.05.2007. Primeira Câmara, Processo n. 2007.08.02625-01, de 05.06.2008. Recorrente: A.F.A. (Adv.: Anildo Fabio de Araujo OAB/DF 21077). Recorrido: J.P.R.L. (Adv.: Janeir Parreira Reis de Lima OAB/MG 92753 e Dalton Chaves Vilela OAB/MG 29313). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). Ementa n. 038/2012/OEP: RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso interposto em face de decisão unânime proferida pela Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Acórdão recorrido em estrita conformidade com as normas vigentes, carecendo o recurso dos pressupostos legais ao seu conhecimento. 3. Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos advogados do Brasil, bem como no artigo 85 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço do recurso interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do Revisor. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. José Luis Wagner - Revisor. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010.08.09403-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Processo 174291/2004, de 10.09.2004. Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo 11013/2004. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: C.R.F.R. (Adv.: Carlos Roberto Felin Ribeiro OAB/RS 23.884 e Rafael Silva Pfeifer OAB/RS 58.430). Relator: Conselheiro

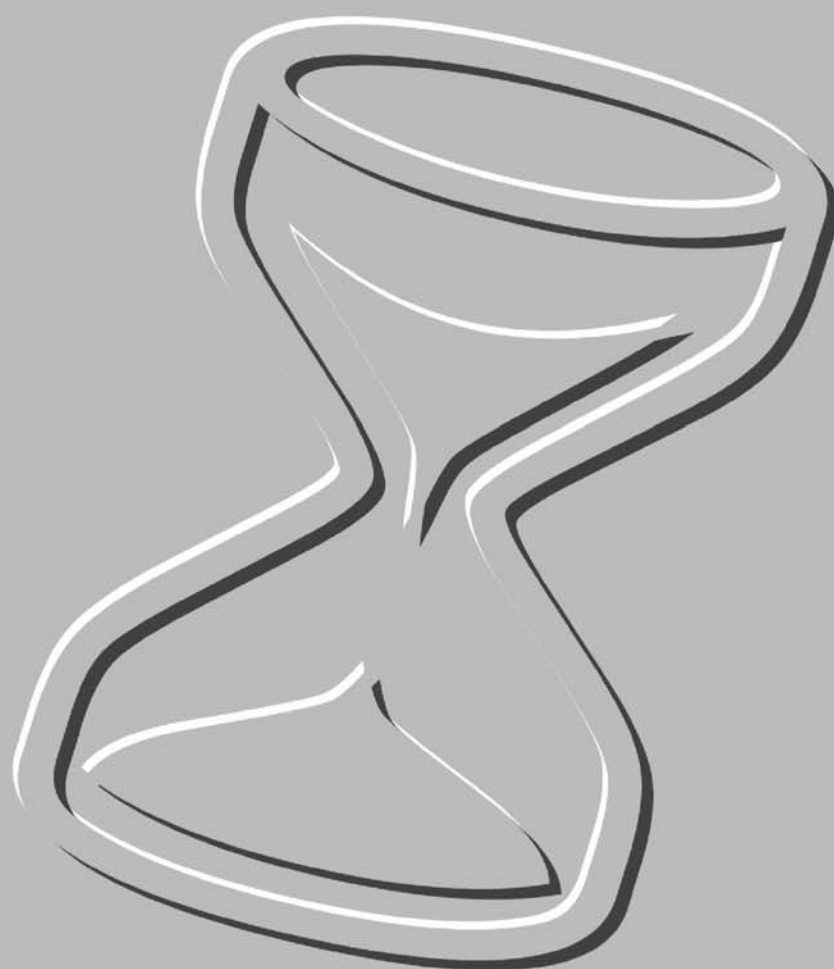
Federal José Luis Wagner (AP). Ementa n. 039/2012/OEP: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMETIDA EM CIRCUNSCRIÇÃO DE SECCIONAL DIVERSA DAQUELA EM QUE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE O ATO FOI PRATICADO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO EAOAB. A competência para instruir e julgar a conduta ética e disciplinar do advogado é do Conselho Seccional onde foi praticado o ato analisado, conforme preceitua o art. 70 do EAOAB. Tendo o advogado retirado o processo em carga na Cidade de Medianeira/PR, é da Seccional da OAB/PR a competência para instruir e julgar a representação disciplinar, independentemente de onde o advogado guardou os autos, ou de onde mantém seu escritório de advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e dirimir o conflito, definindo a competência do Conselho Seccional da OAB/Paraná para julgar a matéria, nos termos do Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. José Luis Wagner - Relator. RECURSO 49.0000.2011.004801-4/OEP - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 3916/2005, de 31.08.2005. Secretaria das Câmaras, Processo n. S.C. 8294/2008, de 14.03.2008. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.08969-05, de 29.06.2010. Embargante: M.A.C. (Adv.: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Embargado: Acórdão de fls. 468/473. Recorrente: M.A.C. (Adv.: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Recorrido: Hospital e Maternidade Santa Joana S/A - Representante Legal: Antonio Rahme Amaro (Adv.: Antonio Eduardo Rodrigues OAB/SP 203613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 040/2012/OEP: "AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília,

17 de abril de 2012. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. RECURSO 49.0000.2011.001894-8/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 565/00, de 04.02.2000. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 4453/2005, de 1º. 02.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0469/2006, de 08.08.2006. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrida: M.L. (Adv.: Leandro Augusto Lima Martins OAB/SP 204119). Interessada: Jean Carla Dal Bianco (Adv.: . Douglas José Brentel Fernandes OAB/SP 238620, Mayr da Cunha Junior OAB/SP 176978). Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Relator ad hoc: Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). Ementa n. 041/2012/OEP: MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS RECURSAIS DE SECCIONAL. ADVOGADOS NÃO CONSELHEIROS. NULIDADE AFASTADA. 1. Não há que se falar em nulidade de julgamento exarado por órgão recursal composto por advogados não conselheiros haja vista tratar-se de matéria sumulada pelo Órgão Especial, portanto, de orientação dominante, nos termos do art. 86 do Regulamento Geral. 2. Alteração de Regulamento Geral depende de aprovação de 2/3 das delegações. 3. Análise de Regimento Interno de Seccional. Aplicação analógica do art. 90, V, do Regimento Geral. 4. Provimento Parcial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para declarar a inexistência da nulidade reconhecida e determinar o retorno dos autos ao órgão recorrido, para a apreciação da matéria de mérito, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 6 de março de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. João Henrique Café de Souza Novais - Relator ad hoc.

Brasília, 17 de maio de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

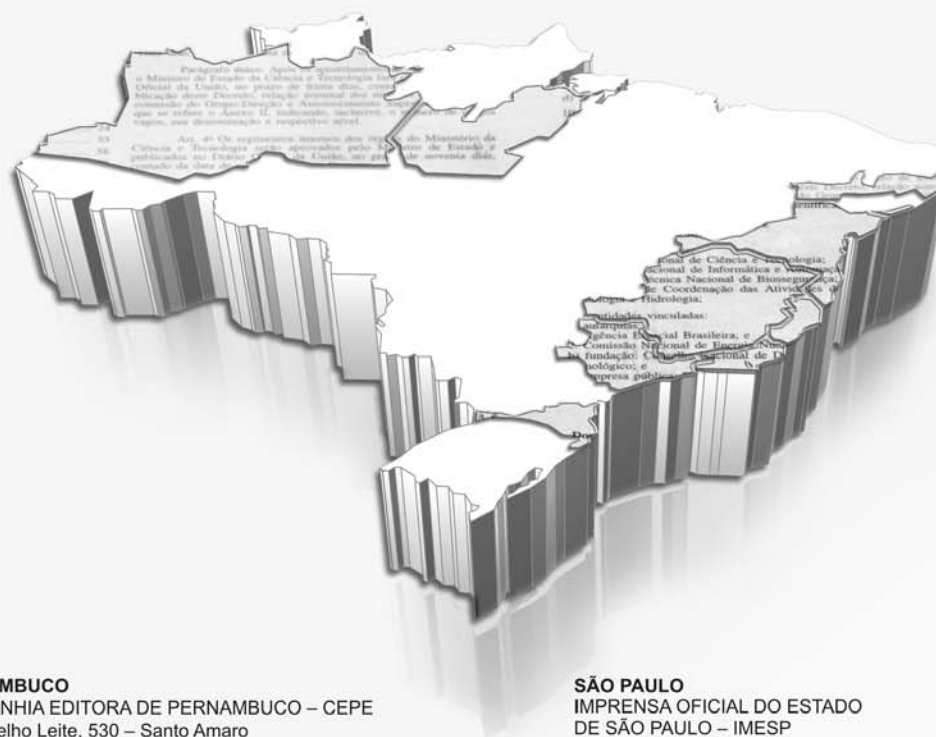
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



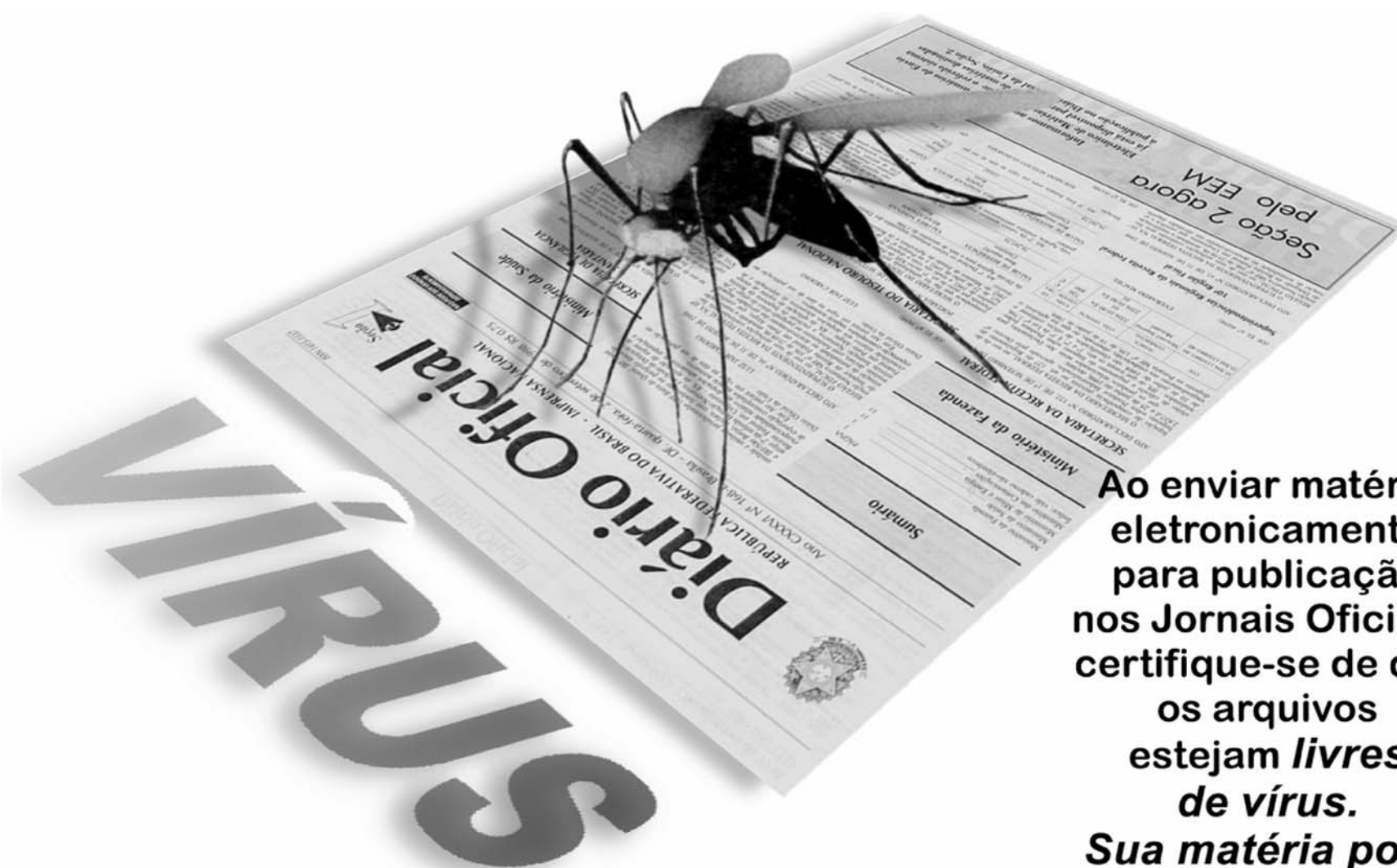
A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de
2004, os assinantes
dos jornais oficiais
eletrônicos
contam com a
Certificação
Digital, que
garante a
autenticidade
desses
produtos.*

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 104 da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 105, inciso I, da mesma Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 105, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 104 da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 105, inciso I, da mesma Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 105, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

**CONFERE
COM O
ORIGINAL**

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$

